

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA

MINISTRO (FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES)

RELATORIO I DO ANO DE 1895 I APRESENTADO AO PRESI-

DENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL ...

APRESENTADO EM ABRIL DE 1896 .

INCLUI ANEXOS.

RELATORIO

DO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

1896



RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Francisco de Paula Rodrigues Alves

NO ANNO DE 1896

8º DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO

IMPRESA NACIONAL

1896

INDICE

RELAÇÃO

DOS

ARTIGOS, TABELLAS E ANNEXOS

ARTIGOS

	PAG.	
INTRODUCCÃO		3
APRECIACÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1893 A 1896	»	7
SITUAÇÃO FINANCEIRA	»	17
COMMERCIO, PRAÇA E CAMBIO.	»	33
EXECUÇÃO DA LEI N. 359 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895.	»	54
REPRESENTAÇÃO DO INSPECTOR DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	»	54
REPRESENTAÇÃO DO DIRECTOR DO LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES	»	64
REPRESENTAÇÃO DA CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES	»	65
REPRESENTAÇÃO DO COMMERCIO IMPORTADOR.	»	67
DECISÕES DO MINISTRO DA FAZENDA SOBRE O ASSUMPTO DAS REPRESENTAÇÕES	»	70
REGULAMENTO DO IMPOSTO DE CONSUMO DO FUMO	»	80
REGULAMENTO DO IMPOSTO DE BEBIDAS FABRICADAS NO PAIZ	»	92
O ORÇAMENTO	»	104
BANCOS E SOCIEDADES ANONYMAS	»	108
BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL	»	110
INTERESSES AGRICOLAS. CREDITO REAL.	»	115
CONVERSÃO DOS LASTROS. INDEMNISAÇÃO AOS BANCOS REGIONAES	»	132
ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO	»	140
CAMARA SYNDICAL.	»	143
CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS	»	144
AGENCIA FINANCIAL DE PORTUGAL.	»	149

VI

EMPRESTIMO EXTERNO	PAG.	153
EMPRESTIMOS FEITOS PELO GOVERNO FEDERAL EM CUM- PRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS	»	155
A' INTENDENCIA MUNICIPAL DO DISTRICTO FEDERAL.	»	155
AOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATIARINA	»	156
EMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E RESGATE DO PAPEL-MOEDA.	»	156
DIVIDA ACTIVA :		
EMPRESTIMOS FEITOS PELO GOVERNO DO BRAZIL AO DA RE- PUBLICA ORIENTAL DO URUGUAY	»	158
DIVIDA DA REPUBLICA DO PARAGUAY	»	158
GARANTIA DE JUROS DE 2 % ÀS ESTRADAS DE FERRO DA BAHIA, PERNAMBUCO E S. PAULO.	»	158
DIVIDA DE IMPOSTOS	»	158
DIVIDA PASSIVA :		
DIVIDA EXTERNA FUNDADA	»	159
DIVIDA INTERNA :		
DIVIDA INTERNA FUNDADA	»	160
EMPRESTIMO NACIONAL DE 1868.	»	161
EMPRESTIMO NACIONAL DE 1879.	»	162
EMPRESTIMO NACIONAL DE 1889.	»	162
DIVIDAS : ANTERIOR A 1827, NÃO INSCRIPTA E MENOR DE 400\$000 — INSCRIPTA NO GRANDE LIVRO — INSCRIPTA NOS AUXILIARES DOS ESTADOS E AINDA NÃO LANÇADAS NO GRANDE LIVRO	»	163
BILHETES DO THESOURO	»	163
EMPRESTIMO DO COFRE DE ORPHÃOS	»	163
BENS DE DEFUNTOS E AUSENTES.	»	163
DEPOSITOS DAS CAIXAS ECONOMICAS	»	164
DEPOSITOS DO MONTE DE SOCCORRO DESTA CAPITAL	»	164
DEPOSITOS PUBLICOS	»	164
DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS	»	165
APOLICES DO EMPRESTIMO DE 1895	»	165
EXERCICIOS FINDOS	»	165
PROPRIOS NACIONAES.	»	167
TERRENOS DE MARINHAS	»	170
MONTEPIO OBRIGATORIO.	»	172
EMPREGADOS NOMEADOS SEM CONCURSO	»	174
TRIBUNAL DE CONTAS.	»	175
THESOURO FEDERAL	»	183
RENDA ADUANEIRA	»	192
ISENÇÕES DE DIREITOS	»	195
CONVENIO AMERICANO	»	204
IMPOSTOS ESTADOAES	»	205
NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM	»	208
ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	»	208
OBRAS NA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO	»	211
LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES	»	213

ALFANDEGAS:

CENTRAIS	PAG.	218
DE SANTOS	»	221
DA BAHIA	»	225
DE PERNAMBUCO	»	227
DO PARÁ.	»	229
DE PORTO ALEGRE.	»	232
DO MARANHÃO	»	234
DO CEARÁ	»	236
DE MANAÓS	»	237
DE MACEIÓ	»	239
DE URUGUAYANA	»	239
DO ESPIRITO SANTO.	»	241
DE CORUMBÁ.	»	242
DO RIO GRANDE DO NORTE	»	243
DE PARANAGUÁ.	»	245
DE SANTA CATHARINA.	»	246
DE SERGIPE	»	247
DA PARAHYBA	»	248
DA PARNAHYBA.	»	249
DE PENEDO	»	250
DE MACAHE	»	251
CAIXA DE AMORTIZAÇÃO.	»	255
RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL	»	257
IMPOSTO DO SELLO.	»	255
IMPOSTO DO CONSUMO DO FUMO.	»	259
IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES.	»	259
CONCESSÃO DE PENNAS D'AGUA.	»	259
COLLECTORIAS	»	260
CASA DA MOEDA	»	261
CUNHAGEM DE MOEDA DE NICKEL	»	264
IMPrensa NACIONAL	»	265
DIARIO OFFICIAL	»	266
CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO DA CAPITAL FEDERAL.	»	266
CAIXAS ECONOMICAS NOS ESTADOS	»	271
LOTerias	»	276

TABELLAS

- N. 1 — Demonstrativa da receita dos exercicios de 1875-1876 a 1895.
- N. 2 — Idem da despeza idem.
- N. 3 — Da divida activa externa.
- N. 4 — Das quantias despendidas com os juros de 2 % garantidos pelas administrações provinciaes ás estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo.
- N. 5 — Da divida activa de impostos inscriptos pela recebedoria da capital federal.
- N. 6 — Da divida activa de impostos lançados pelas mesas de rendas e collectorias do estado do Rio de Janeiro.
- N. 7 — Da divida activa da Republica dos Estados Unidos do Brazil até 31 de dezembro de 1895.
- N. 8 — Da divida externa fundada até 31 de dezembro de 1895.
- N. 9 — Das amortizações até dezembro de 1895 por conta dos emprestimos contrahidos em Londres.
- N. 10 — Das remessas para Londres, desde abril de 1895 até março de 1896.
- N. 11 — Da divida interna fundada.
- N. 12 — Da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000.
- N. 13 — Da divida inscripta no grande livro.
- N. 14 — Da divida inscripta nos auxiliares dos Estados, ainda não lançada no Grande Livro.
- N. 15 — Da emissão de apolices até 31 de março de 1896.
- N. 16 — Da emissão de apolices desde a sua criação em 1827.
- N. 17 — Das letras do Thesouro emitidas e amortizadas até 15 de março de 1896.
- N. 18 — Demonstrativa do emprestimo do cofre dos orphãos.
- N. 19 — Demonstrativa da conta de bens de defuntos e ausentes.
- N. 20 — Demonstrativa dos depositos das caixas economicas.
- N. 21 — Demonstrativa dos depositos do monte de soccorro da capital federal.
- N. 22 — Demonstrativa do estado dos cofres de depositos publicos.
- N. 23 — Demonstrativa dos depositos de diversas origens.
- N. 24 — Demonstrativa da renda propriamente aduaneira arrecadada nos exercicios de 1891 a 1895.
- N. 25 — Demonstrativa das rendas arrecadadas pelas alfandegas, excluidos os depositos nos exercicios de 1891 a 1895.
- N. 26 — Demonstrativa das rendas arrecadadas pelas alfandegas, no exercicio de 1893.
- N. 27 — Demonstrativa das rendas arrecadadas pelas alfandegas, no exercicio de 1894.
- N. 28 — Demonstrativa das rendas arrecadadas pelas alfandegas, no exercicio de 1895.
- N. 29 — Estatistica do imposto de pennas d'agua, no exercicio de 1896.
- N. 30 — Estatistica das industrias e profissões, no exercicio de 1896.
- N. 31 — Estatistica das sociedades anonyms que distribuiram dividendo no anno de 1895.
- N. 32 — Estatistica dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de producção.
-

ANNEXOS

A

Relatorio da camara syndical dos corretores.

B

Relatorio do engenheiro zelador dos proprios nacionaes.

C

Relatorio do inspector da alfandega do Rio de Janeiro.

D

Relatorio do engenheiro das obras do ministerio da fazenda.

E

Relatorio do director do laboratorio nacional de analyses.

F

Relatorio do commissario do governo na alfandega de S. Paulo.

G

Relatorio do director da casa da moeda.

H

Relatorio do administrador da imprensa nacional.

I

Relatorio da caixa economica e monte de soccorro da capital federal.

J

Relatorio do fiscal das loterias.

RELATORIO

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Sr. Presidente da Republica



o assumir as funcções do cargo de ministro da fazenda procurei informar-vos sobre a extensão das nossas responsabilidades, sem procurar, siquer, attenual-as ; aproveitando-me dos dados que pude então obter, embora incompletos.

Tenho perseverado quanto me tem sido possivel, como ordenador da despeza, na execução de vosso programma de economias, esforçando-me para que estas se tornem effectivas, e procurando, por todas as fórmas, activar a arrecadação, concitando os chefes das repartições ao cumprimento do seu dever e a uma melhor fiscalisação dos serviços a seu cargo.

A situação de um paiz, quando violentamente perturbado por causas complexas e de profunda gravidade, só se restaura pelo influxo de uma acção tenaz e paciente, mas lenta e prolongada.

E' essa a lição da historia, conhecida de quantos acompanharam com espirito observador o movimento das *crises* que têm abalado a vida economica e financeira dos povos em épocas diversas.

Pretender concertar em um momento erros accumulados, que produziram no movimento da circulação bruscos abalos, e trouxeram funda desconfiança ao credito do paiz, é grande temeridade, sinão desconhecimento completo das leis que regulam factos de tanta notoriedade.

Tambem a missão dos governos chamados á reparação desses erros é penosa e difficil.

Os interesses diariamente contrariados provocam irritações e descontentamentos, e o governo tem de caminhar, surdo aos clamores, mas sentindo que a classe dos que se julgam offendidos busca a toda hora crear uma corrente de antipathia ou de desgosto, que torna pesado o meio em que se tem de exercer a sua influencia.

Em nenhum dos departamentos da administração experimenta-se com mais intensidade os effeitos dessa politica de resistencia, no que concerne á despeza publica, do que no da fazenda, pela natureza especial dos negocios que lhe estão affectos. D'ahi tambem a necessidade de apurar todos os esforços para poder resistir ao embate das difficuldades que a administração vai encontrando.

Nestes ultimos tempos tem surgido na tribuna e na imprensa exagerado clamor contra o desvio das rendas publicas nas repartições fiscaes e o modo por que se opera a arrecadação.

O assumpto é da maxima importancia e ha occupado muito especialmente os meus cuidados, já submittendo á fiscalisação as repartições que me são subordinadas, já substituindo o pessoal e instruindo-o convenientemente, ou tomando outras providencias indicadas pelas circumstancias.

Tenho encontrado, devo dizer-vos, alguns auxiliares efficazes para este trabalho, e os serviços a cargo das repartições de fazenda, não obstante haver muito a fazer ainda para a regularidade do seu funcionamento, tendem a melhorar.

Estou convencido de que nada nos póde interessar mais no momento do que uma exacta arrecadação, que traga aos cofres publicos a parte da renda que delles escapa, ou por culpa dos empregados encarregados do serviço ou por sua impericia.

Nem póde ter autoridade para reclamar do contribuinte pesadas contribuições o poder que não zela convenientemente da renda, fiscalizando, como lhe cumpre, a sua arrecadação.

As repartições de fazenda foram sempre respeitadas pela correcção de sua conducta, e tenho fé que essa tradição ha de ser continuada, garantido o bom pessoal contra as offensas ao seu direito.

No correr deste relatorio dar-vos-hei conhecimento dos factos que

ocorreram em minha administração, assim como dos recursos adquiridos e dos novos encargos que havemos contrahido.

Alludi no começo da minha exposição do anno anterior a diversas responsabilidades do thesouro, entre as quaes sobresahia a dos contratos autorisados pelo vosso antecessor para construcções navaes e aquisição de material de marinha de guerra, avaliados em cerca de £ 2.000.000.

Na impossibilidade de sustar essas encommendas, por estarem os contratos já assignados pelo contra-almirante Proença quando entramos no conhecimento das autorisações, providenciastes e conseguistes, por intermedio do ministro brasileiro na França, o espaçamento dos prazos para o pagamento das encommendas para o ministerio da marinha, sendo esses dilatados até 1898.

Como sabeis, apesar de tão salutar providencia, grande somma tinha de ser satisfeita nos exercicios de 1895 e 1896 por conta das encommendas para a marinha, devendo ser ainda paga neste parte das do material de guerra e das letras do thesouro, emittidas no valor de £ 2.000.000 aos prazos de 9, 12 e 15 mezes, em virtude de contrato assignado com os nossos agentes N. M. Rothschild & Sons, com fundamento na autorisação contida no art. 3º, n. 2, da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Continuava, portanto, difficil a situação do thesouro. Mesmo espurgados destes novos onus, avultavam os nossos gastos no exterior, era pequeno o saldo a favor do thesouro na conta corrente com os agentes em Londres, ao mesmo tempo que tudo me aconselhava o afastamento completo do mercado cambiario, para não animar a especulação que, infelizmente, tem concorrido para conserval-o em nivel muito inferior ao que deviam determinar as nossas condições economicas, principalmente depois do acto patriotico da pacificação do estado do Rio Grande do Sul.

Por todas essas considerações, apesar de infenso a compromissos no exterior, pelo muito que nos custam, fui forçado, com vossa autorisação, a negociar com os nossos agentes em Londres um novo empres-

timo de £ 6.000.000, nas condições que adiante exponho em artigo especial.

Bem facil é prever os males que nos acarretará a prosecução no regimen fatal de cobrir com empréstimos o excesso de despezas, que podem ser previstas, sobre a receita arrecadada, e isto será tanto mais para sentir-se quanto a renda, por sua evolução natural acompanhando o desenvolvimento do commercio e das industrias, pelo grande aumento no numero de consumidores e pela aggravação dos impostos aduaneiros, attinge actualmente o triplo, quasi, da que se arrecadava ha apenas 10 annos, periodo insignificante na vida de uma nação.

E esse desequilibrio, producto de erros accumulados, denuncia uma perturbação nas finanças, que convem conjurar a todo transe.

Sei que é impossivel, e disse-o no meu ultimo relatório, obter-se de prompto o equilibrio financeiro, desde muitos annos rôto, e que nunca no Brazil foi estavel; mas é possivel, é necessario e mesmo urgente, adoptar providencias que seguramente o promovam, mantel-as e successivamente reforçal-as, si for mister, até que produzam o desejado effeito.

Confio plenamente nos recursos do paiz e na efficacia do vosso programma politico e financeiro.

A economia na despeza e a boa ordem na arrecadação da renda hão de ser os grandes factores da restauração das nossas finanças.

Mostram-se incredulos os que ouvem fallar em economias como programma de governo. E, no entretanto, não ha para os paizes que atravessam difficuldades, como as que nos affligem, providencia mais util nem mais difficil de executar.

Refiro-me ás grandes reduccões de despeza, feitas sem dó em todos os orçamentos, como remedio poderoso para combater um mal que deve desaparecer.

Com esse regimen financeiro, o da politica francamente de paz com todas as nações e a segurança da tranquillidade no interior, nada devemos absolutamente receiar; cumprindo que nos esforcemos todos, com dedicação e patriotismo, pelo grande objectivo da prosperidade da nação.

Vou apresentar-vos em seguida o movimento das operações em cada um dos exercicios de 1893 a 1896, visto serem definitivas as do de 1892, relatadas em 1895; instruindo-vos tambem sobre o estado dos outros serviços a cargo das diversas repartições do meu ministerio:

APRECIAÇÃO DA RECEITA E DESPEZA DOS EXERCICIOS DE 1893 A 1896

EXERCICIO DE 1893

A receita arrecadada foi:

ORDINARIA:

Importação.	131.747:109\$035	
Despacho maritimo.	607:599\$417	
Addicionaes	65.673:584\$774	
Sahida	140:884\$028	
Interior.	45.551:588\$659	
Consumo (fumo).	1.108:107\$149	244.828:873\$062

EXTRAORDINARIA.		15.022:108\$089
		<u>259.850:984\$151</u>

Sendo a despesa assim distribuida:

Ministerio da justiça e negocios interiores.	17.217:557\$814	
» das relações exteriores	1.794:712\$823	
» da marinha.	22.718:828\$059	
» da guerra.	54.960:376\$261	
» da industria, viação e obras publicas	81.714:188\$052	
» da fazenda	112.905:407\$037	291.311:070\$046
Excesso da despesa sobre a arrecadação.		31.460:088\$395
Si incluir-se o liquido dos depositos.		55.872:146\$500
O <i>deficit</i> desaparecerá, ficando o saldo de.		<u>24.412:057\$605</u>

A que devem ser adicionados os seguintes recursos da receita :

Emissão de moedas de nickel	783:000\$000
Dita de papel-moeda, liquida do resgate de 5.329:783\$500	50.626:216\$500
Saldo resultante da comparação da despesa com a renda e os recursos da receita	75.821:274\$105
A que se deve ainda adicionar o saldo transferido do exercicio de 1892, já encerrado definitivamente, ou	153.828:951\$001
Saldo reconhecido no encerramento do exercicio de 1893 e que passou para o de 1894	<u>234.650:225\$106</u>

Fizeram-se mais neste exercicio as seguintes operações, que não alteram o resultado da liquidação :

RECEITA

Emissão de papel-moeda, de conformidade com a lei n. 3.263, de 18 de julho de 1885.		75.000:000\$000
Pagamentos por conta da emissão pelos seguintes bancos:		
Do Brazil	12.456:000\$000	
Dos Estados Unidos do Brazil	37.500:000\$000	49.956:000\$000
		<hr/>
		124.956:000\$000
		<hr/>

DESPEZA

Emprestimo ao Banco da Republica do Brazil.		75.000:000\$000
Resgate de papel-moeda, de conformidade com a lei n. 3.263, acima referida.		49.956:000\$000
		<hr/>
		124.956:000\$000
		<hr/>

OBSERVAÇÕES

Tendo sido a receita orçada pela lei n. 126 A, de 31 de novembro de 1892 em	233.268:300\$000
E tendo ficado demonstrado que a arrecadação subiu a	259.850:981\$151
	<hr/>
Excedeu esta áquella em	26.582:681\$151
	<hr/>
A despeza, porém, que fôra fixada pela lei n. 126 B, da mesma data, em.	197.308:750\$416
Elevou-se a	291.311:070\$046
	<hr/>
Ou mais	94.002:319\$630

por estar incluída a que foi feita por créditos especiaes, supplementares e extraordinarios.

EXERCICIO DE 1894

Do balanço provisorio, que deve ser apresentado ao congresso nacional na sua proxima reunião, extrahi os seguintes esclarecimentos relativos á receita e despeza deste exercicio, sujeitos ainda á liquidação definitiva :

RECEITA

ORDINARIA :

Importação	134.709:923\$782
Despacho marítimo.	625:298\$207
Addicionaes	65.889:290\$247
Exportação	134:214\$790
Interior	57.632:977\$542
Consumo	827:890\$018

259.819:594\$586

EXTRAORDINARIA	6.665:020\$617
--------------------------	----------------

266.484:615\$203

A despesa elevou-se a.	370.668:341\$033
--------------------------------	------------------

Distribuida por ministerios na seguinte proporção :

Justiça e negocios do interiores.	22.097:237\$933
Relações exteriores.	1.760:904\$229
Marinha	26.064:243\$200
Guerra.	113.918:526\$990
Industria, commercio e obras publicas	92.758:390\$781
Fazenda.	114.069:037\$900

Portanto, o despendido excedeu o arrecadado em.	104.183:725\$830
---	------------------

Ou em.	94.263:039\$715
----------------	-----------------

Computando-se o liquido dos depositos, avaliado em.	9.920:686\$115
---	----------------

Ao excesso de despesa de.	94.263:039\$715
-----------------------------------	-----------------

Fizeram face os seguintes recursos :

Emissão de papel-moeda.	77.000:000\$000
» » moedas de nickel.	473:000\$000
» » » » prata	100:000\$000
Indemnisação de auxilios á lavoura	1.500:000\$000
Supprimento de particulares.	23:501\$000
	<hr/>
	79.096:500\$000
Saldo do exercicio de 1893	234.650:225\$106

313.746:725\$106

Sendo transferida como supprimento ao exercicio de 1895 a differença de.	219.483:685\$391
--	------------------

A receita deste exercicio foi orçada pela lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893 em.	233.521:890\$743
---	------------------

Inferior á arrecadação acima demonstrada em.	32.962:724\$460
--	-----------------

A despesa que fôra fixada pela lei n. 191 B, da mesma data, em.	250.457:903\$652
---	------------------

Elevou-se, como ficou especificada, a.	370.668:341\$033
--	------------------

Sendo o excesso da despesa realisada de.	120.210:432\$331
--	------------------

correspondente á somma dos creditos extra-orçamentarios abertos no decurso do exercicio.

EXERCICIO DE 1895

Por falta de balanços que deixaram de ser enviados ao thesouro, apesar de ordens reiteradas deste ministerio ás repartições de fazenda e solicitações com referencia ás dos outros ministerios, não se póde formar idéa exacta das operações de receita e despesa deste exercicio, nem mesmo relativamente aos dous primeiros semestres.

A extincção das thesourarias de fazenda em 1892 trouxe ao nosso regimen de contabilidade tão grande desorganisação que não poude ainda ser corrigida.

Os documentos apurados apresentam uma arrecadação de	257.887:647\$563
O calculo proporcional para a dos mezes dos primeiros dous semestres de que deixaram de ser recebidos balanços dá.	32.663:249\$618
E a do semestre adicional, computada pela arrecadação em igual periodo do exercicio anterior, é avaliada em	10.174:399\$878
Sommando estas tres parcellas.	<u>300.725:297\$059</u>
A despesa foi fixada na lei n. 266, de 24 de dezembro de 1894 na importancia de.	275.691:670\$588
Excedendo, portanto, o calculo da renda á despesa ordinaria em.	25.033:626\$471
A que se deve ainda accrescentar o recurso dos depositos, cujo liquido é avaliado em.	19.273:197\$883
Mas o saldo presumivel de.	<u>44.306:824\$354</u>

será completamente absorvido em vista do que passo a expor :

E' de 69.503:682\$225 a somma dos creditos extra-orçamentarios abertos no exercicio de 1895, sendo :

Para despesas do exercicio de 1893.	1.007:200\$835
» » » » » 1894.	8.156:566\$246
» » » » » 1895.	<u>60.339:915\$144</u>

Taes credits foram assim classificados :

Especiaes	301:825\$840
Supplementares	58.156:854\$719
Extraordinarios.	11.045:001\$666

Sendo destinados aos seguintes ministerios, como em seguida se demonstra :

Da justiça e negocios interiores . .	4.776:536\$629
Das relações exteriores	1.638:500\$000
Da marinha.	18.719:393\$953
» guerra	29.991:827\$165
» industria, viação e obras publicas.	7.486:027\$210
» fazenda	6.891:397\$268

Vão abaixo especificados os credits a que me refiro :

Decreto n. 1956 de 28 de janeiro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça e negocios interiores o credito supplementar de 1:306\$450 á verba — justiça federal — dos exercicios de 1894 e 1895, para pagamento do escrevente do procurador da Republica, sendo para este exercicio	1:200\$000
Decreto n. 1957 de 31 de janeiro de 1895 — Abre aos ministerios da justiça e negocios interiores, das relações exteriores, da marinha, da guerra, da industria, viação e obras publicas e da fazenda um credito especial, sendo 12:000\$000 para cada um delles, para pagamento da representação dos respectivos ministros.	72:000\$000
Decreto n. 1971 de 18 de fevereiro de 1895 — Abre um credito extraordinario para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o 1º semestre de 1895.	122:493\$750
Decreto n. 1972 de 18 de fevereiro de 1895 — Abre um credito supplementar á verba — soccorros publicos — do exercicio de 1894. . .	250:000\$000
Decreto n. 1990 de 14 de março de 1895 — Abre um credito extraordinario destinado ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica.	1.500:000\$000
Decreto n. 2008 de 18 de abril de 1895 — Abre ao ministerio da fazenda um credito especial para effectuar o pagamento dos vencimentos do ajudante do inspector geral da saude dos portos, aposentado, Dr. Antonio Martins Pinheiro	8:825\$840
Decreto n. 2012 de 25 de abril de 1895 — Abre ao ministerio das relações exteriores um credito extraordinario para indemnisação ás familias dos orientaes tenonte Cardoso e cidadão Gonzales, mortos por forças brazileiras nas fronteiras.	100:000\$000
Decreto n. 2047 de 19 de julho de 1895 — Abre um credito extraordinario para o custeio de tres officinas no instituto Benjamin Constant	6:000\$000

Decreto n. 2057 de 27 de julho de 1895 — Abre um credito supplementar no exercicio de 1895 ás seguintes verbas :

§ 2.º Supremo tribunal militar e auditores	5:942\$700	
» 5.º Instrucção militar.	273:232\$000	
» 6.º Intendencia.	3:914\$250	
» 7.º Arsenaes.	12:629\$450	
» 10.º Inspectoria geral do serviço sanitario do exercito	582:689\$500	
» 12.º Estado maior general.	158:963\$000	
» 13.º Corpos especiaes	828:733\$000	
» 14.º Corpos arregimentados	2.391:289\$000	
» 15.º Praças de pret.	803:000\$000	
» 21.º Companhias militares	14:014\$200	
	<hr/>	5.074:417\$100

Decreto n. 2059 de 29 de julho de 1895 — Abre um credito especial, ao cambio de 27, ao ministerio das relações exteriores para occorrer ás despezas com o consulado em Cayena

7:000\$000

Decreto n. 2062 de 1 de agosto de 1895 — Abre um credito supplementar á verba — soccorros publicos — do corrente exercicio

600:000\$000

Decreto n. 2064 de 2 de agosto de 1895 — Abre um credito supplementar ao ministerio da marinha, para as despezas reconhecidas no exercicio de 1894, das seguintes verbas:

Secretaria de estado	5:000\$000	
Quartel general.	3:000\$000	
Contadoria	6:000\$000	
Commissariado geral.	1:000\$000	
Auditoria	60\$000	
Arsenaes	917:763\$499	
Capitanias de portos	5:000\$000	
Força naval.	752:284\$039	
Reformados	22:289\$505	
Munições de bocca.	436:815\$810	
Ditas navaes	514:741\$684	
Material de construcção naval.	550:000\$000	
Combustivel	108:157\$026	
Frete, tratamento de praças, etc.	2:663\$812	
Eventuaes.	1.191:547\$705	
	<hr/>	4.516:323\$080

Decreto n. 2068 de 21 de agosto de 1895 — Abre um credito especial para concluir as obras do edificio da alfandega de Macahé no estado do Rio de Janeiro.

138:000\$000

Decreto n. 2069 de 15 de agosto de 1895 — Abre um credito extraordinario para occorrer ás despezas das seguintes verbas do ministerio da justiça e negocios interiores no exercicio corrente :

5. Secretaria do senado :

Para o serviço de stenographia, redacção e revisão dos debates	31:000\$000	
Para aquisição de livros e jornaes e para encadernações e reorganisação do archivo e da bibliotheca	20:000\$000	
Extraordinarias e eventuaes	3:000\$000	

7. Secretaria da camara dos deputados:

Para o serviço de stenographia, revisão e redacção dos debates	50:000\$000	
Acquisição de livros e jornaes e encadernações.	10:000\$000	
	<hr/>	114:000\$000

Decreto n. 2084 de 28 de agosto de 1895 — Abre um credito extraordinario ao ministerio da justiça para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, durante o 2º semestre de 1895		119:319\$656
Decreto n. 2086 de 28 de agosto de 1895 — Abre ao ministerio da industria um credito suplementar para pagamento de despezas da verba — garantia de juros ás estradas de ferro — art. 6º da lei de orçamento de 1894.		3.341:816\$743
Decreto n. 2095 de 12 de setembro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça e negocios interiores um credito extraordinario para pagamento a empregados da bibliotheca nacional, no exercicio de 1894		3:600\$000
Decreto n. 2096 de 17 de setembro de 1895 — Abre ao ministerio da guerra um credito suplementar para occorrer ás despezas com diversas rubricas no exercicio de 1895		7.905:410\$565
Decreto n. 2113 de 30 de setembro de 1895 — Abre um credito suplementar ao ministerio da fazenda, á verba — reposições e restituições do exercicio de 1895, art. 7º, n. 29, da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894		1.700:000\$000
Decreto n. 2116 de 30 de setembro de 1895 — Abre ao ministerio da marinha um credito suplementar extraordinario, no exercicio de 1895, ás seguintes verbas :		
Para dar execução ao § 10 do art. 2º da lei n. 242 de 13 de dezembro de 1894.	381:000\$000	
Para pagamento de fretes e reparos dos vapores <i>Santos</i> , <i>S. Salvador</i> e <i>Itaipú</i> armados em cruzadores para attender ás necessidades do serviço publico, durante a revolta de 6 de setembro de 1893	1.883:575\$080	2.264:575\$080
Decreto n. 2117 de 2 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça no corrente exercicio um credito suplementar ás verbas :		
5 — Secretaria do senado :		
Para o serviço de stenographia, redacção e revisão dos debates	52:000\$000	
7 — Secretaria da camara dos deputados	65:000\$000	117:000\$000
Decreto n. 2118 de 2 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça um credito suplementar á verba — Subsidio aos membros do congresso nacional — no corrente exercicio.		1.301:595\$000
Decreto n. 2125 de 7 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da industria um credito extraordinario para pagamento do excesso de despeza com o serviço de colonisação no estado do Rio Grande do Sul, no exercicio de 1893.		898:486\$840
Decreto n. 2126 de 10 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça um credito extraordinario para despezas com os funeraes do marechal Floriano Peixoto no exercicio corrente		53:364\$190
Decreto n. 2127 de 10 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da marinha um credito suplementar á verba — Obras — do orçamento de 1895, para occorrer ás seguintes despezas :		
Construcção de um quartel para o batalhão de infantaria de marinha	500:000\$000	
Reparos indispensaveis em diversos proprios nacionaes na ilha das Cobras.	250:000\$000	
Fabricação de uma porta-caixão para o dique Guanabara	80:800\$000	830:800\$000

Decreto n. 2129 de 17 de outubro de 1895 — Abre um credito supplementar ao ministerio da justiça para pagamento das despesas autorizadas pela lei n. 198 de 18 de julho de 1894, exercicio de 1894.		41:826\$423
Decreto n. 2136 de 21 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da fazenda um credito supplementar para occorrer á despesa de assignatura de notas na caixa da amortização, no corrente exercicio.		28:000\$000
Decreto n. 2137 de 22 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da industria um credito extraordinario para occorrer ás despesas do prolongamento da linha telegraphica pelo interior do estado do Maranhão até a cidade de Palma no de Goyaz, no exercicio corrente		200:000\$000
Decreto n. 2138 de 22 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da fazenda um credito extraordinario para auxiliar o estado de Goyaz no corrente exercicio		300:000\$000
Decreto n. 2147 de 28 de outubro de 1895—Abre ao ministerio da justiça no corrente exercicio um credito supplementar ás seguintes verbas:		
5 Secretaria do senado.	600\$000	
7 Secretaria da camara dos deputados.	6:157\$500	
9 Secretaria de estado.. . . .	8:000\$000	
11 Justiça do districto federal	178:140\$000	
13 Policia federal.	62:390\$000	
19 Serviço sanitario maritimo.	30:780\$000	
20 Instituto sanitario federal	1:200\$000	
21 Faculdade de direito de S. Paulo	2:800\$000	
22 Dita do Recife.	3:065\$000	
27 Pedagogium.	6:150\$000	
28 Gymnasio Nacional	24:520\$000	
32 Instituto dos surdos-mudos.	1:500\$000	
39 Obras, incluída a importância de 3:980\$000 para reparos e completa adaptação do proprio nacional á rua do Passeio, em que funcionará o pedagogium	190:924\$110	
41 Eventuaes	50:000\$000	566:226\$610
Decreto n. 2149 de 31 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da marinha no corrente exercicio um credito supplementar, afim de occorrer ás despesas com o augmento de soldo e abono de etapa aos officiaes effectivos, praças da armada e classes annexas, ás seguintes verbas:		
8 Corpo da armada e classes annexas	746:060\$000	
23 Munições de bocca (etapa).	2.475:489\$525	3.221:549\$525
Decreto n. 2150 de 31 de outubro de 1895—Abre um credito extraordinario ao ministerio da guerra com applicação no exercicio corrente á restauração e melhoramentos das fortalezas da barra		3.000:000\$000
Decreto n. 2151 de 31 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da industria um credito extraordinario para occorrer ás despesas realisadas e a realizar por conta da verba — terras publicas e colonização — no exercicio corrente.		2.096:135\$872
Decreto n. 2152 de 31 de outubro de 1895 — Abre ao ministerio da fazenda um credito supplementar á verba — exercicios findos — do corrente exercicio.		4.700:000\$000
Decreto n. 2159 de 7 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça um credito supplementar á verba 13 do orçamento de 1895— Brigada policial		76:036\$000

Decreto n. 2164 de 12 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio das relações exteriores no corrente exercicio um credito supplementar á verba n. 1 do art. 3 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894		19:500\$000
Decreto n. 2165 de 14 de novembro de 1895 — Abre um credito supplementar no corrente exercicio ás seguintes verbas :		
Justiça e interior. Subsidio dos membros do congresso nacional :		
Aos senadores	127:575\$000	
Aos deputados	449:550\$000	
	<hr/>	577:125\$000
Decreto n. 2166 de 14 de novembro de 1895 — Abre um credito supplementar no corrente exercicio ao ministerio da justiça para as seguintes verbas :		
5. Secretaria do senado	26:000\$000	
7. Secretaria da camara dos deputados.	32:500\$000	
	<hr/>	58:500\$000
Decreto n. 2167 de 18 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da marinha no corrente exercicio um credito extraordinario para despesas com a reorganização do hospital de marinha.		257:152\$518
Decreto n. 2171 de 24 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da fazenda á verba — exercicios findos — do corrente exercicio um credito supplementar para effectuar o pagamento do ordenado do juiz de direito Augusto Carlos de Amorim Garcia, a partir de 8 de fevereiro de 1892 a 31 de dezembro do mesmo anno		4:571\$428
Decreto n. 2174 de 25 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da industria, no corrente exercicio, um credito supplementar á verba n. 4 do art. 6 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.		819:000\$000
Decreto n. 2176 de 25 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da industria um credito extraordinario destinado ao resgate dos compromissos da comissão examinadora da escripturação da sociedade anonyma do gaz do Rio de Janeiro; ao proprio nacional « fazenda do Ariró » e ao laboratorio de biologia no corrente exercicio		9:873\$760
Decreto n. 2177 de 25 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da marinha um credito supplementar ao art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, distribuido pelas seguintes rubricas do corrente exercicio :		
1. Secretaria de estado.	10:000\$000	
3. Quartel general	10:000\$000	
5. Contadoria.	10:000\$000	
6. Commissariado geral.	5:000\$000	
7. Auditoria	50\$000	
9. Corpo de infantaria de marinha.	30:000\$000	
10. Idem de marinheiros nacionaes	50:000\$000	
11. Companhia de invalidos	6:790\$000	
12. Arsenaes.	2.950:645\$200	
13. Capitania dos portos.	20:000\$000	
14. Balisamento dos portos.	130:000\$000	
15. Força naval	275:919\$240	
17. Carta maritima	20:000\$000	
18. Escola naval	10:000\$000	
19. Reformados.	38:588\$810	
20. Obras.	260:000\$000	
23. Munições de bocca	700:000\$000	
24. Munições navaes	1.300:000\$000	

25. Material de construcção naval	1.200:000\$000	
26. Combustivel.	200:000\$000	
27. Frete, etc.	50:000\$000	
28. Eventuaes	340:000\$000	7.616:993\$250

Decreto n. 2178 de 23 de novembro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça um credito especial para pagamento até o fim do exercicio de 1895 do pessoal e material da colonia correccional dos Dous Rios 76:000\$000

Decreto n. 2184 de 5 de dezembro de 1895 — Abre ao ministerio da industria um credito suplementar para despezas com as obras do prolongamento da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana durante o exercicio de 1893 108:713\$995

Decreto n. 2199 de 23 de dezembro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça um credito suplementar no exercicio corrente, sendo : 141:750\$ á verba — subsidio aos senadores — e 477:000\$000 á verba — subsidio aos deputados 618:750\$000

Decreto n. 2200 de 23 de dezembro de 1895 — Abre ao ministerio da justiça um credito suplementar no corrente exercicio, sendo : á verba — secretaria do senado — stenographia, redacção, etc., dos debates e 26:000\$000 á verba — secretaria da camara dos deputados — 32:500\$000 58:500\$000

Decreto n. 2201 de 24 de dezembro de 1895 — Abre ao ministerio da guerra creditos parciaes até 14.000:000\$000, sendo : 12.847:922\$500 para occorrer ás despezas extraordinarias, já reconhecidas, com o exercito e corpos patrioticos no estado do Rio Grande do Sul e o saldo de 1.152:077\$500 para a liquidação das que forem verificadas até o fim do exercicio de 1895. 14.000:000\$000

69.503:682\$225

Convém observar que a renda calculada pelo the- souro em	300.725:297\$059
Comparada com a da lei orçamentaria	270.198:000\$000
A excede em	30.527:297\$059

Mas, ainda quando não se realizem as previsões da receita não é natural que o *deficit* do exercicio exceda ao aqui avaliado, por não ser de presumir que tenham sido completamente esgotadas as dotações das verbas fixadas na lei da despeza e a importancia dos creditos extra-orçamentarios que acabo de especificar.

EXERCICIO DE 1896

Sendo apenas decorridos quatro mezes deste exercicio, e só por meio de telegrammas tendo vindo ao thesouro informações relativamente á arrecadação do trimestre de janeiro a março, ha falta absoluta

de base para avaliar-se a respectiva arrecadação, tanto mais quanto a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 alterou profundamente os direitos aduaneiros, fonte principal de nossa renda, e pelas razões que adiante exponho, tratando da execução dessa lei, as aggravações e reduções desses direitos só começaram a ser attendidas no começo do corrente mez.

Entretanto, utilizando o unico elemento que possui, a renda do 1º trimestre, ou 80.250:000\$000, e quadruplicando-a acha o thesouro	321.000:000\$000
E calculando a do semestre adicional pela de igual periodo do exercicio de 1894	10.174:399\$878
Avalia a arrecadação do exercicio de 1896 em	<u>331.174:399\$878</u>
O que, talvez, não seja exagerado porque a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 a orçou em	<u>349.634:000\$000</u>
abatidos os 5.000:000\$000 consignados como liquido dos depositos.	

Si se realizarem as previsões do thesouro teremos :

Arrecadação das rendas	331.174:399\$878
Liquido dos depositos, segundo o calculo para o exercicio anterior.	19.273:197\$883
	<u>350.447:597\$761</u>
Despeza fixada na lei n. 360, de 30 de dezembro ultimo.	343.536:210\$236
Diferença entre a receita, inclusive depositos, e a despeza ordinaria	<u>6.911:387\$525</u>

SITUAÇÃO FINANCEIRA

I

Quando, em o relatorio do anno findo, vos descrevi a nossa situação fiz referencia ao modo de pensar de conhecido escriptor, que assignalava como indicativos do estado financeiro de um paiz — a cotação dos seus titulos e o curso do cambio.

Alludi então ás singularidades do nosso mercado, agitado sempre por elementos descontraídos e sem obedecer ás regras ensinadas pela experiencia adquirida, já entre nós, já entre os povos que têm um regimen de circulação semelhante ao nosso.

Affligia-me com a quéda da taxa cambial, que absolutamente não era o reflexo da situação real do paiz, economica e financeira.

Jámais podia pensar que teria neste documento de assignalar maior depressão no cambio quando, entretanto, melhorou a situação politica e o governo tem sido fiel ao seu programma de obediencia á lei, reduzindo as despesas, fiscalizando a arrecadação da renda, e promovendo, quanto de si depende, o restabelecimento da confiança no credito nacional.

Effectivamente, fez-se a paz no sul, cessando aquella grande fonte de despesas para o thesouro, e de perturbações para a politica interna; e as nossas questões internacionaes caminham para solução definitiva e satisfactoria.

Foi contrahido em Londres um grande emprestimo, do qual, deduzidas as quotas destinadas ao resgate do adiantamento de £ 2.000.000, nos ficava margem para satisfazer os nossos compromissos no exterior, pelo menos durante o exercicio corrente, libertando o governo da necessidade de apresentar-se como tomador de cambias.

Com os saldos disponiveis nos estados hei sempre auxiliado as operações de cambio, e por varias vezes tenho prestado á praça os recursos de que me era licito dispor no momento.

E, no entretanto, com relação ao cambio, chegámos a um termo de depressão que atordôa os que conhecem os recursos do paiz e os grandes elementos de riqueza que elle possui.

E' certo que, nestes ultimos mezes, cresceram as necessidades da importação, e têm vindo ao mercado quantidades muito limitadas de café, tendo sido fraca a colheita.

Para fugir ás imposições das novas taxas, o commercio importador augmentou consideravelmente suas encomendas e veio aggravar, pela necessidade de remessa de fundos para o exterior, a situação do mercado cambial, mal supprido de letras de café.

Por outro lado, a grande crise que abalou os mercados europeus, em consequencia da especulação em minas de ouro, provocando baixa extraordinaria em nossos titulos, repercutiu em nossa praça e tornou impossivel o levantamento de capitaes por parte de varias empresas que pretendiam emprestimos.

Ha, radicada em certas classes sociaes, a opinião de que o governo faz o cambio e póde sempre ántervir para elevar as suas taxas. Para esses pensadores, quando o cambio desce sempre o culpado é o governo, que não soube impedir a sua quéda.

Os que conhecem a administração sabem que ha momentos em que a intervenção, directa ou indirecta, do governo é efficaz para o effeito de evitar uma perturbação nas taxas de cambio; mas, em regra, quando as causas que actuam em um mercado não são conhecidas, ou não podem ser combatidas, qualquer intervenção é temeraria, não produzirá o resultado almejado e concorrerá, não poucas vezes, para que o mal se aggrave em vez de desaparecer.

Ouvindo diariamente a opinião dos competentes, conhecendo o modo por que as operações se realisam na praça e como funcionam os bancos, a irregularidade com que entram no mercado as letras particulares e as exigencias, maiores ou menores, de remessas para o exterior, me convenci de que, si não tinha meios para fornecer dinheiro ao mercado de modo a saciar-lhé as necessidades para evitar uma baixa maior no cambio, podia o Banco da Republica apparellhar-se para fazer a resistencia, servindo ao mesmo tempo ao commercio legitimo.

Os serviços que este estabelecimento de credito tem prestado á praça, em periodo tão difficil, são attestados diariamente pelos que acompanham o movimento das operações, e posso assegurar-vos que a sua influencia tem sido benefica e de grande alcance.

Tivemos, é certo, uma safra pobre de café, o mais importante dos productos de nossa exportação, mas ainda assim, durante o anno de 1895 embarcaram no porto desta capital e no de Santos 6.300.000 saccas, sendo que, segundo lemos no relatorio com que o Dr. Bernardino de Campos passou o governo do estado de S. Paulo ao seu

successor « durante o anno de 1895 foram embarcadas naquelle estado, com destino aos mercados consumidores, 4.372.920 saccas que produziram, segundo o valor official, a consideravel somma de 294.295:419\$366, concorrendo para esse resultado o movimento commercial da praça de Santos com a elevada parcella de 4.194.588 saccas, no valor official de 279.177:016\$790. »

Este grande valor de productos exportados sómente por um dos estados da União affirma a força productiva do paiz, a pujança de seus recursos e contrasta, evidentemente, com a pobreza da taxa cambial a que nos temos referido.

Não foi mesmo bastante para amparar o cambio em sua quêda a somma avultada de papel-moeda retirado da circulação, na importancia de 30.000:000\$000.

Este facto, porém, estudado, como deve ser, á luz dos principios da sciencia das finanças, nada tem de anomalo, nem prova contra o plano em que se inspirou o governo quando contrahiu o ultimo emprestimo interno de 100.000:000\$000.

A retirada constante e systematica de papel-moeda, aconselhada como meio mais efficaz para valorisal-o, só tarde actua mecanicamente, produzindo pressões monetarias mais ou menos fortes, e determinando, como consequencia, a alta do cambio; nos primeiros tempos, porém, a sua acção póde ser apenas moral, isto é, inspirar confiança no paiz e no estrangeiro, attrahir novos capitaes e assim alcançar mais prompta e efficazmente o mesmo salutar remedio.

Si esta acção não se faz já sentir é que o recolhimento de papel-moeda não foi acompanhado de outras medidas complementares e igualmente necessarias.

Ha na mecanica resistencias e attritos que entorpecem, quando não annullam, a energia das forças; assim tambem nas finanças.

E' evidente que sobre o curso do cambio terá influxo mais benefico a retirada annual de 1.000:000\$000, com saldos orçamentarios bem averiguados, do que a de vinte vezes essa quantia, ou mais, com o producto de emprestimos, quando os *deficits* crescem e se accumulam de anno a anno.

Não occulto o mal que nos causa a depressão aviltante da taxa cambial, e a necessidade que temos de combater resolutamente as causas que a têm provocado.

Essa taxa denota que perdura ainda a desconfiança contra o nosso credito, e impoe-nos encargos, cuja extensão bem conheceis.

Em verdade, a despeza com differenças de cambio para solução dos nossos compromissos no exterior e pagamento dos juros das apolices no interior, representa somma respeitavel, que consome grande parte da receita.

Si é certo que uma grande safra de café promette-nos abundantes recursos, que hão de, necessariamente, influir em sentido favoravel em nosso mercado de cambio, não o é menos que são precisas providencias de outra ordem para remover as causas que continuam a contribuir para o enfraquecimento do nosso credito.

Aquelle facto me obriga a insistir por autorisação do congresso para ser arrecadada em ouro a terça parte da renda aduaneira, embora sejam equivalentemente reduzidas muitas das aggravações de impostos pela lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, que tantos clamores tem levantado.

E' esta uma providencia imprescindivel desde que foi decretada a conversão dos juros das apolices para 4 % em ouro, e trata-se da dos lastros dos bancos emissores ; pelo menos enquanto o cambio não attingir uma taxa regular, de 24, por exemplo.

Das razões que têm sido apresentadas para combater a medida a que me refiro, parece mais valiosa a de que:

« Tendo o papel expellido o ouro do paiz, o fluxo e o refluxo da moeda metallica, proveniente da medida indicada, sobrecarregará o commercio importador com despezas extraordinarias, que influirão na taxa cambial.»

Maior influencia, porém, terá na mesma taxa a presença constarte do thesouro no mercado a tomar letras para as suas despezas no exterior e a adquirir ouro para pagar as que devem ser satisfeitas no paiz pelo cambio de 27.

Votada esta providencia, auxiliada a agricultura com estabelecimentos de credito real, vasados nos moldes dos institutos congeneres da Allemanha e da Italia, de accordo com as idéas que já vos suggeri, e compenetrando-se os agricultores da necessidade de cultivarem outros productos de primeira necessidade além do café ; protegida a industria manufactureira com isenção de direitos de importação nos termos das preliminares da tarifa e do decreto n. 947 A de 1890 ; alliviados das taxas prohibitivas os generos similares importados do estrangeiro : muito deve melhorar a situação geral do nosso paiz.

Os estabelecimentos de credito fornecirão á agricultura os capitaes de que precisa, a juro moderado ; a diversidade dos productos da lavoura dispensará a importação de muitos generos que agora pagamos a ouro, e, si não alargar a exportação, reduzirá a importação, facilitando a regularisação das contas no exterior ; a moderação nas taxas protectoras que incidem sobre os generos importados similares aos que manufacturamos, além de não crear embaraços ás fabricas convenientemente estabelecidas e administradas, unicas dignas da protecção do governo, ampliará as operações commerciaes, ora retrahidas, e tornará menos custosa a vida no Brazil.

II

As causas das difficuldades financeiras, com que lutamos ha dous ou tres annos, são bastante conhecidas e têm sido já amplamente discutidas.

Convém, entretanto, observar que, depois das profundas transformações que se operaram no Brazil de 1888 para cá, de ordem social e politica, seria para admirar que nenhuma repercussão se desse nas finanças do paiz.

Cumpre, porém, reconhecer que as mais accentuadas perturbações provêm dos erros graves que se commetteram em relação ás emissões bancarias, realisadas em 1890 e 1891.

Embora sobre bases differentes, o espirito que as dictou nasceu das organizações bancarias projectadas desde 1889.

Como sempre acontece quando se dão grandes emissões, ou desde que são autorizadas, o espirito de especulação bolsista e de lançamento de empresas resurge com maior ou menor intensidade.

Os jornaes de 1889 consignam o movimento pronunciado de especulação que a esperança de grandes emissões e os auxilios prestados pelo thesouro a bancos, em beneficio da lavoura, fizeram nascer.

A proclamação da Republica, e consequente transformação de todo o mecanismo politico e administrativo do Brazil, sustou por pouco tempo o movimento iniciado em 1889, no campo dos emprehndimentos bancarios e industriaes, de sorte que as crises, que, forçosamente, tinham de nascer do estabelecimento do novo regimen, haviam de encontrar e complicar os effeitos das especulações bancarias e industriaes agindo e reagindo umas sobre outras.

A enorme massa de bilhetes bancarios atirados á circulação em pouco mais de um anno, facilitando o credito de maneira incrível, produziu os funestos effeitos que se podiam prever, dando logar a innumeras creações de empresas, cujo unico fim era fornecer titulos para o desenfreado jogo de Bolsa, consumindo colossaes quantias fornecidas pelos bancos.

As empresas sossobraram em sua maior parte ou na quasi totalidade, e os poderes publicos tiveram de pôr cõbro á faculdade de emitir notas, tão desastrosamente utilizada pelos institutos que a possuiam.

Infelizmente, os males produzidos não limitaram-se ao desastre das empresas loucamente planejadadas, mas affectaram profundamente a vida da nação pelo influxo que as emissões exerceram no preço de todas as cousas, perturbando as relações do commercio interno e externo pela enorme baixa que determinaram no cambio.

Póde-se affirmar que o máo estar geral do paiz provém principalmente dessa causa.

Não é raro ouvir-se que a situação das finanças publicas é afflictiva e unica em nossos annaes, quando a verdade é que temos atravessado crises iguaes, si não mais intensas, si se quizer attender sómente ás circumstancias do thesouro, e que outras nações as atravessaram igualmente.

E' certo que as crises politicas que nos têm perturbado nos ultimos annos muito hão influido para abalar o nosso credito no estrangeiro; mas estou convencido de que a principal causa desse descredito provém do deploravel estado da circulação monetaria.

O Chile atravessou bem modernamente uma crise politica tão grave como a do-Brazil, e, no emtanto, o seu credito tem-se mantido em condições regulares no grande mercado de capitaes, Londres; o que se deve attribuir á confiança que inspira de poder entrar no regimen de uma boa circulação monetaria.

Não duvido que tenha influido nos mercados europeus, em detrimento nosso, o receio de que as commoções politicas tragam em resultado o esphacelamento da União Brasileira, e tambem a crença, habilmente explorada pelos inimigos da Republica, de que na partilha das rendas a federação ficou desprovida de meios para occorrer ás suas despesas. Entretanto essa apreciação não procede, pois dos antigos impostos de alguma importancia, que figuravam nos orçamentos do Imperio, só o de exportação, o de transmissão de propriedade e o de industrias e profissões passaram a pertencer aos estados; sendo que o predial pouco rendia nas antigas provincias.

Na debatida questão da partilha das rendas, no tempo do Imperio já eram indicadas como apropriadas aos serviços provinciaes algumas das que a Constituição federal attribuiu aos estados.

A propriedade das terras devolutas é, sem duvida, um valor enorme que a União perdeu; mas nem no tempo do Imperio, nem mesmo na actualidade constitue uma fonte de renda apreciavel para os orçamentos. Além dos impostos reservados exclusivamente á União, tem esta a faculdade de recorrer a fontes não attribuidas exclusivamente aos estados, entre as quaes podemos mencionar os impostos sobre o fumo, sobre as bebidas alcoolicas, sobre a renda, além de outros que contribuem com sommas avultadissimas para o orçamento da receita das principaes nações civilisadas.

Estas observações, sobre assumpto tão importante, têm sómente o intuito de mostrar a improcedencia dos receios manifestados por muitos sobre a efficacia dos recursos devidos á União, para fazer face ás suas responsabilidades; convindo eu, entretanto, em que não foi bem formulada

pelo legislador constituinte a divisão das rendas, e a União não deveria ter ficado privada da propriedade das terras devolutas.

Si lançamos as vistas para o movimento de arrecadação de impostos durante os ultimos annos, verifica-se o augmento constante da renda, apesar das grandes perturbações de que temos sido victimas e da crise de transportes, que tamanhos prejuizos causou ao commercio, á lavoura e á industria dos principaes estados do sul.

Possue a União uma rede de vias ferreas que representa mais de 250.000:000\$000 de emprego de dinheiro, e na actualidade vale muito mais do duplo; é credora do Banco da Republica de somma superior a 180.000:000\$000; tem em caixa mais de 100.000:000\$000 de apolices representantes do lastro das emissões bancarias; possui valiosissimas propriedades onde funcionam serviços federaes, na capital federal e nos estados; é credora de sommas avultadas por differentes titulos: o que tudo reunido eleva-se a muitos centos de mil contos.

Por mais alto que se compute a nossa divida interna e externa, só nos valores que acabo de mencionar encontram-se recursos para amortização de sua maior parte, sem fallar nos meios orçamentarios resultantes de impostos e contribuições de que se poderá lançar mão.

E' sem duvida melindrosa a nossa situação financeira e reclama cuidados especiaes dos poderes publicos, porém está bem longe de ser desesperada, como a muitos se afigura.

Embora baixa, a cotação de nossos titulos de divida, tanto interna como externa, mantem-se a taxas superiores ás que attingiram em outros tempos da nossa historia.

Em 1829 o emprestimo externo que levantámos, *com hypotheca da renda das alfandegas*, foi obtido pela taxa de 5 0/0, typo de 52.

Em 1839 lançámos emprestimo a 76 e juros de 5 0/0, *com hypotheca da renda das alfandegas, especialmente da do Rio de Janeiro*.

No decennio de 1831 a 1840 a cotação dos nossos titulos externos desceu a menos de 60, e as apolices da divida interna, de juro de 6 0/0, foram vendidas por menos de 400\$000.

Ainda em 1843 o atraso no pagamento das amortizações dos nossos emprestimos externos subia a £ 1.883.030. Para resgate do emprestimo

portuguez de 1825 tivemos de contrahir empréstimo externo em 1852, com *hypotheca da renda das alfandegas*.

Em 1854 não se fez o resgate do empréstimo de 1824, que venceu-se, « por não se poder levantar novo empréstimo, em consequencia da guerra do Oriente », segundo declara o relatorio do ministro da fazenda de então (Marquez de Paraná).

O empréstimo externo de £ 5.000.000 levantado em 1865 foi a 74, juros de 5 %.

O empréstimo de 1871 foi a 88, juros de 5 %.

Em 1868 o visconde de Itaboraí lançou o empréstimo, ouro, juros de 6 % a 90, recebendo o pagamento em papel; tendo nesse anno descido o cambio á taxa de 14.

As apolices, ouro, de 4 1/2 do empréstimo de 1879 cotaram-se nesse anno de 940\$000 a 943\$000 e em 1880 de 925\$000 a 1:070\$000.

Em 1883 as apolices internas de 5 % cotaram-se de 946\$000 a 981\$000.

Segundo o relatorio do Sr. Lafayette em 1884 os *deficits* dos orçamentos do Imperio eram seguidos, apurando-se pequeno saldo apenas em dous ou tres dos 54 exercicios até então liquidados.

Nos annos de 1872-73 a 1882-83 a média do *deficit* foi de 28.738:620\$ e nos exercicios seguintes não desapareceu e antes subiu o *quantum* do *deficit*, que, na opinião daquelle honrado ministro « minava-nos de dia e de noite com a regularidade imperturbavel de uma força mecanica ».

Dos 62 exercicios financeiros terminados em 1883 poucos deixaram um pequeno saldo; no total de 24.697:000\$000, contra os *deficits* liquidados, na importancia de 830.452:000\$000.

Não é, portanto, de admirar que a Republica lute com difficuldades financeiras, depois da profunda mudança operada nas instituições politicas, administrativas e financeiras do Brazil.

Além da novidade das instituições que tinham de adaptar-se á vida nacional, era forçoso se contar com a reacção dos adeptos das instituições decahidas, agindo por todos os meios a seu alcance.

Em 1832 o grande estadista Vasconcellos queixava-se em seu relatorio da baixa de nossos titulos em Londres, attribuindo-a

« a noticias aterradoras propaladas pelos inimigos da prosperidade publica... ».

São males inherentes ás grandes commoções por que passam os povos e que terão de desaparecer com os elementos que os vivificam.

O que cumpre é não desanimar e agir com resolução e firmeza.

Os exemplos do passado servem para mostrar que os males do presente não são irremediaveis, e para tirar delles lição que nos possa aproveitar.

E' preciso pôr ordem e economia nos serviços administrativos, o que exige energia e actividade por parte dos que têm a seu cargo a direcção dos negocios.

A Italia, na época de seu renascimento, arcou com difficuldades colossaes, tendo de lançar mão do papel-moeda, com curso forçado, para cobrir *deficits* orçamentarios, que durante annos subiram a 20 e 25 % do orçamento. Como conseguiu? pergunta um escriptor:— « Par l'économie en premier lieu, par une économie qui pourrait être qualifiée de sordide, si elle était pratiquée par une nation riche et prospère, mais qui empruntait à la situation de l'Italie le caractère d'une généreuse et patriotique abnegation. Les dépenses indispensables furent rigoureusement réduites à leur *minimum*: beaucoup de dépenses nécessaires, comme le renouvellement du matériel de la marine et de l'armée, furent ajournées; tous les services publics furent mis à la portion congrue, et les traitements des fonctionnaires fixés à des taux invraisemblables, qui réduisirent encore le payement en papier-monnaie et la retenue opérée à titre d'impôt sur le revenu. En même temps qu'on s'attachait à contenir la dépense dans les limites les plus restreintes, on cherchait à développer les recettes, etc. ».

Agrada-me o exemplo da Italia, porque lá tambem se dava substituição da instituição para unificação de todo o paiz sob um só rei, eliminadas as instituições particulares por que se regiam algumas das provincias italianas desde seculos.

Os partidarios das instituições decahidas tambem jogaram com as difficuldades do nascente reino para seus fins politicos.

O bom funcionamento dos serviços administrativos, que mais de perto affectam a vida popular, sabeis perfeitamente, é necessidade de primeira ordem, para evitar comparações desfavoráveis ao novo regimen.

Chegar-se-ha a este resultado pela acção diuturna dos chefes de serviços, actuando incessantemente sobre os seus subordinados e concitando-os, com tenacidade, ao cumprimento do dever.

Já vos disse quanto me tenho interessado pela fiscalisação na arrecadação da renda, e estou convencido de que, nos demais ministerios, como sei que se tem praticado, o mesmo zelo fiscal ha de produzir excellente resultado.

Consenti, entretanto, que pelas relações que os diferentes serviços entretêm com o meu ministerio, eu aventure algumas ponderações, submettendo-as ao vosso criterio esclarecido.

A situação das estradas de ferro, que representam enorme capital, tem preocupado o meu espirito vivamente.

Sendo enorme o *deficit* que se verifica na maior parte dellas, observa-se que o serviço continúa a reclamar despezas avultadas.

Não ha duvida que o governo não pôde deixar de ouvir os chefes dos respectivos serviços, mas é rigorosamente necessario reduzir a despeza, mediante processo de fiscalisação mais efficaç, ao que fôr consentaneo com o funcionamento regular das estradas.

E' preciso incutir no animo dos chefes dessas estradas a convicção de que não é razoavel, nem as finanças publicas comportam, que, ao passo que os *deficits* vão crescendo as despezas não soffrem reduccão.

Uma boa fiscalisação na applicação das despezas dos correios e telegraphos dará tambem em resultado, si não diminuil-as, evitar que continuem a crescer, como até agora.

A rescisão do contrato para introduccão de immigrants é medida que se impoe.

O serviço de immigração deve correr por conta dos estados, desde que a Constituição concedeu-lhes a propriedade das terras publicas.

A União poderá apenas custear o serviço das hospedarias e do recebimento nos portos maritimos, e conceder passagem aos immigrants nas estradas de ferro de sua propriedade.

O pagamento de indemnisação, si tanto for necessario, pesará uma só vez no orçamento, alliviando-o de verbas avultadas por annos consecutivos.

E' de bom conselho affrontar a despeza, embora pareça avultada, de uma só vez, comtanto que dê em resultado alliviar os orçamentos futuros de encargos pesadissimos.

Nos orçamentos dos diversos ministerios encontram-se verbas destinadas a pagamento de serviços essencialmente estadoaes.

No tocante á navegação, o papel da União deve ser — cuidar dos portos e só conceder favores pecuniarios á grande navegação ou grande cabotagem.

Os serviços que só interessam aos estados devem correr por conta dos respectivos governos.

Não raro se encontram verbas no orçamento federal até para auxilio a associações beneficentes de character puramente estadoal, si não municipal.

Bem sei que não se pódem corrigir de momento habitos inveterados; mas é tempo de cuidar-se em dar inteira execução á idéa federativa, aceitando todas as suas consequencias, e não sómente no que respeita ás vantagens para os estados, deixando todos os onus para a União.

Cumpre mesmo attender que a dependencia dos estados para com a União, afim de occorrer esta a serviços que lhes pertencem particularmente, só póde prejudicar a sua autonomia e liberdade de acção.

Nada justifica o emprehendimento de obras para construcção de ramaes para estradas da União, parecendo que nos devemos limitar ás que se acham em andamento, e não possam ser suspensas sem comprometter capitaes já empregados.

O congresso já deu o primeiro passo neste sentido, e creio mesmo que é tempo de parar com diversos prolongamentos de estradas de ferro, acautelando-se o serviço feito e o material adquirido, e esperando-se oportunidade para serem concluidos.

Nos ministerios da guerra e da marinha convem empregar todo o esforço, si não para diminuir despezas que podem ser reduzidas sem desorganisação de serviços nem compromettimento da segurança

nacional, ao menos para evitar que continuem em progressivo desenvolvimento, como tem acontecido nos ultimos annos.

Relevareis as minhas observações, feitas sempre com o maior respeito aos agentes do poder publico e aos representantes da opinião nacional no congresso.

Devo ainda dizer-vos que o grande mal da actualidade, o que maiores prejuizos causa á nação e abre margem a criticas acerbas e prejudiciaes aos creditos do novo regimen, por ter influxo no animo popular, é o resultante das desordens na circulação monetaria, concorrendo para a deprimente taxa de cambio que temos visto.

Si em outros povos têm-se observado situações identicas, si não mais graves, pois é sabido que nações de primeira ordem como a França com os seus *assignados*, a Russia e a Austria ainda depois do primeiro quartel do presente seculo, tiveram de fazer bancarota, é forçoso confessar que constantes e serios esforços se tem sempre empregado para combater o mal.

Não devemos, porém, desesperar de o restringir sem correr o risco da bancarota em que elles incorreram.

Em 1834 e 1865 nos Estados Unidos o agio do ouro attingiu a 200 0/0, e ainda depois de terminada a guerra de seccessão o agio foi superior a 100 0/0.

A Republica Argentina e o Chile em nossos dias lutam com o grande depreciamiento de sua moeda.

O mal entre nós tem, é certo, uma aggravante, que resulta da circumstancia de havermo-nos descuidado de cultivar os cereaes necessarios á subsistencia, o que importa dizer que os preços dos alimentos têm subido na mesma proporção que tudo quanto nos vem do estrangeiro, collocando as classes pobres, e mesmo as remediadas, em situação afflictiva.

E' effeito que não se faz sentir na Republica Argentina e em outros paizes que abusaram das emissões, mas produzem o necessario para o seu consumo.

A's medidas já decretadas para retirada do papel-moeda em ex-

cesso cumpre accrescentar outras que, no seu conjuncto, constituam um plano capaz de conduzir ao fim almejado.

Não se deve esquecer que o papel-moeda é uma divida sem juros, que deverá ser consolidada quando se possa collocar a circulação monetaria em termos normaes.

Não falta quem considere erro substituir uma divida sem juros por outra que os paga : esses não attendem ao grande encargo do thesouro pelas differenças de cambio, além dos sacrificios que custam a toda a communhão as oscillações no valor da moeda.

Em grande parte os juros a inscrever pela divida que tenha de substituir o papel-moeda, afim de entrar-se no regimen da convertibilidade das notas, são, quasi *in-totum*, compensados pelas economias realisadas nas differenças de cambio.

E' o que o illustre financeiro italiano Magliani tornou claro em seus notaveis trabalhos apresentados ao parlamento, em apoio das medidas que propoz para extinguir o curso forçado.

E, no emtanto, o agio do ouro na Italia não excedia de 20 %/o, apezar das emissões alli realisadas terem subido de 747 milhões de liras a 1360 milhões no decennio de 1865 a 1874.

Convém repetir que uma rapida elevação do cambio traria as mais funestas consequencias para o Brazil, operando perturbações profundas nas condições do commercio, da lavoura, industria e das finanças estadoaes e da União.

Qualquer plano de melhoramento do meio circulante deve ser prudente e cauteloso, de sorte que as medidas adoptadas produzam seus effeitos de modo lento e sem grandes oscillações.

Dispondo a União de um forte direito creditorio sobre o Banco da Republica, divida que esse estabelecimento não poderá solver rapidamente sem comprometter a sua propria existencia, parece que ahí poder-se-hão encontrar recursos adequados ao resgate do papel-moeda, sem augmentar as responsabilidades do thesouro, e ao mesmo tempo sem provocar bruscos abalos á circulação.

Feita a encampação das emissões bancarias pela transferencia ao thesouro das apolices e do ouro, que lhes serviram de base, o primeiro

effeito será a redução do *quantum* da divida consolidada, pela qual responde a nação. Pelo regimen da lei de 23 de setembro de 1893 a responsabilidade de taes emissões implicitamente já pesa sobre o thesouro, de sorte que no computo da divida publica tenho visto sommar-se a importancia das apolices emittidas e a emittir para garantia das emissões com a propria importancia destas.

Em nada ficará enfraquecida a possibilidade de volta ou troco das notas por moeda metallica, pois que se applica á retirada do papel-moeda somma elevadissima, embora por prestações a distribuir por certo numero de annos. Pela redução da massa do papel-moeda, o desenvolvimento da riqueza publica e o augmento de população, valorisar-se-ha a moeda, facilitando-se a vinda de capitaes estrangeiros para o paiz; e então poderá o thesouro resgatar avultadas sommas com as apolices, que ora retira da circulação, recebidas como lastros dos bancos.

Quando se considera a expansão economica e financeira do Brazil de 1890 para cá, pelo augmento da corrente immigratoria e da riqueza pela extensão das vias-ferreas, desenvolvimento financeiro dos estados pelos abundantes recursos pecuniarios de que dispoem, parece que o papel-moeda em circulação ficará reduzido a condições normaes resgatando-se, no maximo, 200.000:000\$000. Com effeito, em fins de 1889 o *medium* circulante no Brazil ascendia a 211.000:000\$000 e, segundo então geralmente se dizia, era insufficiente essa importancia para as exigencias do paiz. Hoje o dobro dessa somma não se póde considerar exagerado, e talvez seja mesmo insufficiente para o gyro dos negocios.

Adoptado o plano indicado, que poderá ser reforçado mediante verbas orçamentarias para resgate do papel-moeda, quando se tenha obtido o equilibrio do orçamento, dentro de prazo relativamente curto, ter-se-ha reduzido a circulação a condições regulares. Então, mediante alguma operação externa ou interna por parte do thesouro, a exemplo do que se praticou na Italia em 1831, poder-se-ha lançar as bases de uma circulação bancaria, sob a condição expressa do troco das notas por moeda de ouro, á vista.

Tamanha é a importancia que os banqueiros e industriaes europeus

ligam a tudo quanto se prende á circulação monetaria dos paizes com os quacs entretêm relações, que estou convencido de que a decretação de um plano para o resgate do papel-moeda, mas que funcione independentemente dos *vai-vens* das leis orçamentarias, ha de produzir magnifico effeito, melhorando desde logo as condições do nosso credito na Europa.

No plano indicado ha um recurso certo e independente das votações annuas — a *divida do Banco da Republica* e seus juros de um lado, e do outro a somma de apolices representativas dos lastros, e que ficam no thesouro para serem reemittidas quando se resolver uma operação final para se voltar á circulação metallica.

Como quer que seja, porém, é preciso que o poder publico no Brazil, affirme, de modo inequivoco, o proposito da Republica de resgatar o papel-moeda, afim de voltarmos á circulação metallica, *desideratum* de todos os governos bem constituidos.

Só os pessimistas não veem que a nossa situação politica tem melhorado consideravelmente, e que vamos passando o periodo agudo das crises que as novas instituições deviam necessariamente provocar. O regimen federativo radica-se na opinião, e com o tempo hão de desaparecer completamente os vesos e habitos do antigo regimen centralizador.

E' preciso, porém, trabalhar com esforço e sem desfallecimento. Ao congresso, cujo patriotismo tem sido tantas vezes posto á prova, cabe a grande tarefa de amparar as boas idéas, fortalecendo-as com a sua autoridade.

COMMERCIO, PRAÇA E CAMBIO

Não foi para o commercio um anno de facilidades o que findou, concorrendo para o seu esmorecimento o conjuncto de causas que conheceis.

E' digno, entretanto, de nota o conceito externado pelo honrado presidente do Banco da Republica em o relatorio apresentado á assembléa dos accionistas na reunião ordinaria deste anno « E' motivo do

mais justo desvanecimento, diz elle, reconhecer e proclamar que, no meio da temerosa crise com que a especulação desenfreada assoberbou o paiz, o commercio nacional manteve os fóros de probidoso e honrado de que sempre merecidamente gosou. A par de grandes desmorrimentos, de que foram victimas os especuladores da Bolsa, pequeno foi o numero de negociantes que tiveram de faltar aos seus compromissos, determinando a abertura de fallencias ».

Com a promulgação da lei do orçamento vigente e as alterações introduzidas nas tarifas, mostrou-se apprehensivo o commercio desta cidade, manifestando-me grandes receios de que concorressem ellas para a diminuição da renda das alfandegas.

— Desejando ser oficialmente informado do alcance das aggravações de impostos decretadas pela lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, dirigi-me á commissão do commercio importador, que antes me procurara no thesouro, representando a sua classe, nos termos seguintes :

« Cumprindo-me dar conta, no relatorio que devo apresentar em maio proximo ao Sr. presidente da Republica, para ser enviado ao congresso nacional, do modo por que tem sido executada a lei de orçamento vigente, e pretendendo propor, no orçamento da receita para o exercicio 1897, as modificações que me parecerem convenientes a bem da regularidade dos serviços, sem prejuizo da arrecadação, entendo que será de grande valor para o mesmo congresso conhecer a opinião do commercio importador sobre as alterações que a lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo trouxe á tarifa de 1890.

Peço-vos, pois, como membro da commissão incumbida pelos importadores de reclamar providencias do governo sobre o modo de serem interpretadas algumas das referidas alterações, o obsequio de, ouvindo os vossos collegas, suggerir-me as medidas que parecerem mais acertadas para corrigir o rigor das disposições que mais têm actuado contra os interesses do commercio de importação em suas diversas ramificações.

Considerando no destino que pretendo dar aos esclarecimentos que forem ministrados, quizera tambem merecer-vos o obsequio de informar-me si, na opinião do commercio, devem aquellas alterações

influir a favor ou contra a renda de importação no exercicio vigente. »

Dias depois procurou-me a mesma commissão para communicar a sua intenção de pedir, para os seus trabalhos, o auxilio de representantes dos diversos ramos commerciaes ; idéa que aprovei, para que viessem competentemente expostos os fundamentos das reclamações.

Mais tarde recebi o documento seguinte :

« Exm. Sr. conselheiro Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, dignissimo ministro da fazenda.

Em solução ao officio que V. Ex. se dignou dirigir-nos a 30 de março proximo passado, temos a honra de submetter ao seu esclarecido criterio as considerações que nos suggere a tarifa aduaneira, mandada executar pela lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo. Devemos, todavia, consignar o facto de que não nos foi possivel obter exemplares da referida tarifa, como tanto convinha á missão de que fomos incumbidos.

Isto posto, cumpre-nos salientar em primeiro logar a aggravação que, para numero consideravel de mercadorias, resultou do art. 16 das disposições geraes da nova lei.

E' sabido que o congresso procurou corresponder aos intuitos do governo, fornecendo-lhe os meios indispensaveis ao equilibrio orçamentario, mas é igualmente notorio que só na ultima phase de seus trabalhos, puderam as camaras occupar-se de um assumpto que, por ser complexo e exigir acurado estudo, não podia ser discutido e muito menos resolvido satisfactoriamente em limitadissimo espaço de tempo. D'ahi certas lacunas, como em relação ao papel de impressão para jornaes, que, isento pela antiga tarifa dos addicionaes de 50 %, paga actualmente 60 réis, ou 100 % mais por kilo ; d'ahi, sobretudo, o augmento sensivel imposto a generos de primeira necessidade, como kerosene, toucinho, sebo, etc.

Ninguem dirá que o congresso teve em mente aggravar em demasia a parte da importação que mais directamente affecta as classes menos abastadas ; no emtanto o art. 16, estabelecendo o modo de

perceber as fracções de 40 a 99 réis, nada mais fez do que ferir de frente os interesses do consumidor, como adiante demonstraremos.

Outro ponto que ha de, sem duvida, merecer a attenção do corpo legislativo é o referente ás armazenagens. Pela antiga tarifa eram estas calculadas sobre os direitos, isto é, não comprehendidos o imposto nem os addicionaes : actualmente se acham elevadas a mais do dobro em grande numero de casos, porque, si é exacto que os addicionaes foram supprimidos, não o foi o imposto. Assim, caso não haja modificação da tarifa, torna-se de rigorosa justiça reduzir as taxas de armazenagem a um limite razoavel, pois não deve V. Ex. esquecer que essas taxas constituiam pela antiga tarifa o triplo, ou 300 %/, do que eram em 1892, sem fallarmos nas dos pannos de lã e algodão ordinarios, que representam 17 vezes mais do que ha quatro annos.

As multas de direitos em dobro, quaes as estatue o § 1º do art. 6º das disposições geraes, estão em perfeita contradicção com a primeira parte do mesmo artigo ; razão pela qual não hesitou V. Ex. em expedir o aviso de 21 de fevereiro, mandando sustar a execução do orçamento nessa parte até que o congresso resolvesse. Torna-se, portanto, indispensavel que cesse essa anomalia, aliás reconhecida pelo Sr. Dr. Serzedello Corrêa, relator da commissão de orçamento da camara dos deputados, na conferencia que, em sua companhia, tivemos com V. Ex.

A elevação das multas de expediente de 1 1/2 a 5 %/ para 5 a 10 %/, ou, na realidade, para 10 a 20 %/ (por haver sido elevado ao duplo o valor official), é outro assumpto que merece a consideração do congresso. Trata-se de uma porcentagem elevadissima, quer o commerciante declare ignorar o conteúdo do volume ou volumes que submete a despacho, quer se ache em desaccordo com a classificação da alfandega.

Somos dos primeiros a reconhecer que a fraude deve ser rigorosamente punida, mas, para casos desta ordem, póde o congresso estabelecer penas adequadas, sem ferir indistinctamente innocentes e culpados. E', pois, nossa opinião que a taxa das multas não deve exceder de 1 a 5 %/ para as hypotheses reconhecidamente originadas de classificações sérias, embora em antagonismo com as da alfandega.

São essas em resumo, Exm. Sr., as considerações que nos parecem justas sobre as disposições geraes da lei do orçamento. Passaremos agora a chamar respeitosamente a attenção de V. Ex. para a aggravação extraordinaria que soffreram os direitos de alguns generos de primeira necessidade :

KEROSENE

Pagava outr'ora 80 réis por kilo, mais 50 % addicionaes — 120 réis. Pela modificação da base de 24 para 12 d. deveria pagar 160 réis, mas, segundo o art. 16 das disposições geraes, que estatue que as fracções acima de 40 réis sejam computadas como 100 réis, passou a pagar 200 réis, ou o augmento de cerca de 60 %.

Estamos convencidos de que o poder legislativo não cogitou de tal augmento, sobretudo em relação a um artigo que constitue para o pobre o elemento de iluminação por excellencia ; mas o gravame ahi está por força da lei, e o que urge é fazel-o desaparecer.

TOUCINHO

Verá V. Ex. pelo annexo n. 1 que este genero, de consumo geral, paga uma taxa elevadissima, mas não podemos furtar-nos ao dever de transcrever a seguinte nota, que dá a justa medida do que avançamos:

Direitos sobre 100 barris pesando bruto	15.400 kilos
Tara dos barris (22×100)	2.200 »
	<hr/>
Liquido real.	13.200 kilos
	<hr/>
13.200 kilos a 300 réis	3:960\$000
Ora o peso liquido real e facturado é 89 kilos por barril, logo : 89×100 = 8.900 kilos, a 300 réis	2:670\$000
	<hr/>
Differença a maior	1:290\$000
	<hr/>

Essa diferença traduzida para linguagem arithmetica significa que o toucinho paga 48 % mais do que devia.

E' justo pagar-se por agua e sal em 100barris de toucinho a quantia de 1:290\$000 ?

DROGAS

A discussão suscitada pelo augmento extraordinario nos direitos sobre este artigo foi certamente alvo da attenção de V. Ex., somos, todavia, forçados a recordar-lhe que esse augmento na classe 11^a elevou-se de 100 a 1.100 %, como V. Ex. verá pelo annexo n. 2 ; bastando, entretanto, assignalar o facto de que a magnesia de Murray, de tão frequente applicação, passou a pagar 6\$225, em vez de cerca de 1\$300 o kilo ! Trata-se, pois, do estabelecimento de direitos prohibitivos. E' justo que se facilite á industria nacional os meios de desenvolver-se, mas nunca em proveito de um limitado numero de fabricantes e em detrimento de uma população inteira. E, onde irá o governo indemnisar-se do desfalque que, necessariamente, se dará na renda ?

FERRAGENS

Em bem lançada exposição (annexo n. 3) verá V. Ex. quanto convém modificar a tarifa sobre esta especialidade. Devemos, porém, salientar as irregularidades que se verificam em diversas taxas com relação ao valor official:

Artigos sujeitos á razão de 15 %	pagam de 25 a 45 %.
» » » » » 20 %	» 30 %.
» » » » » 30 %	» de 33 a 45 %.
» » » » » 48 %	» » 55 a 200 %.

Ainda neste caso devemos referir-nos ás armazenagens, em extremo pesadas

MACHINAS

Pelo annexo n. 4 notará V. Ex. que diversos artigos deste ramo, taes como bombas communs, ditas a vapor, ditas rotativas, apparatus e accessorios de electricidade, correntes para elevadores de café e cereaes e corrêas de sola fazem jus a uma revisão equitativa dos respectivos direitos.

PANNOS E CASIMIRAS

Sem duvida se recorda V. Ex. da discussão a que deu logar o augmento exagerado dos direitos sobre estas mercadorias, não só quanto á aggravação propriamente dita, occasionada pela modificação da base de 24 para 12 d., como, principalmente, quanto á alteração do limite de 400 e 450 grammas para 500 grammas por metro quadrado.

E' geralmente sabido que a quasi totalidade dos pannos e casimiras de lã e algodão de mais de 400 grammas é consumida pelos estados de Minas Geraes, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e do uso exclusivo das classes menos abastadas; o que se pretendeu, pois, com a alteração do limite para 500 grammas? Favorecer a industria nacional? Não; porque não consta a existencia de fabricas capazes de fornecer artigos iguaes aos estrangeiros mesmo por 30 ou 40% acima dos preços do mercado, calculados pela antiga tarifa. Esperar que as fabricas se installlem e se aparelhem lentamente para produzir manufacturas similares a preços indubitavelmente superiores aos das que nos provêm da Europa? Também não. E a este respeito vem a proposito citar a fabrica dos Srs. Rheingantz & C.^a, do Rio Grande do Sul, a primeira, talvez, do Brazil, cujos proprietarios não vacillaram em vir á imprensa impugnar a nova tarifa, por julgarem a industria nacional já de posse dos elementos necessarios a fazer face á concorrência com os productos estrangeiros!

Ainda devemos figurar o caso, aliás previsto, de que o fabrico nacional não poderá corresponder á decima parte, siquer, do consumo. Creou-se, portanto, uma base que nem permite ao povo adquirir a

roupa indispensavel a preços razoaveis, nem proporciona ao fisco elementos sufficientes de renda. Quanto á renda, o Sr. inspector da alfandega desta capital está habilitado a informar a V. Ex. que todos os pannos e casimiras comprehendidos no caso que ora nos occupa, e que entraram no Rio de Janeiro depois que a nova tarifa principiou a vigorar, foram reexportados!

E, si alguma duvida pudesse ainda existir sobre a exorbitancia da aggravação, bastaria chamar a attenção de V. Ex. para os seguintes dados:

Taxas, addicionaes, armazenagens, capatazias, etc., etc. sobre

MERCADORIAS	ANNO	TAXA	ARMZENAGEM	DIREITOS POR UM KILO
Pannos singelos de lã	1873	2\$000	\$025	2\$924
	1887	2\$200	\$037	3\$737
	1890	3\$300	\$037	3\$822
	1895	4\$200	\$105	8\$849
	1896	10\$300	\$273	11\$481
Pannos de lã e algodão encorpados de mais de 400 grammas por metro quadrado	1873	1\$000	\$014	1\$462
	1887	\$900	\$015	1\$529
	1890	1\$140	\$015	1\$330
	1895	1\$620	\$041	3\$419
	1896	9\$800	\$245	10\$055

Por essa tabella notará V. Ex. que de 1873 a 1887 soffreram os pannos em questão apenas um leve accrescimo (1\$462 a 1\$529), ao passo que de 1895 para cá passaram a pagar, em vez de 3\$419 a exorbitante taxa de 10\$055 o kilo!

Os que, na aggravação dos impostos, só enxergam um auxílio razoavel á industria nacional, esquecem-se de que do peso de mais de 500 grammas só se importam os pannos vulgarmente chamados « pilotos felpudos », cujo consumo é quasi nullo, em relação ao dos artigos

congeneres, e só tem logar durante o inverno. Ora, impor a adopção de um vestuario por demais pesado (incommodativo, portanto) ou impedir o uso, pelo seu preço elevadissimo, do que até hoje tem constituido — podemos francamente affirmar-o — o uso do pobre, não nos parece consentaneo á boa razão.

Si houvessemos disposto do tempo indispensavel, teriamos consultado a respeito as associações commerciaes das praças mais importantes da Republica, cujas idéas, estamos convencidos, seriam as nossas. Ainda assim, nos é possivel communicar a V. Ex. que a associação commercial de Santos (vide annexo n. 10) representada pelos Srs. A. Trommel & C.^a, Augusto Leuba & C.^a, e Theodor Wille & C.^a está de pleno accordo com o que pensamos.

Emfim, Exm. Sr., suppomos haver demonstrado que a nova tarifa não só concorrerá para sensivel diminuição da renda, como collocará o consumidor na contingencia de adquirir em condições onerosissimas um artigo de primeira necessidade.

Devemos ainda ponderar a V. Ex. que outras especialidades do genero — fazendas, taes como: brins e cassinetas de algodão, morins, chitas, camisas de meia e as que constam dos annexos ns. 11 e 12, se acham sobrecarregadas e deixarão de ser importadas si os respectivos direitos não assentarem em bases equitativas.

PAPEL

Sobre este artigo pesam igualmente os novos direitos, não só porque as fracções superiores a 40 réis affectam as qualidades de maior consumo, como, principalmente, porque o papel de impressão, tanto o para jornaes, como o denominado « assetinado », passou a pagar o duplo do que pagava, e isto quando o legislador procurou sempre facilitar-lhe a entrada por motivos de simples intuição.

Chamamos tambem a attenção de V. Ex. para o annexo n. 13, em que os Srs. commerciantes de papel para cigarros, em resma e em mortallas, fazem justas considerações sobre o modo por que é cobrado o respectivo imposto, que se effectua, por assim dizer, em duplicata.

CERVEJA

A aggravação extraordinaria dos direitos sobre este artigo se fará sentir, de fôrma notável, sobre a renda, pois é convicção geral que a importação se limitará a partidas insignificantes. Nem outro pôde ser o resultado, quando se reflecte na taxa de 1\$200 o litro! Podemos, portanto, afirmar que o consumidor só terá a perder diante de uma tarifa que classificaremos de ultra-proteccionista, visto que, em regra geral, não encontrará elle no mercado, ou talvez só a preços exorbitantes, qualidades que satisfaçam a um paladar exigente. Accresce que os Srs. fabricantes, como é natural, augmentarão os preços de venda, quer por lhes ser impossivel fazer face ao consumo, quer porque não vacillarão em aproveitar-se dos lucros que a nova tarifa lhes proporciona em detrimento da renda do thesouro.

Direitos tão elevados nos suggerem outra reflexão. Não ha motivo fundado para acreditar-se que, a manterem-se semelhantes taxas, pôde surgir nos paizes productores a idéa de uma guerra de tarifas, com prejuizo do nosso café, cujo consumo procura-se, e com razão, dilatar? Devemos ainda meditar no facto de que importamos tudo quanto entra na composição da cerveja.

PHOSPHOROS

São realmente prohibitivos os direitos sobre esta mercadoria, e, tão depressa se esgote o enorme « stock » attrahido pela perspectiva da nova tarifa se elevará o preço do producto nacional, que (digam embora o contrario os interessados) muito longe se acha de competir em qualidade com as marcas importadas. E, sendo assim, onde o lucro do consumidor? Deve elle pagar mais por artigo inferior, só porque uma classe, embora respeitavel, da communhão brasileira deseja exercer a sua actividade na exploração de uma industria já em demasia protegida? De todo esse movimento proteccionista a todo o transe só resultará um facto, aliás mais que previsto: o decrescimento da renda.

ARTIGOS DIVERSOS

Como V. Ex. verá pelos annexos ns. 5 a 9, numero consideravel de mercadorias como : generos de estiva, couros, calçado, tubos de cobre, zinco em chapa, estanho, objectos de ferro batido, esmaltado, etc., se acha, mais ou menos, comprehendido nas observações contidas neste relatorio, razão pela qual deixamos aos competentes a elucidação de pontos de maior relevancia.

Devemos, todavia, communicar a V. Ex. que não remettemos, entre outros, os relatorios sobre artigos de armarinho, louça e joias, por não os havermos ainda recebido.

CONCLUSÃO

Presumimos haver demonstrado que, ao envez de augmentar, diminuirá a renda aduaneira, como consequencia da elevação, em geral desarrezoada, dos direitos de consumo. E, quando não o tenhamos conseguido, pedimos venia a V. Ex. para fazer nosso o seguinte trecho, extrahido do relatorio do Sr. conselheiro Costa Pinto, quando encarregado da tarifa de 1879. Eil-o:

« E' cousa já provada que nunca prosperam as industrias protegidas por direitos prohibitivos; que a protecção bem entendida é aquella que assenta na grande redução de direitos ou mesmo na isenção delles para as materias primas, deixando, depois, livre a concurrencia no mercado dos productos, quer nacionaes, quer estrangeiros, levando a vantagem aquelle que, em igualdade de preços, melhores fabricações apresentar.»

Não podemos, porém, concluir sem chamar a attenção de V. Ex. para a renda da alfandega desta capital no mez corrente, que apresenta a differença, para menos, de cerca de 2.700:000\$000, comparada com a de igual periodo do anno passado.

Embora por um só mez não fiquemos habilitados a ajuizar com segurança do que será a média da renda até o fim do exercicio, não

esquecerá, certamente, V. Ex., que o legislador teve em vista augmental-a e não vel-a estacionaria ou diminuir; convindo ainda accrescentar que esses 2.700:000\$000 já representam 20 ou 30 % de augmento nos direitos, ou, na realidade, igual diminuição, attenta a tarifa que vigorava o anno passado.

Por deficiencia de tempo, foi-nos impossivel corresponder cabalmente á prova de confiança com que V. Ex. nos distinguuiu, por isso nos relevará as imperfeições de que se resente este modesto trabalho, feito, aliás, com o sincero desejo de acertar.

Aproveitamos a occasião para renovar a V. Ex. os protestos de nossa alta consideração e respeito.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1896.— *Carlos Raynsford.*— *Oscar Dannecker.*— *Augusto Weguelin.*— *Carlos Pareto.*— *José da Cruz Senna Junior.* »

Deixo de transcrever os annexos a que este officio se refere por serem muito longos. Estão, porém, sendo impressos para serem opportunamente distribuidos pelos Srs. membros do congresso.

Com referencia aos generos de producção nacional pouco poderei dizer por falta de estatisticas officiaes.

Os elementos que pude colher sobre a entrada e sahida dos principaes desses generos nas alfandegas nos annos de 1894 e 1895 demonstraram-me que:

Em 1895 as entradas de aguardente foram inferiores em 0,21 % ás de 1894, e as do assucar em 150.000 saccos, dando-se o grande desfalque na producção do estado de Pernambuco.

Em compensação entraram mais em 1895 10.000 fardos de algodão em rama e 6.700.000 kilos de café.

O mappa seguinte, que me foi fornecido pela camara syndical, mostra qual o café exportado pelos portos do Rio de Janeiro e Santos nas datas nelle designadas, as médias dos seus preços de venda e do cambio bancario sobre Londres a 90 d/v, e o valor sterlingo em saques de papel particular sobre Londres negociados pelos corretores:

MEZES	Embarques no Rio de Janeiro	Embarques em Santos	Total dos embarques	Média de cambio bancario a 30 d/r (official) S/ Londres	Preço médio, types no. 7 e 8 cm arroba	Saques de papel particular, sobre Londres, negociados por intermédio dos corretores
1894 março	272.360	67.743	340.103	9 11/16	23\$600	£ 1.099.437
> abril	196.635	55.286	252.921	9 5/16	24\$800	970.753
> maio	103.031	41.875	144.906	9 1/2	22\$375	609.807
> junho	260.377	59.050	319.427	9 1/2	22\$250	1.067.275
> julho	209.941	102.123	312.067	9 1/2	22\$740	912.416
> agosto	277.868	310.703	627.571	9 5/16	20\$200	1.292.598
> setembro	250.209	498.326	757.535	10 27/32	16\$100	2.461.311
> outubro	252.673	592.821	845.497	11 7/8	14\$000	3.553.410
> novembro	203.607	463.573	667.180	11 9/16	15\$750	1.598.210
> dezembro	131.918	416.790	548.708	10 13/16	16\$920	1.533.885
1895 janeiro	221.026	374.403	595.429	10 15/32	20\$200	1.919.887
> fevereiro	120.592	255.720	389.312	9 27/32	20\$750	704.503
> março	182.168	228.531	410.720	9 21/32	23\$200	1.020.071
> abril	208.505	178.304	386.809	9 17/32	22\$400	657.864
> maio	280.971	295.485	576.456	9 5/32	23\$000	936.172
> junho	250.922	120.152	371.074	9 1/2	22\$900	1.015.117
> julho	187.072	227.182	414.254	10 23/32	19\$470	1.542.709
> agosto	249.469	355.181	605.653	10 23/32	20\$360	1.582.811
> setembro	300.194	480.837	781.031	10 23/32	19\$200	1.867.213
> outubro	271.188	333.643	604.831	10 7/32	21\$200	1.470.037
> novembro	234.232	380.154	614.386	9 3/8	21\$300	1.467.054
> dezembro	218.388	321.061	569.449	9 5/32	20\$400	1.038.321
1896 janeiro	210.433	263.650	474.092	9 5/32		604.915
> fevereiro	169.693	201.272	370.965	9		220.070
> março	143.935	189.541	333.477	8 3/4		33.100

Considerando-se na importancia da praça do Rio de Janeiro, pode-se tambem dizer insignificante o movimento das operações chamadas de Bolsa, como minuciosamente as discrimina a camara syndical no seu relatorio que vae annexo com a letra A.

Os preços extremos dos nossos titulos de divida interna, de 1 de maio de 1895 a 31 de março ultimo, foram os constantes da seguinte tabella :

Apólices geraes 5 % papel.	942\$000	a	983\$000
» » convertidas 4 % ouro.	1:219\$000	»	1:359\$000
» do empréstimo de 1868 6 % »	2:305\$000	»	2:500\$000
» » » » 1883 4 % »	1:450\$000	»	1:720\$000
» » » » 1893 5 % papel:			
Ao portador	932\$000	»	977\$000
Nominativas	930\$000	»	977\$000

No annexo a que acima me refiro figura um quadro demonstrativo das vendas de titulo em leilão por alvarás de juizo, verificando-se que, no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março ultimo, foram vendidos 120.265 titulos desta classe, sendo para notar-se que desse numero 35.686 representam acções cahidas em commisso por falta de entradas pelos respectivos subscriptores, variando estas entre 10 e 50 %.

Para 7.022 desses titulos nem houve licitantes.

Com relação ao cambio encontrareis informações completas naquelle relatorio.

O *Jornal do Commercio*, em seu importante «retrospecto commercial» assim se pronunciou sobre o mercado de cambio durante o anno de 1895 :

«O anno passado em pouco differençou-se do de 1894, em vista da incerteza e das persistentes fluctuações no mercado de cambio. Não houve a desenfreada especulação, que soffremos no anno anterior, mas, infelizmente, esta deixou certa herança, sob a fórma de «reports», cuja liquidação ainda continuou em vigor durante quasi todo o anno de 1895.

A procura perenne de papel particular legitimo, isto é, de cambiaes representando mercadorias exportadas, demonstrou que os nossos compromissos no estrangeiro continuavam a ser importantes e que difficilmente estes se satisfaziam com o producto da exportação. Além do movimento legitimo do commercio de nossa praça, houve diversos factores que ainda mais complexo tornaram o curso do mercado cambial, e que foram aproveitados com habilidade pelos especuladores, e pelos bancos, para produzirem as variações nas taxas, sem as quaes as primeiras deixariam de existir. Os saldos em caixa nos bancos estrangeiros, a recusa destes de os empregar francamente em transacções

commerciaes, demonstraram que estes saldos descansavam aqui para pagar cambiaes já compradas, ou que resultaram de saques contra as praças estrangeiras, que em época certa haviam de obrigar os bancos a comprar cambiaes. Em uma palavra, nas praças estrangeiras também havia especulação nas taxas do cambio de nossa praça, resultando um supprimento ficticio de letras, e a baixa certa quando taes transacções se liquidavam.

Além dos compromissos legitimos de nossa praça, nos quaes incluímos os do estado de S. Paulo, perante os mercados estrangeiros, o movimento entre os mercados do norte e os do sul da Republica produziu outros que para sua liquidação necessitavam de fundos no exterior. O algodão e o assucar enviados de Pernambuco e outras praças do norte, póde-se asseverar com convicção, eram pagos aqui em letras sobre a Europa. Os bancos, pelas suas agencias nas referidas praças, compravam as letras sacadas contra as mercadorias enviadas aos mercados do sul, e pagavam-as com o producto de saques contra banqueiros estrangeiros. Vencidos os compromissos dos nossos negociantes, fabricantes, etc., os possuidores desses titulos achavam-se obrigados a comprar cambiaes para saldar contas com os seus correspondentes, e resultava disso mais uma fonte de procura a affligir nossa já amofinada exportação.

Em resumo, o mercado de cambio de nossa praça parece ser destinado a servir como o centro financeiro do Brazil, e a solução do problema, do saldo commercial que os acontecimentos estão tornando de mais em mais complexos, confessamos, que nós não podemos offerecer.

Durante todo o anno o thesouro federal absteve-se de entrar no mercado. Em janeiro o Sr. ministro da fazenda conseguiu o levantamento de um emprestimo de £ 2.000.000 em Londres, contra letras do thesouro, e em julho foi realisado o emprestimo de £ 6.000.000, deixando cerca de £ 4.000.000 á disposição do governo. Apesar da certeza de que estas transacções representaram apenas a consolidação de compromissos já occorridos, ou proximos a vencer, não faltaram opiniões aqui de que ao Sr. ministro cabia o dever de acudir o mercado de cambio, fornecendo-lhe letras, sob cuja procedencia os gritadores não

tinham idéas baseadas. A opinião sensata da praça applaudia sempre a politica do Sr. Rodrigues Alves de não intervir nas operações dos especuladores, e ficou satisfeita que S. Ex. alliviasse o mercado da procura resultante dos compromissos do thesouro federal no estrangeiro.»

Ainda este anno as taxas cahiram mais, chegando a um limite desolador. A depressão iria, a meu ver, mais longe si não fosse a attitude do Banco da Republica, auxiliado, nestes ultimos tempos, por outros estabelecimentos de credito.

Em fevereiro, quando as taxas baixaram de 9, houve uma especie de panico no mercado, agitando-se a imprensa em sentidos oppostos, e, em geral, arguindo-se o ministro da fazenda por não impedir a depressão.

Sob a epigraphie « *A baixa do cambio* » escreveu a 28 de fevereiro o *Jornal do Commercio* o seguinte artigo em sua gazetilha :

« As taxas cambiaes de $8 \frac{15}{16}$ e $8 \frac{7}{8}$, que os bancos inscreveram ante-hontem e hontem em suas tabellas, assustaram o commercio e deram origem a commentarios muito facéis de fazer sem conhecimento de assumptos tão delicados. Como era de esperar, levantaram-se clamores contra o Sr. ministro da fazenda, porque entre nós muita gente tem a ingenuidade ou a perversidade de dizer que está nas mãos de alguém erguer ou baixar o cambio.

Apezar de termos opinião formada sobre as causas da depreciação da nossa moeda, procuramos ouvir pessoas eminentes da praça — banqueiros e negociantes — e achamol-as todas concordes sobre as causas que actualmente concorrem para a baixa do cambio. Alguns conceitos apaixonados sobre esse assumpto, que têm circulado, são recebidos nas rodas dos competentes com o valor que merecem ; é de confessar, porém, que, mesmo sem nenhum fundamento, podem influir na massa geral do publico, a quem as questões financeiras não podem ser familiares, quando apresentadas sob o aspecto da paixão patriotica, tão facil de pintar.

A letra de cambio, em um paiz em que a moeda não tem valor fixo, é uma mercadoria como outra qualquer ; está sujeita á lei da procura e

da offerta e os seus vendedores não podem barateal-a, sem ter em caixa deposito correspondente ás exigencias dos compradores. O que se dá actualmente explica a oscillação que teve o cambio para baixa. Estamos atravessando o periodo critico das vendas do café, genero cujo deposito aqui e em Santos não chega a 500.000 saccas. Ora, toda gente sabe que é principalmente á custa do precioso grão, e mais da borracha, de algum tabaco, cacáo, assucar, etc., que nós pagamos ao commercio internacional tudo o que importamos, desde a farinha de trigo, o gado em pé e a carne secca até o mais insignificante objecto de uso ; toda a gente deve saber que o Estado tem compromissos no exterior, que orçam por mais de cinco milhões de libras sterlinas, o que quer dizer ao cambio actual mais de 130.000 contos. Acontece que, assustado com o augmento dos impostos aduaneiros, o commercio importador fez encommendas extraordinarias, que estão chegando e produzindo augmento consideravel da renda da alfandega. O commercio não reflectiu que teria de procurar letras para o seu pagamento no exterior, justamente agora, no periodo em que ellas escasseam com o termo da safra de café ; e o resultado é o que se está sentindo — o cambio baixando de 9.

Essa taxa é tão baixa e tão inferior á confiança que deve inspirar um paiz novo como o nosso, que a especulação feita actualmente, segundo o testemunho dos que conhecem os negocios da praça, tem sido quasi toda de alta, e não ha ousadia de nossa parte calculando em muitas centenas de mil libras as vendas antecipadas de letras de café. De modo que, *nesse caso*, a especulação não tem sido um elemento contrario á elevação do cambio.

Esta é a situação do mercado : augmento consideravel de importação e, portanto, procura de letras ; diminuição destas pela escassez da safra, e diminuição dos depositos, devida, em parte, aos embarços ferro-viarios na zona de Cantagallo. Essa situação foi aggravada hontem pelas ordens recebidas de Santos para compra de cambiases.

O que ha de fazer o ministro da fazenda diante disto ? Só haveria um meio de conjurar a crise e seria offerecer cobertura aos bancos, sacando fundos que existissem na Europa. E' isso o que tem de fazer o governo de um paiz de papel-moeda, cujos compromissos no exterior orçam por cinco milhões ? Onde os recursos para converter em letras ?

Tudo o que o ministro da fazenda podia fazel-o na situação actual, fez ; e foi munir-se do necessario para occorrer ás necessidades do paiz, deixando o mercado cambial fóra da acção de tão consideravel tomador. Além disso, a acção de S. Ex. tem sido de combate sem treguas á especulação em cambiaes, e por isso são muitas as antipathias que levantou contra sua pessoa entre os especuladores da Bolsa. As idéas geracs da lei ultimamente votada pelo congresso, de repressão a certa ordem de operações de cambio, são devidas á influencia de S. Ex.

O remedio indispensavel, urgente, inadiavel contra a baixa cambial e a ruina financeira é o da economia a mais severa e a mais lealmente executada. O que o governo tem a fazer é declarar francamente ao congresso a situação do paiz e exigir do seu patriotismo córtes profundos na despeza publica. Foi o regimen das dissipações criminosas e emissões excessivas e clandestinas que nos levou, passo a passo, á situação presente. A base de toda a sciencia financeira é colher tres e gastar dous. As necessidades do Estado, como as do individuo, devem regular-se pelos recursos de sua economia.

O verdadeiro patriota é o que não mente á patria. O governo, si quer melhorar o cambio duradouramente e fazer renascer o credito do Brazil, deve enveredar seriamente por este caminho. Os orçamentos da guerra e da viação, industria e obras publicas devem ser o principio dessa politica de austeridade na despeza. E' preciso reduzir o effectivo do exercito e suspender todas as obras adiaveis, evitando o emprehimento de serviços novos. O Imperio era o *deficit* e o *deficit* era preenchido com os emprestimos externos; agora, retrahido o credito, nem ao menos resta esse recurso, que, bem aproveitado, poderia sustentar o cambio.

A Republica precisa mostrar que é um regimen de economias, e os que se mostram dedicados á sua fixidez e prosperidade devem ser os mais interessados em aceitar os sacrificios impostos para esse fim. »

E' tambem interessante conhecer o que disse sobre operações de cambio o illustre presidente do Banco Nacional, em o relatorio que apresentou aos accionistas a 14 de março proximo findo, referindo-se aos negocios que fez e ao mallogro de suas justas esperanças:

« Devo com franqueza declarar-vos que os resultados colhidos pelo banco, em tamanho movimento de fundos, não foram proporcionaes ás sommas empregadas.

Olvidaria o banco o fim principal de sua instituição — concorrer quanto possível para o augmento da fortuna publica, animando e auxiliando o commercio licito e as industrias que encontram entre nós os elementos naturaes de que carecem — si não procurasse attenuar os sacrificios que a baixa do cambio lhes impoe na execução dos commissos externos.

Um conjuncto de circumstancias favoraveis animava-o a não desistir do louvavel empenho.

Na verdade, as operações de credito realizadas na Europa, especialmente a de seis milhões de libras para o thesouro, a consequente ausencia do governo do mercado das cambias, a retirada e incineração de 30 mil contos de papel-moeda, a terminação da guerra civil, assim como a patriotica resolução do illustrado Sr. ministro da fazenda, de praticar uma politica financeira de economia rigorosa nas despesas publicas, de fiscalisação severa na arrecadação da receita e de equilibrio orçamentario, eram factores de valorisação, ainda que lenta, da nossa moeda fiduciaria.

O Banco Nacional Brasileiro não podia, nem devia, agir em antagonismo com tão promissores prodromos.

As complicações politicas, internas e externas, que sobrevieram, nullificando a influencia benefica dos factos apontados, não eram de prever-se.

Por outro lado não se devera receiar o mallogro de justas e fundadas esperanças.

Operou o banco, portanto, no sentido da alta, não para forçal-a, o que seria inepecia, mas procurando impedir que a marcha ascendente fosse contrariada pela especulação, isto é, mantendo o nivel indicado pelas reaes necessidades do mercado.

Em que pese a descontentes, que só apreciam actos de outrem sob o ponto de vista das proprias conveniencias, não descobrindo correcção, acerto e merito sinão naquillo que plenamente os satisfaz, em que pese a censores, nutre a directoria a convicção de que houve-se bem e algum serviço prestou ao interesse geral.

Entendeu e entende a directoria que o estabelecimento que lhe confiastes não deve aspirar beneficios, que traduzam prejuizos de outras classes, e ainda menos do paiz, a cuja prosperidade e progresso está indissolovelmente ligada a sua sorte.

Si das operações cambiaes não auferio o banco immediatos lucros, na razão dos riscos a que se expoz, indirectamente d'ahi mesmo outros dimanaram, desde que poupou ao commercio sommas importantes.»

Pela seguinte tabella conhecereis a importancia dos saques vendidos pelos bancos e das cambiaes negociadas pelos corretores:

Saques vendidos pelos bancos

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
Mai de 1895 . . .	1.830.849.18.07	5.609.103.57	805.038.38	275.401.73	91:780\$315	25.205.38
Junho	2.100.339.00.02	14.881.179.43	1.032.738.76	201.247.47	97:191\$650	14.749.17
Julho.	3.566.716.10.10	10.232.181.90	1.720.486.93	511.943.32	241:735\$155	15.978.10
Agosto	2.459.345.19.02	3.839.858.24	726.253.53	358.687.33	220:998\$321	27.121.37
Setembro	3.072.502.16.04	6.102.052.11	1.205.035.84	257.320.15	253:418\$240	40.224.15
Outubro.	2.923.647.19.09	5.215.011.59	960.343.80	205.908.66	201:546\$205	38.688.03
Novembro	2.543.884.17.07	5.895.972.20	379.369.03	165.813.59	129:469\$305	43.404.38
Dezembro	2.114.361.13.04	3.811.956.66	595.869.14	200.232.78	142:782\$930	18.716.64
Janeiro de 1896 .	1.975.286.01.01	3.591.776.03	775.459.48	171.333.27	130:811\$910	12.689.33
Fevereiro	1.660.641.14.09	4.825.419.03	1.103.273.32	177.594.01	166:867\$423	38.384.58
Março	1.847.537.19.04	3.322.533.38	684.031.61	21.324.27	124:550\$718	220.52.70
Total	26.101.114.10.11	67.427.044.19	9.987.890.82	2.552.836.58	1.801:152\$472	297.753.83

Cambios negociadas pelos corretores

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
Maio de 1895 . . .	3.452.193.02.05	2.427.800 75	332.490.65	20.000.00	250\$000	8.476.76
Junho	3.452.239.19.07	4.837.188.60	368.216.35	11.390.00	4:393\$340	3.214.92
Julho.	7.595.571.05.04	4.500.776.53	997.696.60	10.079.10	2:363\$300	6.972.62
Agosto	3.811.673.15.07	3.108.553.56	426.528.97	11.300.00	5:600\$000	1.020.00
Setembro	5.316.465.13.10	4.057.874.89	766.131.65	20.420.00	250\$000	15.928.00
Outubro.	4.982.799.11.00	3.265.737.45	484.817.36	14.292.00	16.303.07
Novembro	5.194.012.05.01	3.594.336.80	501.982.89	9.676.08	1:000\$000	31.527.14
Dezembro	3.611.350.05.04	2.043.406.02	337.141.45	2.219.34	350\$000	2.418.19
Janeiro de 1896 . . .	925.403.19.08	1.241.606.11	271.346.67	3.546.00	2:346\$180	1.252.60
Fevereiro	466.887.03.07	2.145.034.40	262.409.86	13.485.00	100\$000	8.148.70
Março	494.931.01.09	676.707.95	81.353.66	2.320.00	2.579.30
Total	39.303.565.16.07	31.899.103.12	4.836.116.11	121.757.52	16:653\$400	97.844.30

A taxa média do curso official do cambio sobre Londres a 90 d/v, no periodo abaixo indicado, foi a seguinte:

1895 — maio	9 $\frac{6}{32}$
» junho	9 $\frac{1}{2}$
» julho	10 $\frac{23}{32}$
» agosto	10 $\frac{23}{32}$
» setembro	10 $\frac{23}{32}$
» outubro	10 $\frac{7}{32}$
» novembro.	9 $\frac{3}{8}$
» dezembro	9 $\frac{5}{32}$
1896 — janeiro.	9 $\frac{5}{32}$
» fevereiro	9
» março	8 $\frac{7}{8}$

No corrente mez começou o cambio a mostrar tendencias para a alta, francamente manifestada, sendo de 9 $\frac{1}{2}$ a cotação no dia 30.

Nutro sincera esperança de que com as entradas da nova safra, que é abundante, o cambio melhorará e as suas taxas deixarão o nivel acabrunhador em que se têm mantido, com surpresa de quantos conhecem os recursos do paiz e a sinceridade com que o governo executa o seu programma de economias e de respeito á lei e a todos os direitos.

EXECUÇÃO DA LEI N. 359 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1895

Como já disse, a lei de orçamento para o corrente exercicio foi publicada na ante-vespera do dia em que devia começar a ser executada.

Tornou-se preciso fazel-a conhecida no paiz, o que consegui, expedindo telegramma para todas as repartições de fazenda da União em 3 de janeiro do corrente anno.

Attendendo ao mesmo tempo ás reclamações do commercio e ás praticas administrativas do thesouro, fixei prazo até 29 de fevereiro para o começo das aggravações e reducções de impostos pela referida lei para as mercadorias embarcadas nos portos da procedencia até 31 de dezembro de 1895, prazo que, em vista de informação do inspector da alfandega desta capital, foi depois ampliado até 31 de março ultimo.

Por telegramma de 10 de janeiro providenciei tambem pela não interrupção dos serviços, até que fossem regularmente feitas as distribuições dos creditos.

A lei de orçamento trouxe, entretanto, profunda alteração no regimen existente, e poucos dias depois de ter sido publicada subiram á minha decisão numerosas reclamações, escriptas ou verbaes, sobre o modo de execução de muitas das suas disposições sobre impostos aduaneiros e operações bancarias e cambiaes.

Em 6 de janeiro officiou-me o inspector da alfandega do Rio de Janeiro nos seguintes termos :

« A lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, na parte relativa a alfandegas, offerece sérias duvidas, que cumpre sejam sanadas, afim de que

o serviço não soffra interrupções e seja uniforme em todas as alfandegas a cobrança dos impostos, não só de importação como de consumo, hoje a cargo de taes repartições.

« A circular, em telegramma, por vós expedida ás diversas alfandegas determina que as aggravações dos impostos se applicarão a todas as mercadorias que, depois de 31 de dezembro de 1895, embarcarem nos portos de procedencia com destino aos nossos portos; é claro que a disposição citada abrange as mercadorias já depositadas nos armazens das alfandegas e trapiches alfandegados, bem como as que se acham nos navios já entrados; entretanto, seria de toda a conveniencia fixar-se tambem um prazo para estas mercadorias, evitando assim que se procrastine indefinidamente o seu despacho, o que redundaria no grave inconveniente de em um mesmo exercicio vigorarem duas tarifas e, por conseguinte, duas escripturações diversas da receita.

« Certas disposições regulamentares, como, por exemplo, a alteração da multa de expediente, não podendo deixar de ser consideradas tambem aggravações de impostos, me parece que deveriam ficar sujeitas á mesma disposição; ao passo que as disposições da lei orçamentaria que concedem abatimento nos direitos, e sobre as quaes a circular não ordenou providencia alguma de restricção, começam a ter pleno vigor desde o principio do exercicio.

« Assim, na fórma do art. 28 da lei, o arroz, a cevada, o farelo, o feijão, o milho, o pinho, o xarque e o kerozene começarão a gosar desde já do abatimento de 30 % sobre os direitos concedido pela nova tarifa?

« O facto de não estar ainda revista nem publicada a nova tarifa não constitue difficuldade alguma para sua inteira execução, porquanto as suas taxas são o dobro das da actual tarifa, consolidados os addicionaes de 30 e 40 % para todas as mercadorias sujeitas a taes sobretaxas.

« A taxa fixa de 1\$200 estabelecida para a cerveja revogou a disposição da nota 13ª da tarifa, que sujeita tal mercadoria, quando importada em garrafões, garrafas ou qualquer vasilha de barro ou vidro, a mais 50 %?

« Me parece que sim, porque no caso contrario ficaria a cerveja em garrafa sujeita á taxa de 1\$800 por kilo, taxa esta que redundaria no desaparecimento de tal genero do nosso mercado ou, pelo menos, em

grande diminuição de seu consumo com não menor prejuizo para a receita.

« Diz a lei em seu art. 1º: « Da folha de Flandres, que pagará 30 rs. por kilo ».

« Creio que semelhante alteração no art. 772 da tarifa se refere ás laminas de folha de Flandres simples e não ás pintadas ou lavradas, e muito menos ás obras não classificadas de que trata a segunda parte do mesmo artigo.

« A disposição da lei não é, entretanto, clara.

« Os vinhos condemnados pelo laboratorio nacional serão despejados ao mar e imposta ao importador a multa de 200\$000 a 500\$000. »

« Tratando-se de uma pena tão severa, e que vai, sem duvida, motivar as mais vehementes reclamações, é de toda a urgencia a clareza da lei para a sua justa e exacta execução.

« Tenho duvida sobre o modo de interpretal-a hoje, á vista da discussão havida nas duas casas do parlamento a tal respeito.

« O laboratorio nacional só condemna os vinhos quando estes têm em sua composição substancia nociva á saude publica, e é claro que neste caso tem applicação a pena estabelecida na lei ; quando, porém, os vinhos são artificiaes, não só o laboratorio não os condemna, como tambem a autoridade sanitaria permite a sua fabricação na capital federal ; ora da discussão havida nas camaras se deprehende que tal disposição se refere tambem aos vinhos artificiaes. Deve esta inspeccoria impor-lhes as penas da lei e póde o laboratorio nacional condemnal-os, quando é certo que a autoridade sanitaria superior permite a fabricação de taes vinhos no districto federal ?

« O vinho engarrafado pagará a mesma taxa e mais a da garrafa, com a taxa respectiva do casco. »

« De todas as disposições da lei é esta a mais obscura.

« Em primeiro logar, si o vinho é engarrafado a que proposito se falla em casco ?

« Por casco, em linguagem aduaneira ou commercial, se entende as pipas, os toneis e barris que acondicionam liquidos quacsquer, e não entendo a que proposito, tratando-se de vinhos engarrafados, se manda cobrar os direitos dos cascos.

« Quererá a lei dizer que tambem pagarão direitos em separado do vinho os toneis, as pipas e os barris que o acondicionam ?

« O vinho pagará a *mesma* taxa e mais a da garrafa.»

« E' preciso bem fixar qual a taxa do vinho engarrafado alli designada pelo determinativo — mesma.

« A taxa actual do vinho em garrafa, tendo em vista a nota 18^a da tarifa, é a seguinte :

Um kilo	\$300
Adicional de 40 %/o.	\$120
	<hr/>
	\$420

« Ora, mandando a lei calcular os valores da tarifa ao cambio de 12, a taxa do vinho, a seguir-se esta disposição, seria :

Taxa correspondente ao cambio de 12	\$300
Nota 18 ^a — Dobro por vir em garrafas	\$300
	<hr/>
	\$600
Adicional de 40 %/o.	\$240
	<hr/>
Taxa consolidada.	\$840

« A mesma taxa a que se refere a lei não é, com certeza, esta, porque o vinho está comprehendido nas excepções de que falla o art. 1^o. Será a primeira na importancia de \$420 por litro sem o imposto de 60 %/o ?

« Será a taxa consolidada e adstricta á nota 18^a e que é :

Taxa revista	\$300
Consolidação dos 40 %/o	\$120
	<hr/>
Taxa consolidada	\$420

« Dobro da taxa, segundo a nota 18^a, \$840 ?

« Ainda ha uma hypothese a figurar e é que o legislador tenha tomado a simples taxa de \$150 ; esta hypothese, porém, é de tal modo absurda, por constituir uma excepção unica em toda a tarifa, e por ir de encontro á idéa economica que presidiu á decretação da lei, que o meu espirito a repelle.

« Nesta hypothese o vinho em garrafas pagaria a simples taxa de \$150, sem consolidação do adicional de 40 0/0, que é obrigatoria, na fórma da disposição 1^a da lei, para todas as mercadorias.

« Os saccos simples não especificados, diz o art. 1^o, pagarão 1\$500 por kilo.»

« Os saccos não especificados estão classificados em dous artigos da tarifa :

« Art. 499. — Classe algodão — Saccos não especificados, kilo \$800.

« Art. 594. — Classe linho — De grossaria, canhamação e semelhantes, kilo \$500.

« Esqueceu-se o legislador de dizer-nos a qual dessas qualidades de saccos se refere, a menos que não tenha sido sua intenção equiparar as duas taxas existentes, o que de modo algum póde ser descoberto no texto da lei.

« No n. 7 do art. 1^o figuram como verba de receita os 10 0/0 sobre pharóes e docas, ao passo que no n. 4 do art. 2^o da mesma lei taes impostos serão incluídos ou consolidados nas taxas originaes.

« Sendo inevitavel essa consolidação, porque está dependente da revisão da tarifa sob as bases actuaes, deve esta inspectoría escripturar em verba separada os addicionaes de 10 0/0, embora consolidados ?

« O n. 5 do art. 2^o diz : « Os generos *ad valorem* continuarão sujeitos ás mesmas taxas e sobretaxas que presentemente pagam, consolidadas estas em uma só. »

« O despacho *ad valorem* se regula pela secção 11^a da consolidação, arts. 509 a 514, e, não tendo as mercadorias taxas fixas na tarifa, como consolidar as sobretaxas ?

« O valor da mercadoria adstricto ás disposições do art. 509 da consolidação é função de elementos variaveis por si mesmos e variaveis pela situação do cambio, como pois se ha de consolidar as sobretaxas sobre base tão incerta?

« Naturalmente o legislador quiz dizer que nas mercadorias *ad valorem*, além dos elementos constituintes do seu valor e constantes da legislação em vigor, terão de entrar os addicionaes de 30, 40, 50 e 60 %, os primeiros (30 e 40 %) consolidados nas taxas actuaes, e os segundos (50 e 60 %) na rectificação dos valores ao cambio de 12.

« Tomemos exemplos para melhor elucidar a duvida:

« Os artefactos de algodão, lã, linho e seda, sujeitos a despacho *ad valorem*, pagam direitos na razão de 60 %.

Tomemos como valor 100\$000 para qualquer artefacto fabricado de qualquer dessas materias e teremos hoje :

60 % de 100\$000	60\$000
Addicional de 40 %	24\$000
	<hr/>
	84\$000
Imposto de 60 %	50\$400
	<hr/>
	134\$400

« O que dá uma razão de 134,4 % sobre o valor primitivo.

« O exemplo escolhido nos dá um meio de consolidar as sobretaxas nas mercadorias sujeitas á razão de 60 %. Si não é conveniente que em uma tarifa appareçam razões de 134,4 %. muito mais inconveniente será deixar ao arbitrio e á variedade de interpretações as disposições da lei de que se trata.

« Poder-se-hia para todas as razões da tarifa calcular a porcentagem das mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, ficando desse modo executada a lei e uniformisada em todas as alfandegas a cobrança dos direitos.

« Tomemos um outro exemplo ; supponhamos que se trata de mercadoria sujeita á razão de 48 % e aos additionaes de 30 e 50 %, teremos :

48 % de 100\$000	48\$000
Additional de 30 %	14\$400
	<hr/>
	62\$400
Imposto de 50 %	31\$200
	<hr/>
	93\$600

« Neste caso a porcentagem seria de 93,6 %.

« E' de toda a urgencia a resolução de tal duvida.

« Para as diversas razões da tarifa, desde a de 5 % até a de 60 %, seria facil calcular a porcentagem a cobrar-se nas mercadorias sujeitas a direitos *ad valorem*, e incluil-a no corpo da tarifa.

« O unico inconveniente de tal processo seria, como já disse, figurarem na tarifa razões de 134,4 % ou mais, mas não existe outro meio de cumprir o disposto na lei orçamentaria neste ponto.

« O § 1º do art. 6º da lei, pelo modo absoluto por que está redigido, revoga todas as disposições que regulam a imposição da multa de direitos em dobro por accrescimos ou differença de qualidade.

« Nestas (differenças de qualidade) a circumstancia prevista no art. 488 da consolidação, isto é, que a differença das taxas seja de 50 % ou mais, e todas as demais circumstancias que, por determinação legal ou por arestos existentes, limitam ou ampliam a imposição da multa, desaparecem perante a disposição do § 1º do já citado artigo.

« A unica condição para a imposição de tal penalidade, quer nos casos de accrescimos, quer nos de qualidade, é que os direitos excedam a 200\$000.

« Parcial ou absoluta, no mesmo ou em diversos volumes submettidos simultaneamente a despacho, seja de 1 ou 50 % a differença das taxas, tem sempre logar a penalidade.

« Não póde ser outra a interpretação dessa disposição, que aqui transcrevo :

« Art. 6º § 1.º A multa de direitos em dobro só será applicada quando a differença dos direitos aduaneiros consignados na tarifa, em confronto com a mercadoria submettida a despacho, exceder do valor de 200\$000, quer essa differença seja determinada por quantidade ou excesso de mercadoria verificada, quer seja por differença de qualidade, relativa ou absoluta, encontrada em uma partida de volumes submettida á conferencia ou isoladamente. »

« Em tempo opportuno hei de mostrar-vos a inconveniencia de tal disposição, e vereis que é da mais urgente necessidade revogal-a em beneficio do serviço publico.

« O art. 28, concedendo o abatimento de 30 % aos instrumentos de lavoura, ferramentas de operarios, machinismos, materias primas, substancias tinctorias, productos chimicos de uso industrial, e demais artigos necessarios ao consumo das fabricas, é de uma latitude enorme e me suggere considerações que entendo dever submitter ao vosso criterio.

« Em primeiro logar a seguinte duvida:

« Os instrumentos para lavoura e os machinismos, em vista do art. 1.024 da tarifa vigente e de accordo com o disposto no art. 424 da consolidação, são isentos dos direitos de consumo e sujeitos sómente ao expediente de 10 %; sobre que direitos deve incidir tal abatimento?

« Foram revogadas as disposições que regulam a isenção?

« Nesse caso, que taxas devem figurar na tarifa para taes mercadorias?

« Si não foram revogadas, é sobre o expediente de 10 %, a que estão sujeitas, que deve incidir o abatimento de 30 % ?

« A latitude da disposição abrange todas as mercadorias da tarifa. Effectivamente, o fabricante de chapéos ha de querer abatimento de 30 % nos pellos, nas tintas, nos forros de algodão, nos forros de seda, nas abas de couro, nas abas de papelão e nos cadarços, cordões, tranças e

galões de seda, algodão, linho ou lã, nos papéis de seda ou de embrulho, nas caixas de papelão, finalmente n'uma infinidade de *artigos necessarios ao consumo das fabricas* (textual da lei).

« Pelos mesmos motivos o fabricante de calçado, de perfumarias, de velas, de canos de chumbo, de charutos, de rapé, emfim tudo quanto existe de fabricas, ou que com tal protecção, e sob a egide dos direitos prohibitivos sobre o similar estrangeiro, vier a estabelecer-se no paiz, ha de gosar do favor de 30% de abatimento nos direitos.

« Deste modo a receita não attingirá a importancia orçada pelo parlamento, porquanto suas fontes de renda se verão desfalcadas de sommas importantes, dadas de mão beijada ás diversas industrias, que têm vivido e augmentado seus capitaes sem esse favor, que a União não póde impunemente fazer.

« Além disso, o arbitrio dado aos inspectores para conceder tal abatimento é perigosissimo ; nem basta a restricção da lei, que manda registrar em livros especiaes nas alfandegas a quantidade e qualidade dos generos de que precisam as fabricas para cohibir os abusos, a má interpretação que se póde com semelhante latitude dar ao art. 28 da lei orçamentaria.

« Si, por outro lado, considerarmos a faculdade concedida pela consolidação, do traspasse dos conhecimentos, pela qual o importador ou negociante póde traspassar as mercadorias ás fabricas existentes no paiz, sem que ao fisco assista o direito de fiscalisar o destino dellas, nem tenha meios para isso, então a disposição citada assumirá as proporções de um enorme sorvedouro das rendas publicas.

« O assumpto é da mais alta importancia e digno de occupar a attenção do governo.

« Em minha opinião, tal disposição não póde ser executada sem ferir os altos interesses da União, que só, ou quasi que exclusivamente, vai buscar nos impostos aduaneiros recursos para fazer face ás suas enormes despezas.

« Já em 1892 o parlamento votou disposição identica, que não entrou em execução por entender o governo de então não ter competencia para fixar ou determinar o que seja — materia prima.

« A lei actual não abrange só a materia prima, mas todos os productos necesarios ao consumo das fabricas ; de modo que a difficuldade para a determinação de taes mercadorias cresceu na proporção colossal dos favores concedidos.

« O art. 25 da lei é perfeitamente impraticavel nas alfandegas, sobretudo na alfandega desta capital.

« Para que se possa executar-o é imprescindivel que o governo dê a esta repartição uma companhia composta de selladores e abridores, despeza não prevista no orçamento, a qual se occupará exclusivamente no serviço de sello ou estampilhagem das garrafas.

« Para mostrar-vos a impraticabilidade de tal disposição, basta dizer-vos que, em média, entram nesta alfandega 500.000 caixas dos liquidos de que tratam os arts. 126 e 127 da tarifa, e que, portanto, terá a alfandega de sellar (500.000×12, ou mais, no caso de tratar-se de licores) 6.000.000 de garrafas, não fallando no trabalho de abrir e fechar 500.000 volumes e no de arrumar e desarrumar a mercadoria de seus envoltorios.

« Sem a dotação de uma verba para tal fim, é impossivel a execução da lei.

« O art. 31 da mesma lei precisa ser explicado.

« O importador que despacha o vinho em cascos e ao mesmo tempo os rotulos para engarrafal-o fica inhibido de despachar os rotulos ?

« Qual o meio de que dispõe a alfandega para reconhecer que as etiquetas e os rotulos estrangeiros importados se destinam a productos de fabricação nacional ?

« Na impossibilidade de reconhecerem as alfandegas o destino posterior dos rotulos e das etiquetas, ellas se verão na dura contingencia de condemnar em absoluto a importação de tal mercadoria.

« Tal alvitre fará desaparecer da tarifa as taxas relativas a essas mercadorias.

« Ainda existem certas duvidas, já nos direitos de importação já nos impostos de consumo creados agora e cuja cobrança está a cargo

das alfandegas, que em tempo opportuno levarei ao vosso conhecimento; não o fazendo agora por escassez de tempo.

« As que aqui ficam consignadas são as de mais urgente solução, e, submittendo-as ao vosso esclarecido criterio, aguardo a solução desejada.»

« O director do laboratorio nacional de analyses escreveu :

« Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1896.—Sr. ministro. A lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, que orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1896, determina o seguinte :

« Os vinhos condemnados pelo laboratorio nacional serão despejados no mar e imposta ao importador a multa de 200\$000 a 500\$000.»

« Este laboratorio, depois de proceder ás analyses de bebidas alcoholicas, productos alimenticios e outros, que lhe são remettidos pelo governo e pelas autoridades sanitarias, communica-lhes o resultado das mesmas analyses com os devidos esclarecimentos para procederem como no caso couber.

« A' vista do resultado das analyses, essas autoridades condemnam os productos alimenticios, quando contêm substancias nocivas, ou concedem licença para serem expostos á venda, quando isentos de taes substancias, sendo taes attribuições até hoje alheias a este laboratorio.

« E' tal a importancia ligada ás falsificações provenientes da addição de substancias toxicas ou nocivas aos productos alimenticios, que o art. 2º do regulamento que acompanhou o decreto n. 1257, de 3 de fevereiro de 1893, preceitua o seguinte :

« As amostras dos productos importados serão remettidas ao laboratorio, para a necessaria analyse, pela inspeccoria da alfandega da capital federal, com as indicações indispensaveis em talões apropriados. Attenta a urgencia do serviço, as analyses das bebidas e substancias alimentares importadas terão particularmente por fim a investigação de substancias nocivas á saude publica e na distribuição dos trabalhos terão sempre preferencia os productos importados.»

« Não limita-se, porém, o laboratório, tratando da analyse dos vinhos, a investigar as falsificações constituídas pela addição de substancias nocivas; tambem põe em contribuição os meios que a sciencia consigna para estabelecer a distincção entre os vinhos naturaes e artificiaes.

« Entre os productos submettidos á analyse neste laboratório figuraram sempre os chamados «vinhos artificiaes» cuja fabricação entre nós tem sido e é permittida, sendo condemnados pelas autoridades sanitarias competentes sómente aquelles que contêm substancias nocivas.

« Si, como parece pela letra da citada lei, ao laboratório nacional cabe agora resolver por si exclusivamente, condemnando ou não os vinhos importados, que lhe forem remettidos para a respectiva analyse, uma questão se apresenta que cumpre-me submeter á vossa elevada apreciação para o devido cumprimento da mesma lei:

« Os poucos vinhos artificiaes importados isentos de substancias nocivas, até hoje remettidos ao laboratório e nelle analysados, apezar da declaração de artificiaes exarada nos respectivos boletins, que os acompanharam, foram entregues ao consumo publico com permissão das respectivas autoridades sanitarias.

« Assim pois, peço venia para consultar-vos si dos vinhos importados, que pela analyse forem reconhecidos artificiaes, devem ser condemnados por este laboratório sómente os que contiverem substancias nocivas, como têm feito as respectivas autoridades sanitarias, ou si tambem o devem ser os vinhos artificiaes isentos de substancias nocivas ? »

Da camara syndical dos corretores de fundos publicos recebi o seguinte officio :

« Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1896. Exm. Sr. — Notando-se na circular n. 1 do ministerio dos negocios da fazenda, expedida a 3 do corrente para execução da lei da receita para o exercicio corrente, tal como foi publicada, alguns pontos que me parecem dever ser rectificados ou esclarecidos, attentas as reclamações que tenho recebido

de diversos corretores, peço venia para indicar esses pontos, submettendo-os ao elevado criterio de V. Ex. .

« Assim, parece não sufficientemente clara a parte do art. 1º n. 28, referente ao imposto de um decimo por cento, pelo comprador e vendedor, do valor em moeda corrente do contrato, *independentemente do sello proporcional* e do fixo, porquanto o decimo por cento é, segundo intelligencia geral, o que precisamente constitue o sello proporcional.

« Este mesmo adminiculo *do sello proporcional* encontra-se no art. 1º n. 27 da citada circular, onde se lê : « O imposto de 20 réis, *além do imposto de um decimo por cento e do sello proporcional*, pelos contratos de corretores sobre transacções em cambiaes e moeda metallica ».

« Ainda no art. 1º, n. 27, determinando-se a cobrança do sello fixo de duzentos réis das petições e requerimentos dirigidos aos bancos, dos cheques *dos recibos de entrada* e dinheiros nas cadernetas *e contas correntes* — no final do mesmo artigo se estabelece o sello proporcional *de cem réis* por conto de réis ou fracção de conto *sobre as guias de entrega de dinheiros* aos bancos ou casas bancarias.

« Quanto a esta ultima parte, que se mostra contradictoria com a primeira do n. 27, não vingou como disposição legislativa, o que se vê do parecer n. 174 H da commissão de orçamento da camara dos deputados, que se lê no *Diario Official* de 27 de dezembro de 1895, á pagina 3.452, sobre as emendas apresentadas ao orçamento da receita pelo senado.

« De accordo com isto, o Sr. deputado Dr. Serzedello Corrêa, em carta dirigida ao *Jornal do Commercio* em data de hontem, declara que foi supprimido o § 5º, que dizia: « As guias de entrega de dinheiros aos bancos ou casas bancarias ficam sujeitas ao sello de cem réis por conto de réis ou fracção de conto », e acrescenta: « sómente por equivoco, supprimida essa disposição no art. 5º, não foi supprimida no art. 1º a referencia que a ella se fazia ».

« De todo o exposto parece-me resultar a necessidade de substituirem-se as apontadas declarações da circular pelo substitutivo approvedo pelo senado, em que a idéa é enunciada do seguinte modo: « Ficam

sujeitas ao sello fixo de duzentos réis as petições e os requerimentos, os cheques sobre bancos, os recibos de entradas de dinheiros nas respectivas cadernetas, e os de qualquer quantia de vinte e cinco mil réis para cima ».

« Pelo que respeita aos contratos de negociações a prazo de cambias, pois que só a contratos de prazo se refere a lei quanto a este ponto, parece-me que seria acertado declarar que o imposto de um decimo por cento recahe repartidamente no comprador e no vendedor, isto é, um vigesimo por cento pago pelo vendedor e um vigesimo por cento pago pelo comprador, sendo assim a decretação do imposto consoante a idéa de proporcionalidade ; devo ainda ponderar que, pagando o vendedor, além do imposto da nova lei, o sello da letra de cambio, porquanto não pôde liquidar-a por differença, estabelece-se uma como desigualdade na distribuição dos onus, não sendo o comprador sujeito ao imposto de sello, de que a lei não cogitou. Assim, tambem julgo acertado que se torne bem claro, em relação ao sello de vinte réis nos contratos de corretores, si este sello é extensivo a todos os contratos, quer a prazo quer a dinheiro, em que intervierem os corretores.

« Ao terminar, não posso esquecer as reclamações que têm sido feitas relativamente á curteza do prazo de tres dias uteis, a contar da data da transacção, nas operações denominadas a dinheiro sobre cambias.

« Em geral nas Bolsas, e nomeadamente nas de Pariz e Londres, o prazo para execução das transacções denominadas á vista é de tres dias, sendo, além desse prazo, concedidas mais 48 horas para a liquidação final ; o que me parece estar de accordo com o pensamento do legislador brasileiro, manifestado nas leis até hoje em vigor. »

O commercio representou nos seguinte termos :

« Exm. Sr. ministro da fazenda — A commissão de banqueiros e negociantes desta praça, nomeada para manifestar a V. Ex. a impressão

que lhes causou a lei n. 359, de 30 de dezembro do anno findo, orçando a receita geral da Republica para o corrente exercicio, cumpre em primeiro logar o dever de tributar a V. Ex. o seu profundo reconhecimento pelo modo por que se dignou de acolhel-a, quando teve a honra de ser admittida á sua presença; e, altamente penhorada pelo lisongeiro convite de V. Ex., vem agora trazer-lhe, na presente representação, as observações que lhes suggerem alguns pontos que se lhes afiguram obscuros, inconvenientes ou de applicação difficil na alludida lei.

« As resumidas observações que a commissão ora submette ao espirito criterioso e esclarecido de V. Ex., não são por fórma alguma ditadas pelo pensamento, que jámais nutririam os seus committentes, de procurarem eximir-se da parte que lhes deve tocar na justa contribuição ás necessidades do paiz, á sombra de cujas leis se acolheram e ás quaes tributam o mais religioso respeito; mas traduzem exclusivamente o intimo desejo de conhecer exactamente o sentido e alcance daquella lei, no intuito de melhor se conformarem ás suas disposições.

« Sob o imperio de taes sentimentos é que a commissão ousa sujeitar á sabia apreciação de V. Ex. aquelles pontos da lei que entendem com a marcha regular dos negocios embaraçando-a, afim de que, tanto quanto, porventura, caiba na alçada de V. Ex., haja por bem interpretal-os, explical-os ou suspender-lhes a execução.

« Assim é que o art. 4º §1º das disposições geraes, vedando absolutamente aos bancos ou filiaes de casas bancarias a liquidação por differença de transacções sobre moeda metallica e cambiaes, é, quanto a estas, de todo o ponto inconveniente aos interesses do commercio, pois vem tirar ao negociante, que tenha comprado cambiaes para certa data mas não possa no respectivo vencimento pagar as letras, o meio simples e pratico de solver o seu compromisso com o banco junto ao qual haja feito a operação; o mesmo acontecendo com o exportador que tenha comprado café e vendido cambiaes e não possa, por qualquer motivo, embarcar o café e entregar as letras na data estipulada, ou que queira revender o genero.

« A disposição do § 2º deste artigo, impondo o sello de 1/10 % sobre operações de cambiaes e moeda metallica, longe de impedir a especulação, vem sobrecarregar as operações legitimas que tendem a evital-a, torna obrigatorio e exigivel um imposto sobre operações que, muitas vezes, ficam sem effeito e não declara si tal imposto deve ser pago pelo comprador ou vendedor ou dividido por ambos.

« A disposição do § 5º do mesmo artigo, considerando operação a dinheiro, cambiaes e moeda metallica, as liquidaveis dentro de tres dias uteis, a contar da data da transacção, e a prazo as que excederem desse tempo até 30 dias, é inexequivel na sua primeira parte pelo que toca á exportação, e na segunda inibe absolutamente o importador de assegurar o resultado das suas vendas, effectuadas quasi sempre a prazos longos.

« A compra de cambiaes a prazo, passo a passo com as vendas de generos a prazo, eis o systema actualmentę seguido por quantes procuram afastar das suas operações o elemento de especulação em cambio, evitando assim o perigo de vender calculando a um cambio e receber em pagamento moeda corrente a uma taxa differente.

« A commissão deve confessar a V. Ex. que o n. 27 da rubrica —Interior—deixa-a verdadeiramente perplexa para chegar á sua intelligencia e saber qual o sello total que devam trazer os cheques sobre bancos.

« E bem assim as guias de entregas de dinheiros aos bancos ou casas bancarias, confrontada essa disposição com o § 4º do art. 4º das disposições geraes.

« Finalmente os impostos definidos em o n. 30 da referida rubrica, além de não serem claros quanto ao modo da referida cobrança e seu alcance, si incidindo apenas sobre os bancos e companhias financeiras ou tambem as industriaes, não parecem justos recahindo exclusivamente sobre as companhias estrangeiras, sujeitas já aos mesmos onus que as companhias nacionaes.

« Taes são, Sr. ministro, ligeiramente compendiados, os reparos

que a urgencia desta representação permite á commissão expor a V. Ex.

« Interprete dos sentimentos do commercio legitimo, cujos interesses, longe de antagonicos, alliam-se perfeitamente ás legitimas exigencias e necessidades reaes do Estado, a commissão espera que V. Ex., fazendo justiça aos seus intuitos, dê á sua representação a solução mais consentanea com os interesses que devem ser conciliados, afim de que, sem cercear a livre expansão do commercio, a que tão intimamente se prende o desenvolvimento da riqueza publica, possa a nova lei proporcionar ao Estado os recursos de que elle carece.

« Capital federal, 8 de janeiro de 1896.— *Basil F. Freeland.*— *C. J. Gonnell.*»

A estas reclamações juntaram-se as da imprensa, ás vezes insistentes, tendo-me parecido necessaria, para regularidade do serviço e tranquillidade dos interessados, a expedição dos seguintes actos :

« Circular n. 6 — Ministerio dos negocios da fazenda — Capital federal 15 de janeiro de 1896.

« Tendo sido submettidas á minha decisão, por diversos canacs, varias duvidas suggeridas pelas disposições da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo, as quaes entendem com operações bancarias, notavelmente as sobre cambiaes, resolvo que taes disposições, abaixo referidas, sejam entendidas pela fórmula seguinte:

« Art. 1º n. 27. As petições e os requerimentos, os cheques sobre bancos, os recibos de entrada de dinheiro nas respectivas cadernetas e os de qualquer quantia de 25\$000 para cima, dos quaes trata o art. 4º § 4º, só ficam sujeitos ao sello de 200 réis, não se tendo em consideração a expressão — cheques — no primeiro dos referidos artigos para cobrança do de 20 réis.

« O sello de 20 réis impresso sobre os contratos de corretores deverá ser cobrado além do proporcional de 1/10 %, por estar isto expresso na lei, e será devido quer a transacção seja a prazo quer a dinheiro.

« As guias de entrega de dinheiros aos bancos, etc., não são sujeitas ao sello de 100 réis por conto ou fracção de conto de réis, só sendo devido o de 200 réis, como já ficou dito.

« Art. 1º n. 28. O imposto de 1/10 ‰, a que estão sujeitas as operações de cambio ou de moeda metallica a prazo, deve ser pago repartidamente entre o comprador e o vendedor. E' devido independentemente do sello fixo, não sendo, porém, cobrado o proporcional, por ser esta a sua qualidade.

« Art. 1º n. 30. Não tendo a lei determinado qual o modo de cobrança e a incidencia do imposto de 1/20 ‰ sobre o valor das operações das casas filiaes de bancos ou companhias estrangeiras, deverá a respectiva execução ser adiada, até que o congresso dê a verdadeira intelligencia á mesma lei nesta parte. »

« N. 2 — Capital Federal, 15 de janeiro de 1896.

« Sr. inspector da alfandega do Rio de Janeiro — Tomando na devida consideração as duvidas que me propuzestes em officio n: 7, de 6 do corrente mez, com referencia a diversas disposições da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo, na parte relativa ás alfandegas, e convindo que em todas ellas sejam as mesmas disposições executadas uniformemente, communico-vos deverem ser entendidas pela maneira seguinte:

« 1.º Fica marcado prazo, que deve findar a 29 de fevereiro seguinte, para:

a) o despacho das mercadorias já recolhidas aos armazens da alfandega e das por descarregar no porto, ou em viagem, tendo sido embarcadas até o dia 31 de dezembro ultimo;

b) o começo das isenções ou reduções de taxas determinadas na lei referida;

c) a elevação da taxa da multa de expediente de accôrdo com o art. 6º.

« 2.º Para o despacho da cerveja, ora tarifada com 1\$200, quando importada em garrações, garrafas ou qualquer vasilha de barro ou vidro,

fica revogada a disposição da nota 13^a da tarifa em vigor, porque no caso contrario, como bem observais, ficaria essa taxa elevada a 1\$800 por kilo, o que, pelo menos, redundaria em grande diminuição do seu consumo, com prejuizo não menor para a renda.

« 3.º A redução determinada na folha de Flandres importada só deve ser applicada ás laminas simples, actualmente tarifadas com a razão de 40 réis por kilo. Intelligencia diversa traria desfalque enorme na renda, pois as taxas estabelecidas no art. 772, com referencia a obras não classificadas, sobem até 1\$000 pela mesma unidade.

« 4.º Por *mesma taxa*, tratando dos vinhos engarrafados, se deve entender: pagarão elles a mesma que actualmente se cobra e mais a taxa da garrafa.

« 5.º A taxa de 1\$500 por kilo de saccos simples não especificados só deve ser applicada aos de algodão do art. 499; não só pela designação *simples* da lei, mas porque no art. 594, que trata dos de linho, não existe a discriminação — não especificados.

« 6.º Apesar de figurar discriminadamente na lei o adicional sobre os impostos de expediente, pharóes e docas, devem essas taxas ser consolidadas e escripturadas' englobadamente, tornando-se isto expresso na classificação das rendas dos ns. 5 e 6 do art. 1.º.

« 7.º A disposição do art. 2.º, n. 5, deve ser assim entendida: nas mercadorias *ad valorem*, além dos elementos constitutivos do seu valor e constantes da legislação vigente, serão levados tambem em conta os additionaes de 30, 40, 50 e 60 %; os primeiros, isto é, de 30 e 40 % consolidados nas taxas actuaes e os segundos, 50 e 60 %, na rectificação dos valores ao cambio de 12.

« 8.º O art. 6.º § 1.º revoga todas as outras disposições sobre imposição da multa de direitos em dobro.

« A única condição para a imposição do tal penalidade, quer nos

casos de accrescimo, quer nos de differença de qualidade, será — que os direitos da differença excedam de 200\$000.

« Continuará, entretanto, em vigor a disposição do art. 488, § 5º, da consolidação.

« 9.º Com referencia aos instrumentos para a lavoura e mais generos isentos de direitos de consumo, o abatimento de 30%, de que trata o art. 28, deve ser calculado sobre os de expediente, unicos que pagam.

« Quanto á reduccão com referencia ás materias primas, substancias tinctorias, productos chimicos de uso industrial e mais artigos necessarios ao consumo das fabricas, abrangendo a latitude da expressão quasi todas as mercadorias tarifadas, não deverá ser feita enquanto o poder legislativo não estabelecer o preciso limite e a necessaria especificação, pois de outro modo seria enorme o desfalque na renda pelos abusos que se poderiam dar, porque, como bem dizeis, ha na consolidação a faculdade dos traspases de conhecimentos, em vista da qual o importador ou o negociante póde traspassar as mercadorias, ás fabricas existentes no paiz, sem que ao fisco assista o direito de fiscalisar o destino dellas nem tenha meios para fazel-o.

« 10. Resolvo tambem que não entre por ora em execução a disposição do art. 25 sobre as estampilhas a affixar nas garrafas contendo as bebidas constantes da classe 9ª, ns. 126 e 127 da tarifa, por achar ponderosas as razões que apresentais para demonstrar a impraticabilidade dessa medida nas alfandegas da Republica, em que ha grande entrada desses productos.

« 11. Com referencia á disposição do art. 31, poderão ser despachados os rotulos em separado, quando a mercadoria for importada em cascos, porque, para os casos de contrafacção ha as penas do codigo, a de apprehensão das mercadorias e a de multa de 1:000\$000 a 5:000\$000.

« 12. Quanto ao exame dos vinhos pelo laboratorio nacional, nenhuma alteração se fará no modo por que actualmente allí se procede,

até que o governo tome resolução definitiva, que em tempo vos será communicada.

Este officio foi depois convertido em circular a todas as alfandegas dos estados.

Em 25 de fevereiro, em vista de representação do commercio importador desta capital, de reclamações de diversos estados e do parecer da inspectoría da alfandega do Rio de Janeiro, resolvi prorogar até 31 de março ultimo, inclusive, o prazo antes estabelecido para o despacho das mercadorias embarcadas até 31 de dezembro de 1895, interpretando novamente as disposições do art. 6º, § 1º, da lei n. 359 já referida, como tudo consta da seguinte circular:

« N. 11.— Ministerio dos negocios da fazenda, — Capital federal, 25 de fevereiro de 1896.

« Communico aos Srs. chefes das repartições de fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos :

« 1º, que a disposição do art. 6º da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 deve ser entendida tal qual está escripta, isto é, serão devidos direitos de expediente em todos os casos previstos na legislação em vigor do regimen aduaneiro na data da votação daquella lei, inclusive o caso de differença total de qualidade; elevadas, porém, ás taxas de 5 a 10 %/o as de 1 1/2 %/o a 5 %/o referidas no art. 488, § 7º, da nova consolidação ;

« 2º, consequentemente, que não será applicavel ao caso de differença total de qualidade a multa de direitos em dobro de que trata o § 1º do referido art. 6º, cuja significação importará apenas na elevação a 200\$000 do limite de 50\$000 estabelecido no art. 489 da nova consolidação ;

« 3º, que resolvi prorogar até o dia 31 de março, inclusive, o prazo marcado na circular de 15 de janeiro ultimo para despacho das mercadorias embarcadas até o dia 31 de dezembro de 1895, entradas nos nossos portos até 29 do corrente. »

Devo explicar-vos porque se tornou necessaria essa interpretação :

Tendo sido submettida á minha decisão uma representação assignada por diversos representantes do commercio importador desta capital contra o modo por que na alfandega do Rio de Janeiro se interpretava a disposição do art. 6º da vigente lei de orçamento da receita, ouvi-os, no dia 27 de janeiro ultimo, no thesouro federal, comparecendo tambem o director interino das rendas publicas do mesmo thesouro, o inspector daquella alfandega e o illustrado Dr. Serzedello Corrêa, relator da commissão de orçamento da camara dos deputados, que declarou-se favoravel á reclamação do commercio, no sentido de continuar a ser applicada a multa de expediente nos casos de differença total de qualidade, e não a de direitos em dobro, como pretendia a alfandega do Rio de Janeiro.

Em vista dessa intelligencia dada pelo proprio relator da commissão e da redacção do art. 6º, com o qual pareceu-me em contradicção o final do § 1º do mesmo artigo, julguei dever attender a reclamação, submettendo agora essa decisão á consideração do congresso, que, em sua sabedoria, resolverá si foi bem interpretado o seu pensamento.

Cumpr-me expender o motivo por que deixei de pôr logo em execução algumas das disposições da lei.

Com referencia á do art. 1º n. 30, de que trata a circular n. 6:

Sendo ella impugnada na representação dos negociantes e banqueiros, tratei de estudal-a com a maior attenção e achei, realmente, que não poderia ser cobrado o $\frac{1}{20}$ % sobre o valor das operações das casas filiaes de bancos ou companhias estrangeiras, desde que não era determinada a natureza dessas operações.

Ouvi, entretanto, particular ou oficialmente, pessoas que julguei competentes, algumas das quaes tiveram parte saliente na elaboração do orçamento, e todas foram concordes em que não havia a lei estabelecido bases para a cobrança desse imposto, porque, si o calculo incidisse sobre os lucros liquidos, importaria em duplicata do imposto sobre

dividendos, taxado no mesmo artigo em $2\frac{1}{2}$ %; si sobre os das operações em bruto, onde encontrarem-se elementos para o mesmo calculo? O exame semestral da escripturação de todas essas instituições, para conhecimento das transacções reaes e findas, seria impraticavel; tomar por base os algarismos constantes dos balancetes mensaes tornaria o imposto demasiadamente pesado e injusto, porque todos sabem que as sommas alli se avolumam pela inclusão diversas vezes das mesmas quantias, segundo o jogo das contas na respectiva escripturação.

Pareceu-me, portanto, conveniente adiar a execução até que o congresso dê a verdadeira intelligencia á mesma lei nesta parte.

Tratando de impostos aduaneiros:

Entendi não autorisar o abatimento de 30 % no despacho de materias primas, substancias tinctorias, productos chimicos de uso industrial e demais artigos necessarios ao consumo das fabricas, emquanto o poder legislativo não estabelecer o preciso limite e a necessaria especificação, por estar convencido de que por outro modo ficaria muito áquem da orçada a renda do exercicio. A latitude da expressão abrangeria quasi todas as mercadorias tarifadas, attendendo-se á diversidade de productos ora fabricados no paiz.

Já em 1892, sendo votada igual autorisação, entendeu o governo não executar-a, por julgar-se incompetente para determinar o que se deve entender por materia prima.

Julguei conveniente adiar o cumprimento da disposição do art. 25, por achar ponderosas as razões adduzidas pelo inspector da alfandega do Rio de Janeiro, salientando-se a de « tornar-se imprescindivel a criação de uma classe de selladores e abridores, exclusivamente empregada no serviço de estampilhagem das garrafas, despeza para que a lei não consignara fundos ».

Não mandei tambem pôr em execução a disposição que manda despejar no mar os vinhos condemnados pelo laboratorio nação-

nal, por julgar mui complexa a questão dos vinhos que devem ser condemnados.

Submetti-a, entretanto, ao estudo do instituto sanitario federal, por intermedio do ministerio da justiça e negocios interiores, e do director do laboratorio nacional de analyses, que opinaram pelo seguinte modo :

« Instituto sanitario federal—Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 1896.

« Sr. ministro. Em resposta ao vosso aviso de 14 do corrente, cumpre-me informar-vos que considero muito complexa a questão dos vinhos que em absoluto merecem ser condemnados, sendo, como são, diversas as opiniões sustentadas neste particular por autoridades de merito reconhecido. As autoridades sanitarias nos paizes mais adiantados da Europa pautam o seu proceder na legislação existente a respeito ; entre nós, como sabeis, não existem leis que regulem a materia, o que, innegavelmente, constitue uma lacuna lastimavel. E eu valho-me da oportunidade para lembrar-vos a conveniencia de solicitar o governo do parlamento a votação de leis adequadas, não só sobre vinhos, como sobre generos alimenticios.

« Collocando-me, porém, no ponto de vista exclusivo dos interesses da saude publica, julgo-me autorisado a dizer-vos que devem ser condemnados, para o effeito da applicação das penas do art. 1º da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo, os seguintes vinhos :

« 1.º Os que forem reconhecidamente artificiaes, isto é, fabricados sem uvas ;

« 2.º Os naturaes, nos quaes a analyse revelar a existencia de substancias toxicas, taes como acidos borico e salicylico, alcools de má qualidade, etc.;

« 3.º Os naturaes muito gessados, contendo mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro, e que já actualmente são condemnados pelo laboratorio nacional de analyses.

« Muitos vinhos naturaes vindos ao nosso mercado são alcoolisados ou assucarados propositalmente, com o fim de evitar que as condições do nosso clima os alterem. Posto que eu não possa considerar estes vinhos, assim preparados e manipulados, como puros e genuinos, acre-

dito que elles não devem ser condemnados, porque estou convencido de que um excesso de 3, 4 ou 5 por cento de alcool de boa qualidade e um pouco mais de assucar não prejudicam a saude publica.

« Alguns vinhos feitos de uva de qualidade inferior são, por vezes, addicionados de essencias artificiaes destinadas a modificar-lhes o gosto e aroma; acredito que estes só deverão ser condemnados quando a analyse revelar nelles a existencia de essencias reconhecidas como toxicas.

« Eis, Sr. ministro, o meu modo de pensar, pautado tão sómente na preocupação dos interesses da saude publica.»

« Laboratorio nacional de analyses — Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1896.

« Sr. ministro. Em resposta ao vosso aviso n. 8, de 21 do corrente mez, em que declarais que, tendo sido submettida ao instituto sanitario federal a minha representação de 3 deste mez, relativamente á disposição da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo, que trata da condemnação de vinhos por este laboratorio e remettendo-me a resposta constante do officio n. 32, de 15 do corrente mez do mesmo instituto sanitario, para que, apreciando as considerações nelle feitas, vos indique qual o meu parecer a respeito das conclusões a que chega o mesmo instituto, cumpre-me communicar-vos o seguinte:

« Como o instituto sanitario federal penso que devem ser condemnados:

« 1.º Os vinhos que forem reconhecidamente artificiaes, isto é, fabricados sem uvas;

« 2.º Os vinhos naturaes que contiverem não só as substancias toxicas ou nocivas mencionadas pelo instituto sanitario, isto é, acidos borico e salicylico, alcools de má qualidade, mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro, mas tambem os que contiverem acidos mineraes livres (sulfurico, azotico, chlorhydrico), sulfitos, alumen, fluoboratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, chumbo, arsenico e corantes derivados do carvão de pedra.

« De accôrdo com as considerações feitas pelo mesmo instituto, relativamente a muitos vinhos naturaes doccs, que chegam ao nosso mercado geralmente alcoolizados e que não podem ser, em rigor, considerados como vinhos puros e genuinos, penso que não devem ser condemnados, assim como os vinhos espumosos que, pelo modo por que são preparados, tambem não podem ser reputados puros e genuinos.

« Acompanho o instituto sanitario nas seguintes ponderações: «....considero muito complexa a questão dos vinhos que em absoluto merecem ser condemnados, sendo, como são, diversas as opiniões sustentadas neste particular por autoridades de merito reconhecido. As autoridades sanitarias nos paizes mais adiantados da Europa pautam o seu proceder na legislação existente a respeito; entre nós, como sabeis, não existem leis que regulem a materia, o que innegavelmente constitue uma lacuna lastimavel. E eu valho-me da oportunidade para lembrar-vos a conveniencia de solicitar o governo do parlamento a votação de leis adequadas, não só sobre vinhos como sobre generos alimenticios. »

« Si para tratar desta questão collocou-se o instituto sanitario federal no ponto de vista dos interesses da saude publica, que considero da maxima relevancia, cabe a este laboratorio, no caso vertente, o dever de encaral-a tambem sobre outro ponto de vista, lembrando que a votação de leis especiaes, como têm outros paizes, permittiria resolver devidamente numerosas e delicadas questões, relativas a outras falsificações e a fraudes, não só de vinhos, como de outros productos alimenticios.

« Os vinhos, por exemplo, são sujeitos em sua preparação a grande numero de manipulações reputadas licitas, taes como a alcoolisação dentro de certos limites, a mistura entre si de vinhos naturaes, dotados de qualidades differentes, a *gessagem*, isto é, addição de *gesso* (sulfato de calcio) directamente ao mosto, no principio da fermentação, a addição de acido tartarico e chlorureto de sodio até certa dõse, e muitas outras operações, que deixo de mencionar e têm geralmente por fim melhorar os vinhos, mas que os modificam, mais ou menos, em sua composição natural e tiram-lhes o caracter

de vinhos genuínos e puros, e, quando ultrapassam os limites estabelecidos por lei em outros paizes, constituem verdadeiras falsificações, muitas vezes nocivas.

« Em França é permittida a fabricação dos vinhos de passas, dos chamados vinhos de assucar, que devem ser expostos á venda com a respectiva declaração.

« O que acabo de dizer a respeito dos vinhos applica-se a muitos outros productos alimentares, cuja fabricação e venda são regulamentadas.

« Assim, pois, não insistirei, Sr. ministro, na necessidade da votação de leis especiaes sobre o assumpto, que determinem as condemnações que houverem de ser formuladas em tão graves questões.

« Tenho a honra de submeter á vossa subida apreciação as ponderações que acabo de expender, para que vos digneis tomal-as na consideração que merecerem.

« Incliso remetto-vos o officio do instituto sanitario federal. »

Não havendo entre nós leis que regulem materia tão importante, como bem ponderou o proprio relator da commissão de orçamento da camara dos deputados, em seu parecer sobre as emendas offerecidas em 3ª discussão, pareceu-me prudente sustar a execução dessa providencia até a nova reunião do congresso. Haverá assim tempo, que faltou no anno passado, para ser apresentado e discutido um projecto de lei que venha resguardar a saude publica de um sem numero de substancias completamente facticias e nocivas, algumas fabricadas no paiz e outras importadas.

Mais adiante, tratando do laboratorio nacional de analyses, apresento alguns elementos para estudo da questão.

Com referencia aos impostos que sob o titulo — Consumo — figuram nos ns. 41 e 42 do art. 1º da lei de que estou tratando tenho a dizer-vos o seguinte :

Imposto de consumo do fumo — Creado pela lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, foi este imposto regulamentado pelo decreto

n. 746, de 24 de fevereiro de 1892, sendo estabelecida a cobrança por estampilhas.

Tantas, porém, foram as reclamações contra o modo dessa cobrança, principalmente pelas que negociavam em fumo nesta capital e no estado da Bahia, como ficou bem exposto no relatório deste ministério no anno de 1892, annexo E, que echoaram no congresso, mandando a lei n. 123 A, de 21 de novembro desse anno, que « as taxas fossem arrecadadas ao sahirem os productos das alfandegas e respectivos depositos, sendo expedido novo regulamento », o que o poder executivo cumpriu pelo decreto n. 1193, de 23 de dezembro seguinte.

Algumas alterações fez a lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893, as quaes determinaram a expedição de novo regulamento pelo decreto n. 1626, de 29 de dezembro do mesmo anno, por sua vez modificado pela lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

A lei de orçamento vigente alterou no art. 1º n. 41 as taxas do imposto e determinou no art. 12 quaes deviam ser os encarregados da cobrança, autorizando no art. 15 a expedição de novo regulamento; podendo ser impostas multas até 5:000\$000 e applicado o confisco, na reincidencia.

Tendo ficado a arbitrio do governo cobrar por estampilhas ou por lançamento as novas taxas, entendi, por estar o segundo modo de cobrança melhor estudado e mais bem aceito pelo publico, perseverar nelle, obviando por este modo as lutas occorridas em 1892, a que antes me referi, e que tão inconvenientes seriam na actualidade.

Assim, pelo decreto n. 2216, de 16 de janeiro do corrente anno foi expedido o regulamento abaixo transcripto, no qual foram consolidadas decisões que o anterior não continha e incluídas outras providencias aconselhadas pela pratica para melhorar o serviço, salientando-se entre estas a de serem feitas as nomeações dos fiscaes nesta capital e nos municipios de Nictheroy e S. Gonçalo pelo ministro da fazenda, como se praticava anteriormente ao anno de 1893.

Não inclui entre as diversas disposições a de serem encarregados da cobrança os agentes do correio, em vista de ponderosas considerações feitas pelo meu collega ministro da industria e viação, tendo deixado o art. 12, paragrapho unico, a meu arbitrio ser a cobrança nos municipios

e cidades do interior dos estados feita por intermedio dos mesmos agentes ou por cobradores nos moldes estabelecidos pelo regulamento de 2 de agosto de 1876.

Eis o novo regulamento :

Regulamento para a cobrança do imposto de consumo do fumo, a que se refere o decreto n. 2216 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO DE CONSUMO DO FUMO

« Art. 1.º O imposto de consumo do fumo e seus preparados, de que trata a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, será cobrado de accordo com o art. 2.º deste regulamento, e recahirá, tanto sobre o fumo, o papel, e semelhantes, que for importado do estrangeiro e que já tenha pago os respectivos direitos de importação ou venha preparado ou em bruto, como sobre o preparado que for produzido pelas fabricas em qualquer parte do territorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil.

§ 1.º Serão equiparados ás fabricas, para os fins deste artigo, os depositos que ellas tiverem com machinas ou apparatus de qualquer especie, e em geral todas as casas ou estabelecimentos que produzirem preparados de fumo, ou seja pelo emprego de machinas e apparatus ou de qualquer outro modo, em quantidade superior á capacidade de uma pessoa ou de uma familia, nos termos do paragrapho seguinte.

§ 2.º São isentos do pagamento do imposto os particulares que fabricarem cigarros e charutos em suas residencias por conta propria e tiverem até dous aprendizes, não se considerando taes a mulher, filhos e mais pessoas da familia, vivendo em commum e sob a mesma economia.

§ 3.º Os que derem a particulares fumo para ser manipulado ficam sujeitos ao arbitramento, si não tiverem a escripta de que trata o art. 11.

Art. 2.º As taxas do imposto serão as seguintes:

Cem réis por 500 grammas ou fracção desta unidade de fumo em bruto de procedencia estrangeira ;

Dez réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros de producção nacional ;

Quarenta réis por 25 grammas, ou fracção desta unidade, de fumo picado, migado ou desfiado, de producção estrangeira ;

Cem réis por charuto de fabrico estrangeiro ;

Cinco réis por charuto de fabrico nacional ;

Dez réis por 125 grammas, ou fracção desta unidade, de rapé de fabrico nacional ;

Sessenta réis por 125 grammas, ou fracção dessa unidade, de rapé de fabrico estrangeiro ;

Trinta réis por maço de 20 cigarros, ou por qualquer fracção excedente de 20, de producção estrangeira ;

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo, de procedencia estrangeira, pagarão sessenta réis ;

O papel para cigarros e semelhantes pagará ; em folhas ou rolos quinhentos réis por kilogramma, em livrinhos ou mortalhas de arroz ou milho dous mil e quinhentos réis por kilogramma.

O meio da cobrança de todas as taxas referidas continuará a ser o ora adoptado, enquanto o contrario não for resolvido.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO E FISCALISAÇÃO

Art. 3.º Para este serviço serão nomeados pelo ministro da fazenda até 12 fiscaes para a capital federal e tres para os municipios de Nitheroy e S. Gonçalo, sujeitos todos á recebedoria desta capital.

Art. 4.º Nos estados a fiscalisação será feita pelas delegacias e alfandegas, conforme se acharem as fabricas e os depositos nas circumscripções destas, por empregados designados pelo respectivo chefe, não devendo ser de categoria superior á de segundo escripturario, e que serão substituidos de seis em seis mezes. Nos logares onde não houver taes repartições a fiscalisação será feita por pessoa idonea, designada ou proposta pelo chefe da repartição fiscal ou pelo agente fiscal da localidade, por intermedio da delegacia ou da alfandega, com informação destas, sujeitas as nomeações á approvação do ministro da

fazenda. Taes fiscaes ficarão subordinados aos chefes das repartições ou agentes que os propuzerem.

Art. 5.º Não será nomeado fiscal para a localidade onde não houver fabrica ou deposito cuja renda attinja a 3:000\$000; competindo ás mesas de rendas geraes ou aos agentes fiscaes encarregados da arrecadação da renda da União, o serviço da arrecadação, concessão das licenças e fiscalisação.

Art. 6.º Os delegados-fiscaes, e, onde não houver delegacias, os inspectores das alfandegas, dividirão cada estado em tantas circumscripções quantas forem convenientes para a boa fiscalisação, ou separando districtos-e freguezias nas capitaes de maior producção, ou isolando municipios, ou contemplando diversos dos que mais proximos se acharem, de modo que haja facilidade e promptidão no serviço do fiscal; contanto que não haja circumscripção sem fabrica ou deposito.

Para os municipios nos quaes, como na capital federal, estado da Bahia e outros em iguaes condições, houver tão consideravel numero de fabricas ou depositos que torne-se preciso mais de um fiscal, serão nomeados tantos forem necessarios, tendo em attenção o disposto no art. 9.º.

Art. 7.º Os chefes das repartições fiscaes, toda a vez que entenderem necessario, ou por falta de fiscal ou de agente ou porque estes não preenchem as funcções de que são encarregados, nomearão um empregado do quadro dos funcionarios de suas repartições para proceder a exame minucioso na escripturação das fabricas e depositos, com assistencia do respectivo fiscal ou agente, si houver, abonando-se-lhe uma gratificação para a despeza de transporte, a qual será tirada do deposito creado pelo art. 17 e não excedente de cento e cincoenta mil réis mensaes, conforme a distancia, sem direito a qualquer outra remuneração.

Logo que assim procederem communicarão o facto justificando-o, ficando entendido que si dessa fiscalisação resultar culpabilidade para o fiscal ou agente será proposta a exoneração dos mesmos, acompanhada de designação de quem os deva substituir.

Art. 8.º A gratificação dos fiscaes será fixada sobre proposta dos chefes das respectivas repartições, entre os limites de 200\$000 a 300\$000

mensaes na capital federal e de 100\$000 a 200\$000 nos estados, podendo nestes ser elevada a 250\$000 para as circumscripções já formadas que tiverem mais de 10 fabricas ou depositos ou que comprehenderem mais de tres municipios com fabricas e depositos.

Art. 9.º As gratificações serão arbitradas de modo que nunca possam absorver mais de metade da renda.

Art. 10. Os fiscaes deverão apresentar nos primeiros 10 dias de cada mez um mappa da producção das fabricas e dos depositos que lhes estiverem subordinados, e no decurso dos mezes de janeiro e julho um minucioso relatorio da sua inspecção, acompanhado do resumo da producção semestral; entregando-o ao chefe da repartição a que estiverem subordinados, que o transmittirá á directoria de rendas do thesouro devidamente informado.

Esse relatorio deve ser acompanhado de um mappa estatistico que demonstre: o numero de fabricas e depositos com os nomes de seus proprietarios, a data da sua fundação, o fundo capital, o valor da materia prima, a importancia dos machinismos, a força da producção por quantidades e especies, o numero de operarios e a importancia do consumo; e bem assim o numero de casas de negocio com os nomes dos seus donos e a declaração de serem especiaes ou mixtas.

Os chefes das repartições designarão um empregado para examinar todos esses trabalhos, afim de serem immediatamente tomadas as providencias convenientes á fiscalisação e boa ordem dos serviços.

Art. 11. Os donos ou administradores das fabricas e depositos farão organizar escripta em livros especiaes, pela qual se possa conhecer, de prompto e diariamente, não só as quantidades que produzirem de fumo e que receberem em papel para cigarros e seus semelhantes, mas tambem as sahidas para o consumo por especies, quer de fumo quer de papel, afim de serem por ella conferidos os boletins que os mesmos donos ou administradores de fabricas ou depositos ficam obrigados a remetter mensalmente á repartição, em cuja circumscripção forem situados as fabricas ou depositos.

§ 1.º Esses livros serão sellados e rubricados ou authenticados nas respectivas repartições locaes.

§ 2.º A escripturação fiscal da fabrica poderá comprehender a do

deposito ou depositos pertencentes á mesma firma ou razão social, desde que o deposito seja na mesma localidade, e então será sufficiente um livro de entradas e salidas; o que não isenta o deposito da fiscalisação.

Si o deposito ou depositos forem em logares differentes cada um terá sua escripturação e o exame versará sobre ambas, podendo ser simultaneo.

§ 3.º Taes livros serão examinados pelos fiscaes do imposto do fumo ou por empregados que o chefe da repartição designar, e, quando esses tiverem duvida sobre a exactidão da escripta especial, pedirão o exame da escripturação geral do estabelecimento.

§ 4.º Na escripturação deve figurar discriminadamente a parte relativa á venda do fumo por qualquer fórma preparado, de maneira a facilitar o exame de que trata este artigo.

Art. 12. O calculo da producção annual para o lançamento assentará no que a fabrica ou o deposito tiver produzido no anno anterior.

§ 1.º Si os donos ou administradores recusarem os livros para o exame, si se reconhecer que são inexactas as informações por elles prestadas ou si do exame da escripturação não se poder chegar ao conhecimento da verdadeira producção, proceder-se-ha ao lançamento por arbitramento, fazendo-se disso declaração.

§ 2.º No caso do paragrapho precedente o arbitramento assentará sobre a capacidade productora das machinas, ou sobre o numero de operarios do estabelecimento, attribuindo-se a cada operario a possibilidade de produzir diariamente 150 charutos, contados no anno 300 dias.

§ 3.º O primeiro lançamento será sempre por arbitramento, rectificado tres mezes depois pela repartição fiscal.

Art. 13. Todo o individuo que fabricar cigarros será obrigado a empregar rotulos com o seu nome, e nestes deverá haver a declaração da rua e do numero da casa onde for o producto manipulado.

Art. 14. Os que desacatarem por qualquer maneira ou injuriarem os encarregados da fiscalisação no exercicio de suas funcções serão punidos na fórma do codigo criminal.

Para esse fim o chefe da repartição enviará ao promotor publico o auto, que será lavrado pelo empregado offendido e acompanhado do rol das testemunhas.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 15. Todos os fabricantes, administradores de depositos e mercadores de fumo, em bruto ou por qualquer modo preparado, tirarão licença annual, até 31 de janeiro de cada anno, para cada casa que tiverem empregada nesse trafego. Só a patente de licença lhes dará direito a esse negocio, seja de importação, exportação, consignação ou varejo.

Art. 16. A cobrança das licenças para o commercio de fumo será dividida em quatro classes, a saber :

- 1) Fabricantes de preparados de fumo, donos ou administradores de estanques e mercadores por grosso ou em grande escala 100\$000
- 2) Mercadores exclusivamente de fumos e seus preparados, vulgarmente chamados charuteiros :
 - Com fabrico. 50\$000
 - Sem fabrico. 30\$000
- 3) Mercadores com diversos ramos de negocio, como sejam : botequins, bilhares, casas de pasto, de generos alimenticios e outros identicos, que vendam fumos e seus preparados como additivo ao seu commercio 20\$000
- 4) Mercadores ambulantes e particulares que fabriquem por conta propria ou alheia. 20\$000

Os plantadores de fumos não estão sujeitos ao imposto de consumo, e não precisam de licença para venderem os productos de sua colheita.

Art. 17. A arrecadação dessas quantias será escripturada como deposito e dellas se formará, na repartição arrecadadora, um registro

que, para base do lançamento, indique todas as casas que negociarem em fumo e seus preparados em grande ou pequena escala.

As licenças deverão ser extrahidas até a vespera do dia marcado para começo da cobrança á boca do cofre.

Art. 18. A importancia das licenças será applicada ao pagamento dos fiscaes e auxilio do pagamento das mais despezas com a execução deste regulamento, sendo no fim do exercicio convertido em renda da União o saldo existente.

Art. 19. Quem deixar de negociar em fumo e seus preparados é obrigado a fazer a devida declaração á repartição fiscal no prazo de 30 dias, sob pena da multa do art. 29.

§ 1.º Si a casa que findou o seu negocio antes de terminar o exercicio estiver lançada com a producção do anno anterior e não se mostrar quite desse exercicio, não lhe será dada a baixa solicitada ;

§ 2.º Nenhuma transferencia de estabelecimento poderá ser feita sem que o vendedor prove estar quite, ficando o comprador responsável por toda a divida existente ;

§ 3.º As licenças são transferiveis e serão cobradas integralmente e em qualquer tempo que sejam tiradas.

Art. 20. Ninguem poderá negociar em fumo e seus preparados sem que tenha previamente pedido á repartição competente a respectiva licença e o arbitramento.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 21. A cobrança do imposto será feita á boca do cofre na recebedoria e nas delegacias, alfandegas e agencias fiscaes, a saber :

Em uma só prestação, no mez de abril, si a quota não exceder de 500\$000 na capital federal, de 200\$000 nas capitaes da Bahia e Pará e cidades da Cachoeira, S. Felix e Santo Amaro, e de 100\$000 nas demais localidades ;

Em duas prestações iguaes, em abril e setembro, si exceder daquellas quantias.

Art. 22. As casas abertas dentro do exercicio pagarão pela producção correspondente ao tempo em que no mesmo exercicio funcionarem.

Art. 23. Quando o lançamento houver sido feito por arbitramento, para o fim de ser dada a licença para taes casas funcionarem, conforme o art. 12, e rectificado pela informação do fiscal respectivo ou pela do empregado nomeado pelo chefe da repartição arrecadadora, será paga a differença ou restituída a quantia que de mais tiver sido paga.

Art. 24. Não se admittirá o pagamento da quota do segundo semestre estando em divida a do primeiro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 25. A recusa ao exame da escripturação do estabelecimento, a inexactidão nas informações, ou si a escripturação for feita de modo a não se poder conhecer a verdadeira producção, sujeitará o infractor ao pagamento do imposto por arbitramento e mais á multa correspondente ao dobro da importancia do excesso entre a producção arbitrada e a manifestada, não excedendo a 5:000\$000.

Art. 26. Ficam sujeitos á multa de 200\$000 a 500\$000 todos os estabelecimentos em que for encontrada, pelos fiscaes ou pelo empregado nomeado pelo chefe, a escripturação atrazada, devendo ser em acto continuo rubricada e encerrada e communicado o facto ao respectivo chefe, que imporá a multa. Si dentro de 15 dias, contados da data da intimação, não for ella satisfeita, será a cobrança feita executivamente.

Art. 27. Os que não tiverem a escripta em livros organizada de accordo com o art. 11 e os que não empregarem os rotulos designados no art. 13 ficam sujeitos: os primeiros á multa de 1:000\$000 a 5:000\$000 e os segundos á de 200\$000 a 1:000\$000.

Art. 28. Os que deixarem de impetrar licença de accordo com os arts. 15 e 20 incorrerão nas seguintes multas:

Os comprehendidos no n. 1 do art. 16, de 500\$000 a 1:000\$000.

Idem no n. 2 do mesmo artigo, de 200\$000 a 400\$000.

Idem nos ns. 3 e 4 de 100\$000 a 200\$000.

Paragrapho unico. Estas multas serão elevadas ao dobro si não forem satisfeitas dentro de 15 dias, contados da data da intimação, tornando-se as disposições deste artigo extensivas aos que até 31 de janeiro não tiverem pago as licenças.

Art. 29. Os que deixando de negociar em fumo não fizerem a declaração de que trata o art. 19 incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000, a juizo do chefe da repartição, tendo em vista a classificação no art. 16.

Art. 30. Os que deixarem de pagar o imposto nos prazos fixados e pela maneira indicada no art. 21 incorrerão na multa de 10 %, elevada a 15 % si demorarem o pagamento além de 20 de março do trimestre adicional do exercicio. Estas multas só comprehendem os negociantes sujeitos ao imposto do fumo de que tratam o art. 1º e seus paragraphos.

Art. 31. Os infractores do art. 20, isto é, os que não pedirem arbitramento, ficam sujeitos á multa de um semestre do imposto não excedente de 2:500\$000, além do pagamento que devido for. Si no prazo de 15 dias, contados da data da intimação, não for paga a multa será ella cobrada em dobro, executivamente, podendo dar-se apprehensão e perda em caso de reincidencia, de accordo com o art. 15 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895.

Art. 32. Os que deixarem de satisfazer as disposições do art. 43 quanto ás escripturas, ficam sujeitos á multa de 200\$000 e mais ao pagamento do prejuizo que tiver a fazenda nacional.

Art. 33. Os infractores de que tratam o art. 44 e seus paragraphos ficam sujeitos : no primeiro caso á multa do valor do imposto sonegado, e no segundo á estabelecida no art. 31.

Art. 34. Com as multas estabelecidas neste capitulo proceder-se-ha do mesmo modo indicado para as licenças no art. 18.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 35. Das decisões das repartições arrecadoras, quanto ao lançamento e multas, haverá recurso, interposto pelos prejudicados no prazo de 30 dias contados da data da decisão, por meio de requerimento ao ministro da fazenda, transmittido com o respectivo processo e informação pela repartição que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 36. O recurso é voluntario ou *ex-officio*.

§ 1.º O recurso voluntario será interposto pelos que se julgarem prejudicados.

§ 2.º O recurso *ex-officio* será interposto pelos encarregados da cobrança nos estados, quando houverem proferido despacho favoravel á parte, por intermedio das repartições a que forem subordinados, no prazo de 15 dias, com effeito suspensivo.

Art. 37. O recurso sobre imposição de multa não poderá ser aceito sem que préviamente seja depositada a respectiva importancia na repartição fiscal.

Art. 38. O recurso perempto não será encaminhado á instancia superior, e o que for indevidamente encaminhado não será tomado em consideração.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 39. O presente regulamento começará a ser executado nesta capital e nos estados de accordo com o decreto n. 546, de 5 de julho de 1890.

Art. 40. Os estabelecimentos em que houver a fabricação de cigarros não ficam sujeitos ao imposto pelos cigarros mas sim pelo fumo empregado na manipulação dos mesmos, desde que este tenha sido picado, migado ou desfiado nos mesmos estabelecimentos.

Parapho unico. As disposições dos arts. 11 e 13 abrangem os estabelecimentos em que houver a manipulação dos cigarros.

Art. 41. Para o primeiro lançamento do imposto sobre charutos de fabrico nacional serão aceitas as declarações e informações dos que tiverem de ser collectados, segundo o que as suas fabricas tiverem produzido em 1895.

Parapho unico. Si as verificações feitas no 1º semestre de 1896 indicarem que não foram exactas as bases offerecidas pelos collectados, ficarão estes sujeitos ao pagamento do imposto por arbitramento e mais á multa correspondente ao dobro da importancia que a mais se reconhecer devida.

Art. 42. A importancia que não for paga, quer do imposto quer das multas, esta no prazo de 15 dias e aquella depois de findo o semestre a que se referir, será cobrada executivamente.

Art. 43. Nas escripturas, cartas de arrematação e outros titulos de transferencia de dominio, relativa ao imposto de consumo de fumo, far-se-ha menção da quitação, que será previamente requerida á repartição competente.

Art. 44. São admittidas denuncias contra as fabricas que clandestinamente procurarem defraudar a fazenda nacional, e, uma vez provada a denuncia, cabe ao denunciante metade da multa que for por este motivo imposta.

Parapho unico. São motivos de denuncia :

1) o facto de ser manipulado o preparado de fumo em uma fabrica e ser escripturada em seus livros produccão menor ;

2) a montagem de fabrica de preparados de fumo sem a competente licença ou sem escripta.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrario.

Imposto sobre o consumo de bebidas fabricadas no paiz.

« No art. 1º, n. 42, da lei da receita foi creado este imposto, ficando estabelecidas as seguintes taxas : 60 réis por litro ou 40 réis por garrafa de cerveja ; 300 réis por litro sobre as bebidas constantes do n. 126, classe 9ª, da tarifa ; 50 réis sobre as bebidas constantes do n. 127 da tarifa ; 1\$000 por garrafa sobre as demais bebidas fermentadas, etc. ; 50 réis por kilo de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou

não, sendo a cobrança feita, em alguns casos, por estampilhas ao sahir o producto da fabrica ou ao ser exposto á venda.

Tratando de dar execução ao preceito legal regulamentando-o, muitas foram as duvidas que tivemos, eu e todos quantos entendi ouvir sobre o assumpto, inclusivamente os proprios fabricantes, sendo as principaes :

a) Como calcular-se o imposto quando o genero sahir das fabricas em pipas, barris, garraões, meias garrafas, isto é, acondicionado por modo differente da medida estabelecida na lei ?

b) Como arrecadar-se o imposto do que é consumido nas mesmas fabricas, principalmente nas de cerveja, em copos, calices, etc. ?

c) Onde, no segundo caso, applicar-se a estampilha ?

d) Como estabelecer-se uma fiscalisação regular e efficaç nos seus effeitos ?

Determinar que no primeiro caso a cobrança fosse proporcionalmente feita pelas taxas estabelecidas na lei era uma base arbitraria para o regulamento ;

Estabelecer a dispensa do imposto no segundo caso traria um grande desfalque na arrecadação ;

Dispensar a estampilha no terceiro caso, exigindo o imposto correspondente em dinheiro, levantaria reclamações dos consumidores, talvez de pessimas consequencias nas fabricas de cerveja, onde é grande a concurrencia delles quasi todas as noites ;

A fiscalisação para ser efficaç precisava ser permanente, e a despezas resultante do pagamento de um fiscal para cada uma das fabricas absorveria, sem duvida, a maior parte do imposto, cujo producto nem orçado póde ainda ser.

Em tal contingencia, considerando que a disposição do art. 1º, n. 42, da lei era antinamica com a do art. 34, que diz: «os impostos sobre mercadorias liquidas serão cobrados por kilo e não por litro» ; avaliando que a grande demora com que seriam preparadas as estampilhas só tornaria exequivel a cobrança muito tarde no exercicio ; mas,

entendendo, por outro lado, não poder ser abandonada uma fonte de renda computada na receita para fazer face ás despesas do exercicio corrente, resolvi submeter a vosso estudo o projecto de regulamento que abaixo vai transcripto, e foi publicado pelo decreto n. 2253, de 6 de abril corrente.

O congresso, em vista do referido regulamento, de quanto venho de expor-vos e da representação de diversos negociantes, que por elles lhe será apresentada, resolverá sobre o assumpto como entender conveniente em sua sabedoria.

DECRETO N. 2253, DE 6 DE ABRIL DE 1896

Dá regulamento para a cobrança do imposto de consumo de bebidas fabricadas no paiz

O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, em cumprimento do disposto no art. 1º, n. 42, da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, resolve que a cobrança do imposto de consumo das bebidas fabricadas no paiz seja feita de accordo com o regulamento que com este baixa.

Capital federal, 6 de abril de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE JOSÉ DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

Regulamento para a cobrança do imposto de consumo de bebidas fabricadas no paiz, a que se refere o decreto n. 2253 desta data

CAPITULO I

DO IMPOSTO

Art. 1.º O imposto de consumo das bebidas fabricadas no paiz, creado pelo art. 1º, n. 42, da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, será cobrado sobre a producção das fabricas estabelecidas no Brazil e pelas taxas estabelecidas no art. 2º.

Parapho unico. Serão considerados fabricas os estabelecimentos em que taes bebidas forem preparadas por meio de machinismos e apparelhos de qualquer especie.

Art. 2.º As taxas do imposto serão :

60 réis por litro ou 40 réis por garrafa de cerveja nacional ;

300 réis por litro de licores communs ou doces de qualquer qualidade (classe 9ª, n. 126, da tarifa) ;

50 réis por kilo de absynthio, eucalypsynthio, kirsch, alcool, brandy, cognac, rhum, whisky, aguardente, excepto o alcool e a aguardente fabricados nos engenhos centraes e outros estabelecimentos agricolas, e genebra (classe 9ª, n. 127, da tarifa) ;

1\$000 por garrafa das demais bebidas fermentadas, que possam ser assimiladas ao vinho de uva, aos vinhos espumosos e aos champagnes, cujo fabrico seja autorizado pelo governo.

50 réis por kilo de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não.

CAPITULO II

DO LANÇAMENTO E FISCALISAÇÃO

Art. 3.º O calculo para o lançamento assentará no que a fabrica tiver produzido no anno anterior.

Parapho unico. O primeiro lançamento será arbitrado em vista das declarações dos donos das fabricas, devendo ser rectificado tres mezes depois pela capacidade das caldeiras, lagares, machinas, alambiques e quaesquer outros instrumentos e apparelhos usados na fabricação. De accordo com o disposto pelo decreto n. 9870, de 22 de fevereiro de 1883, o lançamento não deverá ser em caso algum inferior a 500 litros.

Art. 4.º Para os fins determinados nos artigos antecedentes haverá nas fabricas escripturação em livros especiaes, sellados, rubricados ou authenticados nas repartições fiscaes da circumscripção em que funcionarem, discriminando diariamente, de accordo com as diversas taxas do art. 2º, as bebidas fabricadas, as sahidas para consumo e as consumidas nas mesmas fabricas.

§ 1.º Os donos ou administradores das fabricas ficam obrigados a remetter, mensalmente, á repartição em cuja circumscripção ellas funcționarem, um boletim contendo todas essas especificações.

§ 2.º Si a fabrica tiver succursal ou depositos em outras localidades, haverá tambem em cada um delles escripturação que jogue com a daquella.

§ 3.º A escripturação poderá ser examinada pelos empregados incumbidos da fiscalisação, sempre que elles o exigirem, e o exame estender-se-ha á escripturação geral do estabelecimento quando fôr preciso solver duvidas encontradas na especial.

Art. 5.º Além do caso previsto no art. 3º usar-se-ha de arbitramento :

a) na falta de escripturação organizada de accordo com as disposições deste regulamento ;

b) quando não forem prestados os esclarecimentos julgados precisos pela fiscalisação ;

c) si do confronto da escripturação especial com a geral surgirem duvidas sobre a verdadeira producção da fabrica ;

d) no caso da fabrica funcționarem depois de começar o exercicio, caso em que deverá ser feita a rectificação tres mezes depois.

Art. 6.º As fabricas não deixarão sahir os productos da sua manufactura sem levarem, em tinta indelevel, a marca e o nome da fabrica ou da localidade e do estado em que funcționarem, sob pena de serem os artigos incursos em contrafacção, e sujeitos os productores ás penas dos arts. 353 e 354 do código penal, accrescidos da apprehensão dos productos (art. 30 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895).

Art. 7.º Será tambem considerada contrafacção, sujeita ás penas do mesmo código e á apprehensão, a fabricação e importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros, que se prestem á falsificação de bebidas ou productos nacionaes para serem vendidos como estrangeiros com a marca ou com o rotulo fabricado no paiz (art. 31 da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895).

Art. 8.º A fiscalisação nesta capital e nos estados será exercida pelos fiscaes do imposto de consumo do fumo, sempre que for possivel, e pelo modo prescripto nos arts. 3º a 7º e 10 do regulamento expedido

pelo decreto n. 2216, de 16 de janeiro do corrente anno, arbitrando-se-lhes, pelo accrescimento de serviço, uma gratificação adicional até 50% da que actualmente percebem, não excedendo em caso algum á metade da renda do imposto.

Art. 9.º Incorrerão nas penas do código criminal os que por qualquer modo desacatarem os fiscaes no exercicio de suas funcções.

O empregado offendido lavrará o auto de infracção que, pelo chefe da repartição a que estiver subordinado, será transmittido ao promotor publico, acompanhado do rol das testemunhas.

Parapho unico. Quando solicitadas, as autoridades prestarão aos encarregados da fiscalisação o auxilio de que carecerem para cumprimento dos seus deveres.

CAPITULO III

DAS LICENÇAS

Art. 10. Todos os fabricantes das bebidas de que se trata tirarão licença annual, no decurso do mez de janeiro de cada anno, para cada casa que tiverem empregada nesse trafego, e só a patente da licença lhes dará direito a negociar.

Parapho unico. Da disposição acima são exceptuados os engenhos centraes e estabelecimentos agricolas que fabricarem sómente alcool ou aguardente.

Art. 11. As licenças serão divididas em duas classes, conforme a maior ou menor produção, tendo-se em vista o lançamento para o imposto de industrias e profissões, e cobrando-se as seguintes taxas:

1ª classe:

Jurisdicção da capital federal, comprehendendo o estado do Rio de Janeiro, e as capitaes dos estados da Bahia, Pernambuco, Pará, S. Paulo e cidade de Santos.	200\$000
Capitaes dos outros estados.	150\$000
Outras localidades.	100\$000

2ª classe :

No 1º dos casos da classe 1ª.	100\$000
No 2º. » » » » ».	80\$000
No 3º » » » » ».	50\$000

Art. 12. As quantias arrecadadas serão escripturadas como depositos, e pelas licenças concedidas se organizará, na repartição arrecadadora, um registro indicativo de todos os estabelecimentos que explorarem a industria de que se trata, com designação da classe a que pertencerem.

Parapho unico. As licenças deverão ser extrahidas até á vespera do dia marcado para começo da cobrança.

Serão transferiveis, mas pagas integralmente, qualquer que seja o tempo para que forem tiradas.

Art. 13. A importancia das licenças será applicada ao pagamento das despezas de fiscalisação e outras determinadas pela execução deste regulamento, sendo escripturado como renda da União o saldo liquidado no encerramento do exercicio.

Art. 14. A cessação do negocio deverá ser communicada á repartição fiscal competente, dentro do prazo de 30 dias.

§ 1.º Não será concedida a baixa si a casa requerente estiver lançada com a producção do anno anterior e não mostrar-se quite do imposto desse exercicio.

§ 2.º Não se admittirá a transferencia do negocio sem que o vendedor prove estar quite do imposto, sendo o comprador responsavel por qualquer divida dessa origem, que se venha a liquidar.

Art. 15. Ninguem poderá começar o negocio sem que tenha obtido licença e arbitramento.

CAPITULO IV

DA COBRANÇA DO IMPOSTO

Art. 16. O imposto será pago na repartição fiscal da respectiva circumscripção, de accordo com este regulamento e pela fórma seguinte:

Em uma só prestação no mez de maio, si a quota não exceder de 1:000\$000 na capital federal e sua jurisdicção, de 500\$000 nas capitaes

dos estados da Bahia, Pernambuco, Pará, S. Paulo e cidade de Santos, e de 200\$000 nos outros estados e localidades.

Em duas prestações iguaes, em maio e outubro, si exceder dessas quantias.

Art. 17. Os estabelecimentos abertos no correr de um exercicio pagarão pela producção correspondente ao tempo do mesmo exercicio em que funcionarem.

Art. 18. Quando o lançamento tiver sido feito pelo arbitramento de que trata o n. 4 do art. 5º, será arrecadada ou restituída a importancia que a rectificação indicar ter sido a menos ou a mais cobrada.

Art. 19. Não será cobrada a quota do segundo semestre sem que tenha sido satisfeita a do primeiro.

CAPITULO V

DAS MULTAS

Art. 20. Os infractores das disposições deste regulamento incorrerão nas seguintes multas :

os do art. 4º, de 2:000\$000 a 5:000\$000 ;

os donos dos estabelecimentos em que a escripturação for encontrada em atraso, caso em que o encarregado da fiscalisação deverá encerral-a, e, rubricando os livros, levar o facto ao conhecimento do chefe da repartição a que estiver subordinado, de 500\$000 a 1:000\$000 ;

os do art. 5º, letras *a*, *b* e *c*, ao pagamento do imposto por arbitramento e mais á multa correspondente ao dobro da importancia do excesso entre a producção arbitrada e a manifesta da ; não excedendo, porém, de 5:000\$000 ;

os dos arts. 6º e 7º, de 1:000\$000 a 5:000\$000 ;

os dos arts. 10 e 15, de 1:000\$000 a 3:000\$000 ;

os do art. 14, de 200\$000 a 500\$000 ;

os do art. 16, de 10 %/, elevados a 15 %/ si demorarem o pagamento além de 20 de março do trimestre additional do exercicio ;

os do art. 29, de 1:000\$000 a 3:000\$000 ;

os do art. 30, de 200\$000 e mais o pagamento do prejuizo que derem á fazenda nacional ;

os do art. 31 e seus paragraphos; no primeiro caso á multa do valor do imposto sonegado, e no segundo á multa de um semestre do imposto não excedendo de 2:500\$000, além do pagamento que devido for.

Si no prazo de 15 dias, contados da data da intimação, não for paga, a multa será cobrada em dobro executivamente, podendo dar-se apprehensão e perda no caso de reincidencia.

Art. 21. Todas essas multas serão cobradas no maximo na primeira reincidencia, accrescendo a apprehensão, si no caso couber.

Art. 22. Da imposição das multas, exceptuada a do art. 16, serão notificados os infractores, e si não forem satisfeitas dentro de 15 dias a cobrança será feita executivamente.

Art. 23. Com as multas estabelecidas neste capitulo proceder-se-ha do mesmo modo indicado para as licenças no art. 12.

CAPITULO VI

DOS RECURSOS

Art. 24. Os que se julgarem prejudicados com as decisões sobre lançamento e multa poderão recorrer dentro do prazo de 30 dias, contados da data em que forem proferidas, por meio de requerimento transmittido ao ministro da fazenda, com o processo e a informação pela repartição que houver proferido a decisão recorrida.

Art. 25. Haverá tambem recurso ex-officio das decisões proferidas pelos encarregados da cobrança nos estados em favor das partes interessadas.

O recurso será interposto no prazo de 15 dias da data das decisões, e seguirá por intermedio das repartições a que estiverem subordinados os empregados incumbidos da cobrança.

Art. 26. O recurso por imposição de multa só será aceito, sendo previamente depositada a importancia na repartição competente.

Art. 27. Não se tomará conhecimento dos recursos interpostos fóra dos prazos referidos, nem dos que forem irregularmente encaminhados.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 28. O presente regulamento entrará em execução, nesta capital e nos estados, 30 dias depois de publicado na respectiva folha official, ou na de maior circulação na falta daquella.

Art. 29. Para o primeiro lançamento em virtude deste regulamento os donos ou administradores de fabricas manifestarão á estação fiscal da sua circumscripção, dentro do prazo de 30 dias, contados da data da respectiva publicação, a produção do anno de 1895, por taxas, de accordo com o art. 2º, declarando mais o numero e a capacidade das caldeiras, machinas, toneis e outros apparatus ou instrumentos que empregarem no fabrico.

Art. 30. Nos titulos de transferencia de dominio da fabrica far-se-ha menção da quitação do imposto passada pela repartição competente.

Art. 31. São admittidas denuncias contra os que procurarem fraudar a fazenda nacional, cabendo ao denunciante metade da multa que por tal motivo for imposta nos seguintes casos :

1º, quando as quantidades produzidas forem maiores do que as escripturadas ;

2º, quando a fabrica funcionar sem licença ou sem escripturação.

Art. 32. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital federal, em 6 de abril de 1896, 8º da Republica.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Com relação a outras disposições da lei da receita cabe-me ainda informar:

1.º Pelo inspector da alfandega desta capital foi feito o trabalho de revisão da tarifa, comprehendendo:

Rectificação dos valores da tarifa de 1890, calculados ao cambio de 24, e que passam a ser ao de 12 ;

Consolidação dos addicionaes de 30 e 40 % das mercadorias a elles sujeitas ;

Dita das sobretaxas nas mercadorias sujeitas a despacho *ad valorem* pela elevação das razões respectivas ;

Dita do art. 6º e parte do art. 28, regulando a imposição da multa de direitos em dobro e a de expediente no corpo das disposições preliminares da tarifa ;

Alteração das taxas das mercadorias constantes do art. 1º da lei n. 359 de 1895 ;

Dita no modo de cobrança do imposto quanto aos envoltorios das mercadorias constantes do art. 24 da citada lei.

Houve neccsidade absoluta de ampliar alguns artigos da tarifa e augmentar algumas notas para poder consolidar os addicionaes de 30 e 40 %. Assim é que, no art. 779 foi preciso considerar com taxa especial as pontas de Pariz, por ser mercadoria sujeita aos addicionaes de 30 % e pela mesma razão no art. 533 teve-se de classificar com taxa especial galões, franjas e requifes.

Quanto ás notas, reconheceu-se imprescindivel, pelo mesmo motivo, ampliar algumas, por exemplo: na nota 80 accrescentou-se — as obras desta classe (24) com enfeites ou guarnições de marfim, madreperola, tartaruga, metacs ou pedras preciosas e que não estiverem classificadas pagarão direitos *ad valorem* na razão de 62 % (48 % mais 30 % de 48).

Como essa foram emendadas outras notas da tarifa.

Finalmente, para solver outras duvidas que me foram apresentadas pelo referido inspector e tornar o serviço uniforme em todas as alfandegas, resolvi expedir a seguinte circular :

« Circular n. 16 — Ministerio dos negocios da fazenda — Rio de Janeiro, 24 de março de 1896.

Declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e devidos fins, que, em solução á cõsulta do inspector da alfandega do Rio de Janeiro, em officio n. 112, de 21 de

fevereiro ultimo, relativamente á interpretação de alguns pontos da lei de orçamento em vigor, resolvi que, até que o congresso se pronuncie a respeito, se observe o seguinte :

1º, os direitos do fumo e seus preparados deverão ser cobrados na razão do dobro das taxas actuaes, não consolidada a sobretaxa de 80 %, creada em 1879, a qual, entretanto, continuará a ser arrecadada e escripturada como até agora se tem procedido ;

2º, as mercadorias de que trata o art. 24 da lei vigente do orçamento da receita estão sujeitas á regra do art. 1º, n. 1, da mesma lei ;

3º, determinando a referida lei, no art. 1º, que aos objectos incluídos no art. 127, classe 9ª, da tarifa, se acrescentassem diversas notas, entre as quaes a seguinte : « As garrafas, garrafões, potes e frascos de qualquer qualidade e caixas de madeira, desmanchadas ou não, quando importadas em condições de semelhança com as que contêm líquidos ou marcas de bebidas estrangeiras, rotuladas ou não, pagarão direitos como se contivessem a bebida indicada pelo acondicionamento ou possível falsificação dessa », e estando as garrafas incluídas no art. 692 e as caixas de madeira no art. 1.051 da tarifa, deve a referida nota ser lançada em ambos esses artigos ;

4º, o azeite de oliveira que, por analyse do laboratorio nacional, se reconhecer conter materia estranha ou estar falsificado, só deixará de ter sahida para o consumo, si a materia estranha for por aquelle estabelecimento declarada nociva á saude publica, como já ficou resolvido com relação aos vinhos. »

Está em estudos a organização de um novo regulamento para mais conveniente classificação das alfandegas, autorisação contida no art. 9º.

Entraram já em execução todas as determinações sobre serviços alfandegaes constantes dos arts. 6 a 8, 16 a 19, 21, 23, 29 e 32 a 34.

No regulamento dos corretores providenciarei sobre o modo de immediata fiscalisação das operações cambiaes e bancarias referidas nos arts. 4, 5 e 26.

Não cuidei de contratar com estabelecimento monetario estrangeiro a cunhagem de 10.000:000\$000 em moedas de nickel de 100 e 200 réis. Pensa o director da casa da moeda poder incumbir-se desse serviço, realisando-o com presteza e grande economia para os cofres publicos. Infelizmente o congresso não consignou no orçamento verba para a aquisição do nickel e cobre necessarios á cunhagem.

Para acudir ao serviço, tive de fazer encommenda desse material, para a qual solicitarei opportunamente o credito necessario; convindo que seja o mesmo serviço convenientemente attendido por occasião de discutir-se a lei de orçamento para 1897.

O ORÇAMENTO

Quando o legislador decretou a coincidencia do anno financeiro com o anno civil teve em vista, com segurança, o funcionamento regular e normal de todos os poderes.

Effectivamente, devendo o congresso encerrar os seus trabalhos em principio de setembro, sobrava tempo ao poder executivo para tornar conhecida em todo o paiz a lei do orçamento, distribuir os creditos dos differentes ministerios e expedir os regulamentos e as instrucções que fossem necessarios á execução das disposições novas.

Por causas, porém, conhecidas, é difficil ás duas casas do congresso apurar todos os seus trabalhos durante o prazo constitucional, e, quanto mais são prorogadas as sessões, mais embaraçosa se torna a posição do governo para executar as suas resoluções.

A actual lei do orçamento foi publicada a 30 de dezembro do anno findo, isto é, na ante-vespera do começo do novo exercicio. Foi preciso, como sabeis, expedir telegramma a todas as repartições fiscaes da Republica, dando-lhes conhecimento de suas disposições; providenciando-se pela mesma fórma sobre a continuação dos serviços e a marcha da administração.

As difficuldades que sobrevieram, tratando-se de uma lei que modificava profundamente as taxas da tarifa, contendo um sem-numero de disposições novas, só têm sido vencidas com muito esforço.

Compreendeis, porém, quanto é prejudicial á arrecadação das rendas uma tal situação, que vem ainda uma vez affirmar a necessidade de serem as leis do orçamento opportunamente decretadas, uma vez que não se cogita de alterar as que regulam os exercicios.

Não posso ainda informar-vos qual a influencia que sobre a renda terão as taxas da lei actual do orçamento.

Notou-se elevação no 1º trimestre, attribuida, geralmente, á circumstancia de se haverem os negociantes prevenido com maiores encomendas para evitar as aggravações das novas tarifas.

A esse periodo seguiu-se o do enfraquecimento da renda, denunciando a alfandega desta capital, no mez corrente, uma diminuição de cerca de 2.000:000\$000, comparada com a de igual mez do anno anterior; tendo eu noticia de que na generalidade das alfandegas houve a mesma diminuição.

Acredito, entretanto, que a arrecadação readquirirá o seu movimento natural logo que as entradas da nova safra venham animar os negocios, fornecendo-lhes os necessarios recursos.

Convém, em todo caso, acompanhar com o maior cuidado o desenvolvimento da renda.

Tenho nisso grande empenho para poder prestar ao congresso as necessarias informações e auxiliá-lo na elaboração da lei do orçamento para o futuro exercicio.

Constituindo os impostos de importação a grande fonte da nossa receita, devemos zelar delles com solicitude, corrigindo todas as irregularidades que forem encontradas nas taxas reconhecidas como fataes ao desenvolvimento da renda.

Estou plenamente convencido de que o congresso está animado dos mais sinceros desejos de dotar o paiz com uma boa lei de orçamento, já reduzindo os encargos, já procurando o augmento da arrecadação.

Tenho feito em outros pontos deste relatorio, como tive occasião de fazel-o no que vos dirigi o anno passado, referencias a despesas que devem ser supprimidas, umas porque não são de urgente necessidade, outras porque se referem a serviços que devem correr por conta dos estados.

Com relação á renda, tive tambem ensejo de me referir á necessidade de appellarmos para novas fontes, procurando libertarmos da dependencia em que nos achamos do imposto de importação.

Não posso, porém, deixar de insistir pela necessidade da criação de recursos especiaes que se destinem ao pagamento dos juros e da amortização de nossa divida externa, e particularmente á cobrança de uma parte dos direitos de importação em ouro.

E' preciso dar completa segurança e tranquillidade aos portadores dos nossos titulos, acabando com os pretextos para uma série de explorações que continuam a ser feitas em desfavor do nosso credito.

Reputo necessaria essa providencia. Sei bem que uma parte da opinião combate-a, achando sempre melhor entrar o governo no mercado quando tiver necessidade de recursos, do que forçar uma multidão de interessados, como diz, a procurar cambiaes todos os dias e em todas as praças, sendo que destas muitas não offerecem margem para taes operações.

Não me convencem taes argumentos. O negociante que vai todos os dias á praça procurar letras para pagar a mercadoria que importa póde, pelo mesmo processo, adquirir o ouro ou a letra necessaria para pagar os direitos a que está sujeita essa importação.

Seria, talvez, mais facil ao governo, quando eram menores os seus compromissos, quando o negocio de cambio não era tão conhecido e explorado como presentemente nas differentes praças da Republica, munir-se das letras de que precisasse, com tempo, com pausa, escolhendo aquellas em que deveria operar, sem causar perturbações sensiveis.

As condições mudaram. A' mais ligeira desconfiança de que o governo carece de recursos, ou vai pedil-os ao mercado, as taxas soffrem logo o seu influxo e perturbam-se, sem se poder nem combater a exploração que se faz, nem fixar limite á depressão que ella provoca.

São dignas de leitura as palavras do *Moniteur des Interêts Materiels* sobre o ultimo orçamento, e as referencias que faz á cobrança de uma parte dos direitos de importação em ouro :

« A firmeza dos fundos brazileiros persiste, apczar do cambio continuar na depressão de 9 ¹/₈ d.

« O orçamento de 1896, promulgado nas condições a que já nos referimos, estabelece 354.000 contos na receita e 343.000 na despesa. Esse equilibrio, porém, será forçosamente quebrado, mesmo si os impostos produzirem e as despesas se mantiverem nos limites orçados. Já está mesmo rôto por um *deficit* de 70.000 contos, em consequencia de creditos supplementares e extraordinarios votados.

O dezechilibrio do orçamento, sobretudo quando o *deficit* é reconhecido antes das desillusões ou dos accidentes occorridos durante o exercicio, é certamente um mal, um grande mal. Não parece, entretanto, que a nação brasileira se preocupe muito com isso. A prova está no facto de não ter approvedo o pagamento parcial em ouro dos direitos de alfandega, que alimentam o orçamento da receita e contribuem para ella, com os addicionaes cobrados, em mais de 75 %.

E' incontestavel que para um paiz que tem no interior papel-moeda depreciado, devendo, no entanto, satisfazer no exterior o serviço da divida publica, o pagamento em ouro dos direitos de alfandega é um meio seguro, e de modo nenhum perigoso, de augmentar directamente a receita do thesouro.

E' tambem incontestavel que o commercio do Brazil, já em progressão notavel antes da guerra civil, cresceu em muito actualmente pela propria depressão do cambio, tão favoravel aos exportadores de café, de borracha, etc., que vendem em ouro nos mercados europeus os productos naturaes, cujo preço de producção é obtido em réis, sem que o agio o tenha levantado muito no interior.

Quando taes factos occorrem, o thesouro pôde logicamente impor o pagamento em ouro nos direitos de alfandega. Arrisca-se, é certo, a ver diminuir o movimento de importação, mas a propria diminuição contribuirá para tornar mais favoravel o balanço monetario resultante do commercio exterior, e facilitará o levantamento do cambio.

O interesse do thesouro está, pois, em decretar-se o pagamento em ouro dos direitos de alfandega, ao menos em uma proporção moderada, na razão de 25 % ou 33 %, por exemplo.

Na apparencia, pelo menos, o thesouro é o unico a ter interesse nessa medida e nos paizes de moeda depreciada passou isto artigo de fé. E o commercio e a industria e todos os interesses que delles dependem

ganham com a baixa do cambio, especialmente quando exportam para paizes que pagam em ouro productos aos quaes é difficil ou impossivel fazer uma concurrencia victoriosa.

Fazem este raciocinio: baixando o preço da venda pouco ou mesmo nada, as quantias recebidas e convertidas em moeda depreciada representam maior valor no interior para o pagamento de salarios, dos transportes e dos impostos. Tanto quanto se póde fiar nas estatisticas officiaes, de 1885 a 1894 a exportação triplicou. Assim mesmo, com o cambio a 9 d., sendo o par 27 d, o Brazil deve ter recebido em 1894 a mesma quantidade de ouro que obteve pelos seus productos em 1885, estando o cambio ao par. E' pois natural que se firme essa idéa de que o cambio baixo é uma vantagem.

D'ahi a nada fazer-se para levantar o cambio só dista um passo.

E' evidentemente o que se passa no Brazil.

A nação aceita a aggravação das taxas aduaneiras, os novos impostos, e os pagará de boa vontade, comtanto que não se modifiquem as condições dadas ao seu commercio.

Quanto ao thesouro, este arranje-se como poder com a sua divida no exterior.

Não dizemos que seja tudo isso pura verdade economica, mas os principios restrictos costumam a ser admittidos, e quem tenha entrevistado um brasileiro, um argentino, um portuguez, não duvidará do que enunciamos.

Os paizes de moeda depreciada, de moeda com agio, com premio para o ouro, accommodam-se com essa situação e pouco desejam vê-la mudada.

Está nisto, talvez, a explicação, a unica admissivel aliás, de extrema depressão do cambio no Rio de janeiro.»

BANCOS E SOCIEDADES ANONYMAS

Em virtude do decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, que passou para a directoria do contencioso do thesouro federal o serviço referente a bancos, companhias e mais sociedades anonymas, em suas

relações de dependencia com o ministerio da fazenda, foram por ella expedidos, durante o anno proximo findo, os actos seguintes:

Decreto n. 2002, de 8 de abril de 1895 — Concede ao *British Bank of South America, limited*, autorisação para estabelecer caixa filial na cidade de S. Salvador, no estado da Bahia.

Decreto n. 2017, de 29 de abril de 1895 — Concede ao Banco dos Funcionarios Publicos autorisação para transferir á Sociedade de Credito Popular, estabelecida na capital do estado do Pará, os direitos que lhe foram outorgados pelo decreto n. 771, de 20 de setembro de 1890.

Decreto n. 2153, de 1 de novembro de 1895 — Dá regulamento para boa execução da lei n. 294, de 5 de setembro de 1895, que dispõe sobre as companhias estrangeiras de seguros de vida que funcionam no territorio do Brazil.

Decreto n. 2254, de 9 de Abril de 1896. Consente na mudança do nome do Banco de Credito Predial Urbano para o de Sociedade de Credito Urbano, e approva as alterações feitas nos estatutos do mesmo banco.

No louvavel intuito de possuir melhores elementos de informação, quanto aos bancos e empresas diversas, está organisando a directoria do contencioso um registro especial, que deve ser de futuro fonte segura de abundantes esclarecimentos para elucidação das questões que interessarem ás sociedades anonyms em geral.

Desse registro foram extrahidos dados com que se organisou um quadro de informações sobre os bancos estrangeiros que funcionam na Republica, e um trabalho desenvolvido descrevendo o estado presente dos Bancos da Republica e Hypothecario do Brazil, indicando igualmente a situação dos bancos que deixaram de emittir em virtude do decreto n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, que approvou a fusão do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o do Brazil; e tambem uma nota resumida dos principaes contratos celebrados com o governo da União desde 15 de novembro de 1889 até 31 de dezembro proximo findo.

Deixo de transcrever aqui esses trabalhos por serem mui longos e interessarem mais particularmente á vida intima dessa directoria.

BANCO DA REPUBLICA DO BRAZIL

Tendo, em setembro do anno passado, solicitado exoneração dos cargos de presidente, vice-presidente e director do Banco da Republica do Brazil os Drs. Francisco Rangel Pestana, Fernando Lobo Leite Pereira e Antonio José de Lima Castello Branco, foi-lhes ella concedida por decretos de 3 de outubro e 23 de novembro.

O governo agradeceu a esses distinctos cidadãos os importantes serviços que prestaram ao banco, e o seu concurso leal e honesto durante o periodo de sua difficil e laboriosa administração.

Para substituil-os foram nomeados: o Dr. Affonso Augusto Moreira Penna por decreto de 3 de outubro, o Dr. Aarão Reis por decreto de 31 do mesmo mez e João José do Rosario por decreto de 23 de novembro.

Esses cidadãos assumiram o exercicio: o primeiro a 17 de outubro, o 2º a 31 do mesmo mez e o 3º a 25 de novembro.

Para a vaga do Dr. Thomaz José Coelho de Almeida, cuja morte foi muito sensível para o banco, foi eleito, na ultima assembléa geral, Luiz Martins do Amaral, que assumiu logo o exercicio.

Foi o anno findo de grandes difficuldades para o commercio, notando-se em quasi todas as classes manifestações de desanimo, accentuadas por uma taxa de cambio excessivamente deprimida.

A tendencia constante para a baixa e as bruscas oscillações que soffria o cambio diariamente reclamavam a intervenção de um estabelecimento de credito que, conhecendo as circumstancias da praça, puzesse embaraços áquella tendencia, procurando dar estabilidade ás taxas e attendendo ao mesmo tempo ás necessidades do commercio legitimo.

Coube essa tarefa ao Banco da Republica que, devo dizer-vos, tem prestado serviços muito importantes a esta praça e ao commercio em geral.

Por minha parte tenho-o auxiliado com os saldos disponiveis em differentes estados, habilitando-o dest'arte com recursos promptos

para a compra de cambiaes, sem aliás prejudicar os interesses do thesouro a quem são aquelles saldos restituídos immediatamente ou levados á sua conta corrente com esse banco.

Não visando nas operações de cambio grandes lucros directos, é bem de ver que o banco está em condições de amparar muito effizamente o commercio contra as bruscas fluctuações do cambio, e a affluencia de depositos á sua caixa mostra que o mesmo commercio reconhece os serviços que lhe está prestando o grande estabelecimento, e que a confiança publica o vai fortalecendo.

Do importante relatorio que o honrado presidente do banco apresentou á assembléa geral dos accionistas, na reunião ordinaria deste anno, consta:

« Que os lucros geraes do anno attingiram a 23.088:464\$420;

Que os depositos, em conta corrente de movimento e a prazo fixo, eram, ao encerrar-se o anno de 1895, de 80.597:418\$661, e o valor de letras por dinheiro a premio attingia a 35.664:000\$143 contra 33.623:718\$723 em 31 de dezembro de 1894;

Que nas dividas activas em atrazo foi operada em 1895 a liquidação de 39.765:973\$932, sendo consolidados, mediante garantias valiosas, 4.210:000\$000;

Que o novo fundo de reserva permanente teve o augmento de 1.590:286\$260, achando-se elevado a 5.290:446\$810, convertidos em apolices da divida publica;

Que os lucros suspensos, que eram de 5.184:114\$253, estão elevados a 6.723:102\$459;

Que na conta de titulos em liquidação houve, durante o anno, a diminuição de 14.621:303\$810;

Que no anno de 1895 as operações cambiaes elevaram-se, por entradas e sahidas, a £ 15.017.000;

Que a redução do capital á somma que a lei organica fixou aproxima-se do seu termo, faltando amortizar 6.766:200\$000. »

Apreciando as forças do relatorio, a que me tenho referido, disse o conselho fiscal do banco que « lutando embora com sérias difficuldades, ainda não de todo extinctas, originadas da grave crise economica

e das não menos graves convulsões políticas, alcançou o instituto no anno ultimo resultados que, sobre serem animadores, abrem margem á bem fundada esperança de sua proxima e definitiva consolidação.

Parte importante teve o banco no lançamento do emprestimo interno de 100.000:000\$000, realisado o anno passado e do qual já vos dei conta em meu relatorio anterior, e no emprestimo municipal de 25.000:000\$000 lançado no corrente anno.

Com relação á emissão de *bonus*, cuja ultima série não foi emitida por não me ter parecido conveniente, assim se pronunciou o illustre presidente do banco :

« Foi distribuida a 4ª série de *bonus*, elevando-se a emissão a 80.000:000\$000.

« O governo não julgou opportuno autorisar a emissão da 5ª e ultima série de 20.000:000\$000, por lhe parecer conveniente aguardar os resultados dos auxilios effectuados, para avaliar, com justeza, a efficacia do recurso adoptado no louvavel intuito de evitar o desastre de varios empreendimentos uteis, que lutam com a deficiencia e o retrahimento dos capitaes.

« Apezar da situação difficil em que se achavam algumas das em-
prezas que obtiveram auxilio, e dos erros inevitaveis na apreciação das
circumstancias dos devedores em épocas de crise, cumpre reconhecer
que os atrasos nos pagamentos das prestações de juros e amortizações
vencidos são menores do que seria para receiar.

« Accresce que, tratando-se de empresas que precisavam completar
suas installações industriaes para executar serviço regular e poder
recolher lucros, explica-se, de alguma fórma, a demora nos primeiros
pagamentos; sendo, pois, de esperar que, vencidas essas primeiras
difficultades, normalise-se o serviço da carteira de *bonus*. Sómente
em relação a poucas empresas, cujos atrasos nos pagamentos das pres-
tações vencidas representavam situação insustentavel, resolveu o
banco promover a liquidação, no intuito de resguardar seus interesses
e os da propria industria, facilitando a transferencia de taes empresas
a mãos que as possam fazer fructificar.

« Consideravel foi o numero de pedidos de emprestimos pela 4ª série de *bonus*, e para attendel-os mister seria elevar a emissão dessa série de 20 mil a mais de 100.000:000\$000.

« Entre os] auxilios pedidos, porém, muitos eram destinados á montagem de fabricas novas, outros á aquisição de fazendas e varias outras applicações, que se não coadunam com os intuitos do legislador quando autorisou a emissão desses titulos especiaes. »

A lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, que autorisou a fusão do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil com o Banco do Brazil, determinou entre outras providencias :

A redução do capital ;

A concessão de prazos para a liquidação dos debitos dos bancos ao thesouro ;

A conversão dos lastros em apolices.

A redução do capital está, como ficou dito, quasi realisada.

A divida do banco, embora avultada, estou certo que se liquidará sem prejuizo dentro das concessões autorisadas por aquella lei.

Possuindo o banco em sua carteira importante massa de valores, muitos dos quaes representam immobilisação do capital realisado pelos extinctos Bancos do Brazil e da Republica dos Estados Unidos do Brazil, comprehende-se a necessidade que tem de proceder com a maior discreção e prudencia, para não causar perturbações á praça nem provocar grandes prejuizos para si.

O actual presidente do banco, para poder fazer-me indicações no sentido de regularisar-se a situação no que respeita á sua divida para com o thesouro, entendeu, muito naturalmente, dever tomar conhecimento completo do estado do estabelecimento de credito para ajuizar, com segurança, das condições que possam ser accordadas, respeitando se os interesses do thesouro e do devedor.

Em virtude de autorisação na lei de orçamento em vigor, o governo recebeu por conta da divida do banco o predio denominado palacet_e do Cattete, pelo preço de tres mil contos, lavrando-se escriptura em 8 do corrente. Foi-lhe igualmente offerecido pelo banco o predio em con-

strucção á rua Primeiro de Março, que era destinado para sua instalação. A proposta está sendo examinada.

Não foram ainda inscriptas em nome do banco as apolices que devem constituir o lastro das emissões, nos termos da lei citada.

Como tive occasião de ponderar-vos em meu relatorio do anno passado, expondo as duvidas que nutria para a execução da lei nesta parte, parecia-me preferivel emittirem-se desde logo as apolices necessarias para cobrir toda a emissão, uma vez que fosse aceito o systema de conversão consagrado pelo legislador.

Em vez de consignar pura e simplesmente a responsabilidade geral do Estado pelas emissões bancarias, transferindo-lhe os lastros-ouro e apolices—que lhes serviam de base, a lei de 1893 preferiu fixar essa responsabilidade em titulos da divida publica, com o intuito de deixar lançadas as bases da futura convertibilidade das notas.

Si por um lado esse processo não augmenta as responsabilidades reaes do thesouro, uma vez que este não despende os juros das apolices, por outro avoluma-se nominalmente a divida publica consolidada, impressionando desfavoravelmente a quem não fizer a discriminação do valor real daquellas responsabilidades.

A camara dos deputados occupou-se na sessão do anno passado com esta materia, mas nenhuma resolução foi approvada pelo congresso.

Seria opportuno decretar-se definitivamente a responsabilidade da União pelas emissões bancarias, destinando-se para o resgate o que fosse o governo recebendo em pagamento do que lhe deve o banco.

A idéa da « encampação das emissões » que tanto tem preocupado a opinião no nosso paiz, já encontra apoio no seio do proprio banco, sendo dignas de ponderação as seguintes palavras do seu honrado presidente na ultima assembléa, approvadas por votação dos accionistas:

... « talvez fosse mais conveniente decretar francamente a responsabilidade do Estado pelas emissões bancarias, passando a pertencer ao thesouro federal os lastros que lhes servirem de base, mantendo-se apenas ao Banco da Republica do Brazil a preferencia e os privilegios

que, pelos seus contratos e por lei, lhe são garantidos para o caso de futuras emissões em notas ao portador, convertiveis em ouro, e de resgate do papel-moeda. »

Não posso deixar de assignalar com satisfação que tenho sido muito efficazmente auxiliado pela directoria do banco, devendo as maiores attensões ao seu illustre presidente, o honrado Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, que tem prestado ao governo a leal coadjuvação de seu espirito esclarecido e da sua grande experiencia dos negocios publicos.

INTERESSES AGRICOLAS.

CREDITO REAL.

Os grandes interesses da lavoura relacionam-se por tal fórma com a fortuna do paiz, que não me é licito deixar de insistir pelas idéas que já tive occasião de manifestar-vos em o meu relatorio do anno passado, no sentido de proporcionar recursos, que facilitem o desenvolvimento da importante industria.

Tanto mais experimento essa necessidade, quanto sei que a lavoura continúa a reclamar dos poderes publicos a mais desvelada attenção.

Ainda agora que uma safra abundante de café promette aos lavradores alentadoras esperanças, estão todos lutando com as mais sérias difficuldades afim de apparelharem-se para a colheita, pois não têm de onde haver os necessarios recursos, e a respeitavel classe dos commissarios sente-se exhausta nesta capital.

Affirma-se, pois, sem receio que continúa a crise da lavoura.

Póde-se bem classificar as suas causas em quatro ordens, como diz Numa Droz em sua obra publicada no corrente anno — *Essais Economiques* — causas naturaes, individuaes, legislativas e sociaes.

Esta classificação amolda-se perfeitamente aos elementos constitutivos da crise agricola no Brazil.

As causas naturaes da crise em nossos estados residem : nos phenomenos physicos que, modificando as estações, originam as más colheitas ; no desequilibrio motivado pela falta de braços ; na accentuada escassez de producção dos cereaes, e nas onerosas tarifas de transporte, que reduzem o valor dos productos agricolas.

Aos poderes estadoaes incumbe, em sua generalidade, promover os efficazes remedios para debellar tão nocivos factores.

As individuaes repousam na ausencia dos principaes processos de diffusão de conhecimentos agricolas e nas qualidades do nosso agricultor.

Cumpre tambem aos estados a adopção de medidas que alterem prudentemente a rotina, desenvolvendo os methodos preconisados pelo ensino agricola. Sem esquecer a phrase de talentoso escriptor, « a rotina é a sciencia comprovada pela experiencia de seculos » os poderes estadoaes devem impulsionar a creação de escolas praticas de agricultura e de agronomia.

E' justo mencionar-vos um estabelecimento modelo, quẽ já conta fecundos serviços á nossa agricultura : o instituto agronomico de Campinas.

As causas legislativas e sociaes da crise agricola podem-se resumir na *falta de dinheiro*. Da falta de numerario, de credito, dimana a complexa e debatida questão dos auxilios á lavoura, cujo estudo pertence ao ramo de administração deste ministerio, que em seus detalhes attrahiu nosso escrupuloso exame.

Parece-nos que a administração geral deve menos tentar agir por si mesma do que provocar e apoiâr a iniciativa privada em proveito de um novo systema de credito mais favoravel á agricultura do que o que existe actualmente.

E' preciso sobretudo reagir contra certo esmorecimento que ha, instituindo um systema capaz de simplificar o nosso complicado organismo hypothecario, e animando a creação e o progresso de estabelecimentos de credito, que facilitem capitaes para o desenvolvimento da propriedade territorial. Assim ter-se-ha conseguido superar a intensidade da crise agricola.

Qual o systema capaz de operar esta simplificação ?

Sobresahe o que assignala a mais adiantada phase da propriedade territorial, e que tem feito a grandeza da Australia e a prosperidade das colonias inglezas na Oceania : O *systema Torrens* — Em sua plenitude, preenchendo todas as funcções a que se destina, o credito hypothecario comprehende a delimitação e a solidez da garantia real, assim como a mobilisação do credito. Esses requisitos do credito real são consagrados pela *lei Torrens*, cujo fim consiste em estabelecer a perfeita publicidade e a mobilisação completa da propriedade territorial.

Além disso, este privilegiado *acto* assegura ao credor hypothecario a suprema garantia do seu direito pela facilidade da exacção aferida na *certeza da propriedade*.

Criticando o systema seguido na Europa para compra de immoveis e constituição das hypothecas, Ives Guyot, em uma carta publicada no *Jornal dos Economistas* em outubro ultimo, assim se exprime :

« Hoje quereis comprar um pedaço de terra, uma casa, uma propriedade qualquer, mas hesitais.

Precisais passar por intermedio de um tabellião. Póde-se avaliar em 3 % o custo deste intermediario. Precisais, em seguida, pagar direitos de sello e de registro, que são taes que, si a propriedade soffre uma dezena de permutas, o fisco terá absorvido o seu valor. Isto não é tudo. Todas as formalidades necessarias para constituir os titulos da propriedade vos tomarão tempo. Emfim, tendes assumido a posse da vossa propriedade, mas amanhã surge um processo, sois obrigado a sustentá-lo, a defender vossa demarcação, a resistir a tal ou tal pretensão de servidão, que vos quer impor um vizinho. Novos papeis sellados, solicitador, advogado, perda de tempo, inquietações, ruina talvez.»

O que se dá com a compra de um immovel, igualmente verifica-se com a constituição de uma hypotheca.

Ives Guyot pensa que só o *systema Torrens* pode sanar os vicios da organização hypothecaria franceza, sem privar a propriedade territorial

das garantias que a cercam. A nossa legislação hypothecaria incide nas mesmas lacunas.

Importante mensagem demonstrando a excellencia do *systema Torrens*, firmada pelos ministros da justiça, da agricultura e obras publicas e da fazenda, foi submettida á consideração do chefe do governo provisório em 30 de junho de 1890.

Esse trabalho, que figura no relatorio do meu illustrado antecessor Sr. Ruy Barbosa, foi convertido em lei pelo decreto n. 451 A, de 31 de maio de 1890, que estabeleceu o registro e a transmissão de immoveis pelo *systema Torrens*.

O pensamento de tão benefica reforma não se traduziu em factos. A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 impediu a execução da salutar medida, porque estatue no art. 64:

« Pertencem aos estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territorios, cabendo á União sómente a porção de territorio que for indispensavel para defeza das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes.»

Em virtude do disposto neste artigo, os estados adquiriram prerogativas quanto ás *terras devolutas*, que a execução do decreto de 31 de maio de 1890 vinha ferir.

E' indispensavel que o congresso conclua o trabalho que já fôra confiado a uma commissão, no intuito de harmonisar o decreto de 31 de maio de 1890 com a Constituição de 24 de fevereiro de 1891, resalvando os direitos dos estados e adaptando o referido decreto á nossa organização hypothecaria.

No transacto relatorio tracei o plano que parecia mais consentaneo com a situação do thesouro e com o desenvolvimento das forças productivas da nação.

Discriminando as responsabilidades da União e dos estados, chega-se á conclusão de que a elles cumpria, especialmente, dispensar as garantias necessarias para o bom exito de bancos, que operem sobre o credito agricola e real.

A União, por sua vez, deverá prestar o seu valioso concurso a essas garantias, quando accentuadas pelos estados.

Desta fórma, os titulos emittidos pelas instituições de credito, favorecidos por dupla segurança, se valorizam.

Assim, conseguir-se-ha imprimir benefico impulso ao espirito de associação, o qual engrandecera a Suissa e entre nós retrahc-se e definha.

A minha principal preocupação, determinada pela propria natureza dos bancos de credito real, que, como ensina Wolowski, *não emprestam dinheiro, mas credito*, consiste na valorisação da letra hypothecaria. Esta valorisação depende de circumstancias especiaes, e notamos como essenciaes: a constante prosperidade da propriedade rural, a exacta apreciação do seu valor, a prudencia e o rigor na emissão das obrigações hypothecarias, a solvabilidade do banco que as emittit e as garantias e os favores concedidos pelo Estado ás letras emittidas.

Preenchidas taes condições, a confiança na letra hypothecaria, como titulo de renda, se avigora no animo dos capitalistas.

Então ha de registrar-se, como na Allemanha, a boa cotação desses titulos.

Nenhum inconveniente resultará da garantia com que a União vai reforçar as letras hypothecarias. Não só a responsabilidade será nominal, desde que se respeitem as condições indicadas, como a letra hypothecaria, embora garantida no seu capital e juros pelos estados e pela União, não influirá sobre o meio circulante.

O Sr. Visconde do Rio Branco na sessão do senado de 5 de outubro de 1875, sustentava que as letras hypothecarias emittidas em larga escala e garantidas pelo Estado podiam tambem fazer as funcções de moeda.

Affirmava o mesmo estadista: « Os bilhetes de um banco, quando não gosam do privilegio de serem recebidos nas estações publicas, tambem ninguem os recebe sinão pela confiança que o banco emissor inspire; entretanto, elles fazem as funcções de moeda fiduciaria, ninguem o contesta.»

Ainda esse illustre senador invocava os bancos creados pelo visconde de Souza Franco em 1857, assim como a legislação de 1860, em auxilio de sua theoria. Dizia :

« Os bancos creados em 1857 emittiam bilhetes, que não eram recebidos nas estações publicas ; suas notas circulavam pela confiança que inspiravam, á vontade do publico ; não tinham circulação legal, obrigatoria e, todavia, a grande questão desse tempo era que taes emissões podiam depreciar o meio circulante.

« A legislação de 1860 levou o seu rigor ao ponto de vedar ao commercio até as letras a prazo, uma vez que fossem ao portador ; não admitte bilhete algum ao portador, ainda que com prazo, porque entendeu o legislador que os bilhetes ao portador, ainda que não sejam pagaveis á vista, podem influir sobre o valor do meio circulante. Hoje, porém, pretende-se sustentar que letras hypothecarias garantidas pelo Estado, de valores iguaes aos do papel-moeda e transmissiveis como os bilhetes de banco, não poderiam tambem fazer funcções de moeda e influir sobre o meio circulante !

« Digam os nobres senadores o que quizerem a esse respeito ; não me convencerão.»

O notavel conselheiro Zacarias aos argumentos do visconde do Rio Branco respondeu :

« Letras hypothecarias não são meio circulante ; não podem influir no cambio, qualquer que seja a respectiva somma, porque meio circulante (não metallico) é o papel que serve de pagamento.

«Quando um banco, como o do Brazil em certo tempo, tinha o direito de emissão, seus bilhetes emittidos em virtude de autorisação legal serviam para os particulares fazerem pagamento, e pois eram moeda.

« A nota do banco era moeda recebida sem contrato, visto como tinha o privilegio de ser aceita até nas repartições publicas. Mas uma letra de cambio, um bilhete do thesouro, uma letra do banco hypothecario, só poderá ser recebida em pagamento mediante contrato, ao menos tacito.

« Ninguém tira da carteira uma letra hypothecaria para fazer um pagamento, porque pôde-se-lhe dizer : *não convencionámos isto, não aceito semelhante papel* como moeda.

« Portanto, não têm influencia nenhuma no cambio as letras hypothecarias ou as letras de commercio ; até certo ponto pôde-se dizer que as letras de cambio dispensam uma certa porção de meio circulante ; e tanto é assim que na Inglaterra, paiz de tão avultadas transacções, ha menos meio circulante do que nos outros paizes. Alli a moeda é dispensada por diversos processos que se inventaram e pelas letras de cambio.

« Pela argumentação do nobre visconde do Rio Branco, á proporção que em uma praça se desenvolvesse o credito, de maneira que as letras de cambio se multiplicassem e corressem, isto teria máo effeito.

« Sobre o meio circulante, e consequentemente sobre o cambio, só influe desfavoravelmente o papel de curso forçado, e não estando nessas circumstancias nem as letras hypothecarias, nem as notas promissórias, nem as letras de cambio, nada disso faz depreciar o meio circulante, nem prejudica o cambio.»

Não soffre duvida a veracidade da minha proposição de que nenhum inconveniente decorre das garantias com que a União e os estados revestirem as letras hypothecarias.

O alvitre que suggeri para prompta valorisação da cedula hypothecaria mereceu serio estudo do congresso federal e largos debates foram travados nas assembléas estadoaes.

Em alguns estados já foram promulgadas leis neste sentido, notando-se as do Rio de Janeiro, Espirito Santo e Bahia, cuja integra entendi dever publicar no final deste artigo para conhecimento do congresso, que, como sabeis, tem-se occupado com interesse do assumpto.

Tem-se suscitado duvidas sobre a competencia da União para legislar sobre o credito real. Não parece procedente a critica, com a qual aliás não se têm conformado os legisladores, que continuam a discutir a materia com a mais completa liberdade.

O art. 7º, § 1º, da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 declara ser da competencia privativa da União a instituição de bancos emissores; e no art. 34 diz qual dos poderes da União deve expedir os actos que regulem essa funcção, considerando ainda a competencia *como privativa* de um dos poderes da União, o legislativo.

Entre as attribuições privativas do congresso (art. 24), assim como na competencia exclusiva ou privativa da União não se acha incluída a de autorisar a fundação de bancos de credito real, com a faculdade de emittir letras hypothecarias concedida no art. 278 do decreto n. 370, de 2 de maio de 1890.

Antes o art. 35 da Constituição, tratando da competencia não privativa do congresso, comprehende nella a de animar a *agricultura* sem privilegios que tolham a acção dos governos locaes.

O que ha a deduzir destes textos é :

1.º Que, não sendo a instituição de bancos de credito real modelada pelos preceitos da segunda parte do decreto citado, de 2 de maio de 1890, incluída na competencia privativa da União incide sob a dos estados pelo principio capital do regimen federativo, consagrado na emenda 10ª á Constituição Americana e no art. 104 da Constituição Argentina: — « que todos os poderes não delegados ao governo federal ficam reservados aos estados ».

Consequentemente, a estes compete a faculdade de crear bancos de credito real.

2.º Que, comprehendendo-se entre os meios de animar a expansão da agricultura — a boa modelação dos institutos de credito real — os quaes com a emissão de letras hypothecarias mobilisam os valores immobiliarios representados nos estabelecimentos ruraes, objecto dos contratos hypothecarios, sobre os quaes assenta o credito territorial, é incontestavel que ao governo federal assiste autorisar a criação de bancos dessa natureza com a faculdade de emittir letras hypothecarias, desde que não tolha a acção dos governos locaes.

Convém, todavia, salientar que a faculdade dos estados soffre uma limitação, quanto á amplitude que os arts. 310 a 333 do decreto de maio de 1890 deram ás letras hypothecarias.

E' assim que ás emittidas pelos bancos organisados nos estados

a União não pôde reconhecer os favores conferidos no art. 333 do citado decreto, accentuadamente os que entendem com o serem accitos taes titulos para fianças da fazenda publica da União e conversão dos bens de menores, orphãos e interdictos.

O não serem objecto de penhora, o poderem garantir fianças criminaes, está na alçada dos estados conceder-lhes taes favores, e bem assim imprimir-lhes o cunho de titulos preferenciaes.

Esta solução está, não só de accôrdo com os preceitos constitucionaes, mas ainda com os principios que determinam nos Estados Unidos da America do Norte a competencia.

Como é sabido, a Constituição Americana não deu á União a faculdade de organizar *corporações e entre estas os bancos de emissão*, ou ainda de depositos e descontos.

Tendo o governo federal creado um banco de emissão, o estado de Maryland tributou a emissão desse banco. Estabelecendo-se duvida os poderes do referido estado declararam que, não tendo sido conferida ao governo federal a faculdade de autorisar a organização de bancos dessa natureza, nem expedir cartas de incorporação, tal faculdade *ficára reservada* aos estados, segundo a emenda 10^a á mesma Constituição.

A côrte suprema, porém, declarou que á intelligencia dada pelo estado de Maryland á letra constitucional contrapunha-se a disposição do n. 18^o da secção 8^a da Constituição, que conferiu á União a faculdade de expedir as leis *necessarias e convenientes* á execução dos poderes que lhe eram conferidos, e que as expressões *necessarias e convenientes* (necessary and proper) eram synonymas de *precisas, reclamadas, essenciaes, conducentes, apropriadas* (needful, requisite, essential, conducive, appropriate), e suppoe implicitamente, antes do que recusa, ao poder legislativo o direito de aproveitar-se da luz da experiencia, de invocar o auxilio da razão, de accommodar seus actos ás circumstancias e *transpôr a linha da restricta necessidade, si além della estiver um methodo melhor e mais pratico ou eficiente.*

Prevaleceu no conselho do tribunal o parecer de Webster, que pugnara pela inteira applicação do principio estabelecido no julgado proferido pelo chief-justice Marshall: «O congresso é soberano

dentro dos limites da Constituição, e póde usar de todos os meios para executar os poderes nella conferidos. »

Nos termos da decisão proferida, foi mantido o banco e levantada a imposição lançada pelo estado de Maryland.

Applique-se a doutrina ao caso e ver-se-ha que a faculdade de autorisar a organização de bancos de credito real decorre para a União da que lhe é concedida no n. 2 do art. 35 da Constituição federal.

LEIS ESTADOAES

LEI N. 212, DE 13 DE DEZEMBRO DE 1895

O povo do estado do Rio de Janeiro, por seus representantes, decretou e eu promulgo a seguinte lei :

Art. 1.º O governo garantirá os juros de seis por cento ao anno e a amortização de letras hypothecarias, emittidas por qualquer dos bancos existentes que crear uma carteira hypothecaria, ou por um banco que se crear sobre o plano traçado no decreto n. 169 A, de 19 de janeiro de 1890, e seu respectivo regulamento n. 370, de 2 de maio de 1890, e mais as restricções desta lei.

§ 1.º As letras serão de papel ou ouro, podendo ser collocadas nos mercados estrangeiros, sendo as de papel do valor de cem mil réis e as de ouro de £ 8/5 d °/0, as quaes poderão ser pagas aos mutuarios em papel ao cambio do dia do pagamento.

O sorteio e as prestações serão cobrados do mesmo modo.

§ 2.º A garantia do estado é limitada ás emissões que se fizerem sobre o quintuplo do capital social, realisado no valor fixo de cinco mil contos de réis, que for effectivamente applicado aos emprestimos sobre propriedades ruraes e industriaes, que lhes são connexas no estado do Rio de Janeiro, a juro não excedente de oito por cento ao anno, commissão de meio por cento para administração e amortização, calculada sobre o prazo convencionado da divida entre cinco e trinta annos.

Não encontrando o governo proponente para o contrato de emissão ao quintuplo, poderá elevar ao decuplo.

§ 3.º O criterio regulador do emprestimo será não só a renda liquida da propriedade, si estiver em exploração, como tambem o valor do immovel, devendo a relação entre a quantia emprestada e os bens dados em hypotheca não ser inferior á de um para dous. Os emprestimos sobre industrias connexas não excederão de trezentos contos de réis.

§ 4.º Estes emprestimos serão feitos em letras hypothecarias ao par e as prestações do reembolso poderão ser em dinheiro e letras ao par, não excedendo de vinte por cento o maximo valor da quota em letras. O pagamento antecipado do valor integral da divida poderá ser feito em letras ao par.

§ 5.º A falta de pagamento de tres prestações successivas ao reembolso importará fatalmente a liquidação do respectivo contrato, si o banco não preferir fazel-a nas anteriores.

§ 6.º A séde do banco será na capital da União ou na do estado, sendo o fôro do banco sempre na capital do estado.

§ 7.º Competirá ao governo a nomeação de um director, que desempenhará as funcções de fiscal do banco, sendo obrigatoria a sua assignatura em todas as letras hypothecarias, e que nomeará um dos avaliadores para todas as avaliações.

§ 8.º Os prejuizos que resultarem de contratos de emprestimos hypothecarios realizados, não obstante a impugnação do fiscal do governo com voto fundamentado, serão reparados pelo fundo de reserva especial, logo que forem verificados.

Sempre que houver divergencia entre o avaliador do banco e o nomeado pelo director do governo, ou este se opponha, com voto fundamentado, a qualquer contrato, será obrigatoria a audiencia do conselho fiscal.

§ 9.º A responsabilidade do estado será coberta e garantida pelo banco com a somma dos immoveis hypothecarios, com o capital social e com quaesquer fundos que possuir o banco.

O banco fará entrar para o thesouro estadoal, em apolices estadoaes ou da União, a importancia correspondente a vinte por cento do valor

das emissões que fizer, até completar seu capital social, revertendo em seu favor os juros deste depósito, que será considerado como garantia da emissão.

§ 10. Do producto liquido da receita semestral do banco, depois de pago o dividendo até 10 % do capital realisado, se deduzirão 20 % para o fundo de reserva.

O excedente liquido daquelle producto, assim como os juros do fundo de reserva, em apolices, constituirão um fundo de reserva especial.

§ 11. O banco converterá o seu fundo de reserva em apolices estadoes ou da União, que serão depositadas no thesouro estadual, ficando salvo o direito do banco ao recebimento dos juros das mesmas apolices.

§ 12. Os juros das apolices, tanto do fundo de reserva como do fundo de reserva especial, serão levados á conta desse fundo.

§ 13. Dada a eventualidade de falta de pagamento por parte do banco, no serviço das letras hypothecarias, o thesouro estadual occorrerá a esse pagamento, vendendo para o seu reembolso : 1º, as apolices constitutivas do fundo de reserva ; 2º, as apolices constitutivas do fundo de garantia da emissão. Si dessas liquidações não resultar o pagamento integral do estado, verificada a insolvabilidade do banco ou da respectiva carteira hypothecaria, o governo promoverá a sua liquidação amigavel ou judicial, assumindo immediatamente a responsabilidade das letras hypothecarias em circulação e seus juros, tornando effectivos seus direitos de credor preferencial, de conformidade com as leis em vigor.

§ 14. O governo converterá em letras hypothecarias, emittidas pelo banco, cincoenta por cento dos saldos em dinheiro, das seguintes origens : empréstimos dos cofres de orphãos, depositos das caixas economicas, bens de defuntos e ausentes.

Estas letras serão aceitas pelo seu valor nominal para prestação de fianças e cauções.

§ 15. O governo do estado poderá, si julgar conveniente, applicar parte do saldo das receitas em letras hypothecarias.

§ 16. O governo estadual autorisará a administração do banco a realisar quaesquer operações com o governo da União, que consolidem

as garantias tendentes a reforçar a valorisação das letras hypothecarias e do capital bancario.

§ 17. Promulgada a presente lei, o governo, no prazo de 30 dias, receberá propostas para a organização do novo banco ou da nova carteira, preferindo a que mais garantia offerecer, sem que fique essa carteira vinculada, directa ou indirectamente, a qualquer estabelecimento de credito e sem que perceba o proponente preferido comissão ou vantagens.

§ 18. A duração do banco será de 60 annos, contados da data do respectivo contrato de garantia, nos termos da presente lei.

Art. 2.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei competir, que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contem.

Publique-se e cumpra-se em todo o territorio do estado.

Palacio do governo do estado do Rio de Janeiro, Petropolis, 13 de dezembro de 1895.—Dr. *Joaquim Mauricio de Abreu*.—*João Francisco Barcellos*.

LEI N. 90, DE 30 DE JULHO DE 1895

O Dr. Joaquim Manoel Rodrigues Lima, governador do estado da Bahia, etc.:

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa geral legislativa decretou e eu sancionei a lei seguinte :

Art. 1.º Para auxiliar a industria agricola, pastoril e connexas deste estado, o governo contratará com um dos bancos existentes nesta praça a criação de uma secção ou carteira hypothecaria e agricola, com o capital de dous mil contos de réis, que poderá ser elevado ao duplo, quando a juizo do governo e do banco fôr julgado necessario, sendo os auxilios destinados, além de outros fins, á collocação de immigrants nas fazendas ruraes, á compra de terras por pequenos lavradores e á aquisição de animaes de raça para a regeneração do gado.

§ 1.º E' garantido a esse capital, durante o prazo do contrato, o juro de 6 % ao anno, correspondente á importancia effectivamente

empregada nas transacções da dita carteira, e pago por semestre, na forma que for convencionada.

§ 2.º O prazo do contrato não excederá de vinte annos, subsistindo, porém, os seus effeitos até a terminação das ultimas transacções feitas pelo banco, sem que todavia seja obrigado o governo a satisfazer, além do tempo excedente á quarta parte do prazo, o juro das quantias mutuadas dentro d'elle.

Art. 2.º Os empréstimos serão sobre hypotheca, penhor agricola, caução de titulos, inclusive as letras hypothecarias, e comprehenderão todas as transacções de credito real, agricola e movel de accordo com as leis respectivas.

§ 1.º Estas transacções não poderão ter outra applicação, sinão a exploração da agricultura e das industrias que lhe são connexas, devendo os mutuarios ser reconhecidamente agricultores ou criadores de gado, e podendo nas transacções ser declarado o fim especial do empréstimo, quando assim entender o banco ou o seu fiscal.

§ 2.º As transacções poderão tambem ser sob a forma de contas correntes, garantidas com hypothecas ou caução, e de letras caucionadas.

§ 3.º Os juros desses empréstimos nunca excederão de 6 0/0, pagos por semestres adiantados.

§ 4.º Os juros das letras hypothecarias serão de 6 0/0 ao anno.

Art. 3.º Nos casos de força maior, como secca, inundação, peste nos vegetaes ou no gado, e outros analogos, devidamente verificados pelo banco, poderá este conceder aos devedores hypothecarios uma moratoria, durante a qual cessará o pagamento das annuidades, prolongando-se o tempo do contrato por outro igual ao da moratoria.

Art. 4.º O prazo maximo dos empréstimos, sendo sob hypotheca será de 30 annos, e sendo sob penhor ou caução será de seis annos.

Art. 5.º A avaliação constará da propos ta, mas será fixada por um arbitro de nomeação do banco.

§ 1.º As despesas da avaliação serão por conta do mutuario.

Art. 6.º As letras hypothecarias podem empregar-se em fianças á fazenda estadoal e municipal, criminaes e outras quaesquer, bem como na conversão dos bens dos menores, orphãos e interdictos; e ficam isentas de todo e qualquer imposto estadoal e municipal.

Art. 7.º A adjudicação ao banco dos immoveis que, em virtude desta lei, lhe forem hypothecados, fica isenta de imposto de transmissão e de outro qualquer, estadual ou municipal.

Art. 8.º Fiscalisará as transacções do banco o procurador geral do estado ou, no seu impedimento, qualquer outro funcionario do estado designado pelo governador. O fiscal será ouvido e terá voto nas hypotheses do art. 3.º

Art. 9.º O governo fica autorizado a abrir por conta do presente exercicio o credito necessario para a prompta execução desta lei.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario deste estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do governo do estado da Bahia, 30 de julho de 1895, 7º da Republica.

DR. JOAQUIM MANOEL RODRIGUES LIMA.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI N. 139, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1895

Autorisa a garantir o juro de 6 % ao estabelecimento bancario que se propuzer auxiliar a lavoura e diversas industrias com emprestimos directos.

O presidente do congresso legislativo, no exercicio das funcções de presidente do estado, cumprindo o que determina o art. 40 da Constituição, manda que tenha execução a presente lei do congresso legislativo :

Art. 1.º O presidente do estado fica autorizado a garantir o juro de 6 % ao anno e a amortização das letras hypothecarias até o maximo de cinco mil contos de réis (5.000:000\$000) ao estabelecimento bancario de credito real ou hypothecario com circumscripção exclusiva neste estado, que, de conformidade com a legislação vigente, se propuzer auxiliar a lavoura e diversas industrias do estado com emprestimos directos, sob o systema hypothecario.

§ 1.º As emissões dessas letras hypothecarias serão feitas por series de mil contos de réis (1.000:000\$000) e na proporção decupla do capital devidamente realisado pelo banco.

§ 2.º Nenhuma emissão será feita sem prévia autorisação do governo do estado, e nenhuma serie poderá ser emittida sem que esteja esgotada a immediatamente anterior.

§ 3.º Si até a promulgação da presente lei houver algum banco que já tenha contrato com o estado para nelle fazer semelhantes operações, o governo poderá preferir-o para conceder-lhe os favores concedidos nella.

Art. 2.º Da emissão de letras hypothecarias de que trata esta lei será destinada a quantia de quatro mil contos de réis (4.000:000\$000) para empréstimos á lavoura e a de mil contos de réis (1.000:000\$000) para empréstimos urbanos na capital do estado.

§ 1.º Os empréstimos a longo prazo serão feitos em letras hypothecarias ao par, ou em dinheiro, pelo prazo de 3 a 20 annos.

§ 2.º O pagamento antecipado do valor integral da divida poderá ser feito em letras ao par.

§ 3.º O criterio regulador do emprestimo será a renda liquida da propriedade, servindo o immovel de garantia e devendo a relação entre a quantia emprestada e os bens dados em hypotheca, não ser inferior á de um para dous.

§ 4.º Os empréstimos a longo prazo serão reembolsaveis por annuidades pagas semestralmente, que comprehenderão os juros, á taxa maxima de 8 % ao anno, a quota de amortização, e a commissão de 2 % de administração sobre a totalidade de cada operação realisada.

§ 5.º Para as prestações de reembolso quando o emprestimo tiver sido feito em letras hypothecarias, poderá o hypothecante entrar com 20 % em letras e o restante em dinheiro.

Art. 3.º A responsabilidade do estado será coberta e garantida pelo banco com a somma dos immoveis hypothecados e com o capital social e quaesquer fundos que possuir o banco.

§ 1.º O banco fará entrar para o thesouro apolices estadoaes na importancia correspondente a 10 % do valor das emissões que fizer até completar o maximo da emissão autorisada, revertendo em favor do

banco os juros dessas apolices, as quaes poderão ser levantadas á medida que forem resgatadas as letras e na proporção do resgate feito.

§ 2.º O banco converterá o seu fundo de reserva em apolices estadoaes, que serão depositadas no thesouro, e perceberá os juros das mesmas apolices, só podendo ser levantado este deposito depois de liquidados todos os contratos hypothecarios de que trata esta lei.

§ 3.º Quinze dias antes dos vencimentos dos juros semestraes e do prazo do resgate das letras sorteadas o banco recolherá a importancia dos ditos juros e amortização ao thesouro do estado, que effectuará o pagamento aos portadores das letras hypothecarias.

§ 4.º Dada a eventualidade da falta do pagamento por parte do banco no serviço das letras hypothecarias, o thesouro estadual occorrerá a esse pagamento e venderá para seu reembolso: primeiro, as apolices constitutivas do fundo de garantia da emissão; segundo, as apolices constitutivas do seu fundo de reserva; e si destas liquidações não resultar o pagamento integral do estado, o governo promoverá a liquidação immediata do banco, tornando effectivos os seus direitos de credor preferencial.

§ 5.º No caso de tornar effectiva ao governo a garantia de juros de que trata esta lei, e dada a eventualidade do parágrafo antecedente, o governo poderá sustar a emissão da serie ou series que não tiverem sido emittidas.

Art. 4.º O governo converterá em letras hypothecarias, emittidas de conformidade com esta lei, 50 % dos saldos em dinheiro dos emprestimos dos cofres de orphãos e dos bens de defuntos e ausentes, ficando, porém, ao menor o direito de, logo que attingir a maioridade, receber sua quota em letras ou dinheiro.

Art. 5.º O governo nomeará um fiscal, cujos vencimentos serão pagos pelo banco. O fiscal será ouvido em todos os contratos hypothecarios, podendo recusar os que não estiverem de conformidade com a lei. A sua assignatura será obrigatoria em todas as letras hypothecarias.

Art. 6.º O banco que contratar com o governo do estado para fazer as operações de que trata esta lei não poderá transferir a sua concessão a nenhum outro, sob pena de caducidade do mesmo contrato, si não houver pelo menos feito a emissão correspondente á primeira série.

Art. 7.º O governo regulamentará, de accordo com a legislação vigente e tendo em vista os interesses reciprocos entre o estado, o banco e o mutuario, a fórma mais conveniente do systema de emissão, da garantia do immovel sobre o emprestimo, da garantia effectiva do estado para com o banco e tudo mais que acautele, em caso de qualquer eventualidade, os interesses do estado, e que produza os melhores effeitos e creditos ás letras hypothecarias emittidas pelo banco.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Ordena, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e façam cumprir como nella se contém.

O secretario geral do estado faça publical-a, imprimir e correr.

Palacio do governo do estado do Espirito Santo, 14 de novembro de 1895.

HENRIQUE DA SILVA COUTINHO.

Sellada e publicada nesta secretaria geral do estado do Espirito Santo, 14 de novembro de 1895.

O secretario geral, *Manoel de Campos Cartier*.

CONVERSÃO DOS LASTROS. INDEMNISAÇÃO AOS BANCOS REGIONAES

No anterior relatorio expuz detidamente qual o meu modo de considerar a questão da conversão dos lastros e indemnisação aos bancos emissores, autorisadas pela lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893, muito debatida no congresso sob a fórma de varios projectos, dos quaes o ultimo foi rejeitado na sessão de 19 de dezembro de 1895, na camara dos deputados.

Nada tendo a acrescentar ao que disse naquelle relatorio, limito-me a transcrever em seguida as informações que sobre o assumpto ministrei á mesma camara em 11 de dezembro ultimo :

« Ministerio dos negocios da fazenda — N. 57—Em 11 de dezembro de 1895.

Sr. 1º secretario da camara dos deputados — Satisfazendo a requisição constante do vosso officio n. 329, de 12 de novembro ultimo,

no qual, de ordem da camara dos deputados, solicitais informações sobre o lastro que realmente depositou no thesouro cada um dos bancos regionaes e a alteração havida nesse lastro até 23 de setembro de 1893, tenho a honra de transmittir-vos as sete demonstrações juntas, organisadas pela directoria de contabilidade do thesouro federal, das quaes se verifica a importancia depositada pelos bancos para garantia de suas emissões, as alterações que soffreram os depositos dos bancos da Bahia e Emissor da Bahia, o destino dado ao ouro e ás apolices, as importancias depositadas pelos bancos, deduzidas as que foram emprestadas pelo thesouro, e os depositos realmente effectuados por esses estabelecimentos. »

N. 1 — Deposito dos bancos para garantia de suas emissões

	OURO	APOLICES DE 1880 EM OURO (JURO 4 %)	APOLICES GERAES		TOTAL
			Convertidas 4 %	5 % em papel	
Banco da Republica do Brazil .					
Banco dos E. U. do Brazil	24.514:003\$362	40.717:000\$000	9.283:000\$000	74.514:003\$362
» do Brazil	25.000:000\$000	25.000:000\$000
» Nacional do Brazil	25.000:000\$000	25.000:000\$000
» Emissor do Sul	3.500:000\$000	3.500:000\$000
	74.514:003\$362	44.217:000\$000	9.283:000\$000	128.014:003\$862
Banco Emissor da Bahia (1)	2.000:000\$000	4.300:000\$000	4.030:300\$000	1.160:700\$000	11.500:000\$000
» União de S. Paulo	2.220:000\$000	7.340:700\$000	431:800\$000	10.001:500\$000
» Emissor do Norte	750:000\$000	250:000\$000	1.000:000\$000
» da Bahia (2)	2.000:000\$000	2.000:000\$000
» Emissor de Pernambuco	7.779:434\$530	7.779:434\$530
» de Credito Popular do Brazil	11.557:000\$000	1.017:900\$000	4.882:100\$000	17.457:000\$000
	97.850:528\$362	51.487:000\$000	21.677:900\$000	6.736:600\$000	177.752:028\$362

(1) Os 2.000:000\$000 em ouro depositados pelo Banco Emissor da Bahia lhe foram restituídos, por haver o mesmo banco os substituído por apolices geraes.
 (2) Os 2.000:000\$000 depositados pelo Banco da Bahia foram restituídos, por haver o dito banco desistido da emissão.
 1ª Sub-directoria da contabilidade do thesouro, 5 de dezembro de 1895. — Raymundo Joaquim do Lago — 1º escriptario

N. 2 — Demonstração do destino dado ao ouro depositado pelos bancos para garantia de suas emissões

ANNOS	MEZES	DIAS		TOTAL EM R\$	DESTINOS
			Passados para a caixa geral	30.857:000\$000	Para compra de apolices do emprestimo de 1889.
1891	Agosto	20	Idem	8.890:000\$000	Emprestimo ao Banco da Republica.
"	"	31	Idem	4.445:000\$000	Idem ao Banco de Credito Popular.
"	Outubro	15	Idem	8.800:000\$000	Remessa para Londres.
"	"	21	Idem	7.112:000\$000	Emprestimo ao Banco de Credito Popular.
"	Novembro.	21	Idem	4.415:000\$000	Remessa para Londres.
1892	Abril	26	Entregues ao Banco Emissor da Bahia	2.000:000\$000	O Banco Emissor da Bahia converteu a emissão sobre base de ouro por base de apolices.
"	Junho.	10	Idem ao Banco da Bahia.	2.000:000\$000	O Banco da Bahia resgatou a sua emissão.
1893	Fevereiro.	21	Passados para a caixa geral.	1.778:000\$000	£ 100.000 ao London Bank para vender £ 100.000 ao Banco da Republica para resgate do papel-moeda.
"	Abril	3	Idem	824:605\$000	Ao Banco da Republica para pagamento de juros de apolices da divida publica.
"	Maió	31	Idem	2.037:000\$000	Remessa para Londres.
"	Junho.	27	Idem	1.149:165\$000	A' caixa da amortização para pagamento de juros de apolices.
"	Julho	10	Idem	839:000\$000	Ao Banco da Republica para pagar em cambiaes.
"	Setembro.	23	Idem	1.731:239\$000	A' caixa da amortização para pagamento de juros de apolices.
"	Novembro	21	Idem	1.037:203\$314	Ao Banco Intermediario para vender.
"	Dezembro	6	Idem	1.433:223\$716	Idem idem idem.
"	"	10	Idem	1.148:30'3000	A' caixa da amortização para pagamento de juros de apolices.
1894	Fevereiro.	22	Idem, Saldo.	6.050:748\$362	Saldo para a caixa geral em virtude de portaria do Sr. ministro da fazenda, applicado posteriormente no pagamento de juros de apolices no thesouro e nos estados.
				97.850:528\$392	

N. 3 — Destino que tiveram as apolices depositadas pelos bancos para lastro das suas emissões

DATAS			APOLICES		TOTAL
			4 %	5 %	
1893	Fevereiro	20	Entregues ao Banco da Republica, pela portaria de 9 do corrente, para serem applicadas no resgate do papel-moeda, as apolices depositadas pelo :		
			Banco dos Estados Unidos do Brazil		
			8.033:000\$000		
			Dito Emissor da Bahia		
			3.330:300\$000		
			Dito idem idem		
				1.169:700\$000	
			Dito Emissor do Norte		
				250:000\$000	
	> >	21	Entregues ao Banco da Republica, para o mesmo fim, as apolices depositadas pelo Banco de Credito Popular		
			1.017:900\$000	4.882:100\$000	
	> Novembro	7	Entregues ao Banco Intermediario pela portaria de hoje, para serem vendidas, as apolices depositadas pelo Banco União de S. Paulo		
			1.200:000\$000		
	> >	21	Entregues ao Banco Nacional do Brazil, pela portaria de hoje, para serem vendidas, as depositadas pelo Banco Emissor da Bahia.		
			700:000\$000		
	> >	21	Idem idem idem as restituídas pelo Banco da Republica.		
			500:000\$000		
	> >	27	Idem ao Banco Intermediario, pela portaria de 7 do corrente, para serem vendidas, as apolices depositadas pelo Banco Emissor de S. Paulo.		
			3.049:000\$000		
	> Dezembro	29	Idem ao mesmo Banco para o mesmo fim, as apolices depositadas pelo Banco União de S. Paulo		
			2.751:000\$000		
			20.631:200\$000	6.301:300\$000	26.933:000\$000
			Apolices restituídas pelo Banco da Republica ao thesouro		
			5.261:200\$000	1.082:700\$000	6.343:900\$000
			Total vendido		
			15.370:000\$000	5.219:100\$000	20.589:100\$000
			Saldo existente no thesouro		
			6.307:900\$000	1.517:500\$000	7.825:400\$000
			Total depositado		
			21.677:900\$000	6.736:600\$000	28.414:500\$000

1ª Sub-directoria da contabilidade do thesouro, 5 de dezembro de 1895. — Raymundo Joaquim do Lago, 1º escripturario.

N. 4 — Lastro depositado no thesouro pelo Banco Emissor de Pernambuco para base de suas emissões

Datas	Repartições	£	Réis
1891 janeiro 9	thesouro federal . . .	100.000	889:000\$000
» » 9	thesouraria de Pernambuco	58.000	515:620\$000
» maio 27	thesouro federal . . .	100.000	889:000\$000
» junho 18	» » . . .	20.000	177:800\$000
» » 24	» » . . .	53.077	471:854\$530
» julho 15	» » . . .	44.000	391:160\$000
» agosto 19	» » . . .	500.000	4.445:000\$000
		<u>875.077</u>	<u>7.779:434\$530</u>

Dos depositos acima o de 19 de agosto foi emprestado pelo thesouro em virtude do contrato lavrado no contencioso, para ser indemnizado em cambiaes sobre Londres.

O banco, em cumprimento do contrato, entregou nessa especie :

em 15 de outubro de 1891. . .	£ 100.000
em 17 de novembro de 1891. . .	£ 200.000
	<u>£ 300.000</u>

Tendo sido as ultimas cambiaes protestadas em Londres, por falta de pagamento, foram as letras restituidas ao banco em

18 de maio de 1892. . .	£ 200.000
ficando o pagamento reduzido a	£ 100.000
que, comparadas com as da entrega	£ 500.000

tornam o banco devedor ao thesouro de	£ 400.000	3.555:600\$000
e constituido, portanto, o lastro realmente effectuado de	£ 475.077	4.223:834\$530

1ª Sub-directoria da contabilidade do thesouro, 5 de dezembro de 1895 — *Raymundo Joaquim do Lago*, 1º escripturario.

N. 5 — Lastro depositado no thesouro pelo Banco de Credito Popular do Brazil para base de sua emissão

Datas	Apolices	Ouro
1891 janeiro. 16.	1.000:000\$000	
» abril 7.	3.500:000\$000	
» junho. 23.	400:000\$000	
» agosto. 12.	1.000:000\$000	
» setembro. 5.	4.445:000\$000
» outubro 24.	7.112:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	5.900:000\$000	11.557:000\$000

Dos depositos de 5 de setembro e 24 de outubro, no valor de £1.300.000, emprestadas pelo thesouro, só o banco indemnizou £27.041 ou 480:800\$, recolhidos no dobro á caixa da amortização, o que reduziu o debito do banco a £1.272.959 ou 11.076:200\$000, a que fica reduzido o lastro 11.076:200\$000

e dos depositos effectuados em apolices o banco entregou igualmente á caixa da amortização a quantia de 440:000\$000, ficando, portanto, diminuido o deposito de igual somma em apolices. 440:000\$000

5.460:000\$000

N. 6 — Lastro depositado no thesouro pelo Banco dos Estados Unidos do Brazil para base de sua emissão em ouro

Datas	Repartições	Réis
1890 setembro.	12 thesouro federal.	1.000:693\$862
» dezembro.	» »	889:000\$000
» »	» »	4.445:000\$000
1891 fevereiro	19 » »	2.000:000\$000
» março	11 » »	1.422:400\$000
» junho	24 » »	1.000:000\$000
» julho	18 » »	2.200:000\$000
» »	27 » »	2.667:000\$000
» agosto.	3 » » (£ 1.000.000).	8.890:000\$000

24.514:093\$862

Do deposito de 3 de agosto, emprestado pelo thesouro ao banco, só foi aquelle indemnizado de £100.000, sendo 50.000 em 18 de novembro de 1892 e 50.000 em 6 de dezembro do mesmo anno, equivalentes a 889:000\$000, o que reduziu o debito do banco a £ 900.000 ou

8.001:000\$000

ficando, portanto, o deposito real reduzido a.

16.513:093\$862

1.^a Sub-directoria da contabilidade do thesouro, 5 de dezembro de 1895.— *Raymundo Joaquim do Lago*, 1.^o escripturario.

N. 7—Depositos realmente effectuados pelos bancos para garantia de suas emissões

	OURO	APOLICES DE 1889	APOLICES GERAES		TOTAL
		Ouro, juros 4%	Convertidas, 4%	5 % em papel	
Banco da Republica do Brazil:					
Banco dos Estados Unidos do Brazil.	16.513:093\$862	40.717:000\$000	9.283:000\$000	.	66.513:093\$862
Banco do Brazil	25.000:000\$000	.	.	.	25.000:000\$000
Banco Nacional do Brazil	25.000:000\$000	.	.	.	25.000:000\$000
Banco Emissor do Sul	3.500:000\$000	.	.	3.500:000\$900
	66.513:093\$862	44.217:000\$000	9.283:000\$000	.	120.013:093\$862
Banco Emissor da Bahia	4.300:000\$000	4.030:300\$000	1.169:700\$000	9.500:000\$000
Banco União de S. Paulo.	2.220:000\$000	7.346:700\$000	434:800\$000	10.001:500\$000
Banco Emissor do Norte	750:000\$000	.	250:000\$000	1.000:000\$000
Banco Emissor de Pernambuco	4.243:434\$530	.	.	.	4.243:434\$530
Banco de Credito Popular do Brazil	797:900\$000	4.662:100\$000	5.460:000\$000
	70.756:528\$392	51.487:000\$000	21.457:900\$000	6.516:600\$000	150.218:028\$392

1ª Sub-directoria da contabilidade do thesouro, 5 de dezembro de 1895.— O 1º escripturario, *Raymundo Joaquim do Lago.*

ASSOCIAÇÃO COMMERCIAL DO RIO DE JANEIRO

Em 4 de janeiro do corrente anno recebi do presidente interino desta associação o seguinte officio :

« Devendo effectuar-se a 1 de fevereiro proximo o pagamento do coupon semestral dos juros do emprestimo contrahido pela associação

commercial do Rio de Janeiro com o Banco Alliança da cidade do Porto, para a construcção do edificio da nova praça do commercio, emprestimo garantido pelo governo federal, e existindo no orçamento vigente assignação de verba para essa despesa, venho respeitosamente, e attenta a urgencia do caso, solicitar de V. Ex. expedição de ordem telegraphica á delegacia do thesouro em Londres para entregar áquelle banco a somma de £s. 13.000, necessaria para tal pagamento. »

Tendo já recommendado, em 10, o cumprimento do disposto no art. 15 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, respondi ao presidente da associação, em 11 de janeiro, nos termos seguintes :

« Accusando o recebimento do vosso officio de 4 do corrente, solicitando a expedição de ordem telegraphica á delegacia do thesouro em Londres para entregar ao Banco Alliança do Porto a somma de £s. 13.000, correspondente ao coupon semestral do emprestimo contratado para a construcção da nova praça do commercio, peço a vossa attenção para o officio que sobre o assumpto vos dirigi hontem.

« Depois da disposição do art. 15 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, sendo certo que essa associação arrecada rendas pelo aluguel de parte do edificio da rua Primeiro de Março, e tambem, em vista de decisão recente deste ministerio, os juros das apolices que estavam inscriptas como pertencentes ao asylo de invalidos da patria, não é regular continuar o governo, por ser garante do emprestimo, a satisfazer integralmente as despesas com o respectivo serviço; peço, portanto, que, mandando proceder á precisa liquidação, indiqueis exactamente qual a differença a pagar por conta do credito votado na vigente lei do orçamento da despesa geral da Republica. »

Em 21 do mesmo mez remetteu a associação a seguinte demonstração da sua receita e despesa :

Renda do edificio	75:000\$000
Despesas diversas.	35:000\$000
Saldo	<u>40:000\$000</u>

Renda da associação		35:200\$000
Despezas diversas		60:740\$000
		<hr/>
<i>Deficit</i>		25:540\$000
		<hr/>
Juros das apolices da extincta sociedade		
Asylo de invalidos da patria		74:700\$000
Subsidio ao collegio militar. 12:000\$000		
Pensões a viuvras de milita-		
res	1:560\$000	13:560\$000
		<hr/>
Saldo		61:140\$000
		<hr/>

E concluiu propondo-se a recolher annualmente ao thesouro, em duas prestações nos mezes de janeiro e julho, o saldo da renda do edificio e o subsidio ao collegio militar, no total de 52:000\$000 as duas parcelas.

Tendo accedido, foi já entregue a prestação do 1º semestre, ou 26:000\$000.

A divida da associação monta já a £s. 170.271, tendo sido os pagamentos realizados pela seguinte fórma :

1891 dezembro	8.437—10—0
1892 fevereiro	14.062—10—0
» agosto	22.500— 0—0
1893 fevereiro	14.062—10—0
» agosto	22.500— 0—0
1894 fevereiro	14.062—10—0
» agosto.	24.578—10—0
1895 fevereiro	14.067—10—0
» agosto.	23.000— 0—0
1896 fevereiro	13.000— 0—0

Dando-se ao soberano o valor de 26\$000, como esteve cotado no dia da autorisação do ullimo pagamento, teremos a divida de 4.427:046\$000.

Essa, porém, não será a indemnisação a exigir da associação commercial, não só porque o verdadeiro calculo deverá ter por base a taxa do cambio no dia da autorisação de cada um dos pagamentos, como por deverem ser abatidas todas as quantias que já houverem sido recolhidas para diminuição daquelle debito, quer pelo accordo ora feito, quer por outra qualquer causa.

CAMARA SYNDICAL

Continúa a funcionar com regularidade a camara syndical dos corretores.

Entrando ella em duvida si com a publicação do decreto legislativo de 15 de dezembro de 1895 devia ou não continuar a funcionar, resolvi que deveria fazel-o até que fosse expedido o regulamento necessario á execução daquelle decreto.

Chamo vossa attenção para o relatorio que me foi apresentado pelo Sr. José Claudio da Silva, na qualidade de syndico, o qual contém variadas informações e figura entre os annexos com a letra A. Este zeloso funcionario tem sido um efficaz auxiliar da administração.

Opportunamente vos apresentarei o regulamento para execução da lei n. 354, que aliás tem sido menos justamente apreciada e foi recebida com certa prevenção pela classe dos corretores desta capital.

Contrasta, entretanto, com este modo de ver a opinião da classe dos corretores de S. Paulo, que também constituíram a sua camara syndical.

No respectivo relatorio deste anno encontram-se, á pagina 105, as seguintes ponderações :

« Sendo aqui adoptado este decreto (refere-se ao de n. 354), como é de esperar, julgamos que tudo ficará harmonisado.

« Este decreto vem acabar com a jogatina do cambio e por isso o governo deve mantel-o, não ligando importancia á gritaria que, fatalmente, ha de levantar-se por parte dos jogadores.

« O commercio licito só tem a ganhar com o decreto, e, portanto, não deve fazer liga com os descontentes.

« Diminue a renda dos corretores, é verdade, porém solidifica as transacções e elimina o jogo, que tanto tem prejudicado as nossas finanças. »

CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

I

Observando a moderna orientação dos paizes de grande movimento nos mercados de titulos e de cambio, procurou o congresso regular a condição dos corretores de fundos publicos da praça do Rio de Janeiro, e assentar bases para as operações de letras de cambio, alterando o regimen ensaiado no decreto de 10 de novembro de 1849, posto definitivamente em execução nos preceitos dos arts. 36 e seguintes do codigo do commercio e nos actos de 1851 e 1861, que os desenvolveram.

O decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895 assenta sobre quatro pontos capitaes as innovações com que alterou o antigo regimen :

a) Considerou o cargo de corretor de fundos officio publico e sujeitou-o ao ministerio da fazenda ;

b) Consagrou, com precisão, o privilegio desses officiaes como intermediarios das operações de fundos publicos, de cambiaes e de me-taes preciosos, dando a sancção da nullidade das operações levadas a effeito por outros intermediarios ;

c) Tornou-os responsaveis pela execução, até final liquidação, das negociações em que interferirem ;

d) Regulou as vendas a prazo, permittindo nas de titulos a liquidação por differença, e prohibindo-a nas que tivessem por objecto cambiaes e especies metallicas.

Todas estas medidas innovadoras obedecem á tendencia actual das legislações, que têm como objectivo salvaguardar os graves interesses que se prendem ao credito publico, tão ligado por intima affinidade ás

condições do mercado de títulos, de cambio e de especies, cujas variações repercutem por modo sensível na solidez e estabilidade do mesmo credito.

II

O primeiro acto que regulou entre nós as condições de investidura dos corretores de fundos, o decreto n. 648, de 10 de novembro de 1849, comquanto a fizesse dependente de requisitos que garantissem a idoneidade dos nomeados e tornasse o exercicio dependente de juramento deferido pelo ministro da fazenda, pelo inspector do thesouro ou pelos presidentes, não o considerava officio publico, apesar de denominar-o frequentemente o *officio de corretor*.

O codigo do commercio, o decreto n. 806, de 26 de julho de 1851 e o de n. 2763, de 29 de janeiro de 1861 denominam igualmente o cargo de corretor — officio — mas não o consideram officio publico.

Esta technologia imperfeita foi copiada da legislação franceza na qual, desde o edicto de junho de 1572, era o cargo denominado *officio*, mas só foi revestido dos caracteres de officio publico do art. 13 do decreto de 6 de outubro de 1890.

Os codigos modernos, como o portuguez e o allemão, que se preoccuparam mais detidamente em estabelecer os lineamentos functionaes desse cargo especialissimo, a que a celebre ordenança de Felippe o Bello denominava em 1304 *ceux du change*, o consideraram officio publico, e isto porque, como se exprime o relatorio do Sr. Teixeira de Queiroz; os corretores com o caracter de officio publico offerecem, mais do que os corretores livres, condições de moralidade e de intelligencia, que são uma garantia nas transacções mercantis.

O projecto de lei sobre as Bolsas, em discussão na Allemanha, trabalho organizado após exames e estudos de uma commissão de competentes, considera os *corretores de Bolsa* officiaes publicos (art. 30).

O acto legislativo de 1895 conformou-se, portanto, com o ponto de vista das modernas legislações, quando considerou o cargo de corretor de fundos officio publico, e obedeceu a uma orientação

segura sujeitando-o ao ministerio da fazenda, pelo qual são expedidos os seus titulos de nomeação e de exoneração, da competencia do presidente da Republica.

III

O privilegio para operarem em fundos publicos, em letras de cambio e em metaes preciosos, que o acto de 1895 concede aos corretores de fundos, é a restauração do § 24 do art. 2º da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860 e do art. 1º do decreto n. 2333, de 23 de janeiro de 1861, revogados pelo decreto legislativo n. 1731, de 5 de outubro de 1869.

Admittido em todos os codigos dos paizes cultos, que na sua generalidade têm repellido a corretagem livre, quando se trata de operações sobre fundos publicos e cambio, o privilegio foi o meio de arredar dessas operações as pessoas estranhas á profissão, que se envolviam nas negociações com o fito unico do ganho, sem offerecerem a menor garantia de execução da operação.

O pensamento do legislador não foi impedir os interessados de tratarem directamente as negociações, mas confiar exclusivamente aos intermediarios officiaes a interferencia nas referidas operações, na qualidade de mediadores.

Explicando o art. 36 do codigo do commercio italiano, Supino (*Le operazioni di borsa*) torna precisa esta idéa: o referido artigo, diz elle « não significa outra cousa sinão que o direito de serem intermediarios nas operações sobre effeitos publicos pertence sómente aos agentes de cambio, o que não impede que as partes possam fazer as operações tratando directamente » (pags. 32 e 33).

A nullidade das negociações celebradas sob a mediação de individuos estranhos á profissão de corretores é a sancção efficaz imposta por todos os codigos que admittiram o privilegio.

IV

Investidos do privilegio para a mediação nas operações de Bolsa não podiam os corretores pretender que se os isentasse da responsabilidade pela execução da operação até final liquidação.

Si a concessão desse privilegio não foi motivada sinão pela garantia, que a idoneidade do intermediario official offerece, da seriedade e *realidade* da operação, não ha como admittir que elle se possa furtar á responsabilidade pela conclusão da operação que encaminhar.

Os doutrinadores modernos veem, pois, correctamente na situação juridica do corretor, não a do mandatario, mas a do commissario *del credere*.

Essa responsabilidade foi cuidadosamente regulada nas disposições dos actos legislativos mais recentes, e as duvidas, que apreciações infundadas fizeram nascer, acham-se hoje resolvidas de modo completo.

Como tornal-o responsavel pela execução e liquidação final da operação, quando elle não póde, segundo os principios, ser fiador e garante da operação em que figura no character de simples intermediario?

De todas as objecções oppostas á responsabilidade dos corretores de fundos pelas operações em que figuram, é a que tem mais apparencia de procedencia ; ainda assim é apenas especiosa.

Borsani, Bedarride e Supino resolvem de modo completo a duvida.

Para não alongar a explanação de um ponto de doutrina, limitar-me-hei a transcrever no idioma originario o que diz Supino:

« Non possono rendersi garanti della esecuzione dei contratti fatti col loro ministero (art. 54), ma la garanzia che essi non possono prestare è quella per la quale si renderebbero compartecipi del contratto, non l'altra che devono prestare per debito d'ufficio. Osserva giustamente il Bedarride: che la proibizione suaccenata non ha altro scopo se non quello d'impedire che i mediatori negozino per conto proprio e che intraprendano speculazioni; garantendo la solvenza del compratore, essi non speculano, continuano a restare neutrali fra le parti, e non sono a queste né rivali né concorrenti, etc. » (Le operazioni di Borsa, pag. 43). »

V

Na disposição do art. 9º do decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895 está a mais consideravel innovação feita sobre o regimen anterior.

Os decretos de 1851 e de 1861 permittiam as vendas a prazo, mas exigiam, como criterio da *legitimidade e realidade* da operação, que os titulos que fizessem objecto dellas pertencessem verdadeiramente ao vendedor (art. 26 do decreto de 1851 e art. 2º do de 1861).

Não havia possibilidade, diante de taes disposições, de se liquidarem as operações sinão pela entrega dos titulos e pagamento dos preços.

A liquidação pela prestação das differenças das cotações da data do contrato e da época da realisação era impossivel.

Aquelles actos as prohibiam, porque era tal facto considerado jogo, pela alea que continha e que consistia na incerteza da cotação futura.

Era o principio dominante no regimen francez antes da lei de 28 de março de 1895, que revogou os arts. 421 e 422 do codigo penal e extinguiu o recurso que se fundasse na disposição do art. 1965 do codigo civil francez, estabelecendo a sua inapplicação, ainda mesmo quando as obrigações contrahidas se resolvessem pelo pagamento de simples differença.

O decreto promulgado em França a 6 de outubro de 1890 desenvolveu esta disposição, e o projecto de lei sobre as Bolsas, que se acha em discussão no parlamento allemão, só condemna a liquidação por differenças quando no contrato é ella estipulada como o unico modo de executar-se a operação.

Si são irrecusaveis os principios de direito commum — que as estipulações dos contratos e não a execução que ao mesmo se dá mais tarde é que determinam o character da convenção — si é permissivel fixar como preço no contrato de compra e venda o que a mercadoria tiver em tal dia, em tal mercado (Thiry, droit civil, vol. 2º, n. 359, chironi, direito civil italiano vol. 2º § 320), não se comprehende como tivesse sido, em qualquer tempo, vedada na compra e venda de titulos, como fixação do preço, a da cotação dos mesmos, em certa época, ou a da importancia da differença entre as cotações do dia do contrato e da época da liquidação da operação.

A prohibição do § 1º do art. 9º do decreto legislativo n. 354, de 16 de dezembro de 1895 só se justifica perante a necessidade de prevenir os abusos a que póde abrir largos á faculdade de liquidar, por prestação das

differenças das cotações, as negociações a prazo das letras de cambio. Em face dos principios do direito commum a restricção não tem razão de ser.

VI

A execução da lei de 16 de dezembro depende da expedição do regulamento.

A autorização conferida no art. 15 daquelle acto não teve outro intuito mais do que investir o poder executivo da faculdade de desenvolver as theses consubstanciadas no acto do congresso, alterando e derogando a legislação anterior.

No exercicio da faculdade concedida, pretende o governo, na confecção do regulamento, haver-se de modo a consultar os interesses da praça, salvaguardando das vacillações do mercado de cambio o commercio honesto, que nelle intervem para celebrar operações reaes.

AGENCIA FINANCIAL DE PORTUGAL

Respondendo um officio do 1º secretario, enviei á camara dos deputados a seguinte informação :

« Ministerio dos negocios da fazenda — Gabinete — Outubro de 1895.

Sr. 1º secretario da camara dos deputados — Satisfazendo a requisição constante do vosso officio n. 242, de 19 de setembro ultimo, no qual, de ordem da camara dos deputados, solicitais informações :

1.º Si a agencia financial de Portugal se acha legalmente constituida e qual o decreto que a autorizou ;

2.º Quaes os fins para que foi instituida ;

3.º Si entre esses fins figura o de transaccionar em cambiaes directamente com o publico, como foi asseverado pela imprensa desta capital.

Cumpre-me informar :

Com referencia ao 1º quesito :

O ministro plenipotenciario de S. M. Fidelissima acreditado junto ao governo do Brazil, Duarte Gastão Nogueira Soares, em nota de 18 de junho de 1888, dirigida ao ministro dos negocios estrangeiros, communicou ter o seu governo, para attender ás necessidades do serviço publico, resolvido crear, por decreto de 29 de dezembro anterior, uma agencia financeira no Rio de Janeiro, destinada a receber os fundos disponiveis existentes nos cofres dos consulados de Portugal no Imperio do Brazil e nas republicas do Rio da Prata e da America do Sul, reservando-se encarregal-a, mais tarde, de promover a cotação e venda dos fundos portuguezes nas praças do Imperio, si essas operações fossem autorisadas pelo governo imperial.

Dessa nota teve conhecimento o ministro da fazenda pelo aviso que o dos negocios estrangeiros lhe dirigiu em 21 do referido mez de junho, acompanhado de um exemplar impresso do projecto de regulamento provisorio dado á mencionada agencia e sobre o qual pedia o ministro portuguez a opinião do governo imperial, sem cujo assentimento não queria o seu governo começasse a funcionar aquella instituição.

O governo imperial julgou conveniente ouvir a respeito as secções de fazenda e justiça do conselho de estado, e pela resolução n. 1491, de 16 de fevereiro de 1889, tomada sobre os pareceres daquellas secções de 10 de janeiro desse anno e 30 de agosto do anno anterior, decidiu que se podia autorisar o estabelecimento da agencia, feitas algumas modificações no projecto de regulamento respectivo.

Attendidas essas modificações nas emendas apresentadas pelo ministro portuguez, conforme, por aviso de 10 de julho de 1889, foi declarado pelo ministerio da fazenda ao dos negocios estrangeiros, este, por sua vez, em nota de 12 do dito mez, sob n. 4, levou ao conhecimento do representante portuguez : que o governo imperial concordara em que fosse instituida a agencia financial.

Foi então decretado pelo governo portuguez, em 14 de setembro do mesmo anno, o regulamento dessa instituição, que começou a funcionar no nosso paiz em virtude daquella resolução e das notas diplomaticas trocadas entre os dous governos.

A feição geral da agencia foi assim descripta no parecer da secção de fazenda do extinto conselho de estado :

« A agencia financeira que o governo de Portugal pretende estabelecer na cidade do Rio de Janeiro tem por fim, como se deprehende do projecto do regulamento provisorio, recolher, assegurar e administrar os valores arrecadados pelos consules daquella nação no Brazil, Rio da Prata e republicas sul-americanas e dar-lhes o destino legal.

Trata-se de uma instituição de character publico, constituida por um governo estrangeiro para funcionar no Imperio. O estabelecimento dessa instituição e a sua permanencia no paiz importa, evidentemente, exercicio de soberania portugueza em territorio brasileiro. E, portanto, não póde ella ser admittida sinão mediante o consentimento da soberania territorial, consentimento que, segundo a-pratica geralmente seguida, nunca é negado, desde que as instituições não offendam á constituição e ás leis da nação, nem prejudiquem os seus legitimos interesses.»

Tendo sido chamado a Lisboa o agente financeiro, foram as operações da agencia interrompidas em 13 de agosto de 1894. O actual ministro de Portugal, porém, em nota de 12 de junho deste anno, expoz ao ministro do exterior os desejos de seu governo de que recommencessem taes operações, aliás já autorizadas pela citada nota de 12 de julho de 1889, affirmando, por essa occasião, que a agencia não só acataria inteiramente as disposições vigentes na legislação brasileira, em tudo quanto dissesse respeito a operações de character exterior, mas ainda que não duvidaria satisfazer os encargos e onus legaes que a legislação impoe aos estabelecimentos particulares que praticam operações de character identico ou semelhante.

Respondendo ao ministro de Portugal, declarou em 14 de junho ultimo o ministro das relações exteriores nenhum inconveniente haver em recommear suas funcções a mencionada agencia.

Quanto aos fins para que foi essa agencia instituida, e fazem objecto dos 2º e 3º quesitos, constam elles do art. 2º do regulamento approved pelo governo portuguez e são os seguintes:

« 1º, recolher por transferencia os fundos disponiveis existentes nos cofres dos consulados de Portugal no Brazil, Rio da Prata e republicas sul-americanas, ou sejam provenientes de rendimentos ou de espolios e depositos arrecadados nos cofres dos mesmos consulados, ficando a agencia financial responsavel pela arrecadação desses valores ;

2º, fiscalisar directamente, e sob sua responsabilidade, os serviços da contabilidade e administração financeira incumbidos aos mesmos consulados, habilitando os respectivos cofres, quando for necessario, com as sommas indispensaveis para occorrerem ás despezas que se apurarem legalmente ;

3º, realizar pelo seu cofre as operações de receita e despesa que forem autorizadas pelos diversos ministerios com fundamento na lei do orçamento, incluindo o pagamento dos juros da divida publica portugueza fundada e amortizavel ;

4º, effectuar as operações e transacções de thesouraria autorizadas no regulamento, ou que o forem por instrucções especiaes, empregando os fundos disponiveis em cofre ;

5º, promover o andamento de negocios ou incumbencias que, no interesse da administração financeira, lhe forem encomendados superiormente, informando o governo dos principaes factos que possam ter relação com as finanças portuguezas e actuar sobre o credito publico.»

As operações autorizadas por este artigo do regulamento, diz o parecer já citado da secção de fazenda do conselho de estado extincto, «têm de realizar-se no Imperio entre a agencia financial e os subditos brasileiros ou portuguezes domiciliados no paiz. Operações taes, segundo as regras de direito internacional privado, entendem-se sujeitas á lei do paiz em que se consumam ; e os litigios e controversias que dellas resultam são da competencia da jurisdicção territorial ».

Dos termos em que acha-se concebido o § 4º do citado art. 2º do regulamento, parece deduzir-se uma resposta affirmativa ao terceiro quesito

proposto, isto é : que entre as faculdades concedidas á agencia conta-se a de negociar cambiacs, sendo que o dito paragrapho está de accordo com todo o contexto do regulamento citado e com o parecer do conselho de estado, que não só reconheceu, em relação a certas e determinadas operações, o direito da agencia a effectual-as, nos termos em que qualquer particular as póde fazer, entendendo-se sujeitas á lei do paiz em que se consumam, mas ainda declarou que nas outras disposições do regulamento provisorio nada se descobre que offenda os direitos patrios ou prejudique os legitimos interesses do Brazil. »

EMPRESTIMO EXTERNO

Autorisado pela lei n. 265, de 24 de novembro de 1894, art. 3º § 2º, negociei directamente com os Srs. N. M. Rothschild & Sons, agentes do Brazil na Inglaterra, um emprestimo de £ 6.000.000 reaes, dando instrucções e os necessarios poderes ao delegado do thesouro em Londres para assignar o contrato preliminar e a apolice geral; o que fez em 17 de julho de 1895.

Difficillima era no momento a situação do thesouro para satisfazer os muitos compromissos e encargos da nação no exterior, sobresahindo entre elles os contratos para construcções navaes e fornecimento de material de marinha e guerra e o resgate do emprestimo de £ 2.000.000, contrahido em janeiro de 1895 por emissão de letras do thesouro resgataveis em 9, 12 e 15 mezes.

Não me era, portanto, licito adiar a operação, aguardando melhor oportunidade; tive de submeter-me ás condições do nosso mercado monetario, que se reflecte na cotação de todos os titulos no exterior, e por maiores que fossem os meus esforços para levantar o emprestimo em condições mais vantajosas para o thesouro, só pude conseguil-o nas condições seguintes, ficando além disto estipulado que uma pequena parte do emprestimo seria destinada ao resgate do papel-moeda :

Capital nominal £ 7.442.000, real £ 6.000.000, realisaveis, com direito ao desconto de 2 % ao anno nos casos de antecipação, nas datas seguintes:

- 5 % na da assignatura.
- 15 % na da distribuição.
- 15 % em 18 de novembro de 1895.
- 15 % em 19 de março de 1896.
- 15 % em 11 de maio de 1896.
- 20 % em 16 de julho de 1896.

O preço da emissão foi, portanto, de 85 %.

Juros de 5 % desde 1 de agosto de 1895, sendo o primeiro pagamento em 1 de fevereiro de 1896.

Amortização de 1 % ao anno, a começar de 1 de agosto de 1897, realisavel por sorteio ou compra, conforme os titulos estiverem acima ou abaixo do par.

2 % de commissão aos banqueiros, sobre a somma nominal, pela negociação do emprestimo .

1/2 % para sello dos titulos.

1/4 % para corretagens.

1/8 % para despesas accidentaes.

No caso da subscrição publica ficar áquem do capital nominal de £ 4.961.400 os banqueiros tomariam, ou fariam tomar, qualquer parte dessa somma que não fosse subscripta, cobrando mais 2 % para pagamento áquelles por quem a collocação dos titulos respectivos fosse garantida.

As condições do paiz não eram propicias para o lançamento de um grande emprestimo, pois soffria ainda as consequencias de uma transformação politica radical, estava a braços com uma guerra civil desastrosa, e com as gravissimas consequencias de uma crise financeira que quasi nos esgotou as forças e perturbou profundamente o nosso credito.

Afigurava-se a muitos que, em taes circumstancias, debalde provocaria o governo a confiança do capital estrangeiro.

Não eram mais graves as condições do paiz em 1865, por serem então muito reduzidos os nossos compromissos, e o cambio attestava uma situação muito mais tranquillizadora para o capital do que a do anno findo. E, no entretanto, o emprestimo contrahido nesse tempo, de quantia menor, não o foi sinão ao preço de 74 e com a mesma taxa de 5 %.

O emprestimo de 1895 veio mostrar ao paiz que renascia a confiança em nosso credito no exterior.

Soffreram os nossos titulos grande baixa nos mercados europeus, em consequencia da tremenda especulação em minas de ouro da Africa meridional. Não escaparam á influencia da crise os titulos deste emprestimo, que, como sabeis, não puderam ter cotação nem ser negociados até agora na Bolsa de Pariz, por opposição do governo francez.

EMPRESTIMOS FEITOS PELO GOVERNO FEDERAL EM CUMPRIMENTO DE DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS

A' INTENDENCIA MUNICIPAL DO DISTRICTO FEDERAL

Em virtude da autorisação dada pela lei n. 352, de 12 de dezembro ultimo, foi lavrado na directoria do contencioso do thesouro federal, no dia 20 do mesmo mez, termo do emprestimo á intendencia municipal do districto federal sob as seguintes condições :

1.^a A municipalidade contrahe com o thesouro o emprestimo da quantia de 3.700:000\$000, devendo dentro daquella verba, conforme o § 1º art. 1º da citada lei n. 352, o governo federal levar em conta o debito (capital e juros) que por qualquer titulo seja reconhecido áquella instituição;

2.^a A quantia acima referida será entregue á municipalidade em bonus ;

3.^a A intendencia municipal obriga-se ao pagamento, por semestres, dos juros de 5 % annuaes da mencionada quantia, e a amortizar o emprestimo em prestações annuaes, dentro do prazo maximo marcado no art. 15 § 7º, letra a, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, e pela fórma nelle prescripta.

A referida disposição é concebida nos seguintes termos :

« A municipalidade não poderá jámais ficar a dever, por qualquer titulo, quantias que não possa amortizar em vinte annos, despendendo, no maximo, em juros e amortização, a quinta parte da sua renda, calculada pelo orçamento do anno em que fôr contrahido o emprestimo, sob pena de nullidade do excesso. »

AOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATHARINA

Em 20 de outubro do anno proximo passado foram tambem lavrados na referida directoria do thesouro, em vista da autorisação constante do decreto legislativo n. 270, de 3 de dezembro de 1894, dous contratos de emprestimo de 2.000 apolices a cada um dos estados do Paraná e Santa Catharina, do mesmo theor e clausulas seguintes :

1.^a O emprestimo é de 2.000 apolices da divida publica, do ultimo emprestimo, do valor nominal de 1:000\$000 cada uma, as quaes serão recebidas á cotação do dia da assignatura deste contrato, e entregues pelo Banco da Republica do Brazil por conta do thesouro.

2.^a O estado obriga-se ao pagamento, por semestres, do juro de 5 %/o das duas mil apolices, e a resgatar o emprestimo no prazo de 20 annos, contados desta data, entrando annualmente com a vigesima parte da importancia das referidas apolices, calculada pela fórmula determinada na clausula anterior.

3.^a O estado obriga-se a consignar annualmente em seu orçamento os recursos necessarios para o pagamento dos juros e da amortização da divida, ficando designado o dia 30 de junho do anno vindouro para o pagamento dos juros dos dous semestres vencidos.

EMISSÃO, SUBSTITUIÇÃO E RESGATE DO PAPEL-MOEDA

Emissão do Estado — Em 31 de dezembro de 1895 existiam em circulação 59.120.928 1/2 notas de todos os valores, representando a somma de 337.351:527\$000

resultado do seguinte movimento :

Circulação em 31 de dezembro de 1894.		367.358:652\$000
Emissão em 1895, em substituição		14.139:216\$000
		<hr/>
		381.497:868\$000
Dilaceradas e substituidas remetti-		
das ao troco	14.146:341\$000	
Resgate em 1895	30.000:000\$000	44.146:341\$000
	<hr/>	<hr/>

Como se vê, deu-se em 1895 uma redução de 30.007:125\$000, provindo de :

Resgate ordenado pelo ministro da fazenda	30.000:000\$000
Desconto em notas	93\$900
Troco por moedas de prata	26\$000
» » » de bronze	7:002\$000
Cobre para descontos.	3\$100
	<hr/>

Durante o anno de 1895 foram recebidos em notas novas 11:250:000\$000, elevando-se o deposito na casa forte a 133.881:414\$000.

Foi remettida ás repartições fiscaes no estado de Matto Grosso a importancia de 2.200:000\$000, liquidando-se remessas vindas dos estados no total de 3.180:999\$100, e sendo numeradas notas no valor de 40.402:140\$000.

Emissão bancaria — Existiam em circulação em 31 de dezembro de 1895 em notas de diversos bancos

340.714:370\$000

sendo:

Emissão sobre base de apolices	56.699:770\$000
» » » metallica.	224.522:880\$000
Em notas do banco da Republica do Brazil	59.491:720\$000

DIVIDA ACTIVA

Emprestimos feitos pelo governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay—Está elevada a 22.278:910\$024 a somma de 21.879:171\$556 em que foi calculada a divida desta origem no meu anterior relatorio, provindo a differença de 399:738\$468 de juros a mais computados, como está explicado na tabella n. 3.

Divida da Republica do Paraguay—A referida tabella demonstra nenhuma alteração ter soffrido esta divida, que é ainda de 135:718\$980.

Garantia de juros de 2 % pelas administrações provinciaes ás companhias das estradas de ferro da Bahia, Pernambuco e S. Paulo, paga pelo governo geral—E' de £ 1.964.774-3-0, que por diversos cambios produziram 23.939:494\$791, a divida activa desta origem especificada na tabella n. 4 pela fórma seguinte :

Estrada de ferro da Bahia.	£ 1.227.723-1-8	14.931:217\$566
» » » » Pernambuco	» 584.760-0-2	7.273:344\$899
» » » » S. Paulo	» 152.291-1-2	1.734:932\$326

Divida de impostos—O quadro n. 5 demonstra ser a divida de impostos inscriptos pela recebedoria desta capital e escripturada pela directoria do contencioso, de 24.053:131\$649, correspondentes aos exercicios de 1885—1886 a 1894, tendo sido cobrada a de 16.139:280\$379, e eliminada a de 1.857:323\$092.

Pelo quadro n. 6 se conhece que a somma dos impostos inscriptos pelas extintas mesas de rendas e collectorias do estado do Rio de Janeiro, escripturada na referida directoria até dezembro de 1895, é de 2.073:551\$639, tendo sido arrecadada a de 656:528\$801 e eliminada a de 18:703\$140, existindo em juizo 110.133 certidões, correspondendo a 1.398:319\$698.

O quadro n. 7 indica o resumo da divida em 31 de dezembro de 1895, no total de 25.520:348\$473, sendo considerada cobravel a importancia de 19.454:226\$719 e incobravel a de 6.066:121\$754.

DIVIDA PASSIVA

Divida externa fundada—Em 31 de dezembro de 1895 a circulação nominal dos emprestimos que temos contrahido na praça de Londres era de £ 35.706.700, superior em £ 7.049.900 ao circulante no fim do anno de 1894, que era de 28.656.800.

As tabellas ns. 8 e 9 explicam assim aquella differença:

Emprestimo contrahido em 1895, de que trato em artigo especial deste relatorio	£	7.442.000
Amortizações feitas no decurso da- quelle anno	»	392.100
		<hr/>

² O circulante nominal é assim decomposto:

Emprestimo de 1883.	£	3.652.600
» » 1888	»	5.659.700
» » 1889	»	18.952.400
» » 1895	»	7.442.000
		<hr/>

As amortizações foram feitas na proporção seguinte:

Emprestimo de 1883.	£	112.800
» » 1888	»	109.400
» » 1889	»	169.900
» » 1895	»
		<hr/>

A tabella n. 10 mostra ter sido remettida aos nossos agentes em Londres a somma de £ 1.305.351-10-0 e francos 19.000.000, que a diversos cambios importaram em 40.335:582\$150.

DIVIDA INTERNA

Divida interna fundada nos termos da lei de 1827 —

No anno de 1895 subiu a 386.900:600\$000 a divida interna, pela emissão de apolices para resgate de acções da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, na somma de 7:100\$000, tabella n. 11

Daquelle total 262.245:600\$000 são representados por apolices de 4 e 5 % juros em papel e 124.655:000\$000 por outras de 4 % juros em ouro.

As inscripções effectuadas na caixa de amortização até 31 de dezembro ultimo sommam em 338.540:200\$000, sendo :

Apolices de 5 %, juros em papel :

215.137 de 1:000\$000.	215.137:000\$000
453 » 800\$000.	362:400\$000
1.947 » 600\$000.	1.168:200\$000
7.878 » 500\$000.	3.939:000\$000
2.451 » 400\$000.	980:400\$000
4.350 » 200\$000.	870:000\$000
	<hr/>
	222.457:000\$000

Apolices de 4 %, juros em ouro :

112.818 de 1:000\$000.	112.818:000\$000
261 » 800\$000.	208:800\$000
789 » 600\$000.	473:400\$000
3.712 » 500\$000.	1.856:000\$000
907 » 400\$000.	362:800\$000
1.821 » 200\$000.	364:200\$000
	<hr/>
	338.540:200\$000

Foram expedidas 670 guias para pagamento de juros de apolices pelos estados na somma de 610:700\$000, e para transferencia dos estados para esta capital 639 guias, representando apolices no valor de 632:900\$000.

A caixa de amortização pagou juros das apolices geraes no total de 15.488:273\$798, sendo :

Das apolices de 5 %.

Saldo em 31 de dezembro de 1894.		113:934\$187
Importancia remettida pelo thesouro.		11.122:386\$500
Dita retirada do cofre especial para o de juros não reclamados		7:000\$000
		<hr/>
		11.243:320\$687
Juros pagos.	11.092:051\$435	
Quantia retirada para compra de apolices, de accordo com o art. 48 da lei n. 514, de 28 de outubro de 1848	150:000\$000	11.242:051\$435
		<hr/>
Em caixa em 31 de dezembro de 1895.		1:269\$252

Das apolices de 4 % :

Saldo em 31 de dezembro de 1894.		1.686:076\$660
Importancia remettida pelo thesouro.		4.645:540\$000
Dita retirada do cofre especial		49:773\$000
		<hr/>
		6.381:389\$660
Juros pagos.	4.396:222\$363	
Quantia retirada para compra de apolices como acima.	88:900\$000	
Dita entregue á thesouraria geral do thesouro, juros das apolices que serviam de lastro dos bancos emissores.	732:783\$000	5.217:905\$363
		<hr/>
Saldo em 31 de dezembro de 1895.		1.163:484\$297

Emprestimo nacional de 1868 — Existiam em circulaçào em 31 de dezembro de 1895 16.482 apolices, sendo 8.026 de 1:000\$000 e 8.456 de 500\$000, na importancia de 12.254:000\$000, tabella n. 11

Dos sorteios effectuados nos annos de 1886-1889 deixaram de ser pagas 15 apolices de 1:000\$000 e 15 de 500\$000, sendo tres do sorteio de 1886, duas do de 1887, oito do de 1888 e dezeseite do de 1889.

Para pagamento dos juros vencidos em 31 de março e 30 de setembro de 1895 remetteu o thesouro a quantia de 773:865\$000 em ouro, dando-se no respectivo cofre o movimento seguinte:

Saldo em 31 de dezembro de 1894.	54:430\$000
Importancia recebida do thesouro para pagamento de juros	773:865\$000
	<hr/>
	828:295\$000
Juros pagos.	791:070\$000
	<hr/>
Saldo existente em 31 de dezembro de 1895.	37:225\$000
	<hr/>

Emprestimo nacional de 1879 — O valor das apolices em circulação no dia 31 de dezembro de 1895 era de 24.679:000\$000, tabella n. 11, e porque o capital primitivo fôra de 51.885:000\$000, têm sido já amortizados 27.206:000\$000.

Em 31 de dezembro de 1895 existia em cofre para pagamento de juros a importancia de.	183:066\$332
Importancia recebida do thesouro	220:000\$000
	<hr/>
	403:066\$332
Juros pagos	183:779\$187
Importancia restituída ao thesouro em 14 de março daquelle anno	139:598\$111
	<hr/>
Saldo existente em 31 de dezembro de 1895.	79:689\$034
	<hr/>

Emprestimo nacional de 1889 — Da importancia das apolices existiam em circulação em 31 de dezembro de 1895 18.350:000\$000, tendo sido depositados no thesouro como garantia de emissões de diversos bancos 51.487:000\$000, e havendo o governo adquirido por conta do fundo em ouro depositado pelos mesmos bancos 39.857:000\$000, tabella n. 11.

Movimento da conta dos juros:

	Ouro	Papel
Saldo em 31 de dezembro de 1894 .	33:440\$000	33:897\$412
Importancia recebida do thesouro.	189:000\$000	1.490:000\$000
	<hr/>	<hr/>
	216:440\$000	1.523:897\$412
Pagamentos feitos em 1895.	165:110\$000	1.280:739\$559
	<hr/>	<hr/>
	51:330\$000	243:157\$853
Quantias recolhidas ao thesouro .	51:330\$000	33:837\$826
	<hr/>	<hr/>
Saldo em 31 de dezembro de 1895.		209:320\$027
		<hr/>

As dividas: anterior a 1827 não inscripta e menor de 400\$000 — inscripta no grande livro — e inscripta nos auxiliares dos estados e ainda não lançada no grande livro — nenhuma alteração soffreram, continuando a ser:

A 1ª de.	22:176\$975
» 2ª »	135:994\$460
» 3ª »	148:765\$260
	<hr/>
Tabellas ns. 12 a 14.	306:936\$695
	<hr/>

As tabellas ns. 15 e 16 têm relação com este assumpto.

Bilhetes do thesouro — A tabella n. 17 mostra estar esta divida reduzida aos 17:500\$000 referidos no relatorio de 1894, por terem sido resgatados 6.500:000\$000 dos 6.517:500\$000 que estavam em circulação quando vos foi apresentado o meu relatorio anterior.

Emprestimo do cofre de orphãos — A importancia de 16.271:993\$782 achava-se reduzida a 15.375:936\$699 por occasião de encerrar-se o trabalho do balanço provisorio do exercicio de 1894 e da synopse do de 1895, segundo se vê da tabella n. 18.

Bens de defuntos e ausentes — Entre a importancia de 3.919:543\$504, demonstrada no meu anterior relatorio, e a de 3.741:503\$034

constante da tabella n. 19, existe uma differença de 178:037\$470, que representa o excesso das sahidas sobre as entradas no periodo de 1 de abril de 1895 a 31 de março ultimo, segundo as informações enviadas ao thesouro.

Da somma de 3.741:506\$034 foi recolhida:

Na capital federal a de.	1.559:507\$406
No estado do Rio de Janeiro a de.	528:090\$079
Nos outros estados referidos na citada tabella.	1.653:908\$549
	<hr/>

Depositos das caixas economicas — E' actualmente de 64.228:420\$440 a divida desta origem, segundo demonstra a tabella n. 20, superior em 27.462:492\$660 á demonstrada no meu relatorio anterior.

Depositos do monte de soccorro desta capital — Demonstra a tabella n. 21 que o saldo das entradas sobre as sahidas, que era de 1.223:163\$278 no fim do anno de 1894, estava reduzido a 780:610\$488 em 31 de dezembro de 1895, por terem as sahidas excedido ás entradas em 442:552\$790.

Depositos publicos — Demonstra a tabella n. 22 ser de 6.344:363\$563 a somma dos valores depositados na capital federal e nos estados até 31 de março ultimo, segundo as informações recebidas no thesouro, sendo:

Na capital federal e estado do Rio de Janeiro.	5.436:651\$918
Nos outros estados	907:711\$645
	<hr/>

Essa somma está assim representada:

Em dinheiro.	2.538:348\$523
» peças de ouro, prata e diamantes.	121:957\$040
» papeis de credito	3.684:058\$000
	<hr/>

Depositos de diversas origens — Na tabella n. 23 está demonstrado que excede em 3.866:300\$902 á importancia de 180.478:691\$505 constante do relatorio de 1895 a somma de 184.344:992\$407, que representa o movimento desta conta até 31 de dezembro daquelle anno.

APOLICES DO EMPRESTIMO DE 1895

Tenho procurado com o maior empenho fazer cessar as justas reclamações dos subscriptores deste emprestimo, pela não entrega dos titulos que devem substituir as cautelas que receberam ; diversos motivos, porém, têm obstado ao director da casa da moeda o dar á impressão dos mesmos titulos o impulso que fôra para desejar.

Felizmente tal serviço acaba de entrar em regular andamento, sendo licito esperar que brevemente ficará concluido; mas ainda assim haverá, forçosamente, alguma demora em satisfazer a anciedade dos subscriptores porque, em virtude de disposição legal, em todos os titulos deve ser manuscrita a assignatura do inspector da caixa de amortização, serviço enfadonho e que demanda algum tempo, por maior que seja o esforço desse funcionario, visto serem em numero de 100.000 as apolices a distribuir, nominativas e ao portador.

EXERCICIOS FINDOS

A razão de ser desta rubrica orçamentaria decorre do facto de ser fixado pelas leis da contabilidade prazo fatal para pagamento de todos os serviços, por conta das verbas proprias, emquanto corrente o respectivo exercicio.

O art. 11 da lei n. 3.230, de 3 de setembro de 1884 definiu bem claramente o que sejam dividas de exercicios findos.

Os seus motivos são: a falta de reclamação pelo credor, a não conclusão do processo fundamental do direito, a insufficiencia da dotação orçamentaria para o pagamento no decurso do anno financeiro e do trimestre complementar de suas operações.

Apezar, porém, da solicitude com que o poder publico tem procurado sempre desempenhar-se dos compromissos de tal proveniencia, é de notar a prevenção, que se tem accentuado ultimamente, contra o facto legal e inevitavel de terem de ser solvidos por aquella rubrica os serviços não satisfeitos dentro do exercicio em que se realisaram.

Para que essa prevenção não attinja as raias da desconfiança, aliás ainda não autorisada por precedentes que affectem os creditos da fazenda nacional, é necessario eliminar as causas que mais directa e intensamente têm concorrido para as proporções avultadissimas dos algarismos daquella rubrica, com perturbação do serviço publico.

Dentre os remedios apropriados indicarei como mais efficazes: dotar as verbas avaliativas do orçamento com quantias approximadas das necessidades reaes da administração e exigir o exacto cumprimento do final do art. 14 do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, como tem sido recommendado pelas circulares deste ministerio ns. 24, de 18 de julho de 1894 e 31, de 12 de setembro de 1895.

A começar do presente exercicio vai melhorar a situação dos credores desta origem em virtude de aposentadorias, pensões, ordenados, soldos e outros vencimentos indicados em lei, graças á providencia salutar do art. 8º, n. 1, da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno passado, que ampliou a faculdade da abertura de credito complementar áquella verba para ser utilizado em qualquer mez do exercicio.

A mesma faculdade poderia, sem nenhum inconveniente, ser empregada ainda quando o congresso se achasse reunido, tornando-se a providencia extensiva ao material, não só nos casos, em que as verbas proprias apresentem sobra, de accordo com o art. 18 da lei n. 3.018, de 5 de novembro de 1880, mas tambem naquelles em que o serviço seja autorizado por lei sem dotação sufficiente no orçamento.

A despeza da verba « Exercicios findos. » no exercicio de 1895 elevou-se a 5.808:070\$368, sendo de 1.108:070\$368 o credito votado na lei do orçamento e de 4.700:000\$000 o suplementar aberto pelo decreto n. 2.152, de 31 de outubro ultimo.

No actual exercicio o credito orçamentario, sendo de 1.180:000\$000, esgotou-se antes de findo o terceiro mez, pelo que se está orga-

nisando uma relação de credores, nos termos da tabella annexa á lei n. 360, de 30 de dezembro antes citada, para ser provida a verba com o necessario augmento, em vista da autorisação do art. 8º da mesma lei, além da que terá de ser presente ao congresso na fórma das disposições anteriores ainda vigentes.

PROPRIOS NACIONAES

Emquanto não for convenientemente regulamentado o art. 64 da Constituição não poderá ser bem regulado o serviço dos proprios nacionaes.

Ao ministerio da fazenda só compete fazer o tombo e assentamento dos que não estão a cargo dos outros ministerios, em vista do disposto no art. 4º, letra b, do decreto n. 1.163, de 17 de dezembro de 1892, e porque nem sempre lhe sejam communicadas as alterações que soffrem os que estão fóra da sua jurisdicção, impossivel é á secção dos proprios nacionaes ter tal serviço organizado de modo a prestar, promptamente e com exactidão, os esclarecimentos de que a administração de fazenda possa carecer para resolver duvidas que occorrem sobre o assumpto.

Infelizmente, não poderá ser de resultado immediato o cumprimento do art. 8º, n. 4, da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, dependente de exames que precisam ser feitos em quasi todos os estados da Republica ; e si o congresso, para resolver, aguardar o resultado dessa providencia, continuará por muito tempo ainda a desorganisação de tão importante trabalho, pela incerteza em que está a administração sobre o destino a dar a muitos bens nacionaes reconhecidos já desnecessarios ao serviço publico.

No annexo B encontrareis as informações sobre o assumpto prestadas pelo zelador dos proprios nacionaes, das quaes extrahi as seguintes, por me parecerem as mais importantes :

A' requisicção do ministerio da industria foi comprada por 2:000\$000 uma faixa do terreno na rua Cavalcanti, no Engenho-Novo, com destino á estrada de ferro do Rio d'Ouro.

Por indicação da prefeitura do districto federal autorisei a demolição dos predios ns. 24 a 40 da rua do Passeio, que estavam arrendados, por contrato, ao Banco militar e classes annexas, e o da rua do Jardim Botânico n. 55.

Em vista de proposta do Banco da Republica do Brazil, e da autorisação concedida pelo art. 8º, n. 6, da lei n. 360, de 30 de dezembro já citada, adquirio o governo o predio da rua do Cattete, conhecido por Palacete Friburgo, pela somma de 3.000:000\$000, destinando-o á residencia do presidente da Republica.

Quinta da Boa Vista — A renda no anno de 1895 foi de 32:902\$272 e a despeza de 12:752\$278, sendo o saldo de 20:149\$994. E' a maior renda que tem dado este proprio desde que passou a pertencer á fazenda nacional, e deve decrescer no anno corrente, não só pelo desmembramento de diversos terrenos, como abaixo se vê, como por estarem estragados muitos dos predios.

Em cumprimento do art. 15, n. 3, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893 foi entregue gratuitamente á irmandade do santissimo sacramento da candelaria um terreno dessa quinta, destinado á construcção de um asylo profissional primario para crianças de ambos os sexos.

A' disposição do ministerio da guerra foi tambem posto um terreno adjacente ao novo quartel de cavallaria, para campo de manobras e pastagem de animaes.

A' prefeitura do districto federal foi cedido o terreno que solicitou para viveiro de arvores necessarias á arborisação desta capital.

Ao director do museu nacional mandou-se entregar o predio que era occupado pelo superintendente, bem como os moveis que nelle existiam, para a installação de um laboratorio.

O ministerio da justiça remetteu a planta do terreno que deve ser annexado ao mesmo museu, comprehendendo os parques da quinta e alguns predios e lagos.

Sobre o modo por que foi executado o art. 10 da lei n. 360, de 30 de dezembro do anno findo encontrareis minuciosa informação no relatorio do engenheiro zelador dos proprios nacionaes, a que acima me reporto.

Fazenda de Santa Cruz — A renda em 1895 foi de 41:698\$641, sendo de 26:868\$266 a despeza de custeio.

A superintendencia insiste na necessidade de serem feitos concertos em predios e pontes existentes nessa fazenda, e a desobstrucção dos ralos que dão escoamento ás aguas, para evitar a inundação dos campos.

Estando as despesas calculadas em 71:032\$066, deixei de autorisal-as por falta de credito no orçamento.

Depois das informações prestadas no anterior relatorio :

Foram expedidos 53 titulos de aforamento de terrenos correspondendo a 2.028 metros de frente, sujeitos ao foro annual de 514\$000. Os aforamentos, desde 30 de outubro de 1891 até o fim de 1895, abrangeram 8.915 metros, pagando o foro de 2:505\$720.

Foi concedida remissão de fôro de 2.038 hectares de terras, na importancia de 10:718\$484, feito o calculo de accordo com os preços estabelecidos no decreto de 30 de dezembro de 1892. As despesas com as medições foram pagas pelos foreiros e arrendatarios.

Fazendas de Marajó, no Pará — Desde 1872 até 1894 renderam 753:112\$502, sendo a despeza de 535:899\$592. O saldo liquido de 217:212\$810 em 23 annos dá a média annual de 9:500\$000.

Limitando o exame ao quinquennio de 1890-1894 a receita será de 292:179\$500 e a despeza de 210:038\$981, correspondendo o liquido ao juro de 1,1 % sobre 1.500:000\$000, valor dado ás fazendas.

Tal resultado demonstra a inconveniencia de serem ellas administradas pelo Estado.

Fazendas do Rio Branco, no Amazonas — Não produzem resultado apreciavel com relação ao valor que representam, mas não

podem, por enquanto, ser vendidas nem transferidas para o estado do Amazonas, por ter o ministerio da guerra declarado desejar estabelecer alli colonias militares. Assim, o mais que se poderá fazer para arrendal-as da administração do Estado é arrendal-as, até que o referido ministerio julgue chegada a oportunidade para realisar o seu intento.

A fazenda do Oriró no municipio de Angra dos Reis, estado do Rio de Janeiro, foi transferida, provisoriamente, ao mesmo estado por solicitação do ministerio da industria, sendo vendidos por 2:059\$000 o gado e material nella existentes.

A' requisição do mesmo ministerio foi accita uma proposta para compra da fazenda do Tieté, no estado de S. Paulo, pela quantia de 30:000\$000.

Foi nomeado o missionario capuchinho frei Carlos de S. Martinho depositario do proprio nacional denominado — Igreja do Carmo — no estado do Maranhão, com a obrigação de fazer nelle os concertos precisos.

Ao mesmo estado foi cedido, em parte, o predio outr'ora occupado pela extincta thesouraria para o juizo seccional, segundo requisição do ministerio da justiça.

A delegacia fiscal do estado de Minas Geraes foi autorizada a arrendar dous proprios nacionaes existentes na cidade da Campanha, por desnecessarios ao serviço publico.

TERRENOS DE MARINHAS

Tendo a circular n. 27, de 8 de julho de 1892 determinado que continuassem a pertencer á União os fóros de terrenos de marinhas existentes nos estados, expedi a circular abaixo transcripta, mandando regular o respectivo processo de aforamento pelo decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868 e mais disposições a respeito até 1887, com as modificações exigidas pelo actual regimen politico e adaptadas á nova organização das repartições de fazenda.

« Circular n. 7 — Ministerio dos negocios da fazenda — Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 1895.

« Havendo a circular n. 27, de 8 de julho de 1892 determinado que continuassem a pertencer á renda da União os fóros de terrenos de marinhas existentes nos estados, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que o respectivo processo de aforamento deve ser regulado pelo decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1888 e mais disposições a respeito até ao anno de 1887, com as seguintes alterações :

« 1.^a Aos inspectores das alfandegas e delegados fiscaes do thesouro nos estados competem as attribuições que cabiam aos antigos inspectores das thesourarias de fazenda e presidentes de provincia : podendo elles, para o desempenho de taes attribuições, requisitar dos engenheiros dos districtos em que estiverem os terrenos a revisão das respectivas medições ; e, na falta de taes funcionarios, solicial-as dos directores ou encarregados das obras publicas estadoaes ou dos engenheiros municipaes ;

« 2.^a Correrão por conta dos pretendentes ao aforamento as despesas com a medição dos terrenos situados no municipio de Nitheroy, a qual será feita no dia marcado pelo engenheiro zelador dos proprios nacionaes, que será o fiscal de taes medições.

« O termo de medição será lavrado na secção dos proprios nacionaes e assignado pelo zelador, pelo engenheiro apresentado pela parte para fazer a medição, pela parte ou por seu procurador legalmente constituido e pelos confrontantes do terreno, os quaes serão intimados para esse fim, pessoalmente ou por meio de editaes, si não for possivel a intimação pessoal. A falta dos confrontantes intimados não impedirá que se lavre o termo, e neste caso se mencionará esta circumstancia.

« Quando os terrenos forem situados em localidades onde não seja possivel a fiscalisação directa por parte do ministerio da fazenda, deverão as medições, depois de revistas de accordo com a alteração primeira, ser visadas pela camara municipal do logar do terreno e assignadas pelos confrontantes, sendo os termos lavrados na repartição de fazenda competente e assignados pelo respectivo chefe e pela parte ou seu procurador legalmente constituido ; mencionando-se no termo o nome do fiscal da medição, o do revisor, o do engenheiro que a tiver

feito, o da municipalidade que a houver visado, os dos confrontantes que a assignarem e os dos que se tiverem recusado a fazel-o, declarando-se, quanto a estes, o motivo da recusa, si for possivel. »

MONTEPIO OBRIGATORIO

No meu relatorio de 1892 propuz algumas alterações no regulamento promulgado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, que creou o montepio obrigatorio para os empregados de fazenda, logo depois tornado extensivo aos dos outros ministerios. Louvando a intenção do ministro da fazenda de então, não pude, entretanto, deixar de manifestar o meu receio pelo futuro de tão justa quanto moralisadora instituição, si não fossem restringidos os favores garantidos e augmentados os onus impostos aos funcionarios.

Peço licença para transcrever aqui as mais importantes daquellas alterações:

« Só poderão ser admittidos á inscripção os empregados effectivos dos quadros das repartições, que tiverem direito á aposentação (art. 4º do regulamento);

Em vez de um dia de ordenado, o empregado contribuirá mensalmente com um dia de vencimento (art. 12);

O que fôr privado do emprego por sentença, exonerado por falta de exacção, abuso de autoridade, prevaricação ou concussão ou por abandono de emprego, será eliminado do numero dos contribuintes, com direito á restituição das annuidades com que houver concorrido. Voltando ao emprego restituirá o que houver recebido, entrando mais com as quotas não cobradas durante o periodo em que estiver estado sem exercicio, por meio de 12 prestações no 1º anno (art. 17);

O demittido a arbitrio do governo, isto é, sem ser dada a causa da demissão, ou não estando ella incluída em nenhuma das antes referidas,

não será eliminado do numero dos contribuintes para o montepio (art. 19);

O que se demittir, deixando de pertencer ao functionalismo, será riscado do numero dos contribuintes, sem direito á restituição alguma (art. 20);

O que enlouquecer ou fôr victima de desastre, mutilação ou molestia que completamente o inhabilite para qualquer occupação, si deixar de contribuir, provando necessidade absoluta ou molestia irremediavel, a sua esposa, filhos menores ou filhas solteiras terão direito á metade da pensão, mesmo em vida d'elle, com o desconto de um dia em cada mez.

Cessando o motivo determinante da excepção será suspenso o pagamento em vida, e continuará a contribuir com a antiga mensalidade e com outro tanto para indemnisação do auxilio adiantadamente recebido; isto quer volte ao emprego que tinha ou a qualquer outro, quer seja aposentado (art. 21);

A importancia da pensão será de $\frac{1}{3}$ em vez de $\frac{1}{2}$ do ordenado (art. 31);

Os sobrinhos não terão direito á pensão; a viuva perderá a que tiver si contrahir novas nupcias; em caso algum haverá reversão de pensões (art. 33);

Não haverá direito á quantia para funeral e luto e ás restituições de que tratam os arts. 47 e 48. Quando for pedido esse auxilio, o governo adiantará á familia do fallecido até a quantia de 200\$000 com aquella applicação, para ser esse adiantamento descontado em 12 prestações iguaes no primeiro anno do recebimento da pensão legada.»

Reproduzo estas informações com o intuito de auxiliar o estudo da commissão da camara dos deputados incumbida de apresentar projecto sobre o assumpto; cumprindo-me accrescentar que devem ser extensivas ao montepio militar as alterações que forem resolvidas.

EMPREGADOS NOMEADOS SEM CONCURSO

Tendo chegado ao meu conhecimento, por informações recebidas de chefes das repartições de fazenda, a nomeação de diversos empregados, que não haviam dado em concurso as provas de habilitação exigidas pelos regulamentos em vigor, expedi a seguinte circular:

« Ministerio dos negocios da fazenda — Rio de Janeiro, 12 de agosto de 1895 — circular n. 32.

« Tendo presente as relações que, em cumprimento da circular n. 5, de 17 de janeiro do corrente anno, foram a este ministerio enviadas pelos chefes das repartições de fazenda, relativas aos empregados nomeados posteriormente ao decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, sem as provas de habilitação exigidas pelos regulamentos em vigor, dadas em concurso ; e, não podendo taes provas ser dispensadas para o provimento em empregos de fazenda, determino aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio que, ao terem conhecimento desta ordem pela sua publicação no *Diario Official*, abram concurso, por espaço de 60 dias, de accordo com o decreto n. 1651, de 13 de janeiro de 1894, ao qual deverão ser submettidos todos os empregados cujas primeiras nomeações para logares de primeira e segunda entrancia se realisaram, independentemente de exames, depois da expedição do mencionado decreto n. 1166, observando-se a respeito as seguintes

INSTRUÇÕES

1ª

« Os empregados de primeira entrancia prestarão exame das materias do art. 2º do citado decreto de 13 de janeiro.

2ª

« Os empregados de segunda entrancia exhibirão sómente as provas do art. 3º. Serão, porém, obrigados ao exame das materias do art. 2º si tiverem sido nomeados para logares de primeira entrancia, depois do referido decreto de 17 de dezembro de 1892, sem as habilitações exigidas.

3ª

« Aquelles que não pertencendo ao quadro dos empregados de entrancia, ou sendo estranhos á classe de fazenda, foram, sem as provas legaes de habilitação, nomeados depois de 17 de dezembro de 1892, para logares de inspector, chefes de secção, conferentes, guarda-mór, ajudantes de guarda-mór e escripturarios, deverão submeter-se aos exames das materias exigidas para os referidos logares, nos termos dos arts. 2º, 3º e 4º do citado decreto n. 1651, de 13 de janeiro de 1894, guardada a excepção do art. 43 da nova consolidação das leis das alfandegas.

4ª

« Não serão admittidas ao presente concurso pessoas estranhas ás repartições de fazenda, assim como não poderão a elle concorrer para prestar os exames do art. 3º do mencionado decreto n. 1651, os actuaes empregados de primeira entrancia, embora habilitados nos exames das materias exigidas para os logares que occupam.

Em vista desta circular foi aberto concurso em todas as repartições dos estados em que havia empregados nas condições nella indicadas e no thesouro para os empregados com exercicio nas repartições de fazenda desta capital.

Estão findos muitos desses concursos, e logo que tenham sido devidamente apreciados no thesouro providenciarei, de accordo com a lei, exonerando os empregados que não se tiverem mostrado habilitados de conformidade com as instrucções que acima transcrevi.

TRIBUNAL DE CONTAS

I

Da deliberação da camara dos deputados pende o projecto de reorganisação do tribunal de contas, formulado pela commissão de finanças do senado e approvedo por esta casa do congresso, após esclarecido debate.

Na estrutura do mecanismo do projecto predomina, visivelmente, o pensamento de abrir á acção executiva, na decretação da despesa, maior espaço do que faculta o regimen do decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892.

A limitação imposta á função impeditiva do tribunal não visa outro fim além de respeitar a iniciativa correlata da responsabilidade, que o art. 54, n. 8, da Constituição faz pesar sobre o poder executivo, no que entende com a applicação das leis orçamentarias.

A noção do veto impeditivo, tal qual o consagrara o projecto de lei votado pelas duas casas do congresso na sessão de 1893, apparece atenuada na sua severa, posto que elevada concepção.

No espirito do senado a approvação do *veto* opposto pelo chefe do Estado áquella lei do congresso actuou no sentido de ser preferida ao molde classico italiano o belga, á acção impeditiva absoluta do tribunal de contas a limitada pela função executiva, contida em seus possiveis excessos pela responsabilidade definida no preceito constitucional.

Somos dos que entendem que é á acção atenuada do *veto* impeditivo que está reservada a modelação dos institutos de fiscalisação orçamentaria no futuro, desde que os propugnadores do *veto* absoluto proclamam o principio de que em qualquer regimen constitucional, parlamentar ou presidencial, a responsabilidade do tribunal de contas não cobre a dos ordenadores da despesa.

O regimen belga ha de sobrepujar o italiano pelo simples facto de facilitar a acção das faculdades executivas, em materia de decretação de despesa, soffrendo-lhes, por meio da responsabilidade criminal, os impetos de fazer extravasarem as dotações orçamentarias, ao mesmo tempo que confere aos institutos de fiscalisação judiciaria a poderosa faculdade de denunciar a illegalidade do acto que ordena a despesa, oppôr-se á sua execução e sómente curvar-se ante a realisação do pagamento, depois de haver forçado o ordenador a assumir a responsabilidade da execução da despesa.

Quer nos parecer, portanto, que melhor orientado andou o senado no projecto de 1895 do que o congresso no de 1893.

O exame prévio com o *veto* limitado, consagrado na lei belga de 29 de outubro de 1846, representa uma grande conquista em assumpto

de contabilidade do Estado, e tão efficiente considerou-se sua acção que a lei italiana de 14 de agosto de 1862 adoptou-o (art. 14) quando deu organização á côrte de contas.

Sómente mais tarde, procurando pôr cobro á abusiva frequencia com que eram ordenadas despezas vetadas pela côrte de contas, cedendo o governo ás solicitações da politica, a lei de 22 de abril de 1869 (art. 50) reorganizando a contabilidade publica, inaugurou o regimen do *veto* absoluto, imprimindo aos actos de recusa do registro da côrte de contas a força de annullar as ordens de pagamento.

E' mais consideravel o numero das leis organicas de institutos de fiscalisação que se têm filiado ao regimen belga do que o dos que se modelaram pelo italiano.

Ainda recentemente a Republica de Honduras, organisando o tribunal de contas que a sua Constituição creara, deu preferencia aos moldes belgas (art. 5º, n. 6, da lei de 15 de julho de 1895) e adoptou o exame prévio com o *veto* limitado.

II

Os moldes de institutos de fiscalisação do orçamento com acção preventiva são os que, no nosso entender, melhor correspondem ao objectivo que se pretende com elles attingir.

A' perspicacia dos francezes do fim do seculo XVIII, opprimidos pelas mais acabrunhadoras taxas, não havia escapado que o unico appello que lhes era dado formular contra a exacção inexoravel dos mais vexatorios impostos era o dirigido aos parlamentos e ás *cours des aides* que, recusando o registro aos edictos e actos de decretação de contribuições, podiam oppôr embaraços ás extorsões que, em nome do fisco, praticavam os *recebedores geraes*.

Apezar da faculdade de reunir os *lits de justice*, e por meio delles inutilisar a acção benefica dos parlamentos, cassando as suas deliberações, todavia poucos Reis usaram delles em França sem certas reservas, pois eram considerados, na opinião geral, uma medida de violencia.

As *representações* formuladas pela *cour des aides* de Pariz, em 9 de julho de 1768 e em 18 de fevereiro de 1771, são modelos da precon-

sação de um regimen fiscalizador, que institua exame prévio sobre a exacção dos impostos e a ordenação da despeza.

Na primeira destas *representações a cour des aides* de Pariz affirmava que a necessidade do *registro* das ordens de lançamento de impostos era a salvaguarda unica dos contribuintes, e accrescentava : « De todas as leis que constituem o direito publico do reino nenhuma é mais constante, nem mais preciosa á nação, do que a que veda levantar impostos sem o *registro* ».

Nos fins do reinado de Luiz XV a opinião corrente considerava os parlamentos e as *cours* o contrapeso do poder real, porque eram tidos como os substitutos dos *estados geraes*, que a realza deixara de convocar e reconhecia-lhes, como faculdade politica que se baseava *nas leis fundamentaes da monarchia*, a de recusarem o registro ás ordens para a arrecadação dos impostos que não guardassem conformidade com os actos da creação dos mesmos.

A fiscalisação prévia da exacção dos impostos e da ordenação do seu emprego é necessidade que se tem imposto, desde muitos seculos, a todos os regimens politicos.

Sómente, porém, nos tempos modernos, ou antes, no seculo actual, com a noção correcta do que seja orçamento, accentuou-se a conveniencia de organizar-se a fiscalisação judiciaria, segura, calma e exercida com a maior independencia, como a unica capaz de preencher as lacunas e falhas da fiscalisação legislativa, que exercita-se unicamente sobre os ordenadores, tendo apenas como elemento instructivo as declarações por elles feitas nos balanços e nas contas ministeriaes, e os da fiscalisação administrativa, mais completa e mais minuciosa do que a primeira, porém feita com menor publicidade e com menos independencia do que ella.

A efficiencia de qualquer destas fiscalisações, exercida singularmente ou em acção conjuncta, depende de um mecanismo orçamentario já adiantado e apurado, e de uma organização de contabilidade publica dentro da qual possa agir, mover-se e funcionar, como engrenagem de perfeita adaptação, o aparelho de fiscalisação.

As finanças do seculo XVIII não podiam ser objecto de qualquer fiscalisação, não tanto pela influencia predominante da autoridade

soberana dos reis, mas porque não estavam sujeitas á methodisação ; os regimens da receita e da despeza publica e o seu meneio eram objecto do mais cauteloso segredo.

Os orçamentos não existiam nem praticamente nos *états au vrai*, nem theoreticamente na concepção dos financeiros de então, facto exuberantemente demonstrado nas noções incorrectas do *compte rendu* de Necker e no celebre discurso de Calonne, proferido em 1787, com que pretendeu aluir fundamentalmente aquella exposição financeira do grande ministro de Luiz XVI.

E' facto curioso que, nem ainda quando foi organisada a côrte de contas em França, em 1807, existia noção exacta do orçamento ; esta data da lei de 25 de março de 1817, devida á competencia do marquez d'Audiffret.

Talvez por isso, além do desejo de evitar tropeços em sua administração, Napoleão não quizesse conceder ao instituto de fiscalisação que creára sinão a acção *correctiva* ou *repressiva*.

III

O mecanismo de nossa contabilidade publica, incompleto e desconjuntado como se acha, sem plano de uniformidade a que obedeça, pois que é composto de peças forjadas á proporção que as necessidades de movimentação da machina fiscal o reclamavam, é, ainda assim, pura e simples reproducção do que em França se foi promulgando a datar de 1817, e que naquelle paiz tiveram o cuidado de coordenar em dous codigos de contabilidade — o de 1833, publicado pelo ministro Laplagne, e o de 1862, que está até hoje em vigor, promulgado por Fould.

Toda essa legislação, accentuadamente a lei de 25 de março de 1817, que estabeleceu os fundamentos da contabilidade legislativa em França, e cujas disposições na especie estão reproduzidas em nossas leis de 8 de outubro de 1823, de 31 de outubro de 1835, de 11 de outubro de 1837, de 21 de outubro de 1843 e outras, na parte referente á organização dos orçamentos ; a ordenação de 14 de setembro de 1822, que é o assento da contabilidade por exercicios e cujas dispo-

sições foram transportadas para o nosso decreto de 20 de fevereiro de 1840 e instrucções que regularam a sua applicação ; as leis de 15 de maio de 1818, de 27 de junho de 1819 e de 27 de abril de 1822, que exigem a approvação e a ratificação dos orçamentos levados a effeito por meio de uma lei especial, reproduzidas em seu pensamento nos arts. 5º e 6º do decreto legislativo n. 313, de 18 de outubro de 1843 ; toda essa legislação organisava a contabilidade publica tendo em vista a fiscalisação *a posteriori* da côrte de contas, tal como a estabelecera o acto de 1807.

A semelhante regimen de contabilidade é que teve de adaptar-se o nosso tribunal de contas, organisado pelo decreto n. 1.166 de 17 de dezembro de 1892, sob os moldes restrictivos do exame prévio e com a acção impeditiva do *veto* absoluto.

Os attritos com a administração eram inevitáveis.

O tribunal não podia deixar de applicar com exactidão os preceitos de lei que encontrou regulando a ordenação da despesa ; a administração, por sua vez, peiada em seus movimentos dentro de um regimen cuja elasticidade a acção do tribunal entorpecia, appellou durante algum tempo para o uso irregular de creditos abertos sob a responsabilidade do chefe do Estado, expediente que lhe foi imposto pelas circumstancias excepcionaes em que a perturbação da paz publica o collocara.

Não era dado, porém, ao governo, que ia funcionar em um regimen de ordem, agir por fórma identica ; restava-lhe como recurso appellar para a acção do congresso, unico poder com autoridade para remediar a situação, formulando orçamentos bem organisados e publicando uma lei de contabilidade publica, em que se attendesse á função fiscalisadora do tribunal de contas como engrenagem indispensavel do seu mecanismo.

As medidas adoptadas na lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, tendentes a facilitar o provimento de verbas de facil esgotamento, por meio de creditos supplementares, em qualquer mez do exercicio, além de serem transitorias, não podem produzir todos os resultados espe-

rados, por isso que a faculdade de supprir as dotações dos exercicios findos está adstricta á despeza do pessoal e á de differenças de cambio, á remessa de fundos para prover ao serviço dos emprestimos de 1868, 1879 e 1889 e ao juro em ouro das apolices de 4 % convertidas.

IV

Do que fica exposto decorre que a votação de uma lei que reorganise o tribunal de contas, sob um molde de fiscalisação, pelo menos, mais attenuado do que o do seu actual regulamento organico, é de inadiavel necessidade.

O projecto approved pelo senado parece-nos que consulta bem o interesse publico e se conforma com os verdadeiros principios, quer quando confere ao tribunal elevada graduação, que não póde ser contestada a um instituto de funcção politica de grande alcance, e que a Constituição da Republica organisou por moldes identicos aos estabelecidos para o supremo tribunal federal, quer quando torna-o independente de qualquer ramo da administração e colloca-o em esphera de acção em que não possa soffrer a influencia do governo no desempenho de suas attribuições.

A ser aceito o projecto do senado que confere ao tribunal o exame prévio, faz-se precisa a expedição de uma lei de contabilidade publica que altere muitos dos preceitos que regulam actualmente a especialidade da despeza, a duração dos creditos legislativos e a faculdade de contratar, que precisa ter o governo, além do prazo fixado no art. 19 da lei de 5 de novembro de 1880, cuja disposição só póde ser applicada ás despesas ordinarias do orçamento.

A não se organizar um codigo de contabilidade publica, a prevalecer o regimen actual, convém limitar a acção impeditiva ou preventiva do tribunal de contas ás despesas referentes a certos ramos de serviços, investindo-o, quanto a outros, do poder correctivo que se exercitará de modo immediato, pela recusa do registro *a posteriori* das despesas desta natureza, e de maneira que a sua acção fiscalisadora se faça sentir immediatamente após a realisação da despeza, e disto tenha conhecimento o congresso.

O exame instituido *a posteriori* no fim do exercicio, para a approvação das contas orçamentarias e dos balanços e a expedição de uma lei de liquidação definitiva dos exercicios, formulada nos termos do art. 102 da lei franceza de 15 de maio de 1818, reproduzido nos arts. 5º e 6º do decreto legislativo de 18 de outubro de 1843, são molas indispensaveis em um mecanismo completo de fiscalisação da execução do orçamento.

O congresso terá como elementos instructivos para a votação da lei de liquidação dos exercicios o relatorio do tribunal de contas e os quadros de confronto, por elle organisados entre as contas dos responsaveis e as ministeriaes.

Para evitar as delongas, que se deram em França, delongas tão grandes que em 1885 não havia sido votada a lei da liquidação do exercicio de 1871, convém fixar época em que deva ser apresentado o projecto de lei de liquidação dos exercicios, a qual, no nosso regimen de contabilidade publica, não póde ser sinão o setimo mez do anno que seguir-se ao do encerramento do exercicio anterior.

Convém a todo o transe evitar, como pessimo, o regimen em que a fiscalisação se exerce longo tempo depois dos actos consumados.

« Qu'est ce qu'un contrôle qui s'exerce sur une dépense dixhuit mois après qu'elle est faite ? » — perguntava Fould em 1862.

E' o grande e irremediavel defeito do regimen correctivo: nada consegue corrigir e não impede, como o preventivo, que a despeza illegal seja levada a effeito. Por isso não o propomos sinão parcialmente e não em seu typo classico, que é o francez.

As judiciosas reflexões que contra este e em favor do regimen belga fazem Leroy Beaulieu, Stourm e outros são indicio de que a sua condemnação está lavrada como regimen de fiscalisação anodyna, cuja acção quebra-se impotente de encontro á barreira insuperavel dos factos consumados.

O que constitue necessidade, que está a pedir urgente remedio, é a promptificação da lei de reorganização do tribunal de contas.

Tão importante engrenagem do nosso mecanismo financeiro não pôde estar sem acto que lhe imprima a organização definitiva, lhe dê a liberdade de acção e o prestigio que o preceito constitucional parece ter tido em vista garantir-lhe.

THESSOURO FEDERAL

Directoria da Contabilidade — As normas estabelecidas pelo decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889 para a systematisação da nossa contabilidade publica, no regimen da coincidência do anno financeiro com o civil, não têm sido observadas tão fiel e inteiramente como fora para desejar, pois; não sendo cumprido á risca por todas as repartições de arrecadação e de pagamento o disposto nos arts. 4 e 12 desse decreto, forçosamente hão de ser imperfeitos, deficientes e tardios os elementos que o thesouro deve apresentar ao tempo da reunião ordinaria do congresso.

Entretanto, é de justiça deixar consignado que das repartições tardas na remessa de seus trabalhos nem todas o são por desidia, pois algumas resentem-se de insufficiencia de pessoal e outras causas, que uma organização administrativa bem inspirada poderá com o tempo eliminar.

Neste sentido a administração tem providenciado, dentro dos limites da lei, recommendando insistentemente a observancia daquellas disposições.

Em virtude do art. 3º da lei n. 23, de 30 de outubro de 1891 cabe ao ministerio da fazenda : dirigir e uniformisar o serviço da contabilidade geral da União, exercendo fiscalisação sobre todas as repartições, dependentes ou não do mesmo ministerio, que tenham a seu cargo escripturar receita ou despeza, centralisar e harmonisar, alterando ou reduzindo, os orçamentos parciaes dos demais ministerios para o fim de organizar annualmente o projecto de orçamento da União.

Tão importante attribuição pesa exclusivamente sobre a directoria da contabilidade, cujos serviços, já de si numerosos e urgentes, frequentemente multiplicam-se e reclamam mais celeridade pela con-

comitancia das operações do novo exercício com as complementares do anterior no trimestre de janeiro a março, e, parallelamente, a confecção de todos os trabalhos para a época constitucional da reunião do congresso. A marcha dos serviços no conjuncto da administração deveria correr com maior regularidade, afim de que tudo se ajustasse n'um resultado harmonico e opportuno.

Entretanto, além da morosidade e deficiencia dos elementos das repartições de arrecadação e despeza publica tem acontecido que as tabellas justificativas dos orçamentos parciaes dos diversos ministerios nem sempre são remettidas ao da fazenda com bastante antecedencia para os estudos, que devem preceder a sua fórmula definitiva na fusão com a proposta do orçamento geral da União, como quer o n. 2 do art. 3 da citada lei n. 23, de 30 de outubro de 1891.

Não obstante isto e mais os effeitos de accidentes transitorios, que têm aggravado a perturbação das cousas publicas, é forçoso reconhecer que a directoria da contabilidade tem-se esforçado para trazer em dia os serviços que lhe cumpre executar. A correspondencia a seu cargo é preparada com a possivel presteza.

Durante o anno passado consistiu em multiplicidade de peças officiaes, que se decompõem na seguinte enumeração:

Avisos dos differentes ministerios.	311
Officios do ministerio e da directoria a diversas autoridades	502
» da directoria ao delegado do thesouro em Londres.	314
» » mesma aos agentes financeiros naquella cidade	64
Portarias do ministerio a diversas repartições.	451
Ordens da directoria ás alfandegas e delegacias nos estados.	1.828
Circulares do ministerio e da directoria.	20
Telegrammas particulares (inclusive circulares)	479

Si ha trabalhos em atrazo, é isso devido ao accumulo de serviços que affirmaram a necessidade de serem elles divididos por tres sub-directorias, com o augmento de pessoal concedido pela lei n. 360, de 30 de dezembro ultimo.

O thesouro tinha 216 empregados em 1850. De reforma em reforma desde a de 1859 até a de 1893, foi dominando o espirito de redução, de

modo que a ultima fixou o total em 137, não incluindo o de 59 do tribunal de contas, instituto novo e distincto, que veio attender a necessidades especiaes.

Bem avisado, portanto, andou o congresso nacional elevando aquelle numero de 137 a 155, ainda assim inferior em 61 empregados ao total que existia em 1850.

Directoria das Rendas Publicas.— Durante todo o anno de 1895 lutou esta directoria com difficuldades pelo accumulo de serviços e falta de pessoal para attender a todos com a devida presteza, accrescendo que, tendo havido necessidade de aproveitar em diversas commissões de confiança os conhecimentos technicos do director effectivo, funcionou a repartição com chefe interino, empregado de merito, é verdade, mas que não podia agir cumulativamente como sub-director, cargo em que tambem prestava bom auxilio á directoria, pelo seu longo tirocinio nella.

Está alli concentrada a superintendencia dos serviços que entendem com a arrecadação das rendas, proprios nacionaes, casa da moeda, imprensa nacional e recebedoria do Rio de Janeiro.

Além de avisos, portarias e circulares que preparou para a minha assignatura, expediu directamente: 1.477 officios, 213 portarias, 62 cartas de aforamento de terrenos da fazenda de Santa Cruz, quatro circulares, 89 telegrammas, certidões, guias de pagamento de laudemios e de substituição de apolices; cabendo-lhe mais authenticar cerca de 3.000 livros e talões e apurar 770 mappas estatisticos.

Felizmente o congresso providenciou para que o serviço possa ser feito com menos atropello, restabelecendo a sub-directoria extincta, creando oito logares de escripturarios e um de ajudante do zelador dos proprios nacionaes; o que trato de executar.

O director effectivo, attendendo á necessidade de dar organização racional e completa ao serviço estatistico das rendas das alfandegas, harmonisando-o com a lei orçamentaria e afeiçoando-o ás profundas alterações que tem soffrido o regimen aduaneiro, expediu,

com minha authorisação, a seguinte circular, dando instrucções e modelos para organisação dos mappas:

« Directoria das rendas publicas do thesouro federal, 20 de março de 1895.

« Sr. inspector da alfandega de. . . :

« A profunda alteração que tem tido o regimen aduaneiro entre nós, relativamente ao imposto de importação, o modo vario pelo qual tem sido aggravado sob o titulo de addicionaes, desde 30 até 60 %, ou ainda pela elevação das taxas de tarifa, ora sobre determinadas classes, ora sobre todos os artigos em geral, e, em outros casos, sob base cambial e conversão dos impostos addicionaes em integraes, que em seguida são sobrecarregados de outros tantos addicionaes, bem como outros tributos aduaneiros que constituem a renda dessa alfandega ; esta profunda alteração, eu repito e é facil de se comprehender, influe poderosamente no registro da arrecadação da receita aduaneira, de onde se collige que a mera comparação dos algarismos entre um mez e o de igual periodo financeiro anterior, tão em voga hoje, affirmando embora notavel differenciação arithmetica, não dá exacta idéa do desenvolvimento da *importação tributada*, e muito menos da acção fiscal, porventura, ali exercida.

« Esse simples confronto desattende, ou antes, não poe em realce o valor dos novos tributos com que foram gravadas a importação e outras rendas peculiares das alfandegas, e menos ainda o valor da tonelagem que a determinou, e se não póde julgar, portanto, com segurança dos algarismos que a registram no apuro de tão importante assumpto.

« Os boletins telegraphicos, como os balancetes mensaes e os quadros e demonstrações semestraes que acompanham os relatorios, se limitam a consignar — *differença para mais ou para menos* — na exclusiva comparação do numerario arrecadado, muitas vezes avolumado o algarismo pela conta de *depositos* ; e d'ahi o seu valor economico financeiro.

« Quanto ali fica ponderado resalta do simples apreço, a partir da época menos remota, das seguintes disposições que têm regido e regem ainda hoje a especie, no que interessa á arrecadação dos tributos aduaneiros, tacs como o decreto de 5 de novembro de 1873 (n. 5455) e o de 13 de dezembro de 1875 (n. 6053) ;

« As leis de 30 de outubro de 1882 (n. 3140), de 16 de outubro de 1886 (n. 3313), de 24 de novembro de 1888 (n. 3396), de 31 de dezembro de 1891 (n. 25), e a de 24 de dezembro de 1894 (n. 265) ;

« As tarifas de 31 de janeiro de 1874, de 27 de abril de 1887, e a de 26 de janeiro de 1889 que obedeceu á influencia cambial, e finalmente a lei n. 126 A, de 21 de novembro de 1892, que como as decisões casuísticas do thesouro, tem alterado o regimen da cobrança do imposto de importação entre nós.

« No intuito, pois, de ser cumprido por esta directoria o preceito consignado no § 3º do art. 16 do decreto n. 736, de 29 de novembro de 1859, art. 6º do regulamento n. 2647, de 19 de setembro de 1860, e de se poder julgar com segurança de um assumpto de tão alta importancia, como o de que se trata, que sobremodo interessa o principal recurso financeiro da União, e habilitar o Sr. ministro da fazenda, como o poder legislativo, a decretar os meios de assegurar o equilibrio financeiro, de harmonia com as condições economicas do paiz, que carecem de séria attenção, avaliando-se, com justiça, dos termos da fiscalisação exercida em prol das rendas publicas nessa alfandega, eu confio que a dedicação dessa inspectoría ao cumprimento dos deveres que os regulamentos lhe impoem providenciará, com a maxima solícitude, no sentido de ser organizado e enviado a esta directoria, até 30 de maio proximo, o quadro synthetico das rendas arrecadadas por essa alfandega no periodo de 1888-1894, sob os principaes titulos da receita, e menção das leis tributarias consignadas no modelo n. 1, aqui junto.

« Do mesmo modo será consignado, logo abaixo desse quadro, o valor official e o dos direitos dispensados em favor dos artigos ou mercadorias importados, consoante á lei ou ordem que o autorizou.

« A organisação deste trabalho não offerece difficuldade alguma, attenta a indicação, que o modelo registra, das leis, decretos e tarifas, e os dados consignados nas notas ou despachos confeccionados no regimen dos exercicios indicados, nos quaes a *razão* dos impostos ou tributos que interessa aos titulos da receita aduaneira ficou desde logo discriminada.

« Sem prejuizo do aviso telegraphico da renda mensal arrecadada, em confronto com a de igual mez do antecedente exercicio, fica muito

recommendo ao Sr. inspector da alfandega de. . . que, ao receber esta, os balancetes mensaes, devem ser organisados conforme o modelo n. 2, aqui junto, pelo qual se evidenciará, desde logo, o movimento aduaneiro e a acção fiscal exercida nessa conscripção do paiz, facilitando-se, dest'arte, ao governo os meios de apreciar os elementos que interessam á administração publica.

« Com referencia á tonelagem da importação, que o modelo n. 2 consigna, se deve attender a que, nos casos de carregamentos completos ou incompletos, é de toda conveniencia ter em vista a tonelagem registrada das embarcações no Lloyd e institutos congeneres de sua matricula e a da carga *manifestada* para esse ponto, e a sua qualidade, si de convés ou de porão, si de simples industria natural ou manufactureira, si de frete commum ou especial; porquanto, os inflammaveis, como os corrosivos, muito influem em tal caso, bem como si a entrada da embarcação é de lastro, franquia ou por inteiro, afim de apurar-se simplesmente o que de real se tenha descarregado nesse porto, bem como o peso e a medida da carga em relação á arqueação do navio.

« Os caracteristicos do titulo ou carta de matricula e afretamento, em confronto com o manifesto, indicam, desde logo, a tonelagem da carga destinada ou realisada nesse porto, desde que se tenha em apreço a natureza do carregamento, por complexa mesmo que seja.

« Para completo e prompto desempenho deste serviço cumpre ao Sr. inspector da alfandega de. . . prorogar o expediente distribuindo por turmas, entre o pessoal de conferentes e serviço interno, a organização dos elementos respectivos para cada anno ou periodo financeiro dos quadros alludidos, participando immediatamente a esta directoria, por telegramma, qualquer embaraço que se anteponha á fiel execução de quanto lhe fica aqui recommendado e a importancia do serviço exige, attento o fim a que é destinado.

« Outrosim, muito convém que, desta data em diante, os conferentes de sahida, ao recolherem mensalmente os despachos ou notas, os façam acompanhar do quadro resumido do serviço feito de accordo com o modelo n. 1, o qual servirá de subsidio ao trabalho ora exigido.»

Directoria do contencioso — Além do serviço da divida activa, dos termos de contratos e escripturas em que a fazenda é parte, do estudo de questões sobre interpretação das leis e applicação do direito escripto, o decreto n. 1.166, de 17 de dezembro de 1892 affectou a esta directoria os trabalhos concernentes á organização e administração de bancos, companhias e sociedades anonymas, e ás caixas economicas, montes de soccorro e montepios, que não sejam os dos funcionarios publicos.

A liquidação da divida pouco progrediu no decurso do anno findo, por não me ter sido ainda possivel attender o pedido do respectivo director, no sentido de ter a repartição a seu cargo pessoal fixo e sufficiente para trazer em dia todos os serviços enumerados.

Foram, comtudo, escripturadas 2.318 certidões na somma de 505:447\$782, sendo: 1.296 de fóros de terrenos na freguezia de Santa Cruz até 1893, 163:262\$043; 379 de alugueis de predios da Quinta da Boa Vista até o mesmo anno, 37:578\$862; 132 de imposto sobre vencimentos de 1892, 7:848\$100; 138 de multas por infracção de regulamentos em 1895, 21:784\$100; 85 de imposto de fumo de 1893 e 1894, 142:564\$982; 263 de diversos impostos de algumas das extinctas collectorias de 1890 e 1891, 9:094\$619; 3 de decima urbana de 1875 a 1878, 1:374\$480; 14 de renda de pennas d'agua anterior a 1883 e 1884, 405\$908; 1 de imposto de industria e profissão em 1890, 84\$525; 1 de indemnisação em 1893, 1:140\$124; 3 de alcances de 1890-1894, 66:780\$039; 1 de imposto de transmissão de propriedade de 1890, 41:580\$000; 1 de renda da imprensa nacional de 1895, 1:700\$000, e 1 de reposição em 1895, 10:250\$000.

Foram remetidas para cobrança executiva 2.590 certidões na importancia de 486:043\$914, a saber: 3 de decima urbana de 1875 e 1878, 1:374\$480; 2.079 de imposto predial de 1889, 189:285\$145; 1 de industria e profissão de 1890, 84\$525; 85 de imposto de fumo de 1893 e 1894, 142:564\$982; 14 de rendas de pennas d'agua de 1882 e 1883, 405\$900; 1 de indemnisação de 1893, 1:140\$124; 1 de reposição em 1895, 10:250\$000; 3 de alcances de 1890 e 1894, 66:780\$039; 1 de imposto de transmissão de propriedade em 1890, 41:580\$000; 1 de renda da imprensa nacional de 1895, 1:700\$000; 138 de multas por infracção

de regulamentos em 1895, 21:784\$100, e 263 de diversos impostos das extinctas collectorias em 1890 e 1891, 9:004\$619.

Expediram-se 447 guias para pagamento de impostos diversos, averbaram-se 4.609 guias de pagamento, foram informados 47 requerimentos e passadas 60 certidões, tudo relativo á divida activa.

Escrepturaram-se 588 certidões de arrendamento de terrenos da fazenda de Santa Cruz até 1893, na importancia de 44:456\$334 e 1.477 do imposto predial de 1890 na de 72:973\$223.

Estão por escripturar 16.062 certidões e contas na somma de 2.527:966\$587, assim discriminadas: imposto de indústrias e profissões de 1889, 3.845 certidões, 347:950\$442; de 1891, 3.607, 329:538\$281 e de 1892, 1º e 2º districtos 975, 103:605\$476; imposto predial do 1º ao 6º e 13º districtos, de 1891, 2.019, 141:566\$570; imposto de pennas d'agua de 1892, 159, 9:489\$659, e de 1893, 152, 10:781\$450; fóros de terrenos nacionaes de 1892, 26, 568\$348, de 1893, 9, 641\$679 e de 1894, 16, 811\$917; renda de proprios nacionaes de 1892, 36, 27:491\$160; de 1893, 91, 26:253\$180 e de 1894, 92, 24:089\$749; imposto sobre vencimentos de 1893, 419, 6:239\$999; e de 1894, 411, 5:694\$900; multas por infracção de regulamento de 1895, 113, 8:947\$850; imposto de transmissão de propriedade e sello de 1895, 16, 105:034\$125; fóros de terrenos em Nictheroy de 1892, 212, 1:847\$537; de 1893, 162, 1:683\$118, e de 1890, 210, 2:170\$179; arrendamento de terrenos em Nova Friburgo de 1893, 17, 302\$423; imposto sobre sociedades anonymas de 1892, 1850, 1.285:411\$484, remettidas ao contencioso pela recebedoria; diversos impostos de 1890, 1.168 certidões na importancia de 41:463\$352; e de 1891, 931, 27:454\$349, enviadas pelas extinctas collectorias; multas por infracção do regulamento do imposto de fumo de 1894, 17 certidões, na somma de 2:040\$900, do municipio de Itaguahy; multas de 1895, 4 certidões, na quantia de 830\$000, vindas da collectoria do Carmo, e diversos trabalhos executados na imprensa nacional, em 1836 e 1887, 154 contas na importancia de 10:423\$930; em 1888, 18, 2:679\$900, e em 1889, 23, 2:903\$700.

Para melhor esclarecimento foi organizada a tabella n. 5 que demonstra os impostos inscriptos pela recebedoria da capital federal, e escripturados pela directoria, de janeiro a dezembro de 1895, em seguimento ao quadro n. 5 que acompanhou o relatorio anterior,

a de n. 6 dos impostos inscriptos pelas extinctas mesas de rendas e collectorias no estado do Rio de Janeiro, e escripturadas tambem pela citada directoria, de janeiro a dezembro de 1895, em seguimento ao quadro n. 7 do relatorio de 1893 e a de n. 7 resumindo a divida activa em 31 de dezembro de 1895.

Quanto á divida activa nos estados, foi muito diminuta a arrecadação, ainda, segundo allegam os chefes das repartições fiscaes, por falta de pessoal disponivel para incumbir-se da liquidação das contas, falta aggravada pela perturbação resultante de ter passado para as alfandegas e delegacias fiscaes o serviço das extinctas thesourarias.

Deixo, pois, por deficiencia de dados, de prestar-vos esclarecimentos completos sobre a arrecadação da divida nos estados durante o exercicio findo, limitando-me a consignar que, pela alfandega do Ceará, foi remettida ao juizo uma unica certidão, na importancia de 94:120, que ainda não foi cobrada, tendo-se arrecadado a de 39 contas anteriormente remettidas — 35:809:388.

Pela delegacia fiscal do Piauhy não foi enviada, durante o anno passado, nenhuma conta nem houve arrecadação, estando pendente de procedimento executivo a cobrança de 12:031:783, constantes de certidões remettidas desde 1890;

Pela alfandega de Maceió não houve remessa de contas, nem arrecadação. Estão sendo alli escripturadas 792 certidões, na importancia de 20:703:000;

Pela alfandega de Penedo, no mesmo estado, foi remettida uma certidão na importancia de 36:700, tendo-se arrecadado 85:382 de fóros de terrenos de marinhas;

Do estado de Santa Catharina a alfandega remetteu 235 contas, mas sómente arrecadou-se a quantia de 21:342:000;

A delegacia fiscal de Goyaz não enviou ao juizo nenhuma certidão. Nesse estado não houve arrecadação no anno findo;

Pela delegacia de S. Paulo foram remettidas 3.333 certidões de divida na importancia de 177:320:135, arrecadando-se 48:443:174;

Do estado de Sergipe a alfandega remetteu ao juizo 52 certidões, na importancia de 1:618\$624, e arrecadou a quantia de 394\$830 ;

Finalmente, pela alfandega da cidade do Rio Grande nenhuma conta foi enviada ao juizo.

A directoria do contencioso tem adoptado as providencias ao seu alcance no intuito de impulsionar o servico da liquidação das contas e respectiva remessa ao juizo. Assim é que em 7 de julho do anno findo dirigiu-se em officio-circular aos procuradores da Republica, de todas as secções, pedindo-lhes uma demonstração da divida, com designação da importancia, origem e exercicio, cobravel ou incobravel, e bem assim que informassem si as repartições fiscaes competentes lhes haviam enviado certidões de divida.

Com a resposta de alguns dos ditos procuradores de que ainda não haviam recebido certidões para a cobrança executiva, recommendou, em nova circular datada de 27 de agosto, que as alfandegas e delegacias attendessem a esse serviço, e confia que, com esforço e boa vontade, essas repartições poderão evitar a continuação da falta em que têm incorrido.

A respeito de outros trabalhos que são desempenhados na directoria de que trato, cabe-me notar que, além de 133 officios, no anno findo foram alli preparados e expedidos 100 avisos, lavraram-se 67 termos de contratos diversos, sem prejuizo do estudo de assumptos em avultada quantidade de papeis que subiram ao gabinete, em diferentes datas, com informações e pareceres.

RENDA ADUANEIRA

A renda propriamente aduaneira, ou de importação, arrecadada pelas alfandegas durante o quinquennio de 1891 a 1895, attingiu á somma de 921.395:043\$000, conforme se vê da tabella n. 24, demonstrando uma proporção ascendente pela fórma seguinte :

Em 1891	123.512:099\$000			
» 1892	161.903:169\$000	diferença para mais	38.390:470\$000	} do que no anterior.
» 1893	198.356:053\$000	» » »	36.453:484\$000	
» 1894	202.290:343\$000	» » »	3.933:690\$000	
» 1895	235.332:176\$000	» » »	33.041:833\$000	

A média do quinquennio foi de 184.279:008\$000 e a do triennio de 1893 a 1895 de 211.993:057\$000.

A arrecadação da mesma renda, effectuada pela alfandega do Rio de Janeiro durante aquelle periodo, foi de 439.110:954\$000, equivalente a 47,65 % de 921.395:043\$000, total arrecadado, no mesmo periodo, pelas alfandegas da Republica.

A proporção da arrecadação foi a seguinte :

Em 1891	62.632:071\$000			
» 1892	82.602:087\$000	diferença para mais	19.920:016\$000	} do que no anterior.
» 1893	95.696:356\$000	» » »	13.004:269\$000	
» 1894	92.987:070\$000	» » menos	2.619:286\$000	
» 1895	105.233:370\$000	» » mais	12.246:300\$000	

A média do quinquennio foi de 87.822:190\$000 e a do triennio de 1893 a 1895 de 97.942:265\$000.

Addicionaes — A arrecadação deste imposto, creado pela lei n. 35, de 30 de dezembro de 1891, effectuada pelas alfandegas, durante o quatriennio de 1892 a 1895, attingiu a somma de 258.177:310\$000, apresentando a seguinte proporção ascendente :

Em 1892	50.301:831\$000			
» 1893	65.777:311\$000	diferença para mais	15.475:480\$000	} do que no anterior.
» 1894	65.946:028\$000	» » »	168:717\$000	
» 1895	76.152:148\$000	» » »	10.206:120\$000	

A média do quatriennio foi de 64.544:326\$000.

Comparando a arrecadação deste imposto com a do de *importação para consumo*, no mesmo periodo, nota-se a seguinte proporção :

Em 1892	importação.	110.441:597\$000	addicionaes.	50.301:831\$000 = 45,55 %
» 1893	»	13.832:615.000	»	65.777:311\$000 = 49,88 »
» 1894	»	135.573:171\$000	»	65.946:028\$000 = 48,64 »
» 1895	»	158.129:776\$000	»	76.152:148\$000 = 48,15 »
Média.	»	107.115:431\$000		

RENDA ORDINARIA E EXTRAORDINARIA

As rendas *ordinaria* e *extraordinaria* arrecadadas pelas alfandegas, excluidas as de outras repartições federaes dos diversos estados que áquellas são recolhidas, attingiram a somma de 958.654:752\$000, durante o quinquennio de 1891 a 1895, conforme se vê da tabella n. 25, demonstrando a seguinte proporção ascendente :

Em 1891	155.103:901\$000				
» 1892	171.032:544\$000	diferença para	mais	15.928:643\$000	} do que no anterior.
» 1893	206.062:333\$000	»	»	35.029:789\$000	
» 1894	210.425:491\$000	»	»	4.363:158\$000	
» 1895	243.030:483\$000	»	»	32.604:992\$000	

A média do quinquennio foi de 197.130:950\$000 e a do triennio de 1893 a 1895 de 219.839:435\$000.

RENDA CAPITULADA

As tabellas ns. 26 a 28 demonstram a arrecadação da renda capitulada effectuada pelas differentes alfandegas no triennio de 1893 a 1895, comparada, por titulos de receita, a do ultimo exercicio com a do anterior.

IMPORTAÇÃO DIRECTA

A renda aduaneira propriamente dita, excluido o augmento dos adicionaes (1891 a 1895), apresenta a seguinte proporção relativa ao augmento ou á diminuição da renda de importação directa durante o referido periodo :

Em 1891	123.512:699\$000				
» 1892	111.601:338\$000	diferença para	menos	11.911:361\$000	} do que no anterior.
» 1893	132.579:342\$000	»	»	mais 20.978:094\$000	
» 1894	136.344:315\$000	»	»	3.764:973\$000	
» 1895	159.180:036\$000	»	»	22.835:721\$000	

Faltam bases para o calculo das isenções de direitos, seus valores officiaes e os da importação directa afim de, com mais precisão, indicar-se si o augmento ou a diminuição acima referidos provêm do gravame dos direitos ou da oscillação da importação directa.

ISENÇÕES DE DIREITOS

Já em 1890 o primeiro ministro da fazenda do regimen republicano entendia que, em vista do prejuizo que as concessões de isenção de direitos traziam ao rendimento das alfandegas, tornavam-se absolutamente necessarias duas providencias, demandando ambas urgencia e severa execução:

- a) restringir o mais possivel as concessões;
- b) fiscalisar rigorosamente os favores das já feitas.

Inspirado nessa opinião foi o decreto n. 947 A, de 4 de novembro daquelle anno, que submetteu-as todas a duas classificações :

- 1.º Isenções clara e expressamente incluídas na tarifa das alfandegas;
- 2.º Isenções constantes de leis e decretos dos poderes competentes.

Esse decreto, porém, que alguns julgaram acto de correcção para a liberalidade concessiva do proprio governo que o promulgou, não trouxe reforma radical, e foi até classificado no relatorio de 1893 : « uma especie de consolidação das disposições esparsas em diversas leis e decretos e nas instrucções de 26 de abril de 1887 ».

Mas, essas instrucções excluíam das concessões de isenção os objectos que tivessem similares na producção do paiz, e os expostos ao consumo pelo commercio, constituindo ramo commum de negocio, ao passo que o decreto, embora no proposito de restricção, limitou-a aos generos de que houvesse producção nacional, restricção fallivel, porque a respeito de alguns desses generos está demonstrado que a producção nacional não satisfaria a procura, ainda que esta fosse reduzida a uma centesima parte das necessidades das empresas beneficiadas.

Effectivamente, essa restricção é annullada pela propria disposição que a emite, porque só exclue das concessões, *sejam quaes forem os termos que autorisem*, « os objectos de producção nacional, dos quaes houver fabricas montadas na Republica, abastecendo os mercados em quantidades sufficientes para o consumo, de modo a serem taes generos facilmente encontrados dentro do paiz ».

E era essa a unica restricção, porque as demais formulas desse decreto contém apenas preceitos regulamentares e não correspondem ao ideal a que obedeceu.

Tanto elle não tinha estabelecido solução de continuidade á concessão de favores que, no referido relatório de 1893, encontra-se a seguinte referencia :

« ... As concessões de isenção de direitos de importação têm continuado a ser feitas em grande escala, e até as ha generalizadas a todas as fabricas de um estado, como tambem em clausulas de contratos estadoaes, incompetentemente garantidas ou promettidas.

E' já vesoso pretender-se, contra a independencia e a grandeza da iniciativa particular, o concurso do thesouro para empreendimentos, que não se póde prever como serão realizados, e que longe de constituirem industrias novas, são apenas competidores de outras já existentes, e contra as quaes vêm concorrer armados de favores, que se traduzem em vantagens, com que aquellas não podem competir, ficando em todo caso em desigualdade de condições, porque pagaram direitos.»

Nestes termos, as concessões feitas sem reflexão a todas e quaesquer empresas que as solicitem, convertem-se em arma de guerra, em ameaça de aniquilamento de industrias já exercitadas.

As mesmas causas determinantes da promulgação do decreto n. 947 A persistem e avolumam-se de exercicio a exercicio, impressionando o governo que, em face da crise que atravessou o paiz, deve procurar meios para attenuar o desfalque que a multiplicidade das concessões de isenção de direitos produz na renda aduaneira.

Segundo a classificação generica estabelecida como systema de taes concessões, vejamos quaes as que podem soffrer revisão e affectam de fórma mais positiva as rendas publicas.

§ 1.º

Isenções de direitos clara e expressamente incluídas na tarifa das alfandegas

A universalidade das concessões se destaca, nitidamente, do estudo comparativo das tarifas aduaneiras.

Mais ou menos amplas, ellas são actos de proteccionismo de cada paiz, e, de accordo com as condições financeiras ou locaes da agricultura,

arte ou industria, formam regra geral, de que o nosso systema não é, entretanto, dos mais liberaes.

Causa surpresa, com effeito, a prodigalidade dos favores de livre entrada de mercadorias, na quasi totalidade dos paizes do nosso continente, especialmente: nos Estados Unidos da America, na Guatemala, na Nicaragua e na Bolivia e, si para o primeiro prevalece a razão da plethora que, até certa data, fazia regorgitar o numerario no thesouro, talvez não se possa julgar emanante de igual phenomeno financeiro a liberalidade das outras republicas referidas.

Embora obedecendo ás condições do meio, é extraordinaria a amplitude dos favores que a maioria dos estados americanos apresenta nas suas tarifas.

Artigos que pela sua natureza não podem soffrer confronto com os livres pela nossa tarifa, muitos dos quaes considerados entre nós de absoluto luxo, são francamente importados com isenção de direitos. A rapida enumeração de alguns delles, escolhidos d'entre o grande numero dos que têm entrada livre, dará idéa da extensão dos favores.

Nos Estados Unidos da America grande quantidade de drogas, productos tinctoriaes, cêra, mortadella de Bologna, cidra, leques de folhas de palmeira, barcos e aparelhos salva-vidas, jornaes e publicações periodicas, quadros a oleo, aquarella, esculptura, aguas mineraes naturaes, limonadas, soda-water e similares, choucrote, chá, materia prima, ainda mesmo a destinada a objectos de luxo ou phantasia, especiarias, etc. ;

Na Bolívia: os vehiculos em geral, inclusive carruagens de luxo, recreio, etc., os annuncios impressos, livros, brochuras, papel para impressão de jornaes e para typographia e lithographia, lampadas e os demais accessorios para illuminação a gaz ou pela electricidade, farelo, cebolas, centeio, milho, gelo, etc. ;

Na Colombia: jornaes, brochuras e folhas impressas, casas desarmadas, pára-raios, telhas de barro, materiaes de construcção, etc. ;

No Haiti: grammaticas e dictionarios de autores gregos e latinos, livros de arithmetica, geometria, algebra e geographia elementar, orgãos para igrejas, pinturas a oleo com as respectivas molduras, etc. ;

Em Nicaragua: leques de papel ou cartão com annuncios, arame farçado ou não para cercas, cal e cimento, canos de ferro, dynamite para minas, construcções ou casas de madeira ou ferro, embarcações de qualquer especie (montadas ou não), espheras celestes ou globos terrestres, reservatorios d'agua, gelo, ovos, livros, cadernos e papeis impressos, microscopios, orgãos para igrejas, batatas, papel para musica e musica impressa, papel para jornaes, pára-raios, ferragens, relgios para torres, tectos de ferro galvanizado, telescopios, etc.;

Na Republica Argentina: cortiça bruta, navios montados ou em peças isoladas, canna de assucar, fructos frescos e legumes, á excepção de uva, milho, naphita ou petroleo bruto, objectos destinados ao culto catholico, filtros d'agua do systema Pasteur e analogos, etc.;

No Paraguay: cevada, fructos frescos, cimento Blocky, Portland e romano, tubos conductores de agua e gaz, machinas de costura, livros impressos, globos e cartas geographicas, instrumentos scientificos, accessorios e materiaes para impressão e lithographia, naphita impura, especificos contra a molestia do gado, objectos para o culto, resinas, soda, etc.;

Na Guatemala: acido para fabricação de sabão, fio para telegraphos e cercas, amiantho, annuncios impressos, appparelhos para illuminação a gaz e pela electricidade, arroz, mercurio, enxofre, bacalháo, artigos para a navegação, carnes preparadas (fumadas ou salgadas), cartas geographicas, topographicas e maritimas, vidros graduados, sondas, cortiças, cadernos com modelos de desenhos, calligraphia ou bordados, edificios completos em madeira ou ferro, globos terrestres e celestes, stearina em pães, estopa para calafetar, filtros de pedra não polida, filtros Pasteur e carvão comprimido, photographias ou vistas de paizes, feijões, fructos frescos, grão de bico, ervilhas, ferro, tijolos refractarios, legumes frescos, livros impressos em brochura, milho, batatas e productos alimenticios semelhantes, pára-raios, jornaes, em exemplares separados, petroleo bruto, telhas para cobertura de casas, thermometros, typos e caracteres de impressão, vidros de qualquer cor e dimensão.

Esta enumeração, extrahida por alto das tarifas aduaneiras dos paizes citados, vem a proposito da asserção, que pretendemos fundamen-

tar, de que não são as isenções de direito, propriamente expressas na nossa tarifa aduaneira, as que devem soffrer reduções.

A attenção deve convergir para a multiplicidade de favores concedidos por leis especiaes, leis orçamentarias e contratos, a empresas, companhias e particulares, que gosam de prerogativas tão amplas, que vão até a dispensa da contribuição do expediente que, de accordo com a hermeneutica official, não constitue contribuição de character tributario, mas remuneração pelo trabalho com o despacho.

E' nesse proteccionismo, feito sem reservas, que reside a causa evidente do grande desfalque das rendas publicas, sem que os sacrificios do Estado sejam, na maioria dos casos, compensados pela realisação do objectivo que teve em vista o governo quando facultou as prerogativas de que gosam centenas de concessionarios.

A maiores proporções ainda attingirá o prejuizo do thesouro quando o grande numero de empresas favorecidas que jazem em certo estado de lethargia, ou pelas suas condições financeiras ou pelo retrahimento de capitaes, iniciarem as obras que lhes dão pleno direito a auferir os proventos das suas concessões; sendo muito para notar-se que só entre as companhias constructoras de habitações para classes pobres existem quatro que não deram ainda começo aos seus trabalhos.

Passo a tratar do 2º grupo de isenções, pesquisando a causa determinante dos abusos que se tem observado e o consequente correctivo que urge applicar em prol dos interesses geraes.

§ 2º

Isenções de direitos que constam de leis e decretos do poder competente

Os favores dispensados á industria nacional têm apresentado a singular desvantagem de produzirem effeitos negativos, que se acham synthetisados na apreciação, que passo a transcrever, extratando-a do relatorio de 1894 (pag. 51):

«Ao passo que todo o mundo industrial só cogita dos meios de produzir mais barato e melhor para melhor servir á freguezia adquiri-

da e conquistar nova, as nossas industrias, em geral, quanto mais favorecidas menos se empenham no aperfeiçoamento dos productos, porque a vantagem está garantida pelos favores obtidos, e quanto mais onerado é o similar estrangeiro, mais ellas elevam o preço de seu genero; de sorte que o consumidor, que contribuiu com o imposto para o estabelecimento da industria, em regra vê-se obrigado a preferir o genero estrangeiro, porque, si fica mais caro, é tão pouco que a differença é bem compensada pela qualidade.»

E' o que acabo de transcrever a observação exacta do nosso meio industrial; mas devemos concordar que, si é de urgente necessidade restringir as concessões, as actualmente existentes fundamentam-se em actos legaes, que não podem soffrer os effeitos retroactivos de uma lei de repressão.

Existem concessões odiosas como as feitas á Luz Stearica e a Alvaro Rodovalho Marcondes dos Reis; injustamente parciaes, como a concedida ás fabricas de tecidos, emprezas d'agua e navegação do estado do Maranhão (lei n. 60, de 5 de julho de 1890); improficuas, como a facultada á Cooperativa Militar do Brazil: mas, sendo indeclinavel fo respeito a direitos adquiridos legalmente, forçoso é acatal-as.

A observação quotidiana da improficuidade da fiscalisação está claramente indicando que o facto que mais concorre para o desfalque das rendas publicas, com a effectividade dos favores de isenção de direitos, emana quasi sempre da má orientação dos agentes fiscaes e, para que a argumentação tendente a confirmar esta asserção tenha plena solidéz, buscarei o apoio de factos incontestaveis.

A companhia Evoneas Fluminense importou, livre de direitos, não por força do acto que lhe concedia isenção (decreto n. 10.383, de 5 de outubro de 1887), porque a confirmação do favor dependia de approvação do poder legislativo, mas em virtude de despacho do ministerio da fazenda de 21 de setembro de 1890, que antecipou a effectividade da clausula promissora, o material que, nos termos legaes, devia ser empregado na construcção de villas-operarias.

Pois bem, consta que a maior parte desse material foi applicado na construcção de edificios particulares, edificações de grande apparatus architectonico e ornamental.

Felizmente, acaba a fazenda nacional de vencer o litigio consequente da liquidacão da empresa, da qual era credora pela importancia de 224:043\$283, proveniente do valor dos direitos do material importado e sem a applicação determinada na lei concessiva.

A. companhia do saneamento do Rio de Janeiro, congenere da Evoneas, e que acaba de obter do poder legislativo (art. 16 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895) autorisação para a rescisão ou revisão do seu contrato (decreto n. 9859, de 8 de fevereiro de 1888), tem commettido, como é notorio, abusos, já alugando os predios por preços arbitrarios, sem observancia da tabella legal, já consentindo e estabelecendo negocios commerciaes, fóra das condições regulamentares a que está sujeita ; tendo até havido denuncia de que vende materiaes importados com isenção de direitos.

A companhia Lloyd Brasileiro formula annualmente extraordinarias relações de material, para o qual pede a effectividade da isenção de direitos de consumo e de expediente, de que gosa pela clausula 10^a do decreto n. 857, de 13 de outubro de 1890.

Essas relações são, quasi invariavelmente, copiadas umas das outras e a quantidade dos artigos enumerados, quer se refira a objectos de facil consumo, quer a material de longa duracão, é pedida annualmente em iguaes proporções sinão sempre em sentido ascendente.

Em época pouco remota, o estado do Maranhão, grande nucleo fabril de fiação e tecidos, desenvolveu de fórmula extraordinaria a iniciativa do estabelecimento de novas fabricas e ao thesouro affluio grande numero de pretensões de isenção de direitos, baseadas n'uma lei injusta para com a industria nacional por seu espirito de parcialidade e pela sua inexplicavel applicação local : a lei n. 60, de 5 de julho de 1892.

Nos termos do art. 6^o do decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890, deviam essas fabricas apresentar relações de quantidades e qualidades

dos artigos que precisassem importar legalizadas pelo certificado do engenheiro-fiscal, no qual devia vir expresso que o material, cuja isenção se requeria, era proprio e de applicação exclusiva ao fim a que se destinava, e as quantidades as strictamente precisas para o mesmo fim e para o tempo designado na lei ou decreto concessivo.

Enormes listas de materiaes acompanhavam as petições dos interessados, todas ellas confirmadas pelo laudo-approbatorio dos respectivos fiscaes, apresentavam a enumeração de artigos que, em sua maioria, não eram positivamente machinas nem aparelhos (termos da lei concessiva), porque mosaicos, estatuas, structures metallicas de edificios e ferramentas, etc., não podem ser considerados sob essa classificação.

No andamento, porém, do processo usual para o expediente da effectividade dos favores, eram, no theouro, aquellas relações reduzidas ás justas proporções em que deviam ficar, dentro da esphera da lei, dando-se constantemente o facto de serem reduzidas a um terço da quantidade e qualidade pedidas, tendo havido apenas uma reclamação (da companhia fição e tecidos São Luiz) contra as eliminações praticadas. O silencio mais completo por parte dos interessados, cujos pedidos soffriam tão sensiveis córtes, provam, tacitamente embora, que a confirmação professional dos engenheiros fiscaes nem sempre é reflectida.

Dois alvitres tendentes a dispensar o concurso da fiscalisação, até agora posta em pratica, e que não tem produzido resultados satisfactorios, suggere o estudo da questão de isenção de direitos:

1.º A determinação prévia do maximo do valor do material que cada empresa, companhia ou particular possa importar, dentro do periodo das respectivas concessões feitas por lei especial;

2.º Uma subvenção annual, equivalente á média do valor dos direitos de importação que, desde a data da effectividade da concessão, tenham sido dispensados a tal ou qual concessionario, em substituição ao favor concedido.

O primeiro caso não constitue uma novidade. Existe precedente na concessão de que gosa a companhia Luz Stearica.

Essa companhia tinha direito á importação livre, por espaço de 30 annos, da materia prima destinada ao fabrico de velas de stearina, sem limitação de quantidade e qualidade. Por contrato posteriormente firmado com o ministerio da fazenda aceitou, mediante compensações, a transformação da fórma primitiva da sua concessão por outra, em que ficou estabelecido que a importação da materia prima far-se-hia, durante o prazo de tres annos apenas, mediante uma lista, em que foram previamente fixadas a quantidade e qualidade dos artigos a importar, a qual não poderia ser alterada sob pretexto algum.

Poder-se-hia generalisar o methodo a todas as concessões feitas por lei especial ou decreto do poder competente, sendo previamente fixadas as quantidades do material favorecido, durante o prazo estipulado na disposição concessiva.

- Este systema offerece difficuldades de execução pela variedade de materiaes que são precisos a empresas de naturezas diversas, e ainda, talvez, pela objecção, que naturalmente muitos opporiam, de que os artigos são importados á medida das necessidades, ás vezes improvistas, da obra ou industria, e não será facil estabelecer calculo do que depende de multiplas condições. Mais aprofundado estudo da materia indicará afinal o meio que melhor conduzisse ao resultado almejado.

No caso da subvenção o governo tomaria por norma determinante do valor da mesma a média da importancia dos direitos com que cada um dos concessionarios deixa de entrar annualmente para os cofres publicos, em consequencia das isenções que usufruc.

A subvenção seria limitada ao prazo determinado na lei concessiva e satisfeita no fim de cada anno administrativo. Para esse fim as alfandegas remetteriam ao thesouro relação da importancia paga por cada uma das empresas subvencionadas, relativa a direitos de consumo, ou de consumo e expediente, conforme a amplitude ou restricção da concessão primitiva.

Todas as vezes que o valor dos direitos pagos não attingisse á importancia integral da subvenção, seria o concessionario indemnizado proporcionalmente, reservando-se o saldo resultante para equilibrar ou auxiliar qualquer excesso de importação futura, revertendo, porém,

em favor da fazenda nacional, si a concessão não fosse além do limite de um anno, ou depois de extinto o prazo daquella que o tivesse expresso em lei.

A verificação do destino dado ás mercadorias importadas pelas empresas subvencionadas ficaria sob o regimen da fiscalisação determinada pelas instrucções de 31 de março de 1891, dando-se-lhe, porém, nova organização, porquanto a sua fórmula actual, ou por defeito das disposições officiaes que a regem, ou por negligencia, já accentuada em varios relatorios dos respectivos fiscaes, não produz resultado apreciavel.

Este alvitre offereceria a grande vantagem de reduzir o trabalho processual e de expediente que é usual no thesouro, nas alfandegas e nas delegacias fiscaes para autorisação da effectividade das concessões de isenção de direitos, habilitaria o governo a conhecer, quasi que immediatamente, a extensão do valor das concessões, e talvez trouxesse vantagens economicas de grande vulto.

E' claro que a exequibilidade de qualquer dos alvitres indicados depende do consenso das empresas favorecidas.

Qualquer delles, porém, não deve ser recusado por concessionarios que reflectam conscienciosamente que o Estado não procura offender direitos adquiridos com ou sem fundamento, mas uniformisar o favor e imprimir nova orientação a um proteccionismo, que só aproveita ás grandes empresas e seus accionistas, quando os ha, sem vantagens, muitas vezes, para o consumidor e para a prosperidade da industria nacional.

CONVENIO AMERICANO

Communiquei-vos no relatorio anterior a expedição de uma circular determinando que se apurasse, em cada alfandega, o valor das restituições de direitos indevidamente cobrados no regimen do decreto n. 1.338, de 5 de fevereiro de 1891, afim de se providenciar sobre o respectivo pagamento.

As informações recebidas mostram terem sido autorizadas as restituições seguintes:

Em 1895:

Pela alfandega do Rio de Janeiro	753:005\$044
» » da Bahia	37:266\$704
» » de Maceió.	1:222\$865
» » » Pernambuco	4:511\$953
» » da Parahyba	2:244\$496
» » do Ceará	15:154\$062
» » » Pará.	19:740\$400
» » de Manáos.	19:069\$589
» » » Santos	23:667\$951
» » do Rio Grande do Sul	53:190\$907

929:073\$971

Em 1896:

Pela alfandega do Rio de Janeiro. 43:718\$885

972:792\$856

Ha ainda reclamações pendentes de decisão.

IMPOSTOS ESTADOAES

Referi-vos no meu anterior relatorio o modo por que tinha sido desvirtuado o preceito do art. 7º, n. 1, e do art. 9º, § 3º, da Constituição federal nos estados da Bahia, Parahyba, Ceará, Maranhão, Paraná, Santa Catharina e Rio Grande do Sul, e os actos que expedi, sem resultado algum, para evitar que continuassem a figurar em orçamentos estadoaes rendas pertencentes á União.

Nada tendo sido ainda resolvido pelo congresso sobreeste assumpto, têm continuado os conflictos de attribuições em materia de tão elevado alcance.

Depois de 30 de abril de 1895, data daquelle relatorio, chegaram ao meu conhecimento os seguintes factos:

O congresso estadual de Alagôas creou o imposto de patente commercial, na razão de 10 % dos direitos federaes, autorizando a cobrança em armazem onde as mercadorias importadas directamente do estrangeiro são recebidas, ao sahirem da alfandega, para uma revisão, de accordo com as tarifas federaes, servindo o resultado de base para a porcentagem estadual.

Por intermedio do ministerio das relações exteriores me foi apresentada uma reclamação contra o imposto de tonelagem creado no estado de Pernambuco.

Esta questão está affecta ao poder judiciario.

No estado do Pará o conselho municipal de Belém creou o imposto de cães sobre os productos desembarcados nos cães, trapiches, pontes e rampas do littoral daquelle cidade, sendo a cobrança commettida a empregados da recebedoria estadual.

Em suas ultimas mensagens ao congresso o governador do estado sustenta a constitucionalidade desse imposto, com o fundamento de que a Constituição não nega a qualquer estado a faculdade de votar impostos de desembarque de mercadorias procedentes de outros estados.

Occorre tambem o caso de invasão de attribuições da alfandega do Pará pela recebedoria do mesmo estado, com relação á companhia Lloyd Brasileiro, exigindo a apresentação de manifestos ou relações de cargas pelos commandantes de vapores que fazem a navegação de cabotagem, quando as leis da União os dispensam aos navios nacionaes empregados nesse serviço, de accordo com os arts. 298, 344 e 369 da nova consolidação das leis das alfandegas.

A's diversas representações que me dirigiu o presidente da companhia respondi que o assumpto escapava á competencia do governo da União, por ser da alçada privada do do estado do Pará, ao qual devia a companhia dirigir-se.

Em 15 de janeiro ultimo officiou-me aquelle presidente nos seguintes termos :

« Autorisado por V. Ex. tenho tratado, em cartas officiaes, da questão relativa á autonomia entre a legislação fiscal do estado do Pará e a da União. Ainda em 1º de maio ultimo occupei-me do assumpto, desejoso de contribuir para que aos esclarecimentos que V. Ex. terá se reunissem os que podessem ser fornecidos por esta companhia.

« Cabe-me agora apresentar a V. Ex. o incluso numero de *A Provincia do Pará* de 25 do mez findo, no qual está publicado o despacho proferido no requerimento em que o agente da companhia naquelle estado reclamou contra a multa de 100\$000, imposta pelo administrador da recebedoria do mesmo estado, sob pretexto de não haverem sido incluidos no manifesto geral do paquete «Maranhão» productos sujeitos a impostos e aos quaes não podiam deixar de acompanhar conhecimentos passados e assignados em termos legaes.

« Os arts. 344, § 1 n. 2, e 369 da nova consolidação das leis das alfandegas dispensam os navios empregados na navegação de cabotagem da apresentação de manifestos e dos conhecimentos dos artigos ou generos de producção nacional destinados ao consumo e á exportação entre os diversos estados.

« Entretanto o conflicto continúa, embora só no Pará ; e no referido despacho aquelle administrador adverte que « recorrerá aos meios ao seu alcance para fazer respeitar os interesses do estado », depois de haver declarado que « as disposições da nova consolidação das leis das alfandegas em nada podem oppor-se a disposições legislativas e regulamentares promulgadas pelos governos estadoaes ».

« Além da ameaça, ha no despacho o pensamento de que as leis dos estados têm força de annullar as geraes.

« Do despacho do administrador não foi interposto recurso para o governador do estado, por saber o advogado da companhia, Dr. Samuel Mac-Dowell, que esse despacho seria confirmado. Eis uma companhia, por acto de que não é responsavel, no embaraço de encontradas exigencias, fundadas em disposições que se repellem.

« Releva notar que a clausula X do contrato desta companhia com o governo da União dispõe :

« Os vapores serão nacionalizados brasileiros e isentos de qualquer imposto de transmissão de propriedade e de matricula ; gosarão todos os privilegios, isenções e vantagens de paquete, praticando-se a respeito de suas tripolações como se pratica com os navios de guerra, o que, entretanto, não os isentará das disposições dos *regulamentos de policia, das alfandegas* e capitancias dos portos.

« Assim, estão, de mais a mais, especificados os regulamentos a que os navios do Lloyd estão sujeitos. Ora, os regulamentos da alfandega não combinam com os da recebedoria do estado do Pará.

« Compreenderá V. Ex. as difficuldades da companhia para executar o contrato, si cada um dos estados for estabelecendo regulamentos como o que vigora no Pará.

« Submettendo á illustrada apreciação de V. Ex. estes novos esclarecimentos, estou certo de que V. Ex. providenciará como for acertado. »

NAVEGAÇÃO DE CABOTAGEM

O decreto n. 227 A, de 5 de dezembro de 1894 fixou o prazo de dous annos para que os navios, que se entregam á navegação de cabotagem entre os portos maritimos ou fluviaes, se nacionalisem de accôrdo com a lei.

O regulamento que deve reger esse serviço está quasi prompto, e brevemente será submettido a vosso exame e approvação.

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Do relatorio do inspector desta repartição, incluido entre os annexos com a letra C, extractei as seguintes informações, que me pareceram as mais dignas da vossa attenção e da do congresso :

A renda alli arrecadada nos dous ultimos exercicios foi:

	1894	1895
Importação.	62.506:238\$116	70.872:685\$948
Despacho maritimo.	271:237\$330	298:770\$362
Addicionaes.	29.861:467\$127	33.441:083\$515
Exportação.	133:518\$860	253:845\$223
Interior.	48:321\$098	32:724\$181
Consumo :	\$	125:024\$085
Extraordinaria.	501:677\$542	507:835\$168
	<hr/>	<hr/>
	93.322:460\$073	105.531:968\$482
	<hr/>	<hr/>

A arrecadação média no triennio de 1893-1895 foi de 98.676:111\$949, acredita, porém, a inspectoría que a do corrente exercicio pouco excederá de 97.000:000\$000, si não melhorar a condição do cambio, porque a aggravação de impostos na lei do orçamento vigente, correspondendo, em geral, á cerca de 23,3 % sobre as taxas da tarifa de 1890, em alguns casos de mercadorias taxadas excepcionalmente tornará quasi prohibitiva a respectiva importação, taes como: pannos e casimiras de lã ou de lã e algodão, productos pharmaceuticos, phosphoros, moveis, etc., sem que a industria nacional traga compensação ao orçamento da receita.

Entende que não devem ser conservadas, por injustas e prejudiciaes ás rendas, as taxas consolidadas sobre os seguintes productos :

Pannos de lã e algodão em partes iguaes (superiores a 200 %). Taes tecidos, de uso das classes pobres e que deixavam para a renda um resultado de 500:000\$000, desapparecerão completamente do mercado, si não se alterar o limite de 500 grammas por metro quadrado estabelecido na lei vigente ;

Perfumarias, cerveja e genebra. A aggravação corresponde a 316 % para as primeiras, 300 % para a segunda e 733,3 % para a ultima, e a diminuição na renda não será inferior a 200:000\$000 ;

Vinhos. Os direitos para os não especificados foram reduzidos na razão de 10 % e, contando com a média importação nos annos anteriores, o desfalque não será inferior a 300:000\$000 ;

Productos da classe 11^a da tarifa e papel para impressão. O augmento corresponde a 100 %;

Productos pharmaceuticos e drogas. Em geral o augmento é excessivo, chamando principalmente a attenção : os elixires e licores medicinaes, augmentados em 522,5 %; magnesia de Murray em 675,6 %; pastilhas medicinaes em 5.300 %; perolas em 815 %; capsulas em 1.364 %; pilulas, bolos, etc., em 1.204 %; salsaparrilha em 211 %; vinhos medicinaes em 522,5 %.

Julgo digna de toda a attenção esta parte do relatorio da inspectoria, e convém pedir para ella a especial attenção do congresso, solicitando correctivo na nova lei do orçamento, a bem da justiça, da humanidade e até pela conveniencia da renda.

Tratando do serviço de descargas, tão malsinado na imprensa desta capital, lembra a necessidade de crear-se uma classe especial de guardas, em numero de 30, especialmente para esse serviço, vencendo cada um 50\$000 mensalmente.

Desde que a inspectoria affirma que de tal providencia resultará grande melhoramento para serviço tão importante, parece-me que deve ser concedida, pois com o insignificante augmento de 18:000\$000 no orçamento da despesa attender-se-ha á justa reclamação do commercio pela demora no despacho das mercadorias que importa.

Insiste a inspectoria em sua opinião contraria á interpretação que dei ao art. 6^o da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo, dispositiva sobre a applicação da multa nos casos de differença absoluta de qualidade.

Em outro logar deste relatorio, sob a epigraphe « Execução da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 » dei as razões do meu acto, sujeitando á interpretação do congresso a referida disposição.

Peço tambem a vossa attenção para o trecho do relatorio do inspector sobre isenções de direito.

De materia tão transcendente trato em artigo especial neste relatório, concluindo pela necessidade de pôr cobro ás facilidades com que são ellas decretadas. O documento a que me refiro demonstra que, só na alfandega do Rio de Janeiro, o favor excede de 4.000:000:000 annualmente.

Obras da Alfandega do Rio de Janeiro — Do relatório do respectivo engenheiro (annexo D) extrahi os seguintes dados:

A área occupada pela alfandega está assim dividida: dóca 15.697^m²,4, cáes, pateos e ruas internas 1.871^m²,24, salas em que funcionam diversas repartições do expediente, inclusive a casa das machinas e a sala dos despachantes 6.049^m², espaço para accommodar mercadorias 40.996^m², a que se devem juntar 1.992^m² do armazem do cáes Del-Vecchio.

O perimetro interior do cáes da doca é de 644^m,31 e a extensão exterior de 338 metros.

O edificio principal da ilha fiscal precisa de grandes concertos, que se estendem a todo o edificio, exceptuado o pavilhão central, sendo pedido para 1897 o credito de 50:000:000. Lembra o engenheiro a applicação desse lindo edificio ao almirantado brasileiro, cedendo o ministerio da marinha ao da fazenda algum outro que melhor se preste ao serviço da alfandega, idéa que me parece aceitavel, si reconhecer-se realisavel.

As obras do cáes Del-Vecchio, iniciadas em 1882, têm progredido lentamente, adstrictas ás consignações votadas na lei do orçamento. A parte concluida tem o desenvolvimento externo de 310 metros, e internamente 174, estando por construir 66 metros na dóca Floriano Peixoto e na parte externa, em frente aos terrenos da companhia Ferry, 155 metros.

Está concluida a grande ponte, necessaria ao movimento de materiaes e apparatus, e procede-se agora á montagem destes e das machinas para depois seguir a estacada para a construcção definitiva.

A área desse terreno eleva-se a 33.065^{m²}, pertencendo á companhia Ferry 4.959^{m²}, á inspeçtoria geral de hygiene 4.200^{m²}, á directoria geral dos telegraphos 1.944^{m²}, á alfandega 1.944^{m²} e estando o resto devoluto.

O mólhe externo, em construcção, tem 187 metros de comprimento, e o que está por construir sobre o recife da ponte do calabouço deverá ter 60 metros.

Pela clausula 6^a da concessão de 11 de fevereiro de 1890 ficou a companhia cantareira e de viação Ferry obrigada a entrar para os cofres publicos com a quantia de 100:000\$000, no prazo de 20 annos, ou antes si lhe convier, sujeita ao juro annual de 6 0/0, a contar da data em que for concluida a ponte do cáes, que comprehende os terrenos da sua antiga concessão e da nova.

Tomando para construcção do cáes o preço de 4:800\$000 por metro corrente e desprezando o accrescimo de preço que têm actualmente todas as cousas pela desvalorisação da nossa moeda, os 155 metros de cáes custarão 744:000\$000, sem incluir o valor do terreno aterrado á custa dos cofres publicos e que tambem ficará pertencendo a essa companhia, segundo a alludida concessão.

Para as obras que terá de realisar no exercicio de 1897 pede o orçamento remettido pelo engenheiro 712:800\$000.

O credito concedido para o de 1895 foi de 756:346\$072, despendendo-se 592:992\$081, ou 253:353\$991 a menos.

A despeza feita com obras na alfandega do Rio de Janeiro e suas dependencias, desde 1852-53 até 1895, ascende a 22.672:620\$166, assim classificada :

Obras hydraulicas	12.738:303\$101
» internas.	6.441:077\$518
» da ilha fiscal.	1.051:322\$584
» do cáes Del-Vecchio.	2.441:916\$938

Para mais esclarecimentos reporto-me ás minuciosas informações no referido relatorio.

LABORATORIO NACIONAL DE ANALYSES

Este estabelecimento, que funciona na alfandega da capital federal, e pela lei n. 26, de 30 de dezembro de 1891 foi mantido como repartição federal, com dependencia do ministerio da fazenda, tem continuado a prestar valiosos serviços á saude publica e á mesma alfandega.

Prosegue, com toda a regularidade, no desempenho dos trabalhos que lhe são attinentes, isto é: analyses qualificativas e quantitativas de bebidas, substancias alimentares, drogas e outros productos importados, e bem assim de aguas potaveis e mineraes, plantas indigenas, productos industriaes e de quaesquer objectos de utilidade publica.

Pelo minucioso relatorio apresentado por seu director, sobre os trabalhos executados no anno proximo findo, annexo E, observa-se que foram feitas 1.188 analyses, das quaes pagaram taxa 1.131, produzindo a renda de 10:513\$000.

Tendo-se effectuado no anno anterior 769 analyses, das quaes pagaram taxa 541, rendendo 6:075\$000, verifica-se, confrontando os dous annos, grande augmento em 1895, não só no numero de analyses executadas, como na respectiva renda.

Das 1.188 analyses referidas 9 foram ordenadas por este ministerio, 876 requisitadas pela inspectoría da alfandega desta capital, 186 pelo instituto sanitario federal, 62 pela directoría de hygiene e assistencia publica, 1 pela camara municipal de Nova Friburgo e 54 por particulares.

Das 1.131 analyses pagas, 865 foram de productos remettidos pela inspectoría da alfandega desta capital, na importancia de 4:310\$000, 190 pelo instituto sanitario federal na de 4:576\$000, 11 pela directoría de hygiene e assistencia publica na de 220\$000 e 65 de productos apresentados por particulares na do 1:407\$000.

E' digna de attenção a parte do relatorio que trata dos productos alimenticios, em que pela analyse chimica verificou-se a existencia de substancias nocivas, taes como: acido salicylico, acido borico, materias corantes de anilina, mais de duas grammas de sulfato de potassio

por litro (em vinhos), essencias artificiaes fabricadas com etheres da série graxa, etc. em 76 productos diversos, entre os quaes figuram vinhos, manteigas, cervejas, cognacs, licôres.

Este numero, confrontado com o do anno anterior, que foi de 119, demonstra claramente a acção fiscalisadora que tem exercido sobre os productos assim falsificados, e, como consequencia, a diminuição bem patente de taes falsificações.

Outro assumpto importante é o que refere-se ás analyses, que tiveram por fim determinar a exacta classificação de 72 productos, dos quaes 59 foram remettidos pela inspectoría da alfandega, 5 pelo pharmaceutico do instituto sanitario em serviço especial na alfandega e 8 por particulares.

Para mostrar a utilidade dessas analyses, que habilitam a alfandega a classificar com rigor grande numero de productos importados, do que depende a exacta cobrança dos respectivos direitos, mencionarei alguns exemplos, tirados daquelle relatorio, de productos remettidos pela inspectoría da alfandega e entre elles: 9 amostras de vinhos espumantes apresentados como cidra, 2 de licôres como bitters, 1 de materia corante de anilina como oleo de ricino cosido, 1 de manteiga como banha de porco, 1 de gordura animal como graxa para calçado, 1 de mistura de oleos vegetaes como azeite doce, 1 de essencia de amendoas amargas natural como essencia artificial, 1 de residuo da distillação do petroleo como sebo, etc.

O material dessa repartição continua a ser perfeitamente conservado, tendo augmentado com a acquisição de alguns apparatus e instrumentos ultimamente recebidos da Europa.

Annexos ao relatorio do director encontram-se relações minuciosas e quadros explicativos dos trabalhos executados no anno findo, sendo o ultimo destinado a mostrar o numero de analyses, as taxas e a renda desse estabelecimento nos annos de 1889 a 1895.

Quanto á parte financeira vê-se por um dos referidos quadros que de 1889 a 1895 a renda do laboratorio foi de 39:155\$000, proveniente de 3.053 taxas de analyses, assim distribuidas :

Em 1839 . . .	3:391\$000 . . .	de 208 taxas
» 1840 . . .	4:263\$000 . . .	» 223 »
» 1841 . . .	5:716\$000 . . .	» 304 »
» 1892 . . .	4:309\$000 . . .	» 288 »
» 1893 . . .	4:888\$000 . . .	» 358 »
» 1894 . . .	6:075\$000 . . .	» 541 »
» 1895 . . .	10:513\$000 . . .	» 1.131 »
	<hr/>	<hr/>
	39:155\$000	3.053

Pelo confronto dos trabalhos executados em 1895 e nos annos anteriores, verifica-se que no anno proximo findo tomou grande incremento o serviço do laboratorio.

Tal incremento foi devido não só á remessa de productos importados, feita em maior escala pela inspectoría da alfandega desta capital, como tambem pelo instituto sanitario federal de grande cópia de preparados pharmaceuticos, que são analysados alli.

A proposito destes ultimos pondera o director que, entrando muitas vezes em sua composição plantas indigenas, não analysadas, e tornando-se crescente a affluencia de taes preparados pharmaceuticos, sua analyse, e particularmente a das plantas que entram em sua composição, exige longo e paciente trabalho e occupa uma parte do pequeno pessoal que é assim distrahido da analyse urgente dos productos importados, cujo numero tambem tende a crescer.

Previendo o incremento que naturalmente tomará o serviço de taes repartições, e, como consequencia, o augmento consideravel do serviço de analyses, e attendendo ao diminuto pessoal de sua repartição, lembra o director a conveniencia de augmento, não só de pessoal como de material.

Diz o director :

« Como é sabido, a addição de substancias nocivas ou toxicas aos generos alimenticios é uma das causas de graves inconvenientes á saude publica; não porque a dóse de materia nociva seja assaz consideravel para provocar immediatamente accidentes, que despertem a attenção, mas a absorpção quotidiana, repetida durante semanas ou

mezes, de taes substancias, aparentemente inoffensivas em pequenas doses, torna-se com o tempo um toxico muitas vezes perigoso.

Pelo uso constante de alimentos contaminados por substancias nocivas a acção prejudicial manifesta-se, podendo adquirir grande intensidade e occasionando molestias, cuja origem não póde muitas vezes ser satisfactoriamente explicada.

E', pois, ocioso insistir sobre a acção, altamente perigosa para a saude publica, das differentes e numerosas falsificações dos generos alimenticios pela addição de substancias toxicas ou nocivas, cujas propriedades antisepticas são aproveitadas, em geral, pelos fabricantes para melhor conservação de seus productos, e tambem sobre a importancia da investigação chimica de taes substancias nos productos alimentares, como garantia da saude publica.

Convindo regularisar tal assumpto, penso que devem ser consideradas nocivas e prohibidas por lei nos generos alimenticios, qualquer que seja a quantidade addicionada, as seguintes substancias :

Acidos mineraes livres (azotico, chlorhydrico, sulfuroso, sulfurico), sulfitos, borax e acido borico, fluoboratos e fluosilicatos alcalinos, acido salicylico, saccharina, alumen, saés de estroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro nos vinhos, os succedaneos do lupulo, addicionados algumas vezes á cerveja, taes como o absinthio, quassia amara, colchico, coca do Levante (picrotonima), coloquintidas, noz-vomica, acido picrico, alóes e outros analogos.

Essencias artificiaes, preparadas com etheres da serie graxa.

Entre as cores empregadas nos productos alimenticios e nos papeis e outros envolucros, destinados a contel-os, devem ser prohibidos: nos corantes mineraes a base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo e as cores organicas, gomma gutta e aconito napello, finalmente, as cores derivadas do alcatrão de pedra.

Que tambem devem ser prohibidas as substancias não incluidas nesta relação e reconhecidas nocivas pela sciencia.»

A lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, que orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o corrente exercicio, preceitua que: « Os vinhos condemnados pelo laboratorio nacional de analyses serão despejados no mar e imposta ao importador a multa de 200\$000 a 500\$000 ».

Como já vos referi, no artigo em que trato da referida lei, em officio de 25 de janeiro do corrente anno o director do laboratorio, ponderando que entre os productos submettidos á analyse figuraram sempre os chamados « vinhos artificiaes », cuja fabricação entre nós tem sido e é permittida, sendo condemnados pelas autoridades sanitarias competentes sómente aquelles que contêm substancias nocivas, e que alguns vinhos artificiaes importados, isentos daquellas substancias até hoje remettidos ao laboratorio e nelle analysados, apesar da declaração de artificiaes, exarada nos respectivos boletins que os acompanharam, foram entregues ao consumo publico com permissão das mesmas autoridades, submetteu á minha apreciação a seguinte consulta para o devido cumprimento da citada lei: « si dos vinhos importados, que pela analyse forem reconhecidos artificiaes, devem ser condemnados pelo laboratorio sómente os que contiverem substancias nocivas, como têm feito as referidas autoridades, ou si tambem o devem ser os vinhos artificiaes importados isentos de substancias nocivas.»

Pensa a este respeito que:

« 1.º Devem ser condemnados os vinhos importados, que forem reconhecidamente artificiaes, isto é, fabricados sem uva.

2.º Na analyse dos vinhos naturaes deverão ser respeitadas as manipulações licitas, usadas em sua preparação e que a sciencia registra.

Entre as questões de hygiene a da alimentação, particularmente no que concerne ás falsificações e alterações dos generos alimenticios, é sem duvida alguma uma das mais importantes.

Si um certo numero de falsificações são inoffensivas, não é menos verdade que acarretam inconvenientes, pois que certos alimentos, desnaturados por artificios especiaes, perdem, mais ou menos, parte das suas

propriedades nutritivas ; é o que acontece, por exemplo, com o leite, do qual foi retirada uma parte ou a totalidade da substancia graxa (crème), com o pão que contém maior quantidade d'agua do que a admittida em certos paizes, com o vinho addicionado d'agua, com a farinha de trigo contendo feculas diversas de menor preço, pós inertes, etc.

Certos factos, porém, deve-se ter em vista ; os vinhos, por exemplo, são sujeitos em sua preparação a grande numero de manipulações, reputadas licitas, taes como a alcoolisação dentro de certos limites, a mistura entre si de vinhos naturaes, dotados de qualidades differentes ; a *gessagem*, isto é, a addição de gesso (sulfato de calcio) directamente ao mostô, no principio da fermentação, comtanto que os vinhos assim preparados não contenham mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro, a addição de acido tartarico e clorureto de sodio até certa dôse e muitas outras manipulações, que têm geralmente por fim melhorar os vinhos, mas que os modificam, mais ou menos, em sua composição natural, tirando-lhes o cunho de vinhos rigorosamente genuinos e puros, taes quaes os forneceria a simples fermentação do mosto da uva.

Em França é permittida a fabricação dos vinhos de passas e dos chamados vinhos de assucar, que devem ser expostos á venda com a respectiva declaração.

O exposto em relação aos vinhos applica-se a muitos outros productos alimentares, cuja fabricação e venda são devidamente regulamentados em outros paizes.»

Attendendo á complexidade e importancia de taes problemas, de cuja resolução dependem as condemnações que houverem de ser formuladas, julguei conveniente submeter esta questão á apreciação do congresso, que a resolverá como julgar acertado, decretando leis especiaes e adequadas ao assumpto.

ALFANDEGAS CENTRAES

No meu anterior relatorio vos communiquei que, pelo decreto n. 1937, de 28 de março desse anno, haviam sido equiparados aos extintos os empregados da alfandega de Juiz de Fóra que anteriormente pertenciam ao quadro de fazenda.

Da mesma fôrma procedi posteriormente com relação á de S. Paulo, sendo expedido o seguinte acto:

« Sr. presidente da Republica — Em 28 de março deste anno, expondo-vos as condições de que a lei tornou dependente o provimento dos empregados das alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fóra e o modo por que esse provimento se realisou, offereci á vossa consideração medidas, que vos dignastes de approvar, e tiveram por fim corrigir as irregularidades que se deram na organização do pessoal da segunda dessas repartições.

« Parecc-me opportuno o momento para submeter á vossa apreciação providencias da mesma natureza com relação á primeira daquellas repartições.

« Como o da alfandega de Juiz de Fóra, devia o pessoal da de S. Paulo ser, quanto possível, composto de empregados extinctos nomeados depois que pelo governo do estado fosse entregue á União um edificio com a precisa capacidade, machinismos e utensilios necessarios á installação do serviço aduaneiro. Assim determinava o decreto legislativo n. 149 A, de 20 de julho de 1893, pelo qual foram essas alfandegas creadas, e o decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, que, reorganizando as repartições de fazenda, firmou no art. 91 o direito de preferencia de taes funcionarios ás vagas que occorressem nas classes respectivas, de empregós correspondentes aos seus.

« Tão salutaes preceitos, aliás recommendados pelo art. 8º da lei n. 191 E, de 30 de setembro de 1893, e que sobre serem garantidores de direitos adquiridos por antigos empregados, visavam economia apreciavel para os cofres publicos, não foram, porém, observados, e as nomeações, com excepção de algumas que recahiram em empregados da delegacia fiscal de S. Paulo e de outras repartições, aproveitaram a individuos estranhos á classe de fazenda e que não deram em concurso as provas de habilitação que os regulamentos exigem.

« Em face do exposto, penso que as nomeações de que me acabo de occupar não podem subsistir por serem contrarias ás prescrições legais, e nesta convicção submetto á vossa approvação os inclusos decretos annullando-se equiparando aos extinctos os empregados que

antes dellas faziam parte do quadro de fazenda, salvo os que pertenciam á delegacia fiscal de S. Paulo, os quaes voltam aos seus logares anteriores, que, por força do art. 4º do citado decreto n. 149 A, de 20 de julho de 1893, não foram preenchidos.

« Capital federal, 23 de agosto de 1895. »

DECRETO N. 2079 — DE 23 DE AGOSTO DE 1895

Equipara aos extinctos os empregados da alfandega de S. Paulo, cujas nomeações são nesta data annulladas e que anteriormente pertenciam ao quadro de fazenda, excepto os que faziam parte do pessoal da delegacia fiscal do referido estado.

« O presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil decreta:

« Artigo unico. Os empregados da alfandega de S. Paulo, cujas nomeações são nesta data annulladas, e que antes dellas pertenciam ao quadro dos empregados deste ministerio, ficam equiparados aos extinctos para todos os effeitos, percebendo os vencimentos de seus logares anteriores, excepto os que faziam parte do pessoal da delegacia fiscal do referido estado, os quaes voltam aos empregos que alli exerciam, e que, por força do art. 4º do decreto n. 149 A, de 20 de julho de 1893, não foram preenchidos.

« Capital federal, 23 de agosto de 1895, 7º da Republica.

PRUDENTE JOSÉ DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.»

Chegada a occasião em que a alfandega devia começar a funcção, nomeei novo pessoal, em 21 de outubro ultimo, aproveitando:

2 empregados aposentados irregularmente, para chefes de secção ;
1 aposentado irregularmente e 4 extinctos, para conferentes ;
3 extinctos e um empregado injustamente demittido, para 1ºs escripturarios ;

2 extinctos, para 2ºs escripturarios ;

4 extinctos, para 3ºs escripturarios ;

sendo todo o resto do pessoal tirado do quadro do pessoal activo de fazenda.

No dia 15 de novembro do anno findo foi installada a alfandega tendo o estado se desempenhado de todos os compromissos que contrahira para se poder effectuar aquella installação.

Para o fim de preparar os serviços e regularisal-os, foi commissio-nado o director das rendas do thesouro federal, Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, que expediu os regulamentos e instrucções necessarios.

Não obstante todo o esforço da administração, a alfandega não tem podido funcionar regularmente, em consequencia dos embaraços creados pela companhia Docas de Santos.

No relatorio do Sr. Cavalcanti, annexo sob a letra F, encontrareis minuciosa e detalhada exposição de tudo quanto tem occorrido com relação áquella alfandega.

E' um trabalho importante, que muito abona a competencia desse funcionario e o zelo e solicitude com que tem desempenhado a commissão, correspondendo plenamente á confiança do governo.

Si, em razão de embaraços por parte daquella companhia, a alfandega não poder funcionar, prestando ao commercio os serviços que della deve esperar, pedir-vos-hei as providencias necessarias para removel-os.

Alfandega de Santos — A renda em 1895 elevou-se a 41.156:136\$099 contra a de 26.485:743\$375 em 1894, d'onde resulta o accrescimo de 14.670:392\$724 em favor daquelle anno.

Diz o inspector : « O augmento do pessoal da alfandega é imprescindivel, attendendo-se ao accrescimo dos serviços de dia a dia, conforme o augmento da renda tem demonstrado, obrigando a constantes prorogações do expediente e ao trabalho extraordinario de varios empregados, que, além de o executarem em suas casas, não se aproveitam siquer da folga dos domingos e dias feriados; sem, entretanto, conseguir-se que sejam feitos com ordem.

« Pelo orçamento actual o numero de guardas é de setenta. Setenta guardas e trinta remadores não podem constituir o pessoal preciso para exercer a fiscalisação do littoral de Santos, que desenvolve-se n'um percurso approximado de cincoenta kilometros. Além disso orçam por

trinta as embarcações diariamente em descarga, e cada uma dellas occupa um guarda, que assiste á sahida dos volumes e arrola-os. Seis são destacados diariamente para os armazens e portões da companhia Docas de Santos; dous occupam-se nas barcas de vigia ; dous são destacados para os trapiches alfandegados ; dous guarnecem o posto fiscal fronteiro ao trapiche «Brazil»; dous procedem á apposição de sellos ; dous são utilizados no expediente da guarda-moria.

« O numero de marinheiros foi reduzido a trinta. Admitta-se que com os escaleres de que dispoe a alfandega se possa considerar exequivel a ronda no mar ; com tão escasso contingente de remadores ella tornar-se-ia impraticavel. Que pessoal restaria para o serviço das lanchas a vapor, para dar guarnição ás barcas de vigia, para a apposição de sellos nas escotilhas das embarcações e, finalmente, para guarnecer os postos fiscaes ?

« A quasi completa escassez de recursos, com que luta o serviço externo, dá causa a serem constantes as tentativas, e quiçá o exito, de passagem de pequenos contrabandos pelo porto da cidade de Santos, cuja situação topographica torna difficil uma fiscalisação regular.

« Guardas não podem fazer o serviço diario obrigatorio, tendo ainda de fiscalisar durante a noite, revesando-se, o littoral e a bahia ; ficando, pois, reduzido ao numero de dezoito os que devem exercer vigilancia n'um perimetro de cincoenta kilometros de littoral, e esses mesmos distrahidos em outros serviços eventuaes.

« Assim, faz-se necessario que a força dos guardas seja elevada ao numero de cem, sendo de setenta o de remadores.

« E' lastimavel o estado de deterioração, si não de ruina, em que se acha o edificio da alfandega. As paredes fendidas, o estuque desabado em grande parte, com risco de produzir ferimentos e contusões nos empregados, como já succedeu, o assoalho e vigamento exigindo completa reforma ; é imprescindivel demolir a parte que vai além do alinhamento e alterar a disposição do pavimento superior que, para comportar o pessoal, terá de ser, inevitavelmente, ampliado.

« O edificio central, especialmente, ha de ser submettido á inteira reconstrucção, e si isso não se fizer, muito perigosa por um lado e incommoda por outro será ao pessoal a permanencia nelle.

« A verba para a precisa reconstrucção não poderá ser inferior a 400:000\$000.

« O material de que dispõe a guarda-moria é composto da lancha a vapor *Paula e Silva*, recentemente concertada e em estado de, salvo caso imprevisto, navegar por muito tempo; tres pontões velhos e com agua aberta, que servem de barcas de vigia, e quatro escaleres, dos quaes só dous reúnem as precisas condições de funcionamento, pois os outros, velhos e estragados, nem mesmo podem supportar um reparo qualquér.

Das tres barcas de vigia, a de nome *Assis Brazil* acha-se quasi totalmente perdida: fazia muita agua, de modo que tornou-se indispensavel encostal-a para evitar que fosse a pique, e é de presumir que as restantes, em breve, tenham igual sorte, porquanto as bombas de esgoto funcionam dia e noite afin de alliviar-lhes os porões.

« A fiscalisação externa do porto de Santos tornar-se-ha inexequível, si não forem tomadas de prompto rigorosas medidas.

« Faz-se necessaria, portanto, a acquisição: de duas pequenas lanchas a vapor (além das concedidas pela lei orçamentaria), typo das que empregam os vasos de guerra, as quaes consomem pouco combustivel, são de facil manejo e custaram, postas em Santos, cerca de £ 1.000 cada uma; de uma barca de vigia do typo das existentes no porto desta capital, e de tres escaleres de quatro remos.

« E' tambem necessario que seja provida a guarda-moria do armamento, de que a força dos guardas não póde prescindir, e poderá constar de:

«— cem carabinas completas, com correame;

«— setenta revolvers Nagant, com as respectivas munições.

« E' exigua a verba de expediente concedida á alfândega, quer attendendo-se á grande quantidade de artigos de escriptorio, que ella é obrigada a consumir, quer pelo exagerado preço de todos os objectos e trabalhos em Santos, quer ainda pelos muitos e extensos editaes publicados constantemente a preços exorbitantes.

« Convém ser elevada a 200\$000 a gratificação aos empregados designados para servirem de fiscaes do imposto do fumo, attendendo-se a que são obrigados a transitar por toda a cidade até os arrabaldes mais

longinquos, lutando com a falta de recursos para pagarem os meios de transporte.

« O proprio regulamento desse serviço estabeleceu que seja paga do producto das multas e das licenças a gratificação aos fiscaes, e ainda elevado o numero delles a tres, com a gratificação de 200\$000 cada um, na importancia total de 7:200\$000 : a cifra não parece exagerada, porquanto no anno proximo findo as licenças e as multas produziram 11:574\$000.

« A lancha a vapor *Paula e Silva* foi completamente reformada, tendo sido encarregados das respectivas obras os negociantes da praça de Santos, Alves Felix & C.^a

« Importaram os concertos em 24:000\$000; entretanto, não foi ainda effectuado o pagamento.

« Além dessa quantia, outras despesas estão por satisfazer, constituindo com aquella a importancia de 45:000\$000, mais ou menos.

« A lei de orçamento vigente não consignou verba para taes pagamentos, sendo de urgente necessidade a concessão de credito.

« Entre os melhoramentos de que necessita a alfandega, é imprescindivel a criação de um laboratorio de analyses.

« Foi a alfandega de Santos equiparada ás da Bahia, Pernambuco e Pará e, entretanto, a sua renda excede consideravelmente á de qualquer daquellas e, ainda mais, possui menor pessoal, sendo o seu movimento muitissimo superior.

« Em boa logica a alfandega de Santos não mereceu mais regalias do que uma repartição de segunda ordem, pois nem ao menos concedeu-se-lhe a 3^a secção com que foram dotadas as suas congeneres.

« Analysado o modo por que tem prosperado a renda aduaneira santista, a alfandega merece uma classificação especial, com superioridade ás de primeira ordem, tanto no pessoal como nos vencimentos.

« O serviço da estatistica acha-se atrazado desde 1892. Demandando empregados habéis e sobretudo praticos, é claro que tão cedo não tel-ohemos em dia, porquanto a repartição vê-se coagida a não desviar para elle os que possui, nem mesmo em horas vagas, visto ser trabalho que requer a maior applicação e não permite que os seus executores se distraiam em occupaões de outra natureza.

« No decurso do anno proximo findo entraram 738 embarcações de longo curso; sendo 530 a vapor, 15 nacionaes e 515 estrangeiras; e 208 á vela, sendo 3 nacionaes e 205 estrangeiras, havendo um accrescimento de 110 navios em relação ao anno anterior.

« Entraram 437 embarcações de cabotagem, sendo: a vapor, 177 nacionaes e 64 estrangeiras, total 241; á vela, 189 nacionaes e 7 estrangeiras; havendo uma differença para mais, em relação ao anno de 1894, de 215 embarcações.

« A agencia do correio e a estação do telegrapho funcionam actualmente em predios alugados; entretanto os armazens da alfandega ns. 1 e 2, ultimamente reformados e onde se acha installado provisoriamente o expediente, offerecem espaço sufficiente para serem alli estabelecidas aquellas repartições; uma vez effectuados os concertos do pavimento superior e o expediente removido para local proprio, ficarão aquelles armazens completamente desoccupados.

« A reunião da alfândega, da agencia do correio e da estação do telegrapho nacional em um edificio não só redunda em avultada economia para os cofres federaes, exonerados de pagarem os alugueis que presentemente pagam, como tambem virá trazer grande facilidade ás relações dessas repartições entre si. O commercio tambem lucrará muitissimo com essa reunião, que terá como consequencia o encontrar centralisadas n'um mesmo ponto da cidade as tres repartições publicas de que mais carece. »

Muitas das reclamações da inspectoría merecem, sem duvida, ser attendidas, e o credito que o congresso votar para dos melhoramentos reclamados os que julgar imprescindiveis será amplamente compensado pelo augmento de renda, e pelo melhor desenvolvimento do serviço.

Alfandega da Bahia — A renda arrecadada no exercicio de 1895 foi de 18.457:787\$007, tendo sido a do exercicio anterior de 20.582:439\$790; apresentando, portanto, aquelle exercicio um decrescimento de 2.124:652\$783.

Attribue a inspectoría esse decrescimo ás seguintes causas:

« a) conflagração no sertão das bandas de clarineteiros, que assaltam quasi diariamente as comarcas, devastando a propriedade agricola e pecuaria e commettendo atrocidades ; do que é consequencia natural o retrahimento das relações commerciaes da capital com o interior.

O commercio tendo falta de numerario as transacções foram escasseando e bem assim os pedidos de mercadorias do estrangeiro.

b) Tal ou qual oscillação periodica, que se manifesta na intensidade do desenvolvimento da industria agricola ; ha dous annos, pouco mais ou menos, no norte produz-se o mesmo phenomeno, por assim dizer simultaneamente.

Consultando-se a estatistica da renda em épocas normaes, como por exemplo, de 1871 até 1889, ha de se notar o curioso phenomeno dessas quedas mais ou menos periodicas, tanto da renda de importação, como da de exportação em varios espaços da sua marcha ascendente. »

Informa ainda a inspectoría :

« O pessoal das capatazias é insufficiente, o que difficulta a sahida das mercadorias, provocando reclamações do commercio, que não quer pagar facilmente a armazenagem legal, elevada pelo excesso de tempo.

O edificio da alfandega, além de arruinado, é de provada insufficiencia para os trabalhos que tem de executar, não dispondo de espaço para alargamento dos armazens, que são estreitissimos em dimensões e quasi completamente privados de ar e luz.

O compartimento da guarda-moria, que ameaça ruina, está collocado na parte posterior do edificio principal e não tem vista para o mar sinão em limitadissima parte fóra do ancoradouro.

A idéa de mudar-se a alfandega para os edificios onde funciona o arsenal de marinha seria de maxima conveniencia para elle e para o commercio, sobretudo agora que se trata de installar aquelle arsenal fóra da área da cidade.

A guarda-moria não tem alojamento para o seu pessoal.

E' necessaria a construcção de um barracão para alojamento, além dos concertos do edificio da guarda-moria, o que tudo se póde conseguir com a quantia de 20:000\$000.

Uma das causas da demora nos serviços de capatazias provém do estado deploravel do material fixo e rodante.

A machina que transmite movimento aos ascensores hydraulicos tem as caldeiras em máo estado e os tubos conductores de vapores completamente oxydados e apodrecidos, de fórma que o trabalho de descarga e descensão de volumes dos armazens do 1º andar do edificio da alfandega, não se faz de modo constante, como era de desejar, mas com intermittencias, que roubam tempo precioso com prejuizo para o serviço.

Os trilhos e gyradores precisam ser substituidos, os carrinhos de mão acham-se estragados e os de conducção sobre trilhos serviveis são em pequenissimo numero.

E' necessaria a acquisição de uma bomba de apagar incendios, com os accessorios indispensaveis para salvaguardar as mercadorias armazenadas em caso de sinistro pelo fogo, visto que o serviço do corpo de bombeiros da capital do estado não é dos melhores.

Os escaleres e botes de que dispoe a alfandega são em pequeno numero e já velhos e estragados, sendo a acquisição de novos vehiculos dessa natureza de urgente necessidade. »

Alfandega de Pernambuco — A receita arrecadada em 1895 foi de 23.751:224\$354 e a do exercicio anterior de 24.152:850\$744, apresentando, portanto, o ultimo exercicio uma differença, para menos, de 401:626\$090.

O relatorio da inspectoría presta as seguintes informações :

« A companhia dos guardas compoe-se de um commandante, quatro sargentos e 60 guardas, numero absolutamente insufficiente para acudir ás necessidades do serviço de guarnição dos postos fiscaes, de descarga de vapores, de ajudantes dos conferentes de pontos, entrepostos estadoaes, etc.

A força marítima é formada por dous mestres, seis patrões, dous carpinteiros e 70 remadores.

A guarnição das barcas de vigia e o serviço de escaleres exigem pessoal muito mais numeroso do que o actual.

A administração luta com serios embaraços para desobrigar-se de seus deveres, á falta de recursos fiscaes. Ella não dispoe de pessoal e material sufficientes para acudir de prompto ás necessidades do serviço, e é d'ahi que surgem as frequentes reclamações ácerca da morosidade no trabalho da descarga e armazenagem de mercadorias.

Desse pessoal, pessimamente remunerado e muito reduzido, tem sido forçada a inspectoría a distrahir alguns empregados mais aptos para servirem de continuos, visto a impossibilidade absoluta de ser esse pesado trabalho, muito augmentado pela transferencia dos encargos que competiam á ex-thesouraria de fazenda, desempenhado pelos seis continuos do quadro.

O material fixo e rodante das capatazias da alfandega é absolutamente imprestavel.

O fixo compõe-se de tres guindastes, dous movidos a vapor e um mecanico, sendo este de systema tão atrazado, que não póde servir para attender ás necessidades do serviço.

O material rodante é constituido apenas por alguns vagons velhos, muito grandes e já arruinados.

E' inadiavel a necessidade de fazer-se aquisição de material apropriado ao transporte dos centenaes de volumes que diariamente transitam pela alfandega.

E' necessario substituir-se o material existente por vagonetes, gyra-dores, trilhos e dormentes modernos, porquanto só essa reforma trará rapida e facil communicação para todas as dependencias da repartição.

Existe na guarda-moria uma bomba a vapor para o caso de incendio, de fraco alcance e inutilizada.

O material fluctuante compoe-se de frageis embarcações, a saber : uma catraia de 12 remos, uma lancha de quatro, um escaler de oito, tres ditos de seis, quatro de quatro, e quatro de dous, alguns um pouco arruinados.

Os armazens internos são máos, faltando-lhes ar e luz sufficientes e estão collocados de modo que difficultam muito a conducção e arrumação das mercadorias.

E' tão pouco lisongeiro o estado delles, excepção feita do de n. 3, que, em consequencia das aguas pluviais, ficam muitas vezes damnificadas as mercadorias alli guardadas.

D'ahi resulta a necessidade urgente da respectiva reconstrucção para que atinjam as condições precisas para a garantia da propriedade particular, confiada á guarda e responsabilidade do fisco.

O ultimo augmento votado na lei de orçamento vigente é claramente insufficiente para pagamento do salario do trabalho diurno e nocturno da marinhagem, em meio da temerosa crise economica que atravessamos.

Desse facto resulta que o pessoal que se offerece ao serviço da guarda-moria não é o da melhor especie.

O pessoal das capatazias é pessimamente remunerado. »

Alfandega do Pará — Comparada a importação de 1895 com a de 1893 encontra-se a differença, para mais naquelle, de 1.959:829\$669, e com a de 1894, apenas a de 165:819\$469, que não corresponde, de certo, ao que se devia esperar das aggravações da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

Entende o inspector que a importação retrahiu-se em consequencia dessas aggravações á procura de mercados, como o do estado do Amazonas, em cuja alfandega a fiscalisação das rendas é quasi nulla, por falta notavel de elementos para exercel-a.

Do relatorio do inspector são extrahidas as seguintes informações :

« Insiste na sua proposta, constante do relatorio anterior, para creação do logar de ajudante do inspector.

Entende que satisfeitas estas tres condições : primeira, regular installação dos empregados, que, como estão, não podem produzir bom serviço ; segunda, creação do logar de ajudante de inspector ; terceira, preenchimento dos logares fixados na tabella F annexa ao decreto n. 1582, de 31 de outubro de 1873, conseguir-se-hiam os mesmos resultados esperados da delegacia fiscal ; com cujo pessoal, installação e custeio far-se-ha despeza incomparavelmente maior do que a resultante da creação do logar de ajudante e de mais quatro ou cinco escripturarios

para o serviço de tomada de contas e outros em atraso por falta de pessoal.

Julga necessaria tambem a creação : de um logar de guardião para o cruzador *Caçador*, de tres fieis para os armazens metallicos, que estão quasi concluidos e já em grande parte funcionando, de oito vigias, dous machinistas, dous foguistas, tres marcadores, tres ajudantes de fieis de armazem e vinte serventes.

A despeza com esse augmento será largamente compensada com o crescimento certo da renda de capatazias.

Os vencimentos do commandante da força dos guardas não constituem sufficiente remuneração do seu trabalho e por isso devem ser elevados a 3:000\$000, como na alfandega de Santos, onde o serviço não é maior nem mais cara a vida do que no estado do Pará.

O vencimento do immediato do cruzador *Caçador* é de 2:400\$000, igual ao do mestre dessa embarcação, sendo, portanto, irregular que esse immediato, 2º official de bordo com carta de piloto, tenha vencimento igual ao do mestre, seu subordinado. E' necessaria a elevação desse vencimento a 3:000\$000, para que desapareça a desigualdade existente e que amesquinh o dito official.

Não tendo havido augmento de salario para a marinhagem do cruzador *Caçador*, é conveniente equiparal-o ao da marinhagem das outras embarcações da alfandega, ficando reduzida a duas as tres classes existentes.

A equiparação proposta deve ser feita na seguinte proporção :

1 immediato.	3:000\$000
1 guardião	1:800\$000
2 marinheiros de 1ª classe a 70\$000 mens-	
sacs	1:680\$000
10 ditos de 2ª classe a 55\$000 mensaes. .	6:600\$000
1 cozinheiro.	720\$000

O foguista do aviso *Serzedello* deve passar a vencer mensalmente 100\$000.

A cada ferreiro da alfandega deve ser abonado o salario de 6\$, quanto pagam os particulares aos officiaes dessa especie.

Subsistem todos os inconvenientes resultantes da insufficiencia e impropriedade dos compartimentos do edificio da alfandega indicados no relatorio anterior, que tornam defeituosissima a installação do pessoal e trabalhos.

Reduzida, como se acha, a área do armazem 6, torna-se preciso, alargal-a para o lado da abandonada e arruinada igreja das Mercês, unico espaço disponivel.

E' de grande utilidade a creação de um posto fiscal em Salinas, cuja principal missão seja fazer guarnecer por guardas, destacados nessa localidade, todas as embarcações estrangeiras que entrarem a barra, para que no percurso de 107 millias, que separam Salinas da capital do estado, não se pratiquem contrabandos; que são faccis actualmente.

A machina do cruzador *Caçador* precisa de grandes obras, taes como:

a) Substituição, por outra nova, da caldeira que se acha estragada e em certos logares reduzida a poucos millímetros de espessura, cujos reparos, que importariam em somma avultada, seriam pouco duradouros e proveitosos;

b) Substituição e concerto de diversas peças de machinas.

As obras de cuja urgente promptificação precisa o cruzador, para poder continuar a prestar serviços na costa, onde são frequentes os naufragios, foram orçadas em 26:229\$220.

Reclama contra o conselho municipal de Belém, que creou o « imposto de cães », sobre todos os generos ou productos desembarcados nos cães, trapiches, pontes e rampas do littoral da cidade, com excepção dos productos estrangeiros, sujeitos á fiscalisação da alfandega, tendo sido a respectiva cobrança commettida a empregados da recebedoria do estado.

O governador, nas suas mensagens ultimas ao congresso, sustenta a constitucionalidade desse imposto, por isso que a constituição não nega ao estado a faculdade de votar direitos de desembarque de mercadorias procedentes de outros estados.

Entende que esse imposto não póde subsistir, porque á União pertencem exclusivamente os direitos de importação, como aos estados os de exportação.

O n. 2 do art. 7º da Constituição da Republica isenta de direitos o commercio de cabotagem de mercadorias nacionaes, bem como das estrangeiras que já tenham pago imposto de consumo.

Sendo a mercadoria nacional igualada á estrangeira, que já pagou impostos, si os estados não têm absolutamente o direito de impôr novos onus ás mercadorias importadas, como já está consagrado e firmado até pela jurisprudencia do supremo tribunal, si essas mercadorias estão perfeitamente igualadas pela Constituição ás mercadorias dos estados, sendo reciprocos os direitos e obrigações dos dous poderes sobre o assumpto, a conclusão logica é que tambem os municipios não podem tributar mercadorias nacionaes.

Propoe que sejam vendidas em hasta publica as fazendas nacionaes da ilha de Marajó, em pequenos lotes, e, quando isso não seja conveniente, que se transfira para a fazenda « Arary » o gado existente na de S. Lourenço, extinguindo-se a administração desta e arrendando-se os terrenos em lotes ao alcance dos pequenos criadores, autorizando-se as seguintes despezas: 22:320\$000 para construcção de retiros, 4:000\$000 para compra de achas para curraes, 16:000\$000 para aquisição de 100 cavallos, 2:000\$000 para concerto do sobrado e senzalas do « Arary », e 1:000\$000 para compra de pequenas canôas (montarias).

Entraram 982 embarcações, sendo: de longo curso 217, menos 18 que em 1894; e de cabotagem 765, mais 374 do que nesse anno. Dessas embarcações 685 eram estrangeiras e 297 nacionaes, 870 a vapor e 112 á vela. »

Alfandega de Porto Alegre — A renda arrecadada no exercicio de 1895, inclusive a quantia de 1.464:782\$284 de depositos, importou em 14.859:469\$427.

Do relatorio do inspector extrahi as informações seguintes :

« Para collocar a alfandega em condições de poder desempenhar os deveres que lhe são impostos, convém que se lhe dê o pessoal das tabellas F e G annexas ao decreto n. 1582, de 31 de outubro de 1893. O quadro actual é o da tabella I.

Tomando em consideração o grande desenvolvimento que tem tido o commercio de importação, torna-se necessario que o quadro dos guardas, que além das funcções proprias tambem exercem as de officiaes de descarga, seja augmentado com mais 10, ficando assim elevado a 30.

A impropriedade do edificio que serve de alfandega é ainda aggravada pela imprestabilidade de todo o material.

E' necessaria a acquisição de :

2 guindastes de ferro de 5 toneladas ;

4 trollys ;

8 balanças (francezas) de mesa com os respectivos pesos ;

2 balanças granatanas idem ;

10 ditas centesimaes da força de 1.000 kilos ;

Ferramenta para abertura de volumes

O corpo de guardas não tem o preciso armamento para as diligencias fiscaes de que está incumbido. O existente está completamente inservivel e não se presta a nenhum concerto.

Vem de longa data a reclamação contra a exiguidade da localidade em que funciona a alfandega, o que cada vez mais se faz sentir, pois dispõe apenas de quatro acanhados armazens, tres dos quaes são de particulares, sem nenhuma garantia de segurança, e que precisam de importantes e urgentes reparos, a que se negam os proprietarios.

O armazem alfandegado—Dr. Castilho, ultimamente inaugurado e utilizado como ponto de descarga de mercadorias despachadas sobre agua, não corresponde ás exigencias, além de estar mal collocado, longe da fiscalisação da alfandega, e em local de difficil accesso ; recusando-se os proprietarios de lanchas a nelle fazerem descargas.

Despende-se por mez a quantia de 1:800\$000 com aluguel de edificios sendo: 1:000\$000 com o da casa que é occupada com o expediente e 800\$000 com tres armazens externos, que se acham em pessimas condições.

No mez de dezembro ultimo houve época em que se agglomeraram 10.000 toneladas de carga no porto, sem haver local para recebê-la.

A construcção, pois, de um edificio apropriado é o unico meio de pôr termo ás justas reclamações do commercio e de conciliar os interesses deste com os do fisco.

Um rapido exame das rendas da alfandega, especialmente a do anno findo, que elevou-se a mais de 1.000:000\$000 por mez, é bastante para fazer resaltar a impossibilidade material de uma fiscalisação energica e de presteza no expediente com os actuaes elementos.

Só o rendimento da armazenagem em 10 annos, principalmente agora com a nova tarifa, que faz augmentar muito aquella verba, seria sufficiente para a construcção de um edificio com todos os requisitos necessarios.

A marinhagem, allegando exiguidade de vencimentos, tem abandonado o serviço, uns por terem completado o tempo do respectivo contrato, outros por deserção, em consequencia de não se poderem sustentar com o vencimento de 40\$000 mensal.

Dessa exiguidade de soldada, que não dá para a manutenção da praça, sobrevêm para o fisco difficuldades não pequenas.

E' justa, portanto, a elevação da soldada dos marinheiros a 80\$ mensaes e a 100\$000 a dos patrões ; tanto mais que na alfandega de Pelotas, que é de 4ª ordem, os marinheiros têm 75\$000 mensaes e os patrões 180\$000.

Alfandega do Maranhão — A renda arrecadada no exercicio de 1895 foi de 3.424:319\$980, e tendo sido a anterior de 3.658:741\$603, resulta uma differença, para menos, de 234:421\$623.

Diz o relatorio da inspectoría :

« Este decrescimo procede da crise por que está passando a praça, proveniente da falta de braços para a lavoura e da immobilisação dos capitaes empregados em emprezas que não têm dado resultado.

Essas emprezas e outras lançaram em circulação mais de 1.000:000\$ em « debentures », que muitos embaraços e prejuizos têm trazido ao commercio.

A renda do imposto do sello tem soffrido modificação.

E' causa a intervenção do estado, que em suas leis de orçamento tem creado taxas para actos que não pertencem ao governo local nem fazem parte da sua economia.

E' assim que os bancos, companhias e empresas, obedecendo a uma circular do governo, só exigem em suas operações o sello estadoal.»

Accrescenta :

« A construcção de uma ponte, onde a qualquer hora possam atracar as alvarengas e outras embarcações de carga, é de grande necessidade.

« De accôrdo com o calculo do engenheiro competente, com a quantia de 70:000\$000 será levado a effeito este importante melhora-mento, obtendo-se uma ponte metallica nas condições exigidas.

« Torna-se tambem precisa a acquisição de dous guindastes para substituirem os que estão funcionando em pessimo estado.

« O armamento e correame existentes na guarda-moria estão, pela acção do tempo, completamente estragados.

« Devido á insufficiencia de verba, luta a alfandega com serios em-baraços, não podendo nem mesmo reparar o material em uso.

Não tem uma embarcação que possa sahir dos ancoradouros, pelo que continúa a não haver a menor fiscalisação fóra delles.

O orçamento vigente consigna um credito de 20:000\$000 para a acquisição de uma lancha a vapor; mas com semelhante quantia é impossivel a compra de qualquer embarcação dessa especie.

A alfandega precisa de uma lancha a vapor com capacidade e força necessarias ao serviço de barra-fóra, e esta não poderá custar, segundo informações de competentes, menos de 70:000\$000.

A despesa com o pessoal da lancha não será inferior á quantia de 8:860\$000 annualmente e as do custeio são calculadas em 5:200\$000, attendendo-se a que o serviço de barra-fóra trará a necessidade de repa-ros, que devem ser de prompto attendidos.

A aquisição dessa lancha prestará relevantes serviços á fiscalização das rendas, que tem grande esquadro fóra da barra do porto ; porquanto, os vapores de longo curso, pelas circumstancias do mesmo porto, demoram-se antes de entrar, á espera da maré, por mais de um dia, ás vezes.

A alfandega funciona em um velho e arruinado edificio, em que tornam-se precisos muitos reparos.

Pede para ser elevada a 10:000\$000, no exercicio de 1897, o credito concedido á rubrica « Obras ».

Faz-se necessaria a elevação dos vencimentos dos guardas de 1:500\$000, que percebem actualmente, a 2:000\$000.

Com difficuldade luta a guarda-moria para encontrar pessoal de patrões e remadores com o vencimento de 2:000 diarios para estes e 2\$500 para aquelles.

Tambem é exiguo o vencimento do carpinteiro, 60\$000 mensaes.

Pede no orçamento para 1897 83\$333 mensaes para os patrões, 80\$000 para o carpinteiro e 75\$000 para os remadores.

O numero de guardas de que se compoe a respectiva força é insufficiente, attendendo-se ao desenvolvimento que tem tido a navegação de longo curso.

Com 18 guardas torna-se difficil exercer a necessaria fiscalisação.

E' imprescindivel augmentar de mais sete o numero actual dos guardas.

O numero de 39 remadores é tambem insufficiente.

O serviço torna-se pesado: não havendo o necessario descanso, não se póde exigir a vigilancia que requer o serviço dos ancoradouros.

Alfandega do Ceará — A renda foi de 4.352:750\$383 no exercicio de 1895, tendo apenas attingido a 3.907:955\$522 no exercicio anterior; verificando-se, portanto, uma differença, para mais, de 444:794\$861.

O inspector da alfandega pede :

« a) a elevação do numero de guardas de 18 a 20 ;

b) o augmento do numero de marinheiros a 20, ou o dobro dos que actualmente existem ;

c) o pessoal necessario para tripolar duas baleeiras e uma lancha a vapor.

Informa que :

Um dos armazens está descoberto e perdidas, por essa razão, as madeiras da cobertura ;

O archivo funciona em um pequeno compartimento, sem as prateleiras e armarios indispensaveis ;

Dos armazens de Antonio Dias Pinheiro, alfandegados para receber mercadorias da tabella II, o de n. 3 precisa de grande concerto ;

O galpão de taboas, que serve de guarda-moria e alojamento dos guardas, está em máo estado e convem ser mudado para onde se faz o desembarque ;

A alfandega não possui uma embarcação propria, servindo-se de um bote alugado por 100\$000 mensaes ;

Guindastes não existem ;

São necessarias :

Duas baleeiras, uma lancha a vapor, uma ponte, mesmo de madeira, para embarque e desembarque de mercadorias e de pessoal ;

Entraram no porto da Fortaleza, em 1895, 282 embarcações, sendo 200 nacionaes e 82 estrangeiras.»

Alfandega de Maranhão — A renda aduaneira arrecadada no exercicio de 1895 importa em 3.616:087\$839, tendo sido a do anterior de 3.844:765\$723. Da comparação desses algarismos resulta um decrescimento da renda no exercicio proximo findo de 228:677\$884.

Lê-se no relatorio da inspectoría :

« Continúa a alfandega a lutar com serios embaraços por falta de pessoal. Não é possivel que os poucos empregados existentes possam pôr em dia trabalhos que ha muitos annos descontinuarão ;

Estão em atrazo serviços importantissimos, como : conferencia de manifestos, revisão de despachos, estatística commercial, etc. ;

Julgo que só podem melhorar as condições actuaes, com relação ao pessoal, com a criação de uma delegacia fiscal, por onde correrão os

trabalhos a cargo da extincta thesouraria de fazenda, ou dando-se á alfândega pessoal igual ao da do Ceará. No caso de ser creada a delegacia, deve ser elevado o numero de 1^{os} escripturarios e de conferentes ao que tem a alfandega do Ceará ;

Com a installação do posto fiscal no rio Içá faz-se preciso ser elevado a 20 o numero de guardas e a 16 o de remadores (actualmente o numero de guardas é de 18 e o de remadores 11) ;

A mesa de rendas do Capacete funciona apenas com o administrador e dous marinheiros, visto como ninguem quer ser guarda ou escrivão, attenta a exiguidade de vencimentos. Assim, não tem meios de reprimir o contrabando que se faz na fronteira peruana ;

Emquanto não fôr installada a alfandega mixta, devem ser providos os logares de administrador e escrivão com empregados da alfandega de Manãos, abonando-se-lhes mais a gratificação de 50 0/0, de accordo com o art. 129 da consolidação ;

A mesa de rendas deverá dispor, para a repressão do contrabando, de mais :

3 guardas, vencendo.	4:500\$000
6 marinheiros, idem.	7:200\$000
1 machinista, idem.	3:600\$000
2 foguistas, idem.	3:000\$000

assim como de um escaler, do custo de 1:000\$000, e de uma lancha a vapor do de 30:000\$000, sendo calculado o custeio dessas embarcações em 6:700\$000. Augmento total na despeza 56:000\$000.

Parecerá á primeira vista pesada uma despeza de 56:000\$000, concorrendo assim para augmentar os encargos do orçamento ; mas será má a apreciação, porquanto um só contrabando passado por Abel Linares, estabelecido no rio Jutahy, a pretexto de extracção da borracha, foi avaliado em 100:000\$000 ;

A gratificação de 40 0/0, concedida ao pessoal pela lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, não é sufficiente para que os empregados possam viver, nem mesmo parcamente, no estado do Amazonas ; apenas áttenuoti um pouco a sorte dos que procuram ser honestos e zelosos ;

E' tambem de justiça que essa gratificação extraordinaria seja extensiva aos guardas e remadores dos escaleres;

E' de muita necessidade que a alfandega disponha, para o serviço do ancoradouro, de uma lancha a vapor, não só para as rondas, como para fiscalisar as descargas e embarques de mercadorias feitos no littoral, que não é pequeno ;

Torna-se preciso o credito de 1:000\$000 para aquisição de um escaler para o serviço do posto fiscal no rio Içá, que deverá ser em breve installado.

As mesas de rendas de Manicoré e Itacoatiára não produzem o sufficiente para pagamento do pessoal, principalmente a de Itacoatiára, que póde ser supprimida sem inconveniente..»

Alfandega de Maceió — A arrecadação elevou-se em 1895 a 1.894:363\$946, apesar de irregularmente feita no interior, por não se encontrar pessoa habilitada que aceite o encargo da cobrança pela escassez dos lucros auferidos nas agencias, desde que para o estado reverteram algumas das mais importantes verbas da receita.

Consta do relatorio da inspectoría que actualmente a guarda-moria dispoe de duas baleeiras, insufficientes para os trabalhos de que se acha incumbida, tendo sido encostada, por imprestavel, a lancha a vapor que se destinara, com o melhor exito, ao policiamento do porto.

Segundo o parecer de peritos, os reparos da lancha não excederão de 10:000\$000, podendo ser realisados no arsenal de Pernambuco, com grande economia para os cofres publicos.

Alfandega de Uruguayana — A receita arrecadada em 1895 foi de 1.031:812\$792, tendo sido a renda do exercicio anterior de 611:429\$641, apresentando, portanto, a de 1895 um excesso de 420:383\$151.

Diz o relatorio da inspectoría :

« O pessoal externo é composto de: um commandante, dous sargentos e 45 guardas; um chefe, um sub-chefe e 30 praças fiscaes do corpo aduaneiro; dous patrões e 18 marinheiros.

E' essa a força de que dispõe para a penosa lide de fiscalisar e policiar toda a extensa zona accessivel ao contrabando; sendo necessario, portanto, augmental-a.

O trabalho interno da alfandega cresceu consideravelmente, ao passo que os vencimentos não foram proporcionalmente augmentados. A situação dos empregados de fazenda no estado do Rio Grande do Sul, e principalmente na fronteira, cada dia torna-se mais difficil, em consequencia da subida enorme do valor dos artigos de primeira necessidade.

E', portanto, de inteira justiça que seja concedido aos empregados da alfandega o favor que a outros tem sido feito — a porcentagem de 40 % sobre os vencimentos.

Além de deficiente, a força aduaneira é mal retribuida, o que muito difficulta a obtenção de pessoal idoneo em que se possa confiar, pois ninguem em boas condições se sujeitará ao ordenado de 50\$000 mensaes para prestação de serviços tão importantes.

Faz-se, pois, necessaria a melhoria dos vencimentos desse pessoal.

O material de que dispõe a alfandega para o serviço externo limita-se a uma lancha a vapor de baixa pressão, em regular estado de conservação.

A zona fluvial entre a Republica Argentina e a Oriental, onde se deve exercer vigilancia activa, constante e energica, é extensa, superior a trinta leguas, e por todos os pontos da costa são introduzidas mercadorias em contrabando, com tanto mais facilidade quanto é certo que ao longo da costa argentina se têm estabelecido depositos de mercadorias em transitio, isentas de armazenagens por mezes, o que facilita ao contrabandista o esperar, sem onus, momento proprio para passar o seu contrabando.

A fazenda nacional está, pois, sob a ameaça do decrescimento, sempre progressivo, das suas rendas, sem poder a alfandega, a despeito dos meios que põe em acção, oppôr embaraço ao desenvolvimento do contrabando.

Si o serviço fluvial não se realisa por falta absoluta de meios, o de terra é imperfeitissimo pela de armamento, equipamento e mais accessorios precisos á mobilisação rapida da força fiscal.

Torna-se, portanto, necessária a aquisição de uma lancha rápida e silenciosa, e de armamento, equipamento e munições para a força aduaneira. »

Alfandega do Espirito Santo — A renda arrecadada no exercício de 1895 foi de 1.233:750\$466, sendo a do anterior de 1.544:836\$659. A diferença é de 311:036\$193, para menos, no exercício de 1895.

O relatório da inspectoría faz as seguintes ponderações:

« Com as reformas realizadas em 1890 e 1892 o quadro da alfandega ficou composto de um inspector, seis 1^{os} escripturarios, oito 2^{os}, thesoureiro, fiel deste, porteiro, continuo, administrador de capatazias e fiel deste.

Insignificante foi o augmento feito, diante do desenvolvimento que se tem manifestado no estado, pelo alargamento das transacções commerciaes com o estrangeiro, desenvolvimento que, começando a operar-se desde 1890, deu logar á elevação da alfandega da 4^a para a 3^a ordem, e pelo accumulo de todos os trabalhos que eram executados pela thesouraria de fazenda.

A elevação da alfandega da 3^a para a 2^a ordem é necessidade indeclinavel, não só pelos motivos expendidos, como pelo crescimento constante da arrecadação que, nos tres ultimos exercicios, attingiu a 3.373:145\$905.

Tem havido difficuldade em preencher os logares de guardas com pessoal idoneo, porquanto, nas diversas vezes que se tem annuciado concurso para taes empregos, nenhum candidato se apresentou, pela exiguidade de vencimentos em um meio onde a vida é excessivamente cara.»

Movimento maritimo.

Entraram:

Embarcações nacionaes:

Vapores	284
Navios á vela	212
	<hr/>
	496

Embarcações estrangeiras:

Vapores	75
Navios á véla	74
	<hr/>
	149

Alfandega de Corumbá — A renda arrecadada no exercício proximo findo foi de 1.250:118\$494, tendo sido a do anterior de 1.105:834\$000, apresentando, portanto, o de 1895 um augmento na importancia de 144:284\$494.

Tratando o inspector da alfandega do contrabando na fronteira do Paraguay, refere-se « ao modo escandaloso por que é praticado, fóra de qualquer acção fiscal. Alli commercia-se livremente com aquella republica, como si fosse no proprio territorio, pois as casas de negocios de ambos os lados são abastecidas de mercadorias procedentes da Villa da Conceição.

« Accrescenta: para repressão do contrabando será necessario o augmento da força dos guardas ou a criação de um corpo desses, subordinado ao administrador da mesa de rendas de Porto Murtinho e composto de um commandante e 14 praças.

As vantagens que hão de ser auferidas com semelhante medida serão mais que sufficientes para compensar os onus que ella acarretar.

Será justiça o augmento dos vencimentos do pessoal externo: machinista e foguista do guincho e patrão e remadores do escaler, os quaes são ainda pagos pela tabella do orçamento do exercício de 1883-1884, sendo, portanto, os unicos que conservam os vencimentos primitivos.

E' quasi impossivel se conseguir a permanencia dos remadores, porque, não lhes sobrando tempo para cuidarem em grangear outros recursos, desanimam e abandonam um emprego que nem lhes dá para a subsistencia.

Ultimamente foi installado no estado o serviço sanitario. O patrão e os remadores da chalana da inspectoría desse serviço têm a gratificação de 100\$000 o primeiro e 70\$000 os segundos. Sendo, porém, empre-

gados da mesma categoria que os da alfandega, embora muito menos sobrecarregados de serviço, é de rigorosa justiça que sejam equiparadas as suas gratificações.

Prosegue regularmente a construção do novo edificio da alfandega tendo sido as obras conscienciosamente executadas e devendo ficar concluidas em maio do corrente anno.

Foram, porém, pequenos os espaços aterrados ao redor do edificio, á margem do rio Paraguay, pela escassez do terreno.

Na difficuldade, sinão impossibilidade, de serem prolongados os armazens para qualquer dos lados, pela falta de área precisa, conviria a construção de um caes na frente de todo o terreno occupado pelo edificio.

Com este melhoramento haverá as seguintes vantagens :

Espaço sufficiente para novos armazens, largura necessaria na rua entre o morro e o edificio, e encurtamento da ponte de descarga; ficar inteiramente fechada a área em frente á alfandega e ainda proporcionar outros pontos que, por occasião da enchente do rio, prestem-se para a descarga dos navios.

Proponho que o credito de 20:000\$000, consignado na lei de orçamento vigente, seja applicado nessas obras, que podem ser ultimadas com um novo credito no futuro exercicio.»

Alfandega do Rio Grande do Norte — A renda arrecadada durante o exercicio de 1895 importou em 460:408\$590, tendo sido no exercicio anterior de 787:881\$145.

Acredita o inspector que muito maior se tornará a arrecadação desde que o commercio do estado se emancipe definitivamente do de Pernambuco, de cujo porto são transportadas ainda em muito grande escala mercadorias por cabotagem.

A direcção do serviço das capatazias está a cargo do porteiro, que exerce cumulativamente as funcções de fiel de armazem (§ 13 do art. 100 da nova consolidação), sendo o serviço braçal executado por um mandador e seis serventes.

Accrescenta :

« E' insufficiente esse pessoal para que o trabalho seja feito com a promptidão exigida, convindo elevar-se o numero de serventes a 10,

sendo a despesa de 6:150\$000, calculadas as diarias do mandador na razão de 2\$500 e as dos serventes na de 1\$800, durante 300 dias uteis em cada anno.

O modo por que é feita a remoção das mercadorias do trapiche em que os vapores descarregam para os armazens é prejudicial não só á fazenda como ao commercio por falta de commodos. Seria de grande utilidade a collocação de trilhos entre os dous pontos, sobre os quaes gyrassem carrinhos proprios, o que poderá ser feito com pequena consignação, porquanto a distancia a percorrer é apenas de 91 metros.

Os dous armazens existentes possuem tres balanças grandes, sendo duas imprestaveis, e uma pequena, havendo necessidade de utilisarem-se, muitas vezes, de balanças particulares.

O material rodante é insufficiente e quasi inutil, attendendo ao estado de estrago em que se acha e á falta de credito sufficiente para substituil-o ou concertal-o.

Para a policia e fiscalisação do porto pela força dos guardas e marinhagem dos escaleres dispoe a alfandega apenas de um escaler e de uma pequena baleeira em máo estado.

E' imprescindivel a acquisição de duas outras embarcações em boas condições.

Apenas dispoe de dous armazens para recolhimento e guarda de mercadorias, insufficientes quando avulta a importação e descarrega mais de um vapor estrangeiro.

O edificio em que funciona é um proprio nacional muito acanhado e sem as accommodações precisas para repartição aduaneira.

Compoe-se: de um salão com 24 metros de comprimento sobre sete de largura, em que funcionam o pessoal de expediente, a thesouraria, pagadoria, portaria e os despachantes, separados unicamente por grades de madeira, comprehendendo ainda um pequeno compartimento que serve de casa forte e sem a menor segurança; de uma pequena sala, que serve de gabinete da inspectoría, de dous armazens e de quatro pequenos compartimentos destinados, dous ao archivo e dous a quartel dos guardas e remadores.

Os vencimentos que actualmente percebem os empregados da alfandega, a força dos guardas e a marinhagem dos escaleres são

insufficientes até para sua manutenção, pois as mercadorias subiram de preço em razão maior do dobro, baseando-se o commercio local, para explicar essa alteração, no accrescimento de direitos estabelecido pela lei orçamentaria vigente.

A navegação de longo curso estrangeira teve o seguinte movimento:

Navios a vapor	8
» á vela	2
	<hr/>
Total	10
	<hr/>

E a por cabotagem nacional :

Navios a vapor	78
» á vela	131
	<hr/>
Total	209

Acham-se em atrazo os seguintes serviços: a estatistica commercial e navegação de longo curso, liquidação da divida activa e passiva, escripturação do montepio dos empregados dos varios ministerios, excepto o da fazenda, a dos empregados civis dos ministerios da marinha e guerra e as contas definitivas de exactores.

Pelos meios ordinarios é impossivel pôr em dia esses serviços, o que, entretanto, se poderá obter fóra das horas do expediente, por empregados competentes, mediante gratificação extraordinaria, que attingirá a uma importancia relativamente pequena.

Alfandega de Paranaguá — A renda do exercicio de 1895 attingiu a somma de 1.634:397\$844, correspondente ao valor official da importação de 3.350:295\$762.

Tendo a renda do exercicio anterior importado em 730:298\$453, verifica-se que a do que vem de findar apresenta o excesso de 904:099\$391 sobre o de 1894.

A importação directa teria apresentado maior excesso si não fosse a enorme importação por cabotagem, que no anno findo realisou-se, devido ás difficuldades que teve o commercio de supprir-se nas praças estrangeiras, em consequencia das alternativas do cambio e da incerteza de prompto recebimento das mercadorias.

Diz a Inspectoria:

A repartição resente-se de falta de pessoal, pois conta apenas sete escripturarios em effectivo serviço, ao passo que o expediente, sempre crescente, exige maior pessoal que o marcado, para satisfazel-o com a promptidão conveniente aos interesses da administração e do commercio.

Proponho a criação do logar de guarda-mór e o augmento de dous escripturarios.

O serviço das capatazias continúa tambem a ser feito com pessoal insufficiente, sendo necessario elevar-se de 8 a 15 o numero de trabalhadores.

Julgo necessaria a criação do logar de cartorario, hoje annexo ao de porteiro, empregado que, tendo funcções especiaes, não póde estar á testa do archivo para organisal-o com ordem, passar as certidões que forem requeridas e, principalmente, ter sob sua guarda e responsabilidade os documentos archivados, distrahido sempre com o serviço da portaria, que está distante do local onde tem de exercer as funcções de archivista.

O edificio em que funciona a alfandega, velho convento dos jesuitas, situado em logar reconhecidamente pouco adequado ao movimento de carga e descarga de mercadorias, é pouco apropriado, mas este inconveniente será sanado com a construcção do projectado edificio no porto — Pedro II — para a qual já está votado o credito preciso.

O corpo de guardas está desprovido completamente de armamento e, portanto, sem meios de defesa pessoal, sendo urgente o fornecimento de 16 carabinas com reflex e cinturões e 16 revolvers com as competentes munições de 50 tiros cada um.

Para accentuar o grande desenvolvimento commercial do estado do Paraná basta saber-se que, durante o anno findo, entraram no porto de Paranaguá 432 navios, sendo 191 vapores e 61 á vela nacionaes e 105 vapores e 75 á vela estrangeiros, quando o movimento do anno de 1894 foi de 227 embarcações á vela e a vapor, entre nacionaes e estrangeiras.»

Alfandega de Santa Catharina — A renda no exercicio de 1895 importou em 2.059:777\$886, apresentando notavel differença, em sentido ascendente, sobre a de 1894, que foi de 1.734:508\$364.

A importação concorreu para o computo da renda com a somma de 1.209:811\$657 e os addicionaes com a de 642:422\$229.

O inspector consigna em seu relatorio uma serie de irregularidades observadas com referencia ao pessoal, contando apenas, pela força das circumstancias anormaes no anno findo, com seis empregados para todo o enorme serviço aduaneiro.

Só o serviço do ministerio da guerra, accrescenta, occupa um empregado exclusivamente. E' tão avultado o serviço militar que a respectiva despeza é superior á renda da alfandega.

Julga tambem de toda conveniencia:

« Augmento no numero de remadores para tripolarem os escaleres existentes ;

Meios de fiscalisação melhores e mais efficazes que os existentes, sendo de absoluta necessidade a acquisição de uma lancha a vapor ;

O reparo da ponte, afim de evitarem-se os males que, sem duvida, advirão do seu estado de ruina. As estacas nem supportam os turcos em que estão içados os escaleres. A obra, que foi orçada em 23:297\$780, poderá ser feita com pessoal dos arsenaes, até com material enviado dessa capital.

A experiencia está demonstrando que a industria nacional, em vez de aproveitar-se razoavelmente do favor da lei tributaria que taxou os similares estrangeiros, mantendo os preços do mercado, para fazer-lhes concurrencia, com vantagem, eleva-as avaramente como si estivesse tambem taxada a manufactura do paiz, não sendo mesmo raro o uso de rotulos para confundir a mercadoria nacional com a importada do estrangeiro, e sendo os preços elevados muito antes de converter-se em lei o projecto apenas apresentado no congresso nacional.

Desta sorte recahem sobre o consumidor os effeitos de semelhante ganancia ¹.»

Alfandega de Sergipe—A renda do exercicio de 1895 produziu 2.333:329\$331, tendo a importação concorrido para ella com a somma de 1.310:844\$694.

¹ Esta informação confirma o que ficou expalido no estudo sobre a isenção de direitos.

O edificio em que funciona a alfandega não tem as precisas commodidades para o fim a que é destinado.

Accrescenta o inspector :

« O serviço de fiscalização dos ancoradouros necessita de embarcações para rondas e visitas, assim como o de capatazias de balanças e outros instrumentos apropriados ás conferencias de mercadorias.

A força dos guardas está completamente desprovida de armamento.»

Alfandega da Parahyba — A arrecadação produziu no exercicio de 1895 725:762\$190 e no de 1894 790:717\$482, apresentando, portanto, no anno findo a renda um decrescimo de 64:955\$292.

O inspector explica a razão dessa differença pela diminuição da exportação, em consequencia do rigoroso inverno, que reduziu consideravelmente a producção do algodão, principal riqueza do estado, além da industria de criação.

As seccas, assim como os rigorosos invernos, estancando os recursos da população, diz elle, influem sobre o commercio importador, que se retrahê, com prejuizo da renda da alfandega.

Diz o relatorio remettido ao thesouro :

« O pequeno edificio, proprio nacional, em que se acham alojadas a força dos guardas e a guarnição militar, não tem accomodação para quartel. Apenas ha espaço para cinco praças no cubiculo em que passam a noite e, entretanto, a guarnição compoe-se de 11 e mais.

As obras necessarias ao augmento desse edificio são avaliadas em 8:000\$000.

E' urgente a acquisição de um armazem que allivie os cofres publicos do pagamento annual de 1:200\$000, pelo arrendamento do predio particular que serve para deposito das mercadorias que não são de estiva ; podendo ser feita a acquisição de um edificio, que fica contiguo áquella repartição, por 16:000\$000.

Para posto fiscal em Cabedello foi alugada uma casa particular pela quantia de 25\$000 mensaes, mas o proprietario acaba de elevar o aluguel a 50\$000.

A inspectoria vê-se embaraçada com essa exigencia, em vista da exigua verba de que dispõe para aluguel de predios.

Para sahir dessa difficuldade, propoe a compra desse edificio pela quantia de 6:000\$000.»

O movimento do porto foi o seguinte em 1895 :

Navegação de longo curso.

Entraram :

Navios a vapor	13	
» á vela	7	20
	<hr/>	

(Todos estrangeiros.)

Navegação por cabotagem:

Navios a vapor :

Nacionaes	103	
Estrangeiros.	5	108
	<hr/>	

Navios á vela :

Nacionaes	124	
Estrangeiros	8	132
	<hr/>	<hr/>
		260

Navegação costeira :

Navios á vela nacionaes.	19	
	<hr/>	
Total das entradas		279
		<hr/>

Alfandega da Parnahyba:

A renda arrecadada no 1º semestre foi de.	137:570\$367
» » » » 2º » de.	271:850\$302
	<hr/>
	409:420\$669

A importação concorreu para esse total com as seguintes parcelas:

No 1º semestre	86:285\$932
» 2º »	173:361\$726
	<hr/>
	259:647\$658

Diz o inspector :

« O predio em que funciona a alfandega, que não é proprio nacional, além de fazer correr perigo a vida do pessoal nas grandes invernadas e cheias do rio, que já o damnificaram muito, não se presta ás exigencias actuaes do commercio e tornou-se insufficiente para a accommodação do pessoal, depois do augmento que houve.

O salão do expediente é acanhadissimo, e o compartimento que serve de armazem não comporta as cargas quando ha entradas simultaneas de embarcações, sendo preciso protelar as descargas e concitar o commercio a despachar alguns volumes afim de que outros possam ser armazenados.

O predio que, na villa da Amarração, serve de posto fiscal é proprio nacional, necessitando em parte de grandes reparos.

E' necessaria a criação de um posto fiscal no porto de Tutoya, composto de um commandante, quatro guardas, um patrão e seis marinheiros.

A necessidade da criação desse posto funda-se no facto de haver tres portos na jurisdicção da alfandega: Tutoya, Canarias e Amarração; residindo, porém, todo o pessoal externo no ultimo, ficam em total abandono de fiscalisação os dois primeiros, que só são frequentados pelos empregados, quando nelles se verifica alguma entrada de navios de grande calado.

Tendo sido incluída a barra da Tutoya nos portos de escala da companhia de navegação a vapor do Maranhão, o posto fiscal proposto faz-se preciso no intuito de evitar desvio dos direitos aduaneiros. »

Alfandega do Penedo — A arrecadação da alfandega durante o anno de 1895 attingio a 100:797\$139, e tendo sido a de 1894 de 133:486\$921, verifica-se uma differença para menos de 32:689\$782.

Esse decrescimo tem fundamento em duas causas :

A falta absoluta de safra, que obrigou o commercio a completo retrahimento, não fazendo metade da importação usual.

O desvio de mercadorias de transito, como já foi exposto no meu relatorio do anno proximo findo, sob o titulo — Desvio de rendas publicas e despesas illegaes.

O inspector informa mais o seguinte :

« Tendo demonstrado a pratica não haver economia na adopção do systema de chamar serventes de capatazias extraordinarios, todas as vezes que a affluencia do serviço o exige, é conveniente e de grande vantagem o restabelecimento dos seis serventes que existiam anteriormente e foram reduzidos a tres, numero actual.

« E' necessario para a boa fiscalisação que a alfandega disponha de duas embarcações: uma barca de vigia para estacionar em frente ao ancoradouro, que fica distante do porto, no meio do rio, entre aquelle e o de Villa Nova, para evitar o transporte de mercadorias para o baixo S. Francisco, sem a minima fiscalisação ou autorisação da alfandega, e uma lancha a vapor para o serviço fiscal nocturno e acudir de prompto ás constantes necessidades, quer da barra, em diversos pontos do rio, quer no baixo S. Francisco até Piranhas ;

« O casco do cutter em que estava estabelecido um posto fiscal, na linha divisoria do rio em frente ao ancoradouro, precisa de grandes reparos pelas suas condições actuaes de completa imprestabilidade, tendo sido necessario suspender a fiscalisação nelle existente ;

« Attendendo ao excessivo serviço e á insufficiencia de vencimentos, seria conveniente o augmento a 70\$000 dos de 40\$000, que percebem os remadores dos escaleres da alfandega.

« Estando mal alojado, n'um pavimento terreo cedido gratuitamente pela intendencia municipal, o destacamento da força federal, em face das constantes reclamações dos commandantes dessa guarnição, é necessario um credito annual de 480\$000, para aluguel de um predio com as necessarias accomodações para aquartelamento. »

ALFANDEGA DE MACAHÉ'

A alfandega de Macahé foi creada pela lei n. 31, de 12 de janeiro de 1892.

A 14 de junho de 1893 foi designado o engenheiro civil José Valentim Dunham para escolher local e apresentar projecto para o edificio em que devia funcionar.

Esse projecto, com uma planta da enseada de Imbetiba indicando o local apropriado, foi apresentado em 8 de agosto do mesmo anno.

Acompanhavam os estudos o orçamento das obras a fazer e um relatorio justificativo.

Por acto de 8 de novembro desse anno foram approvados os estudos, sendo ordenada a construcção por officio de 11 do mesmo mez.

Organisada a primeira turma de trabalhadores deram estes principio aos trabalhos em dezembro, começando pela demarcação do terreno e construindo um barracão para deposito de ferramentas e materiaes. A 31 de dezembro foi lançada a primeira pedra dessa construcção, lavrando-se disso acta, que foi assignada pelos membros da municipalidade de Macahé e mais pessoas presentes ao acto, e depois encerrada em caixa de zinco e depositada na cavidade de uma pedra para esse fim preparada, a qual se acha em um dos angulos do edificio.

A primeira turma de trabalhadores pouco tempo demorou-se em Macahé, fugindo á qualificação para o serviço da guarda nacional.

Estava então em pleno periodo a revolta de parte da armada, e, devido a esse facto, até o fim de março de 1894 não foi possível organizar permanente e constantemente o serviço.

Terminada a revolta foi formada nova turma, que principiou a trabalhar regularmente em meados de abril desse anno.

Os primeiros trabalhos consistiram na demarcação do terreno na enseada de Imbetiba.

Tem esse terreno 62 metros de frente e fazia parte das marinhas de propriedade da empresa balnearia de Imbetiba, á qual o governo o comprou, pela quantia de 6:000\$000, em janeiro de 1894.

O preparo do terreno consumiu algum tempo, pois foi preciso fazer o desmonte de um grande comoro de areia, de cerca de tres mil metros cubicos, e aterrar uma depressão que existia do lado do terra.

Em fins de maio principiaram ao mesmo tempo os trabalhos da muralha de sustentação e fundação do edificio propriamente dito.

Esses trabalhos continuaram com regularidade no correr do anno de 1894.

Sendo necessario encommendar a cantaria para a fachada do edificio e vigas para a ponte de desembarque, e contratar a mão de obra para a mesma ponte, foram chamados concurrentes, publicando-se editaes por espaço de 30 dias.

Essa praça foi regularmente concorrida e teve logar em maio de 1894 ¹. Para o fornecimento de cantaria foram recebidas tres propostas, para o de vigas duas, e para o contrato de mão de obra concorreram cinco constructores.

Essas propostas, depois de informadas, foram enviadas ao ministro da fazenda de então, capeadas pelo officio n. 13, de 20 de maio de 1894.

Não havendo solução alguma em relação ás propostas, e tornando-se urgente fazer as encommendas para fornecimentos, não só pela necessidade de materiaes, como pelo facto de estarem elles subindo de preço, o engenheiro encarregado das obras, de accordo com os menores preços das propostas, foi fazendo os pedidos sem, entretanto, fazer contrato algum, por não ser isso de sua competencia, conforme declarou-lhe a directoria de rendas.

De accordo com esses pedidos, foram em novembro desse anno recebidas as primeiras pedras de cantaria para a fachada do edificio e as vigas para a ponte de desembarque.

O congresso havia votado para o exercicio de 1893 um credito de 100:000\$000 para a construcção do edificio e votou outro de igual quantia para o de 1894.

Do primeiro credito pouco se gastou e o segundo esgotou-se em novembro de 1894; mas, tendo o estado do Rio de Janeiro concorrido com a quantia de 90:000\$000 para essa construcção, o governo da União fez recolher aos seus cofres para esse fim aquella importancia e com ella fez as despezas até o fim do exercicio de 1894, passando o saldo para o de 1895.

Reconhecida a insufficiencia do saldo existente para a conclusão das obras, e tendo o congresso autorizado o poder executivo a abrir o credito preciso para isso, foi requisitado do engenheiro encarregado das obras o orçamento das despezas para a conclusão.

¹ As propostas foram abertas em Imbetiba pelo engenheiro encarregado das obras.

Esse orçamento foi enviado em 2 de abril de 1895, e o credito aberto pelo decreto n. 2068, de 12 de agosto do mesmo anno.

Devido á grande demora nos transportes das vigas para a ponte de desembarque, feitos pela empresa da estrada de ferro Leopoldina, só a 27 de fevereiro de 1895 foi batida a primeira estaca da ponte, continuando a construcção lentamente por haver pouco material.

Em fins de maio desse anno, estando esgotada a quantia com que concorreu o estado do Rio de Janeiro, ficaram os pagamentos das férias do pessoal retardados até agosto, quando foi aberto o novo credito. Essa demora deu logar ao abandono do trabalho por parte do pessoal, occasionando um atrazo não pequeno no andamento do serviço.

Organisado novamente o pessoal, continuaram regularmente os trabalhos, ficando em novembro desse anno promptos os armazens lateraes do edificio e em dezembro a fachada geral completamente concluida.

A ponte de desembarque tinha nessa occasião 90 metros de extensão.

Para concluir os trabalhos faltava assoalhar o corpo central do edificio, assentar as esquadrias, finalizar os muros que fecham o recinto da alfandega, calçar a parte dos fundos e prolongar a ponte; trabalhos esses para mais tres mezes, não havendo interrupções. A pintura e o revestimento interno se farão no mesmo periodo.

Os materiaes para a construcção têm sido quasi todos remettidos desta capital, sendo as vigas para a ponte enviadas de varios pontos entre Capivary e Campos.

Por duas vezes foi preciso interromper a construcção da ponte, por não ter a estrada Leopoldina transportado o material preciso, que estava á margem da linha ferrea. Mesmo o material que é depositado em Nictheroy, para d'ahi seguir para Imbetiba, leva ás vezes dous mezes para chegar ao seu destino.

A causa desse facto não pode ser apurada pelo engenheiro encarregado das obras, que limitou-se a reclamar da estrada, e por fim perante este ministerio, tornando saliente o atrazo que essas demoras de transporte de materiaes acarretavam ao regular andamento dos trabalhos.

CAIXA DE AMORTIZAÇÃO

Esta importante repartição tem continuado a funcionar regularmente, apesar da escassez do pessoal e da insufficiencia do credito votado para o serviço de assignatura de notas.

Durante o anno de 1895 foi nomeado membro da junta administrativa o Sr. Joaquim Antonio da Souza Ribeiro.

Em vista da communicação de que o 3º escripturario José Frederico Pires Camargo, tendo recebido para assignar em sua residencia notas de 5\$000 no valor de 10:000\$000, deixara de restituil-as e de comparecer á repartição, ausentando-se desta capital, exonerei-o, mandando proceder contra elle na fórma da lei.

Do relatorio que me enviou o respectivo inspector extrahi os escarecimentos que figuram neste relatorio sob o titulo — emissão, substituição e resgate do papel-moeda.

Tendo incumbido o inspector effectivo de serviço urgente, que o impossibilitava de comparecer diariamente á repartição, nomeei para servir, em commissão, esse cargo, enquanto durar tal impedimento, o sub-director da directoria da contabilidade do thesouro federal Manoel Candido de Leão, que entrou em exercicio no dia 15 do corrente.

IMPOSTO DE SELLO

No relatorio que apresentei-vos em 1895, pags. 145 a 153, expuz o que tem occorrido sobre a decretação deste imposto pelos estados e pelas municipalidades, fazendo um ligeiro estudo da questão e transcrevendo o officio dirigido pelo Dr. Felisbello Freire ao prefeito do districto federal quando, em 1894, o conselho municipal entendeu incluir tambem esse imposto como recurso do seu orçamento.

Não neguei aos estados o direito á criação dessa fonte de renda, o que contestei, e contesto, é o de applicar os sellos a actos que não são de sua jurisdicção e economia privativa.

Apezar das minhas ponderações, nenhuma providencia trouxe a lei de orçamento vigente, e porque a prefeitura deixasse de attender ao reclamo do meu referido antecessor, em 10 de novembro ultimo, sa-

bendo que fôra approvedo em 3ª discussão o projecto do orçamento municipal nos moldes do anterior, officiei tambem nos seguintes termos:

« Sr. Dr. Prefeito do districto federal — Chegando ao meu conhecimento, por intermedio de representação da directoria das rendas publicas do thesouro federal, ter sido approvedo em 3ª discussão o projecto de orçamento dessa municipalidade, em que figuram não só o imposto de sello como os de industrias e profissões, de transmissão de propriedade, de subsidios e vencimentos e de pennas d'agua, julgo conveniente chamar a vossa attenção para a inconstitucionalidade desses impostos. em face dos arts. 7º e 9º, § 1º n. 1, e 10 da Constituição federal, do regulamento de 22 de novembro de 1879, da lei n. 85, de 20 de setembro de 1892, do regulamento de 11 de fevereiro de 1893, das leis de orçamento n. 191 A, de 30 de setembro tambem de 1893 e n. 265, de 24 de novembro de 1894 e de outras disposições em vigor.»

Nada tendo conseguido com relação ao imposto de sello, e não sendo caso de recurso para o poder judiciario, por não tratar-se de lei inconstitucional emanada de um estado (art. 59 da Constituição federal) nada me restava providenciar e tem continuado a irregularidade da respectiva cobrança, com prejuizo ora para a renda da União ora para os particulares, pois não são raros os casos de serem applicados ao mesmo documento sellos federaes, estadoaes e municipaes.

Quanto ao sello creado por algumas municipalidades, e de que vos fallei no meu anterior relatorio, nenhuma outra reclamação chegou ao meu conhecimento depois que expedi a seguinte circular:

« Ministerio dos negocios da fazenda — Rio de Janeiro, 18 de abril de 1895.

Sr. presidente do estado de. . .

Informando o director da casa da moeda haver recebido encomendas de estampilhas para a cobrança do imposto do sello creado por diversas municipalidades dos estados do Rio de Janeiro, de São Paulo e Minas Geraes, e, sendo tal imposto contrario á Constituição federal, a qual, no seu art. 9º, § 1º n. 1, deu sómente aos estados, e não ás municipalidades, o direito de creal-o para os negocios de sua economia interna, sem que, entretanto, lhes facultasse o direito de

transferil-o áquellas corporações, como fez o congresso do primeiro dos ditos estados pela lei n. 110, de 27 de outubro do anno passado; rogo-vos obtenhais do corpo legislativo a revogação de qualquer disposição que nesse sentido tenha promulgado.»

Peço tambem a vossa attenção para a cobrança irregular que a intendencia federal está fazendo do imposto sobre os vencimentos dos seus empregados, pertencente á renda da União, em virtude do regulamento que acompanhou o decreto n. 7544, de 22 de novembro de 1879, art. 1º § 5º, e 15 paragrapho unico.

E', a meu ver, imprescindivel pedir-se novamente ao congresso os meios correctivos necessarios para fazer respeitar a Constituição federal.

RECEBEDORIA DA CAPITAL FEDERAL

No presupposto de que passariam a fazer parte da renda da União os impostos de pennas d'agua, industrias e profissões e transmissão de propriedade, o decreto n. 1482, de 24 de dezembro de 1893 reduziu a 33 o numero de empregados desta repartição, sendo considerados extinctos 28, dos quaes foram já aproveitados 11, restando: tres primeiros escripturarios, cinco segundos, quatro terceiros, quatro lançadores e um recebedor do sello.

Precaria, porém, é a sorte dos extinctos que ainda não puderam ser collocados, por não lhes aproveitar a melhoria de vencimentos restabelecida na lei do orçamento vigente para os empregados do quadro effectivo, em vista do disposto no decreto n. 1166, de 17 de dezembro de 1892, que reorganizou os serviços a cargo do ministerio da fazenda.

No relatorio que apresentou-me, o respectivo director insta por augmento de pessoal fixo por continuar a cargo da repartição que dirige a cobrança dos impostos a que antes me refiro; o que me parece justo.

Faltando-me, porém, base segura para julgar até onde irá essa necessidade, por não estar ainda solvida a questão da divisão dos impostos internos em federaes e municipaes, limito-me a propor que o quadro effectivo seja augmentado, até ulterior deliberação, com os empregados extinctos regularmente nomeados para essa repartição;

sendo considerados os lançadores e o receptor do sello como primeiros escripturarios aquelles e segundo este.

Será um acto justo, porque esses extinctos prestam serviços cumulativamente com os effectivos, e o augmento de despeza será apenas de 19:500\$000.

A renda arrecadada no triennio ultimo foi de :

	1893	1894	1895
Renda do <i>Diario Official</i> e imprensa nacional.	7:703\$000	52\$000	45\$000
> > gymnasio nacional	6:324\$000	25:00\$240	53:72\$000
> > instituto dos surdos-mudos	500\$000	500\$000	750\$000
> > > nacional de musica	1:037\$300	96 \$000	1:116\$000
Matricula da faculdade de medicina	21:680\$000	27:560\$000	37:120\$000
> > escola polytechnica.	3:125\$000	31:12\$000	41:450\$000
Renda dos proprios nacionaes.	87:323\$553	97:001\$977	61:665\$573
Fóros de terrenos.	551\$825	1:010\$385	587\$954
Laudemios.	2:228\$750	21:670\$374	11:913\$270
Premio dos depositos publicos.	27:230\$512	22:583\$372	25:14 \$357
Concessão de pennas d'agua	1.129:955\$591	1.203:934\$347	1.109:811\$374
Sello.	3.185:433\$729	3.314:318\$611	4.024:066\$931
Imposto de transmissão de propriedade da União.	2.116:606\$160	333:744\$303
> > > > > municipal.	2.790:170\$356	2.675:816\$570
> sobre industrias e profissões	1.923:190\$309	2.141:101\$036	2.421:022\$091
> predial.	5.461:902\$579
> do gado de consumo	232:397\$260
> sobre subsidios e vencimentos	7:381\$514	5:890\$410	5:626\$048
> de fumo	533:331\$051	407:80 \$838	139:419\$080
Cobrança da divida activa da União	778:337\$337	254:500\$533	272:469\$132
Contribuição para o montepio.	5:795\$637	5:374\$331	5:685\$919
Indemnisações	93\$000	40\$400	76\$000
Venda de genoros e proprios nacionaes	1:172\$500	13:242\$051	11:993\$883
Receita eventual	220:162\$910	113:530\$313	153:877\$213
Procuratorio.	4:163\$100
Imposto sobre corridas.	21:500\$000
> > vehiculos	2:805\$000
2 ½ % sobre dividendos das sociedades anonymas.	320:402\$555	315:539\$348	503:801\$761
	16.189:102\$308	10.828:410\$815	11.954:417\$635

A renda de 1895 soffrerá alteração, por estarem incluidos apenas balanços até o mez de fevereiro.

Imposto do consumo do fumo — E' notavel o decrescimento desta renda, razão por que foi nomeada uma commissão para inquirir da verdadeira causa, que por ora só posso attribuir á má fiscalisação, irregular lançamento e não emprego do arbitramento.

Espero que as providencias adoptadas no novo regulamento, expedido pelo decreto n. 2216, de 16 de janeiro ultimo, serão de benefico effeito contra a fraude pelos contribuintes. Logo que a commissão apresente o seu relatorio providenciarei como no caso couber.

Imposto de industrias e profissões — Esta renda tende a augmentar, não obstante concorrerem para minorar-lhe a arrecadação as seguintes causas :

1.^a A separação do imposto sobre dividendos de sociedades anonymas para titulo especial da receita;

2.^a O não ter a municipalidade observado o art. 42 do regulamento annexo ao decreto n. 9370, de 22 de fevereiro de 1888 que exige, para concessão de licenças a estabelecimentos industriaes e mercantis, a exhibição de certidão de pagamento do imposto. Maior prejuizo ainda provem das concessões a mercadores ambulantes e possuidores de um só vehiculo (carros ou carroças de duas e quatro rodas) cujos lançamentos eram solicitados em cada exercicio como dependencia da concessão de licença municipal, por ser materialmente difficil o seu lançamento pelos lançadores desta repartição.

Concessão de pennas d'agua — Não houve lançamento para o exercicio de 1895, tendo a cobrança nesse exercicio tido por base o de 1894, facto originado do não cumprimento pela municipalidade do art. 10 da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894, que determinou-lhe a remessa ao thesouro de cópia do lançamento do imposto predial.

Sendo as taxas do imposto de pennas d'agua proporcioneaes ao valor locativo dos predios, continuará a irregularidade emquanto a municipalidade desrespeitar o preceito legal repetido na lei de orçamento vigente.

E' esta uma questão que precisa ser estudada, em conveniencia do serviço e das partes, que perdem muito tempo em pagar na inten-

dencia o imposto predial e na recebedoria o de pennas d'agua, quando antigamente essa cobrança era feita cumulativamente.

Entre as tabellas deste relatorio figuram as seguintes com relação ás rendas internas:

N. 29, estatística do imposto de pennas d'agua, avaliado em 1.372:560\$000, correspondente a 46.486 pennas, assim distribuidas: obrigatorias 46.074, voluntarias 281 e gratuitas 131 ;

N. 30, estatística do imposto de industrias e profissões, accusando 13.929 contribuintes, 2.625:007\$500 para o valor do imposto e 11.388:740\$000 para o valor locativo ;

Os contribuintes são assim classificados : brasileiros 4.168, portuguezes 7.812, francezes 630, inglezes 152, italianos 798, diversos 369.

N. 31, estatística das sociedades anonymas, mostrando terem sido distribuidos dividendos no total de 22.920:421\$425, sendo 11.619:242\$225 no 2º semestre de 1894 e 11.301:179\$200 no 1º de 1895, produzindo o imposto nos dous semestre 686:022\$325.

N. 32, estatística dos estabelecimentos taxados com relação aos meios de producção, demonstrando a existencia de 303 fabricas com 2.052 operarios, no valor locativo de 629:640\$000, pagando de imposto 69:926\$300.

COLLECTORIAS

As rendas da União continuam a ser arrecadadas no estado do Rio de Janeiro pelos collectores estadoaes, em virtude do accordo de 5 de junho de 1893.

Para regularisar esse serviço expediu a directoria de rendas, com approvação minha, instrucções em 27 de dezembro de 1895.

A renda no exercicio de 1895 foi de 216:829\$009, entretanto que a do 1º trimestre do corrente anno, já conhecida, é de 106:482\$364 ; calculando proporcionalmente, teremos que a arrecadação de 1896 será mais do dobro da do anno anterior.

A arrecadação nos outros estados precisa ser systematisada para que se possa colher igual resultado. Infelizmente só com os estados de

Minas Geraes, Espirito Santo, Matto Grosso, Piauhy, Maranhão e Pará se tem conseguido celebrar accordo para percepção das rendas federaes; todos os outros se excusaram a prestar esse serviço, aliás remunerado, á União.

Não creio na utilidade da medida autorizada pelo art. 12 da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo: os agentes do correio nenhum conhecimento têm dos regulamentos de fazenda, e os cobradores, para que podessem servir convenientemente, precisariam ser localizados para attenderem ás reclamações sobre lançamentos e á venda de estampilhas; e isso importaria no restabelecimento das collectorias, sem as vantagens que essas traziam para o serviço publico.

O meio mais conveniente será instar com os governadores dos estados com que não ha contratos para que prestem esse serviço á União; arrendando, por concurrencia, a arrecadação nos estados onde não for possivel entrar em accordo.

O assumpto é digno de toda a consideração, porque, apesar das reduções determinadas pelo regimen federativo, é ainda importante a parte da renda que para a União deve ser arrecadada nos estados.

CASA DA MOEDA

No relatorio apresentado pelo respectivo director, o qual figura entre os annexos com a letra G, encontrareis detalhados os serviços executados no anno de 1895 nas diversas dependencias deste estabelecimento, e apontadas as providencias julgadas imprescindiveis para o andamento regular e desenvolvimento dos mesmos serviços.

As tabellas appensas ao dito relatorio demonstram :

Terem sido cunhadas 7.598.617 moedas, a saber :

5.117 de ouro, de 10\$ e 20\$, no valor de . . .	99:280\$000
4.706.000 de nickel, de 100 e 200 réis, no de . . .	654:400\$000
2.837.500 de bronze, de 20 e 40 réis, no de . . .	73:150\$000
Total	<hr/> 826:830\$000 <hr/>

Que os valores entregues a particulares foram :

Em ouro:

Para barras	12:664\$625	
» amoedar	96:827\$999	109:492\$625
	<hr/>	
Em prata para barras		187\$818
		<hr/>
		109:689\$443
		<hr/>

Ter a renda subido a 8:800\$258, sendo:

Taxas arrecadadas.	2:701\$558	
Fabrico de medalhas	3:732\$000	
Analyses chemicas.	910\$000	
Obras diversas	1:456\$700	8:800\$258
	<hr/>	<hr/>

Elevar-se a 13.017.097 o numero de estampilhas fabricadas em 1895, representando o total de 6.860:381\$000.

Tendo sahido para consumo . . .	12.126.127	ou	6.749:332\$300
Ficando em ser em 31 de dezembro.	3.271.220	ou	3.657:217\$200
Por terem passado de 1894. . .	2.380.250	ou	3.546:168\$500

Ter sido o movimento de sellos, bilhetes postacs, cartas-bilhetes e sobrecartas para o correio alli fabricados, o seguinte:

41.950.000 sellos do correio no valor de	4.510:000\$000
433.000 bilhetes postaes no de. . .	24:120\$000
342.200 cartas-bilhetes no de . . .	71:920\$000
795.500 sobrecartas no de . . .	104:350\$000
<hr/>	<hr/>
43.520.700	4.710.390\$000
	<hr/>

Existir a cargo do thesoureiro:

Papel estampado:

196 letras do thesouro.

739 apolices da divida publica:

Papel em branco:

295 3/4 folhas para apolices da divida publica.

7.509 para letras do thesouro.

21.214 1/2 para notas do mesmo.

Ter entrado em moedas de cobre do antigo cunho, por troco das de bronze de 20 réis, a quantia de 217\$000.

Haver sahido em mocda de bronze de 20 e 40 réis:

Para o thesouro federal	8:000\$000
Para o estado de S. Paulo	4:000\$000
Para particulares	217\$000
	<hr/>
	12:217\$000
	<hr/>

Terem sido as moedas de nickel assim distribuidas:

Thesouro federal	220:000\$000
Delegacia fiscal em S. Paulo	63:000\$000
Dita em Coritiba	10:000\$000
Alfandega do Rio de Janeiro	1:000\$000
Dita do Espirito Santo	10:000\$000
Dita da Bahia	30:000\$000
Dita de Sergipe	10:000\$000
Dita de Alagoas	20:000\$000
Dita de Pernambuco	40:000\$000
Dita da Parahyba	10:000\$000
Dita do Rio Grande do Norte	20:000\$000
Dita do Ceará	10:000\$000
Dita da Parnahyba	10:000\$000
Dita do Maranhão	20:000\$000
Dita do Pará	40:000\$000
Dita de Santos	20:000\$000
Dita de Santa Catharina	10:000\$000
Dita de Porto Alegre	25:000\$000
	<hr/>
	569:000\$000
	<hr/>

Cunhagem de moeda de nickel.— O art. 27 da lei n. 359, de 30 de dezembro ultimo autorizou o governo a mandar cunhar no estabelecimento monetario do estrangeiro, que offerecer melhores vantagens, *caso não o possa fazer na casa da moeda*, a somma de 10.000:000\$000 em moedas de 100 e 200 réis., abrindo para isso o necessario credito.

Como era natural, confiei o estudo da questão ao director da casa da moeda, que, como se vê dos esclarecimentos que passo a transcrever em resumo, foi de parecer que ha toda a possibilidade e vantagem em ser o serviço incumbido á repartição que dirige :

Informa elle :

« O valor do cobre em barra em Londres é de £ 43 por tonelada ou 1.000 grammas e o de nickel de £ 112.

Dando o preço de 26\$300 á £, custará a tonelada de cobre, inclusive o frete de 56\$000 e 10 % para commissões, 1:305\$590 ou 1\$305 por kilogramma.

Dando o mesmo valor á £, e calculando as despesas referidas em 356\$160, custará a tonelada de nickel 3:301\$760 ou 3\$301 por kilogramma.

Entrando o cobre na liga do nickel para moedas na razão de tres partes, teremos:

3 kilogrammas de cobre.	3\$915	
1 » » nickel	3\$301	7\$216
E, portanto, 1 kilogramma da liga		<hr/> 1\$804

Cada moeda de 200 réis pesando 15 grammas, 1 kilogramma dará 66 moedas e uma pequena fracção, logo cada moeda custará cerca de 27 réis, ou 33 réis incluindo a despesa de producção, calculada, na peor hypothese, em 20 %.

Podendo a casa da moeda cunhar, no minimo, 1.000:000\$000 e no maximo 2.000:000\$000, (com serviço extraordinario calculado em 1/4 do normal) em nickel por anno, é o lucro da producção minima de cerca de 830:000\$000 e o dobro sendo a cunhagem de 2.000:000\$000. Na cunhagem dos 10.000:000\$000 o lucro será de 8.300:000\$000.

Além do lucro material haverá as vantagens de ficar o dinheiro no paiz, promover-se o adiantamento artistico e tecnico do estabelecimento e melhorar-se a sorte dos muitos nacionaes habilitados a cooperar nesse serviço ».

A lei de orçamento vigente consigna apenas a quantia de 20:000\$000 para o fabrico de moedas de nickel e de bronze; attendendo ao des-
envolvimento do serviço, convém que esse credito seja convenientemente augmentado pelo congresso.

IMPrensa NACIONAL

No annexo sob a letra H encontrareis a exposição do administrador desta repartição, descrevendo o movimento nella operado depois do meu ultimo relatorio.

Passo a transcrever as informações daquelle documento que mais vos devem interessar:

« A receita do exercicio de 1895 foi de 1.302:366\$652 e a despeza de 1.175:619\$249, sendo, portanto, o saldo de 126:747\$403.

Comparando esses algarismos com os do exercicio de 1894, verifica-se ter sido a receita deste inferior á de 1895 em 130:423\$437 e a despeza superior em 25:407\$804.

A receita de 1895 decompoe-se pela fórma seguinte :

Importancia arrecadada e recolhida ao thesouro.	321:076\$878
Dita proveniente da publicação dos trabalhos do congresso.	204:000\$000
Por arrecadar, serviços feitos para os ministerios, etc	777:289\$774

A venda de obras impressas produziu 62:299\$200, quantia superior em 19:702\$300 á de 42:596\$900 arrecadada no exercicio de 1894.

Ao encerrar-se o exercicio de 1895 apresentava a conta de movimento do almoxarifado o saldo de 145:842\$565 em papel de differentes qualidades, materiaes diversos, machinas, typos e utensilios.»

O serviço de publicação das collecções de leis da União teve grande impulso no anno de 1895, havendo sido publicadas as de 1893 e 1894 e as decisões de 1891 e 1892. Está quasi concluida a impressão das decisões de 1893 e a das leis e decretos de 1895, devendo em breve começar a composição das decisões de 1894, cujos originaes já foram para alli remettidos.

As contas dos devedores particulares dos exercicios de 1886-1887 a 1893, por cobrar no encerramento desses exercicios, subiam a 60:193\$101. Foi arrecadada pela thesouraria do estabelecimento a de 702\$000, devendo o excedente ser cobrado executivamente por intermedio da directoria geral do contencioso.

DIARIO OFFICIAL

Esta folha continúa a ser publicada com a precisa regularidade, sendo a sua tiragem de 3.500 exemplares, assim distribuidos :

Assignaturas de particulares.	535
Ditas de funcionarios publicos	827
Ditas officiaes, pagas pelos ministerios	874
Ditas dos membros do congresso nacional.	368
Ditas da prefeitura do districto federal	94
Remessa gratuita ás redacções dos jornaes.	81
Venda avulsa e reserva	721

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO DA CAPITAL FEDERAL

Continúa esta instituição, depositaria de consideravel somma de valores, a merecer a maior confiança do publico, que vê o fructo do seu trabalho e sacrificios remunerado, garantido pelo governo e confiado a uma administração que, sem a menor compensação pecuniaria, envida todos os esforços para harmonisar e desenvolver os interesses dos depositantes vinculados aos do Estado pelos seus effeitos beneficós em proveito dos bons costumes e da civilisação, trazendo o bem-estar social,

Dignas, portanto, de toda a consideração devem ser as seguintes medidas, já submettidas á apreciação do congresso no meu ultimo relatório, e pelas quaes novamente insta o conselho fiscal no officio que dirigiu-me o seu muito digno presidente a 26 de fevereiro ultimo :

1.^a Autorisação para que as sociedades beneficentes possam depositar até 10:000\$000, com os juros que só percebem actualmente os depositos até 4:000\$000;

2.^a Isenção de penhora e arresto das quantias em deposito até 4:000\$000, desde que se verifique ter sido o mesmo deposito feito seis mezes antes e em parcellas inferiores a 500\$000. E' medida que a legislação já consigna em favor dos possuidores de apolices da divida publica, cujos titulos, pensa o conselho, devem ser equiparados, pelo seu character juridico, aos depositos da caixa economica ;

3.^a Prescrição, em favor da caixa economica, dos saldos provenientes de depositos que permanecerem sem movimento, por parte dos depositantes, e não forem reclamados dentro do prazo de 30 annos, contado da data em que os donos das cadernetas houverem adquirido o direito de disporem do mesmo saldo.

Pedi demissão do cargo que exercia no conselho fiscal o Dr. José Ferreira Ramos, que, como sabeis, foi substituido pelo Sr. Angelo Thomaz do Amaral.

No relatório da gerencia, que figura entre os annexos com a letra I, colhem-se os seguintes dados, que muito depõem em favor da regularidade com que são feitos os serviços e o desenvolvimento que estes têm tido naquella instituição :

CAIXA ECONOMICA

O saldo em deposito em 31 de dezembro de 1894 era de	36.560:634\$230
Entraram em 1895	24.836:129\$000
O juro abonado pelo thesouro foi de	1.929:352\$339
E a renda do estabelecimento de	3:725\$798
Receita	<u>63.329:841\$367</u>

Transporte da receita		63.329:841\$367
Foram retirados depositos na impor- tancia de	21.889:548\$303	
Foi applicado á despeza do custeio o juro de $1\frac{1}{2}$ % na de.	192:935\$233	
Passou para o monte de soccorro a de	3:725\$798	22.086:209\$334
	<hr/>	<hr/>
Saldo		41.243:632\$033
		<hr/>

MONTE DE SOCCORRO

Foi a renda de 1895.		101:910\$413
$1\frac{1}{2}$ % dos juros dos depositos da caixa economica		192:935\$233
Renda da mesma caixa e das agencias		3:723\$817
		<hr/>
		298:569\$463
Deduzindo a despeza de		191:901\$727
		<hr/>
Renda liquida		106:667\$736
que junta ao saldo passado de 1894		250:748\$520
e ao juro das apolices existentes		26:787\$500
		<hr/>
perfaz a somma de		384:203\$756
		<hr/>

Dessa somma foi applicada á compra de apolices a de 328:316\$452 e á constituição do fundo de reserva a de 50:000\$000, ficando o saldo de 5:887\$304.

CAIXAS ECONOMICAS E MONTES DE SOCCORRO
NOS ESTADOS

Em todos os relatorios deste ministerio, de 1892 até hoje, tem sido assignalado o desenvolvimento progressivo das caixas economicas, inclusive as que, em virtude do decreto n. 1168, de 17 de dezembro daquelle anno, foram destacadas das antigas thesourarias, constituindo-se em repartições autonomas.

Estas existem nos 15 estados enumerados no art. 1º do referido decreto, pois que nos do Rio Grande do Sul, S. Paulo, Bahia e Pernambuco, onde já funcionavam separadamente antes do mesmo decreto, esse só attingiu-as quanto á tabella do pessoal e vencimentos, segundo declarou o art. 14, 2ª parte, da lei n. 191 B, de 30 de dezembro de 1893.

A muitos respeitos, porém, torna-se necessario collocal-as em um mesmo pé de igualdade.

Durante o anno findo nenhuma resolução legislativa ou do poder executivo importou modificação no regimen das caixas economicas e montes de socorro a ellas annexos.

Mas o art. 8º, n. 11, da lei n. 360, de 30 de dezembro ultimo, autorizou o governo a « *uniformisar os regulamentos das caixas economicas, e bem assim a rever a tabella dos vencimentos dos respectivos empregados, no sentido de augmentar razoavelmente esses vencimentos* ».

Já se fazia sentir essa providencia, por isso que o decreto n. 1163, já citado, modificando o regulamento de 1887, deixou duvidas sobre a sua applicação em varias hypotheses, como attestam repetidas consultas que têm vindo ao thesouro.

E, pelo que respeita á tabella de vencimentos, tanto a de 1892 como a de 1893, esta expedida com o decreto n. 1204, de 6 de janeiro desse anno, mais imperiosa ainda se tornara a necessidade de uma providencia geral, attendendo ao mesmo tempo ás reclamações de todos os interessados, e supprimindo a limitação menos justificavel quanto aos empregados extinctos que servem nas caixas economicas.

O augmento parcial sempre me pareceu inconveniente, e recusei-o mais de uma vez, porque, além de ferir a justiça que assiste a todos, traria rivalidades e descontentamentos que á administração convém evitar.

Além disso, a directoria do contencioso do thesouro, onde presentemente são estudados os assumptos que interessam a essas instituições, tem impugnado com argumentos, que me parecem procedentes, a competencia do poder executivo para augmentar vencimentos aos empregados respectivos.

De posse da mencionada authorisação, já providenciei para que a referida directoria organise novo regulamento, refundindo os anteriores, e harmonisando as tabellas com augmento razoavel sobre os vencimentos actuaes, conforme a recommendação do legislador; o que tudo opportunamente será submettido á vossa esclarecida apreciação.

No regulamento deverão ser tomadas em consideração algumas medidas que a experiencia tem indicado e de cuja falta resentem-se as disposições vigentes, motivando assim varias decisões do thesouro, que agora entrarão discretamente como preceitos definitivos.

Os incontestaveis beneficios que as caixas economicas têm prestado, principalmente ás classes menos abastadas, recolhendo para restituir com accrescimo suas modestas economias, o que importa infundir os habitos de moralisadora previdencia, estão a despertar a solicitude dos poderes publicos em ordem a facilitar-se, quanto possivel, o funcionamento de taes instituições.

A esse proposito recordarei que já tive occasião de demonstrar a necessidade de proverem-se essas caixas de pessoal proprio, attendendo a que a providencia adoptada no art. 5º do citado decreto de 1892 foi medida de occasião, que deixará de attingir o seu fim logo que seja reduzido, como está sendo, o numero de empregados extinctos e addidos.

Quanto aos montes de soccorro, reporto-me ás considerações que consignei a respeito no meu relatorio do anno passado, accrescentando apenas que ha muitas opiniões favoraveis á generalisação desses estabelecimentos, cuja vantagem, que encarecem, é acudir áquelles que os procuram, sem o gravame de exagerados juros; dando, entretanto, longo prazo para o resgate dos penhores.

Em qualquer desses sentidos a instituição pôde tornar-se ainda mais benefica ao publico.

Informações recentes que a directoria do contencioso ministrou-me, habilitam-me a consignar em seguida alguns dados relativos ás operações das mesmas caixas nos estados :

ESTADO DE ALAGOAS

MOVIMENTO DE CAIXA

Dinheiros depositados em 1895	534:736\$000
Requisições á alfandega para pagamento de depositos	333:015\$000
Depositos retirados	642:035\$306
Saldo que passou para janeiro ultimo	470\$000
Juros capitalizados até 1895	43:777\$330
Saldo de dinheiros depositados na alfandega até 31 de dezembro de 1895	803:273\$853

As cadernetas instituidas até 31 de dezembro de 1894 são em numero de 1895.

Esta caixa, installada em 1º de abril de 1893, está sem conselho fiscal, por não terem aceitado os cargos os nomeados.

ESTADO DA BAHIA

Dinheiros depositados em 1895	2.864:631\$000
Dinheiro retirado.	3.194:332\$027
Saldo	7.431:419\$999
Cadernetas expedidas em 1895	2.594
» liquidadas	1.681
» existentes	17.065

ESTADO DO CEARÁ

Dinheiros depositados em 1895.	884:612\$079
Depositos retirados	850:436\$241
Saldo em 31 de dezembro de 1895.	1.496:354\$460
Cadernetas expedidas	543
» liquidadas	255

ESTADO DO MARANHÃO

Dinheiros depositados	1.244:037\$000
Depositos retirados	1.067:709\$594
Saldo em 31 de dezembro de 1895.	1.603:055\$104
Cadernetas expedidas	600
» liquidadas.	349

ESTADO DO PARÁ

Dinheiros depositados	2.887:077\$471
Depositos retirados	2.881:809\$063
Saldo em 31 de dezembro de 1895.	5.401:035\$194
Cadernetas expedidas	1.728
» liquidadas	1.178

ESTADO DO PIAUHY

Dinheiros depositados	432:684\$000
Depositos retirados	396:761\$326
Saldo em 31 de dezembro de 1895.	404:967\$027
Cadernetas expedidas	140
» liquidadas	101
» existentes	561

ESTADO DA PARAHYBA

Dinheiros depositados	289:659\$396
Juros correspondentes	20:431\$456
Depositos retirados	304:058\$268
Saldo em 31 de dezembro de 1895	385:249\$869
Cadernetas expedidas	216
» liquidadas	107
» existentes	672

ESTADO DE PERNAMBUCO

Dinheiros depositados	9.593:266\$820
Depositos retirados	4.467:967\$200
Juros	52:842\$520
Saldo em 31 de dezembro de 1895 .	5.070:229\$460
Cadernetas expedidas	2.650
» liquidadas	1.833
» existentes	12.733

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Dinheiros depositados	44:503\$500
Depositos retirados	51:128\$000
Saldo em 31 de dezembro de 1895 .	114:398\$821
Cadernetas expedidas	67
» liquidadas	49

ESTADO DE SERGIPE

Dinheiros depositados	534:177\$600
Depositos retirados	639:093\$200
Saldo em 31 de dezembro de 1895 .	966:897\$717
Cadernetas expedidas	357
» liquidadas	316

ESTADO DE GOYAZ

Dinheiros depositados	448:389\$000
Depositos retirados	\$
Saldo em 31 de dezembro de 1895 .	884:833\$410
Cadernetas expedidas	189
» liquidadas	118

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CAIXA EM PORTO ALEGRE

Dinheiros depositados	5.956:392\$737
Depositos retirados	5.220:767\$434
Saldo em 31 de dezembro de 1895, na alfandega.	9.870:625\$820
Dinheiro em cofre na caixa	48:971\$070
Cadernetas expedidas	3.861
» liquidadas	2.150

AGENCIA NO RIO GRANDE

Saldo recolhido á alfandega	1.485:269\$672
-------------------------------------	----------------

AGENCIA EM PELOTAS

Saldo recolhido	1.328:553\$758
---------------------------	----------------

AGENCIA EM BAGÉ

Saldo recolhido	368:933\$868
---------------------------	--------------

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Dinheiros depositados	654:342\$000
Depositos retirados	768:467\$140
Saldo em 31 de dezembro de 1895 . .	1.511:116\$749
Cadernetas expedidas	390
» liquidadas	349

ESTADO DE SANTA CATHARINA

Dinheiros depositados	447:772\$041
Requisições á alfandega para paga- mento de depositos.	286:184\$000
Depositos retirados	700:602\$898
Dinheiros recolhidos á alfandega	338:353\$144
Saldo em 31 de dezembro de 1895.	1.632:204\$452

ESTADO DE MATTO GROSSO

Saldo existente em 1894	901:483\$504
Juros	15:125\$252
Renda	48\$400
Depositos retirados	1.129:704\$044
Saldo em 31 de dezembro de 1895.	1.415:478\$278
Cadernetas expedidas	286
» liquidadas	164
» existentes	19.004

ESTADO DE MINAS GERAES

Dinheiros depositados	1.025:928\$000
Depositos retirados	1.608:533\$300
Cadernetas expedidas	1.041
» liquidadas	871

ESTADO DE S. PAULO

Dinheiros depositados	5.364:890\$000
Depositos retirados	4.135:335\$617
Saldo em 31 de dezembro de 1895	6.696:007\$958
Cadernetas expedidas.	3.733
» liquidadas	2.283

LOTERIAS

A pedido da « sociedade anonyma loteria nacional » allegando prejuizo consideravel com a execução do contrato de 14 de fevereiro de 1895, foi este modificado em 13 de janeiro do corrente anno com as seguintes clausulas :

1ª, a sociedade extrahirá annualmente as loterias que forem designadas pelo governo d'entre as concedidas por lei;

2ª, o capital de cada loteria será de 1.200:000\$000, podendo a sociedade subdividir uma mesma loteria em varias series e reunir mais de uma loteria em um só plano, sem prejuizo do disposto na clausula 5ª ;

3ª, os planos, tanto das series como das loterias, inteiros ou reunidos, serão organizados de modo que 60 % do respectivo capital se destinem para premios, 2 1/2 % para beneficio e 37 1/2 % para todas as despezas de extracção, impostos e commissão da sociedade, podendo esta ter em circulação mais de um plano. Esses planos serão apresentados ao ministro da fazenda um mez, pelo menos, antes da extracção, devendo ser approvados ou recusados dentro de 20 dias da data da apresentação. Findo este prazo o silencio do ministro importará approvação ;

4ª, a sociedade recolherá ao thesouro, antes da extracção de cada loteria ou serie, o beneficio e impostos a ella referentes ;

5ª, a sociedade obriga-se a realisar quatro extracções por semana, não podendo ser inferior a 480:000\$000 o capital das quatro series semanaes, nem inferior a 36.000:000\$000 o capital das loterias a extrahir em cada anno ;

6ª, a sociedade recolherá ao thesouro, a titulo de remanescentes dos premios de bilhetes não reclamados, a quantia de 30:000\$000 por anno, em prestações semestraes, assumindo o pagamento dos referidos premios emquanto não prescreverem, nos termos da lei ;

7ª, a sociedade continúa obrigada a recolher ao thesouro, em prestações mensaes, o auxilio de 48:000\$000 por anno, dos quaes 24:000\$ para o asylo S. Luiz da velhice desamparada e 24:000\$000 para os asylos D. Bernardina Azeredo e D. Josina Peixoto, repartidamente.

O governo poderá dar outro destino á quota destes dous ultimos asylos, si elles se extinguirem ou funcionarem irregularmente, a juizo do ministro da fazenda ;

8ª, a sociedade terá escripturação regular e em dia, ficando sujeita á fiscalisação instituida pelo decreto n. 1941, de 1895 e a todas as disposições desse decreto que lhe forem applicaveis ;

9ª, para garantir a fiel execucao deste contrato subsistirá a fiança de 100:000\$000 já prestada pela sociedade, que por essa clausula expressamente a ratifica ;

10ª, este contrato entra em vigor desde já, com excepção das clausulas 2ª e 5ª, que só começarão a vigorar a 16 de fevereiro futuro. A sociedade obriga-se a extrahir dessa data em diante loterias de maior capital, para compensar a diminuição do beneficio no periodo a decorrer de hoje a 16 de fevereiro, de modo a perfazer no fim do anno corrente o beneficio de 900:000\$000 ;

11ª, o prazo do presente contrato termina em 12 de agosto de 1908, podendo ser rescindido, sem indemnisação alguma: pelo governo, si a sociedade faltar ao cumprimento de qualquer das suas clausulas; pela sociedade, si o poder legislativo decretar sobre loterias cousa diversa do que nelle se contem. No caso do congresso prohibir a venda nesta capital dos bilhetes de loterias estadoaes, o governo tem o direito de rever este contrato para reduzir o capital e porcentagens, excepcionalmente concedidas á sociedade em attenção á concurrencia de taes loterias ;

12ª, ficam rescindidos os contratos anteriores. A sociedade não está inhibida de contratar a extracção de loterias estadoaes, comtanto que satisfaça todas as exigencias das leis e regulamentos em vigor. Qualquer infracção desse regulamento e leis por parte da sociedade, como contratadora de loterias estadoaes, dá ao governo o direito de rescindir este contrato.

O beneficio das loterias da capital federal importou, em 1895, na somma de 803:186\$670, sendo arrecadado :

Para o montepio geral dos servidores do estado. . . .	475:253\$334
» os institutos dos cegos e surdos-mudos. . . .	221:066\$662
» a santa casa da misericordia e annexos. . . .	109:866\$674

A renda dos impostos arrecadada no mesmo anno foi de 2.105:751\$425, superior em 367:917\$177 ao que renderam os mesmos impostos em todo o decennio de 1885 a 1894.

O fiscal das loterias julga urgente providenciar-se em garantia da loteria federal, que não poderá por muito tempo resistir á concorrência das estadoaes, quasi sem onus e gosando do favor de organizar planos de capital illimitado, e suggere a adopção das seguintes medidas, que só poderão ser decretadas pelo congresso :

1.^a As loterias da capital federal correrão duas vezes por mez, com o capital de 120:000\$000 cada uma, do qual 60 % para premios, 20 % para beneficio e 20 % para impostos e mais despezas ;

2.^a Só será permittida a venda de uma loteria mensal de cada estado, devendo o plano ser modelado exactamente pelo da capital federal, com expressa garantia do governo do estado ;

3.^a Será prohibida nesta capital a venda das loterias concedidas ou contratadas directamente pelas municipalidades.

Em seu relatorio, que vai annexo com a letra J, o fiscal das loterias desenvolve estas ideias, que me parecem aceitaveis.

São estas as informações que entendi mais dignas de menção relativamente aos actos do ministerio da fazenda depois da publicação do meu ultimo relatorio ; encontrar-me-heis, porém, prompto para ministrar quaesquer outras que julgardes precisas, ou que forem reclamadas pelo congresso nacional.

Capital federal em 30 de abril de 1896.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

TABELLAS

Tabella demonstrativa da receita dos vinte exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos e o producto do fundo de emancipação

Exercicios	Importação	Despacho marítimo	Adicionaes	Exportação	Interior	Consumo (fumo)	Extraordinaria	Somma	Renda com applicação especial	Depositos	Total
1873 - 1876	51.733:023\$487	257:207\$37		10.201:373\$110	23.513:738\$150						
1876 - 1877	53.034:889\$412	121:335\$34		10.310:154\$189	23.513:598\$070		1.593:703\$881	90.318:017\$337	1.175:107\$377	9.413:152\$429	103.957:377\$412
1877 - 1878	51.872:005\$702	131:499\$431		10.312:311\$338	28.310:485\$365		810:210\$098	97.734:159\$718	1.024:131\$500	9.981:181\$133	108.747:70\$311
1878 - 1879	50.303:767\$028	133:520\$270		18.138:008\$87	31.850:081\$331		6.540:314\$70	108.177:273\$382	1.013:719\$135	11.411:012\$241	120.632:067\$08
1879 - 1880	61.753:225\$337	248:328\$318		18.542:417\$817	33.070:138\$598		1.327:823\$721	110.758:824\$177	1.013:026\$302	13.313:049\$340	127.144:7\$218
1880 - 1881	67.800:059\$418	335:610\$110		20.431:598\$008	31.398:701\$757		1.603:527\$258	119.217:107\$638	1.176:181\$998	17.192:387\$066	137.550:37\$732
1881 - 1882	72.200:041\$510	391:327\$058		19.78:731\$170	31.964:389\$276		1.993:750\$237	127.076:133\$331	1.287:698\$731	16.852:117\$502	145.216:110\$237
1882 - 1883	73.207:441\$190	402:332\$305		10.480:827\$298	35.741:280\$731		1.997:241\$512	125.937:622\$176	1.518:718\$504	18.003:491\$127	143.245:82\$107
1883 - 1884	76.033:806\$314	410:230\$203		10.761:458\$718	33.434:316\$744		2.332:028\$349	128.250:882\$239	1.491:672\$101	12.591:703\$876	142.289:45\$514
1884 - 1885	65.644:423\$741	423:091\$530		10.767:015\$895	35.408:001\$707		2.848:040\$468	130.411:011\$480	2.149:103\$339	12.838:075\$350	145.431:42\$588
1885 - 1886	71.453:051\$388	427:188\$194		15.110:107\$913	31.254:082\$359		1.801:688\$83	120.051:701\$771	1.922:623\$252	13.751:072\$298	135.733:377\$361
1886 - 1887	123.123:195\$503	679:820\$202		27.524:479\$110	51.037:442\$129		2.021:321\$059	125.275:722\$510	1.607:371\$161	17.652:576\$817	144.535:653\$488
1887	80.125:890\$203	433:211\$149		15.275:892\$329	37.851:077\$321		4.051:703\$418	200.401:622\$292	9.301:450\$785	35.071:292\$333	211.434:101\$710
1888	100.457:412\$355	520:083\$032		17.388:554\$732	30.938:509\$334		7.912:933\$192	160.619:010\$710	77:706\$555	14.837:005\$014	165.534:480\$198
1889	101.222:051\$218	585:172\$013		10.007:222\$330	53.806:097\$827		12.737:933\$721	160.810:278\$138	\$	27.897:882\$375	186.738:179\$513
1890	101.302:100\$750	574:015\$920		16.726:054\$500	63.130:418\$898		20.570:223\$21	135.273:403\$161	\$	71.430:433\$511	206.693:812\$778
1891	131.747:103\$035	607:530\$117		622:351\$12	53.712:237\$723	241:338\$50	30.280:338\$576	228.145:038\$915	\$	95.088:970\$345	327.034:03\$560
1892	131.709:023\$782	625:293\$207		110:834\$028	41.511:588\$59	1.108:107\$110	11.407:107\$593	227.681:075\$791	\$	61.987:423\$159	232.668:501\$609
1893	130.977:507\$790	590:832\$017		131:214\$790	57.032:077\$512	827:800\$018	6.685:020\$017	200.184:615\$203	\$	130.493:018\$071	330.343:875\$222
1894				254:002\$373	41.901:024\$225	475:030\$502	4.203:843\$375	237.887:347\$563	\$	110.511:711\$815	407.059:327\$665
1895									\$	61.113:134\$497	322.030:812\$160

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1883-1887 comprehendem tres sommas correntes e duas adicionaes, e os de 1894 e 1895 não se acham ainda liquidados. O titulo «fundo de emancipação» que até o exercicio de 1883 formava uma das columnas desta tabella, foi substituido pelo de «renda com applicação especial» por haver a lei do orçamento para esse exercicio estabelecido mais o de «para subvencionar a colonisação».

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 30 de abril de 1895.— O sub-director interino, Francisco Ferreira da Costa Junior.

Tabella demonstrativa da despeza dos vinte exercicios abaixo declarados, comprehendidos os depositos

Exercicios	Imperio ou Interior	Justiça o N. Interiores	Estrangeiros ou Exterior	Marinha	Guerra	Agricultura	Instrução	Fazenda	Somma	Depositos	Total
1875 - 1876	8.023:913106	5.855:7323812	1.124:2403195	18.414:9033128	10.700:8253034	20.248:0333032	41.337:6113905	120.780:0183282	0.661:8373361	133.441:8564143
1876 - 1877	11.041:0373593	0.017:7443037	1.050:0123010	17.841:6373422	17.020:5339044	33.337:8013824	48.555:8753755	135.800:0773221	7.890:8333238	143.691:5103559
1877 - 1878	22.414:5103068	0.402:6473003	1.008:403105	12.003:4033172	15.831:7863335	42.116:0403181	51.032:3983171	151.492:3113039	9.830:7783534	161.379:1703203
1878 - 1879	48.859:7703037	0.499:0153315	840:4023317	0.415:7583308	11.603:5203137	47.400:7463785	53.750:2163203	181.408:557382	8.683:8033129	190.192:4543781
1879 - 1880	14.833:3533137	0.722:8103383	801:0853825	0.882:0503747	14.231:3003473	11.717:0003182	61.915:1333270	150.133:5503953	16.823:6853780	166.957:2333746
1880 - 1881	8.961:1513031	0.425:7803171	831:7813824	11.231:3513950	13.613:003338	33.708:0323420	60.715:0013111	138.583:0303300	13.941:1073088	152.524:5883278
1881 - 1882	8.957:4073337	0.410:0573021	030:0833183	12.830:2223544	15.581:7013753	37.311:5523547	57.107:0203133	133.470:6183330	17.278:8033131	150.749:5433464
1882 - 1883	0.302:0023170	0.473:4203878	812:4033807	10.023:283894	14.950:7143514	43.251:3103233	61.407:8183118	152.958:0533713	12.091:7013113	165.049:7583106
1883 - 1884	0.210:4183003	0.570:1403130	750:5383254	15.311:3183319	15.511:1323127	17.870:0333863	58.082:8073130	151.257:0303053	10.862:6213777	162.119:5813333
1884 - 1885	10.380:8783385	0.558:2803780	770:4003752	11.533:5533401	15.183:9703501	50.151:0143021	63.003:0273311	158.195:8373087	11.571:7593304	170.070:5933443
1885 - 1886	0.637:0333123	0.021:4023175	816:1873133	11.534:3773885	15.253:8143211	43.135:1423319	63.018:4173233	153.023:003205	11.223:2483758	167.849:3473363
1886 - 1887	13.940:9733300	0.506:3353025	1.338:0113242	10.147:5303167	22.457:7853170	68.103:0813024	65.391:4833502	227.011:8303120	33.250:8503465	260.301:6833585
1888	10.219:0983320	0.330:7723058	857:0543532	11.824:3238730	15.015:5133058	10.072:3103310	62.372:8233333	117.390:9813111	12.095:9123120	130.050:8333361
1889	21.467:7033307	7.244:0803708	937:8573217	12.437:4833102	19.312:8153341	51.189:2413000	63.575:6303005	180.105:1703300	22.230:2753300	202.335:7153323
1890	11.036:1073305	8.700:8333067	1.253:5873173	15.433:5013041	21.518:8153772	70.528:1413447	0.835:4833011	77.196:3033338	223.615:8713457	41.932:0133797	265.578:7833254
1891	10.527:3753434	0.096:1573221	1.488:3183114	17.310:3183307	31.113:3183520	73.291:8023342	13.078:7003005	63.482:9713581	220.592:4033581	50.222:4133231	270.814:5763341
1892	13.311:7083338	8.185:0013001	1.803:5523740	21.021:7133701	35.157:0413551	80.142:1933999	15.758:4513700	97.197:0103530	279.180:2103210	31.601:0023013	310.781:3113239
1893	17.217:5573814	1.711:7123823	22.718:8233050	54.000:3703211	81.714:1883052	112.005:1073037	291.311:0703043	71.820:9213571	363.131:981317
1894	22.097:2373033	1.700:0043220	20.061:2433200	113.014:5203000	92.758:3003281	114.010:0373000	370.038:3113033	130.051:0233750	501.092:3053783
1895	19.823:1643274	2.900:0163302	21.931:1443973	52.678:8703000	64.176:3113020	70.812:8833510	241.621:0513113	44.870:1073214	286.491:1543927

Observações

Os algarismos referentes ao exercicio de 1893 - 1897 comprehendem tres semestres correntes e dous additionaes, e os de 1894 e 1895 não se acham ainda liquidados. Na despeza do ministerio da agricultura estão incluidas as quantias despendidas por conta da verba « manumissões »; accrescendo que nos de 1886 - 1887 e 1888 tambem se acham contempladas as despezas feitas por conta da subvenção para colonisação.

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 30 de abril de 1893.— O sub-director intorino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Tabella da divida activa externa

Emprestimos feitos pelo governo do Brazil ao da Republica Oriental do Uruguay

1.º De 1.020.041 patacões, realisado em virtude da convenção de 12 de outubro de 1851, a 1\$920 o patacão.	1.958:478\$720	
2.º De 720.000 patacões, em virtude da lei n. 723 de 30 de setembro de 1853, a 1\$920 o patacão.	1.382:400\$000	
3.º De 119.450,09 patacões, em virtude do protocollo assignado em Montevideo a 29 de janeiro de 1858 e das notas reversaes de 8 de junho e 30 de julho do mesmo anno, a 1\$920 o patacão.	229:344\$173	
4.º De 600.000 patacões, em virtude do convenio de 8 de maio de 1865, a 2\$000 o patacão.	1.200:000\$000	
5.º De 200.000 patacões, em virtude do convenio de 22 de novembro de 1865, a 2\$000 o patacão.	400:000\$000	
6.º Correspondente a 18 prestações, de 30.000 patacões cada uma, em virtude do protocollo de 15 de janeiro de 1867, em libras sterlinas a diferentes cambios.	1.492:084\$922	6.662:307\$815

A adicionar:

Juros de 6 % ao anno, accumulados aos capitales do 4º e 5º empréstimos, em virtude dos respectivos convenios, e contados das datas das entregas (48.000 patacões a 2\$000).		96:000\$000
Juros de 6 % ao anno sobre os capitales do 1º, 2º e 3º empréstimos, contados das datas das entregas até 31 de março de 1896 (5.003.250.265 patacões a 1\$920).	9.606:240\$269	
Juros de 6 % sobre os capitales do 4º e 5º empréstimos com a accumulção dos juros, na importancia de 96:000\$000 já referida, contados da data della até 31 de março de 1896 (1.606.223.14 patacões a 2\$000)	3.212:446\$280	
Juros de 6 % ao anno sobre o capital do 6º empréstimo, contados das datas dos pagamentos das letras até 31 de março de 1896.	2.701:915\$660	15.520:602\$209
		<u>22.278:910\$024</u>

OBSERVAÇÕES

Tendo-se estipulado nos contratos de 1865 e 1867 que o governo oriental pagaria os juros e as despesas que o do Brazil tivesse de effectuar, no caso de ser-lhe necessario levantar por empréstimo, dentro ou fóra do paiz, as sommas convencionadas, satisfazendo apenas, no caso contrario, um juro não superior a 6 %, adoptou-se provisoriamente esta taxa, visto não achar-se resolvido este ponto.

Para o calculo das reduções das prestações mensaes de 30.000 patacões, que formam o 6º empréstimo, servio de base, por não haver deliberação em contrario, o valor das libras sterlinas dadas em lugar dos patacões nos dias dos vencimentos das letras.

Nesta demonstração não vão comprehendidas as despesas feitas com a divisào auxiliar que esteve em Montevideo nos annos de 1854 e 1855, e devem ser indemnizadas pelo respectivo governo, em vista do tratado de alliança de 12 de outubro de 1851, e do accordo de 5 de agosto de 1854.

Republica do Paraguay

	PATACÕES	RÉIS
Importancia da ultima das letras aceitas pelo governo provisório pelas transacções relativas á estrada de ferro de Assumpção, calculado o patacão a 2\$000.	67.991,55	135:983\$100
Juros de 6 %, contados até 21 de janeiro de 1875, accumulados ao valor primitivo.	4.147,15	8:294\$300
	<u>72.138,70</u>	<u>144:277\$400</u>
A deduzir:		
Importancia recebida por conta em outubro de 1874.	2.000	4:000\$000
	<u>70.138,70</u>	<u>140:277\$400</u>

	PATAÇÕES	RÉIS
Transporte . . .	70.138,70	110:277\$100
A adicionar: Juros de 6% contados de 21 de janeiro de 1875 a 1 de fevereiro de 1885, data em que se venceu a ultima letra passada por Travassos, Patri & C. ^a , que tomaram a si o pagamento da divida, em virtude de accordo entre o governo brasileiro e o do Paraguay	57.885,99	115:771\$981
	<u>128.024,69</u>	<u>256:049\$381</u>

OBSERVAÇÕES

A divida da Republica do Paraguay foi, em virtude de despacho de 23 de setembro de 1884, convertida em dez letras aceitas por Travassos, Patri & C.^a, venciveis annualmente. Como, porém, foram já pagas sete dessas letras, ficou o capital da referida divida reduzido a 44.024,69 patações.

Esse capital e os juros incluidos nas tres letras restantes importam em 67.859,49 patações ou 135:718\$980, conforme a tabella em seguida, as quaes se acham vencidas por terem sido protestadas por falta de pagamento, e cujo reembolso se espera obter por meios amigaveis.

Tabella dos valores das quatro letras restantes das dez em que foi convertida a divida da Republica do Paraguay

NUMERO DE LETRAS	CAPITAL	PRAZOS ANNUAES	JUROS DE 6 % AO ANNO	TOTAL
1	14.000	8	6.720	20.720
1	15.000	9	8.100	23.100
1	15.024,69	10	9.014,80	24.039,49
3	44.024,69	23.834,80	67.859,49

Como se vê, não está incluída nesta divida a que resulta da indemnisação das despesas feitas pelo Brazil com a guerra contra o governo do Paraguay, por não ter sido ainda devidamente determinada.

RESUMO

	CAPITAL	JUROS	TOTAL
Divida da Republica Oriental	6.662:307\$815	15.616:602\$209	22.278:910\$024
» » » do Paraguay.	88:049\$380	47:669\$600	135:718\$980
	<u>6.750:357\$195</u>	<u>15.664:271\$809</u>	<u>22.414:629\$004</u>

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 15 de março de 1896.— O sub-director interino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Tabella das quantias despendidas pelo governo com os juros de 2 % garantidos pelas administrações provinciaes ás estradas de ferro da Bahia, de Pernambuco e de S. Paulo

		£	s	D	£	s	D	CAMBIOS	RÉIS
ESTRADA DE FERRO DA BAHIA									
1895. janeiro	Garantia despendida, conforme a tabella n. 4 do relatorio anterior				1.191.633	1	8	Diversos	14.068:353\$230
> julho.	Juros de janeiro a junho de 1895	18.000	0	0					
	Commissão de ¼ % aos agentes	45	0	0	18.045	0	0	11 1/16	391:484\$745
1896. janeiro	Juros de julho a dezembro de 1895	18.000	0	0					
	Commissão de ¼ % aos agentes	45	0	0	18.045	0	0	9 3/16	471:379\$591
					1.227.723	1	8		14.931:217\$566
ESTRADA DE FERRO DE PERNAMBUCO									
1895. janeiro	Garantia despendida, conforme a tabella n. 4 do relatorio anterior				561.764	13	4	Diversos	6.723:556\$586
> julho.	Juros de janeiro a junho de 1894	11.469	0	0					
	Commissão de ¼ % aos agentes	28	13	5	11.497	13	5	11 1/16	249:440\$994
1896. janeiro	Juros de julho a dezembro de 1894	11.469	0	0					
	Commissão de ¼ % aos agentes	28	13	5	11.497	13	5	9 3/16	300:347\$319
					584.760	0	2		7.273:344\$899
ESTRADA DE FERRO DE S. PAULO									
1893	Garantia despendida até 1893, como já se declarou na tabella n. 4 do relatorio anterior.				152.291	1	2	Diversos	1.734:932\$326

Resumo

	£	s	D	RÉIS
Estrada de ferro da Bahia	1.227.723	1	8	14.931:217\$566
» » » de Pernambuco	584.760	0	2	7.273:344\$899
» » » » S. Paulo	152.291	1	2	1.734:932\$326
	1.964.774	3	0	23.939:494\$791

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 15 de março de 1896.— O sub-director interino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Quadro demonstrativo da divida activa dos impostos inscriptos pela recebedoria da capital federal, escripturada pela directoria do contencioso, desde janeiro a dezembro de 1895, em seguimento do quadro n. 5 que acompanhou o relatorio anterior

IMPOSTOS	Numero das cartilhas	Anteriores	1885 - 86	1886 - 87	1888	1889	1890	1891	1892	1893	1894	TOTAL
Decima urbana. . .	3	1:374\$180										1:374\$180
Imposto predial, inclusive a renda de pennis d'agua....	3.203	1:774\$502	011\$008	1:170\$903	201\$506	208:001\$287	5:231\$804	27:701\$372	45:081\$355	09:593\$517		390:100\$337
Dito de industrias e profssões	82						84\$323				10:802\$282	10:886\$807
Dito do fumo . . .	80									73:178\$550	09:103\$122	142:581\$982
Dito sobre vencimentos.	3								210\$000	210\$000	120\$000	600\$000
Renda de pennis d'agua.	545	405\$300									22:473\$220	22:873\$120
Arrendamento a fóros de terrenos nacionaes.	234							00\$000	335\$748	80\$302	1:407\$558	2:702\$203
Novos e velhos direitos	1	33\$000										33\$000
	4.273	3:587\$882	011\$008	1:170\$903	201\$506	208:001\$287	5:310\$120	27:701\$372	40:237\$303	174:200\$079	103:008\$162	571:310\$931
Importancia anteriormente escripturada	511.137	17.031:507\$008	1.001:511\$000	1.478:203\$020	1.051:112\$258	445:020\$874	032:553\$835	115:400\$282	502:820\$505	250:08\$724		23.481:820\$715
	515.410	17.008:185\$100	1.002:122\$003	1.470:374\$025	1.051:403\$854	053:714\$901	037:001\$084	173:170\$351	009:033\$808	431:187\$703	103:008\$162	24.053:131\$019

Directoria do Contencioso do thesouro federal, em 31 de março de 1893.—O sub-director, Carlos Augusto Naylor.

Explicação do quadro n. 5

	Numero das certidões		SOMMAS	
Importancia da divida contemplada no quadro.	515.410			21.053:131\$619
Do total escripturado, cobrou-se:				
Com guias passadas pelo thesouro, a saber:				
Até o fim de dezembro de 1894.	76.621	4.216:111\$585	
De janeiro a dezembro de 1895.	231	76.855	34:885\$912	4.950:997\$197
Idem pela recebedoria, a saber:				
Até o fim de dezembro de 1894.	30.458	3.130:836\$906	
De janeiro a dezembro de 1895.	1.861	32.319	202:957\$106	3.333:854\$012
Pelo meio executivo, a saber:				
Até o fim de dezembro de 1894.	161.878	7.739:180\$580	
De janeiro a dezembro de 1895.	1.186	165.054	115:218\$190	7.854:428\$870
Eliminou-se em virtude de lei e despachos do thesouro e da recebedoria, a saber:				
Até o fim de dezembro de 1894.	112.312	1.848:802\$917	
De janeiro a dezembro de 1895.	59	112.371	8:520\$175	1.857:323\$092
Existentes em juizo.		127.801		6.056:528\$178
		515.410		21.053:131\$619

Directoria do contencioso do thesouro federal, em 31 de março de 1895.— O sub-director *Carlos Augusto Naylor*.

Quadro demonstrativo dos impostos inscriptos pelas extinctas mesas de rendas e collectorias do estado do Rio de Janeiro, escripturada pela directoria do contencioso do thesouro federal, desde janeiro a dezembro de 1895, em seguimento do quadro n. 7 que acompanhou o relatorio de 1893

MESAS DE RENDAS E COLLECTORIAS	IMPOSTOS	NUMERO DAS CERTIDÕES	ANTERIORES	1890	1891	TOTAL	
						Por impostos	Por collectorias
Angra dos Reis	Industrias e profissões	44	1:635\$600	1:635\$300	
	Predial	4	18\$720	18\$720	
	Subsidios e vencimentos	1	52\$500	52\$500	1:706\$820
Barra Mansa	Industrias e profissões	23	1:098\$208	1:098\$208	
	Subsidios e vencimentos	2	199\$500	199\$500	1:297\$708
Barra de São João	Industrias e profissões	18	372\$000	372\$000
Itaborahy	Idem	8	137\$653	137\$653	
	Subsidios e vencimentos	1	31\$500	31\$500	169\$155
Magé	Industrias e profissões	4	63\$031	63\$031
Maricá	Idem	16	492\$177	492\$177
Nova Friburgo	Idem	4	113\$505	113\$505
Petropolis	Idem	79	2:413\$283	887\$570	3:286\$853	
	Subsidios e vencimentos	4	105\$000	70\$000	175\$000	3:455\$853
Rezende	Industrias e profissões	14	303\$600	303\$600	
	Subsidios e vencimentos	3	183\$750	183\$750	487\$350
Sapucaia	Industrias e profissões	13	508\$620	503\$320	
	Subsidios e vencimentos	5	189\$000	189\$000	697\$620
Saquarema	Industrias e profissões	8	134\$400	131\$400	
	Subsidios e vencimentos	2	105\$000	105\$000	239\$400
		263	8:157\$049	937\$570	9:094\$619
Importancia escripturada anteriormente		161.206	2.077:360\$796	7:057\$224	2.034:457\$020
		164.469	2.077:360\$796	15:214\$273	937\$570	2.073:554\$630

Explicação do quadro n. 6

	NUMERO DAS CERTIDÕES		SOMMAS	
Importancia escripturada, a saber :				
Até o fim de Dezembro de 1892	164.203	2.034:457\$920	
De Janeiro a Dezembro de 1895	233	164.469	9:094\$619	2.073:551\$639
Deduz-se:				
Dita cobrada amigavelmente, a saber :				
Até o fim de Dezembro de 1892		12.564	174:634\$558
Dita de certidões enviadas para a cobrança executiva.		151.905	1.838:917\$081
Dita arrecadaada por meio executivo, a saber :				
Até o fim de Dezembro de 1894	40.754	477:752\$904	
De Janeiro a Dezembro de 1895	341	4:441\$339	
Dita eliminada por despachos do Thesouro até o fim de Dezembro de 1891.	669	41.767	18:703\$110	500:597\$383
Saldo em juizo.		110.138	1.338:319\$538

Directoria do contencioso do thesouro Federal, em 31 de março de 1895.— O sub-director Carlos Augusto Naylor.

Resumo da divida activa da Republica dos Estados Unidos do Brazil em 31 de dezembro de 1895

ESTADOS	1898 a 1850	1850 a 1895	TOTAL	COBRAVEL	INCOTRAVEL
Capital Federal.	244:090\$242	9.633:719\$623	9.882:803\$865	9.882:803\$865	\$
Espirito Santo.	4:954\$852	196:653\$944	171:608\$793	152:231\$446	19:374\$350
Bahia.	148:440\$156	5.463:601\$851	5.612:042\$307	3.354:652\$934	2.257:383\$313
Sergipe.		40:373\$996	40:373\$996	23:109\$475	12:270\$521
Alagoas.		20:481\$344	20:481\$344	18:051\$144	2:420\$200
Pernambuco.	335:533\$882	3.563:507\$555	3.964:042\$437	1.335:149\$387	2.578:892\$150
Parahyba.	23:729\$520	80:907\$973	104:637\$193	72:881\$977	31:755\$516
Rio Grande do Norte.		79:734\$557	79:734\$557	51:403\$569	28:333\$988
Ceará.		148:113\$073	148:113\$073	142:434\$911	5:678\$162
Piauhy	2:986\$842	33:359\$114	42:346\$256	36:633\$223	5:713\$033
Maranhão.		33:818\$038	33:818\$038	19:618\$200	14:199\$838
Pará	49:258\$053	290:031\$360	333:310\$013	219:721\$242	119:588\$771
Amazonas.		43:302\$422	43:302\$422	38:130\$495	5:171\$927
S. Paulo	3:613\$534	701:066\$317	704:701\$851	686:057\$218	18:622\$533
Paraná.		195:588\$609	195:588\$609	37:090\$918	158:497\$691
Santa Catharina.	731\$140	133:385\$422	134:116\$562	97:036\$288	37:080\$274
S. Pedro	244:466\$618	1.652:173\$717	1.893:640\$335	1.835:546\$576	8:093\$559
Minas Geraes.	735:233\$570	1.093:373\$357	1.831:606\$937	1.265:801\$141	561:805\$796
Goyaz.	19:075\$241	93:106\$617	112:181\$858	3:309\$050	108:782\$803
Matto Grosso.	8:721\$063	157:148\$061	165:877\$724	75:423\$875	89:453\$849
	1.877:876\$613	23.642:471\$830	25.520:348\$473	19.454:223\$719	6.036:421\$754

Directoria do contencioso do thesouro federal, em 31 de março de 1896.— O sub-director, Carlos Augusto Naylor.

Estado da divida externa fundada em 31 de dezembro de 1895

	CAPITAL PRIMITIVO				CAPITAL AMORTIZADO				CIRCULANTE NOMINAL						
	REAL		NOMINAL		REAL		NOMINAL								
	£	s.	d.	£	s.	d.	£	s.	d.	£	s.	d.			
Emprestimo de 1883 a vencer em 1922. . .	4.000.000	4.592.600	749.686	5	..	947.000	3.652.600
Emprestimo de 1888 a vencer em 1925. . .	6.000.000	6.297.300	488.172	5	..	637.600	5.659.700
Emprestimo de 1889 a vencer em 1945. . .	17.213.500	19.837.000	623.414	17	6	881.600	18.952.400
Emprestimo de 1895 a vencer em 1936. . .	6.000.000	7.442.000	7.442.000
	33.213.500	33.175.900	1.863.273	7	6	2.459.200	0	0	35.706.700	0	0

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 15 de fevereiro, de 1896. — O sub-director interino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Tabella das amortizações até dezembro de 1895 por conta dos empréstimos contrahidos em Londres

	VALOR DAS APOLICES						EM MOEDA NACIONAL AO CAMBIO DE 27
	REAL			NOMINAL			
	£	s.	d.	£	s.	d.	
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até dezembro de 1894	624.902	15	0	831.200	0	0	
Compradas em julho de 1895	41.811	0	0	54.300	0	0	
Idem em dezembro de 1895	42.972	10	0	58.700	0	0	
	<u>710.685</u>	<u>5</u>	<u>0</u>	<u>947.000</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>8.417:777\$773</u>
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até outubro de 1894	400.263	10	0	528.200	0	0	
Compradas em abril de 1895	43.333	5	0	53.300	0	0	
Idem em outubro de 1895	41.593	10	0	56.100	0	0	
	<u>485.172</u>	<u>5</u>	<u>0</u>	<u>637.600</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>5.667:555\$556</u>
EMPRESTIMO DE 1883							
Resgatadas até outubro de 1894	409.020	2	6	714.700	0	0	
Compradas em abril de 1895	63.885	15	0	82.700	0	0	
Idem em outubro de 1895	65.509	0	0	87.200	0	0	
	<u>628.414</u>	<u>17</u>	<u>6</u>	<u>884.600</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>7.833:111\$111</u>
RESUMO							
Empréstimo de 1883	710.685	5	0	947.000	0	0	8.417:777\$773
Idem de 1883	485.172	5	0	637.600	0	0	5.667:555\$556
Idem de 1883	628.414	17	6	884.600	0	0	7.833:111\$111
	<u>1.824.271</u>	<u>7</u>	<u>6</u>	<u>2.469.200</u>	<u>0</u>	<u>0</u>	<u>21.918:144\$145</u>

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 15 de fevereiro de 1895.—
O sub-director interino, Francisco Ferreira da Costa Junior.

N. 10

Tabella das remessas para Londres desde abril de 1895 até março de 1896

DATAS	REPARTIÇÃO REMETTENTE	£	FRANCOS	CAMBIO	RÉIS
1895					
Abril	Thesouro	856.834	2' 10	Diversos 10.732:977\$120
Maió	»	23.000	0 0	2.000.000	» 2.715:750\$760
Junho	»	7.000.000	» 7.158:000\$000
Julho	»	47.545	18 2	8.000.000	» 8.736:030\$810
Agosto	»	317.846	17 9	» 8.359:693\$030
Setembro	»	30.124	12 0	» 671:080\$130
1896					
Fevereiro	»	2.000.000	10 % 1.838:000\$000
		1.305.351	10 9	19.000.000	40.335:582\$150

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 4 de abril de 1896.— O sub-director interino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Estado da divida interna fundada em 31 de março de 1893

	EMIÇÃO	AMORTIZAÇÃO		TOTAL CIRCULANTE	
		PELA LEI DE 1827	PELA CONVERSÃO		
Lei de 15 de novembro de 1827					
Apólices de 6 % convertidas em títulos de 5 %	Capital federal	321.035:100\$000	3.672.000\$000	5.463:000\$000	314.919:200\$000
	Espirito Santo	89:600\$000	3:000\$000	86:600\$000
	Bahia	7.137:200\$000	180:800\$000	6.956:400\$000
	Sergipe	73:200\$000	8:000\$000	65:200\$000
	Alagoas	9:600\$000	9:600\$000
	Pernambuco	2.339:000\$000	270:200\$000	2.068:800\$000
	Parahyba	9:400\$000	9:400\$000
	Rio Grande do Norte	9:600\$000	9:600\$000
	Ceará	733:000\$000	200:000\$000	533:000\$000
	Maranhão	1.523:000\$000	78:000\$000	1.445:000\$000
	Pará	357:200\$000	17:000\$000	340:200\$000
	Amazonas	11:400\$000	11:400\$000
	S. Paulo	121:000\$000	58:400\$000	62:600\$000
	Santa Catharina	118:400\$000	45:000\$000	73:400\$000
Rio Grande do Sul	1.932:000\$000	152:900\$000	1.779:100\$000	
Minas Geraes	488:800\$000	5:000\$000	483:800\$000	
Matto Grosso	572:000\$000	572:000\$000	
	331.475:100\$000	321.520:900\$000	
Apólices de 5 %	Rio de Janeiro	61.432:800\$000	161:200\$000 (1)	61.278:600\$000
	Bahia	299:200\$000
	Pernambuco	61:400\$000
	Maranhão	33:400\$000
	Rio Grande do Sul	79:600\$000	668:000\$000
	Goyaz	41:000\$000
Matto Grosso	153:400\$000	
Apólices de 4 % — Rio de Janeiro	119:600\$000	3.833:200\$000	6.482:200\$000	119:600\$000	
	401.902:500\$000	10.315:400\$000	391.587:100\$000	
Deduzindo do total circulante o valor das apólices compradas nos termos do art. 1º do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890, e recolhidas á caixa de amortização para cumprimento do art. 62 da lei de 15 de novembro de 1827.	4.685:500\$000	4.685:500\$000	
Fica o total circulante reduzido a (2)	386.900:600\$000	
Decreto n. 4244 de 15 de setembro de 1868	
Apólices de 6 % do empréstimo nacional	30.000:000\$000	17.746:000\$000	12.254:000\$000	
Decreto n. 7381 de 10º de julho de 1879	
Apólices de 4 1/2 % do empréstimo nacional	51.835:000\$000	27.205:000\$000	24.629:000\$000	
Decreto n. 10.322 de 27 de agosto de 1889	
Apólices de 4 % do empréstimo nacional	101.691:000\$000 (3)	101.691:000\$000	
	513.481:500\$000	60.953:900\$000	533.527:600\$000	

(1) Na de 61.278:600\$000 está comprehendida a de 9.941:000\$000 em apólices emitidas por conta dos 10.000:000\$000 autorizados pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro; sendo: 5.036:600\$000 em títulos de 5 %, e 4.907:400\$000 convertidos ao juro de 4 % em ouro.

(2) A importância de 386.900:600\$000, total circulante, compõe-se de 262.245:600\$000 de apólices de juros de 4 e 5 % em papel, e de 124.655:000\$000 de títulos convertidos ao juro de 4 % em ouro.

(3) Da somma de 109.694:000\$000 existe actualmente em circulação a de 18.350:000\$000, por estar em deposito no thesouro, como garantia de emissões feitas por diversos bancos, a de 51.487:000\$000 e haver o governo adquirido por conta do fundo em ouro, depositado pelos mesmos bancos, a de 39.857:000\$000; tendo já sido feita a respectiva inscrição no grande livro da divida publica, nos termos da autorisação concedida no art. 7º da lei n. 235 de 24 de dezembro de 1895.

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 17 de abril de 1896.— O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

N. 12

Estado da divida anterior a 1827, não inscripta e menor de 400\$000

	LIQUIDADA	POR LIQUIDAR	TOTAL
Capital federal.	4:710\$670	4:710\$670
Espirito Santo	238\$866	238\$866
Pernambuco	699\$700	699\$700
Santa Catharina	17\$195	17\$195
Goyaz	3:969\$342	362\$048	4:331\$390
Matto Grosso.	8:479\$271	3:699\$883	12:179\$154
	18:115\$044	4:061\$931	22:176\$975

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 17 de abril de 1896.
 — O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Divida inscripta no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1895	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1896
Capital federal	22:331\$353	22:331\$353
Bahia	8:317\$862	8:317\$862
Sergipe	269\$680	269\$680
Alagôas.	496\$875	496\$875
Pernambuco.	4:980\$404	4:980\$404
Parahyba.	642\$902	642\$902
Maranhão.	2:014\$900	2:014\$900
Pará	3:845\$825	3:845\$825
Santa Catharina.	1:263\$226	1:263\$226
Rio Grande do Sul.	29:721\$136	29:721\$136
Minas Geraes	3:741\$689	3:741\$689
Goyaz.	6:961\$596	6:961\$596
Matto Grosso	51:368\$312	51:368\$312
	135:994\$460	135:994\$460

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesourc federal, em 17 de abril de 1896. — O sub-director interino, *Guilherme de Souza Lelis Carvalho*.

N. 14

Divida inscripta nos auxiliares dos estados, ainda não lançada no grande livro

	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1895	AUGMENTO	DIMINUIÇÃO	ATÉ 31 DE MARÇO DE 1896
Alagoas	497\$466	497\$466
Maranhão	544\$359	544\$359
Rio Grande do Sul.	17:173\$221	17:173\$221
Goyaz.	10:249\$826	10:249\$826
Matto Grosso	120:300\$388	120:300\$388
	148:765\$260	148:765\$260

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro fed-ral, em 17 de abril de 1896.
 — O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Emissão de apólices desde 1 de abril de 1895 a 31 de março de 1896, em seguimento á tabella n. 11 do relatório de 1895

NA CAPITAL FEDERAL

Por conta do empréstimo de 10.000.000\$000 autorisado pelo decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890, para o resgate das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro em apólices do juro de 5 % ao anno

7:100\$000

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 17 de abril de 1896.
 — O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Emissão de apólicas da dívida interna fundada desde a sua criação em 1827

ANOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIN PARA QUE FORAM EMITIDAS	IMPORTANCIAS
Apólicas de 6 % convertidas em títulos de 5 %			
1828 a 1832.	Lei de 15 de novembro de 1827.	Supprimento de deficit.	13.495:000\$000
1832 a 1834.	Resolução de 7 de novembro de 1831.	Pagamento de prezas	5.974:600\$000
1837	Decreto n. 50 de 17 de outubro de 1836.	Despeza com a pacificação das províncias do Pará e do Rio Grande do Sul.	1.723:000\$000
1837 e 1838.	Decreto n. 74 de 6 de outubro de 1837.	Supprimento de deficit.	5.831:400\$000
1839	O mesmo decreto e o de n. 58 de 12 de outubro de 1838.	Idem.	1.918:000\$000
1840	Avisos de 13, 14, 23, 25 e 28 de novembro de 1840.	Pagamento de despesas do arsenal de guerra.	303:400\$000
1841	Decreto n. 158 de 18 de setembro de 1840.	Supprimento de deficit.	4.405:600\$000
1842 e 1843.	Decreto n. 231 de 13 de novembro de 1841.	Idem.	5.346:600\$000
1842 a 1845.	Decreto n. 192 de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações brasileiras e portuguezas.	2.121:200\$000
1843 e 1844.	Decretos ns. 283 de 7 de junho de 1843 e 23 de 9 de agosto do dito anno.	Pagamento do dote e enxoval da princeza de Joinville.	1.720:000\$000
1843 a 1846.	Decretos ns. 283 de 7 de junho e 313 de 18 de outubro de 1843.	Supprimento de deficit.	1.495:000\$000
1844 e 1845.	Lei de 21 de outubro de 1843.	Idem.	2.344:000\$000
1844 a 1848.	Decreto n. 283 de 7 de junho de 1843.	Supprimento de deficit.	7.505:400\$000
1846	O mesmo decreto e o de n. 370 de 18 de setembro de 1845.	Idem.	336:000\$000
1851 a 1853.	Lei n. 555 de 15 de junho de 1850.	Idem.	5.213:800\$000
1858	Resolução de 25 de setembro de 1840.	Pagamento de reclamações portuguezas.	5:400\$000
1860 a 1862.	Art. 50 da lei n. 1033 de 22 de agosto de 1860.	Permuta de acções da estrada de ferro de Pernambuco	2.466:400\$000
1860 a 1863.	Idem	Idem da da Bahia	186:600\$000
1860 a 1872.	Idem	Idem da de D. Pedro II.	11.328:000\$000
1861 e 1862.	Lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860.	Pagamento do resgate de papel-moeda ao Banco do Brazil.	2.150:000\$000
1863	A mesma lei e a de n. 1117 de 9 de setembro de 1862.	Indemnisação de presas hespanholas, da guerra da independencia e do Rio da Prata: resgate de papel-moeda e de bilhetes do thesouro	5.890:400\$000
1864	Lei n. 1231 de 10 de setembro de 1861 e decreto n. 322 de 25 de outubro do mesmo anno	Encampação da companhia União e Industria.	3.161:000\$000
1865	Art. 22 § 4º da lei n. 1117 de 9 de setembro de 1862 e art. 2º da do 20 de setembro de 1861.	Resgate de papel-moeda e despesas do casamento das princezas D. Isabel e D. Leopoldina	1.223:000\$000
1865 a 1872.	Lei n. 1244 de 23 de junho de 1865 e outras	Despezas da guerra do Paraguay	143.894:700\$000
1869	Lei n. 1245 de 23 de junho de 1865.	Pagamento de terrenos da Lagda	50:000\$000
1870	Lei n. 1735 de 9 de outubro de 1869.	Compra da ilha das enxadas.	1.705:000\$000

ANOS DA EMISSÃO	AUTORISAÇÕES	FIM PARA QUE FORAM EMITTIDAS	IMPORTANCIAS
1870	Lei n. 1704 de 28 de junho de 1870.	Resgate de bilhetes do thesouro.	25.000:000\$000
1871	Lei de 15 de novembro de 1827.	Cessão ao Estado do oratorio junto á caixa de amortisação. .	600\$000
1873, 1874 e 1876	Decretos ns. 4433 de 4 de dezembro de 1831 e 4618 de 4 de novembro de 1870	Pagamento á companhia da dóca da alfandega do Rio de Janeiro.	2.731:000\$000
1876	Lei n. 2510 de 22 de setembro de 1875	Supprimento de deficit.	8.600:000\$000
1877	Diversas leis	Diversos serviços	30.000:000\$000
1877	Lei n. 1145 de 23 de junho de 1865.	Dote da princeza D. Januaria. .	1.200:000\$000
1879	Lei n. 2792 de 20 de outubro de 1877	Consolidação da divida fluctuante	40.000:000\$000
1880 a 1882. .	Decreto n. 6919 de 1 de junho de 1878 e lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879.	Permuta de acções da estrada de ferro de Baturité.	606:000\$000
1892 a 1895. .	Decreto n. 825 de 9 de outubro de 1890.	Idem das acções da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.	9.944:000\$000
			<u>319.619:400\$000</u>
	Deduzindo-se o valor das apolices amortizadas :		
	Pela conversão	6.482:200\$000	
	Pela lei de 1827	3.672:000\$000	
			<u>10.154:200\$000</u>
	Deduzindo-se o das que foram compradas		
			<u>339.461:900\$000</u>
			<u>4.686:500\$000</u>
			<u>334.778:400\$000</u>
	Apolices de 5 %		
1830 a 1883. .	Lei de 15 de novembro e decretos de 29 de novembro de 1831 e 13 de novembro de 1811. .	Pagamento da divida inscripta. . 2.163:800\$000 Deduzindo-se o valor das amortizadas. 161:200\$000	2.002:600\$000
1886	Lei n. 3220 de 3 de setembro de 1884.	Consolidação da divida fluctuante	50.000:000\$000
	Apolices de 4 %		
1831 e 1835. .	Lei de 15 de novembro de 1827.	Pagamento da divida inscripta. .	119:600\$000
		Total circulante em 31 de março de 1896	<u>383.900:600\$000</u>

Observação

No total acima estão comprehendidos 124.635:000\$000 em apolices convertidas ao juro de 4 % em ouro.

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 17 de abril de 1896. — O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Tabella das letras do thesouro emitidas e amortizadas, de 8 de maio de 1895 a 15 de março de 1896

	PREMIO ANNUAL	PRAZOS MENSAES	EXERCICIOS	TOTAL
1895 — Em circulação conforme o relatório de 1895.....				6.517:500\$000
1896				
Em 8 de maio—Pagamento.....	4 %	4 mezes	1894	500:000\$000
» 12 e 22 de junho — Idem.....	4 ½ %	6 mezes	1894	6.000:000\$000
				6.500:000\$000
Em circulação.....				17:500\$000

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 15 de março de 1896.
 — O sub-director interino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Demonstração do empréstimo do cofre dos orphãos, extrahida dos balanços do thesouro, alfandegas e delegacias fiscaes nos exercicios abaixo declarados

	ENTRADAS			SAHIDAS			SOMMA		EXISTENTE
	DREDE 1839-1840 A 1893	1894	1895	DREDE 1839-1840 A 1893	1894	1895	DAS ENTRADAS	DAS SAHIDAS	
	Capital Federal.	13.337:014\$9051	02:025\$281	194:030\$321	12.907:134\$693	238:595\$187	292:483\$016	13.625:100\$858	
Rio de Janeiro	11.391:011\$223	\$	\$	11.967:501\$374	\$	\$	11.391:011\$223	11.937:501\$374	2.431:503\$574
Espirito Santo	1.002:955\$081	\$	\$	812:331\$310	8:700\$139	2:395\$384	1.002:955\$081	903:457\$174	91:497\$907
Bahia.	12.074:107\$072	35:290\$281	\$	10.557:87\$8151	168:238\$820	\$	12.711:397\$353	10.726:131\$979	1.985:235\$374
Sergipo	1.315:200\$288	02:505\$422	14:736\$063	1.220:600\$338	74:377\$802	6:667\$259	1.422:532\$473	1.301:735\$199	120:777\$274
Alagoas.	1.018:710\$713	35:312\$100	24:085\$119	823:055\$27	25:578\$761	27:196\$118	1.108:165\$132	874:744\$131	231:431\$245
Pernambuco.	2.282:441\$800	119:676\$451	131:591\$715	1.853:126\$711	31:090\$810	91:050\$899	2.537:712\$937	1.995:574\$410	572:138\$527
Parahyba.	411:712\$376	99:376\$075	87:721\$431	265:100\$301	9:291\$329	8:720\$809	604:845\$881	313:511\$599	293:334\$282
Rio Grande do Norte.	123:639\$243	190:415	\$	89:473\$749	9:597\$151	1:928\$551	123:819\$258	109:099\$151	23:150\$207
Coarã.	733:076\$812	3:403\$785	53:634\$241	611:116\$454	1:931\$710	28:037\$953	790:116\$918	671:150\$977	118:666\$841
Piauh.	470:003\$524	10:782\$125	\$	357:683\$153	6:728\$397	\$	480:785\$449	361:144\$460	119:371\$189
Maranhão.	2.804:857\$385	6:192\$091	15:274\$592	2.422:111\$459	52:983\$038	32:193\$177	2.917:030\$958	2.507:924\$074	409:135\$994
Parã.	3.618:551\$231	199:134\$033	170:483\$290	2.633:803\$297	58:436\$792	125:379\$981	4.018:172\$517	2.817:686\$073	1.200:486\$484
Amazonas.	217:861\$839	10:736\$801	10:515\$195	81:252\$927	8:121\$423	2:564\$869	239:143\$890	94:936\$173	147:207\$637
S. Paulo	14.816:503\$615	873\$790	12:000\$000	10.040:608\$173	609:497\$610	373:831\$519	14.820:380\$315	11.033:929\$932	3.795:470\$713
Paraná.	1.107:789\$702	1:014\$412	32:789\$324	803:437\$145	19:035\$105	41:952\$811	1.114:610\$937	897:425\$411	277:215\$526
Santa Catharina.	747:410\$540	411\$600	3:186\$918	556:173\$502	853\$763	1:531\$561	751:003\$131	558:558\$251	192:450\$308
Rio Grande do Sul.	6.105:108\$770	31:431\$337	13:186\$317	4.795:723\$24	76:823\$793	23:453\$143	6.199:818\$450	4.902:079\$210	1.237:739\$140
Minas Geraes.	7.536:020\$987	20:811\$519	9:631\$561	5.710:106\$920	192:786\$180	292:115\$188	7.587:031\$987	5.945:367\$388	1.621:664\$599
Goyaz	413:420\$220	10:378\$302	31:518\$512	291:501\$169	13:884\$833	19:809\$949	455:317\$301	327:146\$915	128:172\$386
Matto Grosso.	714:855\$899	84:032\$330	13:314\$031	698:158\$957	11:940\$567	4:861\$337	812:232\$237	684:033\$361	127:255\$576
	85.971:054\$416	937:523\$185	853:768\$505	63.413:795\$909	1.620:437\$894	1.352:201\$745	87.762:316\$107	72.386:409\$108	15.375:933\$899

Observações -- Os algarismos de 1894 são os do balanço provisório e os de 1895 os da synopse.

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 30 de abril de 1896. — O sub-director interino, Francisco Ferreira da Costa Junior.

Estado da conta de bens de defuntos e ausentes segundo as tabellas enviadas ao thesouro

	SALDO EM 31 DE MARÇO DE 1895	ENTRADAS	SANIDAS	SALDO CONSTANTE DAS ULTIMAS TABELLAS
Capital federal	1.595:518\$644	48:414\$615	84:425\$853	1.559:507\$406
Estado do Rio de Janeiro.	528:090\$079	528:090\$079
	<u>2.123:608\$723</u>	<u>48:414\$615</u>	<u>84:425\$853</u>	<u>2.087:597\$485</u>
Espirito Santo.				31:142\$219
Bahia				218:343\$431
Sergipe				22:947\$415
Alagôas				36:412\$123
Pernambuco				95:075\$395
Parahyba				22:300\$532
Rio Grande do Norte.				2:622\$716
Ceará				27:893\$501
Maranhão				129:843\$750
Piauhy				49:578\$943
Pará				662\$077
Amazonas				3\$260
S. Paulo				353:395\$838
Paraná				35:727\$837
Santa Catharina.				55:122\$186
Rio Grande do Sul.				151:870\$835
Minas Geraes.				350:317\$713
Goyaz				49:640\$525
Matto Grosso				21:008\$193
				<u>3.741:506\$034</u>

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 17 de abril de 1896.—
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Demonstração dos depósitos das caixas economicas, extrahida dos balanços do thesouro, alfandegas e delegacias fiscaes nos exercicios abaixo declarados

	ENTRADAS		SAHIDAS		SOMMA		EXISTENTE	
	SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 1893	1894	1895	1894	1895	DAS ENTRADAS		DAS SAHIDAS
Capital federal.	13.493:108\$230	9.021:490\$120	5.370:333\$036	1.785:801\$191	2.330:000\$000	27.881:931\$104	4.115:801\$191	23.769:126\$213
Rio de Janeiro.	825:577\$071	450:570\$380	203:171\$500	318:211\$601	333:520\$116	1.479:618\$851	681:812\$017	797:806\$934
Espirito Santo.	2.719:555\$108	1.912:838\$81		1.398:895\$015		4.632:393\$189	1.398:895\$015	3.233:528\$174
Bahia.	922:814\$740	713:878\$63	383:700\$100	495:821\$583	413:930\$000	2.020:443\$006	409:751\$83	1.110:708\$323
Sergipe.	499:000\$000	301:983\$03	26:994\$308	220:330\$000	333:011\$000	571:978\$111	553:341\$000	18:637\$111
Pernambuco.	4.501:321\$311	2.084:081\$010	2.573:111\$640	2.169:722\$851	2.673:313\$530	10.138:514\$021	1.813:037\$391	5.597:476\$930
Parahyba.	201:950\$917	295:370\$235	20:1974\$21	137:283\$101	205:595\$88	707:304\$876	312:819\$692	394:485\$184
Rio Grande do Norte.	101:000\$911	59:631\$751	37:186\$821	62:098\$318	41:167\$165	200:822\$186	104:251\$783	94:567\$03
Ceará.	534:292\$58	663:411\$175	448:903\$336	317:870\$034	379:113\$805	1.613:523\$719	693:993\$139	919:529\$930
Piahy.	370:399\$756	266:399\$430		257:301\$537		634:731\$189	257:301\$537	379:431\$119
Maranhão.	2.085:887\$032	1.079:619\$805	815:522\$858	931:028\$52	611:013\$193	1.010:807\$995	1.637:011\$815	2.375:767\$550
Pará.	2.751:353\$220	1.219:018\$309	1.217:233\$096	746:253\$010	953:535\$835	5.190:607\$625	1.699:788\$05	3.490:819\$720
Amazonas.	572:801\$113	468:515\$130	233:341\$570	388:171\$116	186:801\$010	1.321:701\$124	575:279\$123	746:421\$000
S. Paulo.	7.345:278\$055	1.123:011\$203	1.759:598\$83	1.321:032\$000	527:000\$000	10.227:102\$701	1.818:032\$000	8.409:070\$701
Paraná.	1.002:947\$990	318:542\$328	211:910\$110	307:601\$020	771:627\$102	1.533:101\$216	1.082:229\$122	451:378\$894
Santa Catharina.	1.440:925\$287	387:387\$813	29:215\$887	78:913\$011	57:591\$881	1.893:528\$787	196:511\$595	1.697:017\$192
Rio Grande do Sul.	1.507:933\$608	2.080:872\$80	88:023\$463	341:000\$007	203:036\$133	7.567:832\$951	511:000\$233	7.056:832\$718
Minas Geracs.	1.741:194\$848	161:272\$927	27:230\$321	77:323\$591	611:081\$000	2.129:721\$117	689:007\$591	1.440:714\$226
Goyaz.	967:541\$472	318:193\$131	278:034\$000	27:002\$317	237:589\$581	1.563:799\$803	511:591\$889	1.052:208\$914
Matto Grosso.	1.122:715\$212	429:770\$177	263:101\$000	183:721\$085	307:181\$117	2.015:589\$779	791:201\$502	1.224:388\$277
	18.110:390\$210	24.238:806\$361	15.291:993\$055	12.203:797\$806	11.213:001\$383	57.617:218\$029	23.418:706\$189	64.223:420\$440

Observação

Os algarismos relativos ao exercicio de 1894 e 1895 ainda estão sujeitos á liquidação.

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 14 de maio de 1896.— O sub-director interino, Francisco Ferreira da Costa Junior.

Depositos do monte de soccorro da capital federal

	ENTRADAS	SANIDAS	SALDO
1894			
Em 31 de dezembro			1.223:163\$278
1893			
Janeiro.		25:000\$000	
Fevereiro.		45:000\$000	
Março		260:000\$000	
Abril		35:000\$000	
Maió.		25:000\$000	
Junho		20:000\$000	
Julho.		85:000\$000	
Agosto		10:000\$000	
Setembro.		35:000\$000	
Outubro		35:000\$000	
Novembro		50:000\$000	
Dezembro.		55:000\$000	
Juros do 1º semestre	24:635\$966		
Juros de ½ % dos depositos da caixa economica, concedidos para as despezas de custeio do estabelecimento, no 1º semestre.	93:069\$707		
Juros do 2º semestre	19:876\$011		
Juros de 1/2 %, idem	99:865\$526		
	<u>237:447\$210</u>	<u>680:000\$000</u>	442:552\$799
			<u>780:610\$183</u>

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 15 de março de 1896. —
 O sub-director interino, *Francisco Ferreira da Costa Junior*.

Estado dos cofres dos depositos publicos, segundo as ultimas tabellas enviadas ao thesouro

	TOTAL DOS VALORES DEPOSITADOS	NOS COFRES DE RESERVA		
		Peças de ouro, prata e diamantes	Papeis do credito	Dinheiro
Capital federal e estado do Rio de Janeiro	5.436:651\$918	27:427\$935	3.350:524\$913	2.058:699\$970
Espirito Santo.	14:163\$388	11:041\$831	3:121\$457
Bahia.	278:600\$570	97\$400	27:083\$378	251:419\$732
Sergipe	17:069\$900	187\$450	16:882\$450
Alagoás.	13:780\$477	7:261\$300	6:519\$177
Pernambuco.	352:132\$015	1:532\$110	229:800\$741	120:799\$164
Parahyba	35:428\$161	6\$500	8:400\$000	27:021\$064
Rio Grande do Norte	139\$720	139\$720
Ceará.	4:620\$301	1:000\$000	3:620\$301
Piauhy	3:766\$067	3:766\$067
Maranhão.	26:240\$032	552\$740	25:337\$145	350\$147
Pará	2:597\$300	2:597\$300
Amazonas.	863\$203	863\$203
Santa Catharina.	14:281\$095	14:281\$095
Rio Grande do Sul.	18:047\$860	17:477\$692	570\$168
S. Paulo.	26:048\$939	30\$000	26:018\$939
Paraná	1:025\$604	1:025\$604
Minas Geraes	2:408\$400	68\$400	2:000\$000	340\$000
Goyaz.	452\$325	452\$325
Matto Grosso.	96:045\$755	91:914\$755	4:101\$000
	6.344:363\$563	121:957\$040	3.684:058\$000	2.538:348\$523

Observação

Na importancia de 2.058:699\$970, saldo em dinheiro no cofre de reserva desta capital, está incluída a de 299:000\$000, que, em virtude das leis de 24 de outubro de 1832, art. 96, e de 11 de outubro de 1837, art. 19, foi entregue á caixa de amortização para ser applicada á compra de apolices; e além da de 27:427\$935, valor das peças de ouro e prata, existe a de 15:918\$880 dos objectos remettidos á casa da moeda para serem convertidos em moeda.

Segunda sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, 17 de abril de 1896.—
O sub-director interino, *Guilherme de Souza Reis Carvalho*.

Depositos de diversas origens, excluidos os das caixas economicas e do monte soccorro da capital

EXERCICIOS	RECEITA	DESPESA	DEFICIT	SALDO
1839 - 1840	122:722\$638	67:904\$967		54:817\$671
1840 - 1841	116:686\$093	67:755\$379		78:930\$714
1841 - 1842	54:859\$637	43:018\$615		11:811\$022
1842 - 1843	86:099\$193	69:318\$738		25:780\$455
1843 - 1844	130:528\$583	59:248\$617		71:279\$966
1844 - 1845	94:488\$838	48:400\$160		46:088\$678
1845 - 1846	100:544\$406	41:640\$938		58:903\$468
1846 - 1847	157:748\$729	87:960\$833		69:787\$896
1847 - 1848	204:214\$912	90:068\$401		114:146\$511
1848 - 1849	339:714\$556	242:259\$743		97:454\$813
1849 - 1850	303:470\$755	235:265\$835		68:204\$920
1850 - 1851	384:905\$163	278:698\$756		106:206\$407
1851 - 1852	465:536\$609	415:163\$258		50:373\$351
1852 - 1853	336:376\$612	191:628\$154		144:748\$458
1853 - 1854	970:249\$142	152:451\$598		817:794\$544
1854 - 1855	1.110:021\$069	1.108:107\$129		1:913\$940
1855 - 1856	1.571:250\$222	1.872:635\$378	301:385\$156	\$
1856 - 1857	1.011:303\$258	578:936\$435		432:371\$823
1857 - 1858	1.549:058\$314	1.085:588\$855		463:469\$459
1858 - 1859	1.111:569\$852	1.080:730\$441		30:833\$411
1859 - 1860	1.523:534\$053	1.340:322\$300		183:211\$766
1860 - 1861	1.790:395\$176	1.640:839\$057		149:556\$119
1861 - 1862	1.776:552\$086	1.355:848\$689		420:703\$397
1862 - 1863	1.620:531\$729	1.403:566\$912		216:964\$817
1863 - 1864	1.580:868\$626	1.539:289\$825		41:578\$801
1864 - 1865	1.673:836\$108	1.599:214\$878		74:621\$230
1865 - 1866	2.333:717\$403	1.770:321\$923		563:395\$485
1866 - 1867	2.604:485\$226	1.881:046\$769		723:438\$457
1867 - 1868	1.913:351\$444	1.622:943\$290		290:408\$154
1868 - 1869	2.264:026\$843	1.827:127\$103		436:899\$440
1869 - 1870	2.041:529\$280	2.353:066\$281	311:467\$001	\$
1870 - 1871	1.922:689\$810	1.752:463\$135		170:226\$375
1871 - 1872	2.139:673\$488	1.697:033\$717		442:589\$771
1872 - 1873	3.033:585\$095	2.658:214\$282		375:370\$813
1873 - 1874	3.633:952\$106	3.463:021\$786		169:930\$320
1874 - 1875	4.134:700\$114	3.296:613\$240		838:086\$874
1875 - 1876	3.815:129\$544	3.341:206\$117		473:923\$427
1876 - 1877	3.613:478\$897	3.668:826\$336	55:347\$439	\$
1877 - 1878	4.162:305\$468	3.552:794\$245		609:511\$223
1878 - 1879	4.057:283\$775	3.370:175\$102		687:108\$673
1879 - 1880	8.119:488\$187	6.959:558\$115		1.159:930\$372
1880 - 1881	8.720:500\$516	7.027:240\$627		1.693:259\$889
1881 - 1882	10.999:603\$910	11.860:820\$391	861:216\$481	\$
1882 - 1883	4.762:843\$205	5.976:111\$348	1.213:268\$143	\$
1883 - 1884	3.411:667\$980	2.195:063\$291		1.216:602\$689
1884 - 1885	3.974:156\$173	3.500:083\$548		334:092\$625
1885 - 1886	6.616:757\$129	4.363:130\$243		2.253:627\$186
1886 - 1887	11.862:848\$531	10.590:289\$790		1.272:558\$741
1888	4.832:167\$190	3.621:427\$827		1.240:739\$363
1889	16.148:100\$640	12.004:818\$073		4.143:282\$567
1890	95.432:621\$025	32.462:828\$938		63.969:792\$037
1891	66.613:604\$228	46.991:447\$011		19.619:157\$217
1892	28.804:783\$742	20.027:013\$383		8.777:770\$359
1893	107.767:976\$315	50.258:909\$637		57.509:075\$678
1894	115.102:845\$531	116.553:326\$654	1.459:481\$123	\$
1895	47.862:809\$534	32.174:989\$456		15.687:820\$078
			4.193:165\$343	188.538:157\$750
		Saldo...		184.344:992\$407

Observações

Os depositos pertencentes ás caixas economicas e monte de soccorro da capital começaram a figurar em titulo proprio, em virtude do art. 14 da lei n. 2640 de 22 de setembro de 1875; antes eram classificados nos balanços sob o de « depositos de diversas origens ».

Os algarismos do exercicio de 1894 referem-se ao balanço provisorio, e os de 1895 á respectiva synopse.

Primeira sub-directoria da contabilidade do thesouro federal, em 30 de abril de 1896.—
O sub-director interino, Francisco Ferreira da Costa Junior.

Quadro demonstrativo da renda propriamente aduaneira arrecadada pelas alfandegas da capital federal e dos diversos estados da União, nos exercicios de 1891 a 1895, com discriminação das respectivas médias, conforme os dados existentes no thesouro federal

ESTADOS	ALFANDEGAS	RENDA ADUANEIRA					MÉDIAS :	
		1891	1892	1893	1894	1895	Triennio de 1893 a 1895	Quinquennio de 1891 a 1895
Alagoas	Maceió	917:593\$000	1.328:080\$000	2.111:613\$000	1.550:102\$000	1.410:793\$000	1.600:933\$000	1.473:216\$000
	Penedo	32:595\$000	119:741\$000	247:198\$000	111:655\$000	80:823\$000	117:227\$000	118:803\$000
Amazonas	Manáos	2.019:612\$000	1.981:238\$000	2.569:690\$000	3.765:792\$000	3.379:877\$000	3.245:103\$000	2.747:231\$000
Bahia	Bahia	10.249:902\$000	11.874:819\$000	18.631:683\$000	20.055:705\$000	17.772:331\$000	18.819:908\$000	15.716:917\$000
Ceará	Fortaleza	1.801:148\$000	2.033:118\$000	3.881:530\$000	3.211:510\$000	3.682:401\$000	3.592:850\$000	3.031:212\$000
Districto Federal	Capital Federal	92.682:071\$000	82.602:087\$000	95.600:356\$000	92.987:070\$000	105.233:370\$000	97.942:235\$000	87.822:190\$000
Espirito Santo	Victoria	47:005\$000	187:812\$000	502:910\$000	1.372:201\$000	1.119:107\$000	998:077\$000	732:347\$000
Maranhão	Maranhão	2.052:991\$000	3.003:217\$000	4.709:036\$000	3.149:872\$000	3.185:751\$000	3.781:510\$000	3.400:176\$000
Matto Grosso	Corumbá	309:005\$000	393:378\$000	901:850\$000	1.058:748\$000	1.134:308\$000	1.054:637\$000	771:454\$000
Pará	Belém	8.111:232\$000	9.935:807\$000	11.520:470\$000	13.315:378\$000	13.514:691\$000	12.830:176\$000	11.329:513\$000
Parahyba	Parahyba	465:773\$000	607:231\$000	912:463\$000	790:501\$000	725:762\$000	801:276\$000	700:227\$000
Paraná	Paranaguá	407:548\$000	911:123\$000	981:325\$000	736:323\$000	1.075:593\$000	765:413\$000	722:903\$000
Pernambuco	Recife	8.518:130\$000	12.042:268\$000	17.752:517\$000	19.401:010\$000	18.845:189\$000	13.000:458\$000	15.507:951\$000
Piahy	Parnahyba	159:530\$000	177:592\$000	253:122\$000	203:658\$000	393:507\$000	316:421\$000	257:231\$000
Rio Grande do Norte	Natal	437:739\$000	333:837\$000	504:330\$000	680:303\$000	342:611\$000	503:109\$000	453:780\$000
	Porto Alegre	1.533:835\$000	3.085:209\$000	5.420:911\$000	6.569:485\$000	11.032:823\$000	7.873:307\$000	5.764:805\$000
Rio Grande do Sul	Rio Grande	2.332:082\$000	3.691:933\$000	3.721:367\$000	5.809:725\$000	8.552:802\$000	6.030:651\$000	4.022:913\$000
	Uruguayana	241:141\$000	471:181\$000	522:805\$000	585:151\$000	1.010:845\$000	706:180\$000	566:737\$000
Santa Catharina	Desterro	410:852\$000	1.115:513\$000	1.570:937\$000	1.381:523\$000	1.042:211\$000	1.033:231\$000	1.317:621\$000
S. Paulo	Santos	20.054:414\$000	22.233:283\$000	25.152:582\$000	21.298:681\$000	38.095:210\$000	29.481:814\$000	23.146:062\$000
Sergipo	Araçajá	270:798\$000	602:781\$000	809:055\$000	850:910\$000	775:921\$000	811:171\$000	664:411\$000
Total da arrecadação por exercicios		123.512:099\$000	161.003:169\$000	198.356:053\$000	202.200:343\$000	235.332:170\$000	Médias totaes:	
Idem da arrecadação durante o quinquennio		921.395:043\$000					211.933:057\$000	181.279:008\$000

Quadro demonstrativo das rendas arrecadadas pelas alfândegas da Capital Federal e dos diversos estados da União, excluídos os depósitos, nos exercícios de 1891 a 1895, com discriminação das respectivas médias, conforme os dados existentes no thesouro federal

ESTADOS	ALFANDEGAS	RENDAS ARRECADADAS EM :					MÉDIAS	
		1891	1892	1893	1894	1895	Triênio de 1893 a 1895	Quinquênio de 1891 a 1895
Alagoas	Maceió	1.333:897\$000	1.400:523\$000	2.401:140\$000	1.712:735\$000	1.622:300\$000	1.912:030\$000	1.695:920\$000
	Penedo	55:331\$000	121:824\$000	230:230\$000	124:304\$000	02:830\$000	159:083\$000	131:487\$000
Amazonas	Manáos	2.311:905\$000	2.115:070\$000	2.074:077\$000	3.885:840\$000	3.072:031\$000	3.410:640\$000	2.931:803\$000
	Bahia	13.232:858\$000	12.028:003\$000	10.749:024\$000	20.492:210\$000	18.281:834\$000	19.508:701\$000	16.897:531\$000
Ceará	Fortaleza	2.832:421\$000	4.005:017\$000	4.787:221\$000	4.281:110\$000	3.882:084\$000	4.310:808\$000	3.789:573\$000
	Capital Federal	70.078:423\$000	84.885:743\$000	90.292:327\$000	93.480:320\$000	105.558:531\$000	98.413:732\$000	91.375:072\$000
Espírito Santo	Victoria	531:553\$000	210:380\$000	510:075\$000	1.420:004\$000	1.187:758\$000	1.012:012\$000	774:558\$000
	Maranhão	2.259:491\$000	3.854:038\$000	4.859:421\$000	3.658:742\$000	3.411:403\$000	3.970:513\$000	3.608:632\$000
Matto Grosso	Corumbá	404:212\$000	453:133\$000	1.012:735\$000	1.113:381\$000	1.105:320\$000	1.097:155\$000	829:762\$000
	Pará	10.100:250\$000	10.189:038\$000	11.037:574\$000	13.911:523\$000	11.107:077\$000	13.333:023\$000	12.079:272\$000
Parahyba	Parahyba	015:305\$000	044:524\$000	1.082:430\$000	002:313\$000	840:281\$000	911:071\$000	810:971\$000
	Paraná	518:900\$000	033:453\$000	084:323\$000	738:323\$000	1.010:400\$000	1.110:301\$000	950:180\$000
Pernambuco	Recife	12.780:215\$000	14.559:003\$000	10.870:487\$000	21.071:248\$000	20.652:082\$000	20.731:272\$000	17.008:419\$000
	Piahy	101:102\$000	193:002\$000	202:775\$000	311:071\$000	414:735\$000	329:727\$000	275:423\$000
Rio Grande do Norte	Natal	571:500\$000	352:002\$000	511:075\$000	727:030\$000	388:005\$000	552:003\$000	516:413\$000
	Porto Alegre	2.303:408\$000	4.277:278\$000	5.893:173\$000	7.702:702\$000	13.447:537\$000	9.040:500\$000	6.744:037\$000
Rio Grande do Sul	Rio Grande	3.055:238\$000	4.103:504\$000	4.012:157\$000	0.244:177\$000	8.055:100\$000	0.103:813\$000	5.274:051\$000
	Uruguayana	312:733\$000	521:071\$000	558:272\$000	611:470\$000	1.030:357\$000	738:336\$000	609:301\$000
Santa Catharina	Doutor	831:025\$000	1.308:018\$000	1.082:401\$000	1.478:405\$000	2.030:773\$000	1.710:215\$000	1.472:118\$000
	S. Paulo	23.711:871\$000	23.508:872\$000	25.750:310\$000	21.072:407\$000	39.780:728\$000	30.109:847\$000	27.558:050\$000
Sergipe	Araçajó	375:991\$000	010:795\$000	835:503\$000	898:014\$000	870:814\$000	897:003\$000	723:951\$000
Total da arrecadação por exercícios		155.103:001\$000	171.032:514\$000	200.002:333\$000	210.425:491\$000	243.030:493\$000	Médias totaes :	
Total da arrecadação durante o quinquennio		205.051:752\$000					211.839:435\$000	197.130:950\$000

EXERCICIO DE 1893

Demonstração das rendas arrecadadas pelas alfandegas da União, durante o exercicio de 1893, conforme os dados existentes no thesouro federal

ALFANDEGAS	RENDAS								TOTAL
	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	ADDITIONARES	SAHIDA	INTERIOR	CONSUMO DO FUMO	EXTRAORDINARIA	DEPOSITOS	
Aracajú.	520:328\$000	1:528\$000	287:801\$000	0\$000	22:027\$000	000\$000	2:021\$000	1:314\$000	833:817\$000
Bahia	12.230:652\$000	64:200\$000	6.308:825\$000	0\$000	800:481\$000	81:848\$000	235:020\$000	2.416:875\$000	22.195:892\$000
Belém	7.586:517\$000	32:616\$000	3.601:323\$000	0\$000	406:030\$000	7:113\$000	63:039\$000	1.155:083\$000	13.152:657\$000
Capital Federal.	63.881:773\$000	281:238\$000	31.305:111\$000	138:218\$000	28:007\$000	218:523\$000	409:43 \$000	6.415:216\$000	102.707:544\$000
Corumbá	563:417\$000	1:032\$000	407:377\$000	0\$000	18:107\$000	3:981\$000	18:718\$000	68:313\$000	1.041:018\$000
Desterro	1.028:522\$000	4:320\$000	538:095\$000	0\$000	28:112\$000	0\$000	83:415\$000	453:689\$000	2.133:153\$000
Fortaleza	2.493:131\$000	5:076\$000	1.383:359\$000	0\$000	839:318\$000	16:860\$000	49:470\$000	017:213\$000	5.431:467\$000
Maceió	1.400:000\$000	10:422\$000	701:092\$000	0\$000	220:424\$000	39:871\$000	29:235\$000	379:311\$000	2.751:110\$000
Manãos	1.695:200\$000	3:007\$000	871:153\$000	0\$000	83:511\$000	0\$000	20:088\$000	293:721\$000	2.877:698\$000
Maranhão.	3.050:443\$000	6:630\$000	1.612:940\$000	0\$000	101:633\$000	4:161\$000	44:574\$000	137:060\$000	5.291:484\$000
Natal	322:085\$000	3:620\$000	178:016\$000	0\$000	21:402\$000	572\$000	12:271\$000	67:733\$000	603:328\$000
Parahyba	585:897\$000	2:853\$000	323:713\$000	0\$000	61:673\$000	2:988\$000	105:306\$000	170:337\$000	1.252:767\$000
Paranaguá	615:784\$000	8:838\$000	312:777\$000	0\$000	13:432\$000	112\$000	3:382\$000	125:709\$000	1.110:041\$000
Parnahyba	462:406\$000	0\$000	90:656\$000	0\$000	6:201\$000	0\$000	3:449\$000	13:816\$000	270:591\$000
Penedo	161:631\$000	75\$000	84:492\$000	0\$000	4:291\$000	4:503\$000	2:175\$000	1:677\$000	241:507\$000
Porto Alegre	3.510:393\$000	3:291\$000	1.903:930\$000	0\$000	207:034\$000	3:613\$000	267:912\$000	733:323\$000	6.635:493\$000
Recife	11.866:744\$000	64:474\$000	5.818:754\$000	575\$000	1.668:414\$000	25:321\$000	433:200\$000	1.165:618\$000	24.015:103\$000
Rio Grande.	2.423:855\$000	15:577\$000	1.283:025\$000	0\$000	120:205\$000	2:543\$000	160:012\$000	317:230\$000	4.329:425\$000
Santos	16.976:507\$000	77:540\$000	8.098:476\$000	0\$000	448:415\$000	34:323\$000	114:703\$000	1.205:416\$000	20.955:732\$000
Uruguayana	338:299\$000	2:160\$000	181:273\$000	130\$000	11:550\$000	0\$000	21:800\$000	17:775\$000	603:017\$000
Victoria.	310:233\$000	9:702\$000	152:871\$000	0\$000	25:051\$000	621\$000	10:881\$000	53:297\$000	533:372\$000
Somma	131.832:615\$000	600:333\$000	65.777:311\$000	138:032\$000	5.140:008\$000	178:142\$000	2.091:990\$000	19.113:128\$000	221.478:762\$000
Em igual periodo de 1892.	110.411:597\$000	560:837\$000	60.301:831\$000	598:901\$000	4.761:357\$000	135:018\$000	4.219:726\$000	14.289:714\$000	185.309:114\$000
Diferença em 1893	+ 21.391:018\$000	+ 39:496\$000	+ 15.475:480\$000	- 459:869\$000	+ 378:651\$000	+ 313:091\$000	- 2.124:733\$000	+ 1.829:714\$000	+ 39.899:648\$000

EXERCICIO DE 1894

Demonstração das rendas arrecadadas pelas alfandegas da União, durante o exercício de 1894, conforme os dados existentes no thesouro federal

ALFANDEGAS	RENDAS								TOTAL
	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	ADICIONARES	SAHIDA	INTERIOR	CONSUMO DO FUMO	EXTRAORDINARIA	DEPOSITOS	
Aracaju	558:000\$000	4:700\$000	203:214\$000		33:480\$000	4:483\$000	1:735\$000	1:222\$000	897:802\$000
Bahia	13.312:344\$000	74:141\$000	0.030:220\$000	04\$000	315:072\$000	87:902\$000	33:383\$000	105:703\$000	20.748:002\$000
Belém	8.708:500\$000	38:725\$000	4.513:350\$000		408:490\$000	11:398\$000	81:082\$000	1.501:758\$000	15.473:233\$000
Capital Federal	02.013:008\$000	271:220\$000	20.838:788\$000	133:377\$000	20:475\$000	154:458\$000	403:323\$000	3.081:982\$000	27.112:317\$000
Corumbá	085:007\$000	1:084\$000	371:007\$000		27:217\$000	3:730\$000	23:083\$000	22:013\$000	1.135:497\$000
Desterro	921:431\$000	4:000\$000	401:032\$000		53:080\$000	3:030\$000	34:833\$000	500:578\$000	2.077:933\$000
Fortaleza	2.097:272\$000	4:310\$000	1.413:017\$000		087:123\$000	13:300\$000	05:098\$000	1.030:036\$000	5.311:722\$000
Maceió	1.054:537\$000	0:349\$000	480:510\$000		113:101\$000	13:250\$000	35:892\$000	358:488\$000	2.071:223\$000
Manaus	2.472:053\$000	0:180\$000	1.287:550\$000		89:060\$000		30:088\$000	370:011\$000	4.241:581\$000
Maranhão	2.320:157\$000	7:928\$000	1.121:707\$000		02:600\$000	474\$000	45:810\$000	1.230:770\$000	4.883:512\$000
Natal	413:710\$000	2:070\$000	231:520\$000		20:579\$000		17:752\$000	87:530\$000	815:167\$000
Parahyba	522:018\$000	1:711\$000	205:875\$000		77:425\$000	4:034\$000	20:380\$000	215:001\$000	1.147:314\$000
Paranaguá	409:240\$000	7:258\$000	230:577\$000		15:812\$000		7:427\$000	305:147\$000	1.011:470\$000
Parnahyba	191:310\$000	100\$000	105:248\$000		10:021\$000		4:902\$000	4:016\$000	315:057\$000
Penedo	75:378\$000	423\$000	35:800\$000		0:050\$000	3:417\$000	2:033\$000	0:005\$000	133:480\$000
Porto Alegre	4.232:350\$000	5:517\$000	2.328:012\$000		1.100:038\$000	3:082\$000	110:322\$000	1.378:150\$000	9.170:948\$000
Rocife	13.157:020\$000	00:043\$000	6.170:800\$000	505\$000	1.755:520\$000	5:018\$000	509:031\$000	3.501:275\$000	25.180:523\$000
Rio Grande	3.791:530\$000	14:000\$000	2.003:100\$000		197:521\$000	3:202\$000	233:009\$000	528:304\$000	6.772:541\$000
Santos	10.433:001\$000	82:531\$000	7.781:110\$000		487:031\$000		185:786\$000	1.513:210\$000	20.455:743\$000
Uruguayana	378:378\$000	2:200\$000	201:573\$000		10:130\$000		7:103\$000	10:721\$000	628:201\$000
Victoria	911:122\$000	13:030\$000	447:008\$000		32:103\$000	022\$000	15:012\$000	121:833\$000	1.514:830\$000
Somma	135.573:171\$000	010:240\$000	05.040:028\$000	133:059\$000	5.040:037\$000	314:412\$000	1.802:017\$000	10.049:016\$000	227.075:137\$000
Em igual periodo de 1893	131.832:015\$000	000:330\$000	05.777:311\$000	138:032\$000	5.110:008\$000	478:142\$000	2.031:000\$000	10.110:42\$000	225.178:762\$000
Diferença em 1894	+ 3.740:550\$000	+ 18:904\$000	+ 108:717\$000	- 4:970\$000	+ 800:020\$000	- 103:730\$000	- 202:943\$000	- 2.463:782\$000	+ 1.896:375\$000

EXERCÍCIO DE 1895

Demonstração das rendas arrecadadas pelas alfandegas da União, de janeiro a dezembro de 1895, conforme os dados existentes no thesouro federal

ALFANDEGAS	RENDAS								TOTAL
	IMPORTAÇÃO	DESPACHO MARITIMO	ADICIONAES	SAHIDA	INTERIOR	CONSUMO DO PUMO	EXTRAORDINARIA	DEPOSITOS	
Aracajá.	509:161\$000	820\$000	205:008\$000	.	58:743\$000	1:188\$000	34:031\$000	583:772\$000	1.454.616\$000
Bahia.	12.093:327\$000	61:039\$000	5.013:021\$000	1:357\$000	359:218\$000	109:218\$000	41:013\$000	172:053\$000	18.457:757\$000
Belém.	8.981:799\$000	49:531\$000	4.483:361\$000	.	451:781\$000	5:370\$000	136:121\$000	1.601:441\$000	15.799:419\$000
Capital Federal.	71.230:062\$000	298:770\$000	33.411:082\$000	253:850\$000	2:378\$000	125:010\$000	197:770\$000	8.280:244\$000	113.838:778\$000
Corumbá.	735:165\$000	2:010\$000	397:133\$000	.	13:818\$000	4:010\$000	13:111\$000	84.702\$000	1.250:419\$000
Desterro.	1.203:572\$000	0:240\$000	612:422\$000	.	79:855\$000	3:550\$000	32:091\$000	182:002\$000	2.212:470\$000
Fortaleza.	2.391:117\$000	4:760\$000	1.233:527\$000	.	101.781\$000	11:378\$000	83:518\$000	529:042\$000	4.333:024\$000
Maceió.	959:935\$000	10:008\$000	440:700\$000	.	135:011\$000	7:731\$000	65:162\$000	291:015\$000	1.913:945\$000
Manoás.	2.201:521\$000	0:910\$000	1.191:496\$000	.	211:010\$000	.	61:118\$000	895:298\$000	4.570:329\$000
Maranhão.	2.119:704\$000	11:509\$000	1.051:497\$000	.	113:434\$000	620\$000	111:628\$000	713:267\$000	4.124:700\$000
Natal.	222:917\$000	2:808\$000	116:936\$000	.	30:033\$000	2:300\$000	13:431\$000	71:378\$000	452:905\$000
Parahyba.	475:311\$000	2:272\$000	248:170\$000	.	59:217\$000	4:542\$000	59:763\$000	407.200\$000	1.247:481\$000
Paranaguá.	1.031:555\$000	10:924\$000	531:111\$000	.	26:331\$000	.	8:073\$000	43:976\$000	1.651:576\$000
Pernahyba.	259:010\$000	320\$000	131:084\$000	.	11:011\$000	.	4:410\$000	5:786\$000	420:520\$000
Penedo.	58:108\$000	513\$000	22:202\$000	.	6:238\$000	2:578\$000	2:091\$000	8:813\$000	101:443\$000
Porto Alegre.	7.532:475\$000	5:589\$000	4.011:759\$000	.	1.012:027\$000	53:283\$000	118:501\$000	1.515:512\$000	14.963:019\$000
Recife.	13.029:417\$000	67:509\$000	5.747:812\$000	361\$000	1.446:374\$000	6:300\$000	231:120\$000	3.199:111\$000	23.851:223\$000
Rio Grande.	5.560:089\$000	17:874\$000	2.874:809\$000	.	181:710\$000	3:161\$000	311:451\$000	476:358\$000	9.431:555\$000
Santos.	26.019:192\$000	71:019\$000	12.905:058\$000	.	628:779\$000	10:421\$000	152:226\$000	1.169:357\$000	40.953:115\$000
Uruguayana.	643:857\$000	1:410\$000	362:548\$000	.	19:984\$000	.	8:522\$000	7:837\$000	1.047:190\$000
Victoria.	766:952\$000	9:503\$000	312:641\$000	.	34:015\$000	4:717\$000	9:809\$000	65:992\$000	1.233:750\$000
Somma.	158.129:776\$000	644:583\$000	70.152:148\$000	255:574\$000	5.590:192\$000	357:021\$000	1.750:163\$000	20.391:408\$000	213.272:667\$000
Em igual periodo de 1894.	135.573:171\$000	619:210\$000	65.916:028\$000	133:956\$000	5.016:637\$000	311:412\$000	1.892:017\$000	16.649:616\$000	227.075:137\$000
Diferença em 1895.	+22.556:605\$000	+ 25:373\$000	+10.236:120\$000	+ 121:618\$000	- 356:145\$000	+ 45:609\$000	- 141:854\$000	+ 3.741:792\$000	+ 36.197:530\$000

Quadro estatístico do imposto de pennas d'agua no exercicio de 1896

DISTRICTOS	NUMERO DE PENNAS D'AGUA	NUMERO DE PENNAS D'AGUA OBRIGATORIAS			NUMERO DE PENNAS VOLUNTARIAS	NUMERO DE PENNAS GRATUITAS	IMPOSTO
		12\$000	24\$000	36\$000			
1o districto	2.221	18	176	1.923	101	. . .	77:012\$000
2o >	2.338	12	127	2.157	42	. . .	82:355\$000
3o >	8.426	827	2.186	5.374	29	10	256:836\$000
4o >	3.818	175	680	2.893	12	58	125:000\$000
5o >	14.070	2.124	4.257	7.599	32	58	410:372\$000
6o >	7.468	985	2.893	3.553	32	5	210:312\$000
7o >	6.456	1.842	2.135	2.449	30	. . .	162:188\$000
8o >	1.689	320	470	800	47.484\$000
	46.486	6.803	12.924	26.847	281	131	1.372:560\$000

N. B.— O quadro acima foi baseado no lançamento do exercicio de 1894 por não ter a Intendencia Municipal fornecido as relações para a cobrança do exercicio de 1895, como determinou a lei n. 235 de 21 de dezembro de 1894.

Recebedoria da capital federal, em 25 de fevereiro de 1895.— O sub-director, *Ricardo P. da Costa*.

Quadro estatístico dos estabelecimentos industriaes taxados com relação aos meios de produção, conforme o regulamento de 22 de fevereiro de 1888 e decreto n. 9370, no exercicio de 1896

ESTABELECIMENTOS	NUMERO DE FABRICAS	NUMERO DE OPERARIOS	INDICAÇÕES ESPECIAES	VALOR LOCATIVO	TABELLAS			POR OPERARIOS	POR CAPACIDADE	VALOR TOTAL DO IMPOSTO
					C	D	E			
Assucar, fabrica de refinar.	3	33		6:200\$000						
Biscoutos, fabricante de	4		63 hectolitros	12:000\$000	450\$000	310\$000		99\$000		850\$000
Cal	24	203		24:710\$000	720\$000	600\$000			94\$500	514\$500
Calçado	27	270		61:200\$000	1:350\$000	1:237\$000		203\$000		2:160\$000
Carris de ferro	2		660 hectometros.	8:480\$000		3:210\$000		405\$000		4:965\$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes	9	85		24:300\$000	900\$000	424\$000			1:980\$000	2:401\$000
Carvão animal.	1	10		1:200\$000	16\$000	1:215\$000		121\$000		2:244\$000
Corveja	20			40:600\$000		60\$000		6\$000		82\$000
Chapéos	9	86		51:200\$000	450\$000	2:030\$000	5:000\$000			7:030\$000
Charutos e cigarros	4	34		7:000\$000	400\$000	2:710\$000		129\$000		3:239\$000
Chumbo, fabrica de laminar	1	6		2:400\$000	15\$000	350\$000		57\$000		807\$000
fabrica de tubos de e para encanamentos.	3	15		4:200\$000	90\$000	120\$000		3\$000		138\$600
Colla.	1	3		60\$000	15\$000	210\$000		22\$500		322\$500
Cortume	1	20	23 metros cubicos.	2:000\$000	18\$000	30\$000		1\$000		46\$500
Distillação	5	34	113.600 litros	15:300\$000		103\$000		30\$000	27\$600	175\$300
Ferro, fabrica de galvanisar.	1	10	3 fornos.	3:300\$000		765\$000	6:000\$000	102\$000	5:680\$000	12:547\$000
Ferraduras.	2	12		1:200\$000	60\$000	165\$000		15\$000	4\$000	221\$000
Fumo, fabrica de picar ou desfiar	8	42		7:120\$000	1:200\$000	356\$000		18\$000		138\$000
Fundição	20	200		110:610\$000	1:000\$000	5:732\$000		189\$000		1:741\$000
Formicida e insecticida.	1	10		1:200\$000	50\$000	60\$000		1:200\$000		7:732\$000
Graxa para calçado	2	19		2:200\$000	36\$000	110\$000		1\$000		12\$000
Gelo.	1	2		2:400\$000	40\$000	120\$000		28\$500		1\$8500
Kerosene, distillação de	1	2	15 hectolitros	2:300\$000	150\$000	115\$000				150\$000
Luvas	1	6		3:000\$000	100\$000	150\$000		6\$000	22\$500	293\$500
Manteiga.	1	6		1:800\$000	25\$000	90\$000		9\$000		26\$000
Meias.	76	305		58:120\$000	1:520\$000	2:921\$000		15\$000		124\$000
Olaria	1	10		1:000\$000	15\$000	50\$000		457\$500		4:89\$500
Oleos.	1	2		500\$000	1\$000	25\$000		3\$000		68\$600
Ouro, fabrica de laminar e afiar	4	10		2:400\$000	30\$000	120\$000		1\$200		41\$200
Papel pintado	1	2		2:200\$000	60\$000	110\$000				150\$000
Papelão e papel para embrulho.	4	21		1:400\$000	30\$000	70\$000		36\$000		20\$000
Pedra artificial.	1	10		5:200\$000	400\$000	260\$000		20\$000		120\$000
Perfumarias.	4	24		11:200\$000	120\$000	560\$000		56\$000		716\$000
Pregos.	2	12		11:900\$000	500\$000	800\$000		80\$000		760\$000
Productos chimicos	17	170	310 hectolitros.	3:400\$000	300\$000	170\$000		79\$000		1:174\$500
Rapê.	1	6		21:400\$000	1:530\$000	1:220\$000		60\$000		530\$000
Sabão ou velas de sebo	1	6		1:800\$000	20\$000	90\$000		510\$000	465\$000	3:725\$000
Salsichas e outras carnes ensacadas, fabrica de preparar	19	130		86:940\$000	1:710\$000	4:317\$000		9\$000		119\$000
Serraria movida a vapor ou agua.	1	10		1:800\$000	15\$000	90\$000		1:110\$000		7:197\$000
Tinta de escrever	2	20	6 fornos.	2:500\$000		125\$000		15\$000		120\$000
Vidros ou louça de pó de pedra	4	29		7:000\$000	120\$000	350\$000		30\$000	90\$000	215\$000
Vinagre	1	10	12 hectolitros.	2:000\$000	120\$000	100\$000		43\$500		513\$500
Velas de stearina	1	10		2:000\$000	120\$000	100\$000		45\$000	18\$000	283\$000
	303	2.052		629:640\$000	13:731\$000	31:482\$000	11:000\$000	5:287\$700	8:122\$300	69:926\$300

Quadro estatístico das indústrias e profissões sujeitas ao imposto de que trata o regulamento de 22 de fevereiro de 1888 e decreto n. 9870, excluídos os estabelecimentos taxados com relação aos meios de produção e os de sociedades anonymas, no exercício de 1896

INDÚSTRIAS E PROFISSÕES	CONTRIBUENTES	NACIONALIDADES						VALOR LOCATIVO	TABELLA - D			TABELLA - A				TABELLAS			VALOR TOTAL DO IMPOSTO
		BRAZELEIRA	PORTUGUEZA	FRANCEZA	INGLEZA	ITALIANA	DIVERSAS		20 %	10 %	5 %	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	4ª CLASSE	B	C	E	
Açougue, empresario de	304	35	265	2			2	187:540\$000			9:377\$000			5:500\$000				14:877\$000	
Advogado	161	161												6:440\$000				6:440\$000	
Agente ou ajudante de corretor	15	15																1:670\$000	
Agente director ou gerente de banco, ou sociedade bancaria	150	32	83	16	8	6												45:000\$000	
Agente director ou gerente de outra companhia ou sociedade anonyma	457	193	185	24	22	25												91:000\$000	
Agente de locação de serviços pessoais	3	3						1:900\$000			95\$000			120\$000				215\$000	
Agente de locação de navios de vela ou vapor	10	3	3	2		2												1:200\$000	
Aguardente, mercador por grosso ou commissario de	16	6	10					47:900\$000	9:580\$000									17:480\$000	
Agua mineral, fabricante ou mercador	12		10	2				12:980\$000		1:298\$000				430\$000				1:778\$000	
Ajudantes de despachantes	23	23																1:150\$000	
Alfaiate, com estabelecimento, vendendo fazendas com estabelecimento, não vendendo fazendas	139	39	87	8	4	1		132:500\$000		13:280\$000		10:760\$000						24:010\$000	
Amolador, com estabelecimento	61	16	31	6	7	1		22:460\$000			1:123\$000			2:300\$000				3:423\$000	
Animaes de aluguel ou a trato	3	1	2					1:700\$000			85\$000			60\$000				145\$000	
Arame, fabricante ou mercador de objectos de	11	6	5					4:300\$000		430\$000		610\$000						1:070\$000	
Arquitecto ou contractor de obras	5	1	3	1				3:700\$000			185\$000			100\$000				28\$000	
Arçoeiro, com estabelecimento	33	11	16	1		5					2:920\$000							2:920\$000	
Armador, idem	5		5					3:400\$000			170\$000			100\$000				270\$000	
Armarinho, por grosso ou em grande escala	3	1	2					2:900\$000		290\$000								410\$000	
Armarinho, em pequena escala	60	19	37		4			213:200\$000	42:640\$000		9:440\$000			120\$000				52:08\$000	
Armeiro, com estabelecimento	138	41	56	7	34			83:000\$000		8:300\$000								19:620\$000	
Arroz, empresario do estabelecimento de descascar e ensacar	8	2	4	2				20:500\$000	4:100\$000		1:280\$000			11:320\$000				5:380\$000	
Assucar, mercador por grosso ou commissario de	2		2					2:200\$000			110\$000							150\$000	
Assucar, mercador por grosso ou commissario de	29	9	20					55:300\$000	11:060\$000			4:640\$000						15:700\$000	
Avaliador ou balanceador	5	5												200\$000				200\$000	
Aves de luxo, mercador de	5	1	4					4:960\$000		496\$000				200\$000				696\$000	
Aves para alimentação	113	41	55		6	8		51:860\$000			2:743\$000			2:250\$000				4:993\$000	
Azeite, mercador de	6	1	5					7:000\$000		700\$000				480\$000				1:180\$000	
Bahuleiro, com estabelecimento	13	5	8	2		3		23:600\$000		1:180\$000				720\$000				1:900\$000	
Balanças, mercador de	3		1	2				3:600\$000		360\$000				210\$000				600\$000	
Banhos de agua doce, empresario de casa de	7	4	2	1				15:500\$000			775\$000			280\$000				1:055\$000	
Banhos de agua doce, empresario de barraca	11	4	4	1										440\$000				440\$000	
Banqueiro	15	3	7		2	3		92:200\$000	18:440\$000									33:910\$000	
Barbeiro com estabelecimento, não vendendo perfumarias	304	74	165	7	15	43		124:480\$000			24:896\$000			5:560\$000				30:456\$000	
Bilhar, concertador de	3	1	1	1				2:200\$000			110\$000			60\$000				170\$000	
Bilhar, empresario de casa de	141	23	79	5		1		124:180\$000		12:418\$000								25:288\$000	
Bilhar, fabricante ou mercador de	3		1	2				5:100\$000	1:020\$000				210\$000					1:230\$000	
Biscuitos, mercador de	1	1						1:200\$000			60\$000							100\$000	
Bonets, fabricante ou mercador de	7	3	2	2				3:700\$000			185\$000			110\$000				325\$000	
Bordador, com estabelecimento	2	1	1					1:400\$000			70\$000			40\$000				110\$000	
Bote de vender comida, empresario de	9		9										330\$000					330\$000	
Bote de vender fructas, idem																			
Botequim, empresario de	529	112	317	25	7	42	25	363:840\$000		33:384\$000								40:900\$000	
Botões de osso, fabricante ou mercador de																			
Brinquedos, mercador de	15	5	8	2				28:700\$000		2:870\$000				1:200\$000				4:070\$000	
Bronzeador, com estabelecimento	2			1		1		1:100\$000			55\$000			80\$000				135\$000	
Cabelleiro e barbeiro, com estabelecimento, vendendo perfumarias	58	16	31	8				33:780\$000		3:678\$000				4:300\$000				7:978\$000	
Cabelleiro e barbeiro, com estabelecimento, não vendendo perfumarias	5	2	2	1				2:800\$000			140\$000							310\$000	
Cabello, fabricante ou mercador de objectos de	1	1						500\$000		50\$000				40\$000				90\$000	
Café, mercador por grosso, commissario ou ensacador	162	58	104					544:600\$000	108:920\$000			25:920\$000						134:840\$000	
Café moído, fabricante ou mercador de	66	14	49		2	1		37:620\$000			1:881\$000			2:580\$000				4:461\$000	
Caixas para qualquer uso, fabricante ou mercador de	43	12	28	3				32:700\$000			1:635\$000			760\$000				2:395\$000	
Cal, mercador de	1		1					1:50\$000			150\$000							230\$000	
Calçado, por grosso ou em grande escala	50	8	21	11	8	2		103:000\$000	20:600\$000			8:000\$000	80\$000					28:600\$000	
Calçado, mercador em pequena escala	233	64	117	10	14	15	13	178:920\$000		17:892\$000				17:880\$000				35:772\$000	
Caldeireiro, com estabelecimento	22	5	16	1				40:000\$000		4:000\$000				1:760\$000				5:760\$000	
Caldo de canna, mercador de	2		2					1:200\$000			60\$000			40\$000				100\$000	
Callista, com estabelecimento	4	1	2	1				1:900\$000			95\$000			80\$000				175\$000	

INDUSTRIAS E PROFISSOES	CONTRIBUINTES	NACIONALIDADES						VALOR LOCATIVO	TABELLA - D			TABELLA - A				TABELLAS			VALOR TOTAL DO IMPOSTO								
		BRAZILEIRA	PORTUGUEZA	FRANCEZA	INGLEZA	ITALIANA	DIVERSAS		20 %	10 %	5 %	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	4ª CLASSE	B	C	E									
Cambista.	17	5	7																								
Campainhas e aparelhos electricos, mercador de	3	2	1				53:700\$000	10:710\$000			2:720\$000																
Carne secca, mercador por grosso ou em grande escala	28	7	21				6:300\$000		630\$000																		13:460\$000
Carne secca, mercador em pequena escala	3	1	2				43:500\$000		4:950\$000		4:480\$000	240\$000															570\$000
> salgada, mercador de	7	1	6				2:500\$000				125\$000			120\$000													9:430\$000
Carpinteiro, com estabelecimento	147	57	78			10	1:000\$000			80\$000																	245\$000
Carris de ferro, empresario de	4						95:900\$000			4:750\$000																	22:48000
Carro botequim, empresario de	4																										7:605\$000
> alugador de um de duas rodas	73	20	43			6								160\$000													100\$000
> > > um a quatro rodas	31	4	23																								1:460\$000
> > > mais de um de duas rodas	50	21	33											1:240\$000													1:240\$000
> > > > quatro rodas	47	6	39				22:200\$000			1:110\$000				2:360\$000													1:240\$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes, mercador de	2		1				43:660\$000		4:895\$000			3:720\$000															3:470\$000
Carros, carruagens e outros vehiculos semelhantes, concertador de	4		4				6:000\$000	1:200\$000			320\$000																8:615\$000
Carroças,alugador de uma de duas rodas	153	5	141				3:000\$000																				1:520\$000
> > > mais de uma de duas rodas	97		95				25:180\$000																				230\$000
> > > uma de quatro rodas	79	2	68							1:319\$000																	3:040\$000
> > > > mais de uma de quatro rodas	74	5	72				61:330\$000		6:135\$000					3:160\$000													3:289\$000
> fabricante, concertador ou mercador	33	3	22				11:740\$000							3:150\$000													3:160\$000
Carvão de pedra ou coke, mercador por grosso	8	3	2				23:800\$000	5:330\$000		737\$000				920\$000													9:245\$000
> vegetal e coke, por miudo	175	35	102		6	18	71:700\$000				1:200\$000																1:657\$000
Casa de maternidade, empresario de	3	1					3:100\$000			3:588\$000																	6:540\$000
> aposentos mobiliados, alugador de	83	27	30			10	112:100\$000			155\$000				3:250\$000													6:868\$000
> > pasto, empresario de	345	41	231		7	21	312:520\$000		11:210\$000			6:610\$000		120\$000													275\$000
> > > emprestimos sobre penhor, idem	9	3	5				11:500\$000	2:900\$000	31:252\$000																		20:850\$000
> > > > saude, idem	3	3					17:000\$000																				51:632\$000
Cebolas, mercador de	32		32				45:700\$000			850\$000		240\$000					5:400\$000					20:305\$000				8:300\$000	
Cereaes com outros generos, idem	62	14	44				61:800\$000		6:180\$000					640\$000													1:090\$000
> não vendendo outros generos, idem	4		4				5:500\$000					4:720\$000															2:925\$000
Cerheiro, com estabelecimento	9	3	6				5:300\$000			275\$000																	10:900\$000
Cerveja, mercador de	6	1	5				11:700\$000		530\$000			720\$000		80\$000													355\$000
Chá, cera e sementes, idem	35	6	29				43:640\$000	9:328\$000	1:170\$000																		1:230\$000
Chapéus, mercador de	76	18	42			2	113:910\$000		11:301\$000																		1:530\$000
> oficina de concertar, lavar e enformar	18	5	5				10:900\$000			515\$000		6:080\$000		1:100\$000													10:728\$000
> de sol, fabricante ou mercador de	31	10	18			1	44:200\$000		4:420\$000					360\$000													17:384\$000
Charutos e cigarros, mercador de	239	91	133			13	118:380\$000	23:876\$000				18:410\$000		1:240\$000													905\$000
Chocolate, mercador ou fabricante de	3	1	2				11:000\$000			550\$000																	5:630\$000
Cimento, mercador de	3		3				2:400\$000		240\$000					120\$000													42:316\$000
Cocos, idem	4	1	3				8:000\$000			400:0:0			240\$000														670\$000
Colchoeiro, com estabelecimento, vendendo moveis	84	21	53			3	61:840\$000		6:184\$000			6:360\$000															480\$000
> com estabelecimento, não vendendo moveis	10	2	8				7:400\$000			270\$000																	12:544\$000
Collegios, director de	23	23					59:330\$000			2:938\$000																	670\$000
Colletes para senhoras, fabricante ou mercador	12	3	2				13:300\$000		1:330\$000			2:480\$000		480\$000													5:448\$000
Commissões de generos ou serviços não especificados, escriptorio	157	38	6			5	213:210\$000		21:321\$000			12:440\$000															1:810\$000
Confeitaria em grande escala	26	5	19			1	52:700\$000	10:540\$000																			33:764\$000
> pequena escala	49	11	33				74:650\$000	14:932\$000																			15:740\$000
Conserveiro	10	1	9				7:500\$000			375\$000																	20:612\$000
Cordoeiro, com estabelecimento	4		4				3:800\$000			190\$000				200\$000													5:680\$000
Correio, idem	11	2	7				6:100\$000		610\$000					80\$000													575\$000
Corretor de fundos	45	45																									270\$000
> mercadorias	11	11												410\$000													1:080\$000
> > navios	5	5																									20:250\$000
Cosmorama ou diorama, empresario de	6	2	4				1:800\$000			90\$000																	20:250\$000
Costureira, empresario de	43	17	9			1	25:800\$000		2:580\$000																		3:300\$000
Couros, mercador de	21	5	13				35:200\$000		3:520\$000			1:680\$000		1:720\$000													750\$000
> oficina de arrar ou beneficiar	5		3			2	2:200\$000																				210\$000
Cutileiro, com estabelecimento	5	1	4				3:200\$000		320\$000																		4:300\$000
Dentista, idem	56	28	20				33:400\$000		3:343\$000					100\$000													5:200\$000
Descontos e emprestimos de dinheiro	31	11	22			4	101:200\$000	20:840\$000			5:440\$000			100\$000													220\$000
Despachantes	157																										

INDUSTRIAS E PROFISSOES	CONTRIBUENTES	NACIONALIDADES						VALOR LOCATIVO	TABELLA - D			TABELLA - A				TABELLAS			VALOR TOTAL DO IMPOSTO
		BRAZILEIRA	PORTUGUEZA	FRANCEZA	INGLEZA	ITALIANA	DIVERSAS		20 %	10 %	5 %	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	4ª CLASSE	B	C	E	
Engarrafador, idem	3		2	1			2:100\$000			10\$500								16\$500	
Engenheiro civil.	16	11		2	3		5:900\$000			29\$500			61\$000					610\$000	
Engraxador, com estabelecimento.	17			2			5:200\$000			20\$000								63\$000	
Entalhador, idem	8		2	2														420\$000	
Escovas ou vassouras finas, fabricante ou mercador de.	9	2	6				8:100\$000		810\$000										
Escovas ou vassouras grossas, idem idem	16	2		1			10:400\$000			520\$000			36\$000					1:170\$000	
Escultor, com estabelecimento	5	1	2	1			4:720\$000			23\$000								840\$000	
Espelhos, quadros e molduras, fabricante e mercador de.	31	6	25		1													330\$000	
Estivador	13	4	7		2		25:300\$000		2:530\$000										
Estofador e tapeceiro, com estabelecimento	8		6				13:800\$000		1:380\$000			2:480\$000						5:010\$000	
Farinha de trigo, mercador de.	11		9				29:200\$000		2:920\$000				320\$000					1:010\$000	
Fazendas, mercador por grosso ou em grande escala	168	26	79	27	22	11	453:610\$000	90:72\$000				880\$000						1:700\$000	
Fazendas, mercador em pequena escala de.	231	80	151	17		27	304:340\$000	30:43\$000			26:880\$000							3:800\$000	
Feno, aliafa e outras forragens, mercador de.	2		2				1:500\$000			7\$000								117:608\$000	
Ferragens, mercador por grosso ou em grande escala.	79	22	33	14	2	2	286:600\$000	57:320\$000					10\$000					51:154\$000	
Ferragens, mercador em pequena escala.	159	41	87	7		6	154:450\$000	15:44\$000										15\$000	
Ferrador, com estabelecimento	28	2	23			18	13:720\$000			6\$000			12:100\$000					69:960\$000	
Ferraduras, mercador de.	2		2				900\$000			4\$000								27:64\$000	
Ferreiro, com estabelecimento.	36	7	26	3			17:360\$000			88\$000				80\$000				1:246\$000	
Ferro, mercador por grosso ou em grande escala.	8	1	6		1		33:900\$000	6:780\$000										12\$000	
Ferro em moveis, fabricante ou mercador de.	12	4	7			1	11:880\$000					1:280\$000						1:528\$000	
Figuras de gesso ou de barro, idem idem.	8		3				6:400\$000	1:18\$000						480\$000				8:060\$000	
Flores artificiais, idem idem.	31	13	17	3		1	25:700\$000	5:140\$000										1:668\$000	
Fogões de ferro, idem idem.	33	7	21	2			23:600\$000	2:360\$000					2:440\$000					480\$000	
Fogos de arteificio, idem idem	17	1	16				6:060\$000						2:100\$000					7:580\$000	
Folles, idem idem	4	1	3				1:800\$000			33\$000			5:40\$000					4:520\$000	
Fôrmas para calçado, idem idem.	2		1				1:200\$000			90\$000								90\$000	
Formicida e insecticida, mercador de.	1			1			1:000\$000	100\$000										170\$000	
Fructas estrangeiras, idem.	6	2	4				2:000\$000						80\$000					100\$000	
Fumo, idem	42	19	22		1		71:500\$000	14:300\$000										180\$000	
Funileiro, com estabelecimento sem objectos para obras hydraulicas	97	28	47	4		16	59:620\$000			2:684\$000			3:360\$000					220\$000	
Gado suino, ovelhum e caprino, mercador de	13	5	8			2												17:660\$000	
> vaccum, marchante ou mercador de	38	16	22															4:771\$000	
> cavallar ou muar, mercador de.	3		3										3:010\$000					520\$000	
Garrafas, mercador de.	2		2				1:300\$000						2:100\$000					1:790\$000	
Gaz, aparelhoador de	13	4	11	1			7:580\$000											40\$000	
Gelo, mercador de	5	2	2				13:300\$000			65\$000								240\$000	
Generos alimenticios de 1ª classe	88	24	40	5	5		167:580\$000	23:516\$000										105\$000	
> 2ª classe	1.050	186	771	3		79	753:620\$000	75:362\$000										699\$000	
> 3ª classe	1.150	318	715	2		59	637:086\$000			31:854\$000								865\$000	
Gomma elastica, mercador por grosso.	1		1			26	600\$000	120\$000										21:120\$000	
Gravador, com estabelecimento.	4	2	1				3:900\$000			195\$000								54:636\$000	
Guarda-livros	102	29	63															195:650\$000	
Gospedaria em grande escala	42	17	4			11	276:200\$000						4:080\$000					271:012\$000	
> pequena escala	70	16	38			3	213:960\$000		27:620\$000									270\$000	
Imagens ou estatuas, fabricante ou encarnad. r mercador de.	4	1	2	1			4:000\$000			21:396\$000								250\$000	
Instrumentos de musica, idem	15	3	11				5:600\$000			200\$000								275\$000	
> musica, concertador de.	4	2	1				26:840\$000			560\$000								4:080\$000	
> scientificos e cirurgicos, mercador de.	11	4	7				2:900\$000			2:684\$000								35:120\$000	
> scientificos e cirurgicos, concertador de.	5	2	3				14:800\$000			115\$000								28:376\$000	
Interprete do commercio.	7	2	3				2:300\$000						880\$000					290\$000	
Jornaes, agente de assignaturas de	14	7	3			1	25:800\$000			115\$000								760\$000	
Joalheiro, com estabelecimento	17	3	9			2	51:400\$000			1:290\$000								3:284\$000	
Kerosene, mercador em grande escala.	25	4	21				33:940\$000											225\$000	
Kiosque, vendendo só bilhetes de loterias, empresario de	40		40															2:360\$000	
> vendendo só bebidas alcoolicas.	42		42															2:360\$000	
> bebidas alcoolicas e bilhetes de loterias.	48	11	37															2:100\$000	
> não vendendo bilhetes de loteria nem bebidas alcoolicas.	5		5															4:800\$000	
Lampista, com estabelecimento em grande escala.	7	2	4				12:400\$000											1:600\$000	
> com estabelecimento em pequena escala	2	1	1				1:800\$000			1:240\$000								2:100\$000	
Lapidario, com estabelecimento	1		1				1:800\$000			90\$000								1:800\$000	
Lastro para navios mercador de	3	1	2				3:700\$000			30\$000								130\$000	
										185\$000								50\$000	
													120\$000					30\$000	

INDUSTRIAS E PROFISSÕES	CONTRIBUINTES	NACIONALIDADES						VALOR LOCATIVO	TABELLA — D			TABELLA — A				TABELLAS			VALOR TOTAL DO IMPOSTO
		BRAZEIRA	PORTUGUEZA	FRANCEZA	INGLEZA	ITALIANA	DIVERSAS		20 %	10 %	5 %	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	4ª CLASSE	B	C	E	
Latocero, com estabelecimento	15	4	10	1				14:200\$000			710\$000			600\$000					1:310\$000
Lavagem de casas, empresario de	4	4						2:800\$000			110\$000			80\$000					220\$000
Lavanderia, idem	5	3	2					3:700\$000			185\$000			90\$000					275\$000
Leiloeiro	25		25																12:500\$000
Leite, mercador de, com estabelecimento	219	11	206	2				92:580\$000			4:621\$000								12:500\$000
Lenha, empresario de estancia de	11	3	7	1				11:320\$000											9:009\$000
Leques, mercador de	9	3	3	3				9:200\$000			556\$000			410\$000					1:706\$000
> concertador de	3	1	1	1				1:800\$000		920\$000				330\$000					1:250\$000
Licores e outras bebidas, mercador de	35	6	24	3				45:960\$000			4:593\$000			2:720\$000					1:50\$000
Liquidantes comerciais, com escriptorio	10	3	7					5:500\$000			550\$000			800\$000					7:316\$000
Lithographia, empresario de	7	7	3	1				6:800\$000											1:350\$000
Livros, mercador de	16	7	6	3				25:600\$000			2:560\$000			1:280\$000					620\$000
> usados, mercador de	10	3	7					7:600\$000			350\$000			40\$000					3:840\$000
Loteria, thesoureiro, agente ou mercador de bilhetes de	40	17	23					41:100\$000											750\$000
Louça de barro, mercador de	245	51	115	11		35		86:980\$000			4:410\$000			3:200\$000					7:310\$000
> > pó de pedra, idem	38	12	21					21:600\$000			4:319\$000								7:679\$000
> > porcelana, vidro ou crystal, idem	57	16	27	7				100:700\$000			1:080\$000			1:520\$000					2:600\$000
> > concertador de	3	1	1	1				1:400\$000		20:152\$000				9:120\$000					29:272\$000
Lustrador com estabelecimento	2	2						600\$000			70\$000								130\$000
Luvás, mercador de	7	3	4					10:200\$000			1:020\$000								70\$000
Maçães, mercador de	8	3	4	1				24:000\$000			2:440\$000			550\$000					1:580\$000
Machinas agricolas, idem	23	7	9	3		3		54:200\$000			2:710\$000			610\$000					3:080\$000
> de costura, mercador de	20	3	5	3		3		25:900\$000			1:258\$000			1:840\$000					4:540\$000
> > concertador de	2	2						1:800\$000			90\$000								2:075\$000
> > hydraulicas ou bombeiro, com estabelecimento	23	3	17	2		1		20:300\$000			2:060\$000								130\$000
Madeiras, mercador de	30	6	24					42:200\$000			4:220\$000			2:400\$000					2:840\$000
> > aparelhoador de	11	4	7					42:700\$000											6:620\$000
Manequins, fabricante ou mercador de	2	1	1					2:400\$000			2:135\$000			410\$000					2:575\$000
Marceneiro, com estabelecimento	111	33	53	11		11	3	83:100\$000			120\$000								160\$000
Marmore em bruto ou em obras, mercador por grosso	13	3	7	3				29:400\$000			4:155\$000			4:330\$000					8:535\$000
> mercador ou fabricante de obras e artefactos	10	3	10	4			2	19:410\$000			2:910\$000			1:010\$000					3:080\$000
Mascate de fazendas, roupa feita, colçado ou objectos d'armario	223	22	48	5		134	14				972\$000			750\$000					1:732\$000
> joias	13	1	2	1		9													8:960\$000
> não comprehendido na 2ª e 3ª classes, nem vendendo generos alimenticios	46	2	9			35								8:960\$000					1:010\$000
Massas alimenticias, fabricante ou mercador de	12	2	2			8		10:580\$000											920\$000
Materiaes para construcção, mercador de	44	9	33					66:220\$000			6:622\$000			480\$000					1:000\$000
Medico	338	325	8			5								3:200\$000					9:822\$000
Meias, mercador de	2	1	1					3:000\$000			300\$000			12:160\$000					12:460\$000
Modas, empresario de loja de	32	19	16	6				64:200\$000			12:810\$000			160\$000					460\$000
Moinho, empresario de	3	1	1			1		49:200\$000						5:040\$000					17:880\$000
Movéis de madeira, mercador de	46	17	27				2	79:340\$000			14:864\$000								2:560\$000
> usados, idem	70	24	38	4				48:000\$000			2:460\$000			100\$000					18:748\$000
Navio, fretador de	9	4	3	2				15:800\$000			3:160\$000								5:203\$000
Ourives, concertador	24	9	9	4				9:100\$000						2:500\$000					3:880\$000
> fabricante ou mercador por grosso de joias	15	4	7	4		1		24:200\$000			4:840\$000			2:530\$000					93\$000
> fabricante ou mercador de joias em pequena escala	40	12	19	5		4		28:000\$000			2:800\$000			3:200\$000					7:40\$000
Ovos, mercador de	2	2						1:500\$000											6:000\$000
Padaria, empresario de	192	33	120	12		22	2	172:140\$000			17:211\$000			13:560\$000					75\$000
Pãos para tamancos, fabricante ou mercador de	4	4						1:300\$000											30:774\$000
Papel e objectos para escriptorio, mercador de	25	10	13	2				38:700\$000			3:870\$000								145\$000
> pintado, mercador de	11	4	7					13:600\$000			2:720\$000			2:000\$000					5:870\$000
Papelão e papel para embrulho, idem	7	1	6					4:800\$000						880\$000					3:600\$000
Parteira	20	6	5	9							240\$000								3:600\$000
Pautador de papel com estabelecimento	3	2	1					2:200\$000						80\$000					3:00\$000
Pedras para moinho, mercador de	1	1	1					400\$000			11\$000								800\$000
Pedreiras, empresario de	58	5	51								20\$000								170\$000
Pentecreiro, com estabelecimento	1	1						1:800\$000						3:360\$000					40\$000
Perfumarias, mercador de	44	18	19	3		2		118:600\$000			90\$000								3:360\$000
Pescado, mercador de, com estabelecimento	13	5	8			2		11:000\$000			23:320\$000			7:040\$000					110\$000
Pesos e medida	1							2:000\$000											30:330\$000
Pharmaceutico, com estabelecimento	193	183	3			5		142:160\$000			200\$000								810\$000
Phosphoros	2	1	1					4:600\$000			7:108\$000			6:880\$000					240\$000
Photographa, empresario de	17	5	10	2				13:000\$000			1:300\$000								13:988\$000
Pianos, afinador de	2	1	1					800\$000						1:320\$000					2:620\$000
> concertador de	11	4	6	1				8:200\$000											40\$000
> mercador de	6	2	3	1				11:400\$000			2:280\$000								40\$000
Pintor, com estabelecimento	19	12	4			2		10:680\$000						480\$000					530\$000
											531\$000								2:760\$000
													380\$000						914\$000

INDUSTRIAS E PROFISSOES	CONTRIBUENTES	NACIONALIDADES						VALOR LOCATIVO	TABELLA - D			TABELLA - A				TABELLAS			VALOR TOTAL DO IMPOSTO
		BRAZILEIRA	PORTUGUEZA	FRANCEZA	INGLEZA	ITALIANA	DIVERSAS		20 %	10 %	5 %	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE	4ª CLASSE	B	C	E	
Plantas, sementes e flores naturais	39	9	28	2			20:820\$000			1:041\$000			730\$000				1:771\$000		
Polieiro, com estabelecimento	1	1					1:200\$000			69\$000			20\$000				80\$000		
Productos chimicos, mercador de	6	4	2				5:500\$000		550\$000			450\$000					1:030\$000		
Rapé, mercador de	5	2	3				4:800\$000	930\$000			800\$000						1:760\$000		
Relogios, mercador de	9	4	4				10:000\$000	2:000\$000			1:440\$000						3:440\$000		
concertador de	41	18	17	4		1	17:800\$000			890\$000			770\$000				1:660\$000		
Retratista, com estabelecimento	11	4	3	4			12:000\$000			600\$000			410\$000				1:040\$000		
Roupa feita, mercador por grosso	49	13	33			3	87:500\$000	10:500\$000			7:810\$000						24:310\$000		
em pequena escala	120	45	58	8		4	105:220\$000	10:522\$000			9:360\$000						19:882\$000		
de fantasia, alugador de	1	1					800\$000			40\$000			40\$000				80\$000		
usada, mercador de	12	2	6			4	8:000\$000			430\$000			240\$000				610\$000		
Sabão ou velas de sebo, mercador de	13	2	11				10:800\$000		1:080\$000			460\$000					1:540\$000		
Saccos, idem	10	2	8				5:240\$000			232\$000			200\$000				462\$000		
Sal, idem	3		3				11:000\$000			530\$000			60\$000				610\$000		
Sanguessugas, idem	1		1				800\$000			40\$000			40\$000				80\$000		
Sapateiro, com estabelecimento	190	35	90	5	3	56	89:080\$000			4:454\$000			3:600\$000				8:054\$000		
Selleiro, idem	7	2	3	2			7:040\$000		704\$000				280\$000				984\$000		
Sellins, mercador de	7	3	2	1	1		11:300\$000	2:860\$000			550\$000						3:420\$000		
Serventuário de officio de justiça	15	13					22:910\$000	4:582\$000									4:582\$000		
Sirgueiro, com estabelecimento	11	3					41:400\$000		4:140\$000			880\$000					5:020\$000		
Serralheiro, idem	34	6	26			2	21:660\$000			1:083\$000			640\$000				1:723\$000		
Solicitador ou procurador de causas	40	40										1:600\$000					1:600\$000		
Sorvete, fabricante ou mercador de	4		2	2			7:800\$000			330\$000			160\$000				550\$000		
Tabaco, mercador de	1		1				800\$000		80\$000			80\$000					160\$000		
Tamanqueiro, com estabelecimento	33	12	21				19:400\$000			970\$000			620\$000				1:590\$000		
Tanoeiro, com estabelecimento	44	4	40				33:140\$000		3:914\$000				880\$000				4:794\$000		
Theatros e casas de espectaculos	10	3	3			4						400\$000					400\$000		
Tintas, mercador de	11	3	8				10:800\$000			504\$000			220\$000				724\$000		
Tintureiro, com estabelecimento	14	4	6		1		15:800\$000		1:680\$000			560\$000					2:240\$000		
Tiro ao alvo, empresario de casa de	2			2			1:600\$000			99\$000			80\$000				170\$000		
Torneiro, com estabelecimento	7	3	3	1			5:240\$000			232\$000			110\$000				402\$000		
Toucinho e queijos, mercador de	11	3	8				9:600\$000		930\$000			880\$000					1:840\$000		
Trapicheiro	38	14	24				605:530\$000			30:274\$000				22:800\$000			53:076\$500		
Tubos para encanamentos, mercador de	1			1			2:000\$000			100\$000			40\$000				140\$000		
Typographia, empresario de	38	17	16	3	2		58:400\$000			2:920\$000			760\$000				3:680\$000		
Tipos, fabricante ou mercador de	3		1	2			2:600\$000			130\$000			60\$000				190\$000		
Velas de stearina, mercador de	1		1				2:000\$000			100\$000			40\$000				110\$000		
e ventiladores para navios, fabricante ou mercador de	2	1	1				2:200\$000			110\$000			40\$000				150\$000		
Vidraceiro, com estabelecimento	36	10	23				16:540\$000			829\$000			710\$000				1:539\$000		
Vidros para drogas e medicamentos, mercador de	3		2	1			2:200\$000			110\$000			60\$000				170\$000		
Vime, fabricante ou mercador de objectos de	4		3	1			3:320\$000			156\$000			80\$000				246\$000		
Vinhos, mercador por grosso de	77	15	47	9		6	218:760\$000	43:752\$000								19:250\$000	63:002\$000		
Violeiro, com estabelecimento	6	2	4				2:800\$000			110\$000			120\$000				230\$000		
	13.929	4.168	7.812	630	152	78	11.338:740\$000	696:478\$000	501:722\$000	195:652\$000	141:245\$000	238:210\$000	91:740\$000	57:230\$000	212:220\$000		477:180\$000	2.625:007\$500	

N. B.—As taxas fixas da tabella A, das industrias fóra da cidade são cobradas na razão da metade das da cidade, e das da tabella E são variaveis.

Recebedoria da capital federal, em 31 de janeiro de 1896.— O sub-director Ricardo P. da Costa.

Quadro estatístico das sociedades anonyms que distribuíram dividendo no anno de 1895, cuja cobrança foi feita de conformidade com a Lei n. 265 de 24 de dezembro de 1894

SOCIEDADES ANONYMAS	2º SEMESTRE DE 1894			1º SEMESTRE DE 1895			TOTAL DO IMPOSTO
	DIVIDENDO	TAXA	IMPOSTO	DIVIDENDO	TAXA	IMPOSTO	
Banco Nacional Brasileiro	500:000\$000	2 1/2 %	12:500\$000	600:000\$000	3 1/2 %	21:000\$000	33:500\$000
de Depositos e Descontos.	124:437\$500	"	3:110\$937	124:378\$500	"	4:355\$312	7:466\$249
da Lavoura e do Commercio do Brazil.	"	"	"	500:000\$000	"	17:500\$000	17:500\$000
do Commercio da Republica do Brazil.	544:000\$000	"	13:600\$000	514:000\$000	"	19:040\$000	32:640\$000
Internacional do Rio de Janeiro	3.826:608\$000	"	95:655\$200	3.771:648\$000	"	132:007\$680	227:672\$880
Rio e Matto Grosso	40:000\$000	"	1:000\$000	40:000\$000	"	1:400\$000	2:400\$000
Rural e Hypothecario	180:000\$000	"	4:500\$000	180:000\$000	"	6:300\$000	10:800\$000
Credito movel.	675:000\$000	"	16:875\$000	675:000\$000	"	23:625\$000	40:500\$000
Commercial do Rio de Janeiro	167:202\$000	"	4:182\$300	166:256\$000	"	5:818\$60	10:001\$230
dos Funcionarios Publicos.	800:000\$000	"	20:000\$000	900:000\$000	"	31:500\$000	51:500\$000
Rio de Janeiro.	30:000\$000	"	750\$000	433:750\$000	"	1:181\$230	1:931\$250
Iniciador de Melhoramentos	10:000\$000	"	250\$000	"	"	"	250\$000
London & River Plate Bank Limited.	110:000\$000	"	2:750\$000	"	"	"	2:750\$000
The British Bank of South America.	75:000\$000	"	1:875\$000	90:000\$000	"	3:150\$000	5:025\$000
Caixa Filial do London & Brazilian Bank Limited	206:216\$200	"	7:407\$407	"	"	"	7:407\$107
Companhia Geral de Seguros.	210:000\$000	"	5:250\$000	"	"	"	5:250\$000
de Seguros Bancaria Integridade.	30:000\$000	"	750\$000	30:000\$000	"	1:070\$000	1:820\$000
de Seguros Maritimos e Terrestres «Garantia».	80:000\$000	"	2:000\$000	80:000\$000	"	2:800\$000	4:800\$000
de Seguros Maritimos e Terrestres «Providente».	37:500\$000	"	937\$500	37:500\$000	"	1:225\$000	2:162\$500
de Seguros Terrestres União	37:500\$000	"	937\$500	37:500\$000	"	1:312\$500	2:250\$000
de Seguros Argos Fluminense	"	"	"	7:500\$000	"	262\$500	262\$500
de Seguros Alliança	42:000\$000	"	1:050\$000	75:000\$000	"	2:625\$000	3:675\$000
de Seguros Terrestres Maritimos.	"	"	"	20:000\$000	"	700\$000	700\$000
de Seguros Confiança	"	"	"	15:000\$000	"	525\$000	525\$000
de Seguros Maritimos e Terrestres «Prosperidade».	20:000\$000	"	500\$000	30:000\$000	"	1:050\$000	1:550\$000
de Seguros Atalaya.	10:000\$000	"	250\$000	10:000\$000	"	300\$000	300\$000
de Seguros Maritimos e Terrestres «Bonança».	"	"	"	20:000\$000	"	700\$000	700\$000
de Seguros Terrestres União C. dos Varejistas	"	"	"	15:000\$000	"	525\$000	525\$000
Nacional de Seguro Mutuo Contra Fogo	20:000\$000	"	500\$000	"	"	"	500\$000
União.	48:464\$719	"	1:211\$618	"	"	"	1:211\$618
Internacional Commercio e Industria.	27:000\$000	"	675\$000	30:000\$000	"	1:070\$000	1:742\$000
de Tecelagem Santa Luzia.	52:570\$000	"	1:314\$230	52:270\$000	"	1:321\$450	3:143\$700
Commercio Nacional.	44:400\$000	"	330\$000	10:800\$000	"	378\$000	738\$000
de Navegação Carioca.	67:764\$000	"	1:694\$100	65:000\$000	"	2:275\$000	3:969\$100
Central do Brazil	36:000\$000	"	900\$000	30:000\$000	"	1:200\$000	2:100\$000
Fidelidade do Rio de Janeiro	120:000\$000	"	3:000\$000	120:000\$000	"	4:200\$000	7:200\$000
Progresso Maritimo	21:000\$000	"	600\$000	32:000\$000	"	1:120\$000	1:720\$000
Alliança Mercantil	12:000\$000	"	300\$000	12:000\$000	"	420\$000	720\$000
General de Lubrificação	45:000\$000	"	1:125\$000	30:000\$000	"	1:050\$000	2:175\$000
Industrial e Commercio de Papeis Pintados	"	"	"	15:978\$000	"	559\$230	559\$230
de Acidos	30:000\$000	"	750\$000	27:500\$000	"	962\$500	1:712\$500
de Carros Tattersal Moreaux	6:571\$200	"	164\$280	6:571\$200	"	22\$992	39\$272
Docas de Santos	50:000\$000	"	1:250\$000	50:000\$000	"	1:750\$000	3:000\$000
Ferro Carril de Pernambuco.	1.200:000\$000	"	30:000\$000	1.200:000\$000	"	42:000\$000	72:000\$000
Transportes Maritimos Conceição.	"	"	"	48:000\$000	"	1:680\$000	1:680\$000
General de Serviços Maritimos	22:000\$000	"	550\$000	26:000\$000	"	910\$000	1:460\$000
Typographica do Brazil	91:200\$000	"	2:280\$000	91:200\$000	"	3:192\$000	5:472\$000
Manufatura de Conservas Alimenticias	30:000\$000	"	750\$000	30:000\$000	"	1:050\$000	1:800\$000
Ferro Carril do Jardim Botânico	45:000\$000	"	1:125\$000	48:000\$000	"	1:680\$000	2:800\$000
Matte Larangeira.	"	"	"	294:000\$000	"	10:290\$000	10:290\$000
de S. Christovão.	150:000\$000	"	3:750\$000	150:000\$000	"	5:250\$000	9:000\$000
Cervejaria Bavaria.	3:975\$200\$000	"	9:238\$000	3:975\$200\$000	"	12:495\$000	21:733\$000
Transporte de café e mercadorias.	48:578\$000	"	1:213\$500	80:700\$000	"	2:821\$700	4:040\$100
Costa Braga.	75:000\$000	"	1:875\$000	75:000\$000	"	2:625\$000	4:500\$000
de Carruagens Fluminense.	45:000\$000	"	1:125\$000	45:000\$000	"	1:575\$000	2:700\$000
Rio de Janeiro Flour Mills Granaries Limited	35:533\$000	"	888\$300	"	"	"	888\$300
de Artes graphicas do Brazil.	191:710\$200	"	4:792\$755	"	"	"	4:792\$755
Centros Pastorais do Brazil.	25:000\$000	"	625\$000	"	"	"	625\$000
Fabrica de Phosphoros Cruzeiro.	133:397\$400	"	3:334\$935	"	"	"	3:334\$935
Formicida Capanema.	100:000\$000	"	2:500\$000	"	"	"	2:500\$000
Commercio de Lenha e Materiaes	30:000\$000	"	750\$000	"	"	"	750\$000
Empreza Theatral do Brazil	42:000\$000	"	1:050\$000	"	"	"	1:050\$000
Sociedade Bancaria Agricola do Brazil	13:750\$000	"	343\$750	13:750\$000	"	481\$250	825\$000
Anonyma Loteria Nacional.	"	"	"	175:000\$000	"	6:125\$000	6:125\$000
Anonyma «Gazeta de Noticias».	362:300\$000	"	9:057\$500	79:250\$000	"	2:774\$017	11:831\$517
Anonyma «O Paiz»	100:000\$000	"	2:500\$000	100:000\$000	"	3:500\$000	6:000\$000
em commandita por acções Carvalho & Cia.	50:000\$000	"	1:250\$000	"	"	"	1:250\$000
	59:888\$880	"	1:497\$222	"	"	"	1:497\$222
	11:619:242\$225		290:481\$051	11:301:179\$200		335:541\$271	685:022\$325

N. B.—Os dividendos distribuidos no 2º semestre de 1894 foram cobrados em 1895, constituindo renda desse exercicio sob a Lei n. 121 A de 30 de novembro de 1892, assim como os do 2º semestre de 1895 constituirão renda de 1896.—Recebedoria da Capital Federal, em 25 de fevereiro de 1896.—O sub-director, Ricardo P. de Costa.

ANNEXOS



ANNEXOS AO RELATORIO

APRESENTADO

AO

PRESIDENTE DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

PELO

MINISTRO DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Francisca de Paula Rodrigues Alves

NO ANNO DE 1896

8º DA REPUBLICA



RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL

1896

INDICE DOS ANNEXOS

A

Relatorio da camara syndical dos corretores.

B

Relatorio do engenheiro zelador dos proprios nacionaes.

C

Relatorio do inspector da alfandega do Rio de Janeiro.

D

Relatorio do engenheiro das obras do ministerio da fazenda.

E

Relatorio do director do laboratorio nacional de analyses.

F

Relatorio do commissario do governo na alfandega de S. Paulo.

G

Relatorio do director da casa da moeda.

H

Relatorio do administrador da imprensa nacional.

I

Relatorio da caixa economica e monte de soccorro da capital federal.

J

Relatorio do fiscal das loterias.

A

RELATORIO

DA

CAMARA SYNDICAL DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS

DA

CAPITAL FEDERAL

Exm. Sr.

Cumprindo o dever que me corre, como presidente da Camara Syndical dos Corretores de fundos publicos da Capital Federal, faço subir á presença de V. Ex. o Relatorio desta administração, referente ao periodo decorrido de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896.

Como V. Ex. verá pelo seu conteúdo, procurei deter a attenção sobre os factos mais importantes que se produziram nesse periodo, offerecendo a respeito as considerações que me suggeriram e cuja summa, por brevidade e para não cançar a attenção de V. Ex., deixo de indicar neste logar ; não podendo, porém, deixar de pedir venia para o que largamente exponho em relação á reforma da Bolsa e da lei dos Corretores de fundos publicos da Capital Federal, autorisada pelo decreto n. 354 de 16 de dezembro de 1895.

Sobre este assumpto, exhibindo uma exposição historica das disposições legislativas, entendi acertado consolidar quanto se tem feito, no intuito de regularisar aquelle centro de operações commerciaes, e as funcções de seus agentes.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1896.

José Claudio da Silva,

SYNDICO.

RELATORIO

REFORMA

DA

LEI DOS CORRETORES E DA BOLSA

No estado actual da Praça, diante do movimento da Bolsa e da baixa, que podemos denominar brusca, do cambio, que tão viva e justamente impressiona os espiritos, não é desacertada a exposição historica official da Reforma da Lei dos Corretores e da Bolsa.

Esta exposição é mais um elemento para a comprehensão nitida das idéas que dominam essa reforma.

Em consequencia das perturbações, que se produziram na Praça em relação ao mercado da Bolsa nos annos de 1889 a 1891, perturbações até certo ponto explicaveis pelos acontecimentos extraordinarios que se realizaram nesse periodo, o presidente da Camara Syndical, então apenas corretor de fundos publicos, confrontando as normas por que se dirigia a Bolsa e as praticas adoptadas, com a fonte das disposições então em vigor, isto é, a legislação franceza, que no conjuncto das disposições dos povos cultos, em referencia á materia, foi a que verificou ser a base da legislação patria constante do Decreto n. 6132, de 4 de março de 1876, suggeriu officialmente a idéa da reforma, tanto mais necessaria quanto, é certo, não tinha sido completa a assimilação da legislação franceza ás nossas leis, deficientes e lacunosas, abrindo assim espaço a graves perturbações, como se patentearam no citado periodo.

Na integridade das disposições da legislação franceza, a respectiva Bolsa tem resistido aos maiores *cracks* que teem rebentado na Praça; infelizmente, porém, o legislador brasileiro, apprehendendo a idéa franceza, tomou-a incompleta e mutilada, mutilação que continuou a effectuar-se em successivas reformas, e, o que é mais, tendo intencionalmente por fim acudir, melhorando, o estado da Bolsa, no periodo agudo das perturbações!

Nestas condições elaborou o actual presidente da Camara Syndical a 13 de março de 1891, um projecto que apresentou ao então Ministro da Fazenda, Sr. Barão de Lucena, mas que não teve andamento, naturalmente porque o espirito publico estava preocupado com o vertiginoso jogo da Praça.

Mais tarde, a 30 de maio de 1892, refundidas e completadas as idéas do primeiro projecto, apresentou um outro que, sendo discutido pela corporação dos corretores e benevolmente recebido pela imprensa, por meio da qual foi em diversos

artigos da folha *A Capital* plenamente justificado, mereceu ser apresentado a 17 de outubro de 1892, pelo deputado pelo Estado do Minas Geraes, o Sr. Dr. Jacob da Paixão, à Mesa da Camara dos Srs. Deputados.

Por essa ocasião reconhecia o illustre deputado a utilidade do projecto que no seu entender tendia a sanar uma das lacunas da nossa legislação commercial e de certo modo prevenir a facilidade do jogo da *Bolsa*, prometendo ao mesmo tempo justificar-o opportunamente.

Foi este o projecto apresentado :

« **O Sr. Jacob da Paixão** pediu a palavra para remetter à Mesa um projecto, que pretendia justificar, porém estando a hora muito adiantada, e sendo a materia de reconhecida utilidade, porque o projecto tende a sanar uma das lacunas da nossa legislação commercial, e de certo modo prevenir a facilidade do jogo da *Bolsa* ; aguardará a primeira discussão ou a impugnação que possa haver por essa occasião, para justificar-o, para não abusar agora da bondade da Camara.

E' lido e fica sobre a mesa, para ser opportunamente apoiado, o seguinte projecto :

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º As operações dos corretores realizadas nas *Bolsas* officiaes são consideradas legitimas, e as obrigações della resultantes exigiveis judicialmente, ainda quando os titulos e valores que forem objecto dellas não pertençam no acto da venda ao vendedor, e tenham de ser liquidadas por differença.

Paragrapho unico. Fica o Governo autorizado a reorganisar a corporação dos corretores de fundos publicos e dar-lhes novo regulamento para boa execução desta lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Sala das sessões, 17 de outubro de 1892. — *Jacob da Paixão.* »

Submettido à apreciação da Camara, foi enviado à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, e esta só a 13 de julho de 1893, apresentou um projecto substitutivo sob o n. 121, como se lê em seguida.

N. 121 — 1893

SUBSTITUTIVO AO PROJECTO N. 227, DE 1892

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, a quem foi presente o projecto n. 227 de 1892, providenciando sobre as operações dos corretores, realizadas nas *Bolsas* officiaes e autorisando o Governo a reorganisar a corporação dos corretores de fundos publicos, entendeu substituir o dito projecto pelo seguinte, que sujeita á illustrada apreciação desta Camara :

O Congresso Nacional decreta :

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constitue officio publico.

Art. 2.º Os corretores de fundos publicos serão nomeados pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo ministro da fazenda.

As condições da investidura do cargo serão estabelecidas em acto regulamentar do Poder Executivo.

Art. 3.º Sómente por intermedio dos corretores de fundos publicos se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes e estrangeiros ;

b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos commerciaes ;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na *Bolsa*, de accordo com o boletim da Camara Syndical ;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoeçados e em barra.

§ 1º, serão nullas do pleno direito as negociações dos títulos, do que trata este artigo, quando realizadas por intermediários estranhos à corporação dos corretores;

§ 2º, a disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fora da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.

Art. 4.º Os corretores de fundos tem inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem.

1º, assiste-lhes o direito, antes de aceitarem a incumbencia das negociações, de exigir dos committentes as garantias que reputarem precisas para a effectividade das operações.

Quando a garantia constar de títulos nominativos, poderá o corretor exigir que o committente faça a transferencia dos mesmos títulos para o nome do corretor; esta transferencia, que é provisoria, tornar-se-ha definitiva na falta de cumprimento das obrigações contrahidas pelo committente;

2º, no caso de omissão por parte do corretor em realizar a operação de que se houver encarregado, a Camara Syndical, mediante representação do interessado, executará a ordem aceita e não cumprida, por meio da fiança do corretor;

3º, o corretor que for omisso e auferir proveito da omissão, responderá pelos lucros cessantes e danos emergentes que provierem de seu acto e incorrerá em suspensão por tempo de tres mezes.

Art. 5.º Os corretores serão em numero de 40, sem prejuizo dos actuaes, cujo numero reduzir-se-ha à medida que vagarem os logares.

Art. 6.º Os corretores de fundos poderão ter como auxiliares prepostos nomeados pela Camara Syndical.

1º, taes prepostos deverão reunir os requisitos para corretores de fundos;

2º, os prepostos dos corretores de fundos são considerados mandatarios legais dos mesmos para os effeitos de praticarem os actos attinentes ao officio e da substituição nas funções do mesmo.

Art. 7.º Os corretores de fundos publicos da Capital Federal elegerão annualmente de entre si uma Camara Syndical composta de um syndico e de cinco adjuntos.

Art. 8.º A Camara Sindical compete:

a) propor ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Fazenda, a nomeação e a destituição dos corretores e a suspensão dos mesmos por tempo menor de 30 dias;

b) organizar o regimento interno da bolsa e da corporação dos corretores;

c) autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor, com excepção dos títulos da divida federal, estadual e dos estrangeiros, que forem admittidos à cotação pelo Ministerio da Fazenda.

No uso desta attribuição poderá a Camara Syndical exigir de todas as sociedades emissoras de títulos negociaveis na bolsa os esclarecimentos e documentos que reputar precisos para a inclusão de taes valores no boletim das cotações;

d) impor as multas decretadas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para a execução da mesma, facultando de sua decisão recurso para o Ministro da Fazenda;

e) fixar a cotação official do cambio, dos valores e das especies, publicando o boletim diario, confeccionado após o encerramento dos trabalhos da bolsa e em face das notas ou memoranda dos corretores e dos bancos;

f) organizar a tabella das taxas a perceber pelas declarações que forem publicadas no boletim official.

Art. 9.º As operações de bolsa podem ser liquidadas em tempo diverso daquelle em que houverem sido contractadas.

Art. 10. As liquidações na hypothese do artigo antecedente poderão ser realisadas pela effectiva entrega dos títulos e pagamento do preço ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação.

Paragrapho unico. O regulamento que o Poder Executivo expedir fixará o maximo de tempo para a liquidação das negociações a prazo.

Art. 11. As operações a prazo podem ser feitas com a facultade de desistencia por parte do committente, mediante o abandono de uma quantia convençionada para premio da indemnisação pela rescisão do contracto.

Art. 12. Nas operações a prazo é licito ao comprador exigir a entrega dos valores negociados antes da época fixada para a execução da transacção. Esta disposição não se applica às operações de *report*.

Art. 13. Os estabelecimentos bancarios, que negociarem sobre cambio, são obrigados a remetter diariamente ao syndico, em notas authenticadas pelos gerentes

ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado sobre letras de cambio e quinzenalmente a totalidade das operações.

Art. 14. A cotação à vista, quando não se derem operações nesta conformidade, será a affixada para as operações a 90 dias, com a deducção de ¼ de penny.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando esta lei, no qual regulará com precisão a investidura e o exercício dos corretores, as operações, podendo impor penas de suspensão até tres mezes, de multa até o valor da metade da fiança dos corretores, e até a quantia de 10:000\$ aos bancos que forem omissos em cumprir as disposições desta lei no que lhes for attinente.

Sala das commissões, 13 de julho de 1893. — *França Carvalho*, presidente. — *Chagas Lobato*, relator. — *Dutra Nicacio*. — *Epitacio Pessoa*. — *Casimiro Junior*. — *Julio de Mesquita*. — *Augusto de Freitas*. — *Adolpho Gordo*. »

No largo intervallo aberto entre a apresentação do projecto à Camara dos Srs. Deputados e a do substitutivo da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, isto é, de 17 de outubro de 1892 a 13 de julho de 1893, foi substituído o Ministro da Fazenda, Sr. Barão de Lucena, pelo Sr. conselheiro Rodrigues Alves, e tendo-lhe sido presente o projecto pelo presidente da Camara Syndical, mandou submettel-o ao exame de uma commissão; mas, sendo em breve substituído pelo Sr. Dr. Serzedello Correia, este encarregou o respectivo estudo ao Dr. Didimo Agapito da Veiga, então director do Contencioso e hoje Presidente do Tribunal de Contas.

Deste facto, determinado por aviso de 11 de janeiro de 1893, nasceu o Decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, que foi mandado observar, ficando dependente de aprovação do Congresso Nacional na parte em que excedesse as attribuições do Poder Executivo.

Eis a integra do aviso de 11 de janeiro de 1893:

« Sr. Dr. Didimo Agapito da Veiga Junior — Convindo obstar a especulação e regularisar, o mais possível, as operações diversas de que se encarregam os corretores de fundos publicos, vos nomeio para elaborar um regulamento, tomando por base o que já foi apresentado pelo corretor José Claudio da Silva, de modo a substituirem-se na organização da Bolsa as disposições deficientes e obsoletas, pelas quaes actualmente se rege, por lei e regulamento, em que se attendam às exigencias da experiencia, não se permittam facilidades e abusos, se exijam as responsabilidades dos corretores, os nomes dos committentes, a natureza das operações e tantas outras providencias que o interesse publico e o bem do paiz estão a reclamar.

Saude e fraternidade. — *Serzedello Corrêa*. »

No entanto, não cessou o presidente da Camara Syndical, por si e como membro de commissões nomeadas pela corporação dos corretores, de promover, tanto quanto lhe era dado fazel-o o andamento dos projectos da Camara, suggerindo à respectiva commissão as idéas que lhe pareceram poderem ser convenientemente adoptadas, não conseguindo aliás, apesar de todo o seu esforço, a suppressão da disposição do § 2º art. 3º do projecto substitutivo n. 121 de 1893, hoje convertido na disposição do § 2º do art. 3º da Lei n. 354 de 1895.

Ainda assim a 2ª discussão do projecto n. 227 de 1892 e substitutivo n. 121 de 1893 só foi annunciada a 9 de agosto de 1894, por cuja occasião, pedindo a palavra o Sr. Deputado Paranhos Montenegro enunciou-se da maneira seguinte :

Na ordem do dia da sessão de 9 de agosto de 1894, é annunciada a 2ª discussão do projecto n. 121, de 1893 (substitutivo ao projecto n. 227, de 1892), reorganizando a corporação dos corretores de fundos publicos e providenciando sobre as operações dos corretores realizadas nas bolsas officiaes.

Entra em discussão o art. 1.º

O Sr. Paranhos Montenegro — Sr. presidente, na presente sessão tem-se admittido como norma, quasi invariavel, devolver-se ás respectivas commissões os projectos em discussão, a fim de que ellas estudem de novo a materia, e emitam parecer.

Este procedimento não deixa de ter alguma justificação, quando os pareceres sobre os projectos sujeitos á deliberação da Casa foram dados por commissões da legislatura passada, que naturalmente não podem ser consideradas da confiança da Camara actual.

E' por isso que, tendo algumas duvidas a respeito deste projecto, não posso deixar de pedir que elle seja enviado á Commissão de Legislação e Justiça, eleita na presente sessão, ou que alguns dos membros da commissão que serviram no anno findo e foram reeleitos me deem os esclarecimentos de que careço.

Um deputado que não teve renovação do mandato apresentou em 1892 um projecto providenciando sobre as operações dos corretores realisadas nas bolsas officiaes, e autorizando o governo a reorganisar a corporação. No anno seguinte a Commissão de Legislação offereceu um substitutivo, que alterou quasi radicalmente o projecto.

Procurando estudar o assumpto, confesso que fiquei bastante surpreendido por ver que o referido substitutivo adoptava preceitos excessivamente centralisadores, exactamente em uma época em que se trata de dar a maior autonomia aos Estados, e descentralisar o mais possivel os serviços.

V. Ex. sabe que pela legislação vigente a nomeação dos corretores compete ás Juntas Commerciaes, as quaes eram creadas e regidas por leis geraes. Ultimamente, porém, as Juntas Commerciaes dos Estados são inteiramente independentes do governo da União...

O SR. HERCULANO DE FREITAS — E organisadas por leis dos Estados.

O SR. PARANHOS MONTENEGRO... organisadas e regidas por leis dos respectivos Estados; e, si até então, muito acertadamente, eram ellas as competentes para nomear aquelles que devem exercer as funções de corretor no seu districto sem dependencia nem approvação de governo, com maioria de razão deve agora esta attribuição pertencer-lhes exclusivamente.

Pelo projecto em discussão passam estas nomeações a ser da competencia do Presidente da Republica, e por decreto expedido pelo Ministro da Fazenda.

Comprehende V. Ex. que não pôde haver maior centralisação. Nem siquer se admite a intervenção das Juntas dos Estados, dando-se-lhes o direito de simples proposta, que aliás se concede á Camara Syndical desta Cidade.

Que conhecimento pôde ter o Presidente da Republica e o seu ministro ou secretario da economia dos Estados, de seu commercio, para se lhe dar a attribuição de nomear corretores nas diversas praças do mesmo Estado?

Si se tratasse unicamente dos corretores da Capital Federal, ainda podia ter alguma justificação esta idéa; mas, usando o projecto de termos geraes, não se fazendo ali distincção ou limitação alguma, de sorte que, a passar como está, será tirada das Juntas Commerciaes dos Estados aquella attribuição, o inconveniente, sinão absurdo, é manifesto.

Penso até que houve algum equívoco dos autores do substitutivo, ou que existe neste lacuna muito importante, porque na verdade não sei como justificou-se o pensamento de tirar das Juntas Commerciaes, as mais habilitadas para conhecer o pessoal apto para exercer o officio de corretor, o direito de escolhel-os, passando-se essa competencia para o Poder Executivo da União.

E' uma verdadeira extravagancia; não encontro outro termo que seja mais applicavel.

No art. 1º diz o projecto, que o cargo de corretor constitue officio publico. Não sei si isto é novidade. Até hoje os corretores exercem estes logares nomeados pelas Juntas Commerciaes; prestam juramento ou affirmacção, dão fiança, suas notas e certidões teem fé publica, fazendo até esta prova plena absoluta; portanto o cargo constitue officio publico.

Ultimamente, sendo publicado um decreto sobre o assumpto, tem sido objecto de duvida, si as transacções, que pelas leis commerciaes só podiam ser feitas pelos corretores, podem sel-o por qualquer pessoa da escolha do commerciante ou contractantes, pelo que é realmente de necessidade que se tome alguma providencia a respeito.

O projecto neste ponto, dando a exclusiva competencia aos corretores para certas e determinadas transacções, quando realisadas não entre as proprias partes contractantes, mas por intermedio de terceiros, não pôde deixar de ser acceito.

Ha transacções que exigem conhecimentos especiaes das leis e costumes, usos e estylos commerciaes, sendo de toda a conveniencia que dellas se façam assenta-

mentos, que obriguom os contractantes o tenham fô em juizo, polo que devem ser feitas por quem tenha a presumpção de sabel-os o um titulo que o recommondo.

E' sabido que alôm dos corretores existem pessoas que se encarregam de fazer estas transacções sem titulo, fiança, etc., a que vulgarmente se dá o nome do *sangões*; mas as notas dos contractos dados por estes não teem fô publica, nem obrigam as partes, resultando dali series inconvenientes, que é preciso evitar; mas não se deve ir tão longe, como quer o projecto em discussão, que neste ponto pôde-se considerar o cumulo da centralisação, que não deve ser accoito em um regimen em que se procura descentralisar todos os serviços.

O SR. FRANCISCO VEIGA — Em materia de centralisação a Republica deixa a perder de vista o Imperio. Até os agentes do correio são nomeados pelo Executivo.

O SR. PARANHOS MONTENEGRO — Deixemos, pois, às Juntas Commerciaes dos Estados o direito de nomear os auxiliares do seu commercio. Si esta attribuição passar para o Poder Executivo da União, o resultado será que veremos individuos sem habilitações e idoneidade, sem conhecerem o codigo commercial e os estylos das praças, e que queiram um meio de vida, pretenderem o officio de corretor e serem para elles nomeados. (*Apartes*).

Poderia, Sr. presidente, ainda entrar na analyse de outros pontos do projecto; mas, parecendo-me que a Camara não ha de abrir excepção à regra, que tem observado, de mandar às novas commissões os projectos dados para ordem do dia, reservo-me para opportunamente voltar ao assumpto, tomando desde já o compromisso de empregar todos os meus esforços para que não passe, entre outras inconveniencias do projecto, a de que particularmente me occupei, que considero uma extravagancia, um ataque à autonomia dos Estados, e uma injusta desconsideração às Juntas Commerciaes, incontestavelmente as mais competentes para nomear os corretores. (*Muito bem, muito bem.*)

O Sr. Urbano Marcondes — Sr. presidente, um representante de Minas, o Sr. Arthur Torres e eu, tinhamos o intuito de fazer o mesmo requerimento que acaba de ser enviado à Mesa pelo meu antecessor.

Eramos a isso levados pela contradicção flagrante que se nota no projecto em discussão. Realmente a compra e venda de metaes preciosos, amoedados e em barra não se pôde fazer em regra por meio dos corretores que servem de intermediarios nesta compra e venda. Em certas e determinadas zonas, sobretudo de Minas, taes contractos se effectuam de mão a mão, de pessoa a pessoa. Além disto, a negociação directa de cambio e empréstimos commerciaes, por meio dos corretores, torna-se irreconciliavel diante das disposições do art. 13 deste mesmo projecto, que diz:

« Art. 13. Os estabelecimentos bancarios, que negociarem sobre cambio, são obrigados a remetter diariamente ao syndico, em notas authenticadas pelos gerentes ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado sobre letras de cambio, e quinzenalmente a totalidade das operações. »

Ora, desde que fique entregue só a corretores a negociação de letra de cambio e empréstimos commerciaes, não comprehendo como se dê a mesma autorisação a estabelecimentos bancarios, com a obrigação de fazerem a declaração das taxas das operações cambiaes.

Nesta conjunctura, me parece que o projecto é anti-constitucional, porque ataca a liberdade do commercio e vai de encontro aos precedentes estabelecidos.

Uma vez que, pelo requerimento do meu nobre collega, este projecto vai à commissão para novamente vir à discussão, reservo-me para, nesse momento, discuti-lo melhor e com mais amplitude, si fôr opportuno e conveniente, e não tiver sido com mais competencia, como é de esperar.

Vem à Mesa, é lido, apoiado e posto conjunctamente em discussão o seguinte

Requerimento

Requeremos que volte à competente commissão o projecto n. 121 de 1893.

Sala das sessões, 9 de agosto de 1894. — *Arthur Torres.* — *Urbano Marcondes.* — *Paranhos Montenegro.*

Ninguem mais pedindo a palavra, é encerrada a discussão do art. 1º e adiada a votação.

Entram successivamente em discussão, que é sem debate encerrada, ficando adiada a votação, os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15 do projecto n. 121, de 1893.

Na sessão de 20 de agosto de 1894 é posto a votos e approvedo o requerimento do Sr. deputado Arthur Torres e outros para que o projecto n. 121 de 1893 volte á Commissão de Constituição, Legislação e Justiça.

De novo enviados á Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, apenas a 16 de agosto de 1895, a respectiva commissão apresentou o parecer que se segue :

« N. 165 — 1895

REORGANISA A CORPORACÃO DOS CORRETORES DE FUNDOS PUBLICOS E PROVIDENCIA SOBRE AS OPERACÕES DOS CORRETORES, REALIZADAS NAS BOLSAS OFFICIAES (VIDE PROJECTO N. 121, DE 1893, SUBSTITUTIVO AO SOB N. 227, DE 1892).

O projecto n. 227, de 1892, declarava válidas as negociações a prazo, feitas sobre titulos de Bolsa, ainda que houvessem de ser liquidadas por differença, e autorisava o Governo a reorganisar a corporação dos corretores de fundos publicos, dando-lhe novo regulamento.

Esse projecto foi sujeito á apreciação da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, e esta em 13 de julho de 1893 apresentou o projecto substitutivo, que tomou o n. 121, dando os traços geraes de reorganisação da corporação dos corretores de fundos publicos, e providenciando sobre operações por elles realizadas nas Bolsas officiaes.

Tendo de enunciar-se sobre o projecto n. 121, de 1893, de conformidade com o vencido na Camara dos Srs. Deputados, na sessão de 9 de agosto do anno passado, a Commissão de Constituição, Legislação e justiça começa por dizer que o projecto vem satisfazer uma necessidade publica urgente, em vista do grande desenvolvimento que, especialmente nesta Praça do Rio de Janeiro, tem tido as operações de Bolsa, e da repercussão, que, mediata e immediatamente, tem taes operações no credito publico.

Pela legislação actualmente vigente os corretores são officiaes publicos, de nomeação, e immediatamente dependentes da Junta Commercial, comquanto superintendidos ou fiscalizados pela Camara Syndical, creada pelo art. 79 do decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, que, presentemente, não é sinão a mesma Junta dos Corretores do regulamento de 12 de abril de 1877, cuja acção junto dos corretores, e diante das operações por elles praticadas, é completamente nulla, desde que, ou está collocada na dependencia immediata da Junta Commercial, ou limita-se a informações para procedimento ulterior da mesma junta.

O projecto attende mais á ligação que a extraordinaria expansão da vida moderna tem accentuado entre as operações de Bolsa e o credito publico, e, attribuindo essas operações exclusivamente aos corretores, os subordina ao Ministerio da Fazenda, deixando, porém, entre este e aquelles a Camara Syndical, convertida em realidade, com attribuições de superintendencia, na Bolsa e sobre os corretores, exercidas com autonomia mais ou menos completa.

Essa mesma relação com o credito publico levou o projecto a dispor sobre as operações a prazo ou negociações a descoberto, cuja legitimidade, como é sabido, tem sido, entre todos os povos, objecto de viva controversia.

Neste assumpto o que a sabedoria das nações tem feito, nestes ultimos tempos, não é sinão distinguir a especulação da agiotagem, para permittir ou declarar licitas as operações a prazo, rodeando-as, porém, de condições tendentes a dar aos contractos garantias e seriedade, de modo mesmo a impedir que possa em agiotagem transformar-se a legitima especulação; assim fez a lei de 1 de abril de 1875, na Austria; a lei de 13 de setembro de 1876, na Italia; a lei de 28 de março de 1885, na França; o codigo commercial de 1885, na Hespanha, e assim se pratica na Inglaterra, na Allemanha, na Suissa e em outros paizes.

Entre nós a legislação é omissa, a jurisprudencia tem variado e as operações a prazo são livremente praticadas, com caminho franco para as negociações ficticias ou para a agiotagem, e desse modo podendo elevar-se a sommas consideraveis, podem tambem comprometter as fortunas mais solidas, ou arruinar as reputações melhor formadas, constituindo sempre um perigo para a grande somma de interesses empenhados nas praças commerciaes.

O projecto, nos arts. 9, 10, 11 e 12, consagra a validade dessas negociações, mas ao mesmo tempo consigna disposições tendentes a control-as em justos limites, de modo a que se não convertam em operações ruinosas aos seus autores, e capazes de produzir um perigo publico, conforme a extensão do mal que possa engendrar.

As considerações que ficam feitas autorizam a conclusão de que o projecto n. 121 é trabalho que muito recommenda a commissão que o elaborou ; não significam, porém, que não careça elle actualmente, não só de receber alguns additivos, como de soffrer ligeiras modificações, cuja necessidade o tempo decorrido tem se encarregado de demonstrar.

Assim, é do fim do anno passado, e seus effeitos ainda perduram, a situação afflictiva em que se viu collocada a praça do Rio de Janeiro pelo abuso da especulação no mercado dos cambios ; o luminoso relatorio do actual Sr. ministro da fazenda bem a descreve, e, demonstrando quanto por este facto se tem sentido entorpecido o desenvolvimento normal dos negocios, e quanto se tem retardado o restabelecimento da confiança no credito do paiz, indica para remediar o mal providencias salutaes, que o Congresso deve tomar em consideração.

A commissão folga em declarar que quasi todas as providencias indicadas estão previstas no projecto n. 121 ; não estão, porém, as que se referem ao abuso da especulação no mercado cambial, isto é, a determinação da fôrma das negociações sobre letras de cambio, e da liquidação dessas negociações, quando feitas a prazo, providencias tendentes a diminuir, sinão a supprimir, a má impressão que de taes negociações possa soffrer a taxa cambial.

A actual commissão de Constituição, Legislação e Justiça, portanto, reservando-se para em momento opportuno trazer à consideração da Camara dos Srs. Deputados as modificações e additivos a que alludiu, é de parecer que o projecto n. 121 entre quanto antes na ordem dos trabalhos e seja approvedo.

Sala das commissões, 16 de agosto de 1895.— *V. de Mello*, presidente.— *Dino Bueno*, relator.— *Sebastião de Lacerda*.— *Luiz Domingues*.— *Eduardo Ramos*.— *Medeiros e Albuquerque*.»

Submettido a 2ª discussão o projecto n. 121, de 1893, substitutivo do projecto n. 227, de 1892 — apresentadas emendas pelo Sr. deputado Dino Bueno, foram estas approvedas na sessão seguinte, como se vê abaixo :

« E' annunciada a 2ª discussão do projecto n. 162, de 1895, reorganizando a corporação dos corretores de fundos publicos e providencia sobre as operações dos corretores, realizadas nas Bolsas officiaes. (Vide projecto n. 121 de 1893, substitutivo ao sob n. 227, de 1892.)

O SR. PRESIDENTE — O que está em discussão é o projecto n. 227, de 1892, emquanto não for decidida preferencia entre o referido projecto e o de n. 121, de 1893.

O Sr. Dino Bueno — Tomará à Camara pouco tempo, porque não tem outro intuito sinão trazer à sua consideração as emendas que ficaram de ser apresentadas pela Commissão de Constituição, Legislação e Justiça ao projecto ora em discussão.

Occupá-se o projecto com a reorganização da corporação dos corretores de fundos publicos na Capital Federal ; e, ao mesmo tempo que consigna disposições relativas a essa corporação, estabelece tambem disposições relativas ás operações confiadas a essa especie de intermediarios.

O projecto na 1ª discussão foi julgado conveniente, ao menos nas linhas geraes em que se acha concebido, visto ter merecido a approvação da Camara sem debate.

Achando-se em 2ª discussão e tendo a Commissão de Constituição, Legislação e Justiça declarado em seu parecer que o projecto vinha satisfazer certas necessidades de ordem inaliavel, necessidades cuja satisfação se fez sentir extraordinariamente nos ultimos tempos atravessados pela Republica, entretanto algumas novas disposições ou modificações deveriam ser apresentadas, quer relativamente à organização da corporação, quer relativamente ás operações confiadas aos corretores.

Assim, quanto à organização dos corretores, a commissão sente necessidade, em face do projecto primitivo, de declarar que as disposições do projecto, pelo menos as relativas à organização de corporação, só se referem aos corretores de fundos publicos da Capital Federal.

Não precisa ostender-se muito em considerações, para demonstrar a necessidade de uma emenda, que tem de ser feita ao projecto, porque elle não distingue quaes os corretores a que se refere; os corretores, simples intermediarios commerciaes, em outro tempo, e ainda presentemente, sujeitos á jurisdicção das juntas commerciaes, por ellas nomeados e regimentados, acham-se actualmente, em vista da organisação politica actual, livres de jurisdicção do Poder Federal, desde que as juntas commerciaes foram instituidas como corporações estadoaes, contiadas, portanto, ás respectivas legislaturas estadoaes.

Não fazendo o projecto a discriminação, necessario se torna que, por emenda, se declare qual a corporação de corretores a que elle se refere. Tanto mais quanto no anno passado, as duvidas levantadas relativamente a este projecto, pelo illustre deputado pela Bahia, Sr. Paranhos Montenegro, tinham exactamente esse objectivo.

Uma das emendas procura, pois, dar remedio a este mal.

Desta mesma natureza são outras emendas tendentes a determinar a organisação da corporação, como, por exemplo, relativamente á nomeação.

No nosso estado actual, os corretores são nomeados pelas juntas commerciaes. Mas, tratando-se de reorganisar especialmente a corporação dos corretores de fundos publicos, destinando-se as disposições do projecto aos corretores da capital, e attendendo ás ligações estreitas que ultimamente tanto se tem accentuado entre o extraordinario desenvolvimento das operações de Bolsa na Capital e o credito publico, que mais de uma de uma vez se tem resentido do máo successo dessas operações de Bolsa, o projecto teve necessidade de consignar a attribuição dada ao Governo para nomear os corretores de fundos publicos.

Por decreto de Ministro da Fazenda e deliberação do Presidente da Republica, serão nomeados os corretores de fundos publicos; mas essa nomeação, attribuida assim ao Governo por intermedio do Ministro da Fazenda, não pôde patentemente referir-se sinão aos corretores de fundos publicos da Capital Federal, continuando, portanto, as nomeações dos corretores, que tem de realizar a sua missão nos diversos estados, entregues ás juntas commerciaes respectivas.

O projecto consigna disposições neste sentido, e a commissão envia tambem á Mesa algumas emendas, que julgou necessarias, relativamente a este ponto.

Quanto ás operações, que são exactamente as negociações effectuadas por intermedio dos corretores, o que tem ultimamente chamado a attenção dos poderes publicos, em diferentes nações, é o que diz justamente respeito ás operações a prazo; porque, si a Bolsa é o mercado para onde affluem todos os valores mobiliarios, é certo que esses valores são negociados, não sómente á vista, como tambem a prazo, e a especulação, que é o objectivo de toda a operação commercial, é tambem o objectivo dessas negociações a prazo.

Comprehende-se, pois, que, si a especulação é o objectivo, é a alma dessas mesmas transacções, entretanto o abuso não o deixa completamente livre do seu alcance, de sorte que operações ruinosas, tendo em vista a exploração, desde que não tenham por fim a respectiva entrega dos titulos negociados e simplesmente auferir o resultado da somma das differenças, podem produzir um abalo consideravel no mercado, e este abalo reflectir-se no credito publico.

A commissão em seu parecer lembrou-se de indicar mesmo as referencias feitas pelo Sr. Ministro da Fazenda no seu relatorio, relativas a este ponto. O projecto procura attenuar este mal, procura desenvolver as operações a prazo, não as prohibindo, porque operações livres como todas as outras operações commerciaes, apenas podem estar sujeitas a estes abusos ou a estes excessos da especulação; percorrendo as leis decretadas em outros paizes para regular estas operações, tratou de condensar as disposições nellas contidas para applical-as em nosso paiz.

Portanto, o projecto tem por fim regular as operações a prazo; mas ainda neste ponto a commissão distinguiu aquellas operações que versam sobre quaesquer valores mobiliarios, e aquellas sobre letras de cambio, que são as que affectam mais de perto o credito publico, e por isso não devem estar sujeitas a disposições identicas, por que as operações que se realisam sobre letras de cambio tem um alcance extraordinario sobre o credito publico, de sorte que precisam ser reguladas de modo especial.

Assim, ao mesmo tempo que regulou as operações a prazo e em geral, a commissão manda consignar como disposição que as operações sobre letras de cambio não se possam liquidar unicamente pela verificação das differenças, por outra, que as operações sobre letras só possam ser realisadas pela entrega dos titulos.

E' o que tem em vista a commissão com as emendas.

Quanto ao numero, o projecto consigna a redução dos corretores a 40. São actualmente 60.

Parece á commissão que o numero deve ser uma questão de momento, deve ser determinada pela necessidade da praça, o que si o Congresso não pôde resolver sinão de um modo geral, a determinação do numero deve ser confiada ao Poder Executivo por intermedio do Ministro da Fazenda, que está em continuo contacto com a Camara Syndical, que superintende á corporação dos corretores e acompanha de perto as operações confiadas a essa sorte de intermediarios.

Portanto, o Governo é o mais competente para dispor sobre o numero de corretores.

E' o que pretende a commissão consignando no artigo final a faculdade para o Poder Executivo, no regulamento que fizer, determinar o numero de corretores.

São estas as emendas de maior importancia que se afiguram á commissão reclamar o projecto.

Era proposito do orador não tomar muito tempo á Camara, tanto mais que o projecto vae ser discutido artigo por artigo.

Limita-se, por isso, a mandar á Mesa as emendas, para que ellas sejam discutidas conjuntamente com os artigos.

Nessa occasião, si houver necessidade, voltará á tribuna. (*Muito bem*).

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes emendas ao projecto n. 121, de 1893 :

Ao art. 2.º Em seguida ás palavras — Fundos publicos — acrescente-se: na Capital Federal.

Supprima-se a 2ª parte desse artigo — as condições da investidura, etc.

Ao art. 3.º letra B. Em lugar de — e de empréstimos commerciaes — diga-se: e de empréstimos por meio de obrigações.

Ao art. 4.º § 1.º Acrescente-se: dando de seu lado os que forem exigidos pelos committentes.

Supprima-se a 2ª parte desse paragrapho — Quando a garantia constar, etc. até o fim.

Ao art. 5.º Supprima-se.

Ao art. 7.º Em vez de — e de cinco adjuntos — diga-se: e de tres adjuntos.

Ao art. 10 como § 1.º São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio, que sómente serão liquidaveis pela entrega effectiva dos titulos.

O § 1º passa ser § 2º.

Onde convier e como artigo distincto: As operações de cambio só poderão realisar-se por meio de letras e de documentos, com sello proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado.

Ao art. 11. Em seguida ás palavras — as operações a prazo — diga-se: excepção feita das de letras de cambio.

Ao art. 12. Acrescente-se ao final da 2ª parte: — e as de letras de cambio.

Ao art. 14. Supprimam-se as palavras — quando não se derem operações nesta conformidade — e acrescente-se em seguida a palavra — penny — calculado sobre a taxa ao par.

Ao art. 15. Em seguida ás palavras — regulará com precisão — acrescente-se: o numero; o mais como está.

S. R. — Sala das sessões, 27 de setembro de 1895. — *Dino Bueno*.

Na sessão de 28 de setembro de 1895, da Camara dos Srs. Deputados, foi o projecto approved com as seguintes emendas :

PRIMEIRA PARTE DA ORDEM DO DIA

« E' annunciada a votação do projecto n. 162, de 1895, reorganizando a corporação dos corretores de fundos publicos e providencia sobre as operações dos corretores, realizadas nas Bolsas officiaes. (Vide projecto n. 121, de 1893, substitutivo ao sob n. 227 de 1892) (2ª discussão).

O SR. PRESIDENTE — Salvo reclamação, vou submeter à consideração da Camara o projecto n. 121, de 1893, substitutivo offerecido pela Commissão do Constituição, Legislação e Justiça ao projecto n. 227, de 1892, constantes do impresso sob n. 162, de 1895.

E' posto a votos e approvedo o seguinte:

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constituo officio publico.

E' posto a votos e approvedo, salvas as emendas, o seguinte artigo:

Art. 2.º Os corretores de fundos publicos serão nomeados pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo Ministro da Fazenda.

As condições da investidura do cargo serão estabelecidas em acto regulamentar do Poder Executivo.

Posta a votos, é tambem approveda a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 2.º Em seguida ás palavras — fundos publicos — acrescente-se: na Capital Federal.

Posta a votos, é approveda a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno ao art. 2º :

Supprima-se a 2ª parte desse artigo — as condições da investidura, etc.

O SR. TOLENTINO DE CARVALHO (*pela ordem*) requer verificação na votação.

Procedendo-se á verificação, reconhece-se que não ha numero.

O SR. PRESIDENTE — Vou mandar proceder á chamada.

O SR. PRESIDENTE — Responderam á chamada 110 Srs. deputados. Vai proseguir a votação do projecto n. 121, de 1893.

Posta a votos, é approveda, a emenda do Sr. Dino Bueno, suppressiva da 2ª parte do art. 2.º

E' posto a votos e approvedo, salva a emenda, o seguinte art. 3º.

Art. 3.º Sòmente por intermedio dos corretores de fundos publicos se poderão realizar :

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publico nacionaes ou estrangeiros;

b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos commerciaes;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o boletim da Camara Syndical;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoeitados e em barra.

§ 1.º Serão nullas de pleno direito as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á corporação dos corretores.

§ 2.º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.

E' tambem approveda a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 3º, letra b). Em lugar de — e de empréstimos commerciaes — diga-se : e de empréstimos por meio de obrigações.

E' posto a votos e approvedo, salva a emenda, o seguinte artigo:

Art. 4.º Os corretores de fundos toem inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem.

1º, assiste-lhes o direito, antes de aceitarem a incumbencia das negociações, de exigir dos committentes as garantias que reputarem precisas para a effectividade das operações.

Quando a garantia constar de titulos nominativos, poderá o corretor exigir que o committente faça a transferencia dos mesmos titulos para o nome do corretor ; esta transferencia, que é provisoria, tornar-se-ha definitiva na falta de cumprimento das obrigações contrahidas pelo committente.

2º, no caso de omissão por parte do corretor em realizar a operação de que se houver encarregado, a Camara Syndical, mediante representação do interessado, executará a ordem aceita e não cumprida, por meio de fiança do corretor.

3º, o corretor que for omisso e auferir proveito da omissão, responderá pelos lucros cessantes e danos emergentes, que provierem de seu acto e incorrerá em suspensão por tempo de tres mezes.

E' tambem approveda a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 4º § 1.º Acrescente-se: dando de seu lado as que forem exigidas pelos committentes.

Supprima-se a 2ª parte desse paragrapho — Quando a garantia constar, etc.; até o fim.

E' posta a votos e approvada a emenda do Sr. Dino Bueno, supprimindo o art. 5.^o do projecto, o qual é considerado prejudicado.

E' posto a votos e approvado o seguinte artigo :

Art. 6.^o Os corretores de fundos poderão ter como auxiliares prepostos nomeados pela Camara Syndical.

1.^o, taes prepostos deverão reunir os requisitos para corretores de fundos ;

2.^o, os prepostos dos corretores de fundos são considerados mandatarios legaes dos mesmos para os effeitos de praticarem os actos attinentes ao officio e da substituição nas funcções do mesmo.

E' posto a votos e approvado, salva a emenda, o seguinte artigo:

Art. 7.^o Os corretores de fundos publicos da Capital Federal elegerão annualmente de entre si uma Camara Syndical, composta de um syndico e de cinco adjuntos.

E' posta a votos e approvada a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 7.^o Em vez de — e de cinco adjuntos — diga-se: e de tres adjuntos.

São successivamente postos a votos e approvados os seguintes artigos :

Art. 8.^o A' Camara Syndical compete :

a) propor ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Fazenda, a nomeação e a destituição dos corretores e a suspensão dos mesmos por tempo menor de 30 dias ;

b) organizar o regimento interno da Bolsa e da corporação dos corretores ;

c) autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor, com excepção dos titulos da divida federal, estadual e dos estrangeiros que forem admittidos a cotação pelo Ministerio da Fazenda.

No uso desta attribuição poderá a Camara Syndical exigir de todas as sociedades emissoras de titulos negociados na Bolsa os esclarecimentos e documentos que reputar precisos para a inclusão de taes valores no boletim das cotações ;

d) impor as multas decretadas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para a execução da mesma, facultando de sua decisão recurso para o Ministro da Fazenda ;

e) fixar a cotação official do cambio, dos valores e das especies, publicando o boletim diario, confeccionado após o encerramento dos trabalhos da Bolsa e em face das notas ou memoranda dos corretores e dos bancos ;

f) organizar a tabella das taxas a perceber pelas declarações que forem publicadas no boletim official.

Art. 9.^o As operações de Bolsa podem ser liquidadas em tempo diverso daquelle em que houverem sido contractadas.

E' posto a votos e approvado, salvas as emendas, o seguinte artigo :

Art. 10. As liquidações na hypothese do artigo antecedente poderão ser realizadas pela effectiva entrega dos titulos e pagamento do preço ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação.

Paragrapho unico. O regulamento que o Poder Executivo expedir fixará o maximo de tempo para a liquidação das negociações a prazo.

São successivamente postas a votos e approvadas as seguintes emendas do Sr. Dino Bueno :

Ao art. 10 como § 1.^o. São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio, que sómente serão liquidaveis pela entrega effectiva dos titulos.

O § 1.^o passa a ser § 2.^o

Onde convier e como artigo distincto : As operações de cambio só poderão realizar-se por meio de letras e de documentos, com sello proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado.

E' posto a votos e approvado, salva a emenda, o seguinte artigo:

Art. 11. As operações a prazo podem ser feitas com a faculdade de desistência por parte do committente, mediante o abandono de uma quantia convencionada para premio da indemnisação pela rescisão do contracto.

E' posta a votos e approvada a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 11. Em seguida ás palavras — as operações a prazo diga-se : excepção feita das de letras de cambio.

E' posto a votos e approvado, salva a emenda o seguinte artigo:

Art. 12 Nas operações a prazo é licito ao comprador exigir a entrega dos valores negociados antes da época fixada para a execução da transacção. Esta disposição não se applica ás operações de *report*.

E' posta a votos e approvada a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 12. Accrescente-se ao final da 2ª parte: — e as de lotras de cambio.

E' posto a votos e approvado o seguinte artigo:

Art. 13. Os estabelecimentos bancarios, que negociarem sobre cambio, são obrigados a remetter diariamente ao syndico, em notas authenticadas pelos gorentes ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado sobre letras de cambio e quinzenalmente a totalidade das operações.

E' posto a votos e approvado, salva a emenda, o seguinte artigo:

Art. 14. A cotação à vista, quando não se derem operações nesta conformidade, será a affixada para as operações a 90 dias, com a deducção do 1/4 de penny.

E' tambem approvada a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 14. Supprimam-se as palavras — quando não se derem operações nesta conformidade — e accrescente-se em seguida a palavra — penny — calculado sobre a taxa ao par.

E' posto a votos e approvado, salva a emenda, o seguinte artigo:

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando esta lei, no qual regulará com precisão a investidura e o exercicio dos corretores, as operações, podendo impor penas de suspensão até tres mezes, de multa até o valor da metade da fiança dos corretores, e até a quantia de 10:000\$ aos bancos que forem omissos em cumprir as disposições desta lei no que lhes for attinente.

E' tambem approvada a seguinte emenda do Sr. Dino Bueno:

Ao art. 15. Em seguida ás palavras — regulará com precisão — accrescente-se: o numero; o mais como está.

E' o projecto n. 121, de 1893, assim emendado, approvado em 2ª discussão e enviado à Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, para redigil-o para 3ª discussão.»

Publicado pela imprensa e conhecido este resultado pelos Srs. corretores, reuniram-se estes em numero de 37 e resolveram representar contra algumas disposições das emendas approvadas, offerecendo ao mesmo tempo algumas idéas em contraposição a essas emendas, como tudo se vê do officio e projecto endereçados à Camara Syndical, onde se lê:

« Ilm. Sr. Syndico e mais Membros da Camara Syndical dos Corretores.

Os abaixo assignados, em reunião que teve hoje lugar, analysando o projecto que actualmente se discute na Camara dos Srs. Deputados, para reorganização da corporação dos corretores, pedem a VV. SS. de empregarem os seus valiosos esforços a fim de conseguir alterar o mesmo projecto, de accôrdo com as emendas que juntam a este. Convencidos das vantagens que a modificação do projecto trará à classe dos corretores, não podem sinão confiar no zelo e dedicação que com certeza a Camara Syndical dos Corretores empregará na obtenção do que desejam.

Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1895.

Esta representação está assignada por 37 Corretores de fundos publicos.

Rio Janeiro 10 de outubro de 1895 — Ilm. e Exm. Sr. Presidente da Camara dos Srs. Deputado:.

A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, representando a estes, vem à presença de V. Ex. respeitosamente sujeitar à Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Srs. Deputados algumas modificações ao projecto — Reorganização da corporação dos Corretores — actualmente em discussão, que lhe foram apresentadas pelos corretores de fundos publicos desta Capital, em officio e documento pelos mesmos assignados, os quaes, com a devida venia de V. Ex., reune a esto em originaes, esperando que a digna

Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Srs. Deputados, a quem está affecto o estudo do alludido projecto, se digne tomar em consideração as medidas suggeridas pelos signatarios da representação e aguarde a deliberação que em sua alta sabedoria entenda proferir. Assim — E. R. M. Assignado, José Claudio da Silva, Syndico. »

Confrontando-se o projecto da Camara dos Srs. Deputados, redigido para a 3ª discussão, com as idéas constitutivas do projecto apresentado à Camara Syndical pelos Srs. corretores, e por esta enviado à Camara dos Srs. Deputados, mais se elucida a materia, e para esse fim julgamos acertado pôr em paralelo, como se vê abaixo, os dous projectos e bem assim as emendas em 3ª discussão, apresentadas pelo Sr. deputado João Neiva.

Cumpre notar que o projecto dos Srs. corretores foi submettido à consideração da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça pelo presidente da Camara Syndical, acompanhado do Sr. Vaz de Carvalho, membro da corporação, e este facto é corroborado pelo que consta das emendas apresentadas pelo Sr. deputado João Neiva, no quadro referido.

Quadro demonstrativo do projecto n. 121 A de 1893, substitutivo do de n. 227 de 1892, redigido para a 3ª discussão na Camara dos Srs. Deputados, e das emendas apresentadas nessa discussão

Emendas apresentadas pelos Srs. corretores à Camara Syndical e por esta enviadas à Camara dos Srs. Deputados a 10 de outubro de 1895	Projecto emendado pelo Sr. deputado Dino Bueno	Emendas apresentadas pelo Sr. deputado João Neiva na sessão de 23 de outubro de 1895
<p>Como está.....</p> <p>Como está.....</p> <p>Como está.....</p> <p>Art. 4.º— Acrescenta-se: Em todas as transacções em que nos contractos passados pelos corretores, sejam declarados os nomes dos committentes, e estes reciprocamente acceptos pelas partes contractantes ;</p>	<p>N. 121 A — 1893</p> <p><i>Redacção para 3ª discussão do projecto n. 121, de 1893, substitutivo do de n. 227, de 1892, que reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos e providencia sobre as operações dos corretores realizadas nas bolsas officiaes.</i></p> <p>O Congresso Nacional decreta:</p> <p>Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constitue officio publico.</p> <p>Art. 2.º Os corretores de fundos publicos, na Capital Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo Ministro da Fazenda.</p> <p>Art. 3.º Sómente por intermedio dos corretores de fundos publicos se poderão realizar:</p> <p>a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros ;</p> <p>b) a negociação de letras de cambio e de emprestimos por meio de obrigações ;</p> <p>c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o boletim da Camara Syndical ;</p> <p>d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.</p> <p>§ 1.º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos, de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á corporação dos corretores.</p> <p>§ 2.º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor.</p> <p>Art. 4.º Os corretores de fundos tem inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem.</p>	<p>Ao art. 4º—acrescenta-se— em todas as transacções em que nos contractos passados pelos corretores sejam declarados os nomes dos committentes, e estes reciprocamente acceptos pelas partes contractantes</p>

Emendas apresentadas pelos Srs. corretores à Camara Syndical e por esta enviadas à Camara dos Srs. Deputados a 10 de outubro de 1895

Projecto emendado pelo Sr. deputado Dino Bueno

Emendas apresentadas pelo Sr. deputado João Neiva na sessão de 28 de outubro de 1895

cessa neste caso a responsabilidade do corretor.

cessa neste caso a responsabilidade do corretor. S. R.—Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.—*Neiva.*

§§ 2º e 3º do mesmo artigo — Supprima-se.

1º, assiste-lhes o direito, antes de aceitarem a incumbencia das negociações, de exigir dos committentes as garantias que reputarem precisas para a effectividade das operações, dando de seu lado as que forem exigidas pelos seus committentes ;

Ao n. 2 do art. 4º — depois das palavras — no caso de omissão — accrescente-se — não justificada.

2º, no caso de omissão por parte do corretor em realizar a operação de que se houver encarregado, a Camara Syndical, mediante representação do interessado, executará a ordem aceita e não cumprida, por meio da fiança do corretor ;

Ao n. 3 do mesmo artigo — em vez de — o corretor que for omissso e auferir proveito da omissão — diga-se — o corretor que for omissso e provar-se que auferiu proveito da omissão. — O mais como está.

3º, o corretor que for omissso e auferir proveito da omissão responderá pelos lucros cessantes e damnos emergentes que provierem de seu acto e incorrerá em suspensão por tempo de tres mezes.

S. R.—Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.—*Neiva.*

Art. 5.º — Não sahio publicado no *Diario Official.*

Art. 6.º — Diga-se: Os corretores de fundos publicos poderão ter como auxiliares, prepostos e adjuntos, que serão approvados pela Camara Syndical.— Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, como estão.

Art. 6.º Os corretores de fundos poderão ter como auxiliares prepostos nomeados pela Camara Syndical.

Ao art. 6º — diga-se — os corretores de fundos publicos poderão ter como auxiliares prepostos e adjuntos que terão de ser approvados pela Camara Syndical.— O mais como está nos ns. 1º e 2º do mesmo artigo.

1º, taes prepostos deverão reunir os requisitos para corretores de fundos ;

S. R.—Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.—*Neiva.*

2º, os prepostos dos corretores de fundos são considerados mandatarios legais dos mesmos para os effeitos de praticarem os actos attinentes ao officio e da substituição nas funcções do mesmo.

Art. 7.º — Altere-se o numero de adjuntos do syndico de tres para quatro.

Art. 7.º Os corretores de fundos publicos da Capital Federal elegerão annualmente de entre si uma Camara Syndical composta de um syndico e tres adjuntos.

Ao art. 7º — Altere-se o numero de adjuntos de tres para quatro.

S. R.—Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.—*Neiva.*

Art. 8.º — Como está.

Art. 8.º A Camara Syndical compete :

- a) propor ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministro da Fazenda, a nomeação o destituição dos corretores e a suspensão dos mesmos por tempo menor de 30 dias ;
- b) organizar o regimento interno da Bolsa e da corporação dos corretores ;

Emendas apresentadas pelos Srs. corretores à Camara Syndical e por esta enviadas à Camara dos Srs. Deputados a 10 de outubro de 1895	Projecto emendado pelo Sr. deputado Dino Bueno	Emendas apresentadas pelo Sr. Deputado João Netiva na sessão de 23 de outubro de 1895
<p>Art. 9.º — Supprima-se.</p> <p>Art. 10.— Redija-se: As liquidações poderão ser realizadas pela effectiva entrega dos titulos e pagamento do preço, ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e da época da liquidação.</p> <p>§ 1.º — Supprima-se.</p> <p>§ 2.º— Supprima-se como está e diga-se: As transacções à vista poderão ter o prazo de 48 horas para a sua liquidação.</p> <p>Art. 11.— Como está, eliminando-se as palavras — excepção feita das letras de cambio.</p>	<p>c) autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor, com excepção dos titulos da divida federal, estadual e dos estrangeiros, que forem admittidos à cotação pelo Ministerio da Fazenda.</p> <p>No uso desta attribuição poderá a Camara Syndical exigir de todas as sociedades emisoras de titulos negociaveis na Bolsa os esclarecimentos e documentos que reputar precisos para a inclusão de taes valores no boletim das cotações;</p> <p>d) impor as multas decretadas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para a execução da mesma, facultando de sua decisão recurso para o Ministro da Fazenda;</p> <p>e) fixar a cotação official do cambio, dos valores e das especies, publicando o boletim diario, confeccionado após o encerramento dos trabalhos da Bolsa e em face das notas ou memoranda dos corretores e dos bancos;</p> <p>f) organizar a tabella das taxas a perceber pelas declarações que forem publicadas no boletim official.</p> <p>Art. 9.º As operações de Bolsa podem ser liquidadas em tempo diverso daquelle em que houverem sido contractadas.</p> <p>Art. 10. As liquidações na hypothese do artigo antecedente poderão ser realizadas pela effectiva entrega dos titulos e pagamento do preço ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação.</p> <p>§ 1.º São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio, que somente serão liquidadas pela entrega effectiva dos titulos.</p> <p>§ 2.º O regulamento que o Poder Executivo expedir fixará o maximo de tempo para a liquidação das negociações a prazo.</p> <p>Art. 11. As operações a prazo, excepção feita das de letras de cambio, podem ser feitas com a faculdade de desistencia por parte do committente, mediante o abono de uma quantia convencionada para o premio da indemnisação pela rescisão do contracto.</p>	<p>Ao art. 10 — Redija-se do seguinte modo:— As liquidações poderão ser realizadas pela effectiva entrega dos titulos e pagamentos do preço ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e a da época da liquidação.</p> <p>Supprima-se o § 1.º</p> <p>O § 2º — substitua-se pelo seguinte:— As transacções à vista poderão ter o prazo de 48 horas para a sua liquidação.</p> <p>S. R.— Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.— Netiva.</p>

<p>Emendas apresentadas pelos Srs. corretores a Camara Syndical e por esta enviadas á Camara dos Srs. Deputados a 10 de outubro de 1895</p>	<p>Projecto emendado pelo Sr. deputado Dino Bueno</p>	<p>Emendas apresentadas pelo Sr. deputado João Neiva na sessão de 28 de outubro de 1895</p>
<p>Art. 12.— Rodija-se : Nas operações a prazo, os committentes são obrigados a sujeitar-se ás condições estipuladas nos contractos.</p> <p>Art. 13.— Diga-se: nas liquidações por differença, com os bancos, em letras de cambio, nos contractos ou recibos passados, o vendedor pagará o sello proporcional como nas letras que são effectivamente sacadas.</p> <p>Arts. 14, 15 e 16 — Como estão.</p>	<p>Art. 12. Nas operações a prazo é licito ao comprador exigir a entrega dos valores negociados antes da época fixada para a execução da transacção. Esta disposição não se applica ás operações de report e ás de letras de cambio.</p> <p>Art. 13. As operações de cambio só poderão realizar-se por meio de letras e de documentos, com sello proporcional, contendo promessa de letras a entregar dentro do prazo determinado.</p> <p>Art. 14. Os estabelecimentos bancarios que negociarem sob cambio são obrigados a remetter diariamente ao syndico, em notas authenticadas pelos gerentes ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado sobre letras de cambio e quinzenalmente a totalidade das operações.</p> <p>Art. 15. A cotação á vista será a affixada para as operações a 90 dias, com a deducção de 1/4 de penny, calculado sobre a taxa ao par.</p> <p>Art. 16. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando esta lei, no qual regulará com precisão a investidura e o exercicio dos corretores, as operações, podendo impôr penas de suspensão até tres mezes, de multa até o valor da metade da fiança dos corretores, e até a quantia de 10:000\$ aos bancos que forem omissos em cumprir as disposições desta lei no que lhes for attinente.</p> <p>Sala das commissões, 5 de outubro de 1895.— <i>Carlos Vaz de Mello</i>, presidente.— <i>Sebastião de Lacerda</i>.— <i>Dino Bueno</i>.— <i>F. Tolentino</i>.— <i>Luiz Domingues</i>.— <i>Medeiros e Albuquerque</i>.— <i>Theotônio de Brito</i>.</p>	<p>Ao art. 12 — Nas operações a prazo os committentes são obrigados a sujeitar-se ás condições estipuladas nos seus contractos.</p> <p>S. R.— Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.— <i>Neiva</i>.</p> <p>Ao art. 13 — Seja assim redigido — Nas liquidações por differença com os bancos, com letras de cambio nos contractos ou recibos passados, o vendedor pagará o sello proporcional como nas letras que são effectivamente sacadas.</p> <p>S. R.— Sala das sessões, 28 de outubro de 1895.— <i>Neiva</i>. (*)</p>

(*) Este projecto está assignado por 37 corretores de fundos publicos.

Na segunda parte da ordem do dia da sessão do 28 de outubro de 1893 é annunciada a 3ª discussão do projecto n. 121 A, de 1893, substitutivo do de n. 227, de 1892, que reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos e providencia sobre as operações dos corretores realisadas nas Borsas officiaes.

O Sr. Neiva usa da palavra para que não se encerre a discussão de tão importante projecto, sem que delle se occupem os oradores, que os ha tão distinctos nesta Camara, o principalmente sem que orem os ex-Ministro de Finanças, negociantes importantes, professores de direito commercial, e ainda os competentes a se occuparem do assumpto.

Não é a primeira vez que com pezar vê que projectos de summa importancia são votados sem o minimo debate; quer por esse meio provocar os habilitados a discorrerem sobre o projecto em discussão, que se prende á magnas questões de geral interesse.

Faz o historico do projecto que, apresentado a 18 de outubro de 1892, pelo Sr. Jacob da Paixão, com um artigo e um só paragrapho, foi a 13 de julho de 1893 substituido pelo projecto n. 121 da Comissão de Legislação, sendo relator seu illustre collega Dr. Chagas Lobato, que deu latitude ao pensamento do Sr. Paixão.

Não sabe por que razão deixou esse projecto de ter andamento em toda a sessão do 1893, que, devido á infeliz revolta, terminou em principios de setembro.

Decorrido mais de um anno é esse substitutivo remettido á Comissão de Constituição, que, pressurosa, uma semana depois, submittia á consideração da casa, precedendo-o de erudito juizo na altura dos vastos conhecimentos do illustrado relator da comissão o seu distincto collega o Dr. Dino Bueno, que o honra com a sua attenção.

De accordo com o que promettera esse illustrado deputado, gloria do professorado do direito, parlamentar eminente que a todos encantara quando preferira a notavel oração sobre as immuniidades parlamentares, fundamentou emendas que foram approvadas em segunda discussão, mas sem debate, como sem debate surgira o substitutivo.

Essas emendas foram consubstaneiciadas no projecto que em 3ª discussão é submittido a debate, e que sem elle parece que se votaria, si o orador não tomasse a si o encargo de obstar esse acontecimento digno de reparo.

Julga prestar um serviço assim procedendo, e não o faz por vangloria censuravel; mas para provocar o necessario debate, e para isso lembra-se de um alvitre — apresentar algumas emendas, que superfunctoriamente fundamentará, e que tem como unico objectivo — trazer luz, porque espera que o illustro relator dará essa nova prova de seus profundos estudos sobre este, como sobre os demais pontos confiados ao seu culto entendimento.

Comprehende que esse projecto tem per fim obviar algumas queixas que se levantam contra os absurdos a que dão lugar as especulações mercantis, ao tredo jogo da bolsa; mas lhe parece que se deve ter tambem em conta que não convém affligir uma corporação de cerca de 60 membros, sobre os quaes pesa grande responsabilidade, e que depositam importante fiança de cerca de 50 contos: e tanto mais se arreceia quanto presume que o proprio commercio seja attingido por essas disposições, que não classificará de draconianas, porém que certamente podem trazer obices á marcha regular das operações commerciaes.

As emendas que apresentará não seguirão ordem numerica, porque a primeira cousa que depara é com o exarado no § 1º do art. 10, que exceptua das disposições fixadas nesse artigo as operações sobre letras de cambio, que somente serão liquidaveis pela entrega effectiva dos titulos. Por um *memorandum* dos dignos corretores vê-se a inconveniencia dessa medida, pois é facto que a exportação é paga com o capital estrangeiro por meio de crelitos regra geral abertos em Londres.

O exportador faz seu calculo pelo cambio do dia, e dalli julga a importancia da remessa do genero que exporta: commette ao corretor a collocação do respectivo cambio; da venda dos cambiaes depende, portanto, o pagamento do genero.

Cita diversas razões sociaes, grandes exportadores de café, que por exemplo não podem de uma só vez comprar todo o genero, o que si se realisasse sujeitaria o mercado a prejudiciaes fluctuações, de onde se originariam quiçá fortes prejuizos não só ao productor como aos intermediarios no seu commercio; como ainda determinar oscillações cambiaes assás accentuadas.

O exportador, conscio de que terá de embleacar durante o mez certa porção de café, que importará em tantas libras, encarrega seu corretor de fundos de collocar

essa somma, cujas letras deverão ser sacadas e entregues à proppreção que se fizerem as compras e embarcar-se o producto ; e sobre taes bases realisa a compra parcial da mercadoria.

Ha, porém, hypotheses, em que o exportador é privado de embarcar a porção do genero indispensavel para representar os cambiaes tomados, e desta arte fica a descoberto, em vista do contracto que firmara ; então vem o exportador ao mercado e, ou compra a somma imprescindivel, ou entende-se com o comprador dos seus saques relativamente à liquidação por differença da operação contrahida.

Si o exportador tiver de fazer aos Bancos a compra de cambiaes precisos para completar seu contracto de venda, nessa hypothese pesará fatalmente sobre o mercado de cambio — e tanto mais quanto maior fôr a importancia de que tiver necessidade ; no entanto que a liquidação alvitrada absolutamente não influe na marcha regular do cambio, desde que não ha procura de letras.

Igual hypothese apresenta relativamente à importação.

— Propõe emenda tambem ao § 2º do art. 10, que dispõe que as operações do cambio só poderão realizar-se por meio de letras e de documentos com sello proporcional, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado.

Acha inexequivel essa medida, o que se infere do facto que relembra de ter sido ella exarada no decreto sob n. 1362, de fevereiro, creê que de 1891, e ter sido revogada no mesmo mez de fevereiro, pelo mesmo ministro, que si não lhe falha a memoria, foi o conselheiro Araripe*.

— Julga que só quando a omissão não for justificada por parte do corretor é que lhe será applicada a pena ; assim como que só deverá ser suspenso, si ficar provado que pela omissão auferiu proveito.

Não comprehende de momento que vantagem ha em se crear taxas e estampilhas sobre contractos que de facto devem diminuir a especulação !

— Não classificará de attentado exigir-se dos Bancos nota do seu movimento e impor-lhes multas ; mas acha delirioso de sua liberdade de acção.

Julga no entanto, attentado à liberdade commercial marcar um prazo maximo para as operações.

— Quanto ao art. 6º oppõe-se a que sejam nomeados pela camara syndical os prepostos : pensa que elles deverão ser de proposta dos corretores, mas com a approvação da camara syndical.

— Entende que devem ser quatro e não tres os adjuntos da camara syndical para que com o syndico formem cinco, e possa então este desempatar quando dois divergirem dos outros dois.

— Propõe que as transacções à vista possam ter o prazo de 48 horas para a sua liquidação.

— Modifica o modo que reputa mais consentaneo o disposto no art. 13.

— Inquire si o syndico que, conforme dispõe o orçamento da fazenda, vai ganhar 8:000\$ é de nomeação do ministro, e folga com a explicação que lhe dá o illustre relator da commissão.

Conclue satisfeito, porque sabe que, realisado o seu *desideratum*, vai succeder-lhe na tribuna um dos mais competentes para discutir este assunto de grande relevancia, porque concerne a grandes interesses commerciaes e sociaes, mas que tambem diz respeito a uma classe importante e que tem graves responsabilidades.

O Sr. Deputado Serzedello Corrêa produziu o seguinte discurso :

« **O Sr. Serzedello Corrêa** — Sr. presidente, estava longe do intento de occupar a attenção da Camara sobre o projecto que actualmente se acha em discussão, regulando as attribuições e o exercicio das importantissimas funcções de que são encarregados os corretores de fundos publicos.

Folgo, Sr. presidente, de ver consignado em um projecto apresentado por uma das mais importantes commissões desta Casa, elaborado, como relator, por um dos mais distinctos representantes que possui a Camara dos Deputados (*apoiados*) o nobre deputado por S. Paulo, honra do magisterio, gloria do seu Estado, pelo seu grande talento e enormes merecimentos (*apoiados*), folgo, Sr. presidente, repito, o muito me regosijo vendo consignadas no projecto elaborado por essa illustrada

* Essa medida a que se refere o Sr. Deputado, e que foi revogada pelo Decreto n. 1383 de 1891, estipulava o imposto de 3% para a venda a prazo de acções de companhias ou cessão de direitos a acções e não sobre cambiaes. Vide o referido decreto à pag. 79, deste Relatorio.

commissão, as idéas principaes, cardaes, consignadas em regulamento que, como Ministro da Fazenda, tivo a honra de expelir, para, sinão abolir, sinão annullar, o que me parece absolutamente impossivel, a especulação e o jogo, sob as multiplas fórmãs em que se manifesta nas operações de cambio, ao menos, tanto quanto possivel, cercear essa especulação e esse jogo desentreado, acautelando bem os legitimos interesses do paiz, os legitimos interesses da nação brasileira, os legitimos interesses da Republica, que são inquestionavelmente affectados, de um modo affrontoso nessa jogatina immoral que se opera em nossa praça, produzindo, como V. Ex. sabe, colossaes prejuizos, não já ao erario publico, não já ao thesouro, na remessa que é obrigada a fazer para o exterior para solver pagamentos a que está compromettido, para attender aos serviços da divida publica, mas, ainda a toda fortuna particular (*apoiados*), a todo o legitimo commercio, que soffre immensamente com essas especulações.

Fazia-se por conseguinte necessario, uma medida de urgencia, um projecto de lei que viesse regular as funcções, de que são encarregados os corretores, estabelecendo, a exemplo do que se tem feito em outras praças, do que se fez na praça de Paris, do que se fez na praça de Londres, uma camara syndical, uma camara de corretores com attribuições especiaes para fiscalisar não só a venda e compra de todos os differentes titulos, examinar a legitimidade desses mesmos titulos, em relação ás suas emissões, os seus subscriptores e o numero delles, mas ainda ás importantissimas operações sobre letras de cambio, operações que, como V. Ex. sabe, na nossa praça se prestam, mais do que em qualquer outra, à jogatina e especulações. (*Apoiados geraes.*)

V. Ex. sabe que vivemos no regimen do papel-moeda, de curso forçado, do papel-moeda inconvertivel, papel bancario ou papel do Estado, a questão é sempre a mesma, o papel inconvertivel, e o que é mais sem esperanças, sem possibilidade de uma conversão em tempo mais ou menos proximo.

Ora, nestas condições, a influencia que esse papel-moeda vaõ exercer em sua depreciação, favorecendo as operações de especulação de jogo é espantosa.

V. Ex. e a Camara sabem perfeitamente bem que, nos paizes que vivem no regimen metallico, no regimen de bilhetes de bancos convertiveis, à vista e ao portador, a especulação e o jogo se fazem: se fazem sobre a remessa de pagamentos a fazer de um paiz por outro.

Não o contesto e antes affirmo, mas esta especulação assume proporções assustadoras nos paizes que, como o nosso e a Russia vivem no regimen exclusivo da moeda inconvertivel do papel de curso forçado, porque não ha absolutamente em relação ao cambio um correctivo para as depressões, como para as grandes altas: essas depressões e grandes altas ficam absolutamente à mercê da mesma especulação!!

V. Ex. sabe perfeitamente bem quanto ao curso de cambio, quando se tem de effectuar operações, transações de um mercado para outro, inquestionavelmente um dos pontos essenciaes a attender, é a relação do valor que tem a moeda do paiz em que se compra ou se vende a letra de cambio em relação à moeda do paiz onde tem de effectuar-se o pagamento.

Ora, si esta moeda de curso forçado inconvertivel, não tem absolutamente anteparo nenhum que a proteja na sua relação de valor, com a verdadeira moeda que é o ouro, com o verdadeiro papel de banco, que é o papel de banco convertivel, à vista ou ao portador, V. Ex. comprehendo que os boatos, as mentiras, os alarmas e as operações ficticias, tudo serve para, em um instante dado, perturbar os ingenuos e bem intencionados e produzir immediatamente altas e baixas intempestivas, causando verdadeiros e enormes prejuizos ao paiz que tem a infelicidade de possuir uma moeda nestas condições.

E' o que se dá em relação ao nosso mercado. E' o que infelizmente se faz especialmente na praça desta capital, a qual, por sua importancia, estabelece a lei do nivel cambial para as demais.

Esses abusos é que procurei cercear; são ainda esses abusos que o actual projecto, calcado, em todos os pontos principaes, do regulamento que expedi, vem corrigir.

Mas nós temos ainda uma outra causa que vem contribuir poderosamente para que esta especulação, este jogo se faça de um modo assustador.

Nós monopolisamos, como V. Ex. sabe, dous productos importantissimos de exportação, o café e a borracha, mas o café, que é o principal desses productos, que é por assim dizer a fonte de toda a nossa exportação, a fonte principal de nossa riqueza; o café não entra no mercado sinão em periodos determinados. Ao passo que a importação se faz durante todo o anno, a exportação faz-se durante periodos certos.

Ora, Sr. presidente, sobre esse producto da terra, sobre esse producto agricola, sujeito naturalmente ás eventualidades do tempo, ás crises especiaes que essa mesma industria agricola possa soffrer, ainda mais, sujeito ás difficuldades do transporte; sobre esse genero de produçãõ, e portanto sobre a somma de valores que havemos de ter para solver os nossos compromissos no exterior, amontoam-se calculos, fazem-se operações, muitas vezes com antecedencia de um anno; e não assentando estas operações sobre uma base solida, não assentando em previsões seguras, razoaveis, não sendo mesmo feitas por pessoas que tenham interesse em conhecer da verdade, mas por jogadores, o mercado de cambio sem estabilidade vivo a mercê do forças ás vezes as mais desencontradas e desordenadas.

Eu não sou daquelles que entendem que a especulaçãõ deve ser completamente supprimida, não. Pelo contrario, penso que a especulaçãõ é um elemento de vida, um elemento de progresso, de desenvolvimento do proprio commercio e da vida economica e industrial das nações.

A especuaçãõ, em relaçaõ ás operações de cambio, bem regulada e dirigida, longe de ser prejudicial, pôde ser até um factor auxiliar do desenvolvimento economico da naçaõ.

E de facto assim é, porque a especulaçãõ bem entendida não se effectua sinão de accordo com as correntes do mercado, com as previsões das leis economicas, com a segurança de effectos que se hão de dar, de modo que não faz mais do que deslocar o periodo da alta ou da baixa.

Um governo bem preparado, conhecedor do assumpto, assim como um commerciante que tenha perfeito conhecimento da sua missãõ e de seu negocio, nunca são sorprendidos por essa antecedencia, em relaçaõ á alta ou á baixa, produzida pela especulaçãõ e ao contrario se precaveem convenientemente, auferindo ás vezes lucros e vantagens.

Entre nos, porém, a especulaçãõ não se faz mais na corrente do mercado; não antecede, por assim dizer, a marcha que deve seguir o mercado em relaçaõ á alta ou á baixa. A especulaçãõ entre nós faz-se tumultuariamente, desordenadamente, sem regra e sem normas; produz no mesmo dia altas e baixas espantosas, determina alterações profundissimas, que o mercado não comprehende, e que entonteece completamente a todos aquelles que negociam nessas operações, mesmo os mais habeis jogadores.

E' isto que perturba profundamente, que causa todos os grandes prejuizos ás legitimas operações e dá aos nossos mercados a feiçãõ de mercados sem lei e sem ordem. E' isto que ata as mãos do governo e o impossibilita absolutamente de dirigir a economia nacional, de até mesmo comprehender perfeitamente qual a direcçaõ da corrente que tem o mercado, para accomodar-se a ella quando tiver de attender aos compromissos que o thesouro publico tem de solver no exterior.

Todos esses males, todos esses grandes prejuizos, quer particulares, proveem em nossa praça, desse espetaculo tristissimo, que é o jogo, de uma somma espantosa de operações, que são absolutamente ficticias, absolutamente falsas; mas no entanto, como nem bancos, nem thesouro sabem distinguir bem quaes são as que são realmente operações verdadeiras e quaes são as que são completamente falsas, as altas e baixas vão sem piedade produzindo como Atila a destituiçaõ — a ruina publica e o descredito do credito da Republica. (*Apoiados.*)

No parecer da receita, tratando exactamente do imposto sobre cambiaes, e procurando não annullar a especulaçãõ mas cerceal-a, cito um quadro que me foi offerecido a estudo pelo syndico da Camara dos Corretores, no qual se vê que em um periodo curto, maio de 1894 a 30 de abril de 1895, se fizeram operações de cambiaes na importantissima somma de £ 33.432.483, de simples especulaçãõ, simples jogo; sendo que desta quantia nem uma libra só veiu do exterior para cá ou foi daqui para o exterior!!!

Entretanto, esta somma avolumada de operações serviu naturalmente á essas agencias bancarias estrangeiras, a essas agencias de cambio, porque outra coisa não são, para recusarem-se a attender ás solicitações do commercio legitimo, a um cambio razoavel; ás solicitações dos compradores, que realmente necessitaram de dinheiro no exterior para suas operações, a uma taxa razoavel, porque apresentavam immediatamente a somma de saques que tinham feito a affluencia extraordinaria de individuos que tinham concorrido a essas agencias de cambio para comprar, ou as sommas avultadas saccadas, provando que a procura era extraordinaria, que não haviam letras em numero sufficiente no mercado, que os vendedores estavam retrahidos e que, não podendo saccar a descoberto sinão pequenas quantias, eram obrigados a abaixar as taxas.

E' portanto, para isso que servem taes operações; e, o que é triste, é que esses jogadores, esses individuos, que substituiram o jogo dos cambiaes ao jogo que se

foz antigamente do títulos na Bolsa, nessa serie enorme de empresas, a maior parte dellas imaginarias e ficticias, esses individuos que vivem dessas operações, entendem-se perfeitamente com os Bancos, e, por um processo, que é conhecido na praça pelo que se chama a liquidação por differença, solvem mais tarde todos os compromissos, sem ter receio de grandes prejuizos, a não ser aquelle que provenha justamente da differença entre a compra ou a venda que tenham feito conforme as probabilidades do jogo a que se atiraram. Esses individuos vivem na praça auscultando tudo, dando vulto a todos os boatos, inventando noticias, crendo lo desorientes imaginarias, e então, si a tendencia do jogo se faz para a alta, o individuo A trata immediatamente, contando com uma baixa, de comprar nessa alta, para vender mais tarde na baixa. Si, porém, se dá o contrario, isto é, si a previsão do jogador, em relação à baixa, não se effectua, elle, ao mesmo tempo que comprou horas antes, trata de vender a um outro, e assim vendem e compram ás vezes ao mesmo tempo, havendo um enorme movimento ficticio de fardos, mas, quando chega o periodo de ultimar transacção ou pagamento, encontram-se uns e outros, jogadores e banqueiros, e a liquidação se realisa por differença, se realisa entre amigos por encontro de transacções, ás vezes sem entrada ou sahida de uma libra.

Quando se tratou daquella jogatina, de maio de 1894 a 30 de abril de 1895, eu fui procurado por um individuo, entendido no mecanismo da especulação e conhecedor do mercado, o qual, deante da depressão extraordinaria do cambio, deante da baixa espantosa que se havia produzido, deante dos grandes reclamos dos interessados, que queriam uns a demissão do ministro, outros a realisação de um empréstimo externo que levantasse a taxa, dizia-me: tudo isto não vale nada — as cousas hão de se accomodar. A grita está sendo feita apenas por meia duzia que se arriscou de mais e vae acarretar com o prejuizo na differença final, e para acabar com isto basta que o governo autorize o Banco da Republica a liquidar por differença todas essas operações; asseguro a V. Ex. que no fim só haveria uma pequena quantia a pagar, que será proveniente da differença entre a somma total das vendas e a somma total das compras. E tudo se a alma, e tudo se accomoda, voltando o mercado à situação normal.

Eis, Sr. presidente, por encontro de contas tudo se liquida, porque esses jogadores e especuladores fazem sempre as suas operações comprando e vendendo conforme as esperanças que possam ter da alta ou da baixa!!

Tendo por experiencia propria, quando governo, sentido o peso de chumbo que actuava sobre o governo todas ás vezes que tinha necessidade de entrar no mercado para se munir dos recursos necessarios para fazer os seus pagamentos no exterior, eu tive, Sr. presidente, a infelicidade de verificar que não havia sagacidade do Ministro da Fazenda, não havia cuidado, não havia preocupação capaz de occultar a uma operação que o governo tencionasse fazer, capaz mesmo de evitar que momentos depois, na praça, não se soubesse não só que o governo estava no mercado, mas ainda a importancia com que o governo concorria a esse mercado!

Cousa incrível!

V. Ex. ha de ter ouvido afirmar por aquelles que conhecem estes assumptos theoreticamente, constantemente, que o governo é quem deve saber qual a occasião opportuna para entrar no mercado; conhecedor da situação, sabendo quaes os recursos que tem o thesouro, a época em que se vencem os seus compromissos, tendo, por assim dizer, dentro da sua secretaria o curso do cambio em suas mãos, o ministro, melhor que ninguem, pôde operar em periodo conveniente e assim reduzir tanto quanto possível os prejuizos que possa ter o thesouro nas differenças de cambio.

Nada mais illusorio que semelhante doutrina!

A verdade é que o unico que não conhece realmente o periodo em que deve intervir é justamente o Ministro da Fazenda!

E por mais paradoxal que pareça esse principio é, entretanto, verdadeiro.

Sim, essa é que é a verdade porque as differentes agencias bancarias nesta capital tem ligações com suas caixas matrizes, no estrangeiro; estas conhecem perfeitamente quaes as nossas necessidades, tem relações com os nossos banqueiros, conhecem perfeitamente qual o curso dos nossos titulos, tem perfeitamente estudados o conhecidos quaes são os nossos compromissos e as épocas dos nossos pagamentos e estudam a toda a hora a somma de recursos que tem o Brazil nas mãos dos seus banqueiros e as encomendas feitas para o exterior.

De sorte que, quando muitas vezes o Ministro da Fazenda se aparelha para entrar no mercado, cautelosamente, evitando prejuizos, já a especulação o antecedeu e preparou-lhe a armadilha na qual tem forçosamente de cair, acarretando com prejuizos extraordinarios.

Não tive, como Ministro da Fazenda, outro processo capaz de evitar esses grandes prejuizos—sinão contractar com Bancos importantes o fornecimento de certa somma de libras sterlinas, em cambiaes ao Thesouro, somma que representava mais ou menos a média mensal de 450 mil libras o que essas eram fornecidas diariamente em varias praças.

Ordenei então que todos esses Bancos que tinham contractos com o Thesouro fôrnessem diariamente pela taxa mais alta do dia, a somma diaria a que estavam obrigados.

Só assim foi que consegui fugir e escapar ás differentes armadilhas que se preparavam a todas as horas, deante das grandes remessas que o Thesouro tinha de fazer.

E V. Ex. comprehendo bem que essas remessas eram importantes: muitas vezes eram de 600 mil libras, 800 mil e 900 mil; entrar no mercado, nas varias praças do paiz, mesmo com cuidado, com somma tão importante, quando de ante-mão as agencias bancarias são immediatamente prevenidas de que o Thesouro precisa esses recursos no estrangeiro para seus pagamentos, é entregar-se de mãos atadas á especulação, causar os mais extraordinarios prejuizos ao mesmo Thesouro.

Foi por esta razão, Sr. presidente, que resolvi expedir regulamento, creando a Camara Syndical, a Camara dos Corretores, a exemplo do *Stock Exchange* de Londres, dispondo ao mesmo tempo sobre as funções dos corretores.

Infelizmente apegaram-se, deante da propaganda que especulação interessada procurou fazer, a umas filigranas da lei para evitar que o regulamento expedido pelo Poder Executivo tivesse nas partes essenciaes inteira execução, e pudesse produzir todos os seus effeitos.

O resultado é que o regulamento ficou letra morta; nas principaes disposições elle não pôde ser posto em execução...

UM SR. DEPUTADO — Naquellas que tinha em vista remediar o mal.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA — ... naquellas justamente que tinha em vista remediar o mal.

A consequencia é que a especulação continuou a fazer-se e hoje estamos no seio da Camara discutindo um projecto de lei que vem attender aquellas mesmas necessidades e remediar aquelles males que o regulamento, que havia expedido, tinha procurado fazer, com as mesmas providencias do actual projecto.

Deixarei de lado, Sr. presidente, a justificação do regulamento que tive a honra de sujeitar á assignatura do Chefe do Estado sobre os corretores de fundos publicos, chamando novamente ao Ministerio da Fazenda attribuição que havia sido, na minha opinião, indebitamente absorvida pelo Ministerio da Justiça, em desproveito dos interesses nacionaes, em prejuizo dos interesses do proprio Thesouro.

Satisfaz-me extraordinariamente affirmar á commissão que a illustrada competencia do nobre deputado por S. Paulo, relator deste importantissimo projecto, não encontrou no regulamento, que expedí, disposição importante que não pudesse ser consignada no projecto que acaba de submeter ao estudo da Commissão.

O SR. DINO BUENO — Segui as pisadas de V. Ex. no decreto.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA — Siinto que S. Ex., tendo elaborado com tanto cuidado o projecto actual, sujeito á apreciação e estudo da Camara, e que revela como o grande talento de S. Ex. se adapta a todos os assumptos, tivesse deixado de lado justamente as operações por differença. Ora, a liquidação por differença nas operações de cambio é um dos pontos mais essenciaes da jogatina, é uma de suas bases, pelo accordo que em geral se faz entre os bancos e jogadores particulares. (*Apartes.*)

No projecto de orçamento da lei da receita, que está em discussão, vem consignada uma disposição que, conforme affirmam-me os meus collegas que apartejam, o illustre relator do presente parecer acaba de apresentar como emenda ao mesmo projecto. De modo que, Sr. presidente, as observações que tinha de fazer nesse sentido deixam de ter razão de ser e por isso passarei a me occupar do outro ponto que me parece importante, e é o que diz respeito ao art. 12 do presente projecto.

O art. 12 do presente projecto diz: (*Lê.*)

« Art. 12. Nas operações a prazo é licito ao comprador exigir a entrega dos valores negociados antes da época fixada para a execução da transacção. Esta disposição não se applica ás operações de *report* e ás de letras de cambio. »

Sr. presidente, estou de accordo com o illustre relator do presente parecer, que sobre as operações a prazo é que se exerce realmente a especulação e o jogo. As operações á vista são operações que não se prestam absolutamente a esse genero de especulação. Nessas operações não ha jogo, não ha tempo para fazel-o.

O prazo em que funciona a Bolsa diariamente é um prazo curto, porque está aborta durante um pequeno numero de horas; e esse tempo não basta para que as operações feitas á vista se possam prestar ás altas e ás baixas produzidas nas cotações cambiaes. Não assim para as operações a prazo. — Estas é que são o novo titulo do ensilhamento. Estas é que fornecem todo o carvão para essa machina monstruosa que corrompe a atmosphera da nossa vida economica. São as operações a prazo sómente que tem merecido a attenção do legislador inglez e que em França tem sido objecto de leis de excepção.

Para ellas, pois, voltou sua attenção o nobre deputado por S. Paulo, mas parece-me que no art. 12, S. Ex. foi um pouco além em relação a estas operações, das idéas que havia consignado no regulamento que expedi quando ministro da fazenda. Nesse regulamento, nessas operações a prazo, permittia a entrega de valores antes da época fixada para a execução de transações, só estabelecendo excepção para as operações de *report*; para as operações sobre letra do cambio não o fiz, porque me pareceu que seria levar o rigorismo além dos limites que devem ser realmente adoptados no sentido de cercear a especulação e prohibir que as especulações sobre letras do cambio não pudessem ser liquidadas pela entrega dos valores antes da época fixada para a execução destas mesmas operações. Julgo que isso virá crear embarços, muitas vezes ao commercio legitimo, creando até para o thesouro difficuldades imprevistas. Attenda o nobre deputado que ha demoras de paquetes, que ha vapores que aqui chegam um e dous antes do dia marcado.

Si eu tivesse, por conseguinte, de apresentar alguma emenda ao actual projecto, seria que se supprimissem as palavras «letras de cambio» e que ficasse a excepção apenas para as operações de *reports*, que não são operações legitimas, mas sim de verdadeiro dolo, de verdadeira fraude.

Nas legitimas operações sobre letras de cambio, a entrega dos valores negociados antes da época fixada para execução dos contractos não tem inconveniente. Prohibir aos bancos a faculdade de liquidarem por differenças essas operações, estabelecer, como se fez, multa especial para os bancos, casas bancarias e particulares que liquidassem por differença, já é crear um grande obstaculo á especulação e ao jogo.

Mas ha ainda uma outra face, umã outra razão pela qual o art. 12, em relação ás letras de cambio, não merece inteiramente a minha approvação, embora comprehenda os elevados e patrioticos intuitos que o nobre deputado por S. Paulo teve consignando tal disposição. Na lei de receita para estas operações de compra e venda de cambiaes estabelece-se certo e determinado imposto que recai sobre o comprador e vendedor e é proporcional ao valor dos contractos. Está no intuito, por conseguinte, do legislador, para o augmento da receita, não cercear essas operações, facilital-as quanto possivel, desde que ellas paguem o imposto devido e não se possam prestar, como até então, á especulação e ao jogo, isto é, á especulações completamente alleatorias, sem necessidade, sem outro intuito que o jogo, sem representarem necessidades rocas do commercio e da industria.

Para mostrar, Sr. presidente, e com esta observação terminarei o que tenho a dizer sobre o projecto apresentado á discussão da Camara, como se fazem estas altas e baixas, sem logica, sem base, sem attendor de modo algum ás conveniencias do commercio, antes ferindo de morte o credito publico, vou contar aos nobres deputados que me honram com sua attenção o que se passou quando eu era ministro da fazenda, por occasião de effectuar o emprestimo da Estrada de Ferro Oeste de Minas.

V. Ex. sabe que houve nesta Camara quem taxasse este emprestimo de oneroso aos cofres publicos, houve mesmo quem o considerasse como um verdadeiro desastre nacional, mas a verdade é que este emprestimo era effectuado, nestas condições: quando o Theouro estava sob a pressão de fazer remessas para o exterior ao cambio de 9 e de 10, elle conseguiu levantar um emprestimo ao typo de 80 para a Estrada de Ferro Oeste de Minas, mas negociava-o ao cambio de 21 dinheiros, isto é, elle economisava sobre a importancia real de £ 3.700.000 toda a differença que existe entre 9 dinheiros e 21, quer dizer, que elle ganhava cerca de 16 a 20.000 contos, o que basta para mostrar aos que conhecem as operações de cambio, como tinham sido completamente acutelados os interesses do Theouro, e como a operação era, inquestionavelmente, vantajosa ao mesmo Theouro.

Mas, havia ainda uma outra consideração, é que em vez de effectuar o emprestimo á ferro-via Oeste de Minas como até então se haviam effectuado todos os emprestimos, desde 1823 até 1889 para pagar juros de emprestimos anteriores, o Theouro nesta occasião effectuara um emprestimo na praça de Londres e destinava-o á continuação de uma estrada de ferro, destinava-o a attender á resolução das difficuldades extraordinarias em que se achava uma das mais futuras ferro-vias de Minas,

O Thesouro, contrahindo este emprestimo lucrava extraordinariamente porque effectuava a operação ao typo de 80, no tempo em que os titulos brazileiros do 89 se achavam a 63, cotação a que se tomavam os titulos desse emprestimo cujo juro era de 4 %.

Ora, emittir a 80 juro 5 % quando os titulos de 4 % se achavam a 62 o 63, era emittir em condições razoaveis, era emittir a uma taxa a que haviam sido elevados os titulos publicos para tornar o emprestimo menos oneroso, pois pouco antes esses mesmos titulos se vendiam a 57. Devendo ainda attender-se que o emprestimo era feito a uma companhia particular com o endosso do governo o que o Thesouro, auxiliando a companhia, salvando-a da ruina, lucrava tambem, porque negociava esse emprestimo ao cambio de 20, o que importava elevar o typo do emprestimo de mais um ou dois pontos. Querer mais é suppor o capitalista estrangeiro incapaz de comprehender onde estavam os seus interesses para acreditar que elle fosse tomar titulos novos á um preço muito mais elevado, quando elle tinha titulos que já estavam acreditados, acceitos, que tinham uma cotação em todos os mercados estrangeiros, que eram objecto de compra e venda a toda hora e que lhe dando o mesmo juro e cobertos da mesma garantia custavam muito menos.

VOZES — A operação do V. Ex. foi brillantissima.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA — A vantagem, porém, da operação é que ella compensava o typobaixo a que era emittido o emprestimo, pelas vantagens que dava ao Thesouro, de um lado, de converter estes milhões esterlinos ao cambio do 20 d.; de outro lado, de não ser obrigado a fornecer á Oeste de Minas sinão proporcionalmente o dinheiro necessario para a sua construcção, quer dizer, o Thesouro, que não podia entrar no mercado porque o cambio achava-se a 9 d. e a 10 d., ia dispor de quasi quatro milhões esterlinos ao cambio de 20 d. e não era obrigado a restituir o capital desse emprestimo sinão no longo prazo de sete annos ou mais tempo calculado para que a estrada pudesse levar a effeito toda a sua construcção.

Parece, por consequencia, que poucas vezes este paiz terá occasião de effectuar uma operação de resultados tão benéficos e tão vantajosos, e em que os interesses do Thesouro fossem tão completamente acautelados. E' incalculavel a somma de beneficios colhidos pelo Thesouro nessa operação; e desgraçado deste paiz si, ao deixar eu a pasta da fazenda, quando mezes depois accendeu-se na bahia desta capital a revolta que convulsionou durante nove mezes todo o Brazil, desgraçado do governo de então si elle não tivesse contado com a providencia do ministro que deixava a pasta das finanças e que accumulava no erario publico cerca de cinco milhões esterlinos, dos quaes nada menos de £3.700.000 provinham do emprestimo da Oeste de Minas.

Não fossem esses cinco milhões, e V. Ex. sabe que haviamos de aceitar emprestimos em condições vergonhosas para o nosso credito, que tinha chegado á maior depressão, não teriamos mesmo os recursos necessarios, porque a exportação se achava impossibilitada de fazer-se, nem para compra de esquadras, nem para pagamento do funcionalismo, nem mesmo para resolver pontualmente, como fizemos, os nossos compromissos de honra no exterior.

Não sei si o governo de então, sem contar com esses elementos de ordem material e de ordem moral, poderia vencer a revolta.

O SR. BUENO DE ANDRADA (*rindo-se*)—V. Ex. já previa a revolta.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA—Não previa. Cito estes factos para mostrar a monstruosidade da injustiça o da ingratição que soffri. Não previa, mas era um ministro que tinha plano, que olhava para o futuro, que o preparava em dias melhores do que temos.

Já o disse : fui surprehendido em meio de meus planos quando deixei a pasta das finanças.

Elaborava um orçamento com grandes economias e grandes côrtes nas despesas publicas. Contava com o equilibrio orçamentario, e com isso feito, não teria necessidade de despender da receita a importancia do serviço de divida e das differenças do cambio, essa importancia em cerca de 150 a 200 mil contos me deveriam sobrar — sinão um saldo que eu no fim do exercicio viria a pedir que fosse retirado da circulação, resgatando-se o papel-moeda do Estado nessa importancia. Poderia vir dizer ao Congresso: — o governo cumpriu o orçamento, manteve-se dentro das verbas; mas como tinha recursos extraordinarios, a consequencia é que houve um excesso da receita sobre a despesa de cerca de 200 mil contos, e o governo vem propôr que esses 200 mil contos sejam retirados da circulação em papel do governo, ficando simplesmente o papel bancario.

V. Ex. comprehendo que, quando se pudessem retirar 200 mil contos da circulação em papel moeda, a situação do nosso credito havia de inquestionavelmente levantar-se e havíamos de inspirar confiança aos nossos banqueiros, pelo criterio e juizo que havíamos manifestado na execução das leis orçamentarias.

Infelizmente fui sorprendido no meio dos meus planos. Deixei ao meu successor cerca de cinco milhões esterlinos nas arcas do Thesouro. Esperava e acreditava que o meu plano fosse por diante, porque delle se achava de posse o chefe do Estado; infelizmente, porém, dias depois se abriam credits em numero avultado e mais tarde a revolta veio impossibilitar e completamente todos os meios de se fazerem economias, que desde que sahi do ministerio não se pensou mais em fazer e só em gastar; esses cinco milhões serviram, tanto quanto possível, para dar a victoria á causa da legalidade, que os nobres deputa-los tão brilhantemente serviram e representam nesta casa.

Mas, este incidente do empréstimo desviou-me do meu ponto principal. Volto á questão a que me referia: do modo por que se exerceita a especulação na nossa praça, e dizia eu que, como ministro da fazenda, tinha tido occasião de verificar, como se pretendeu especular com o empréstimo.

Contava eu com o exito desse empréstimo. Eu tinha-o contractado com um dos banqueiros mais importantes de Londres, o Sr. Rotschild.

O Sr. Rotschild me havia passado não um, mas muitos telegrammas, me assegurando que o resultado do empréstimo havia de ser brilhante para o meu paiz.

Eu havia, por outro lado, encarregado o nosso ministro em Londres, cuja influencia e cujo criterio são conhecidos, de auscultar a cada hora as necessidades do mercado, para se escolher a oportunidade de lançar o empréstimo.

Dia a dia noticias as mais assustadoras chegavam sobre o Rio Grande do Sul, de torna-viagem, de Londres.

Eram cidades tomadas, saqueadas, tropas federaes derrotadas, governador deposto, etc.

A cada hora o ministro da fazenda era obrigado a telegraphar assegurando aos ministros no estrangeiro que eram falsas as noticias, que embora a guerra do sul fosse uma realidade, embora a revolução tivesse perturbado todas as communicações nesses Estados fronteiros, a verdade, porém, era que as forças federaes não haviam sido derrotadas sinão em D. Pedrito, por uma verdadeira surpresa, e que os nossos banqueiros se tranquillisassem que era meramente local a luta, que ella não affectava a integridade da União e a paz nos outros Estados, que, finalmente, o governo federal estava providenciando no sentido de restabelecer a ordem constitucional no Rio Grande. Pedi mesmo aos nossos banqueiros que retardassem a emissão do empréstimo para quando julgasse mais conveniente ao nosso credito tão abalado por essas calumnias, pois que o Thesouro tinha recursos sufficientes para os seus pagamentos independentemente do empréstimo do qual não pretendia usar logo.

Recebi então de Rotschild um telegramma em que me tranquillizava e me annunciava que ia fazer o lançamento do empréstimo, dizendo-me no mesmo telegramma, que sinto não ter trazido á Camara, mas que trarei opportunamente, que contava que o empréstimo teria exito brilhantissimo.

Esse telegramma era levado ao Chefe do Estado, que me confessava ao lei-uma contrariedade para as forças federaes no Rio Grande e me dizia: sinto que este paiz não possa pagar-lhe tanto trabalho e tanta intelligencia!

Na vespera do lançamento do empréstimo passou-me ainda o Sr. Rotschild um telegramma dizendo: «Telegrapho ministro brasileiro, Berlim, pedindo auxilio operação.» Assim fiz. Horas depois recebia telegramma dizendo-me o seguinte: «Governo allemão acaba de prohibir lançamento empréstimo praça Berlim; V. Ex., porém, tranquillise-se; assumo a responsabilidade.»

Ora, Sr. presidente, diante disto, diante de garantia tão positiva dos nossos banqueiros, que empenhavam nesta operação, com o nosso credito o seu proprio credito, a sua propria honra, como não ficar tranquillo? Não duvidei um minuto sequer do exito da operação, apezar de pequenas difficuldades que appareceram, relativas a uma somma de £ 800.000, difficuldades que não affectavam absolutamente o empréstimo, porque a casa Rotschild tinha a comprehensão do seu dever, e sabia perfeitamente que essa somma lhe pertencia.

Mas o que quero contar á Camara é este facto:

De manhã muito cedo me preparei para ir para o Thesouro esperar as noticias que deviam chegar de Londres sobre o exito da operação.

Uma das primeiras pessoas que se me apresentaram no Thesouro foi um representante de um banco estrangeiro desta praça, que me perguntou assustado: «O que houve? O cambio que estava a 13 1/4 desceu rapidamente a 11? O empréstimo naufragou? V. Ex. tem alguma noticia de Londres?»

Não tinha ainda sahido o representante do banco estrangeiro do Thesouro, quando chegou um telegramma affirmando que o exito da operação tinha sido satisfactorio.

Mandei perguntar immediatamente ao Banco da Republica do Brazil, já então fundado, o que havia na Praça.

O mesmo terror, Sr. presidente, o mesmo alarma; ninguem se entendia. Quando se lançava uma operação que tinha tido um exito satisfactorio, operação contractada com um banqueiro que era responsavel por ella, e que sabia zelar o seu credito zelando o nosso, quando o Thesouro importava a somma de cerca do quatro milhões que iam figurar no balanço internacional a seu favor, como riqueza sua, o cambio que se havia mantido a 13 1/4, descia rapidamente a 11! Pois bem; quer V. Ex. saber o que fez o ministro da fazenda? Tomou o seu carro, dirigiu-se ao Banco da Republica e mandou immediatamente affixar a taxa de 13 1/4. Responsabilisava-se o Thesouro, nessa occasião, por um acto de audacia do ministro, a pagar todas as differenças que pudesse haver diante da enorme procura que devia ter o banco, que sacava á taxa tão elevada, quando todos os outros sacavam á taxa menor.

Pois bem; 10 minutos depois, Sr. presidente, se restabelecia a taxa de 13 1/4 em todos os estabelecimentos bancarios, e o Banco da Republica não tinha sacado sinão cerca de £ 5.000, quantia insignificante e que revela bem que o que se tinha operado não era sinão uma especulação de puro jogo, de fraude, de dolo, frustrada a tempo pela energia do ministro da fazenda, e com a qual se queria desacreditar o paiz e perturbar o emprestimo!!

São operações desta natureza que o projecto sujeito á apreciação da Camara pretende fazer cessar, pretende corrigir; e eu acredito que ha de conseguil-o, si não totalmente, pelo menos dando um grande passo para os bons principios, o muito especialmente si forem adoptadas pela Camara as idéas consignadas no orçamento da receita, em relação á prohibição expressa dos bancos e casas bancarias, de liquidarem as operações por differença.

A Camara me perdoará roubar a sua attenção. Não pretendia fazel-o, e não o faria hoje si não fôra a invocação do nobre deputado pela Bahia para que viesse a tribuna, afim de que assumpto de tanta magnitude não fosse encerrado sem discussão.

VOZES — V. Ex. fallou com grande competencia e conhecimento do assumpto.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA — Tenho concluido. (*Apoiados e muito bem. O orador foi cumprimentado por seus collegas presentes.*)

Na segunda parte da ordem do dia da sessão de 5 de novembro de 1895 é annunciada a continuação da 3ª discussão do projecto n. 121 A, de 1893, substitutivo do de n. 227, de 1892, que reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos e providencia sobre as operações dos corretores realizadas nas bolsas officiaes.

O Sr. Hollanda Lima * — Sr. presidente, achava-me no proposito de inscrever-me entre os opposicionistas mais decididos contra este projecto.

Entretanto, tal é o respeito e acatamento que me merece o nobre relator da Commissão de Justiça, tal é a proficiencia que todos nós lhe reconhecemos no assumpto de que trata este projecto, que me limitarei simplesmente a oppor algumas duvidas que, estou certo, serão explicadas por S. Ex. quando tomar parte na sua discussão.

O projecto, Sr. presidente, vem talvez, de um modo vão, cercear o que se chama o jogo na praça, relativamente ás operações de cambio.

Elle é uma panacéa miraculosa com a qual a Commissão de Justiça entendeu vir curar o grande mal constante da oscillação cambial que continuamente afflige a nossa patria.

Entretanto, elle não conseguirá de modo nenhum o fim a que se propõe, o que será facil demonstrar.

Para conseguir esse *desideratum* a Commissão não hesitou de modo algum violar os mais comensinhos principios de direito commercial, o que, aliás, causa um certo pasmo, porque o nobre relator da Commissão é um dos mais proficientes nessa materia.

* Este discurso não foi revisto pelo orador. Os griphos são nossos.

V. Ex. não ignora, Sr. presidente, que um dos principios da sciencia é que em materia commercial quanto menor for a acção do governo, quanto menor for a somma de legislação, quanto maior for a verdade nas operações commerciaes, tanto mais desenvolvido o commercio de terra, tanto melhor será para as partes que nelle buscam melos de vida.

Em toda a parte do mundo, creio eu, Sr. presidente, mesmo sem excepção, pelos principios de direito commercial, os corretores de fundos publicos e titulos não passam do ajustes commerciaes. Entretanto, o projecto começa declarando o officio de corretor como officio publico e de nomeação do Ministerio da Fazenda.

Para o fim a que elle se propõe, não vejo absolutamente o alcance que quer ter essa medida. Para cessar o jogo da praça nas operações cambiaes de nada influencia o corretor nomeado pelo Ministro da Fazenda ou pela Junta Commercial. Quer nomeado pelo Ministro da Fazenda, quer pela Junta Commercial, elle continuará a fazer o jogo da praça desde que tenha committentes que para isso lhe deem propostas.

Entretanto modificaram a legislação actual sem a menor razão de ser. Perguntarei ao nobre relator da commissão si suppõe que as medidas adoptadas no actual projecto conseguirão acabar ou restringir de algum modo o jogo da praça.

S. Ex. sabe perfeitamente que nessa questão de jogo, Protheu que toma tantas modalidades, não ha absolutamente meio de restringir, enquanto houver quem queira jogar. V. Ex. bem conhece, Sr. presidente, o que a esse respeito se passa aqui no Rio de Janeiro; tal é a influencia dominante do jogo sobre esta população, o jogo está de tal modo enraizado nos costumes publicos, que por mais rigorosas que sejam as medidas tomadas pela policia, nada absolutamente se consegue.

Ha bem pouco tempo ainda V. Ex. sabe que prohibiu-se aqui o jogo dos bichos que se fazia no Jardim Zoologico. O que succedeu? restringiu-se o jogo?

De modo nenhum; tomou outras modalidades; foi procurar as terminações das loterias para continuar o mesmo jogo sob outra modalidade.

O mesmo succede com o actual projecto; suppõe-se que elle cercea as liquidações por differença, que constituem o jogo, desde que os corretores sejam nomeados pelo Ministro da Fazenda.

Isso nada altera; os corretores continuarão a fazer o jogo da praça desde que tenham propostas; unicamente não darão nota dessas operações sinão ás partes que jogaram, de sorte que será impossivel a fiscalisação.

As medidas consignadas no projecto só conseguirão talvez, mesmo com violação do direito commercial, cercear as operações de banco para banco; mas para isso, Sr. presidente, é preciso sujeitar esses bancos á constante apresentação dos seus livros o que, V. Ex. sabe, é contrario á nossa legislação commercial.

Si, entretanto, o que se procura é uma nova fonte de renda, estou de pleno accordo, porque justo é que essas operações sejam limitadas e será esse o meio mais pratico para resolver a questão, porquanto V. Ex. sabe que desde que não se pôde evitar, convém antes tirar resultados do que buscar, por medidas inefficazes cerceal-o, *desideratum* esse impossivel como já disse, Sr. presidente, *eu prefereria que o projecto fosse completamente reformado, com o intuito de crear uma fonte de renda tirada das operações praticadas na bolsa sobre cambio*, a buscar cercear a especulação que é innata no commercio, e que ha de existir enquanto houver commercio.

O projecto em discussão não trata, é bem verdade, de uma medida já tomada no orçamento da fazenda, e que aliás tinha relação com o projecto em discussão, o ordenado que se estabelece para o syndico dos corretores. Não se buscou de modo algum justificar semelhante ordenado, comquanto se tratasse de um serviço não creado, nem mesmo no projecto actualmente se discute, o que altera a legislação neste ponto.

Trata-se, entretanto, de corretores, de agentes commerciaes, recebendo ordenado por parte do governo como qualquer empregado publico; de sorte que não será para estranhar que amanhã se venha propor aposentadoria para os corretores, uma vez que o projecto já os considera como empregados publicos.

V. Ex. sabe perfeitamente que não é difficil a qualquer banco fazer liquidações por differença, e escriptural-as nos seus proprios livros e remettel-as nas suas notas quinzenaes á commissão syndical como uma operação regular, como si não tivesse havido essa liquidação prohibida pelo projecto.

Pergunto eu: qual o meio de evitar isto, a não a ser a boa vontade dos Srs. banqueiros, dos Srs. corretores, ou dos Srs. zangões?

Mas poderemos contar com essa boa vontade dos que já estão habituados ao jogo, que é innato, que ha de existir em todas as praças como existe em todas as praças do Brazil e da Europa?

E, desde que se não possa contar com essa boa vontade, com essa boa fé, qual será o meio que o governo terá para poder executar este projecto?

Nenhum, e o projecto só terá o inconveniente de nunca mais se conhecer a somma total de operações cambias, e deste modo a nossa estatística, que já é tão defeituosa e insufficiente, soffrerá mais este golpe, porque nenhum desses agentes nem corretores darão a nota das liquidações que fizerem por differença.

Eu não me animo de modo algum a apresentar emendas ao projecto; pensei mesmo em combater algumas que se diziam ter sido apresentadas, mas que felizmente vejo que ainda não o foram e creio que o não serão.

Sobre este projecto consta-me que alguns Srs. corretores dirigiram uma representação a esta casa, que foi naturalmente dirigida à Comissão de Constituição e Justiça, e que já della deve ter conhecimento, e creio mesmo que apresentando algumas idéas sobre o projecto em questão.

Não sei, Sr. presidente, qual seja essa representação, nem quaes as idéas nella contidas.

Entretanto, creio que o meu distincto collega deputado pela Bahia, o Sr. Neiva, já uma vez se referiu e apresentou algumas emendas, no sentido desta representação. *Muitas destas emendas ou quasi todas visam somente o interesse dos Srs. corretores, o que não é todo justo.*

O que se torna necessario é procurar conciliar o interesse das partes com o interesse publico, que não pôde ser outro hoje, à vista de se não poder evitar o jogo, sinão ir buscar uma fonte de renda nessas operações ou, para melhor dizer o termo, ir buscar o barato no jogo, já que o governo o não pôde prohibir.

Como disse a V. Ex., as minhas observações não passam de algumas duvidas que, estou certo, serão explanadas pelo digno relator da Comissão, que vai discutir o assumpto. (*Muito bem; muito bem.*)

O Sr. deputado Dr. Dino Bueno, relator da Comissão, pronunciou o seguinte discurso :

« **O Sr. Dino Bueno** diz que tudo indica a importancia do assumpto em debate, a palavra dos oradores que o precederam, a opinião do Ministro da Fazenda em seu relatorio exarada, as difficuldades que assoberbam a praça do Rio de Janeiro.

Essas difficuldades que comprometteram a fortuna particular e arrastaram até a fortuna publica pela baixa da taxa cambial, despertaram a attenção dos poderes publicos, que se empenham em remediar os males que dahi proveem.

O actual Ministro da Fazenda encarregou uma commissão de estudar o assumpto, indicando o melhor meio de prever essas difficuldades. Estava em trabalhos essa commissão, quando assumindo a gestão das finanças o Sr. Serzedello Corrêa fez convergir para ali a sua preciosa attenção e baixou o decreto n. 1359, de 1893, providenciando sobre a organização do corpo de corretores e sobre as operações da Bolsa, quer á vista, quer a prazo. Esse decreto foi mais longe do que embaraçar as explorações das transacções cambias: foi procurar a origem dos males para extirpal-a.

Essa, corporação dependente até então do Tribunal do Commercio, é actualmente sujeita as Juntas Commerciaes nos Estados e à Camara Syndical, tirada do seio dos proprios corretores, que exerce uma fiscalização permanente sobre todas as operações que se realizam na Bolsa.

O Poder Executivo não pôde fazer tudo quanto seja necessario para debellar os males sociaes. Os diversos órgãos do poder publico exercitam-se concorrendo para esse fim; eis por que o decreto do Sr. Serzedello não pôde produzir ainda todos os seus beneficos effeitos; disposições continha que só podiam ser postas em execução após a sancção do Legislativo, quaes sejam as relativas à corporação dos corretores e ás vendas a prazo.

O projecto vein supprir essa lacuna; é pois um complemento das disposições vigentes, um acto que decorre naturalmente da obrigação do poder publico em sanar os males que affectam a sociedade.

Abstem-se de citar legislações estrangeiras que registram disposições identicas, determinadas pelas mesmas causas; assim é que a lei franceza de 1885 foi resultado da crise de 1885.

O parlamento allemão estuda actualmente o mesmo assumpto pelas fallencias que se iam repetindo na praça de Berlim e que obrigaram a opinião publica a solicitar uma providencia.

E' o que se deu entre nós com a crise de 1891, subsequente aos desregramentos da Bolsa nos primeiros tempos da Republica.

Allude ao discurso do nobre deputado pela Bahia, o Sr. Neiva, primeiro que chamou a attenção da Camara para a magnitude da materia, pelo que o orador lhe agradece da tribuna, primeiro ainda que historiou a origem do primitivo projecto.

Não precisa dizer á Camara as controversias entre todos os paizes e povos relativamente ao valor das operações a prazo, nem expor os grandes males que dahi tem resultado.

Uma vez, porém, despertada para esse ponto a attenção do poder publico, deve ella estender-se até ás fontes do mal; eis por que se fez a criação da Camara Syndical e outras medidas correctivas e prohibitivas do abusos.

A um aparte do Sr. Hollanda Lima diz que o nosso Codigo Commercial é obra de 1850, e na parte relativa aos corretores deixa muito a desejar.

E' para conciliar as leis com os interesses do momento que existem os corpos legislativos, é assim que o projecto satisfaz a uma necessidade publica.

A especulação nas operações commerciaes não pôde ser tolhida em absoluto, nem deve sel-o, por ser a alma de todas as Bolsas no mercado de titulos mobiliarios, não visa evital-a o projecto, mas cohibir os abusos.

A reorganisação do corpo de corretores é um dos meios de que para tal fim lança mão o projecto.

O corretor passa a exercer um officio publico, de nomeação do governo, e o nosso codigo já reconhece como tal a corretagem.

Si se dá ao corretor como intermediario de operações a fé publica, muito não é que se o compare aos notarios, entregues ou addidos ao Ministerio da Fazenda.

Si nesse ponto differimos dos costumes inglezes, é simplesmente porque vivemos a condescender; é pois necessaria a intervenção do poder publico, a quem incumbe presidir as necessidades sociaes e cuja aproximação dos corretores é determinada pela relação immediata que existe entre os negocios que se effectuam nas Bolsas e o interesse publico, representado pelo Ministro da Fazenda.

Não se deve, pois, estranhar que o projecto venha subordinar essa corporação ao Ministerio que gere as finanças do paiz.

Esse em contacto immediato com esses corretores tem mais facilmente conhecimento dos abusos por intermedio da Camara Syndical e poderá providenciar sobre quaesquer abusos que se manifestem com prejuizo muita vez da taxa cambial.

Outra providencia benéfica do projecto é a exclusiva competencia do corretor nas transacções das Bolsas officiaes, excepto aquellas que sejam effectuadas pelas proprias partes interessadas.

Dessas mesmas terá conhecimento a Camara Syndical por uma emenda que o orador apresentará, afim de que tenha noticia de todas as transacções que se realizarem na praça.

Só assim essa Camara Syndical poderá embaraçar operações dolosas e prejudiciaes.

No art. 3º do projecto estão comprehendidas não só as transferencias commettidas aos corretores por particulares, mas ainda as judiciais, isso para evitar as duvidas que na Praça suscitou o decreto n. 1359.

A pena de nullidade comminada nesse artigo aos leilões de titulos feitos sem o intermedio de corretores — sana essa duvida.

O projecto não elimina as operações a prazo, necessidade vital á especulação, mas acautela interesses publicos e sociaes, de accordo com as providencias acceitas pelos povos civilizados.

A fixação, a limitação do prazo pelo poder publico é uma medida proposta em um paragrapho do projecto, em virtude de uma emenda. O projecto, porém, não delimitava prazos, porque o Legislativo é o menos competente para intervir nessa materia.

Sobre o mercado de cambio silenciava o primitivo projecto.

As emendas, porém, que o orador apresentou, collidas nas informações do relatório do Sr. Ministro da Fazenda, virão, tanto quanto possivel, attender a esse assumpto.

As cambiaes são a base das actuaes transacções da Bolsa e essa liberdade, que vai degenerando em licença, redunda em prejuizo para quasi todos, com lucros para muito poucos.

Si o projecto não elimina, embaraça esses abusos.

A liquidação por differenças fornece ensejo aos especuladores sem titulos nem capitales para fazerem negocios fabulosos á conta dos incautos, de mãos dadas com os possuidores de cambiaes.

A prohibição dessas operações já é um embaraço aos abusos dessa especulação. Os abusos podem dar-se, mas sómente revestidos das maiores cautelas para que não sejam descobertos.

Os bancos que negociam em cambiaes ficam sujeitos á fiscalisação da Camara Syndical; não poderão, pois, exceder-se.

Mesmo assim os corretores serão os intormediarios dessas operações, em cuja prohibidade fôra mister não confiar, nem na do governo, nem na da Camara Syndical, para admittir que será de nenhum effeito essa medida, e o orador está informado de que esses bancos cumprem o preceito legal.

Não é, pois, uma panacéa o projecto, como disse o nobre deputado pelo Pará.

Passa a estudar as emendas offerecidas pelo illustre e operoso deputado pela Bahia, o Sr. Neiva, das quaes declara aceitar algumas, sentindo não poder votar pela adopção de outras.

A emenda por S. Ex. offerecida ao art. 7º é substituida por uma outra, que o orador apresentará, dando ao syndico o voto de qualidade nas votações empataadas.

O orador passa a justificar ligeiramente algumas emendas que offerece ao projecto, entre as quaes uma que propõe a organisação de uma caixa beneficente para a corporação dos corretores, formada da importancia das multas arrecadadas.

A hora vai adiantada, e não querendo o orador demorar as discussões, faz ponto, esperando que a Camara approve o projecto, que vem consultar altos interesses sciaes e o bem publico. (*Muito bem; muito bem.*)

São lidas, apoiadas e postas conjuntamente em discussão as seguintes emendas ao projecto n. 121 A, de 1893:

Ao art. 1º — accrescente-se em seguida ás palavras — officio publico — e ao Governo na Capital Federal, compete creal-o ou supprimil-o, como entender conveniente.

Ao § 2º do art. 3º — accrescente-se em seguida a — vendedor — as quaes todavia deverão ser communicadas á Camara Syndical.

Ao art. 6º Em vez de — nomeados — diga-se — approvados. — Esse art. 6º passa a ser 5º, visto ter sido supprimido o art. 5º do primitivo projecto por deliberação da Camara em 2ª discussão; e assim o 7º a ser 6º, o 8º a ser 7º, etc., etc., até 16º, que passa a ser 15º.

Ao art. 7º Em seguida á palavra — syndico — accrescente-se — como presidente.

Ao art. 8º, letra A — em vez de — ao Presidente da Republica, por intermedio do Ministerio da Fazenda — diga-se — á resolução do Governo, e informar sobre a criação e a suppressão desses officios — ficando o mais como está.

Ao art. 8º, letra B — diga-se — organizar o regimento interno da Bolsa, o da corporação dos corretores e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, tudo sujeito á approvação do Ministro da Fazenda.

Ao art. 8º, letra C — em vez de — que forem admittidos — diga-se que só serão admittidos.

Ao art. 9º Supprima-se — ficando substituido pelo seguinte: — as deliberações da Camara Syndical serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente o de qualidade, no caso de empate.

Ao art. 10 — em vez de — As liquidações na hypothese do artigo antecedente — diga-se — As liquidações das operações da Bolsa.

Ao art. 10 § 1º — em seguida a — letras de cambio — accrescente-se — e moeda metallica.

Ao art. 12 — em seguida á palavra — exigir — accrescente-se — mediante desconto — Em seguida ás palavras — letras de cambio — accrescente-se — ou moeda metallica.

Ao art. 14 — Em seguida ás palavras — estabelecimentos bancarios — accrescente-se filiaes ou agencias, nacionaes ou estrangeiras — Em seguida á palavra — cambio — na segunda linha — accrescente-se — e moeda metallica.

Supprimam-se as palavras — sobre letras de cambio — na penultima linha.

Ao art. 16. Em seguida á palavra — Bancos — accrescente-se — suas filiaes ou agencias.

Em seguida a esse art. 16 e como artigo distincto :

Art. 17. Fica instituido o cofre da Camara Syndical, e nelle serão recolhidas as multas, impostas por esta lei e pelo regulamento do Governo, com o destino de constituir um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, que o Poder Executivo regulamentará.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

S. R. — Sala das sessões, 5 de novembro de 1895. — *Dino Bueno.*

Fica a discussão adiada pela hora.»

Encerrada a 3ª discussão na sessão de 6 de novembro de 1895, foi adiada a votação, o que só teve logar na sessão de 11 do mesmo mez, sendo approvadas as emendas apresentadas pela commissão de Constituição, Legislação e Justiça e algumas do Sr. deputado João Neiva, como se lê do seguinte:

« São successivamente postas a votos e approvadas as seguintes emendas offercidas pelo Sr. Dino Bueno ao projecto n. 121 A, de 1893, substitutivo do de n. 227 de 1892, que reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos e providencia sobre as operações dos corretores, realizadas nas bolsas officiaes (3ª discussão).

Art. 1.º — Acrescente-se em seguida ás palavras — officio publico — e ao governo na Capital Federal, compete creal-o ou supprimil-o, como entender conveniente.

Ao § 2º do art. 3.º — Acrescente-se em seguida a — vendedor — as quaes todavia deverão ser communicadas á camara syndical.

Ao art. 6.º — Em vez de — nomeados — diga-se — approvados. — Esse art. 6º passa a ser 5º, visto ter sido supprimido o art. 5º do primeiro projecto por deliberação da Camara, em 2ª discussão; e assim o 7º a ser o 6º, o 8º a ser o 7º, etc., até o 16º, que passa a ser o 15º.

Ao art. 7.º — Em seguida á palavra — syndico — acrescente-se — como presidente.

Ao art. 8º, letra a) — Em vez de — ao Presidente da Republica por intermedio do Ministro da Fazenda — diga-se — a resolução do governo, e informar sobre a criação e a suppressão desses officios — ficando o mais como está.

Ao art. 8º, letra b) — Diga-se — organizar o regimento interno da Bolsa, o da corporação dos corretores e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, tudo sujeito á approvação do Ministro da Fazenda.

Ao art. 8º, letra c) — Em vez de — que forem admittidos — diga-se — que só serão admittidos.

Art. 9.º — Supprima-se — ficando substituido pelo seguinte — as deliberações da Camara Syndical serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente o de qualidade, no caso de empate.

Ao art. 10. — Em vez de — as liquidações na hypothese do artigo antecedente — diga-se — as liquidações das operações da Bolsa.

Ao art. 10, § 1.º — Em seguida a — letras de cambio — acrescente-se — e moeda metallica.

Ao art. 12. — Em seguida á palavra — exigir — acrescente-se — mediante desconto — Em seguida ás palavras — letras de cambio — acrescente-se — ou moeda metallica.

Ao art. 14. — Em seguida ás palavras — estabelecimentos bancarios — acrescente-se filiaes ou agencias nacionaes ou estrangeiras. — Em seguida á palavra — cambio — na segunda linha — acrescente-se — e moeda metallica. — Supprimam-se as palavras — sobre letras de cambio — na penultima linha.

Ao art. 16. — Em seguida á palavra — bancos — acrescente-se — suas filiaes ou agencias.

Em seguida a esse art. 16 e como artigo distincto :

Art. 17. — Fica instituido o cofre da Camara Syndical, e nelle serão recolhidas as multas impostas por esta lei e pelo regulamento do governo, com o distinctivo de constituir um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, que o Poder Executivo regulamentará.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrario.

São successivamente postas a votos e approvadas as seguintes emendas effectricidas pelo Sr. Neiva ao mesmo projecto:

Ao n. 2 do art. 4.º — Depois das palavras — no caso de omissão — acrescente-se — não justificada.

Ao n. 3 do mesmo artigo — Em vez de — o corretor que for omisso e auferir proveito da omissão — diga-se — o corretor que for omisso e provar-se que auferiu proveito da omissão. — O mais como está.

São successivamente postas a votos e rejeitadas as emendas do Sr. Neiva aos arts. 4º, 6º, 7º, 10, 11, 12 e 13.»

Na sessão de 12 de novembro de 1895 foi approvada a redacção final do projecto n. 121 A, de 1893, substitutivo do de n. 227, de 1892, para ser enviado ao Senado.

NO SENADO

Ao entrar no Senado este projecto passou a denominar-se — Proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1895.

Foi lido no Senado na sessão de 14 de novembro e enviado á commissão de Finanças para dar parecer.

Na sessão de 30 de novembro foi lido o parecer da commissão de Finanças e sujeito o projecto á approvação do Senado.

« O SR. 4.^o SECRETARIO, servindo de 2.^o, lê, e vae a imprimir para entrar na ordem dos trabalhos o seguinte parecer:

N. 266 — 1895

A' Commissão de Finanças foi presente a proposição da Camara dos Deputados, n. 105 deste anno, que reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

O decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, provendo sobre o assumpto, não foi submettido ao Congresso Nacional, deixando de ser approvedo na parte em que excedeu á faculdade de regulamentar, que tem o Poder Executivo.

A proposição, pois, regulando as funções de taes agentes do commercio e as operações que se effectuam na Bolsa, dá satisfação á necessidade de attender ao grande desenvolvimento das negociações da praça do commercio desta capital, necessidade para a qual já não basta a legislação vigente.

Pensa a Commissão que a referida proposição, cuja discussão poderá, entretanto, mostrar a conveniencia de outras medidas exigidas pela segurança das transacções commerciaes realizadas por aquelles auxiliares do commercio e para garantia dos interesses que se agitam na Bolsa, está no caso de ser submettida á deliberação do Senado para ser approveda.

Sala das Commissões, 29 de novembro de 1895. — *Costa Azevedo.* — *J. S. Rego Mello.* — *Leopoldo de Bulhões.* — *Moraes Barros.* — *J. Joaquim de Souza.* »

Entrou em 2.^a discussão na sessão de 4 de dezembro, tendo fallado sobre o projecto os Srs. senadores João Barbalho e Severino Vieira.

E' sujeito á 2.^a discussão, com o parecer da Commissão de Finanças, o art. 1.^o da proposição da Camara dos Deputados, n. 105, de 1895, que reorganisa a corporação dos Corretores de fundos publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

O Sr. João Barbalho * — Sr. presidente, não pretendia tomar parte na discussão deste projecto; mas, diante do silencio do Senado e parecendo a materia de muita importancia, peço licença para aventar algumas considerações.

Sr. presidente, o art. 1.^o que V. Ex. acabou de lêr declara que: (lê)

« O cargo de corretor de fundos constitue officio publico e ao governo, na Capital Federal, compete creal-o ou supprimil-o, como entender conveniente. »

Este simples enunciado é bastante para chamar nossa attenção, sobre semelhante determinação. Si é emprego publico, cuja necessidade o Senado vae reconhecer, então deve ficar creado e regulado quanto ás suas attribuições, ao numero de funcionarios que devem exercel-o e a outras condições legaes; mas, si é uma cousa arbitraria que vae ficar a cargo do Governo, não parece regular que isto seja determinado pelo Senado.

* Este discurso não foi revisto pelo orador.

A criação dos corretores de fundos publicos, constituindo uma classe especial, parece-mo tambem uma coisa inteiramente estranha: os corretores são agentes commerciaes que dependem no exercicio de suas funcções da confiança dos seus mandatarios, e esta nomeação feita pelo Governo difficilmente se poderia explicar.

Além disso, penso que a Constituição impossibilita a adopção desta providencia, desde que se refere ao exercicio de uma liberdade garantida pela Constituição, que não pôde ser limitada ou regulada arbitrariamente pelo Congresso.

UM SR. SENADOR — E' regulado pelo código commercial.

O SR. JOÃO BARBALHO — Vamos fazer entre os diferentes agentes que auxiliam o desenvolvimento e o exercicio das operações commerciaes uma classe á parte, com caracter official e superior ás contingencias das outras operações, sem que possamos á vista da Constituição legislar, limitando a liberdade commercial o industrial, e sem que haja realmente uma vantagem que possa servir de justificação para esta classe exclusiva e privilegiada.

Creio que, na discussão do art. 1º dos projectos, podem se fazer considerações a respeito dos artigos seguintes, e é o que vou fazer.

O art. 2º do projecto diz que «serão os corretores nomeados pelo Presidente da Republica, por Decreto expedido pelo Ministro da Fazenda.»

Torna-se, um officio publico, á maneira do tabellião, nomeado pelo Presidente da Republica para o Districto Federal, este emprego de simples agente do commercio.

A importancia que assim parece ter este cargo, a ponto de se confiar ao chefe do Poder Executivo o cuidado de fazer esta nomeação, contrasta com a natureza destes agentes do commercio, vivendo das relações commerciaes e dependendo da confiança de simples particulares.

Que necessidade ha de que venha o Poder Executivo, que já tem tanto em que cogitar, em que empregar seu tempo e sua attenção, que necessidade ha de que elle venha occupar-se mais da nomeação dos corretores de fundos ?

Dir-se-ha que é porque pelas mãos desses agentes passam os documentos officiaes, os titulos da divida publica, etc. ; mas estas operações que se fazem de transferencias ou quaesquer outras negociações de titulos desta natureza, são na sua essencia operações commerciaes como quaesquer outras e que não dependem da criação de funcionarios especiais incumbidos da compra, venda, transferencias, negociação destes titulos, os quaes são effeitos commerciaes, qualquer que seja sua origem.

O art. 3º diz que os corretores de fundos publicos tem competencia para negociações de diversas naturezas.

A Lei que se refere á Junta dos Corretores tinha estabelecido tres classes de Corretores: os de fundos publicos, os de mercadorias e os de negocios maritimos, e a cada uma dessas classes de corretores estava affecta uma classe desses negocios, mas o art. 3º vem dar aos corretores de fundos publicos uma série de outros negocios que invadem as outras duas classes: negocio de letras de cambio, de empréstimos, etc.

Si o fundamento da criação desta classe de corretores de fundos publicos nomeados pelo Poder Executivo é venderem e negociarem elles os titulos da divida publica, não se deveria collocar debaixo da acção desses agentes sinão estes titulos, e nunca fazel-os ao mesmo tempo negociadores dos outros titulos aqui referidos.

Quer dizer, não se dão a respeito desses outros as mesmas razões que se poderiam allegar para o exclusivo monopolio dos Corretores de fundos. E tanto mais é reparavel o que o projecto estabelece quanto este monopolio é constituido para os corretores de fundos publicos, não só com relação a negocios desses fundos, mas tambem com relação a estas outras classes de negocios, na conformidade do proprio texto do projecto.

O art. 4º estabelece que os corretores de fundos publicos tem inteira responsabilidade pela execução dos negocios em que intervierem.

Esta materia já está regulada pelo código: a responsabilidade dos que interveem nas operações commerciaes já preexistia.

Ha perigo evidente em legislar minuciosamente, descendo ás menores minudencias: o commercio precisa de ensanchas, de largura para suas operações; a fiança que os corretores prestam e a sua responsabilidade são as garantias necessarias já estabelecidas para estas operações em que elles interveem.

Não vejo a necessidade de estarmos a regular minudamente aquillo que já está regulado, estabelecido em grande parte pelos usos e costumes do commercio, que são uma verdadeira Lei.

O art. 5º falla simplesmente nos prepostos; parece que teve em vista supprimir os adjuntos.

E assim, além do exclusivo que se estabeleceu a respeito desses agentes do negocio sobre fundos publicos, vem mais a suppressão de uma classe, que naturalmente estava prestando bons serviços ao commercio, porque o desenvolvimento dessas operações é ás vezes tão grande, que simplesmente os corretores de titulos não podem gerir os negocios, que lhes são affectos na occasião, e precisam de auxiliares de sua plena confiança, e com responsabilidade firmada.

Não vejo qual seja a razão, e estimaria que a Commissão dissesse o fundamento desta restricção.

O meu fim foi unicamente chamar a attenção do Senado sobre o projecto, para não se encerrar a discussão sem se dizer alguma coisa sobre uma materia tão importante.

Si eu pudesse obter o adiamento, poderia produzir, mediante estudo, mais algumas considerações, no sentido de ao menos se corrigir isto, e para o projecto se tornar uma coisa mais pratica e com mais vantagem para o commercio, não se estabelecendo esta restricção relativa a uma classe importante do commercio, além de que, como disse, o projecto me parece inconstitucional, porque o systema a adoptar-se seria a liberdade plena e completa para os agentes de commercio que se occupam desses negocios, inclusive os fundos publicos; porque, qualquer que seja a importancia de Mes em relação ao commercio, são evidentemente titulos commerciaes, objecto de operações de commercio, como quaesquer outros.

O pensamento da nossa Constituição, estabelecendo a liberdade commercial e industrial, deve ser desenvolvido praticamente, para que essa liberdade se torne effectiva e real, e não estejamos a cada momento, por meio de regulamentos, fazendo restricções a essa grande conquista da Constituição.

Peço desculpa ao Senado destas simples considerações, que a occasião me fez produzir.

O Sr. Severino Vieira — Sr. presidente, apesar do muito que respeito o talento e a illustração do honrado senador que acaba de occupar a attenção do Senado, não me parecem, peço licença para dizel-o, procedentes as considerações feitas por S. Ex.

O art. 1º do projecto estabelece que o cargo de corretor de fundos constitue um officio publico, e que ao Governo compete crear ou supprimir os logares dessa natureza como entender conveniente. S. Ex. pareceu deduzir contra este artigo uma censura, que caberia no caso de se tratar de emprego publico; mas peço ao honrado senador a fineza de reflectir que, neste caso, não se trata da criação de emprego publico: define-se como officio publico a profissão, a occupação de corretor. E isto quasi que não é uma novidade.

O corretor, sendo pela nossa legislação o intermediario, o auxiliar do commercio, principalmente para concluir transacções entre pessoas que se não conhecem, precisa de dar a essas pessoas, que são obrigadas a procural-o, por effeito das necessidades commerciaes certas garantias que a lei define e regula.

A attribuição que ora se passa para o Ministro da Fazenda, em relação à Praça da Capital Federal, já é exercida pela Junta Commercial. Apenas ha uma transposição, por conveniencias da maior importancia e intuitivas.

Não ha nenhum attentado contra a liberdade de commercio garantida pela Constituição, porque, mesmo em relação aos fundos publicos, a todo e qualquer cidadão é livre transigir, negociar, independentemente desses intermediarios.

O SR. LEITE E OITICICA dá um aparte.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Pois se não é assim, o projecto claramente o define. Nem podia ser de outra forma.

Não se trata, portanto, da hypothese da criação ou suppressão de empregos publicos; mas de definir como *munus* publico o officio de corretor, e investir o Ministro da Fazenda, em relação à Capital Federal, da competencia de aquilatar e avaliar a conveniencia de elevar ou diminuir o numero dos que se occupam deste officio.

O nobre Senador sabe perfeitamente que é tambem um corollario da liberdade individual qualquer cidadão prestar os seus serviços como mandatario ou procurador de quem quer que seja; e entretanto, dentro das repartições aduaneiras, os mandatarios só são admittidos em virtude de uma nomeação da autoridade fiscal, em um certo numero regulado pelo proprio Ministro da Fazenda.

O SR. JOÃO BARBALHO — Estão na dependencia de uma repartição fiscal.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Mas aqui tambem ha necessidade para cohibir a expansão do jogo que se desenvolveu entre nós, e tornou-se necessaria a applicação da disposições deste projecto.

Elle vai acabar, ou pelo menos golpear profundamente o jogo dos fundos publicos.

O nobre Senador pareceu fazer uma censura no facto de se incluir entre as attribuições dos corretores, nas negociações que só podem ser feitas por intermedio delles e não de outro, as transacções sobre letras bancarias.

Parece que S. Ex. não considera as negociações sobre letras de cambio como materia de fundos publicos. Entretanto, que representa a letra de cambio sinão um instrumento para movimentar a moeda? E o que constitue a moeda sinão um verdadeiro fundo publico?

O nobre senador por Pernambuco pareceu condemnar ainda o projecto na parte em que institue a classe de prepostos de corretores. S. Ex. viu nisto a extincção dos adjuntos.

E' uma necessidade que aquelles que trabalham no escriptorio dos corretores de fundos o façam sob a responsabilidade destes e não como se dá actualmente, em que os corretores admittem, sem responsabilidade alguma, individuos, que trabalham á sua sombra e sem darem as mesmas garantias.

O projecto acaba com este abuso e dá ao corretor que tiver affluencia de trabalhos, que não puder por si só executar as incumbencias de que for encarregado o direito de admittir um, dous ou mais prepostos, comtante que elles tenham de agir como seus representantes, com a responsabilidade e sob as garantias que estes corretores tem dado para exercer o officio.

Nestas condições, não vejo que sejam procedentes as considerações adduzidas pelo nobre senador por Pernambuco, e é de esperar que o Senado, enquanto não se preocupe de adoptar providencias que acabem com o veso da jogatina, que hoje se dissemina até sobre bichos de intima especie, comece por adoptar estas medidas.

O SR. JOÃO BARBALHO — Devemos primeiramente verificar si o presente projecto será efficaz neste sentido.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Creio na efficacia do projecto, sinão para acabar, ao menos para restringir o jogo.

V. Ex. pôde estar certo disto, e si não, adoptemos o projecto: si elle não produzir este resultado, então darei as mãos á palmatoria e V. Ex. pôde contar com o meu voto para a revogação da lei em que elle for convertido.

O SR. JOÃO BARBALHO — O melhor é não tentar a experiencia.

O SR. SEVERINO VIEIRA — O projecto tem esta grande vantagem: prohibe nas transacções cambias as liquidações por differença; o projecto estabelece que o corretor é obrigado a dar garantia das operações de que se encarrega e em compensação tem o direito de exigir garantias daquelles de cujos negocios se encarrega.

Consequentemente, o corretor é obrigado a garantir as transacções que fizerem por intermedio d'elle, e, desde que a lei prohibe as liquidações por differença, quando se trata de compra e venda de cambias....

O SR. JOÃO BARBALHO — A lei não pôde prohibir actos commerciaes.

O SR. SEVERINO VIEIRA — ...pôde estabelecer o modalidade destes actos e é uma necessidade estabelecê-la, quando o interesse publico exige.

O SR. JOÃO BARBALHO — Deve haver liberdade commercial.

O SR. SEVERINO VIEIRA — Perdoe-me o nobre Senador; o projecto não suprime a liberdade commercial, não prohibe que quem precisar de dinheiro, na praça tal, vá comprar onde lhe convier; o que se prohibe é que se vá jogar sobre esta necessidade; é que o individuo que não tem necessidade desse dinheiro vá comprar cambias para depois fazer jogo; não prohibe o provimento das necessidades reaes e effectivas do commercio, mas prohibe as especulações.

O SR. JOÃO BARBALHO — E' uma tabella sobre o particular; cada um liquida o seu negocio da fôrma por que entende.

O SR. GOMES DE CASTRO — Crea-se até fundo de beneficencia.

Eis o que diz o projecto em uma de suas ultimas disposições: « Fica instituido o cofre da Camara Syndical e nelle serão recolhidas as multas impostas por esta lei e pelo regulamento do Governo, com o destino de constituir um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, que o Poder Executivo regulamentará. »

O SR. SEVERINO VIEIRA — Pergunto a V. Ex. que inconveniente acha nisto? De onde sahe este fundo de beneficencia?

O SR. JOÃO BARBALHO—Devia pertencer à Fazenda Nacional.

O SR. SEVERINO VIEIRA—Está nas mãos do Congresso legislar neste sentido. Entretanto, os nobres senadores que impugnam a efficacia do projecto não ponderam que o fundo de beneficencia ali creado é um incentivo para eliminar as condescendencias no estabelecimento das multas pela infracção, que a lei considera como tal.

O SR. GOMES DE CASTRO — Não ha disposição em uma lei que não tenha a sua razão de ser.

O SR. SEVERINO VIEIRA—Portanto, esta instituição seria ainda um incentivo para a efficacia das disposições contidas no presente projecto.

Sr. presidente, tem-se fallado muitas vezes na harmonia de vistas que deve haver entre os diversos poderes da Republica e principalmente entre o Poder Legislativo e o Executivo, porque um é a cabeça que pensa e o outro é a vontade que executa.

Neste ponto me parece que o Senado não devia regatear o seu apoio ao projecto, porque elle é o resultado de combinações, de providencias estudadas e acceptas pelo Poder Executivo e solicitadas ao Poder Legislativo; já teve aliás por si a approvação da outra Casa do Congresso.

O SR. JOÃO BARBALHO—Onde está a Mensagem do Poder Executivo, quando dirigiu-se ao Congresso neste sentido?

O SR. SEVERINO VIEIRA—V. Ex. deve comprehender que os Ministros não estão inibidos de se entender com as Comissões de ambas as Casas do Congresso.

O SR. JOÃO BARBALHO—Mas o meio estabelecido pela Constituição, como V. Ex. sabe, é a Mensagem.

O SR. SEVERINO VIEIRA—Por todas estas considerações e ainda mais porque a impugnação feita ao projecto não é procedente, declaro que voto por todas as disposições nelle contidas. (*Muito bem.*)

Ninguém mais pedindo a palavra, encerra-se a discussão.

Seguem-se em discussão, que se encerra sem debate, os art. 2º a 17º.

Na sessão de 5 de dezembro, são successivamente approvados, em 2ª discussão os art. 1 a 17 da proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1895, a qual sendo adoptada passa para 3ª discussão.

Sujeita à 3ª discussão na sessão de 10 de dezembro a proposição da Camara dos Deputados n. 105, que reorganisa a corporação dos corretores de fundos publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa, pediram a palavra e fallaram os Srs. senadores Leite e Oiticica e Severino Vieira.

O Sr. Leite e Oiticica * — Sr. presidente, não pretendia tomar parte na discussão deste projecto, esperando que os meus honrados collegas o fizessem, visto como não tive tempo de estudar todas as suas disposições.

Sucedeu, porém, que durante o tempo em que esta proposição veiu à 2ª discussão e passou à 3ª, tenho estado de tal modo atarefado, que não me foi absolutamente possivel distrahir a minha attenção, afim de tomar notas e estudar o mecanismo que o projecto adopta.

Não podendo por este motivo discuti-lo convenientemente, limito-me a lavrar o meu protesto contra a série de medidas nelle contidas.

O Senado, que o estudou, deliberará como entender.

Sr. presidente, antes de dizer algumas palavras, poucas, que motivam o meu voto radicalmente contrario ao projecto, peço a V. Ex. e ao Senado permissão para, aproveitando-me do facto de estar na tribuna, enviar à Mesa, em nome da Commissão Mixta do Congresso Nacional, nomeada para rever as tarifas aduaneiras, o relatório que se refere ao assumpto.

Trata-se de um trabalho longo que estuda o problema economico do paiz, a politica financeira a seguir e por seguir e apresenta medidas que a commissão

* Este discurso não foi revisto pelo autor.

entende podem ser accoitas no orçamento da receita, que deverá ser submittido á nossa consideração e deliberação.

Peço a V. Ex., Sr. presidente, que recebendo o relatório, o envie á Comissão do Finanças; ella estudará as medidas ahí contidas e ficará habilitada para discutir a questão durante a discussão do Orçamento da Receita.

As poucas palavras que tenho a dizer sobre o projecto em discussão, e que motivam o meu voto radicalmente contrario a elle, começam pelo facto de se querer crear mais uma dependencia do poder publico quanto a exercicio de funcções.

O projecto visa evidentemente conter as especulações do bolsa, na praça.

Declaro a V. Ex. e ao Senado, com a sinceridade das minhas opiniões, que julgo que a especulação da praça não se corrigirá em tempo algum, como não se corrigiu em paiz algum, com medidas restrictivas por parte do governo.

Vejo que com o presente projecto se inicia uma phase conhecida em finanças: a das medidas restrictivas por occasião de estarem desorientadas as finanças de um paiz.

Quando o papel moeda tem conseguido dominar as finanças de qualquer paiz, introduzindo-se nos canaes da circulação, prejudicando a todas as relações da moeda, os governos começam a querer restringir os seus effeitos sem querer atacar a fonte do mal e chegam a um ponto em que as medidas legislativas offerecem, traduzidos em restricções, as especulações de cambio, em prohibição de exportação de ouro e outras invariavelmente successivas em tolos os povos, que se tem transviado nesta questão de emissões.

As causas que nos levam ao estado em que nos achamos, ao cambio de nove dinheiros por 1\$, são conhecidas; mas, como não se quer atacar a fonte do mal, encara o inimigo com valor, começa-se a procurar medidas que não produzem outro resultado sinão desacreditar mais o paiz, desacreditar mais a moeda e fazer o cambio baixar ainda mais.

O governo tentou por um decreto corrigir a especulação da praça, creando a Camara Syndical, estabelecendo um regulamento para essa Camara, que já conta alguns annos de existencia, não tendo produzido effeito algum.

Já ha, dizem, uma disposição de lei com o fim de restringir a especulação da praça, obrigando os Bancos estrangeiros a terem os seus capitales realizados no paiz.

Foi uma disposição de lei absurda, que não se cumpriu e não se cumprirá, porque os Bancos respondem com a verdade dos principios economicos e financeiros.

Nós temos um capital realizado, temos capital do qual realizamos uma parte, mas em fundo de reserva nós temos mais do que a parte realizada.

Com que proveito havemos de chamar mais capitales, e no fim em que o Governo quizer obrigar os Bancos estrangeiros a realizar o seu capital elles farão o que fez o Banco Nacional: reduzir o seu capital já realizado.

O SR. COELHO RODRIGUES dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — A lei manda que os Bancos não possam funcionar no paiz sem ter realizado 50 % do seu capital. E' a celebre lei de 23 de setembro, a lei que regula até hoje.

Agora tenta-se corrigir as especulações da praça, com uma lei sobre os corretores, fazendo o governo exercer tutela sobre os agentes da praça. Declaro a V. Ex. que sou radicalmente opposto a esta medida. Julgo que o governo occupase demais com o cambio e que sobre elle tem preocupações erroneas.

O SR. COELHO RODRIGUES — Mas esta lei sobre corretores não é iniciativa do governo, é do Congresso.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas a medida do Congresso vao reflectir sobre o governo, que é quem tem de executar-a.

Sr. presidente, no dia em que o paiz estiver collocado em circumstancias de alta no preço cambial de sua moeda fiduciaria, os cambistas fatalmente hão de jogar na alta, porque elles fazem negocio, e o seu negocio não é fazer baixar ou subir o cambio e sim ganhar, seguindo as previsões anteriores, conforme a alta ou baixa.

Clama-se todos os dias contra os especuladores da praça, quando o cambio baixa; mas a especulação tem sempre o defeito de alterar a taxa cambial. Em todos os paizes do mundo existe a especulação e deve existir, quer nos paizes que tem curso forçado para suas moedas e por este facto a moeda está depreciada, quer nos paizes que tem a circulação em ouro.

Estas relações de alta ou baixa dos preços na circulação monetaria já chegou a ser fixada precisamente pelos grandes mestres de finanças...

Nesto paiz quando a circulação é ouro, a variação cambial vai de 1 a 1 1/2, o até 2 %; nos paizes em que a circulação é do curso forçado, esta depreciação cambial vai até 10 e 12 %. Mas ninguem que se preocupa com a situação financeira chegará a acreditar que os especuladores da praça tenham força, competencia ou capital sufficiente para obrigar o cambio a baixar de 27 a 9 com o lucro para si.

O cambio actualmente tem duas razões para baixar: a primeira, o jogo da praça que faz-o oscillar de 9 a 10 e de 11 a 12, com todas as variantes entre os dous numeros, mas não baixa mais de um ponto ou 1/2; até ali é que os especuladores da praça fazem o seu jogo.

Hoje espalha-se um boato assustador que faz baixar a taxa, compra-se e amanhã suspende-se a taxa, vende-se e lucra-se 1, 1/2, 1/4 e 5/16.

Mas, quando a baixa é de um ponto quem faz a baixa é o excesso da importação sobre a exportação, é a falta de um plano financeiro tenaz e forte para equilibrar.

Em nosso Paiz, Sr. presidente, quando ha desconfiança do capital, quando as relações commerciaes estão esmagadas ao peso da baixa de cambio, quando todas as relações sociaes estão agravadas, em nosso paiz principalmente o problema economico é descurado, e em vez de estudar-se este problema, pensamos nos especuladores da praça e eis porque se pede a tutela do Governo sobre os corretores de fundos.

Sr. presidente, é uma verdade que é necessario clamar bem alto e nesta occasião fazer um appello aos brasileiros para que estudem profundamente o problema de que depende o nosso futuro, o problema relativo à importação e exportação, porque é preciso dizer: somos um paiz que tem terras uberrimas e que entretanto importa todos os generos de alimentação, somos um paiz que protege as industrias estrangeiras, um paiz que tem uma Alfandega em que diariamente se registram milhares de generos alimenticios importados e ao mesmo tempo um paiz que dá o espectáculo, de ir pedir ouro ao estranho por emprestimo quando devia em troca de ouro mandar-lhe cereaes.

O SR. MORAES BARROS — Neste caso o remedio é facil, seria prohibir a importação estrangeira.

O SR. LEITE E OITICICA — Seria uma fortuna.

O SR. MORAES BARROS — Um golpe dictatorial, está tudo feito!

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. não diz nada que seja novo na historia economica dos povos.

O SR. MORAES BARROS — A China já praticou esta politica.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. não diz nada que não esteja consagrado nas doutrinas economicas de todos os povos.

Sr. presidente, a Republica Norte-Americana deve seu progresso espantoso, que admira ao mundo inteiro e que nos faz ficar boquiabertos deante d'elle, a dous factos: em primeiro lugar, ao bloqueio continental que isolou a Republica Norte-Americana do resto do mundo, obrigando a sua producção a se desenvolver; o segundo facto, consequencia deste, que foi a muralha chinesa que a Republica Norte-Americana levantou contra todos os productos de primeira necessidade da Europa, quando terminado o bloqueio continental, aquelle povo comprehendeu que a Europa estava invadindo os seus mercados com generos da sua producção indigena.

O SR. MORAES BARROS — Na questão dos briquettes V. Ex. defender o livre cambio.

O SR. LEITE E OITICICA — Ora, não falle nos briquettes, porque V. Ex. obriga-me a dizer que isto foi um attentado do Congresso.

Sr. presidente, quando a Inglaterra penetrou em Portugal, fel-o de proposito para conhecer tudo quanto este produzisse e que lhe poderia fazer mal.

Sr. presidente, dizia eu, quando Napoleão, querendo fazer a politica economica contra a Inglaterra, fechava os portos da Europa aos mercados inglezes e tambem contra a America, a Republica Norte-Americana viu-se privada completamente dos generos de producção, e a necessidade naquelle tempo não era tão prejudicial, pois não estavam traçadas estas regras fixas de finanças e do economia.

A Republica Norte-Americana, como outros paizes viu-se isolada completamente e não teve outro geito sinão invadir as suas terras interiores ás suas mattas, e nós sabemos a derrubada que ali se fez, e vemos hoje como a producção se estendeu, até o ponto daquelle grande paiz ter necessidade de mercados estrangeiros para poder dar vasão á sua producção.

A Inglaterra, pela longa guerra que sustentou com a França, teve necessidade de procurar sahida para os seus productos, e naturalmente escolheu os mercados da sua antiga colonia, da America do Norte e então principiou a invadil-os.

A Republica Norte-Americana levantou então a grande campanha do proteccionismo, até o ponto de fazer a guerra de Seccessão.

Hoje está reconhecido que a guerra de Seccessão, e o dizem todos os economistas, não foi por causa da abolição da escravidão, pois esta veio como consequencia da guerra e dos factos produzidos por ella. A guerra teve causa na reacção do Sul contra a tarifa proteccionista que o Norte lhe queria impôr; muitos patriotas do Norte entendiam que deviam impol-a, mas o Sul rejeitava-a; então deu-se a guerra de Seccessão.

O SR. MORAES BARROS — Então acha que era a industria agricola do Sul, reagindo contra a industria manufactureira do Norte?

O SR. LEITE E OITICICA — Não foi isso; V. Ex. não comprehendeu. Foi a lucta dos proteccionistas contra os livres-cambistas e era natural...

O SR. MORAES BARROS — E' isso mesmo.

O SR. LEITE E OITICICA... e mais tarde, terminada a guerra, os vencedores impuzeram a tarifa Morrill. Esta tarifa era prohibitiva quasi, e a Republica Norte-Americana, não fez mais do que seguir a norma da sua antiga metropole, taxando todos os generos de primeira necessidade para impedir que os generos estrangeiros invadissem o seu mercado.

Os resultados ali estão, e hoje a Republica Americana, como a Inglaterra no principio deste seculo, já pensa no livre cambismo para abrir mercado aos generos de sua producção, porque já produz mais do que o necessario.

Esta é que é a politica norte-americana.

O SR. MORAES BARROS — Resta saber, si ella tivesse empregado a politica contraria, não teria tirado melhores resultados.

O SR. ALMIND AFFONSO — Não podia ter tirado.

O SR. LEITE E OITICICA — Si tivesse empregado a politica contraria, o resultado seria o contrario.

O SR. MORAES BARROS — Ou estaria em estado mais prospero do que está hoje.

O SR. LEITE E OITICICA — Mas V. Ex. veja qual a producção dos Estados Unidos hoje.

O trigo, como di-se aqui, é a alimentação do pobre; pois bem, os Estados Unidos taxaram fortemente o trigo, obrigando os nacionaes a produzil-o.

A consequencia disto, foi que este anno ou o anno passado, produziram os Estados Unidos tanto trigo, que puderam ir leval-o à França e fazel-o vender ali por preço menor do que a producção franceza.

V. Ex. quer saber qual o procedimento da França? A historia nos diz; são factos.

Quando um hectolitro de trigo francez vendia-se por 18 francos, o trigo dos Estados Unidos era vendido por 11 francos.

Ora, V. Ex. comprehende que, sendo o trigo a alimentação do pobre, a classe menos favorecida correria a comprar o trigo americano, pondo de lado essa producção nacional.

A França, vendo que por esse modo os Estados Unidos annullariam a sua producção, pois, proporcionava alimentação mais barata, a França, reconhecendo tudo isto, elevou a tarifa sobre o trigo a 18 francos, de modo a fazer com que o trigo americano só podesse ser vendido a 20 francos.

Desta fôrma garantiu a sua producção interior; desta fôrma seguiu o plano economico preciso para garantir a sua riqueza; pois, riqueza não é dinheiro, não é papel; riqueza é abundancia da producção.

O SR. RAMIRO BARCELLOS — A Allemanha está fazendo o mesmo com a França.

O SR. LEITE E OITICICA — Sr. presidente, na historia economica de todos os povos não se encontra um que siga a politica proteccionista do estrangeiro que segue o Brazil...

O SR. RAMIRO BARCELLOS — Contra o nacional.

O SR. LEITE E OITICICA — Somos um exemplo unico neste ponto.

O SR. RAMIRO BARCELLOS — Foi a educação que recebemos do Sr. D. Pedro II, que era muito amigo dessa politica, pensando que ella o recommendava aos elogios da Europa.

O SR. ALMIR AFFONSO — No tempo do Marquez de Pombal, Portugal não produzia com que alimentar-se, vestir-se o calçar-se.

O SR. LEITE E OITICICA — O meu honrado amigo o distincto colloca por São Paulo falla contra as doutrinas que estou expendendo, pelo facto de pertencer ao rico, prospero, e, permitta-me a expressão que não levará a mal, não futuroso Estado de S. Paulo.

O SR. MORAES BARROS — Sem duvida.

O SR. LEITE E OITICICA — Rico, prospero, e não futuroso, porque, declaro a V. Ex. seu Estado acha-se ameaçado de uma crise profundissima.

No dia em que o café produzido por S. Paulo for superior ás necessidades do consumo, VV. EEX. hão de ver os seus celeiros cheios deste genero e não encontrarão extracção para essa producção. Nesse dia estarão os agricultores daquello Estado obrigados a importar generos de primeira necessidade, esmagados pelo preço que o estrangeiro lhes impuzer e ao qual hão de sujeitar-se.

O SR. MORAES BARROS — Ninguem melhor do que eu conhece quanto é precaria a situação do Estado de S. Paulo.

O SR. JOÃO CORDEIRO — Actualmente não; mas no futuro será.

O SR. MORAES BARROS — A questão é que o café já aguentou o cambio a 27.

O SR. LEITE E OITICICA — Perdoe, V. Ex. tem os olhos tão fascinados com o que chama riqueza de hoje, que não vê que o café está baixando, apezar de baixar o cambio, quando o café devia subir.

O SR. MORAES BARROS dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — Senhores, declaro que não estou fallando a respeito do projecto; tomei a palavra para lavrar um protesto contra a politica economica que se está seguindo e para deixar accentuado que se tem travado a luta benéfica, patriótica do protecçionismo contra o estrangeirismo que nos invade.

O SR. MORAES BARROS dá um aparte. (*Cruzam-se outros apartes.*)

O SR. LEITE E OITICICA — O honrado Senador por S. Paulo acaba de dizer que o paiz está esmagado pelo protecçionismo. Pergunto: em que consiste a riqueza deste paiz?

O SR. MORAES BARROS dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — V. Ex. falla em manufactureiros, e eu fallei até agora unicamente nos cereaes.

Por uma feliz coincidência estou fallando por esta fórma quando o relatorio da Comissão de tarifas já está apresentado e não pôde ser mais segredo para ninguem.

O SR. MORAES BARROS — A politica dominante condemna este paiz fatalmente a ser manufactureiro; é sentença que está lavrada contra este pobre Brazil: ha de ser manufactureiro a todo transe.

O SR. LEITE E OITICICA — O honrado Senador por S. Paulo disse que este paiz está esmagado pelo protecçionismo. Façamos um retrospecto rapido e vejamos quaes são os generos produzidos por este paiz. E' desalentador dizel-o: a producção está reduzida a quatro ou seis generos; o café nas zonas de S. Paulo, Minas, Espirito Santo e Rio de Janeiro; a borracha, que é dos povos primitivos e não indica adeantamento, no extremo norte; o algodão, pouco exportado já, porque as fabricas interiores lhe dão consumo; o assucar, o fumo e o cacão. (*Ha um aparte.*)

Perdoe, isso não é exportação; o que é exportado para os mercados interiores não se chama exportação; chama-se o que é remetido para o estrangeiro. Pois bem, este paiz que produz tudo, e só não produz a azeitona, não exporta mais do que aquelle genero.

O SR. MORAES BARROS dá um aparte.

O SR. LEITE E OITICICA — Diz o honrado senador que deem braços ao paiz. Respondo immediatamente que S. Paulo tem recebido milhares de braços e entretanto reduzio a sua producção, sendo obrigado a vir ao Rio de Janeiro prover-se do que precisa; tem braços e entretanto abandonou a sua producção agricola.

O SR. COELHO RODRIGUES dá um aparte. (*Cruzam-se varios apartes.*)

O SR. LEITE E OITICICA — O honrado senador pelo Piauihy atira á discussão justamente o argumento errado que tem produzido a nossa situação.

Si os nossos agricultores de S. Paulo e de outros Estados que cultivam o café, limitam a sua produção unicamente ao café, porque elle lhes dá dinheiro, é porque os outros generos de produção estão collocados em circumstancias de não poderem dar o mesmo resultado que o café. Entretanto, ninguem se lembra de que o café é o *rei café* no mundo, que os outros generos estão todos protegidos nas tarifas quanto ao estrangeiro, enquanto que o café tem a sua propria protecção. Mas a consequencia immediata será que no dia em que S. Paulo, continuando o systema que vae seguindo, produzir mais café do que o que o mercado do mundo supportar, o café virá a ser cotado por menos do que os outros generos; a riqueza de S. Paulo estará perdida, e o paiz estará arruinado, porque não terá exportação.

O SR. COELHO RODRIGUES — Si nós vivermos até lá.

O SR. LEITE E OITICICA — Não é preciso viver até lá; as estatisticas já o provam.

O SR. COELHO RODRIGUES — O interesse particular é mais intelligente do que todos os governos.

O SR. LEITE E OITICICA — Chamo a attenção do honrado senador pelo Piauí, para o Norte, onde S. Ex. foi creado, onde viveu por mais tempo, e trago-lhe o exemplo do nosso assucar, para responder á sua observação sobre o interesse particular intelligente.

O honrado senador sabe que a primeira industria deste Paiz foi o assucar. A agricultura do Norte era riquissima, do tempo em que o assucar dava dinheiro. Naquelle tempo fabricava-se bom assucar. Mais tarde, devido á produção do assucar de beterraba e á produção do assucar de canna em outros paizes, como o Egypto, as Antilhas, Cuba e outros logares, o assucar do Brazil ficou não valendo nada.

Pergunto ao meu honrado collega: a agricultura do Norte mudou da cultura do assucar para outros generos?

O SR. COELHO RODRIGUES — Enquanto o assucar deu muito, elle só plantava assucar; quando começou a baixa do assucar, começaram a plantar outros generos.

O SR. LEITE E OITICICA — A prova de que não plantaram outra cousa é que nós não temos outra cultura nacional. O cultivador de canna continuou a plantar canna, apesar do preço do assucar baixar de 3\$ por 15 kilos a 800 réis; e esperou durante muito tempo a baixa do cambio para melhorar o preço do assucar.

Mas por que o fez? Porque razão a agricultura da canna decahiu neste Paiz? Por que os paizes europeus, productores do assucar de beterraba, dão o exemplo, muito digno de ser imitado pelos nossos governos, sustentando essa cultura á custa de premios, para garantir essa cultura contra a invasão do assucar de canna, que é muito superior ao de beterraba.

Pois bem; apesar da produção da beterraba ser enorme, a ponto de hoje os productores do assucar de beterraba estarem com o mercado abarrotado, e não sabermos o que hão de fazer do genero, elle não invade o Brazil, elle não procura os nossos mercados, como procura o arroz, o milho, a batata, o farello, o feijão e outros generos de primeira necessidade, porque lá está a oppôr-se á sua entrada a nossa tarifa da Alfandega, que protege o assucar nacional contra o assucar de beterraba. O assucar branco paga 400 réis por kilo, e o assucar bruto 365 réis; quer dizer, quatro e tantos réis por 15 kilos. E' por esta fôrma que a tarifa da Alfandega protege a industria da canna.

O SR. MORAES BARROS — Quando entrar em vigor o monopolio da navegação de cabotagem, havemos de ter assucar de beterraba.

O SR. LEITE E OITICICA — O honrado senador toca na questão de cabotagem; mas eu respondo que o assucar de beterraba não ha de vir, porque nós teremos força sufficiente para impedir a sua entrada augmentando a tarifa.

Demais, eu posso mostrar ao honrado senador, quando quizer, a historia de todos os paizes da Europa, assim como da America, em que a industria de construcções navaes é francamente protegida, de medo a fizel-a prosperar, porque a navegação estrangeira de cabotagem é prohibida; e nós nem ao menos queremos acceitar o exemplo de outros paizes que estão prosperos, que estão em melhores circumstancias, quando nós continuamos amarrados ao cepo da vassalagem ao estrangeiro.

Sr. presidente, eu quiz apenas fazer estas considerações. Julgo que o projecto causará desastres ao Paiz. Não melhorando cousa alguma, prejudicará ainda mais. Lavrei o meu protesto; e desejaria que o Senado procedesse com maior criterio e mais estudo na apreciação desta questão.

Não discuti o projecto, não apreciei uma a uma as suas disposições, porque não tive tempo para fazel-o, occupado como tenho estado com o relatorio da Commissão de Tarifas; mas peço ao Senado que considere bom o que este projecto significa, e não continuemos a fazer leis absurdas, que não serão cumpridas, como algumas que teem sahido daqui.

O Sr. Severino Vieira — Está convencido de que o nobre senador por Alagoás não tem absolutamente razão no protesto levantado contra o projecto; entretanto felicita o Senado por ter ouvido mais uma vez uma brilhante preleção sobre o cambio e desenvolver novas theorias proteccionistas.

O projecto em discussão nada innova na legislação patria, porquanto o Codigo Commercial em mais de uma disposição considera a profissão de corretor como um officio publico.

O art. 39 do codigo citado estabelece o seguinte: « passados cinco annos após a execução destes dispositivos, nenhum estrangeiro poderá mais exercer as funções de corretor. »

A lei, portanto, considerando essa profissão como officio publico, limitou as respectivas funções quanto à nacionalidade. E não sómente isto.

Por um lado a lei submete o exercicio dessas funções, condicionalmente, estabelecendo a prestação de fiança prévia; por outro lado, submete os corretores a penas de perda do officio, como provam muito claramente varios artigos do referido codigo. O art. 59 estabelece ainda diversas prohibições sob pena de suspensão até perda de officio.

Ao governo dá-se sómente a faculdade de determinar o numero de corretores do fundos publicos deixando aos mesmos plena liberdade para exercerem sua profissão.

Chama a attenção do Senado para a importancia do projecto que vem attender ao serviço publico e aos bons desejos do governo.

Ninguem mais pedindo a palavra é encerrada a discussão.

O SR. PRESIDENTE diz que accusando a lista da porta a presença de numero legal para que o Senado possa deliberar, vae-se preceder á votação desta e das demais materias encerradas.

Posta a votos é approvada, em 3ª discussão, e, sendo adoptada vae ser submetida à sancção presidencial, a proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1895, que reorganisa a corporação dos Corretores de Fundes Publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realisadas na Bolsa.

A proposição da Camara dos Deputados n. 105, de 1895, convertida no Decreto n. 354 de 16 de dezembro de 1895, encontra-se na coleção das leis que em logar competente publicamos.

Extracto do discurso pronunciado na sessão de 3 de outubro de 1895 pelo Sr. Deputado Alcindo Guanabara

ORÇAMENTO DA RECEITA

.....
.....
.....
O SR. ALCINDO GUANABARA — Propoz-a-hei, já que V. Ex. me autorisa. No n. 28 do art. 1º do projecto, lê-se: «Imposto de 1/10 % pagos pelo comprador e vendedor nas operações de cambiaes ou de moeda metallica a prazo sobre o valor em moeda corrente do contracto.» Este imposto é mais que justo: é necessario e imprescindivel; mas é pequeno.

Aqui tocamos, Sr. presidente, em uma das principaes causas que levaram esto paiz à situação que descrevi ao começar estas ligeiras considerações...

O SR. RODOLPHO ABREU... que levaram o cambio à nove.

O SR. ALCINDO GUANABARA — A meu ver, tocamos ahi em uma das principaes, das mais efficientes causas da baixa do cambio. Releve-me a Camara a falta de au-

toridade ; mas fullando destes assumptos, na-la mais tenho em vista sinão concorrer com o meu molesto contingente para o estudo da questão que mais nos deve preoccupar. (*Apoiados.*)

Senhores, quanto mais medito sobre a nossa situação, tanto menos acho explicavel a baixa do cambio pelas razões geralmente allegadas. E sinão vejamo-lo rapidamente :

A causa a que geralmente si filia a baixa do cambio é o papel-moeda, declarado superabundante.

Ora, Sr. presidente, eu presumo que, si é verdade que esse papel-moeda está depreciado de 61 %, não é menos verdade que elle não superabunda. O symptoma caracteristico da abundancia do numerario é a baixa da taxa de desconto : e a Camara sabe que a taxa de desconto nesta praça é elevadissima e que o commercio aqui lucha com as mais serias difficuldades.

UM SR. DEPUTADO — Aqui e no interior.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA — E' uma condição de depreciação.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Uma autoridade insuspeita, o presidente do *London and Brazilian Bank*, dizia aos seus accionistas em 1893:

« A 31 de dezembro de 1892, a circulação attingia a 535.000:000\$, ou, ao cambio de 27 dinheiros, £ 69.000.000. *E' evidente que com o trabalho livre, o Brazil tem necessidade de uma circulação superior a essa e que, si ella se acha depreciada, é menos pela quantidade, que pela qualidade que pécca.* »

De mais, os factos nem sempre tem justificado a tão allegada influencia do papel-moeda sobre a taxa do cambio. Já o Sr. Visconde de Ouro Preto cuja autoridade e competencia são por todos reconhecidas e respeitadas, dizia, na Camara em 1879, que a nossa circulação fiduciaria nenhuma influencia exercia sobre o mercado do Rio de Janeiro no ponto de vista da baixa do cambio. Durante os annos de 1859 e 1860, as emissões de papel-moeda augmentaram bruscamente : passaram de..... 51.000:000\$ a 90.000:000\$ e entretanto o cambio que estava a 23 dinheiros não baixou, subiu até 27.

Em 1875, o Governo augmentou subitamente a emissão existente de 25.000:000\$ e apesar disso o cambio subiu a 28 e 28 3/8 para descer quando se começou retirar o papel. (*Apartes.*)

Recentemente ainda, apesar das emissões decretadas pelo Sr. Ruy Barbosa, o cambio subiu de 20 1/2 a 21 e chegou mesmo a 22 1/8 ; e nós temos visto, por outro lado, que não o fez subir a politica tão apregoada e ultimamente seguida da retirada do papel. (*Apartes.*)

Não quero concluir, senhores, que devamos volver á politica das emissões ; a que sempre me oppuz, mas urge reconhecer que si em 1860 — quando o Brazil não tinha mais de 10.000.000 de habitantes, entre os quaes cerca de 3.000.000 de escravos, trabalhando sem salario e vivendo quasi sem necessidades — uma emissão de 90.000:000\$, de papel-moeda não bastava para determinar a baixa do cambio, difficil é comprehender que a determina um pouco mais de 600.000:000\$, hoje que o Brazil possui cerca de 17.000.000 de habitantes livres, que tem tantas necessidades como o trabalhador europeu e que pedem a seu trabalho não sómente a subsistencia quotidiana, mas as economias que garantam o seu futuro. (*Apoiados e apartes.*)

O SR. SERZEDELLO CORRÊA dá um aparte.

O SR. ALCINDO GUANABARA — E' certo que então se tratava unicamente de papel-moeda do Estado...

O SR. ERICO COELHO — Não estava mais garantido o papel-moeda do Estado no tempo do imperio do que está agora.

O SR. ALCINDO GUANABARA... mas não devemos esquecer que elle não tinha outra garantia sinão o credito do Estado : e se nessas condições, elle não influiu sobre a taxa do cambio, logicamente se concluirá que agora devia influir ainda menos, pois que representa a metade de seu valor depositado no Thesouro, salvo, todavia, o caso de ser superabundante.

O SR. SERZEDELLO CORRÊA dá um aparte.

O SR. ALCINDO GUANABARA... o que evidentemente não é. Difficilmente, pois, a baixa do cambio se explicará pelo papel-moeda. « Postos de lado os disturbios politicos, dizia o *Statist* de 16 de maio deste anno, que certamente tiveram uma extraordinaria influencia, a baixa do cambio brasileiro é principalmente devida ao excesso de importação. Muita gente pergunta como se explica que a taxa de cam-

bio seja tão baixa quando a colheita do café foi tão boa e os preços foram tão altos.

A explicação é — aparte as lutas políticas que vão rapidamente terminando — que a importação foi excessiva. Mas a importação desde algum tempo está declinando, não porque o país esteja empobrecido, mas porque o mercado está mais do que supprido. Diminuída a importação e continuando grande a exportação, é racional concluir que o cambio melhorará.»

Eis ahi indicada outra causa da baixa do cambio, Examinemol-a — em detalhe e digo desde já que, com a falta geral que existe de estatísticas officiaes, os algarismos que vou citar são apenas approximados : em 1880 a 1881 a nossa importação montava a 180.000:000\$ e a exportação a 220.000:000\$; em 1888 a exportação era de 210.229:000\$ e a importação de 234.543:000; em 1890 a importação attingiu a 239.391:000\$ e a exportação a 286.042:000. Em 1891 a importação cresceu consideravelmente e chegou a 453.000:000\$, mas a exportação ? não foi de menos de 487.000:000\$000 !

Quando mais viva ia entre nós a questão financeira, o Sr. Glyns, presidente do *London and Brazilian Bank* dizia aos seus accionistas:

« Eu ousei afirmar em outra occasião que a colheita do café — representando uma quinta parte da produção total do mundo — era uma fonte excepcional da renda para o povo brasileiro ; e não fallo da do caoutchout cuja produção é igual a metade da do mundo. Existe ainda uma grande industria saccharina que faz progressos ; exporta-se tabaco e ha ainda outros artigos de exportação.

Posso agora dizer-vos como prova de minhas asserções que, se calcula que durante o anno passado, 1891, a exportação do café attingiu a £ 22.006.000 e a da caoutchout £ 5.500.000, de sorte que o valor destes dous productos monta a £ 27.500.000.

Podeis naturalmente ver que é possível aos brasileiros *extrahir uma especie de enorme tributo annual das outras nações que fazem o consumo para accrescentar a sua riqueza a prosperidade.*

Nada tenho a retirar ao que já disse: ao contrario, parece-me que meus argumentos foram reforçados porque as colheitas de café e borracha foram abundantissimas.

Durante os nove mezes que vão de 31 de julho a 31 de março o valor do café exportado attingiu a £ 21.000.000 e o da borracha a £ 4.500.000, prefazendo um total de £ 25.500.000.

A unica deducção que se pôde tirar d'ahi é que a prosperidade do povo brasileiro é progressiva. No anno seguinte, em 1893, dizia o mesmo Sr. Glyn: « De 30 de junho de 1891 a 31 de março de 1892, o Brazil exportou em café 525 milhões de francos e em borracha 112 milhões e meio. Não obstante este augmento na cifra da exportação o cambio que, em junho de 1891, mantinha-se a 18 dinheiros cahiu a 11 1/2 em abril de 1892, resultado incomprehensivel e por consequencia inexplicavel. Ha certamente nisso alguma cousa de mysterioso.»

Palavras estas que inspiraram esta ironia ao presidente da *Brazil Great Southern Railway*: (*Financial Times* 23 de junho de 1893.)

« O Brazil continua a cumprir todos os seus compromissos com a mais honesta e perfeita exactidão. O cambio continua em baixa.

Entretanto o commercio do Brazil está em progresso, a immigração augmenta consideravelmente, a prosperidade é ascendente e o Governo desempenha os seus compromissos com uma pontualidade que se poderia qualificar de monotona !

Si alguém tivesse o poder de decifrar o enigma do cambio, esse alguém seria certamente a administração do London and Brazilian Bank. Ora, o presidente desse Banco declara que havia nisso um mysterio...»

Ha de facto um mysterio, o mysterio da nossa progressiva miseria. Somos um povo que trabalha, um povo que produz, que tem por assim dizer o monopolio virtual de dous generos indispensaveis e não vemos o fructo de nosso trabalho, não gosamos o resultado da nossa produção, somos cada vez mais pobres !

Em 15 annos, só pelos portos do Rio de Janeiro e Santos exportámos café no valor de £ 333.000.000. Tão enorme somma fundiu-se e desapareceu, ninguém sabe onde pára. Somos pobres e não capitalisamos...

O SR. RODOLPHO ABREU — Para provar que não capitalisamos, seria preciso que V. Ex. provasse que nesses 15 annos não temos augmentado extraordinariamente o nosso capital fixo, isto é, que o Rio de Janeiro por exemplo não tem multiplicado as suas novas construcções e melhoramentos e que o Estado não tem participado desses melhoramentos.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Perdoo-mo V. Ex., a sua reflexão não destróe a minha affirmativa. Comparo V. Ex. a somma que se fixa no paiz representada em estradas, em predios, em novas culturas e que é minima — com a totalidade do valor da nossa produção — que é enorme — e diga-me: onde vaõ essa differença?

O SR. SERZEDELLO CORRÊA — Produzimos muito, mas a nossa situação é de colonia estrangeira.

O SR. ALCINDO GUANABARA — Aqui está: tolo o fructo do nosso trabalho é drenado para o estrangeiro. Temos, primeiro, que saldar em ouro a nossa importação; e depois como a grande maioria do nosso commercio é formada por estrangeiros, os lucros desse commercio não se fixam no paiz, mas são tambem drenados para o estrangeiro! Para quem pois trabalhamos nós, sinão para o estrangeiro? (*Apoiados*).

O tributo que, por meio do café e da borracha consumidores pagam ao Brazil, não vem augmentar a sua riqueza e prosperidade, como dizia o presidente do *London and Brazilian Bank*: vem augmentar a dos estrangeiros que aqui commerciam e que se apressam em reenviar os seus saldos aos seus paizes de origem. Nós produzimos e impobrecemo-nos: o estrangeiro vende o nosso producto e enriquece.

E empobrecemo-nos duplamente: 1º, porque desde que os lucros do commercio sahem do paiz é evidente que não o capitalisamos, que não os encorporamos á massa da riqueza nacional, e 2º, porque a necessidade de saldarmos as nossas contas em ouro, quando não temos ouro, por um lado e a sahida desses capitães continúa e ininterruptamente por outro determinam de modo incontestavel a baixa do cambio. Eis ali uma das faces desse mysterio que o presidente do *London Bank* não conhece.

Si nos detivermos um momento a considerar que remedio algum tanto efficaz podemos oppór a isso, estou em que o primeiro que se impõe é o restabelecimento da cobrança integral em ouro do imposto aduaneiro. (*Apartes*.) Mas não quero insistir agora sobre este ponto, de-sejoso como estou de aprofundar aquelle mysterio. Mas não serei eu que o farei, sinão uma autoridade insuspeita, qual seja o consul da Gram-Bretanha no Rio de Janeiro. *The Observer*, de 12 de maio deste anno, encabeçava um resumo do relatorio do consul inglez com estas palavras: « Os portadores de titulos sul-americanos que ligam importancia ás fluctuações das taxas de cambio diariamente telegraphadas da Argentina, Brazileira e outras Republicas, fluctuações que tantas vezes determinam a alta ou baixa desses titulos, lerão com interesse as observações do consul inglez no Rio de Janeiro, em um relatorio sobre o commercio desse porto, hoje publicado. Depois de explicar como a taxa é fixada cada dia no Rio, pela Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, o relatorio acrescenta que a despeito de todas as precauções « a onda da especulação leva tudo diante de si. » « O caracter brazileiro, continúa o *Observer*, resumindo o relatorio consular, affeição-se com faldicidade a tudo que cheire a azar. Em um paiz onde não existe ouro, não é estranhavel que se adoptem outros meios de especulação, e quando a riqueza nacional é constituída por exportações que teem valor, o cambio representa um meio prompto. Um negociante pôde tomar letras para pagar importação ou vendel-a antes de precisar saccal-as contra carregamentos para beneficiar da differença de taxas. Isto pôde ser chamado o germen da especulação.

Cedo, porém, o feitiço começa a agir e a praça vive d'elle. As necessidades do mercado são em breve satisfeitas; mas quando este limite é attingido, a especulação real accentua-se. Procura-se então os bancos, signal provavel de que os especuladores são incapazes de se cobrirem ou de que o seu papel particular é escasso.

Naturalmente essas instituições tiram então vantagem da situação, baixando suas taxas para assegurar maiores lucros. Isso não obstante, ellas facilitam cambio por uma somma consideravel.

Os especuladores, por intermedio de corretores, compram-lhes cambio a prazo, ostensivamente para ser tomado em data fixa, *mas realmente para ser liquidado por differenças.*

O comprador, para garantia contra as fluctuações, é obrigado a fazer um deposito ou margem de garantia de 10 % do total. Si o cambio melhora antes da data da liquidação final, elle tem a plena liberdade de negociar os seus lucros com um especulador mais ardente; mas si occorre uma baixa, elle deve es liquidar ou reforçar o limite de 10 % até final liquidação.

Estes appellos podem ser considerados como reforços feitos ao *stock* para mantel-o além do periodo combinado para o pagamento.

Ha aqui, com tudo, um ponto importante a noticiar.

Quando o *stock* é vendido a prazo, si não é saccado, no dia do vencimento só se tem a pagar a differença; mas nas transacções cambiaes, como se fazem no Rio,

acordos diarios sobre uma só face das fluctuações de taxas são feitas sobre as denominadas margens de 10 %.

Praticamente essas letras de especulação nunca são saccadas.

De facto a venda a prazo da aos bancos um enorme lucro.

Elles podem cobrir-se com vagar; mas os seus freguezes devem fazer o deposito dentro do limite prescripto, sem nada lucrar dos bancos si dentro do mesmo periodo o cambio segue outro rumo.

E' evidente que os especuladores para se cobrirem devoin operar entre si, pagando aos bancos fortes contribuições.

Quanto mais extensas se tornarem essas transacções, tanto melhor para os bancos.

O excesso de cambio saccado, mesmo si ficticio, desde que se possa tingir de uma côr de realidade, levanta o preço do ouro em relação a um papel-moeda inconvertivel.

Assim as taxas cahem.

Em devida ordem, e com uma precisão mathematica, os bancos podem então, em um mercado em baixa, operar sobre a margem de 10 %, com segurança, liquidando os negocios para aquelles que consideram trabalho perdido.

Uma vez a atmosfera de novo algum tanto pacificada pela supressão de algumas pequenas difficuldades, declara-se a calma e supõe-se o mercado indeciso. Os bancos marcham então com as taxas ligeiramente melhoradas.

Um boato de mudanças politicas favoraveis, noticias de boas colheitas ou emprestimos em ouro, restauram logo a confiança e eis de novo a roda em movimento; e tanto quanto o papel-moeda permanecer inconvertivel isto será assim. »

Assim, pois, senhores, é uma autoridade insuspeita que nos vem trazer a noticia circumstanciada do modo pelo qual se manipula o cambio na nossa praça.

E' uma roleta cujo barato é tirado pelos bancos estrangeiros.

Da magnitude desse jogo a Camara pôde fazer idéa sabendo que as necessidades normaes da nossa praça montam no maximo a £ 1.800.000 mensalmente e que só em 25 dias uteis do mez de setembro ultimo negociaram-se aqui £ 5.000.000.

Do proveito que esses bancos tiram de tão immoral industria, pôde a Camara ajuizar por essas noticias de suas assembléas geraes recentemente realisadas em Londres.

Aqui está a noticia da assembléa geral — publicada pelo *Times* de 22 de março — do *British Bank of South America*.

« Comparando, diz o presidente, a actual situação com a do anno passado, verifica-se um grande incremento nos negocios.

Os lucros brutos em 1893 foram £. 130.779 e os deste anno foram £. 171.160. » Levaram-se £. 50.000 ao fundo de reserva e distribuiu-se um dividendo de 10 %.

Aqui está publicada pelo *Financial News* de 24 de abril a noticia da do *London and Brazilian Bank*.

O anno passado depois de distribuido o dividendo e bonus montando a £ 105.000 havia um saldo de £ 231.000 que junto ao lucro liquido deste anno £. 174.000, somma £. 405.000.

Distribuiu-se igual dividendo e levou-se a fundo de reserva £ 100.000.

Não quero commentar, Srs. deputados. A Camara cotejará os factos e concluirá naturalmente que essa riqueza e prosperidade são feitas á custa do empobrecimento progressivo do povo brasileiro e do descredito gradual da Nação Brasileira. (Apoiados.)

Reputo o meu dever concluido em denunciar e documentar tão irregular estado de cousas com o qual a transigencia chama-se cumplicidade; e só me resta agradecer á Camara a benevolencia e o favor com que se dignou de ouvir-me. (Muito bem. O orador é muito felicitado.)

LEIS E DECRETOS

RELATIVOS A

BOLSA E CORRETORES

PROMULGADOS NO PERIODO DE 1849 A 1895

Conhecida a marcha do processo por que passou a lei n. 354, de 13 de dezembro de 1895, que regula as operações de Bolsa e a corporação dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, reunimos a esse historico, como complemento indispensavel á perfeita orientação dos poderes competentes e dos interessados, as leis e decretos, por ordem chronologica, uns exclusivamente concernentes á Bolsa e Corretores, e outros que com elles teem referencia ou se lhes annexam.

Transcrevemos na integra o decreto n. 648, de 10 de novembro de 1849, expedido pelo Ministro da Fazenda, mais tarde revogado pelo de n. 806, de 1851, porquanto, tendo sido aquelle o primeiro acto que deu regulamento aos Corretores, estabeleceu a doutrina para os que se lhe seguiram, menos na parte em que entende com a autoridade sob cuja jurisdicção funcionavam os Corretores.

DECRETO N. 648 — DE 10 DE NOVEMBRO DE 1849

Manda executar o regulamento sobre Corretores

Hei por bem, Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho d'Estado, Ordenar que se execute o Regulamento sobre Corretores, que com este baixa, assignado por Joaquim José Rodrigues Torres, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dez de Novembro de mil oitocentos e quarenta e nove, vigesimo oitavo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOAQUIM JOSÉ RODRIGUES TORRES.

Reglamento para os Corretores, a que se refere o decreto desta data

TITULO UNICO

DOS CORRETORES

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO, FIANÇA, IMPOSTO, SUSPENSÃO E DEMISSÃO DOS CORRETORES

Art. 1.º Podem ser corretores todas as pessoas em que concorrerem conjunctamente os seguintes requisitos :

1.º Idade maior de 25 annos.

2.º Residencia por mais de um anno na Praça em que pretenderem ser Corretores.

3.º Pratica do commercio por sua conta ou na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de Guarda-livros de alguma casa de commercio de grosso trato, ou de caixeiro de algum Corretor.

Art. 2.º Cinco annos depois da data do presente Regulamento não poderão ser nomeados Corretores os estrangeiros não naturalizados.

Art. 3.º Não podem ser Corretores :

1.º Os que não estiverem nas circumstancias do art. 1.º

2.º Os que não podem ser commerciantes.

3.º As mulheres.

4.º Os que já tiverem sido demittidos do officio de Corretor.

5.º Os Negociantes fallidos não rehabilitados.

Art. 4.º A petição do impetrante deverá ser apresentada na Côte ao Ministro da Fazenda, e nas provincias aos respectivos Presidentes, e será instruida dos seguintes documentos :

1.º Documento pelo qual mostre a idade.

2.º Documento que certifique sua residencia no lugar por mais de um anno.

3.º Documento pelo qual se mostre habilitado com os precisos conhecimentos e pratica do Commercio, segundo o disposto no § 3.º art. 1.º, e § 5.º art. 58 deste Regulamento.

Art. 5.º O Ministro da Fazenda na Côte, e os Presidentes nas Provincias, mandarão passar Patentes de Corretores aos que julgarem habilitados para o desempenho desse cargo, prestada previamente a fiança do art. 7.º, e pago o imposto do art. 14.

Art. 6.º Haverá nesta Côte tres classes de Corretores, a saber : 1.ª, de fundos publicos, 2.ª, de navios, 3.ª, de mercadorias. Não excederá de dez o numero dos da 1.ª classe, o das outras será por ora indeterminado.

Nas Captaes das Provincias do Rio Grande do Sul, Bahia, Pernambuco, Pará e Maranhão, e nas outras Cidades maritimas, haverá os Corretores necessarios.

Os Corretores das Provincias poderão intervir em todas as transacções e actos commerciaes.

Art. 7.º Cada um dos Corretores de fundos publicos, nesta Capital, prestará uma caução ou fiança de 10:000\$000, os de mercadorias de 5:000\$000 e os de navios de 5:000\$000.

Os Corretores da Bahia, prestarão fiança ou caução de 4:000\$000, os de Pernambuco de 3:000\$000, os do Maranhão, os do Pará e Rio Grande do Sul de 2:000\$000 e de 500\$000 os das outras cidades maritimas.

A quantia desta fiança poderá ser alterada quando convier.

Art. 8.º Os Corretores que nesta Córte se occuparem de dous ou tres ramos de corrotagem mencionados no art. 6.º, serão obrigados ás fianças que o artigo antecedente exige para cada um dos ditos ramos de corrotagem.

Art. 9.º A fiança será prestada na Secretaria da Commissão da Praça do Commercio.

Art. 10. Em lugar de fiança serão admittidos os impetrantes a depositar no Thesouro Publico, os da Córte, e nas Thesourarias os das respectivas Provincias, a importancia della em dinheiro, ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito, na Capital do Imperio, ou nas das Provincias onde se fizerem transferencias, qual dellas estiver mais proxima: das apolices receberão os dividendos, e do dinheiro o juro annual de 4%, pago semestralmente.

Art. 11. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o Corretor incorrer, e as indemnisações a que for obrigado se as não satisfizer immediatamente o que nellas for condemnado.

Art. 12. No caso do artigo antecedente, ou no de morte, fallencia, ausencia ou desoneração legitima de fiança, será suspenso o Corretor si não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de 24 horas, contadas da em que lhe o for ordenado. E si não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será demittido.

Art. 13. O Corretor de fundos publicos pagará nesta Córte o imposto annual de 500\$, o de mercadorias de 300\$ e o de navios de 200\$000.

O Corretor que accumular o serviço de todos os tres ramos pagará o imposto annual de 1:000\$, o que se occupar de dous, o que para cada um delles é marcado neste artigo.

Os Corretores da Bahia pagarão o imposto annual de 500\$, os de Pernambuco de 400\$, os do Maranhão de 300\$, os do Pará e Rio Grande do Sul de 200\$, e os das outras Cidades maritimas de 20\$000.

Art. 14. O imposto do artigo antecedente será pago adiantado, e o Corretor já em exercicio que o não satisfizer até o fim do 3º mez do anno financeiro será demittido.

Art. 15. Antes de exercerem quaesquer actos proprios de seus cargos prestarão juramento de os bem servir, na Córte nas mãos do Ministro da Fazenda ou do Inspector Geral do Thesouro, e nas Provincias nas mãos dos seus Presidentes.

Art. 16. Os que exercerem o officio de Corretor ou de algum dos seus ramos, sem que tenham cumprido o disposto neste capitulo sobre fianças, imposto, ou juramento, soffrerão, além da pena imposta pelo art. 128 do Codice Criminal, uma multa de 30 a 200\$, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios.

Art. 17. Os Corretores serão vitalicios, poderão porém ser suspensos ou demittidos dos seus cargos:

1.º Por sentença, nos casos em que as Leis geraes impõe a suspensão, ou perda do emprego aos que commetterem os crimes nas mesmas referidos.

2.º Nos casos expressos neste Regulamento.

Art. 18. O Corretor que por qualquer motivo não polder exercer por algum tempo suas funcções, poderá encarregal-as a outro corretor da mesma classe.

O Corretor substituto assignará os actos que em nome do impedido praticar, com a seguinte declaração — *durante a ausencia e molestia de F. e F.*

Art. 19. Se algum Corretor quizer deixar o seu officio, poderá, de accordo e com informação da Junta, de que trata o art. 58, solicitar a nomeação de seu successor, ao que o Ministro da Fazenda poderá annuir se o julgar conveniente.

Annua ou não o Ministro da Fazenda ao pedido, poderá retirar-se o Corretor, entregando-se-lhe a caução que tiver depositado na fórma do artigo seguinte.

Art. 20. A caução não será entregue antes de dous mezes depois de publicada na Praça, e em uma folha mercantil, o annuncio de que deixou de ser Corretor, e de apresentada certidão de que não pende reclamação alguma contra elle.

Art. 21. Vagando algum officio de Corretor, o secretario da referida Junta reclamará immediatamente de seus herdeiros, testamentarios, da Autoridade competente, ou de quem os tiver em seu poder, os livros e papeis pertencentes ao officio que assim vagar; e bem assim fará inventario dos mesmos livros e papeis, que guardará na Secretaria da Junta, e de tudo dará parte ao Presidente da mesma.

Art. 22. Ainda antes do inventario, no mesmo acto em que o Secretario da Junta os receber, procederá ao exame nos sobreditos livros em presença das partes interessadas, se comparecerem, e de duas testemunhas externas, para se conhecer e constar o seu estado.

CAPITULO II

DAS FUNCÇÕES DOS CORRETORES

Art. 23. Aos Corretores de fundos publicos competem as seguintes operações :

1.^a Compra, venda e transferencias de quaesquer fundos publicos nacionaes e estrangeiros.

2.^a Negociações de letras do cambio e de quaesquer empréstimos commerciaes.

3.^a Compra e venda de metaes preciosos.

Art. 24. As transacções mencionadas no artigo antecedente só terão valor legal si forem feitas por intermedio dos respectivos Corretores, exceptuam-se :

1.^o As operações de que tratam os §§ 1.^o e 2.^o, quando feitas de ordem do Governo, ou pelas proprias partes.

2.^o As negociações em metaes preciosos, as quaes poderão ser feitas tambem pelos Corretores de mercadorias, menos a verificação do preço corrente, que é da exclusiva competencia dos de fundos publicos.

Art. 25. Os fundos publicos nacionaes ou estrangeiros, bem como as acções das Companhias reconhecidas pelo Governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, comtanto que a operação seja real, e o prazo não exceda de 60 dias; pena de nullidade, e multa de 100\$ a 200\$ aos Corretores.

Art. 26. Será considerada real a transacção, si ao tempo em que for feita pertencerem ao vendedor os titulos que fizerem o objecto della.

Este dominio se provará pelo deposito dos titulos ou pelo de documentos que evidenciem que ao menos ao tempo da entrega formavam propriedade do vendedor.

Art. 27. As transacções feitas pelos Corretores deverão ser realisadas na Praça do Commercio, nas horas que forem marcadas no seu Regulamento interno.

Art. 28. Aos Corretores de mercadorias compete a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a cotação dos seus preços.

Art. 29. Aos Corretores de navios compete:

1.^o A compra e venda de navios.

2.^o Os fretamentos e a cotação dos seus preços.

3.^o Agencia dos seguros de navios e seus carregamentos.

4.^o Servirem de interpretes dos Capitães de navios perante as Autoridades.

5.^o A traducção dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar nas Alfandegas do Imperio.

Estas traducções terão fé publica, salvo ás partes interessadas o direito de impugnal-as quando infieis, inexactas ou incompletas forem.

Art. 30. Aos Corretores de navios que nas traducções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade, de que resulte damno ás partes, incumbe indemnisa-las dos prejuizos que d'ahi lhes resultarem; e ser-lhes-ha imposta a multa de 200\$, e suspensão por 3 a 6 mezes.

Art. 31. Os Corretores são responsaveis pelas transacções que fizerem, quando não seja notorio o credito dos seus committentes, ou dellas não exigirem precedentemente caução para sua segurança; devendo em tal caso, além da reparação do damno que causarem, pagar a multa de 100 á 200\$000.

Art. 32. As transacções que competem aos Corretores de mercadorias e navios não serão vedadas aos proprios donos, ou consignatarios, e seus caixeiros.

Art. 33. Os Corretores são obrigados á assistir á entrega das cousas vendidas por sua intervenção si alguma das partes o exigir, sob pena de uma multa de 200\$000, e de responder por perdas e danos.

Art. 34. Os Corretores são responsaveis pela veracidade da ultima firma de quaesquer papeis de credito por seu intermedio negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos que elles celebrarem.

Art. 35. Guardarão os Corretores inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem, mas serão obrigados a declarar os nomes de seus committentes, e a substancia dos contractos nos livros que lhes cumpre escripturar.

Se os Corretores revelarem o segredo que lhes for pedido, o dahi resultar prejuizo, serão obrigados á indemnisação, condemnados á perda do officio e multados em 200\$, provando-se dólo ou fraude.

Art. 36. Os Corroctores serão obrigados a dar a cada uma das partes contractantes cópia fiel do assento da transacção por elles assignada no mesmo dia ou logo que a tenham ultimado, se possível for, pena de perda da commissão ou corretagem, e da indemnisação do prejuizo que dessa falta resultar.

Art. 37. E' prohibido aos Corretores:

1.º Toda a especie de negociação ou trafico directo ou indirecto em seu ou alheio nome; contrahir sociedade mercantil de qualquer denominação ou classe que seja; ter parte ou quinhão em navios ou em sua carga; pena de perda do officio e de multa de 200\$000.

2.º Afiançar em contracto ou negociação mercantil feita por sua intervenção, pena de nullidade o multa de 200\$000.

3.º Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia.

4.º Adquirir para si ou para pessoa de sua familia coisa cuja venda lhes for incumbida, ou a algum outro Corretor, ainda mesmo que seja a pretexto do seu consumo particular, pena de suspensão ou perdimento do officio e de uma multa de 80\$ a 160\$000.

Art. 38. Nas disposições do artigo precedente não se comprehendem as cobranças, e pagamentos que fizerem por effeito de transacções em que tiverem intervindo, nem a continuação das sociedades actualmente existentes para operações de corretagem, até que finde o tempo porque foram contrahidas.

Art. 39. Os corretores desta capital cobrarão de commissão o seguinte:

.....

Art. 40. Nas outras Captaes e Cidades maritimas continuarão os Corretores a perceber a mesma corretagem que até ao presente vencem, em quanto se não fizer a alteração que for necessaria, á face das informações dos respectivos Presidentes e Negociantes.

Art. 41. Nenhum Corretor poderá augmentar ou diminuir as commissões marcadas no art. 39, sob pena de 1 a 6 mezes de suspensão imposta pela Junta.

Art. 42. O Commerciante que entregar ao Corretor os conhecimentos ou notas de genero para vender, ou o incumbir de quaesquer outros negocios, ligando-se por tempo determinado a preço e condições, não poderá realizar os mesmos negocios com outra pessoa sem ter decisão do Corretor com quem tratou, sob pena de multa de 50\$ a 200\$000.

Art. 43. Quando qualquer Commerciante receber da mão do Corretor os conhecimentos ou a nota de quaesquer generos, letras, ou fundos que lhe proponha comprar ou vender, ou afretamentos, e o negocio se não decidir promptamente, mas que depois venha a realizar-se particularmente entre os mesmos contrahentes, havendo dolo para fraudar o Corretor, este terá direito a receber a corretagem que for devida.

Art. 44. A incumbencia de qualquer negociação feita a um Corretor entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

Art. 45. O Corretor deve fazer assento de todas as operações em que intervier, notando cada uma dellas, apenas for concluida, em um caderno manual paginado.

Art. 46. Os assentos do artigo antecedente serão numerados seguidamente pela ordem em que as transacções forem celebradas, e deverão designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidades e preços dos effeitos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos, e todas e quaesquer circumstancias occurrentes que possam servir para futuros esclarecimentos.

Art. 47. Os assentos do caderno manual deverão ser lançados diariamente em um protocollo por cópia litteral, por extenso, sem brancos, emendas, rasuras, nem interposições, guardada a mesma numeração do manual.

O Protocollo será numerado, rubricado, aberto e encerrado por um Official do Thesouro ou da Thesouraria, que os respectivos Inspectores designarem, e terá as formalidades exigidas para os livros dos Commerciantes, sob pena de multa de 100\$ a 200\$000.

O referido protocollo será exhibivel em juizo a requerimento de qualquer interessado, e mesmo officialmente para os exames necessarios, nos casos e pela forma em que o são os livros dos Commerciantes.

Art. 48. O Corretor, cujos livros forem achados sem a regularidade e formalidades especificadas no artigo antecedente, ou com falta de declaração de alguma das individuações dos arts. 45, 46 e 47, será obrigado a indemnisar as partes dos prejuizos que dahi lhes resultarem, multado na quantia de 50\$ a 100\$, e suspenso por tres a seis mezes: no caso de reincidencia será punido com multa de 100\$ a 200\$ e perderá o officio.

Art. 49. Os livros dos Corretores que se acharem sem vicio, nem defeito, e escripturados regularmente como fica prescripto, terão fé publica.

As certidões extrahidas dos mesmos livros, com referencia á folha em que se acharem escripturados, sendo pelos mesmos Corretores subscriptas e assignadas, terão força de Escriptura Publica para prova dos contractos respectivos.

O Corretor que passar certidão contra o que constar do seus livros, incorrerá nas penas de crime de falsidade, será demittido e multado na quantia de 200\$000.

Art. 50. Nenhum Corretor poderá dar certidão senão do que constar do seu protocollo, e com referencia a elle; e sómente attestará o que viu ou ouviu relativamente aos negocios do seu officio, por despacho da Autoridade competente, pena de multa de 10\$ a 50\$000.

Art. 51. As quebras dos Corretores se presumem sempre fraudulentas.

CAPITULO III

JUNTA DOS CORRETORES

Art. 52. Haverá uma Junta composta de cinco Corretores dos quaes tres pelo menos pertencerão á classe dos fundos publicos.

Esta Junta será nomeada pelos Corretores de todas as classes por maioria absoluta dos que se acharem presentes, com o fim marcado nos artigos seguintes.

Art. 53. A primeira eleição da Junta será presidida pelo Presidente da Comissão da Praça do Commercio, e as posteriores pelos Presidentes das mesmas Juntas dos Corretores.

Art. 54. Na sua primeira reunião elegerão os membros da Junta dentre si o seu Presidente, o Secretario e o Thesoureiro.

Art. 55. A Junta servirá por um anno, mas os seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 56. As decisões da Junta serão tomadas pela maioria absoluta dos votos de seus membros.

Art. 57. A primeira Junta que for organizada fará o seu Regulamento interno, que submeterá á approvação do Governo.

Art. 58. Competirá á Junta dos Corretores :

1.º Exercer vigilancia sobre todos os Corretores para que se conttenham nos limites de suas funcções legais. Poderá, portanto, examinar, quando o julgar necessario, a situação dos mesmos e seus livros de registro, nos casos em que devem ser exhibidos os dos Negociantes.

2.º Segundo a gravidade dos casos, censurar, e mesmo suspender até seis mezes os Corretores, que contravierem as disposições da Lei, remettendo ao Juiz do commercio as queixas reduzidas a escripto, e assignadas pelos lesados, ou quaesquer informações obtidas sobre o facto.

3.º Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções de Corretor; os que assim obrarem incorrerão em uma multa de 100\$ a 150\$, applicada para as despesas da Praça, ficando a cargo da Junta promover perante a competente Autoridade a effectividade do pagamento desta multa.

4.º Decidir as contestações, que se suscitarem entre os Corretores relativamente ao exercicio legal de suas funcções. Se os interessados não quizerem acquiescer, a decisão será do Juiz do Commercio respectivo.

5.º Motivar o seu voto sobre os candidatos apresentados ao Governo para os logares vagos de Corretores.

6.º Assignar curso official, cotando-os, aos novos effeitos que apparecerem na Praça, quando obtiver a certeza que a emissão destes valores dá logar a transacções sérias e frequentes, sendo preciso que estas negociações reunam qualidades necessarias para produzir um preço e curso verdadeiro, e tal que o publico não possa ser induzido em erro sobre o valor real dos novos effeitos.

Art. 59. Chegada a hora de fechar-se a Praça, se reunirão os Corretores com os membros da Junta para verificarem e contarem os preços das transacções do dia.

Art. 60. Estes preços deverão ser lançados em livro proprio para esse effeito, com declaração do maximo e minimo. O lançamento será assignado pelo Presidente e Secretario da Junta, e uma cópia authentica delle se publicará em uma das folhas mercantis do dia seguinte. No fim do anno será o livro guardado no Archivo da Comissão da Praça.

Art. 61. O Presidente remetterá semanalmente o boletim do curso dos cambios e fundos publicos ao Presidente do Thesouro Publico Nacional. O Thesoureiro arre-

cadará as multas e emolumentos, e entregará o producto dellos no fim de cada mez ao Thesoureiro da Praça do Commercio (art. 60).

Art. 62. A Junta, posto que encarregada de verificar e cotar o curso dos effeitos publicos, não garante o seu valor nem a solvabilidade do devedor, mas é responsavel pela exactidão dos preços cotados.

Art. 63. Pelas certidões que passarem os Corretores e Secretarios da Junta, perceberão os primeiros para si e o segundo para as despesas da Praça, os emolumentos marcados no art. 39.

Art. 64. A Junta não tem direito de conhecer e julgar as reclamações que terceiros lesados fizerem contra qualquer dos Corretores, mas deverá intervir no caso do artigo seguinte.

Art. 65. As reclamações dos committentes contra os Corretores serão apresentadas primeiramente à Junta, que se desvelará em compol-os; e só no caso em que se opponham à deliberação da Junta poderão recorrer a Justiça competente.

O proprio Corretor nunca o poderá fazer contra qualquer decisão da Junta.

Art. 66. As certidões pedidas dos differentes preços do registro, serão passadas pelo Secretario, e o seu producto applicado para as despesas da Praça.

Art. 67. As disposições do presente Regulamento não serão alteradas sem prévia informação da Junta.

CAPITULO IV

DA PRAÇA DO COMMERCIO

Art. 68. Os Corretores reunir-se-hão na mesma casa que serve agora de Praça de Commercio, cujo regimen economico e policial continuará a cargo da Commissão da mesma Praça na fôrma do seu Regulamento interno.

Art. 69. Além das subscrições annuaes pagas pelos assignantes, perceberá mais a Commissão da Praça para suas despesas:

1º, 300 réis por cada annuncio de interesse particular que se affixar na Praça;

2º, a importancia das multas que pagarem os Corretores;

3º, os emolumentos das certidões que passarem os Secretarios da Junta dos Corretores (art. 63).

Art. 70. O presente Regulamento terá inteira execução nesta Praça do 1º de janeiro de 1850 em diante; e será applicado ás outras com as modificações que exigirem as circumstançias locais de cada uma dellas.

Art. 71. Os Regulamentos internos das Praças de Commercio das Provincias, e as modificações que devem ser feitas nos da Corte não poderão ser executados sem approvação do Governo Imperial.

Art. 72. Ficam revogadas todas as disposições e ordens em contrario.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 1849. — *Joaquim José Rodrigues Torres.*

Codigo Commercial Brasileiro

TITULO II

DAS PRAÇAS DO COMMERCIO

Art. 32. Praça do Commercio é não só o local mas tambem a reunião dos commerciantes, capitães e mestres de navios, corretores e mais pessoas empregadas no commercio.

Este local e reunião estão sujeitos à policia e inspecção das Autoridades competentes.

O regulamento das Praças do Commercio marcará tudo quanto respeitar à policia interna das mesmas praças e mais objectos a ella concernentes.

Art. 33. O resultado das negociações que se operarem na Praça determinará o curso do cambio e o preço corrente das mercadorias, seguros, fretes, transportes de terra e agua, fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros, e de outros quaesquer papeis de credito cujo curso possa ser annotado.

Art. 34. Os commerciantes do qualquer praça poderão eleger de entre si uma commissão que represente o corpo do commercio da mesma praça.

TITULO III

DOS AGENTES AUXILIARES DO COMMERCIO

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 35. São considerados agentes auxiliares do commercio, sujeitos ás leis commerciaes com relação ás operações que nessa qualidade lhes respeitam:

- I. Os corretores.
- II. Os agentes de leilões.
- III. Os feitores, guarda-livros e caixeiros.
- IV. Os trapicheiros e administradores de armazens de deposito.
- V. Os commissarios de transportes.

CAPITULO II

DOS CORRETORES

Art. 36. Para ser corretor requer-se ter mais de vinte e cinco annos de idade, e ser domiciliado no lugar por mais de um anno.

Art. 37. Não podem ser corretores:

- I. Os que não podem ser commerciantes;
- II. As mulheres;
- III. Os corretores uma vez destituídos;
- IV. Os fallidos não rehabilitados, e os rehabilitados quando a quebra houver sido qualificada como comprehendida na disposição dos arts. 800 n. 2 e 801 n. 1.

Art. 38. Todo o corretor é obrigado a matricular-se no Tribunal do Commercio do seu domicilio, e antes de entrar no exercicio do seu officio prestará juramento de bem cumprir os seus deveres perante o presidente, podendo ser admittidos a jurar por procurador os corretores das praças distantes do lugar onde o Tribunal residir; pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança que houver prestado, e de que a sua gestão só produzirá o effeito do mandato.

Art. 39. A petição para matricula deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, o genero de commercio para que requer habilitar-se, e a praça onde pretende servir de corretor, e ser instruida dos seguintes documentos originaes:

- I. Certidão de idade;
- II. Titulo de residencia por onde mostre que se acha domiciliado ha mais de um anno na praça em que pretende ser corretor;
- III. Attestado de haver praticado o commercio sobre si, ou em alguma casa de commercio de grosso trato, na qualidade de socio gerente, ou pelo menos de guarda-livros ou primeiro agente, ou de algum corretor com bom desempenho e credito.

Passados cinco annos, a contar da data da publicação do presente Coligo, nenhum estrangeiro não naturalizado poderá exercer o officio de corretor, ainda que anteriormente tenha sido nomeado e se ache servindo.

Art. 40. Mostrando-se o impetrante na circumstancias de poder ser corretor, o Tribunal o admittirá a prestar fiança idonea; e apresentando certidão authentica de a ter prestado, lhe mandará passar patente de corretor, procedendo-se aos mais termos dispostos no art. 6º para matricula dos commerciantes.

Art. 41. A fiança será prestada no cartorio do escrivão do juiz do commercio do domicilio do corretor.

Os Tribunaes do Commercio, logo que forem installados, fixarão o quantitativo das fianças que devem prestar os corretores, com relação ao giro das transacções commerciaes das respectivas praças; podendo alterar o seu valor por uma nova fixação, sempre que o julgarem conveniente.

Art. 42. Na falta de fiança, será o habilitante admittido a depositar a sua importância em dinheiro ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem no tempo do deposito.

Si no logar onde deva prestar-se a fiança não houver giro de apolices da divida publica, poderá effectuar-se o deposito na praça mais proxima onde ellas girarem.

Art. 43. A fiança será conservada effectivamente por inteiro, e por ella serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnisações a que for obrigado, si as não satisfizer immediatamente que nellas for condemnado; ficando suspenso emquanto a fiança não for preenchida.

Art. 44. No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem desonerado da fiança por fôrma legal cessará o officio de corretor emquanto não prestar novos fiadores.

Art. 45. O corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis; sendo todavia entendido que é permittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar, immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, contanto que a intervenção seja gratuita.

Art. 46. Nenhum corretor pôde dar certidão sinão do que constar do seu protocollo e com referencia a elle, e sómente poderá attestar o que viu ou ouviu relativamente aos negocios do seu officio por despacho de autoridade competente o pena de uma multa correspondente a dez por cento da fiança prestada.

Art. 47. O corretor é obrigado a fazer assento exacto e methodico de todas as operações em que intervier, tomando nota de cada uma, apenas for concluida, em um caderno manual paginado.

Art. 48. Os referidos assentos serão numerados seguidamente pela ordem em que as transacções forem celebradas, e deverão designar o nome das pessoas que nellas intervierem, as qualidades, quantidades e preço dos effectos que fizerem o objecto da negociação, os prazos e condições dos pagamentos, e todas e quaesquer circumstancias que possam servir para futuros esclarecimentos.

Art. 49. Nos assentos de negociações de letras de cambio deverá o corretor notar as datas, termos e vencimentos, as praças onde e sobre que forem sacadas, os nomes do sacador, endossadores e pagador, e as estipulações relativas ao cambio si algumas se fizerem.

Art. 50. Os assentos do caderno manual deverão ser lançados diariamente em um protocollo por cópia litteral, por extenso e sem emendas, nem interposições, guardada a mesma numeração do manual.

O protocollo terá as formalidades exigidas para os livros dos commerciantes no art. 13; sob pena de não terem fé os assentos que nelle se lançarem, e de uma multa correspondente à metade da fiança prestada.

O referido protocollo será exhibível em juizo, a requerimento de qualquer interessado, para os exames necessarios, e mesmo officialmente por ordem dos juizes e Tribunal do Commercio.

Art. 51. O corretor cujos livros forem achados sem as regularidades e formalidades especificadas no art. 50, ou com falta de declaração de algumas das individualidades mencionadas nos arts. 48 e 49, será obrigado a indemnisar ás partes dos prejuizos que dahi lhe resultarem, multado na quantia correspondente à quarta parte da fiança, e suspenso por tempo de tres a seis mezes; no caso de reincidencia, será punido com a multa de metade da fiança e perderá o officio.

No caso, porém, de se provar que obrou por dolo ou fraude, além da indemnisação das partes, perderá toda a fiança, e ficará sujeito à acção criminal que possa competir.

Art. 52. Os livros dos corretores que se acharem sem vicio nem defeito, e regularmente escripturados na fôrma determinada nos arts. 48, 49 e 50, terão fé publica.

As certidões extrahidas dos mesmos livros, com referencia à folha em que se acharem escripturadas, sendo pelos mesmos corretores subscriptas e assignadas, terão força de instrumento publico para prova dos contractos respectivos, nos casos em que por este Codigo se não exigir escriptura publica ou outro genero de prova especial.

O corretor que passar certidão contra o que constar dos seus livros incorrerá nas penas do crime de falsidade, perderá a fiança por inteiro, e será destituído.

Art. 53. Os corretores são obrigados a assistir à entrega das cousas vendidas por sua intervenção, si algumas das partes o exigir, sob pena de uma multa correspondente a cinco por cento da fiança, e de responderem por perdas e damnos.

Art. 54. Os corretores são igualmente obrigados, em negociações de letras ou de outros quaesquer papeis de credito endossaveis, ou apolices da divida publica, a havel-os do cedente e entregal-os ao tomador, bem como a entregar o preço.

Art. 55. Ainda que em geral os corretores não respondam nem possam constituir-se responsaveis pela solvabilidade dos contrahentes, serão contudo garantes nas negociações da entrega material do titulo ao tomador e do valor ao cedente, e responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via dellos negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nos contractos celebrados por sua intervenção.

Art. 56. E' dever dos corretores guardar inteiro segredo nas negociações de que se encarrogarem; e si da revelação resultar prejuizo, serão obrigados a sua indemnisação, e até condemnados a perda do officio e da metade da fiança prestada, provando-se dolo ou fraude.

Art. 57. O corretor que no exercicio de seu officio usar de fraude, ou empregar cavillação ou engano, será punido com as penas do art. 51.

Art. 58. Os corretores, ultimada a transacção de que tenham sido encarregados, serão obrigados a dar a cada uma das partes contrahentes cópia fiel da mesma transacção, por elles assignada, dentro do prazo de 48 horas uteis, o mais tardar; pena de perderem o direito que tiverem adquirido a sua commissão e de indemnizarem as partes de todo o prejuizo que dessa falta lhes resultar.

Art. 59. E' prohibido aos corretores:

I. Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto, debaixo do seu ou alheio nome; contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja, e ter parte ou quinhão em navios ou na sua carga; pena de perdimento do officio e de nullidade do contracto.

II. Encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia; pena de perdimento do officio.

III. Adquirir para si, ou para pessoa de sua familia, cousa cuja venda lhes for incumbida, ou a algum outro corretor, ainda mesmo que seja a pretexto de seu uso particular; pena de suspensão ou perdimento do officio, e de multa correspondente ao dobro do preço da cousa comprada.

Art. 60. Na disposição do artigo antecedente não se comprehende a aquisição de apolices da divida publica, nem a de acções de sociedades anonymas, das quaes, todavia, não poderão ser directores debaixo de qualquer titulo que seja.

Art. 61. Toda a fiança dada por corretor em contracto ou negociação mercantil, feita por sua intervenção, será nulla.

Art. 62. Aos corretores de navios fica permittido traduzir os manifestos e documentos que os mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas do Imperio.

Estas traducções, bem como as que forem feitas por interpretes nomeados pelos Tribunaes do Commercio, terão fé publica, salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão.

Art. 63. Aos corretores de navios, que nas traducções de que trata o artigo antecedente commetterem erro ou falsidade, de que resulte damno ás partes, são applicaveis as disposições do art. 51.

Art. 64. Os Tribunaes do Commercio, dentro dos primeiros seis mezes de sua installação, organizarão uma tabella dos emolumentos que aos corretores e interpretes competem pelas certidões que passarem.

Toda a corretagem, não havendo estipulação em contrario, será paga repartidamente por ambas as partes.

Art. 65. Vagando algum officio de corretor, o escrivão do Juizo do Commercio procederá a arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e, inventariados elles, dará parte ao Tribunal do Commercio, para este lhe dar o destino que convier.

Art. 66. O mesmo escrivão, no acto da arrecadação, é obrigado a proceder a exame nos sobreditos livros, em presença das partes interessadas e de duas testemunhas, para se conhecer o seu estado.

Art. 67. O governo, precedendo consulta dos respectivos Tribunaes do Commercio, marcará o numero de corretores que deverá haver em cada uma das praças de commercio do Brazil, e lhes dará regimento proprio; e bem assim aos agentes de leilão; comtanto que por estes regimentos se não altere disposição alguma das comprehendidas no presente codigo.

DECRETO N. 806 — DE 26 DE JULHO DE 1851

Estabelece Regimento para os corretores da Praça do Rio de Janeiro

Hei por bem, sob consulta do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, decretar o seguinte :

Regimento dos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro

TITULO UNICO

CAPITULO I

DA NOMEAÇÃO, SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DOS CORRETORES E DA IMPOSIÇÃO DAS MULTAS

Secção I — Da nomeação dos corretores

Art. 1.º Os corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, pela forma determinada nos arts. 36, 37, 38, 39 e 40 do Codigo Commercial.

Os corretores actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos da sua nomeação no referido tribunal, e a prestar o juramento determinado no art. 38 do sobredito codigo dentro de 15 dias, contados da publicação do presente Regimento ; pena de suspensão de seu officio.

Art. 2.º Haverá na praça do Rio de Janeiro tres classes de corretores, a saber :

- 1.ª De fundos publicos ;
- 2.ª De navios ;
- 3.ª De mercadorias.

Não excederá de 10 o numero dos corretores de fundos publicos, de oito o do de navios e de 10 o dos de mercadorias.

Este numero pôde ser augmentado ou diminuido pelo governo, sob consulta do Tribunal do Commercio, segundo exigirem as necessidades commerciaes ; mas, no caso de redução, esta só poderá ser levada a effeito á proporção que houver vagas.

Art. 3.º Cada um dos corretores de fundos publicos prestará uma fiança de 10:000\$, os de navios de 5:000\$, e os de mercadorias de 5:000\$000.

As quantias destas fianças podem soffrer alteração e nova fixação, sempre que o governo assim o resolver, sobre consulta do Tribunal do Commercio.

A fiança será prestada no cartorio do escrivão do Juizo Municipal e do Commercio do domicilio do corretor.

Art. 4.º Os corretores que accumularem o serviço de diversos ramos de corretagem não são obrigados a prestar separadamente a fiança correspondente a cada um dos ramos de corretagem que exercerem.

Art. 5.º Em lugar de fiança será o impetrante admittido a depositar no Thesouro publico a importancia della em dinheiro ou apolices da divida publica pelo valor real que estas tiverem ao tempo do deposito: das apolices receberá na Caixa da Amortização os dividendos de juros, e do dinheiro o juro annual, que o mesmo Thesouro publico marcar, pago semestralmente.

E' livre ao proprietario das apolices substituir o deposito pela respectiva quantia em dinheiro, ou mesmo pela fiança, sempre que o julgar conveniente.

Art. 6.º No caso de deposito de apolices da divida publica, o secretario do Tribunal do Commercio requererá á junta administrativa da Caixa da Amortização que ordene que se faça nos livros competentes os devidos assentamentos ou averbações, para que as apolices depositadas não possam ser transferidas, enquanto subsistir o deposito.

Art. 7.º O deposito, ou seja em dinheiro ou em apolices, será conservado effectivamente por inteiro, e por elle serão pagas as multas em que o corretor incorrer, e as indemnizações a que fôr obrigado, si as não satisfizer immediatamente que nellas fôr condemnado; ficando suspenso enquanto o deposito não fôr preenchido.

Art. 8.º No caso de morte, fallencia ou ausencia de algum dos fiadores, ou de se terem exonerado da fiança por fôrma legal, cessará o officio do corretor, enquanto não prestar novos fiadores.

O corretor que não reforçar a fiança, ou não preencher o deposito dentro de tres mezes contados da data da suspensão, será destituido.

Art. 9.º Os corretores são obrigados a registrar nas secretarias do Tribunal do Commercio, até o dia 15 de julho, o conhecimento do pagamento do imposto annual que fôr determinado por lei; pena de suspensão: e os que o não apresentarem até o fim do ultimo mez do primeiro trimestre financeiro serão destituídos.

Art. 10. O officio de corretor é pessoal e não pôde ser substituido; pena de nullidade dos actos de corretagem que forem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos corretores, no caso unico de molestia adquirida depois da sua nomeação, exercer as funções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as condições necessarias para poder ser corretor, prescriptas nos arts. 37 e 39 do Codigo Commercial; ficando o corretor solidariamente responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como si por elle proprio praticados fossem.

Art. 11. A nenhum corretor é permittido abandonar o exercicio do seu officio sem communicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução, e fazer immediatamente entrega de todos os seus livros e mais papeis pertencentes ao seu officio ao secretario da Junta dos Corretores, que os remettermá sem demora ao secretario do Tribunal do Commercio.

Art. 12. Vagando algum officio de corretor por outro qualquer titulo, o escriptão do juizo do commercio do domicilio deste procederá immediatamente á arrecadação de todos os livros e papeis pertencentes ao officio que vagar, e ao exame do estado em que se acharem, na presença das partes interessadas e de duas testemunhas, e de tudo fará remessa ao Tribunal do Commercio, na fôrma determinada nos arts. 65 e 66 do Codigo Commercial.

Art. 13. O Tribunal do Commercio, logo que receber os livros e mais papeis mencionados nos dous artigos antecedentes, procederá, na primeira sessão, ao exame do estado em que se acharem, e deste se lavrará competente auto nos proprios livros, que será incorporado na acta da mesma sessão. Depois do referido exame serão os ditos livros mandados guardar no archivo para serem entregues ao corretor que fôr provido no officio vago.

Art. 14. A vaga de qualquer officio de corretor será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus annuncios.

Art. 15. O deposito que houver prestado o corretor a quem pertencia o officio vago continuará por tempo de seis mezes contados da data da sobredita publicação; e só poderá ser levantado á vista de documento legal do Tribunal do Commercio por onde conste que não pende contra elle reclamação alguma.

Secção II — Da suspensão e destituição dos corretores, e da imposição de multas

Art. 16. São competentes para multar, suspender e destituir os corretores, nos casos em que estas penas são applicaveis: 1.º, o Tribunal do Commercio, com recurso para o conselho de estado, no effecto devolutivo somente nos casos de suspensão e imposição de multas, e em ambos os effectos nos casos de destituição; 2.º, as justiças ordinarias, que conhecerem de causas de perdas e damnos intentadas contra corretores nos casos dos arts. 51, 53, 55, 56, 57, 58 e 63 do Codigo Commercial, com recurso para a Relação do districto, nos referidos effectos.

A condemnação em perdas e damnos só pôde ter logar pelos meios ordinarios.

Art. 17. O Tribunal do Commercio proceê á imposição das penas sobreditas: 1.º, officialmente; 2.º, sobre denuncia da Junta dos Corretores; 3.º, sobre petição de partes.

Art. 18. Constando ao Tribunal por documentos, ou por outra alguma forma segura, que algum corretor tem praticado ou deixado de praticar algum acto pelo qual possa haver logar a imposição das penas sobrelltas, mandará autoar pelo official-maior da secretaria os ditos documentos, ou a cópia da acta de sessão por onde constar que o acto chegou ao seu conhecimento, com as diligencias a que julgar conveniente proceder; sendo os autos continuados com vistas ao desembargador fiscal, e este, achando que o procedimento pôde ter logar, reduzirá a artigos a materia da accusação.

Sobre o officio do desembargador fiscal mandará o Tribunal responder o corretor no termo de cinco dias improrogaveis; e si este pedir tempo para provar a sua defesa, lhe concederá 10 dias, tambem improrogaveis.

Art. 19. Si dentro de cinco dias o corretor nada responder, será o processo julgado na primeira sessão do Tribunal com a presença do desembargador fiscal, segundo a prova constante dos autos. Si, porém, o corretor produzir a sua defesa e pedir tempo para a prova, findo o termo que lhe for assignado para esta, com prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista ao corretor por cinco dias para allegar, e, em ultimo logar, ao desembargador fiscal para officiar o que se lhe offerecer; e findos os referidos termos, que serão improrogaveis, será o processo julgado na primeira sessão do Tribunal, que o presidente designar.

Art. 20. Nos casos do processo ter logar sobre denuncia da Junta dos Corretores ou de petição de partes, autoadas estas, se procederá em tudo pela forma determinada nos artigos antecedentes, com a unica differença de que a Junta dos Corretores ou ás partes queixosas se concederão os mesmos termos que se concederem ao corretor, para contestar em a resposta desta, e para provarem a sua queixa ou denuncia, e allegarem afinal, e sobre tudo officiará afinal o desembargador fiscal.

Art. 21. Em semelhantes processos servirá de escriptura o official-maior da secretaria do Tribunal; as testemunhas, si as houver, serão inquiridas na presença deste pelo desembargador fiscal, e pelas partes ou seus advogados. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde odia em que os autos forem continuados as partes, e os da prova da data da intimação do despacho do Tribunal as mesmas partes.

No caso de recurso para o Conselho de Estado, subirão os autos originaes, ficando traslado authentico na secretaria do Tribunal.

Art. 22. As sentenças que condemnarem os corretores em multas serão executadas no juizo municipal do domicilio dos executados; as de suspensão ou destituição serão mandadas intimar pelo Tribunal do Commercio por via do porteiro do mesmo tribunal, e sobre ellas se não admittirão em argos do executado, excepto de terceiro, quanto ás multas.

CAPITULO II

DAS FUNCÇÕES DOS CORRETORES

Art. 23. O corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis; e os actos por elles praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, teem fé publica.

Art. 24. As pessoas que exere-rem attribuições proprias do officio de corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios.

Art. 25. Aos corretores de fundos publicos compete:

1.º A compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos nacionaes ou estrangeiros.

2.º A negociação de letras de cambio, e de quaesquer emprestimos commerciaes.

3.º A compra e venda de metaes preciosos, cummulativamente com os corretores de mercadorias, e a cotação de seus preços.

Art. 26. Os fundos publicos nacionaes e estrangeiros, bem como as acções de companhias reconhecidas pelo governo, poderão ser negociados á vista ou a prazos, comtanto que a operação seja legitima e real. A simulação por parte dos corretores será punida com as penas impostas no art. 51 do Codigo Commercial.

A transacção sobredita será considerada legitima e real, si, ao tempo em que for feita, os titulos que fizerem objecto della pertencerem verdadeiramente ao vendedor.

Art. 27. Aos corretores de mercadorias compete privativamente a compra e venda de quaesquer generos e mercadorias, e a de metaes preciosos, cummulativeamente com os corretores de fundos publicos, e a cotação de seus preços.

Art. 28. Aos corretores de navios compete :

- 1.º A compra e venda de navios.
- 2.º O fretamento, a cotação de seus preços, e os carregamentos.
- 3.º A agencia dos seguros de navios.
- 4.º Servirem de interpretes dos capitães de navios perante as autoridades.
- 5.º A traducção dos manifestos e documentos que os capitães ou mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas alfandegas. Estas traducções, bem como as que forem feitas por interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio, terão fé publica; salvo ás partes interessadas o direito de impugnar a sua falta de exactidão.

Art. 29. Fica entendido que é permittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que o não forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, contanto que a intervenção seja gratuita, em todo e qualquer genero de transacção comprehendido na disposição dos arts. 25, 26, 27 e 28.

Art. 30. Os corretores desta praça cobrarão de commissão o seguinte :

OBJECTOS	PAGA O COMPRADOR	PAGA O VENDEDOR	OBSERVAÇÕES
Apolices da divida publica.....	¼ %	¼ %	Sobre o valor effectivo.
Acções de companhia.....	1\$000	1\$000	Cada uma.
Metaes.....	¼ %	Sobre sua importancia em dinheiro corrente.
Letras de cambio.....	¼ %	Idem.
Ditas de desconto até 4 mezes...	¼ %
Ditas de desconto até 8 mezes...	2/8 %
Ditas de desconto até 12 mezes...	¼ %
Ditas para mais de 12 mezes...	Conforme convenção mutua.
<i>Generos nacionaes de exportação</i>			
Assucar.....	¼ %	½ %	Sobre sua importancia.
Café.....	10 réis por $\frac{1}{2}$
Couros.....	¼ %
Outros quaesquer generos.....	¼ %
<i>Generos estrangeiros de importação e de reexportação</i>			
Venda de navio.....	2 ½ %
Fretamento de ditos.....	2 ½ %	Pagos pelo proprietario ou consignatario sobre o valor do frete.
Agencia de seguros.....	1/10 %	Pago pelo segurado.
Traduzir manifestos.....	5\$000	Pagos pelo proprietario ou consignatario, por cada uma das tres primeiras paginas, e 2\$ por cada uma das seguintes, nunca excedendo a importancia toda a mais de 40\$000.
Certidões não excedendo as cotações a mez.....	2\$000	Cada uma.
Excedendo as cotações a um mez	4\$000	Cada uma.

Art. 31. Nenhum corretor poderá augmentar ou diminuir as commissões ou corretagens marcadas no art. 30, sob pena de um a seis mezes de suspensão, e de multa de cinco a dez por cento da fiança prestada.

Art. 32. O commerciante que entregar ao corretor conhecimentos ou notas de generos para vender, ou incumbir de quaesquer outros negocios em tempo determi-

nado, não poderá realizar os mesmos negócios por intervenção de outro corretor sem ter decisão do primeiro com quem tratou, sob pena de pagar a este a corretagem correspondente como si a operação fosse por intervenção d'elle ultimada.

O mesmo terá logar quando qualquer commerciante, tendo recebido de um corretor a nota de desempenho de alguma commissão de que o houver encarregado, deixar de ultimar o negocio por sua intervenção por lhe não agradarem as condições, dentro dos primeiros tres dias seguintes; e provando-se que houve dolo para fraudar o corretor, será o commerciante obrigado ao pagamento do decuplo da corretagem que seria devida.

Art. 33. A incumbencia de qualquer negociação feita a um corretor entende-se finda no mesmo dia, salvo convenção em contrario.

CAPITULO III

DA JUNTA DOS CORRETORES

Art. 34. Haverá uma Junta composta de cinco corretores, dos quaes tres pertencerão á classe dos fundos publicos, eleita annualmente pelos corretores de todas as classes, por maioria absoluta de votos dos que se acharem presentes.

Art. 35. A eleição será presidida pelo presidente da junta, servindo de secretario o da mesma junta, o qual, em livro privativamente destinado para este fim, escreverá a competente acta, que será assignada por todos os votantes.

Na falta do presidente, presidirá o corretor mais antigo na ordem das matriculas.

Art. 36. Os membros eleitos para compor a nova junta elegerão dentro si o presidente, secretario e thesoureiro da mesma junta.

Art. 37. A junta servirá por um anno; mas os seus membros poderão ser reeleitos.

Art. 38. Nenhum corretor poderá eximir-se de ser membro da junta sempre que for eleito; salvo por molestia grave e continuada, provada perante o Tribunal do Commercio, que resolverá a respeito como entender justo. Não é, porém, obrigatoria a aceitação no caso de reeleição antes de passar um anno de intervallo entre o serviço da antecedente e a da nova nomeação.

O corretor que fóra dos dous referidos casos recusar o cargo da junta para que fór nomeado pagará uma multa de 500\$ a 1:000\$, e si, sendo intimado pelo Tribunal do Commercio para que sirva, continuar a recusar-se, será destituido do seu officio.

Art. 39. A junta poderá deliberar sempre que se achar presente metade e mais um de seus membros; os negocios serão decididos por maioria absoluta dos votos presentes; no caso de empate, o presidente tem voto de qualidade. De todas as deliberações que se tomarem em junta deverão lavrar-se as competentes actas no livro mencionado no art. 44, assignadas por todos os corretores presentes.

Art. 40. A junta actual organizará com a possivel brevidade o seu regimento interno, que submeterá á approvação do Tribunal do Commercio.

Art. 41. Compete a Junta dos Corretores:

1.º Entender sobre todos os corretores, a fim de que se contenham nos limites das suas funcções legais: podendo examinar, sempre que o julgar necessario, os seus livros, precedendo autorisação do Tribunal do Commercio.

2.º Censurar os actos dos corretores que parecerem irregulares, e levar ao conhecimento do Tribunal do Commercio aquelles que contravierem á disposição das leis commerciaes do presente regimento, ou do interno dos corretores, e as queixas das partes que lhe forem presentes, com as informações necessarias para conhecimento da verdade.

3.º Fiscalisar que nenhum individuo sem titulo legal se intrometta nas funcções de corretor, promovendo contra os infractores pelos meios competentes a applicação das penas impostas no art. 94.

4.º Decidir as contestações que se suscitarem entre os corretores relativamente ao exercicio de suas funcções, com recurso para o Tribunal do Commercio.

5.º Propor ao Tribunal do Commercio tudo o que julgar conveniente á boa execução do seu regimento interno, e ás difficuldades que encontrarem na execução do Codigo Commercial e do presente Regimento.

6.º Cotar ou fixar diariamente, ainda quando se não tenha reunido metade e mais um de seus membros, á vista das notas de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos, descontos, metaes preciosos, fretes e mercadorias princi-

paes ; não só dos que actualmente estão em uso do sorom cotados, mas mesmo do quaesquer novos effeitos, mercadorias ou papéis de credito que possam apparecer no mercado, que deem logar a consideraveis transacções, e que por sua natureza sejam susceptiveis de estabelecer um preço e curso regular.

Art. 42. A casa da Praça do Commercio é o unico logar competente para a reunião dos corretores.

Chegada a hora de fechar-se a dita Praça, se reunirão nella todos os corretores com os membros da junta para o fim de verificarem e cotarem os preços das transacções do dia pela fôrma sobredita.

Art. 43. Os preços que forem cotados deverão ser lançados em livro para esse fim privativamente destinado, com declaração do maximo e do minimo dos mesmos preços obtidos naquelle dia.

Uma cópia authentica das cotações que se lançarem no referido livro, assignada pelo presidente da junta e pelo secretario, será publicada na folha official do dia seguinte ; pena de suspensão, e de uma multa de 100\$ a 200\$, que será duplicada nas reincidencias.

Art. 44. O livro das actas e registro dos preços correntes será rubricado por um dos deputados do Tribunal do Commercio, a quem couber por distribuição, e findos serão remettidos ao secretario do Tribunal do Commercio para alli serem archivados.

Art. 45. O presidente da junta remetterá semanalmente o boletim do curso do cambio e fundos publicos ao presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, e ao secretario do Tribunal do Commercio, accrescentando no que remetter a este o preço dos mais generos e effeitos cotados durante a semana ; pena de suspensão, e de uma multa de 100\$ a 200\$, que será duplicada nas reincidencias.

Art. 46. A junta é responsavel pela exactidão dos preços cotados, debaixo das penas impostas no art. 52 do Codigo Commercial ; mas, si fôr induzida em erro pelas notas de algum corretor, as referidas penas cahirão sómente sobre o mesmo corretor que houver assignado a nota com preços falsos.

Art. 47. Os corretores e o secretario da junta perceberão pelas certidões que passarem, os primeiros para si, e o segundo metade para si e outra metade para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio, os emolumentos marcados no art. 30.

Art. 48. Todas as multas que não tiverem applicação especial neste Regimento entrarão para a caixa dos emolumentos do Tribunal do Commercio.

Art. 49. As disposições do art. 1º comprehendem os interpretes do commercio. Os mesmos interpretes perceberão pelas traducções que fizerem, e certidões dellas que passarem, os mesmos emolumentos que ficam fixados para os corretores no art. 30.

Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1851, trigesimo da independencia e do Imperio.

Com a rubrica de S. M. o Imperador.

EUZEBIO DE QUEIROZ COUTINHO MATTOSO CAMARA.

DECRETO N. 1573 — DE 7 DE MARÇO DE 1855

Eleva o numero dos corretores de Fundos Publicos e de mercadorias da Praça da Capital do Imperio

Hei por bem, sob consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, decretar que o numero dos corretores de Fundos Publicos da Praça da Capital do Imperio fique elevado a quatorze, e o dos corretores de mercadorias a doze.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de março de 1855, trigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

DECRETO N. 1798 — DE 7 DE AGOSTO DE 1856

Eleva a vinte o numero dos Corretores de Fundos publicos da Capital do Imperio, e a quinze o dos Corretores de Mercadorias,

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da capital do Imperio, decretar que o numero dos corretores de fundos publicos desta praça fique elevado a vinte e o dos corretores de mercadorias a quinze, ficando para este fim revogado o decreto n. 1573, de 7 de março do anno proximo preterito, que elevara o numero daquelles a quatorze e o destes a doze.

José Thomaz Nabuco de Araujo, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1856, 35^a da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOSÉ THOMAZ NABUCO DE ARAUJO.

LEI N. 1083 — DE 22 DE AGOSTO DE 1860 (1)

Art. 2.^o § 24. As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas, e dos titulos da divida publica, e de quaesquer outros que admittam cotação, só poderão ter logar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor.

DECRETO N. 2733 — DE 23 DE JANEIRO DE 1861

Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida publica, e de quaesquer outros que admittam cotação.

Hei por bem, para a boa execução do art. 2.^o, § 24 da lei n. 1083, de 22 de agosto do anno passado, decretar o seguinte :

Art. 1.^o As transacções sobre acções de companhias ou sociedades anonymas: fundos publicos estrangeiros, ou nacionaes, geraes ou provinciaes, metaes preciosos, cambios, empréstimos commerciaes e descontos, papeis de credito que possam estabelecer no mercado um preço e curso regular, e sobre quaesquer outros titulos que admittam cotação, por conta de quaesquer individuos, ainda que commerciantes não sejam, só terão logar por intermedio de Corretores de Fundos Publicos competentemente nomeados, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, na fórmula da legislação vigente.

Art. 2.^o As transacções sobre fundos publicos e acções poderão ser à vista ou a prazos, contanto que ao tempo em que forem feitas, os titulos que fizerem objecto dellas pertençam legitimamente aos vendedores, do que os corretores previamente se certificarão, sob as penas impostas pelo Codigo Commercial, pelo presente Decreto, e pelos demais Regulamentos ou Regimentos internos das respectivas juntas.

Art. 3.^o As transferencias dos titulos e acções, de que trata o artigo antecedente, só terão logar, sob as penas do art. 2.^o da lei n. 1083, de 22 de agosto de 1860, e mais legislação vigente, por intermedio dos referidos corretores.

(1) Revogada pela lei n. 1731, de 5 de outubro de 1869.

§ 1.º Exceptuam-se da regra estabelecida neste artigo o no 1.º :

1.º As estipulações especiaes dos tratados.

2.º As transferencias feitas por ordem e por conta do governo geral ou provincial, que o poderão ser por empregados ou agentes especiaes.

3.º As que se realizarem, não em virtude de transacções propriamente ditas, ou de contracto anterior, ou quasi contracto, e nos seguintes casos:

1.º De comunicação consequente de matrimonio, por força da qual as acções ou titulos da mulher que casar sob o regimen da communhão dos bens, deverão ser inscriptos em nome de seu marido.

2.º De devolução por herança ou legado, quando em virtude de partilha judicial ou amigavel, julgada por sentença, tenham de ser inscriptos no nome do conjuge superstite, herdeiro ou legatario.

3.º De transmissão para composição do fundo social, si fizerem parte do patrimonio do socio ou socios, ou em virtude de partilha do dito fundo entre os socios, no caso de dissolução de sociedade.

4.º De alienação de qualquer natureza por titulo gratuito.

5.º De arrematação ou adjudicação solemnemente feita ou decretada em grão de execução.

6.º De pagamento ordenado judicialmente em liquidação de massas fallidas, ou sociedades dissolvidas.

7.º De reluctancia do vendedor, nos termos do art. 7.º

8.º De venda em leilão de acções e titulos apanhados para excussão do penhor, quando assim as partes o tenham convencionado.

9.º Em geral, quando as transferencias forem ordenadas por decisão do Poder Judiciario.

10. Quando, em virtude de disposições de estatutos dos estabelecimentos bancarios e montes de soccorro, as transferencias forem necessarias para que taes titulos ou acções sejam recebidos como penhor ou em caução.

§ 2.º Nas praças ou logares em que não houver corretor de fundos observar-se-hão as disposições do art. 45 do Codigo Commercial, e do art. 20 do Regulamento n. 808 de 26 de junho de 1851.

Art. 4.º Nos casos exceptuados no artigo antecedente, as companhias ou sociedades anonymas, e as repartições fiscaes competentes, se regularão pelas seguintes disposições :

§ 1.º Na hypothese do § 1.º n. 1 do art. 3.º, e quando suscitarem-se duvidas sobre os tratados existentes, representarão immediatamente ao Ministro da Fazenda, para resolver sobre a legalidade das transferencias.

§ 2.º Nas hypotheses do § 1.º n. 3, do mesmo artigo, as transferencias se realizarão em virtude de precatorias ou mandados dos respectivos juizes, expedidos sob sua responsabilidade, si os interessados o requererem, justificando (quando isso for absolutamente preciso) a isenção da intervenção do agente auxiliar do commercio com certidão de casamento, certidão negativa de registro de escripturas de bens dotaes ou paraphernaes, formaes de partilhas, cartas de arrematações ou adjudicações, certidões de agentes de leilões, sentenças ou decisões sobre pagamentos ou outras quaesquer competentemente proferidas, escripturas de doação insinuadas, quando o devam ser, escripturas de sociedades anonymas registradas e mais documentos respectivos.

§ 3.º Sempre que as transferencias se effectuarem nos casos exceptuados de que trata o art. 3.º, os directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, sob as penas do art. 7 da lei n. 1083 de 22 de agosto do anno passado, enviarão immediatamente uma relação circunstanciada della à Junta dos Corretores da respectiva Praça, para que esta as contemple em notas especiaes dos boletins semanaes das cotações, e as envie, sob a mencionada comminação, ao Ministro da Fazenda e ao Tribunal do Commercio, identicas relações, e para o mesmo fim, serão enviadas à Junta dos Corretores existentes na provincia, ou à mais proxima que houver, pelos directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, em que as transferencias se effectuarem sem intermedio do corretor, por não havelo na Praça ou na séde das companhias.

Art. 5.º E' permittido aos interessados nos casos exceptuados no art. 3.º, preferir a intervenção do corretor, quando a ingerencia deste seja possivel.

Art. 6.º Nas estações publicas e nos escriptorios das companhias ou sociedades anonymas não será admissivel transferencia de titulos ou acções, sinão à vista da nota do corretor de fundos publicos, em que declare haver sido pago o devido sello, observando-se o disposto nos Regulamentos fiscaes.

Art. 7.º O comprador tem direito de exigir transferencia do titulo tres dias depois que, effectuada a transacção, lhe for entregue a respectiva nota, salva a

ostipulação em contrario sobre o prazo da transferencia, o que será declarado no contrato; em caso de reluctancia do vendedor, será este compellido a fazel-o pelos meios judiciaes, ficando responsavel por perdas e damnos, quando illidir a intenção do comprador.

Art. 8.º Emquanto sobre o officio do corretor de todas as tres classes, e de outras que se crearem, não for expedido Regulamento especial, providenciando sobre o exercicio de suas funcções, e regularidade de seus actos, os de fundos publicos, sob as penas do art. 7.º da lei n. 1083 de 22 de agosto do anno passado, se regerão pelas disposições do Codigo Commercial, dos respectivos Regulamentos e Regimento interno, do presente Decreto e de quaesquer outras em vigor.

Art. 9.º Todas as transacções de que trata o art. 1.º deste Decreto, serão realizadas somente dentro da Praça do Commercio, em logar, ou em mesa separada, ou para esse fim exclusivamente destinada, e até meia hora antes da marcada nos respectivos Regimentos para a reunião da tarde, em que os corretores de todas as classes devem exhibir as competentes notas e quaesquer documentos, livros ou assentos que forem necessarios para se coordenarem as cotações do dia na fórma do seu Regimento.

Os que se reunirem em qualquer outro logar, para o exercicio de taes funcções, effectuarem semelhantes transacções fóra do logar ou mesa das Praças de Commercio, para esse fim designado, antes ou além das horas marcadas, não exhibirem as notas para as cotações, ou occultarem transacções que tenham feito, ou não derem as notas com a necessaria exactidão, além das penas em que incorrerem na fórma da legislação em vigor, lhes será imposta a multa de 100\$ até 1:000\$, na fórma do art. 7.º da lei n. 1083 de 22 de agosto do anno passado por cada falta, ou transgressão deste preceito.

Art 10. Não serão negociaveis, nem a Junta poderá cotar as acções de companhias ou sociedades anonymas, e ainda menos titulos, cautelas, promessas de acções ou declaração de qualquer natureza que possa certificar a qualidade de accionista, emquanto o Governo não declarar as sociedades constituídas, e não estiver realizado um quarto do valor das acções. Os corretores que infringirem este preceito, além das mais penas em que incorrerem perante os Tribunaes do Commercio e as justicas ordinarias, soffrerão a multa de 1:000\$ a 5:000\$, imposta administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio nas Provincias.

Art. 11. Os corretores não poderão, sob as penas do art. 7.º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes. O que autorisar um corretor para vender à vista ou a prazos titulos ou acções que não possua validamente fica sujeito, além das penas em que incorrer na conformidade da legislação em vigor, à multa do referido artigo, e nas mesmas penas e multas tambem incorrerá o corretor que não proceder nos termos do art. 2.º

Art. 12. Effectuada qualquer transacção, os corretores trocarão em acto consecutivo a nota do contrato, que conterà todos os requisitos e formalidades exigidas pelo Codigo Commercial, e pelo art. 39 do Regulamento n. 2713 de 26 de dezembro de 1860.

Art. Os corretores deverão guardar inteiro segredo acerca das operações de que forem encarregados, emquanto estas se não concluirem, quer em relação aos contractantes, quer a respeito das transacções emquanto pendentes; realizadas, porém, que sejam, e pago o sello que for devido na fórma dos Regulamentos fiscaes em vigor, farão a devida declaração na nota diaria, que são obrigados a apresentar para a cotação.

Art. 14. Os corretores não poderão servir de intermediarios na venda de dividendos de acções, quando o vendedor não mostrar que é legitimo proprietario dos titulos a que corresponderem os lucros futuros que fizerem o objecto das transacções, sob as penas do art. 58 do Codigo do Commercio.

Art. 15. Os corretores de fundos publicos que assignarem notas de transacções de que trata este regulamento, ou outras que não hajam effectuado, ou que, sabendo que as promovem sem ser por seu intermedio pessoa sem titulo competente, ou corretores de outra classe, as não denunciarem à Junta para os procedimentos legais, serão suspensos pela mesma Junta, e incorrerão na multa de 100\$ a 1:000\$, que será imposta pelo Tribunal do Commercio, na fórma do art. 7.º da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, além das mais penas que lhes forem applicaveis em virtude da legislação vigente.

Art. 16. A comissão dos Corretores nas transacções ou transferencias de acções de companhias ou sociedades anonymas, e fundos publicos, de qualquer origem, será a mesma que estiver ou for estabelecida para as de apolices da divida publica, calculada sobre o valor real da transacção.

Pelas transferencias de fundos publicos e acções de companhias ou sociedades anonymas, não poderão os corretores levar nova ou outra commissão, além da que tiverem percebido pela transacção que as originar.

Art. 17. As autoridades administrativas ou policiaes, a Junta dos Corretores e os corretores que tiverem noticia de alguma infracção do presente Decreto ou da existencia de reuniões fóra das Praças de Commercio, de que trata o art. 9º, serão obrigados, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083, a dar parte ás autoridades competentes, para procederem na fórma da lei, sendo consideradas taes reuniões como ajuntamentos illicitos para os effeitos legaes.

Art. 18. As multas em que incorrerem os corretores e a Junta dos Corretores, em virtude do presente decreto, serão impostas administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio, com os recursos estabelecidos no regulamento n. 1597 de 1 de maio de 1855, e mais legislação em vigor. Em todos os casos em que houverem incorrido em multa quaesquer outras autoridades ou funcionarios, em virtude do presente Decreto, será esta administrativamente imposta pelo Ministro da Fazenda na Côrte, com recurso para o Conselho de Estado, e pelos Presidentes nas Provincias, com recurso para o Ministro da Fazenda, e deste para o mesmo Conselho.

Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dividas activas da fazenda publica, e terão a applicação marcada no art. 6 da lei n. 1033 de 22 de agosto do anno passado.

Art. 19. Ficam revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do meu conselho, ministro e secretario dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 1861, quadragésimo da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

JOÃO LUSTOSA DA CUNHA PARANAGUÁ.

DECRETO N. 4218 — DE 4 DE JULHO DE 1868

Crêa mais quinze logares de corretores para a Praça do Commercio da Côrte

Hei por bem na conformidade do art. 67 do Codigo Commercial, e sobre consulta do Tribunal do Commercio da Côrte, crear mais quinze logares de corretores para a respectiva Praça do Commercio, sendo cinco para a classe de fundos publicos, cinco para a de navios e cinco para a de mercadorias; revogadas as disposições em contrario.

Martim Francisco Ribeiro de Andrada, do meu conselho, ministro e secretario de estado dos negocios da justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de julho de 1868, 47º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

MARTIM FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADA.

DECRETO N. 4245 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1868

Altera a disposição do art. 41 § 6º do Regulamento n. 806 de 26 de julho de 1851

Pela attribuição que me confere o art. 101 § 12 da Constituição e sobre consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, hei por bem decretar que o art. 41 § 6º do regulamento n. 806 de 26 de julho de 1851, seja substituído pelo seguinte :

« Cotar ou fixar, diariamente, ainda quando se não tenha reunido a metade e mais de um de seus membros, e á vista das notas de todos os corretores, o preço dos cambios, fundos publicos e metaes preciosos; e no ultimo dia util de cada semana o preço dos descontos, fretes e mercadorias principaes.

« Esta disposição se refere não só aos objectos que actualmente estão em uso do serem cotados, como também a quaesquer novos effeitos, mercadorias ou papeis de credito, que deem logar a consideraveis transacções e por sua natureza sejam susceptiveis de estabelecer um preço e curso regular.»

José Martiniano de Alencar, do meu conselho, ministro e secretario do Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 16 de setembro de 1868, 47^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Martiniano de Alencar.

DECRETO N. 1731 — DE 5 DE OUTUBRO DE 1869

Revoga o § 24 do art. 2^o da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860 e restabelece a disposição do art. 45 do Código Commercial

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica revogado o § 24 do art. 2^o da lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, e restabelecida a disposição do art. 45 do Código Commercial.

José Martiniano de Alencar, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 5 de outubro de 1869, 48^o da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador,

José Martiniano de Alencar.

Chancellaria-mór do Imperio. — *José Martiniano de Alencar.*

Transitou em 5 de outubro de 1869. — *José da Cunha Barbosa.*

DECRETO N. 6132 — DE 4 DE MARÇO DE 1876

Regula a cotação official dos fundos publicos, acções de companhias, metaes preciosos, e a verificação do curso dos cambios e descontos

Usando da attribuição conferida pelo art. 102, § 12 da Constituição, Hei por bem que na execução do art. 45 do Código Commercial se observe o seguinte :

Art. 1.^o Nos edificios destinados para Praça do Commercio haverá um lugar especial, separado e elevado, onde, à vista do publico, se reunirão os corretores de fundos, quando tiverem de propôr e effectuar transacções sobre :

I. Fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ;

II. Letras de cambio ; (*)

III. Empréstimos commerciaes ; (*)

IV. Acções de companhias autorisadas e admittidas pelo Estado ;

V. Compra e venda de metaes preciosos.

(*) Alterado pelo Decreto n. 6635 de 1877.

Parapho unico. Com os corretores de fundos serão admittidos, no lugar especial do que trata este artigo, os corretores de mercadorias, quando protendorem a compra e venda de metaes preciosos.

Art. 2.º A abertura e encerramento da reunião dos corretores so farão ás horas determinadas pela respectiva Junta.

§ 1.º As propostas que apparecerem, e as transacções que se effectuarem durante a reunião serão annunciadas em voz alta pelos corretores competentes por si ou por intermedio de seus agentes, devendo uns e outros declarar somente o objecto e o valor da operação ou negocio.

Para mencionar-se o nome do committente é indispensavel autorisação deste por escripto.

§ 2.º Notas especificadas, assim das propostas como das transacções, que se forem realizando, serão escriptas com clareza e precisão e logo affixadas em lugar patente da reunião até o encerramento desta.

§ 3.º No fim da reunião os corretores apresentarão á respectiva Junta boletins, assignados por elles, contendo a reproducção das notas mencionadas no parapho antecedente.

§ 4.º Em acto continuado, registrados os boletins no livro dos preços correntes, a Junta verificará o resultado das transacções do dia para determinar o curso do cambio e a cotação dos fundos e valores negociados.

§ 5.º A cotação e curso do cambio serão lançados por termo, com assignatura do presidente e do secretario da Junta, no livro a que se refere o parapho antecedente, para os fins prescriptos nos arts. 43 e 45 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851.

Art. 3.º Fóra do lugar especial e das horas marcadas na conformidade deste Regulamento, é prohibido aos corretores effectuar transacções relativas aos valores indicados no art. 1.º, sob pena de multa do triple da importancia da corretagem que lhes possa competir, além de qualquer outra applicavel ao caso.

Art. 4.º Uma commissão de quatro negociantes matriculados, da qual será presidente o da Associação Commercial, com a assistencia de um fiscal, empregado de fazenda, designado, na Côte pelo ministro respectivo á requisição do da Justiça, e nas provincias pelos presidentes, ouvidos os Inspectores das Thesourarias, examinará no primeiro dia util de cada mez o curso das transacções feitas pelos corretores, e a exactidão das cotações fixadas pela Junta no mez anterior.

§ 1.º Os membros da commissão serão eleitos pelos negociantes que fizerem parte da Associação Commercial, á pluralidade de votos em escrutinio secreto, e da mesma fórma substituidos biennialmente na razão de dous. A primeira substituição será determinada pela sorte, e nas subsequentes regulará a antiguidade.

§ 2.º A eleição terá lugar em tempo opportuno, designando o presidente da Associação Commercial o dia que lhe parecer mais conveniente.

§ 3.º A commissão não funcionará sem tres membros presentes pelo menos. No caso de impedimento absoluto de qualquer delles, servirá o immediato em votos.

Art. 5.º A commissão exigirá da Junta dos Corretores os dados e esclarecimentos indispensaveis ao exame que lhe compete, e communicará ao Tribunal do Commercio as irregularidades e abusos que prejudiquem a fidelidade das cotações ou a observancia deste regulamento.

Art. 6.º Ao empregado fiscal incumbe participar directamente na Côte ao Ministerio da Fazenda e nas provincias aos presidentes as occurrencias a que se referem os arts. 4.º e 5.º, e dar ao Governo as informações por este exigidas. Para taes fins a Junta dos Corretores e a commissão prestarão os esclarecimentos necessarios.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do meu conselho, ministro e secretario de Estado dos negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 4 de março de 1876, 55.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.

DECRETO N. 6635 — DE 26 DE JULHO DE 1877

Altera a disposição dos arts. 1º e 2º. §§ 1º, 2º e 3º do Decreto n. 6132 de 4 de março de 1876

A Princesa Imperial Regente, em nome de Sua Magestade o Imperador o Senhor D. Pedro II, attendendo ao que representou a Junta dos Corretores da praça do Rio de Janeiro, ha por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º E' facultativa a disposição do art. 2º, §§ 1º e 2º do Decreto n. 6132 de 4 de março de 1876, quanto ás operações sobre os titulos mencionados no art. 1º, ns. 2 e 3 do citado Decreto.

Art. 2.º Quando as operações sobre os referidos titulos não forem realizadas nas praças do commercio e pelo modo prescripto no mesmo Decreto, os corretores mencionarão nos boletins de que trata o art. 2º § 3º sómente o valor dellas e taxas respectivas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Francisco Januario da Gama Cerqueira, do conselho do mesmo Augusto Senhor, ministro e secretario de Estado dos negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 26 de julho de 1877, 56º da Independencia e do imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Francisco Januario da Gama Cerqueira.

DECRETO N. 596 — DE 19 DE JULHO DE 1890

Reorganisa as Juntas e Inspectorias Commerciaes e dá-lhes novo regulamento

.....
.....
Art. 12. Compete ás Juntas Commerciaes:

§ 1.º A matricula dos commerciantes, corretores, agentes de leilões, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, e a expedição de seus titulos. (Cod. Comm., arts. 6, 8, 38, 40, 68 e 87.)
.....

§ 5.º Rubricar os livros:

1. Dos commerciantes e dos agentes auxiliares do commercio, mencionados no § 1º (Cod. Comm., arts. 13, 50, 71 e 88 § 1.º)
.....

§ 7.º Representar, informar, consultar ao Governo da União, ou ao do Estado, a quem competir providenciar:

I. Sobre a necessidade de interpretar, modificar ou revogar algum artigo de lei, regulamento ou instrucções commerciaes, e reprimir abusos de funcionarios publicos, ou de commerciantes e agentes auxiliares do commercio. (Deer. n. 738 de 1850, art. 19 n. 1.)
.....

§ 9.º Exercer inspecção sobre os agentes auxiliares do commercio, que nomearem, e consultar o Governo sobre a reforma dos seus regimentos. (Cod. Comm., art. 67, e Decrs. ns. 806, 858 e 863 de 1851, e 1056 de 1852.)

§ 10. Fixar o valor das fianças dos corretores e agentes de leilões, e alteral-o quando convier, submettendo esses actos à approvação do Governo da União ou ao do Estado em que haja de produzir os seus effeitos; e approvar a nomeação de prepostos dos mesmos agentes auxiliares e dos interpretes. (Deer. n. 738 de 1850, art. 18 § 4º, e citados decretos ns. 806, 858 e 863 de 1851.)

§ 11. Organisar a tabella dos emolumentos devidos aos corretores e interpretes, pelas traducções e certidões que fizerem e passarem, sujeitando-a, conforme o disposto no paragrapho antecedente, à approvação do Governo. (Cod. Comm., art. 61.)

§ 12. Ordenar a exhibição dos livros dos corretores e dos agentes de leilões, quando for necessaria nos processos administrativos. (Cod. Comm., arts. 70 e 71.)

§ 13. Cassar a matricula que houver sido alcançada ob ou subrepticamente.

§ 14. Multar, suspender, destituir os corretores, agentes de leilões e interpretes do commercio nos casos expressos na lei ou nos seus regimentos. (Cod. Comm., parte I, tit. III, cap. II e decretos ns. 806, 858 e 863 de 1851, e n. 3486

do 1865.)

Art. 15. Compete aos presidentes das Juntas:

§ 7.º Receber dos corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes a solemne promessa de bem cumprirem os seus deveres, e dos proprietarios armadores de navios a relativa ás declarações que devem constar do termo exigido pelo art. 463 do Codigo Commercial.

Art. 28. A Junta não autorisará a matricula e expedição de titulo aos agentes auxiliares do commercio, antes de provarem os requerentes as condições de idoneidade, exigidas pelo Codigo Commercial e respectivos Regimentos, e, si forem corretores ou agentes de leilão, antes de prestarem as fianças a que são obrigados.

Paragrapho unico. E' livre a profissão de todos esses agentes intermediarios, cessando a limitação posta ao numero de corretores; mas os encargos publicos, dependentes de especial autorisação, ou commettidos por lei ou regulamento a qualquer delles, só poderão ser exercidos pelos matriculados, assim como as operações da Bolsa, as cotações officiaes, e os leilões de valores ou mercadorias, ordenados por autoridade publica.

Art. 29. Se publicarão na folha official do Districto Federal ou do Estado em que a Junta tiver sua sede:

5. As nomeações de corretores, agentes de leilões e interpretes,

Art. 30. Depois de haverem colligido as praticas e usos commerciaes admittidos nas praças, portos e mais logares de commercio do seu districto, nos casos em que as manda guardar o Codigo Commercial, ouvindo os corretores e commerciantes mais notaveis, e procedendo ás averiguações que julgarem convenientes, as Juntas as farão publicar na folha official, com um convite a todos os interessados e pessoas competentes, para que façam sobre ellas as observações que se lhes offerecerem, dentro do prazo de tres mezes; e terminado este, declararão verdadeiros os usos commerciaes em favor dos quaes concorrerem os dous seguintes requisitos:

1.º Serem conformes aos sãos principios de boa fé e maximas commerciaes, e geralmente praticados entre os commerciantes do logar;

2.º Não serem contrarios a alguma disposição do Codigo Commercial ou lei, depois d'elle publicada.

Art. 35. Em casos de procedimento official, denuncia ou queixa, para imposição das penas de multa, suspensão ou destituição que incumbe ás Juntas applicar aos corretores, agentes de leilões, interpretes e avaliadores commerciaes e para cassação de matricula (art. 12, §§ 13 a 16, e decretos de 1851 sob ns. 806, 858 e 863); os termos do processo são estes:

I. Autoação da peça inicial do processo e documentos que a acompanham, pelo official-maior da secretaria da Junta; e, si o procedimento for *ex-officio*, continuação dos autos com vista por tres dias ao secretario para reduzir a artigos a materia da accusação,

II. Despacho da Junta, ordenando á parte accusada que no termo de cinco dias improrogaveis responda aos artigos, denuncia ou queixa de que lhe enviará cópia o official-maior, com a intimação do despacho.

III. Julgamento na primeira sessão da Junta, segundo a prova constante dos autos, si o accusado não responder dentro dos cinco dias contados da intimação; ou

IV. Si o processo for *ex-officio*, e o accusado responder dentro dos cinco dias, assignação do termo de dez dias improrogaveis para a prova, caso seja requerido; findo o qual, com a prova ou sem ella, serão os autos continuados com vista por

cinco dias, ao accusado para allegar, e em ultimo logar ao secretario da Junta, para officiar o que lhes parecer, seguindo-se o julgamento no dia designado pelo presidente.

V. E no caso de denuncia ou queixa, assignação de igual termo improrogavel para a contestação da resposta do accusado, seguindo-se uma só dilação probatoria de dez dias, quando requerida, e os termos de cinco dias tambem improrogaveis para as allegações finaes de cada uma das partes; findos os quaes, officiará o secretario da Junta, e terá logar o julgamento.

Art. 36. A pena applicavel aos agentes auxiliares do commercio por móra no pagamento do imposto de profissão, ou no reforço da fiança, é a de suspensão enquanto o pagamento não for effectuado, ou a fiança preenchida.

Art. 38. Em todos os referidos processos, si houver testemunhas serão estas inquiridas na presença da Junta, pelo secretario e pelas partes ou seus advogados. A defesa e as allegações serão escriptas nos autos; os termos para contestar e allegar principiarão a correr desde o dia em que os autos forem com vista às partes; e os da prova, da data da intimação do despacho da Junta.

§ 1.º Os despachos e sentenças da Junta nos mesmos processos serão escriptos pelo deputado que o presidente designar,

§ 2.º As sentenças das Juntas que impuzerem multa serão executadas no Juizo dos Feitos da Fazenda, e as de suspensão ou destituição, intimadas para os devidos effectos pelo porteiro da Junta, de ordem desta.

Art. 40. Os recursos, de que trata o art. 12 § 18 deste regulamento, serão julgados pela Junta na 1ª ou 2ª sessão que se seguir ao recebimento dos autos, precedendo parecer escripto do secretario.

Art. 41. Ha recurso para o Governo, sem effecto suspensivo :

III. Das decisões pelas quaes as Juntas :

2.º Multarem, suspenderem ou destituirem os corretores e demais agentes auxiliares do commercio.

DECRETO N. 882 — DE 18 DE OUTUBRO DE 1890

Eleva a fiança dos corretores de fundos publicos e dá outras providencias

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados-Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a necessidade de cercar as operações da Bolsa da Capital Federal de mais solidas garantias, que ao mesmo tempo assegurem a verdade e lealdade das transacções e resguardem os corretores e seus committentes dos prejuizos resultantes da falta de cumprimento dos contractos, decreta :

Art. 1.º A fiança dos corretores de fundos publicos da Capital Federal é elevada a 30:000\$ e deve ser prestada, mediante deposito no Thesouro Nacional, em dinheiro, apolices da divida publica ou letras hypothecarias de bancos de credito real com sede na mesma Capital.

Art. 2.º Não pôde fazer operações de Bolsa o corrector que, além da certidão da fiança, não apresentar á Junta Commercial, para ser registrada, uma declaração de capital de responsabilidade não inferior a 70:000\$000.

Art. 3.º A fiança e o capital respondem pelas multas em que incorrerem os corretores, indemnisações a que são obrigados na fórma da legislação vigente, e liquidação das operações pela qual forem responsaveis nos termos deste decreto.

Art. 4.º Os corretores são pessoalmente responsaveis pela liquidação das operações que fizerem :

1.º Para com os committentes, quando na cópia do contracto que devem entregar-lhes, na fórma e prazo do art. 58 do Codigo do Commercio, não declararem os nomes das partes contractantes.

2.º Para com os outros corretores, si em a nota que são obrigados a trocar em seguida á operação da Bolsa, em virtude do art. 12 do decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861, não declararem o nome do committente, ou si não apresentarem autorisação por escripto da pessoa designada. (Art. 11 do decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861.)

Nestes casos a responsabilidade do corretor se tornará effectiva 48 horas uteis depois do vencimento da operação, si o committente, por conta de quem a houver feito, faltar ao cumprimento do contracto.

Art. 5.º O committente que deixar de cumprir um contracto de corretor, além de responder por todos os prejuizos que de sua falta resultarem, fica sujeito á publicidade desta na secretaria da Junta dos Corretores, onde, a requerimento do corretor prejudicado ou da parte interessada, poderá affixar-se o nome de remisso, com um resumo da operação respectiva.

Art. 6.º A fiança e capital serão effectivamente conservados por inteiro, devendo os corretores preencher-os no caso de quaesquer deducções em virtude da sua responsabilidade, sob pena de suspensão, nos termos do art. 43 do Codigo do Commercio.

Art. 7.º O capital não será empregado em especulações e deverá consistir em moeda ou titulos da divida nacional ou dos Estados Federados, *debentures* ou letras hypothecarias.

Art. 8.º O corretor que registrar capital ficticio será destituído e, si da falsa declaração resultar prejuizo para algum dos seus comittentes, ou dos corretores com quem tratar, incorrerá nas penas de estelionato.

Art. 9.º Aos actuaes corretores é fixado o prazo de um mez para se habilitarem na fôrma deste decreto, sob pena de se considerarem vagos os logares.

Art. 10. As apolices da divida nacional depositadas em garantia da fiança dos corretores e agentes de leilões serão recebidas pelo seu valor nominal.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 18 de outubro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 917 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1890

Reforma o Codigo Commercial na parte III

DAS FALENCIAS

Art. 2.º Consideram-se dividas liquidas e certas:

g) as notas assignadas pelos corretores, que nas vendas a prazo (art. 26 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1859) ficarão pessoalmente obrigados, si nellas não houverem sido indicados os nomes do vendedor e do comprador nos precisos termos dos arts. 48 e 58 do Codigo Commercial (decretos n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 e n. 882 de 18 de outubro de 1890);

Art. 7.º Antes da sentença da declaração da fallencia e emquanto se proceder ás diligencias preliminares, poderá o juiz *ex-officio*, ou a requerimento do curador fiscal — das massas fallidas ou do justificante, decretar o sequestro dos livros, correspondencia, titulos e bens do devedor, para salvaguarda do activo, nos casos do art. 1º, § 1.º

Art. 13. O nome e o cognome do fallido serão publicados pela imprensa, na Junta ou na Inspectoria Commercial, que fará as devidas annotações no registro do commercio, e communicará o facto ás Alfandegas e Mesas do rendas, á Associação Commercial, ao presidente da Junta dos Corretores, á administração ou agência do Correio e dos Telegraphos.

Art. 17. O fallido ficará privado do exercicio dos direitos politicos, segundo a Constituição da Republica, e sujeito ás restricções estabelecidas nas leis fiscaes e aduaneiras, não podendo :

b) exercer as funcções de corretor, agente de leilões e trapicheiros, interprete do commercio, avaliador, perito ou arbitrador em assumptos commerciaes.

Art. 79. A fallencia será qualificada:

c) fraudulenta, quando occorrer algum dos seguintes factos:

X. O officio do corretor ou agente de leilões, embora tenha o fallido deixado de exercer taes funcções, uma vez que a fallencia proceda do tempo em que os tiver exercido.

Art. 81. Incorrerá nas penas de fallencia fraudulenta :

VII. O corretor que intervier em qualquer operação mercantil do fallido depois de declarada e publicada a fallencia.

Art. 139. Aos corretores, agentes de leilão, trapicheiros e commissarios de transporte são applicaveis as disposições deste decreto, como excepção do capitulo: Dos meios de prevenir e obstar a declaração de fallencia.

DECRETO N. 1026 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1890

Altera o decreto n. 882 de 18 do mez findo, na parte relativa ás fianças dos Corretores de Fundos Publicos, e dá outras providencias

O Generalissimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituído pelo Exercito e Armada, em nome da Nação, attendendo ao que lhe expoz o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça sobre a representação em que os Corretores de Fundos Publicos desta capital solicitam modificações no decreto n. 882 de 18 de outubro do corrente anno e garantias para o exercicio de sua profissão;

Decreta :

Art. 1.º O decreto n. 882, de 18 de outubro do corrente anno será observado com as seguintes alterações e additamentos :

§ 1.º Os Corretores de Fundos Publicos da praça do Districto Federal prestarão a fiança de 50:000\$, ficando dispensados do capital de responsabilidade exigido pelo art. 2º do mesmo decreto.

§ 2.º Não serão nomeados sem que provem idade maior de 25 annos, residencia de mais de anno e pratica do commercio (arts. 36 e 39 do Cod. Comm.), além de idoneidade para exercer o officio mediante attestado da Associação Commercial, de bancos, ou de commerciantes matriculados.

§ 3.º Si o requerente for admittido a prestar fiança, será o attestado de idoneidade inserido na acta da sessão e com esta publicado.

§ 4.º E' concedido aos Corretores o gozo da prerogativa que o art. 21 do Codigo Commercial confere aos commerciantes matriculados.

§ 5.º O preposto do Corretor, uma vez approvedo pela Junta, nos termos do art. 10 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, fica habilitado para substituir o mesmo Corretor nos seus impedimentos por molestia, incumbindo à Junta dos Corretores dar conhecimento à Junta Commercial da substituição sempre que esta se verificar.

§ 6.º E' prohibido apregoar, fóra da Bolsa, a compra e venda de titulos e mais transacções, de que trata o art. 1º do decreto n. 6132 de 4 de março de 1876, sob pena, para os Corretores, de suspensão até 30 dias, e para os que não o forem, de 200\$ a 500\$000.

A imposição dessas penas compete, no primeiro caso à Junta Commercial e no segundo à Junta dos Corretores, com recurso para aquella.

§ 7.º A fiança será preenchida até 31 de dezembro proximo futuro.

§ 8.º E' limitado a 60 o numero de Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, sem prejuizo dos actuaes Corretores, fazendo-se a redução à medida que vagarem os logares.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça assim o faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 14 de novembro de 1890, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

M. Ferraz de Campos Salles.

DECRETO N. 1332 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1891 (*)

Providencia sobre a organização das sociedades anonymas

.....
.....
Art. 11. As vendas de acções ou cessões de direito a acções a prazo pagarão 3 % do valor nominal de cada acção que fizer objecto da transacção ou transferencia de contracto.

§ 1.º Este imposto será satisfeito por estampilhas inutilizadas pelo Corretor nos respectivos contractos que derem aos mutuarios, ou pelo vendedor quando o contracto for directamente por este celebrado.

§ 2.º A falta de pagamento deste imposto importa a nullidade da transacção.

Art. 12. Os dividendos superiores a 12 %., com esta ou outra qualquer denominação, como — *bonus* — integralização —, etc., pagarão 2 % de excesso, deduzidos no acto do pagamento ou distribuição pelos accionistas.

(*) Revogadas pelo Decreto n. 1333, de 20 de fevereiro de 1891.

DECRETO N. 1386 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1891

Revoga os arts. 11 e 12 do decreto de 11 do corrente mez, que providencia sobre a organisação das sociedades anonymas

O marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do governo provisório da Republica dos Estados Unidos do Brazil, constituido pelo Exercito e Armada, em nome da Nação :

Tendo presentes os motivos expostos nas representações da Associação Commercial, das directorias de diversos Bancos e da Junta dos Corretores desta praça, acerca da actual crise da Bolsa desta mesma praça, nas quaes ponderam os representantes a urgente necessidade de fazer cessar essa crise levantada pela anormalidade das transacções de venda a prazo das acções das sociedades anonymas ;

Considerando que essa anormalidade, bem revelada pela applicação das disposições contidas nos arts. 11 e 12 do decreto de 14 de fevereiro do corrente anno, exige providencias mais completas e efficazes para restituir taes transacções a condições regulares, reduzindo-as ao uso licito do direito de propriedade ;

Considerando que semelhantes providencias, que devem concorrer com as disposições contidas nos primeiros artigos do referido decreto, exigem detido exame, que se instituirá para exacto conhecimento do mal e dos meios de o remediar sem que, aliás, se offendam os principios da liberdade do commercio :

Resolve revogar os sobreditos arts. 11 e 12 do decreto de 14 do corrente mez.

Sala das sessões do Governo Provisorio, 20 de fevereiro de 1891, 3º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA.

T. de Alencar Araripe.

DECRETO N. 1359 — DE 20 DE ABRIL DE 1893

Manda observar o regulamento para as funcções dos Corretores de Fundos Publicos e operações da Bolsa

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Considerando que é da maior conveniencia regular as funcções dos Corretores de Fundos Publicos e as operações da Bolsa, de modo a proporcionar inteira segurança aos que recorrem ao officio de taes intermediarios, e imprimir um cunho de firmeza e exactidão ás cotações dos titulos, letras de cambio e especies metallicas ;

Considerando que o mecanismo e systema de organisação estabelecidos nos decreto de 26 de julho de 1851, e actos posteriores, para o officio dos corretores de Fundos e negociações da Bolsa, já não se coadunam com o grande desenvolvimento das operações da praça desta Capital Federal :

Resolve mandar que se observe o regulamento annexo ao presente decreto.

O Ministro dos Negocios da Fazenda assim o faça executar.

Capital Federal, 20 de abril de 1893, 5º da Republica.

FLORIANO PEIXOTO.

Serzedello Corrêa.

DECRETO N. 354 — DE 16 DE DEZEMBRO DE 1895

Reorganisa a Corporação dos Corretores de Fundos Publicos do Districto Federal e providencia sobre as operações por elles realizadas na Bolsa.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º O cargo de corretor de fundos constitue officio publico, e ao Governo, na Capital Federal, compete creal-o ou supprimit-o, como entender conveniente.

Art. 2.º Os corretores de fundos publicos, na Capital Federal, serão nomeados pelo Presidente da Republica, por decreto expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 3.º Sómente por intermedio dos corretores de fundos publicos se poderão realizar:

a) a compra e venda e a transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros ;

b) a negociação de letras de cambio e de empréstimos por meio de obrigações;

c) a de titulos susceptiveis de cotação na Bolsa, de accordo com o boletim da Camara Syndical ;

d) a compra e venda de metaes preciosos amoedados e em barra.

§ 1.º Serão nullas, de pleno direito, as negociações dos titulos de que trata este artigo, quando realizadas por intermediarios estranhos á corporação dos corretores.

§ 2.º A disposição do § 1º deste artigo não comprehende as negociações realizadas fóra da Bolsa e directamente entre o comprador e o vendedor, as quaes todavia deverão ser communicadas á Camara Syndical.

Art. 4.º Os corretores de fundos teem inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interferirem.

1.º Assiste-lhes o direito, antes de aceitarem a incumbencia das negociações, de exigir dos committentes as garantias que reputarem precisas para a effectividade das operações, dando de seu lado as que forem exigidas pelos seus committentes.

2.º No caso de omissão não justificada por parte do corretor em realizar a operação de que se houver encarregado, a Camara Syndical, mediante representação do interessado, executará a ordem aceita e não cumprida, por meio da fiança do corretor.

3.º O corretor que for omisso e provar-se que auferiu proveito da omissão, responderá pelos lucros cessantes e damnos emergentes que provierem do seu acto e incorrerá em suspensão por tempo de tres mezes.

Art. 5.º Os corretores de fundos poderão ter como auxiliares prepostos approvados pela Camara Syndical.

1.º Taes prepostos deverão reunir os requisitos para corretores de fundos.

2.º Os prepostos dos corretores de fundos são considerados mandatarios legais dos mesmos para os effeitos de praticarem os actos attinentes ao officio e da substituição nas funcções do mesmo.

Art. 6.º Os corretores de fundos publicos da Capital Federal elegerão annualmente de entre si uma Camara Syndical, composta de um syndico, como presidente, e de tres adjuntos.

Art. 7.º A' Camara Syndical compete:

a) propor á resolução do Governo e informar sobre a criação e a supressão desses officios, a nomeação e a destituição dos corretores e a suspensão dos mesmos por tempo menor de 30 dias ;

b) organizar o regimento interno da Bolsa e da corporação dos corretores e a tabella dos emolumentos que elles devem perceber, tudo sujeito á approvação do Ministro da Fazenda ;

c) autorisar, prohibir e suspender a negociação e a cotação de qualquer valor, com excepção dos titulos da dívida federal, estadual e dos estrangeiros, que só serão admittidos á cotação pelo Ministro da Fazenda.

No uso desta attribuição poderá a Camara Syndical exigir de todas as sociedades omissoras de titulos negociaveis na Bolsa os esclarecimentos e documentos que reputar precisos para a inclusão de taes valores no boletim das cotações;

d) impôr as multas decretadas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para execução da mesma, facultando de sua decisão recurso para o Ministro da Fazenda;

e) fixar a cotação official do cambio, dos valores e das especies, publicando o boletim diario, confeccionado após o encerramento dos trabalhos da Bolsa e em face das notas ou *memoranda* dos corretores e dos bancos;

f) organizar a tabella das taxas a perceber pelas declarações que forem publicadas no boletim official.

Art. 8.º As deliberações da Camara Syndical serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente o de qualidade, no caso de empate.

Art. 9.º As liquidações das operações de Bolsa poderão ser realizadas pela efectiva entrega dos titulos e pagamento do preço ou pela prestação da differença entre a cotação da data do contracto e da época da liquidação.

§ 1.º São exceptuadas desta disposição as operações sobre letras de cambio e moeda metallica, que sómente serão liquidaveis pela entrega efectiva dos titulos.

§ 2.º O regulamento que o Poder Executivo expedir fixará o maximo de tempo para a liquidação das negociações a prazo.

Art. 10. As operações a prazo, excepção feita das de letras de cambio, podem ser feitas com a faculdade de desistencia por parte do committente, mediante o abono de uma quantia convencionada para o premio da indemnisação pela rescisão do contracto.

Art. 11. Nas operações a prazo é licito ao comprador exigir, mediante desconto, a entrega dos valores negociados antes da época fixada para a execução da transacção. Esta disposição não se applica ás operações de *report* e ás de letras de cambio ou moeda metallica.

Art. 12. As operações de cambio só poderão realizar-se por meio de letras e de documentos, com sello proporcional, contendo promessa de letras a entregar dentro do prazo determinado.

Art. 13. Os estabelecimentos bancarios, filiaes ou agencias, nacionaes ou estrangeiros que negociarem em cambio e moeda metallica são obrigados a remetter diariamente ao syndico, em notas authenticadas pelos gerentes ou directores respectivos, a declaração das taxas a que tiverem operado e quinzenalmente a totalidade das operações.

Art. 14. A cotação á vista será a fixada para as operações a 90 dias, com a deducção de 1/4 de penny, calculado sobre a taxa ao par.

Art. 15. O Poder Executivo expedirá decreto regulamentando esta lei, no qual regulará com precisão a investidura e o exercicio dos corretores e as respectivas operações, podendo impôr penas de suspensão até tres mezes, de multa até o valor da metade da fiança daquelles e até á quantia de 10:000\$ aos bancos, suas filiaes ou agencias, que forem omissos em cumprir as disposições desta lei no que lhes for attinente.

Art. 16. Fica instituido o cofre da Camara Synical, e nelle serão recolhidas as multas impostas por esta lei e pelo regulamento do Governo, com o destino de constituir um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, que o Poder Executivo regulamentará.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de dezembro de 1895, 7.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Francisco de Paula Rodrigues Alves.

POSIÇÃO DOS CORRETORES

Em referencia á posição dos Corretores de Fundos Publicos, em presença das leis que regulavam suas funcções, tivemos ensejo de escrever largamente, mesmo antes da apresentação do projecto de reforma, hoje convertido no Decreto n. 354 de 1895 ; e porque o que então dissemos pôde de algum modo contribuir para perfeita intelligencia do espirito desse decreto, não é inoportuno, antes é necessario, que reproduzamos aqui o que então demos a lume.

E' uma parte, digamol-o assim, da historia comparada das leis que tratam do assumpto, e que, por isso, não pôde ser omittida neste trabalho.

« O cargo de corretor, como qualquer outro de natureza publica, carece ser exercido com segurança, porquanto correspondendo a uma necessidade reconhecida e consagrada pela lei, é de conveniencia e justiça, que nella se associe a protecção aos onus que supporta.

Infelizmente assim não acontece em nosso paiz. Esses officiaes publicos sobrecarregados por grandes responsabilidades que derivam das disposições legaes, não encontram nestas a compensação que de suas elevadas funcções juridicamente resultam.

De accordo com estas ideias, a legislação de todos os povos cultos tem concentrado nas mãos da corporação dos corretores todas as operações commerciaes, impedindo, que nella se immiscuam individuos estranhos a essas operações, sem responsabilidade e por vezes sem aptidão profissional.

Longe disso, o codigo do commercio brasileiro, que aliás inspirou-se no codigo do commercio francez, rompendo o judicioso systema adoptado pelo seu modelo, no art. 45 apenas faculta ao corretor o direito de intervir em todas as operações commerciaes, abrindo larga porta á invasão de especuladores e a todos os inconvenientes, oriundos da infrene agiotagem.

Estudando detida e cautelosamente as leis que regem a acção desses officiaes publicos em nosso paiz e confrontando-as com as suas congeneres em execução nas nações civilizadas, reconhecemos a evidente necessidade de receber o cunho legal o projecto ora em discussão na Camara dos Deputados, com referencia a essa digna corporação.

Antes de pôr em relevo e esclarecer a posição do corretor em nossa praça, ser-nos-ha permittido, rapidamente, expor a summa das leis francezas, que na integridade de seu systema derrama viva luz sobre as lacunas, imperfeições, vicios e injustiças das disposições que entre nós vigoram para com esses officiaes publicos.

O jurisconsulto Orlando pretende em seu commentario (nota 88), art. 45 do Codigo do Commercio brasileiro, que este se acha de accordo, assim com o codigo francez, como com o codigo hespanhol ; é facil, porém, verificar o engano em que incorreu o commentador.

O art. 76 do Codigo do Commercio francez diz :

« Les agents de change, constitués de la manière prescrite par la loi, ont seuls le droit de faire les negotiations des effets publics et autres susceptibles d'être cotés, de faire, pour le compte d'autrui, les negotiations des lettres de change ou billets, et de tous papiers commercables, et d'en constater le cours... »

E quanto ao direito hespanhol, em referencia ao assumpto, o decreto de 31 de dezembro de 1885, na secção especial, concernente aos agentes de cambio y Bolsa, deu-lhes o direito de intervir, com exclusão de todos os outros, nas negociações e transferencias de todos os titulos cotados e definidos pelo art. 68, e concurrentemente com os corretores de commercio nas outras operações ou contratos de Bolsa, o que importa a fixação da competencia especial e exclusiva dos corretores nas transacções e operações do commercio na Hespanha.

Essa fixação, de que illogicamente se afastaram os nossos legisladores, é o principio dominante de toda a legislação franceza hodierna, em referencia ao assumpto.

Assim, o arresto de 1724, de accordo com o edito de 24 de setembro de 1723, proferido pelo Conselho de Estado, já se enuncia no art. 18 deste modo : « Toutes negotiations de papiers commercables et effets, faits sans le ministère d'un agent de change, seront déclarées nulles en cas de contestations... »

No mesmo sentido o aresto de 28 do novembro de 1781, dando regulamento á corporação dos corretores de Paris, nos arts. 13 e 14, concentra nas mãos dos corretores as operações de Bolsa e veda a quaesquer outras pessoas o immiscuir-se nesses operações.

Era este o estado da legislação, ao tempo em que effectuou-se o movimento revolucionario, que trouxe como consequencia a suspensão transitoria das garantias e das leis vigentes, até que, em 29 de outubro de 1790, se restabeleceu tudo quanto era disposto em referencia á corporação dos corretores.

Nestas condições a lei de 28 ventose, an IX, confirmando o pensamento capital, no art. 6.º estabelece corretores de fundos e mercadorias de nomeação do governo em todas as cidades em que houver Bolsa; no art. 7.º dá-lhes o exclusivo direito de exercer a respectiva profissão, *verificar* o curso do cambio, ou dos titulos publicos, mercadorias, especies de ouro e prata, e justificar perante os tribunaes ou arbitros a verdade e a taxa das negociações, vendas ou compras; e no art. 8.º prohibe, sob pena de multa, nos limites de um maximo e minimo, a quaesquer individuos que não os nomeados pelo governo, exercerem as funcções de corretores de fundos e de mercadorias; acrescentando serem essas multas pronunciadas correccionalmente pelo tribunal de 1.ª instancia, e *garantidas por detenção pessoal*.

Consoante com estas disposições encontra-se o aresto de 27 prairial, an X, nas decisões comprehendidas nos arts. 4.º a 9.º.

O codigo do commercio francez de 25 de setembro de 1807, condensando tudo quanto se achava anteriormente estabelecido em referencia á Bolsa e aos corretores, reconheceu-os no art. 74 como agentes intermediarios dos actos do commercio, fixando, como vimos no art. 76, a *exclusiva competencia* para intervir nas respectivas negociações.

As leis de 1862 e 1885, e finalmente o regulamento de 1890, ainda respeitaram a idéa capital das disposições anteriores, mantendo os corretores na posse exclusiva do direito de intervirem nas operações do commercio, como intermediarios de caracter publico, e fixando a sua responsabilidade pessoal na entrega ou pagamento do objecto por elles vendido ou comprado.

Em apoio desta doutrina transcrevemos as notaveis considerações exhibidas em um aresto da corte de cassação da Belgica, proferido em 1835, e as palavras de M. Faider em relação a esse aresto:

« O facto de terem os corretores de fundo, sós o direito de effectuar operações de cambio, fundos publicos e corretagens, não constitue um direito oxorbitante, mas confere funcções a exercer, segundo regras prescriptas em favor do commercio e sob a garantia de uma caução; tanto mais que o concurso para obter esses logares, sendo franco a todos, repelle toda a idéa de privilegio, que, a constituição não consagrou de um modo indefinido a liberdade de commercio e industria, que ficam submettidos ás leis que lhes regem o exercicio, nos diferentes ramos. »

Diz M. Faider:

« Si considerarmos quaes as funcções do corretor, de que magnitude são os negocios por elle tratados, qual o valor que se liga á sua assignatura e ás suas simples annotações; si attentarmos ainda para o circulo profundamente traçado em que se circumscrevem seus deveres, ás graves consequencias que resultariam da infracção de suas obrigações, finalmente ao caracter eminentemente publico attribuido ao seu cargo, ficamos convencidos de que não deve ser permittida, nem favorecida especie alguma de exploração commercial de semelhante cargo. »

Si passarmos agora ao exame da nossa legislação, com referencia ao assumpto, perlustrando as diferentes phases do seu desenvolvimento, encontramos o seguinte:

O decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, que, segundo a disposição do art. 67 doCodigo do Commercio, estabeleceu o regimento para os corretores da Praça do Rio de Janeiro, diz:

« Art. 23. O corretor pôde intervir em todas as convenções, transacções e operações mercantis, e os actos por elle praticados, sendo provados por assentos regulares, extrahidos dos seus livros, teem fé publica. » (Codigo do Commercio, arts. 45 e 52.)

« Art. 24. As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de corretor, de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, soffrerão, além da pena imposta no art. 137 doCodigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios. » (Conc., art. 45, Cod. Com.)

« Art. 25. Aos corretores de fundos publicos compete: 1.º A compra, venda e transferencia de quaesquer fundos publicos, nacionaes ou estrangeiros; 2.º A nego-

ciação de lettras de cambio e do quaosquer emprestimos commerciaes ; 3.º A compra e venda de metaes preciosos, cumulativamente com os corretores do mercadorias, e a cotação de seus preços.

« Art. 29. Fica entendido que é permittido a todos os commerciantes, e mesmo aos que não o forem, tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros, as suas negociações, e as de seus committentes, e até inculcar e promover para outrem vendedores e compradores, *continto que a intervenção seja gratuita*, em todo e qualquer genero de transacção, comprehendido na disposição dos arts. 25 a 28.»

Mais tarde foi promulgada a lei n. 1083 de 22 de agosto de 1860, organisada pela Commissão de Fazenda do Senado, da qual faziam parte propectos legisladores, taes como os senadores Visconde de Itaborahy, Marquez de Abrantes e J. F. Vianna, sendo redactor o justamente respeitado conselheiro Manoel Felizardo, e Ministro da Fazenda o não menos respeitavel conselheiro Silva Ferraz, mais tarde Barão de Uruguayana, que muito se esforçou para que tão sábia lei fosse sancionada.

Reza o art. 2º § 24 desta lei :

« As transacções e transferencias de acções de companhias e sociedades anonymas, e dos titulos da divida publica e de quaesquer outros que admittam cotação, só poderão ter logar por intermedio dos respectivos corretores, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, em virtude dos respectivos regulamentos, salvo as disposições dos tratados em vigor. »

Para regulamentação deste artigo e paragrapho, foi referendado pelo ministro Paranaguá, redigido ainda pelo senador Manoel Felizardo, o decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861, que no seu art. n. 1 assim se exprimiu :

« As transacções sobre acções de companhias ou sociedades anonymas, fundos publicos, estrangeiros ou nacionaes, geraes ou provinciaes, metaes preciosos, cambios, emprestimos commerciaes e descontos, papeis de credito que possam estabelecer no mercado um preço e custo regular e sobre quaesquer outros titulos que admittam cotação, só terão logar por intermedio de corretores de fundos publicos, competentemente nomeados, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos, na fórma da legislação em vigor.

Em virtude desta lei e seu regulamento, ficaram revogados o art. 45 do Codigo do Commercio e o art. 29 do decreto n. 806 de 26 de julho de 1851, restabelecendo-se assim a harmonia systematica da nossa legislação, e entre esta, e a legislação franceza onde, como já deixamos dito, foi vasada.

Decorridos que foram oito annos, foi esta lei revogada pela de n. 1731 de 1869, que por sua vez revogou o art. 2º § 24 da lei n. 1083 de 1860 e restabeleceu a doutrina do art. 45 do Codigo do Commercio.

A lei n. 1731 de 1869 — apresentada no Senado pelo Sr. Visconde de S. Vicente. em sessão de 15 de julho de 1869, designada para ordem do dia de 23 do mesmo mez, foi votada em 1ª e 2ª discussões, sem alteração nem observação do Senado, e finalmente em 3ª discussão, tendo apenas enunciado, de modo incidente, superficial e systematicamente politico, algumas idéas a respeito, o senador Souza Franco e Visconde de S. Vicente, seu autor.

Na Camara dos Deputados annunciou-se a sua discussão a 15 de setembro e no dia 21 foi approvada em 3ª discussão, sem que algum deputado houvesse subido á tribuna.

A notavel celeridade com que passou a lei, sem tropeço nem embaraço de qualquer natureza, tomou de assalto então, como ainda hoje tomaria, todos quantos não conhecem os desvios e curvas que muitas vezes se descrevem para que passem certas disposições antipathicas aos publicos interesses, e só accordes com as conveniencias individuaes. O facto de que se trata explica-se, mas não se justifica, do seguinte modo :

Afirmou-se, com segurança então, e isto pôde ainda hoje ser verificado pelas testemunhas presenciasaes, que um senador do Imperio, tendo comprado umas aplices da divida publica nacional, não lhe fôra permittido, pelo empregado da Caixa da Amortização, transferil-as para a pessoa a quem as destinara, sem que tal transferencia fosse regularizada por um corretor (art. 2º § 24, lei n. 1083 de 1860).

Contrariado pelo facto, e mórmente pelo *quantum* da corretagem que tinha de pagar, esse senador protestou tornar desnecessaria a presença do official publico, exigido pela judiciousa lei, e effectivamente promoveu no Senado a sua revogação, expendendo, para justificar essa supposta necessidade, idéas antipathicas aos publicos interesses e que de facto destoavam da reconhecida lucidez do seu espirito.

Assim, por motivos pessoaes de mesquinhos e transitorios interesses individuaes, em opposição a tudo quanto se achava estabelecido pelas leis dos povos cul-

tos, tirou-se o caracter legal e supprimiu-se a garantia da responsabilidade official, em operações que entendem com interesses geraes e nomeadamente com os dos menores e incapazes, do direito dependentes da tutelar, benefica protecção dos poderes publicos.

Os corretores de fundos publicos, pelos principios reguladores da lei de sua instituição, deviam achar-se collocados em posição independente; salvo a responsabilidade annexa ás funcções elevadas que exercem, são subordinados á Junta Commercial, que sobre esses officiaes publicos tem plena autoridade.

Pela nossa legislação vigente compete á Junta Commercial:

Nomear, suspender, multar e destituir, mesmo *ex-officio*, sem prévia consulta da Junta dos Corretores;

Autorisar a apresentação e exame de seus livros, e ordenar-lhes a entrega de certidões, quando exigidas;

Arrecadar e examinar seus livros, nos casos de exoneração, suspensão, morte, abandono ou fallencia;

Dirigir ás autoridades as representações que a corporação ou qualquer de seus membros tenha de apresentar.

Os corretores elegem todos os annos uma junta, composta de cinco membros, cujos poderes são regulados pelo regimento de 12 de abril de 1877.

Em virtude desse regimento, compete á Junta dos Corretores:

« Superintender todos os corretores, atim de que se contenham nos limites legais de suas funcções, podendo, *com prévia licença da Junta Commercial*, examinar-lhes os livros. Cumpre-lhe tambem censurar os actos irregulares dos corretores, *levar ao conhecimento da Junta Commercial* assim tambem as queixas que lhe forem presentes, *acompanhando-as* de informações e documentos necessarios para conhecimento da verdade. Manter a ordem e o respeito entre todos os corretores durante a Bolsa; decidir as contestações suscitadas entre corretores relativamente a actos do seu officio, *com recurso para a Junta Commercial, communicar* á mesma junta, logo que lhe constar a morte, ausencia ou fallencia de algum corretor, ou quando seu procedimento seja tal que mereça a pena de suspensão ou destituição;

« Representar á Junta Commercial contra os corretores, quando as operações por elles praticadas não estiverem de accordo com o decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861.

« Fixar diariamente as taxas do cambio, dos descontos, fundos publicos e outros valores, e remetter semanalmente ao presidente do Tribunal do Thesouro um boletim do curso do cambio e dos preços dos fundos publicos e á Junta Commercial um outro de todas as operações registradas nesse periodo e o da somma das cambias negociadas;

« Propor á Junta Commercial o que julgar necessario ao regimento interno, e representar sobre os inconvenientes praticos, que encontrar na execução do Codigo Commercial, indicando o que julgar mais de accordo com os usos e estylos;

« Eliminar do registro das cotações officiaes a transacção, que depois de effectuada na *Bolsa*, não se puder ultimar, justificados que sejam os motivos pelas partes contractantes.»

O numero de corretores de fundos publicos foi elevado a 60; a fiança é prestada no Juizo do Commercio e á vista de uma guia desse cartorio é recolhida ao Thesouro Nacional. A fiança responde pelas multas e indemnisações a que forem obrigados; ficando suspenso o corretor, quando a fiança for desfalcada, até que seja completada.

Para ser nomeado corretor, a lei exige:

Que seja brasileiro e maior de vinte e cinco annos; que prove residencia de dous annos, pelo menos, na Capital Federal; asseveração de dous commerciantes de que está nos casos de ser corretor, e que serviu em escriptorio de commerciante, corretor ou banco.

A fiança do corretor de fundos é de *cincoenta contos de réis*: paga ao Thesouro Nacional, annualmente, de imposto de profissão, *quatrocentos e cincoenta mil réis*; e á Intendencia *cem mil réis*.

E' prohibido aos corretores:

Toda a especie de negociação e trafico directo ou indirecto debaixo de seu ou de alheio nome; contrahir sociedade de qualquer denominação ou classe que seja e ter parte ou quinhão em navios ou sua carga — sob pena de perdimento de officio e nullidade do contracto.

Não poderão ser: directores, administradores ou gerentes, debaixo de qualquer titulo que seja, de sociedades anonymas; encarregar-se de cobranças ou pagamentos por conta alheia — pena de perdimento de officio; adquirir para si ou pessoa de sua familia cousa cuja venda lhes for incumbida, — perdimento de officio ou suspensão.

São obrigados a protocollear diariamente todas as operações, que realizarem, com toda a clareza, sob pena de severas multas, perdimento do officio e de toda a fiança, quando obrarem por dolo, além de ficarem sujeitos à acção de fraude.

Nos contractos que dorem aos committentes, quando não declarem os nomes, respondem pela liquidação como si fossem os legitimos negociadores. (Decreto n. 882 de 1890.)

Não podem realizar operações de titulos fóra da Bolsa, salvo as de descontos e cambios, sob pena de nullidade da operação, indemnisação dos prejuizos causados, multa, e suspensão de officio.

São responsaveis pela veracidade de todos e quaesquer papeis de credito por via delles negociados, e pela identidade das pessoas que intervierem nas transacções celebradas por sua intervenção.

São obrigados a guardar inteiro segredo nas negociações de que se encarregarem, sob pena de suspensão, multa da metade da fiança e perdimento de officio.

São obrigados a receber do cedente os titulos e entregar a sua importancia ao comprador e assistir à entrega ou recebimento da cousa vendida ou comprada por sua intervenção, sob pena de multa de 5 % da sua fiança e responder por perdas e damnos.

Não podem ser corretores:

Os que não podem ser negociantes; as mulheres; os negociantes fallidos e não rehabilitados e os fraudulentos.

De tudo quanto temos dito em nossos anteriores artigos, resulta que o serviço de corretagem, facilitando a realização das operações de commercio, influindo directamente no desenvolvimento da riqueza social pela efficacia que imprime ao credito e pelo consequente alargamento do mercado, vivificando, digamol-o assim, a industria, seja qual for a forma legitima de que esta se revista, é um poderoso factor do progresso economico das sociedades hodiernas, de que os povos cultos não podem prescindir e de facto não teem prescindido.

Satisfazendo a uma necessidade reconhecida pela consciencia publica, o bom senso o aceita e a lei o consagra.

A questão que se pôde suscitar acerca desse assumpto, não é pois a da conveniencia, utilidade, necessidade do serviço de corretagem, é, si pôde ser elle abandonado ao movimento irregular da iniciativa particular, sem as seguranças, que resultam das condições de aptidão e moralidade e sem a possibilidade da punição dos abusos pela ausencia da responsabilidade; ou si ao poder tutelar do Estado, cuja missão não deve ser negativa, incumbe organizar esse serviço, cercal-o de garantias que excluam os assaltos à boa fé e importem a punição de fraude, imprimindo-lhe um caracter publico official.

Posto que se nos afigure que esta ultima é a unica doutrina aceitavel reconhecemos que a opposta tem por si propugnadores, encontrando-se de facto na legislação dos diferentes povos da Europa, exemplos de uma e de outra.

O que não comprehendemos é o actual systema de nossa legislação em referencia a esse assumpto, mixto diforme da tutela governamental com o arbitrio individual; organização legal da corporação dos corretores com a plena liberdade do mandato e a impensada licença do art. 45 do Codigo do Commercio.

Vimos, em nossos anteriores artigos, quaes as condições exigidas para o exercicio das funcções de corretor, os onus, os encargos, as responsabilidades, que sobre este pesam em virtude das rigorosas disposições, que pretendem regularisar esse serviço; pois bem, a pretexto de excluir um supposto privilegio de classe, um *monopolio*, tomada esta palavra em sentido pejorativo, em homenagem à liberdade, abre-se a porta à concurrencia entre o corretor — assim manietado pela lei e o mandatario que opéra desembaraçadamente e sem nenhuma garantia delle exigida.

Estranha concurrencia, que assenta na desigualdade perante a lei.

O mandatario pôde exercer as profissões que lhe aprouver, auferir dellas os respectivos proventos, e demais disto, exercer as funcções de corretor; o corretor, esse é só corretor; não pôde ser mais nada, e a lei o cerca de todas as vantagens do privilegio e do monopolio, para morrer de fome na luta pela existencia.

Para não alongar este artigo, reproduzindo idéas que acodem ao espirito despreocupado e desprevenido de todos quantos se podem occupar desse assumpto, transcrevemos as notaveis palavras do general Bonaparte, que não foi somente o genio da guerra, mas o espirito elevado, e extraordinario do direito e da legislação dos povos; palavras estas colhidas nas memorias do Conde de Mollien, o creador do *Banco de França*, proferidas por occasião de um debate sobre o momentoso assumpto que nos occupa:

« Esta escandalosa influencia não é somente exercida por aquella multidão de aventureiros a quem chamam *ajiotas*; os proprios corretores, cujas funcções lhes

interdizem toda o qualquer especulação pessoal, abusam de sua posição, fazendo operações do conta propria, tornando-se assim, muitas vezes, adversarios daquelles a quem chamam seus clientes. Não é só o interesse da moral publica que exige a repressão deste abuso, outros motivos tambem imperam.

« O direito da liberdade acaba onde o seu abuso começa.

« Sem duvida, nem todos os corretores merecem esta exprobração, e entendo que só devem ser conservados em suas funcções os que permaneceram fieis á sua instituição. A justa proporção de seu numero está na dos serviços que podem prestar ao publico, e das operações regulares que podem realizar.

« E' absurdo entregar o governo ao primeiro que chega, mediante modica taxa, sob nome de patente, o privilegio de abusar impunemente da fé publica. E' preciso, apezar das novas theorias contra as corporações, fazer voltar os corretores ao espirito e á disciplina da corporação, a que estavam sujeitos antes de 1789. Então, passavam por provas, e em logar de pagarem um preço de locação annual pelo exercicio de suas funcções, eram obrigados a depositar uma fiança, como segurança para o Estado e para o publico; e não era bastante que pudessem preencher esta condição. Antes que a admissão fosse definitiva, a moralidade, a capacidade dos candidatos, deviam ser julgadas por uma especie de jury, composto dos principaes corretores; desta fôrma, era a corporação inteira que respondia de algum modo por qualquer de seus membros.

« Não receio procurar exemplos e regras nos tempos passados; conservando tudo quanto pôde produzir a revolução de novidades uteis, eu não renuncio ás boas instituições, que ella, sem razão, destruiu. Os principios de um governo revolucionario não podem ser os de um governo que pela regularidade deve tender á sociabilidade.

« A grande ordem que rege o universo deve governar cada parte do mundo; o governo, semelhante ao sol, é o centro das sociedades; as diversas instituições devem descrever em volta d'elle sua orbita, sem jámais se apartarem. E' necessario, pois, que o governo regule as combinações de cada uma dellas, de maneira a que todas concorram para a manutenção da harmonia geral.

« No systema do mundo, nada é abandonado ao acaso; no systema das sociedades, cousa nenhuma deve depender dos caprichos dos individuos. Não quero tolher a industria de pessoa alguma, porém, como chefe do governo actual da França, não devo tolerar uma industria para a qual nada é sagrado, cujo meio habitual é a fraude e a mentira, cujo fim é um lucro mais immoral ainda do que aquelle que se procura nos jogos do azar, e que para a realização do mais mediocre proveito deste genero, venderia o segredo e a propria honra do governo, si della pudesse dispor. »

O PRESIDENTE DA CAMARA SYNDICAL

Promulgada a lei nas condições do decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, produziu-se certo abalo em relação ao art. 4º que dispõe sobre a responsabilidade dos corretores pela execução das negociações em que interferirem, augmentando de intensidade esse abalo quando promulgada a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, notaram-se ali disposições que entendiam com as operações de cambiaes, tendo por fim cercear as especulações illegitimas.

Deste facto originou-se uma reunião de corretores, que teve logar no dia 3 de janeiro proximo findo, de que as folhas desta Capital deram noticia e de que occupou-se o presidente da Camara Syndical na exposição, tambem publicada a 4 do mesmo mez, que se lê abaixo:

« Sr. Redactor — Notando-se algumas lacunas no resumo da sessão de 3 do corrente, em que se reuniram os corretores e adjuntos, a pedido do Sr. corretor Alfredo de Barros, julgo acertado, no intuito de preencher-as, expor o seguinte :

Accedendo ao pedido daquello Sr. corretor, que m'o formulara em seu nome o no de outros collegas, puz á disposição, não o salão da Bolsa, sim o da Camara Syndical, determinando as 12 horas do dia para a reunião.

Effectivamente, a essa hora apresentaram-se diversos corretores e quasi todos os adjuntos destes, sendo em maior numero os dos que exclusivamente se occupam de operações de cambias.

Tratando-se de uma reunião que assumia certo caracter official, pelos membros que a compunham, pelo local em que se effectuava, e pelo fim que tinha em vista, assumi, como me cumpria, a presidencia, designando para secretarios os Srs. corretores Thomaz da Costa Rabello e Alfredo S. de Vasconcellos.

Concedida a palavra ao Sr. corretor A. de Barros, e dissertando este em geral sobre a lei do orçamento, e especialmente na parte referente á materia do cambio, desceu a individualisações, em que a um tempo envolvia o meu nome e o de autoridades constituídas, o que parecendo-me inadmissivel, principalmente pela forma com que se exprimia esse corretor, obrigou-me a convidal-o a que deixasse esse terreno, para occupar-se com o objecto principal da reunião.

Depois de terminar o Sr. A. de Barros o seu longo discurso, que concluiu por uma mocção de desconfiança ao syndico dos corretores, passando este a presidencia da reunião ao Sr. corretor Thomaz Rabello, tomou a palavra, não para defender-se, o que não julgava necessario, como declarou, sim para patentear os erros em que laborava o Sr. corretor A. de Barros.

Assim, fez ver que, para decretação da lei de que se trata, abriu o Sr. Ministro da Fazenda, como consta do seu relatório, diferentes fontes de informação sobre o modo como se effectuavam as operações de cambias, nesta praça, o que no relatório da Camara Syndical, que foi annexo ao do Sr. Ministro e corretem avulso, foi largamente exposto.

Assim é que a pagina 29 do relatório da Fazenda lê-se o parecer formulado pelo Sr. John Beaton, director do « London & Brazilian Bank de Londres » a par do de outros banqueiros de Londres, e pessoas muito proximas em relações com Rotschild; cumprindo notar que esses banqueiros opinaram pelo prazo dos 30 dias para legalidade de todas as especulações de letras de cambio.

Quanto ao prazo, observou ainda o presidente da Camara Syndical que sobre elle ouvira os corretores por occasião de dissentir-se, tambem em reunião de 1893, o decreto n. 1359, tendo prevalecido a idéa desse prazo sobre o de 15 dias, que marcava o regulamento.

Além destas informações, tiveram o Sr. Ministro da Fazenda e o Congresso presentes as constantes das *interviews* e publicações feitas no *Jornal do Commercio* e em outras folhas desta Capital, reunidas no relatório da Camara Syndical.

Assentadas as idéas das reformas em reunião de corretores, o presidente da Camara Syndical lembrou, logo que se abriu o Congresso, a conveniencia de constituir-se uma commissão de corretores que se encarregassem de acompanhar a discussão da lei e informar ás commissões do Congresso sobre a direcção mais conveniente ás operações que se tratava de regular.

Nunca essa commissão se constituiu, de modo que o presidente da Camara Syndical viu-se obrigado a tomar a si a tarefa de que ella se deveria incumbir, e, nesse intuito, fez quanto lhe era possivel, entendendo-se com as Commissões do Congresso e muito especialmente em relação ao art. 4º, que trata das responsabilidades dos corretores.

Pelo que respeita ás liquidações por differença, sempre pareceu-lhe que dellas apenas deviam ser excluidas as realizadas directamente com os bancos, o que mais de uma vez teve occasião de expor ao Sr. Dr. Serzelello Corrêa, e vê-se da emenda apresentada pela Commissão de Orçamento, de que S. Ex. era relator.

Sobre este mesmo ponto exhibiu as mesmas idéas ao Sr. relator da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados, a quem estava affecto o estudo do projecto de reforma da lei dos corretores, que todavia não as accitou por ter idéas assentadas em contrario.

De todos estes factos tinham minucioso e diario conhecimento os Srs. corretores, os quaes por isso realizaram uma reunião, da qual resultou uma representação dirigida á Camara dos Deputados e para ali foi por mim e pelo Sr. Vaz de Carvalho encaminhada a 10 de outubro de 1895, sem que della resultasse o almejado exito na parte referente á liquidação por differença, sendo porém em outras attendida.

Na proposta apresentada pelos Srs. corretores á Camara dos Deputados em 10 de outubro de 1895, na parte relativa ao cambio, lê-se: — Art. 13. Diga-se: nas liquidações por differença com os bancos, em letras de cambio, nos contractos ou

recibos passados, o vendedor pagard o sello proporcional, como nas letras que são effectivamente sacadas. (quadro pag.)

No tocante ao art. 4º do decreto n. 354, que declara «terem os corretores de fundos inteira responsabilidade pela execução das negociações em que interfirem», artigo que provocou da parte do Sr. corretor Thomaz Rabello vehemente protesto, vê-se que em sua substancia nada innova, estando no espirito, sinão na letra de disposições anteriores e nomeadamente das do Codigo do Commercio, quando applica aos corretores as disposições relativas ao mandato, disposições em virtude das quaes desde que o corretor põe em presença uma da outra as partes contractantes e estas accordam na transacção, cessa a responsabilidade do intermediario.

Nem de outro modo se pôde entender o art. 4º, sem suppor contradicção da parte do legislador, o que, por absurdo, nunca constituiu regra de interpretação.

Permitta-me ainda, Sr. Redactor, que, ao concluir este, me detenha momentaneamente sobre um facto de natureza pessoal.

Não me suppoz offendido em minha dignidade pelo simples facto de desacordo entre minhas opiniões e as que vingaram na Lei do Congresso; e tanto é isto exacto, que, promulgada a Lei, consultei os meus collegas de Camara sobre a conveniencia de ser substituida a nossa administração por outra, visto tratar-se de execução de Lei nova, e foi opinião geral que aguardassemos o Regulamento, para deliberar a respeito.

Rio de Janeiro, 4 de janeiro de 1896.—*J. Claudio da Silva*, Syndico.

Lê-se à pagina 29 do relatorio do Ministerio da Fazenda :

No exterior a situação cambial produz, como deveis imaginar, a mais desagradavel impressão, e importantes banqueiros, muito relaciona-dos connosco, inquiriam tambem em carta de 11 de janeiro :

— Não seria possível declarar illegaes todas as especulações de letras de cambio a prazo maior de 30 dias ?

— Não poderiam ser os corretores chama-dos a provar perante o Thesouro que as suas operações são perfeitamente *bona fide* e que agenciam por conta de negociantes ou casas bancarias e não por conta propria ?

— Não poderia o Governo limitar todos os negocios de cambio a corretores nomeados e approvados pelo Governo, que seriam assim os unicos agentes a quem fosse permitido comprar e vender letras de cambio ?

— Não poderiam os proprios banqueiros ser chama-dos a declarar solemne-mente que não compraram nem sacaram letras, a não ser pelo meio regular de negocios bancarios *bona fide* e que de modo algum animaram o movimento de especulação em geral ?

Ao mesmo tempo o Sr. John Beaton, director do *London and Brazilian Bank*, de Londres, pronunciou-se sobre a situação do nosso mercado cambial da seguinte fórma :

« No que diz respeito à grande especulação em cambiaes no Rio de Janeiro e sua influencia no movimento do cambio, não é segredo que a principal causa da recente baixa foi a liquidação das consideraveis vendas para ulterior entrega, que originaram a rapida alça de 9 1/2 d. a 13 3/4 d.

No caso de ter o Governo de adoptar medidas para manter a especulação dentro dos limites razoaveis, é difficil suggeril-as, porque ha sempre o perigo de que a legislação intervenha no commercio legitimo e os especuladores hão de sem duvida illudir qualquer lei.

Seria, portanto, melhor analysar primeiramente as alterações que se tem feito nos ultimos dous ou tres annos no antigo systema de negociar cambiaes para o estrangeiro, as quaes facilitam a especulação. Segundo o systema antigo os corretores, no exercicio de suas attribuições, percebiam do vendedor de cambiaes uma comissão de 3/16%, e o prazo da entrega rara vez excedia 14 dias, registrando-se nos contractos o nome do comprador. As grandes facilidades originadas pela creação, em 1890 e 1891, de bancos de emissão, permittiram aos corretores o comprarem cambiaes por conta propria e conserval-as até a oppor-tunidade de vendel-as a um cambio mais baixo ; assim, por exemplo, a venda a 11 3/4 de £ 10.000 compradas a 12 d. dar-lhes-hia um lucro de mais de 2 %, além da corretagem de 3/16 %.

Posteriormente, a revolta da armada causou muita incerteza relativamente ao embarque dos productos da lavoura e as letras pelo valor delles foram frequentemente negociadas a 60 dias de vista para sua entrega.

Não se carece mais, de certo, de um prazo tão longo, mas elle é mantido ainda em muitos casos, facilitando assim directamente, não sómente aos corretores, mas também a especuladores em geral, a compra e retenção de letras por sua propria conta. O movimento do cambio é em consequencia disto affectado, visto como os bancos, não podendo encontrar os meios de cobrir os seus saques em favor dos importadores, etc., etc., veem-se na obrigação de deixar de sacar ou de abaixar o typo do cambio, resultando em ambos os casos a baixa desejada pelos corretores e especuladores.

Um negocio tão remunerador e seguro deu logar a um consideravel augmento no numero de corretores, numero que cresceu mais, em consequencia das transacções a que deu logar a recente e enorme especulação.

Parece-me, portanto, que as regras que seguem poderiam servir para remediar o mal :

1º, os contractos feitos pelos corretores devem especificar o nome das partes contractantes ;

2º, o prazo da entrega das letras não deverá exceder de 30 dias ;

3º, a legislação vigente (vide art. 59 do Código Commercial) que prohibe aos corretores o negociarem directa ou indirectamente em seu nome ou em nome de outrem, deve ser posta em execução no que diz respeito ao exame periodico da base dos seus contractos, e além disto se estatua que sejam considerados nullos e de nenhum effeito todos os contractos que, assignados pelos corretores no seu character official, não forem executados por elles mesmos ou um dos seus empregados.

Não duvido que essas restricções dariam resultados praticos, mas, segundo creio, o melhor remedio seria a eliminção de tres quartas partes dos corretores. Si houvesse um numero bastante pequeno de corretores para todas as legitimas transacções, não estariam elles á procura de letras de especuladores ou então fomentando transacções ficticias.

No estado actual de cousas os bancos teem que tolerar a todos os corretores, porque daquelles que menos se espera podem vir as melhores ofertas — e, na verdade, a difficuldade de se cobrir é tal, que os bancos aceitam em geral com prazer qualquer letra.

As restricções acima mencionadas deviam ser applicadas aos corretores em todo o paiz, pois os abusos a que me refiro anteriormente teem tomado um tal desenvolvimento em alguns dos pontos afastados, que os resultados foram o peor possível ».

Após estes factos, chegando ao conhecimento do presidente da Camara Syndical que havia contra elle uma *moção de desconfiança* assignada por diversos corretores, á frente dos quaes se achava o Sr. Alfredo de Barros, reuniu a Camara e resolveram o presidente e seus collegas solicitar exoneração dos cargos, no que porém não assentiu o Sr. Ministro da Fazenda, como tudo se vê dos documentos em seguida.

COPIA AUTHENTICA DA ACTA DA CAMARA SYNDICAL DE 7 DE JANEIRO DE 1896

Aos sete dias do mez de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis, per convite do Sr. Syndico, reuniram-se os Srs. João Jacome de Campos, Fernando Alvares de Souza, Joaquim Antonio Barrozo Filho e Arlindo de Souza Gomes, membros da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

A's doze horas do dia, aberta a sessão, expõe o Sr. Syndico que, tendo-lhe sido apresentado pelo Sr. corretor Alfredo de Barros uma petição, firmada por aquelle senhor e mais quatro corretores, solicitando a convocação de uma assembléa geral extraordinaria da corporação dos corretores, para o fim de apresentarem uma moção que se prendia ao decreto n. 354 e lei do orçamento n. 359, e havendo o mesmo Sr. Syndico examinado a materia, em face das disposições em vigor, entendia não poder ser deferida essa solicitação, entendendo, portanto, conveniente que se consultasse o Governo a respeito.

Discutida a materia e reconhecido que, comquanto pelo Regimento Interno da Junta dos Corretores, approved em 1877 pela Junta Commercial coubesse ao Syndico, como successor do presidente da Junta dos Corretores, attender ao que se requeria, tolavia, parecendo que as novas disposições, fazendo passar para o Ministerio da Fazenda as attribuições da Junta Commercial, referentes aos corretores de fundos publicos, importava, como consequencia, alterações naquello Regimento, accordaram na necessidade de recorrer ao Governo, conforme a indicação do Sr. presidente da Camara Syndical.

E por esta occasião, tendo ainda o Sr. Syndico declarado que, attentos os factos produzidos, verificada a opposição de não pequeno numero de corretores ao Syndico, presidente da Camara Syndical, julgava este acertado, não porque lhe fullesse a consciencia de haver sempre cumprido rigorosamente com o seu dever, mas para evitar maior perturbação em detrimento da classe e do commercio, requerer dispensa do cargo que occupava; aguardando, porém, para isso recebimento da moção que, segundo lhe constava, tinha de ser apresentada pelos corretores dissidentes.

Ainda neste ponto accordaram todos os membros da Camara Syndical, que resolveram, collectivamente, solicitar dispensa de seus cargos, desle que fosse presente aquella moção, ficando o Sr. Syndico autorizado a mandar publicar esta declaração nas pedras da Bolsa e na imprensa, sendo autorizado o mesmo Sr. Syndico a solicitar a dispensa do Sr. Ministro da Fazenda, tambem, em nome de seus collegas.

Não havendo nada mais a tratar, encerron-se a sessão da Camara Syndical, lavrada a presente acta, que vai por todos assignada. E eu, Fernando Alvares de Souza, secretario interino, a subscrevi.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1896.— (Assignados) *Fernando Alvares de Souza*, Secretario interino.— *José Claudio da Silva*, Syndico.— *João Jacome de Campos*.— *Joaquim Antonio Barrozo Filho*.— *Arlindo de Souza Gomes*.

CÓPIA AUTHENTICA DA ACTA DA CAMARA SYNDICAL DE 7 DE
JANEIRO DE 1896

Os abaixo assignados, membros da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, reunidos em sessão no dia sete de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis, ás duas horas da tarde, na secretaria desta Camara, deliberaram solicitar a sua demissão collectiva por motivo das manifestações e moções feitas contra o Syndico da mesma Camara, e assignados por 23 corretores, conforme se lê na cópia que do original se mandou extrahir e foi authenticada pelo Sr. corretor Alfredo de Barros e que em seguida a esta vai registrada.

Não havendo nada mais a tratar, levantou-se a sessão da Camara Syndical, lavrada a presente acta, que vai por todos assignada. E eu, Fernando Alvares de Souza, secretario interino, a subscrevi.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1896.— (Assignados) *Fernando Alvares de Souza*, Secretario interino.— *José Claudio da Silva*, Syndico.— *João Jacome de Campos*.— *Joaquim Antonio Barrozo Filho*.— *Arlindo de Souza Gomes*.

DECLARAÇÃO AFFIXADA NAS PEDRAS DA BOLSA, A 7 DE JANEIRO DE 1896

« A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, reunida em sessão de hoje, deliberou apresentar a sua demissão collectiva ao Sr. Ministro da Fazenda, de quem espera, na falta de Regulamento, as providencias necessarias.»

CÓPIA AUTHENTICA DO OFFICIO DIRIGIDO AO MINISTRO DA FAZENDA

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1896.

Exm. Sr.— A Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, representada por seu presidente, abaixo assignado, comquanto devesse terminar o seu mandato em 30 de abril proximo futuro, todavia deliberara solicitar dispensa desse cargo, attenta a nova lei promulgada, que lhe parecia exigir naquella Camara novo executor e aguardava a expedição do Regulamento dessa lei.

Acontece, porém, que as manifestações recentes de muitos Srs. corretores de fundos publicos difficultam sobremaneira, si não impossibilitam, a acção da Camara Syndical, tendo de funcionar em um meio que por motivos, cuja justiça não lhe cabe agora apreciar, se lhe torna adverso, e por essa razão vem desde já solicitar dispensa dos cargos que exercem.

Saude e fraternidade.— Exm. Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

(Assignado) *José Claudio da Silva*, Syndico.

CÓPIA AUTHENTICA DA PORTARIA DO MINISTRO DA FAZENDA

Gabinete do Ministro — N. 1 — Ministerio dos Negocios da Fazenda, em 10 de janeiro de 1896.

Sr. Syndico dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal.

Tenho presente os vossos dous officios de 7 do corrente, e, sciante do que nelle expendeis, declaro-vos que, havendo o decreto n. 354 de 16 de dezembro ultimo, que deu nova organização à Camara Syndical, tornado officio publico o cargo de corretor e affectado ao Poder Executivo a nomeação desse funcionario, convém que a actual Camara continue a funcionar, até que se possa proceder a nova eleição de accordo com o citado decreto.

Saude e fraternidade.— (Assignado) *Francisco de Paula Rodrigues Alves*.

CÓPIA AUTHENTICA DO OFFICIO DIRIGIDO AO MINISTRO DA FAZENDA

Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1896 — Exm. Sr. — De posse da portaria n. 1, de V. Ex., com data de 10 do corrente, reuni a Camara Syndical, e do que se passou na respectiva sessão cumpro o dever de levar ao conhecimento de V. Ex., transmittindo por cópia a acta junto.

Saude e fraternidade. — Exm. Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda.

CÓPIA AUTHENTICA DA ACTA DA CAMARA SYNDICAL, EM 10 DE JANEIRO DE 1896

No dia dez de janeiro de mil oitocentos e noventa e seis, ás tres e meia horas da tarde, reunidos em Camara Syndical os respectivos membros, José Claudio da Silva, syndico; João Jacome de Campos, Fernando Alvares de Souza, Joaquim Antonio Barrozo Filho e Arlindo de Souza Gomes, a convite do Sr. Syndico José Claudio da Silva, foi por este apresentada a portaria n. 1 do Ministerio da Fazenda em resposta aos officios de 7 do corrente e referente ao pedido colectivo de demissão, solicitada por esta Camara.

Tomando conhecimento do teor da portaria, resolveu a mesma Camara, acatando a resolução do Governo, continuar no exercicio do seu cargo, até que fosse expedido o regulamento para execução da lei n. 354.

Outrosim, deliberou, para boa ordem e regularidade do serviço publico, na deficiencia de regulamento pelo qual completamente se regulasse, limitar-se á materia de simples expediente na sua administração.

O Sr. Syndico declarou que, mantendo-se no seu posto, por obediencia ás ordens do Governo, todavia reputava conveniente passar a seu substituto legal a direcção temporaria daquello expediente.

Nada mais havendo a tratar-se, levantou-se a sessão, da qual eu, Fernando Alvares de Souza, Secretario interino, fiz lavrar a presente acta, que subscrevo.

(Assignados) — *Fernando Alvares de Souza*, Secretario interino. — *José Claudio da Silva*, Syndico. — *João Jacome de Campos*. — *Joaquim Antonio Barros, Filho*. — *Arlindo de Souza Gomes*.

Habitudo a assumir inteira a responsabilidade de meus actos, que sempre procurei pautar pela consciencia do dever, não me falleceu o animo diante das manifestações dos Srs. corretores, que desejavam ver substituido o presidente da Camara Syndical, e que empregaram para isso todos os recursos que lhes suggeria esse *desideratum*, como se aquelle lhes offerecesse valente resistencia, pretendendo manter-se em uma posição ingloria, em luta com um meio adverso, de opposição violenta e tenaz.

Em consideração ao publico e ao Governo de meu paiz, que me teem honrado com inequivocas provas de confiança, devo declarar o meu procedimento em relação ás reclamações a que deram logar a nova lei, e a circular do Sr. Ministro da Fazenda, em referencia ás operações que effectuam, como intermediarios, os corretores de fundos publicos; julgando que o esclarecimento dos factos pôde contribuir para que cesse a inconveniente agitação, promovida pelos corretores dissidentes, restabeleci-a a calma indispensavel, para que o bom senso reassuma suas naturaes prerogativas.

Publicada a circular do Sr. Ministro da Fazenda, declarei opportunamente, em reunião de collegas, que offereceria á consideração de autoridade superior as observações que essa circular suggeria, certo que, como sempre, seriam benevolmente acolhidas e attendidas, si fossem reputadas fundadas.

Desse compromisso, que espontaneamente assumi, desempenhei-me lealmente, assignalando, e commentando os pontos daquelle lei e circular, que mais vivamente haviam impressionado os meus collegas.

Assim, o art. 4º do Decreto n. 354 não podia escapar ao commentario do presidente da Camara Syndical, embora lhe parecesse que estabelecendo-se ali o principio geral da inteira responsabilidade do corretor pelo exercicio das negociações *em que interferirem*, ficava excluida a hypothese, de que cogitam as leis em vigor, e nomeadamente o Codigo Commercial, em que se limitasse a funcção do corretor a approximar as partes contractantes, sem *interferir*, portanto, na negociação entre estas entabulada.

A palavra *interferir*, equivale á palavra *intervir*, e suppõe ingerencia na negociação, em suas condições, operando no proprio nome como, por exemplo, quando no prégão da Bolsa o corretor opéra em seu nome, embora por conta de committente.

Esta é a intelligencia grammatical da palavra, corroborada pela intelligencia juridica das disposições do Coligo Commercial que nesta parte não foi expressamente revogado, e pela pratica adoptada.

Pelo Decreto n. 6132 de 1876, que creou a Bolsa de prégão, em seu art. 3º foi prohibido aos corretores effectuarem transacções fóra do local e horas nelle deter-

minados; dondo se concluiu que todas as operações que houvessem de propor ou effectuar (excluidas as de cambiaes, conforme o Decreto n. 6135 do 1877) deviam ser realizadas durante a reunião da Bolsa e annunciadas em voz alta, sendo indispensavel autorisação especial por escripto do committente para que o nome deste fosse declarado.

Nestas condições, o corretor que offerece comprar ou vender na Bolsa pôde ignorar, e de facto ignora, quem seja o comprador ou vendedor dos titulos, que um seu collega quer vender ou comprar, o que convém ás operações, nas quaes por este modo intervem os corretores, porque, *embora operem por conta de outrem, realizam a operação em seu proprio nome.*

Promulgado o Decreto n. 882 de 1890, estatuiu que nas operações entre os corretores, estes respondessem pelas transacções desde que, decorridas 48 horas, não apresentassem a autorisação escripta a que nos referimos.

Esta disposição dou logar a que alguns corretores acceitassem ordens de individuos poucos escrupulosos, e as cumprissem na Bolsa em transacções com seus collegas, e de cuja liquidação resultavam prejuizos, mesmo para os collegas que tinham de responder pela verdade das transacções de que se incumbiam.

Para acautelar de todo o perigo, evitando-se a reproducção desses factos, reuniram-se os corretores e entre elles ficou assentado que, no interesse commum, ficassem responsaveis por quaesquer transacções a dinheiro realizadas entre si na Bolsa, ficando resolvido por elles, quanto ás de prazo, a obrigatoriedade de garantias reciprocas em dinheiro ou titulos, conforme se tratasse de comprador ou vendedor.

Assim, pois, a disposição do art. 4º, cuja intelligencia litteral já demos, veio além de tudo consagrar uma pratica firmada pelos proprios corretores.

« Interferir, ou intervir, no sentido geral juridico é entrar como parte em um processo ou como interveniente no acceite ou pagamento de uma lettra. »

Não obstante o exposto, parece-me, nada impede que assim no Regulamento respectivo mais se esclareça o artigo de que se trata.

Assim tambem não esqueci a questão do prazo, parecendo-me necessario a distincção entre prazo de contracto, e prazo de execução e liquidação final, distincção que exclue toda a contradicção que suppõe-se encontrar entre a lei que estabelece o prazo, e a autorisação ao Poder Executivo para regulal-o.

A *moção (de desconfiança?)* que me foi apresentada pelo Sr. corretor Alfredo de Barros, firmada por este e mais 22 collegas, documento de que fiz extrahir cópia authentica, concertada pelo mesmo Sr. Alfredo de Barros, isto no curto espaço de uma hora que me foi concedido pela pressa dos Srs. corretores de rehavermem o original, determinou-me a solicitar a exoneração de meu cargo, no que fui acompanhado pelos meus collegas na Camara Syndical, em relação aos que exerciam.

Essa solicitação não resultou da procedencia e merito intrinseco dos *consideranduns* em que se baseava a *moção*, sim unicamente da impossibilidade de funcionar regularmente o presidente da Camara Syndical no meio de uma corporação da qual grande numero de membros se lhe declararam adversos.

Dirigi-me ao Sr. Ministro da Fazenda solicitando a exoneração, que aliás me foi negada, ordenando-se-me que continuasse a Camara Syndical a funcionar até o novo regulamento; porque, na expectativa deste, ainda quando se pudesse reputar em vigor o Regimento Interno da Junta dos Corretores, em virtude do art. 17 desse regimento, passando as attribuições da Junta Commercial para aquella autoridade administrativa, só a esta regularmente poderia na hypothese dirigir-me.

A colouma que levantou esse facto na imprensa não tinha absolutamente razão de ser, tanto mais que por aquelle artigo do referido Regimento, *unico que trata da dispensa do cargo*, a competencia da assemblea geral dos corretores restringia-se ao caso taxativo de escusa espontaneamente adduzida pelo corretor eleito, isto é, allegando elle, *perante a mesa eleitoral*, ter servido por um anno; qualquer outro motivo de escusa só poderia ser attendido pela Junta Commercial, cujas attribuições, como dissemos, passaram para o Sr. Ministro da Fazenda.

O art. 17 do citado regimento dispõe o seguinte:

« Ar. 17. To los os corretores podem ser indefinidamente eleitos membros da junta, e não lhes é permittido recusar este cargo, senão depois de passado um anno completo de exercicio, ou no caso de molestia grave e prolongada, provada perante a Junta Commercial; pena de multa 500\$ a 1:000\$, e de destituição.

« O primeiro motivo de escusa será attendido, e *sobre elle decidirá a mesa eleitoral quando apresentando logo*, procedendo-se no mesmo acto à eleição de outro ou outros membros da mesma classe, se a decisão for affirmativa, e dando recurso, mas sem suspensão do acto, para a Junta Commercial, se for negativa.

« O segundo motivo de escusa será apresentado à Junta Commercial, e *si depois de ser por esta attendido*, terá logar a substituição, pelo modo marcado no art. 15. »

Entrando no exame dos *consideranduns da moção*; declaro que não é exacto ter o Syndico se manifestado em favor das excepções e restricções contidas nos arts. 4º, 6º, 9º, 10º e 11º do Decreto n. 354, nem tão pouco haver se opposto a qualquer emenda que pudesse modificar o projecto em favor dos corretores, hoje lei sob aquelle numero; tambem não é exacto, não se tendo dado a imaginada declaração por parte de varios representantes da nação e pela palavra do relator da Comissão de Orçamento da Camara dos Deputados, que essa opposição se produzisse.

Se são inexactos estes factos, como affirmar que elles *feriram de morte a corporação dos corretores, do que já se começam a experimentar as desastrosas consequências?*

Um dos pontos em que os autores da *moção* não foram attendidos nas emendas que suggeriram ao projecto, então em discussão, foi o das liquidações por differença em operação de cambiaes com os bancos (*sujeitas a um imposto*), ponto sobre o qual sempre me manifestei franca e desassombradamente, escudado no Codigo Commercial, como se pôde ver de meu ultimo Relatorio, que corre impresso desde maio de 1895.

Nesse relatorio *não apregoei nem defendi quassquer providencias vexatorias ou iniquas contra a corporação*, que se dizem contidas no alludido projecto, hoje Decreto n. 354.

Só espiritos prevenidos poderiam maliciosamente adduzir como prova o meu Relatorio em que, desenhando o estado anarchico do mercado de cambio desta Praça, favorecendo o commercio, favorecia tambem o exercicio regular das funcções honestas do corretor, classe que eu não podia prejudicar sem prejudicar a mim mesmo.

Para apreciação completa do valor das accusações que contra mim formularam os autores da *moção*, peço a attenção de V. Ex. para o quadro comparativo à pag. 17, de onde se vê que as emendas suggeridas pelos Srs. corretores e apresentadas a 10 de outubro de 1895 à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Deputados foram a 28 do mesmo mez e anno, substancialmente reproduzidas pelo Sr. deputado João Neta.

Estas e as do Dr. Dino Bueno, relator da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, foram as unicas emendas apresentadas ao projecto.

E' certo que o Sr. deputado Hollanda Lima, com quem não tenho relações, que me honrariam, mas sei não ser pessoa suspeita a alguns dos autores da *moção*, discutiu o assumpto, e abstendo-se de apresentar emendas, exprimiu-se, ao terminar o seu discurso, do seguinte significativo modo :

« Eu não me animo de modo algum a apresentar emendas ao projecto, pensei mesmo em combater algumas que se diziam ter sido apresentadas ; mas que felizmente vejo que ainda não o foram, e creio que não o serão.

Sobre este projecto consta-me que alguns Srs. corretores dirigiram uma representação a esta Casa, que foi naturalmente dirigida à Commissão de Constituição e Justiça, e que já della deve ter conhecimento, e creio mesmo que apresentando algumas idéas sobre o projecto em questão.

Não sei, Sr. presidente, qual seja essa representação, nem quaes as idéas nella contidas.

Entretanto, creio, que o meu distincto collega deputado pela Bahia, o Sr. Neiva, já uma vez se referiu e apresentou algumas emendas, no sentido desta representação. *Muitas destas emendas ou quasi todas, visam somente o interesse dos Srs. corretores, o que não é de todo justo.*

O que se torna necessario é procurar conciliar o interesse das partes com o interesse publico, que não pôde ser outro hoje, à vista de se não poder evitar o jogo, *sinão ir buscar uma fonte de renda nessas operações* ou, para melhor dizer o termo, ir buscar o barato no jogo, já que o Governo o não pôde prohibir.

Como disse a V. Ex., as minhas observações não passam de algumas duvidas que, estou certo, serão explanadas pelo digno relator da commissão, que vai discutir o assumpto. (*Muito bem ; muito bem.*) » (*)

Vamos agora apreciar quaes as suppostas *excepções e restricções* contidas nos arts. 4º, 6º, 9º, 10º e 11º, do Decreto n. 354, a que se referem os autores da *moção*.

De parte o art. 4º, que trata da responsabilidade dos corretores e que já deixei sufficientemente explicado ; o art. 6º do Decreto n. 354 — que corresponde ao art. 7º do projecto, manteve a constituição da Camara Syndical, composta de um syndico e tres adjuntos ao syndico, eleitos pelos corretores, desprezada a emenda, que simplesmente elevava o numero de adjuntos ao syndico a quatro.

O art. 9º encerra em substancia o pensamento das emendas apresentadas pelo Sr. deputado João Neiva e a dos Srs. corretores.

E' certo que o § 1º declara que as operações em letras de cambio e moeda metallica só são liquidaveis pela effectiva entrega da moeda, ou dos titulos, mas esta disposição que se funda em razão sufficiente, não exclue as vantagens que proveem da disposição daquelle artigo e seguintes ; sendo de notar que o § 2º, autorizando o Poder Executivo a fixar o maximo do prazo para a liquidação das negociações a prazo, habilita-o a fixar maior prazo que o de 48 horas, suggerido pelos Srs. corretores, como se vê da respectiva emenda.

Nos arts. 10 e 11, a que se refere a *moção*, que contribuíram, no dizer dos seus signatarios, para *ferir de morte a corporação do que já se começam a experimentar as desastrosas consequências*, nada se encontra senão favoravel ao desenvolvimento das operações de Bolsa, mórmente confronta las as suas disposições com as da legislação anterior, alargando-se a esphera do desenvolvimento regular dessas operações.

(*) Os griphos são n ossos.

Da leitura dos arts. 11 e 12, vê-se, que o legislador não quiz estender ás operações de cambiaes, o privilegio facultado á Bolsa de liquidar os contractos sobre titulos pelo pagamento de uma quantia. convencionada, como indemnisação pela recisão desses contractos.

Não prohibiu, como se tem dito, a liquidação por differença de contractos sobre cambiaes, pela simples razão que taes liquidações não são permittidas pela nossa legislação.

Dir-se-ha que o commercio desta Praça consagrou essa praxe; a isto, porem, oppõe-se nosso código commercial e as leis vigentes.

De todos quantos Srs. deputados com quem se me offereceu ensejo de tratar do assumpto, aquelle que mais detida e desenvolvidamente ouviu-me foi o Sr. Dr. Dino Bueno, relator da Commissão de Constituição, Legislação e Justiça, que, como já tive occasião de o dizer, declarou-me que, tendo idéas assentadas sobre o assumpto, só dentro de certos limites poderia aceitar, como aceitou, algumas emendas suggeridas pelo Sr. deputado Neiva, e notadamente as apresentadas por mim referentes á creação de um fundo de beneficencia dos corretores de fundos publicos, revertendo em favor da respectiva caixa as multas, que até então constituíam renda publica; e a que concedeu á Camara Syndical a organização da tabella de corretagens.

Quanto ao Sr. deputado Dr. Serzedello Corrêa, relator da Commissão de Orçamento, no dizer dos signatarios da *moção*, «relator do orçamento, que pela imprensa declarou a obstinação do syndico á accitação de emendas, etc., etc.» limito-me a appellar para a lealdade e honradez do illustre ex-Ministro da Fazenda, não deixando entretanto de avivar a memoria dos autores da *moção* com um facto positivo, bastante por si mesmo, para destruir tão desleal accusação.

Reporte-me ao Decreto n. 1359, de 20 de abril de 1893, que mandou executar o Regulamento para Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal, decreto este expedido pelo Sr. Dr. Serzedello Corrêa, então Ministro da Fazenda, que se lê á pag.

A publicação desse decreto sobreveio discussão na imprensa periodica, e, a 12 de maio do mesmo anno, publicou sobre o mesmo assumpto, o *Jornal do Commercio*, em sua Gazetilha, uma carta do Sr. Dr. Serzedello Correia, que nessa época deixara a pasta da Fazenda, carta da qual passo a extractar os seguintes topicos :

« O autor do artigo pôde conhecer muito as differenças que existem entre corretores e agentes de cambio, o que aliás encontra-se em qualquer dictionario sobre finanças; pôde conhecer muito bem o Código Commercial; mas o que não conhece são as difficuldades que tem o Ministro da Fazenda sem acção alguma entre os corretores, sobre os abusos em operações que dizem respeito ao credito publico, sem acção sobre a especulação feita em larga escala nas lettras de cambio, sobre as vendas a prazo sem committente ou tendo-o fantastico, etc.

.....
Annulle o meu successor esse regulamento, ou o reprove *in limine* o Congresso, deixe o Ministro da Fazenda continuar as cousas como estavam, e terá prestado grande desserviço á sua propria administração.

A primeira cousa a fazer em nossa Praça é reprimir os escandalos da especulação, o jogo immoral que se faz hoje em cambios, para dar-lhes nas transacções seriedade e moralidade. Ao expedir esse regulamento previ que a grita se havia de levantar, pois não se cortam abusos, não se reprimem meios de explora-

ções, não se prejudicam interesses que sobre elles assentam, sem protestos o acres ataques. Foi esse o intuito que tive, e estou certo havia de conseguil-o, ainda que a experiencia fosse aconselhando as modificações a fazer. »

Assim se exprimiu o Sr. Dr. Serzedello Corrêa, Ministro da Fazenda naquella época, e, coherente com essas ideas, manifestou-se S. Ex., no discurso proferido na Camara dos Deputados, a 28 de outubro de 1895, como se pôde lêr a paginas 22 a 30, deste Relatorio.

O citado regulamento n. 1359, consubstanciando a materia do Decreto n. 354 de 1896, claramente prohibia a liquidação de operações de cambio por differença e, a esse tempo, não havia ainda o presidente da Camara Syndical publicado o seu Relatorio, pela simples razão de não existir Camara Syndical.

Do Ministro da Fazenda era conhecido apenas um Projecto de Reforma da Lei dos Corretores por mim organizado, e que lhe tinha sido entregue e recommenda'o pelo Sr. tenente-coronel Castilho Maia, então presidente da Junta Commercial; facto este que pelo Sr. Dr. Cesar de Oliveira, mui digno secretario da Junta Commercial, me foi communicado, em presença da commissão de corretores, quando a essa Junta nos dirigimos, por occasião da decretação do Regulamento n. 1359.

Nesse Projecto, que fiz distribuir largamente, e de que toda a imprensa desta Capital deu desenvolvida noticia, e mesmo encomiasticas algumas, não curei de transacções de cambias fossem ellas liquidadas ou não por differença; visava sòmente, como disse na ultima reunião de corretores, a reforma da Bolsa, limitando-me, quanto áquellas operações, á exigencia de communicações diarias á Camara Syndical, afim de preencher-se a falta, que se tornava gravosa aos interesses do Estado e do publico, da cotação regular da taxa do cambio, nos registros da Bolsa.

A experiencia que adquiri em dous annos em que exerci o cargo de Syndico, das variadas transacções de cambio e suas liquidações, impunha-me o dever de patentear ao paiz a anarchia e desregramento desse mercado; e fil-o pela maneira por que se lê nos meus Relatorios de 1894 e 1895.

Mais de uma vez pude chamar a attenção do presidente e secretarios da Camara dos Srs. Deputados para o assumpto, porque me interessava, e devia interessar, como presidente da Camara Syndical; mas sòmente para que o projecto fosse posto em discussão e mantido na ordem do dia.

Dos deputados que discutiram o projecto, o Sr. Alcindo Guanabara, que tambem tratou largamente do assumpto, em sessão de 3 de outubro de 1895, nem ouviu o presidente da Camara Syndical, nem sequer fez a este referencias, em todo o seu longo discurso; referiu-se, porém, aos artigos publicados na imprensa estrangeira, e alludiu especialmente ás palavras do Sr. Glyms, presidente do London Brazilian Bank Limited, dirigidas aos accionistas desse banco, em 1893.

Das publicações da imprensa periodica, citadas pelo mesmo Sr. deputado, destacam-se artigos dos seguintes jornacs: *Financial Times*, de 23 de junho de 1893, sobre a *Brazil Great Southern Railway*; o *Observer*, de 12 de maio de 1895, que resumiu o relatorio do consul inglez no Rio de Janeiro; a publicação, no *Times*, de 22 de março de 1895, da assembléa geral do *British Bank of South America*; e finalmente, o *Financial News*, de 24 de abril de 1895, que publicou a assembléa do *London Brazilian Bank Limited*. (pag. 46.)

De todo o exposto se vê que não ha um unico acto por mim suggerido exclusivamente; todavia, não hesito em tomar inteira responsabilidade na condemnação da especulação de cambias que se exercitava e exercita nesta Praça, por

moio de operações ficticias, que, desde o seu inicio, evidenciavam o evidenciam que seriam liquidadas pelo pagamento da differença entre as taxas, maximo na das que se effectuavam e se effectuam com os bancos.

Pelo que respeita ao imposto sobre operações de cambio a prazo, a suggestão não se pôde dizer que fosse minha ; opinaram nesse sentido: o Sr. Ministro da Fazenda em seu relatorio ; a Commissão de Constituição, Legislação e Justiça da Camara dos Srs. Deputados ; muitos Srs. deputados e notadamente, como acaalamos de ler, os Srs. Dr. Sorzedello Corrêa, Alcindo Guanabara, Hollanda Lima e o Sr. João Neiva na emenda apresentada na sessão de 28 de outubro de 1895, transcripta no quadro em outro lugar. (a pag. 17.)

Essa idéa, que não surgiu inopinadamente, de que toda a Praça tinha conhecimento, encontra-se entre as que constituem as emendas apresentadas pelos Srs. corretores no art. 13 da respectiva proposta, approvada em reunião de 8 de outubro de 1895, e por mim dirigida á Camara dos Srs. Deputados a 10 do mesmo mez e anno (pags. 15) ; emenda esta que no mesmo quadro se encontra juntamente com o projecto de que resultou o Decreto n. 351, em questão. (pag. 17.)

E' portanto claro que mal avisados e precipitados foram os signatarios da moção (de desconfiança?) assentando-a em terreno falso que, como se vê, lhes fuge dos pés.

Publicando em seguida a moção de (desconfiança?) que se refere ao presidente da Camara Syndical, põe este em relevo a ausencia de fundamento da mesma moção.

CÓPIA AUTHENTICA DA MOÇÃO APRESENTADA AO SYNDICO DOS CORRETORES, PRESIDENTE DA CAMARA SYNDICAL, A 7 DE JANEIRO DE 1896

Os abaixo assignados, reunidos em assembléa geral extraordinaria ;

1.º Considerando que o actual syndico da corporação dos corretores, tem em virtude de recentes actos de sua administração deixado de corresponder á confiança que sempre lhe foi outorgada pela corporação ;

2.º Considerando a sua conducta junto aos poderes constituidos da Nação, desde que foi iniciado no Parlamento, até ser, como se acha, convertido em lei, o projecto que reorganisa a corporação dos corretores e providencia sobre a maneira de se procederem ás operações de Bolsa ;

3.º Considerando que o actual syndico, ao passo que apparentava adoptar as emendas offerecidas ao dito projecto, estudadas e discutidas em reunião de corretores, esforçava-se, em seguida, junto ás comissões da Camara dos Srs. Deputados pela rejeição dessas emendas e consequente adopção do projecto original, causa da anormal situação em que se sente actualmenté collocada a corporação dos corretores ;

4.º Considerando ainda que em seu proprio e ultimo relatorio, insinuou, apregou e defendeu perante os poderes publicos, quasi todas as providencias vexatorias e iniquas contidas no alludido projecto, hoje decreto n. 354 ;

5.º Considerando que é de notoriedade publica que o actual syndico jámais deixou de manifestar-se em favor das excepções e restricções contidas no alludido decreto (arts. 4º, 6º, 9º, 10 e 11), cuja promulgação feriu de morte a corporação, do que já se começam a experimentar desastrosas consequencias ;

6.º Considerando mais que, pela formal declaração mais de uma vez reiterada, por parte de varios representantes da Nação e recentemente pela palavra do relator da Commissão de Orçamento da Camara, o actual syndico oppunha-se obstinadamente á acceitação de qualquer emenda que pudesse modificar o alludido projecto ;

7.º Considerando finalmente, que o actual syndico, pelo que fica exposto, longo de ter sido, como lho cumpria, junto o Poder Publico, o advogado dos direitos e interesses da corporação, o seu representante legal e esforçado, foi, pelo contrario, o principal factor da ruina e do completo aniquilamento da corporação :

Resolve :

Apresentar-lhe em assembléa geral, ora reunida, o voto de sua absoluta desconfiança, negando-lhe desde já o apoio de que até hoje o cercou.

Rio de Janeiro, 7 de janeiro de 1896. — (Assignados) Alfredo de Barros. — Augusto Pereira de Faria. — Joaquim da Silva Gusmão Filho. — I. de Ornellas Bittencourt. — A. J. de Castro Saldanha. — A. Gross. — Guilherme da Costa Couto. — A. Simonsen. — Antonio Teixeira Fontoura. — Eugenio Villa Lobos. — Barão de Ibirocahy. — Saturnino C. Gomes. — Custodio Leite de Abreu, preposto. — Jayme Esnaty. — Thomaz Scott Newlands. — G. M. de Paulo Berla. — Thomaz Francis Leonardos. — A. G. Villamor do Amaral. — J. J. Fernandes. — A. F. Britto Sanches. — Thomaz Rabello. — Ataliba Ferreira dos Santos, preposto. — Guilherme Joppert.

Está conforme o original apresentado. — (Assignado) A. Barros.

Mercado official do cambio

De conformidade com as notas fornecidas pelo corretores e lancos, registrou esta Camara, no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896, as seguintes transacções:

MAIO DE 1895 A MARÇO de 1896	LONDRES £	PARIZ Francos	HAMBURGO Rs/marks	ITALIA Liras	PORTUGAL Rs/Fortes	NOVA-YORK Dollars
Bancos . . .	26.401.144.10.11	67.427.041.19	9.987.899.82	2.552.865.58	1.801:152\$472	237.753.83
Corretores . .	39.303.565.16.07	31.899.103.12	4.836.116.11	121.757.52	16:653\$100	97.844.30

Na somma de £ 39.303.565.16.07, negociadas pelos corretores, está comprehendida a de £ 11.777.522, correspondente aos saques em papel particular, sobre Londres, sendo a taxa maxima destes 11 ³/₁₆, no mez de julho de 1895 e a minima 8 ¹/₂ no mez de março de 1896.

As taxas extremas das transacções em letras de bancos sobre banqueiros de Londres a 90 d/v., foram: 11 ¹³/₁₆ a 13 de julho de 1895, e 8 ⁷/₈ a 7 de março de 1896.

O simples confronto das taxas extremas a que foi negociado o papel particular sobre Londres, com as das letras bancarias sobre banqueiros da mesma praça, espelhando a anor malidade do mercado de cambio nesta praça, dispensa-nos de commentarios.

Em annexos encontrará V. Ex. os seguintes quadros e mappas, com referencia ao mercado de cambio, que abrangem o periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896; cumprindo-me salientar a notavel diminuição que se nota nas transacções

effectuadas pelos corretores nos mezes do janeiro, fevereiro e março do corrente anno, o que só se pôde explicar pela interferencia de agentes illegitimos nessas transacções.

Do respectivo quadro consta terem os bancos sacado durante esse periodo £ 5.483.465.15.02; desta somma, apenas, foi negociada por intermedio de corretores, a de £ 1.887.225.68.00; entretanto, a importancia de cambias negociada por estes, no mesmo periodo correspondente ao anno de 1895, foi de £ 10.875.236.17.03, em quanto que a dos saques vendidos pelos bancos nesse mesmo periodo, foi de £ 7.065.265.12.06.

Naturalmente não passará despercebido de V. Ex. a falta da cotação regular diaria, da moeda metallica, que se negocia nesta praça, sob a denominação *Sobranos* ou libra esterlina.

Em geral, o movimento dessas operações é feito entre bancos e casas de cambio, servindo de intermediarios agentes não titulados, sem que a Camara Syndical sejam enviadas as respectivas notas.

Para obviar esta falta, seria conveniente que os estabelecimentos que negociam em moeda metallica enviassem, como lhes cumpre por lei, em notas, quinzenalmente, a quantidade e valor da moeda negociada, e diariamente apenas os preços de compra e venda realizada.

Por sua vez, ministrando a alfandega o movimento de importação e exportação da moeda metallica, facil seria, então, organizar-se a respectiva estatistica.

São estes os quadros e mappas que em annexo vão publicados:

11 tabellas do curso official, diario, do cambio a 90 d/v. e à vista sobre as praças de Londres, Pariz, Hamburgo, Italia, Portugal e Nova York, de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896;

11 quadros demonstrativos das taxas extremas dos typos das cambias negociadas pelos corretores no mesmo periodo acima;

11 quadros, communicação feita diariamente pelos bancos desta praça, das taxas a que realizaram saques a 90 d/v. sobre banqueiros de Londres, de 1º de janeiro de 1895 a 31 de março de 1896;

mappa demonstrativo do valor esterlino, em saques papel particular contra banqueiros de Londres (letras de café) de 1º março de 1894 a 31 de março de 1896;

quadro do movimento de cambias effectuado pelos corretores e totalidade dos saques negociados pelos bancos no periodo de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896;

tabella do curso official da libra esterlina (moeda metallica) no mesmo periodo acima;

11 tabellas graphicas da oscillação do cambio nos mezes de maio de 1895 a março de 1896;

mappa graphico da oscillação do cambio, indicando os dias da mais alta e mais baixa taxa a que attingiu o cambio em cada mez, no periodo de maio de 1893 a março de 1896;

mappa do café exportado pelos portos do Rio de Janeiro e Santos no periodo de março de 1894 a março de 1896; média dos seus preços de venda; média do cambio bancario sobre Londres a 90 d/v. relativa a cada mez; e o valor esterlino em saques de papel particular sobre Londres, negociados pelos corretores dentro do mesmo periodo.

Titulos negociados na Bolsa

No decurso de onze mezes, a contar de 1 de maio de 1895 até 31 de março de 1896, foram negociados na Bolsa 712.143 titulos diversos, a saber:

Apolices da União 54.042 ;

Apolices dos Estados da União 319 ;

Apolices Municipaes 880 ; acções de bancos 252.769 ; acções de companhias de estradas de ferro 51.670 ; acções de companhias de carris urbanos 7.590 ; acções de companhias e fabricas de tecidos 8376 ; acções de companhias de seguros 5.891 ; acções de companhias diversas 190.620 ; letras hypothecarias de bancos de credito real 25.320 ; *debentures* e obrigações de diversas companhias e sociedades anonymas 111.363.

Foram ainda vendidos em leilão, na Bolsa, por alvará de Juizo 120.265 titulos, como se vê do respectivo logar.

Nos quadros e mappas entre os annexos encontrará V. Ex. as cotações officiaes dos titulos da divida da União, movimento da Bolsa e a relação das vendas executadas em leilão por alvará de autorisação de Juizo.

Competencia da Bolsa para a venda de titulos em leilão por alvarás de Juizo

Está definitivamente fixada a intelligencia da lei, no que respeita á venda de titulos em leilão, e, de accordo com essa doutrina, teem sido regularmente enviados á Bolsa, pelos respectivos juizes, alvarás para venda de titulos e acções de sociedades anonymas.

Em annexo, encontrará V. Ex., por ordem chronologica no quadro respectivo as vendas realizadas no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896, representando o numero de 120.265 titulos; sendo notavel que, desse numero 35.686 representam acções cahidas em commisso, por falta de entradas dos respectivos subscriptores, variando estas entre 10 % e 50 %. Deixaram de ser vendidos 7.022 titulos por falta de compradores.

Quadro official dos titulos admittidos á cotação pela Camara Syndical

Devido a motivos de ordem economica, não foi ainda possivel organizar o quadro official dos titulos de companhias e sociedades anonymas nesta Capital, aguardando a Camara Synical que na expedição do regulamento da lei n. 354 se digae V. Ex. administrar os elementos necessarios para que seja levado a effeito este trabalho.

No periodo de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896 foram admittidos á

cotação os seguintes títulos, que se encontram com maior individuação, entre os annexos, no quadro explicativo :

Acções : da Companhia Fabril S. Joaquim; da Companhia Manufactureira de Calçado « A Invencível »; da Companhia Aurifera de Minas Geraes; da Companhia Melhoramentos de Imbetiba; *debentures* da Companhia Fabril S. Joaquim; da Companhia Casa do Saude Dr. Eiras; da Companhia Saneamento do Rio de Janeiro; obrigações da Companhia E. de Ferro S. Paulo e Rio Grande; apolices do Estado de Minas Geraes e as do emprestimo municipal de 1895.

A Companhia Cervejaria Bavaria declarou ter augmentado o seu capital, do que resultou a elevação do numero de acções, e a Sociedade Anonyma Loteria Nacional ter reduzido o seu capital, e consequentemente o numero de suas acções.

Boletim central de cotação do cambio, desta praça e das dos Estados da União

O incremento que tem tomado o commercio entre os Estados da União, e o deste centro com o daquellas praças, impõe a necessidade da decretação de medidas que facilitem a esta praça o exacto conhecimento do movimento daquelles mercados; mais notadamente, no que respeita operações de cambio, hoje apenas conhecidas dos bancos e poucos individuos, com prejuizo do maior numero, que não dispõe dos elementos necessarios para apreciação desses mercados.

Parece-nos possivel a organização, nesta capital, de um boletim central da cotação diaria dos principaes generos de exportação e cambios negociados, assim tambem, dos preços de offerta e procura, nos mercados dos Estados da União.

A permuta diaria dessas communições officiaes produzirá, certamente, beneficos resultados, podendo mesmo concorrer para mais estreitar os laços commerciaes entre este centro e os Estados da União.

No que respeita ao Governo, reportamo-nos, quanto ao assumpto, ao que sobre elle expendemos em nosso relatorio annexo ao do Ministerio da Fazenda apresentado em 1894, que abaixo publicamos, pedindo a attenção de V. Ex. para sua leitura.

« Todos os meios, até hoje empregados, directos ou indirectos, pelos ministros da Fazenda, para impedir, ou pôr cobro ao movimento da especulação e ás perturbações no mercado de cambio, provocados por esta, parecem não ter produzido proficuos resultados; sendo certo que a propria presença do Governo não munido de todas as indispensaveis informações, abre espaço a que a especulação disso se aproveite. E todavia ha nas disposições em vigor um meio efficaz de fazer desaparecer essa perturbação e todos os seus inconvenientes.

E' a disposição do art. n. 153 do decreto n. 1359 de 1893, em virtude da qual devem ser enviadas de todas as praças commerciaes da Republica communições telegraphicas das taxas cambias diariamente, organizando a Camara Syndical sobre esses dados um boletim central da cotação cambial da Republica no referido dia, e com os limites maximo e minimo de cada praça.

Comprehende-se como satisfeita regularmente esta obrigação, para o que a Camara Syndical não dispõe de meios efficazes, o Governo se acharia em melhores condições para afrontar e satisfazer as suas necessidades financeiras no exterior, não sendo constrangido a comprar saques em uma só praça, ou em diversas, mas na dependencia de terceiros, a quem naturalmente revelará seus intuitos, dando assim margem à especulação, e, o que é mais, sem conhecer o estado geral do

cambio nos diversos Estados da Republica, alguns dos quaes, como Pará, Amazonas, Pernambuco, Bahia, S. Paulo e Rio Grande do Sul estariam em condições, conforme as conveniencias do Governo, de satisfazer a seu reclamo.

Reunindo o Governo em suas mãos o conhecimento do mercado do cambio em todas essas praças, circumstancia esta hoje apenas conhecida por bancos e especuladores e dispondo de avultadissimas sommas, provenientes das alfandegas, e accumuladas nas thesourarias geraes, derramadas por esses Estados, disporia de todos os recursos para operar por si e independente de intermediarios, e soccorrendo-se apenas do telegrapho vencer a especulação, ou ao menos mitigar seus effeitos, maxime si operasse em tempos em que a safra se sustentasse em exuberancia.

Ha quem se pronuncie pelo alvitre, adoptado pela Inglaterra, de annunciar concurrencia, quando tem de tomar saques para a India, e por Portugal e outros paizes, quando tem de sacar sobre o estrangeiro. Esse alvitre, porém, não abraçamos nós; porque nos parece que, si por um lado offerece a perspectiva da obtenção de saques em melhores condições, por outro abre a porta a novas combinações da especulação; portanto no fiel cumprimento da lei em vigor está a resolução do problema.»

Negociação e transferencia de titulos sem interferencia de corretores

Continua a pratica abusiva, contra a qual temos reclamado em nossos relatorios, de operações sobre titulos de sociedades anonymas e companhias, directamente realizadas pelas partes, não virem ao conhecimento da Camara Syndical, que, ignorando essas transacções, opera nessa ignorancia, e dahi as surpresas e consequentemente as bruscas alterações que se notam na cotação official da Bolsa.

Executada a lei, e orientada a Camara Syndical das operações realizadas sem a intervenção dos corretores, fica habilitada a coordenar a exacta cotação dos titulos e apreciar do seu verdadeiro movimento; assim, não só poderá attender ao justo pedido do publico, que deseja certidões da cotação official, mas tambem fornecer ao juizo informações taes que previnam inexactidões.

Desta sorte evitar-se-hia o gravame para aquelles que procuram na fonte official das cotações da Bolsa a valorisação que devem ter os titulos que são dados a inventario, partilhados talvez a viúvas e menores, por preços que não correspondem aos valores da cotação official existente.

Corroborá o que viemos de expender, o facto de ter a Camara Syndical recebido no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896 apenas 2 communicacões, sendo uma pela Companhia de Tecidos Petropolitana e outra pelo Banco Credito Movei de terem sido effectuadas transferencias directas de acções.

Si tomarmos o relatorio de um estabelecimento qualquer, e compararmos o numero de titulos alli indicados, como tendo sido trasferidos, com os do mesmo estabelecimento que constam dos registros officiaes da Bolsa, cujo numero se pôde verificar do quadro respectivo que vai em annexo, encontraremos justificação para a exigencia da Camara Syndical.

Isto quanto a companhias e sociedades anonymas.

Quanto porém a titulos da divida publica, mais séria se afigura, á Camara Syndical, a ignorancia das transferencias de titulos e respectivos preços, pois entende

mais directamento com menores, mentecaptos e interdictos, que teem direito á protecção da lei, e póde dar logar a graves losões.

E' certo que o Sr. Dr. Felisbello Freire, quando Ministro da Fazenda, fez baixar ao Sr. Inspector da Caixa da Amortização, conforme communicação feita a esta Camara, em data de 27 de janeiro de 1894, um aviso no sentido de ser-lhe remettida diariamente a relação das apolices que alli fossem diariamente transferidas sem interferencia do corretor, cumprindo, para chegar ao conhecimento dessas operações, exigir a assignatura do corretor na proposta, quando fosse por elle realizada.

Não conhecendo a razão que motivou a não remessa dessas notas, parece á Camara Syndical não residir ella na difficuldade de organizar a lista diaria das transferencias feitas sem intervenção de corretor.

Bastaria que o ajudante do corretor da Caixa da Amortização, a quem incumbisse o lançamento dos termos de transferencia, exigisse a assignatura dos corretores nas propostas que apresentassem, declarando á margem das mesmas o preço da negociação.

Nas propostas de operações directas entre partes, sendo estas obrigadas á declaração do preço, assim instruidas, podem facilmente ser levadas a um impresso, para esse fim destinado; cumprindo ao encarregado das transferencias, logo após o lançamento do termo, inscrever nas columnas respectivas do impresso o numero e o preço das apolices directamente negociadas, ou transferidas entre as partes.

Pelo que acaba de expor, acredita a Camara Syndical que não serão demoradas as providencias para que se chegue ao conhecimento exacto de todas as operações que se effectuam em apolices, e quaesquer outros titulos, de modo a não ser falseada a sua cotação.

Cotação de mercadorias

Promulgada a Lei n. 354, que deu nova organização á corporação dos corretores de fundos publicos da Capital Federal, dirigiu a Camara Syndical á Junta Commercial o officio que abaixo se lê, porquanto, desligados da Camara Syndical os corretores de mercadorias, terminavam consequentemente as funcções que até a promulgação do Decreto n. 354 exercia a Camara Syndical sobre esses agentes.

Não obstante a consulta feita á Junta, e da qual ainda não teve solução, continuou esta administração a executar o trabalho da fixação da cotação de mercadorias, tomada sobre as notas, semanalmente enviadas pelos respectivos corretores.

Nos annexos neste publicados encontrará V. Ex. os quadros mensaes desse movimento e o resumo de todas as transacções officialmente realizadas no periodo de 1º de maio de 1894 a 31 de março de 1896.

Pela simples leitura dos quadros vê-se quão irregular se acha serviço de tanta magnitude, sendo de esperar que, na reorganização da Junta de Corretores, medidas sejam tomadas, afim de corrigir as irregularidades e cohibir o abuso de nossas operações se immiscuirem agentes não titulados.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1895.

Illm. Sr.— Publicado o Decreto n. 354, que regula as funcções dos corretores de fundos publicos, que passam a servir sob a immediata direcção do Ministerio da Fazenda, como podeis ver pelo exemplar junto, cabe-me, como presidente da Camara Syndical, successora da Junta dos Corretores, a quem incumbia a direcção geral dos corretores de todas as patentes desta Praça, dirigir-me á corporação de que sois mui digno presidente, para que ministreis a esta Camara todas as informações e esclarecimentos que puderdes reunir, afim de serem convenientemente reguladas, na pratica, as relações da Camara Syndical com os corretores de mercadorias e navios, com o que ainda uma vez procedereis em relação a esta Camara de modo a determinar o seu justo reconhecimento.

Saude e fraternidade.— Illm. Sr. presidente da Junta Commercial.

Imposto de Industrias e Profissões

Parecendo que aos corretores não cabia dupla obrigação, em referencia ao pagamento do imposto de industrias e profissões, intimados pela Prefeitura para ali effectuarem o pagamento que já haviam realizado nos cofres da União, representou a Camara Syndical do modo constante dos dous documentos abaixo.

Deste facto resultou ter a intendencia reduzido o imposto de 100\$ e 200\$ a 50\$ annuos; como, porém, prestando-se a pagal-o alguns corretores, lhes fosse exigido tambem pagamento de impostos, reputados atrasados, e correspondentes aos valores molificados, pedimos a V. Ex. que, considerando a questão debaixo de todos os seus pontos de vista, se digne resolver como em sua alta sabedoria entender acertado.

Sr. Presidente e mais Membros do Conselho Municipal — Os corretores publicos desta Capital, legitimamente representados, veem, de conformidade com o § 9º do art. 72 da Constituição, requerer vos digneis attender ás considerações que passam a expor, no intuito de não ser levado a effeito o projecto de orçamento, actualmente em discussão, na parte que se refere a suas profissões, e comprehendida na tabella, sob o titulo geral *Alvarás e licenças*.

Os supplicantes teem sempre pago ao Governo da União, como se pôde verificar pela secretaria da Junta Commercial, onde são registrados esses pagamentos, sem os quaes não poderiam, nem podem, exercer a profissão que exercem, as taxas e alvarás que se lhes referem, de modo que se houvessem de pagar taes contribuições á Municipalidade, dar-se-hia o absurdo de serem sobrecarregados com duplo vexatorio imposto recahindo sobre a mesma materia.

Elevadissima é já a contribuição a que os corretores estão sujeitos para com a União, attingindo a quatrocentos e cincoenta mil réis, a somma a que são annualmente obrigados os corretores de fundos publicos.

Si a esta somma se ajuntar a projectada no orçamento municipal, a totalidade se poderá elevar a seiscentos e cincoenta mil réis, o que patenteia a todas as vistas a iniquidade do duplo imposto.

Accresce que, mesmo nos limites do projecto do orçamento municipal, confrontadas as taxas exigidas dos corretores com as de outras profissões, e nomeadamente a de advogado, dá-se, em detrimento daquelles, uma desigualdade que por notavel se faz sensivel.

Assim é que, ao passo que o advogado tem de pagar pelo seu *escriptorio* trinta e cinco mil réis annuaes, o corretor, conforme é de navios, mercadorias ou fundos publicos, tem de pagar cem ou duzentos mil réis, e seus agentes, ou ajudantes, não menos de um terço dessas quantias, o que parece indicar que, no caso do advogado, só se taxa o *escriptorio*, e, no caso do corretor, estende-se a contribuição até á industria.

Sabeis que ha uma questão constitucional, dependente do solução do Congresso, da qual tem de resultar a discriminação das fontes de renda da Municipalidade daquellas que exclusivamente pertencem á União, no Districto Federal, e, assim sendo, a inclusão das contribuições de que se trata no projecto de orçamento municipal, importa resolver antecipadamente questão pendente do Poder competente.

Sabeis ainda, que essa questão firma-se na disposição dos arts. 3º e 9º da Constituição da Republica, segundo os quaes, não sendo considerado Estado o actual Districto Federal, emquanto se não effectuar a mudança da Capital para o planalto, a que se refere este artigo, tambem não é da competencia da municipalidade impôr sobre industrias e profissões, como na hypothese daquella mudança é autorizada a fazel-o.

Attendendo a tudo quanto levam exposto, esperam os corretores publicos desta Capital que seja supprimida a taxa que lhes diz respeito, ou, pelo menos, que, reduzida a uma taxa de escriptorio, seja equiparada áquella a que se tiverem de sujeitar os de advocacia e medicina, porque é de inteira justiça o que requerem.

Saude e fraternidade.— Rio de Janeiro, 4 de dezembro de 1894.— *J. Claudio da Silva*, Syndico.

Illm. Sr. Prefeito do Districto Federal — Os corretores de fundos publicos desta Capital, abaixo assignados, tendo-se reunido, em assembléa geral, resolveram, de conformidade com o § 9º do art. 72 da Constituição da Republica, reclamar perante vós contra o gravame que soffrem em seus direitos com as intimações que lhes tem sido feitas, para effectuarem, nos cofres da Municipalidade, o pagamento de imposto de industrias e profissões, pagamento que tem effectuado de accordo com as disposições em vigor nos cofres do Thesouro Publico da União.

As razões que militam em favor dos abaixo assignados não se reduzem ao simples fundamento economico e legal de não poderem ser compellidos a pagar duplo imposto, pela mesma profissão, o que, ao tempo que os vexa e sobrecarrega, importaria uma iniquidade.

Razões de ordem constitucional, e que se deduzem, não só do espirito, como da letra da Constituição Federal Brasileira, acodem em apoio dos direitos dos abaixo assignados, que não podem ser violados sem infracção dessa Constituição.

Ainda quando o municipio do Districto Federal constituiu-se um Estado, o que só pôde dar-se de futuro, quando nos termos do art. 3º da mesma Constituição passar a ser capital da Republica o planalto a que esse artigo se refere, jámais poderia taxar aquillo que pela União já houvesse sido taxado, ou cuja taxaçaõ ella reservasse para si.

Assim é que diz o art. 10º — E' prohibido aos Estados tributar bens, rendas federaes ou serviços a cargo da União.

A tabella A, a que se refere o decreto n. 517, de 23 de junho de 1890 e em que se funda o decreto municipal n. 75, de 6 de fevereiro de 1894, foi, como se vê pelo confronto das respectivas datas, promulgado antes da Constituição da Republica Federal de 24 de fevereiro de 1891, a qual, portanto, alterou em sua substancia a doutrina daquelle decreto, em que assenta a referida tabella; e consoantemente com o exposto, a mesma Constituição, no art. 9º, declarou expressamente a exclusiva competencia dos Estados para decretação de impostos de industrias e profissões.

Quer, portanto, se considere o Districto Federal Estado, o que só por hypothese os abaixo assignados admittem, quer se considere simplesmente municipio, fallece-lhe o direito de impor sobre industrias e profissões: no primeiro caso, porque os abaixo assignados tem pago os impostos de sua profissão aos cofres da União, sem o que não poderiam exercel-a; no segundo, porque constitucionalmente, como vimos, não compete ao municipio a taxaçaõ de taes impostos, e mórmente alterando a mesma taxa.

Nas condições, que se realizam, da posse do direito de arrecadar esse imposto pela União, si a Municipalidade se reconhecesse prejudicada, em seu direito, o que não parece, á vista do tudo quanto temos exposto, um unico recurso lhe restaria: recorrer aos poderes da União, para que estes fizessem successivamente chegar a seus cofres o producto do imposto que fosse successivamente arrecadando.

Nem se diga que o imposto ora exigido dos abaixo assignados pela Municipalidade não é o de industrias e profissões, sim apenas uma taxa pelo alvará de licença: 1º, porque o pagamento do imposto de profissão importa o direito de exercel-a; 2º, porque a taxa do alvará de licença é de sua natureza fixa e o imposto de industria e profissões proporcional; 3º, porque de nenhum modo corresponde a

taxa municipal em relação aos corretores á taxa da mesma origem em relação a outras profissões, por exemplo, a de escriptorio de advogado, sendo muito mais elevada aquella; 4º, porque o corretor só exerce a sua profissão no recinto da Bolsa e não em escriptorio particular seu, sendo-lhe vedado, sob penas muito severas, negociar fóra da Bolsa.

Mas, ainda admittindo que os corretores, além do imposto de industria e profissão, fossem sujeitos a uma taxa de licença ou alvará de licença pela occupação individual de um commo, ou compartimento, a título de escriptorio, essa taxa, de conformidade com a tabella A, a que se refere o decreto cita lo n. 517, de 1890, não poderia exceder nunca a dez mil réis annuaes.

Esta questão do pagamento de imposto pelos abaixo assignados, si questão se pôde denominar, o que para elles é fóra de duvida, isto é, que não podem ser compellidos a pagar á Municipalidade o que lhes é exigido por esta, já foi amplamente discutida pela Camara Syndical, como se vê pelos documentos que, em cópia autentica, vão a esta annexos, e nomealmente aquelle de que consta a representação que dirigiu ao Conselho Municipal, em data de 4 de dezembro de 1894.

Essa representação que o Conselho, sem duvida por falta de tempo, deixou de resolver, devendo ser, nestas condições, questão pendente, não pôde, no entender dos abaixo assignados, ser por vós resolvida, visto como está entregue á competencia do Conselho; o que, porém, os abaixo assignados requerem, e isto de certo cabe na orbita de vossas attribuições, é que sobresteis o anullamento de quaesquer intimações aos abaixo assignados, até que o mesmo Conselho delibere acerca da referida representação. E. R. M.—J. Claudio da Silva, Syndico.

Apolices convertidas ao juro de 4 %/, ouro

Em Gazetilha de 1º de julho de 1895 publicou o *Jornal do Commercio* uma carta de illustrado e proecto corretor, sobre as apolices do juro de 4 %/, ouro, filhas da conversão realizada em virtude do decreto n. 823 A de 6 de outubro de 1890.

Da carta a que acima alludimos, transcrevemos o plano traçado pelo douto corretor, porque, como muito bem disse o illustrado redactor, nas palavras com que prefacia a carta :

« O conhecimento dessa idéa só pó le aproveitar á elucidação de grave questão de actualidade, e estamos certos de que esta não será desprezada pelos que tem o dever de zelar pela fortuna publica, tão intimamente dependente do nosso valor circulante. »

O tópico da carta a que nos referimos é o seguinte :

« Penso porém que ha um meio de sanar todas as difficuldades buscando vantagens reaes para o paiz e para o estado desastrado em que se acha o nosso cambio.

As apolices de 4 %/, convertidas são na importancia de 124.662:000\$, que a £ 112.10 por apolice prefazem a somma de £ 14.024.475.

Na época actual, qualquer emprestimo seria onerosissimo e quasi impossivel pelas prejudiciaes condições que o tornariam inaceitavel; no entanto regularizando-se aquelle com melhores onus para o Estado, como seja — reduzir a amortização a 1 %/, sobre seu valor nominal, em vez de ser de 2 %/, sobre a renda geral da Republica —, terá os mesmos proveitos de um novo emprestimo externo, diminuindo os onus a que está obrigado o Governo e facilitando a negociação d'esses titulos para o exterior supprindo as cambias.

Dessa forma concorreria para a estabilidade do cambio e talvez, pela sua elevada importancia, para a subida ou alta, melhorando o estado da praça e diminuindo os encargos do Governo.

Havendo no paiz um capital exportavel de 14 milhoes, sem haver necessidade de novo emprestimo e sem onerar mais o Estado, a consequencia seria em extremo benefica para a alta do cambio.

Si assim é, nada mais facil que a sua execucao.

O Governo comprometto-se a executar fielmente o decreto da emissão de apolices convertidas, declarando que o capital e juros são pagaveis em ouro; e quanto a amortizaçao, delibera que ella se fara pela taxa de 1 % do seu capital, e não de 2 % sobre a renda geral do Estado.

Desse modo pela lentidao da amortizaçao fara menor sacrificio, especialmente em quadra tao difficil para o paiz como a actual, e essas apolices com a declaraçao de serem nominativas ou ao portador, com juros e amortizaçao pagos nas principais cidades da Europa, como foi determinado, facilitarà a remessa das quantias necessarias, para immigrarem do paiz para logar onde ha sempre capitaes para serem empregados, como acontece com as de 1879 e de 1889.

E quando em prazo mais ou menos remoto as circunstancias permittirem, poder-se-hão resalvar os prejuizos ora tidos, além das vantagens que essa operaçao faculta como um dique que se antepoe por algum tempo à queda continua do cambio.

Para prova evidente da grande vantagem que o Governo podera auferir, basta calcular a differença de cambio de 9 d. para 11 d.

O Governo remette para juros e amortizações annualmente	
£ 4.000.000 que a 9 d. valem	106.666.666\$666
(e tendo a alta de 2 d.) a 11 d. valem.	87.272.727\$272
	<hr/>
Economia annual.	19.393.939\$394 »

A 6 do mesmo mez tambem publicamos uma carta, na Gazetilha do *Jornal do Commercio*, seguida de outras, nos dias, 7, 11, 15 e 17 de junho, sobre o modo de interpretar o decreto n. 823 A, ja referido, e, finalmente, no mesmo mez de junho, em cumprimento de promessa, publicamos a carta, que em seguida se lê, acompanhada do projecto para o resgate das apolices do typo que encima este:

« Quando discutimos pela imprensa a questao das apolices do juro de 4 % ouro, filhas da conversao das apolices de 5 % papel, promettimos apresentar um plano diverso do do nosso contendor e illustre collega, para resgate successivo daquellas apolices em vantagem dos respectivos possuidores e o do Estado, fazendo desaparecer do mercado titulos que constituem elemento de perturbaçao pelas duvidas ou questoes que se levantam em relaçao à natureza do capital que representam e alliviando o Estado do onerosissimo encargo que pesa no orçamento da despeza.

Com a retirada desses titulos do mercado o Governo elimina um dos factores das bruscas oscillações nas taxas do cambio, que tao frequentemente victimam a praça; porquanto é nesses titulos que assenta o calculo do capital ouro que, periodicamente, procura este mercado para, depois de curta permanencia, retirar-se accrescido do agio que resulta da especulaçao.

Este plano assenta na dupla base da cotação do ouro producto do juro; que supponmos às taxas de 9, 9 1/2, 10, 10 1/2 ou 11, dinheiros por mil reis e na bonificaçao de 200\$, representada em uma apolice do juro de 5 %, por occasiao da reconversao de cada uma das do juro de 4 % ouro, ao juro de 5 % papel.

Si tomarmos para a importancia do pagamento em ouro a base de 9 dinheiros, o resgate dos 24.932:400\$ de apolices emittidas para a bonificaçao, se tera effectuado decorridos tres annos e um trimestre; si a base for de 9 1/2 dinheiros, terminara o resgate em tres annos e meio; calculada a taxa de 10 1/2 dinheiros, restara no fim do quarto anno, para liquidar, somente a quantia de 1.904:420\$; si finalmente considerarmos a 11 dinheiros, restara apenas, findo o quarto anno, 4.416:340\$ a indemnizar.

Sendo o valor total das apolices convertidas ao juro de 4 % ouro 124.662:000\$, tera o Governo de emittir para bonificaçao de 200\$ de cada uma apolice de 1:000\$ mais 24.932:400\$ em apolices do valor de 200\$, do juro de 5 % papel, elevando por conseguinte a 149.594:400\$000.

No orçamento pôde continuar a verba destinada ao pagamento do juro de 4 % em ouro de 124.662:000\$ das actuaes apolices convertidas; e retirando-se dessa verba, o *quantum* necessario para o pagamento do juro de 5 % das apolices reconvertidas, e as da bonificação, o restante dessa quantia, conforme o valor do juro calculado ao cambio de 9, 9 1/2, 10, 10 1/2, ou 11 dinheiros, será empregado no resgate annuo das apolices emittidas para a bonificação das do juro de 4 %, ou pelo facto de terem sido reconvertidas as apolices de 5 % papel.

Ao cambio de 9 dinheiros:

Capital.....		24.932:400\$000
1º resgate: differença a favor do Thesouro.....		7.479:720\$000
		<hr/>
No fim do 1º anno.....		17.452:680\$000
2º resgate: differença a favor do Thesouro...	7.479:720\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	373:986\$000	7.853:706\$000
		<hr/>
No fim do 2º anno.....		9.598:974\$000
3º resgate: differença a favor do Thesouro..	7.479:720\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	766:671\$000	8.246:391\$000
		<hr/>
No fim do 3º anno.....		1.352:583\$000

Ao cambio de 9 1/2 dinheiros:

Capital.....		24.932:400\$000
1º resgate: differença a favor do Thesouro.....		6.692:479\$000
		<hr/>
No fim do 1º anno.....		18.239:921\$000
2º resgate: differença a favor do Thesouro..	6.692:479\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	334:624\$000	7.027:103\$000
		<hr/>
No fim do 2º anno.....		11.212:818\$000
3º resgate: differença a favor do Thesouro...	6.692:479\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	685:979\$000	7.378:458\$000
		<hr/>
No fim do 3º anno.....		3.834:360\$000

Ao cambio de 10 dinheiros:

Capital.....		24.932:400\$000
1º resgate: differença a favor do Thesouro.....		5.983:776\$000
		<hr/>
No fim do 1º anno.....		18.948:624\$000
2º resgate: differença a favor do Thesouro...	5.983:776\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	299:188\$000	6.282:964\$000
		<hr/>
No fim do 2º anno.....		12.665:660\$000
3º resgate: differença a favor do Thesouro...	5.983:776\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	613:337\$000	6.597:113\$000
		<hr/>
No fim do 3º anno.....		6.068:547\$000

Ao cambio de 10 1/2 dinheiros:

Capital		24.932:400\$000
1º resgate: differença a favor do Thesouro.....		5.342:764\$000
		<hr/>
No fim do 1º anno.....		1.589:636\$000
2º resgate: differença a favor do Thesouro...	5.342:764\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	267:138\$000	5.609:902\$000
		<hr/>
No fim do 2º anno.....		13.979:734\$000
3º resgate: differença a favor do Thesouro...	5.342:764\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	547:633\$000	5.890:397\$000
		<hr/>
No fim do 3º anno.....		8.089:337\$000
4º resgate: differença a favor do Thesouro...	5.342:764\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	842:153\$000	6.184:917\$000
		<hr/>
No fim do 4º anno.....		1.904:420\$000

Ao cambio de 11 dinheiros:

Capital.....		24.932:400\$000
1º resgate.....		4.759:969\$000
		<hr/>
No fim do 1º anno.....		20.172:431\$000
2º resgate: differença a favor do Thesouro...	4.759:969\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	237:993\$000	4.997:967\$000
		<hr/>
No fim do 2º anno.....		15.174:464\$000
3º resgate: differença a favor do Thesouro..	4.759:969\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	487:890\$000	5.247:865\$000
		<hr/>
No fim do 3º anno.....		9.926:599\$000
4º resgate: differença a favor do Thesouro..	4.759:969\$000	
Juros das apolices resgatadas.....	750:290\$000	5.510:259\$000
		<hr/>
No fim do 4º anno.....		4.416:340\$000

CAMBIO	JUROS DE 4 % PAGAVEIS EM OURO	JUROS DE 5 % PAGAVEIS EM PAPEL (a)	DIFFERENÇA A FAVOR DO THESOURO (b)	RESGATE				
				No 1º anno (c)	No 2º anno (d)	No 3º anno (e)	No 4º anno	No 5º anno
9 d . . .	14.959:440\$000	7.479:720\$000	7.479:720\$000	7.479:720\$000	7.853:706\$000	8.246:391\$000	(e) 1.352:583\$000	—
9 1/2 d. .	14.172:199\$000	7.479:720\$000	6.692:479\$000	6.692:479\$000	7.027:103\$000	7.378:458\$000	(e) 3.834:360\$000	—
10 d . . .	13.463:498\$000	7.479:720\$000	5.983:778\$000	5.983:778\$000	6.282:984\$000	6.597:113\$000	(e) 6.088:547\$000	—
10 1/2 d. .	12.822:484\$000	7.479:720\$000	5.342:764\$000	5.342:764\$000	5.609:902\$000	5.890:397\$000	(d) 6.184:917\$000	(e) 1.904:420\$000
11 d . . .	12.239:698\$000	7.479:720\$000	4.759:969\$000	4.759:969\$000	4.997:907\$000	5.247:865\$000	(d) 5.510:259\$000	(e) 4.416:340\$000

(a) São os juros das 124.662 apolices circulantes (6.233:100\$) e os das apolices emittidas, conforme o plano (1.246:620\$000).

(b) Só quando o cambio chegar a 18 d. deixará de haver diferença a favor do Thesouro.

(c) Resgata-se a parte correspondente á diferença entre os juros de 4 %, em ouro e os de 5 %, em papel.

(d) Resgata-se a parte correspondente á diferença e aos juros das apolices já retiradas da circulação,

(e) Resgata-se o resto dos 24.932:400\$ ainda circulante.

Titulos ao portador, perdidos

Incumbindo à Camara Syndical a fiscalização das transacções realizadas na Bolsa, torna-se necessario acurado estudo das companhias e sociedades anonymas que solicitam admissão de seus titulos à cotação official.

Muitas vezes, não obstante a boa vontade da Camara Syndical, no decurso de sua gestão tem-se-lhe deparado lacunas e obscuridade, na Lei das Sociedades Anonymas, que entorpecem o seu andamento.

Notadamente com referencia a titulos ao portador, perdidos, faz-se sentir a necessidade de disposições regulamentares da lei n. 149 B, de 1893.

Na deficiencia, e ausencia desses regulamentos, surgem duvidas que dificultam a marcha das transacções, e que convém fazer desaparecer, tornando claros os pontos obscuros, firmando-se os principios da legislação.

No intuito de facilitar o andamento da Bolsa, apresentou o presidente da Camara Syndical, em seu relatorio, que abrange o periodo de 1893 a 1894, um Projecto de Regulamento para o Decreto n. 149 B, de 1893, sobre titulos perdidos, que abaixo transcrevemos.

Projecto de Regulamento do Decreto n. 149 B, de 1893. Titulos ao portador, perdidos

1.º Quando o proprietario de um titulo ao portador for d'elle desapossado por qualquer motivo estranho à sua vontade e à disposição de lei, e quizer prevenir a negociação ou transmissão desse titulo, deverá immediatamente notificar, directamente, ou por intermedio de official de justiça, ao estabelecimento emissor, ou devedor, e à Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos a perda, ou esbulho.

2.º A notificação deverá ser feita por meio de notas em duplicata, dirigidas, quer ao estabelecimento emissor, ou ao devedor, quer à Camara Syndical, servindo de contra-fé uma das referidas notas devolvida pelo emissor, ou devedor, e pelo Syndico dos corretores com a declaração nella exarada de scientificado, ou da certidão official.

3.º Deverá o desapossado indicar nas ditas notas a quantidade, natureza, valor nominal, mencionando com todas as letras e cifras o numero de cada um titulo, e serie, si houver; e, quando possivel, o dia e logar em que os adquirira, assim como o modo de sua aquisição, a época e logar em que recebera os ultimos dividendos e circumstancias que acompanharam a perda, ou esbulho da posse, e a sua residencia.

4.º O syndico, ao receber as notas devidamente instruidas, devolverá à parte um dos exemplares com a declaração do dia e hora em que recebera a notificação; e dentro de 12 horas, contadas da do recebimento da nota, mandará publicar em edital no salão da Bolsa o conteúdo da referida nota *verbo ad verbum*; pelo mesmo modo mandará inseril-a no boletim diario da Camara Syndical destinado às cotações da Bolsa, na forma e condições determinadas nos regulamentos.

5.º Toda negociação ou transmissão posterior ao dia em que o boletim chegar, ou pudesse chegar, por via do Correio ao logar em que ella tenha sido feita, ficará sem effeito *vis à vis* para com o desapossado, salvo o recurso do portador contra seu vendedor e contra o corretor, por cujo intermedio tenha sido feita a operação.

O portador poderá igualmente contestar a notificação feita irregularmente ou sem direito.

6.º Salvo o caso em que seja demonstrada a má fé, os corretores não respondem pelas negociações feitas por seu intermedio, sinão depois de terem sido pessoalmente notificados ou depois que tenha sido publicada a notificação no boletim de cotação de Camara Syndical.

7.º O preço da inserção do annuncio de opposição no boletim será de 500 réis, por numero de titulos e por anno, pagos adiantados. Em caso de desembargo de opposição antes de findo o anno, a quantia paga não será restituída.

E, na falta de pagamento, a opposição não será recobida ou a publicação não será tambem continuada na expiração do anno para o qual a retribuição tenha sido paga.

8.º No boletim serão publicadas as contradictas por categorias de valor.

Todos os numeros de um mesmo valor serão inscriptos em seguida uns aos outros por ordem augmentativa e em cifras.

As partes interessadas só poderão fazer cessar a publicação dos numeros gravados de contradicta justificando o desembargo da opposição por uma das tres seguintes fórmãs:

I — Por attestado de tabellião ;

II — Pela entrega do original da opposição ou de sua notificação á Camara Syndical, mencionando o desembargo, menção esta legalisada, quer por um corretor de fundos publicos, quer pelo presidente do Tribunal Civil, pelo pretor do domicilio do opponente ;

III — Por notificação de uma decisão judicial, tornada definitiva. Todavia, tratando-se de um desembargo parcial, o opponente poderá suspender a publicação parcial de sua contradicta por um simples acto extra-judicial com a condição, porém, de exhibir á Camara Syndical o original da opposição a restringir, ou da sua notificação e inscrever no dito original, que continuará a permanecer em suas mãos, a menção do desembargo parcial por ella consentida.

9.º O opponente e as terceiras pessoas portadoras successivas dos titulos gravados de opposição, ou os seus successores, poderão obter da Camara Syndical uma cópia certificada, ou um contracto dos actos da opposição, ou desembargo, que lhes interessar, mediante o pagamento de 2\$ e uma estampilha de 200 réis.

10. Qualquer pessoa poderá obter, mediante o pagamento de 1\$, a indicação do domicilio do opponente, assim como a data da opposição, requerendo á Camara Syndical.

11. Enquanto não for publicado o boletim da Camara Syndical, as publicações referentes a este regulamento serão feitas no *Diario Official*, sob a responsabilidade da Camara Syndical.

12. Não sendo os corretores obrigados a inserir em seus protocollos a numeração dos titulos ao portador, que negociam, mas, querendo o comprador obter um certificado com a numeração dos titulos que adquirir, poderá exigir que o corretor comprador, logo apoz a liquidação, remetta os titulos comprados á Camara Syndical acompanhados de uma nota em que mencione o numero do termo do seu protocollo, sob o qual foi inscripta a referida negociação.

A Camara Syndical mandará registrar, em livro especialmente destinado a esse fim, e sob a sua responsabilidade, a numeração dos titulos em referencia á nota apresentada, com declaração do nome do corretor negociador, e o numero do termo do respectivo protocollo, cobrando 40 réis pela inscripção de cada numero de titulo, que for registrado, fornecendo, por sua vez, ao comprador um certificado do dito registro.

Os zangões e o mercado de cambio

O mercado de cambio, hoje, quasi que exclusivamente trabalhado por um grupo de agentes não titulados, mas aceitos por estabelecimentos bancarios, acha-se nas mesmas condições em que o descrevemos em nosso Relatorio de 1893 a 1894, sob a rubrica—Auxiliares de Corretores.

Por ser opportuno, para aqui fazemos a transcripção do officio que nessa data dirigiu a Camara Syndical ao Ministro da Fazenda, officio este a que additaremos algumas palavras de modo a imprimir-lhe o cunho da actualidade, confrontado e adaptado o seu contexto á legislação promulgada apòs aquella época.

Assim se dirigiu o presidente da Camara Syndical ao Ministro da Fazenda, em data de 24 de janeiro de 1894:

Exm. Sr. — O presidente da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos, cumprindo o dever que deriva da honrosa posição que como tal occupa, vem expor a V. Ex., como verdadeiro interprete de toda a classe, os graves abusos que se produzem em detrimento desta, e dos publicos interesses, em consequencia de ignorancia ou artificio e malevola interpretação das disposições em vigor, que regulam a venda de titulos de exclusiva competencia dos corretores.

Estes abusos tendem a anniquilar uma classe, que ao legislador pareceu, com justiça, indispensavel para a boa ordem e regularidade das transacções de commercio, de que depende a vida economica das sociedades civilisadas; uma classe que, no meio das difficuldades do presente, tem sabido manter-se em sua posição, sem embargo de todos os embates de que tem sido alvo.

Uma fiança elevadissima, pesados onus, grave responsabilidade pessoal, e, além disso, a exclusão de outro qualquer meio de vida, vedado pela lei, são sem duvida condições especialissimas e mais que sufficientes para provocar a attenção do Poder Publico para essa classe, desprotegida, e em consequencia de um mal entendido espirito de liberdade, que entrega a particulares sem aptidão, sem responsabilidade, transacções de que a Bolsa fica na insciencia, constituindo frequentemente verdadeiras explorações.

Chegou ao conhecimento da Camara Syndical que importantes bancos de credito desta Praça effectuam transacções de vulto, por intermedio de individuos não titulados, e em prejuizo da classe dos corretores, unicos competentes para effectual-as.

Este facto merece tanto maior reparo quanto é certo que foi promovido por instituições que funcioavam com autorisação legal, dirigidas por individuos em que não se pôde suppor ignorancia da lei, e que gerem, não os seus proprios capitães, mas os de outrem, que são confiados à sua guarda, sua probidade e ao seu zelo.

Sobre cambiaes, o abuso excede a todos os limites. Os factos em relação a este assumpto superabundam, mas para não cansar a attenção de V. Ex., o presidente da Camara Syndical apenas destacará em relevo o seguinte :

Durante o mez de dezembro proximo findo até o dia 15 do corrente os bancos desta Praça saccaram £ 2.217.000 e desta somma apenas £ 450.000 se effectuaram por intermedio de corretores, sendo certo que não os promoveram por si os particulares interessados. ¹

Quem as promoveu, portanto, quem indebitamente interveio nellas em detrimento da lei em prejuizo da classe ?

E' certo que pelo art. 45 do Codigo Commercial podem os interessados tratar immediatamente por si, seus agentes e caixeiros as suas negociações, comtanto, porém, que a intervenção seja gratuita.

Este artigo, longe de autorisar a intervenção dos *zangões* nas transacções a que elle se refere, os exclue, não sendo de suppor que a lei quizesse crear uma corporação destituida de condições de aptidão e responsabilidade firmada, como uma excrecencia, ao lado da legal corporação dos corretores. Seria isso contradictorio, e a contradicção não cabe no espirito do legislador.

Os *zangões* não são agentes prepostos ou caixeiros que teem titulo de nomeação como taes, a que se refere o codigo; e tanto é isto exacto, que toda a remuneração a pretexto de intervenção nas negociações é vedada.

A remuneração do caixeiro ou preposto é o seu salario, pago pelo seu patrão, e foi attendendo a isto e para prevenir o nascimento illegal de uma classe perturbadora, que o legislador positivamente declarou que toda a remuneração a pretexto desta ou daquella negociação especial era illicita e punivel.

Consequentemente com este pensamento o art. 24 do regulamento n. 806 de 1851 diz expressamente : — « As pessoas que exercerem attribuições proprias do officio de corretor de qualquer classe de corretagem, sem titulo competente, fóra dos casos exceptuados no art. 29, soffrerão, além da pena criminal imposta no art. 137 do Codigo Criminal, uma multa correspondente ao triplo do valor da corretagem que houverem percebido, e os seus actos não terão mais força do que os de simples mandatarios. »

¹ Nos mezes de janeiro, fevereiro e março de 1896 communicaram os bancos desta Praça haver saccado £ 5.483.463.15.02 e desta somma apenas £ 1.887.225.05.00 se effectuaram por intermedio de corretores, confronto este que se pôde verificar pelo exame do quadro respectivo que vai em anexo publicado.

Corroborando esta disposição o art. 29 do regulamento que baixou com o decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, diz: — « As pessoas que exercitarem, sem a investidura do cargo do corretor, as funções mencionadas no art. 26, incorrerão no art. 224 do Código Penal, soffrerão multa igual ao triplo da corrotagem recobida, e ficarão inhabilitados para o cargo do corretor. »¹

Attentas estas disposições, poder-se-ha perguntar: sob que rubricas são lançadas as remunerações, pelos Bancos, que fazem intervir os *sangões* na compra e venda de títulos, de cambiaes, em presença da lei que veda qualquer remuneração, nos casos em que o interessado transige, por si ou pelo seu agente, ou caixeiro?

Como as directorias podem justificar perante a justiça e perante os accionistas, o desembolso, ou pagamento do serviço? Levando artificiosa e criminalmente a uma rubrica qualquer, apparentando assim a legalidade do dispendio?

Parece ao presidente da Camara Syndical que a V. Ex. compete, por intermedio de seus fiscaes, mandar verificar estes factos, pela gravidade que apresentam.

Permitta V. Ex. que pondere que as operações feitas sem a intervenção legal dos corretores, não são regularmente lançadas em livros nas condições da lei, de que possam ser extrahidas certidões que mereçam fé publica. São transacções effectuadas nas trevas, digamol-o assim, e de que, conforme os calculos do interesse e da agiotagem, desaparecem os vestigios.

Accresce que, não levadas ao conhecimento da Bolsa, esta vê-se na impossibilidade de fixar, conforme a intenção do legislador, o preço corrente, a cotação official. E si essa fixação é uma necessidade reconhecida, bem se pôde calcular os inconvenientes que resultam dos assignalados abusos.

Mesmo aquellas operações que podem ser effectuadas pelos interessados por si, seus agentes ou caixeiros, são sujeitas pela disposição do art. 4º do decreto n. 2733 de 23 de janeiro de 1861 a certas condições, de que não é licito prescindir, e de que todavia na pratica abusiva se tem prescindido.

Assim, o § 3º deste artigo diz claramente que as transferencias nos casos exceptuados — isto é, realizadas sem o intermedio do corretor — *devem ser communicadas immediatamente pelos directores ou gerentes das companhias ou sociedades anonymas, sob as penas do art. 7º da lei n. 1083 de 1860.*

Esta communicação deve ser feita á Junta dos Corretores *por meio de uma relação circumstanciada para que possam ser contempladas em notas especiaes dos boletins das cotações e enviadas ao Ministro da Fazenda e Tribunal do Commercio, hoje Junta Commercial.*

Esta obrigação estende-se de conformidade com o mesmo artigo ás repartições fiscaes competentes, em que se comprehende a Caixa da Amortização, tanto é certo que o legislador teve em vista reunir na Bolsa todos os indispensaveis elementos para que esta pudesse com segurança e realidade estabelecer em vantagem do publico o preço corrente, a cotação official.²

Imagine V. Ex. a situação em que se encontra a Bolsa, quando tem de ministrar certidões que frequentemente lhe são pedidas, e por determinação de juizes, não tendo ao certo conhecimento sinão das transacções que por seu intermedio se effectuaram. Achar-se-ha frequentemente na contingencia de dar uma certidão negativa, ao tempo em que operações fóra della e irregularmente se effectuam e de que só mais tarde e casualmente tem conhecimento.

Vem a pêlo recordar, o V. Ex. permittirá que o faça, as palavras que escreveu o presidente da Camara Syndical no trabalho que deu a lume sob o titulo « Organização da Bolsa », porque ellas exprimem com verdade a situação a que os abusos tem procurado reduzir a classe dos corretores de fundos publicos.

« O mandatario pôde exercer as profissões que lhe aprouver, auferir dellas os respectivos proventos e demais disto, exercer as funções de corretor; o corretor, esse é só corretor; não pôde ser mais nada, e a lei o cerca de todas as vantagens do privilegio e do monopolio, para morrer de fome na luta pela existencia. »

Nestas circumstancias V. Ex. não estranhará o esforço que tem feito e faz a Camara Syndical no intuito de restabelecer a ordem perturbada pelos abusos que se tem produzido e repetido impunemente, esperando que V. Ex. expeça as necessarias ordens para que a lei seja cumprida, cessando taes abusos.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1894. — José Claudio da Silva, Syndico.

¹ Decreto n. 254, de 15 de dezembro de 1895, art. 3º § 4º.

² O decreto n. 354, de 16 de dezembro de 1895, no § 2º do art. 3º determina que essas operações sejam communicadas á Camara Syndical.

A situação do mercado do cambio, hoje, é igual á daquelle época: as transacções do maior vulto, realizam-se por intermedio de agentes illegitimos, sem que a Camara Syndical dellas tenha official conhecimento.

Attentos os multiplos pareceres que sobre a materia — O cambio — temos lido, cabe-nos ponderar a V. Ex. que, no modo de trabalho desses agentes, reside o vicio de que resultam as bruscas oscillações nesse mercado.

Em seu maior numero, são elles estrangeiros, e para não sujeitarem-se ás consequencias da nacionalisação, a que as leis obrigam os que exercitam o cargo de corretor, agrupam-se e dirigem o mercado a feição de seus interesses, sem a responsabilidade que pesa sobre os legitimos agentes do commercio.

Parece que medidas devem ser tomadas no sentido de cortar os abusos que tão de perto affectam a corporação dos corretores, perturbando o mercado em proveito de um grupo de individuos, sem as responsabilidades legais; obrigando-os a requererem patente de corretor, ou de prepostos dos mesmos.

Tambem nos parece possivel e conveniente chamar para o facto a attenção dos directores, gerentes ou administradores dos estabelecimentos que negociam em cambias, pois não é plausivel que seus estatutos, ou as instrucções que outros recebam ao assumirem esses cargos, lhes permittam menosprezar as leis que regulam taes transacções

CAMBIO

Da data do nosso ultimo Relatorio até a presente, as questões referentes ao cambio, longe de terem perdido de importancia, teem assumido maior gravidade, em consequencia dos factos produzidos; pelo que sentimos a necessidade e reconhecemos o dever de considerar ainda uma vez e detidamente a materia.

Parecia-nos haver sufficientemente explanado o assumpto em nosso ultimo relatorio, nomeadamente na pagina 9 e seguintes, tendo exposto o que nos pareceu acertado, em relação á agiotagem, causa principal da irregularidade e perturbação nas transacções de cambias.

Como, porém, os factos continuam a produzir-se em maior escala, e as reclamações da imprensa se fazem sensiveis de modo notavel, pela unanimidade, ao tempo em que ainda se não acudiu com as medidas urgentes, instantemente solicitadas, somos compellidos a voltar ao assumpto, adduzindo novas, complementares considerações ás que já se nos offereceu ensejo de levar á presença do Governo, tendo tambem em vista as publicações da imprensa, a que nos referimos.

Neste intuito entraremos no exame e apreciação dos variados meios pelos quaes se realizam neste mercado as operações de cambio, pondo em relevo os vicios que podem inquirar, e de facto perturbam seu mecanismo.

As operações de cambio, nesta praça, sem fallarmos naquellas em que intervem o Governo, podem ser distinctamente classificadas em tres especies: operações reaes; operações de especulação; e operações puramente de agiotagem.

Operações reaes originam-se das necessidades do commercio, que vem á Praça comprar cambio esterlino para satisfação de compromissos nas praças do exterior, taes como: pagamento de generos importados pelo commercio; pagamento de juros de emprestimos de companhias; remessa do producto de renda de capitalistas

residentes no estrangeiro ; o capitães enviados para despozas do transporte de viajantes, e emigrantes. Estas ultimas, não obstante seu pequeno valor, em proporção ás outras do legitimo commercio, concorrem todavia para o agio do cambio, attentas as circumstancias do mercado no momento em que são feitas.

As operações regulares do commercio podem ainda, debaixo de outro ponto de vista, dividir-se em duas especies: as que são directamente feitas pelo commerciante que vem tomar ao banco o esterlino necessario para enviar em satisfação de suas responsabilidades, e as que são realisadas pelos bancos, portadores das letras sacadas, contra o valor de generos importados por esta Praça.

Representando estas duas operações necessidades reaes de commercio, actuam differentemente no mercado de cambio, e sua influencia é relativa ao processo seguido na liquidação, como em seguida explicaremos.

Nas primeiras, o commerciante encontra a livre concorrência, e toma o cambial onde mais vantajosa taxa se lhe offerece, ao passo que nas segundas tem de subordinar-se, para pagamento de seu debito, á taxa que o banco, portador da letra, livremente determina para suas cobranças.

Em geral, os tomadores que dispõem da livre concorrência, apresentam-se no mercado nas proximidades de partida de vapores, facto com que contam os especuladores que o exploram de modo que lhes é proveitoso.

Os bancos, cobradores das letras, por isso que mais conhecedores do mecanismo e, quiçá, do movimento, ou tendencia do mercado, podendo servir-se tambem do credito que lhes dispensam seus banqueiros, ou caixas matrizes, no estrangeiro, e que os põe a coberto de obrigações immediatas, trabalham calculadamente, sem precipitação, e, no maior numero de casos, cobrem-se das quantias liquidadas, com grande vantagem sobre as taxas a que realizaram as cobranças ; porque, calculando para estas o valor correspondente á taxa bancaria do dia da cobrança, previnem-se comprando cambias de esterlino particular, representadas em letras sacadas contra creditos firmados no estrangeiro, ou contra productos exportados ; letras estas que geralmente obteem com vantagem de 1/8 de penny da taxa bancaria vigente.

Poderão ainda esses estabelecimentos, na previsão de melhoria do mercado, ou de outro qualquer facto, por motivo de ordem economica, lançando mão de seus creditos e por intermedio de seus banqueiros, ou caixas matrizes, pagar a seus clientes no estrangeiro o valor das letras enviadas para cobrança, demorando a compra do cambio nesta praça.

As operações de cambio que acabamos de nomear e que denominamos — operações reaes de commercio, liquidam-se umas pela entrega effectiva de letras de cambio contra pagamento de contado, e outras pela cobrança que do valor da letra faz o banco ao commerciante, sobre certa taxa, empregando essa quantia na aquisição de cambio esterlino, para remetter a seus clientes no estrangeiro; em um e outro caso, porém, traduzem ellas legitimas operações de cambio, que se liquidam pela entrega effectiva da letra esterlina contra pagamento em moeda nacional, calculada a uma taxa proporcional ao valor do ouro.

A legitima especulação de cambio que se manifesta pela offerta de letras na Praça para acudir ás necessidades do mercado, o que mais frequentemente acontece no interregno de duas safras, quando, como consequencia, escasseiam as letras de café, faz-se, em geral, em pequena escala, e os beneficios que produz á Praça são proporcionaes á sua extensão.

As operações, originadas de saques feitos por capitalistas ou commerciantes desta Praça contra banqueiros ou firmas commerciaes do exterior, em virtude de creditos bancarios, operações del-credere e fundos disponiveis, são por isso mesmo pouco desenvolvidas.

Esta especulação legitima é de incontestavel beneficio publico, porquanto acode a necessidades reaes do commercio, e, si não produz a alta, pelo menos evita a queda da taxa do cambio, e tende a restabelecer a balança da offerta e procura, equilibrio que teria sido interrompido pelo excesso de procura, em relação á escassez ou nullidade da offerta.

A mesma operação, em mãos temerarias ou imprudentes, pôde tornar-se prejudicial aos proprios individuos que nella intervierem, e mais sensivelmente á Praça, acarretando maiores difficuldades de futuro, com notavel baixa do cambio, como explicaremos quando tratarmos do *Report*.

Entre as operações de legitima especulação tem-se comprehendido a que se exercita sobre a base da apolice convertida do juro de 4%, ouro.

Esta operação, que offerece segurança e certa facilidade, porquanto está ao alcance de qualquer bolsa, mais ou menos provida, traduz-se pelo modo seguinte :

Um capitalista, ou por meio de uma operação del-credere em banco de praça estrangeira, ou porque alli disponha de fundos, na previsão de elevação do cambio, em época mais ou menos remota, devido a um factor seguro, autorisa seu correspondente ou banqueiro aqui a sacar contra sua firma ou banqueiro no exterior.

Estes saques são geralmente venciveis a 90 dias de vista, e, se adicionarmos-lhes mais 20 dias, tantos quantos calculamos necessarios para o transporte da mala para a Europa, em vapor, temos 110 dias, durante os quaes o capitalista europeu goza da quantia que recebeu de contado, em moeda nacional, no acto da venda do saque a 90 dias, isto é, das letras.

Essa moeda depreciada, que em pagamento do saque a prazo lhe foi entregue pelo comprador, é empregada na compra de apolices convertidas do juro de 4 %, ouro, pago por trimestre.

Assim se explica a alta dessas apolices quando o cambio baixa e vice-versa : ellas sobem de preço, não porque o abaixamento da taxa lhes imprima maior valor, porque seu capital represente ouro, como se tem dito pela imprensa, mas pela razão de ser procurada para o emprego transitorio do capital europeu que, dada a depressão da taxa do cambio, nas condições expostas, emigra para volver depois accrescido, pela venda das apolices, do lucro resultante do agio da apolice, do producto do seu juro em ouro e do agio na taxa do cambio.

REPORT

A operação denominada de *Report*, sobre a qual, entre outras, escreve largamente Bastine, resulta de um contracto que participando do penhor mercantil, caução e retro-venda, não é nenhum delles : é uma convenção *sui generis*.

O *Report* encerra uma venda á vista e uma venda a prazo, sujeitas a uma convenção : as duas vendas são inseparaveis ; uma é a causa juridica da outra : o comprador á vista só compra, porque o vendedor torna a comprar a prazo ; o vendedor só consente na venda á vista, porque o comprador consente em vender a prazo,

Pela combinação dos dous contractos, o comprador torna-se proprietario dos titulos por elle comprados no primeiro contracto, com a condição, porém, de entregar outros da mesma natureza ao vendedor, quando este os reclamar no prazo convencional no segundo contracto.

O contracto de *report* originou-se das necessidades de transacções das Bolsas modernas, substituindo vantajosamente a caução pela maior facilidade e celeridade de sua liquidação, sem exclusão da devida segurança.

Exemplifiquemos :

O especulador X, no presupposto de alta dos titulos da companhia Y, comprou a prazo a Z, digamos 100 desses titulos a 100\$, na hypothese de os poder vender a melhor preço antes do vencimento do contracto; falhando, porém, o calculo, não dispondo X de capital necessario para satisfazer o compromisso tomado, mas crente de que a alta com a qual contava se realizará após as liquidações, resolve manter-se na posição de comprador e *faz-se reportar*.

Nesses termos, por intermedio de corretor, contracta com um banqueiro vender-lhe a 100\$ os titulos comprados a Z, obrigando-se a comprar titulos da mesma natureza ao banqueiro ao preço de 102\$, pagaveis a prazo certo.

Acquiescendo o banqueiro, lavram-se os respectivos contractos, e X entrega, ou antes autorisa Z a entregar, os 100 titulos ao banqueiro de quem receberá a importancia, à razão de 100\$ cada um, preço por quanto os comprara a Z e vendeu ao banqueiro.

O banqueiro, neste contracto, realiza o beneficio de 2\$ em cada titulo, premio do emprestimo feito a X, representado pelo *report*.

No contracto de *Report*, como vimos, o especulador que comprou titulos para cujo pagamento não estava habilitado, contracta com o banqueiro receber e pagal-os por si, firmando no mesmo contracto a obrigação de, mediante agio, comprar os mesmos titulos ao banqueiro a prazo certo.

O *Deport* é a inversão do *Report*.

Deport, é um contracto de venda e compra passado por um especulador A, que tendo vendido titulos que contava comprar, e não os possuindo para entregar no prazo, contracta com o banqueiro para, em seu nome, entregar esses titulos; e firma no mesmo contracto a obrigação de vender ao banqueiro titulos da mesma natureza a entregar, em prazo certo, mediante um desconto.

Assim concertados, o banqueiro entrega aos compradores os titulos que A, se obrigou a entregar-lhes, recebendo dos compradores a importancia ajustada entre os dous, e cobra de A, a diferença entre esse preço e o do novo contracto, pelo qual A se obrigou a vender-lhe titulos da mesma natureza.

As operações de *Report* são geralmente feitas pelos altistas e as de *Deport* pelos baixistas.

O *Report* é o pagamento de um premio pelo emprestimo de certa somma para pagamento de titulos que o especulador comprou acreditando na alta, de modo que assim o especulador vendendo ao banqueiro por 100\$ comprou a este por 102\$000.

Deport é a importancia do aluguel de titulos, cobrada pelo banqueiro ao baixista que vendeu titulos a descoberto: no *Deport* compra por 100\$ e vende por 98\$000.

Perdem, porém, aquelles contractos o character do *Report* e passam a ser emprestimos sobre panhor mercantil, quando os titulos de que elles são objecto não deixam de ser a propriedade daquelle que primitivamente os entregou, isto é, quando o

comprador á vista é obrigado a restituir os mesmos titulos que recebeu, cujos numeros foram constatados nos contractos o que o primitivo vendedor tem o direito de reaver na terminação do prazo.

Eram desta especie os milhares de contractos de *debentures* da Geral, feitos pelo Banco de Credito Universal, contractos mal e indevidamente denominados de *Report* e como taes liquidados, sem obediencia ao processo de excussão de penhor, a que estavam subordinados como verdadeiros empréstimos sobre penhor mercantil; porquanto nos pseudo contractos de *Report* da Geral determinavam-se os numeros das cautelas de *debentures* e para que não fossem vendidas, sobre as mesmas cautelas fazia-se com tinta diversa (vermelha) declaração de *Report*.

Sabem todos que o *Report*, conveniente e avisadamente empregado, produz beneficos resultados, em muitos casos auxilia e desenvolve a especulação honesta, podendo ainda, em determinadas circumstancias, prevenir ou debellar crises.

Manejado, porém, por imprudente ou ousado especulador, pôde trazer grave perturbação ao mercado, dando mesmo logar a que sob a capa da especulação licita se occulte a mais infrene agiotagem, maxime nas operações de cambiaes em mercado tão desprevenido de defesa, como o desta Praça, e em circumstancias criticas taes como as que tem atravessado o nosso paiz.

Procuraremos patentear os fructos beneficos que pôde produzir o *Report* effectuado regular e honestamente, apresentando em seguida o reverso da medalha, isto é, quando empregado por especulador imprudente ou sob o calculo de ousado agiota, converte-se em flagello, que contamina o organismo do mercado, empobrecendo e victimando a todos quantos se lhe avizinham, como parece que se realiza na actualidade.

Feitas estas ligeiras ponderações, vamos exemplificar uma operação de *Report* previdente.

Um grupo de especuladores, na previsão de grande safra, ou de operação que traduza importação de ouro no paiz, resultante de empréstimo, calcula que, tomando por empréstimo a prazo e premio certa somma de cambiaes, e fornecendo-a á Praça em tempo em que escasseiam as letras representativas da exportação, isto é, no interregno de uma a outra safra, alcançará grande beneficio, que compensa o premio, ou juro, pago pelo adiantamento das cambiaes que terá de entregar no prazo do contracto, quando abundam letras provenientes de producto exportado. propõe e faz transacção com um banco ou banqueiro pelo modo seguinte :

Um syndicato tratou no dia... com o banqueiro X entregar-lhe £ 400.000 (quatrocentas mil libras esterlinas) em letras de certa procedencia, pagando-as no acto de as receber do banqueiro X á taxa de 10 d. (dez dinheiros por mil reis) obrigando-se elle pelo mesmo contracto a devolver no prazo fatal de 90 dias letras na mesma importancia e especie das que recebera do banco X, pagando-as porém este ao syndicato á taxa de 10 1/4 d. (dez e um quarto dinheiros por mil reis), do que resulta que o syndicato pagou de premio 1/4 (um quarto de penny) ao banco X pelo empréstimo por este feito de letras de cambio no valor de £ 400.000 (quatrocentas mil libras esterlinas), que elle se obrigou a entregar no prazo fatal de 90 dias.

Dispondo o syndicato de £ 400.000 (quatrocentas mil libras), que pelo contracto tem direito a exigir do Banco X, vende cambiaes a 9 3/4 d. (nove e tres quartos dinheiros por mil réis), taxa vigente na Praça, e, á medida que as vai vendendo

assim, as pede ao banco que, ao entregal-as ao comprador, recebe dosto o valor do contado, realizando assim o *syndicato* esta operação, sem desembolso do capital.

Poderá também o *syndicato* interessar um banco no *Report*, e então as letras são fornecidas à Praça pelo banco do *syndicato*, que as saca contra seu banqueiro do exterior, remetendo-lhe por sua vez, como cobertura dos saques effectuados, as cambiaes que o *syndicato* houve do banco X mediante *Report*.

Melhôradas as condições da Praça, pela offerta de letras, producto de café exportado, o *syndicato* compra por sua vez, e a melhor taxa, digamos a 10 $\frac{1}{2}$ d., as letras a que se obrigou pelo contracto, entregando-as no vencimento do prazo do *Report* ao Banco X que as emprestara, e d'elle recebendo de contado, o valor, à taxa nominal de 10 $\frac{1}{4}$ d. (dez e um quarto dinheiros por mil réis), taxa esta estipulada no contracto.

Pelo que viemos de expor não houve, na hypothese, propriamente desembolso de capital, apenas o pagamento de juros de um emprestimo; porque para receber as letras que o *syndicato* teve de comprar para entregar ao Banco X no vencimento do *Report*, serviu o dinheiro producto das letras previamente vendidas pelo *syndicato* e que se achava recolhido aos cofres do Banco X, que por sua vez as vai pagando no acto da entrega, por conta do *syndicato*, áquelles a quem este as comprara; quando muito houve um movimento de escripturação.

Dessa operação resultou para o Banco X, o lucro de um quarto de penny sobre £ 400.000, calculado sobre a taxa nominal de 10 dinheiros por mil réis, o que importa dizer o juro de..... sobre £ 400.000 emprestadas a prazo de 90 dias.

O *syndicato*, pagando o premio de $\frac{1}{4}$ de penny ao Banco, auferiu ainda o lucro de $\frac{1}{2}$ penny sobre as £ 400.000 que tomou de *Report* ao Banco X.

Pela exposição que acabamos de fazer e do modo por que foi feita e levada a termo essa operação de *Report*, verifica-se que, longe de perturbar, como erradamente se tem dito, estas transacções antes attenuam as difficuldades de momento e beneficiam aos que as fazem, e o mercado onde se operam; dependendo, porém, o seu bom exito das circumstancias do momento, da prudencia e juizo seguro do mercado, por parte daquelles que nellas interveem.

Uma destas operações, contractada nos mezes de janeiro a abril, nas proximidades da entrada da safra no mercado, para ser liquidada nos mezes de julho ou setembro, quando maior se manifesta a offerta de cambiaes, motivada pelas vendas de productos de exportação, prudentemente conduzida, sem levar em vista outro proposito que não o de realizar a compra das letras necessarias para entrega, alheia ao jogo, sem fazer pressão no mercado, pôde-se assegurar que daria lisongeiro resultado áquelles que assim a tentassem.

A mesma transacção, dirigida por audaz *syndicato*, que levasse em vista o azar de operações de credito no exterior, apenas iniciadas, e sujeitas a eventualidades, mais ou menos provaveis, de se darem sem embargo da oportunidade e do momento em que fosse ella feita, sem attenção à feição do mercado e abastecimento do natural factor da letra de cambio; finalmente, que fizesse esse contracto dentro dos mezes de agosto a outubro, épocas estas em que mais alentado se manifesta o mercado de cambio, quando a offerta sobrepuja a procura, elevando naturalmente a taxa do cambio; para liquidar-se dentro dos mezes de dezembro a março, quando decresce o valor da exportação, e, consequentemente, escasseia a letra de cambio, da qual ella é a factora; uma operação de *Report*, feita sob tão tristes auspícios

sò poderia trazer sensível perturbação no mercado do cambio, sem fallarmos do prejuizo e risco dos que nella interviesses, resultante do jogo provocado.

Uma operação nas condições acima delineadas pôde produzir a queda na taxa do cambio, e, tomando-a por hypothese, poderemos a ella attribuir a depressão das taxas que nestes tres mezes se tem gradativamente manifestado.

Supponhamos que um syndicato contractou com banqueiro, ou Banco, desta Capital tomar de *Report*, no mez de agosto ou setembro a somma de £ 300.000 à taxa de 10 $\frac{1}{8}$, para liquidar a 11, em novembro ou dezembro; certamente, em vista dos acontecimentos que se tem desenrollado, deveria achar-se em circumstancias precarias; porquanto, as taxas dessa época para cá, tem sensivelmente declinado, contra todas as expectativas do syndicato.

Nesta emergencia, e na certeza de graves prejuizos, esse syndicato lançaria mão da arma com que o quizessem ferir, e della servindo-se, em desespero de causa, procuraria a todo transe auferir lucro que o puzesse a coberto do prejuizo imminente; e da luta empenhada entre esses dous grupos, *ambos baixistas*, origina-se a baixa do cambio, aggravando assim o soffrimento do commercio legitimo, que paga as suas contas oneradas de 20 %.

Admittindo por hypothese que o empréstador das letras seja um agiota que disponha de um corpo de interessados na operação, este, conhecedor da posição afflictiva em que se acha collocado o syndicato, confabula com os seus associados, e, desde logo, o mercado sente os effeitos desses perniciosos agentes.

Estabelece-se então a procura de letras particulares, e, ou são compradas sem que dellas se conheçam os compradores, ou não apparecem no mercado, não obstante as significativas vendas e embarques de café que as devia produzir, gerando dali a desconfiança de que essas letras vão sendo caucionadas à medida que são compradas, o que nos parece possível, e até certo ponto explicavel attendendo-se que dos grandes depositos que, sem vencer juros, regorgitam nos estabelecimentos bancarios, respeitavel somma poderá ser empregada em cauções, a baixo premio, sobre letras de cambio, que representam ouro.

Ao mesmo tempo que, assim procedendo, esgotam as fontes productoras do cambio bancario, isto é, letras particulares de que os bancos se utilizam para cobertura de seus saques, apresentam-se esses agentes do descrédito nos Bancos e na rua offerecendo tomar elevadas quantias de cambias, sempre a prazo longo, calculando liquidal-as por differença e quando não conseguem vendedores, o que é levado à conta de vantagem, tomam-as a curto prazo.

São então postos em circulação boatos e telegrammas, insidiosos uns, outros inverosímeis e parvos, que, conforme os interesses, são ou negados ou rectificados por outros telegrammas ou boatos, série de vergonhosos e sediosos *trucs*, que, não obstante, encontram inconscientes que, nelles acreditando, vão engrossar a corrente dos compradores com grande gaudio dos autores que delles tiram os proveitos vendendo-lhes as cambias compradas, sem embargo do mal causado ao commercio com este procedimento, que tambem redonda em descrédito para o paiz.

Apparelhado desta sorte o mercado, para a degolla do imprudente syndicato, cumpre a este defender-se, e, por sua vez, pondo em jogo os mais habéis artificios, arriscando mesmo a venda de alguns milhares de libras esterlinas, em cambias, fomenta, ou simula alta de cambio, e quando consegue trazer a confiança a seus arraiaes, manda, por seus agentes, e sob capa, tomar a maior somma de cambias que possível seja, tambem a prazo longo e repete o artil tantas vezes quantas

necessario. Senhor então de respeitavel *stock*, apresenta-se ostensivamente nos mercados, daqui e dos Estados, na posição de tomador de letras particulares para entregar, apparentando-se sempre comprador à maior quantidade do que realmente necessita, e communicando por esta fórma maior depressão ao já tão esfalfado mercado d'elle retira o calculado interesse, administrando-lhe em pequenas dósos, as cambiaes que comprára a prazo; dessa jogada realiza proventos, que, se não cobrem os prejuizos do *Report*, pelo menos amenisam-os ou diminuem-os.

As hypotheses por nós acima figuradas parecem encontrar justificação plausivel nas lutas em que frequentemente se empenham grupos que, simultaneamente, vendem e compram grandes sommas de cambiaes, sem curar das especies, e a taxas extravagantes, sem que suas posições fiquem claramente definidas, seja de baixistas, seja de altistas, do que resulta a dansa macabra que diariamente se manifesta nas taxas do cambio, chegando mesmo estas a oscillar em poucas horas 1/4 de penny, sem outra razão que não a da mais desbragada agiotagem, outr'ora *circumscripta* às letras bancarias e que hoje parece ter-se estendido até às letras particulares, como indica a mesma dansa macabra de que este papel é victima, attingindo 1/4 de penny a oscillação de suas taxas em um mesmo dia.

Estas lutas podem traduzir grande habilidade dos generaes que as dirigem e poem em evidencia a disciplina e ardor dos agentes que nellas se empenham; poderão ou não os vencedores colher despojos dos vencidos; em todo o caso, porém, estas batalhas são inglorias, e, os golpes desfechados por vencedores e vencidos, ferem sempre profundamente os interesses do commercio honesto, concorrem para abater o credito de nosso paiz no estrangeiro, que dessa depressão de taxas de cambio tira corollarios e pretextos para apreciações menos lisongieras ao nosso credito.

Opção

Outra categoria de operações a prazo comprehende as negociações com o direito de opção, que tira o seu nome de — *prime* — do francez e — *option* — do inglez, a que daremos em portuguez simplesmente o nome de opção.

Existe grande differença entre as operações de *Report* e *Deport* e as de *opção*: naquellas, como viemos de expor, comprador e vendedor acham-se presos por mutuas e mais estreitas obrigações, emquanto que nas de *prime* ou *option* ha a differença de poder, quer o comprador, quer o vendedor, annullar a negociação no dia do vencimento, deixando de receber ou entregar os titulos, si assim o julgar conveniente, abandonando, nesse caso, à outra parte contratante, o premio prefixado como indemnisação, para adquirir esse direito.

A *prime* ou *opção* é, por conseguinte, uma compra condicional, que só se pôde tornar definitiva, si o comprador declarar, em prazo estipulado, que a sustenta.

Pelos regulamentos da Camara Syndical de Pariz, o corretor que tenha contracto de *prime*, *opção* — é obrigado a declarar, à uma e meia hora da tarde, na vespera do dia da liquição, si *recebe* os titulos (*leve*) ou si abandona a *prime*, isto é, si annulla o contracto; declaração esta que alli se denomina — *Reponse des Primes*.

Com a faculdade de poder um mesmo individuo comprar ou vender à sua escolha, dentro de certo prazo, e direito de optar pelo recebimento ou entrega, ou o pagamento de um premio na sua falta, são tambem feitos contractos que, se denominam *Double Prime*, obedecendo sempre a regras prefixadas.

Este género do contracto é também exercitado no *Stock Exchange* de Londres, sob a denominação de *Option*.

Um individuo, mediante a indemnisação, em dinheiro, que paga a outro individuo, adquire o direito de opção para negociar, ou não, com elle em data futura fixada, sobre certa e determinada quantidade de titulos, a preços ajustados no acto do contracto.

Os contractos de *option* no *Stock Exchange* fazem-se de tres modos diversos: assim — *put* — (*entregar*), é o que dá o direito, com opção, para entregar titulos, ou não, e por este motivo tem o caracter de uma operação de baixista — *bear* —;

O *call* (*exigir*), confere ao individuo o direito, com opção, de reclamar entrega de titulos, ou não; é a inversão do *put* e consequentemente operação de altista — *bull*;

Finalmente, *put and call* (*entregar e exigir*) é a combinação dos dous precedentes, conferindo ao mesmo individuo, assim como no *Double Prime* francez, o direito de opção para entregar ou não, receber ou não, sendo, nestes casos, o premio de opção nestes contractos, de quantia quasi dobrada á de qualquer dos precedentes, quando feitos separadamente.

Pelos Regulamentos do *Stock Exchange* de Londres, o individuo que aceitou um contracto de *option* é obrigado a annunciar, um quarto antes das tres horas do dia anterior áquelle fixado pelo Regulamento para as liquidações, prazo a que é subordinado o do seu contracto, si deseja exercer ou abandonar o direito de opção e, no caso de abandono, de conformidade ainda com os Regulamentos, a importancia do premio de opção — *option money* — deve ser paga no dia immediato seguinte ao da declaração já referida.

Do que deixamos dito se evidencia o modo distincto e regular como nas Bolsas de Pariz e Londres realizam-se e liquidam-se as operações de especulação sob os variados contractos de *Report* — *Deport* — *Contango* — *Continuation* — *Backwardation* — *Prime* — *Double Prime* — *Put* — *Call* — e *Put and Call*.

Es-es contractos, subordinados a determinadas condições, e ás quaes não é lícito furtarem-se os contractantes, tem prazos regulamentares prefixados para sua duração, e épocas para declarações e finaes liquidações, para o que os regulamentos lhes marcam dias, horas e até minutos.

Fazem-se com toda a publicidade, e obedeceem ao curso das cotações determinadas pelas operações diarias, que são patenteadas aos interessados.

Pelo Boletim — *Cours Authentique*, publicado pela Camara Syndical dos Corretores de Pariz, é o publico informado, horas depois de encerrados os trabalhos da Bolsa, do curso official de todos os valores, sejam titulos de divida nacional ou estrangeira, de sociedades anonyms e de empréstimos, acompanhados de detalhes taes, como o mais alto e mais baixo preço da oferta ou venda, o curso de *Report Prime*, etc., etc.

Letras approvadas ou Papel approved

Passemos agora em revista as denominadas — *praxes commerciaes* — em uso nos contractos de especulação de cambias, exercitados em nossa Praça — que, durante cerca de tres annos, tem quasi que exclusivamente absorvido a attenção dos especuladores.

Os contractos sob a denominação de *Report* ou *Opção*, conforme se effectuam em nosso mercado, aponas participam do nome dos seus congeneres, praticados nas praças estrangeiras : seja isto devido à falta de orientação dos quo nelles interveem, ou seja resultado de calculo, o facto é que traduzem, no seu maior numero, operações aleatorias.

Assim é quo o mercado só conhece dessas operações, realizadas ás occultas, quando sente as bruscas oscillações das taxas do cambio.

Esses contractos, ajustados discrecionariamente para épocas indeterminadas, a aprazimento das partes interessadas, sem orientação, sem que conste officialmente no mercado que, na ignorancia da existencia dessas transacções e dos prazos de seus vencimentos, é colhido de surpresa, dão logar ao desequilibrio de operações sérias, e dessa perturbação colhem os especuladores pingues proventos, com detrimento do commercio licito, do credito do paiz e do publico, que todos soffrem as prejudiciaes consequencias da brusca depressão do valor da moeda.

Servindo-nos dos elementos fornecidos pelos mais competentes, vamos justificar a denominação de aleatorias, que demos a esses contractos.

Como é notorio a especulação actualmente faz-se quasi que exclusivamente em cambiaes, e, neste presupposto, sendo a *letra de cambio* o factor sobre que assentam todos os contractos, é mister estudal-a e classificar-a para chegarmos à conclusão que nos propuzemos.

Começaremos pelo typo de letra de cambio mais frequentemente empregado nesses contractos, e que denominam — Letra approvada, ou Papel approvado.

O que são letras approvadas, ou antes *Papel approvado* ?

Damos a palavra sobre o assumpto aos provecos corretores, respeitaveis banqueiros e capitalistas abalisados em materia de cambio, e na leitura dos seus respectivos pareceres, que do nosso ultimo relatorio extractamos, e vão em seguida publicados, encontra-se seu pensamento cabalmente exposto.

CIRCULAR

« Sendo da maxima conveniencia conhecer as praxes admittidas nesta Praça com relação ás operações de cambiaes, espera esta Camara que lhe informeis junto a esta si, letras de cambio sacadas pelos bancos desta Praça contra as suas caixas matrizes no estrangeiro, são consideradas — *Papel approvado*.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 1894. — *José Claudío da Silva*, Syndico. »

Responderam :

« *O Banco Nacional Brasileiro*

Respondendo à pergunta de V. S., devo dizer-lhe que os saques dos bancos inglezes contra a caixa matriz não são considerados — *Papel approvado*; tanto assim, que nos contractos declara-se sempre Letras approvadas pelo tomador, papel de banco sobre caixa matriz e quando vendedor, tem a faculdade da entrega, este ultimo. — *Conde de Figueiredo*.

London and Brazilian Bank Limited

As letras dos bancos contra as suas caixas matrizes são consideradas — *Letras approvadas*, — *E. Ben.*

Brasilianische Bank für Deutschland

Não aceita este banco contractos sobre *Letras approvadas* sem a restricção de depender a approvaçãõ do banco (Letra approvada pelo tomador) e não existe para elle praxe a este respeito, pois a approvaçãõ depende cada vez de circumstancias que dizem respeito à vida interna do banco. — *Krah — Petersea.*

London and River Plate Bank

Sim. — *George Estil.*

The British Bank of South America

Em resposta à pergunta acima, tenho a declarar que os saques deste banco sobre sua Caixa Matriz em Londres são considerados *Letras approvadas*. — *Arthur Davison.*

Corretores

Honrado com o pedido de informação que esta Camara se digna fazer-me na presente circular, peço venia para lembrar que, por serem as praxes admittidas com relação ao assumpto de todo variaveis, por dependerem ellas da interpretação mais ou menos arbitraria dada pelos interessados ás palavras *Letras approvadas*, e sendo as opiniões sobre o caso de que se trata inteiramente discordantes, recorri, em data de hontem e por escripto, ao elevado criterio desta Camara para que, com a interposição de seu valioso e autorizado parecer na consulta que á mesma fiz, sobre duvidas suscitadas sobre o caso vertente, em uma operação cambial negociada por meu intermedio, fixasse praxe definitiva para regularidade dos contractos de cambias e meu governo.

Julgando-me, pois, justificado de não dar, como devia e desejava, as informações pedidas por esta circular, aguardo com todo o acatamento a soluçãõ do assumpto em tão boa hora confia-la á esclarecida competenciã dos dignos Srs. membros da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos. — *M. I. de Oliveira Costa Junior.*

Si bem que para mim aceitasse o papel de banco sobre caixa matriz como *papel approvado*, contudo, como os *di-z-res* geralmente dos contractos são « Papel de banco ou de particulares sobre banqueiros approvados » e havendo sempre uma pequena differença entre o preço do papel sobre banqueiros e do papel sobre caixa matriz, pô le ser recusado pela parte, si não houver explicação *especial*. É esta a minha opinião, que sujeito á dos collegas mais abalisados. — *Francisco de Paula Pathares.*

Em resposta à consulta acima, cumpre-me afirmar que tem sido consideradas até heje como *Papel approvado* as letras sacadas pelos bancos sobre suas caixas matrizes. — *A. Simonsen.*

Sim, são consideradas *Papel approvado*. — *Guilherme da Costa Couto.*

Levo ao conhecimento desta Camara que até a presente data as letras bancarias contra as suas caixas matrizes são consideradas *approvedas*, excepto o *Brazilianische Bank* que as recusa, ou aceita com alguma differença.— *Antonio J. de C. Saldanha.*

Sim, pelo menos teem sido consideradas até hoje e nas operações de prazo assim estipuladas, duvida alguma tem havido; refiro-me ás letras de caixa matriz dos bancos *London, River Plate e British.*— *Augusto P. de Faria.*

Relativamente à consulta acima, tenho a informar a esta Camara, que :
Considero *Papel approvedo* letras de cambio sacadas pelos bancos desta Praça contra suas caixas matrizes no estrangeiro.— *Arlindo de Souza Gomes.*

Considerando que varias casas de importação teem recusado aceitar letras dos bancos inglezes sobre caixas matrizes para as suas remessas, e por conseguinte não admittem taes letras, como *approvedas*, sou de parecer que a praxe desta Praça não admittre letras sobre a caixa matriz como *approvedas.*— *E. I. Salomon.*

Considero o *Papel approvedo* aquelle geralmente aceito pelos bancos; neste caso está o papel sobre caixa matriz, salvo prévio aviso.— *C. M. Paula Berla.*

Não considero *Papel approvedo.*— *Thomas S. Newlands.*

Sómente quando está declarado no contracto.— *Alfredo G. V. do Amaral.*

Em respeito à consulta acima, considero como *Letras cambiaes approvedas* as letras sacadas por casas commerciaes, bancos ou banqueiros na Praça de Europa, quando exprimem operação contra casas commerciaes, bancos ou banqueiros sobre fundos disponíveis ahí, quer sejam provenientes de credito bancario ou de producto de venda de generos.

Estas letras são consideradas como transacções *bona fide* — A, 1 — tendo por base o genero de exportação, devendo as letras trazer a declaração de valor recebido em credito bancario... ou em generos embarcados no vapor... Não considero como *Letras « approvedas » letras cambiaes de caixa matriz*, pois que, sendo o saque de bancos, casa commercial contra sua filial ou matriz sobre o mesmo capital, apparece uma unica responsabilidade, correndo portanto o portador maior risco, e mais o augmento de desconto em Londres. Estes saques aqui são negociados com uma differença sobre a letra de banco contra banqueiro. Estas operações prestam-se muito ao abuso de credito, e podem ser consideradas — *Accommodations Bills* — Letras de favor.— *Alfredo Smith de Vasconcellos.*

Em resposta á consulta supra, considero *Papel approvado* as letras de cambio sacadas pelos bancos desta Praça contra suas caixas matrizes no estrangeiro.—*Joaquim da Silva Gusmão Filho.*

Conforme a sua circular supra, tenho a responder-lhe o seguinte :

Todas as letras que houver margem, isto é, que se acharem no limite do tomador, devem ser consideradas *letras approvadas*, quer sejam bancarias ou particulares.—*Antonio Guimarães*, preposto do corretor C. Gomes Xavier.

Em geral as letras de banco sobre caixa matriz são consideradas *Letras approvadas*, si bem que alguns bancos as recusem como taes.—*A. J. Bernardes Junior.*

Sim, considero *Papel approvado*.—*Antonio Teixeira Fontoura.*

Qualquer papel bancario ou particular pôde deixar de ser *Papel approvado*, logo que o tomador faz objecção por qualquer motivo.—*Maximiliano Block.*»

Periustrando os variados pareceres sobre o ponto em questão, terá V. Ex. ainda oportunidade de apreciar a anarchia que reina em nosso mercado de cambio, trabalhado por tão divergentes opiniões, o que plenamente explica a balburdia e consequentemente perturbação que a esse mercado imprimem os praxistas.

Do desencontro das opiniões dos competentes, acima exaradas, chega-se á conclusão que, *Letra approvada* ou *Papel approvado* não designa um typo de letra determinado pelos dizeres nella contidos ; não traduzindo praxe commercial unanimemente admittida, consequentemente não pôde figurar no rol das letras consagradas pelo commercio ; não tem significação plausivel.

A divergencia de opiniões de corretores, banqueiros e capitalistas, entre si, autorisam a sua desclassificação: a *Letra approvada* ou *Papel approvado*, participando de todas as letras, deixa de ser uma letra de cambio na accepção da palavra, como determina o Codigo Commercial ; passa a ser uma invenção gerada pela especulação ou antes a agiotagem, para servir a seus intuitos, é, quando muito, uma letra de cambio *sui generis* para proprio uso da agiotagem.

Letras sobre Caixa Matriz

Não podemos deixar sem reparo o modo por que se manifestaram os autores dos pareceres com relação ás letras sacadas pelos bancos desta Praça contra suas caixas matrizes no estrangeiro.

Entendem alguns que deve ser considerada essa letra — *Papel approvado*: essa definição, porém, que não mereceu approvação geral, não pôde ser consagrada como praxe, porquanto entendem outros que uma letra sacada pela filial contra sua caixa matriz não offerece a mesma segurança que a letra sacada por um banco sobre outro banco ou banqueiro do exterior.

Não basta que os banqueiros que sacam sobre suas caixas matrizes considerem taes letras *approvadas*; naturalmente como interessados assim responderam com o fim de prestigiarom os creditos do estabelecimento que dirigem; mas não é isto sufficiente para que a letra de caixa matriz seja geralmente considerada letra *approvada*.

Estas letras são, pelos inglezos, denominadas — *Pig on Pork*.

Letras repassadas ou Papel repassado

Tratando desso typo de letra, dissemos em nosso ultimo relatorio:

« Além dos typos acima, temos a *letra repassada*, seja de banco sobre banqueiro, banco sobre caixa matriz, particular contra particular ou contra banqueiro. São letras vendidas nesta Praça pelo primeiro tomador e por elle endossadas.

Este typo de letra de cambio conhecido pelo nome de — *Papel repassado* — é papel de especulação, e apenas traduz a promessa de compra ou venda e deve ser tomado na verdadeira acceção da palavra repassado, porquanto mui raras vezes se realiza o acto que caracteriza o typo da letra, isto é. o seu endosso.

O *papel repassado* acompanha o valor do particular e do de caixa matriz: é um dos factores perniciosos das bruscas oscillações do cambio, quer se trate de alta, quer de baixa.»

Pelo que deixamos escripto, vê-se que ainda este typo de letra, que tanta influencia exerce no mercado de cambio, não é precisamente uma letra de cambio regular. Geralmente esse papel repassado traduz a promessa escripta de entrega de letras de typo indeterminado a aprazimento das partes contractantes e que se liquida pela simples permuta dessa promessa contra outra promessa, sem que se realize a entrega de letras legitimas e devidamente endossadas, como estatuem os codigos commerciaes de todos os povos cultos.

A especulação que neste mercado se pratica sobre letras de cambio, afasta-se e está longe de todas as praticas commerciaes, em uso nos paizes cultos como dissemos; a base dessa operação é falsa e em paiz algum civilisado se encontra consagração de tão grande absurdo commercial.

A letra de cambio é, em todos os paizes, a mesma; a sua essencia não pôde ser alterada, sob pena de perder ella a qualidade que lhe é inherente.

A sciencia economica, como outras sciencias, é subordinada ao meio em que se desenvolve, mas dahi para denominar operações de especulação em cambio as que nesta Praça se realizam pela forma por que deixamos dito e provado, com os pareceres acima, é querer affrontar o bom senso.

Admittindo mesmo que a letra de cambio em paiz como o nosso, de moeda depreciada, passe a ser mercadoria, ainda assim e, por maioria de razão, ella só pôde e deve ser considerada mercadoria si representar pela sua feição a *Letra de cambio* devidamente sacada, e enbossada quando assim negociada, e não promessas escriptas de entrega de letras, que se alienam pela permuta dessas promessas, ou antes, pelo pagamento de uma differença entre as taxas da promessa e a do dia em que se liquidam.

A mesma promessa de divida, a nota promissoria, que ainda assim não é promessa de letra, para que tenha valor deve ser sellada e conter clausulas certas e determinadas.

A compra ou venda a prazo, realizada em virtude de um contracto, é subordinada ás condições nesse contracto delineadas; ora, si o individuo A., por um con-

tracto obrigou-se a entregar, ao individuo B., saques sobre Londres, para determinados valor e taxa, em prazo prefixa lo, forçoso é, para que se cumpra o contracto, que A. entregue a B. as letras de cambio sacadas em favor do comprador, ou da pessoa, no contracto mencionada.

Por sua parte, B não pôde nem deve receber de outrem que não A os saques comprados de accordo com seus contractos, e, no caso de querer repassal-os, terá B de endossal-os préviamente.

O commerciante que, na previsão de receber certa quantia no mez de setembro, e para garantir-se, receioso de oscillação nas taxas, compra, para receber em outubro, cambiaes no valor digamos de £ 5000, que necessita, constitue-se na obrigação de receber as letras no prazo estipulado no contracto.

Na hypothese, porém, de só haver recebido apenas o quanto comporte o valor de £ 3000, dá ordem ao seu corretor para vender as £ 2000, de que não necessita, por sua conta e como papel repassal-o; no vencimento manda que o vendedor fracione as £ 5000 em tantas letras quantas necessarias, e tomando destas £ 3000 para si, entrega as restantes £ 2000, devidamente endossadas, á pessoa a quem o corretor as vendera.

E' desta fórma que as leis em vigor permitem a negociação de letras repassadas, isto é, letras endossadas.

Si estas praticas foss em rigorosamente observadas, muito teria a lucrar o mercado de cambio e com elle o commercio honesto : pelo menos haveria mais estabilidade nas taxas do cambio.

Por ser opportuno, pelimos venia para transcrever uns artigos publicados nos *a pedidos do Jornal do Commercio*, em setembro e outubro de 1895, em vista de um editorial do jornal *Rio News* de 10 de setembro do mesmo anno, no qual a redacção desta folha, apreciando as medidas apresentadas pela Commissão de Orçamento de receita da Camara dos Deputados, sobre a prohibição de liquidação por differença de contracto de cambiaes, negociados pelos bancos, pronunciou-se pelo seguinte modo :

« — If in the course of their bussiness they find speculators, who, having opinions on the probable course of exchange, are anxious to verify their exactness by bets upon the future gold value of the « mil reis », where is the crime of accepting these bets, provided precautionary measures can be taken? And where is the crime in obliging over enthusiastic exchange sellers to comply with their engagements, and deliver what they did not possess, and never meant to possess? »

« Si (o banco) no curso de suas transacções encontrar « especuladores » que, tendo opinião sobre o provavel curso do cambio, anseiam verificar sua exactidão « por meio de apostas » sobre o valer futuro, em ouro, de « mil réis », onde o crime (do banco) « em aceitar estas apostas », comtanto que medidas de precaução possam ser tomadas? E onde está o crime em obrigar os entusiastas, vendedores de cambio, a realizar seus compromissos e « entregar o que não possuíam, e jámais pretenderam possuir? »

Damos em seguida o artigo a que nos referimos e que tem por epigraphe :

Apostas sobre o cambio:

« Parece-nos que bem acertadas foram as ligeiras ponderações que, sob o titulo acima e neste jornal, a 15 de setembro fizemos sobre o artigo do *Rio News* de 10 do mesmo mez, que mereceu dessa illustrada redacção a honra de abrir discussão com o anonymo a que ella alludiu na expressão « ex-ungæleonem ».

Cumpre-nos, antes de tudo, declarar : toda vez que se nos offerece ensejo de combater a agiotagem do cambio, que se desenvolve em nossa praça, fazemol-o sem curar da nacionalidade dos que nolla interveem, quer se trate de individualidades, quer de collectividades, e, portanto, não nos cabe a responsabilidade

que corre aquelles que apontam os Bancos estrangeiros como unicos agentes da desordem, no mercado do cambio.

.....
.....

Não cabe, por conseguinte, nesta hypothese a applicação que faz o digno redactor do proverbio americano: «it is natural that when one is «sassed» that he «sasses» back again.»

Estabelecida esta preliminar, passamos a apreciar os conceitos que, em seu artigo de 24 de setembro, faz o digno redactor do *Rio News*, sobre o mercado do cambio, sob o titulo «Bets on Exchange».

No desenvolvimento de sua idéa, em que mostra o profundo conhecimento que tem das praxes commerciaes de nossa praça e do funcionamento dos Bancos estrangeiros aqui estabelecidos, depara-se-nos um facto digno de reparo, isto é, quando, referindo-se aos soffrimentos do commercio, que tem de pagar aos Bancos estrangeiros as letras de cambio a estes Bancos remettidas pelos commerciantes de praças estrangeiras, para cobrança das facturas de generos fornecidos ao nosso commercio, diz que legitimos tomadores prestam seus nomes para a realização de transacções de cambio «puramente especulativa».

O conhecimento desta praxe commercial de que nos dá noticia o *Rio News* constitue forte subsidio para orientação da digna Comissão de Orçamento da Camara dos Deputados, e de que naturalmente se aproveitará para, de modo mais seguro, legislar sobre tão momentosa questão.

Referindo-se ao mesmo abuso, diz o illustrado redactor ser difficil affirmar quando será o mercado de cambio livre da influencia desses operadores; e mostra esperar que elle reassuma a sua posição estavel, quando arruinados os jogadores desta praça por um desses lances que figuradamente compara ao de uma roleta; esquecendo-se, porém, que para o jogo não bastam jogadores, tornam-se necessarios banqueiros, e conforme o rifão, applicavel ao caso — quando um não quer dous não brigam, — isto é, onde não ha banqueiro não ha jogadores.

Detendo a attenção em seu artigo e tendo em vista a legislação patria, não nos podemos furtar ao ensejo que se nos offerece de asseverar que os Bancos e só os Bancos que negociam em cambias podem cohibir o abuso apontado pelo digno redactor, e com maioria de razão os Bancos estrangeiros; porquanto, como disse o illustrado redactor, sendo peculiar a posição desses estabelecimentos estrangeiros e chegando mesmo a asseverar que quasi todas as letras sacadas pelos exportadores são remettidas por aquelles bancos, os quaes são quasi que exclusivamente os compradores do cambio commercial, quer nos parecer que basta, para que, si não de todo, ao menos em grande parte, diminua a perturbação e cessem as ruins praxes, que esses estabelecimentos cumpram a lei, consagrada em nosso Codigo Commercial e no dos paizes onde tem séde suas matrizes, quando se dê a hypothese apontada.

Si, por exemplo, o banco vendedor exigisse que o especulador que comprou uma letra a recebesse sacada em seu nome, e o Banco a quem um individuo vendeu uma letra o compellisse a entregar uma letra de seu saque ou sacada em seu nome e devidamente endossada, fácil seria descobrir se nessa transacção interveiu commerciante ou agiota.

Assim procedendo, não se daria o facto citado pelo *Rio News*, de «tomadores legitimos de cambio emprestarem seus nomes para transacções puramente de especulação», que mais propriamente denominariamos de agiotagem, porque a letra de cambio, tomada por um banco, uma firma individual ou commercial, só pôde ser transferida a este ou áquelle individuo ou banco depois de endossada pelo representante da firma commercial ou individuo, ou representante de banco.

A necessidade do endosso afastaria do mercado de cambio grande numero de especuladores, individuos ou collectiviades, que pelo processo irregularmente seguido tem a facilidade de exercitar a agiotagem, uma vez que disponham de capital para pagamento de differenças.

Afastaria ainda do mercado agiotas, porque muitas dessas firmas, se tivessem de endossar as letras, teriam o desprazer de vel-as repudiadas por não merecerem credito; outras porque não pudessem legalmente fazel-o, por lhe faltarem, como agentes ou representantes de collectividades, os poderes para transacções que compromettessem os creditos das firmas que representassem.

Os regulamentos das casas commerciaes e agencias estrangeiras, aqui estabelecidas, tão exigentes e severos para seus representantes que, mesmo em materia de somenos vulto, sujeitão-os á consulta ás casas matrizes, com maior força devem prohibir o uso de suas firmas em operações aleatorias de cambias,

como na hypothese se apresenta; e se algum desses agentes ou representantes, affrontando os regulamentos, tivesse o arrojo de intervir no mercado, seria desde logo exonerado, pela notoria irregularidade do facto.

Pelo processo em uso, qualquer desses agentes pôde intervir na compra ou venda de cambias, sem que seu nome ou o da firma figure na letra, mesmo quando della faz venda a um banco.

Por exemplo, por um contracto passado pelo corretor ao banco X, o especulador A adquire o direito de haver desse banco, digamos £ 5.000 em cambias até certo prazo; no vencimento do prazo, ainda por um contracto de corretor, pôde elle vender as £ 5.000 ao banco Z, e, no dia da liquidação, o corretor deve mandar *memoranda* aos bancos X e Z e estes liquidam os dous contractos, ou entregando o banco X as as letras sacadas em nome do banco Z, ou encontrando os mesmos contractos, mediante pagamento ou condições, e tudo sem que o nome do especulador, que fez uma e outra operação, figure nas letras.

Si o Codigo fosse respeitado, no caso que supponho, as £ 5.000, compradas ao banco X, deveriam ser sacadas em favor do especulador A, e este sómente depois de endossal-as, as poderia negociar com o banco Z, e nem de outra forma esse banco as poderia negociar.

Uma letra «repassada» só poderá ser negociada após o respectivo endosso, que deverá ser em branco ou negro; mas que, em todo o caso, não dispensa a assignatura do possuidor que a transfere a outrem, e as operações em letras repassadas que não obedecerem a estes preceitos deixam de ser transacções «bona fide» para cahir sob a penalidade da agiotagem.

Finalmente, si, na hypothese apontada, o banco Z recebesse do banco X as letras sem o endosso do especulador que lh'as vendera, além de abusar do principio «bona fide», poderia ser acoimado de mancommunação para produzir a oscillação ou queda da taxa do cambio, facto este que, se si produzisse na Inglaterra, cahiria sob a penalidade do «Ringer».

Ora, como disse o redactor do *Rio-Neos*, si a estes bancos são remettidas quasi todas as letras sacadas de praças estrangeiras para a cobrança de grande parte da importação feita pelo commercio desta Capital; si estes estabelecimentos são tambem os compradores das letras dos exportadores desta praça; e, finalmente, si as taxas a que são cobradas ao commercio as letras de generos importados depende do movimento no mercado de cambio, por-se-hia dizer que, accetando os bancos as operações acima exemplifica-las, verdadeiros «accommodation contracts». preparavam um mercado excepcional para fazer suas cobranças.

Cambio e Letras de Cambio na pratica regular

Consubstanciando, antes de tudo, as idéas e informações sobre a theoria e a pratica do cambio em suas applicações geraes, collidas em notavel escripto do economista Georges Levy, e estudando, de accordo com Byles, em seu livro — *On Bills* as condições e processo da letra de cambio, mais especialmente conforme as leis inglezas, pedimos venia para expôr o seguinte :

O cambio, na sua mais lata accepção, é uma operação pela qual um devedor premune-se do meio de pagar a seu credor em outro logar que não aquelle onde elle reside, isto é, transformar a moeda de um certo logar em moeda de outro.

Pôde haver cambio no interior do mesmo paiz, quando a massa de creditos de uma localidade ultrapasse o de creditos de outra, ou lhe seja inferior. E' este o cambio interno.

O cambio internacional é a operação que transforma a moeda de um paiz na de outro paiz. E' o acto pelo qual, por exemplo, um brasileiro compra a moeda

ingleza : como elle não tem à sua disposição, para operar esta compra, sinão moeda brasileira, ou valores pelos quaes só poderá receber moeda brasileira, ó sempre, em ultima analyse, esta que elle desembolsará para obter a moeda estrangeira.

O cambio é pois o preço de uma moeda traduzido (*exprimée*) em outra moeda, o toma sua origem nas obrigações internacionaes reciprocas que os inglezos designam sob o nome de *indebtedness* (*endettement*).

A necessidade de enviar moeda de um paiz para outro resulta do facto que o segundo tornou-se credor do primeiro.

Mas não é este o unico modo pelo qual estes creditos se extinguem. Longe disso, a moeda não intervem aqui senão a titulo de saldo desses balanços (*l'appoint de ces reglements*).

Os creditos encontram uma contra-partida frequente em creditos invertidos.

Assim, entre nós, quando somos credores de paizes estrangeiros, como a Inglaterra e Estados Unidos, pelos productos que lhes expedimos, os inglezes e americanos por sua parte são nossos credores pelos generos que nos expedem.

Nem sempre, porém, a equivalencia dos creditos entre dous paizes se realiza exactamente. Causas naturaes e extraordinarias [concorrem para esse desequilibrio, assim como circumstancias peculiares a cada paiz fazem com que o equilibrio se rompa, em um ou outro sentido ; e este facto é mais que sufficiente para fazer variar o cambio.

Diz ainda Mr. Georges Levy :

« Toutes fois ces inegalités de l'offre e de la demande sent en partie corrigées par les banquiers qui, prévoyent par exemple des exportations dans trois mois, se font ouvrir à l'étranger par leurs correspondants des credits au moyen desquels ils fourniront à leurs compatriotes importateurs le change dont ils ont immédiatement besoin. Trois mois plus tard, leurs compatriotes exportateurs viendront offrir aux mêmes banquiers du change, c'est à dire, des creances sur le pays où les credits avaient été ouverts.

L'effet de l'operation aura été de diminuer l'amplitude des oscillations, en fournissant en temps utile un aliment à la demande et en se mettant du même coup en mesure d'absorber plus tard les offres. »

Em nosso paiz, em consequencia de circumstancias peculiares ao mais importante producto de exportação — o café — o desequilibrio da balança do commercio internacional faz-se mais sensivel, em épocas determinadas, quando escasseiam as entradas desse producto no mercado.

A importação que se realiza ininterruptamente, durante todo o anno, diminue tambem em tempos determinados, sem todavia fazer desaparecer de modo absoluto a necessidade de ouro para seu pagamento.

O commercio, sciente da deficiencia de entradas de café, factor de ouro, devido às necessidades de preparos para colheita, chuvas periodicas etc., etc., antecipa a importação, de modo a evitar a procura activa de cambias naquelle periodo, ficando assim, até certo ponto, restabelecido o equilibrio entre a importação e a exportação.

Nas épocas em que o café acode ao mercado em maior quantidade, a concorrência, que assim naturalmente se estabelece, obriga os vendedores a reduzir o preço, circumstancia esta que tambem pesa desfavoravelmente contra nós, na balança do commercio, em proveito do mercado estrangeiro, que por isso mais valorisa sua moeda, comparada à nossa.

O Sr. Georges Levy, occupando-se destas circumstancias, exprime-se do modo seguinte :

«Quant à nos rapports avec les pays à change avarié, nous distinguons deux cas.

Pour les denrées que nous ne produisons pas, comme le café, peu nous importe que les francs remis par nous en échange d'un sac de cette marchandise procurent au planteur brésilien une quantité de mil reis supérieure à celle qu'il touchait au paravant. Bien plus ! ce changement nous est utile, puisqu'il pourra amener le vendeur à se contenter d'un nombre de francs moindre et à nous céder par conséquent son café à meilleur marché.»

E' nos casos desse desequilibrio que a intervenção regular dos bancos se poderia manifestar eficazmente benefica, como bem pondera o Sr. Levy : em nossa praça, porém, acontece que os especuladores assumem as funções de banqueiros ; mas, não tendo letras e não podendo por isso fornecel-as aos bancos, vendem, ou antes promettem entregar, o que de facto não possuem, contando liquidar a transacção pelo pagamento da differença da taxa, na época do vencimento.

A intervenção dos bancos só se faz sentir quando sacam sobre suas caixas matrizes ; caso este muito limitado.

No periodo em que o café acode ao mercado em maior quantidade, dando-se como consequencia o augmento de letras que determinaria a alça do cambio, os especuladores apossam-se destas e retendo-as por meio, por exemplo, de cauções ou contas correntes, preparam a futura baixa que, mais tarde, na época em que diminuem as entradas de café, mais se accentua, pela sua constante presença na Praça, onde continuam comprando letras a taxas mais altas que os bancos poderiam comprar.

Senhores do monopolio das letras, ou credits dellas resultantes, exploram o mercado, colhendo o proveito do mais elevado agio, que assim estabeleceram.

Estes factos não são novos.

Conspicuo commerciante, de nacionalidade ingleza, estabelecido nesta Praça, sob a angustiosa situação do nosso mercado de cambio, endereçou ao jornal *Rio News*, que se publica nesta Capital em idioma inglez, uma carta que stereotypa o mecanismo do nosso mercado de cambiacs, e plenamente justifica o que sobre essa materia temos expellido em nossos relatorios.

Com a devida venia do *Rio News*, passamos a transcrever, traduzida, para maior facilidade da sua leitura, a carta a que alludimos, acompanhando-a das palavras com que a digna redacção as precedeu e encerrou :

« Sobre disposições da nova lei de sello imposta pelo orçamento da receita, escreve-nos proeminente negociante desta cidade :

« Notavel discussão tem-se desenvolvido ultimamente com referencia à nova lei de sello e os onus que acarreta às transacções commerciaes; parece-nos entretanto que seria mais acertado examinar o motivo que influiu para este acto do Congresso.

« E' notorio que a especulação em cambio tem sido em proporções disformes e a certos bancos tem-se attribuido de alguma sorte o duvidoso privilegio de alimentar estas altamente condemnadas transacções, e tão profundamente tem affectado o commercio legitimo, que os commerciantes sentem-se hoje desanimados e abatidos.

« A unica esperança é que o horizonte carregado que nos cerca venha a demonstrar aos bancos que a especulação poderá talvez ser-lhes comparativamente proveitosa, mas em todo o caso della resultarão incalculaveis prejuizos ao bem estar da classe commercial, o legitimo supporte dos bancos, e que consequentemente muito deve soffrer.

« Nós sustentamos que os bancos são por muito, responsaveis pelo presente estado de depressão dos negocios, devido às discriminações para as quaes tem

influido a especulação em cambio ; estava em seu poder completamente deter, ou fazer parar a especulação ; porém, com raras excepções, nenhum tentou fazel-o, antes promptificando-se a maior parte d'ellos em attender aos pedidos dos intitulados corretores de cambio o de *Reports*, ou lettras de committentes, sendo a primeira uma especie de conta corrente e a ultima uma *commolidade* para revender, concedida aos mais *mean gutter-snipe*, sempre promptos a lançar boatos absurdos de modo a assegurar um lucro.

« Taes são as transacções que tem servido de base ao movimento especulativo, e é de esperar que os bancos virtualmente responsaveis pelas medidas tomadas pelo Corpo Legislativo para deter tal movimento (que, em vez de castigar a algibeira do especulador, veio pesar nas já tão sobretaxadas operações do commerciante, que, comquanto esteja pagando nominalmente uma proporção do imposto do sello, deve eventualmente pagal-o todo), de ora em diante procurem, de preferencia, auxiliar o commercio legitimo a sustentar um corpo de especuladores, com os *Reports* e *papel de committente* e que só poderá terminar em desastre. »

O *Rio News* commenta esta carta com as seguintes palavras :

« Não pôde haver duvida quanto à justiça da critica.

« A especulação do cambio tem sido a mãe de muitos males, e até da desmoralisação de nossos bancos.

« Quando bancos convertem-se em escriptorios para uso de corretores de cambio, deixam de attender a suas mais importantes funcções.

« Ha bancos nesta cidade — assim chamados bancos — que não fazem outra coisa sinão especular em cambio. E estes não são tambem bancos estrangeiros. Não ha esperança, contudo, que o legislador chauvinista veja isto, consequentemente temos remedios legislativos que se assemelham aos que affectam todas as classes de commercio. »

As operações de cambias e as que a ella se prendem, ou inevitavelmente se lhes annexam, e o habil mecanismo que as impulsiona são de longa data exploradas em nossa Praça ; são, permitta-se-nos a franqueza pelo que temos ouvido de muitos e lido nas discussões da imprensa, pouco conhecidas ; sendo certo que, fóra do circulo dos immediatamente nellas interessados, circulo impenetravel aos profanos, ninguem pôde comprehender a natureza intima e o segredo de taes operações, impenetrabilidade devida principal, si não unicamente, à idéa calculadamente propagada de que a publicidade seria prejudicial ao regular andamento dessas operações, o que parece corroborado pelo modo como temos visto ser discutido este assumpto por espiritos de lucidez, debaixo de outro ponto de vista, incontestavel.

Felizmente passados são os tempos em que, à força de ser repetido pelos interessados, era corrente e oficialmente aceito que, as operações de cambio não deveriam ser desvendadas, sob pena de graves perturbações.

Só aos interessados na direcção desse mercado poderia ser proveitosa essa heresia, de que elles augures da Praça, se utilisavam sorrindo á socapa.

Seja-nos permittido ainda ponderar que, enunciando-nos assim, não temos em vista ostentar erudição na materia ; outrem no posto que occupamos, acompanhando accurada e decidaamente, passo a passo, durante o longo periodo de 2 ½ annos, as variadas peripecias por que sob nossas vistas tem passado este mercado, chegaria à conclusão a que nos propomos, e poderia affirmar que, si a baixa do cambio, que obéra actualmente esta Praça, não é causada pela agiotagem, tem nessa pseudas especulação o mais firme baluarte.

Honrado e provecto commerciante, em carta publicada em Gazetilha do *Jornal do Commercio* de 1895, diz que a especulação não é causa, é effeito da baixa do cambio, e consubstanciando este argumento, chega à conclusão que a actual baixa do cambio em nossa Praça só por *empyrismo grosseiro*, inconveniente e inutil poderá ser attribuida a essa especulação.

A especulação, em nosso entender, póde ser não só effeito, sinão tambem causa da baixa do cambio, o que não é cousa extraordinaria nos factos da ordem economica: assim a especulação é causa, quando a baixa é intencionalmente provocada e promovida pelo interesse do agiota, o que acontece actualmente; a especulação é effeito quando, dada a baixa, sobre ella se assentam os calculos de proveitos e perdas, caso este em que não só licitamente especula o negociante honesto como o agiota illicitamente.

Querer attribuir a causa do laixo estalão do cambio ao que foi publicado no parecer da commissão de Fazenda no Senado, não nos parece argumento forte.

O que alli se lê já de ha muito é conhecido do mundo financeiro; conhecidas são as sommas de nossas dividas externa e interna.

Do Relatorio do Ministro da Fazenda, e pelas discussões da imprensa, sabiam nossos financeiros, quando tomaram o emprestimo interno, o valor das nossas emissões.

Sabia-o tambem o banqueiro Rotschild quando contractou o ultimo emprestimo externo, e sabia mais, porque o Governo lealmente declarou, que durante a revolta fora emitido papel-moeda no valor de 83.000:000\$, o que reunido ás emissões anteriores, representava 708.073:022\$ em circulação, e a esse tempo o thermometro do cambio marcou, com pequenas oscillações, a taxa de 10 dinheiros, e continuava accesa a revolução no Estado do Rio Grande do Sul.

Pois bem, quaes das causas naturaes e ordinarias que influem desfavoravelmente na vida commercial se deram neste paiz para que a balança se inclinasse contra nós ?

A divida não augmentou; da circulação foi retirada avultada somma de papel-moeda, tendo empenhado o Governo a sua palavra honrada de retirar ainda mais com o producto do ultimo emprestimo interno.

A revolução no Rio Grande do Sul, sob cuja influencia foi tratado o emprestimo externo de seis milhões sterlingos e lançado o interno de cem mil apolices, está terminada desde 23 de agosto de 1895, e com ella tambem cessaram os sacrificios que impunha ao erario publico.

Para satisfação dos pagamentos a realizar no exterior, o Governo estava e está aparelhado dispondo em Londres de recursos que o dispensaram e dispensam por algum tempo de vir tomar cambias no paiz, desapparecendo consequentemente esse grande concurrente, que poderia perturbar, com a sua presença, o mercado de cambio.

A safra em perspectiva annuncia-se como a mais importante que temos tido.

Si, portanto, com o desapparecimento das causas da baixa tem coincido causas para a alça, o estado actual do cambio é rigorosamente um estado artificial, filho da agiotagem.

O proprio articulista reconhece a gravidade deste facto quando nos diz que, quando o cambio cahe, qualquer differença mesmo de pence, (e nós diriamos de avos), é sempre relevante e representa grandes lucros ou grandes prejuizos, e dahi surge naturalmente o jogo estimulado pelas circumstancias.

Parecerá um paradoxo, mas os factos positivos autorisam-nos a dizer que a agiotagem de cambio que sob o falso nome de especulação ultimamente tem oberado esta praça é, *si não a causa da baixa do cambio, pelo menos o seu maior esteio.*

Letra de cambio

Como vimos, o cambio se traduz em moeda.

Em tempos remotos as permutas faziam-se de producto para producto, sendo o sallo, quando houvesse, pago em producto.

Do desenvolvimento do commercio em geral, e das difficuldades oriundas desse modo de permutas, nasceu a moeda que, mais tarde, reconheceu-se de necessidade ser representada pelo ouro e prata, cujo valor é menos variavel que de outra qualquer mercadoria.

A função principal da moeda, portanto, consiste em servir de agente intermediario nas permutas. Denominador commum de todos os objectos cujo valor é permutavel, serve de termo de comparação entre esses valores.

Cada paiz tendo uma como conta corrente de importação e exportação com outros paizes, da permuta de productos entre si estabelece a balança dos creditos e dos debitos reciprocos,

Assim, hoje as permutas entre dous paizes, são traduzidas por valor em moeda, e quando ha desequilibrio na balança, pelo excedente de exportações de um sobre sua importação, esse excesso representa o saldo deste, que é pago em moeda.

Para evitar os inconvenientes das remessas desta, e maior facilidade do commercio no pagamento desses saldos, foi creada a letra de cambio internacional, hoje consagrada nos codigos de todos os povos cultos.

A letra de cambio sobre que assentam as mais importantes transacções de nosso paiz, e da qual nestes ultimos annos tem lançado mão a especulação, influido por vezes as manifestações desse jogo, em nosso credito externo, merece ser apreciada sob sua verdadeira feição; e não o poderiamos fazer melhor do que tendo em vista a legislação ingleza; mesmo porque, segundo diz o notavel economista Mr. Leon Say em uma introdução de importante trabalho de M. Goschen: *Il faut connaître ce qu'on écrit en Angleterre, car en fait d'affaires, les anglais sont nos maîtres.*

Os dados que em seguida apresentamos, foram collidos no apreciavel trabalho *A treatise on Bills of Exchange, de Bernard Byles* - 15ª edição, de 1891. Londres.

Para completa intelligencia, damos traduzida a parte da legislação ingleza com referencia à forma, interpretação e negociação da letra de cambio, terminando com a indicação de alguns artigos da mesma legislação sobre sellos de letras de cambio e notas promissórias.

Letras de cambio e Notas promissórias na legislação ingleza

(45 & 46 Vict. c. 61)

Um act para codificar a lei relativa a letras de cambio, cheques e notas promissórias (18 de agosto, 1882).

Seja decretado pela mais eminente Magestade da Rainha, por e com o conselho e consenso dos lords, espirital e temporal, e commons, neste presente parlamento reunidos, e por autoridade dos mesmos, como se segue:

PARTE I

PRELIMINAR

1. Este *act* pôde ser considerado como o *Act* das letras de cambio, 1882.

2. Neste *act*, a menos que o contexto d'outro—modo exija,—

.....
«*Banker*» (banqueiro) comprehende um corpo de pessoas, quer encorporadas ou não, que exercita o commercio bancario.

.....
«*Bill*» (letra) significa letra de cambio, e «*note*» (nota) significa nota promissoria.

«*Delivery*» (entrega) significa transferencia de posse actual ou constructiva, de uma pessoa para outra.

.....
«*Indorsement*» (endosso) significa um endosso completado pela «*delivery*» (entrega ou tradição).

.....
«*Person*» comprehende um corpo de pessoas quer encorporadas ou não.

.....
«*Written*» (escripto) comprehende impresso e *Writing* comprehende impressão.

PARTE II

LETRAS DE CAMBIO

Forma e interpretação

3. (1) Uma letra de cambio é uma ordem incondicional (*in Writing*) escripta ou impressa, dirigida por uma pessoa á outra, assignada pela pessoa que a dá, requisitando á pessoa a quem é dirigida pagar, á vista, ou em um fixo, ou determinado tempo futuro, uma certa somma em dinheiro a, ou á ordem de uma pessoa especificada, ou ao portador.

(2) Um instrumento, que não se conforme com estas condições, ou que determine praticar-se outro qualquer acto em addição ao pagamento de dinheiro, não é uma letra de cambio.

(3) Uma ordem de pagar sobre um fundo especial não é incondicional dentro do pensamento desta secção; é porém incondicional uma não qualificada ordem de pagar, junto a uma indicação e um fundo especial, do qual o sacado se reembolsa, ou uma conta particular para ser debitada com a importancia, ou uma expoição da transacção que originou a letra.

.....

NEGOCIAÇÃO DE LETRAS

31. (1) Uma letra é negociada quando transferida de uma pessoa para outra, de tal maneira a constituir o transferido portador da letra.

(2) Uma letra pagavel ao portador é negociada pela tradição (*delivery*).

(3) Uma letra pagavel à ordem é negociada pelo endosso do portador completado pela tradição (*delivery*).

(4) Quando o portador de uma letra pagavel à sua ordem transfere-a por valor sem endossal-a, o trespasse dá à pessoa a quem é transferida o direito que a pessoa que o transferiu tinha na letra, e a pessoa a quem é transferida em addição adquire o direito de haver o endosso da pessoa que a traspassara.

(5) A pessoa que tenha por obrigação endossar uma letra n'uma capacidade representativa, pôde endossal-a em taes termos, quanto à responsabilidade negativa pessoal.

32. Um endosso em ordem a operar como uma negociação, deve obedecer às seguintes condições, nomeadamente:

(1) Deve ser escripto na propria letra e assignado pelo endossante. A simples assignatura do endossante na letra, sem palavras addicionaes, é sufficiente.

Sello de Letras de cambio e Notas promissorias

Na Inglaterra as letras de cambio e as notas promissorias eram até certa data isentas de sello ; pelo — Act 33 & 34. Vict. C. 97, de 1870, que começou a vigorar em 1º de janeiro de 1871 foram sujeitas a essa condição.

Damos em seguida algumas disposições dessa lei, traduzidas :

Sec.—7. Todo instrumento escripto em papel sellado (*estamped material*) deve ser escripto de tal fôrma, e todo instrumento parcial ou totalmente escripto antes de ser sellado deverá ser sellado de maneira que o sello appareça na face do instrumento, e não possa ser usado para, ou applicado a, qualquer outro instrumento escripto sobre a mesma parte do papel (*material*).

Si mais de um instrumento for escripto sobre a mesma parte do papel, cada um dos instrumentos deverá ser separada e distinctamente sellado com a taxa que lhe competir.

Sec.—9. um sello que por qualquer palavra ou palavras em sua face seja apropriado à certo e particular meio, não pôde ser usado em outro qualquer instrumento que não aquelle a que é destinado, e quando de outra fôrma empregado não será considerado valido.

Não se consideram devidamente sellados os instrumentos que não tenham sido sellados com os sellos que lhe são particulares.

Sec.—11. Nos instrumentos sujeitos a sello *ad valorem* sobre moeda estrangeira, a taxa será calculada sobre o valor da moeda britannica tomada a taxa do cambio no dia da data do instrumento.

Sec. — 12. Nos instrumentos sujeitos ao pagamento *ad-valorem* sobre fundos, ou quaesquer titulos negociaveis, o calculo será feito tomando o valor de cotação desses titulos no dia da data do instrumento.

Sec. — 23. Salvo excepção em contrario todos os impostos serão designados exclusivamente por sellos impressos.

Sec. — 24. O instrumento em que for permittido o sello adhesivo, só consider-se-ha devidamente sellado quando a estampilha esteja cancellada pela pessoa exigida pela lei, escrevendo sobre a estampilha ou atravessando seu nome ou iniciaes, ou iniciaes da firma, com a data verdadeira, de seu proprio punho, de modo a ficar cancellada e tornala incapaz de ser usada em outro instrumento, salvo, porém, no caso provado que a estampilha que figura no instrumento fosse collocada em tempo proprio.

(2) Pagará a somma de £ 10, qualquer pessoa quando obrigada por lei a cancellar uma estampilha, propositamente, (*willfully*) negligenciar ou negar-se a fazel-o.

Sec. — 45. O termo — *banker* (banqueiro), significa e include qualquer corporação, sociedade, associação, pessoas, e qualquer pessoa individual que exercite o commercio de banco no Reino Unido.

(1) O termo — *bank note*, significa e include :

Qualquer letra de cambio ou nota promissoria emittida por qualquer banqueiro que não e Governador e Companhia do Banco da Inglaterra, para pagamento de dinheiro não excedente a £ 100, ao portador, ou à vista:

(2) Qualquer letra de cambio ou nota promissoria emittida deste modo, que dê direito ou que tenha por objecto habilitar seu portador ou possuidor, sem endosso, ou sem ulterior ou outro endosso mais do que aquelle existente ao tempo de sua emissão, ao pagamento de dinheiro, não excedendo £ 100, à vista, quer o mesmo assim seja ou não expresso, qualquer que seja a fórmula e por quem quer que tal letra ou nota seja sacada ou feita.

Sec. — 48. O termo — letra de cambio — para o cumprimento (*for the purposes*) desta lei, include tambem saques, ordens, cheques, cartas de credito e qualquer documento escripto ou impresso (*excepto bank notes*) que dê direito ou tenha por fim habilitar qualquer pessoa, nelle nomeada ou não, ao pagamento por qualquer outra pessoa de, ou para sacar sobre qualquer outra pessoa por, qualquer somma de dinheiro nelle mencionado.

(2) Uma ordem para pagamento de qualquer somma de dinheiro, por uma letra de cambio, por uma nota promissoria, ou para entrega de qualquer letra de cambio ou nota promissoria, para indemnisação de qualquer somma de dinheiro, ou para pagamento de qualquer somma de dinheiro tirado (*out of*) de algum fundo especial, que possa ou não ser aproveitado (*availed*), ou sobre qualquer condição ou contingencia que possa, ou não, ser effectuada, deve ser considerada para os fins desta lei, uma letra de cambio para o pagamento de dinheiro à vista (*on demand*).

(3) Uma ordem, semanal, mensal, ou em qualquer outro periodo determinado, para pagamento de alguma somma de dinheiro, e tambem qualquer ordem para pagamento, por alguma pessoa, em qualquer tempo, depois de sua data, de alguma somma de dinheiro, enviada ou entregue pela pessoa, declarando o mesmo a pessoa por quem o pagamento deve ser feito, e não à pessoa a quem o pagamento deve ser feito, ou a qualquer pessoa em seu favor, é considerada, para os fins desta lei, uma letra de cambio para o pagamento de dinheiro à vista (*on demand*).

Sec. — 50. A taxa fixa de um *penny*, em uma letra de cambio á vista, pôde ser indicada por um sello adhesivo, que deverá ser cancellado pela pessoa signataria da letra antes da entrega de suas mãos, guarda ou poder.

Sec. — 51. As taxas *ad-valorem* sobre letras de cambio e notas promissórias sacadas ou feitas fóra do Reino Unido são designadas em sellos adhesivos, cumprindo ás pessoas a cujas mãos vierem ter estas letras, ou notas, quando não estejam estampilhadas, affixar-lhes o sello adhesivo apropriado, e de quantia sufficiente, cancellando cada um sello que tiver affixado, isto antes de ser apresentada a pagamento, endosso, transferencia, ou negociação e pagamento, quaesquer destes titulos.

Em nenhum desses casos, porém, será relevada a qualquer pessoa a pena de multa em que incorrer pela falta de cancellar qualquer sello adhesivo.

Sec. — 53. Letras de cambio e notas promissórias quando escriptas em papel (*material*) de denominação impropria mas que represente o sello sufficiente, podem ser selladas com o sello apropriado, sendo porém sujeitas ao pagamento de uma multa de quarenta shillings, si a letra ou nota não for paga segundo o seu teor, (*according to its tenor*) e de dez libras esterlinas si a mesma for deste modo paga.

Só neste caso, será permittido sellar com sello impresso a letra de cambio ou nota promissória, depois de sua effectuação.

Sec. — 54. Toda a pessoa que emittir, endossar, transferir, negociar, apresentar a pagamento, ou pagar qualquer letra de cambio ou nota promissória sujeita a sello, não estando devidamente sellada, pagará a somma de 10 libras esterlinas, e a pessoa que tomar ou receber tal letra ou nota não estando devidamente sellada, ou em pagamento, ou em garantia, ou por compra, ou por qualquer outra fórmula, não se lhe reconhecerá o direito de cobrar-a ou tornar-a válida para qualquer effeito.

Não obstante, si qualquer letra de cambio, para o pagamento de dinheiro á vista, estiver sujeita sómente á taxa fixa de um *penny*, e for apresentada a pagamento sem estar sellada, a pessoa, a quem seja assim apresentada a pagamento, pôde para isso affixar uma apropriada estampilha adhesiva, cancellando-a como se fosse o sacador da letra, e assim fazendo, pôde pagar a somma mencionada na dita letra, carregando a taxa paga na conta da pessoa do sacador da letra, ou deduzindo tal taxa da dita somma, e por esta fórmula tal letra, tanto quanto respeita á taxa, é considerada boa e valida.

Esta permissão conferida não releva de qualquer pena em que tenha incorrido a pessoa que houver sacado a letra.

A Sec. — 47. Sujeita á multa de £ 50 o banqueiro que emittir notas promissórias ou letras ao portador sem o sello da lei; e á de £ 20 todo aquelle que as receber em pagamento, ou como garantia, com conhecimento de terem sido emittidas sem o sello respectivo.

Apparentemente ha tres casos em que a letra de cambio e nota promissória pôde ser sellada depois de effectuada :

Vide Sec. — 51, 53 e 54 — isto é, a letra ou nota que tenha sido feita ou sacada no estrangeiro, quando sellada com sello sufficiente, mas de outra denominação; e a letra á vista sujeita ao sello fixo de um *penny*.

A lei ingleza, como vimos, estabeleco as condições indispensaveis para que um titulo possa ser considerado — letra de cambio ou nota promissória ou nota de banco — para o fim do pagamento do sello.

A proporção em que esto se realiza é a seguinte:

Letras de cambio e notas promissórias:

	£. s. d.
Não excedendo de £ 5.....	0.0.1
Excedendo de £ 5 e não excedendo £ 10.....	0.0.2
» » » 10 » » » » 25.....	0.0.3
» » » 25 » » » » 50.....	0.0.6
» » » 50 » » » » 75.....	0.0.9
» » » 75 » » » » 100.....	0.1.0

cada £ 100, ou fracção de £ 100 pagará um shilling. Letras de cambio á vista pagam o sello fixo de um penny.

De conformidade com o act. 48 — da lei do sello, além das letras de cambio e notas promissórias, é considerado como letra de cambio para pagamento do sello *ad-valorem* e sujeito ao imposto proporcional da tabella acima: o cheque, a ordem, a carta de credito e qualquer documento escripto (excepto *Bank Notes*) que habilite, ou tenha por fim habilitar qualquer pessoa, nelle declarada ou não, ao pagamento por qualquer outra pessoa de, ou para sacar sobre qualquer outra pessoa, qualquer somma de dinheiro nelle declarado.

Estão sujeitas ao sello proporcional regulado pela tabella seguinte:

Bank Notes

	£ s. d.
Não excedendo de £ 1.....	0.0.5
Excedendo de £ 1 e não excedendo de £ 2.....	0.0.10 --
» » » 2 » » » » 5.....	0.1.3
» » » 5 » » » » 10.....	0.1.9
» » » 10 » » » » 20.....	0.2.0
» » » 20 » » » » 30.....	0.3.0
» » » 30 » » » » 50.....	0.5.0
» » » 50 » » » » 100.....	0.8.6

Bank Note — nos termos do act. 45, desta lei, traduz letra de cambio ou nota promissória, não excedente de £ 100, emittidas por banqueiro para pagamento de dinheiro á vista ou ao portador.

De conformidade com esse artigo de lei, a palavra banqueiro (*banker*), significa e inclue; qualquer corporação, companhia, sociedade, pessoas, e qualquer pessoa individual, que exerça o commercio de banco no Reino Unido.

Incorre na multa de £ 50 o banqueiro (*banker*) que emittir, der causa ou permittir a emissão de qualquer *bank-note* sem o devido sello (act. 47) e na de £ 20 a pessoa que receber ou aceitar tal *bank-note* em pagamento ou em garantia, e fica inhabilitado para exigir o seu pagamento (act. 54).

Regra geral, salvo rarissimas excepções, o sello é estampado ou impresso. Os casos unicos em que é permittido o sello adhesivo, em letras de cambio e notas promissórias, são os que se referem a letras de cambio pagaveis á vista, da taxa fixa de um penny (acts. 51 e 54), e ás letras de cambio e notas promissórias sacadas ou emittidas no estrangeiro.

E' sujeito ao pagamento da multa de £ 10, todo aquelle individuo que negar-se á obrigação, que lhe cumpre, de cancellar as estampilhas de um documento em que por lei seja permittido o emprego desse sello; e incorre na multa do mesmo valor todo aquelle que negociar uma letra que não tenha satisfeito o sello devido.

Em geral, são nulos para todos os effeitos, os documentos que não tenham sido sellados de conformidade com a lei. Exceptuam-se, porém, as letras de cambio pagaveis á vista, da taxa fixa de um *penny*, e as notas promissorias e letras de cambio emittidas ou sacadas no estrangeiro, quando em *bona-fide* recebidas em pagamento ou negociadas sem o sello devido e inutilizado; o que todavia não isenta do pagamento da multa. Goza tambem do privilegio de revalidação, a letra de cambio de que trata o act. 53, sujeita porém á multa de £ 10 ou £ 2.

O sello, que deve ser proporcional ao valor dos titulos emittidos, é além disso característico do titulo.

Assim, uma letra deve ser escripta sobre um papel sellado, correspondente á natureza desta, com o sello proporcional ao valor do titulo; por exemplo:

Uma letra da quantia de £ 100 deve ser feita em papel destinado a letras, com o seu respectivo sello impresso, proporcional ao valor de £ 100.

Si o sello não for proporcional, ou não for sello proprio de letra, é nullo o titulo.

Si, porém, o sello for proporcional ao valor da letra, mas si o papel em que ella seja feita não for proprio da letra, pôde-se validar esta sellando-a com o sello proporcional proprio, mas sujeito o facto a uma multa de £ 10.

Estas disposições são tanto mais notaveis si as puzermos em confronto com as disposições das nossas leis em vigor, relativas ao imposto do sello e á sua revalidação.

Não se poderá deixar de considerar que ahi nos instrumentos sujeitos ao sello *ad-valorem* sobre moeda estrangeira, a taxa é calculada pelo valor da moeda *britannica*, tomado á taxa do cambio no dia da data do instrumento, o que é subordinado á disposição de lei não ao bel-prazer dos interessados.

Na Inglaterra, nação pratica, com quem devemos aprender em assumptos commerciaes, conforme o judicioso dizer de Mr. L. Say, julgou-se acertado decretar uma lei especial, tão minuciosa quão rigorosa, em relação ás letras de cambio, notas promissorias e seu respectivo sello; parece, pois, que devemos procurar approximar-mo-nos em nossa legislação das idéas da mestra; e, por maioria de razão, porquanto é com a Inglaterra que temos mais extensas relações commerciaes e financeiras, possuindo essa nacionalidade em nossa Praça estabelecimentos de credito filiaes a outros naquellê paiz estabelecidos.

Estamos a concluir um trabalho historico relativo ao movimento de mercadorias e cambio nesta Praça, no periodo decorrido de 1808 a 1825.

Esse trabalho assenta em dados colhidos em protocollo de antigo corretor o Sr. Christiano Stockmeyer, em tempo offertado ao Banco do Brazil pelo distincto ex-corretor de fundos publicos desta Praça o Sr. Roberto Lallemand, e que pelo Banco da Republica do Brazil, com que aquelle banco se fusionou, foi cedido á Camara Syndical.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1896.

José Claudio da Silva,

Syndico.

Curso official do cambio sobre as praças de Londres, Paris, Hamburgo, Italia, Portugal e Nova-York de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896, de conformidade com os arts. 108, 109, 110, 145 e 147, do decreto n. 1359 de 20 de abril de 1893, e com o registro official da Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos

MAIO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	9 11/32	9 3/16	1\$022	1\$043	1\$259	1\$286	961 réis	457 %	5\$452
2	9 9/32	9 1/8	1\$020	1\$052	1\$270	1\$298	971 "	460 "	5\$470
4	9 1/4	9 3/32	1\$033	1\$055	1\$273	1\$324	981 "	465 "	5\$490
6	9 3/32	8 15/16	1\$040	1\$068	1\$295	1\$320	996 "	472 "	5\$535
7	9	8 27/32	1\$059	1\$077	1\$304	1\$328	992 "	476 "	5\$520
8	9	8 27/32	1\$058	1\$076	1\$303	1\$331	1\$021	476 "	5\$594
9	9 1/16	8 29/32	1\$057	1\$077	1\$305	1\$332	1\$026	475 "	5\$62
10	9 1/8	8 31/32	1\$058	1\$073	1\$303	1\$327	1\$022	476 "	5\$550
11	9 1/4	9 3/32	1\$037	1\$060	1\$278	1\$316	1\$014	472 "	5\$550
14	9 1/8	8 31/32	1\$044	1\$061	1\$291	1\$315	1\$010	473 "	5\$548
15	9 3/32	8 15/16	1\$052	1\$038	1\$297	1\$319	1\$015	476 "	5\$570
16	9 3/32	8 15/16	1\$049	1\$070	1\$295	1\$320	1\$020	475 "	5\$570
17	9 5/32	9	1\$017	1\$066	1\$293	1\$317	1\$021	472 "	5\$570
18	9 1/8	8 31/32	1\$050	1\$068	1\$295	1\$322	1\$017	472 "	5\$545
20	9 1/8	8 31/32	1\$046	1\$068	1\$292	1\$320	1\$017	472 "	5\$565
21	9 3/16	9 1/32	1\$040	1\$059	1\$283	1\$310	1\$012	471 "	5\$533
22	9 5/32	9	1\$042	1\$066	1\$285	1\$315	1\$014	471 "	5\$530
24	9 5/32	9	1\$042	1\$062	1\$285	1\$315	1\$014	473 "	5\$550
25	9 1/8	8 31/32	1\$017	1\$070	1\$292	1\$322	1\$021	472 "	5\$570
27	9 1/8	8 31/32	1\$047	1\$066	1\$272	1\$318	1\$014	471 "	5\$570
28	9 5/32	9	1\$045	1\$066	1\$292	1\$319	1\$017	473 "	5\$590
29	9 5/32	9	1\$042	1\$065	1\$285	1\$318	1\$014	472 "	5\$550
30	9 5/32	9	1\$041	1\$066	1\$285	1\$309	1\$008	470 "	5\$570
31	9 5/32	9	1\$041	1\$061	1\$284	1\$313	1\$012	471 "	5\$570

Média sobre Londres a 90 d/v — 9 5/32

JUNIO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	9 7/32	9 1/16	1\$037	1\$061	1\$280	1\$303	1\$014	468 %	5\$750
3	9 7/32	9 1/16	1\$038	1\$056	1\$280	1\$309	1\$011	437 >	5\$550
4	9 7/32	9 1/16	1\$038	1\$053	1\$273	1\$307	1\$013	467 >	5\$750
5	9 7/32	9 1/16	1\$036	1\$057	1\$279	1\$311	1\$007	437 >	5\$550
6	9 7/32	9 1/16	1\$033	1\$059	1\$279	1\$310	1\$010	467 >	5\$730
7	9 3/8	9 7/32	1\$025	1\$046	1\$258	1\$290	997 reis	462 >	5\$471
8	9 11/32	9 3/16	1\$021	1\$047	1\$268	1\$294	1\$001	462 >	5\$452
10	9 11/32	9 3/16	1\$023	1\$047	1\$233	1\$295	999 reis	462 >	5\$470
11	9 5/16	9 5/32	1\$022	1\$045	1\$233	1\$301	999 >	460 >	5\$470
12	9 5/16	9 5/32	1\$021	1\$052	1\$233	1\$298	1\$001	457 >	5\$452
14	9 5/16	9 5/32	1\$025	1\$043	1\$263	1\$291	997 reis	458 >	5\$445
15	9 5/16	9 5/32	1\$021	1\$045	1\$234	1\$296	997 >	459 >	5\$470
17	9 5/16	9 5/32	1\$022	1\$044	1\$261	1\$293	999 >	459 >	5\$490
18	9 5/16	9 5/32	1\$022	1\$045	1\$263	1\$301	997 >	462 >	5\$471
19	9 11/32	9 3/16	1\$020	1\$040	1\$239	1\$285	991 >	457 >	5\$425
20	9 13/32	9 1/4	1\$015	1\$042	1\$255	1\$281	991 >	456 >	5\$431
21	9 13/32	9 5/16	1\$005	1\$038	1\$250	1\$273	986 >	450 >	5\$397
22	9 17/32	9 3/8	1\$002	1\$024	1\$242	1\$273	973 >	452 >	5\$341
25	9 11/16	9 17/32	987 reis	1\$000	1\$214	1\$255	963 >	448 >	5\$323
26	9 15/16	9 25/32	961 >	986 reis	1\$186	1\$214	955 >	440 >	5\$115
27	9 15/16	9 23/32	955 >	989 <	1\$194	1\$226	948 >	441 >	5\$137
28	10	9 27/32	953 >	971 >	1\$178	1\$203	935 >	433 >	5\$037

Média sobre Londres a 90 d/v — 9 1/2

JULHO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	50 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	10 3/32	9 15/16	943 réis	935 réis	1\$168	1\$196	923 réis	492 %	4\$068
2	10 13/32	10 1/4	921 >	935 >	1\$150	1\$181	909 >	424 >	4\$088
3	10 1/2	10 11/32	910 >	928 >	1\$128	1\$151	887 >	414 >	4\$223
4	10 5/8	10 15/32	893 >	902 >	1\$101	1\$121	882 >	413 >	4\$703
5	10 7/8	10 23/32	875 >	900 >	1\$101	1\$115	864 >	406 >	4\$706
8	11 1/16	10 29/32	857 >	880 >	1\$037	1\$036	851 >	400 >	4\$323
9	10 15/16	10 25/32	852 >	883 >	1\$037	1\$032	854 >	400 >	4\$570
10	10 1/2	10 11/32	900 >	930 >	1\$126	1\$111	895 >	411 >	4\$815
11	10 7/8	10 23/32	886 >	918 >	1\$039	1\$115	890 >	400 >	4\$687
12	10 15/16	10 25/32	874 >	888 >	1\$077	1\$105	873 >	403 >	4\$531
13	11 13/32	11 1/4	846 >	876 >	1\$017	1\$033	832 >	394 >	4\$524
15	11 1/16	10 29/32	838 >	875 >	1\$058	1\$077	825 >	398 >	4\$344
16	11	10 27/32	868 >	885 >	1\$070	1\$034	859 >	393 >	4\$582
17	11	10 27/32	839 >	884 >	1\$076	1\$086	870 >	399 >	4\$103
18	11 1/16	10 29/32	862 >	880 >	1\$033	1\$085	851 >	389 >	4\$534
19	11	10 27/32	866 >	881 >	1\$063	1\$078	862 >	391 >	4\$583
20	10 15/16	10 25/32	872 >	892 >	1\$076	1\$101	847 >	398 >	4\$636
22	10 15/16	10 25/32	873 >	892 >	1\$076	1\$105	863 >	396 >	4\$473
23	10 29/32	10 3/4	873 >	890 >	1\$082	1\$101	833 >	397 >	4\$636
24	10 3/4	10 19/32	887 >	911 >	1\$039	1\$123	883 >	410 >	4\$747
25	10 3/8	10 7/32	917 >	935 >	1\$134	1\$153	839 >	417 >	4\$925
26	10 5/8	10 15/32	902 >	914 >	1\$095	1\$141	883 >	412 >	4\$820
27	10 25/32	10 5/8	887 >	913 >	1\$079	1\$118	883 >	406 >	4\$719
29	10 7/8	10 23/32	882 >	896 >	1\$089	1\$101	858 >	400 >	4\$561
30	10 11/16	10 17/32	892 >	908 >	1\$101	1\$121	875 >	403 >	4\$731
31	10 9/16	10 13/32	902 >	921 >	1\$116	1\$140	838 >	418 >	4\$711

Média sobre Londres a 90 d/v — 10 23/32

AGOSTO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	10 9/16	10 13/32	907 réis	920 réis	1\$118	1\$137	894 réis	415 %	4\$805
2	10 1/2	10 11/32	912 >	924 >	1\$126	1\$153	889 >	415 >	4\$880
3	10 17/32	10 3/8	910 >	924 >	1\$117	1\$141	892 >	413 >	4\$820
5	10 9/16	10 13/32	908 >	910 >	1\$117	1\$145	893 >	415 >	4\$773
6	10 17/32	10 3/8	905 >	921 >	1\$118	1\$141	881 >	414 >	4\$800
7	10 17/32	10 3/8	905 >	921 >	1\$118	1\$143	878 >	416 >	4\$805
8	10 17/32	10 3/8	905 >	923 >	1\$118	1\$139	892 >	413 >	4,805
9	10 17/32	10 3/8	905 >	921 >	1\$120	1\$137	878 >	413 >	4\$820
10	10 3/8	10 15/32	902 >	922 >	1\$116	1\$141	—	411 >	4\$820
12	10 11/16	10 17/32	891 >	913 >	1\$101	1\$121	882 réis	409 >	4\$717
13	10 23/32	10 9/16	892 >	908 >	1\$101	1\$127	878 >	410 >	4\$747
14	10 13/16	10 21/32	879 >	902 >	1\$088	1\$107	861 >	405 >	4\$385
16	10 23/32	10 9/16	882 >	903 >	1\$101	1\$111	859 >	402 >	4\$697
17	10 25/32	10 5/8	881 >	901 >	1\$092	1\$114	872 >	398 >	4\$396
19	10 25/32	10 5/8	884 >	900 >	1\$095	1\$114	880 >	400 >	4\$678
20	10 13/16	10 21/32	883 >	902 >	1\$090	1\$111	874 >	402 >	4\$377
21	10 13/16	10 21/32	881 >	903 >	1\$088	1\$114	867 >	400 >	4\$678
22	10 25/32	10 5/8	886 >	903 >	1\$090	1\$114	859 >	400 >	4\$377
23	10 25/32	10 5/8	884 >	902 >	1\$093	1\$117	874 >	401 >	4\$691
24	10 7/8	10 23/32	873 >	891 >	1\$082	1\$101	853 >	401 >	4\$336
26	10 25/32	10 5/8	883 >	902 >	1\$092	1\$112	869 >	403 >	4\$705
27	10 25/32	10 5/8	885 >	900 >	1\$089	1\$114	856 >	402 >	4\$387
28	10 13/16	10 21/32	882 >	897 >	1\$088	1\$111	850 >	401 >	4\$674
29	10 23/32	10 3/4	875 >	895 >	1\$084	1\$108	856 >	399 >	4\$664
30	10 15/16	10 25/32	875 >	886 >	1\$080	1\$104	853 >	397 >	4\$650
31	10 15/16	10 25/32	873 >	888 >	1\$076	1\$101	847 >	400 >	4\$614

Média sobre Londres a 90 d/v — 10 23/32

SETEMBRO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	11 1/32	10 7/8	866 réis	882 réis	1\$039	1\$088	842 réis	100 o o	4\$010
3	11 5/32	11	858 >	873 >	1\$057	1\$093	835 >	396 >	4\$552
4	11 5/32	11	855 >	873 >	1\$057	1\$076	831 >	395 >	4\$517
5	11 1/32	10 7/8	869 >	878 >	1\$075	1\$094	844 >	398 >	4\$596
6	11	10 27/32	868 >	881 >	1\$070	1\$090	846 >	398 >	4\$596
9	10 29/32	10 3/4	876 >	886 >	1\$079	1\$098	851 >	400 >	4\$623
10	10 7/8	10 23/32	880 >	892 >	1\$084	1\$108	845 >	410 >	4\$657
11	10 29/32	10 3/4	882 >	897 >	1\$080	1\$100	847 >	402 >	4\$653
12	10 13/16	10 21/32	883 >	897 >	1\$088	1\$107	858 >	405 >	4\$663
13	10 13/16	10 21/32	883 >	902 >	1\$091	1\$111	883 >	407 >	4\$691
14	10 23/32	10 9/16	888 >	905 >	1\$098	1\$117	860 >	409 >	4\$706
16	10 23/32	10 9/16	889 >	905 >	1\$098	1\$114	869 >	407 >	4\$706
17	10 5/8	10 15/32	902 >	909 >	1\$108	1\$132	858 >	409 >	4\$762
18	10 17/32	10 3/8	905 >	921 >	1\$117	1\$141	879 >	414 >	4\$805
19	10 3/8	10 7/32	921 >	943 >	1\$111	1\$163	891 >	428 >	4\$910
20	10 7/16	10 9/32	912 >	931 >	1\$127	1\$155	889 >	422 >	4\$880
21	10 1/2	10 11/32	910 >	932 >	1\$125	1\$155	904 >	425 >	4\$865
23	10 5/8	10 15/32	902 >	919 >	1\$111	1\$143	878 >	418 >	4\$781
24	10 5/8	10 15/32	902 >	917 >	1\$114	1\$137	890 >	416 >	4\$757
25	10 9/16	10 13/32	903 >	926 >	1\$119	1\$144	893 >	418 >	4\$750
26	10 19/32	10 7/16	901 >	920 >	1\$119	1\$132	896 >	420 >	4\$823
27	10 19/32	10 7/16	901 >	920 >	1\$116	1\$141	883 >	419 >	4\$805
28	10 19/32	10 7/16	905 >	923 >	1\$121	1\$143	879 >	422 >	4\$806
30	10 9/16	10 13/32	901 >	922 >	1\$121	1\$140	884 >	418 >	4\$823

Média sobre Londres a 90 d/v — 10 23/32

OUTUBRO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	10 17/32	10 3/8	911 réis	926 réis	1\$123	1\$145	885 0/0	417 réis	4\$821
2	10 1/2	10 11/32	911 >	928 >	1\$123	1\$149	885 >	420 >	4\$821
3	10 7/16	10 9/32	913 >	932 >	1\$129	1\$149	887 >	420 >	4\$841
4	10 5/16	10 5/32	919 >	930 >	1\$134	1\$159	890 >	426 >	4\$883
5	10 5/16	10 5/32	927 >	942 >	1\$144	1\$163	911 >	425 >	4\$902
7	10 3/8	10 7/32	921 >	939 >	1\$135	1\$157	902 >	426 >	4\$881
8	10 3/8	10 7/32	922 >	939 >	1\$139	1\$160	895 >	425 >	4\$896
9	10 11/32	10 3/16	924 >	939 >	1\$139	1\$163	919 >	426 >	4\$913
10	10 11/32	10 3/16	922 >	939 >	1\$139	1\$163	910 >	427 >	4\$895
11	10 11/32	10 3/16	922 >	912 >	1\$139	1\$162	895 >	425 >	4\$893
14	10 13/32	10 1/4	920 >	937 >	1\$138	1\$163	895 >	425 >	4\$881
15	10 13/32	10 1/4	916 >	931 >	1\$132	1\$155	895 >	424 >	4\$746
16	10 3/8	10 7/32	919 >	933 >	1\$134	1\$160	895 >	427 >	4\$883
17	10 5/16	10 5/32	927 >	944 >	1\$148	1\$166	905 >	429 >	4\$926
18	10 9/32	10 1/8	930 >	947 >	1\$145	1\$170	901 >	427 >	4\$925
19	10 5/32	10	940 >	956 >	1\$159	1\$183	912 >	430 >	4\$973
21	10	9 27/32	955 >	972 >	1\$175	1\$182	941 >	437 >	5\$028
22	9 15/16	9 25/32	959 >	981 >	1\$185	1\$208	930 >	440 >	5\$103
23	9 15/16	9 23/32	959 >	981 >	1\$185	1\$211	941 >	441 >	5\$101
24	10	9 27/32	957 >	975 >	1\$185	1\$208	938 >	441 >	5\$103
25	10 3/32	9 15/16	949 >	967 >	1\$175	1\$200	927 >	438 >	5\$035
26	10 1/32	9 7/8	951 >	937 >	1\$175	1\$200	929 >	437 >	5\$035
28	10 1/16	9 29/32	949 >	954 >	1\$173	1\$195	932 >	441 >	5\$000
29	10 1/32	9 7/8	955 >	978 >	1\$179	1\$208	933 >	440 >	5\$103
30	9 31/32	9 13/16	955 >	970 >	1\$180	1\$201	930 >	440 >	5\$035
31	9 29/32	9 3/4	955 >	981 >	1\$192	1\$215	938 >	441 >	5\$118

Média sobre Londres a 90 d/v 10 7/32

NOVEMBRO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
4	9 23/32	9 9/16	937 réis	1\$603	1\$207	1\$234	962 réis	452 %	5\$219
5	9 9/16	9 13/32	997 >	1\$015	1\$228	1\$234	974 >	453 >	5\$312
6	9 9/16	9 13/32	908 >	1\$019	1\$232	1\$258	934 >	451 >	5\$306
7	9 7/16	9 9/32	1\$013	1\$023	1\$217	1\$239	981 >	465 >	5\$378
8	9 13/32	9 5/16	1\$013	1\$031	1\$217	1\$251	992 >	455 >	5\$378
9	9 7/16	9 9/32	1\$010	1\$031	1\$247	1\$275	985 >	465 >	5\$415
11	9 1/4	9 3/32	1\$025	1\$037	1\$276	1\$318	1\$014	472 >	5\$510
12	9 1/8	8 31/32	1\$034	1\$075	1\$302	1\$336	1\$060	483 >	5\$590
13	9 3/16	9 1/32	1\$034	1\$076	1\$302	1\$336	1\$033	483 >	5\$610
14	9 5/16	9 5/32	1\$032	1\$059	1\$284	1\$315	1\$013	479 >	5\$531
15	9 3/8	9 7/32	1\$030	1\$052	1\$272	1\$299	1\$000	470 >	5\$475
18	9 9/16	9 13/32	937 réis	1\$028	1\$233	1\$270	976 réis	463 >	5\$289
19	9 7/16	9 9/32	1\$008	1\$031	1\$217	1\$276	976 >	451 >	5\$307
20	9 5/16	9 5/32	1\$023	1\$041	1\$263	1\$297	997 >	470 >	5\$452
21	9 1/4	9 3/32	1\$033	1\$059	1\$279	1\$307	1\$039	476 >	5\$509
22	9 7/32	9 1/16	1\$038	1\$050	1\$281	1\$312	1\$035	473 >	5\$520
23	9 7/32	9 1/16	1\$038	1\$032	1\$281	1\$310	1\$005	477 >	5\$471
25	9 5/16	9 5/32	1\$030	1\$043	1\$277	1\$297	1 0:0	477 >	5\$473
26	9 9/32	9 1/8	1\$025	1\$046	1\$237	1\$294	1\$005	475 >	5\$404
27	9 3/8	9 7/32	1\$025	1\$032	1\$231	1\$297	1\$000	475 >	5\$455
28	9 11/32	9 3/16	1\$023	1\$037	1\$264	1\$297	1\$003	473 >	5\$463
29	9 11/32	9 3/16	1\$023	1\$043	1\$231	1\$295	1\$003	472 >	5\$455
30	9 9/32	9 1/8	1\$027	1\$049	1\$238	1\$297	1\$010	473 >	5\$455

Média sobre Londres, a 90 d/v 9 3/8

DEZEMBRO DE 1895

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	9 1/4	9 3/32	1\$031	1\$049	1\$272	1\$300	905 réis	472 0/0	5\$472
3	9 5/32	9	1\$041	1\$064	1\$287	1\$315	1\$017	477 >	5\$523
4	9 7/32	9 1/16	1\$038	1\$063	1\$283	1\$310	1\$020	479 >	5\$531
5	9 7/32	9 1/16	1\$035	1\$057	1\$278	1\$305	1\$005	480 >	5\$455
6	9 9/32	9 1/8	1\$027	1\$048	1\$265	1\$293	1\$007	476 >	5\$434
7	9 7/32	9 1/16	1\$032	1\$056	1\$275	1\$297	937 réis	476 >	5\$034
9	9 7/32	9 1/16	1\$036	1\$058	1\$278	1\$306	1\$008	474 >	5\$452
10	9 9/32	9 1/8	1\$027	1\$052	1\$267	1\$297	1\$001	474 >	5\$423
11	9 9/32	9 1/8	1\$027	1\$048	1\$268	1\$291	1\$005	473 >	5\$414
12	9 7/32	9 1/16	1\$037	1\$059	1\$281	1\$310	1\$003	475 >	5\$497
13	9 7/32	9 1/16	1\$034	1\$054	1\$278	1\$306	1\$006	475 >	5\$504
14	9 7/32	9 1/16	1\$033	1\$055	1\$275	1\$300	1\$004	475 >	5\$455
16	9 7/32	9 1/16	1\$032	1\$055	1\$276	1\$300	994 réis	474 >	5\$455
17	9 5/16	9 5/32	1\$026	1\$052	1\$268	1\$297	999 >	470 >	5\$455
18	9 9/32	9 1/8	1\$028	1\$052	1\$268	1\$297	995 >	474 >	5\$455
19	9 7/32	9 1/16	1\$038	1\$063	1\$281	1\$310	1\$003	475 >	5\$493
20	9 5/32	9	1\$041	1\$063	1\$287	1\$315	1\$012	478 >	5\$530
21	9 5/32	9	1\$041	1\$063	1\$287	1\$315	1\$015	477 >	5\$517
23	9 1/16	8 29/32	1\$055	1\$076	1\$302	1\$333	1\$021	485 >	5\$610
24	9 1/32	8 7/8	1\$057	1\$076	1\$304	1\$333	1\$030	485 >	5\$610
26	9 1/32	8 7/8	1\$057	1\$078	1\$304	1\$333	1\$031	482 >	5\$610
27	9 1/16	8 29/32	1\$052	1\$075	1\$301	1\$331	1\$027	483 >	5\$590
28	9 5/32	9	1\$047	1\$069	1\$290	1\$325	1\$020	480 >	5\$570
30	9 3/32	8 15/16	1\$049	1\$069	1\$294	1\$322	1\$023	481 >	5\$550
31	9 3/32	8 15/16	1\$050	1\$070	1\$294	1\$325	1\$020	481 >	5\$570

Média sobre Londres, a 90 d/v — 9 5/32

JANEIRO DE 1896

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	9 3/32	S 15/16	1\$050	1\$070	1\$291	1\$325	1\$027	481	5\$570
3	9 3/32	9	1\$045	1\$070	1\$290	1\$322	1\$025	479	5\$550
4	9 3/32	9	1\$041	1\$051	1\$284	1\$312	1\$030	477	5\$530
7	9 1/8	S 31/32	1\$019	1\$035	1\$294	1\$321	1\$031	483	5\$550
8	9 1/8	S 31/32	1\$050	1\$055	1\$293	1\$321	1\$029	479	5\$517
9	9 3/32	S 15/16	1\$050	1\$050	1\$294	1\$321	1\$031	482	5\$550
10	9 3/32	S 15/16	1\$050	1\$071	1\$294	1\$325	1\$023	481	5\$550
11	9 1/8	S 31/32	1\$041	1\$033	1\$289	1\$318	1\$014	480	5\$531
13	9 3/16	9 1/32	1\$041	1\$032	1\$287	1\$315	1\$014	478	5\$530
14	9 3/16	9 1/32	1\$041	1\$031	1\$287	1\$311	1\$010	477	5\$510
15	9 3/32	9	1\$041	1\$032	1\$287	1\$310	1\$018	478	5\$510
16	9 3/32	9	1\$043	1\$033	1\$289	1\$315	1\$010	479	5\$530
17	9 3/16	9 1/32	1\$041	1\$035	1\$287	1\$315	1\$017	479	5\$523
18	9 3/16	9 1/32	1\$041	1\$031	1\$287	1\$315	1\$018	477	5\$510
21	9 3/16	9 1/32	1\$038	1\$033	1\$285	1\$312	1\$007	477	5\$510
22	9 3/16	9 1/32	1\$037	1\$032	1\$285	1\$312	1\$015	479	5\$510
23	9 3/16	9 1/32	1\$039	1\$032	1\$285	1\$312	1\$011	478	5\$510
24	9 3/16	9 1/32	1\$041	1\$033	1\$284	1\$313	1\$004	476	5\$504
25	9 3/16	9 1/32	1\$041	1\$032	1\$287	1\$315	1\$017	476	5\$531
27	9 3/32	9	1\$040	1\$039	1\$288	1\$315	1\$018	478	5\$531
28	9 3/32	9	1\$041	1\$032	1\$287	1\$312	1\$007	474	5\$510
29	9 1/8	S 31/32	1\$046	1\$063	1\$291	1\$315	1\$007	477	5\$531
30	9 3/32	S 15/16	1\$050	1\$038	1\$294	1\$327	1\$012	478	5\$570
31	9 3/32	S 15/16	1\$050	1\$070	1\$290	1\$325	1\$018	477	5\$550

Média sobre Londres a 90 d/v — 9 3/32

FEVEREIRO DE 1906

DIAS	LONDRES		PARIS		HAMBURGO		ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
1	9 3/32	8 15/16	1\$051	1\$072	1\$297	1\$325	1\$012	477 0/0	5\$570
3	9 3/32	8 15/16	1\$053	1\$071	1\$291	1\$323	1\$012	477 >	5\$550
4	9 3/32	8 15/16	1\$051	1\$072	1\$297	1\$325	1\$012	476 >	5\$570
5	9 3/32	8 15/16	1\$050	1\$072	1\$297	1\$325	1\$011	477 >	5\$570
6	9 3/32	8 15/16	1\$050	1\$072	1\$293	1\$325	1\$008	477 >	5\$550
7	9 3/32	8 15/16	1\$050	1\$072	1\$298	1\$322	1\$011	473 >	5\$550
8	9 3/32	8 15/10	1\$050	1\$07	1\$293	1\$322	1\$012	474 >	5\$550
10	9 1/32	8 7/8	1\$053	1\$074	1\$299	1\$325	1\$015	475 >	5\$570
11	9 1/16	8 29/32	1\$056	1\$071	1\$303	1\$319	1\$030	474 >	5\$510
12	9 1/16	8 29/32	1\$057	1\$071	1\$305	1\$325	1\$019	480 >	5\$510
13	9 1/16	8 29/32	1\$057	1\$071	1\$305	1\$323	1\$027	475 >	5\$590
14	9 1/16	8 29/32	1\$058	1\$072	1\$305	1\$325	1\$023	479 >	5\$590
15	9 1/16	8 29/32	1\$057	1\$071	1\$305	1\$325	1\$020	473 >	5\$590
19	9 1/16	8 29/32	1\$057	1\$071	1\$301	1\$325	1\$024	477 >	5\$610
20	9 1/32	8 7/8	1\$056	1\$072	1\$305	1\$325	1\$022	477 >	5\$553
21	9 1/32	8 7/8	1\$055	1\$078	1\$305	1\$333	1\$018	479 >	5\$590
25	9 1/32	8 7/8	1\$058	1\$073	1\$303	1\$333	1\$023	476 >	5\$510
26	9	8 27/32	1\$050	1\$082	1\$307	1\$333	1\$023	481 >	5\$300
27	9	8 27/32	1\$063	1\$083	1\$311	1\$310	1\$023	484 >	5\$350
28	8 29/32	8 3/4	1\$072	1\$098	1\$324	1\$355	1\$011	485 >	5\$711
29	8 7/8	8 23/32	1\$082	1\$103	1\$339	1\$339	1\$014	488 >	5\$752

Média sobre Londres a 90 d/v - 9d

MARÇO DE 1906

Dias	Londres		Paris		Hamburgo		Italia	Portugal	Nova York
	90 d/v	À VISTA	90 d. v	À VISTA	90 d/v	À VISTA	À VISTA	À VISTA	À VISTA
2	S 7/8	S 20/32	1\$082	1\$108	1\$339	1\$369	1\$016	\$492	5\$752
3	S 13/16	S 21/32	1\$083	1\$103	1\$339	1\$331	1\$019	\$491	5\$774
4	S 13/16	S 21/32	1\$082	1\$103	1\$339	1\$331	1\$050	\$492	5\$774
5	S 3/4	S 19/32	1\$005	1\$116	1\$350	1\$371	1\$031	\$496	5\$816
6	S 11/16	S 17/32	1\$095	1\$122	1\$351	1\$371	1\$034	\$497	5\$816
7	S 5/8	S 15/32	1\$114	1\$142	1\$350	1\$410	1\$085	\$501	5\$909
9	S 3/4	S 19/32	1\$114	1\$131	1\$375	1\$403	1\$070	\$504	5\$925
10	S 25/32	S 5/8	1\$092	1\$118	1\$317	1\$375	1\$061	\$501	5\$816
11	S 13/16	S 21/32	1\$030	1\$110	1\$345	1\$333	1\$056	\$502	5\$753
12	S 29/32	S 3/4	1\$077	1\$098	1\$331	1\$355	1\$010	\$494	5\$724
13	9 3/32	S 15/16	1\$053	1\$071	1\$301	1\$320	1\$024	\$485	5\$510
14	9 1/16	S 29/32	1\$055	1\$070	1\$302	1\$320	1\$024	\$481	5\$510
16	9	S 27/32	1\$057	1\$072	1\$305	1\$323	1\$024	\$481	5\$505
17	S 29/32	S 3/4	1\$037	1\$082	1\$315	1\$335	1\$037	\$483	5\$391
18	S 7/8	S 23/32	1\$032	1\$100	1\$333	1\$353	1\$014	\$485	5\$773
19	S 13/16	S 21/32	1\$082	1\$103	1\$339	1\$331	1\$019	\$492	5\$774
20	S 7/8	S 23/32	1\$082	1\$102	1\$339	1\$332	1\$012	\$491	5\$773
21	S 7/8	S 23/32	1\$075	1\$103	1\$327	1\$331	1\$011	\$492	5\$752
23	S 13/16	S 21/32	1\$075	1\$105	1\$335	1\$358	1\$040	\$488	5\$731
24	S 7/8	S 23/32	1\$032	1\$098	1\$335	1\$378	1\$040	\$488	5\$732
26	S 7/8	S 23/32	1\$083	1\$100	1\$335	1\$358	1\$040	\$493	5\$732
27	S 7/8	S 23/32	1\$082	1\$098	1\$335	1\$357	1\$015	\$485	5\$717
28	S 7/8	S 23/32	1\$075	1\$050	1\$335	1\$355	1\$012	\$490	5\$732
30	S 7/8	S 13/32	1\$075	1\$102	1\$331	1\$355	1\$050	\$487	5\$731
31	S 7/8	S 13/32	1\$075	1\$090	1\$331	1\$355	1\$040	\$485	5\$732

Média à 90 d/v sobre Londres S 7/8

Quadro demonstrativo das taxas maxima e minima de cambias diariamente negociados pelos Bancos e Corretores, no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896

MAIO DE 1895

Dias	Bancario		Caixa matriz		Particular		Repassado		Approved
1	9 1/4	9 3/8	9 5/16	9 3/8	9 11/32	9 9/16	9 3/8	9 7/16	9 11/32
2	9 1/8	9 5/16	9 1/4	9 5/16	9 1/4	9 9/16	9 9/32	9 3/8	—
4	9 3/16	9 5/16	9 3/16	9 1/4	9 1/4	9 7/16	9 1/4	9 9/32	—
6	9	9 3/16	9	9 3/16	9	9 1/4	9	9 3/16	—
7	9	9 1/32	9	9 1/16	9	9 9/32	9 1/32	9 1/4	—
8	9	9 1/32	9	9 1/16	9	9 5/16	9	9 1/8	—
9	9	9 1/16	9	9 1/16	9	9 5/32	9 1/16	9 5/32	—
10	9 1/16	9 3/16	9 1/16	9 3/16	9 1/8	9 5/32	9 1/8	9 3/16	—
11	9 1/8	9 5/16	9	9 1/4	9 1/4	9 3/8	9 7/32	9 3/8	9 5/16
14	9 3/32	9 3/16	9 1/16	9 3/16	9 1/8	9 3/8	9 1/8	9 5/32	—
15	9 1/16	9 1/8	9 1/16	9 1/8	9 1/8	9 5/32	9 3/32	9 3/16	—
16	9 1/16	9 1/8	9 1/16	9 1/8	9 1/8	9 3/8	—	—	—
17	9 1/16	9 3/16	9 1/16	9 5/32	9 5/32	9 7/32	9 1/8	9 11/32	—
18	9 1/16	9 5/32	9 1/16	9 1/8	9 1/8	9 3/8	9 5/32	9 3/16	—
20	9 1/16	9 5/32	9 1/16	9 3/16	9 3/16	9 1/4	9 5/32	9 5/8	—
21	9 1/8	9 1/4	9 1/8	9 7/32	9 3/16	9 1/2	9 1/4	9 3/8	—
22	9 1/8	9 3/16	9 1/16	9 3/16	9 3/16	9 5/16	9 5/16	—	—
24	9 1/8	9 3/16	9 1/16	9 3/16	9 1/8	9 1/4	—	—	—
25	9 1/16	9 3/16	9 1/16	9 5/32	9 5/32	9 3/8	9 1/8	9 3/8	—
27	9 3/32	9 3/16	9 1/16	9 1/8	9 5/32	9 3/16	9 1/8	9 3/16	—
28	9 1/16	9 3/16	9 1/16	9 5/32	9 3/16	9 7/32	9 5/32	9 5/16	—
29	9 1/8	9 3/16	9 1/8	9 3/16	9 5/32	9 5/16	9 3/16	9 1/2	—
30	9 1/8	9 3/16	9 1/8	9 3/16	9 3/16	—	9 3/16	—	—
31	9 1/8	9 3/16	9 1/8	9 7/32	9 7/32	9 1/4	9 3/16	9 1/4	—

JUNHO DE 1905

Dias	Bancario		Caixa matriz		Particular		Repassado		Approved
1	9 1/8	9 1/4	9 1/8	9 1/4	9 1/4	9 1/2	9 7/32	9 1/2	—
3	9 1/8	9 1/4	9 1/8	9 3/16	9 1/4		9 1/4	9 15/32	—
4	9 1/8	9 1/4	9 1/8	9 1/4	9 1/4	9 7/16	9 1/4	9 9/32	—
5	9 3/16	9 1/4	9 1/8	9 1/4	9 1/4	9 7/16	9 1/4	9 5/16	—
6	9 1/8	9 1/4	9 1/8	9 9/32	9 1/4	9 5/16	9 1/4	9 7/16	—
7	9 1/4	9 7/16	9 3/16	9 3/8	9 11/32	9 9/16	9 5/16	9 3/4	—
8	9 1/4	9 7/16	9 1/4	9 11/32	9 3/8	9 7/16	9 3/8	9 9/16	—
10	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 11/32	9 3/8	9 17/32	9 3/8	9 1/2	9 1/2
11	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 9/32	9 5/16	9 1/2	9 5/16	9 3/4	9 1/3
12	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 5/16	9 5/16	9 1/2	9 5/16	9 13/32	9 7/16 9 1/2
14	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 5/16	9 11/32	9 1/2	9 5/16	9 11/32	—
15	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 5/16	9 5/16	9 5/8	9 3/16		—
17	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 9/32	9 5/16	9 7/16	9 5/16	9 7/16	—
18	9 1/4	9 3/8	9 1/4	9 5/16	9 11/32	9 3/8	9 5/16	9 9/16	—
19	9 5/16	9 13/32	9 5/16	9 3/8	9 13/32	9 9/16	9 7/16	9 1/2	—
20	9 5/16	9 7/16	9 5/16	9 1/2	9 7/16	9 11/16	9 1/2	9 9/16	—
21	9 3/8	9 9/16	9 3/8	9 9/16	9 9/16	9 3/4	9 15/32	9 23/32	9 3/4
22	9 7/16	9 5/8	9 7/16	9 11/16	9 1/2	9 3/4	9 5/8	9 3/4	—
25	9 1/2	9 7/8	9 1/2	9 7/8	9 1/2	10	9 13/16	10 1/16	—
26	9 3/4	10	9 3/4	10	10	10 3/16	—		—
27	9 3/4	10	9 3/4	10	9 7/8	10 1/8	—		—
28	9 7/8	10 1/16	9 15/16	10 1/8	10 1/16	10 1/4	10 1/32	10 3/8	10 1/8 10 3/15

JULHO DE 1895

Dias	Bancario		Caixa matriz		Particular		Repassado		Approvedo
1	10	10 3/16	10	10 1/4	10 3/16	10 1/2	10 1/16	10 9/16	-
2	10 1/8	10 1/2	10 1/8	10 1/2	10 3/8	10 5/8	10 3/8	10 11/16	-
3	10 1/4	10 5/8	10 1/4	10 5/8	10 1/2	10 15/16	10 1/2	10 7/8	-
4	10 1/2	10 3/4	10 5/8	10 13/16	10 11/16	10 11/16	10 11/16	11	-
5	10 3/4	11	10 3/4	11	10 13/16	11 1/16	10 13/16	11 1/8	11 3/16
8	10 7/8	11 3/16	10 7/8	11 1/4	11 3/32	11 3/8	11	11 13/16	11 3/16 11 5/16
9	10 11/16	11 1/8	10 3/4	11 3/16	10 7/8	11 3/8	10 3/4	11 1/2	11 1/8
10	10 1/4	11	10 1/4	10 3/4	10 7/16	10 13/16	10 3/8	10 15/16	-
11	10 5/8	11	10 5/8	11	10 7/8	11 3/16	10 15/16	11 1/4	-
12	10 5/8	11 1/8	10 3/4	11 1/4	10 7/8	11 1/2	10 15/16	11 1/4	11 1/2
13	11 1/4	11 9/16	11 1/4	11 1/2	11 7/16	11 3/4	11 3/8	11 3/4	-
15	11	11 1/8	11	11 1/4	11 1/8	11 7/16	11 1/8	11 3/8	11 3/8
16	10 7/8	11 1/8	11	11 1/16	10 7/8	11 1/4	11	11 3/8	11 1/8
17	10 7/8	11 1/8	10 7/8	11 1/8	11	11 1/4	10 7/8	11 3/8	11 1/4
18	11	11 1/8	11	11 3/16	11 1/8	11 1/2	11 3/16	11 5/16	-
19	10 7/8	11 1/8	10 7/8	11 1/16	10 15/16	11 1/4	10 15/16	11 5/16	11
20	10 13/16	11	10 13/16	10 15/16	10 15/16	11	10 7/8	11 1/8	-
22	10 13/16	11	10 7/8	11	11	11 1/8	10 15/16	11 5/32	-
23	10 13/16	11	10 13/16	10 15/16	10 15/16	11 1/8	10 7/8	11 1/8	-
24	10 1/2	11	10 1/2	10 3/4	10 3/4	11	10 1/2	11	10 7/8 10 15/16
25	10 1/4	10 1/2	10 1/4	10 1/2	10 3/8	10 5/8	10 5/16	10 5/8	-
26	10 3/8	10 3/4	10 1/4	10 3/4	10 5/8	10 7/8	10 17/32	11	10 11/16 11
27	10 5/8	10 15/16	10 11/16	10 7/8	10 3/4	11 1/8	10 3/4	11	-
28	10 3/4	10 15/16	10 3/4	10 15/16	10 31/32	11 1/8	11	11 1/8	11
30	10 5/8	10 3/4	10 9/16	10 13/16	10 5/8	10 13/16	10 5/8	10 15/16	10 11/16 10 13/16
31	10 1/2	10 5/8	10 3/8	10 5/8	10 1/2	10 3/4	10 9/16	10 13/16	-

AGOSTO DE 1895

Dias	Bancario		Caixa matriz		Particular		Repassado		Approvado
1	10 1/2	10 5/8	10 1/2	10 9/16	10 9/16	10 5/8	10 9/16	10 5/8	-
2	10 3/8	10 5/8	10 3/8	10 9/16	10 1/2	10 3/4	10 1/2	10 3/4	10 5/8
3	10 1/2	10 9/16	10 1/2	10 5/8	10 9/16	10 5/8	10 9/16	10 13/16	10 5/8
5	10 1/2	10 5/8	10 1/2	10 5/8	10 5/8	10 13/16	10 11/16	10 3/4	10 11/16
6	10 1/2	10 9/16	10 1/2	10 13/32	10 5/8	10 3/4	10 5/8	10 11/16	10 1/2 10 13/16
7	10 1/2	10 9/16	10 1/2	10 9/16	10 13/32	10 3/4	10 9/16	10 5/8	10 9/16 10 13/16
8	10 1/2	10 9/16	10 1/2	10 9/16	10 5/8	10 3/4	10 9/16	10 3/4	-
9	10 1/2	10 9/16	10 1/2	10 9/16	10 5/8	10 21/32	10 9/16	10 3/4	-
10	10 1/2	10 11/16	10 1/2	10 11/16	10 21/32	10 15/16	10 5/8	11	-
12	10 5/8	10 3/4	10 5/8	10 13/16	10 13/16	10 29/32	10 3/4	10 7/8	10 13/16
13	10 5/8	10 13/16	10 5/8	10 3/4	10 3/4	10 15/16	10 3/4	10 27/32	10 7/8 10 13/16
14	10 3/4	10 7/8	10 3/4	10 15/16	10 23/32	11	10 23/32	11	10 15/16 11 1/16
15	10 5/8	10 3/4	10 11/16	10 13/16	10 13/16	10 15/16	10 3/4	10 15/16	10 13/16 10 7/8
17	10 3/4	10 13/16	10 3/4	10 13/16	10 5/8	10 7/8	10 3/4	10 15/16	10 3/4
18	10 3/4	10 27/32	10 3/4	10 13/16	10 27/32	11	10 27/32	10 23/32	10 7/8
20	10 3/4	10 27/32	10 3/4	10 7/8	10 13/16	10 15/16	10 7/8	11	10 7/8
21	10 3/4	10 7/8	10 3/4	10 7/8	10 7/8	11	10 23/32	11	10 7/8 11
22	10 3/4	10 13/16	10 3/4	10 27/32	10 13/16	10 7/8	10 7/8	10 15/16	10 7/8 11
23	10 3/4	10 13/16	10 3/4	10 7/8	10 7/8	11	10 3/4	10 13/16	10 13/16 11
24	10 13/16	10 15/16	10 13/16	10 15/16	10 15/16	11	10 15/16	11	10 7/8
26	10 3/4	10 13/16	10 3/4	10 13/16	10 27/32	10 15/16	10 13/16	10 15/16	10 23/32
27	10 3/4	10 13/16	10 3/4	10 13/16	10 7/8	10 15/16	10 7/8	10 15/16	10 7/8 10 23/32
28	10 3/4	10 7/8	10 3/4	10 23/32	10 15/16	11 1/16	10 7/8	11 1/8	10 23/32
29	10 13/16	10 15/16	10 7/8	10 31/32	10 15/16	11 1/16	10 7/8	11 1/8	10 15/16 11 1/16
30	10 13/16	11	10 7/8	11	11	11 1/8	11	11 5/32	11 1/16
31	10 13/16	11	10 7/8	11 1/32	10 15/16	11 1/8	11	11 1/8	-

SETEMBRO DE 1895

Dias	Bancario	Caixa matriz	Particular	Repassado	Approved
2	10 7/8 11 3/32	10 7/8 11 3/32	11 1/8 11 3/16	11 1/8 11 5/32	11 3/10
3	11 11 1/4	11 11 1/4	11 7/32 11 3/8	11 1/4	11 5/16
4	11 1/8 11 3/16	11 1/8 11 3/16	11 3/16 11 1/4	11 7/32 11 5/16	—
5	11 11 1/16	10 7/8 11 1/32	11 1/32 11 3/16	11 11 1/8	11 1/16
6	11	10 15/16 11	11 1/32 11 1/8	—	—
9	10 7/8 10 15/16	10 7/8 10 15/16	11 11 1/8	10 15/16 11 1/16	11
10	10 3/4 10 15/16	10 3/4 10 15/16	10 15/16 11	10 13/16 11	—
11	10 7/8 10 15/32	10 3/4 10 15/16	10 15/16 11 1/16	10 7/8 11	10 15/16 11 1/16
12	10 3/4 10 7/8	10 3/4 10 7/8	10 13/16 10 7/8	10 13/16 10 15/16	—
13	10 3/4 10 7/8	10 3/4 10 13/16	10 13/16 10 15/16	10 25/32 10 7/8	10 7/8
14	10 11/16 10 3/4	10 11/16 10 3/4	10 3/4 10 7/8	10 3/4 10 15/16	—
16	10 11/16 10 3/4	10 11/16 10 25/32	10 3/4 10 7/8	10 13/16 11	10 13/16
17	10 9/16 10 11/16	10 9/16 10 21/32	10 5/8 10 25/32	10 5/8 10 13/16	—
18	10 7/16 10 9/16	10 1/2 10 9/16	10 1/2 10 5/8	10 1/2 10 19/32	—
19	10 1/4 10 1/2	10 1/4 10 1/2	10 3/8 10 9/16	10 5/8 10 9/16	10 3/8 10 9/16
20	10 11/32 10 1/2	10 3/8 10 9/16	10 1/2 10 5/8	10 3/8 10 5/8	10 7/16 10 5/8
21	10 3/8 10 9/16	10 3/8 10 9/16	10 9/16 10 11/16	10 17/32 10 5/8	—
23	10 1/2 10 11/16	10 1/2 10 11/16	10 11/16 10 7/8	10 5/8 10 13/16	10 11/16 10 25/32
24	10 1/2 10 11/16	10 1/2 10 11/16	10 9/16 10 7/8	10 5/8 10 29/32	—
25	10 7/16 10 5/8	10 3/8 10 5/8	10 9/16 10 11/16	10 9/16 10 23/32	10 1/2 10 3/4
26	10 1/2 10 5/8	10 1/2 10 9/16	10 5/8 10 3/4	10 9/16 10 3/4	10 5/8 10 25/32
27	10 1/2 10 5/8	10 1/2 10 9/16	10 5/8 10 11/16	10 21/32 10 3/4	10 9/16 10 11/16
28	10 1/2 10 5/8	10 7/16 10 9/16	10 1/2 10 5/8	10 9/16 10 5/8	—
30	10 1/2 10 5/8	10 1/2	10 9/16 10 5/8	10 9/16 10 5/8	10 9/16 10 11/16

OUTUBRO DE 1895

Dias	Bancario	Caixa matriz	Particular	Repassado	Approved
1	10 7/16 10 5/8	10 7/16	10 1/2 10 3/8	10 1/2 10 3/8	10 3/8
2	10 7/16 10 9/16	10 7/16 10 9/16	10 9/16 10 5/8	10 17/32 10 11/16	—
3	10 3/8 10 1/2	10 3/8 10 7/16	10 13/32 10 1/2	10 7/16 10 17/32	10 9/16 10 5/8
4	10 1/4 10 3/8	10 1/4 10 3/8	10 3/8	10 5/16 10 1/2	10 3/8 10 1/2
5	10 1/4 10 3/8	10 1/4 10 13/32	10 3/8 10 1/2	10 5/16 10 1/2	10 3/8 10 1/2
7	10 5/16 10 7/16	10 5/16 10 3/8	10 3/8 10 7/16	10 7/16 10 1/2	10 3/8 10 7/16
8	10 5/16 10 7/16	10 5/16 10 3/8	10 3/8 10 15/32	10 3/8 10 7/16	10 3/8 10 7/16
9	10 5/16 10 3/8	10 1/4 10 3/8	10 13/32 10 7/16	10 5/16 10 11/32	—
10	10 5/16 10 7/16	10 5/16 10 3/8	10 3/8 10 1/2	10 13/32 10 1/2	10 3/8 10 7/16
11	10 5/16 10 3/8	10 5/16 10 3/8	10 3/8	10 11/32 10 3/8	10 3/8
14	10 5/16 10 7/16	10 5/16 10 7/16	10 7/16 10 9/16	10 7/16 10 1/2	10 15/32 10 17/32
15	10 3/8 10 7/16	10 3/8 10 7/16	10 7/16 10 9/16	10 7/16 10 9/16	10 7/16 10 9/16
16	10 5/16 10 7/16	10 5/16 10 3/8	10 5/16 10 7/16	10 11/32 10 7/16	10 5/16 10 1/2
17	10 1/4 10 5/16	10 1/4 10 3/8	10 5/16 10 15/32	10 3/8 10 7/16	10 7/16 10 5/8
18	10 1/4 10 5/16	10 1/4 10 9/32	10 5/16 10 3/8	10 5/16 10 3/8	10 9/32 10 3/8
19	10 1/16 10 3/16	10 1/16 10 3/16	10 3/16 10 5/16	10 1/16 10 1/2	10 1/8 10 1/2
21	9 7/8 10 1/8	9 7/8 10 1/8	10 10 1/8	9 15/16 10 1/8	10 3/16 10 9/16
22	9 7/8 10	9 7/8 9 15/16	9 7/8 10 1/8	9 31/32 10 1/8	10 1/16
23	9 7/8 10	9 7/8 10	9 31/32 10 1/16	9 31/32 10 1/8	9 31/32 10 1/16
24	9 7/8 10 1/16	9 7/8 10 1/16	10 10 3/16	10 10 5/16	10 1/8 10 3/16
25	10 10 1/8	10 10 1/8	10 1/16 10 1/4	10 1/8 10 9/16	10 1/8 10 3/8
26	10 10 1/16	10 10 1/8	10 1/16 10 3/32	10 3/32 10 3/16	10 1/8
27	10 10 3/32	10 1/16 10 1/8	10 1/16 10 1/8	10 1/16 10 3/16	10 1/8 10 3/16
29	10 10 1/16	9 7/8 10	10 10 3/16	9 31/32 10 1/8	10 10 1/8
30	9 15/16 10	9 7/8 10	9 31/32 10 1/16	10 10 1/8	9 31/32 10 3/32
31	9 7/8 9 15/16	9 7/8 9 15/16	9 7/8 10	9 7/8 10	9 15/16 10

NOVEMBRO DE 1895

Dias	Bancario	Caixa-matriz	Particular	Repassado	Approved
4	9 5/8 9 13/16	9 5/8 9 7/8	9 11/16 9 13/16	9 5/8 9 15/16	9 11/16
5	9 7/16 9 5/8	9 1/2 9 5/8	9 9/16 9 3/4	9 9/16 9 3/4	9 9/16 9 3/4
6	9 1/2 9 5/8	9 1/2 9 5/8	9 5/8 9 11/16	9 5/8 9 11/16	9 9/16 9 25/32
7	9 3/8 9 1/2	9 3/8 9 1/2	9 7/16 9 9/16	9 7/16 9 1/2	—
8	9 3/8 9 1/2	9 3/8 9 7/16	9 15/32 9 9/16	9 15/32 9 17/32	9 1/2 9 11/16
9	9 3/8 9 1/2	9 3/8 9 7/16	9 7/16 9 1/2	9 13/32 9 9/16	9 7/16 9 1/2
11	9 1/8 9 11/32	9 1/16 9 9/32	9 9 3/8	9 1/16 9 5/16	—
12	9 9 3/16	9 9 5/32	9 1/16 9 5/16	9 1/16 9 1/4	9 9 1/4
13	9 9 3/8	9 9 3/8	9 3/16 9 7/16	9 3/16 9 7/16	9 1/4 9 7/16
14	9 1/8 9 7/16	9 1/8 9 7/16	9 3/8 9 7/16	9 1/8 9 1/2	9 1/4
15	9 1/4 9 1/2	9 1/4 9 9/16	9 1/2 9 5/8	9 7/16 9 5/8	9 1/2
18	9 3/8 9 11/16	9 1/2 9 7/16	9 1/2 9 3/4	9 1/2 9 3/4	9 5/8 9 3/4
19	9 3/8 9 1/2	9 3/8 9 1/2	9 7/16 9 11/16	9 7/16 9 5/8	9 1/2 9 5/8
20	9 1/4 9 3/8	9 1/4 9 3/8	9 1/4 9 5/8	9 5/16 9 3/4	9 9/32 9 3/8
21	9 1/8 9 5/16	9 1/8 9 5/16	9 1/4 9 3/8	9 1/4 9 7/16	9 5/16 9 3/8
22	9 1/8 9 1/4	9 1/8 9 5/16	9 9/32 9 11/32	9 1/4 9 3/8	9 5/16 9 11/32
23	9 1/8 9 1/4	9 1/8 9 1/4	9 1/4 9 5/16	9 9/32 9 5/16	9 3/16 9 5/16
25	9 1/8 9 3/8	9 1/4 9 3/8	9 5/16 9 7/16	9 3/8 9 7/16	—
26	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 11/32	9 5/16 9 3/8	9 11/32 9 3/8	9 13/32
27	9 1/4 9 7/16	9 1/4 9 3/8	9 7/16 9 1/2	9 5/16 9 1/2	9 7/16 9 15/32
28	9 1/4 9 3/8	9 1/4 9 5/16	9 3/8 9 13/32	9 3/8	9 3/8
29	9 1/4 9 3/8	9 1/4 9 3/8	9 13/32 9 7/16	9 13/32 9 15/32	9 7/16 9 15/32
30	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 5/16	9 5/16 9 3/8	9 5/16 9 3/8	9 5/16 9 3/8

DEZEMBRO DE 1905

Dias	Bancario	Caixa Matriz	Particular	Repassado	Approved
2	9 3/16 9 5/16	9 3/16 9 5/16	9 1/4 9 3/8	9 1/16 9 5/16	—
3	9 1/8 9 3/16	9 1/8 9 7/32	9 3/16 9 1/4	9 1/8 9 9/32	—
4	9 1/8 9 1/4	9 1/8 9 1/4	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 7/32	—
5	9 1/8 9 1/4	9 1/8 9 9/32	9 1/4 9 3/8	9 1/4 9 5/16	9 5/16
6	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 5/16	9 11/32 9 3/8	9 5/16 9 13/32	9 3/8
7	9 3/16 9 1/4	9 3/16 9 1/4	9 1/4 9 5/16	—	—
9	9 1/8 9 1/4	9 3/16 9 1/4	9 1/4 9 5/16	9 1/4	—
10	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 5/16	9 5/16 9 11/32	—	—
11	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 11/32	9 1/4 9 1/2	9 1/4
12	9 1/8 9 1/4	9 3/16	9 7/32 9 9/32	9 1/4 9 5/16	9 1/4 9 5/16
13	9 3/16 9 1/4	9 3/16 9 1/4	9 9/32 9 5/16	9 1/4 9 5/16	—
14	9 3/16 9 1/4	9 3/16 9 9/32	9 9/32 9 5/16	9 9/32 9 3/8	—
16	9 3/16 9 9/32	9 3/16 9 9/32	—	9 9/32 9 3/8	9 9/32 9 5/16
17	9 1/4 9 11/32	9 1/4 9 5/16	9 9/32 9 13/32	—	—
18	9 7/32 9 5/16	9 1/4	9 1/4 9 9/32	9 1/4 9 17/64	9 9/32
19	9 1/8 9 1/4	9 3/16 9 1/4	9 7/32 9 9/32	—	—
20	9 1/8 9 3/16	9 1/8 9 3/16	9 5/16 9 1/4	9 3/16 9 1/4	—
21	9 1/8 9 3/16	9 1/8	9 1/8 9 5/32	—	—
23	9 9 1/8	9 9 1/16	9 3/32 9 5/32	9 1/16 9 5/32	9 1/8
24	9 31/32 9 1/8	9 9 1/32	9 9 1/32	9 1/32 9 1/8	—
25	9 9 1/16	9 9 3/32	9 1/8 9 3/16	9 1/8	9 1/8
27	9 9 1/8	9 9 1/8	9 1/8 9 3/16	9 3/32 9 3/16	9 1/8 9 3/16
28	9 1/16 9 3/16	9 1/16 9 3/16	9 1/8 9 1/4	9 5/32 9 7/32	9 3/16 9 7/32
30	9 9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 1/8 9 5/32	9 3/32 9 5/32	—
31	9 1/16 9 1/8	9 1/16 9 3/32	9 1/8 9 5/32	9 1/8 9 9/32	9 1/8 9 1/4

JANIRO DE 1906

Dias	Bancario	Caixa-Matriz	Particular	Repasado	Approved
2	9 3/16 9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 5/32	—	—
3	9 1/16 9 3/16	9 1/16 9 5/32	9 3/16 9 1/4	—	—
4	9 1/8 9 3/16	9 1/16 9 1/8	—	—	—
7	9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 3/16	—	—
8	9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 3/16	9 1/8 9 5/32	—
9	9 1/16 9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 3/16 9 1/4	—	—
10	9 1/16 9 1/8	9 1/16 9 1/8	—	9 5/32	—
11	9 1/16 9 3/16	9 1/8 9 5/32	9 3/16 9 1/4	9 1/16 9 3/16	—
13	9 1/8 9 7/32	9 1/8 9 3/16	9 1/4	9 7/32 9 1/4	—
14	9 1/8 9 1/4	9 1/8 9 3/16	—	9 3/16 9 1/4	—
15	9 1/8 9 3/16	9 3/32 9 5/32	—	9 3/16	—
16	9 1/8 9 3/16	9 1/8 9 3/16	—	9 3/16 9 3/8	—
17	9 1/8 9 7/32	9 1/8 9 3/16	—	—	9 7/16 9 1/4
18	9 1/8 9 7/32	9 1/8 9 3/16	—	9 1/8 9 11/32	—
21	9 1/8 9 1/4	9 1/8 9 1/4	9 1/4 9 5/16	9 1/4	9 15/32
22	9 1/8 9 7/32	9 1/8 9 7/32	9 7/32 9 1/4	9 7/32	—
23	9 1/8 9 7/32	9 1/8 9 3/16	9 7/32	9 3/16	—
24	9 1/8 9 7/32	9 1/8 9 3/16	9 3/16 9 1/4	9 1/8 9 7/32	9 3/16
25	9 1/8 9 3/16	9 1/8 9 3/16	9 7/32	—	9 5/16 9 7/16
27	9 1/8 9 3/16	9 1/8 9 3/16	9 3/16	9 3/16	—
28	9 1/8 9 3/16	9 1/8 9 5/32	9 5/32 9 1/4	9 5/32 9 3/16	—
29	9 1/16 9 1/8	9 1/16 9 1/8	—	9 1/8 9 5/32	—
30	9 1/16 9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 1/8	9 1/8	—
31	9 1/16 9 1/8	9 1/16 9 1/8	9 1/8	9 3/16	—

FEBREIRO DE 1906

Dias	Bancario		Caixa matriz		Particular	Repasado	Approved
1	9 1/16	9 3/32	9 1/16	9 3/32	9 1/8	9 3/32	—
3	9 1/16	9 1/8	9 1/16	9 3/32	—	9 1/8	—
4	9 1/16	9 1/8	9 1/16	9 1/8	9 3/32	9 1/8	9 1/8
5	9 1/16	9 3/32	9 1/16	9 3/32	9 1/8 9 3/32	—	—
6	9 1/16	9 3/32	9 1/16	9 3/32	9 1/8 9 3/32	—	—
7	9 1/16	9 3/32	9 1/16	9 3/32	9 3/32 9 1/8	9 3/32	—
8	9 1/16	9 3/32	9 1/16	9 3/32	9 1/8	—	—
10	9	9 1/16	9	9 1/16	—	—	—
11	9	9 1/16	9	9 1/32	9 3/32	9 1/16	—
12	9	9 1/16	9	9 1/32	9 1/16	—	—
13	9	9 1/16	9	9 1/16	9 3/32	—	—
14	9	9 1/16	9	9 1/16	9 1/16 9 3/16	9 1/16	—
15	9	9 1/16	9	9 1/32	9 1/16 9 1/8	9 3/32	—
19	9	9 1/16	9	9 1/32	9 1/16	—	—
20	9	9 1/16	9	9 1/32	9 1/16 9 3/32	9 1/32	—
21	9	9 1/32	9	9 1/32	9 1/16	9 1/32 9 1/16	—
22	9	9 1/32	9	9 1/32	—	—	—
25	9	9 1/32	9	9 1/32	9 1/32	9 1/16	—
26	S 31/32	9 1/32	S 13/16	9	9	9	—
27	S 7/8	9	S 7/8	S 13/16	—	—	—
28	S 13/16	9	S 13/16		S 7/8	S 13/16 S 7/8	—
29	S 3/4	S 7/8	S 3/4	S 13/16	—	—	—

MARÇO DE 1896

Dias	Bancario	Caixa matriz	Particular	Repassado	Approvado
2	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	S 13/16	—	—
3	S ¾ S ¾	S ¾ S 25/32	—	—	—
4	S ¾ S ¾	S ¾	—	S ¾ S 13/16	—
5	S ¾ S ¾	S ¾ S 11/16	—	S ¾ S ¾	—
6	S 9/16 S 13/16	S 1/2 S 11/16	—	S 11/16	—
7	S 7/16 S ¾	S 7/16 S 1/2	S 1/2	S 1/2 S ¾	S 9/16
9	S 7/16 S ¾	S 7/16 S 9/16	—	—	—
10	S ¾ S 27/32	S ¾ S ¾	S 15/16	S ¾	—
11	S 11/16 S 13/16	S 11/16 S ¾	—	S ¾	—
12	S 13/16 S 15/16	S 13/16 9	—	9	—
13	9 9 3/16	9 9 1/8	—	—	—
14	9 1/16	9 9 1/16	—	—	—
16	S 15/16 9 1/16	S 15/16 9	—	9 1/16	—
17	S 13/16 9	S ¾ 9	—	S 13/16 S ¾	—
18	S ¾ S ¾	S 11/16 S ¾	—	S 13/16	—
19	S ¾ S ¾	S 11/16 S ¾	—	—	—
20	S ¾ S ¾	S 11/16 S 25/32	—	S ¾	—
21	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	—	—	—
23	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	—	S 13/16	—
24	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	—	S 13/16	—
26	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	S ¾	S 13/16	S 13/16
27	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	S ¾	S 13/16 S 15/16	—
28	S 13/16 S ¾	S 13/16 S ¾	—	S 27/32 S ¾	—
30	S ¾ S ¾	S ¾ S 13/16	—	S 27/32	—
31	S 13/16 S ¾	S 13/16 S 27/32	—	S ¾	—

Taxas officiaes de saques realizados a 90 ¹/₁₆ Banco sobre Banqueiros de Londres e communicadas
diariamente á Camara Syndical pelos Bancos desta praça

JANEIRO DE 1895

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
2	—	11 ¹ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆
3	—	11 ¹ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆
4	—	11 ¹ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ⁹ / ₁₆
5	—	11 ¹ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
7	—	—	—	10 ⁷ / ₁₆	10 ³ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
8	—	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
9	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆
10	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹¹ / ₁₆
11	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
12	—	—	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆
14	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	10 ⁷ / ₁₆	—	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
15	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	—	—	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
16	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	10 ⁷ / ₁₆	10 ³ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
17	—	10 ³ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
18	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆
19	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆
21	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆
22	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
23	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	10 ¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹ / ₁₆
24	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
25	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
26	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
28	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆
29	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 —	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹ / ₁₆	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹ / ₁₆
30	10 ³ / ₁₆	10 ¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	10 ¹ / ₁₆	10 ¹ / ₁₆ , 10 —
31	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆	—	10 ³ / ₁₆	—	10 ¹ / ₁₆ — 10 —

FEVEREIRO DE 1895

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	—	10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆
4	10 ³ / ₁₆	10, 10 ¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10 ¹ / ₁₆
5	—	10, 9 ¹⁵ / ₁₆ , 9 ⁷ / ₈	—	—	9 ⁷ / ₈ , 10	10, 9 ¹³ / ₁₆
6	—	9 ⁷ / ₈ , 9 ¹⁵ / ₁₆	—	9 ⁷ / ₈	9 ⁷ / ₈	9 ⁷ / ₈ , 9 ⁷ / ₈
7	—	10, 10 ¹ / ₁₆	—	10	10	10
8	—	10	—	10, 10 ¹ / ₁₆	9 ¹⁵ / ₁₆ , 10	9 ¹⁵ / ₁₆ , 9 ⁷ / ₈
9	—	10 ¹ / ₁₆	—	10 ¹ / ₁₆ , 10	10 ¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆	10 ³ / ₁₆ , 10
11	—	10, 9 ⁷ / ₈ , 9 ¹³ / ₁₆ , 9 ³ / ₄	—	9 ⁷ / ₈ , 9 ³ / ₄	9 ³ / ₄ , 9 ¹³ / ₁₆	10, 9 ³ / ₄
12	—	9 ³ / ₄ , 9 ¹¹ / ₁₆	—	9 ³ / ₄	9 ³ / ₄	9 ¹¹ / ₁₆ , 9 ³ / ₄
13	—	9 ³ / ₄ , 9 ¹¹ / ₁₆	—	—	9 ¹¹ / ₁₆ , 9 ³ / ₄ , 9 ²³ / ₃₂	9 ³ / ₄ , 9 ³ / ₄
14	—	9 ⁹ / ₁₆ , 9 ¹³ / ₃₂ , 9 ⁵ / ₈	—	9 ⁹ / ₁₆	9 ⁹ / ₁₆	9 ⁹ / ₁₆
15	9 ¹¹ / ₁₆	9 ³ / ₄ , 9 ¹³ / ₁₆ , 9 ⁵ / ₈	—	9 ¹¹ / ₁₆	—	9 ³ / ₄ , 9 ⁵ / ₈
16	—	9 ⁹ / ₁₆ , 9 ¹ / ₂	—	—	9 ⁹ / ₁₆ , 9 ¹ / ₂	9 ¹⁷ / ₃₂ , 9 ¹⁵ / ₃₂
18	—	9 ¹ / ₂ , 9 ⁹ / ₁₆	—	—	9 ¹ / ₂ , 9 ⁹ / ₁₆	9 ⁹ / ₁₆ , 9 ¹ / ₂
19	—	9 ⁵ / ₈	—	—	9 ⁹ / ₁₆ , 9 ¹ / ₂	9 ⁵ / ₈ , 9 ⁹ / ₁₆
20	9 ¹³ / ₁₆	9 ³ / ₄	—	9 ⁷ / ₈ , 9 ¹³ / ₁₆ , 9 ³ / ₄	9 ³ / ₄ , 9 ⁷ / ₈ , 10	9 ¹³ / ₁₆ , 9 ³ / ₄
21	9 ⁷ / ₈ , 9 ¹³ / ₁₆	9 ³ / ₄ , 9 ⁷ / ₈ , 9 ¹⁵ / ₁₆ , 10	—	9 ⁷ / ₈	9 ⁷ / ₈ , 10	10, 9 ⁷ / ₈
22	9 ¹³ / ₁₆	9 ⁷ / ₈ , 10, 10 ¹ / ₁₆	—	—	9 ⁷ / ₈ , 10	9 ¹³ / ₁₆ , 9 ⁷ / ₈
23	—	9 ⁷ / ₈ , 9 ¹³ / ₁₆	—	—	9 ⁷ / ₈	9 ⁷ / ₈ , 9 ¹³ / ₁₆
25	—	9 ¹³ / ₁₆	—	9 ¹³ / ₁₆	9 ¹³ / ₁₆ , 9 ⁷ / ₈	9 ⁷ / ₈ , 9 ¹³ / ₁₆
27	—	9 ⁷ / ₈	—	—	9 ⁷ / ₈	9 ¹³ / ₁₆ , 9 ¹³ / ₁₆
28	—	9 ⁷ / ₈	—	—	9 ¹³ / ₁₆	10, 9 ⁷ / ₈

MARÇO DE 1895

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	—	9 13/16	—	9 7/8	9 13/16	9 13/16, 9 7/8
2	—	9 7/8, 9 13/16	—	—	9 7/8, 9 13/16	9 13/16, 9 7/8
4	—	9 3/4	—	9 3/4	9 3/4	9 13/16, 9 3/4
5	—	9 5/8, 9 1/2	—	9 11/16, 9 1/2	9 3/4	9 3/4, 9 1/2
6	—	9 7/16, 9 1/2	—	9 7/16, 9 3/4	9 3/4, 9 1/2, 9 7/16, 9 7/16	9 1/2, 9 7/16
7	—	9 1/2	—	9 1/2	9 1/2	9 17/32, 9 7/16
8	—	9 1/2, 9 7/16	—	9 7/16, 9 1/2	9 1/2, 9 7/16	9 9/16, 9 7/16
9	—	9 7/16	—	—	9 1/2	9 1/2, 9 7/16
11	—	9 7/16, 9 3/4	—	—	9 7/16	9 7/16, 9 3/4
12	—	9 3/4, 9 7/16, 9 1/2	—	9 7/16	9 3/4, 9 7/16, 9 1/2	9 1/2, 9 3/4
13	—	9 1/2	—	—	9 7/16, 9 1/2	9 1/2, 9 7/16
14	—	9 3/4, 9 9/16	—	—	9 7/16, 9 1/2, 9 9/16	9 21/32, 9 1/2
15	—	9 3/4	—	—	9 3/4	9 21/32, 9 3/4
16	—	9 9/16	—	9 3/4	9 9/16	9 9/16
18	—	9 9/16, 9 3/4	—	9 3/4	9 9/16, 9 3/4	9 3/4, 9 9/16
19	—	9 3/4, 9 3/4	—	9 3/4	9 11/16, 9 3/4, 9 13/16	9 3/4, 9 11/16
20	—	9 11/16	—	9 11/16, 9 23/32	9 3/4, 9 11/16	9 3/4, 9 11/16
21	—	9 11/16, 9 3/4, 9 13/16	—	9 3/4, 9 13/16	9 11/16, 9 3/4	9 13/16, 9 11/16
22	—	9 3/4, 9 13/16	—	—	9 3/4	9 13/16, 9 3/4
23	—	9 3/4, 9 3/4	—	—	9 3/4, 9 11/16, 9 3/4	9 3/4, 9 3/4
25	—	9 3/4, 9 11/16	—	9 3/4	9 3/4, 9 11/16	9 11/16, 9 3/4
27	—	9 11/16	—	—	9 3/4, 9 11/16	9 3/4, 9 11/16
28	—	9 11/16	—	—	9 3/4	9 11/16, 9 3/4
29	—	9 11/16	—	—	9 3/4	9 11/16, 9 3/4
30	—	9 3/4, 9 11/16	—	9 11/16	9 3/4, 9 11/16	9 11/16, 9 3/4

ABRIL DE 1895

Dias	Banco da Republica do Brasil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	—	9 11/16	—	—	9 5/8, 9 11/16, 9 3/4	9 3/4, 9 11/16
2	—	9 11/16, 9 21/32	—	9 5/8	9 11/16	9 23/32, 9 5/8
3	—	9 5/8, 9 9/16	—	—	9 5/8, 9 11/16	9 5/8, 9 9/16
4	—	9 9/16, 9 5/8	—	9 19/32	9 9/16, 9 5/8	9 5/8, 9 9/16
5	—	9 9/16, 9 5/8	—	9 5/8	9 9/16, 9 5/8	9 5/8, 9 9/16
6	—	9 5/8	—	9 5/8	9 5/8	9 5/8, 9 9/16
8	—	9 5/8, 9 9/16	—	9 5/8	9 5/8, 9 9/16	9 5/8, 9 9/16
9	—	9 9/16	—	9 9/16	9 9/16	9 9/16, 9 19/32
10	—	9 9/16, 9 19/32, 9 5/8	—	—	9 9/16, 9 19/32, 9 5/8	9 5/8, 9 9/16
13	—	9 5/8	—	9 5/8	9 5/8	9 5/8
15	—	9 21/32	—	—	9 5/8, 9 21/32	9 5/8
16	—	9 5/8, 9 9/16	—	9 9/16	9 5/8, 9 9/16	9 5/8, 9 17/32
17	—	9 1/2	—	9 1/2	9 1/2	9 17/32, 9 1/2
18	—	9 9/16	—	9 9/16	9 1/2, 9 9/16, 9 5/8	9 9/16, 9 1/2
19	—	9 9/16	—	9 9/16	9 9/16	9 9/16, 9 1/2
20	—	9 9/16	—	9 19/32	9 9/16, 9 19/32, 9 5/8	9 19/32, 9 9/16
22	—	9 9/16, 9 1/2	—	—	9 9/16	9 9/16, 9 17/32
23	—	9 1/2	—	9 7/16	9 1/2	9 1/2, 9 7/16
24	—	9 1/2, 9 15/32	—	—	9 1/2	9 9/16, 9 7/16
25	—	9 7/16, 9 1/2	—	9 13/32	9 7/16	9 7/16, 9 13/32
26	—	9 3/8, 9 7/16	—	—	9 5/16, 9 3/8, 9 7/16	9 15/32, 9 3/8
27	—	9 3/8, 9 7/16	—	—	—	9 7/16, 9 3/8
29	—	9 1/4, 9 5/16, 9 3/8, 9 7/16	—	9 13/32	9 3/8, 9 5/16	9 7/16, 9 1/4
30	9 3/8	9 1/4, 9 5/16, 9 3/8	—	9 5/16	9 1/4, 9 5/16	9 5/16, 9 1/4

MAIO DE 1865

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	9 3/8	9 3/16	—	9 5/16	9 5/16	9 1/4, 9 1/2
2	9 5/16	9 1/4, 9 5/16	—	9 1/4	9 1/4	9 5/32, 9 1/4
4	9 5/16, 9 1/4	9 3/16	—	9 3/16	9 1/4, 9 3/16	9 1/4, 9 3/16
6	—	9 1/16	—	—	9 1/32	9 1/4, 9
7	9, 9 1/32	9	—	8 15/16, 9	9	9 1/32, 9
8	9 1/32	9 1/32	—	—	9	9 1/32, 9
9	—	9, 9 1/32	—	9	9, 9 1/16	9 1/16, 9
10	9 1/16, 9 1/8	9, 9 1/4	—	9 1/4, 9 1/16	9 3/16	9 5/32, 9
11	9 1/4	9 3/16, 9 1/4, 9 5/16	—	9 3/16	9 1/4, 9 3/16, 9 5/32	9 1/4, 9 5/16
14	—	9 1/4, 9 3/32	—	—	9 1/4	9 1/4, 9 3/32
15	9 3/32, 9 1/4	9 1/16	—	—	9 1/16	9 1/4, 9 1/16
16	9 1/4	9 1/16	—	—	9 1/16, 9 1/4, 9 3/32	9 3/32, 9 1/16
17	9 1/4	9 1/4, 9 5/32, 9 3/16	—	9 1/4	9 1/16, 9 1/4	9 5/32, 9 1/4
18	9 1/4	9 1/4	—	9 1/4	9 1/16	9 1/4, 9 1/16
20	9 1/4	9 1/4, 9 5/32	—	—	9 1/16, 9 1/4	9 5/32, 9 1/16
21	9 3/16	9 3/16	—	9 1/32	9 1/4, 9 3/16	9 1/4, 9 1/4
22	9 3/16	9 1/4, 9 5/32	—	—	9 1/4, 9 3/16	9 1/4
24	9 3/16	9 1/4	—	—	—	9 5/32, 9 1/4
25	9 3/16	9 1/4	—	—	—	9 1/4, 9 1/16
27	9 3/16	9 1/4	—	—	—	9 1/4, 9 3/32
28	9 3/16	9 1/4, 9 3/16	—	—	9 1/16	9 1/4, 9 1/16
29	9 3/16	9 1/4, 9 3/16	—	—	9 1/4	9 5/32, 9 1/4
30	9 3/16	9 1/4, 9 3/16	—	—	9 1/4	9 5/32, 9 1/4
31	9 3/16	9 3/16	—	—	9 1/4	9 3/16, 9 1/4

JUNHO DE 1895

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	9 3/16	9 1/4	—	—	9 1/8	9 1/4, 9 1/8
3	9 1/4	9 1/4	—	—	9 1/8, 9 3/16	9 7/32, 9 3/16
4	9 1/4, 9 7/32	9 1/4	—	—	9 1/8, 9 3/16	9 1/4, 9 3/16
5	9 1/4	9 1/4	—	—	—	9 1/4, 9 3/8
6	9 1/4	9 1/4	—	9 7/32, 9 1/4	9 1/8, 9 3/16	9 1/4, 9 3/16
7	9 3/8	9 5/16, 9 3/8, 9 7/16	—	9 5/16	9 3/16, 9 1/4, 9 3/8	9 3/8, 9 1/4
8	9 3/8	9 5/16, 9 3/8	—	—	9 1/4, 9 5/16	9 11/32, 9 5/16
10	9 3/8	9 3/8	—	—	9 1/4, 9 5/16	9 5/16
11	9 3/8, 9 5/16	9 5/16, 9 3/8	—	—	9 1/4	9 5/16, 9 1/4
12	9 5/16	9 5/16, 9 3/8	—	9 5/16	9 1/4	9 1/4
14	9 3/8	9 3/8	—	—	9 1/4, 9 5/16	9 5/16, 9 1/4
15	9 3/8, 9 5/16, 9 11/32	9 5/16, 9 3/8	—	—	9 1/4	9 9/32, 9 1/4
17	9 5/16	9 3/8	—	—	9 1/4	9 1/4
18	9 5/16	9 3/8	—	9 5/16	9 1/4	9 1/4
19	9 3/8	9 3/8, 9 13/32	—	—	9 5/16, 9 3/8	9 3/8, 9 5/16
20	9 7/16	9 3/8, 9 13/32, 9 7/16	—	—	9 5/16	9 3/8, 9 5/16
21	9 1/2	9 7/16, 9 1/2	—	—	9 3/8, 9 1/2	9 1/2, 9 3/8
22	9 1/2	9 1/2, 9 17/32, 9 9/16	—	—	9 1/2, 9 9/16	9 9/16, 9 7/16
25	9 9/16, 9 3/4	9 9/16, 9 3/4, 9 11/16, 9 1/2, 9 13/16	—	9 3/4	9 1/2, 9 3/4	9 3/4, 9 1/2
23	9 13/16, 10	9 3/4, 10	—	10, 9 3/4	9 3/4	10, 9 3/4
27	9 3/8, 9 15/16	9 13/16, 9 3/4, 9 15/16, 10	—	9 13/16, 9 3/4	9 3/4, 9 13/16, 9 15/16	10, 9 25/32
28	10 1/16, 10	10, 10 1/16	—	—	9 15/16, 10	10 1/16, 9 3/4

JULHO DE 1895

DIAS	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	—	10, 10 ¹ / ₁₆ , 10 ¹ / ₈	10 ² / ₁₆ , 10
2	—	10 ¹ / ₈ , 10 ² / ₁₆ , 10 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₈	10 ¹ / ₈ , 10 ³ / ₁₆
3	10 ¹ / ₈	10 ¹ / ₈ , 10 ⁵ / ₁₆ , 10 ³ / ₈ , 10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂ , 10 ⁹ / ₁₆ , 10 ³ / ₄	10 ¹ / ₈ , 10 ¹⁷ / ₃₂
4	10 ³ / ₈ , 10 ¹¹ / ₁₆	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₄
5	11, 10 ³ / ₈ , 10 ¹³ / ₁₆ , 10 ³ / ₄	10 ³ / ₈ , 10 ¹³ / ₁₆ , 10 ³ / ₄ , 10 ¹⁵ / ₁₆ , 11	11, 10 ³ / ₄
8	11, 11 ¹ / ₁₆ , 11 ¹ / ₈	10 ³ / ₄ , 11, 11 ¹ / ₁₆ , 11 ¹ / ₈	11 ³ / ₁₆ , 10 ³ / ₄
9	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ¹⁵ / ₁₆ , 11, 11 ¹ / ₁₆	11	11 ¹ / ₈ , 11
10	10 ¹ / ₂ , 10 ⁷ / ₁₆	10 ¹ / ₂ , 10 ¹ / ₄ , 10 ³ / ₈	11, 10 ¹ / ₄
11	—	10 ³ / ₈	10 ¹³ / ₁₆ , 10 ³ / ₄
12	10 ¹³ / ₁₆ , 11	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₄ , 11	11 ¹ / ₈ , 10 ³ / ₄
13	11 ¹ / ₈ , 11 ⁵ / ₁₆ , 11 ¹ / ₂	11 ¹ / ₈ , 11 ⁵ / ₁₆ , 11 ¹ / ₂	11 ¹ / ₈ , 11 ¹ / ₄
15	11, 11 ¹ / ₁₆	—	11 ¹ / ₈ , 11
16	11	11	11, 10 ³ / ₈
17	—	11, 11 ¹ / ₁₆ , 11 ¹ / ₈	11 ¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₈
18	11 ¹ / ₁₆	11, 11 ¹ / ₈	11 ¹ / ₈ , 11
19	—	11	11, 10 ¹⁵ / ₁₆
20	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈	10 ¹⁵ / ₁₆ , 10 ¹³ / ₁₆
22	10 ²⁹ / ₃₂	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈
23	10 ¹³ / ₁₆	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ¹³ / ₁₆
24	10 ¹ / ₂ , 10 ³ / ₄ , 10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₂	10 ³ / ₈	10 ¹³ / ₁₆ , 10 ⁹ / ₁₆
25	10 ¹ / ₄ , 10 ³ / ₈	10 ¹ / ₄	10 ¹ / ₂ , 10 ¹ / ₄
26	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₄	10 ³ / ₈ , 10 ¹ / ₂ , 10 ³ / ₄	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₄
27	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₄	10 ¹³ / ₁₆ , 10 ³ / ₄
29	—	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₄ , 10 ¹³ / ₁₆	10 ¹⁵ / ₁₆ , 10 ³ / ₄
30	—	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₄	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₄
31	10 ⁹ / ₁₆	10 ³ / ₈ , 10 ¹ / ₂	10 ³ / ₈ , 10 ¹ / ₂

JULHO DE 1995

DIAS	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank
1	10 1/8, 10 3/16	10 1/16, 10 1/8, 10 3/16	—
2	10 3/8	10 1/8, 10 3/8, 10 7/16, 10 1/2	—
3	10 1/2	10 3/8	—
4	10 1/2	10 3/8	—
5	10 1/2	10 3/8	—
8	11 1/16	11, 11 1/16, 11 1/8	—
9	—	11, 10 15/16	—
10	10 1/2	10 1/4, 10 3/8, 10 1/2	—
11	10 3/8, 10 15/16	10 1/2, 10 15/16, 11	—
12	10 15/16, 11	10 3/8, 10 3/8, 10 15/16, 11, 11 1/8	—
13	11 1/8, 11 5/16	11, 11 1/8, 11 1/4, 11 9/32	—
15	11 1/16, 11 1/8	11	—
16	11	11, 11 1/16, 11 1/8	—
17	11	11, 11 1/8	—
18	11 1/8	11 1/8	—
19	11, 11 1/8	11 1/8, 11, 10 3/8, 10 15/16	—
20	11	10 3/8, 10 13/16	—
22	11	10 3/8, 10 13/16	—
23	11	10 3/8, 10 15/16	—
24	11	10 3/8, 10 3/8, 10 13/16	—
25	—	10 1/4, 10 5/16, 10 3/8, 10 1/2	—
26	10 3/8	10 1/2, 10 9/16	—
27	10 3/8	10 3/8, 10 13/16, 10 3/8	—
29	10 3/8	10 3/8	—
30	10 3/8	10 3/8	—
31	—	10 1/2, 10 9/16, 10 3/8	—

AGOSTO DE 1995

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	—	10 1/2	—	10 1/2	10 1/2	10 1/2, 10 1/2
2	—	10 7/16, 10 3/4, 10 1/2	—	—	10 3/4	10 1/2, 10 7/16
3	10 9/16	10 1/2, 10 9/16	—	—	10 1/2, 10 9/16	10 1/2, 10 9/16
5	—	10 1/2, 10 9/16, 10 3/4	—	—	10 1/2, 10 9/16	10 3/4, 10 1/2
6	—	10 1/2, 10 9/16	—	10 1/2, 10 9/16	10 1/2	10 9/16, 10 1/2
7	—	10 1/2, 10 9/16	—	10 9/16	10 1/2	10 9/16, 10 1/2
8	—	10 1/2, 10 9/16	—	—	10 1/2	10 9/16, 10 1/2
9	—	10 1/2, 10 9/16	—	—	10 1/2	10 1/2
10	—	10 9/16, 10 3/4	—	—	10 1/2	10 1/2
12	10 3/4	10 3/4, 10 11/16, 10 3/4	—	10 11/16	10 3/4	10 11/16, 10 1/2
13	10 11/16, 10 3/4	10 3/4	—	—	10 3/4	10 3/4, 10 3/4
14	—	10 3/4, 10 3/4	—	—	10 3/4	10 3/4, 10 3/4
16	10 11/16, 10 3/4	10 3/4	—	—	10 3/4	10 3/4, 10 3/4
17	10 13/16, 10 25/32, 10 3/4	10 3/4, 10 25/32, 10 13/16	—	—	10 3/4	10 13/16, 10 3/4
19	10 25/32, 10 13/16	10 3/4, 10 25/32, 10 13/16	—	—	10 3/4	10 25/32, 10 3/4
20	10 13/16, 10 27/32	10 3/4, 10 13/16, 10 27/32	—	10 13/16	10 3/4	10 27/32, 10 3/4
21	10 13/16, 10 27/32	10 27/32	—	10 13/16	10 3/4	10 27/32, 10 3/4
22	10 3/4, 10 13/16	10 13/16	—	—	10 3/4	10 13/16, 10 3/4
23	10 25/32, 10 13/16	10 13/16	—	—	10 3/4	10 13/16, 10 3/4
24	10 3/4	10 29/32, 10 13/16	—	10 3/4	10 3/4	10 13/16, 10 13/16
25	10 3/4, 10 13/16	10 3/4, 10 13/16	—	10 13/16	10 3/4	10 13/16, 10 3/4
27	10 13/16	10 3/4, 10 13/16	—	—	10 3/4	10 13/16, 10 3/4
28	10 13/16	10 13/16, 10 3/4	—	—	10 3/4, 10 13/16	10 3/4, 10 3/4
29	10 3/4, 10 13/16	10 29/32, 10 13/16	—	—	10 13/16	10 13/16, 10 13/16
30	—	10 13/16, 11 —	—	11 —	10 3/4, 10 13/16, 11 —	11 —, 10 13/16
31	10 13/16	11 —	—	11 —	10 3/4	11 —, 10 13/16

SETEMBRO DE 1895

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
2	11	11, 11 ¹ / ₃₂ , 11 ¹ / ₁₆ , 11 ³ / ₃₂	—	—	10 ⁷ / ₁₆ , 11, 11 ¹ / ₁₆	11 ¹ / ₁₆ , 11
3	11 ¹ / ₈	11, 11 ² / ₁₆ , 11 ¹ / ₈ , 11 ³ / ₁₆ , 11 ¹ / ₄	—	11 ¹ / ₁₆ , 11 ³ / ₁₆	11, 11 ¹ / ₁₆ , 11 ³ / ₁₆	11 ¹ / ₈ , 11
4	11 ¹ / ₈	11 ¹ / ₈ , 11 ⁵ / ₃₂	—	11 ¹ / ₈	11 ¹ / ₈	11 ³ / ₁₆ , 11 ¹ / ₈
5	11	11	—	11	11	11
6	11	11	—	—	11	11
9	10 ⁷ / ₁₆	10 ¹⁵ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	—	10 ¹⁵ / ₁₆	10 ¹⁵ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆
10	—	10 ¹⁵ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆ , 10 ³ / ₈ , 10 ¹³ / ₁₆	—	10 ⁷ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹⁵ / ₁₆	10 ²⁹ / ₃₂ , 10 ³ / ₈
11	10 ⁷ / ₁₆	10 ¹⁵ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	—	10 ⁷ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆
12	10 ⁷ / ₁₆	10 ¹³ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	—	10 ⁷ / ₁₆	10 ¹³ / ₁₆ , 10 ³ / ₈
13	10 ⁷ / ₁₆	10 ³ / ₈	—	—	10 ³ / ₈	10 ¹³ / ₁₆ , 10 ³ / ₈
14	10 ³ / ₈	10 ¹¹ / ₁₆	—	10 ³ / ₈	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ¹¹ / ₁₆
16	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈	—	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ¹¹ / ₁₆
17	10 ⁷ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ⁹ / ₁₆	—	—	10 ¹¹ / ₁₆	10 ¹¹ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆
18	10 ⁹ / ₁₆	10 ³ / ₈	—	10 ⁷ / ₁₆	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ⁷ / ₁₆
19	—	10 ³ / ₈ , 10 ³ / ₈	—	—	10 ³ / ₈	10 ³ / ₈ , 10 ⁹ / ₁₆
20	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂	10 ⁷ / ₁₆	—	—	10 ³ / ₈	10 ¹ / ₂ , 10 ¹¹ / ₃₂
21	10 ¹ / ₂	10 ¹ / ₂	—	—	10 ³ / ₈ , 10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂ , 10 ⁹ / ₁₆	10 ⁹ / ₁₆ , 10 ³ / ₈
23	—	10 ¹ / ₂ , 10 ⁹ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	10 ³ / ₈ , 10 ²¹ / ₃₂ , 10 ¹¹ / ₁₆	10 ¹ / ₂	10 ²¹ / ₃₂ , 10 ³ / ₈
24	10 ⁷ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ⁹ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂	—	10 ¹ / ₂ , 10 ⁷ / ₁₆	10 ¹ / ₂ , 10 ⁷ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ⁹ / ₁₆
25	—	10 ¹ / ₂ , 10 ¹⁷ / ₃₂ , 10 ⁷ / ₁₆	—	10 ⁹ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂ , 10 ⁷ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂
26	—	10 ¹ / ₂ , 10 ⁹ / ₁₆ , 10 ⁷ / ₁₆	—	10 ⁹ / ₁₆	10 ¹ / ₂	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂
27	10 ⁹ / ₁₆	10 ⁷ / ₁₆	—	10 ⁹ / ₁₆	10 ¹ / ₂	10 ¹ / ₂
28	10 ¹ / ₂	10 ⁷ / ₁₆ , 10 ⁹ / ₁₆	—	10 ¹ / ₂	10 ¹ / ₂	10 ⁹ / ₁₆ , 10 ¹ / ₂
30	10 ¹ / ₂	10 ¹ / ₂ , 10 ⁷ / ₁₆	—	10 ¹ / ₂	10 ¹ / ₂	10 ¹ / ₂

OUTUBRO DE 1893

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
1	10 ½	10 ½, 10 ¾	—	—	10 7/16	10 ½
2	10 ½	10 ½, 10 17/32	—	—	10 7/16	10 17/32, 10 ½
3	10 ½, 10 7/16	10 7/16, 10 ¾	—	10 7/16	10 7/16	10 ¾
4	10 ¾	10 5/16	—	10 9/32	10 ¾	10 ¾, 10 ½
5	10 ¾	10 5/16, 10 ¾	—	—	10 ¼, 10 5/16, 10 ¾	10 5/16, 10 ½
7	10 ¾	10 ¾	—	10 ¾	10 ¾	10 ¾, 10 5/16
8	10 ¾	10 ¾	—	—	10 5/16	10 11/32, 10 5/16
9	10 ¾	10 ¾	—	10 5/16	10 5/16	10 5/16
10	10 ¾	10 ¾	—	10 11/32	10 5/16, 10 ¾	10 11/32, 10 5/16
11	10 ¾	—	—	—	10 5/16, 10 ¾	10 5/16
14	10 ¾	10 7/16	—	—	10 5/16, 10 ¾	10 5/16
15	10 ¾	10 ¾, 10 7/16	—	—	10 5/16, 10 ¾, 10 7/16	10 ¾, 10 5/16
16	10 ¾, 10 5/16	10 7/16, 10 ¾	—	10 5/16	10 ¾	10 ¾
17	10 5/16	10 5/16	—	—	10 ¾, 10 5/16	10 ¾, 10 5/16
18	10 5/16	10 9/32, 10 ½	—	—	10 ¼	10 ¼
19	10 3/16, 10 ½	10 ¼, 10 3/16, 10 1/16	—	—	10 ¼, 10 9/32	10 ¼
21	—	10, 9 15/16	—	9 15/16	10 ¼, 10 1/16, 10, 9 15/16	10 3/16, 10 1/16
22	10	10	—	—	9 15/16	10 1/32, 9 ¾
23	10	9 15/16, 10	—	—	10, 9 15/16	10, 9 ¾
24	10	10 1/32, 10 1/16	—	10 3/32	10, 9 15/16	9 ¾
25	10 1/16	10 1/16, 10 3/32, 10 ½	—	—	10, 9 15/16	10, 9 ¾
26	10 1/16	10, 10 1/32	—	—	10, 10 1/16, 10 ¼	10 ¼, 10
28	10 1/16	10 1/16	—	10 3/32	10, 10 1/32	10 1/16, 10
29	10 1/16, 10	10	—	10	—	10 3/32, 10
30	10	10	—	—	10	10
31	—	9 ¾	—	9 ¾	9 ¾	10, 9 15/16 9 15/16, 9 ¾

NOVEMBRO DE 1893

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
4	—	9 ¾, 9 11/16	—	9 ¾	—	9 ¾, 9 ¾
5	9 ¾	9 ½, 9 9/16	—	—	9 9/16	9 ¾, 9 7/16
6	9 ¾, 9 9/16	9 ¾	—	9 ½, 9 ¾	9 ½	9 ¾, 9 ¼
7	9 ½	9 7/16, 9 ½	—	—	—	9 ½, 9 ¾
8	9 ½	9 7/16, 9 15/32	—	—	—	9 7/16, 9 ¾
9	9 ½	9 7/16, 9 13/32	—	—	9 7/16	9 7/16, 9 ¾
11	—	9 5/16, 9 3/16	—	9 3/16	—	9 11/32, 9 ¼
12	9 ¾	9 1/16, 9 ¾, 9 3/16	—	—	—	9 3/16, 9 —
13	9 ¾	9 ¾	—	—	—	9 ¼, 9 —
14	9 ¾	9 ¾, 9 ¾, 9 7/16	—	—	—	9 ¾, 9 ¼
16	—	9 7/16	—	—	—	9 7/16, 9 ¼
18	9 ¾, 9 11/16	9 ½, 9 9/16, 9 ¾, 9 11/16	—	9 ½	9 ½, 9 ¾	9 11/16, 9 ¾
19	9 ½	9 ½, 9 7/16, 9 ¾	—	—	—	9 ¾
20	9 ¼, 9 5/16	9 ¼, 9 5/16	—	9 5/16	9 ¼	9 ¾, 9 ¼
21	9 3/16, 9 ¼	9 ¼, 9 3/16, 9 7/32, 9 ¼	—	—	—	9 5/16, 9 ¼
22	9 ¼	9 ¼	—	—	9 ½, 9 3/16, 9 ¼	9 ¼, 9 ¼
23	9 ¼	9 3/16	—	—	—	9 ¼, 9 ¼
25	9 ¼, 9 5/16	9 ¼, 9 5/16, 9 ¾	—	9 9/32	—	9 11/32, 9 ¼
26	9 5/16	9 ¼, 9 5/16	—	—	—	9 5/16, 9 ¼
27	9 ¾	9 ½, 9 5/16, 9 7/16	—	—	9 ¼, 9 ¾	9 ¼
28	9 ¾	9 5/16	—	—	—	9 ¾, 9 ¼
29	9 ¾	9 5/16, 9 ¾	—	—	9 5/16	9 ¾, 9 ¼
30	9 5/16	9 ¼	—	—	—	9 5/16, 9 ¼

DEZEMBRO DE 1905

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
2	9 ¼	9 ¼, 9 ³/₁₆	—	9 7/₃₂, 9 ¼	9 ³/₁₆	9 ¼, 9 ³/₁₆
3	9 ³/₁₆	9 ¼, 9 ³/₁₆	—	—	—	9 ¼
4	9 ³/₁₆, 9 ¼	9 ¼	—	9 ¼	—	9 ¼
5	9 ¼	9 ¼	—	—	9 ¼	9 ¼, 9 ¼
6	9 ⁵/₁₆	9 ¼	—	—	9 ¼, 9 ⁵/₁₆	9 ⁵/₁₆, 9 ¼
7	9 ¼	9 ³/₁₆, 9 ¼	—	—	9 ¼	9 ¼, 9 ³/₁₆
9	9 ¼	9 ³/₁₆, 9 ¼	—	—	9 ¼	9 ¼
10	9 ⁵/₁₆	9 ¼, 9 ⁵/₁₆	—	—	—	9 ⁵/₃₂, 9 ¼
11	9 ⁵/₁₆	9 ¼	—	—	—	9 ¼
12	9 ¼	9 ³/₁₆	—	—	—	9 ¼
13	9 ¼	9 7/₃₂, 9 ¼	—	9 ¼	9 ¼	9 ¼, 9 ³/₁₆
14	3 ¼	9 ¼	—	9 ¼	9 ¼	9 ¼, 9 ³/₁₆
16	9 ¼	9 ¼	—	—	9 ¼	9 ¼, 9 ³/₁₆
17	9 ⁵/₁₆	9 ¼, 9 ⁵/₁₆, 9 ¹¹/₃₂	—	—	9 ¼, 9 ⁵/₁₆	9 ⁵/₁₆, 9 ¼
18	9 ⁵/₁₆	9 7/₃₂, 9 ¼	—	—	9 ¼	9 ¼
19	9 ¼	9 ³/₁₆	—	—	9 ³/₁₆	9 ³/₁₆, 9 ¼
20	9 ³/₁₆	9 ⁵/₃₂	—	—	—	9 ⁵/₃₂, 9 ¼
21	9 ³/₁₆	9 ¼, 9 ⁵/₃₂	—	—	9 ¼	9 ⁵/₃₂, 9 ¼
23	9 ¼	9 , 9 ¹/₃₂	—	—	—	9 ¹/₁₆, 9 —
24	9 ¹/₁₆	9 , 8 ³¹/₃₂	—	9	—	9 ¹/₁₆, 9 —
25	9 ¹/₁₆	—	—	—	—	9 ¹/₁₆, 9 —
27	9 ¹/₁₆, 9 ¼	9 ¼, 9 ³/₃₂	—	—	9 —, 9 ¹/₁₆	9 ¹/₁₆, 9 —
28	9 ¼	9 ¼, 9 ²/₁₆	—	—	9 ¼	9 ³/₁₆, 9 ¹/₁₆
30	9 ¼	9 ¼, 9 —	—	—	—	9 ¼, 9 ¹/₁₆
31	9 ¼	9 ¼	—	9 ¹/₁₆	9 ¹/₁₆	9 ¼, 9 ¹/₁₆

JANEIRO DE 1896

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
2	9 1/8	9 1/8	—	—	—	9 1/16
3	9 1/8, 9 3/16	9 1/8, 9 5/32, 9 3/16	—	—	—	9 1/8, 9 1/16
4	9 3/16, 9 1/8	9 1/8, 9 3/16	—	—	9 1/8	9 3/16, 9 1/8
7	9 1/8	9 1/8	—	—	—	—
8	9 1/8	9 1/8	—	—	9 1/8	9 1/8
9	9 1/8	9 1/8	—	—	9 1/16, 9 1/8	9 1/8, 9 1/16
10	9 1/8	9 1/8	—	—	—	9 1/8, 9 1/16
11	9 1/8, 9 5/32	9 1/8, 9 5/32, 9 3/16	—	—	—	9 3/16, 9 1/16
13	9 3/16	9 3/16, 9 7/32	—	—	—	9 7/32, 9 1/8
14	9 3/16	9 3/16	—	—	9 3/16	9 3/16, 9 1/8
15	9 5/32	9 3/16, 9 5/32	—	—	—	9 3/16, 9 1/8
16	9 5/32	9 5/32, 9 3/16	—	—	9 3/16	9 3/16, 9 1/8
17	9 3/16	9 3/16	—	—	—	9 7/32, 9 1/8
18	—	9 3/16	—	—	9 1/8, 9 3/16	9 7/32, 9 1/8
21	9 7/32	9 3/16	—	—	—	9 3/16, 9 1/8
22	9 7/32	9 3/16	—	—	—	9 1/8
23	9 7/32	9 3/16	—	—	—	9 3/16, 9 1/8
24	9 3/16	9 3/16	—	—	—	9 3/16, 9 1/8
25	9 3/16	9 3/16	—	—	—	9 3/16, 9 1/8
27	9 3/16	9 3/16	—	—	9 1/8	9 1/8
28	—	9 3/16, 9 1/8	—	—	—	9 1/8
29	9 1/8	9 1/8	—	9 1/16	—	9 1/8
30	9 1/8	9 1/8	—	—	—	9 3/32, 9 1/16
31	—	9 1/16	—	—	—	9 3/32, 9 1/16

FEVEREIRO DE 1896

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brazilleiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazillanische Bank für Deutschland
1	9 3/32	9 1/16	—	—	—	9 1/16
3	9 3/32	9 1/16	—	—	9 3/32	9 3/32, 9 1/16
4	9 3/32	9 1/16, 9 3/32, 9 1/16	—	—	—	9 1/16, 9 1/16
5	9 3/32	9 1/16, 9 3/32	—	—	9 3/32	9 1/16
6	9 3/32	9 1/16, 9 3/32	—	—	—	9 3/32, 9 1/16
7	9 3/32	9 1/16	—	—	9 3/32, 9 1/16	9 1/16
8	9 3/32	9 1/16	—	—	9 1/16, 9 3/32	9 1/16
10	9 1/16	9 1/16, 9 1/32, 9	—	—	—	9 1/16
11	9 1/16	9	—	—	9, 9 1/32	9 1/16, 9
12	9 1/16	9	—	—	—	9 1/32, 9
13	9 1/16	9	—	—	9, 9 1/16	9 1/32, 9
14	9 1/16	9	—	—	9 1/32	9
15	9 1/16	9	—	—	—	9
19	9 1/16	9	—	—	9 1/32	9 1/32, 9
20	9 1/16	9	—	—	9	9
21	9 1/32	9	—	—	9, 9 1/32	9
22	9 1/32	9	—	—	—	9
25	9 1/32	9	—	—	—	9
26	9 1/32, 9	9	—	—	—	9
27	9	S 13/16	—	—	—	S 13/16, S 7/8
28	9	S 13/16	—	—	S 13/16	S 7/8, S 13/16
29	S 5/8	—	—	—	—	S 3/4

MARÇO DE 1896

Dias	Banco da Republica do Brazil	Banco Nacional Brasileiro	London and Brazilian Bank	London and River Plate Bank	The British Bank of South America	Brazilianische Bank für Deutschland
2	8 7/8	—	—	—	—	8 3/4
3	8 7/8	8 3/4	—	—	8 3/4	8 3/4
4	8 7/8	8 3/4	—	—	—	8 13/16, 8 3/4
5	8 13/16	8 5/8	—	—	—	8 11/16, 8 21/32
6	8 13/16	8 5/8, 8 9/16	—	—	—	8 5/8, 8 9/16
7	8 3/4	8 7/16	—	—	—	8 1/2, 8 7/16
9	8 3/4	8 1/2	—	—	—	8 9/16, 8 7/16
10	8 13/16	8 5/8, 8 3/4, 8 13/16	—	—	—	8 27/32, 8 5/8
11	8 13/16	—	—	—	—	8 3/4, 8 11/16
12	8 7/8	8 13/16	—	—	—	8 7/8
13	9 1/16	9 1/8, 9 3/16, 9 1/16	—	—	9, 9 1/16, 9 1/8	9 3/16, 9
14	9 1/16	9 1/16	—	—	9 1/16	9 1/16
16	9 1/16	9	—	—	9	9
17	9	8 15/16, 8 7/8	—	—	—	9
18	8 7/8	8 3/4	—	—	8 3/4	8 13/16, 8 3/4
19	8 7/8	—	—	—	—	8 3/4
20	8 7/8	8 3/4, 8 25/32	—	—	—	8 3/4
21	8 7/8	8 3/4	—	—	8 13/16	8 3/4
23	8 7/8	8 3/4, 8 13/16	—	—	8 13/16	8 25/32, 8 3/4
24	8 7/8	8 3/4	—	8 3/4	8 13/16	8 3/4
25	8 7/8	8 3/4	—	—	8 13/16	8 3/4
27	8 7/8	8 3/4, 8 13/16	—	—	8 13/16	8 13/16, 8 3/4
28	8 7/8	—	—	—	8 13/16	8 13/16
30	8 7/8	8 3/4	—	—	8 13/16	8 13/16
31	8 7/8	8 13/16	—	—	8 13/16	8 13/16

Mappa demonstrativo do valor esterlino, em saques de particulares contra banqueiros e contra particulares, negociados pelos corretores no periodo de março de 1894 a março de 1896

MEZES	MARÇO — 1894	ABRIL — 1894	MAIO — 1894	JUNHO — 1894	JULHO — 1894	AGOSTO — 1894	SETEMBRO — 1894	OUTUBRO — 1894	NOVEMBRO — 1894	DEZEMBRO — 1894	JANEIRO — 1895	FEVEREIRO — 1895	MARÇO — 1895	ABRIL — 1895	MAIO — 1895	JUNHO — 1895	JULHO — 1895	AGOSTO — 1895	SETEMBRO — 1895	OUTUBRO — 1895	NOVEMBRO — 1895	DEZEMBRO — 1895	JANEIRO — 1896	FEVEREIRO — 1896	MARÇO — 1896	
Março de 1894.....	1.032.437	290.000	5.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Abril de 1894.....	—	680.753	227.930	58.005	11.000	10.000	26.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Maio de 1894.....	—	—	376.907	341.800	58.800	70.000	21.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Junho de 1894.....	—	—	—	667.470	271.194	50.500	44.500	10.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Julho de 1894.....	—	—	—	—	601.422	487.600	139.000	9.800	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Agosto de 1894.....	—	—	—	—	—	671.498	741.100	151.000	13.500	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Setembro de 1894.....	—	—	—	—	—	—	1.489.714	2.642.300	146.500	66.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Outubro de 1894.....	—	—	—	—	—	—	—	737.310	768.900	85.270	1.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Novembro de 1894.....	—	—	—	—	—	—	—	—	662.310	664.250	50.000	13.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Dezembro de 1894.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	718.365	1.006.100	76.500	10.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Janeiro de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	892.787	294.800	64.500	20.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Fevereiro de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	320.213	351.981	34.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Março de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	580.530	145.500	48.800	22.500	20.000	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Abril de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	468.364	341.300	53.730	12.500	22.000	50.000	35.000	—	—	—	—	—	—
Maio de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	546.072	387.000	58.000	12.230	87.000	24.000	—	—	—	—	—	—
Junho de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	531.887	324.500	74.800	163.000	52.200	—	—	—	—	—	—
Julho de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	1.037.709	903.316	216.780	62.000	10.000	20.000	—	—	—	—
Agosto de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	567.468	516.312	81.000	25.000	10.000	—	—	—	—
Setembro de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	834.121	457.054	198.850	30.000	—	—	—	—
Outubro de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	735.783	492.860	46.700	20.000	4.000	—	—
Novembro de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	770.394	293.581	17.000	6.000	—	—
Dezembro de 1895.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	631.637	277.550	35.000	2.000	—
Janeiro de 1896.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	270.335	15.800	—	—
Fevereiro de 1896.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	159.270	—	—
Março de 1896.....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	31.100
Total.....	1.032.437	970.753	609.807	1.067.275	942.416	1.292.598	2.461.314	3.553.410	1.598.210	1.533.885	1.919.887	701.513	1.020.071	667.864	933.172	1.015.117	1.542.709	1.528.814	1.867.213	1.470.037	1.467.054	1.034.221	604.915	220.070	33.100	—

Quadro do movimento de cambiaes, de maio de 1895 a março de 1896

Saques vendidos pelos bancos

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
Maio de 1895....	1.830.819.48.07	5.609.103.57	805.038.38	275.401.73	91:780\$115	25.205.38
Junho.....	2.100.339.00.02	14.881.479.43	1.032.738.76	201.217.47	97:191\$650	14.719.17
Julho.....	3.536.716.10.10	10.232.181.99	1.720.486.93	511.913.32	241:735\$155	15.978.10
Agosto.....	2.459.345.19.02	3.832.858.21	726.253.53	358.687.33	220:908\$321	27.121.37
Setembro.....	3.072.502.16.01	6.102.052.11	1.205.035.81	257.320.15	253:115\$240	40.221.15
Outubro.....	2.922.617.19.09	5.215.011.59	960.313.80	205.908.63	201:516\$205	38.658.03
Novembro.....	2.513.881.17.07	5.895.972.20	379.339.03	165.813.59	122:469\$305	43.494.38
Dezembro.....	2.114.361.13.04	3.811.956.66	595.859.14	200.222.78	142:782\$930	18.716.51
Janeiro de 1896...	1.975.286.01.01	3.591.775.03	775.459.48	171.333.27	132:811\$910	12.689.33
Fevereiro.....	1.630.611.11.03	4.825.419.08	1.103.273.32	177.591.01	166:837\$123	28.381.58
Março.....	1.817.537.19.01	3.322.533.38	684.031.61	21.321.27	121:550\$718	22.502.70
Total.....	25.101.114.10.11	67.427.044.19	9.987.809.82	2.552.856.58	1.801:152\$472	297.753.83

Cambiaes negociados pelos Corretores

MEZES	LONDRES	PARIZ	HAMBURGO	ITALIA	PORTUGAL	NOVA-YORK
Maio de 1895....	3.452.198.02.05	2.427.800.76	332.490.65	20.000.00	250\$000	8.476.76
Junho.....	3.452.239.19.07	4.837.188.60	338.216.35	11.390.00	4:393\$240	3.214.92
Julho.....	7.595.571.05.04	4.500.776.58	907.636.60	10.079.10	2:363\$300	6.972.62
Agosto.....	3.811.673.15.07	3.108.553.53	425.528.97	11.390.00	5:300\$000	1.020.00
Setembro.....	5.316.435.13.10	4.057.871.89	765.131.65	20.420.00	250\$000	15.928.00
Outubro.....	4.982.793.11.00	3.265.737.45	484.817.36	11.292.00	16.305.07
Novembro.....	5.194.012.05.01	3.594.386.80	501.932.89	9.676.08	1:000\$000	31.527.11
Dezembro.....	3.611.350.05.04	2.013.403.02	337.141.45	2.219.31	350\$000	2.418.19
Janeiro de 1896...	925.403.19.08	1.241.605.11	271.316.67	3.516.00	2:316\$160	1.252.60
Fevereiro.....	436.887.03.07	2.145.031.40	232.409.86	13.485.00	100\$000	8.118.70
Março.....	491.931.01.09	675.707.95	81.353.66	2.320.00	2.579.30
Total.....	39.303.565.16.07	31.892.103.12	4.836.116.11	121.757.52	16:653\$100	97.841.30

Mapa da oscillação do cambio com demonstração das taxas minima, média e maxima de letras bancarias e papel particular, relativas a cada mez, negociadas pelos bancos e corretores

Mezes	Dia	Minima	Dia	Maxima	Variação	Taxas de		Média do mez	Extremos de papel particular	
						ABERTURA	ENCERRAMENTO		MINIMA	MAXIMA
1895										
Maio.....	7	9	1	9 11/32	11/32	9 11/32	9 5/32	9 5/32	9	9 9/16
Junho.....	1	9 7/32	28	10	23/32	9 7/32	10	9 1/2	9 1/4	10 1/4
Julho.....	1	10 3/32	13	11 13/32	1 5/16	10 3/32	10 9/16	10 23/32	10 3/16	11 3/4
Agosto.....	2	10 1/2	30	10 13/16	7/16	10 9/16	10 13/16	10 23/32	10 1/2	11 1/8
Setembro.....	19	10 3/8	3	11 5/32	23/32	11 1/32	10 9/16	10 23/32	10 3/8	11 3/8
Outubro.....	31	9 23/32	1	10 17/32	5/8	10 17/32	9 23/32	10 7/32	9 7/8	10 5/8
Novembro.....	12	9 1/8	4	9 23/32	13/32	9 23/32	9 9/32	9 3/8	9	9 13/16
Dezembro.....	24	9 1/32	17	9 5/16	9/32	9 1/4	9 3/32	9 5/32	9	9 13/32
1896										
Janeiro.....	2	9 3/32	13	9 3/16	3/32	9 3/32	9 3/32	9 5/32	9 1/8	9 3/16
Fevereiro.....	29	8 7/8	1	9 3/32	7/32	9 3/32	8 7/8	9	8 7/8	9 3/16
Março.....	7	8 5/8	13	9 3/32	15/32	8 7/8	8 7/8	8 7/8	8 1/2	8 15/16

Curso official da libra esterlina (moeda metallica) de maio de 1895 a março de 1896

DIAS	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO
	1895	1895	1895	1895	1895	1895	1895	1895	1896	1896	1896
1	25\$770	—	23\$750	22\$935	—	22\$570	—	—	—	26\$640	—
2	—	—	23\$215	23\$200	22\$150	22\$715	—	—	26\$330	—	27\$450
3	—	—	22\$590	23\$100	21\$755	23\$080	—	25\$150	26\$150	—	—
4	25\$945	26\$185	22\$315	—	22\$500	23\$170	24\$700	—	26\$150	26\$370	—
5	—	25\$200	22\$200	23\$000	—	23\$100	25\$250	25\$100	—	—	—
6	26\$520	26\$100	—	—	22\$190	—	25\$175	25\$940	—	—	27\$050
7	26\$660	25\$940	—	23\$100	—	23\$130	25\$500	25\$145	26\$210	—	—
8	26\$575	—	21\$790	23\$100	—	23\$250	25\$550	—	23\$250	—	—
9	26\$580	—	21\$800	23\$025	22\$175	23\$180	—	—	26\$220	—	—
10	25\$300	25\$000	22\$575	22\$800	22\$320	23\$150	—	—	—	26\$900	27\$150
11	25\$120	25\$975	21\$950	—	22\$330	23\$220	26\$300	—	—	26\$900	—
12	—	25\$960	22\$085	22\$600	22\$500	—	—	—	—	26\$900	—
13	—	—	—	22\$550	22\$500	—	—	26\$000	26\$150	26\$165	—
14	25\$300	—	—	—	—	23\$100	—	—	26\$175	26\$125	—
15	26\$390	—	21\$690	—	—	23\$000	—	—	26\$275	—	—
16	—	—	21\$855	—	—	23\$175	—	—	—	—	—
17	25\$300	26\$000	21\$975	22\$450	22\$550	—	—	—	—	—	27\$350
18	—	25\$000	21\$720	—	23\$000	23\$300	25\$500	—	—	—	27\$150
19	—	25\$775	—	22\$435	23\$500	23\$550	—	—	—	—	—
20	23\$300	25\$610	22\$225	22\$310	23\$100	—	—	26\$180	—	—	27\$800
21	26\$090	—	—	22\$400	—	24\$100	—	—	—	26\$900	27\$725
22	—	—	22\$135	22\$550	—	21\$330	—	—	—	26\$950	—
23	—	—	22\$380	22\$550	22\$750	24\$300	—	26\$650	—	—	27\$120
24	—	—	22\$180	—	22\$700	24\$200	—	26\$550	—	—	—
25	26\$300	21\$500	23\$215	—	—	—	—	—	—	26\$295	—
26	—	24\$225	22\$790	—	22\$900	—	—	—	—	27\$100	—
27	26\$300	24\$180	22\$425	22\$550	—	—	25\$750	26\$130	26\$300	27\$350	—
28	25\$300	23\$780	—	22\$100	—	—	25\$850	26\$300	26\$300	27\$300	—
29	26\$250	—	22\$325	—	—	24\$100	—	—	—	—	—
30	26\$250	—	—	22\$250	—	—	—	26\$175	26\$500	—	—
31	—	—	22\$800	22\$275	—	—	—	25\$325	26\$550	—	—

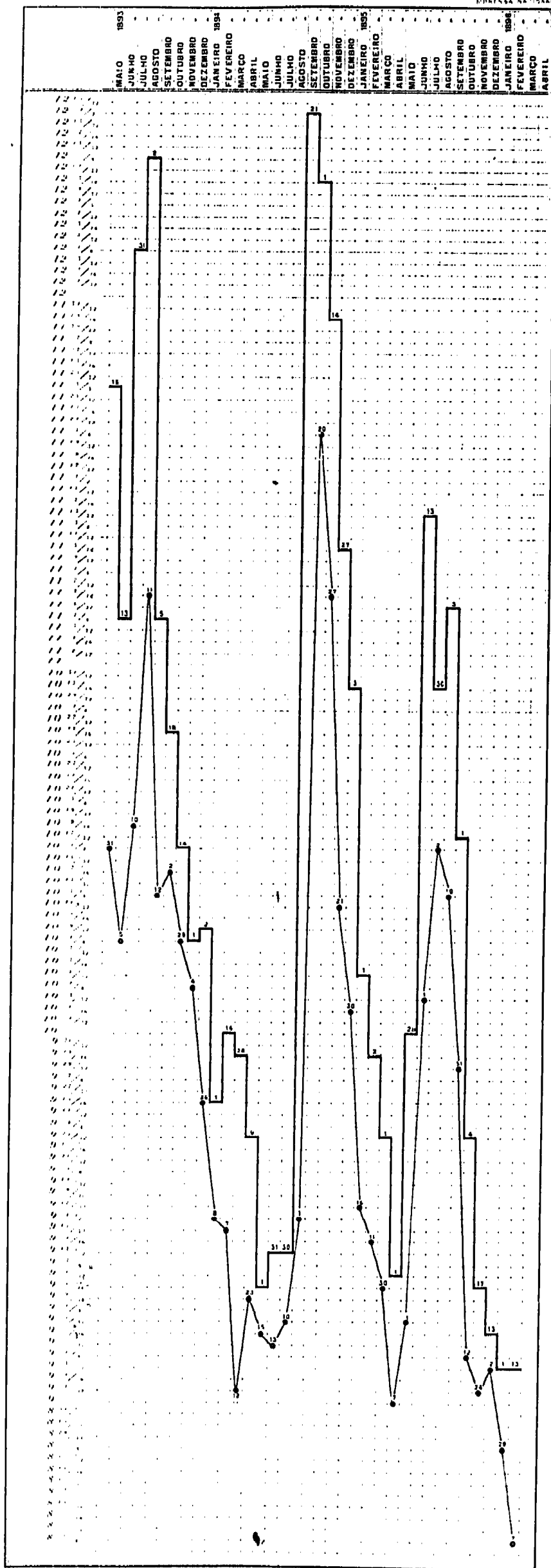
Mapa do café exportado pelos portos do Rio de Janeiro e Santos no periodo de março de 1894 a março de 1896, demonstrando a média dos seus preços de venda; média do cambio bancario sobre Londres a 90^a/_v, relativa a cada mez; e o valor esterlino em saques de papel particular sobre Londres negociados pelos corretores no mesmo periodo.

MEZES	Embarques no Rio de Janeiro (*)	Embarques em Santos (*)	Total dos embarques	Média do cambio bancario a 90 d/v (official) S/ Londres	Preço médio, typos ns. 7 e 8 por arroba (*)	Saques de papel particular, sobre Londres, negociados por intermedio dos corretores
1894 março	272.360	67.743	310.103	9 11/16	23\$600	£ 1.099.437
> abril	195.665	53.286	252.951	9 5/16	24\$800	970.753
> maio	103.031	41.875	144.906	9 1/2	22\$375	609.807
> junho	230.377	59.030	319.437	9 1/4	22\$250	1.067.275
> julho	209.941	102.123	312.037	9 1/4	22\$740	912.416
> agosto	277.868	310.703	627.571	9 5/16	20\$300	1.292.598
> setembro	250.209	498.326	757.535	10 27/32	16\$100	2.431.311
> outubro	252.673	592.821	815.497	11 7/8	14\$000	3.553.410
> novembro	203.607	463.573	637.180	11 9/16	17\$750	1.598.210
> dezembro	131.918	416.790	548.703	10 13/16	16\$920	1.533.885
1895 janeiro	221.026	374.403	595.429	10 15/32	20\$200	1.919.887
> fevereiro	120.502	256.720	389.312	9 27/32	20\$750	704.503
> março	182.168	228.561	410.729	9 21/32	23\$200	1.020.071
> abril	203.505	178.304	386.809	9 17/32	22\$100	67.831
> maio	280.971	295.485	576.456	9 5/32	23\$700	936.172
> junho	250.922	120.152	371.074	9 1/2	22\$900	1.015.117
> julho	187.072	227.182	414.254	10 23/32	19\$170	1.542.709
> agosto	243.469	355.181	605.653	10 23/32	20\$300	1.582.811
> setembro	300.104	480.837	781.031	10 23/32	19\$300	1.867.213
> outubro	271.188	333.643	604.831	10 7/32	21\$200	1.470.037
> novembro	234.232	380.154	614.386	9 3/8	21\$300	1.467.051
> dezembro	218.388	321.031	569.419	9 5/32	20\$400	1.038.321
1896 janeiro	210.433	263.659	474.092	9 5/32	19\$350	601.915
> fevereiro	169.693	201.272	370.965	9	19\$350	220.070
> março	143.933	189.541	333.477	8 7/8	20\$300	33.100

Os algarismos constantes das columnas marcadas com este signal (*) nos foram fornecidos pela redacção commercial do *Jornal do Commercio*.

Mappa da oscillação do cambio, demonstrando os dias dos mezes em que
 attingiu a mais alta e mais baixa taxa --- no periodo de 1.º de Maio de
 1893 a 31 de Março de 1896.

IMPENSA NACIONAL

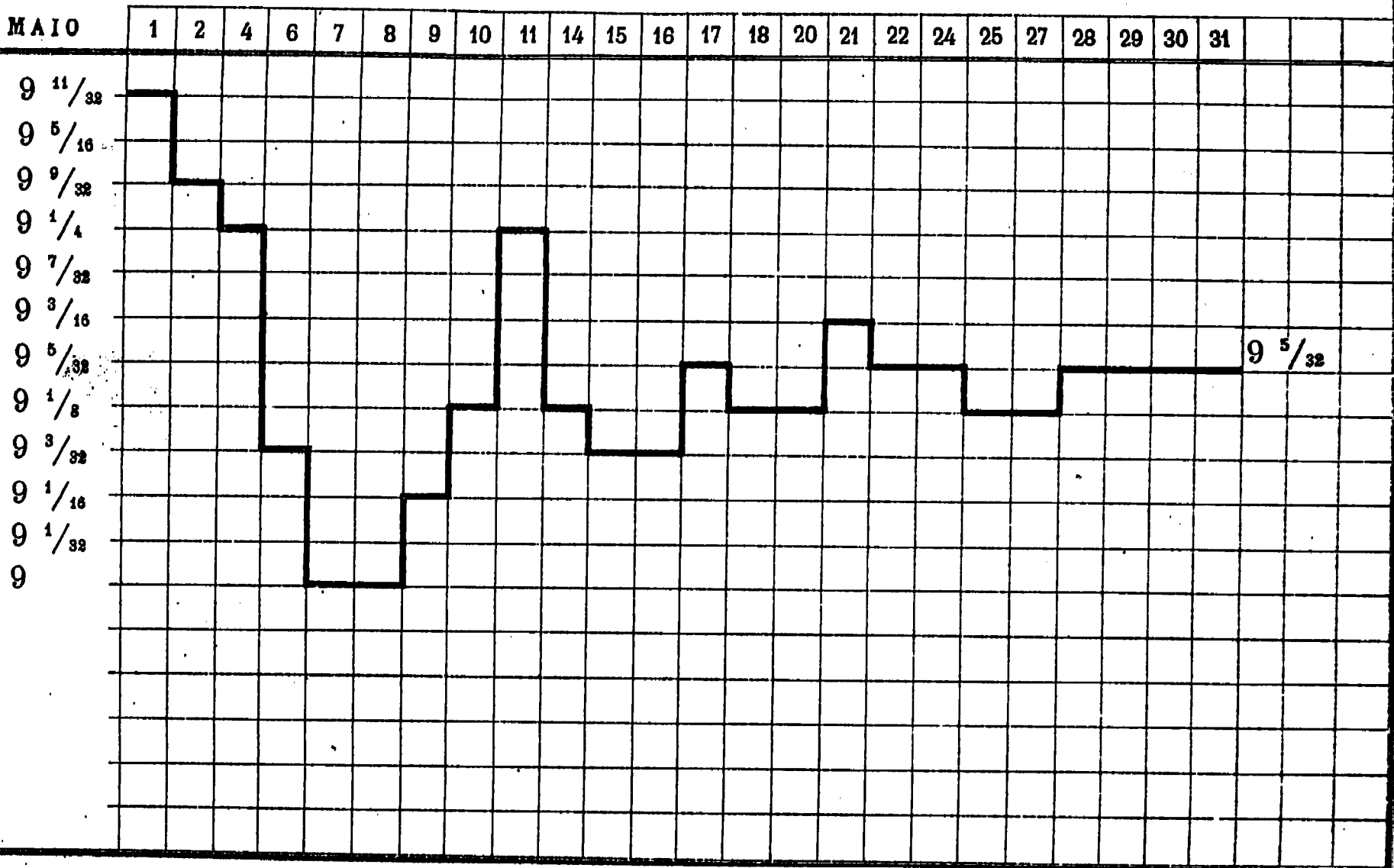


O traço mais forte indica a extrema maxima e o outro a extrema

minima

1895

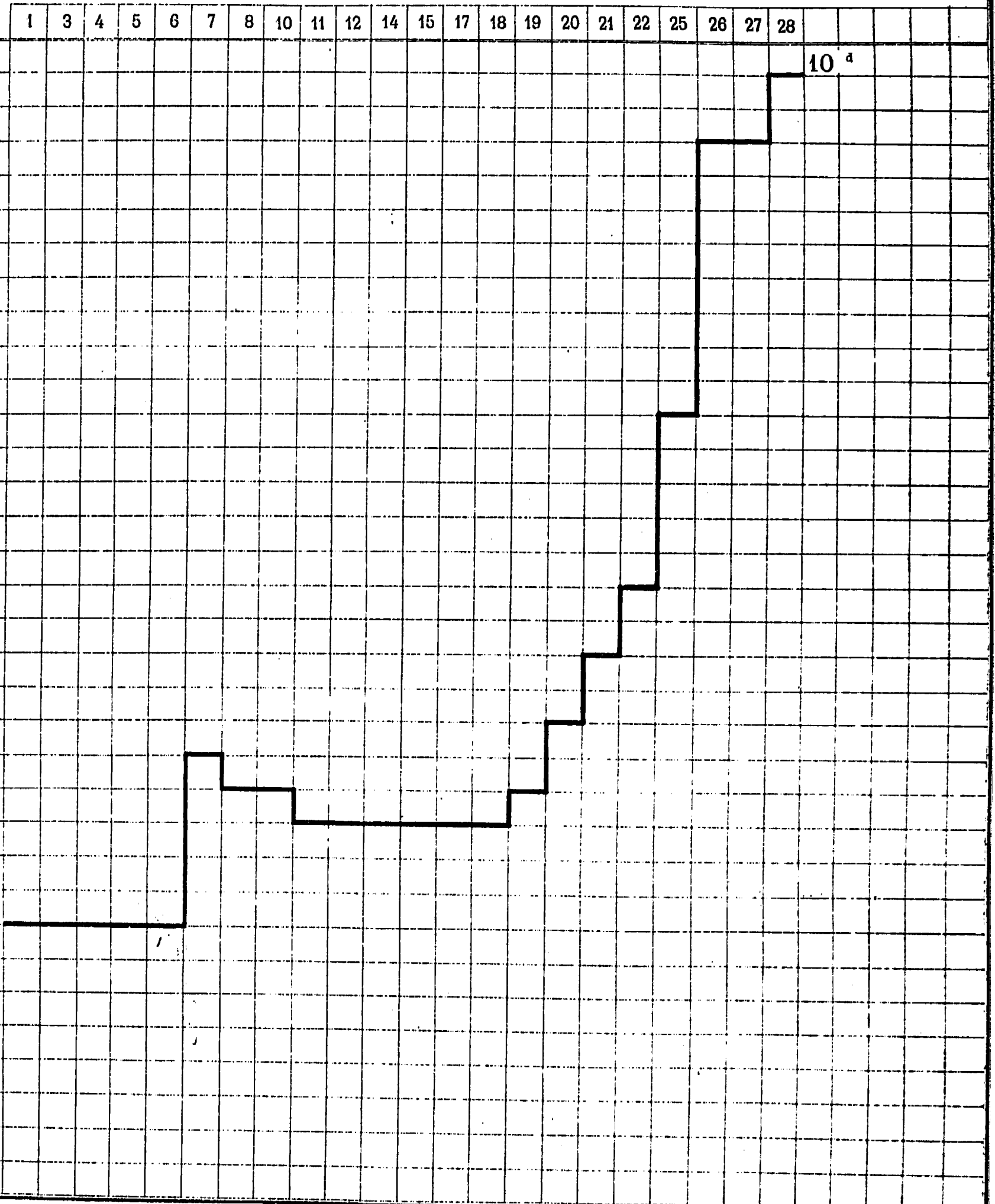
M A I O



1895

JUNHO

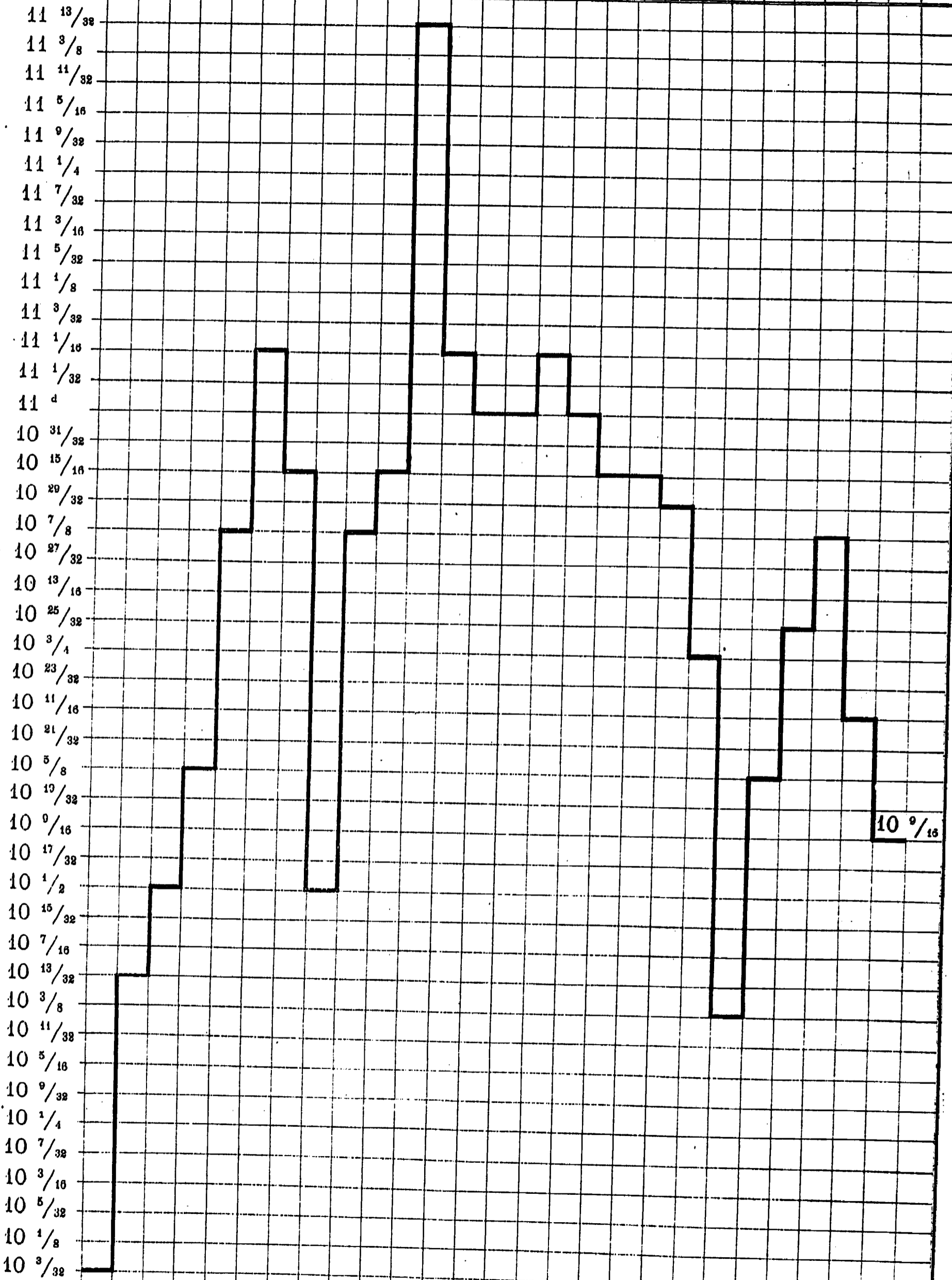
1 3 4 5 6 7 8 10 11 12 14 15 17 18 19 20 21 22 25 26 27 28

10^d10^a9 $\frac{31}{32}$ 9 $\frac{15}{16}$ 9 $\frac{29}{32}$ 9 $\frac{7}{8}$ 9 $\frac{27}{32}$ 9 $\frac{13}{16}$ 9 $\frac{25}{32}$ 9 $\frac{3}{4}$ 9 $\frac{23}{32}$ 9 $\frac{11}{16}$ 9 $\frac{21}{32}$ 9 $\frac{5}{8}$ 9 $\frac{19}{32}$ 9 $\frac{9}{16}$ 9 $\frac{17}{32}$ 9 $\frac{1}{2}$ 9 $\frac{15}{32}$ 9 $\frac{7}{16}$ 9 $\frac{13}{32}$ 9 $\frac{3}{8}$ 9 $\frac{11}{32}$ 9 $\frac{5}{16}$ 9 $\frac{9}{32}$ 9 $\frac{1}{4}$ 9 $\frac{7}{32}$ 

1895

JULHO

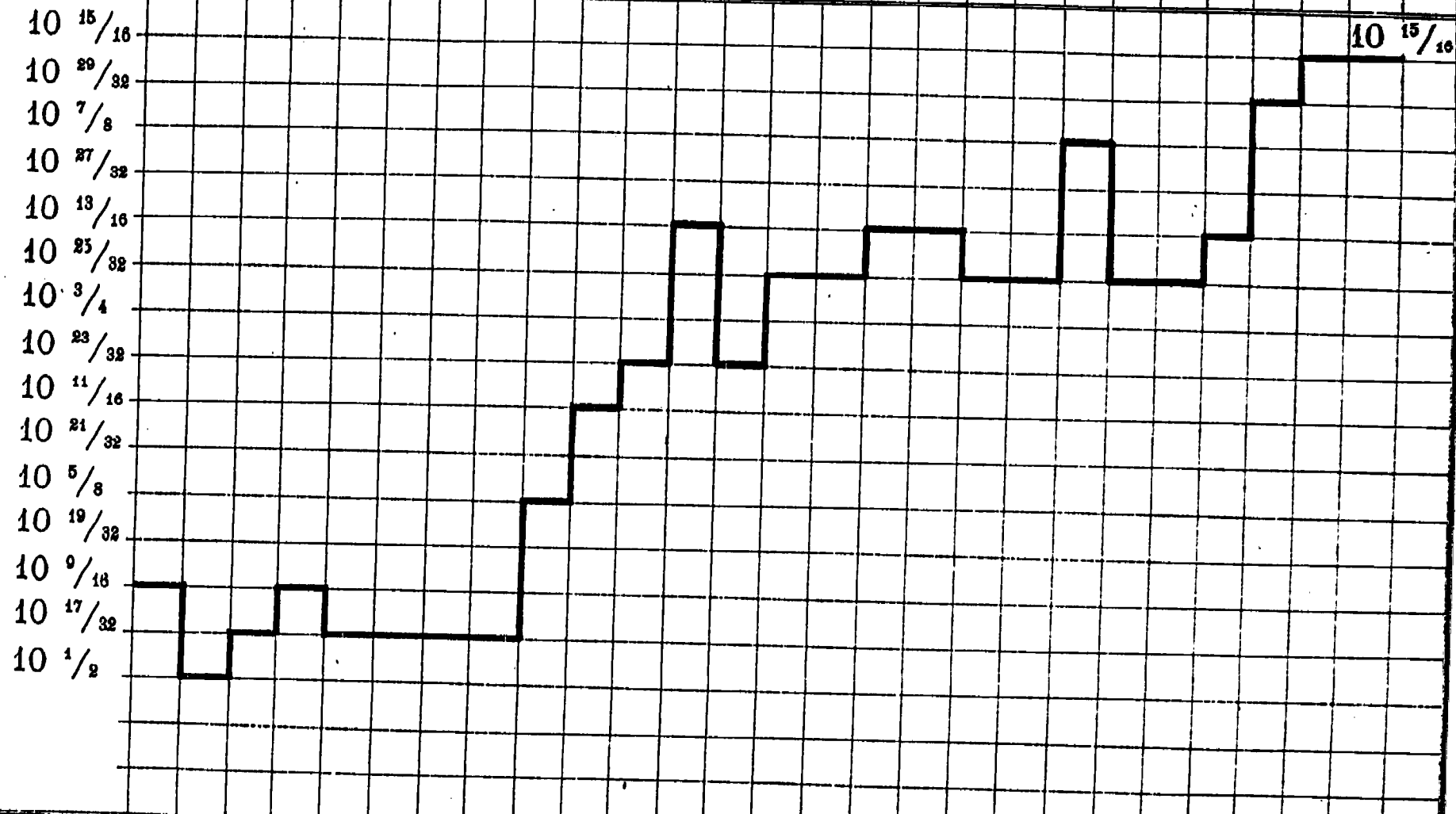
1 2 3 4 5 8 9 10 11 12 13 15 16 17 18 19 20 22 23 24 25 26 27 29 30 31



1895

AGOSTO

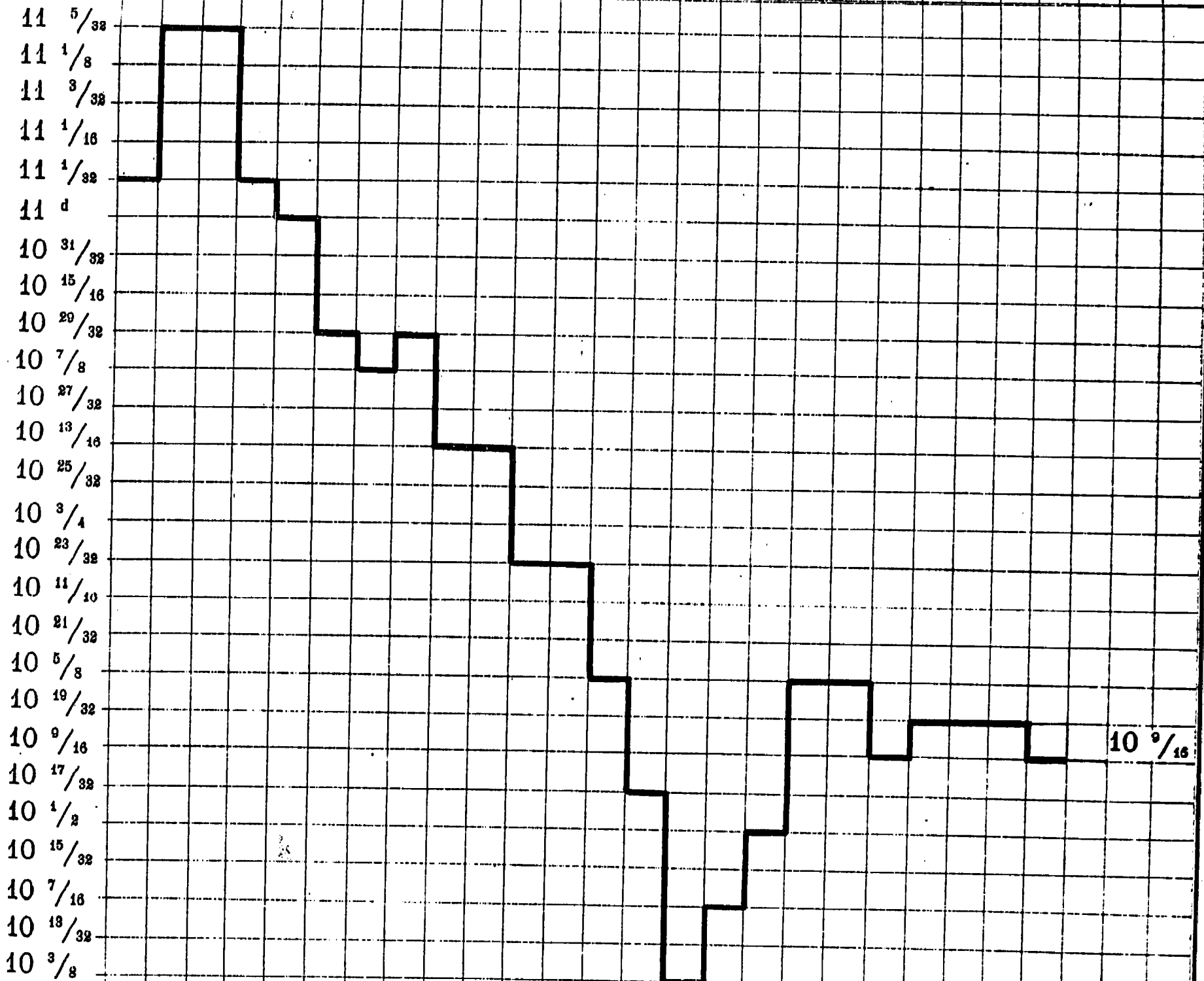
1	2	3	5	6	7	8	9	10	12	13	14	16	17	19	20	21	22	23	24	26	27	28	29	30	31
---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----



1895

SETEMBRO

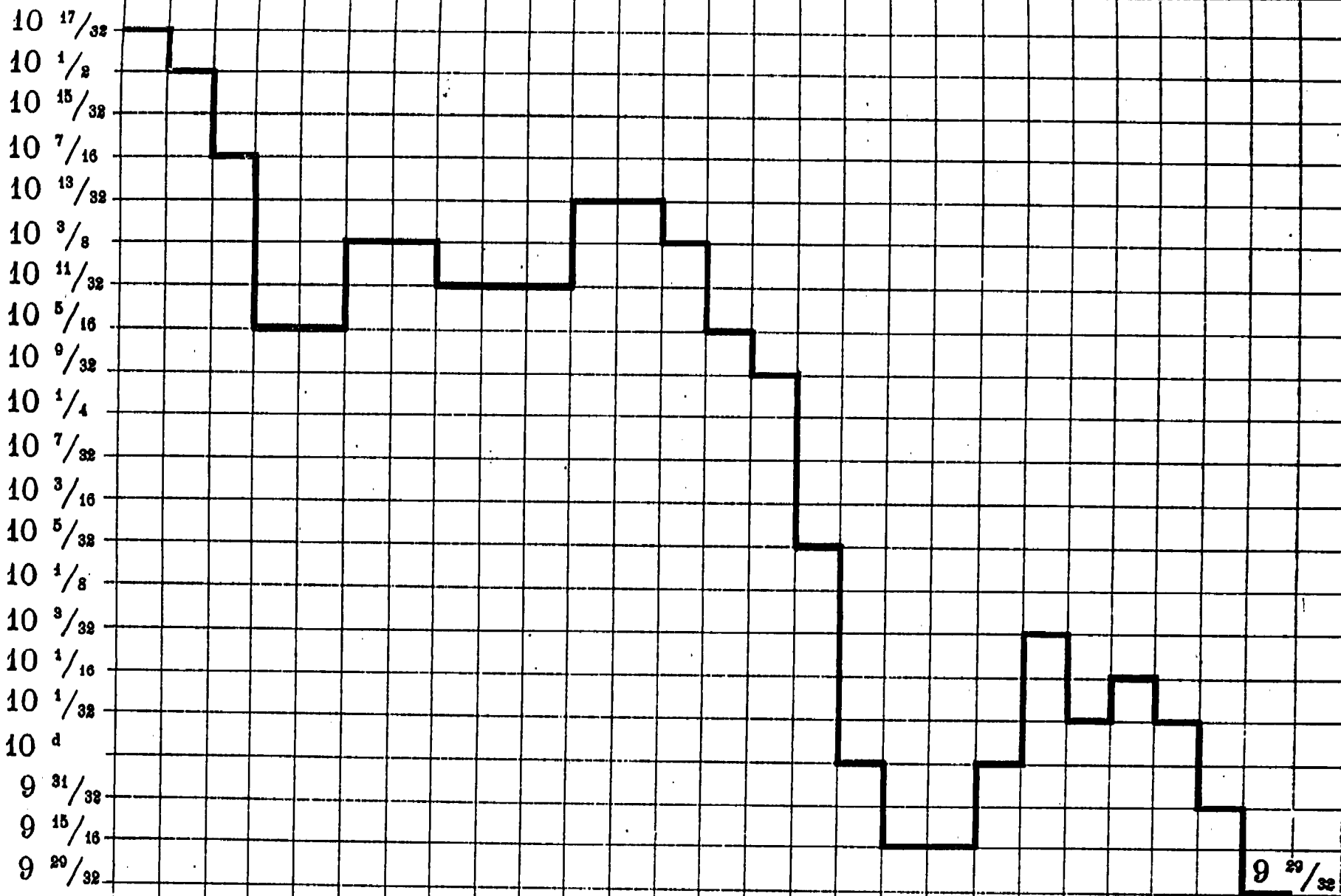
2 3 4 5 6 9 10 11 12 13 14 16 17 18 19 20 21 23 24 25 26 27 28 30



1895

OUTUBRO

1	2	3	4	5	7	8	9	10	11	14	15	16	17	18	19	21	22	23	24	25	26	28	29	30	31
---	---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----



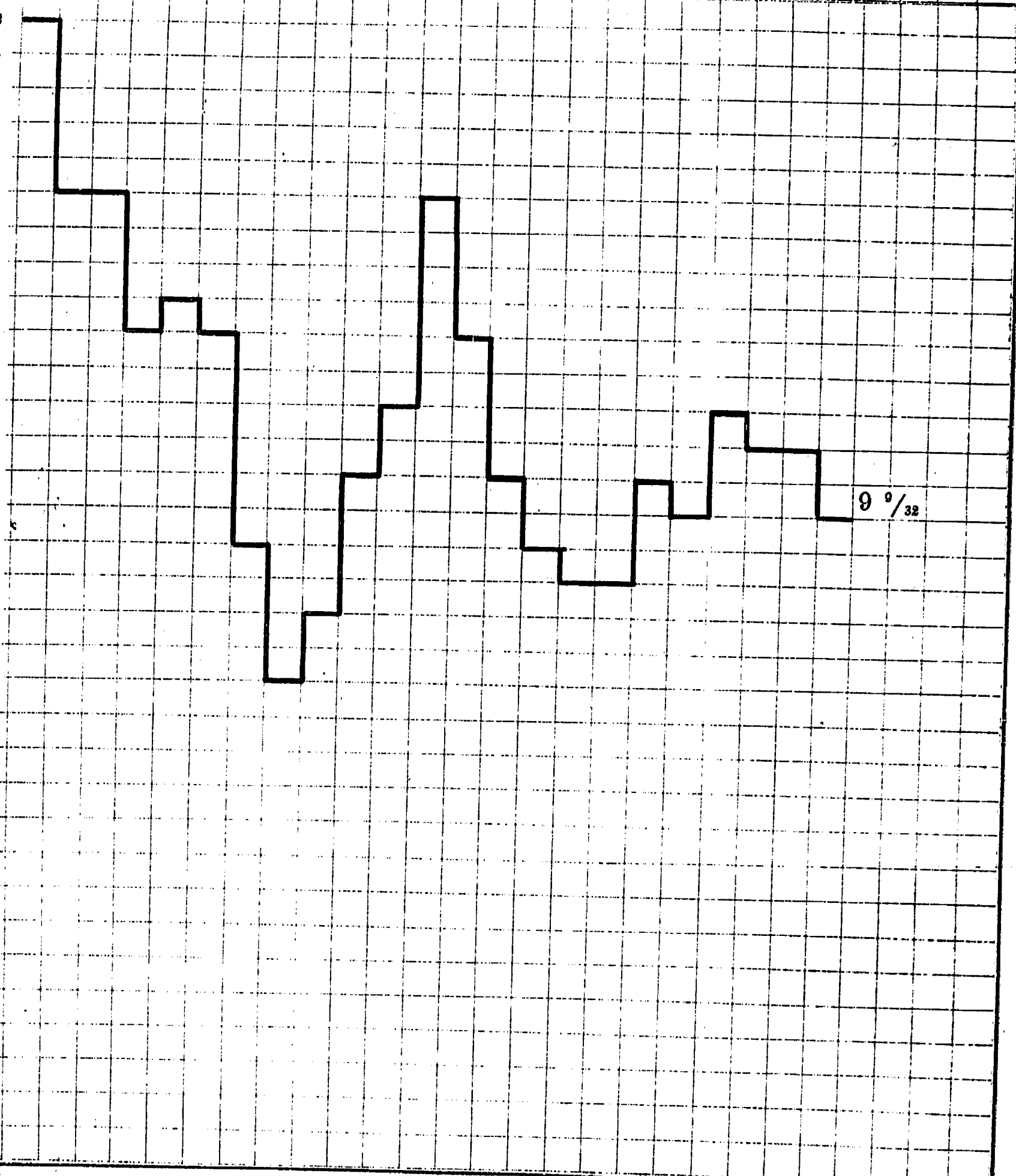
1895

NOVEMBRO

4 5 6 7 8 9 11 12 13 14 16 18 19 20 21 22 23 25 26 27 28 29 30

$9 \frac{23}{32}$
 $9 \frac{11}{16}$
 $9 \frac{21}{32}$
 $9 \frac{5}{8}$
 $9 \frac{10}{32}$
 $9 \frac{1}{16}$
 $9 \frac{17}{32}$
 $9 \frac{1}{2}$
 $9 \frac{15}{32}$
 $9 \frac{7}{16}$
 $9 \frac{13}{32}$
 $9 \frac{3}{8}$
 $9 \frac{11}{32}$
 $9 \frac{5}{16}$
 $9 \frac{9}{32}$
 $9 \frac{1}{4}$
 $9 \frac{7}{32}$
 $9 \frac{3}{16}$
 $9 \frac{5}{32}$
 $9 \frac{1}{8}$

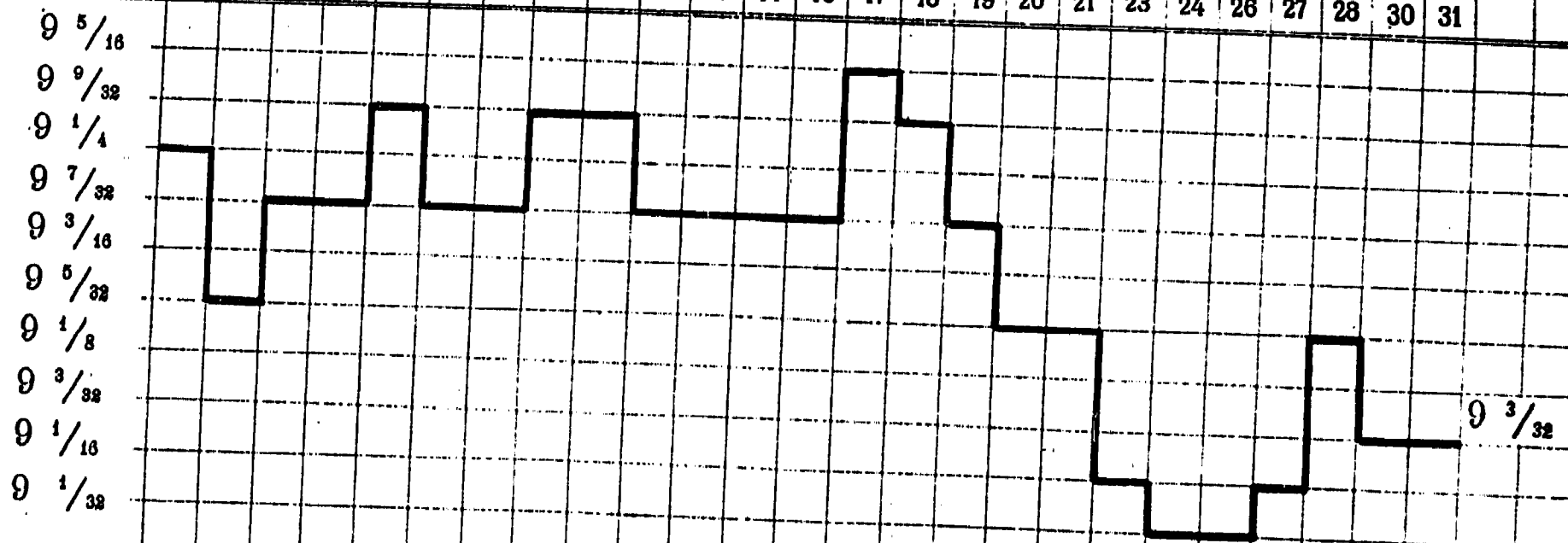
$9 \frac{9}{32}$



1895

DEZEMBRO

2	3	4	5	6	7	9	10	11	12	13	14	16	17	18	19	20	21	23	24	26	27	28	30	31
---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----



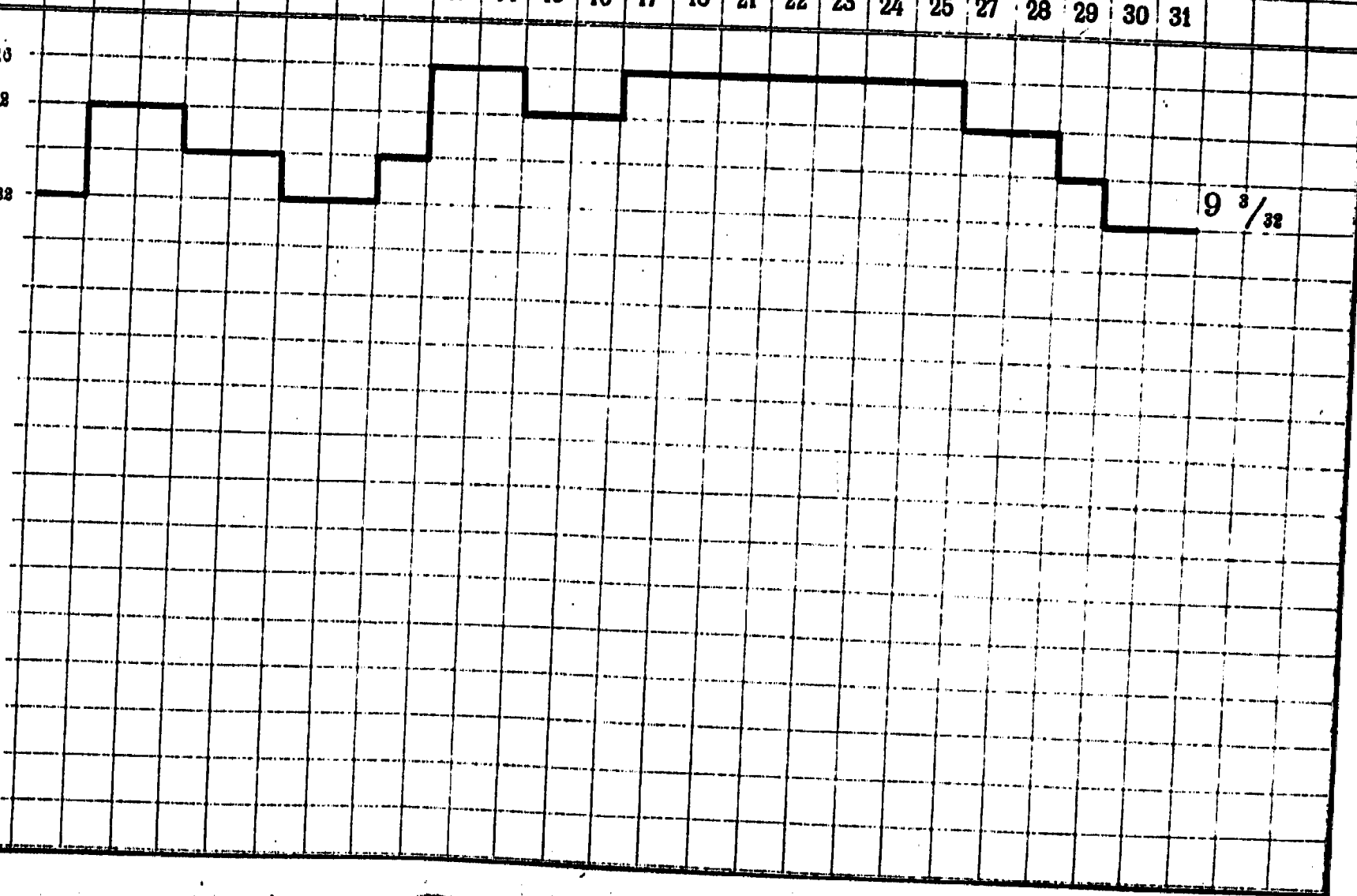
1896

JANEIRO

2	3	4	7	8	9	10	11	13	14	15	16	17	18	21	22	23	24	25	27	28	29	30	31
---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----

$9 \frac{3}{10}$
 $9 \frac{5}{32}$
 $9 \frac{1}{8}$
 $9 \frac{3}{32}$

$9 \frac{3}{32}$

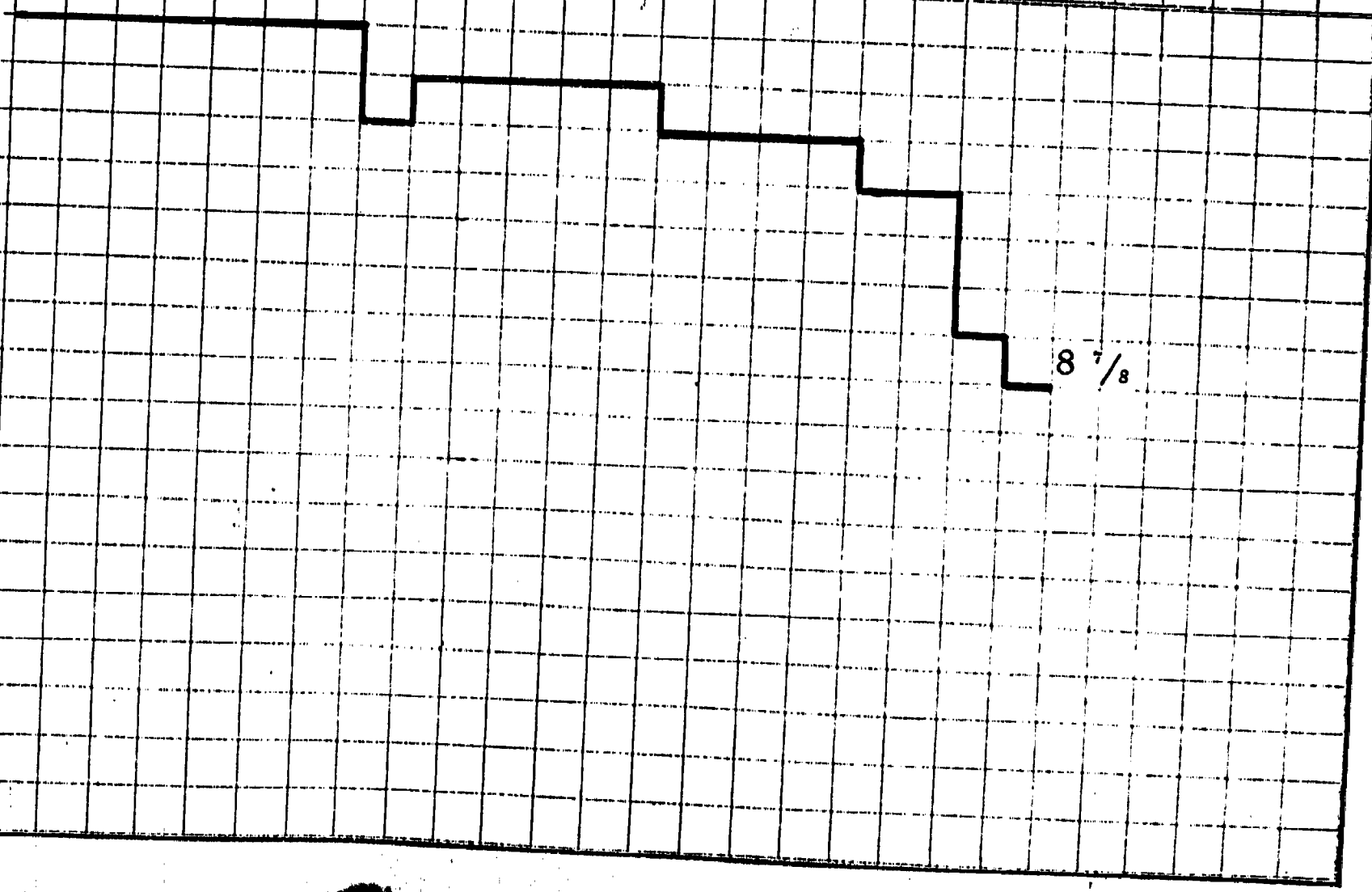


1896

FEVEREIRO

1	3	4	5	6	7	8	10	11	12	13	14	15	19	20	21	25	26	27	28	29												
---	---	---	---	---	---	---	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	----	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

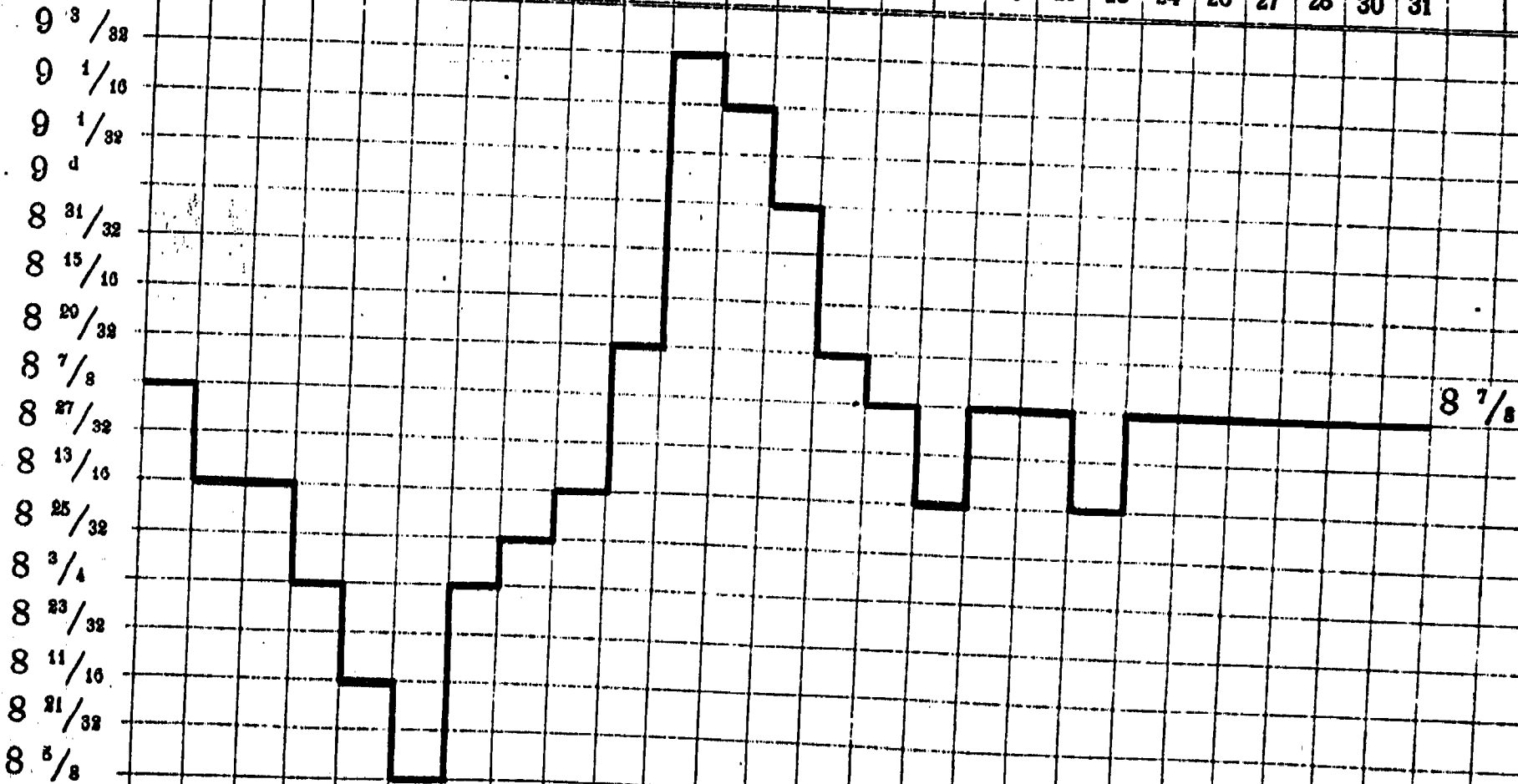
9 ³/₃₂
 9 ¹/₁₀
 9 ¹/₃₂
 9 d
 8 ³¹/₃₂
 8 ¹⁵/₁₀
 8 ²⁹/₃₂
 8 ⁷/₈



1896

MARÇO

2 3 4 5 6 7 9 10 11 12 13 14 16 17 18 19 20 21 23 24 26 27 28 30 31



Cotação official das apolices da divida publica nacional, de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896

MAIO DE 1895

Dias	Apolices geraes 5 %, papel	Apolices convertidas 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1888, 6 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1879, 4 1/2 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1889, 4 %, ouro	Apolices do emprestimo de 1895, ao portador	Apolices do emprestimo de 1895, nominativas
1	947\$000	1:230\$000	—	—	—	—	—
2	948\$000	1:230\$000	—	—	1:505\$000	—	933\$000
4	950\$000	1:238\$000	—	—	1:600\$000	—	933\$000
6	950\$000	1:230\$000	—	—	—	—	932\$000
7	951\$000	1:233\$000	—	—	1:610\$000	—	933\$000
8	952\$000	1:235\$000	—	—	—	—	930\$000
9	955\$000	1:235\$000	—	—	1:600\$000	—	932\$000
10	959\$000	1:242\$000	—	—	—	—	933\$000
11	961\$000	1:245\$000	—	—	—	—	933\$000
14	960\$000	1:246\$000	—	—	1:600\$000	—	933\$000
15	960\$000	1:246\$000	—	—	1:610\$000	—	933\$000
16	960\$000	1:243\$000	—	—	—	—	933\$000
17	960\$000	1:246\$000	—	—	—	—	933\$000
18	959\$000	1:248\$000	—	—	—	—	932\$000
20	959\$000	1:248\$000	—	—	—	—	—
21	958\$000	1:249\$000	—	—	1:620\$000	—	932\$000
22	956\$000	1:243\$000	—	—	—	—	931\$000
24	956\$000	1:247\$000	—	—	1:520\$000	—	933\$000
25	952\$000	1:250\$000	—	—	—	—	633\$000
27	957\$000	1:253\$000	—	—	—	—	931\$000
28	950\$000	1:258\$000	—	—	1:550\$000	—	933\$000
29	960\$000	1:256\$000	2:305\$000	—	—	—	933\$000
30	957\$000	—	2:305\$000	—	—	—	931\$000
31	956\$000	1:255\$000	—	—	—	—	—

JUNHO DE 1895

Dias	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1888, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 1/2 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1895, ao portador	Apólices do empréstimo de 1895, nominativas
1	950\$000	1:255\$000	-	-	-	-	931\$000
3	-	-	-	-	1:540\$000	-	934\$000
4	952\$000	-	-	-	-	-	934\$000
5	954\$000	-	-	-	-	-	936\$000
6	955\$000	-	-	-	-	-	938\$000
7	-	-	-	-	-	-	940\$000
8	-	-	2:315\$000	-	-	-	942\$000
10	-	-	-	-	1:450\$000	-	947\$000
11	-	-	-	-	-	-	949\$000
12	-	1:250\$000	-	-	-	-	947\$000
14	-	1:245\$000	-	-	-	-	950\$000
15	950\$000	1:245\$000	-	-	-	-	947\$000
17	-	1:245\$000	-	-	-	-	950\$000
18	-	1:245\$000	-	-	-	-	948\$000
19	952\$000	1:245\$000	-	-	-	-	947\$000
20	950\$000	1:245\$000	-	-	-	-	945\$000
21	952\$000	1:245\$000	-	-	-	-	950\$000
22	950\$000	1:246\$000	-	-	-	950\$000	950\$000
25	952\$000	-	2:480\$000	-	-	957\$000	970\$000
26	952\$000	-	-	-	-	967\$000	967\$000
27	950\$000	-	-	-	-	963\$000	966\$000
28	-	1:248\$000	-	-	-	968\$000	966\$000

JULHO DE 1905

Dias	Apólices Geraes 5 % papel	Apólices convertidas 1 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1898, 6 % ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 1/2 % ouro	Apólices do empréstimo de 1899, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1895, no portador	Apólices do empréstimo de 1896, nominativas
1	942\$000	-	-	-	-	-	-
2	945\$000	1:219\$000	-	-	1:020\$000	910\$000	-
3	947\$000	1:221\$000	-	-	-	910\$000	-
4	950\$000	1:221\$000	-	-	-	910\$000	940\$000
5	952\$000	1:222\$000	-	-	-	912\$000	941\$000
8	950\$000	1:222\$000	-	-	-	912\$000	941\$000
9	948\$000	1:223\$000	-	-	-	910\$000	936\$000
10	947\$000	1:225\$000	2:330\$000	-	-	935\$000	930\$000
11	930\$000	1:227\$000	-	-	-	933\$000	932\$000
12	950\$000	1:231\$000	-	-	-	932\$000	935\$000
13	949\$000	1:230\$000	-	-	-	940\$000	937\$000
15	948\$000	1:230\$000	-	-	1:500\$000	937\$000	938\$000
16	948\$000	-	-	-	1:500\$000	-	-
17	948\$000	1:230\$000	-	-	-	934\$000	-
18	948\$000	1:228\$000	-	-	-	934\$000	934\$000
19	950\$000	1:228\$000	-	-	-	935\$000	935\$000
20	950\$000	-	-	-	1:470\$000	935\$000	940\$000
22	949\$000	1:228\$000	-	-	-	936\$000	939\$000
23	950\$000	1:228\$000	-	-	1:470\$000	940\$000	940\$000
24	951\$000	-	-	-	1:430\$000	-	945\$000
25	958\$000	1:232\$000	-	-	-	-	-
26	958\$000	1:232\$000	-	-	-	949\$000	949\$000
27	956\$000	1:233\$000	-	-	-	946\$000	950\$000
29	956\$000	1:233\$000	-	-	-	945\$000	950\$000
30	960\$000	-	-	-	-	949\$000	-
31	963\$000	1:210\$000	-	-	-	948\$000	950\$000
						948\$000	948\$000

AGOSTO DE 1895

Dias	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1838, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 ½ % ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1855, 1855, ao portador	Apólices do empréstimo de 1895, nominativas
1	933\$000	1:242\$000	—	—	—	917\$000	917\$000
2	965\$000	1:242\$000	—	—	—	915\$000	—
3	963\$000	1:250\$000	—	—	—	—	948\$000
5	968\$000	—	—	—	—	950\$000	950\$000
6	968\$000	1:253\$000	—	—	—	950\$000	950\$000
7	939\$000	1:259\$000	—	—	—	—	955\$000
8	970\$000	1:260\$000	—	—	—	948\$000	—
9	9720000	1:260\$000	—	—	—	950\$000	950\$000
10	970\$000	1:262\$000	—	—	—	950\$000	—
12	973\$000	1:263\$000	—	—	—	950\$000	950\$000
13	—	1:261\$000	2:350\$000	—	—	951\$000	955\$000
14	972\$000	1:232\$000	—	—	—	952\$000	955\$000
16	972\$000	1:250\$000	—	—	—	950\$000	952\$000
17	977\$000	1:260\$000	—	—	1:450\$000	955\$000	—
19	977\$000	1:255\$000	—	—	—	—	951\$000
20	980\$000	1:250\$000	—	—	—	952\$000	955\$000
21	982\$000	1:255\$000	—	—	—	955\$000	950\$000
22	980\$000	—	—	—	—	952\$000	950\$000
23	978\$000	1:250\$000	2:310\$000	—	—	955\$000	—
24	980\$000	1:250\$000	2:350\$000	—	—	955\$000	—
25	980\$000	1:250\$000	—	—	—	955\$000	955\$000
27	980\$000	1:250\$000	—	—	1:515\$000	945\$000	952\$000
28	980\$000	1:250\$000	—	—	—	—	950\$000
29	972\$000	—	2:350\$000	—	—	950\$000	950\$000
30	969\$000	1:250\$000	—	—	—	950\$000	949\$000
31	970\$000	—	—	—	—	948\$000	—

SETEMBRO DE 1895

Dias	Apólices geraes 5 o/o, papel	Apólices convertidas 4 o/o, ouro	Apólices do empréstimo de 1878, 6 o/o, ouro	Apólices do empréstimo de 1873, 4 1/2 o/o, ouro	Apólices do empréstimo de 1883, 4 o/o, ouro	Apólices do empréstimo de 1891, ao portador	Apólices do empréstimo de 1875, nominativas
2	970\$000	—	—	—	—	952\$000	957\$000
3	970\$000	—	—	—	—	950\$000	960\$000
4	970\$000	1:250\$000	—	—	—	960\$000	960\$000
5	965\$000	1:250\$000	—	—	—	958\$000	960\$000
6	968\$000	1:270\$000	—	—	—	—	—
9	939\$000	1:250\$000	2:350\$000	—	—	—	958\$000
10	968\$000	1:252\$000	—	—	—	959\$000	959\$000
11	938\$000	1:250\$000	—	—	—	960\$000	—
12	968\$000	1:250\$000	—	—	—	960\$000	930\$000
13	938\$000	1:250\$000	—	—	—	—	—
14	972\$000	1:251\$000	—	—	—	—	956\$000
16	970\$000	1:252\$000	—	—	—	—	—
17	938\$000	1:252\$000	—	—	—	956\$000	958\$000
18	970\$000	1:252\$000	—	—	—	953\$000	958\$000
19	972\$000	—	—	—	—	955\$000	957\$000
20	974\$000	1:253\$000	—	—	—	957\$000	960\$000
21	975\$000	—	—	—	—	—	—
23	975\$000	1:251\$000	—	—	—	—	959\$000
24	975\$000	1:252\$000	—	—	1:540\$000	957\$000	960\$000
25	972\$000	—	—	—	—	957\$000	—
26	959\$000	1:252\$000	—	—	1:540\$000	958\$000	957\$000
27	960\$000	—	—	—	—	958\$000	958\$000
28	961\$000	—	—	—	—	957\$000	960\$000
30	950\$000	1:250\$000	—	—	—	957\$000	957\$000

OUTUBRO DE 1895

Dias	Apólices geraes 5 % papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 1/2 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 % ouro	Apólices do empréstimo de 1895, ao portador	Apólices do empréstimo de 1897, nominativas
1	909\$000	-	-	-	-	-	958\$000
2	969\$000	1:231\$000	-	-	-	-	960\$000
3	970\$000	1:235\$000	-	-	-	956\$000	957\$000
4	969\$000	1:235\$000	-	-	-	959\$000	958\$000
5	969\$000	1:241\$000	-	-	-	958\$000	960\$000
7	967\$000	1:254\$000	-	-	-	957\$000	-
8	970\$000	1:255\$000	-	-	-	958\$000	960\$000
9	969\$000	1:250\$000	-	-	-	958\$000	958\$000
10	970\$000	1:248\$000	-	-	-	957\$000	-
11	968\$000	-	-	-	-	958\$000	958\$000
14	930\$000	1:250\$000	-	-	-	-	-
15	970\$000	1:250\$000	-	-	-	-	958\$000
16	969\$000	1:250\$000	2:365\$000	-	-	957\$000	960\$000
17	968\$000	1:255\$000	-	-	-	958\$000	960\$000
18	968\$000	1:255\$000	-	-	1:570\$000	958\$000	960\$000
19	968\$000	1:255\$000	-	-	-	960\$000	958\$000
21	960\$000	1:256\$000	-	-	-	965\$000	965\$000
22	960\$000	1:255\$000	-	-	-	965\$000	955\$000
23	-	-	-	-	-	968\$000	968\$000
24	964\$000	1:256\$000	-	-	-	970\$000	964\$000
25	963\$000	1:256\$000	2:360\$000	-	-	-	960\$000
26	963\$000	1:260\$000	-	-	1:570\$000	-	960\$000
28	965\$000	1:258\$000	-	-	-	-	962\$000
29	963\$000	1:254\$000	-	-	-	-	958\$000
30	962\$000	1:257\$000	-	-	-	968\$000	959\$000
31	962\$000	-	-	-	-	970\$000	-

NOVEMBRO DE 1905

Dias	Apólices Geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1888, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 1/2 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1895, ao portador	Apólices do empréstimo de 1895, nominativas
4	950\$000	1:250\$000	—	—	—	970\$000	958\$000
5	962\$000	1:250\$000	—	—	1:600\$000	967\$000	—
6	962\$000	1:250\$000	—	—	—	957\$000	950\$000
7	960\$000	—	—	—	1:600\$000	—	950\$000
8	960\$000	—	—	—	—	957\$000	953\$000
9	958\$000	—	—	—	—	953\$000	950\$000
11	960\$000	1:260\$000	—	—	—	—	—
12	963\$000	1:255\$000	—	—	—	962\$000	950\$000
13	963\$000	1:267\$000	—	—	—	960\$000	960\$000
14	963\$000	1:235\$000	—	—	—	—	960\$000
18	962\$000	1:263\$000	—	—	—	—	964\$000
19	963\$000	1:255\$000	—	—	—	965\$000	954\$000
20	969\$000	1:270\$000	—	—	—	967\$000	—
21	975\$000	1:270\$000	—	—	—	968\$000	969\$000
22	975\$000	1:274\$000	—	—	—	973\$000	970\$000
23	975\$000	1:275\$000	—	—	1:600\$000	—	969\$000
25	975\$000	1:277\$000	—	—	—	970\$000	970\$000
26	976\$000	1:278\$000	—	—	—	970\$000	970\$000
27	970\$000	1:278\$000	—	—	—	974\$000	—
28	970\$000	1:278\$000	—	—	—	972\$000	974\$000
29	970\$000	1:278\$000	—	—	—	—	—
30	—	—	—	—	—	970\$000	—

DEZEMBRO DE 1993

Dias	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 % ouro	Apólices do empréstimo de 1868, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 ½ %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1895. ao portador	Apólices do empréstimo de 1893, nominativas
2	-	1.275\$000	-	-	-	970\$000	-
3	-	1.272\$000	-	-	-	975\$000	973\$000
4	-	-	-	-	-	973\$000	975\$000
5	-	1.280\$000	-	-	-	976\$000	975\$000
6	-	-	-	-	-	976\$000	-
7	-	1.230\$000	-	-	-	977\$000	977\$000
9	-	1.278\$000	-	-	-	-	-
10	-	1.278\$000	-	-	-	975\$000	975\$000
11	-	1.278\$000	-	-	-	-	-
12	960\$000	1.278\$000	2.380\$000	-	-	968\$000	-
13	-	-	-	-	-	970\$000	968\$000
14	-	1.230\$009	-	-	-	-	972\$000
16	970\$000	-	-	-	-	975\$000	-
17	-	-	-	-	-	973\$000	-
18	-	1.280\$000	-	-	-	974\$000	975\$000
19	970\$000	-	-	-	-	975\$000	975\$000
20	970\$000	-	-	-	-	975\$000	-
21	972\$000	-	-	-	-	975\$000	977\$000
23	-	1.280\$000	-	-	-	976\$000	-
24	973\$000	1.230\$000	-	-	-	-	-
26	-	1.280\$000	-	-	-	975\$000	-
27	-	1.280\$000	-	-	-	975\$000	975\$000
28	-	-	-	-	1 720\$000	975\$000	-
30	-	-	-	-	-	-	975\$000
31	-	-	-	-	-	975\$000	975\$000

JANEIRO DE 1906

Dias	A polices geraes 5 %, papel	A polices convertidas 4 %, ouro	A polices do emprestimo de 1898, 6 %, ouro	A polices do emprestimo de 1879, 4 1/2 %, ouro	A polices do emprestimo de 1889, 4 %, ouro	A polices do emprestimo de 1892, 1895, ao portador	A polices do emprestimo de 1895, nominativas
2	930\$000	—	—	—	—	—	960\$000
3	932\$000	1:260\$000	—	—	—	958\$000	955\$000
4	962\$000	—	—	—	—	958\$000	—
7	962\$000	1:266\$000	—	—	—	—	948\$000
8	963\$000	1:268\$000	2:380\$000	—	—	955\$000	950\$000
9	962\$000	1:280\$000	—	—	1:600\$000	957\$000	950\$000
10	931\$000	1:283\$000	—	—	—	950\$000	952\$000
11	—	1:285\$000	—	—	—	951\$000	953\$000
13	930\$000	1:285\$000	—	—	—	955\$000	952\$000
14	959\$000	1:282\$000	—	—	—	956\$000	951\$000
15	959\$000	1:284\$000	—	—	—	952\$000	953\$000
16	959\$000	—	—	—	—	958\$000	—
17	959\$000	1:288\$000	—	—	—	—	955\$000
18	959\$000	1:289\$000	—	—	—	952\$000	—
21	958\$000	1:291\$000	—	—	—	962\$000	958\$000
22	958\$000	1:296\$000	—	—	—	—	960\$000
23	962\$000	1:302\$000	—	—	1:700\$000	965\$000	—
24	955\$000	1:305\$000	—	—	—	964\$000	962\$000
25	969\$000	—	2:380\$000	—	—	954\$000	962\$000
27	970\$000	1:320\$000	—	—	—	961\$000	—
28	971\$000	1:329\$000	—	—	—	962\$000	964\$000
29	971\$000	1:350\$000	—	—	—	963\$000	963\$000
30	972\$000	1:350\$000	—	—	—	965\$000	964\$000
31	972\$000	—	—	—	—	970\$000	967\$000

FEVEREIRO DE 1896

Dias	Apólices geradas 5 % papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1868, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1879, 4 1/2 % ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1895, ao portador	Apólices do empréstimo de 1895, nominativas
1	973\$000	-	-	-	-	-	935\$000
3	982\$000	1:310\$000	-	-	1:700\$000	970\$000	965\$000
4	982\$000	-	-	-	1:700\$000	970\$000	970\$000
5	982\$000	1:340\$000	2:400\$000	-	1:700\$000	970\$000	970\$000
6	982\$000	1:335\$000	-	-	1:700\$000	970\$000	969\$000
7	982\$000	-	-	-	-	970\$000	-
8	980\$000	1:330\$000	-	-	-	970\$000	-
10	980\$000	1:312\$000	-	-	-	-	-
11	980\$000	1:330\$000	2:400\$000	-	1:700\$000	970\$000	-
12	983\$000	1:327\$000	-	-	-	972\$000	969\$000
13	982\$000	1:329\$000	-	-	1:670\$000	970\$000	935\$000
14	982\$000	1:326\$000	-	-	-	-	935\$000
15	-	1:330\$000	-	-	-	965\$000	-
19	982\$000	-	-	-	-	970\$000	937\$000
20	980\$000	1:330\$000	-	-	-	965\$000	965\$000
21	981\$000	1:330\$000	-	-	1:700\$000	970\$000	970\$000
22	980\$000	1:333\$000	-	-	1:680\$000	965\$000	969\$000
25	980\$000	1:342\$000	-	-	-	965\$000	937\$000
26	980\$000	1:340\$000	-	-	1:700\$000	965\$000	-
27	979\$000	1:342\$000	-	-	-	965\$000	967\$000
28	980\$000	1:342\$000	-	-	-	965\$000	965\$000
29	978\$000	1:350\$000	2:500\$000	-	-	937\$000	970\$000

MARÇO DE 1890

Dias	Apólices geraes 5 %, papel	Apólices convertidas 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1835, 6 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1873, 4 1/2 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1889, 4 %, ouro	Apólices do empréstimo de 1895, 5 %, ao portador	Apólices do empréstimo de 1895, 5 %, nominativas
2	978\$000	—	2:500\$000	—	—	958\$000	957\$000
3	975\$000	1:342\$000	—	—	1:700\$000	958\$000	—
4	972\$000	4:312\$000	—	—	—	954\$000	—
5	970\$000	1:312\$000	—	—	—	962\$000	965\$000
6	971\$000	1:350\$000	—	—	—	950\$000	963\$000
7	970\$000	—	—	—	1:700\$000	—	960\$000
9	970\$000	1:310\$000	—	—	—	960\$000	959\$000
10	970\$000	1:310\$000	—	—	—	959\$000	960\$000
11	969\$000	1:312\$000	—	—	—	959\$000	—
12	970\$000	1:312\$000	—	—	—	957\$000	958\$000
13	970\$000	1:344\$000	—	—	1:700\$000	956\$000	955\$000
14	970\$000	1:312\$000	—	—	—	955\$000	951\$000
16	970\$000	—	—	—	—	951\$000	951\$000
17	970\$000	—	—	—	—	950\$000	950\$000
18	970\$000	1:335\$000	—	—	—	919\$000	948\$000
19	969\$000	1:315\$000	—	—	—	949\$000	949\$000
20	969\$000	—	—	—	—	948\$000	947\$000
21	969\$000	1:339\$000	—	—	—	—	—
23	968\$000	—	—	—	1:700\$000	947\$000	—
24	965\$000	1:332\$000	—	—	1:690\$000	947\$000	—
26	965\$000	—	—	—	—	947\$000	948\$000
27	—	1:310\$000	—	—	—	947\$000	947\$000
28	961\$000	—	—	—	—	947\$000	944\$000
30	958\$000	—	—	—	—	943\$000	945\$000
31	955\$000	1:310\$000	—	—	—	947\$000	915\$000

Preços extremos dos títulos da Dívida Pública, no período de 1º de maio de 1895 a 31 de março de 1896

DATAS	5 %, papel		Convertidas, 4 %, ouro		1888, 6 %, ouro		1879, 4 1/4 %, ouro		1889, 4 %, ouro		1895, 5 %, ao portador		1895, 5 %, nominativas	
	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima	Minima	Maxima
1895 maio.....	0175000	a 0315000	1:225000	a 1:255000	2:305000	—	—	—	1:550000	a 1:620000	—	—	930000	a 9315000
• junho.....	0500000	a 0550000	1:215000	a 1:255000	2:315000	a 2:450000	—	—	1:100000	a 1:510000	0500000	a 0650000	9315000	a 9700000
• julho.....	0125000	a 0630000	1:210000	a 1:240000	2:330000	—	—	—	1:100000	a 1:020000	0320000	a 0190000	9320000	a 9500000
• agosto.....	0330000	a 0520000	1:212000	a 1:230000	2:310000	a 2:350000	—	—	1:450000	a 1:515000	0150000	a 0350000	9170000	a 9550000
• setembro....	0050000	a 0750000	1:250000	a 1:230000	2:350000	—	—	—	1:540000	—	0520000	a 0600000	9500000	a 9100000
• outubro.....	0120000	a 0700000	1:231000	a 1:260000	2:300000	a 2:335000	—	—	1:570000	—	0500000	a 0700000	9570000	a 9550000
• novembro....	0580000	a 0700000	1:210000	a 1:270000	—	—	—	—	1:000000	—	0600000	a 0710000	0580000	a 0710000
• dezembro....	0000000	a 0730000	1:272000	a 1:280000	2:380000	—	—	—	1:720000	—	0350000	a 0770000	0350000	a 0770000
1896 janeiro.....	0580000	a 0720000	1:210000	a 1:350000	2:380000	—	—	—	1:000000	a 1:700000	0500000	a 0700000	0180000	a 0350000
• fevereiro....	0730000	a 0330000	1:312000	a 1:310000	2:400000	a 2:500000	—	—	1:050000	a 1:700000	0350000	a 0720000	0350000	a 0700000
• março.....	0550000	a 0780000	1:332000	a 1:350000	2:500000	—	—	—	1:000000	a 1:700000	0430000	a 0650000	0110000	a 0370000

Extremos nos 11 meses:

Apólices gerais.....	5 %, papel	0120000	a 0630000
• convertidas.....	4 %, ouro	1:210000	a 1:350000
• do 1888.....	6 %, ouro	2:305000	a 2:500000
• do 1879.....	4 1/4 % ouro	—	—
• do 1889.....	4 %, ouro	1:450000	a 1:720000
• do 1895 ao portador.....	5 %, papel	0320000	a 0770000
• do 1895, nominativas.....	5 %, papel	0300000	a 0770000

Mapa dos títulos admitidos á cotação official na Bolsa, no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896
Ações de Companhias e Sociedades Anonymas

Denominação	Capital	Numero de ações em que é dividido	Valor nominal	Entradas realisadas	Data da admissão á cotação	Observações
Sociedade Anonyma Loteria Nacional..	5.700:000\$000	57.000	100\$000	100\$000	15 de maio de 1895....	Redução de capital.
Companhia Cervejaria Bavaria.....	000:000\$000	3.480	200\$000	200\$000	18 " " " "	} Augmento de capital.
Idem, idem idem.....	000:000\$000	000	200\$000	50\$000	18 " " " "	
Idem Fabril S. Joaquim.....	2.000:000\$000	10.000	200\$000	200\$000	21 " " " "	
Idem Manufactureira de Calçado «A In- vencível.....	020:000\$000	3.100	200\$000	200\$000	27 " " " "	
Idem Aurifera de Minas Geraes.....	200:000\$000	1.000	200\$000	200\$000	25 de junho de 1895....	
Idem Melhoramentos de Imbetyba.....	100:000\$000	2.000	200\$000	200\$000	9 de agosto de 1895...	

Apólices e debentures

Denominação	Valor do empréstimo	Numero de títulos	Valor nominal	Valor realisado	Série	Juros que vencem	Data de admissão á cotação	Observações
Apólices do Empréstimo Municipal de 1893.....	25.000:000\$000	125.000	200\$000	200\$000	—	6 %	10 de março de 1896...	
Idem do Estado de Minas Geraes.....	5.000:000\$000	25.000	200\$000	200\$000	—	5 %	13 de janeiro de 1896...	
Debentures da Companhia Casa de Saúde Dr. Eiras.....	350:000\$000	3 500	100\$000	100\$000	única	7 %	23 de outubro de 1895.	Já tem 350 resgatados
Idem idem Fabril S. Joaquim.....	1.000:000\$000	10.000	100\$000	100\$000	"	7 %	21 de maio de 1895....	
Idem idem Saneamento da Cidade do Rio de Janeiro.....	3.125:000\$000	15.625	200\$000	200\$000	"	8 %	20 de dezembro de 1895.	
Obrigações da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo—Rio Grande.....	francos 100.000.000	200.000	francos 500	francos 500	1ª	5 %	7 de março de 1893....	Só foram admitidas as 50.000 obrigações da 1ª série (lançadas na praça de Paris).

Mapa dos titulos negociados na Bolsa, no periodo de 1 de maio de 1895 a 31 de março de 1896

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Apolicos do emprestimo nacional de 1868, de 1:000\$, 6 %, ouro.....	301	2:395\$000	2:500\$000
Apolicos do emprestimo nacional de 1889, de 1:000\$, 4 %, ouro.....	901	1:450\$000	1:720\$000
Apolicos do emprestimo nacional de 1895, de 1:000\$, 5 %, papel, ao portador.....	18.708	932\$000	977\$000
Apolicos do emprestimo nacional de 1895, de 1:000\$, 5 %, papel, nominativas.....	16.897	930\$000	977\$000
Apolicos geraes de 1:000\$, convertidas ao juro de 4 %, ouro.....	6.760	1:219\$000	1:350\$000
Apolicos geraes, miudas, convertidas ao juro de 4 %, ouro.....	205:000\$000	1:175\$000	1:340\$000
Apolicos geraes de 1:000\$, 5 %, papel.....	10.113	942\$000	983\$000
Apolicos geraes, miudas, 5 %, papel.....	157:800\$000	949\$000	1:000\$000
Apolicos do Estado do Rio de Janeiro, de 500\$, 5 %, papel.....	140	500\$000	505\$000
Apolicos do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %, papel.....	114	950\$000	1:000\$000
Apolicos do Estado do Espirito Santo, de 1:000\$, 6 %, papel.....	47	900\$000	960\$000
Apolicos do Estado do Rio Grande do Sul, de 500\$000	18	400\$000	420\$000
Apolicos do emprestimo Municipal de 1896, 5 %, papel.....	880	169\$000	178\$500
Banco Agricola do Brazil.....	1.382	8\$000	10\$000
Banco Brazil e Londres.....	89	10\$000	15\$000
Banco Brazil e Norte America.....	1.428	12\$000	25\$000
Banco das Classes Laboriosas.....	1.522	1\$250	1\$750
Banco do Commercio, integr.....	4.761	200\$000	228\$000
Banco do Commercio, 40 %.....	889	80\$000	89\$000
Banco do Commercio, 20 %.....	497	40\$000	44\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	6.586	200\$000	220\$000
Banco Constructor do Brazil.....	85.245	10\$000	18\$000
Banco de Credito Rural e Internacional, integr.....	1.522	10\$000	12\$000
Banco de Credito Movei.....	4.027	32\$000	47\$000
Banco de Credito Real do Brazil.....	12	—	15\$600
Banco de Credito Real de S. Paulo, carteira com- mercial.....	40	—	150\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Banco de Credito Real de S. Paulo, carteira hypothecaria.....	50	—	125\$000
Banco de Credito Garantido.....	102 ¼	—	8\$000
Banco de Depositos e Descontos.....	2.143	110\$500	125\$000
Banco Franco Brasileiro	666	22\$000	30\$000
Banco dos Funcionarios Publicos.....	1.270	22\$000	25\$500
Banco Hypothecario do Brazil	836	40\$000	50\$000
Banco Iniciador de Melhoramentos.....	7.309	6\$000	14\$000
Banco Intermediario do Rio de Janeiro.....	125	112\$000	120\$000
Banco Italia Brasile, 50 %.....	410	12\$000	20\$000
Banco Lavoura e Commercio, integr.....	5.589 ¼	138\$000	162\$000
Banco Lavoura e Commercio, 50 %.....	20.567 ¼	64\$000	79\$000
Banco Mercantil de Santos, integr.....	299	110\$000	160\$000
Banco Metropolitano do Brazil.....	2.132	1\$500	2\$500
Banco Nacional Brasileiro.....	7.036	216\$000	210\$000
Banco Pariz e Rio.....	1.090	30\$000	32\$000
Banco Popular.....	275	2\$000	4\$000
Banco da Republica do Brazil, integr.....	47.134	144\$000	167\$000
Banco da Republica do Brazil, 50 %.....	38.802	64\$000	74\$500
Banco Rio e Matto Grosso, integr.....	125	—	112\$000
Banco Rural e Hypothecario, integr.....	3.043	225\$000	250\$000
Banco Rural e Hypothecario, 50 %.....	2.069	110\$000	130\$000
Banco do Rio de Janeiro, integr.....	82 ¼	—	18\$000
Banco Sul Americano	3.613	2\$500	4\$000
Companhia Agricola do Paranapanema, integr.....	270	10\$000	12\$000
Companhia Agricola do Paranapanema, 30 %.....	100	—	8\$000
Companhia Alliança Mercantil	1.623	30\$000	35\$000
Companhia Amazon Steam Navigation.....	21	—	300\$000
Companhia Brazil Agricola.....	2.543	—	10\$000
Companhia Brasileira Torrens.....	4.194	16\$000	33\$000
Companhia Brasileira de Loteria dos Estados.....	2.200	10\$000	20\$000
Companhia Commercio Nacional, 30 %.....	75	27\$000	31\$000
Companhia Ceres Brasileira	410	40\$000	51\$000

TÍTULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Companhia de Cortume pela Electricidade, 20 %.....	300	—	\$500
Companhia Caeira Zumbi.....	20	—	1\$000
Companhia Commercio e Industria.....	802	45\$000	50\$000
Companhia de Construções Urbanas, 50 %.....	9.260	1\$250	5\$000
Companhia Central do Brazil.....	893	100\$000	126\$000
Companhia Centros Pastoris, 30 %.....	1.450	19\$000	25\$000
Companhia Cervejaria Bavaria.....	582	220\$000	355\$000
Companhia Estrada de Ferro Minas e S. Joronymo.	11.974	4\$000	7\$000
Companhia Estrada de Ferro Theresopolis, 20 %...	8.945	—	\$500
Companhia Estrada de Ferro da Tijuca, 75 %.....	510	—	1\$000
Companhia Estrada de Ferro Alagoana, 20 %.....	400	—	1\$000
Companhia Estrada de Ferro Leopoldina.....	113	25\$000	28\$000
Companhia Estrada de Ferro Peçanha ao Araxá, 20 %	8.680	2\$500	7\$000
Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, integr.. 1ª secção.....	9.591	75\$000	107\$000
Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, 25 %. 1ª secção.....	530	20\$000	22\$000
Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, 20 %. 2ª secção.....	1.162	15\$500	25\$000
Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, integr.	1.152	52\$000	91\$000
Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, 37 1/2 %	10.819	15\$000	28\$000
Companhia Ensaccadora de Café.....	1.474	45\$500	60\$000
Companhia Ferro-Carril Jardim Botânico.....	2.411	118\$000	130\$000
Companhia Ferro-Carril de Pernambuco.....	64	90\$000	120\$000
Companhia Ferro-Carril de S. Christovão.....	4.665	115\$000	168\$000
Companhia Ferro-Carril Carioca	750	30\$000	35\$000
Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil ..	824	\$150	\$200
Companhia Geral de Serviços Maritimos, 50 %.....	80	22\$000	22\$500
Companhia Geral de Serviços Maritimos, integr....	120	81\$000	86\$000
Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, 30%	2.794	3\$500	6\$000
Companhia Industrial do Brazil, integr.....	100	—	80\$000
Companhia Industrial de Stearina, integr.....	120	20\$000	80\$000
Companhia Industrial Mineira.....	100	—	230\$000
Companhia Industrias e Construções.....	100	—	4\$500

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Companhia Invencivel de Calçado.....	100	—	80\$000
Companhia Industria e Commercio de Papeis Pintados.....	180	—	55\$000
Companhia Lloyd Brasileiro.....	229	10\$000	14\$000
Companhia Manufactora Fluminense.....	115	200\$000	200\$500
Companhia Metropolitana.....	1.060	25\$000	45\$000
Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo, integr.....	130	5\$000	10\$000
Companhia Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, integr.....	371	8\$000	10\$000
Companhia Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, 54 %.....	200	—	6\$000
Companhia Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro, 50 %.....	200	—	5\$000
Companhia Melhoramentos de S. Paulo.....	1.736	35\$000	37\$000
Companhia Melhoramentos de Santa Thereza.....	320	48\$000	50\$000
Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros.....	4.227	3\$000	15\$000
Companhia Obras Hydraulicas, 20 %.....	16.793	1\$000	4\$000
Companhia Progresso Industrial do Brazil.....	425	—	60\$000
Companhia Rural do Brazil.....	398	20\$000	30\$000
Companhia de Seguros Integridade.....	648	48\$000	52\$000
Companhia de Seguros Confiança.....	439	30\$000	36\$000
Companhia de Seguros Fidelidade.....	169	110\$000	115\$000
Companhia de Seguros Brazil Federal.....	193 1/2	10\$500	12\$000
Companhia de Seguros Bonança.....	1.388	7\$500	12\$000
Companhia de Seguros Indemnizadora.....	50	—	8\$000
Companhia de Seguros Alliança.....	400	8\$000	9\$000
Companhia de Seguros Vigilancia.....	275	8\$000	9\$000
Companhia de Seguros Previdende.....	587 1/2	38\$000	45\$000
Companhia de Seguros Argos Fluminense.....	27	380\$000	400\$000
Companhia de Seguros Lealdade.....	270	2\$000	5\$500
Companhia de Seguros União dos Varegistas.....	41	—	68\$000
Companhia de Seguros Atalaya.....	820	9\$000	10\$000
Companhia de Seguros (Geral).....	565	40\$000	43\$000
Companhia de Seguros Garantia.....	18	160\$000	190\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Companhia Salinas de Mossoro-Assu, 50 %.....	1.000	—	5\$500
Companhia Saneamento da Cidade do Rio de Janeiro.....	383	20\$000	35\$000
Companhia de Tecidos Alliança.....	772	280\$000	285\$000
Companhia de Tecidos S. Pedro de Alcantara.....	881	215\$300	230\$000
Companhia de Tecidos de Malha Franco Brasileira.....	25	—	12\$000
Companhia de Tecidos União Industrial de S. Sebastião.....	100	—	3\$000
Companhia de Tecidos Petropolitana.....	272	120\$000	136\$000
Companhia de Tecidos Carioca.....	377	240\$000	320\$000
Companhia de Tecidos Fabril S. Joaquim.....	200	—	40\$000
Companhia de Tecidos Confiança Industrial.....	1.218	225\$000	245\$000
Companhia de Tecidos S. Lazaro, integr.....	2.500	10\$000	17\$500
Companhia de Tecidos Corcovado.....	743	150\$000	200\$000
Companhia de Tecidos Brazil Industrial.....	1.442	210\$000	280\$000
Companhia de Tecidos America Fabril.....	125	—	200\$000
Companhia Tattersal Moreaux.....	770	50\$000	55\$000
Companhia Telephonica Nitheroy e Rio de Janeiro..	2.400	35\$000	40\$000
Companhia Transporte de Café e Mercadorias.....	439	135\$000	160\$000
Companhia Viação Ferrea Sapucahy.....	28.140	6\$500	10\$000
Empreza Industrial de Melhoramentos no Brazil...	73.102	24\$000	35\$000
Empreza Industrial e Colonizadora, 30 %.....	200	—	\$500
Empreza Obras Publicas.....	1.669	4\$000	12\$500
Empreza Construções Civis.....	1.156	10\$000	17\$000
Sociedade Anonyma Loteria Nacional.....	25.194	19\$000	50\$000
Sociedade Anonyma Hyppodromo Nacional.....	12	100\$000	115\$000
Sociedade Anonyma Gazeta de Noticias.....	30	—	115\$000
Debentures do Banco de Credito Movei.....	3.244	34\$000	36\$000
Debentures do Banco Viação.....	2.060	2\$500	3\$500
Debentures da Companhia Agricola do Ribeirão Preto.....	17	—	200\$000
Debentures da Companhia Cantareira e Viação Fluminense.....	163	57\$000	60\$000
Debentures da Companhia Docas de Santos.....	630	—	200\$000

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Debentures da Companhia Evoneas Fluminense, £ 20.....	560	—	70\$000
Debentures da Companhia Cervejaria Bavaria.....	97	—	180\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Barão de Araruama.....	311	40\$000	60\$000
Debentures (obrigações) da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, 4 %.....	43.363	9\$500	20\$500
Debentures (obrigações) da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, 6 ¼ %.....	2.123	100\$000	132\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, £ 50, 5 %.....	8	—	220\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Leopoldina, £ 50, 6 %.....	152	850\$000	1:000\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, de 100\$000.....	19.020	60\$000	74\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, £ 50.....	3	—	900\$000
Debentures da Companhia Estrada de Ferro Rio das Flores.....	161	—	70\$000
Debentures da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, £ 20.....	14.406	8\$500	1\$250
Debentures da Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, £ 11,5,0.....	15.500	1\$000	1\$250
Debentures da Companhia Geral de Serviços Marítimos.....	5	—	150\$000
Debentures da Companhia Lloyd Brasileiro.....	570	80\$000	110\$000
Debentures da Companhia Engenho Central Quissamã	26	165\$000	195\$000
Debentures da Companhia Metropolitana, 7 %.....	80	—	84\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Brazil Industrial.....	1.104	200\$000	205\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Alliança.....	1.317	203\$000	205\$000
Debentures da Companhia de Tecidos Carioca.....	821	200\$000	205\$000
Debentures da Sociedade <i>Jornal do Commercio</i>	530	165\$000	170\$000
Letras hypothecarias do Banco de Credito Real do Brazil, papel.....	13.671	56\$500	62\$000
Letras hypothecarias do Banco de Credito Real do Brazil, ouro.....	1.997	70\$000	77\$000
Letras hypothecarias do Banco de Credito Real de S. Paulo.....	1.516	68\$000	78\$000
Letras hypothecarias do Banco de Credito Real de Minas Geraes.....	237	90\$000	90\$500

TITULOS	QUANTIDADE	COTAÇÃO	
		Minima	Maxima
Letras hypothecarias do Banco de Credito Predial Urbano.....	80	72\$000	73\$000
Letras hypothecarias do Banco Predial.....	3.997	52\$000	60\$000
Letras hypothecarias do Banco dos E. Unidos do Brazil.....	3.775	96\$000	100\$000
Letras hypothecarias da Intendencia Municipal de S. Paulo.....	14	—	70\$000

Relação dos títulos que, por alvará do Juizo, foram vendidos em Bolsa

DATA DA VENDA 1895	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES	
Maio...	1	80	Acções	Companhia de Seguros Vigilancia, c/10 %.....	8\$500	A. G. Villamor do Amaral.	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
>	1	10	>	Companhia do Ferro e Ferragens c/50% (extincta)	0\$000		
>	1	100	>	Companhia de Seguros Atalaya, c/10 %.....	0\$500		
>	1	20	>	Companhia Geral de Seguros, c/10 %.....	37\$000		
>	11	50	>	Companhia Fabril de Arreolos e Sellaria, c/40 %.	24\$000	Antonio Teixeira Fontoura...	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
>	16	2.000	>	Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, integ. (ao port.).....	\$500	Manoel Cosmo Pinto.....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
>	16	2.000	Debontures	Idem idem, de £ 11,5,0.....	1\$350		
>	20	181	Acções	Companhia Agricola Industrial Fluminense, c/a 1ª entrada.....		João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
>	20	947	>	Idem idem, c/ 1ª e 2ª entradas.....			
>	20	1.203	>	Idem idem, c/ 1ª, 2ª e 3ª entradas.....			
>	24	250	>	Empreza de Obras Publicas no Brazil.....	12\$500	João Jacome de Campos.....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
>	25	1.600	>	Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	103\$000	Antonio Teixeira Fontoura...	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
>	27	677	>	Banco Constructor do Brazil.....	11\$800	Saturnino Candido Gomes....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
>	27	1	Acção	Sociedade Hippodromo Nacional.....	100\$000	Antonio Teixeira Fontoura..	Dr. Juiz da 2ª Pretoria do Districto Federal.
>	27	1	>	Sociedade Turf-Club.....	100\$000		
>	27	20	Acções	Companhia Cooperativa Fluminense, c/20 %.....			
Junho..	7	175	>	Banco Iniciador de Melhoramentos.....	11\$000	João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.

>	10	17	>	Banco dos Operarios, c/30 %.....	\$250	A. G. Villamor do Amaral..	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
>	10	5	>	Banco Operario e Territorial de S. Paulo, c/20 %	\$250		
>	10	15	>	Banco Cooperativo, c/25 %.....	\$250		
>	10	44	>	Banco dos Lavradores, c/25 %.....	1\$100		
>	10	15	>	Companhia Industrial e Mercantil de Olaria, c/10 %	\$250		
>	10	5	>	Idem idem, c, 50 %.....	\$100		
>	10	20	>	Idem idem de Olaria, c/50 %.....	\$250		
>	10	5	>	Idem idem e Agricola Suburbana, c, 40 %.....	\$500	João Ferreira dos Santos..	Dr. Manoel Barreto Dantas.
>	11	30	>	Banco do Commercio, c/20 %.....	42\$000		
>	22	1.250	>	Banco Paris e Rio, integ.....	31\$000	João Jacome de Campos.....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
>	23	3.600	>	Banco Sul Americano, integ.....	3\$250	Fernando Alvares de Souza...	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do D. Federal
>	23	500	>	Banco Constructor do Brazil, integ., ao port....	15\$100		
>	23	500	>	Idem idem, integ., nom.....	15\$050		
Julho...	1	1	Apollco	Geral de 1:000\$ do juro de 5 %.....	013\$000	Antonio Teixeira Fontoura...	Dr. Juiz da 2ª Pretoria do Districto Federal
>	8	5.015	Acções	Banco Nacional do Brazil (extincto), c/30, em commissio.....	2\$750	Manoel Cosmo Pinto.....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
>	8	235	>	Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil (extincto), c/55 %, em commissio.....	20\$000		
>	10	181	>	Banco Commercial do Rio de Janeiro.....	200\$500	José Claudio da Silva.....	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do D. Federal
>	10	130	>	Companhia de Tecidos Brazil Industrial.....	231\$030		
>	11	8	>	Banco Intermediario do Rio de Janeiro, c/180\$ de 2 dividendos.....	110\$000	Francisco de Paula Palhares.	Dr. Thomé Joaquim Torres.
>	12	1.050	>	Banco União Ibero Americano.....	1\$500	João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
>	12	7.250	>	Idem idem.....	1\$500		
>	12	1.938	Obrigações	Idem idem.....	5\$000		
>	12	100	Acções	Companhia de Cal e Productos Ceramicos, c/70 %	2\$200	João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
>	12	450	>	Banco da Republica do Brazil, integ., ex/d.....	151\$000		

DATA DA VENDA 1895	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Julho... 13	100	Acções	Companhia de Seguros Bonança, ex/d.....	7\$300	João Ferreira dos Santos...	Dr. Manoel Barreto Dantas.
" 13	240	"	Companhia Nova Era Rural do Brazil, integ.....		
" 13	200	"	Idem idem, c/31 %.....		
" 13	133	"	Companhia Viação Ferrea Sapucahy, c/70 %.....		
" 13	500	"	Companhia Agricola Commercial Rio e Campos, c/30 %.....		
" 13	125	"	Banco de Credito Movei, integ.....	José Claudio da Silva.....	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
" 15	20	"	Banco da Republica do Brazil, integ.....	150\$500		
" 15	50	"	Banco Rural e Hypothecario, c/50 %.....	121\$500		
" 15	10	"	Banco do Commercio, c/20 %.....	42\$100		
" 15	90	"	Idem idem, integ.....	210\$000		
" 18	085	"	Banco Central de Empréstimos e Penhores. ...	4\$300	Francisco Goursand de Araujo.	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
" 18	44	Debentures	Companhia E. de Ferro Barão de Araruama....	91\$500	A. G. Villamor do Amaral...	Dr. Juiz de Direito da Comarca de Leopoldina.
" 20	100	Acções	Companhia America Fabril.....	200\$000	Antonio Teixeira Fontoura...	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
" 20	200	"	Companhia de Tecidos S. Pedro de Alcantara...	222\$000		
" 20	75	Letras	Do Banco Predial.....	58\$000		
" 20	200	"	Do Banco de Credito Real do Brazil, papel.....	58\$500		
" 20	200	"	Idem idem.....	58\$500		
" 20	100	"	Idem idem.....	58\$500	João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
" 22	400	Acções	Banco União Ibero Americano, integ.....	1\$500		
" 22	125	"	Banco de Credito Movei, integ.....	43\$250		

" 25	200	"	Banco Paris e Rio, c/50 %.....	7\$300	J. A. Barroso Filho.....	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
" 25	30	"	Companhia de Seguros Lealdade.....	4\$500		
" 25	25	"	Empreza Jornal do Brazil (Nova Empreza)	30\$250		
" 25	400	Debentures	Da Estrada do Ferro Leopoldina, de 100\$, 1 %.	10\$550	Alfredo Smith de Vasconcellos.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
" 25	80	"	Da Companhia União Lavrense, de 100\$, 8 %...	02\$000		
" 25	030 1/2	Acções	Da Companhia Viação Ferrea Sapucahy.....	8\$100	Manoel Cosme Pinto.....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
" 25	48 1/2	"	Banco Inicialor de Melhoramentos, part.....	11\$000	Fernando Alvares de Souza...	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.
Agosto, 2	0	"	Banco da Republica do Brazil, integ.....	158\$000		
" 2	15	"	Banco de Credito Real de S. Paulo, integ, c hyp.	177\$500	Manoel Cosme Pinto	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
" 2	37 1/2	"	Idem idem.....	177\$500		
" 3	25	"	Banco Inicialor de Melhoramentos.....	11\$500	J. A. Barroso Filho.....	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
" 3	10	"	Companhia de Seguros União Commercial dos Varogistas.....	01\$500		
" 13	120	"	Banco de Credito Real do Brazil.....	0\$500	José Joaquim Fernandes.....	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
" 13	25	"	Companhia Ferro-Carril e Caes da cidade de Pelotas.....	0\$500		
" 13	1	Acção	Novo Cassino Fluminense.....	550\$000		
" 13	1	"	Companhia Flora.....		
" 13	12	Debentures	Companhia Commercio, Lavoura, Industria e Colonisação		
" 13	Um	Quinhão	Da Sociedade Jockey Club.....	A. G. Villamor do Amaral..	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
" 21	20	Apollces	Convertidas, de 1:00\$, de 4 %, ouro.....	1:250\$000		
" 21	100	Acções	Banco União, c/70 %.....	\$300		
" 21	08	"	Banco Brazil e Londres.....	11\$000		
" 21	50	"	Companhia Geral de Melhoramentos no Maranhão, c/20 %.....	2\$100		
" 21	50	"	Empreza de Construcções Civis, c/30 %.....	4\$750		

DATA DA VENDA 1895	QUANTIDADES	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Agosto. 22	1.100	Ações	Banco Agricola do Brazil, c/80\$000.....	0\$300	Joaquim da Silva Gusmão Filho.....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
" 22	250	"	Companhia Ferro Carril Jardim Botânico.....	120\$500		
" 23	120	"	Banco Brazil e Norte America, integ.....	30\$250	João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
" 23	228	"	Companhia União Sorocabana-Ituana 2ª secção, c/20 %, port.....	21\$500		
" 23	5	"	Companhia Tronco da Sorocabana, port.....	02\$500		
" 24	10	"	Banco do Commercio, integ.....	210\$500	Ismael de Ornellas Bittencourt.	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
" 24	15	Debenturas	Da Companhia E. de Ferro Leopoldina de 200\$, c/14 %.....	121\$000	José Claudio da Silva.....	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
" 23	5.525	Ações	Companhia E. de Ferro Theresopolis, c/20 %....	\$500	Saturnino Candido Gomes....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
" 26	433	"	Banco Metropolitano do Brazil, integ.....	2\$125		
" 26	500	"	Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil, integ.....	83\$100		
" 26	1.300	"	Companhia E. de Ferro Norte de S. Paulo, c/20 %	\$100		
" 23	3.339	"	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, c/35 %	\$165		
" 26	508	"	Idem Idem, integ.....	\$710		
" 26	3.300	"	Companhia Industrial e Colonizadora do Brazil, c/30 %.....	\$500		
" 26	125	"	Companhia Viação Ferrea Sapucahy, c/10 %....	\$100		
" 26	500	"	Idem Idem, c/75 %.....	4\$150		
" 26	050	"	Companhias Evoneas Fluminense.....	1\$150		
" 26	500	"	Companhia Docas e Melhoramentos da Bahia, c/20 %.....	1\$800		

" 23	100	"	Companhia Geral de Melhoramentos no Mara- nhão, c/20 %.....	2\$100	Saturnino Candido Gomes....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
" 26	500	"	Companhia Estrada de Ferro S. Francisco no Chopin, c/ 20 %.....	2\$000		
" 23	200	"	Empreza de Obras Publicas no Brazil, integ.....	40\$000		
" 26	50	"	Companhia Industrial de Sabão e Vellas, integ..	100\$000		
" 26	100	"	Companhia Editora Fluminense, c/ 50 %.....		
" 23	100	"	Companhia Geral de Melhoramentos no Ma- ranhão, c/ 10 %.....		
" 26	2.000	"	Banco Fiscal, c/50 %.....		
" 30	100	"	Banco de Credito e Garantia Real, c/ 80 %.....	\$400		
" 30	210	"	Novo Banco Internacional.....	1\$750		
" 30	562 1/3	"	Banco Inicial de Melhoramentos, integ.....	0\$500		
" 30	100	"	Banco Constructor do Brazil, integ.....	15\$250		
" 30	70	"	Banco Brazil e Norte America, integ.....	23\$000		
" 30	225	"	Banco da Republica do Brazil, integ.....	157\$000		
" 30	60	"	Banco Nacional Brasileiro, integ.....	223\$500		
" 30	322	"	Banco Rural e Hypothecario, integ.....	240\$000		
" 30	1	Ação	Idem Idem.....	213\$000	Francisco de Paula Palhares	Dr. Castano Pinto de Miranda Monte- negro.
" 30	1.100	Ações	Companhia Estrada de Ferro Quilombo, integ...	\$050		
" 30	100	"	Idem Idem.....	1\$000		
" 30	1.700	"	Empreza Viação do Brazil.....	2\$250		
" 26	100	"	Idem Idem.....	2\$300		
" 23	350	"	Companhia Geral de Melhoramentos no Ma- ranhão, c/20 %.....	2\$500		
" 23	100	"	Companhia Agricola do Paranapanoma, c/ 30 %	2\$750		
" 26	1.050	"	Companhia Estrada de Ferro S. Francisco no Chopin c/ 20 %.....	3\$150		
" 23	400	"	Companhia S. Lazaro, c/ 60 %.....	3\$300		

DATA DA VENDA 1895	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES		
Agosto, 23	100	Ações	Companhia S. Lazaro, c/ 60 %.....	33750	Francisco de Paula Palhares.	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.		
" 23	50	"	Companhia de Seguros Bonança, c/ 15 %.....	88250				
" 23	150	"	Companhia Melhoramentos da Lagôa e Botafogo, integ.....	103250				
" 23	600	"	Companhia Ferro-Carril de S. Christovão, integ.	1503000				
" 23	200	"	Idem idem	1513000				
" 23	200	"	Idem idem.....	1513000				
" 26	50	"	Companhia Transporte de Café e Mercadorias....	1473000				
" 23	150	"	Idem idem.....	1483500				
" 31	10.735	"	Banco União Agricola do Brazil de Credito Real.....	3100			Francisco Goursand de Araujo.	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
" 31	15	"	Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.....	843000				
" 31	20	"	Companhia de Seguros Vigilancia.....	83250	A. J. Bernardes Junior.....	Dr. Edmundo Maniz Barreto.		
" 31	111	"	Companhia Estrada de Ferro Oeste de Minas, integ.....	513000				
Setemb. 2	585	"	Companhia Industrial de Papelaria, c/ 30 % c/ em comisso.....	3050	João Ferreira dos Santos....	Dr. Manoel Barreto Dantas.		
" 2	22	"	Banco da Republica do Brazil, integ.....	1573500	Francisco de Paula Palhares	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.		
" 2	8	"	Banco Nacional Brasileiro, integ.....	2243100				
" 13	100	"	Companhia de Orlarias Suburbanas, c/ 30 %.....	3300	Thomaz da Costa Rabello....	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.		
" 13	25	"	Sociedade Gazeta de Noticias.....	1253000	Thomaz da Costa Rabello....	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.		

" 19	1.000	"	Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil	833000	Manoel Cosmo Pinto.....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão
" 25	33	Apolices	Gracos de 1:0003 de juro, 5 %.....	0723000	Saturnino Candido Gomes....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
" 25	2	"	Idem idem.....	0733000		
" 25	5	"	Idem idem.....	0733000		
" 25	376	Ações	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, integ..	3500	Saturnino Candido Gomes....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
" 25	652	"	Companhia Estrada de Ferro Sorocabana, c/ 20 %	203000		
" 25	1.170	"	Idem idem, integ.....	913000		
" 25	1.800	"	Companhia Tecidos Petropolitana.....	1203000		
" 25	376	Debentures	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, c/ 11,5,0.....	13000	A. G. Villamor do Amaral...	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
" 25	100	Obrigações	Idem Estrada de Ferro Leopoldina, de 1003. A %	183300		
" 23	10	Ações	Banco Operario e Territorial de S. Paulo, c/ 20 %	3200		
" 23	5	"	Banco das Classes Laboriosas, c/ 30 %.....	23100		
" 23	9	"	Banco dos Funcionarios Publicos, integ.....	223000		
" 23	3	"	Companhia Edem Theatral, c/ 30 %.....	13300		
" 23	10	"	Companhia Saneamento da Cidade do Rio de Janeiro, c/ 25 %.....	13700		
" 23	10	"	Companhia Cooperativa Militar do Brazil, integ.	93500		
" 23	2 1/2	"	Companhia Nacional de Forjas e Estaleiros, integ.	103500		
" 23	1	Ação	Sociedade Turf-Club, integ.....	1013000		
" 26	1	"	Sociedade Hippodromo Nacional, integ.....	1163000		
" 23	50	Debentures	Companhia Geral de Estradas de Ferro no Brazil, c/ 20.....	3050		
" 23	1	Quinhão do valor de 1003000	Sociedade em commandita de C. J. da Silva & Ca	313000		
" 23	15	Ações	Banco dos Pobres, de 103, c/ 10 %.....			
" 23	10	"	Banco dos Operarios, c/ 40 %, e bonificação.....			

DATA DA VENDA 1895	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES		
Setemb. 20	30	Letras	Do Banco de Credito Real do Brazil, papel....	50\$250	Francisco de Paula Palhares.	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.		
> 25	300	>	Do Banco da Republica dos Estados Unidos do Brazil.....	97\$000				
Outubro 20	39	Acções	Banco da Republica do Brazil, integ.....	157\$500	Manoel Cosme Pinto.....	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.		
> 23	25	>	Companhia Transporte de Café e Mercadorias...	100\$500	Sollim Castello.....	Dr. Juiz da 13ª Pretoria do Districto Federal.		
> 28	1	Acção	Sociedade Turf-Club.....	100\$000				
Nov.... 6	150	Acções	Banco Constructor do Brazil, integ.....	12\$900	Augusto Pereira de Faria...	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.		
> 6	45	>	Banco da Republica do Brazil, integ.....	158\$000				
> 6	05	>	Idem idem.....	158\$500				
> 6	51	>	Banco Commercial do Rio de Janeiro, integ...	203\$500				
> 6	7	>	Idem idem.....	203\$700				
> 6	20	>	Idem idem.....	203\$500				
> 6	22	>	Idem idem.....	203\$500				
> 6	50	>	Companhia de Seguros Brazil Federal, c/40 %...	10\$250				
> 6	50	>	Idem idem.....	11\$000				
> 6	100	>	Companhia de Seguros Confiança, c/10 %.....	32\$500				
Dez.... 2	150	Debentures	Da Companhia Nova Era Rural do Brazil, £ 20.0.0	20\$000			Ismael de Ornellas Dittencourt.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
> 2	250	Acções	Banco da Republica do Brazil, integ.....	157\$000			Augusto Pereira de Faria...	Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaratinguetá.
> 2	50	>	Idem idem.....	157\$500				
> 2	50	>	Banco Nacional Brasileiro, integ.....	238\$000				
> 2	150	>	Companhia Melhoramentos no Brazil.....	27\$000				
> 2	150	>	Idem idem.....	27\$270				

> 5	2	>	Companhia Ferro Carril de S. Christovão.....	150\$000	Fernando Alvares de Souza..	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Districto Federal.
> 5	3	>	Idem idem.....	150\$000		
> 5	50	>	Idem idem.....	150\$000		
> 5	30	>	Idem idem.....	150\$500		
> 5	120	>	Idem idem.....	150\$500		
> 5	223	>	Idem idem.....	150\$500		
> 5	2	>	Idem idem.....	151\$000		
> 5	15	>	Idem idem.....	151\$000		
> 5	100	>	Idem idem.....	151\$000		
> 5	100	>	Idem idem.....	151\$000		
> 11	3	Aplicões	Geraes de 1:000\$ de juros de 5 %.....	900\$000	Tomas Francis Leonardos....	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.
> 12	10	>	Convertidas de 1:000\$ de juros de 4 % ouro....	1:278\$000	Fernando Alvares de Souza..	Dr. Juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal.
> 12	2	Acções	Banco Rural e Hypothecario, integ.....	237\$000		
> 12	2.170	>	Empreza de Obras Publicas no Brazil	18\$00	João Ferreira dos Santos.....	Dr. Manoel Barreto Dantas.
> 13	389 ½	>	Banco Iniciador do Melhoramentos.....	73\$200	João Jacome de Campos.....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
> 13	50	>	Companhia E. de Ferro Minas de S. Jeronymo, c/ 25 %	53\$100	Francisco de Paula Palhares..	Dr. Juiz da 6ª Pretoria do Districto Federal.
> 13	100	>	Companhia Geral de E. de Ferro no Brazil, integ. (portador).....	3\$500		
> 13	120	Debentures	Idem idem, £ 20.0.0.....	3\$700		
> 14	5	Acções	Banco da Republica do Brazil, integ.....	158\$000	José Claudio da Silva.....	Dr. Juiz da 1ª Pretoria do Districto Federal.
> 14	135	>	Idem idem.....	158\$000		
> 14	300	>	Idem idem.....	158\$000		
> 14	135	>	Idem idem.....	158\$000		
> 14	1.017	>	Idem idem.....	158\$500	Saturnino Candido Gomes.....	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
> 14		>	Idem idem.....		Carlos Gomes Xavier.....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.

DATA DA VENDA 1895	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Dezemb. 14	150	Ações	Banco Portugal e Brazil, c/20 %.....	\$100	Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
> 14	200	>	Companhia Carveja Brazil, c/30 %.....	\$100		
> 14	50	>	Companhia Goral do E. de Ferro no Brazil, integ.	\$330	João Ferreira dos Santos....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
> 14	50	>	Companhia E. de F. Norte de S. Paulo, c/20 %	\$500		
> 14	10	>	Companhia Nacional de Artefactos de Folha de Flandres, c/30 %.....	1\$050		
> 14	40	>	Companhia Transp. de Café e Mercadorias, 3/30 %	85\$000	João Ferreira dos Santos....	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão
> 14	25	>	Companhia Viação Ferroa Sapucahy, c/10 %....	\$300		
> 14	100	>	Idem idem, c/70 %.....	Joaquim da Silva Gusmão Filho.	Dr. Juiz da 7ª Pretoria do Districto Federal.
> 18	90	>	Companhia Goral de Seguros..	37\$500		
> 19	20	Apólices	Convertidas, de 1:000\$, de 4 %, ouro.....	1:270\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
> 19	20	Ações	Companhia Ferro-Carril de S. Christovão.....	151\$000	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Districto Federal.
> 19	20	>	Idem idem.....	151\$000		
> 19	50	>	Idem idem.....	151\$000		
> 19	70	>	Idem idem.....	151\$000		
> 19	100	>	Idem idem.....	151\$000		
> 19	100	>	Idem idem.....	151\$000		
> 19	100	>	Idem idem.....	151\$000		
> 19	107	>	Idem idem.....	151\$000	Thomaz da Costa Rabello....	Dr. Juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal.
> 21	40	>	Companhia Central do Brazil, c/10 %.....	51\$000		
> 21	70	Dobentures	Companhia Goral de E. de F. no Brazil, de 20	\$700		

> 25	100	Ações	Companhia Ferro Carril de S. Christovão.....	152\$000	A. G. Villamor do Amaral...	Dr. Juiz da 11ª Pretoria do Districto Federal.
> 28	500	>	Idem idem.....	152\$000		
1896 Janeiro 16	2.000	Dobentures	Companhia Evoncas Fluminense, 20.0.0.....	70\$500	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
> 23	105	Ações	Banco da Republica do Brazil, integ.....	149\$000	Antonio Teixeira Fontoura...	Dr. Juiz da 2ª Pretoria do Districto Federal.
> 23	0	>	Banco Metropolitano do Brazil, integ.....	1\$500	A. G. Villamor do Amaral..	Dr. Juiz da 3ª Pretoria do Districto Federal.
> 23	50	>	Companhia União Industrial de Fumos, c 40 %..	\$500		
> 23	15	>	Companhia Brazil Territorial, c 40 %.....	1\$000		
> 23	40	>	Companhia Goral de Melhoramentos no Maranhão, c/20 %.....	3\$400		
> 23	0	>	Companhia Industrial de Melhoramentos no Brazil.	25\$300		
> 23	15	>	Banco Economia Popular.....		
> 23	1	Diploma	Da Sociedade Derby-Club.....		
> 28	5	Ações				
> 28	0	>				
> 28	0	>				
> 28	15	>				
> 28	15	>				
> 28	30	>				
> 28	30	>	Companhia Saneamento da Cidade do Rio de Janeiro, faltando as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª entradas,	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
> 28	60	>				
> 28	60	>				
> 28	100	>				
> 28	100	>				
> 28	120	>				
> 28	105	>				

DATA DA VENDA 1898	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Janeiro. 28	183	Acções	Companhia Saneamento da Cidade do Rio de Janeiro, faltando as 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª entradas.		Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
> 28	270	>				
> 28	450	>				
> 28	15	>	Idem idem, faltando as 3ª, 4ª, 5ª e 6ª entradas.			
> 30	6	Apólices	Gercas de 1:000\$, de juro de 5 % papel.	971\$000	João Ferreira dos Santos.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
> 30	2	>	Idem idem.	972\$000		
> 30	10	>	Idem idem.	972\$000		
> 30	18	>	Idem idem.	972\$000		
> 30	24	>	Idem idem.	972\$000		
> 31	500	Acções	Banco de Credito Movei, integ.	31\$000	João Ferreira dos Santos.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
Fever.. 5	30	>	Banco Sul Americano.	4\$000	Thomaz da Costa Rabello.	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
> 5	12 1/2	>	Banco Intclador de Melhoramentos.	6\$750		
> 5	80	>	Companhia Saneamento da Cidade do Rio de Janeiro, c/ 35 %	\$500		
> 5	27	>	Companhia Materiaes e Melhoramentos da Cidade do Rio de Janeiro.	2\$350		
> 5	11	>	Companhia Geral de Construcções Urbanas.	4\$000		
> 7	2	>	Banco Rural e Hypothecario, integ.	230\$000		
> 10	75	Bonds	Da « The Leopoldina Railway e C.ª » de £ 100.0.0 5 %	443\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt.	Dr. Manoel Barreto Dantas.

> 15	7.580	Acções	Companhia União Industrial de S. Sebastião, integ.	1\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt.	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
> 20	900	Apólices	Do Estado de Pernambuco de 1:000\$, juro de 5 %, com 4 coupons de 25\$ vencidos.	541\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt.	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
> 22	1.000	>	Banco Constructor do Brazil (nom.)	11\$300	Adolpho Simonsen.	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
> 22	500	>	Idem idem (ao port.)	11\$300		
> 22	200	Acções	Companhia União Industrial dos Estados do Brazil, integ.	1\$300		
> 23	1	Apólice	Geral de 1:000\$, juro de 5 %	975\$000	Fernando Alvares de Souza.	Dr. Juiz da 9ª Pretoria do Districto Federal.
Março.. 12	2	Acções	Sociedade Hippodromo Nacional, faltando entrar com 100\$00.	3\$000	João Ferreira dos Santos.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
> 12	93	>	Idem idem, faltando entrar com 16:740\$000.			
> 12	3	>	Idem idem, faltando entrar com 480\$000.			
> 12	4	>	Idem idem, faltando entrar com 580\$000.			
> 12	7	>	Idem idem, faltando entrar com 840\$000.			
> 12	3	>	Idem idem, faltando entrar com 300\$000.			
> 18	41	>	Companhia Nacional do Chapéus de Senhora, faltando da 7ª à 10ª entradas.	\$500	Joaquim da Silva Gusmão Filho	Dr. Caetano Pinto de Miranda Montenegro.
> 18	27	>	Idem idem, faltando da 8ª à 10ª entradas.	23\$000		
> 18	25	>	Idem idem, faltando a 9ª e 10ª entradas.	40\$500		
> 18	5	>	Idem idem, faltando a 10ª entrada.	55\$000		
> 18	10	>	Idem idem, faltando da 5ª à 10ª entradas.			
> 18	91	>	Idem idem, faltando da 6ª à 10ª entradas.			
> 21	108	>	Companhia E. de Ferro Minas de S. Jeronymo, c/25 %	5\$500	Francisco de Paula Palhares.	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.
> 20	500	>	Companhia Vinção Ferrea Sapucahy, c/70 %		A. J. Bernardes Junior.	Dr. Salvador Antonio Muniz Barreto de Aragão.

DATA DA VENDA 1893	QUANTIDADE	NATUREZA	TITULOS	PREÇOS	CORRETORES	JUIZES
Março . 27	20	Ações	Companhia de Seguros União dos Proprietários c/ 20% de entrada.....	233000	Thomaz da Costa Rabello	Dr. Juiz da 4ª Pretoria do Districto Federal.
" 28	50	"	Companhia União Industrial dos Estados do Bra- zil, Integ.....	1\$000	Ismael de Ornellas Bittencourt.	Dr. Manoel Barreto Dantas.
" 30	100	"	Companhia Pyrotechnica c/ 50 %.....	\$311	} Ismael de Ornellas Bittencourt	Dr. Manoel Barreto Dantas.
" 30	200	"	Companhia Industrial de Melhoramentos do Bra- zil, c/ 40 %	1\$000		
" 31	100	Debentures	Companhia Geral de Estrada de Ferro no Brazil C 20.0.0.....	\$500	Thomaz da Costa Rabello.....	Dr. Juiz da 8ª Pretoria do Districto Federal.

Quadro dos generos negociados pelos Corretores de mercadorias durante o periodo de Maio de 1895 a Março de 1896

MAIO DE 1895

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES
	Mínimo	Maximo	
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	9\$000	10\$100	5.310 Fardos.
Arroz, c/ sacco.....	9\$500	11\$500	22.409 Saccos.
Azeite de algodão, c/ 1 kilo.....	\$620		200 Barris.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$701	\$930	17.500 Fardos.
Breu, c/ barril.....	17\$000		100 Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	\$200		160 Barricas.
Banha, c/ 1 kilo.....	1\$140		400 Caixas.
Cimento, c/ barrica.....	10\$300		1.680 Barricas.
Farinha de mandioca, c/ sacco.....	7\$000		— —
> de trigo nacional, c/ 2 ^o saccos.....	23\$000	27\$000	4.500 1/2 Saccos.
> de trigo Rio da Prata c/ 2 ^o saccos.....	18\$500	22\$000	9.275 1/2 Saccos.
> de trigo americana, c barrica.....	23\$500	25\$000	44.310 Barricas.
Farelo, e farelino, c/ saccos.....	2\$000	5\$020	20.000 Saccos.
Feijão, c/ sacco.....	18\$500		825 Saccos.
Graxa, c/ 1 kilo.....	\$680		8 Pipas.
Kerozene, c/ caixa.....	6\$500	11\$000	10.000 Caixas.
Milho, c/ sacco.....	7\$100	10\$500	33.533 Saccos.
Pinho branco americano, c/ pé.....	\$190	\$195	341.035 Pés.
> de rezina, c/ duzia.....	65\$000	68\$000	750.000 Pés.
Phosphoros, c/ caixa.....	12\$500		250 Duzias.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$5201	\$700	— —
Sal, c/ alqueire.....	3\$030		260 Pipas.
Toucinho, c/ 1 kilo.....	1\$370		12.175 Alqueires.
Assucar branco de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$340	\$415	— —
> somenos, > >	\$320	\$330	
> mascavinho, > >	\$310		
> mascavo, > >	\$1751	\$220	
> branco crystal de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$160		32.159 Saccos.
> mascavinho de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$220		
> branco de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$315		
> mascavo > > c/ 1 kilo.....	\$160	\$220	
Café 1 ^a ordinario, c/ 10 kilos.....	13\$358	17\$373	
> 2 ^a boa, c/ 10 kilos.....	13\$277	17\$100	
> 2 ^a ordinario, c/ 10 kilos.....	\$178	15\$000	250.038 Saccos.
> esbulla.....	\$447	\$2170	

JUNHO DE 1905

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES	
	Minimo	Maximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	9\$000	10\$000	6.389	Fardos.
Arroz, c/ sacco.....	11\$500	12\$000	1.000	Saccos.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$0:0	\$000	23.713	Fardos.
Breu, c/ barril.....	16\$000		200	Barris.
Cimento, c/ barrica.....	10\$100	11\$000	4.200	Barricas.
Farelo e Farelinho, c/ sacco.....	2\$500	5\$500	12.500	Saccos.
Farinha de trigo nacional, c/ 2/2 saccos.....	28\$000	31\$000	3.000	1/2 Saccos.
» » do Rio da Prata, c/ 2/2 saccos.....	25\$000	29\$000	40.420	1/2 »
» » de Trieste, c/ barrica.....	34\$000		140	Barricas.
» » americana, c/ barrica.....	28\$000	31\$000	47.520	»
Kerozene, c/ caixa.....	10\$000		12.400	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	8\$000	10\$500	40.600	Saccos.
Pinho branco Americana, c/ pé.....	\$180	\$100	828.650	Pés.
» de rezina, c/ duzia.....	65\$000	67\$500	2.056,740	»
» sueco, c/ duzia.....	65\$000	68\$000	750	Duzias.
» Spruce, c/ duzia.....	66\$000	70\$000	350	»
Sal, c/ alqueire.....	2\$300	3\$300	64.800	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$700	\$740	130	Pipas.
Telhas (francos), c/ milheiro.....	123.00		300.000	Telhas.
Assucar branco de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$410	\$480	24.407	Saccos.
» » crystal de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$390	\$460		
» somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$280	\$330		
» mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$210	\$240		
» mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$170	\$220		
» branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$300	\$420		
» somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$280	\$320		
» mascavo de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$170	\$200		
» branco torrão de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$300	\$380		
» » crystal de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$390	\$440		
» mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$240	\$280		
» mascavo de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$160	\$220		
» branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$170	\$300		
» mascavo de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$170	\$220		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	17\$703	20\$427		
» 1ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	13\$958	16\$311		
» 2ª boa, c/ 10 kilos.....	13\$277	17\$700		
» 2ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	9\$530	15\$320		
» escolha, c/ 10 kilos.....	4\$085	8\$170		

JULHO DE 1905

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES	
	Mínimo	Maximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	8\$000	9\$350	7.210	Fardos.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$085		4.300	>
Breu, c/ barril.....	10\$000		200	Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	\$185	\$195	300	Barricas.
Banha. c/ 1 kilo... ..	\$710		300	>
Cimento, c/ barrica.....	9\$750	10\$000	7.200	>
Carvão para vapores, c/ tonelada.....	31\$000		500	Toneladas
Farelo e farelinho, c/ sacco.....	2\$000	2\$200	12.000	Saccos.
Farinha de trigo nacional, c/ 2 1/2 saccos.....	25\$500	27\$500	2.000	1/2 Saccos.
> > > Rio da Prata, c/ 2 1/2 saccos.....	20\$000	20\$000	7.500	1/2 >
> > > Americana, c/ barrica.....	21\$000	33\$500	17.220	Barricas.
Kerozeno, c/ caixa.....	\$3000	10\$000	10.700	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	6\$200	\$8000	92.260	Saccos.
Pinho de rezina, c' duzia.....	65\$000	71\$000	3.200.000	Pés.
> > Spruce, >	65\$700	67\$000	5.100	Duzias.
> >			300	>
Sal, c/ alqueire.....	1\$500	2\$800	123.017	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$780	\$710	819	Pipas.
Telhas, c/ milheiro.....	215\$000	225\$000	11.000	Telhas.
Assucar branco usina e crystal de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$300	\$450		
> > 3as sortes de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$330	\$380		
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$270	\$340		
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$210	\$290		
> mascavo de Pernambuco, c' 1 kilo.....	\$180	\$220		
> branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$320	\$120		
> somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$250	\$300		
> mascavinho de Maceió, c/ 1 kilo.....		\$250		
> mascavo de Maceió, c' 1 kilo.....	\$170	\$200	61.394	Saccos.
> branco torrão de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$200	\$370		
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$230	\$280		
> mascavo de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$160	\$210		
> branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$310	\$180		
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	\$240	\$320		
> > de Aracajú, c/ kilo.....	\$250	\$350		
> mascavo de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$180	\$200		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	15\$000	18\$384		
> 1a regular, c/ 10 kilos.....	13\$617	14\$330		
> 1a ordinaria, c/ 10 kilos.....	12\$733	15\$360	202.245	Saccos.
> 2a boa, c/ 10 kilos.....	10\$894	15\$860		
> 2a ordinaria, c/ 10 kilos.....	8\$551	14\$640		
> escolha, c/ 10 kilos.....	3\$101	4\$085		

AGOSTO DE 1905

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES	
	Mínimo	Máximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	5\$000	9\$200	9.997	Fardos.
Arroz, c/ sacco.....	12\$800		5.000	Saccos.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$080	\$105	21.132	Fardos.
Breu, c/ barril.....	15\$000	21\$000	200	Barris.
Barrilha c/ 1 kilo.....	\$190		50	Barricas.
Farelo e farelinho, c/ sacco.....	2\$100		—	—
Farinha de trigo nacional, c/ 2/2 saccos.....	25\$500	28\$500	4 800	1/2 Saccos.
> > > Rio da Prata, c/ 2/2 saccos.....	21\$000	25\$000	21.957	> >
> > > Americana, c/ barrica.....	25\$500	28\$500	25.217	Barricas.
Graxa, c/ 1 kilo.....	\$310		62	Pipas.
Kerozene, c/ caixa.....	8\$100	9\$700	21.400	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	6\$000	7\$000	81.864	Saccos.
Pinho de rezina, c/ duzia.....	66\$000	80\$000	2.750	Duzias.
> suco, c/ duzia.....	67\$000	75\$000	2 630	>
Phosphoros, c/ caixa.....	28\$000		15	Caixões.
Sal, c/ alqueire.....	2\$175	2\$950	112.700	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$760	\$700	670	Pipas.
Telhas, c/ milheiro.....	200\$000		373.800	Telhas.
Assucar branco usina e crystal de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$220	\$320		
> > 3as sortes de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$300	\$370		
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$210	\$300		
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$230	\$260		
> mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$200	\$230		
> branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$270	\$330		
> somenos > > , c/ 1 kilo.....	\$210	\$270		
> mascavo > > , c/ 1 kilo.....	\$180	\$210		
> branco torrão de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$260	\$320		
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$220	\$300		
> mascavo de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$180	\$200		
> branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$300	\$400		
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	\$250	\$320		
> mascavo de Campos, c/ 1 kilo.....	\$210			
> mascavinho de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$235			
> mascavo de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$200	\$220		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	14\$980	17\$703		
> 1ª boa, c/ 10 kilos.....	15\$116	16\$341		
> 1ª regular, c/ 10 kilos.....	14\$570	16\$311		
> 1ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	12\$935	16\$311	251.332	Saccos.
> 2ª boa, c/ 10 kilos.....	12\$253	15\$500		
> 2ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	9\$573	14\$300		

SETEMBRO DE 1905

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES	
	MINIMO	MAXIMO		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	18\$00	10\$200	7.517	Fardos.
Azeite de algodão, c/ 1 kilo.....	8\$700		—	—
Breu, c/ barril.....	11\$000	17\$000	300	Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	8\$780		100	Barricas.
Couro, c/ 1 kilo.....	8\$100		8.500	Peltes.
Farelo e Farelinho, c/ sacco.....	2\$100	4\$500	11.113	Sacc s.
Farinha de trigo nacional, c/ 2 1/2 saccos.....	23\$500	23\$500	3.300	1/2 Saccos.
> > Rio da Prata, c/ 2 1/2 saccos.....	20\$000	23\$000	30.228	1/4 Saccos.
> > Americana, c/ barrica.....	24\$500	28\$000	41.001	Barricas.
Graxa, c/ 1 kilo.....	8\$50		20	Pipas.
Kerozene, c/ caixa.....	8\$100	9\$500	20.200	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	5\$800	7\$000	132.328	Saccos.
Pinho branco Americano, c/ pé.....	8\$195		435.000	Pés.
> de rezina, c/ duzia.....	68\$000	69\$000	2.500.000	Pés.
> succo, c/ duzia.....	65\$000		2.800	Duzias.
Phosphoros, c/ caixa.....	29\$800		25	Caixões.
Sal, c/ alqueire.....	2\$150		39.000	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	8\$40	8\$800	231	Pipas.
Telhas francezas (francos), c/ milheiro.....	130.00		300.000	Telhas.
Assucar branco usina de Pernambuco, c/ kilo.....	8\$100			
> > 3as sortes e crystal de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	8\$80	8\$30		
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	8\$10	8\$20		
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	8\$10	8\$50		
> mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	8\$10	8\$30		
> branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	8\$00	8\$20		
> somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	8\$50	8\$30		
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	8\$30	8\$10	31.058	Saccos.
> mascavo de Sergipe, c/ kilo.....	8\$180	8\$230		
> branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	8\$350	8\$400		
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	8\$200	8\$320		
> mascavo de Campos, c/ 1 kilo.....	8\$220	8\$230		
> branco de Aracajú, c/ 1 kilo.....	8\$330			
> mascavinho de Aracajú, c/ 1 kilo.....	8\$210			
> mascavo de Aracajú, c/ 1 kilo.....	8\$185	8\$15		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	14\$930	17\$022		
> superior, c/ 10 kilos.....	14\$639	16\$001		
> 1a boa, c/ 10 kilos.....	14\$633	16\$341		
> 1a regular, c/ 10 kilos.....	14\$435	16\$001	238.561	Saccos.
> 1a ordinaria, c/ 10 kilos.....	13\$754	16\$001		
> 2a boa, c/ 10 kilos.....	13\$073	14\$700		
> 2a ordinaria, c/ 10 kilos.....	10\$553	11\$025		

OUTUBRO DE 1905

MERCADORIAS	PREÇOS		QUANTIDADES	
	Minimo	Maximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	9\$300	11\$100	11.535	Fardos.
Azeite de algodão, c/ 1 kilo.....	\$720		125	Barris.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$030	\$100	17.067	Fardos.
Breu, c/ 1 Barril.....	15\$000	21\$000	750	Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	\$180		53	Barricas.
Farelo e farellinho, c/ sacco.....	23\$300	4\$500	16.550	Saccos.
Feijão, c/ sacco.....	1\$ 500		500	Saccos.
Farinha de mandioca, c/ sacco.....	4\$500	5\$000	500	Saccos.
> de trigo nacional, c/ 2/2 saccos.....	23\$800	26\$500	3.700	1/2 Saccos.
> de do Rio da Prata, c/ 2/2 saccos.....	21\$000	23\$000	8.757	1/2 Saccos.
> de americana, c/ barrica.....	25\$000	27\$000	33.010	Barricas.
Graxa, c/ 1 kilo.....	\$310	\$350	120	Pipas.
Kerozene, c/ caixa.....	9\$500	9\$800	11.200	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	5\$000	6\$300	70.779	Saccos
Pinho de rezina, c/ duzia.....	68\$000	72\$000	6.800.000	Pds.
Phosphoros, c/ caixa.....	28\$8000	310\$000	153	Caixões.
Sal, c/ alqueire.....	2\$380	3\$500	102.500	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$630	\$680	959	Pipas.
Toucinho, c/ 1 kilo.....	1\$150		300	Barris.
Assucar branco crystal e 3as sortes de Pernambuco, c/ 1 kilo..	\$310	\$330		
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$230	\$300		
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$210	\$280		
> mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$220	\$270		
> branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$300	\$400		
> somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$250	\$320		
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$230	\$210	79.610	Saccos.
> mascavo, de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$180	\$270		
> branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$310	\$430		
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	\$280	\$310		
> mascavo de Campos, c/ 1 kilo.....	\$220	\$250		
> mascavinho de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$250			
> mascavo, de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$217	\$250		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	14\$979	17\$703		
> superior, c/ 10 kilos.....	14\$879	16\$311		
> 1ª boa, c/ 10 kilos.....	14\$979	16\$341		
> 1ª regular, c/ 10 kilos.....	14\$979	16\$341	231.971	Saccos.
> 1ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	14\$435	14\$311		
> 2ª boa, c/ 10 kilos.....	13\$318	15\$320		
> 2ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	10\$891	14\$707		

NOVEMBRO DE 1935

MERCADORIAS	PREÇOS		QUANTIDADES	
	Minimo	Maximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	10\$700	12\$000	11.505	Fardos.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$95	\$120	22.001	"
Breu, c/ barril.....	17\$000		50	Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	\$220		80	Barricas.
Cimento, c/ barrica.....	10\$000	10\$100	12.250	"
Farelo e farelino, c/ sacco.....	3\$500	4\$500	12.200	Saccos.
Farinha de trigo nacional, c/ 1/2 saccos.....	21\$500	27\$000	2.600	1/2 saccos.
> Rio da Prata, c/ 1/2 saccos.....	23\$000	25\$000	10.000	"
> americana, c/ barrica.....	26\$000	27\$250	46.285	Barricas.
Graxa, c/ 1 kilo.....	\$640		47	Pipas.
Kerosene, c/ caixa.....	9\$600	10\$000	11.300	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	5\$800	6\$500	163.930	Saccos.
Pinho branco americano, c/ pé.....	\$195		370.000	Pés.
> de rezina, c/ duzia.....	71\$000	73\$000	1500.000	"
> Spruce, c/ duzia.....	70\$000	71\$000	300	Duzias.
> Spruce, c/ duzia.....	70\$000	71\$000	800	"
Phosphoros, c/ caixão.....	305\$000	320\$000	155	Caixões.
Sal, c/ alqueire.....	2\$000	2\$300	40.652	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$600	\$700	150	Barricas.
Assucar branco uzina e crystal do Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$110	\$600		
> 3as sortes de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$32	\$350		
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$230	\$310		
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$310	\$330		
> mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$210	\$230		
> branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$380	\$140		
> somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$280	\$310	60.356	Saccos.
> mascavo de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$200	\$240		
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$250	\$280		
> mascavo de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$180	\$200		
> branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$380	\$480		
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	\$320	\$390		
> mascavo de Campos, c/ 1 kilo.....	\$260	\$300		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	14\$298	17\$703		
> superior, c/ 10 kilos.....	14\$298	17\$022		
> 1a boa, c/ 10 kilos.....	14\$238	17\$022		
> 1a regular, c/ 10 kilos.....	14\$298	17\$022	168.240	Saccos.
> 1a ordinaria, c/ 10 kilos.....	14\$034	17\$022		
> 2a boa, com 10 kilos.....	13\$114	15\$320		
> 2a ordinaria, c/ 10 kilos.....	14\$575	14\$300		

DEZEMBRO DE 1905

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADE	
	Mínimo	Máximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	10\$300	13\$000	12.361	Fardos.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$140	\$100	30.650	"
Breu, c/ barril.....	24\$000		85	Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	\$220		25	Barricas.
Cimento, c/ barrica.....	10\$500		1.000	"
Farelo e farelinho, c/ sacco.....	4\$300	5\$000	5.700	Saccos.
Farinha de trigo nacional, c/ 2/2 saccos.....	24\$500	23\$500	1.000	1/2 saccos.
> > > do Rio da Prata, c/ 2/2 saccos.....	23\$000	24\$500	2.500	1/2 saccos.
> > > de Trieste, c/ barrica.....	25\$500		110	Barricas.
> > > americana c/ barrica.....	25\$000	27\$250	18.880	"
Graxa, c/ 1 kilo.....	\$560		51	Pipas.
Kerozene, c/ caixa.....	10\$500		12.000	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	5\$800	6\$800	117.486	Saccos.
Pinho branco americano, c/ pês.....	\$170	\$235	351.311	Pês.
> de resina, c/ duzia.....	72\$000	73\$000	4.100	Duzias.
> Sueco, c/ duzia.....	70\$000	72\$000	—	—
> Spruce, c/ duzia.....	73\$000	74\$500	2.500	Duzias.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$360	\$680	150	Barrisos.
Assucar branco usina e crystal de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$430	\$500		
> > 3as sortes de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$340	\$140		
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$330	\$360		
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$270	\$350		
> mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$250	\$280		
> branco de Maceió c/ 1 kilo.....	\$380	\$440		
> somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$300	\$350		
> mascavinho de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$310			
> mascavo de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$250	\$280		
> branco torrão de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$310	\$110		
> > crystal de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$440	\$100		
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$280	\$360		
> mascavo, de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$180	\$290		
> branco crystal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$400	\$480		
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	\$330	\$360		
> mascavo de Campos, c/ 1 kilo.....	\$230	\$320		
> branco crystal de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$400			
> mascavinho de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$320	\$350		
Café lavado c/ 10 kilos.....	14\$298	16\$341		
> superior, c/ 10 kilos.....	14\$298	16\$341		
> 1a boa, c/ 10 kilos.....	14\$298	16\$310		
> 1a regular, c/ 10 kilos.....	14\$298	16\$340	253.881	Saccos.
> 1a ordinaria, c/ 10 kilos.....	14\$094	16\$340		
> 2a boa, c/ 10 kilos.....	13\$114	15\$320		
> 2a ordinaria, c/ 10 kilos.....	11\$575	14\$300		

JANEIRO DE 1896

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES
	Mínimo	Maximo	
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	10\$800	13\$300	10.473 Fardos.
Arroz, c/ sacco.....	14\$500		5.000 Saccos.
Alfafa, c/ 1 kilo.....	\$071	\$160	11.463 Fardos.
Couro, c/ 1 kilo.....	\$100		11.133 Peiles.
Breu, c/ barril.....	19\$500	20\$500	300 Barris.
Barrilha, c/ 1 kilo.....	\$220		75 Barricas.
Farelo e farelino, c/ sacco.....	4\$300	5\$500	53.655 Saccos.
Farinha de mandioca, c/ sacco.....	7\$500		233 >
> de trigo nacional, c/ 2 2 saccos.....	24\$000	26\$000	7.800 1/2 Saccos.
> > do Rio da Prata, c/ 2 2 saccos.....	23\$000	26\$000	4.000 1/2 Saccos.
> > Americana, c/ barrica.....	25\$750	29\$000	63.818 Barricas.
Graxa, c/ 1 kilo.....	\$700		54 Pipas.
Kerozene, c/ caixa.....	9\$100	9\$500	9.200 Caixas.
Milho, c/ sacco.....	6\$500	7\$000	127.216 Saccos.
Pinho branco americano, c/ pé.....	\$205		320.916 Pés.
> de resina, c/ duzia.....	74\$000	76\$000	2.100 Duzias.
> Suez, c/ duzia.....	72\$000	74\$500	3.050 >
> Spruce, c/ duzia.....	70\$000	71\$000	500 >
Phosphoros, c/ caixa.....	350\$000		10 Caixões.
Sal, c/ alqueiro.....	1\$700	2\$200	178.000 Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$350		640 Pipas.
Assucar branco uzina e christal de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$180	\$300	
> > 3as sortes de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$390	\$550	
> somenos de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$340	\$160	
> mascavinho de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$320	\$130	
> mascavo de Pernambuco, c/ 1 kilo.....	\$280	\$350	
> branco de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$400	\$500	
> somenos de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$330	\$140	
> mascavinho de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$320	\$100	
> mascavo de Maceió, c/ 1 kilo.....	\$280	\$350
> branco torrão de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$400	\$110	
> > christal de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$420	\$500	
> mascavinho de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$320	\$400	
> mascavo de Sergipe, c/ 1 kilo.....	\$280	\$360	
> branco christal de Campos, c/ 1 kilo.....	\$160	\$600	
> mascavinho de Campos, c/ 1 kilo.....	\$350	\$500	
> mascavo de Campos, c/ 1 kilo.....	\$300	\$160	

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES	
	Minimo	Maximo		
Assucar branco crystal de Aracajú, c/ 1 kilo.....		\$540	145.423	Saccos.
> mascavinho de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$330	\$450		
> mascavo de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$310	\$340		
Café lavado, c/ 10 kilos.....	13\$481	16\$340	135.078	Saccos.
> superior, c/ 10 kilos.....	13\$481	16\$340		
1a boa, c/ 10 kilos.....	13\$481	16\$340		
> 1a regular, c/ 10 kilos.....	13\$181	16\$340		
> 1a ordinaria, c/ 10 kilos.....	13\$073	16\$340		
> 2a boa, c/ 10 kilos.....	12\$332	15\$320		
> 2a ordinaria, c/ 10 kilos.....	11\$098	14\$300		

FEVEREIRO DE 1896

MERCADORIAS	PREÇOS		QUANTIDADES	
	Minimo	Maximo		
Algodão em rama, c/ 10 kilos.....	11\$000	13\$300	11.325	Fardos.
Arroz, c/ sacco.....	14\$700	16\$300	28.500	Saccos.
Breu, c/ barril.....	22\$700	23\$000	150	Barris.
Banha, c/ 1 kilo.....		\$780	200	Barris.
Bacalhão, c/ tina.....		43\$000	250	Tinas.
Cimento, c/ barrica.....		10\$200	2.000	Barricas.
Farelo e farelino, c/ sacco.....	4\$700	5\$300	18.000	Saccos.
Farinha de trigo nacional, c/ 2 2 saccos.....	23\$000	30\$500	400	¼ Saccos.
» » » Rio da Prata, c/ 2/2 saccos.....	23\$000	27\$000	15.232	¼ Saccos.
» » » Americana, c/ barrica.....	28\$000	31\$500	46.025	Barricas.
Kerozene, c/ caixa.....	9\$500	9\$800	4.000	Caixas.
Milho, c/ sacco.....	6\$300	6\$500	23.600	Saccos.
Manteiga franceza, c/ 1 kilo.....		2\$100	133	Caixas.
Pinho branco Americano, c/ pé.....	\$195	\$223	520.000	Pés.
» » de Rezina, c/ duzia.....	70\$000	74\$000	2.093.083	Pés.
» Succo, c/ duzia.....		76\$000	1.700	Duzias.
Sal, c/ alqueire.....	1\$500	2\$200	63.000	Alqueires.
Sebo, c/ 1 kilo.....	\$500	\$700	800	Pipas.
Assucar branco uzina e christal de Pernambuco, c/ 1 kilo....	\$520	\$600		
» » 3as sortes dito, c/ 1 kilo.....	\$500	\$550		
» somenos de primeira.....	\$460	\$460		
» mascavinho de dita, c/ 1 kilo.....	\$330	\$400		
» mascavo de dita, c/ 1 kilo.....	\$300	\$350		
» branco christal de Macció c/ 1 kilo.....	\$520	\$560		
» somenos idem c/ 1 kilo.....	\$400	\$440		
» mascavo idem c/ 1 kilo.....	\$300	\$350		
» branco torrão de Sergipe c/ 1 kilo.....	\$400	\$450		
» » christal » » c/ 1 kilo.....	\$500	\$560	105.929	Saccos.
» mascavinho de » c/ 1 kilo.....	\$360	\$420		
» mascavo » » c/ 1 kilo.....	\$280	\$330		
» branco christal de Campos c/ 1 kilo.....	\$520	\$580		
» mascavinho dito c/ 1 kilo.....	\$400	\$460		
» mascavo dito, c/ 1 kilo.....	\$300	\$360		
» mascavinho de Aracajú, c/ 1 kilo.....	\$400	\$450		
» mascavo dito, c/ 1 kilo.....	\$300	\$340		
» » da Bahia, c/ 1 kilo.....		\$325		

MERCADORIAS	PREÇO		QUANTIDADES
	Minimo	Maximo	
Assucar mascavo da Parahyba c/ 1 kilo.....		\$320	
Café lavado, c/ 10 kilos.....	13\$318	16\$340	
> Superior, c/ 10 kilos.....	13\$613	16\$340	
> 1ª boa, c/ 10 kilos.....	13\$618	16\$340	
> 1ª regular, c/ 10 kilos.....	13\$318	16\$340	
> 1ª ordinaria, c/ 10 kilos.....	13\$413	16\$340	
> 2ª boa, c/ 10 kilos.....	12\$256	15\$320	
> 2ª ordinaria.....	10\$894	11\$300	

MARÇO DE 1908

MERCADORIAS	PREÇOS		QUANTIDADES	
	Minimo	Maximo		
Algodão em rama c/ 10 kilos.....	11\$200	13\$100	9.767	fardos.
Alfafa c/ 1 kilo.....	\$150	\$210	7.000	>
Barrilha c/ 1 kilo.....	\$210		500	toneladas.
Farelo e farelinho c/ sacco.....	4\$700	6\$000	48.608	saccos.
Feijão c/ sacco.....	—	20\$000	600	>
Farinha de trigo nacional c/ 2 2 saccos.....	21\$000	31\$000	6.500	¼ saccos.
» » » Rio da Prata c/ 2 2 saccos.....	27\$000	29\$000	100	¼ »
» » » Americana c/ barrica.....	33\$500	31\$000	31.194	barricas.
» » » Franceza c/ 2 2 saccos.....	26\$000		300	¼ saccos.
» » » do Chile c/ 2 2 saccos.....	26\$000		100	¼ »
Kerozeno c/ caixa.....	10\$000		20.800	caixas.
Milho c/ sacco.....	6\$000	6\$500	61.618	saccos.
Manteiga c/ libra.....	2\$180		200	caixas.
Pinho branco Americano c/ pé.....	\$215	\$220	1	carrega- mento.
» de resina c/ duzia.....	68\$000	74\$000	15.000	pés.
» Sueco c/ duzia.....	71\$000		2.077	duzias.
Sal c/ alqueire.....	1\$760	2\$400	40.868	alqueires.
Sebo c/ 1 kilo.....	\$700	\$780	620	pipas.
Sardinha c/ lta.....	\$310		950	barricas.
Assucar branco usina e christal de Pernambuco c/ 1 kilo.....	\$50	\$60	100	caixas.
» » 3as sortes de Pernambuco c/ 1 kilo.....	\$50	\$60		
» somenos de Pernambuco c/ 1 kilo.....	\$40	\$480		
» mascavinho de Pernambuco c/ 1 kilo.....	\$350	\$420		
» mascavo de Pernambuco c/ 1 kilo.....	\$300	\$30		
» branco de Maceió c/ 1 kilo.....	\$50	\$60		
» somenos de Maceió c/ 1 kilo.....	\$420	\$160		
» mascavo de Maceió c/ 1 kilo.....	\$20	\$340		
» branco christal da Bahia c/ 1 kilo.....	\$580			
» » torrão de Sergipe c/ 1 kilo.....	\$410	\$520		
» » christal de Sergipe c/ 1 kilo.....	\$50	\$50		
» mascavinho de Sergipe c/ 1 kilo.....	\$380	\$120		
» mascavo de Sergipe c/ 1 kilo.....	\$250	\$310		
» branco christal de Campos c/ 1 kilo.....	\$50	\$600		

MERCADORIAS	PREÇOS		QUANTIDADES	
	Mínimo	Maximo		
Assucar mascavinho de Campos c/ 1 kilo.....	\$400	\$480	79.626	saccos.
» mascavo de Campos c/ 1 kilo.....	\$330	\$380		
» branco christal de Aracajú c/ 1 kilo.....	\$320	\$310		
» mascavinho de Aracajú c/ 1 kilo.....	\$420	—		
» mascavo de Aracajú c/ 1 kilo.....	\$320	\$310		
Café Lavado c/ 10 kilos.....	13\$618	16\$310	105.553	saccas.
» superior c/ 10 kilos.....	13\$618	16\$340		
» 1ª boa c/ 10 kilos.....	13\$618	16\$340		
» 1ª regular c/ 10 kilos.....	13\$618	16\$340		
» 1ª ordinaria c/ 10 kilos.....	13\$618	16\$340		
» 2ª boa c/ 10 kilos.....	12\$256	15\$320		
» 2ª ordinaria c/ 10 kilos.....	10\$894	14\$330		

Corretores matriculados na Junta Commercial

NOMES	PATENTES	DATA DA PATENTE
Francisco de Paula Palhares.....	Fundos	8 de abril de 1867.
Alfredo de Barros.....	>	21 de agosto de 1871.
João Ferreira dos Santos.....	>	3 de setembro de 1881.
Jayme Esnaty.....	>	1 de outubro de 1883.
Adolpho Simonsen.....	>	30 de dezembro de 1887.
Luiz Peixoto de Castro.....	>	30 de agosto de 1889.
Alfredo Smith de Vasconcellos.....	>	3 de setembro de 1889.
José Claudio da Silva.....	>	16 de maio de 1890.
Joaquim Antonio Barroso Filho.....	>	12 de julho de 1890.
Manoel Cosme Pinto.....	>	12 de julho de 1890.
Thomaz da Costa Rabello.....	>	18 de julho de 1890.
Antonio Teixeira Fontoura.....	>	23 de julho de 1890.
Eugenio Villa Lobos.....	>	23 de julho de 1890.
Emanuel Israel Salomon.....	>	28 de julho de 1890.
Guilherme Joppert.....	>	18 de agosto de 1890.
Sellim Castello.....	>	9 de setembro de 1890.
Carlos Gomes Xavier.....	>	11 de setembro de 1890.
Maximiliano Bloch.....	>	18 de setembro de 1890.
Francisco Goursand de Araujo.....	>	3 de outubro de 1890.
Alfredo Gastão Villemor do Amaral.....	>	9 de outubro de 1890.
Ismael de Ornellas Bittencourt.....	>	13 de outubro de 1890.
Fernando Alvares de Souza.....	>	13 de novembro de 1890.
Arlindo de Souza Gomes.....	>	4 de dezembro de 1890.
Guilherme da Costa Couto.....	>	13 de janeiro de 1891.
Martinho M. Alves da Silva.....	>	2 de fevereiro de 1891.
C. M. Paulo Berla.....	>	27 de junho de 1892.
João Jacome de Campos.....	>	19 de julho de 1892.
A. J. Bernardes Junior.....	>	26 de agosto de 1892.
Thomaz Scott Newlands.....	>	17 de setembro de 1892.
Raul de Oliveira C.....	>	18 de abril de 1895.

NOMES	PATENTES	DATA DA PATENTE
Joaquim da Silva Gusmão Filho.....	Fundos	6 de fevereiro de 1893.
A. J. de Castro Saldanha.....	»	19 de março de 1894.
Joaquim José Fernandes.....	»	5 de maio de 1894.
Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibirocahy).....	»	11 de junho de 1894.
Saturnino Candido Gomes.....	»	6 de setembro de 1894.
Augusto Gróss.....	»	24 de novembro de 1894.
Antonio Freire de Brito Sanches.....	»	26 de outubro de 1895.
Francisco de Figueiredo Verissimo.....	Mercadorias	27 de abril de 1895.
Agostinho José Gonçalves Pereira.....	»	8 de janeiro de 1852.
Ernesto Grève.....	»	16 de janeiro de 1880.
Frederico Henrique O. Tross.....	»	5 de abril de 1887.
George Emanuel Cox.....	»	17 de janeiro de 1884.
Guilherme Luiz Precht.....	»	22 de julho de 1864.
Constantino Augusto Pereira.....	»	6 de agosto de 1892.
Frederico do Coultto.....	»	6 de maio de 1893.
Sebastião Soares da Rocha.....	»	16 de junho de 1893.
Fernando Luiz Pires Nunes.....	»	6 de agosto de 1894.
Januario de Souza.....	»	19 de outubro de 1894.
Antonio Moreira Coelho.....	»	6 de dezembro de 1895.
Francisco Domingues Machado.....	Navios	20 de julho de 1860.
Guilherme Philipps.....	»	10 de agosto de 1850.
Luiz Campos.....	»	5 de agosto de 1887.
Numa do Rego Macedo.....	»	1 de agosto de 1871.
William P. Mac-Niven.....	»	27 de outubro de 1890.
João Baptista Delduque.....	»	15 de setembro de 1891.
Antonio da Silva Rodrigues.....	»	16 de agosto de 1894.

Relação dos Corretores de fundos e seus Auxiliares

CORRETORES	AUXILIARES
Francisco de Paula Palhares.....	Preposto — Francisco de Paula Palhares Junior. Adjuncto — Pierre Avegno. » — » — » —
Alfredo de Barros.....	Preposto — Antonio Maria do Amaral. Adjuncto — Oluff Sokjer. » — Georg Christian Bartholdy. » — Allem Chapman Nathan. » —
João Ferreira dos Santos.....	Preposto — Ataliba Ferreira dos Santos. Adjuncto — Ernesto Augusto Amorim Lisboa. » — Manoel da Costa Neves. » — Irineu Amaral dos Santos Lima. » — Romain Lafourcade.
Jayme Esnaty.....	Preposto — Luiz Adriano da Silva Guerra. Adjuncto — Giulio Glech. » — Joseph Ridgway. » — Francisco José de Araujo Gomes. » —
Adolpho Simonsen.....	Preposto — Adjuncto — Gustavo William Nicols. » — Luiz Vachod. » — Antonio Luiz dos Santos. » — Peter C. Morrissy.
Luiz Peixoto de Castro.....	Preposto — Adjuncto — George Broker Gracie. » — » — » —

CORRETORES	AUXILIARES
Alfredo Smith de Vasconcellos...	Preposto —
	Adjuncto — José S. Vasconcellos Junior.
	» — Alberto Borges.
	» — Arlindo José Pereira das Neves.
José Claudio da Silva.....	Preposto —
	Adjuncto —
	» —
	» —
Joaquim Antonio Barroso Filho..	Preposto — Joaquim Brites da Silva.
	Adjuncto — Charles Derouineau.
	» — Horacio Augusto Nabuco Caldas.
	» — Gustavo Liebermeister.
Manoel Cosme Pinto.....	Preposto —
	Adjuncto — Frederico Brenne.
	» — João Christiano Leucht.
	» — Hugo Bussmeyer.
Thomaz da Costa Rabello.....	Preposto — Carlos Vicira de Azevedo Coutinho.
	Adjuncto — Alberto Landsberg.
	» — Alberto Xavier Monteiro.
	» — Felix Reich.
Antonio Teixeira Fontoura.....	Preposto — Ricardo de Gusmão.
	Adjuncto — Francisco Diniz.
	» — Domingos José Pereira Pacheco.
	» — Virgilio Vargas.
	» —

CORRETORES	AUXILIARES
	Preposto —
	Adjuncto — Martin A. Kock.
Eugenio Villa Lobos.....	» — Paul G. L. Stuhlmann.
	» — N. Khaled.
	» —
	Preposto — Carlos Frederico Sampaio Vianna.
	Adjuncto — Pedro Hansen.
Emanuel Israel Salomon.....	» — Eduardo H. Belham.
	» —
	» —
	Preposto — Julio Tavares de Aquino.
	Adjuncto — Manoel Ramos Paez.
Guilherme Joppert.....	» — Alvaro da Muniz.
	» — Bertholdo Wahneldt.
	» —
	Preposto —
	Adjuncto — Carlos Frederico de Lima e Silva.
Sellim Castello.....	» —
	» —
	» —
	Preposto — Antonio Guimarães.
	Adjuncto — Edwin G. Wyatt.
Carlos Gomes Xavier.....	» — James H. Wyatt.
	» — Benjamin Nelson Wyatt.
	» —
	Preposto — Joaquim Augusto Teixeira.
	Adjuncto — Humberto Ponce de Leão.
Maximiliano Block.....	» — Firmino A. Viegas.
	» —
	» —

CORRETORES	AUXILIARES
Francisco Goursand de Araujo...	Preposto —
	Adjuncto — Domingos José de Aguiar Mariz.....
	» — Thomaz Fortunato Saldanha da Gama.
	» — Godofredo Nascentes da Silva.
Alfredo Gastão V. do Amaral...	Preposto —
	Adjuncto — George Finny.
	» — Manoel Pinto de M. Montenegro.
	» — Candido de Azevedo Gambôa.
Ismael de Ornellas Bittencourt...	Preposto — Eduardo Bittencourt.
	Adjuncto — Frank Steimberg.
	» — Orozimbo Muniz Barreto Junior.
	» —
Fernando Alvares de Souza.....	Preposto — José de Araujo Rangel.
	Adjuncto — João Henrique de Abreu.
	» — Arthur Kastrup.
	» — João Kastrup.
Arlindo de Souza Gomes.....	Preposto — Alberto Alves Dias da Silva.
	Adjuncto — Domingos A. Braga.
	» — Frank Dennis.
	» — Frank W. P. Dennis.
Guilherme da Costa Couto.....	Preposto —
	Adjuncto — Francisco Pereira Ayres da Costa.
	» — Maximiliano Petersen.
	» —

CORRETORES	AUXILIARES
Martinho Marianno Alves da Silva	Preposto —
	Adjuncto — João Castelpoggi.
	» —
	» —
Carlos Mauricio de Paulo Berla...	Preposto —
	Adjuncto — Arthur Moss.
	» — Alfredo E. Silva.
	» — Eugenio Howold.
João Jacome de Campos.....	Preposto —
	Adjuncto — João Antonio K. Godoy Botelho.
	» — Victor Moreira Lopes.
	» —
A. J. Bernardes Junior.....	Preposto — Eugenio José de Almeida e Silva.
	Adjuncto — Eduardo José de Almeida e Silva.
	» —
	» —
Thomaz Scott Newlands.....	Preposto — Arthur Sebastião H. Hitchings.
	Adjuncto — Reginald Arthur Landon.
	» — James Darcy.
	» — Joaquim da Silva Salgado Gimarães.
Raul de Oliveira Costa.....	Preposto — Custodio Leite de Abreu.
	Adjuncto — José Ferreira L. Sabroza.
	» —
	» —

CORRETORES	AUXILIARES
Joaquim da Silva Gusmão Filho...	Preposto — Adjuncto — Augusto E. Hime. » — Alfredo da Cruz Camarão. » — José Augusto Ferreira da Costa. » — H. C. Pritchard.
A. J. de Castro Saldanha.....	Preposto — Adjuncto — Luiz Avé Lallemann. » — Benoit Sauwen. » — » —
Joaquim José Fernandes.....	Preposto — Domingos Silverio Bittencourt. Adjuncto — João Machado Guimarães. » — » — » —
Luiz de Freitas Valle (Barão de Ibirocahy).....	Preposto — Joaquim da Silva Fortes. Adjuncto — Alvaro Ferraz de Abreu. » — Pedro de Aguinaga. » — Lucrecio Fernandes de Oliveira. » —
Saturnino Candido Gomes.....	Preposto — José Gomes Machado. Adjuncto — Custodio da Cunha Magalhães. » — » — » —
Augusto Gróss.....	Preposto — Adjuncto — José Carlos de Figueiredo. » — Henry R. Beans. » — » —
Antonio Freire de Brito Sanches..	Preposto — Adjuncto — » — Henrique M. Salgado. » — » —

Prepostos de corretores de mercadorias e de navios, approvados pela Junta Commercial

Mercadorias

George Emanuel Cox.....	Preposto, Francisco de Sampaio.
Guilherme Luiz Precht.....	> Paulo Delphino dos Santos.
Francisco de Figueiredo Virissimo.....	> José Pedro Ferreira de Souza Coelho
Sebastião Soares da Rocha.....	> Pedro Soares da Rocha.

Navios

Luiz Campos.....	Preposto, Horacio Campos.
------------------	---------------------------

B

RELATORIO

DO ENGENHEIRO

ZELADOR DOS PROPRIOS NACIONAES

SR. DIRECTOR DAS RENDAS PUBLICAS

Mencionando as occurrencias dadas na administração dos proprios nacionaes, depois da exposição que vos fiz em 7 de maio de 1895, sou forçado a restringir-me muito, pois o pessoal encarregado desse serviço é insufficiente para attender ao expediente diario, faltando-lhe, portanto, tempo para fazer uma exposição minuciosa dos trabalhos que correm por esta repartição acompanhada, como convinha, de estudo das medidas que devem ser adoptadas para que a Fazenda Nacional obtenha dos proprios nacionaes renda correspondente ao seu valor, e mais presteza nas informações que sobre a sua applicação ao serviço publico tornam-se frequentemente necessarias.

No correr desta informação terei occasião de tratar de alguns assumptos, taes como terrenos de marinhas, entrega aos Estados dos proprios nacionaes, de accordo com o paragrapho unico do art. 61 da Constituição Federal, que parecem-me dignos de especial attenção.

Na Capital Federal comprou a Fazenda Nacional ao Barão de Novaes e sua mulher, por escriptura de 12 de agosto de 1895, em virtude de requisição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso de 22 de julho do mesmo anno, uma faixa de terreno, sito á rua Cavalcanti (Engenho Novo), pela quantia de dous contos de réis, sendo o mesmo terreno destinado á passagem da estrada de ferro do Rio do Ouro.

Tendo a Prefeitura do Districto Federal, em officio de 23 de novembro de 1895, declarado ao Ministerio da Fazenda que a construcção de predios no lugar onde existiam os proprios nacionaes sitos á rua do Passeio ns. 24 a 40 ia de encontro ás leis municipaes em vigor, foi rescindido o contrato de 27 de julho de 1895, pelo qual o Banco Militar e das Classes Annexas havia tomado de arreadamento os alludidos predios, cuja demolição foi ordenada pelo Sr. Ministro da Fazenda, em virtude de requisição daquella Prefeitura, sendo vendido o material em leilão, que teve lugar no dia 27 de fevereiro ultimo, e no qual alcançou o valor de duzentos e cincoenta e cinco mil réis.

Ameaçando ruina o predio, proprio nacional, sito á rua do Jardim n. 55, foi ordenada a sua demolição nas condições do precedente, alcançando o material o valor de seiscentos e quinze mil réis.

A Companhia do Melhoramentos da Lagôa e Botafogo, tendo direito, em virtude da clausula VIII do decreto n. 1079 de 28 de novembro de 1890, ao dominio util, por espaço de 50 annos, dos terrenos pertencentes á Fazenda Nacional, situados dentro da zona comprehendida no projecto de melhoramentos da Lagôa Rodrigo de Freitas, de que trata o mesmo decreto, requereu ao Ministerio da Fazenda providencias para entrar na posse dos alludidos terrenos, nos quaes não deverão ser incluídos, á vista da requisição feita pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, em aviso de 18 de março de 1895, os terrenos desmembrados da Lagôa Rodrigo de Freitas, fronteiros ao Jardim Botânico e limitados pela rua do Jardim Botânico, rio Macacos, Estrada Velha da Gavea e linha d'agua da Lagôa, por serem necessarios ao mesmo Jardim.

Resolvida a cessão dos terrenos pedidos pela Empreza Melhoramentos da Lagôa e Botafogo e pelo Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, julgo que poderão ser vendidos, de accordo com o decreto n. 5821 de 12 de dezembro de 1874, os restantes que não tiverem sido remidos pelos respectivos arrendatarios, bem como todos os outros desmembrados do proprio nacional de que se trata, e que não estiverem destinados a serviço publico.

Tendo o Ministerio da Marinha, em aviso de 16 de julho de 1895, declarado que as lojas dos predios ns. 10 e 12 da rua Conselheiro Saraiva, proprios nacionaes, cujos sobrados estão occupados pela Bibliotheca da Marinha, são desnecessarios ao serviço daquelle Ministerio, e estando as mesmas lojas alugadas sem contrato, foi, por ordem do Sr. Ministro da Fazenda, publicado edital com prazo de 30 dias chamando concorrência para o arrendamento das referidas lojas. Não se tendo apresentado nenhuma proposta, foi publicado novo edital em 28 de janeiro ultimo.

Pela superintendencia da Quinta da Boa Vista foi arrecadada no anno de 1895 a renda de quarenta e dous contos cento e dous mil duzentos e setenta e dous réis, sendo a despeza feita com o custeio daquelle proprio nacional, no mesmo periodo, de doze contos setecentos e cincoenta e dous mil duzentos e setenta e oito réis, como se vê dos quadros abaixo, organisados de accordo com as informações prestadas pela mesma superintendencia.

Renda arrecadada pela superintendencia da Quinta da Boa Vista em 1895

Alugueis de predios situados no interior da Quinta.	13:693\$055
Idem idem idem na rua de S. Christovão	960\$000
Idem de capinzaes.	16:098\$917
Idem de um terreno	480\$000
Idem das pedreiras.	1:000\$000
Arrendamento do terreno da rua Oitava n. 7	200\$000
Idem idem da rua Segunda n. 74	40\$000
Idem idem da rua Quarta ns. 2 e 4.	30\$300
Idem dos predios sitios á rua do Carmo ns. 14 a 24.	8:400\$000
Idem idem á rua Sete de Setembro n. 3 B	800\$000
Permissão para tirar arêa do rio	400\$000
	<u>42:102\$272</u>

Despeza feita pela superintendencia da Quinta da Boa Vista no anno de 1895

Pagamento ao superintendente.	4:800\$000
Idem aos trabalhadores	7:561\$564
Idem de forragens.	165\$094
Idem á Companhia Telephonica.	75\$000
Idem do livros, talões para recibos, papel, etc . .	150\$620
	<hr/>
	12:752\$278

Subtraindo-se da renda mencionada a quantia de nove contos e duzentos mil réis, que, como se vê do quadro respectivo, corresponde a proprios nacionaes que não fazem parte da Quinta, por estarem situados nas ruas Sete de Setembro e Carmo, reduz-se a renda á quantia de trinta e dous contos novecentos e dous mil duzentos e setenta e dous réis.

Houve, portanto, um saldo na importancia de vinte contos cento e quarenta e nove mil novecentos e noventa e quatro réis, correspondent : propriamente á Quinta ; a maior renda que tem havido desde que, em 1889, foi aquelle proprio nacional entregue á Fazenda Nacional, como se evidencia pelo quadro da receita e despeza do mesmo, apresentado com o annexo L no ultimo Relatorio do Ministerio da Fazenda.

Convém, entretanto, ponderar que a renda tende a diminuir, não só porque durante o corrente anno foram desmembrados diversos terrenos, como abaixo demonstrarei, o que reduzirá consideravelmente a renda proveniente de capinzaes, como porque os predios alli existentes, alugados, como estão, sem contrato que obrigue os inquilinos a tratarem da sua conservação, vão constantemente deteriorando-se de modo que o seu valor tende a diminuir ; não podendo a Fazenda Nacional mandar proceder aos reparos de que precisam os mesmos predios, pois a despeza não será compensada pelos alugueis a que estão sujeitos.

O alvitre lembrado para evitar os prejuizos provenientes das más condições em que se acham os predios consistiu em chamar-se concorrência para arrendal-os a quem tomasse sobre si a obrigação de executar as obras necessarias, tendo sido, em consequencia, publicado edital em 11 de março de 1895.

Apresentaram-se propostas, que foram aceitas, sendo a concorrência annullada por despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 11 de março de 1895.

Trata esta Secção de estudar as providencias que convém tomar para acaute-lar os interesses da Fazenda Publica, á qual não convém a conservação dos predios nas condições em que se acham.

Segundo informação da superintendencia durante o anno de 1895, foram remet-tidos ao Thesouro certificados de dividas de inquilinos na importancia de sete contos duzentos e noventa e um mil réis, tendo no mesmo periodo retirado-se outros que ficaram a dever a quantia de tres contos novecentos e setenta e oito mil setecentos e oitenta e seis réis.

Deu-se execução ao art. 15, n. III, da lei n. 191 B de 30 de setembro de 1893, autorizando o Sr. Ministró da Fazenda, por despacho de 7 de agosto de 1895, a entrega á Irmandade do Santissimo Sacramento da Candelaria desta Capital, do terreno que pela citada lei foi cedido gratuitamente áquella irmandade, para construcção de um asylo primario e profissional para crianças de ambos os sexos.

A entrega tornou-se efectiva em 30 de agosto de 1895, assignando a concessionaria nessa data o respectivo termo na superintendencia da Quinta.

Por aviso de 25 de outubro de 1895 ficou á disposição do Ministerio da Guerra o terreno adjacente ao novo quartel de cavallaria, que alli está sendo construido, tambem necessario para campo de manobras e pastorejo de animaes, conforme declarou o mesmo Ministerio.

Por officio de 28 de setembro de 1895 cedeu o Ministerio da Fazenda á Prefeitura do Districto Federal um dos terrenos solicitados para viveiro de arvores necessarias á arborisação desta Capital, reclamado em officio da Prefeitura de 29 de julho do mesmo anno e indicado em planta que, sob o n. 1, acompanhou o mesmo officio.

Estando nesse terreno situado um dos predios da Quinta, foi tambem entregue á Prefeitura, até que o Ministerio da Fazenda resolva sobre o destino que convenha dar-lhe.

Por despacho de 30 de julho de 1895 resolveu o Sr. Ministro da Fazenda entregar ao director do Museu Nacional o predio occupado pela secretaria da superintendencia, que fica contiguo ao da rua Oitava n. 6 A, bem como alguns moveis da mesma secretaria, para installação de um laboratorio, conforme requisitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores em aviso de 6 de julho do mesmo anno.

Com o aviso n. 86 de 23 de janeiro ultimo remetteu o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores a planta do terreno que deve ser desmembrado da Quinta para ser annexado ao Museu Nacional.

O terreno indicado na planta alludida comprehende os parques, cuja entrega ao dito Ministerio parece-me medida necessaria e urgente.

Aquelle Ministerio, tendo a seu cargo o Museu Nacional que está encravado nos parques, não pôde dispensar uma parte destes; e, si não ficarem todos sob a sua administração, com os lagos e mais dependencias, continuará o inconveniente, que se tem dado, de não se fazerem as obras necessarias ao saneamento dos ditos lagos, por não estarem bem definidas as attribuições do Ministerio da Fazenda e as do da Justiça e Negocios Interiores neste ponto.

A requisição a que acabo de alludir já foi informada por esta Secção, e, si for attendida, parece-me que tornará mais facil a conservação daquelle proprio nacional, na parte relativa aos parques, que reclamam obras urgentes.

O art. 8º § 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895 autorizou o Governo a aforar terrenos da Quinta aos proprietarios de predios nelles construidos com licença do ex-imperador, bem como os que não forem necessarios para construcção de edificios publicos.

Quanto á primeira parte da autorisação, a execução depende do trabalho preliminar de levantamento de uma planta do terreno occupado pelos predios construidos, não só para que se possa proceder á avaliação necessaria á determinação do fóro, como porque convém que taes aforamentos sejam feitos de modo que não creem embaraços á regularidade das ruas que convier abrir alli.

Quanto á 2ª parte, antes de qualquer providencia no sentido de serem aforados outros terrenos, é necessario que fique resolvido o pedido feito pelo Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, a que já alludi, para se poder saber quaes os que restam, e, verificando-se os necessarios a outros serviços publicos, tomem-se as providencias que devem preceder ao aforamento autorizado.

Feito isto, na Quinta só tora o Ministerio da Fazenda a seu cargo os predios a arrendar, sobre os quaes abriu-se a concorrência, que foi annullada, como ficou dito, e poderá reduzir consideravelmente a despeza que se faz.

FAZENDA DE SANTA CRUZ

Da exposição que, em virtude do disposto no art. 6º do decreto n. 613 de 23 de outubro de 1891, apresentou a superintendencia da Fazenda de Santa Cruz, consta que no anno de 1895 a renda arrecadada na mesma superintendencia, como indicam os quadros demonstrativos annexos, foi de 41:098\$181, sendo de 26:868\$273 a despeza com o custeio, havendo, portanto, um saldo de 14:830\$208.

Cumpre notar que na renda acima não estão incluídos os pagamentos provenientes de remissões de foros de terras desmembradas da mesma fazenda, a que se tem procedido de accordo com o decreto n. 1195 D, de 30 de dezembro de 1892 e de foros atrasados, a cuja cobrança se está procedendo, pois esses pagamentos são feitos directamente na Recebedoria da Capital Federal.

Insiste a superintendencia na necessidade de serem feitos os concertos de que carecem os predios alli existentes e que estão a cargo do Ministerio da Fazenda, de pontes que ponham em comunicação facil os campos da fazenda e cercas, bem como da desobstrucção das vallas que dão escoamento ás aguas que inundam os campos e trazem prejuizo, já porque a inundação causa a perda do gado que pela falta de pontes tem grande difficuldade nessas occasiões de mudar-se para logares onde não se fazem sentir os efeitos das aguas, já porque as más condições em que se acham os mesmos campos, em virtude de falta dos melhoramentos referidos, traz diminuição da renda proveniente do aluguel para pastagens.

Tomando em consideração a exposição da superintendencia, cumpre tratar das providencias que tem sido tomadas pelo Ministerio da Fazenda, para que sejam encaminhados de modo a serem realizados os melhoramentos desejados.

Tendo sido confeccionados pelo engenheiro da 1ª Secção da Fazenda de Santa Cruz os orçamentos para os reparos necessarios no predio que serve para residencia do superintendente e n'outro, no qual funciona o escriptorio da mesma, bem como para construcção de pontes e cercas nos campos da mesma, resolveu o Sr. Ministro da Fazenda pedir ao Congresso Nacional o necessario credito, na importancia de 71:032\$066, sendo-lhe, em consequencia, remettidos os orçamentos com o officio de 24 de julho de 1895.

Em cumprimento de ordem da Directoria das Rendas Publicas, tambem apresentou o engenheiro da 1ª Secção, em officio de 27 de fevereiro de 1895, a idéa de organizar-se uma turma de trabalhadores para tratar da desobstrucção da valla de S. Francisco, como meio de facilitar o escoamento das aguas que inundam os campos.

Não havendo credito que permittisse a despeza, que, segundo a proposta, montará á quantia de 25:920\$, resolveu o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 15 de maio de 1895, aguardar essa providencia.

A' vista do que fica exposto, julgo conveniente serem dadas as providencias necessarias á execução das obras em questão.

O aforamento dos terrenos situados no Curato de Santa Cruz, a que se refere o art. 19 do decreto n. 613 de 23 de outubro de 1891, tom continuado de accordo com as instrucções de 30 do mesmo mez, tendo sido expedidos, depois do ultimo relatorio annual desta secção, 53 titulos de aforamento correspondentes a 2.028 metros de frente, que ficam sujeitos ao foro annual de 514\$900.

A contar da data em que foram expedidas as alludidas instrucções, teem sido expedidos 215 titulos de aforamento de 8.915 metros de frente, sujeitos ao foro annual de 2:505\$720.

O serviço de remissão de foros dos terrenos desmembrados da Fazenda de Santa Cruz, situados no Estado do Rio de Janeiro, continuou de accordo com o decreto n. 1195 D, de 30 de dezembro de 1892, tendo sido o prazo a que se refere o art. 1.^o do mesmo decreto prorogado até 31 de dezembro de 1894.

Depois do ultimo relatorio desta repartição foram concedidas remissões de foros correspondentes a 2.038 hectares, que deverão importar na quantia de 10:718\$484, conforme os preços estabelecidos no citado decreto de 30 de dezembro de 1892 ; faltando ainda serem lavradas algumas escripturas, por não terem sido procuradas pelas partes.

Não estão incluídas nessa quantia as despesas feitas com as medições respectivas, que são pagas pelos foreiros ou arrendatarios, na fórmula do art. 7.^o do decreto de 30 de dezembro de 1892.

O art. 10 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895 transformou em foreiros os arrendatarios de terras da Fazenda, e autorizou o Poder Executivo a conceder-lhes remissão dos foros a que estão obrigados, mediante o pagamento de vinte vezes o arrendamento annual, a que estavam sujeitos.

Considerando que o citado artigo de lei ampliou as disposições do decreto n. 1195 D, de 30 de dezembro de 1892, que deu instrucções para execução do art. 14 da lei n. 126 B, de 30 de novembro de 1892, supprimindo a limitação estabelecida na lei de 1892, que concedia a transformação dos arrendamentos em aforamentos e a remissão de foros somente para os arrendatarios ou foreiros de terras situadas no Estado do Rio de Janeiro, de modo que pela lei de 1895 os foreiros e arrendatarios, agora transformados em foreiros de terras da mesma fazenda, quer situados no Estado do Rio de Janeiro, quer no Districto Federal, ficam com direito á remissão dos foros, a que estavam obrigados ; e considerando tambem que a modificação feita no preço da remissão, quanto aos arrendatarios transformados em foreiros pelo art. 10 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, que taxou em vinte vezes o mesmo preço, não excluia a joia de 2 1/2 % sobre essa quantia, a que, pelo citado decreto n. 1195 D, de 30 de dezembro de 1892, estavam sujeitos os primitivos foreiros e os arrendatarios, resolveu o Sr. Ministro da Fazenda, por despacho de 21 de março de 1896, para execução do art. 10 da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, que continuará a vigorar o processo estabelecido no decreto n. 1195 D, de 30 de dezembro de 1892, para remissão de foros de terras, que se applicará d'ora em diante a todas as terras da mesma fazenda, ficando, porém, o preço da remissão de foros, quer para os primitivos foreiros, quer para os arrendatarios transformados em foreiros, fixado em vinte vezes o valor da annuidade a que estão sujeitos e mais a joia de 2 1/2 % dessa quantia.

ESTADOS

A's informações que constam dos extractos annexos das relações de proprios nacionaes, remettidas ao Thesouro Federal pelas repartições federaes de Fazenda nos Estados, acrescentarei, quanto ao Estado do Pará, algumas considerações sobre os importantes proprios nacionaes, denominados Fazendas de Marajó, no sentido de mostrar que não convém aos interesses da Fazenda Publica conservar as alludidas fazendas sob a administração do Governo, fundando-me para isso nos dados fornecidos na exposição que sobre as mesmas fazendas fez o inspector da Alfandega do Pará, e que está annexa ao ultimo Relatório do Ministerio da Fazenda.

Para resumir, recorro sómente aos dados relativos à renda produzida pelas fazendas de que se trata, durante os annos de 1872 a 1894, que estão mencionados em quadro que faz parte da exposição a que acabo de me reportar; renda que durante os vinte e tres annos, a que se refere aquelle quadro, importou na quantia de 753:112\$502, sendo a despeza correspondente ao mesmo periodo de 535:899\$692 e havendo, portanto, de saldo a quantia de 217:212\$810.

Avalia o inspector da Alfandega do Pará em 1.500:000\$ os proprios nacionaes de que se trata.

A renda média annual, conforme os dados mencionados, foi no periodo de 1872 a 1894 de 9:444\$035, que corresponde ao juro do capital representado pelo valor das fazendas por uma taxa que não alcança a sete decimos por cento ao anno (0,7%).

Esta taxa não é um elemento que possa servir só por si para mostrar que o capital empregado nesses proprios nacionaes não tem sido vantajosamente aproveitado, pois foi estabelecida tomando-se por base o valor actual das fazendas e a renda é formada de parcelas correspondentes a épocas diversas em que as mesmas fazendas não representavam igual valor; circumstancia que complica a questão. Para o fim, porém, que tenho em vista, isto é, mostrar que a administração das fazendas de Marajó pelo Governo não tem sido proveitosa para a Fazenda Publica, durante o tempo a que se refere o quadro citado, notarei que ellas estiveram arrendadas durante nove annos, de 1878 a 1887, e que durante esse periodo a sua renda liquida foi de 243:000\$. Ficando assim reduzida a renda desses importantes proprios nacionaes durante os annos de 1872 a 1877 e de 1888 a 1894 à quantia de 510:112\$502, e tendo sido no mesmo periodo a despeza com o seu custeio de 535:899\$692, houve um *deficit*, durante esses quatorze annos, de 25:787\$190.

Limitando a apreciação ao quinquennio de 1890 a 1894, fornece o quadro citado os seguintes dados: receita 292:179\$520, despeza 210:038\$981, portanto, houve um saldo de 82:140\$540, que representa o juro do capital de 1.500:000\$ à taxa, proximoamente de um e um decimo por cento (1,1%) ao anno.

Assim, vê-se que, administradas pelo Governo, as fazendas não teem compensado o capital que representam, e não resta, portanto, sinão o alvitre de vendel-as ou arrendal-as, convindo que fique definitivamente resolvido si esses proprios nacionaes devem ser considerados do dominio da União ou do Estado do Pará, para que sejam tomadas as providencias necessarias para o capital nelles empregado tornar-se reproductivo.

Por despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 11 de maio de 1895 foi approvada a nomeação, feita pelo inspector da Alfandega do Estado do Maranhão, do missionario capuchinho Frei Carlos de S. Martinho para depositario do proprio nacional denominado Igreja do Carmo e convento annexo, com a obrigação, por parte do mesmo depositario, de proceder aos concertos urgentemente reclamados pelo mio estado daquelles proprios, que serão entregues ao Governo logo que sejam por este exigidos.

Por aviso de 31 de agosto de 1895 o Ministerio da Fazenda cedeu uma parte do predio outr'ora occupado pela extincta Thesouraria de Fazenda do Estado do Maranhão para nelle funcionar o respectivo Juizo Seccional, conforme requisitou o Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, por conta do qual correrão as obras necessarias no predio para que o mesmo Juizo possa funcionar sem prejuizo para o serviço da Caixa da Amortização, que tambem é feito alli.

A fazenda Ariró, situada no municipio de Angra dos Reis, Estado do Rio de Janeiro, proprio nacional a cargo do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, foi transferida provisoriamente para o dominio do mesmo Estado, conforme communicação feita ao Ministerio da Fazenda pelo da Industria, Viação e Obras Publicas em avisos de 29 de janeiro e 17 de maio de 1895. O gado e material alli existentes, no valor de 2:059\$, foram cedidos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro mediante a indemnização do seu valor à União.

Conforme communicação feita ao Ministerio da Fazenda, em aviso de 30 de novembro de 1895, o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas resolveu acceitar a proposta, que fez Raphael Augusto de Souza Campos, para compra do proprio nacional denominado Chacara do Tieté, no Estado de S. Paulo, pela quantia de 30:000\$, tendo sido lavrada a competente escriptura.

A Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Minas Geraes foi autorizada, em virtude de despacho do Sr. Ministro da Fazenda de 22 de outubro de 1895, a arrendar os dous predios, proprios nacionaes, situados na cidade da Campanha, que não estão destinados a serviço publico.

Em cumprimento de ordens expedidas em virtude de despachos do Sr. Ministro da Fazenda, de 31 de agosto de 1893 e 9 de julho de 1894, mandou a Alfandega do Estado do Amazonas publicar editaes chamando concorrência para o arrendamento das fazendas nacionaes situadas no Rio Branco, no mesmo Estado. Em virtude desses editaes, apresentaram-se propostas remettidas ao Thesouro e informadas ultimamente por esta Secção.

Examinando-se a renda que teem produzido as fazendas do Rio Branco, chega-se à conclusão de que não convém aos interesses da Fazenda Publica a administração dellas pelo Governo.

Assim é que, pelas informações prestadas pela extincta Thesouraria de Fazenda, verifica-se, pelo confronto da receita e da despeza das mesmas fazendas correspondentes aos exercicios de 1851 a 1852 até 1875 a 1876, que aquelles proprios nacionaes, longe de terem dado renda, apresentaram durante o periodo mencionado um *deficit* de 9:514\$303.

Depois dos exercicios de 1876-1877 e 1877-1878, sobre os quaes não dispõe esta Secção de dados seguros, segue-se o periodo que vai até 1888, época em que findou o contracto de arrendamento datado de 1879, durante o qual as fazendas deram a renda annual de 4:000\$000.

Entregues em 1880 á administração do Governo, a produção de gado e a renda produzida até 31 de dezembro de 1894 constam do quadro abaixo, extrahido do officio n. 24 da Alfandega de Manaus de 16 de julho de 1895:

Gado vaccum existente em 31 de dezembro de 1889,	
cabeças	3.965
Procreação de 1890 a 1894, liquida das mortas.	2.100
	<hr/>
Existente em 31 de dezembro de 1894	6.065
	<hr/>
Gado cavallar existente em 31 de dezembro de 1889,	
cabeças	630
Procreação de 1890 a 1892	440
Idem em 1893.	000
Idem em 1894.	000
	<hr/>
	1.670
	<hr/>
Encontrado morto:	
1890 a 1892	568
1893 a 1894	333
	<hr/>
	901
	<hr/>
Existente em 31 de dezembro de 1894	169

De 31 de dezembro de 1894 até a ultima informação prestada por aquella Alfandega ao Thesouro houve um augmento de 237 cabeças de gado vaccum e de gado cavallar uma diminuição de 105.

Convém observar que para a diminuição consideravel que se nota no gado cavallar concorreu uma peste extraordinaria, que devastou nas fazendas nacionaes esse gado, conforme informações que em tempo foram prestadas pela Alfandega.

Os dados que ficam consignados fazem facilmente concluir-se que a administração directa pelo Governo das fazendas em questão não produz resultado que compense o capital empregado e que a ellas, pois, convém dar outro destino.

Quanto ás fazendas do Rio Branco, parece que não se poderá lançar mão do alvitre de vendel-as nem do de transferil-as para o Estado do Amazonas, á vista da declaração que, em aviso de 17 de julho de 1891. fez o Ministerio da Guerra ao da Fazenda, de reservar-se o direito de estabelecer colonias militares nas alludidas fazendas.

Ha ainda outras considerações que impedem a alienação desses bens nacionaes, pelo menos quanto ás de S. José e S. Marcos, como se verifica dos esclarecimentos que acompanharam as propostas de arrendamento.

A solução que parece-me mais accetavel para dar destino ás fazendas nacionaes do Rio Branco consiste em arrendal-as, emquanto não tratar o Ministerio da Guerra de utilisal-as do modo indicado no seu citado aviso de 17 de junho de 1891.

Quanto ás fazendas do Piauhý, arrendadas ao Dr. Antonio José de Sampaio, informa o respectivo fiscal :

« Tratando-se da fundação dos nucleos coloniaes a que se obrigou o arrendatario pela clausula 1^a do contracto que assignou, devo informar o que tem occorrido relativamente á collocação de immigrants nos lotes já demarcados. Attribuo

o insuccesso da primeira tentativa para collocar nas fazendas 40 familias, não á falta de esforços do mesmo arrendatario, mas a embaraços que lhe foram creados pelos agentes da Companhia Metropolitana, os quaes deram logar a serem escolhidos entre individuos sem as necessarias condições para colonos, os immigrants destinados ás fazendas do Piauíhy.

Dessas familias, contudo, permanecem alli 14, que se mostram satisfeitas, segundo tenho tido occasião de ver.

O arrendatario tem cumprido todas as outras condições do contrato de 26 de abril de 1889.

Assim é que adquiriu professores e instrumentos para organização da escola Zootechnica, em que foi convertido pelo referido contracto o estabelecimento de S. Pedro de Alcantara; e si maior desenvolvimento não lhe tem dado é porque tem encontrado embaraços pela existencia de intrusos na área destinada á mesma escola.

O arrendatario adquiriu tambem osapparelhos necessarios á montagem de uma estação meteorologica em boas condições; tem introduzido nas fazendas animaes de raça; está quasi concluindo um grande estabelecimento para a fabricação de queijos e manteiga, segundo os processos mais modernos, tendo contractado na Europa pessoal habilitado para esse serviço, e, finalmente, trata de desenvolver a lavoura dos cereaes, a plantação do cacão e a cultura do bicho da seda.

As fazendas estão bem administradas, tendo sido feitos os reparos precisos para a boa conservação e introduzidos muitos melhoramentos.

Quanto aos intrusos nos campos das fazendas, parece-me conveniente providenciar-se por intermedio do Delegado Fiscal do Thesouro nesse Estado para que sejam expulsos dos mesmos campos. »

Forneço o relatorio do referido fiscal muitas outras informações, que deixo de transcrever para não tornar demasiado extensos os esclarecimentos que me cabe aqui ministrar.

Concluindo estas observações sobre proprios nacionaes existentes nos Estados, ponderarei que julgo ser a regulamentação do art. 64 da Constituição da Republica a questão mais importante a resolver-se, para que a administração dos bens da Nação se faça em condições de ser convenientemente aproveitado o capital nelles empregado.

Resente-se este ramo da administração publica de muitas lacunas, entre as quaes convém salientar a falta de unidade na direcção.

Ao Ministerio da Fazenda cabe a administração de todos os proprios nacionaes que não estão empregados em serviço de outro ministerio, como está expresso no art. 2º, letra c, do regulamento que baixou com o decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892.

E sómente destes proprios nacionaes cabe-lhe fazer o tombo e assentamento, como dispõe o art. 4º, letra b, do citado decreto, ficando assim confiado a cada um dos outros ministerios o assentamento dos entregues para os seus respectivos serviços.

Entretanto, sendo o Ministerio da Fazenda o que deve ter sempre conhecimento da aquisição, pela Fazenda Nacional, de qualquer propriedade, está natu-

ralmente indicado para se encarregar do serviço relativo ao assentamento de todos os proprios nacionaes, quer estejam a cargo de Repartição de Fazenda Federal, quer não.

Para que este serviço, uma vez organizado, possa continuar com regularidade, torna-se necessario que por parte de qualquer ministerio que tenha a seu cargo proprios nacionaes sejam communicadas ao da Fazenda as alterações que elles soffrerem.

Constando assim em uma mesma repartição todas as occurrencias relativas aos bens da Nação, facil será colherem-se as informações necessarias ao serviço publico, com referencia a este ramo da administração.

Neste sentido parece-me que deve ser aproveitada a autorisação, que ao Governo foi dada no n. 4º do art. 8º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, para nomear uma comissão incumbida de proceder ao arrolamento, discriminação, demarcação e verificação de todos os proprios nacionaes.

A execução dos trabalhos a que se refere essa autorisação, de modo a ficar o dominio nacional determinado como convém, não poderá ser feita em pouco tempo; e sou levado a crer que, si o Congresso Nacional aguardar o resultado do trabalho que deverá ser feito pela comissão alludida, para resolver sobre a entrega aos Estados da União dos proprios nacionaes que lhes pertencerem em vista do disposto no art. 64 da Constituição, póde dar isso logar á demora na solução de uma questão que não convém adiar.

O estado de incerteza em que tem estado o Governo Federal sobre o destino que virão a ter os proprios nacionaes. em virtude da lei que regulamentou o citado art. 64 da Constituição, tem creado difficuldades á sua administração.

Ha não pequeno numero delles que, sem applicação a qualquer serviço publico, convém serem vendidos, porque a sua conservação no dominio nacional traz despeza sem vantagem de qualquer ordem; entretanto, apesar da autorisação que no art. 17 da lei n. 3396 de 24 de novembro de 1888 foi dada ao Governo para alienar os proprios nacionaes desnecessarios ao serviço publico, não póde-se tomar sobre elles providencia definitiva, visto não se saber si pertencerão á União ou aos Estados.

As restricções estabelecidas no mesmo artigo da Constituição sobre minas e terras devolutas tem por sua vez creado difficuldades, por não estarem estabelecidos os limites da União e dos Estados.

O modo de resolver a questão relativa a proprios nacionaes, minas e terras devolutas, que se me atigura mais conveniente, consiste em ficar o Poder Executivo Federal autorizado a declarar transferidos para os Estados os que não forem necessarios aos seus serviços; convindo que a lei que der tal autorisação deixe bem claro si deve-se entender como necessarios aos serviços da União sómente aquelles que estão empregados em serviços publicos desta, ou si tambem os que, não estando applicados em serviços quer da União quer dos Estados, podem constituir uma fonte de renda sendo vendidos ou tendo outra applicação.

Munido desta autorisação poderá o Governo resolver a questão por partes, o que a tornará mais facil, e procederá de modo que os Estados contribuam para a solução de que se trata como parece justo. Cada Estado apresentará uma relação justificada dos proprios nacionaes occupados com os seus respectivos serviços, e o Governo Federal, apreciando essa relação, resolverá de accordo com a alludida autorisação.

No sentido de mostrar a difficuldade que apresenta uma solução que resolva de vez a questão relativa á discriminação dos proprios nacionaes que devem ser conservados no dominio da União e dos que devem ser transferidos para os Estados e especifique cada um delles, permittireis que entro em alguns detalhes do serviço.

Tendo a Camara dos Srs. Deputados, em officio n. 219 de 16 de outubro de 1894, pedido ao Ministerio da Fazenda que declarasse quaes os proprios nacionaes que não são necessarios para os serviços da União em todos os Estados, respondeu aquelle Ministerio, em officio de 20 de novembro do mesmo anno, que, para satisfazer ao alludido pedido, aguardava informações que para fim analogo havia pedido aos outros Ministerios em aviso de 15 de outubro tambem de 1894, e ás repartições federaes de Fazenda nos Estados em circular da mesma data.

As informações que aguardava consistiam na relação dos proprios nacionaes a cargo dos outros Ministerios, com designação dos que são necessarios aos seus respectivos serviços, e as relações dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Fazenda nos Estados, que deviam ser acompanhadas de informação sobre os que devem ser conservados para o serviço do Ministerio.

Tendo sido incompletas algumas informações prestadas e nullas outras, reiterou o Ministerio da Fazenda o pedido de informações, em 23 de setembro de 1895.

Até esta data as obtidas são as que constam dos extractos das relações, que vão annexas a esta, remetidas pelas repartições federaes de Fazenda nos Estados e pelo Ministerio da Guerra, relativamente ao qual convém notar que declarou em aviso de 14 de outubro de 1895 que são necessarios aos seus serviços todos os constantes da alludida relação.

Existe nesta Secção a relação remetida directamente pelo Sr. director da contabilidade do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas em officio de 6 de dezembro de 1895, da qual não me utilisarei por ora, porque trato de acrescentar-lhe algumas informações, conforme solicitou o referido director.

A demora que tem havido para serem prestadas as informações pedidas pela Camara dos Srs. Deputados provém, naturalmente, da difficuldade de obter-se em todos os Ministerios um arrolamento completo dos proprios nacionaes a cargo de cada um delles e d'ahi a conveniencia que ha, a meu ver, em serem os proprios nacionaes entregues definitivamente aos Estados a que deverem pertencer ou á União, á medida que for-se fazendo o trabalho de arrolamento para que foi o Governo Federal autorizado, para que possa cada um ir administrando o que lhe pertencer sem esperar pelo termo do trabalho de arrolamento.

Tendo os foros de terrenos de marinhas situados nos Estados passado a fazer parte da renda da União, em virtude de disposição da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, ficando nesta parte revogado o n. 3 do art. 8º da lei n. 3348 de 20 de outubro de 1887, conforme explicou a circular n. 27 do Ministerio da Fazenda de 8 de julho de 1892, tambem passaram os respectivos processos de aforamento que, como estava estabelecido na circular n. 118 de 12 de dezembro de 1887, eram feitos por conta das Municipalidades onde se achavam os terrenos de marinhas a aforar, ficando apenas dependente de approvação do Ministerio da Fazenda a expedição dos titulos de aforamentos e a concessão de licença, nos casos de transferencia, porque da renda da União fariam parte os laudemios, que são cobrados por occasião de taes transferencias; sendo esses processos regularizados pelo Ministerio da Fazenda, na circular n. 7 de 28 de fevereiro de 1895.

O Ministerio da Fazenda, para acompanhar a marcha do processo de aforamento de terrenos de marinha, terá necessidade de dispor de agentes para procederem ao exame dos terrenos pedidos em qualquer localidade, de modo a poder verificar as plantas que, na forma do art. 2º do decreto n. 4105 de 22 de fevereiro de 1868, devem ser apresentadas pelos pretendentes, devendo taes agentes ter os conhecimentos de engenharia necessários às verificações.

A circular de 28 de fevereiro de 1895 adoptou o expediente de recorrer, quando se tratar de terrenos situados em logar onde a fiscalisação não possa ser exercida directamente pelo Ministerio da Fazenda, á Camara Municipal da localidade para visar as plantas, o que a mesma Municipalidade só poderá fazer depois de ter mandado proceder por proffissionais á verificação dellas, fazendo para isso um despeza sem outra vantagem que não seja a de ter conhecimento da concessão solicitada para poder julgar si convem ou não ao municipio que seja feita.

Assim, fica o Ministerio da Fazenda dependente na organisação dos processos de aforamento, a que me refiro, de funcionarios que não lhe são subordinados, nem a qualquer outra autoridade federal, salvo si nomear agentes para procederem aos exames necessários.

Entretanto, com o regimen estabelecido em virtude da lei n. 25 de 30 de dezembro de 1891, parece-me que a referida circular de fevereiro de 1895 attende, tanto quanto possivel, ás exigencias do serviço que se tratou de organizar.

Julgo, porém, que haverá conveniencia em continuarem os foros dos terrenos de marinha a ser cobrados pelas Municipalidades onde os mesmos terrenos se acharem, sendo os processos de aforamento feitos por conta das mesmas Municipalidades, que expedirão os títulos de aforamento depois de approvados os respectivos processos pelo Ministerio da Fazenda.

As transferencias de um foreiro para outro não se fariam sem licença do mesmo Ministerio da Fazenda, cobrando o Governo da União o lanfemio de 2 1/2 % sobre o valor do terreno transferido e bêmfeitorias nelle existentes, como se faz actualmente.

Deste modo creio que seriam attendidos os interesses quer da União quer dos Estados. A renda proveniente de foros daria ás Municipalidades margem para as despezas com os processos de aforamento, que por ellas poderiam ser feitos de modo menos dispendioso do que pelo Ministerio da Fazenda, pois as Municipalidades teem agentes, que, sem serem especialmente creados para o serviço de marinhas, podem encarregar-se delle; o que em grande numero de casos não se dará, si o serviço for federal.

Além disso, as duvidas suscitadas sobre questões locais poderiam ser logo solvidas pela Municipalidade sem a demora que resultará da intervenção de autoridade federal, na maior parte dos casos com sôde em logares afastados do ponto onde está o terreno que se trata de aforar.

A objecção, que se poderia apresentar, de não terem as Municipalidades o necessário conhecimento dos serviços federaes, taes como a defesa da costa e serviço de portos, que impoem cautelas nas concessões de aforamentos de terrenos de marinhas, não tem, parece-me, grande importancia, porque a obrigação imposta no decreto n. 4105, de 22 de fevereiro de 1868, de serem ouvidos previamente os Ministerios da Guerra e Marinha quando se trata de conceder aforamento de terrenos de marinhas, e a dependencia, em quo ficavam taes concessões, da approvação do Minis-

terio da Fazenda, garantem sufficientemente a União contra as concessões que possam prejudicar os serviços federaes.

Outro ponto que merece attenção é o que se refere aos terrenos de indios, de que trata o art. 1º da lei n. 2662 de 20 de outubro de 1875, que não estão incluídos em nenhum dos casos figurados no art. 64 da Constituição Federal; convindo, portanto, que fique definitivamente assentado pelo Congresso Nacional o destino que convém dar-lhes.

Cumpra acrescentar a esta informação que o Ministerio da Fazenda expediu, em 19 de março de 1895, uma circular prohibindo a concessão de aforamento de grandes extensões ou de terrenos de marinhãs.

Em 26 de março ultimo entrou em exercicio do cargo de ajudante o engenheiro João Pedreira do Couto Ferraz Junior, nomeado para o referido cargo por decreto de 23 do mesmo mez, em virtude de autorisação dada ao Poder Executivo no § 18 do art. 7º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

Secção dos Proprios Nacionaes, 1 de abril de 1896.

Theodosia Silveira da Mata,

Zelador dos Proprios Nacionaes.

Relação dos proprios nacionaes a cargo do ministerio da fazenda, com declarações do estado em que se acham e do serviço a que estão applicados na fórma do art. 12, § 4º, da lei n. 1114 de 27 de setembro de 1860

Edifício	Local	Estado de conservação	Serviço que está applicado	Data da sua construção	Observações
Thesouro Federal . . .	Rua do Sacramento.	Precisa de concertos.	Tribunal de Contas, repartições do Thesouro e Recobedoria.	15 de junho de 1879 . . .	Foi reconstruido em 1803 por ordem de D. João VI, com o título de real erario de Portugal, sob a direcção dos respectivos empregados, soffrendo de-pois importantes e diversas modificações.
Alfandega	Visconde de Itaborahy.	Bom	Para importação e exportação de mercadorias.	4 de novembro de 1735.	Tem passado por diferentes reparos.
Casa da Moeda	Praça da Republica (antiga da Acclamação).	Bom	Para cunhagem da nossa moeda e estampania.	20 de novembro de 1858.	
Imprensa Nacional	Rua Treze de Maio (antiga Guarda Velha).	Bom	Para impressão do <i>Diario Official</i> e todos os documentos e actos officiaes dos diversos ministerios.	30 de setembro de 1873.	
Ilha Fiscal (antiga dos Ratos).	Na Bahía do Rio de Janeiro.	Bom	A serviço da Alfandega do Rio de Janeiro.	Em 16 de março de 1839 ficou concluido.	O governo deliberou estabelecer nessa ilha uma repartição fiscal marítima, dependencia da Alfandega, para o serviço da guarda-moria.
Caixa Economica e Monte de Socorro.	Rua D. Manoel	Bom	Deposito de particulares e cadernetas de menores á soldada; empréstimos de quantias sob penhor.	12 de agosto de 1830.	
Caixa de Amortisação.	Rua Primeiro de Março (Annexa ao Correo Geral).	Bom	Emissão e substituição do papel moeda e serviço da divida interna do Estado.	1877	

Edifício	Local	Estado de conservação	Serviço a que está applicado	Data de sua construção	Observações
Monte-pio Geral dos Servidores do Estado	Travessa da Academia das Bellas Artes	Bom	Para pagamento das pensões do Monte-pio.	Este predio foi todo reformado, devido ao incendio da noite de 5 de setembro de 1885.	E' proprio nacional, cedido em usufructo pela assembléa geral legislativa. A construção e reconstrução foram feitas a expensas do Monte-pio.
Imposto do gado. . .	Estação de S. Diogo. .	Precisa de alguns reparos nos encanamentos de esgoto.	Para a cobrança do imposto do gado	Por aviso do ministerio da agricultura n. 219 de 16 de março de 1881, foi cedido um dos terrenos da estação de S. Diogo para construção do predio alli existente.	Existe um pequeno chalet na praça Quinze de Novembro, antiga D. Pedro II, junto ao cães das Marinhas, medindo 3m,20 de comprimento, 2m,20 de largura e 2m,25 de altura, applicado ao mesmo serviço.
Trapiche Maxwell . .	Praça das Marinhas n.2	Bom	Occupado pela Alfandega.	11 de julho de 1851.	
Lyceu de Artes e Officinas	Rua Trazo de Malo (antiga Guarda Velha).	Incendiado na noite de 26 de fevereiro de 1893.	A's nulas nocturnas da Sociedade Propagadora das Bellas Artes,	16 de julho de 1841 . .	O terreno foi aforado á Sociedade Propagadora das Bellas Artes por termo de 12 de dezembro de 1894, mediante o foro annual de 3:369\$375.
Terrano onde existiram os predios ns. 21 a 40, sitos á rua do Passeio	Rua do Passeio contíguo ao convento da Ajuda	Devolutos.	Os predios foram demolidos e o material vendido em leilão
Terrenos da Fazenda da Lagôa Rodrigo de Freitas.	Lagôa do Rodrigo de Freitas.				

N. 2

Proprios nacionaes arrendados na Capital Federal

Rua	Numero	Arrendatario	Preço do arrendamento annual	Data da concessão
Castello	42	Herdeiros de Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães.	500\$000	Foi reformado o arrendamento em 27 de janeiro de 1885, por 9 annos.
Primeiro de Março. Candelaria. Travessa do Comercio	12, 16 e 18 36 8, 13, 16 e 18 1/2 de cada um.	Administra estes predios a Ordem 3ª da Penitencia, em virtude da verba testamentaria de Ignacio da Silva Medella	9:164\$942	1887.
Passeio Publico.	Terreno	Morris Kohn	6:000\$000	Portaria n. 63 de 22 de agosto de 1890.
Morro de Santa Theresa	Dous Irmãos.	Cassiano Speridião de Mello Mattos.	4\$000	
Praça Quinze de Novembro	Terrenos accrescidos	Carlos Frederico Castello Branco e Trajano Bracet	1:810\$000	Contracto de 26 de julho de 1833, por 9 annos.
Sete de Setembro	3 B	Justino P. Barbosa de Miranda	916\$000	Alugado por despacho de 29 de fevereiro de 1891.
Carmo	25	Victorina Candida de Lima Fontes.	9:200\$000	Por contracto de 3 de junho de 1892, a titulo precario.
Quinta da Boa Vista.	Terreno onde está edificado o predio n. 7 da rua Oitava, pertencente ao arrendatario.	José Romeiro da Rocha.	200\$000	23 de julho de 1833, por 9 annos.
Idem	Terreno onde está o predio n. 74 da rua Segunda	Antonio Francisco dos Santos.	20\$000	Terminou o arrendamento em 21 de julho de 1894, porém ainda continuam na posse os successores do arrendatario.
Idem	Terreno onde estão os predios da rua Quarta ns. 2 e 4	Joanna de Luna Ribeiro		Terminou em 2 de julho de 1895, porém a arrendataria continúa na posse.

N. 3

Proprios nacionaes na Capital Federal, adquiridos depois da proclamação da Republica

Objecto	Fim para que foi adquirido	Valor da aquisição
Um palacio n. 154 da rua Larga de S. Joaquim e o predio contiguo n. 156, com todos os moveis nelle existentes	Para residencia do Presidente da Republica	630:000\$000
Predio á praça da Republica n. 8 Idem á mesma praça n. 10. Idem á mesma praça n. 2. Idem á mesma praça n. 4. Idem á mesma praça n. 6.	Para alargamento do Museu Nacional. Idem idem Idem idem Idem idem Idem idem	11:000\$000 23:000\$000 38:000\$000 16:000\$000 10:000\$000
Predio á rua dos Invalidos n. 67. Idem á mesma rua n. 65 Idem á mesma rua n. 69	Para Inspectoria da Instrucção Publica e Pedagogium Idem idem Idem idem e escola-modelo.	40:000\$000 14:000\$000 10:000\$000
Predio á rua Luiz de Camões n. 5S. Idem á mesma rua n. 60	Para o desenvolvimento do Instituto Nacional de Musica Idem idem	12:000\$000 21:000\$000
Predio n. 52 á rua Visconde do Rio Branco. Idem á mesma rua n. 54	Para alargamento do Museu Nacional. Idem idem	45:000\$000 30:000\$000
Predio e chacara á rua de Monte Alegre n. 19.	Em virtude do decreto n. 6 de 21 de agosto de 1891	100:000\$000
Bemfeitorias da Quinta da Boa Vista, mandadas construir pelo ex-imperador	Para impedir que fossem adquiridas por particulares	328:000\$000
Predio n. 100 da rua Frei Caneca	Para aquartelamento do regimento de cavallaria da Brigada Policial.	150:000\$000
Um terreno com 13 ^m ,20 de frente para o Boulevard Vinte e Oito de Setembro, Villa Isabel	Para passagem do encanamento que se está construindo entre Bemfica e a rua Conde de Bomfim, e para prolongamento da rua Felipe Camarão.	3:669\$000
Um terreno sito á rua do Jockey-Club, Engenho Novo, com 280 metros de testada.	Para construcção de um hospital militar.	69:000\$000
Predio á rua Barão de Paranapiacaba n. 61, e dous lotes de terrenos contiguos Um lote de terreno contiguo aos precedentes.	Para o quartel da Brigada Policial. Idem idem	18:000\$000 5:000\$000
Predio á rua Evaristo da Veiga n. 39	Para installação de dependencias do Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.	81:913\$125
Predio á rua de S. Christovão n. 76, esquina da rua Francisco Eugenio	Para aquartelamento de um batalhão do Regimento Policial	90:000\$000
Faixa de terreno sito á rua D. Anna Nery, canto da rua Cavalcanti.	Para passagem da Estrada de Ferro do Rio d'Ouro	2:0:0\$000

N. 4

Relação dos proprios nacionaes que se achavam em usufructo da extincta casa imperial

Edifício	Local	Estado de conservação	Serviço a que está applicado	Data de sua construção	Observações
Ex-paço da cidade.	Praça Quinze de Novembro (antiga Pedro II).	Bom. . . .	Directoria Geral dos Telegraphos.	1873. . . .	Depois da retirada do ex-imperador passou este edificio por alguns melhoramentos e reparos.
Quinta da Boa Vista.	S. Christovão	Museu, quartéis, escola publica, superintendencia e predios alugados, que consta de outro quadro.	1808. . . .	Dentro do perimetro da sua área existem proprios nacionaes construidos pelo ex-imperador, que foram arrematados pela Nação, além de outras benfeitorias.
Quinta do Cajú	S. Christovão	Uma parte entregue à E. F. do Rio do Ouro. Ha litigio sobre a outra parte.	Não consta.	Nesta Quinta existe a estação central da E. F. do Rio do Ouro.

Secção dos Proprios Nacionaes, na Directoria das Rendas Publicas, em 1 de abril de 1896. — Theodosio Silveira da Mota.

N. 5

Relação dos proprios nacionaes que se achavam em usufructo da extincta casa imperial

Ruas	Numero do predio ou terreno	Observações
------	-----------------------------	-------------

CAPITAL FEDERAL

Sete de Setembro	1	
> >	1 A	Occupado pelo Cabido.
> >	3 B	Alugado a Justino P. Barbosa de Miranda por 80\$ mensaes.
> >	C	5ª estação policial.
Do Carmo	23	Arrendados a D. Victorina Candida de Lima Fontes a titulo precario por 9:200\$ annuaes.
> >	14, 16, 18, 20, 22 e 24	Arrendados a José Maria Vieira até 25 de abril de 1897, por 700\$ mensaes.
Praça Quinze de Novembro, antigo largo do Paço	Pateo da ucharia	Entregue ao Ministerio da Industria, Vição e Obras Publicas para ser annexo à Repartição de Estatistica.
Praia D. Manoel	Terreno	Alugado á Intendencia Municipal por 40\$ annuaes.
Quinta da Boa Vista:		
Oitava	> n. 7	Arrendado a José Romeiro da Rocha por 9 annos por contracto de 23 de outubro de 1893, pela quantia de 200\$ annuaes.
Segunda	> n. 74	Arrendado a Antonio Francisco dos Santos até 21 de julho de 1894, por 20\$ annuaes.
Quarta	> ns. 2 e 4	Arrendados a Joanna Luna Ribeiro, até 2 de julho de 1895, por 30\$000 annuaes.
Largo da Assembléa		Occupado pelo almoxarifado da Repartição Geral dos Telegraphos e por uma estação do Corpo de Bombeiros.
Fazenda de Santa Cruz		Foi confiscada aos jesuitas. Occupada pelos Ministerios da Fazenda e Guerra, e por foreiros e arrendatarios.

NOS ESTADOS

S. Domingos	Rio de Janeiro	Cedido ao Ministerio da Guerra por ordem do Ministerio da Fazenda de 16 de maio de 1894.
-----------------------	--------------------------	--

N. 6

Relação das fazendas nacionaes que se achavam ao uso fructo da extincta casa imperial

Nome das fazendas	Estado	Observações
Fazenda S. José. » Corrego d'Antas	Rio de Janeiro, em Friburgo. Idem.	Arrendada a diversos Idem } fóro annual 730\$000
Coudelaria Buruery.	S. Paulo	Cedida ao Ministerio da Guerra para invernada da cavallada do Exército, por aviso do Ministerio da Fazenda de 24 de julho de 1894.
Fazenda Cachoeira do Campo	Minas Geraes.	Cedida ao Ministerio da Agricultura em 27 de fevereiro de 1884, para nella fundar-se um nucleo colonial.

Secção dos Proprios Nacionaes, na Directoria das Rendas Publicas, em 1 de abril de 1896.—
Theodosio Silveira da Mota.

N. 7

Relação dos proprios nacionaes cedidos ao Club Naval, que se achavam ao uso fructo da extincta casa imperial

Numeros dos predios	Nome da rua	Observações
2.	Fresca.	Achavam-se arrendados a diversos. Por despacho de 1 de agosto de 1891 mandou-se lavrar escriptura de doação perpetua e gratuita ao Club Naval, para no terreno por elles occupado construir um edificio, onde possa funcionar, exarando-se na escriptura, além das clausulas de direito e praxe, as de — não poder o mesmo club em qualquer tempo dar-lhes applicação diversa, alienal-os ou oneral-os, casos em que voltarão ao dominio do Estado com todas as benfeitorias; — de passarem á directoria do club todos os onus e obrigações que actualmente pesarem sobre os terrenos doados, ficando a fazenda nacional livre e exonerada de qualquer litigio ou contestação, em juizo ou fóra delle, necessaria á manutenção de posse, e prestando sómente á mesma directoria os esclarecimentos e informações necesarios á defesa dos seus direitos contra rendeiros ou arrendatarios. Por despacho de 30 de abril de 1892 foi concedida ao Club Naval autorisação para vender este proprio nacional, estabelecendo o despacho de 15 de setembro de 1892 as condições da alienação.
4.	Idem.	
6.	Idem.	
8.	Idem.	
B	Praça D. Pedro II. (hoje Quinze de Novembro).	
C	Idem.	
1 A.	Rua D. Manoel.	
1.	Idem.	
O	Idem.	

Secção dos Proprios Nacionaes, na Directoria das Rendas Publicas, 1. de abril de 1896.—
Theodosio Silveira da Mota.

N. 8

QUINTA DA BOA VISTA

Relação das bemfeitorias compradas pela Fazenda Nacional, em leilão a que deu lugar o inventario da finada D. Christina Maria, ultima imperatriz do Brazil, em 10 de novembro de 1890

Os seguintes predios e bemfeitorias sitios na Quinta da Boa Vista, conforme a nota copiada da avaliação nos autos, a saber:

RUA PRIMEIRA

Predios ns. 2, 4, 14 e 26. Na horta, casa terrea, duas janellas e armazem. Telheiro sobre pilar de pedra. Telheiro com seis columnas de ferro. Telheiro com tres portas para frente. Barracão de madeira. Pequeno telheiro dentro do mesmo cercado de madeira. Tres viveiros. Um cercado de grade de ferro. Tres gaiolas de ferro.

RUA QUARTA

Predios ns. 14, 18, 9, 11, 13, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31 e 33.

RUA QUINTA

Predios ns. 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30 A, 30 B, 45, 43, 41, 39, 37, 35, 33, 31, 29, 27, 25, 23, 21, 19, 17, 15, 13, 11, 9 C, 9 D, 9 A, 9, 9 D, 2, 2 A, 11, 6 e 6 A. Um armazem construido de ferro e zinco e os sobrados ns. 5 e 3.

RUA DE SANT'ANNA

Predios ns. 1, 3, 5, 7, 9, 11, 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47, 49, 51, 53, 55, 57, 59, 54, 52, 50, 48, 46, 44, 42, 40, 38, 36, 34, 32, 30, 28, 26, 24, 22, 20, 18, 16, 14, 12, 10, 8, 6, 4 e 2.

RUA SEXTA

Predios ns. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22, 24 e 26.
Telheiro com uma porta e duas janellas.

RUA SETIMA

Predios ns. 2, 4, 6, 8, 10, 12, 14, 16, 18, 20, 22 e 24.

BECCO DA RUA SETIMA

Predios ns. 1, 1 A, 3, 3 A e 5.

PARQUES

Uma casa terrea com sobrado no centro porta e sete janellas. Uma casa terrea porta e janella. Uma casa assobradada (chalet). Uma casa torrea de madoira e um portão. Uma casa assobradada. Uma dita, idem. Um telheiro de moia agua. Pequeno chalet de madeira. Casa terrea. Casa terrea (finda no muro da rua Duque de Saxe). Casa terrea (idem, idem, idem). Telheiro sobre pilar de tijolos. Pedreira.

Junto da Estação de S. Christovão

Casa terrea de porta e janella.

MARGEM DO RIO DA JOANNA

Casa terrea com porta e janella. Telheiro com tanques para lavagem. Casa assobradada, duas janellas e porta. Casa terrea de porta. Casa terrea de duas portas e cinco janellas. Casa terrea de porta e janellas. Casa terrea idem idem. Casa terrea idem idem. Casa terrea de porta e duas janellas.

RUA OITAVA

Predio terreo de porta e janella. Casa terrea com sotão, porta e seis janellas. Casa terrea de porta e tres janellas. Sobrado com cinco janellas.

Junto do rio da Joanna

Sobrado com cinco janellas e uma porta.

RUA S. CHRISTOVÃO

Predios ns. 217, 219, 221, 223 e 225.

RUA DO IMPERADOR

Terreno denominado Anjo Custodio. Predio terreo de porta e tres janellas. Dito idem de duas portas e duas janellas. Dito idem de uma porta e duas janellas.

RUA DUQUE DE SAXE

Predio n. 14, terreo, dentro de um terreno, e varanda na frente.

Tudo pelo maior lanço offerecido no referido leilão com assistencia do Exm. Sr. Dr. Juiz de Orphãos da 2ª vara pelo preço de.....	320:000\$000
Commissão de 2 1/2 %.....	8:000\$000
	<hr/>
	328:000\$000

N. 9

SUPERINTENDENCIA DA QUINTA DA BÔA VISTA

Relação dos proprios nacionaes desta Quinta a cargo do Ministerio da Fazenda

ALUGADOS

Ruas	Placas	Aluguel	Ruas	Placas	Aluguel	Ruas	Placas	Aluguel
Primeira . . .	2	50\$000	Quinta . . .	18	12\$000	Sexta . . .	20	20\$000
	2 A	—		19	18\$000		22	20\$000
	4	40\$000		20	10\$000		24	200\$000
	14	12\$000		21	15\$000		24 A	—
	23	10\$000		22	12\$000	24 B	—	
	9	8\$000		23	10\$000	24 C	—	
	11	16\$000		24	15\$000	24 D	—	
	13	18\$000		25	8\$000			
	14	20\$000		26	18\$000	2	14\$000	
	17	10\$000		27	15\$000	4	18\$000	
Quarta . . .	18	16\$000	28	16\$000	6	20\$000		
	19	10\$000	29	15\$000	8	25\$000		
	21	12\$000	30	16\$000	10	16\$000		
	23	12\$000	30 A	45\$000	12	35\$000		
	25	16\$000	31	7\$000	14	20\$000		
	27	16\$000	33	15\$000	16	20\$000		
	29	8\$000	35	14\$000	18	30\$000		
	31	7\$000	37	12\$000	20	50\$000		
	33	7\$000	39	15\$000	22	20\$000		
	9	9\$000	41	12\$000	24	20\$000		
Quinta . . .	9 A	9\$000	43	70000				
	9 B	—	45	12\$000				
	9 C	10\$000	2	12\$000	1	18\$000		
	9 D	15\$000	4	10\$000	1 A	35\$000		
	10	12\$000	6	16\$000	2	100\$000		
	12	10\$000	8	15\$000	3	30\$000		
	13	12\$000	10	15\$000	4	—		
	14	12\$000	12	16\$000	6 A	50\$000		
	15	—	11	15\$000				
	16	12\$000	16	20\$000	1	6\$000		
Quinta . . .	17	12\$000	18	12\$000	3	8\$000		
					5	16\$000		

Becco da rua
Setima . . .

Ruas	Placas	Aluguel	Ruas	Placas	Aluguel	Ruas	Placas	Aluguel
	1	5\$000		25	18\$000		49	5\$000
	2	16\$000		26	16\$000		50	12\$000
	3	9\$000		27	12\$000		51	12\$000
	4	18\$000		28	12\$000		52	12\$000
	5	60\$000		29	5\$000	Sant'Anna	53	—
	6	12\$000		30	14\$000		54	—
	7	13\$000		31	12\$000		55	8\$000
	8	12\$000		32	16\$000		57	12\$000
	9	12\$000		33	5\$000		59	15\$000
	10	16\$000		34	7\$000			
	11	15\$000		35	12\$000		1	30\$000
Sant'Anna	12	16\$000	Sant'Anna	36	6\$000		2	15\$000
	13	5\$000		37	—		2 A	10\$000
	14	14\$000		38	16\$000	Parque	3	—
	15	6\$000		39	5\$000		4	—
	16	15\$000		40	8\$000		5	12\$000
	17	12\$000		41	12\$000		7	55\$000
	18	10\$000		42	6\$000		217	12\$000
	19	—		43	18\$000		219	8\$000
	20	15\$000		44	—	S. Chris-	221	20\$000
	21	12\$000		45	5\$000	tovão.	223	20\$000
	22	7\$000		46	13\$000		225	40\$000
	23	12\$000		47	10\$000		3S	30\$000
	24	12\$000		48	12\$000	Saxe	40	120\$000

Capinzaes

Lotes	Numeros	Por quanto estão alugados
Lote	2	27\$000
Dito	3 e 4	—
Dito	5, 8, 10 e 15 A	175\$000
Dito	6	122\$341
Dito	7 e 9	96\$518
Dito	11	75\$000
Dito	12 e 13	300\$000
Dito	14	62\$000
Dito	15	23\$216
Dito	16	—
Dito	17	—

N. 10

QUINTA DA BOA VISTA

Relação dos predios e terrenos que se acham a cargo de diversos ministerios e da Prefeitura do Districto Federal

Ministerio da Justiça e Negocios do Interior

RUA PRIMEIRA

No horto :

Casa terrea, duas janellas e armazem. Telheiro sobre pilar de pedra. Telheiro com seis columnas de ferro. Telheiro com tres portas para frente. Barracão de madeira. Pequeno telheiro dentro do mesmo cercado de madeira. Tres viveiros. Um grande viveiro. Um cercado de grade de ferro. Tres gaiolas de ferro.

PARQUES

Palacio onde se acha o Museu :

Uma casa terrea com sobrado no centro, porta e uma janella. Uma casa terrea de porta e janella. Uma casa assobradada (chalet). Uma casa terrea de madeira e um portão. Uma casa assobradada. Uma dita idem. Um telheiro de meia agua. Pequeno chalet de madeira. Casa terrea.

RUA DO IMPERADOR

Terreno denominado — Anjo Custodio. Predio terreo de porta e tres janellas. Dito idem de duas portas e duas janellas. Predio terreo de uma porta e duas janellas.

RUA QUINTA

Predio n. 1 (Escola Publica).

Ministerio da Guerra

RUA QUINTA

Predios ns. 2 A, 2, 4, 6, 3, 5, 7, 11 e 6 A. Um armazem construido de ferro e zinco.

RUA OITAVA

Existe um predio que servio de quartel para a guarda de cavallaria da extincta casa imperial. Está hoje servindo: uma parte de alojamento dos officiaes do 9º regimento e a outra de enfermaria dos cavallos do mesmo regimento.

RUA SETIMA

Acha-se construido o quartel-typo.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Entre o rio da Joanna, Estrada de Ferro e rua Duque de Saxe, junto à estação da extincta casa imperial foi cedido um terreno para armazem da Estrada de Ferro.

Prefeitura do Districto Federal

Um terreno entre o que está destinado ao quartel-typo, o que foi entregue à Irmandade da Candelaria e os fundos das casas das ruas Quinta, Sexta e Setima, destinado à plantação de arvores.

Um predio no mesmo terreno.

Secção dos Proprios Nacionaes, em 1 de abril de 1896.— *Theodosio Silveira da Mota.*

N. 11

Relação dos predios pertencentes á Fazenda Nacional de Santa Cruz

Cinco predios em completa ruina, avaliados por 1:000\$000.

PRAÇA DO GENERAL DEODORO

Um predio de residencia do superintendente, avaliado por 10:000\$000.

O salão occupado pela secretaria da Superintendencia, avaliado em 600\$000.

O salão contiguo á secretaria, occupado pelo Ministerio da Guerra, avaliado em 500\$000.

O predio occupado pelo major do 5º regimento de artilharia, avaliado em 8:000\$000.

O salão em que outr'ora funcionou o escriptorio da ex-fazenda imperial, avaliado em 500\$000.

O predio alugado a José Feliciano Godinhe, avaliado em 3:000\$000.

O predio occupado pelo tenente quartel-mestre, avaliado em 5:000\$000.

O antigo palacio, hoje occupado pelo 5º regimento de artilharia de campanha, avaliado em 80:000\$000.

PRAÇA QUINZE DE NOVEMBRO

Um predio em que reside o escripturario da fazenda, avaliado em 1:000\$000.

Um predio ao lado do da residencia do escripturario, occupado pelo Ministerio da Guerra, avaliado em 1:000\$000.

Um predio nos fundos das baias do quartel do 5º regimento, occupado pelo Dr. Celestino do Nascimento Silva, que paga de aluguel mensal 30\$, avaliado em 3:000\$000.

Dous ditos juntos ao mesmo, occupados pelo 5º regimento de artilharia de campanha, avaliados em 1:500\$000.

O predio no logar denominado «Petropolis», occupado pelo 13º batalhão de infantaria da guarda nacional, avaliado em 4:000\$000.

O antigo Mirante, avaliado em 100\$000.

O antigo hospital, occupado 5º regimento de artilharia de campanha, avaliado em 20:000\$000.

Quatro pequenos predios, situados no Cercadinho, avaliados em 3:000\$000.

O predio em começo, avaliado em 1:000\$, destinado a observatorio.

Secção dos Proprios Nacionaes, em 1 de abril de 1896.—*Theodosio Silveira da Mota.*

N. 12

Quadro demonstrativo das fazendas nacionaes, sua extensão, benfeitorias, rendimento e despesa

ESTADOS	FAZENDAS	KILOMETROS		CASAS		RECEITA	OBSERVAÇÃO	
		Frente	Fundos	De telha	De palha			
AMAZONAS.	S. Bento.	1,8	4	6			
	S. Marcos.							
	S. José.							
PIAUIHY	Departamento do Piauihy. } Brejinho.	119,9	19,8 a 23,1			20:000\$000		
	Departamento de Nazareth. } Julião.							
	Departamento de Canindé. }							Mucambo
								Tranqueira.
								Catharães
								Genipapo.
								Lagoa de S. João
								Guaribas.
								Mattos.
								Olho d'Agua.
								Serrinha.
	Algodões.							
	Rio Branco							
	Nova Fazenda.							
	Departamento de Canindé. }							Fazenda Nova.
								Poções.
								Salinas.
								Campo Grande.
Castello								
Campo Largo								
Ilha								
Durity.								
Sacco								
City								
Arary, com os retiros. }	Tranqueira.							
	Sítio							
	Pobre							
	Baixa							
	Nova Fazenda.							
	Saquinho.							
	Residencia.							
	Santo Antonio.							
	Cacoal da Villa Franca							
	Arary							
Santa Maria (abandonado)								
S. João								
Pombas								
S. José.								
Fortaleza								
Sumaúma								
S. Miguel								
Guajará								
S. Jeronymo.								
Assacú.								
Sanharão								
Genipapocú								
Carobeiras.								
S. Lourenço, com os retiros. }	S. Lourenço							
	Pacoval							
	Sant'Anna							
	Santo André.							
MARANHÃO { Ribeira das Alpercatas, a léste da mesma. }	S. Bernardo							
	S. Miguel							
MATTO GROSSO	Bitione.							
	Casalvasco.							
	Caçara							
S. PEDRO { Rosario.	Saycan.							
	S. Gabriel.							
	S. Borja							
	S. Vicente.							
	Estancia de S. Gabriel.							

Estas 24 fazendas estão arrendadas ao Dr. Antonio José de Sampaio, por contracto de 20 de abril de 1889.

Demonstração da receita e despesa da Fazenda Nacional de Santa Cruz correspondente ao anno de 1895

RECEITA

MEZES	Landemios	Fúros	Arrendamentos	Aluguels de predios	Jóias depositadas	Jóias de aforamentos concedidos	Jóias por transferences de arrendamentos	Medições	Pastagens de gado cavallar e muar	Pastagens de gado vaccum inverno	Pastagens de gado vaccum destinado ao Matadouro	Venda de materias	TOTAL
Janeiro	18\$000	40\$050	620\$000	103\$000	910\$200	\$	12\$500	131\$020	61\$100	12\$600	1:168\$220	\$	3:816\$520
Fevereiro	110\$000	165\$470	66\$000	\$	1:025\$000	25\$000	\$	153\$100	3\$880	50\$000	1:032\$500	\$	3:816\$100
Março	5\$000	70\$320	67\$320	15\$000	200\$000	\$	\$	60\$818	\$	\$	1:420\$380	100\$000	1:006\$558
Abril	30\$000	378\$450	802\$000	\$	\$	\$	12\$500	1:352\$218	\$	\$	1:476\$760	\$	4:051\$958
Maió	225\$000	570\$155	310\$000	270\$000	\$	50\$000	\$	131\$812	\$	22\$000	1:435\$640	\$	3:362\$007
Junho	110\$000	551\$304	683\$000	\$	602\$000	250\$000	\$	220\$550	\$	13\$000	1:382\$100	\$	3:816\$574
Julho	6\$250	294\$172	432\$010	47\$000	200\$000	\$	5\$000	410\$048	102\$810	26\$000	1:101\$020	\$	2:766\$530
Agosto	125\$000	150\$520	171\$410	\$	254\$520	50\$000	30\$000	320\$170	200\$520	\$	1:278\$000	\$	2:508\$740
Setembro	20\$937	303\$710	552\$000	30\$000	700\$132	\$	15\$000	250\$850	743\$520	0\$000	1:118\$000	\$	4:051\$085
Outubro	6\$250	435\$300	917\$000	\$	225\$000	\$	5\$000	1:457\$257	28\$100	315\$000	1:032\$510	\$	4:123\$507
Novembro	\$	336\$330	880\$500	30\$000	100\$000	250\$000	\$	111\$375	248\$320	\$	511\$020	\$	2:548\$495
Dezembro	256\$250	649\$105	1:712\$870	\$	1:125\$000	\$	5\$000	200\$882	7\$160	26\$000	331\$800	\$	5:383\$127
	918\$617	4:082\$150	7:233\$700	585\$000	5:045\$862	925\$000	85\$000	4:803\$450	1:468\$010	470\$000	14:650\$000	100\$000	41:308\$181

DESPESA

MEZES	Folha de vencimentos dos empregados e pessoal occupado nos campos e outros serviços.	Porcentagem ao cobrador	Medições pagas ao engenheiro	Deposito de animaes	Despellido com serviço extraordinario por occasião de enchente nos campos.	Papel e tinta para expediente na secretaria	Concerto do carro da Fazenda	Restituição de joias	Fornecimento de milho e torosono para a cochoira	TOTAL
Janeiro.	1:500\$237	133\$200	130\$020	\$	\$	\$	\$	\$	70\$000	1:816\$097
Fevereiro.	1:458\$237	3\$303	150\$100	0\$000	\$	\$	\$	\$	60\$000	1:686\$553
Março	1:008\$237	\$	00\$818	\$	070\$310	10\$200	\$	\$	48\$000	2:505\$355
Abril	1:480\$207	78\$102	1:352\$218	\$	\$	\$	\$	\$	03\$000	2:973\$707
Maió	1:504\$267	81\$303	131\$912	\$	\$	\$	60\$000	\$	51\$000	1:828\$172
Junho	1:400\$237	\$	220\$550	\$	\$	\$	\$	\$	102\$000	1:788\$517
Julho	1:433\$207	\$	410\$048	\$	\$	\$	\$	\$	72\$000	1:918\$915
Agosto.	1:442\$207	\$	320\$170	\$	\$	\$	\$	\$	80\$000	1:842\$137
Setembro.	1:410\$007	55\$318	250\$853	\$	\$	\$	\$	\$	54\$000	1:788\$371
Outubro	1:408\$107	227\$317	1:457\$257	\$	\$	\$	\$	\$	76\$000	3:270\$541
Novembro.	1:488\$307	130\$092	111\$375	\$	\$	\$	\$	\$	51\$000	1:841\$131
Dezembro.	1:502\$007	305\$235	239\$882	\$	\$	\$	\$	1:360\$000	57\$000	3:584\$781
	17:901\$801	1:104\$173	4:803\$456	0\$000	070\$310	19\$200	60\$000	1:360\$000	787\$000	23:568\$273

N. 14

PROPRIOS NACIONAES NOS DIVERSOS ESTADOS

PARÁ

Casa de sobrado no largo do Palacio, onde reside o Governador. Avaliada em 90:000\$000. Este proprio nacional foi cedido ao governo do Estado por Aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891, com excepção da parte occupada pela Thesouraria. Por Aviso do Ministerio da Fazenda de 19 de março de 1893, foi permittido ao Governo do Estado occupar a parte deste edificio, onde outr'ora funcionou a extincta Thesouraria de Fazenda, com a condição de continuarem alli a funcionar a Caixa Economica e o archivo da mesma Thesouraria.

Um terreno com 108^m,8 de frente e 160^m,6 de fundo entre a estrada das Canellas e a do Arsenal. Divide pelos lados de N. E. com a estrada das Canellas pelo N. O. e E. S. com a do Arsenal e pelo S. O. com a rua Longa. Nelle foi edificada a casa que serve de estação da Estrada de Ferro de Bragança.

Um pesqueiro sito na ilha grande de Joannes, com uma casa de residencia do administrador e que serve de olaria, quatro armazens, tres ranchos, tres quartos que servem de quartel ás tropas, todos de madeira, cobertos de palha e construidos por conta da Nação. Ignora-se a data da extineção do pesqueiro. Acha-se em máo estado e é desnecessario ao serviço publico.

Fazenda denominada de « Arary », sita na ilha grande de Joannes, á margem esquerda do rio do mesmo nome, com quatro leguas de frente e duas de fundos, contendo uma casa de sobrado, com capella, dous ranchos, quatro fazendas menores, denominadas S. João, S. Jeronymo, S. José e S. Miguel com um retiro e quartos para vivendas. Está sob a fiscalisação de um administrador nomeado pela Alfandega.

Uma casa de taipa, de dois andares, com 63^m,8 de frente e 83^m,6 de fundo, que pertenceu á companhia de Jesus, com um templo, que foi cedido á irmandade da Santa Casa da Misericordia. A casa foi destinada para residencia dos bispos e seminario. Em bom estado. Ha litigio.

Fazenda denominada de S. Lourenço, sita na ilha grande de Joannes, contendo duas casas térreas, uma capella com os seus ornamentos e quatro quartos contiguos á mesma capella, uma fazenda menor denominada Santo André, com quatro retiros, tendo cada um uma morada de casa terrea.

Uma parte do quarto de casas térreas contigua ao Forte Superior da cidade de Obidos.

Dous terrenos, no largo da Sé. Limitados pelo N. e O. pelo rio Guajará, pelo S. E. largo da Sé. Desnecessarios ao serviço publico.

Edificio de um andar comprehendendo duas casas de pedra e cal com 123^m,2 de frente e 117^m,26 de fundo, entre o becco das casas de Benjamin Upton e a travessa das Mercês. Occupado pela Alfandega. A igreja das Mercês, annexa a este predio foi entregue provisoriamente ao prelado diocesano, não comprehendidas as dependencias, em virtude do aviso do Ministerio da Fazenda de 25 de fevereiro de 1893. Este aviso ficou sem effeito, porque o bispo recusou-se a aceitar a concessão nos termos do aviso de 25 de março de 1893. Ha litigio.

Terreno, com 101^m,2 de frente e fundos ao lado do edificio de S. José. Aforado à companhia do gaz por 92\$ annuaes.

Cinco predios, na villa de Chaves. Não se conhece o seu estado.

Um pesqueiro, na villa Franca.

Cacoal, na mesma villa, arrendado por nove annos, a 1:200\$ annualmente, por contracto de 29 de setembro de 1893.

Fazenda denominada de Santo Antonio, na villa de Chaves, ilha grande de Joannes, com tres casas cobertas de palha.

Uma serraria de taboado, na villa de Monte Alegre. Nada consta presentemente a seu respeito.

Uma casa, na cidade de Santarém, com 22^m,88 de comprimento e 8^m,36 de largura.

Uma parte de uma casa terrea contigua ao forte superior da cidade de Obidos.

Um templo no largo da Sé. Em bom estado.

Um edificio que divide pelo lado do norte com as casas da rua dos Martyres, pelo sul com o largo de Sant'Anna, a leste com a rua de S. Vicente e a oeste com a travessa da Misericordia,

Um edificio de pedra e cal na cidade da Vigia. Pertenceu á companhia de Jesus. Outro edificio na mesma cidade. Não concluido. Serviu de cemiterio e ignora-se sua existencia.

Tres templos. Um na villa de Guajará, pertenceu aos religiosos da provincia da Piedade e consta estar arruinado; outro na villa do Pinhel, coberto de palha e outro na villa de Melgaço, onde serve de matriz.

Um predio contiguo á igreja, em Melgaço. Residencia do vigario.

Um edificio, situado em Tucunduba, nos suburbios da capital. Serve de enfermaria dos variolosos.

Ilha denominada — Tatuoca —, com casa de vivenda, ponte de madeira e outras bemfeitorias, situada entre as bahias de Marajó e Santo Antonio, na freguezia de N. S. do O' do Mosqueiro, municipio da capital, com uma área de 44.242,080 metros quadrados, adquirida para servir de lazareto. Comprada por escriptura de 2 de de outubro de 1884 pela quantia de 25:000\$000.

Um edificio de madeira com 132^m de frente e 169^m,4 de fundo, na praça do Arsenal, comprehendendo casa de vivenda, uma ermida, um telheiro com serraria, um dito para construcção de mastros, repartição do almoxarifado, secretaria e quartel da inspecção do Arsenal, quartel da companhia de aprendizes artífices e mais dependencias do Arsenal de Marinha.

Um monte de picarra, sobre o qual está edificad o castello com figura circular. Foi destinado o castello para armazem do Arsenal de Guerra.

Um edificio de pedra e cal com 44^m de frente, situado no largo da Sé. Serve de Arsenal de Guerra.

Um edificio terreo com 322^m,74 de frente e 167^m,86 de fundo, situado entre as ruas de S. Francisco e S. Pedro. Serve de quartel.

Duas casas terreas, sitas entre as terras do tenente-coronel F. M. d'Elvas Portugal e o igarapé Aurá, contendo dous armazens que servem de depositos de polvora.

Fortaleza da Barra, no rio Guajará. Defende o porto da capital.

Praça militar, na cidade de S. José do Macapá, com os seguintes proprios : quartel do residencia do cirurgião, dito do capellão, dito do commandante militar, dito do commandante do destacamento, dito do officiaes subalternos, um armazem do palamenta, outro de deposito de mantimentos, outro de deposito de munições e um terceiro, aquartelamento militar, casa do rastilho e hospital militar.

Uma fortaleza não concluida, em Gurupá, situada sobre uma ponta de terra, com alicerces e muralha de pedra e cal, com uma casa no centro que serve de quartel e prisão civil e militar.

Tres quartéis. Um coberto de palha com 14^m,52 de frente 13^m,2 de fundo, no logar Breves; outro na villa de Muaná, com 19^m,36 de frente e 21^m,34 de fundo, e outro na freguezia do Acará, com 16^m,28 de frente e 11 de fundo, coberto de palha.

Uma fortaleza de taipa, na foz do Tapajós, na cidade de Santarém, com 48^m,4 em cada face.

Registro militar, no presidio de S. João de Araguaya, além da villa Baião, comarca de Cametá.

Um predio contiguo à matriz, na villa de Melgaço, onde funcionam a intendencia Mnicipal, a cadêa e o quartel militar, com 17^m,6 de frente e 9^m,9 de fundo, com um terreno junto, de 9^m,9 de frente.

Quartel militar edificado de madeira e coberto de telhas, no arraial de Nazareth, com 65^m,56 de frente e 220^m de fundo. Está reconstruido e em bom estado.

Um terreno com 6^m,6, em que se achava edificada parte de um quartel militar, na praça das Mercês, da cidade Cametá, hoje demolido.

Uma casa destinada à residencia de missionarios capuchinhos, na estrada de S. João na capital. Avaliada em 20:876\$379.

Um edificio de pedra e cal denominado — Hospicio de S. José — sito no logar do mesmo nome. Serve de cadêa.

MARANHÃO

Uma casa de sobrado, situada na praça do Palacio, occupada pelo palacio da presidencia. Caixa Economica, casa forte e Archivo da Alfandega. Foi cedida ao governo do Estado, em virtude do aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891, excepto a parte occupada pela extincta Thosouraria. Deste predio é indispensavel á União a parte occupada pela Caixa Economica, casa forte e Archivo da Alfandega.

Uma casa de sobrado, de pedra e cal, sita na rua de Sant'Anna, esquina da da Palma, occupada pelo Tribunal da Relação estadual.

Um terreno com 29^m,7 de frente, norte e sul, e 88^m de fundo, éste a oeste situado parallelamente á cathedral, na praça do Palacio. Já existiu nelle um predio que serviu de palacio episcopal. Tem mais dous terrenos que lhe são adjacentes, sendo um com 39^m,6 de frente, léste a oeste, e 83^m,6 de fundo norte a sul, e outro com 88^m, nesgado para léste, que servia de quintal ao paço do bispo. Foi avaliado em 32:704\$200, em 1828, quando ainda existia a casa. Nestes terrenos estão se construindo paredes primitivamente destinadas a um novo paço episcopal.

Uma igreja de pedra e cal, contigua ao terraço, onde se está edificando o novo paço episcopal, na praça do Palacio. Serve de cathedral. Em bom estado.

Uma casa de sobrado, parte de soque e parte de pedra e cal, contendo uma capella ao lado e mais uma casa terrea mistica pelo lado do fundo, situada na rua da Madre de Deus. Avaliada em 52:138\$, em 1828. Hospital Militar. E' necessario á União.

Uma casa de sobrado de pedra e cal situada no becco da Alfandega. Comprada, em 1858 por 70:000\$. Occupada pela Alfandega. E' necessaria á União.

Uma casa terrea, situada á rua da Estrella, esquina do becco da Alfandega. Occupada pela Alfandega. E' necessaria á União.

Uma casa terrea de pedra e cal, com telheiros, armazens, estaleiros e um poço de pedra, situada na rua da Estrella. Entregue á Alfandega. E' necessaria á União.

Uma ponte com o respectivo telheiro, no logar — Praia Grande — Ao serviço da Alfandega. E' necessaria á União.

Forte de S. Luiz, construido de pedra e cal com uma pequena casa do sobrado que serve de habitação do commandante militar, o uma outra casa terrea que serve de quartel, arrecadação e prisão militar, situado na confluencia dos rios Bacanga e Anil. E' necessario à União.

Forte de S. Marcos, construido de pedra e cal, cercado por uma muralha com casa destinada aos pharoleiros. E' necessario à União.

Forte de Santo Antonio da Barra, com casas para quartéis e prisões.

Uma casa terrea de pedra e cal, situada á margem esquerda do Igarapé denominado — Rio das Bicas — comprehendendo um terreno com 50 braças em quadro, cercado de muralha tambem de pedra e cal. Entregue á Alfandega. E' necessaria á União.

Uma casa terrea de pedra e cal, situada na praça denominada — Campo de Ourique. — Serve de quartel ao 5º batalhão de infantaria.

Uma casa de sobrado sita na villa do Paço do Lumiar, distante cinco leguas da capital. Occupada pela Camara Municipal.

Uma casa de sobrado, situada na cidade de Alcantara, no lugar onde outr'ora existiu a fortaleza. Apenas restam algumas paredes arruinadas.

Um terreno onde existiu a fortaleza da cidade de Alcantara, situado na praia das Barcas.

Forte de Vera-Cruz, situado á margem esquerda do rio Itapicuri, districto da Villa do Rosario. Está reduzido a algumas muralhas.

Uma capella de pedra e cal, com a invocação de N. S. do Livramento, sita na ilha do mesmo nome fronteira á cidade de Alcantara, comprehendendo todo o terreno pertencente á ilha.

Outra capella sob a invocação de N. S. do Livramento, sita na ilha do mesmo nome, fronteira á cidade de Alcantara, comprehendendo todo o terreno pertencente á dita ilha.

Fazenda do S. Bernardo, de criação e lavoura, situada na ribeira das Alpercatas, com duas leguas de comprimento e uma e meia de largura. Acha-se abandonada e só contém terras devolutas.

Fazenda de S. Miguel, situada a léste da ribeira das Alpercatas, com uma legua de terra de frente e tres e um quinto de fundo. Só contém terras devolutas.

Uma posse de terras, no municipio de Guimarães, formando um rectangulo na margem do Turyassu com meia legua de frente e quatro pelo rumo suéste quarta sul. Adjudicada á fazenda nacional em 1823, por 1:200\$000.

Um terreno, com 13^m,2 de frente e 33 metros de fundo, com um principio de obra de alvenaria, sito á rua de Santa Rita, capital. Alugado.

Duas casas terreas, de pedra e cal, que formam uma, com 11^m,22 de frente e 25^m,30 de fundo, sitas á rua da Saude na capital, sob ns. 22 e 23.

Uma casa terrea de madeira e enchimento com alicerces e muro de pedra e cal, com 17^m,6 de frente e 25^m,3 de fundo, sita á travessa do Theatro, na capital.

Um terreno, contiguo a essa casa, com 24^m,2 de frente e 25^m,3 de fundo, onde existe um poço.

Um terreno com 220 metros de frente e fundo correspondente, sito no rio das Bicas, entre o Igarapé de Antonio Gomes Pires até a fabrica outr'ora de socar arroz, de José dos Santos Freire.

Outro terreno com 132 metros de frente, mais ou menos e 33 metros de fundo, no rio das Bicas, no Igarapé de Anna Lobato, entre as antigas fabricas de Sebastião da Costa e Manoel Rodrigues Ponçadilha.

Um terreno com 6^m,6 de frente e 48^m,4 de fundo. Junto á fonte de Mamoiim, na capital.

Uma casa com a frente de soque, edificada em 18^m,70, abrangendo o paço S. João, e outra junto aos fundos desta de pedra e cal com 34^m,10, ambas de um andar; sendo a primeira com frento para a rua de S. João e a segunda para a igreja do mesmo santo, pelo lado do sul.

Um terreno, com 13^m,2 de frente e 33 metros de fundo, sito à rua do Coqueiro, na Capital.

Uma data de terras, com 1.650 metros de frente e competente fundo, no lugar Morro do Morcego, à margem do rio Parnahyba, comarca do Brejo.

Uma capella na villa de Coroatá, com a invocação de Nossa Senhora da Piedade, com alfaias e outros objectos.

Duas casas, na ilha do Medo, das quaes a primeira tinha 15^m,4 de frente e 8^m,8 de fundo, e a segunda com 26^m,4 de frente e 13^m,2 de fundo, além de uma varanda com 2^m,64.

Uma casa sita à rua do Sol, construida de pedra e cal, com 11^m,44 de frente, sul, 37^m,84 norte. Alugada.

Outra casa, de pedra e cal, sita à rua do Sol, com 12^m,98 de frente e 38^m,50 de fundo.

Um terreno de marinhas, sito à praia das Mercês, com 22 metros de frente tanto da parte do mar como da da rua da Estrella, e 13^m,2 de fundo. Ao serviço da Capitania do Porto. E' necessario à União.

Outro terreno de marinhas, na praia das Mercês, com 16^m,50 de frente e 33 metros de fundo. Desapropriado por 675\$ para o mesmo fim do anterior. Ao serviço da Capitania do Porto. E' necessario à União.

Outro terreno com armazens e câes, sito à praia do Desterro, na capital. Os armazens medem 32 metros de comprimento e 12^m,60 de largura. E' necessario à União.

Uma igreja construida de pedra e cal e um edificio annexo, denominado — Convento de Santo Antonio — e outro onde se acha estabelecido o Seminario Episcopal, com uma grande área que constitue o quintal do mesmo convento.

Uma casa situada à rua do Marco, na cidade do Itapicuri-mirim, coberta de telha.

Terreno denominado — Cabeceiras —, situado na ilha do Maranhão, medindo 719^m,40 de frente a contar do poente para o nascente, com o fundo que se acha até à estrada que vae da Mayoba para o Angelim.

Um sitio denominado — Saramanta —, desde a estrada do Genipapeiro até a da Cruz Preta.

Outra porção de terra no logar — Turuzinho —, na ilha do Maranhão.

Um sitio no logar — Rio Amaro —, freguezia de S. João Baptista de Vinhaes, ilha do Maranhão, com casa de vivenda, medindo o terreno 732 metros e de fundo 1760.

Convento do Carmo, na capital, inclusive igreja, grande quintal murado e mais dependencias.

Tres casas, capella, terras e olaria, no Rosario.

Duas casas, igreja, fazenda e terras em Santo Antonio e Almas.

Uma camboa para pegar peixe no logar Bom Fim e terras, tudo no districto de Bacanga.

Diversos lotes de terra no Munim.

Um convento, igreja, quintal e terras, em Alcantara.

Dous predios de pedra e cal, sitos à praça da Victoria, da cidade de Itapicurú-mirim, comprados por escripturas de 13 de julho de 1892, um mede 14^m,60 contados entre meia parede do lado de baixo, isto é, da casa do capitão Antonio Raymundo Rodrigues, com fundos a terminar no igarapé Zarra, e um terreno adjacente, com 17 metros de fundo, que termina no mesmo igarapé e foi comprado por 2:500\$; o outro mede 20 metros de frente por 50 metros de fundo, canto para a rua Vistosa, contados entre a meia parede da casa de Manoel Caetano Martins, com fundo até o igarapé Zarra, comprado por 2:000\$. Incorporados aos proprios nacionaes por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, de 5 de novembro de 1892.

PIAUIHY

Na cidade de Therozina. Casa assoalhada, tendo forradas as salas principaes, construida de pedra e cal, com 37^m,4 de frente, sita à praça da Constituição. Uma parte está occupada pela extincta Thesouraria de Fazenda e outra pela administração dos Correios. Avaluada em 25:000\$. Precisa de reparos.

Uma casa no campo de Marte, com 46^m,2 de frente! Serve de aquartelamento à força de linha. Despendem-se com a construcção 67:973\$169.

Na cidade de Oeiras. Casa, com de paredes de taipa, com 18^m,7 de frente e 44^m de fundo, à rua do Palacio Velho, ou rua Grande. Desoccupada. Avaluada em 600\$000.

Casa terrea, situada na praça da Matriz, da mesma cidade, construida de adobes com 19^m,8 de frente, mão estado. Avaluada em 1:660\$. Alugada por 3\$200 mensaes.

Casa, com 15^m,4 de frente e 8^m,14 de fundo, na rua Bella da Aurora da mesma cidade, em mão estado. Entregue a um particular com a condição de concertal-a.

Casa no Alto do Rosario, com 3^m,52 de frente. Em mão estado. Desoccupada. Avaluada em 100\$000.

Casa terrea, à rua das Portas Verdes, na mesma cidade, com 11^m,88 de frente e 12^m de fundo, construida de pedra e barro. Contratada com um particular. Avaluada em 400\$000.

Fazendas: No departamento denominado do Piauihy existem actualmente as fazendas — Julião e Brejinho, avaliadas em 12:000\$, medindo de léste a oeste as duas fazendas 80 kilometros, de norte a sul 56,6 kilometros. No departamento de Nazareth existem as fazendas Tranqueira, Catharães, Mucambo, Genipapo e Lagoa de S. João, avaliadas em 18:000\$. A extensão da frente está calculada em 119,9 kilometros e a dos fundos de 19 a 23 kilometros. Nestas fazendas não existe gado. Neste mesmo departamento de Nazareth existe um estabelecimento rural denominado de S. Pedro de Alcantara, occupado com as fazendas Guaribas, Mattos, Serriha, Olho d'Agua, Algodões, Rio Branco e Nova Fazenda, que estão incluídas no contracto de arrendamento de 26 de abril de 1889.

No departamente denominado de Canindé estão as fazendas — Poções, Nova, Campo Grande, Salinas, Castello, Campo Largo, Ilha, Burity, Sacco, Saquinho, Oity, Tranqueira, Sitio, Pobre, Baixa e Residencia. Estas fazendas tem de frente, como se calcula, 309,9 kilometros e de fundo 13 a 39 kilometros. Em janeiro de 1888 foram avaliadas em 360:299\$, sendo o gado vaccum de toda sorte em 259:164\$, o cavallar em 28:805\$, as bemfeitorias em 24:830\$ e as terras em 47:500\$000.

CEARÁ

Uma casa com sobrado pelo lado da frente. Avaliada em 100:000\$, em 1858. Acha-se occupada pelo governador do Estado e pela respectiva secretaria. Situada na capital. Entregue ao governo do Estado por aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891.

Uma casa terrea situada no logar Lagôa Funda, suburbio da Capital, avaliada em 3:800\$ em 1856. Serve de lazareto.

Uma casa de sobrado com chacara cercada de muro, comprada por 60:000\$ por escriptura de 21 de abril de 1866. Residencia episcopal. Situada na capital. Por telegramma do Ministerio da Fazenda de 25 de dezembro de 1892 foi o Sr. inspector autorizado a entregar, provisoriamente, este predio ao Estado.

Uma casa situada em Maranguape. Avaliada em 600\$. Escola publica.

Tres casas em Maranguape. Construidas no tempo da secca. Avaliadas duas em 300\$ cada uma, e a outra, occupada pela agencia do correio, em 100\$000.

Uma fortaleza de pedra, tijolo e cal, denominada de Nossa Senhora da Assumpção. Avaliada em 125:000\$, em 1858. Situada na capital.

Um quartel que se estende da praça do Quartel à praça dos Martyres. Avaliado em 85:000\$, em 1858. Serve de aquartelamento do 11º batalhão de infantaria.

Um edificio situado na Lagôa Secca, suburbio da capital. Deposito de polvora.

Uma casa situada na capital. Avaliada em 1858 na quantia de 6:400\$. Desoccupada.

Um deposito de artigos bellicos, na capital, com oito janellas e portão na frente e tres portas nos fundos.

Um pharol de fôrma octogonal, de tijolo e cal. Situado na ponta de Mocuripe. Avaliado em 6:000\$, em 1858.

Uma via-ferrea da capital a Baturité e suas dependencias; outra de Camocim à Sobral e suas dependencias.

Uma casa que serviu de Thesouraria de Fazenda, occupada agora com a Caixa Economica e archivo da extincta Thesouraria. O pavimento superior foi entregue ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para nelle funcionar a Reparação dos Telegraphos por aviso do Ministerio da Fazenda de 5 de novembro de 1894. Comprada em 1883 pela quantia de 50:000\$000.

Uma casa, ultimamente reformada, situada na capital. Serve de armazem da Alfandega.

Uma casa de sobrado, sita à rua da Praia, contendo ao sul sete portas e cinco janellas, ao norte 10 portas e duas janellas, a leste e a oeste uma porta tudo no pavimento terreo; e no pavimento superior sete janellas e uma porta ao sul, o mesmo numero de janellas e uma porta ao norte e a oeste uma janella. Incorporada em 1894. Serve de Alfandega.

Uma ponte de madeira à beira-mar, com um armazem, tambem de madeira, no centro. Avaliada em 30:000\$, em 1858. Acha-se completamente imprestavel.

Tres casas nas villas de Mecejana, Soure e Porangaba. Avaliadas: as de Mecejana e Soure em 2:500\$ cada uma em 1858, e a de Porangaba em 800\$. O andar superior de cada uma dellas serve de sala de audiencia de autoridades e o pavimento terreo de prisão civil.

Uma legua de terra em quadro na villa de Soure, outra na villa de Porangaba. Avaliadas em 1858: a da villa de Soure em 8:000\$ e a de Porangaba em 4:000\$000.

Uma legua de terra em quadro na villa de Mecejana. Avaliada em 18:000\$ em 1858. Parte desta terra e das duas precedentes estão sob a administração das respectivas municipalidades, e parte arrendada a particulares.

Um terreno na villa de Aquiraz. Avaliado em 300\$, em 1859. Foi arrendado pela extincta Thesouraria de Fazenda a Alcides Brazil de Mattos.

Uma casa terrea na cidade de Aracaty. Avaliada em 4:000\$, em 1859. Mesa de rendas de Aracaty.

Uma legua de terra em quadro na cidade de Maranguape.

Próprios Nacionaes edificados a expensas da verba — Soccorros Publicos

Comarca de Aracaty

Uma casa com 12 janellas e uma porta de frente, destinada a serviço da casa de caridade, construida em 1877 a 1879. Avaliação 25:000\$000.

Uma frente com seis janellas e uma porta. Avaliação 1:000\$000.

Um armazem de taipa coberto de palha.

Uma ponte no braço Jaguaribe.

Cinco cacimbas.

Um trecho de estrada do Retiro Grande para o Corrego da Matta.

Nove barragens de pedra e areia em diversos riachos, correjos e rio.

Um aterro em Canoé.

Um açude em Corrego da Matta, freguezia das Areias.

Dous açudes, de pedra e cal o situado no Sacco do Medico, e de terra o situado no Corrego das Ovelhas, ambos no municipio da União.

Um cacimbão na Lagôa do Matto, e outro nos suburbios da villa da União.

Um açude em começo no logar Palhano, municipio da União.

Um armazem de tijolo com 10 portas de frente, no Palhano.

Comarca de Acarahú

Duas casas de tijolo e cal, cobertas de telha, na cidade de Acarahú. Sendo a que é destinada à cadêa publica avaliada em 7:000\$ e a outra em 5:000\$. Esta ultima acha-se em estado de completa ruina.

Tres açudes construidos de terra nos correjos das Flôros, Burity o Piranhas.

Tres aterros nos logares — Perseguida —, — Salgado Grande — e — Salgado Vermelho —.

Uma avenida na cidade de Acarahú, com 83 metros de comprimento, dous de altura, construida de tijolo e cal.

Uma barragem no rio Mosqueiro, com 172 metros de comprimento, quatro de largura e um acima do nivel da préa-mar média.

Uma cacimba reconstruida no Corrego do Thiago, feita de tijolo e cal.

Quatro pontilhões nos logares Perseguida, cidade de Acarahú, S. Benedicto e Canoè.

Uma casa começada no municipio de Assaré, na secca de 1877-1879.

Comarca de Baturité

Quatro casas na cidade de Baturité, avaliadas, em 6:000\$ a que é occupada pela escola publica ; em 20:000\$ a que serve de prisão civil ; das outras : uma serve de Intendencia Municipal e a outra foi destinada para quartel, mas ainda acha-se incompleta.

Uma igreja em Baturité. Avaliada em 30:000\$. Culto divino.

Uma casa, em alicerces, destinada a mercado publico, em Baturité. Avaliada em 5:000\$000.

Tres açudes, um construido em terras de Antonio Alves da Rocha, outro em terras de Manoel Dutra de Souza e outro em terras da Intendencia Municipal de Baturité. O primeiro avaliado em 2:000\$000.

Um cemiterio em Baturité.

Tres pontes, duas sobre o rio Aracoiaaba e outra sobre o rio Putiú.

Uma avenida no logar Putiú, cidade de Baturité.

Duas casas no municipio de Mulungú, servindo uma de cadeia publica e outra, incompleta ainda, está destinada para Intendencia Municipal.

Uma casa construida na villa de Aracoiaba.

Um cacimbão na villa de Aracoiaba.

Comarca de Barbalha

Duas casas, uma avaliada em 30:000\$, servindo o sobrado de archivo da Intendencia Municipal e a parte terrea de prisão, e a outra avaliada em 1:000\$000.

Comarca de Aquiraz

Tres açudes nos logares Bica, do municipio de Cascavel, Pitombeiras e no Corrego Pititinga.

Quatorze cacimbas.

Uma casa em começo no logar Bipiribe.

Tres tanques.

Uma estrada de rodagem de Pitombeiras ao Choró.

Comarca de Canindê

Tres açudes. Dous nas proximidades de Canindê, avaliados um em 2:000\$ e outro em 3:000\$. E o terceiro, na povoação de Caridade, avaliado em 3:500\$000.

Uma casa destinada à escola publica. Avaliada em 1:000\$000.

Comarca do Crato

Uma ponte no Crato, avaliada em 1:750\$000.

Dous açudes. Um no suburbio do Crato e outro no fundão. Arruinados.

Comarca de Campo Grande

Uma casa, avaliada em 6:000\$. O pavimento superior serve do Intendencia Municipal e o inferior de cadeia.

Comarca de Jaguaribe-mirim

Uma casa na villa da Cachoeira. O pavimento superior serve de Intendencia Municipal e o inferior de cadêa.

Tres aterros. Um no riacho do Sangue, outro no riacho Caetano e o outro na villa.

Comarca de Granja

Seis quartos no mercado publico da villa de Camocim, avaliados em 200\$ cada um.

Uma capella, avaliada em 6:500\$000.

Um cemiterio, avaliado em 5:000\$000.

Quatro açudes de barro. Um na povoação da Barroquinha, avaliado em 10:000\$; outro nos suburbios, avaliado em 4:000\$; e outro em Genipapo, avaliado em 6:000\$ e o ultimo no Papagaio, avaliado em 2:000\$000.

Duas casas na cidade da Granja. Uma avaliada em 12:000\$, tendo no pavimento superior a Intendencia Municipal e no inferior a cadêa; a outra avaliada em 10:000\$000.

Um cemiterio, avaliado em 9:000\$000.

Uma ponte de pedra e cal, coberta de madeira de lei, avaliada em 3:000\$000.

Uma igreja, avaliada em 12:000\$000.

Comarca de Ipi

Uma casa; avaliada em 10:000\$. Serve de escola publica de ambos os sexos.

Comarca de Itapipoca

Tres casas, servindo o pavimento superior de uma dellas para Intendencia Municipal e o inferior para prisão, e as outras duas de escolas publicas.

Tres casas na povoação do Arraial, servindo duas dellas de escolas publicas.

Uma casa terrea na villa de S. Bento da Amontada.

Dous açudes. Um nos suburbios da villa, e outro no logar Rajada, no districto de tapipoca.

Duas pontes. Uma na estrada do Arraial para Campos e outra na estrada do Arraial para a capital.

Tres estradas. Uma faz parte da que liga Fortaleza a Sobral ; outra do Arraial para o riacho da Sella, e a outra de Itapipoca para Sant'Anna.

Comarca do Icó

Tres açudes nos logares Lagôa do Retiro, Lagôa de Baixo e no sitio do Cujueiro propriedade de J. C. Teixeira.

Um aterro em um affluente da Lagôa de Cima.

Uma estrada da cidade ao sitio Capim Pubo, com uma legua de extensão.

Reconstrucção de uma casa na cidade do Pereiro. Avaliação 6:000\$. Intendencia Municipal e cadeia.

Comarca de Iguati

Duas casas. Uma avaliada em 20:000\$, tendo no pavimento superior a Intendencia Municipal e no inferior a cadeia ; a outra, avaliada em 4:000\$, serve de quartel.

Uma muralha em redor da cadeia.

Uma barragem no logar Julião, com cerca de 200 metros de comprimento, variando a altura entre dous e quatro metros.

Concerto de uma ponte, constante de aterro e empedramento:

Um aterro no caminho do Cemiterio.

Obstrucção de uma cacimba.

Uma ponte não acabada, na Lagóa da Bastiana.

Um açude de pedra, cal e cimento. no Olho d'Agua, com 40 palmos de altura e 30 de largura.

Alicerces e sapatas de uma casa no logar Bom Jesus.

Côrte de um trecho de madeira de 20 metros, idem, idem, idem.

Uma caieira, contendo 30 a 40 milheiros de tijolos.

Comarca de Crateús

Dous açudes construidos em terras de particulares, com servidão publica.

Comarca de Jardim

Uma ponte sobre o rio Gravatã.

Comarca de Milagres

Uma casa que serve de cadeia publica.

Comarca de Maria Pereira

Uma casa, cujo pavimento superior serve de Intendencia Municipal e o inferior de prisão. Avaliada em 8:000\$000.

Dous açudes. Um nos suburbios da villa e o outro na villa de Pedra Branca, este avaliado em 1:000\$000.

Um curral de pão a pique para gado de consumo.

Comarca de Maranguape

Dezeseis açudes nos logares: Santo Antonio, Lagóa Carurú, Lagóa Maracanhú, Lagóa Kagado, Lagóa Jupaba, logar Gererahú, Lagóa Jassanahú, povoação da Tabatinga, logar Ladeira Grande, logar Papara, povoação de Palmeiras, logar Vavahú, logar Guabiraba, logar Gavião, logar Cruz e Logar S. José da Cachoeira.

Um cemiterio na villa de Soure.

Tres cacimbas, uma na villa de Soure, outra no logar Ladeira Grande e outra no logar Paupombo.

Reconstrucção de 12 açudes nos seguintes logares : povoação de Jubaia, povoação da Cruz, sitio Santo Antonio, logar Taquara, villa de Soure, lagoa Papussú, povoação de S. Gonçalo, lagoa Itambé, lagoa Camoropim, logar Arara, lagoa Capoane e lagoa Genipabú.

Começo de um açude no logar Riachão.

Quatro estradas de rodagem. Uma da cidade de Maranguape à villa de Soure ; outra da mesma cidade à povoação de Tucunduba, outra de Soure a S. Gonçalo e outra de Maranguape ao logar Rajada.

Conclusão de uma capella no logar Arára.

Calçamento em diversas ruas da cidade de Maranguape.

Dous mil quatrocentos e sessenta metros de cerca no sitio Santo Antonio.

Um barracão no centro do mercado publico, concluido pela Intendencia Municipal.

Duas casas, servindo uma de Intendencia Municipal e outra de cadeia publica.

Um aterro na praça Riachuelo.

Duas pontes; uma no rio Gavião e outra no riacho Pirapóra.

Comarca de Pacatuba

Seis açudes nos seguintes logares : suburbios da cidade de S. José, dito da cidade de S. João, logar lagoa de Dentro, logar Jaguára, Cajazeiras (arruinado) e povoação d'Agua Verde.

Oito casas, servindo uma de cadeia e tres de escolas publicas.

Uma estrada de rodagem da cidade a Monte-mór.

Calçamento de diversas ruas da cidade.

Quatro cacimbas, duas na cidade da Redempção.

Conclusão de um cemiterio.

Um cacimbão na povoação d'Agua Verde.

Dous cemiterios, um em Agua Verde e o outro na povoação de Canafistula.

Dous aterros, um na lagôa Pavuna, e outro na lagôa Cararapió.

Uma barragem no rio Acarape, no logar Lage.

Comarca de Quixeramobim

Duas casas, uma avaliada em 14:000\$, serve de escola publica, e outra na cidade de Quixeramobim, avaliada em 3:000\$, serve de mercado.

Um açude avaliado em 8:000\$000.

Quatro estradas, sendo uma de Quixeramobim à Maria Pereira, outra da mesma cidade à Pedra Branca, outra de Quixeramobim à Boa Viagem, e a outra ainda de Quixeramobim à serra do Machado.

Comarca de Lavras

Duas estradas, partindo ambas da villa de S. Matheus, uma para Lavras e outra para Mombaça.

Cincoenta milheiros de tijolos.

Calçamento de duas ruas.

Comarca de S. Benedicto

Tres casas. Uma na villa de S. Benedicto, servindo de cadêa publica ; outra em mão estado, e outra na villa de Ibiapina, tambem servindo de cadêa publica.

Duas igrejas, uma em Ibiapina e outra na povoação da Graça.

Uma ladeira na villa de Ibiapina.

Quatro açudes, dous em Ibiapina, um na Graça, e outro [na Perituba, districto da Graça.

Reparação de quatro ladeiras na villa de S. Benedicto, logares Sabiá, Jacaré e Ibiapina.

Uma parte do barracão da feira da villa de S. Benedicto.

Comarca do Sobral

Uma casa, avaliada em 30:000\$, servindo de cadêa publica.

Um grande cemiterio.

Um açude no logar Mucambinho, a meia legua da cidade.

Calçamento de ruas do Sobral.

Comarca de S. Bernardo

Dez açudes nos logares: suburbios da cidade, fazenda de Jabotá, povoação do Taboleiro d'Arêa, Sacco do Barro, Fazenda Itapagipe, Lagôa do Pão do Monte, povoação do Alto da Santa Viuva, villa de Morada Nova, avaliados os desta ultima, dous em 25:000\$ cada um e um em 20:000\$, finalmente, um em terras particulares avaliado em 2:000\$000.

Uma casa em começo, destinada para mercado.

Tres casas, duas na villa de Limoeiro, avaliadas, uma em 1:800\$, servindo de Intendencia Municipal e cadêa : a outra em 2:000\$, servindo de mercado : a terceira, na villa de Morada Nova, servindo de Intendencia Municipal e cadêa, em 25:000\$000.

Um aterro na lagôa Caiçará.

Comarca de Assaré

Um cemiterio na villa do Saboeiro.

Comarca de Tamborim

Uma casa assobradada, servindo de Intendencia Municipal e cadêa.

Um açude por acabar, na villa de Santa Quiteria.

Um cemiterio na povoação da Barra do Macaco.

Comarca da Viçosa

Duas casas, uma avaliada em 10:000\$, servindo de Intendencia Municipal e cadêa, e outra avaliada em 2:000\$, servindo de mercado.

Dous açudes, um no logar denominado Lagôa e o outro no logar Carrapateiras.

Comarca da Capital

Seis açudes nos logares: Florida, em terreno particular, Alagadiço, idem, Barro Vermelho, Jacarehy, Jaugurussú, Ancury e Maraponga.

Cinco cacimbas, uma na bairro de S. Sebastião, outra no logar Barro Vermelho, outra no logar Mendonça, outra no logar Maruboa e outra em Jaugurussú.

Parque da Liberdade, logradouro publico. Acha-se sob a administração da Intendencia Municipal.

Uma ponte no logar Cauassú. Uma casa na villa de Porangaba, servindo de Intendencia.

OBSERVAÇÃO

Conforme as obervações que acompanham a relação dos proprios nacionaes edificados a expensas da verba — Soccorros publicos — no Estado do Ceará, remetida com o officio da Thesouraria de Fazenda, de 27 de abril do anno findo, as informações a tal respeito se acham incompletas por falta de dados que não foram prestados pelas respectivas collectorias. Além das obras que foram construidas na secca de 1877-1879, mencionadas nestas relação, acham-se incluidas diversas que o foram em outras épocas, não se comprehendendo neste numero pequenas obras executadas em diversas localidades por falta de dados.

RIO GRANDE DO NORTE

Casa de sobrado, de pedra e cal, com 15^m,60 de frente e 10^m,80 pelos lados de L. e O. e 12^m,65 de fundo na praça André de Albuquerque. Funcionam a Caixa Economica e Juizo Seccional. Avaliada em 30:000\$. Acha-se em boas condições de solidez e é necessaria para serviços federaes.

Trapiche construido sobre a margem direita do rio Potengy, junto do edificio da Alfandega. Avaliado em 3:000\$000.

Um predio com 54^m,20 de frente com um quintal que mede 136 metros de comprimento e 67 paralelo á frente. Serve de quartel da companhia de aprendizes marinheiros. Avaliado em 20:000\$. Carece de reparos internamente. Situado á rua João Alfredo, capital.

Um edificio com 70^m,60 de frente e 82^m de fundo, da praça do Quartel, avaliado em 60:000\$. Serve de quartel. Foi ha pouco reedificado.

Um edificio com 24^m,40 de frente e 29^m,20 de fundo, á margem direita do Potengy. Avaliado em 25:000\$. Serve de Alfandega. Acha-se em boas condições de solidez e é necessario para serviços federaes.

Casa de guardar escaleres da Capitania do Porto, com 12^m,40 de frente e 10^m,70 de fundo, com um terreno ao lado, medindo 20^m,30 de frente e 25^m,30 de fundo. Avaliada em 5:000\$. Situada á margem direita do rio Potengy.

Fortaleza dos Santos Reis Magos, com 48^m,40 na face norte, 61^m,60 na face sul, 64^m na face léste e 63^m,40 na face oeste. Acha-se collocada a léste da entrada da barra do porto da cidade do Natal. Avaliada em 200:000\$. Na plataforma da fortaleza ha um pharolete.

Casa no porto de Mossoró, onde funciona a Mesa de Rendas. Estimada em 12:000\$000.

Casa na villa de Extremoz, antigo convento dos Jesuitas, muito arruinada e sem serventia alguma.

PARAHYBA

Casa assobradada, sita á rua Direita e no largo da Intendencia Municipal, onde funcionam a Caixa Economica e o Tribunal da Relação Estadual. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea, pouco fóra do povoado da cidade, que serviu de deposito de polvora. Está desoccupada ha muitos annos.

Chãos, na rua Direita, aforado.

Um edificio de pedra e cal no porto da Capital, com uma pequena casa de guarda annexa. Serve de armazem e capatazia da Alfandega. E' necessaria para serviços federaes.

Ilha da Restinga. Passou a ficar a cargo do Ministerio da Marinha por aviso de 9 de junho de 1885.

Casa terrea contigua ao edificio da extincta Thesouraria, occupada pela força federal que faz guarda á Caixa Economica. E' necessaria para serviços federaes.

Casa que está sendo reconstruida para nella funcionar a Alfandega. As obras foram contractadas pela quantia de 48:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Fortaleza do Cabedello, situada na povoação do mesmo nome, na foz do rio Parahyba. Avaliada, em março de 1828, em 215:000\$. Acha-se em ruinas. No anno de 1894 uma commissão militar iniciou trabalhos de reconstrucção, mas suspendeu-os.

Uma casa de sobrado na povoação do Cabedello, avaliada em 2:486\$. Passou em 1889, á disposição da Alfandega para posto fiscal do Cabedello, o que não effectuou-se pelo estado de ruinas do predio.

Uma casa de sobrado, de pedra e cal, com um templo no meio. Avaliada em 12:000\$. Situada [na rua] Direita, da cidade da Parahyba. O lado do sul serve de residencia do governo do Estado e o do norte para externato normal e lyceu de instrucção secundaria. Foi concedida ao governo do Estado por aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891.

Uma casa de pedra e cal, sita no largo da Intencia Municipal, avaliada em 2:000\$. Serve de bibliotheca do Estado.

Uma casa de sobrado e uma de taipa torrea, com 6^m,05 do fronte e 21^m,23 de fundos. Avaliado tudo em 4:670\$. Servem do quartel e repartição do deposito.

Chafariz do Tambiá, avaliado em 3:000\$, em 1889. Por ordem do Thesouro, n. 16 de 19 do julho de 1890, foi commettida á Intendencia Municipal da capital da Parahyba a guarda deste chafariz.

Outro do Gravata, avaliado em 2:500\$, nas mesmas condições do precedente.

Uma casa de tijolo, com 17^m,60 de frente e 26^m,62 de fundo, com dous andares. Annexada ao quartel de 1^a linha para accommodação das praças.

Uma casa de tijolo, com 19^m,58 de frente e 12^m,32 de fundo, ao pé do cães do rio Parahyba. Serve de capitania do porto. Avaliada em 6:047\$510.

Um engenho situado na freguezia da villa de Santa Rita, proprio para fabricar assucar, com todas as suas terras, servidões e benfeitorias, constantes de casa de vivenda, de engenho de purgar assucar e outros porventura allí existentes. Comprado para fundação e estabelecimento de um nucleo de colonisação, por 23:000\$. Foi installada a colonia no dia 10 de outubro de 1890.

Uma casa de tijolo, coberta de zinco, á beira do rio Parahyba, na povoação do Cabedello. Servia de casa da vigia e do escaler do mesmo logar. Construida por 2:400\$. Está em ruinas. É necessaria para serviços federaes.

PERNAMBUCO

Sobrado de dous andares, n. 11, á rua Direita, bairro de Santo Antonio. Avaliado em 4:000\$000.

Idem, n. 71, á do Padre Floriano, freguezia de Santo Antonio. Avaliado em 2:000\$000.

Edifício de pedra e cal de um andar (antigo convento dos extinctos jesuitas), no pateo do Collegio, bairro de Santo Antonio, hoje praça de D. Pedro II, occupado pela extincta thesouraria e faculdade de direito. Avaliado, em 1839, em 40:000\$. Por telegramma do Sr. Ministro da Fazenda de 15 de abril de 1893 foi autorizado o inspector da alfandega a pôr á disposição do vice-director da Faculdade de Direito do Recife o proedio em que functionava a extincta Thesouraria de Fazenda, afim de ser elle provisoriamente occupado pela dita Faculdade.

Terreno no logar — Torre — freguezia dos Afogados, com 44 metros de frente e 121 de fundo. Avaliado em 1:000\$000.

Casa, na cidade de Olinda, logar Forno de Cal ou Floresta. Avaliada em 400\$000.

Edifício, que foi convento dos congregados do oratorio, occupado pela Alfandega.

Convento de Nossa Senhora do Carmo, na cidade de Olinda, com terrenos adjacentes.

Casa no logar — Imberibeira — freguezia dos Afogados, terreno adjacente. Serve de deposito de polvora importada. Avaliada em 46:303\$190.

Diversas propriedades que pertenceram à extincta congregação de S. Felipe Nery e passaram para a Fazenda Nacional, em virtude da lei de 9 de dezembro de 1830 e acórdão da relação de 20 de outubro de 1832. O arrendamento é arrecadado e despendido pela Santa Casa da Misericordia, para a qual passou a incumbencia da administração da casa pia dos orphãos, creada pelo decreto de 19 de novembro de 1831. Pela lei n. 222 A de 23 de novembro de 1894, estes proprios nacionaes continuam com a mesma applicação.

Uma casa terrea, com um terreno de 48^m,4 de frente e 129^m,8 de fundos, avaliado o terreno e o matadouro com suas dependencias em 50:000\$. Serve de matadouro publico.

Um predio á rua Visconde de Camaragibe, freguezia da Boa Vista. Avaliado em 15:350\$. Serve de quartel do 14º batalhão de infantaria.

Templo de pedra e cal, denominado — Collegio — na praça Pedro II, freguezia de Santo Antonio. Avaliado em 20:000\$. Está entregue á irmandade do Divino Espirito Santo.

Sobrado de tres andares, á rua Quinze de Novembro, freguezia de Santo Antonio. Existe ao lado um terreno com 2^m,75 de frente, devoluto. Avaliado em 22:000\$. O terreno está arrendado por 12\$ annuaes.

Edifício de pedra e cal, á rua Madre de Deus, na freguezia de Frei Pedro Gonçalves, do Recife. Avaliado em 45:000\$. E' occupado pela Alfandega.

Templo de pedra e cal, denominado — Madre do Deus — avaliado em 90:000\$. Acha-se sob a administração da irmandade de Sant'Anna.

Um edificio de tijolo e cal, comprehendendo uma casa, um grande armazem, tres grandes telheiros e um sobrado, avaliado em 30:000\$. Occupado pelo Arsenal de Guerra.

Fortaleza do Brum, no isthmo entre as cidades do Recife e Olinda. Avaliada em 111:801\$433.

Um edificio de tijolo e cal, junto à igreja da Soledade, freguezia da Boa Vista, avaliado em 8:000\$. Serve de quartel à guarda local.

Casa terrea, sita no Forte do Matto, freguezia do Recife, tendo 11^m,44 de frente, 70^m,4 de fundo, avaliada, em 12:000\$000.

Casa terrea, sita no Forte do Matto, freguezia do Recife, tendo 9^m,24 de frente e 31^m,9 de fundo, avaliada em 8:000\$000.

Casa terrea, sita no Forte do Matto, freguezia do Recife, tendo 8^m,8 de frente e 46^m,2 de fundo.

Casa à rua do Nogueira, freguezia de S. José n. 14, tendo 4^m,4 de frente e 19^m,8 de fundo. Avaliada em 500\$000.

Casa à rua de S. Bento n. 55, em Olinda, tendo 17^m,56 de fundo e 4^m,44 de frente. Foi autorizada a venda por ordem n. 155 de 14 de agosto de 1878.

Térrenos na cidade da Escada.

Tres edificios na Praça da Republica. Servindo um, avalido em 12:000\$, de palacio do governo e repartição das obras publicas; outro, em 2:500\$, occupado pela guarda de palacio, e outro, em 3:200\$, serve de cocheira. O que serve de palacio foi cedido ao governo do Estado por aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891.

Sitio com uma casa à rua dos Coelhoz, freguezia da Boa Vista, avaliado em 6:000\$000.

Oito sobrados e dous armazens, situados á rua do S. Jorgo, freguezia do Recife. Occupados pelo arsenal de marinha e suas dependencias.

Uma casa de tijolo e cal, á rua do Commercio, na villa do Bonito, avaliada em 6:000\$. Serve de estação telegraphica da estrada de ferro do Recife a Caruarú.

Engenho Suassuana, na comarca de Jaboatão, com casas de vivenda e mais dependencias, avaliado em 70:000\$. Fôrma nucleo de immigrants.

Um predio á rua Vinte e Oito de Setembro, freguezia de Santo Antonio, destinado para escola publica primaria, construido no logar onde existiu um armazem que foi demolido em 1874.

Propriedades — Lages e Serijó — situadas no municipio de Itambé, adjudicadas á fazenda nacional por sentença do juiz dos feitos da fazenda e incorporadas aos proprios nacionaes por despacho da junta da Thesouraria de Fazenda respectiva de 28 de julho de 1892. Por ordem de 18 de março de 1893 foi autorizada a Thesouraria de fazenda a chamar concorrência para o arrendamento destas propriedades, devendo a mesma repartição mandar proceder á avaliação dos alugueis, que Luiz Guedes Corrêa Gondim deve á fazenda nacional pelo gozo da mesma propriedade.

ALAGÓAS

Uma casa terrea, isolada, no porto do Francez. Hospital maritimo para quarentena de navios.

Um predio de pedra e cal, com 41^m,36 em quadro, sito em Maceió. Parte de sobrado e parte terrea. Quartel do 26º batalhão de infantaria.

Um predio de pedra e cal, antigamente tres casas terreas dependencias da bateria S. João. Serve de hospital militar.

Um pharol sito no morro do mesmo nome. Serve para indicar a entrada do porto.

Duas casas terreas, servindo uma de residencia aos empregados do pharol e outra de secretaria da Capitania do Porto, residencia do respectivo capitão e de deposito de madeira da União.

Um sobrado com 52^m,50 de frente e 8^m,40 de fundo, sito em Piranhas, termo do Pão de Assucar. Serve de estação da Estrada de Ferro de Paulo Affonso.

Seis casas terreas, em Piranhas. Servem de residencia dos empregados da Estrada de Ferro de Paulo Affonso.

Um barracão e uma torre, em Piranhas: o primeiro serve de deposito de locomotivas, a segunda para o relógio da caixa d'agua da estrada de ferro Paulo Affonso.

Quatro casas terreas. Serve de officina da locomoção, deposito e ferraria, armazem do trafego e residencia do director da estrada de ferro Paulo Affonso.

Tres barracas, em Olinda. Pão de Assucar. Servem de residencia do mestre de linha, do conservador e dos trabalhadores da estrada de ferro.

Duas casas terreas, em Olhos d'Agua. Servem de estação da estrada de ferro e de residencia do agente.

Duas casas terreas, no Talhado. Servem de estação da estrada de ferro e de residencia do agente.

Duas casas terreas, na Pedra. Servem de estação da estrada de ferro e residencia do agente.

Um barracão e uma casa terrea, na Pedra. O primeiro serve de deposito de material e a segunda residencia de um zelador da estrada de ferro.

Duas casas, em Sinimbu. Servem de estação e residencia do agente da mesma estrada.

Um sobrado uma barraca, em Maxotó. Servem de estação e residencia de trabalhadores da mesma estrada.

Duas casas terreas, em Quixadá. Servem de estação e residencia do agente da estrada.

Uma casa terrea, em Brejinho; um sobrado e tres casas terreas, em Jatobá, Pernambuco. Servem de residencia do agente, feitor, empregados, estação da mesma estrada e de deposito de sal.

Uma sorte de terras devolutas no lugar denominado — Frio — no municipio da Imperatriz, hoje União; outra sorte de terras devolutas no lugar Riachão, no mesmo municipio.

Um quartel em mão estado, Leopoldina (extincta colonia militar), districto de Porto Calvo, e um cemiterio na mesma Leopoldina.

Tres casas terreaes e um caixão de casa de tijolo, na Leopoldina. Existem na mesma localidade mais uma e uma frente de casa que desabaram.

Dous terrenos murados e gradeados, sendo um annexo á extincta Thesouraria de Fazenda.

Uma casa assobradada, na praça da Independencia, onde funciona o Correio Geral e a Caixa Economica.

Uma casa terrea na praça da Independencia, para o corpo da guarda da ex-Thesouraria, hoje Correio Geral; e um muro que faz separação do terreno vago do Correio Geral.

Um edificio terreo de alvenaria, á rua Conselheiro Sá e Albuquerque, em Jaraguá, bairro de Maceió, com trapiche e ponte sobre agua, coberta, com guindaste para carga e descarga de navios. Funciona a Alfandega.

Um armazem construido de alvenaria, coberto de telhas, com largas calçadas de pedra na frente e lados. Serve de armazem da Alfandega. Situado em terreno de marinhas. Jaraguá.

SERGIPE

Sobrado construido de pedra e cal, sito á praça de S. Francisco, na cidade de S. Christovão, construido para habitação dos ex-presidentes da provincia hoje governadores do Estado. O pavimento superior está alugado e no pavimento terreo funciona a mesa de rendas. Está avaliado em 2:000\$. E' necessario para serviços federaes. Precisa de reparos.

Duas casas, na rua do Rosario da referida cidade, em estado de ruina. Avaliadas, uma em 30\$ e outra em 10\$000.

Um terreno, na estrada de S. Gonçalo, com 154 metros de frente avaliado, em 50\$. Desoccupado.

Um terreno na cidade das Laranjeiras. Avaliado em 56\$. Desoccupado.

Sítio denominado Taboca, na mesma cidade, arrendado por 30\$ annuaes. Avaliado em 3:000\$000.

Casa assobradada, na cidade de Aracajú occupada pelo cartorio da extincta Thesouraria de Fazenda, Caixa Economica e Casa Forte da Alfandega. Avaliada em 10:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Sobrado de um andar, na mesma cidade, occupado pela Alfandega. Acha-se em bom estado. Avaliado em 32:000\$. E' necessario para serviços federaes.

Casa, na rua da Aurora, na mesma cidade, serve de armazem da Alfandega. Avaliada em 8:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea, na praça do Palacio. Correio Geral. Avaliada em 7:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Terras do extincto encapellado de Santo Antonio de Aracajú, nos suburbios da capital, aforadas a diversos. Avaliadas em 12:000\$000.

Um sitio com casa, no logar denominado Outeiro de Aracajú. Está desoccupado. Avaliado em 200\$000.

Um terreno com 11 metros de frente e igual dimensão do fundo, no largo da igreja de S. Francisco, em S. Christovão. Avaliado em 20\$000.

Parte da casa de pedra e cal, sita à rua da Cadeia, da cidade de S. Christovão. Avaliada em 200\$000.

Parte do sobrado de um andar, à rua do Imperador, na mesma cidade, penhorada ao finado José Florencio dos Santos e hoje occupada por Jacob Hyppolito, proprietario da outra parte. Avaliada em 100\$000.

Um terreno à mesma rua com 55 metros de frente, penhorado a José Florencio dos Santos, para pagamento de impostos, com uma frente de casa de pedra e cal. Avaliado em 50\$000.

Um terreno á rua do Rosario, do lado do norte, com 4^m,4 de frente, onde existe uma pequena casa contigua ao sobrado de Theresa de Jesus Malta. Avaliado em 8\$. Desoccupado.

Um dito á rua do Senhor das Misericordias, ao lado do sul, com 18^m,7 de frente e fundos correspondentes, onde outr'ora foi armazem de artigos bellicos. Avaliado em 40\$000.

Um dito, á mesma rua, com 22 metros de frente e fundos correspondentes, onde outr'ora existiu o quartel militar. Avaliado em 50\$000.

Uma casa terrea de taipa e telha, á rua de S. Bento, do lado do poente, com 4^m,75 de frente e 10^m,85 de fundos. Avaliada em 40\$. Desoccupada.

Uma casa, *pro indiviso*, no logar denominado — Cahype — distante mais de meia legua da cidade, penhorada ao fallecido capitão Dionisio Pereira Rabello, por execução a elle movida. Avaliada em 100\$000.

Sitio denominado — Catinga. — Paga de fóro 28\$ e está alugado por 60\$ annuacs. Avaliado em 1:400\$000.

Casa de sobrado, na cidade de Aracujú, serve de palacio do governo, sendo o pavimento inferior occupado pela respectiva secretaria e pela Bibliotheca Publica. Avaliada em 96:000\$000.

Sitio denominado — Ilhas dos Bois — em Aracajú. Serve de Lazareto. Avaliado em 1:200\$000.

Casa de pedra e cal, em Aracajú, serve de quartel da companhia fixa. Avaliada em 18:000\$, E' necessaria para serviços federaes.

Uma casa no becco do Pai Thomé, em ruinas. Avaliada em 10\$000.

Quatro terrenos: um na ladeira de S. Miguel, outro contiguo á casa do finado M. A. Araujo, outro na ladeira do Porto da Branca e outro na ladeira do Porto de S. Francisco. Avaliados os tres primeiros em 10\$ cada um e o ultimo em 6\$000.

Uma casa terrea de pedra e cal, no caminho de Santo Antonio de Aracajú. Avaliada em 6:000\$. Construida para armazem de artigos bellicos.

.. Casa de taipa e telha e mais bemfeitorias, no logar Santo Antonio dos Outeiros. Comprada por 300\$ para lazareto de variolosos.

Um engenho de assucar com suas terras, bemfeitorias, denominado — Flor dos Bosques — no termo de Araua e mais uma parte de terras encravadas no engenho Limeira, que confina com aquelle do termo da Estancia. Comprado por 10:000\$ para nucleo colonial.

Em virtude de ordem do Thesouro Federal de 18 de junho de 1894, foi o inspector da Alfandega de Sergipe autorizado a chamar concorrência para venda deste proprio nacional, attento o máo estado de conservação em que se acha e a declaração que em aviso n. 139 de 21 de outubro de 1893 fez o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de não ser o mesmo proprio nacional necessario aos seus serviços.

Um lote de terras denominadas — Pintos — compradas por escriptura de 9 de maio de 1890, por 5:500\$, para fundação de um nucleo colonial.

BAHIA

Edificio nobre, á praça do Palacio, composto de um andar. O lado do norte do pavimento superior está occupado pela Intendencia Municipal e o lado do sul pela Assembléa. No pavimento terreo, lado do norte, se acham a Caixa Economica e o Monte de Soccorro.

Edificio, á rua Direita do Corpo Santo. Serve de armazem da Alfandega. E' necessario para serviços federaes.

Edificio, no bairro das Mercês, em bom estado. Serviu de enfermaria militar, achando-se desoccupado.

Pilares do telheiro denominado Terceira, á margem direita do rio, na cidade de Valença. Nada consta do assentamento sobre o seu estado actual.

Terreno baldio, por detrás da cavallariça, no bairro d'Agua Meninos, na freguezia do Pilar, arrendado por 10\$ annuaes.

Uma fonte denominada do Presidio, no centro da inclinação interior do Morro, antes de chegar ao reducto S. Luiz. Arruinada. E' logradouro publico.

Um sobrado e duas casas, sitios no Presidio do Morro de S. Paulo. Nada consta dos assentamentos sobre o estado actual destes proprios nacionaes.

Uma casa sita em terreno da capella publica do Santo Antonio da villa de Itapicurú de Cima. Serve de casa de banhos das aguas thormaes da referida villa.

Uma fazenda, com 440 metros de frente e a mesma extensão para a parte de leste, com uma casa á margem do rio Valença. A casa está em ruinas e as terras estão arrendadas.

Fazenda dos Curas, com 2.178 metros de frente, no morro Grande, na villa de taparica, arrendada a diversos.

Meia legua de terras, mais ou menos de frente, excedendo a mais de fundo, no morro de S. Paulo, districto da villa de Cayrú, fazendo frente para o mar largo. Nada consta dos assentamentos sobre o seu estado actual.

Terreno baldio por detrás da Serra do Ramalho, na villa de Carinhanha, entre os rios Corrente e o de S. Francisco, com 23 leguas (151^m,800) de extensão e oito (52.800 metros) de largura, pouco mais ou menos.

Capella de Santo Antonio Muturpiranga, na povoação de Taperoá, municipio de Nova Boipeba, da comarca de Valença. Completamente arruinada.

Templo de Nossa Senhora da Lapa, na villa de Cayrú, comarca de Valença, com os bens do seu patrimonio. Bastante arruinado e sem serventia.

Casa, na villa de Belmonte, rua do Brejo. Do assentamento nada consta sobre o seu estado.

Fazenda denominada — Tabua — com casa, armazem, senzalas e sortes de terras, denominada — Quilombo.

Casa terrea, á rua da Saude, freguezia de Sant'Anna. Está bastante arruinada e fechada ha mais de 4 annos.

Edificio, á rua Direita do Palacio, composto de um andar, lojas e sobre-lojas, com 19,36 metros de frente, occupado outr'ora pela extincta Thesouraria de Fazenda e hoje pela 2^a secção da Alfandega. I^o necessario para serviços federaes.

Fazenda denominada — Praia Grande, no presidio do morro de S. Paulo, com casas e outras bemfeitorias. Na-la consta do assentamento sobre o seu estado actual.

Terras denominadas — *Tabatinga*, na villa de Abbadia, comarca de Itapicuru, entre os rios Maracanhá e Tabatinga, comprehendendo o povoado da Ponte e os sitios Gamolleira, Guvita, Cabeça de Negro, Limeira, Ticuns e outros. Nada consta do assentamento sobre o seu estado actual.

Terreno do Encapellado, instituido em 1708 por Luciano Soares de Andrade, na cidade de Santo Amaro. Aforado a diversos por 36\$068.

Porção de terra denominada—Cachoeira, na villa de Abbadia, comarca de Itapicuru, comprehendendo os logares da Cachoeira, Onça, Barra da Ponte, Cambuy, Taquary, Riacho da Arêa e outros sitios. Nada consta do assentamento sobre o seu estado actual.

Casa terrea, na rua que vai para os coqueiros, na villa de Jaguaripe. Nada consta do assentamento sobre o seu estado actual.

Engenho denominado — *Palmares* — na cidade de Maragogipe. Nada consta do assentamento sobre o seu estado actual.

Diversos terrenos, em diferentes localidades e na capital, aforados a diversos.

Terrenos e o extincto encapellado de D. Joanna de Sá, sitos em Itapagipe, e do extincto encapellado dos Mares, na freguezia do mesmo nome. Ainda não se procedeu à medição e tombamento e rendem annualmente 1:008\$638.

ESPIRITO SANTO

Edifício de dous andares, com 52^m,8 de frente e 74^m,8 de fundos, situado à praça Morelino Fortes, avaliado em 200:000\$. Está occupado pelas seguintes repartições: Secretaria Geral da Presidencia do Estado, Directoria da Obras Publicas, Thesouro e Recebedoria estadoaes, Inspectoria de Hygiene, Bibliotheca e Administração dos Correios. Este proprio nacional foi, com excepção do ponto outr'ora occupado pela Thesouraria de Fazenda, cedido ao Governo do Estado por aviso do extincto Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891.

Casa terrea, à beira-mar, na mesma cidade, occupada pela Alfandega. Avaliada em 7:000\$000.

Ilha do Principe, com pequenas casas e bemfeitorias na bahia da Victoria. Devoluta. Avaliada em 2:000\$000.

Fazenda denominada — Piranema — Dividida em lotes em disponibilidade, Avaliada em 12:000\$000.

Edifício terreo, coberto de telhas de alvenaria e tijolos, com 30,^m80 de frente e 36^m de fundos, dividido em tres secções, com diversos compartimentos assoalhados e dous armazens com calçamento de paralelepipedos e caes calçado com pedras communs e fechado pela frente com gradil de ferro. Nelle funciona a Alfandega. Avaliado em 50:000\$000.

Terreno no porto do Cochoeiro, contendo 168,000^m², desapropriado por ordem do Ministerio da Agricultura em aviso de 21 de abril de 1874. Foi dividido em lotes sendo uns vendidos e outros aforados. Avaliado em 14:000\$000.

Tres edificios na capital. Um collocado em uma parte do convento do Carmo, avaliado em 10:000\$, serve de quartel; outro à beira-mar, onde foi a fortaleza de S. João, avaliado em 300\$, desoccupado, em ruinas; e o outro à rua de S. Diogo, avaliado em 20:000\$ serve com os terrenos annexos, à Repartição dos Telegraphos.

Dous terrenos. Um na ladeira de S. Diogo, com 28^m,6 de frente, avaliado em 200\$, aforado; foi adquirido para o forte S. Diogo. Outro à rua do Carmo com 55 metros de frente, avaliado em 60\$, aforado.

Sítio denominado — Inhanguetá — com benfeitorias inclusive casa, avaliado em 1:500\$, a serviço da directoria dos Telegraphos.

Dous barracões de madeira no Campinho, avaliados em 1:000\$. A serviço do Estado.

Edifício no logar — Pedra d'Agua — com terreno annexo, avaliado em 40:000\$. Hospedaria de immigrants.

Ilha do Marçal, com deposito de polvora e casa da guarda, avaliada em 2:000\$000.

Duas casas na villa do Espirito Santo, à beira-mar, sendo uma de sobrado, e avaliada em 2:000\$ cada uma. A do sobrado está a cargo do Ministerio da Guerra e foi comprada para a fortaleza Piratininga; e a outra é residencia dos pharoleiros.

Uma igreja em Vianna, avaliada em 6:000\$. Serve de matriz.

Uma casa em Iririty-mirim, avaliada em 100\$. Comprada para residencia dos empregados da commissão do terras e serve da igreja.

Uma casa e dous barracões em Alfredo Chaves. A casa está avaliada em 2:000\$ e funciona nella a Intendencia ; um dos barracões foi avaliado em 100\$ e está em ruinas, o outro em 3:000\$, e está em construcção.

Quatro casas no Rio Novo, das quaes uma, avaliada em 200\$, serve de escola, e as outras tres, avaliadas respectivamente em 1:000\$, 200\$ e 300\$, estão sem applicação. Foram construidas para serviço da ex-colonia.

Duas casas em Anchieta. Uma, avaliada em 10:000\$, serve de Intendencia ; outra, com mais duas pequenas casas cobertas de telha, avaliada em 6:000\$, serve de hospedaria de immigrants.

Duas casas e uma igreja, na cidade de Porto do Cachoeiro. Uma das casas, avaliada em 8:000\$ serve de escriptorio da commissão de discriminação de lotes coloniaes ; na outra avaliada, em 2:000\$, funciona a intendencia e precisa de reparos a igreja, avaliada em 200\$, serve ao culto.

Uma capella catholica em Tirol, avaliada em 2:000\$, serve ao culto respectivo.

Uma casa em Luxembourg, avaliada em 100\$. Foi construida para residencia do director da colonia Santa Leopoldina. Está abandonada e em ruinas.

Duas casas e uma igreja no ex-nucleo colonial de Timbohy. Uma das casas, avaliada em 2:000\$, está em disponibilidade e em mão estado ; a outra, do mesmo valor, serve de escola e precisa de reparos, e a igreja, avaliada em 3:000\$, não está concluida e serve ao culto catholico.

Em Santa Cruz. Nucleo Conde d'Eu. Uma casa, avaliada em 1:500\$, com outra annexa, avaliada em 100\$; uma dita, avaliada em 200\$; e um barracão tambem em 200\$. Foram construidos para serviço da colonia. Acham-se sem applicação, excepto parte do barracão, que serve de igreja. Todos os edificios estão arruinados.

Uma casa na villa de Linhares, avaliada em 300\$, onde funciona a estação telegraphica. Precisa reparos.

Um edificio na villa de Nova Almeida, avaliado em 5:000\$, servindo de Intendencia Municipal, residencia do vigario e Matriz. Precisa de reparos.

S. PAULO

Edifício apresentando a sua principal elevação sobre a face S. da praça do Palacio, na capital do Estado, com dous andares sobre o rez do chão. A despeza feita com a sua construção importou na quantia de 232:691\$440. Gastou-se mais a quantia de 26:292\$ com moveis e guarnições fixas, necessarios ás repartições que nelle passaram a funcionar em 3 de novembro de 1891, as quaes foram a extincta Thesouraria de Fazenda, a Caixa Economica e a Collectoria de Rendas Geraes da Capital. Funciona neste edificio a Delegacia Fiscal, Caixa Economica, Commando do 4º Districto, Cartorio e audiencias do Juizo Seccional e Procurador da Republica. E' necessario para os serviços federaes.

Igreja denominada — Collegio — na capital, avaliada em 86:350\$. Serve ao culto catholico.

Edifício contiguo á anterior igreja. Serve de residencia do presidente do Estado e de secretaria do governo do mesmo. Em bom estado.

Uma quadra de casas situadas á rua do Quartel, na Capital. Serve de quartel do 14º regimento de cavallaria.

Um terreno entre a rua Municipal e o edificio do palacio. Avaliado em 14:000\$. Aforado pela quantia de 350\$ annuaes.

Um terreno na rua do Trem, da capital. Nelle está actualmente o Corpo de Bombeiros do Estado.

Uma casa de sobrado, á rua da Boa Vista n. 56, na Capital. Occupada pelo Tribunal da Relação.

Nucleo Colonial de S. Caetano. Uma casa terrea com varios compartimentos, 15 pequenos quartos em fórma de senzala, dentro de um pateo murado e uma capella. Destinada a estabelecimento de colonos.

Nucleo de S. Bernardo. Uma casa terrea no logar denominado — S. Bernardo Velho —. Uma capella e quatro commodos contiguos á capella, no mesmo logar. Destinado á colonisação.

Terreno reservado na Chacara da Gloria com edificio para deposito de polvora. E' necessario para serviços federaes.

Uma casa grande, de sobrado e uma outra terrea contigua á mesma, situadas á rua do Seminario, na capital. Occupadas com o Seminario das Educandas.

Um terreno no logar Barro Branco. Serve de internada á cavallhada do 14º regimento. E' necessario para serviços federaes.

Um terreno extenso murado. E' presentemente Jardim Botanico, mantido pelo Estado.

Um terreno denominado — Jaguarahé. Arrendado.

Uma sorte de terras no logar denominado — Serra.

Uma sorte de terras no logar denominado— Aguarahy—, distante de Sant'Anna legua e meia.

Um terreno e varzea no logar denominado — Jaraguá —. Aforado.

Diversos terrenos no extincto aldeamento de indios de S. Miguel. Aforados a diversos.

Uma porção de terras na extincta freguezia dos Pinheiros. Não é conhecida a área desses terrenos e consta que grande parte está occupada por intrusos.

Um terreno denominado Carapicuíba, distante tres leguas do logar denominado — Pinheiro—. Aforado.

Uma fazenda na villa de Araçariguama, municipio de S. Roque, contendo casa de sobrado, capella, terras de cultura e campos de criar. Consta estarem os edificios em ruinas e as terras occupadas por mercadores das visinhanças.

Novo edificio da Alfandega de Santos, situado no largo da Matriz. Funciona nelle a Alfandega.

Um edificio contiguo ao anterior.

Um edificio junto ao morro chamado Santa Catharina, em Santos.

Uma quadra de casas, na mesma cidade. Serviu de quartel da guarnição da praça.

Tres casas pequenas em frente ao quartel, na mesma cidade.

Uma casa contigua ao forte da Praça. Occupada pela Alfandega, na mesma cidade.

Um edificio no largo do Carmo. A Capitania do Porto funciona nelle. Uma parte está alugada ao Thesouro do Estado, para funcionar a Mesa de Rendas do Estado.

Uma pequena casa junto ao cães da Alfandega, da mesma cidade.

Um edificio retirado desta cidade, entregue ao capitão do porto.

Fazenda que foi dos jesuitas, contendo casa de sobrado, capella e terras. Part das terras está aforada. No Cubatão.

Um quarteirão de casas na praia do Góes.

Casas de sobrado e terras na Bertioga.

Um terreno á rua do Quartel.

Outro terreno da praia que segue ao Valongo. Aforado.

Forte denominado da Praça, fortaleza de Itapema, forte Augusto, forte da praia do Góes, fortaleza de S. João da Bertioga e fortaleza da Paciencia. O Ministerio da Guerra permittiu ao alferes reformado Antonio Placido Guimarães Cava residir no quartel do primeiro destes fortes, obrigando-se este a conserval-o em estado de asseio. Esta permissão foi dada por aviso de 16 de janeiro de 1881. O forte Augusto está a cargo do Ministerio da Marinha.

Uma casa na cidade de S. Sebastião, sita á rua Direita.

Um paiol de pedra para polvora, na mesma rua. Foi autorisada a venda em hasta publica por ordem do Ministerio da Fazenda, de 14 de outubro de 1892.

Uma casa no logar denominado — Ponta do Araçá —. No municipio de São Sebastião.

Duas casas no mesmo municipio, uma no logar denominado — Sepituba — e a outra na ponte da Cruz.

Diversos terrenos no mesmo municipio. Aforados a diversos.

Municipio de Iguape

Uma casa na cidade de Iguape, sita à rua do Tunnel. Serve de quartel.

Duas casas na ilha do Abrigo, onde foi armação de pesca de baleia.

Colonia Cananea

Uma casa no logar denominado — Pariguera —. A'cerca do seu estado nada consta.

Diversas casas na mesma colonia.

Alicerces e paredes, já na altura de 1^m,3, destinados à construcção da igreja da colonia.

Municipio de Sorocaba

Uma casa.

Casa na estrada de Porto Feliz.

Fabrica de ferro S. João de Ipanema

Além dos antigos edificios onde funcionava a fabrica no anno de 1872, foram comprados 25 terrenos diversos na importancia de 52:561\$442, para serem annexados à fabrica. E' necessario para serviços federaes.

Uma casa pequena na cidade de Tatuhy.

Uma casa no logar denominado — Companhia do Toledo —, na cidade de Bragança.

Uma casa na ponte do rio Parahyba, na cidade de Jacarehy.

Uma casa no logar denominado — Bairro de Arôa — cidade do Bananal.

Seis casas na cidade de Mogy das Cruzes, sendo uma à rua do Oriente n. 14, tres à rua do Bom Jesus, uma à rua do Commercio n. 58 e uma contigua à igreja.

Uma sorte de terras na freguezia de Arujá.

Uma fazenda denominada — Sabaúna — com uma pequena capella, terra de lavoura, pasto e pouca matta virgem, tendo de testada 9.600 metros e de sertão 6.600 metros. Destinada a estabelecimento de colonos.

Município de Capivary

Um pequeno terreno que pertenceu à capella de Nossa Senhora das Dores, no bairro da Furquilha.

Colônia Militar do Itapura, no município de Araraquara. Nesta colonia existem diversos edificios, ácerca dos quaes o Ministerio da Fazenda não tem informações exactas. E' necessaria para serviços federaes.

Colonia Militar do Avandava, no município de Araraquara. Não consta a quem foram entregues os edificios da mesma colonia.

Um terreno na fazenda denominada Ribeirão Preto, município do mesmo nome, com 450 alqueires de terras e cerrado. Avaliado em 5:062\$500. A' disposição do extincto Ministerio da Agricultura, para serviço de colonisação.

Uma chacara denominada Arvore Grande, sita na parochia da Conceição da comarca de Campinas. Com cerca de um alqueire de terra. Adquirida para construcção de uma hospedaria de immigrants.

Nucleo colonial S. Caetano (já emancipado). Era uma fazenda denominada — S. Caetano — pertencente ao convento de S. Bento, comprada conjuntamente com a fazenda de S. Bernardo. Tudo pela quantia de 7:000\$000.

Nucleo de S. Bernardo (já emancipado). Este nucleo é composto da fazenda de S. Bento, comprada ao convento de S. Bento, conjuntamente com a de S. Caetano pela quantia de 7:000\$, da Jurubetuba, tambem comprada ao mesmo convento pela quantia de 9:000\$, e bem assim da fazenda comprada aos herdeiros do finado alferes Francisco Martins Bonilha pela quantia de 10:000\$ que se acha encravada entre as duas primeiras.

Nucleo colonial Sant'Anna (já emancipado). Formado pela antiga fazenda denominada Sant'Anna, contendo um sobrado, uma capella e um cemiterio. Este proprio nacional foi cedido ao Ministerio da Guerra por aviso do Ministerio da Fazenda de 31 de janeiro de 1895, para quartel provisório. E' necessario para serviços federaes.

Um sitio denominado «Fazendinha» com casa e paiol, sito no municipio de Jundiáhy. Avaliado em 23:000\$. Destinado ao estabelecimento de um nucleo colonial.

Nucleo colonial Rodrigo Silva. No municipio de Porto Feliz, formado pelo sitio denominado Ribeirão da Barreira, duas chacaras e um sitio denominado Palmitar. Avaliado em 23:000\$. Destinado ao nucleo colonial acima.

Uma fazenda no bairro do jardim do Matto Dentro, freguezia de Nossa Senhora da Conceição da cidade de Jacarehy denominada «Bôa Vista» com lavoura de café e outras bemfeitorias. Foi adquirida para nucleo colonial.

Coudelaria de Barueri, sita no municipio de Parnaíba, com casa e outras bemfeitorias. Este proprio nacional foi usufruido até o dia 15 de novembro de 1889 pela extincta casa imperial, que o arrendou pelo prazo de nove annos e pela quantia de 350\$ annuaes, por contracto que terminou em 27 de janeiro de 1892. Foi posto á disposição do Ministerio da Guerra por Aviso n. 68 do Ministerio da Fazenda de 24 de setembro de 1894 para internada de cavallada. E' necessario para serviços federaes.

PARANÁ

Edificio de pedra e cal com 45^m,98 frente para a rua da Cadêa, occupado pela alfandega, na cidade de Paranaguá. E' necessario para serviços federaes.

Colonia do Assunguy. Dez casas, algumas arruinadas, outras em estado regular e outras em construcção; uma olaria, uma igreja, um templo protestante e uma balsa.

Colonia Santa Candida, uma capella.

Colonia Orleans, uma capella.

Um edificio na rua da Praia, da cidade de Paranaguá, com 7^m,04 de frente e 23^m,32 de fundos. Destinado para trapiche da alfandega. E' necessario para serviços federaes.

Um sobrado na rua da Graciosa de Curityba, esquina da de S. Francisco, contendo no pavimento terreo, na frente daquella rua, quatro portas, tres janellas e um portão, e muro com 14 metros e 20 centímetros de comprimento até unir a uma casa terrea ; para frente da rua de S. Francisco contém duas portas, quatro janellas e um portão, e no pavimento superior naquella rua cinco portas com saccada de ferro e duas janellas, e na de S. Francisco quatro portas com saccadas de ferro e duas janellas no fundo do sobrado, contendo cozinha. Avaliada em 37:000\$. Occupado pela Delegacia Fiscal, Caixa Economica, Juizo Seccional. E' necessario para serviços federaes.

Uma casa na ilha das Cobras em Paranaguá, com 80 palmos de frentes e 40 de fundos, avaliada em 3:484\$160. Serve de Lazareto.

Uma ilha denominada das Cobras, com um predio, tendo 880 metros de comprimento 266^m, 2 de largo. Avaliada em 1:500\$. Serve de Lazareto.

Um terreno com casa de morada na Ponta Grossa. Avaliado em 4:000\$000.

Uma casa na rua da Boa-Vista n. 38, em Paranaguá, avaliada em 2:500\$. Occupada pela Capitania do Porto.

Um terreno de marinha, na rua da Praia, na mesma cidade, com 44 metros de frente e 330 metros de fundo. Comprado por 467\$920.

Uma fortaleza, na ilha do Sul, com um edificio.

Colonia de Jatahy. Duas casas, uma com um engenho, outra servindo de residencia do director. O engenho avaliada em 3:000\$. Uma capella servindo ao culto, avaliada em 3:000\$. Uma olaria, com um forno separado em um telheiro. Um puxado, servindo de officina de carpinteiro e fabrica de aguardente. Um quarto dividido em dous compartimentos, servindo de quartel do destacamento.

Duas casas na capital, servindo uma de quartel e outra de quartel e deposito de artigos bellicos.

Deposito de polvora na Agua Verde, a um kilometro da capital.

Uma casa de sobrado, em Paranaguá, comprada por 10:000\$. Serve de estação telegraphica.

Aldeamento de S. Pedro de Alcantara. Cinco casas, servindo de residencias do director, do administrador, do ferreiro, de coberta do monjolo e de olaria. Uma igreja, que custou 3:000\$. Um pequeno engenho de canna, onde residem indios.

Aldeamento de S. Jeronymo. Uma igreja servindo ao culto. Nove casas, servindo de residencias do director, de um carpinteiro, de deposito de colheitas, de coberta do monjolo, de olaria e de engenho de canna, e outra sem indicação.

Aldeamento do Parapanema. Tres casas avaliadas : em 10:000\$ que servem de residencias do director ; em 500\$ a que serve de olaria, e em 400\$ a que serve de engenho de fabricar farinha.

Este aldeamento foi extincto.

Colonia Alexandra. 11 casas, dous galpões, tres armazens, um telheiro, duas olarias, quatro secções de terras nos logares Piedade, S. Luiz, Ribeirão e Santa Rita.

Colonia Nova Italia. Duas casas, valendo, segundo informa o collector, 800\$ a que serve de engenho de canna, e 2:000\$ a que foi feita para hospital.

Colonia Uvaranas, em Ponta Grossa. Duas casas avaliadas, uma em 800\$ e a outra em 150\$000.

Colonia Moema. Uma casa.

Uma casa no nucleo Santa Rita, em Ponta Grossa, para colonos, avaliada em 250\$000.

Um sobrado, na colonia Marienthal. Segundo informa o collector, custou 25:000\$000.

Uma casa no nucleo Taquary.

Uma casa no nucleo Floresta, coberta de taboas, estimada em 400\$000.

Uma casa em ruinas, no aldeamento do S. Thomaz de Papanduva municipio do Rio Negro.

Dous sobrados para escolas publicas, no Serro Azul. Custou cada um 3:338\$556, e ambos carecem de alguns concertos. Occupados, um pelo professor e outro pela escola.

OBSERVAÇÃO

O que consta, sob n. 20 « Colonia Alexandra » é o que está na relação remetida pela respectiva Thesouraria de Fazenda, em 15 de abril de 1890.

Da relação remetida pelo engenheiro J. E. Rodocanachi ao Thesouro, com o officio da Thesouraria de Fazenda, de 26 de setembro de 1890, consta existirem na Colonia Alexandra: quatro casas, um barracão, um eixo de ferro, um dito de transmissão, um moinho de fubá, uma machina a vapor de 10 cavallos, uma serra vertical, um engenho de canna, dous carneiros hydraulicos, 30 bancos de ferro, 12 foices, uma machina rotativa para manteiga, uma gaiola para emprensar mandiocas tudo em máo estado, excepto os dous eixos; um arado, bom, uma caixa com banco, de aço para caldear, boa, um forno para mandioca, 150 pedaços de chumbo com um kilogrammo e meio cada um, uma polia de ferro fundido, boa, meio barril de breu, seis laminas de serra vertical, boas, uma lamina de serra circular, boa, 11 caldeirões de ferro fundido, em máo estado, 1.000 kilogrammos de ferro, bom e 80 telhas de zinco destacadas, más.

SANTA CATHARINA

Casa de sobrado na praça Quinze de Novembro, onde funcionou a Thesouraria de Fazenda, cujo archivo nella permanece e onde funcionam outras repartições. E' necessaria para serviços federaes.

Casa de sobrado a rua Altino Corrêa, onde funciona a Alfandega. E' necessaria para serviços federaes.

Terrenos na praça Quinze de Novembro, esquina da rua da Republica, onde existiu um predio arrendado. São necesarios para serviços federaes.

Terreno da casa que serviu de deposito de armas à rua Trajano. Aforado perpetuamente ao Estado e necessario aos serviços federaes.

Terreno da casa que serviu de alfandega à rua Altino Corrêa, aforado já com diversos predios, cujo dominio directo deve ser da Fazenda Nacional, segundo demonstrei em officio de 18 de março de 1893. E' necessario para serviços federaes.

Terreno das casinhas demolidas do Quartel da Guarnição Militar. E' necessario para serviços federaes.

Terreno onde existiu a casa do Trem, aforado. E' necessario aos serviços federaes.

Terrono do demolido forto de S. Luiz com casa que serviu de quartel, a qual está arrendada. E' necessario ao serviços federaes.

Fortaloza de Santa Cruz, situada à barra do Norte na ilha do Anhato-Merim. Necessaria a serviços federaes.

Fortaloza de S. José da Ponta Grossa, fortificação da bahia do Norte. Necessaria a serviços federaes.

Terras da Armação da Piedade. Do livro de assentamento dos proprios nacionaes nada consta presentemente sobre sua occupação.

Casa de sobrado, à praça Quinze de Novembro, com portas para o terreno contiguo; deposito de artigos bellicos. Terreno contiguo ao deposito de artigos bellicos, onde existiu a casa do vigario, todo murado com portão na praça Quinze de Novembro, sendo hoje dependencia do mesmo deposito de artigos bellicos. São necessarios aos serviços federaes.

Grande casa terrea à praça General Osorio, com terreno de servidão. Quartel da Guarnição Militar, necessaria ao serviços federaes.

Terreno onde existiu o extincto quartel de marinha. Aforado e necessario a serviços federaes.

Terras da caridade na capital. Necessarias a serviços federaes.

Duas casas na Capital que servem de Capitania do Porto. São necessarias aos serviços federaes.

Casa no centimetro que serve de hospedaria de immigrants. Necessaria serviços federaes.

Forte de Sant'Anna, na Capital.

Ilha dos Ratos, na Capital. Arrendada.

Casa terrea que serve de Hospital Militar. Necessaria a serviços federaes.

Forte de S. João no logar denominado Estreito.

Terreno contendo uma fonte de agua potavel para abastecimento de navios de guerra. Necessario a serviços federaes.

Ponta de terra com predio comprado para o serviço de immigração, no logar denominado Sacco do Padre. Necessaria a serviços federaes.

Galpão á rua de Sant'Anna utilizado para o serviço das dragas com 6^m82. E' necessario a serviços federaes.

Pharol do Cabo de Santa Martha edificado em uma area de 130^m,2 no districto da Laguna. E' necessario ao serviço federal.

Pharol do Cabo de João Dias na entrada do porto de S. Francisco. E' necessario para serviços federaes.

Casa terrea na rua do Fogo da cidade da Laguna, em ruinas.

Edificio terreo na rua do Fogo, cidade da Laguna. Em ruinas.

Casa terrea, na rua da Pedreira, cidade de S. Francisco, intitulada armazem da polvora. Existe apenas o terreno.

Casa terrea na rua do Sacco, cidade de S. Francisco. Existem apenas 14 pilares dessa casa.

Sesmarias á margem do norte do rio Itajahy-assu com 13.200^m de frente e 6.600 de fundo, e duas ditas na margem do sul do rio Itajahy-merim, tendo 9.000.000 de braças quadradas cada uma. Presume-se que não existem ou que se acham concedidas a particulares pelas extinctas presidencias.

Terra casa e rancho no logar denominado «Guabinda» da ex-colonia «Itajahy».

Sobrado na ex-colonia Itajahy e Principe D. Pedro occupado pela municipalidade, mediante indemnisação de 120\$ por anno. E' necessario para serviços federaes.

Igreja matriz em bom estado, avaliada em 80:000\$, e terreno no qual existe o cemiterio publico.

Casa de oração protestante e templo também protestante, por concluir. Cedido à comunidade evangelica.

Duas casas em Itajahy, onde funcionam escolas de ambos os sexos.

Casa da pharmacia a serviço da commissão de terras. Necessaria para serviços federaes.

Casa terrea do cura. Não existe mais.

Casa de residencia do pastor evangelico, cedida à comunidade evangelica.

Capella edificada em terreno particular. Não existe mais.

Deposito no districto do Porto Franco, na foz do Ribeirão das Aguas Negras. Não existe mais.

Casa da administração, no districto do Porto Franco. Serve de escola publica. E' necessaria para serviços federaes.

Capella no mesmo lugar.

Hospital junto ao cemiterio. O hospital não existe mais.

Deposito. Não existe mais.

Capellinhas situadas na linha S. João, linha do Salto, linha Alto-braço e linha Ribeirão de Alferes. A do Alto-braço não existe mais.

Casas de escolas na linha Salto Alto, na linha Ribeirão Grande, na estrada de Nova Trento e no districto do Gaspar, na linha Peterstrasse. A primeira não existe ; a segunda em pessimo estado e da terceira nada consta.

Casa de sobrado no centro e terreno dos lados, na colonia Blumenau, onde funcionava a directoria. Occupada pela Intendencia e juizes, Tribunal do Jury e escriptorio da commissão de terras. E' necessaria ao serviço federal.

Casas das escolas em Blumenau, associação da assistência, casa de alienados, das audiencias e quartel, casa do commandante e cadeia. São necessarias para serviços federaes.

Casa e hospedaria de immigrants e terreno com telheiro deposito de materiaes, 19 casinhas e um trapiche de marinha. Necessarias para serviços federaes.

Casa de oração evangelica e casa de pastor evangelico.

Casa de madeira, coberta de palha, destinada para deposito de materiaes e utensilios na povoação Wamer e sete casinhas, casas dos cantoneiros, de madeira, cobertas de telha, na estrada de Oeste que serviram para residencia dos encarregados da conservação da mesma estrada. Não existem mais.

Duas casas para recepção de immigrants em um lote de terras no rio Itajahy-assú e terras no sitio do rio do Braço. Necessarias ao serviço da União.

Casa para hospedagem de immigrants na barra do rio Itajahy-mirim, onde havia tambem um deposito de bagagem que foi arrebatado pela enchente. E' necessaria para serviços federaes.

Na ex-colonia Luiz Alves, casa de madeira, onde funcionava a directoria, hoje templo catholico, e casa de madeira coberta de palha em uma ilhota que se destinára para hospital. Desocupada.

Pequena casa na barra do rio das Perdidas, que serviu de residencia da commissão de engenheiros (Não existe mais). E uma igreja em pessimo estado.

Casa da directoria na ex-colonia de Santa Isabel, em ruinas.

Casa na ex-colonia Azambuja que servia para escriptorio da directoria. Em ruinas.

Casa no Rincão Comprido, districto de Araranguá.

Casa por concluir na margem esquerda do rio das Pedras Grandes. Não existe mais.

Casa coberta de telhas em Vorussanga, onde funciona o escriptorio da com-
missão de terras do Tubarão. E' necessaria para serviços federaes.

Terreno com 10.500 metros quadrados nas ex-colonias Itajahy e Principe
D. Pedro. Arrendado e necessario para serviços federaes.

Terreno onde existiu a casa do vigario à mesma praça, devoluto.

Casa terrea em Joinville, servindo de escriptorio de direcção da estrada de
D. Francisca. E' necessaria para serviços federaes.

Tres barracões nos suburbios da séde da ex-colonia Blumenau, dos quaes dous
já não existem e outro foi cedido ao padre J. M. Jacob.

Dous barracões no Timbó. Já não existem.

Casa na ex-colonia Angelina, residencia do medico, acha-se em ruinas e um
barracão que já não existe.

Casa da secretaria da ex-colonia Angelina, arrendada. Necessaria para serviços
federaes.

Casa que serve de cadeia das ex-colonias Itajahy e Principe D. Pedro. Neces-
saria a serviços federaes.

Casa de mercado que serve de hospedaria de immigrants na mesma localidade.
Necessaria a serviços federaes.

Passeio publico, arrendado.

Um hospital no districto do Cedro Grande. Não existe mais.

Casas : uma na estrada das Aguas Claras, desmoronou-se; outra na estrada de
Nova Trento, serve de escola; outra na linha Guabiruba do Sul. Funciona nella
uma escola.

RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre. Casa terrea, à esquina da rua de Riachuelo e General Vasco Alves, occupada com o quartel da companhia de invalidos.

Terreno com 110 metros para cada um dos tres lados que tom, da antiga casa de polvora que desapareceu em consequencia da explosão produzida por um raio. Desoccupado. Avaliado em 500\$000.

Edificio terreo, à praça Senador Florencio, onde funciona a Alfandega.

Aldeia dos Anjos. Campo, na freguezia desta Aldeia.

Casa terra, que serviu de açougue ou logar onde era distribuida a carne verde aos indios aldeados.

Casa de sobrado, na praça do Marechal Deodoro, serve de residencia do governador e respectiva secretaria. Este proprio nacional foi cedido ao governo do Estado por aviso do Ministerio do Interior de 20 de julho de 1891.

Casa de sobrado, à rua Bento Martins, occupada pelo Arsenal de Guerra.

Novo edificio, a rua dos Andradas, occupado pelas officinas do Arsenal de Guerra, Despendeu-se com a sua construcção 180:000\$000.

Dous edificios na ilha do Paiva, em frente a Porto Alegre, um serve de paiol da polvora, outro para o destacamento que o guarnece.

Edificio na ilhota Pedras Brancas, serve de casa da polvora.

Uma chacara no arraial do Menino Deus, suburbios de Porto Alegre, comprehendendo 452m²,208 com casa de moradia e outras dependencias. Laboratorio pyrotechnico.

Casa de sobrado, na praça da Independencia. Quartel do batalhão de infantaria.

Casa terrea, com sobrado no centro, à rua dos Andradas. Occupada pela força policial.

Uma casa terrea, á mesma rua. Secretaria e residencia do delegado do capitão do porto.

Um terreno no lugar Crystal, denominado « Chacara do Crystal », com 207.973 m². Hospedaria de imigrantes.

Rio Grande. Um predio terreo, á rua Floriano Peixoto, com fundos para o mar, onde funciona a alfandega.

Terreno com 38^m,58 de frente, na praça Municipal, de um armazem cujos materiaes foram vendidos, contiguo ao qual existe outro terreno com 14 metros de frente.

Terreno, com 20^m,9 de frente, á rua Direita, aforado por 13\$200 annuaes.

Dous predios na ponta da Macega, occupados pela Capitania do Porto e Companhia de Aprendizes Marinheiros.

Dous edificios terreos, servindo um de quartel e outro de hospital militar.

Um edificio na ilha Gonçalo, servindo de paiol da polvora, com o qual despenderam-se 121:007\$159.

Um predio de dous andares na freguezia de S. Pedro da cidade do Rio Grande do Sul, á rua Jatahy, edificado em terreno que mede 17^m,6 de frente e 85^m,8 de fundo. Comprado por escriptura de 3 de março de 1893, por 30.000\$000. Destinado ao hospital militar. O terreno em que está edificado está sujeito ao fôro de 12\$533.

Um edificio no Pontal da Barra, que serve de residencia do ajudante do guarda mór e do destacamento de guardas e marinheiros.

Uruguayana. Casa terrea á rua do Commercio, com terreno annexo de 9^m,46 por uma face e 13^m,2 por outra, occupada com o deposito da esquadilha do Alto Uruguay.

Terreno comprado em 1880 a Aurelio Leal, por 2:000\$, para edificação do quartel, com o qual despendeu-se a quantia de 153:231\$809.

Jaguarão. Edifício de paredes de tijolo com 9^m,9 de frente, 5^m,6 de fundo e 3^m,96 de pé direito.

Outros identicos, à praça D. Afonso, esquina da rua das Praças. Servem de quartel da força da guarnição.

Um terreno. Foi mandado desapropriar em 1848 para construir-se uma fortificação.

Pelotas. Ilha do Quebra-Mastro, no rio Camaquan, com uma legua de comprimento sobre um quarto de legua de largura. Desocupada.

Piratiny. Terreno, com 1.890 metros de comprimento e 1.100 de largura. Era logradouro publico, porém acha-se occupado por particulares, que allegam ser donos do terreno por antiga posse.

Vaccaria. A'rea supercial, com 8.753.016,92 metros quadrados, onde esteve a extincta colonia militar Caseros.

Triumpho. Terreno de uma casa de pedra, coberta de telha, com 13^m,2 de frente, que foi demolida no tempo da revolução civil.

Caçapava. Edifício começado a construir em 1833 para quartel. O trabalho foi suspense em 1835.

A'rea de 990 metros em quadro : está ao sul do rio Camaquanchico, reservada para mineração em 1825.

Terreno comprado em 1857 a J. L. Bento para construção de fortificação permanente fóra e a léste da villa. Custou o terreno 1:155\$ e despenderam-se com a fortificação 80:789\$162. As obras estão paradas desde dezembro de 1856.

Potreiro na villa, comprado em 1850 para edificação do forte Pedro II, cedido pela presidencia ao commandante da força policial para pastagens dos cavallos da força.

S. Gabriel. Terreno com 220 metros de frente e 600 de fundo, confinando ao norte com a rua da Paz e ao sul com o rio Vaccacahy. Era destinado para construção de barracões para aquartelamento das tropas, ahi esteve o forte Caxias e ultimamente construiu-se o quartel do 4º batalhão de infantaria. Com as obras têm-se despendido 89:353\$755.

Campo, cuja medição exacta ainda não é conhecida. Custou 44:000\$. Occupado pela cavallada do 1º regimento de artilharia.

Rincão de S. Vicente, com oito leguas quadradas mais ou menos, quasi todo limitado por divisas naturaes. Aham-se ahi estabelecidos muitos intrusos e levantada a povoação de S. Vicente, com uma população superior a 3.000 almas, que estão na posse de terras já transmittidas por seus ascendentes.

Rio Pardo. Casa de pedra e tijolo na praça da Matriz, com terrenos annexos, avaliada em 1:500\$. Serve de quartel.

Casa com 46^m,2 de frente, que serve de deposito de artigos bellicos; uma pequena casa no alto denominado Manoel Bento, com 11 metros de frente, edificada para paiol de polvora, em ruinas, e um terreno, com 33 metros de frente, destinado para hospital militar.

Cachoeira. A'rea superficial, á rua Guardinha, districto de S. Raphael, com 4356 metros quadrados, reservada em 1825 para mineração.

Ex-colonia Silveira Martins, Santa Maria, quatro casas.

Caby. Ex-colonia Conde d'Eu, tres casas.

Ex-colonia D. Isabel, cinco casas.

Ex-colonia Caxias, casas que serviram de directoria, escriptorio da mesma e quartel de policia.

Alegrete. Casa terrea, que serviu de quartel militar. No lugar desta casa está se construindo um quartel.

Rosario. Rincão de Saycan. Estancia, cuja superficie é calculada em 10 leguas. Toda a estancia está occupada por cavallada do exercito

S. Borja. Estancia de S. Gabriel. Occupada por cavallada do exercito.

Casa terrea na villa. Comprada por 15:000\$000. Enfermaria militar.

Terreno onde se acha em construcção o quartel do 3º regimento.

Bagé. Edificio construido de pedra e cal, no valor de 22:660\$000. Quartel de cavallaria.

AMAZONAS

Edifício outr'ora occupado pela extinta Thesouraria, avaliado em 60:000\$000, actualmente occupado com o archivo da mesma Thesouraria e Caixa Economica.

E' necessario para serviços federaes.

Casa de sobrado, em mão estado, avaliada em 18:000\$, occupada pela Alfandega. E' necessaria para serviços federaes.

Cacoal, á margem do rio Solimões, acima das fazendas do Caldeirão, avaliado em 250\$000. Acha-se desconhecido o local de sua situação e o estado em que se acha.

Cafezal, no logar Caldeirão, na costa do Manacapurá, no rio Solimões. Acha-se desconhecido o local de sua situação e o estado em que se acha.

Terreno avaliado em 2:000\$, onde outr'ora existiram tres casas de palha, das quaes uma servia de provedoria da fazenda e as outras residencias de officiaes. Actualmente estão edificadas alli tres casas: uma de Francisco de Souza Mesquita, as outras duas dos herdeiros do tenente-coronel José Coelho de Miranda Leão.

Terreno avaliado em 1:500\$. Nelle estão edificadoss quatro predios, dous de Joaquim Pinto Ribeiro, um de Amancio Lima de Mattos e outro de Manoel Joaquim Pereira.

Fazendas de S. Bento, S. Marcos e S. José, situadas á margem do Rio Branco. Em 1895 o gado existente nas fazendas de S. Bento e S. Marcos constava de 6302 cabeças vaccum e 64 cavallar. Em S. José não tem gado. Por ordem do Thesouro de 13 de agosto de 1894 foi publicado edital chamando concurrencia para o arrendamento destas fazendas e apresentaram-se propostas, que estão sendo estudadas.

Ilha de S. Vicente, formada pelo rio Negro e igarapé de S. Vicente, nas cheias do rio acima dito; tendo na enchente 209 metros de comprimento e 99 de largura. Avaliada em 3:000\$. Nesta ilha fica a enfermaria militar, onde houve uma casa coberta de palha, que servia de inspecção do Ribeiro.

Enfermaria militar na ilha de S. Vicente, avaliada em 25:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Quartel militar, edificado em terreno devoluto, situado á praça do General Osorio. E' necessario para serviços federaes.

Quartel militar, sito á praça da Republica, avaliado em 15:000\$. Reside nello actualmente o commandante e officiaes da guarnição. E' necessario para serviços federaes.

Terreno á margem esquerda do igarapé do Castelhana, avaliado em 1:500\$000.

Armazens occupados para deposito de polvora e residencia de officiaes da guarnição. Antigamente serviram de deposito de artigos bellicos. Estão situados no terreno acima. Necessarios a serviços federaes.

Um terreno limitado ao N. com a continuação da rua Brazileira, a E. com as casas de D. M. Soares, ao S. com o rio Negro e a O. com o furo que communica o rio Negro com o Igarapé de S. Vicente, avaliado em 1:500\$. Neste terreno estão edificadas quatro casas pertencentes a particulares.

MATTO GROSSO

Casa terrea de taipa, sita no pateo do palacio. Comprada em 23 de março de 1823 pela quantia de 1:410\$. Serve de palacio do Governo. Em bom estado.

Casa terrea de tijolo, sita no mesmo pateo. No quintal desta casa existe outra construida para servir de quartel de cavallaria. A primeira foi comprada em 30 de novembro de 1827 pela quantia de 640\$ e a segunda construida á custa da Fazenda Nacional. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea de taipa, sita tambem no pateo do palacio. Foi adquirida pela Fazenda Nacional em 1820. Valor 7:000\$. Foi reconstruida em 1870. Occupada pela Delegacia Fiscal do Thesouro Federal. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea de taipa, sita á rua Onze de Julho. Foi construida em 1786 pela Nação. Valor 5:000\$. Occupada pela Assembléa Legislativa Estadual.

Casa terrea de taipa, sita no largo da Sé. Serve de quartel. Valor 11:200\$. Está augmentada com um terreno de 17^m,6 de frente, onde foi construido um edificio para cadêa, que ficou incorporado ao quartel. E' necessaria para serviços federaes.

Terreno murado, com 17^m,2 de frente e 35^m,2 de fundo. Serve de calabouço de quartel militar. Foi comprado para ser incorporado ao predio anterior. Valor 6:000\$. E' necessario para serviços federaes.

Casa terrea, sita á rua Treze de Junho. Comprada para residencia dos Ouvidores. Valor 60:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea sita á rua do Rosario. Occupada por escola de instrucção primaria. Em bom estado.

Casa terrea de taipa, sita á rua Treze de Junho. Avaliada em 40:000\$. Occupada pelo Arsenal de Guerra. Em bom estado. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea cuja face sul fica na travessa de S. Gonçalo. Avaliada em 3:000\$. Occupada com o laboratorio pyrotechnico. Em bom estado. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea de taipa, construida á custa da Nação. Valor 4:500\$. Em bom estado.

Casa terrea de taipa, situada á margem esquerda do rio Cuyabá e diversas construcções feitas na mesma localidade. Valor 23:950\$. Serve de quartel. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea, sita á margem esquerda do rio Paraguay. Valor 200\$. Construida para residencia dos commandantes militares. Actualmente sem destino.

Casa terrea, sita á margem esquerda do rio Paraguay. Valor 800\$. Não se presta a serviço algum.

Casa terrea, sita á margem esquerda do rio Paraguay. Não se presta a serviço algum. Valor 600\$0000.

Casa terrea, sita ao lado da igreja de S. Luiz de Caceres. Valor 500\$. Occupada com a enfermaria militar. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea, que serve de paiol de polvora. Valor 400\$. E' necessaria para serviços federaes.

Fazenda da Caissara. Dista de S. Luiz de Caceres 8.332 metros e está situada em um terreno de 111.100 metros de cumprimento sobre 66.669 de largura, entre os rios Paraguay e Jaurú. Existe nesta fazenda uma casa. O gado que existe nella acha-se espalhado. de modo que ignora-se o seu numero. Acha-se entregue ao Ministerio da Guerra. Valor 5:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Casa de campo coberta de tolha, avaliada em 150\$. Servo de retiro da fazenda da Caissara. Em estado ruinoso. E' necessaria para serviços federaes.

Casa situada na cidade de Matto-Grosso, á margem do rio Guaporé. Possui a capella erecta sob a invocação de Santo Antonio, contendo objectos de prata no valor de 3:956\$800. O predio, que está em estado ruinoso, está avaliado em 3:000\$000

Casa terrea, sita á praça principal da cidade de Matto-Grosso. Servia de palacio no tempo dos capitães-generaes. Valor 1:000\$000.

Casa terrea, sita na mesma praça que a anterior, avaliada em 2:400\$. Serve de quartel. Em mão estado. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea na mesma praça que a anterior. Não consta qual o serviço a que está applicada. Valor 500\$. Em mão estado.

Casa terrea na mesma praça. Valor 900\$. Occupada com trem bellico. Em mão estado. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea de paredes de adobes, tambem na mesma praça, avaliada em 400\$. Ignora-se o serviço a que está applicada. Em estado ruinoso.

Casa terrea de paredes de adobes, sita á rua do Palacio, cidade de Matto-Grosso, avaliada em 200\$. Ignora-se o serviço a que está applicada.

Casa de Olaria, sita á margem direita do rio Guaporé, avaliada em 200\$. Ignora-se o serviço a que está applicada.

Casa terrea de adobes, á margem do rio Guaporé, avaliada em 200\$. Ignora-se o serviço a que está applicada. Em mão estado.

Fronteira de Casalvasco. Capella de Nossa Senhora da Conceição, sita á margem do rio Barbados, contendo diversos objectos de prata. Valor do predio 2:400\$. Valor da prata 2:707\$200. Em mão estado.

Casa de sobrado, sita á margem do rio Barbados, avaliada em 3:000\$. Ignora-se o serviço a que está applicada. Em mão estado.

Casa terrea, avaliada em 720\$. Serve de quartel. Em mão estado.

Casa terrea, avaliada em 300\$. Serve de hospital militar. Em mão estado.

Casa terrea, avaliada em 188\$. Serve de cavallariça. Em estado de ruina.

Casa terrea, avaliada em 60\$. -Serve de açougue. Em estado de ruina,

Seis casas terreas, avaliadas: uma em 480\$, outra em 360\$, outra em 60\$ e as tres restantes em 180\$ cada uma. Acham-se cinco em mão estado, e a que está avaliada em 60\$ em estado de ruina. Ignora-se o serviço a que estão applicadas.

Quinze casas terreas, sitas à praça denominada do Palacio, avaliadas: uma em 360\$, outra em 240\$, outra em 93\$, outra em 60\$ e as 11 restantes em 100\$ cada uma. Tres estão em mão estado e as outras em ruinas. Ignora-se o serviço a que estão applicadas.

Casa terrea, construida para missões dos indios. Valor 480\$. Em mão estado.

Casa terrea, de paredes de adobes, avaliada em 360\$. Serve de quartel de officaes. Em mão estado. E' necessaria para serviços federaes.

Casa terrea, avaliada em 36\$. Servia para engenho da Nação. Em estado de ruina.

Casa terrea, sita na fazenda S. Luiz. Servia de morada dos camaradas da fazenda. Valor 120\$000.

Casa terrea de paredes de adobes, sita no ponto de passagem do rio Barbados para a fazenda S. Luiz. Em estado de ruina. Valor 360\$000.

Forte do Principe da Beira, avaliado em 480:000\$. Em mão estado.

Fazenda de Casalvasco, situada à distancia de 46.200 metros da cidade de Matto Grosso com 706.200 metros de Cuyabá. Tem uma casa terrea. Calculava-se em 4.000 cabeças o gado vaccum que existe na fazenda e de 40 a 50 o numero de cavallos em 1872. O gado está disperso pelo campo. E' necessaria para serviços federaes.

Villa do Miranda. Casa terrea, situada em um terreno devoluto com condições para uma fazenda. Em mão estado.

Fazenda de Bellione, sita á margem do rio Miranda. Tem e usa coberta de capim, destinada a residencia do administrador. Segundo as informações prestadas no anno de 1872, o gado vacca na nella existente era estimado em 4.000 cabeças. Valor 12:000\$. E' necessaria para serviços federaes.

Reducto denominado Miranda, contendo no interior um quartel, corpo de guarda, armazem de artigos bellicos e uma capella. Valor 1:546\$. E' necessario para serviços federaes.

Freguezia de Albuquerque — Forte de Coimbra, sito na fralda de um dos morros entre os quaes corre o rio Paraguay, onde existem quarteis, corpos de guarda, paiol de polvora, etc. Valor 109:000\$. Em bom estado. E' necessario para serviços federaes.

Casa terrea, em Corumbá, onde funciona a Alfandega, com diversas dependencias, compradas em 1873 pela quantia de 15:000\$, tendo-se gasto a quantia de 4:212\$ com a reconstrucção da ponte de ferro, que constituo uma das dependencias. Em bom estado. E' necessaria para serviços federaes.

Duas casas terreas na mesma cidade, das quaes uma serve de quartel e a outra de deposito de artigos bellicos. A que serve de quartel está em mão estado. São necessarias para serviços federaes.

Casa terrea na capital, que serve de paiol de polvora. Em bom estado. E' necessaria para serviços federaes.

Chacara com duas casas, situada na freguezia de Pedro II, á margem do rio Cuyabá. Serviu de quartel da companhia de aprendizes marinheiros e hoje está sem applicação.

Casa terrea, sita no largo do Arsenal de Guerra, comprada pela quantia de 18:000\$. Serviu de enfermaria militar e hoje está sem applicação. E' necessaria para serviços federaes.

GOYAZ

Quartel do 20º batalhão de infantaria, avaliado em 22:500\$. Situado na capital. E' necessario para serviços federaes.

Um sobrado de bonito aspecto, occupado outr'ora pela extincta Thesouraria da Fazenda e hoje pela Delegacia Fiscal, avaliado em 16:000\$. Situado na capital.

Uma casa, que serve de lyceu, avaliada em 4:400\$. Bem conservada. Situada na capital. Legada à Nação por João Gomes Machado Corumbá com a condição de ser fundada uma aula de geometria.

Um edificio, que serve de deposito de artigos bellicos, avaliado em 4:000\$. Em mão estado de conservação, com partes ameaçando ruinas. Situado na capital.

Colonia Montandon. Um predio com duas leguas de terra, comprado em 1889 para uma colonia. Sem applicação.

Casa da polvora. E' necessaria para serviços federaes.

Seminario Episcopal — Comprado para nelle funcionar o Seminario, em 1871. Conserva a mesma applicação. E' necessario ao serviço federal.

Uma chacara em Morrinhos, comprada para serviço do Correio. E' necessaria para serviços federaes.

MINAS GERAES

Casa, na cidade de Ouro Preto, outr'ora occupada pela delegacia fiscal do Thesouro Federal, Caixa Economica Federal e cartorio dos feitos da fazenda. Avaliada em 110:000\$000. Em bom estado de conservação. Por ordem de 1 de junho de 1894 foi cedida para nella funcionar a repartição do Correio.

Uma casa sita no arraial de Cuiethé, municipio de Itabira, avaliada em 1:000\$000.

Uma morada de casa em S. João d'El-Rei, com 14^m,7 de frente e 77^m,5 de fundos, com tres janellas e uma porta, e na parte lateral quatro janellas, todas envidraçadas. Avaliada em 2:000\$000. Está sendo preparada para servir de aquartelamento ás forças federaes.

Uma dita na mesma cidade, que serviu de quartel, com 15^m,5 de frente, tendo uma porta e duas janellas, e 22 metros de fundo. Avaliada em 1:000\$000. Está sendo reparada para servir de aquartelamento ás forças federaes.

Um sobrado na mesma cidade, avaliado em 8:000\$000. Está sendo preparado para quartel de forças federaes.

Fazenda do Chumbo, situada na freguezia do Areado, municipio de Santo Antonio dos Patos. Acha-se actualmente devastada por mais de 2.000 pessoas, conforme consta do respectivo auto de avaliação. Avaliada em 124:000\$000.

Uma parte de terras no Campestre, municipio de Jaguary. Avaliada em 200\$000.

Uma dita no Bairro do Morro, no municipio de Jaguary. Avaliada em 120\$000.

Uma dita no lugar denominado — Tijuco Preto, cidade da Faxina, Estado de S. Paulo. Avaliada em 500\$000.

Com relação a estes proprios nacionaes, os existentes neste municipio, informa o contador: que não existindo os autos de arrematação de bens, vai-se requerer rogatoria para conhecer o estado da causa a bem dos interesses da Fazenda; que parece que a adjudicação dos bens mencionados foi feita por juizo incompetente.

Um vasto edificio avaliado em 150:000\$000. Serve de residencia do Presidente e funcionam a Secretaria do Interior e a Imprensa do Estado. Entregue ao governo do Estado por aviso do Ministerio do interior de 20 de julho de 1891. Bem conservado.

Jardim Botanico, avaliado em 10:000\$000. Entregue provisoriamente à Empresa Industrial e Agricola de Villa Rica, por acto de 5 de julho de 1890, por ordem do presidente.

Uma chacara denominada das Cabeças, com casa de sobrado, avaliado tudo em 6:000\$000. Serve de pharmacia militar. Foi legada à Fazenda Nacional pelo tenente M. J. Ribeiro e o seu usufructo perpetuo concedido à Santa Casa.

Um edificio de sobrado, avaliado em 15:000\$000. Serve de Repartição de Policia. Acha-se em bom estado de conservação, com excepção das madeiras, que estão bastante deterioradas.

Um sobrado, com terrenos annexos, avaliado em 22:000\$000. Serve de quartel. Está em bom estado de conservação.

Uma casa, em Ouro Preto, avaliada em 1:000\$000. Desoccupada. Desnecessaria ao serviço publico. Em máo estado de conservação.

Um predio no arraial de Sant'Anna do Alilé, municipio de Itabira, de 9^m de frente e 4^m de fundos e 1^m,50 para cada lado do terreno que comprehende os fundos. Parte deste terreno acha-se cercada e cultivada pelo proprietario vizinho. Avaliado em 120\$000.

Uma grande casa na cidade de Diamantina, avaliada em 20:000\$. Serve de residencia do bispo diocesano.

Um sobrado na mesma cidade, avaliado em 40:000\$. Funciona nelle a Intendencia Municipal, Tribunal do Jury, as audiencias das autoridades, e serve do prisão. Em bom estado de conservação.

Um edificio, avaliado em 12:000\$, em que funcionam o Externato e a Escola Normal.

Um predio, em que funcionou o Correio, avaliado em 800\$000. Está em máo estado de conservação. Retirou-se delle a agencia do correio segundo consta do aviso do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas de 8 de junho de 1895, que o declarou entregue ao Ministerio da Fazenda.

Uma pequena casa junto ao palacio episcopal, avaliada em 300\$. Em máo estado de conservação.

Uma casa, situada no municipio de Jaguary, avaliada em 2:000\$. Está em pessimo estado de conservação. Serve actualmênte de asylo aos pobres e vagabundos.

Uma parte de terras na Pinguela. Estas terras teem sido devastadas pelo povo.

Colonia Rodrigo Silva, composta da fazenda da Chacara e Registro. Avaliação total da colonia, inclusive as casas distribuidas aos colonos, é de 125:224\$600; sendo a avaliação das terras e casas não distribuidas a colonos de 71:624\$600.

Extincta colonia militar de Urucú, municipio de Theophilo Ottoni, constando de quatro casas, dous templos e tres ranchos.

Nucleo colonial — Maria Custodia —, constando de duas fazendas, denominadas — Soledade — e — Bom Destino.

Dous terrenos no municipio da Campanha, um situado alóm do ribeirão de Santo Antonio e o outro á margem do rio do mesmo nome.

Um sobrado no mesmo municipio. Cedido á Camara Municipal da cidade de Campanha provisoriamente por ordem n. 11 á Delegacia Fiscal de Minas Geraes, de 9 de maio de 1893.

Tres casas tambem no mesmo municipio. A que está situada á rua Saldanha Marinho, proximo da igreja das Dores, foi cedida ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas por aviso do Ministerio da Fazenda de 17 de janeiro de 1895, para nella se installar a sub-administração dos Correios. Em officio de 29 de janeiro de 1896 foi o delegado fiscal do Thesouro no Estado de Minas autorizado a arrendar os outros dous predios.

Fazenda do — Bairro Alto, — no mesmo municipio. Cedido ao Ministerio da Guerra por aviso do Ministerio da Fazenda de 15 de janeiro de 1895.

Fazenda da « Cachoeira do Campo », no municipio de Ouro Preto. Por ordem do Thesouro Nacional n. 21 de 27 de fevereiro de 1881 foi este proprio nacional posto á disposição do Ministerio da Agricultura para nelle estabelecer um nucleo colonial.

QUADRO N. 15

Extracto da relação dos proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra, a que se refere o aviso do mesmo ministerio de 6 de novembro de 1894

CAPITAL FEDERAL

1

Grande edificio em quadro com sobrado na frente e faces lateraes, na praça da Republica entre as ruas Visconde da Gavea e Dr. João Ricardo, tendo na frente 55 janellas de grade de ferro, um portão de entrada no centro e duas portas ao lado do portão ; pela rua Dr. João Ricardo, 17 janellas de grade de ferro e 42 de peitoril, um portão ao centro e uma porta ao lado ; pela rua Visconde da Gavea, 53 janellas de grade de ferro e, finalmente, pela rua de Marcilio Dias tres janellas de grade de ferro, um portão e duas portas ao lado, sendo o pavimento superior occupado pela Secretaria da Guerra, repartições annexas, Bibliotheca, Conselho Supremo, Corpo de Estado-Maior de 1ª classe, Corpo de Saude e Companhia de reformados, e o terreo pela Pagadoria das Tropas, 1º, 10º e 24º batalhões de infantaria e familias de officiaes.

2

Edificio de um andar, na praça da Republica entre as ruas Frei Caneca e Areal, tendo seis janellas de peitoril, um portão e duas portas ao lado, occupado pela viuva do major Caetano Xavier de Castro. No pavimento terreo, que tem 18 quartos, habitam praças de pret e suas familias.

3

Casa terrea de porta, janella e sotão, sita na praça da Republica, entre as ruas Frei Caneca e Areal, tendo o pavimento terreo duas salas, dous quartos e cozinha, e o sotão, uma sala e uma alcova.

Está occupada pela viuva do capitão José Leopoldo Nabuco de Araujo.

4

Casa terrea de porta e janella, entre as ruas Frei Caneca e Areal, tendo o pavimento terreo duas salas, dous quartos e cozinha, e o sotão uma sala e uma alcova, occupado tudo pelo tenente-coronel Barros de Vasconcellos.

5

Grande edificio com sobrado nas extremidades, sito no largo do Moura, entre o da Batalha e o becco da Musica, tendo na frente pateo com gralil e portão de ferro central, occupado pelo Archivo Militar, por empregados e diversas familias.

6

Casa de sobrado de um só andar, na rua do Trem, tendo janellas de peitoril, portão no centro e uma porta de cada lado do portão.

O pavimento superior é occupado pelo Quartel de Operarios Militares e Secretaria da Intendencia da Guerra e o inferior pela Repartição de Costuras.

7

Idem idem, na mesma rua, tendo um portão de entrada, occupado por dependencias do Arsenal e Intendencia da Guerra.

8

Idem idem, em seguimento ao arsenal com janellas de peitoril e porta, sito no becco da Batalha, tendo o 1º andar occupado pela Secretaria do Arsenal e o 2º pelo director desta.

9

Casa terrea de n. 59 do mesmo becco, com salas, quartos, cozinha e despensa, occupada pela viuva do capitão Antonio Marques de Souza.

10

Idem n. 60 em seguimento á anterior, com os mesmos compartimentos, occupada pelo pedagogo dos menores do Arsenal de Guerra.

11

Casa assobradada na ladeira da Misericordia sob o n. 63, tendo varios compartimentos, tres janellas de peitoril e uma porta de entrada, occupada pelas filhas do coronel Cyrillo de Castro.

12

Casa de sobrado no largo do hospital do Morro do Castello, com uma sala, quartos, cozinha, despensa e pavimento terreo, occupada pela viuva do capitão-tenente da Armada Picanço.

13

Grande edificio de sobrado de um só andar, sito no mesmo lugar do proprio n. 12, tendo vastas accomodações, pateo, agua, illuminação a gaz e portão de entrada.

14

Grande edificio de um andar com 11 janellas de frente, um portão, seis pavilhões isolados, formando duas alas, um pequeno pavilhão de construcção ligeira, tres galpões de madeira cobertos de ferro zincado e pateo calçado a parallelipedos.

E' situado á rua Evaristo da Veiga com o n. 29. Possui illuminação a gaz, encanamento d'agua e esgotos. E' occupado pelo Laboratorio Chimico Pharmaceutico e pelo director deste.

15

Casa terrea de porta e janella á rua do Dr. Thomaz Coelho n. 65, occupada pela viuva do capitão Theodomiro de Mello Barreto.

16

Idem de sobrado á mesma rua n. 67, tendo o pavimento superior occupado pelo major José Barbosa Espinola e o terreo pelo major Joaquim Eleodoro de Oliveira.

17

Idem terrea á mesma rua n. 69, occupada pelo capitão Antonio Hungria Rolick de Andrade.

18

Casa de sobrado n. 65, dentro do antigo forte do Castello, no morro do mesmo nome, tendo duas salas, quartos, cozinha, despensa, terraço e uma varanda com arcada de pedra, residencia da viuva do capitão Albuquerque Mello.

19

Idem, idem n. 66, em seguimento á anterior, com os mesmos compartimentos, occupada pela viuva e pelas filhas do capitão José Bonifacio de Andrade Vandeli.

20

Idem idem idem, n. 67, identicos compartimentos, occupada pelos tenente Pedro Alexandrino e alferes João Alexandre Bastos, ambos do 7º batalhão de infantaria.

21

Idem idem, n. 68, com duas salas, dous quartos, cozinha e quintal, occupada pelo alferes do 7º batalhão de infantaria Diogo Antonio Bahia.

22

Idem terrea com duas salas, quatro quartos, sob o n. 69 no mesmo lugar, occupada pelo tenente-coronel reformado José Pires Fortuna e o capitão do 38º batalhão de infantaria Juvencio Rodrigues dos Santos.

23

Idem idem n. 70, identicos compartimentos, com as filhas do capitão Francisco José de Magalhães.

24

Idem n. 73, na ladeira do Seminario, com duas salas, quartos, despensa, cozinha e quintal, occupada pelo major José Rodrigues Cabral Noya.

25

Idem idem n. 74, no mesmo lugar, com sala, quarto e cozinha occupada pela viuva Joanna Portilho Bastos.

26

Idem idem n. 75, idem idem, com o alferes reformado Antonio Paes de Sá Barreto.

27

Idem idem n. 75 A, idem idem, occupada pela viuva do tenente Manoel João da Fonseca Lessa.

28

Idem idem, n. 76, idem idem, occupada pela viuva Constancio Penna.

29

Idem n. 77, idem idem, occupada pela viuva do alferes Faria.

30

Idem n. 78, idem idem, occupada pela viuva do tenente-coronel Carlos Felipe da Silva Muniz Abreu.

31

Uma casa de sobrado de dous andares, á rua da Misericordia n. 27, tendo cada um tres janellas de grade de ferro, occupada pelo tenente-coronel 2º ajudante do Arsenal de Guerra.

32

Fortaleza da Conceição, no morro do mesmo nome, occupada com a fabrica de armas.

33

Edificio de sobrado na Ilha de Bom Jesus, tendo, em área certa de 200 metros, 2 lances lateraes com portas e janellas em todas as faces e canalisação de agua, esgotos, etc.

E' occupado pelo Asylo do Invalidos da Patria, residindo alli o commandante e varios officiaes.

34

Idem, idem, idem, com área de 830 metros e seis lances lateraes. servindo de refeitório e alojamento de praças asyladas.

35

Grande chalet, na mesma ilha, com tres pavimentos, occupado pelo refeitório.

36

Edificio idem, com dous pavimentos, dormitorios e commodos para inferiores, servindo de a frequentação.

37

Grande edificio, antigo convento de Santo Antonio, no morro do mesmo nome, com entrada pela rua Senador Dantas, occupado pelo quartel do 7º batalhão de infantaria.

38

Grande edificio no Campo do Suzano na praia Vermelha, occupado pela Escola Militar e varios empregados.

39

Idem na ilha de Santa Barbara, com varios compartimentos e armazens, servindo de hospital de variolosos.

40

Ilha do Boqueirão dos Coqueiros ao N. da do Governador, occupada com deposito de polvora e pelo encarregado deste destacamento.

41

Edificio terreo na Quinta da Boa Vista com varios compartimentos e baias occupado pelo 9º regimento de cavallaria.

42

Grande edificio com 66 portões de ferro e 457 janellas de grades de ferro, algumas das quaes com venezianas, em S. Christovão, servindo de quartel do 1º regimento de cavallaria e do 2º de artilharia a cavallo.

43

Idem em S. Christovão, com varanda na frente, quartel do 22º batalhão de infantaria.

44

Idem na fortaleza de S. João, com varias casas de sobrado, servindo de alojamento da 3ª companhia de aprendizes artilheiros, etc., etc.

45

Casa com sala, cozinha, despensa, sita na praia de S. João — extramuros da fortaleza — occupada pela secretaria e pelo professor adjunto da mesma.

46

Idem, idem, idem, idem, occupada pelo quartel-mestre.

47

Idem, idem, idem, idem occupada pelo commandante da 1ª companhia de artilheiros.

48

Idem, idem, idem, idem, pelo commandante da 3ª companhia de artilheiros.

49

Idem, idem, idem, idem, occupada pela cozinha e pela rouparia.

50

Idem de sobrado na extremidade da praia de S. João, com dous pavimentos onde funciona o 1º anno de aprendizes artilheiros.

51

Idem, idem, idem, onde funcionam o 2º e 3º annos.

51 A

Idem, idem, idem, idem, com quatro salas, quatro quartos, cozinha e despensa, tendo o pavimento superior occupado pelo commandante e o inferior pela secretaria.

52

Casa terrea, sita no terreno ao lado posterior do precedente, occupado pelo tenente ajudante.

53

Idem, idem, na praia de S. João, occupada pelo subalerno da 3ª companhia.

54

Grande armazem sem divisões no terreno posterior ao precedente, occupado pelo trem da artilharia e petrechos bellicos.

55

Idem, idem com uma parede divisoria, no mesmo terreno, destinada a armamento portatil.

56

Grande edificio no mesmo logar occupado por duas enfermarias, secretaria, pharmacia, refeitório e arrecadação.

57

Casa com duas salas, quatro quartos, despensa e cozinha, occupada pelo medico.

58

Pequena casa, residencia do patrão do escaler.

59

Um correr de seis casinhas occupadas pelos remadores, casa de ordens e bibliotheca.

60

Edificio occupado pela 4ª companhia.

61

Dous pequenos edificios occupados pelo ajudante.

62

Casa com duas salas, quarto e cozinha, situada no alto entre a fortaleza e a bateria da barra, occupada com xadrez e solitaria.

63

Duas casas assoalhadas, entre a fortaleza e a bateria da barra, servindo de paiol da polvora.

64

Casa de um andar e pavimento terreo, occupada pelo major da praça, fiscal da escola, munições e palamenta.

65

Tres casas pequenas occupadas pela aula pratica regimental e arrecadação de generos.

66

Armazem abobadado na bateria de S. Theodosio com deposito de palamenta e accessorios.

67

Armazem coberto de telha com palamenta e accessorios do canhão Krup e Armstrong.

68

Laboratorio pyrotechnico no antigo forte do Campinho com as seguintes dependencias:

Edificio de pedra e cal n. 1 com a directoria e secretaria.

Idem de tijolo n. 2 com escriptorio do ajudante.

Idem n. 3 com almoxarifado e corpo de guardas.

Idem n. 4 com a estação da via-ferrea.

Idem n. 5 com o quartel do destacamento.

Idem n. 6 com o gabinete chimico.

Idem n. 7 com enfermaria e pharmacia.

Idem n. 8 com officinas de machinas.

Idem n. 9 com officinas de cartuchame metallico.

Idem n. 10 com officinas de fundição.

Idem n. 11 com officina de carpinteiro.

Idem n. 12 com sala de officio.

Idem n. 13 com sala de capsulas fulminantes.

Idem n. 14 com sala de prensas.

Idem n. 15 com sala de reacção.

Idem n. 16 com sala de mixtão.

Muro guarda fogo com o paiol de polvora.

Caixa de agua.

Cocheira de tijolo para accommodar vehiculos.

Edificio de pedra e cal para novas machinas.

Dous edificios em ruinas, devolutos.

Quatro edificios com deposito de materias primas, sala de desmanchamento e residencia da directoria.

69

Edifício com quatro compartimentos occupados por quatro familias de empregados.

70

Edifício com quatro compartimentos occupados pela pharmacia.

71

Edifício com quatro compartimentos occupados pelo ajudante.

72

Edifício com quatro compartimentos devolutos.

73

Edifício occupado por um artifice.

74

Edifício occupado por familias de empregados.

75

Edifício occupado pelo carvoeiro.

76

Edifício de pão a pique occupado pelo operario Monfort.

77

Edifício de tijollos no antigo forte de Gragoatá, occupado pelo coronel Tamarindo.

78

Edifício de pedra e cal na fortaleza da praia de Fóra, com o quartel do destacamento.

79

Edifício sito na fortaleza da praia de Fóra, occupado pelo commandante da bateria.

80

Diversos edificios abobadados na Fortaleza de Santa Cruz, occupados pelos officiaes e guarnição.

81

Edifício com muro guarda-fogo, sito na Fortaleza de Santa Cruz, servindo de paiol de polvora da Fortaleza.

82

Edifício com muro guarda-fogo na Fortaleza de Santa Cruz, servindo de quartel de marinheiros.

83

Ilhota ou lago com armazens e casas de telha á entrada da Barra com a guarnição da Fortaleza da Lago.

84

Grande edificio com galpão na frente e grades de ferro, á rua do Areal, occupado pelo 23º batalhão de infantaria.

85

Diversas baterias de pedra e cal á Praia do Anel da Vigia, em Copacabana.

86

Bateria de pedra e cal com um templo octogonal, situado no Morro da Gloria.

87

Edificio de pedra e cal no Morro da Viuva, occupado por um pequeno destacamento.

88

Dous edificios com algibe e fortificações denominados « Pico » na « Montanha do Pico e Canhambôla », com um pequeno destacamento.

89

Fortificação na casa-mata na Ponta do Imbuhy.

90

Terreno com 134^m.80 de frente e 134^m.20 de fundo no Campo do Realengo occupado pela Escola de Tiro do Exercito.

91

Oito edificios construidos de tijolo no Campo do Realengo, occupados pela Secretaria, sala de armas, alojamento de alumnos, arrecadação, alojamento de officiaes estado-maior, enfermaria, refeitório das praças e officinas.

Casa de alvenaria no Campo do Realengo, com deposito de agua potavel.

Um grande terreno contendo o seguinte:

Cavallaria com 20 baias para animais da Escola de Tiro.

Um terreno para a linha de tiro á margem da Estrada Geral, dependencia da Escola do Tiro.

Alpendre lageado, com varões de ferro, perto do Campo Grande, para exercicios de tiro ao alvo.

Miradouro de tijolo coberto de madeira, servindo de observatorio para apreciação dos tiros.

Armazem de alvenaria para guardar o parque de artilharia e mais petrechos.

Grande terreno com muro guarda-fogo, dependencias da Escola do Tiro.

Armazem de alvenaria, residencia do commandante.

Edificio abarracado de pedra e cal a frente.

92

Casa n. 2 á Ilha do Bom Jesus, de duas salas e quatro quartos.

93

Casa n. 23 de paredes de adobo.

94

Casa n. 24 com duas salas, seis quartos e cozinha.

95

Casa n. 28 com paredes de adobo, na Ilha do Bom Jesus, lado da casa do Governador.

96

Edifício n. 11 á rua Pinto de Figueiredo, occupado pela Escola Superior de Guerra.

97

Edifício n. 41 á rua de S. Francisco Xavier, occupado pelo Collegio Militar.

98

Grande edificio no Andarahy Grande, com diversas casas e chacaras com os numeros de 1 a 12, occupado por duas enfermarias annexas ao Hospital Central, fiel do almoxarife, D. Virginia Pacca, viúvas Francisca de Paula Souza Camisão, Vicencia Maria Lopes Lima, Leonor Valença, Maria Lassance, Olympia Bezerra, pharmaceutico Paula Leal da Silveira Macedo, Leopoldina C. de Albuquerque Figueiredo e arrecadação.

99

Grande edificio á rua Guanabara (Laranjeiras), com diversas accomodações, servindo de Hospital Central do Exercito.

ESTADO DO AMAZONAS

1

Terreno na ilha de S. Vicente no Rio Negro, perto da capital do Estado.

2

Edifício terreo de taipa na ilha de S. Vicente, servindo de enfermaria.

3

Edifício na Praça do General Osorio, servindo de quartel do 3º batalhão de artilharia.

4

Terreno devoluto em Manãos.

5

Edifício terreo no largo do D. Pedro II, onde funciona o commando de armas.

6

Edifício de alvenaria, servindo de paiol de pólvora.

7

Galpão com paredes de taipa, junto ao Iguarapé, occupado com o armazem de artilharia.

8

Forte de S. Gabriel de Cachoeira á margem do Rio Negro, occupado por destacamento.

9

Edifício terreo coberto de telha junto ao Iguarapé, occupado pelo armazem de artigos bellicos.

10

Forte de S. Joaquim do Rio Branco á margem do Rio Branco, occupado pelo destacamento.

11

Fortificação de Tabatinga á margem do Solimões com a mesa de rendas de dous dos quarteis.

12

Posto de Cucuhy á margem do Rio Negro, com destacamento.

13

Fortaleza do Rio Negro, sita na foz deste rio.

14

Forte de S. João de Marabitamas, na foz do Rio Negro.

15

Forte de S. Carlos, sito no Canal Carigary.

16

Forte de Icaá, na fronteira do Perú, com destacamento.

17

Forte de Santo Antonio do Rio Madeira.

ESTADO DO PARÁ

1

Quartel á Praça de Saldanha Marinho, com o 4º batalhão de artilharia.

2

Quartel no Arraial de Nazareth, com o 15º e o 40º batalhões de infantaria.

3

Fortaleza de Macapá, occupada militarmente.

4

Fortaleza da Barra, occupada militarmente.

5

Forte de Obidos, occupado militarmente.

6

Colonia militar de Pedro II.

7

Colonia de S. João de Araguaya, militarmente occupada.

8

Dous edificios no Aurá, um dos quaes occupado com o deposito de polvora do Exército, Marinha e particular, e o outro pelo eucarregado.

ESTADO DO MARANHÃO

1

Quartel occupado pelo 12º Batalhão de Infantaria.

2

Edificio da enfermaria militar com enfermaria e pharmacia.

3

Forte de S. Luiz, militarmente occupado.

4

Forte de Santo Antonio, militarmente occupado.

ESTADO DO PIAUHY

1

Quartel do 35º Batalhão de Infantaria com um destacamento do 15º e recrutas que se alistam.

ESTADO DO CEARÁ

1

Edifício na Praça do Quartel.

2

Edifício de forma rectangular na praça do Quartel com aquartelamento de força de linha e Escola Militar.

3

Edifício rectangular na Lagôa Secca com deposito de polvora.

4

Edifício de tecto abobadado proximo ao cemiterio com deposito e munições da Fortaleza.

5

Edifício com oito janelas e um portão, na Capital á disposição do presidente do Estado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

1

Edifício antigo, Fortaleza dos Reis Magos, sob o commando do alferes reformado Galdino Cancio de Vasconcellos, occupado pelo 34º Batalhão de Infantaria.

2

Edifício de tijolo e telhas como quartel de Infantaria.

3

Fortaleza de N. S. da Assumpção, na praça do Quartel.

4

Grande edificio na Capital, occupado pela Enfermaria Militar.

5

Um predio á rua Vinte e Um de Julho.

ESTADO DA PARAHYBA

1

Edifício antigo, Fortaleza do Cabedello, occupado por uma força federal.

2

Edifício de alvenaria, occupado pelo 27º Batalhão de Infantaria.

3

Casa terrea de alvenaria, servindo de paiol.

4

Casa de sobrado com dous compartimentos, à praça do Conselheiro Diogo, occupada pelo guarda da Thesouraria.

5

Casa à rua das Flores, occupada pela enfermaria e por deposito de materiaes.

ESTADO DE PERNAMBUCO

1

Fortaleza de Cinco Pontas na cidade do Recife, quartel do 2º batalhão de Infantaria.

2

Edifício do Hospicio, no Bairro da Boa Vista; quartel do 14º batalhão de Infantaria.

3

Edifício de alvenaria, no Campo das Princesas; quartel da Companhia de Cavallaria.

4

Edifício na Solidades, bairro da Boa Vista; companhia de operarios militares, Menores.

5

Edifício do Arsenal, bairro de S. Antonio e dependencias do Arsenal.

6

Fortaleza do Brum, no centro do istmo; destacamento de presos.

7

Fortaleza do Buraco no centro do istmo; destacamento de presos e paiol de particulares.

8

Forte de Itamaracá, na ilha do mesmo nome.

9

Forte de Tamandaré á margem do rio do mesmo nome.

10

Fortaleza do Pão Amarello, na Costa.

11

Forte de Galileu e Nazareth no Cabo de Santo Agostinho.

12

Fortes do Mar, do Bom Jesus o de S. Thiago, no Recife; o os de S. Francisco de Montenegro e quartel de Olinda, na cidade de Olinda.

13

Armazem na Embiribeira, servindo de paiol de polvora.

14

Edifício á rua Genasio Pires, no bairro da Boa Vista, occupado pelo Hospital Militar.

ESTADO DE ALAGÓAS

1

Edifício terreo na foz do riacho Maceió, servindo de enfermaria.

2

Edifício terreo no largo do Quartel, occupado com o deposito de artigos bellicos.

3

Edifício, na Capital; quartel da companhia de infantaria.

ESTADO DA BAHIA

1

Edifício terreo occupado por officiaes pobres e suas familias.

2

Edifício na freguezia de Sant'Anna, occupado com o quartel de Policia.

3

Edifício no largo da Mouraria, servindo de quartel e residencia do commandante.

4

Edifício no largo da Mouraria, com o 9º batalhão de infantaria.

5

Edifício grande da freguezia de Brotas, servindo de enfermaria.

6

Pequeno edificio no Matatú (capital), com um corpo de guardas.

7

Edifício de sobrado na freguezia do Pilar, com o quartel da companhia de cavallaria.

8

Edifício com guarda-fogo — no Matatú, servindo de paiol.

9

Edifício com guarda-fogo na freguezia do Pilar com a companhia de cavallaria.

10

Edifício de sobrado na freguezia do Pilar com a Secretaria da companhia de cavallaria.

11

Grande edificio no largo do Noviciado, com o Arsenal, Quartel de Aprendizes Marinheiros.

12

Fortaleza de Santo Antonio da Barra, à beira-mar, com o pharol da Barra.

13

Fortaleza de S. Diogo — ao norte da cidade.

14

Fortaleza de Santa Maria ao norte da Capital.

15

Fortaleza de S. Paulo da Gambia ao norte de S. Diogo com um destacamento.

16

Fortaleza de Santo Alberto ao sul do Arsenal de Guerra.

17

Fortaleza de S. Marcello em frente a cidade.

18

Fortaleza de Jequitaya, ao sul do canal de Jebuitaya.

19

Fortaleza de Mont Serrat, ao norte da Capital.

20

Fortaleza de S. Bartholomeu da Passagem, no rio Pirajá.

21

Fortaleza de S. Lourenço, na linha de Itaparica.

22

Reducto do Rio Vermelho de Sant'Anna, na povoação do Rio Vermelho.

23

Fortaleza de Paraguassú.

24

Forte de S. Pedro, contiguo ao Passeio Publico.

25

Fortaleza de Santo Antonio, afim do Carmo, servindo de presidio.

26

Fortaleza de Barbalho, a léste de Santo Antonio, occupada com a enfermaria.

27

Fortificação de S. Paulo, no morro do mesmo nome, servindo de paiol.

28

Uma casa no largo dos Allictos, occupada pela Repartição Sanitaria.

29

Edificio no largo de S. Joaquim, com Arsenal de Guerra.

30

Quartel d'Agua de Mouraria, reservado para o 1º esquadrão de cavallaria.

31

Quartel no largo dos Allictos, servindo de Hospital Militar.

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

1

Forte de S. João, na Capital.

2

Fortaleza de S. Francisco Xavier, a léste da villa do Espirito Santo, occupada pelos aprendizes marinheiros.

3

Edificio no recinto do forte S. Francisco, com enfermaria, pharmacia e domicilio.

4

Edifício de um salão, no recinto do forte S. Francisco, rancho dos aprendizes marinheiros.

5

Edifício com tres quartos no forte S. Francisco, occupado pelo enfermeiro.

6

Barracão occupado pela arrecadação.

7

Pequeno sobrado onde existe a cosinha.

8

Edifício na parte central da cidade da Victoria, occupado pela companhia de infantaria, enfermaria, secretaria, sala de recepção, arrecadação e pelo estado-maior.

9

Edifício na ilha do Marçal, com um paiol.

10

Pequeno chalet junto ao paiol, com deposito de polvora.

11

Quartel do 32º batalhão de infantaria.

12

Forte de Piratininga, á entrada da barra,

13

Deposito de artigos bellicos, occupado pelo material pertencente ao 32º batalhão de infantaria.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1

Edifício servindo de officina de refinar salitre, sito no interior da fabrica de polvora da Estrella.

2

Edifício occupado pela officina de mixtões.

3

Edifício occupado pelo Laboratorio Chimico.

4

Edifício servindo de arrecadação da fabrica.

5

Edifício de pau a pique servindo de escriptorio do mestre da 1ª divisão.

6

Edifício occupado pela officina de carbonisação.

7

Edifício com a casa da balança.

8

Casa de madeira, na fabrica de polvora da Estrella, com officina das galgas e da prensa hydraulica.

9

Edifício de madeira no interior da fabrica de polvora com a casa das polvoras verdes.

10

Edifício de pedra e cal coberto de zinco.

11

Edifício de madeira com officina de granulação.

12

Edifício de pedra e cal.

13

Edifício coberto de zinco com officina de seccagem de polvora.

14

Edifício coberto de zinco com deposito de polvora.

15

Dous edificios, servindo um de corpo de guarda e outro com a portaria.

16

Edifício de madeira com officina de separação.

17

Edifício com um paiol.

18

Edifício com a officina das galgas.

19

Pequeno edificio na Estrella em frente a linha de tiro, casa do pendulo Balistico.

20

Edificio pequeno occupado pelo Chronographo.

21

Pequeno edificio, com o deposito de armas para experiencia.

22

Edificios de dous lances, um dos quaes sobradado, com a Abegoaria.

23

Edificio na fabrica de polvora com a officina de carpinteiro.

24

Palacete na rua principal da Estrella, devoluto.

25

Um edificio de pedra e cantaria.

26

Edificio do dous lances lateraes.

27

Dependencia do edificio n. 26, com xadrez e solitaria.

28

Dous lances iguaes occupados com casa da ordem e arrecadação.

29

Edificio de dous lances com a Abegoaria.

30

Pequeno edificio do lado do quartel na Estrella com latrinas.

31

Edificio a rua principal da fabrica com a enfermaria.

32

Edificio occupado pela casa de bomba.

33

Edificio occupado pelo director.

34

Um lance de edificios divididos em cinco sob os numeros de 2 a 6, occupados pelos empregados.

35

Um predio no caminho do Fragoso com a pharmacia.

36

Edificio occupado por operarios.

37

Pequeno edificio, residencia de operarios.

38

Pequeno edificio, servindo de residencia a operarios.

39

Edificio servindo de residencia a operarios.

40

Edificio com dous lances em fórma de T, occupado por operarios.

41

Edificio de pau a pique com duas habitações occupado por operarios.

42

Edificio no caminho do Rio Grande, occupado por operarios.

43

Edificio occupado por um empregado.

44

Edificio de pão á pique, occupado por um operario.

45

Edificio occupado por um operario.

46

Edificio comprehendendo tres casas, occupado por um operario.

47

Edificio de pedra e cal occupado por um operario.

48

Edificio occupado pelo cirurgião da Fabrica.

49

Edifício sobradado.

50

Um predio na estrada de rodagem, occupado por um empregado.

51

Um predio servindo de residencia ao ajudante.

52

Um predio em meia agua, occupado por dous operarios.

53

Um predio em meia agua occupado por um operario.

54

Predio occupado por um operario.

55

Predio occupado por um operario.

56

Predio, ao lado da chacara do palacete velho, na Estrella, com um lance comprehendendo as casas de ns. 31, 32, 33, 34, 35, 36, servindo de quartel para as praças casadas.

57

Edifício occupado por uma praça.

58

Dous pequenos edificios servindo de deposito.

59

Edifício de pão a prumo à esquerda do caminho da fabrica.

60

Edifício dividido em dous predios servindo de residencia de operarios.

61

Edifício occupado por uma praça casada.

62

Edifício occupado por um operario.

63

Predio occupado por um operario.

64

Predio occupado por um operario.

65

Edificio de pau a prumo occupado por um operario.

66

Edificio no logar denominado « Pilões », occupado por um operario.

ESTADO DE MINAS GERAES

1.

Quartel da companhia de cavallaria à rua das Flores na capital, occupado pelo esquadrão de cavallaria.

2

Edificio de pedra e cal, ao lado da rua Nova com um deposito de armamento velho.

3

Jardim Botanico, em Ouro Preto, servindo de deposito de polvora.

ESTADO DE S. PAULO

1

Grande edificio com accommodações para alojamento de praças e diversas dependencias, sito na capital, occupado por companhias de cavallaria e infantaria.

2

Pequena casa de dous lances, em terreno da chacara da Gloria, servindo de casa da polvora.

3

Um pequeno predio no Bairro Branco de Sant'Anna.

4

Pequeno forte Itapema ao S. E. de Santos.

5

Forte de Santo Amaro da Barra Grande.

6

Fortaleza de S. João da Bertioiga.

7

Casa de sobrado á Freguezia do Visconde do Rio Branco, com o deposito de artigos bellicos.

8

Edificio no Largo do Ladisláo occupado com o Quartel de Policia.

9

Pequena construcção encravada em terrenos particulares, servindo de casa de polvora.

ESTADO DO PARANÁ

1

Fortaleza do Paranaguá, na barra da cidade de Paranaguá.

2

Casa terrea occupada pelo 3º batalhão de artilharia a cavallo.

3

Casa terrea na capital, occupada pelo paiol.

4

Quartel de alvenaria em construcção, na capital, occupado por praças de cavallaria.

5

Uma casa, na colonia militar de Jataby, residencia do director da colonia,

6

Um puxado de madeira na colonia militar de Itaguahy, com fôrmas e objectos para fabrico do assucar de aguardente.

7

Uma capella.

8

Uma casa com engenho de moer canna.

9

Uma olaria.

10

Um quarto dividido em dous compartimentos na Colonia Militar de Jataby, servindo de quartel de destacamento.

ESTADO DE SANTA CATHARINA

1

Fortaleza de Santa Cruz na Ilha de Inhatomerim, registro do Porto.

2

Fortaleza de Ratores na Ilha de Ratores.

3

Forte de Sant'Anna, na cidade do Desterro servindo como Asylo de Colonos.

4

Fortaleza de S. João, em frente ao forte Sant'Anna, servindo de Estação Telegraphica.

5

Edificio de dous andares na Praça do Palacio, servindo de deposito de artigos bellicos.

6

Edificio de dous lances separados por dous arcos a Praça do Gener al Osorio.

7

Edificio na cidade do Desterro, servindo de Enfermaria Militar.

8

Fortaleza de N. S. da Conceição na Ponta dos Naufragos.

9

Forte da Barra da Laguna na cidade deste nome.

10

Casa construida para quartel na cidade da Laguna.

11

Casa terrea de adobo a margem do Rio S. Francisco, com quartel de um destacamento.

12

Colonia Militar de Santa Thereza, a margem do rio Itajahy.

13

Casa terrea servindo de Paiol e de Arrecadação.

14

Fortaleza de S. João da Ponta-Grossa do norte da Ilha de Santa Catharina.

15

Edifício á rua do Livramento.

16

Forte da Laguna sito á barra da Laguna.

17

Casa coberta de palha na Parada do Araguay.

18

Bateria de Imbituba na Armação de Imbituba.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1

Grande edificio de pedra e cal á rua dos Andrada's em Porto Alegre occupado pelo Arsenal de Guerra.

2

Novo edificio sito á rua dos Andradas com officinas de Machinas.

3

Dous edificios na Ilha do Paiva com um Paiol de polvora e destacamento.

4

Edificio na Ilhota de Pedra Branca com a Casa da Polvora.

5

Uma chacara no Arraial Menino Deus nos suburbios de Porto Alegre, servindo de Laboratorio Pyrotechnico.

6

Edificio de sobrado á praça da Independencia, occupado pela 13ª Batalhão de Infantaria.

7

Casa terrea á rua do Riachuelo, occupada pela Companhia de Invalidos.

8

Edificio com sobrado em forma de torreão á rua do Conde d'Eu, occupado pela força policial.

9

Terreno de 50 braças no sitio denominado «Crystal».

10

Casa á rua dos Andradas servindo de Quartel General.

11

Um armazem á Praça Municipal.

12

Edifício sobradado, com quartel e Hospital Militar, na cidade do Rio Grande.

13

Edifício na Ilha do Gonçalves com um Paiol.

14

Edifício e terreno em S. José do Norte, occupado pelo Ministerio da Marinha.

15

Edifício no rio Camacuan.

16

Dous edificios á rua da Boa Vista e Praça D. Affonso, servindo de Quartel do 3º Batalhão de Infantaria.

17

Edifício com duas meias aguas no Jaguarão alto dos dous Cerritos com um Paiol.

18

Terreno na cidade de Jaguarão.

19

A'rea nos Campos da Vaccaria, occupada pelo Ex-Colonia Militar dos Caceres.

20

Terreno sito em Triumpho.

21

Terreno sito em Caçapava.

22

Edifício na Villa de Caçapava destinado para quartel.

23

Grande terreno na cidade de S. Gabriel occupado pelo 4º Batalhão de Infantaria e deposito de artigos bellicos.

24

Rincão de S. Vicente, occupado por particulares.

25

Um campo em S. Gabriel destinado á cavallada do 1º Regimento de Artilharia.

26

Edifício em S. Gabriel, servindo do quartel do 1º Regimento de Artilharia a cavallo.

27

Edifício no rio Pardo occupado pelo 12º batalhão de infantaria.

28

Casa no rio Pardo, servindo de deposito de artigos bellicos.

29

Pequena casa no Alto Manoel Bento.

30

Pequena casa na cidade do Alegrete.

31

Rincão de Saycan na cidade do Rosario, para cavallaria do exercito.

32

Estancia de S. Gabriel junto a villa de S. Borja.

33

Casa terrea com terreno contiguo junto a villa de S. Borja com a enfermaria militar.

34

Edifício junto á villa de S. Borja com o quartel do 5º regimento.

35

Edifício na estrada de Bagé a Pelotas.

36

Casa no logar denominado Santa Maria da Bocca do Monte.

37

Casa de pão a pique.

38

Casa de pão á pique.

39

Casa de pão á pique servindo de escola.

40

Um predio no logar denominado Jatahy.

ESTADO DE GOYAZ

1

Casa de taipa á rua da Fundição com artigos bellicos.

2

Casa de taipa no largo do Chafariz com quartel militar e 2º batalhão de infantaria.

3

Casa sita no campo de João Francisco com deposito de polvora.

4

Um edificio com grande área, na capital, com a enfermaria militar.

ESTADO DE MATTO GROSSO

1

Quartel no largo da Matriz, na capital, occupado pelo 21º batalhão de infantaria.

2

Edificio no porto da cidade com o 8º batalhão de infantaria.

3

Arsenal de Guerra, na Capital, com officinas do mesmo arsenal.

4

Edificio á praça do coronel Alencastro com o Quartel-General.

5

Edificio no terreno « Couto de Magalhães », á praça do coronel Alencastro.

6

Deposito no Largo da Mãi Bonifacio, com deposito de polvora.

7

Edificio por traz da Cadeia Publica no Largo da Mãi Bonifacio, com deposito de polvora.

8

Laboratorio á rua do Conde d'Eu.

9

Diversas casas no logar Coxipó, com fabrica de polvora.

10

Galpão no Largo do General.

11

Enfermaria na rua Miranda Reis, servindo de enfermaria da guarnição.

12.

Edifício no Districto Militar de Matto-Grosso, com quartel de destacamento.

13

Edifício no Districto Militar de Matto-Grosso, com deposito de artigos bellicos.

14

Diversas casas na fazenda de Casalvasco no Districto Militar, com um quartel de destacamento.

15

Quartel no Districto de Villa Maria.

16

Edifício antigo no districto de Villa Maria, com deposito de artigos bellicos.

17

Edifício antigo no Districto de Villa Maria, com a enfermaria da guarnição.

18

Edifício antigo em Villa Maria, com um deposito de polvora.

19

Casa no rio Jaurú, com quartel de um destacamento.

20

Grande casa na fazenda de Cuissára, no rio Jaurú, residencia do Administrador.

21

Edifício no rio Jaurú, com o destacamento de cavallaria.

22

Casa de palha, em Nioac, servindo de quartel.

23

Quartel provisório do 2º batalhão de artilharia na fronteira do baixo Paraguay em Corumbá.

24

Casa na fronteira do baixo Paraguay, com a secretaria do commando da fronteira e 2º batalhão de infantaria.

25

Armazem em Corumbá, com deposito de artigos bellicos.

26

Armazem em Corumbá, fronteiro do baixo Paraguay, com deposito de artilharia do 2º batalhão.

27

Edificio, Corumbá, fronteira do baixo Paraguay, com a enfermaria militar da guarnição.

28

Fortaleza de Coimbra, margem direita do rio Paraguay, na altura da bahia Negra abaixo de Corumbá do Ladario. Occupada com o Registro e um destacamento do 2º batalhão de artilharia.

Secção dos Propios Nacionaes, 1 de abril de 1896.—*Theodosio Silveira da Mota.*

Q

RELATORIO

DO

INSPECTOR DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

RELATORIO

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de março de 1896.

EXM. SR. MINISTRO DA FAZENDA

Ao encetar este trabalho, em desempenho da obrigação que me impõe o § 3º da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas*, tenho a satisfação de declarar-vos que estão felizmente desfeitas, em parte, as apprehensões que assaltaram o meu espirito quando, pela primeira vez, em maio do anno passado e com poucos mezes de administração, tive de dar-vos conta do movimento desta alfandega e das occurrencias mais notaveis que nella se haviam produzido no anno anterior.

Effectivamente, o estado de desorganisação em que vim encontrar a repartição era para desanimar a outro qualquer mais avesado do que eu na difficil tarefa de administrar, quanto mais quem, como eu, só podia contar com uma boa vontade, tanto mais tenaz quanto mais fortes eram os embaraços que tinha de vencer, as difficuldades que tinha de superar a fim de salvar do naufragio o meu obscuro nome.

Parodiando o dito de um dos mais notaveis politicos do regimen passado, é-me permittido dizer: « O querer é poder. »

Ninguém podia menos, mas em compensação ninguém queria mais do que eu.

Devido a esse esforço pessoal, no qual fui grandemente auxiliado pelos Srs. ajudante, chefes de secção, guarda-mór e um punhado de bons empregados, que se tem tornado conhecidos pelo seu zelo pelo serviço publico, pela sua honestidade, jámais desmentida e por uma constante assiduidade, consegui muito e espero conseguir ainda mais, si forem removidas algumas difficuldades contra as quaes serão baldados todos os esforços da repartição, si não correrem em seu auxilio os poderes que, unicos, podem removel-as.

No correr deste trabalho, accentuando os defeitos, por assim dizer, organicos, de alguns serviços a cargo da alfandega, eu apontarei ou antes solicitarei as medidas que, em meu entender, podem melhora-los.

RENDA DE 1895

Em meu relatorio do anno passado, procuran-lo estudar as causas que poderiam influir sobre a receita, eu disse que se podia assegurar que a arrecadação dos impostos de importação seria superior á do anno anterior, si a imposição dos addicionaes de 30 e 40 %, e mais aggravações da lei n. 265 de dezembro não

influissem para a diminuição de grande numero de productos, em geral destinados às classes menos favorecidas da fortuna.

O desenvolvimento da importação, dependendo do maior ou menor grão da força consumidora do mercado, cumpre poupar-a, porquanto a massa geral dos consumidores rarêa á proporção que sobem, movidos pelas taxas altas, os preços dos productos, mesmo os mais necessarios á vida.

O operario, o trabalhador, o empregado publico, na impossibilidade de ter o bacalhão, a carne, o milho e o feijão a preços ao alcance de sua bolsa, restringe as suas necessidades ou vai procurar na exuberante fertilidade do nosso solo outros productos mais ao alcance de seus haveres.

A restricção do consumo importa em retrahimento da importação.

Entretanto, parece que os mais solidos principios da sciencia economica, como sejam que venho de expor, soffrem em nosso paiz o desmentido dos factos.

Mas é preciso, quando se analysa os factos economicos, attender tambem para os factos historicos, que se encadeiam aos primeiros, e que os modificam profundamente.

Assim, na comparação da receita de 1893 e de 1894, cumpre não esquecer o acontecimento de que foi theatro a bahia do Rio de Janeiro.

A revolta de parte da nossa esquadra tem de figurar como um elemento de desordem economica, quando se cotejem os dous exercicios.

Foi, sem duvida, debaixo da impressão de taes idéas que assegurei que a receita de 1895 seria superior á de 1894, e que orcei-a, no maximo, em cento e dez mil contos.

Vamos ver que não estive longe da verdade.

Da tabella n. 1 se deduz :

	1891	1895	PARA MAIS	PARA MENOS
Importação.....	62.771:688\$847	71.239:662\$428	8.520:874\$310	61:880\$768
Despacho maritimo.....	271:237\$330	298:770\$362	27:533\$032	\$
Adicionaes.....	29.861:467\$127	33.441:083\$515	3.674:418\$329	94:801\$941
Exportação.....	133:518\$860	253:815\$223	124:683\$290	4:356\$027
Interior.....	48:321\$918	32:724\$181	2:118\$612	17:745\$529
Consumo.....	\$	125:024\$085	125:024\$085	\$
Extraordinarios.....	501:677\$742	507:835\$168	65:746\$953	59:589\$327
Total.....	93.587:910\$804	105.898:944\$062	12.540:408\$650	238:374\$192
Restituições.....	265:450\$731	366:976\$480	101:525\$749	\$
Renda liquida.....	93.322:460\$073	105.531:968\$482	12.650:934\$399	238:374\$192

Comparadas as receitas dos annos de 1894 e 1895, vê-se que houve augmento em todas as verbas, o que dá em resultado uma differença, para mais, na receita liquida, de 12.209:508\$409.

Essa differença poderia ser muito mais avultada, si diversas causas, que em breve analyse procurarei mostrar, não influissem para o retrahimento da importação, que de anno para anno se accentua de modo evidente.

As causas que mais de perto podem influir sobre a importação são, como se sabe, as pautas aduaneiras, o cambio e o valor da exportação.

Creio que não será ocioso estudar de per si cada um desses elementos perturbadores, acompanhando esse estudo com breves considerações sobre a industria nacional, cujo desenvolvimento pôde importar em diminuição nos productos importados.

Até que ponto poderá a industria nacional ter influido sobre a importação?

Pela analyse imparcial dos productos expostos nos tres edificios occupados pela exposição, ha-de o observador attento ter descoberto que as industrias verdadeiramente nacionaes, são :

A de tecelagem de algodão.

» » » » lã.

» » mobílias » luxo.

» » calçado.

» » sapataria.

» » chapelaria.

Poderá haver mais alguma que por inadvertencia me haja escapado e que deva ir juntar-se ás que ficam apontadas; o que é facto, porém, incontestavel é que o desenvolvimento da industria nacional não chegou ainda ao ponto de uma concorrência franca aos productos similares estrangeiros, de modo a expellir-os do mercado pela baixa dos preços, apesar das tarifas altamente protectoras que tem tido a seu favor.

A importação dos algodões brancos, crus, a dos brins, riscados, a dos pannos de lã, a das casimiras, a dos cobertores, a de calçado, a de moveis, continúa a fazer-se em alta escala.

A produção nacional limita-se, por enquanto, ao consumo local, ou á exportação inter-estadoal.

A industria indigena luta com grande e improficuo esforço contra um elemento adverso a seu total desenvolvimento — o custo da produção.

Os mercados ou antes a industria estrangeira teem a seu favor o operario a baixo preço e procura sempre desenvolver-se n'um centro onde encontre elementos de viabilidade.

O que não acontece com algumas ou com grande parte de nossas industrias.

Para não citar todas as que estão neste caso lembrarei apenas duas, a da fabricação de phosphoros e de chapéos de sol.

A 1ª importa : o palito, a caixinha de madeira, o papel de embrulho, a etiqueta, o zinco ou a folha, o pinho e até a massa phosphorica.

A 2ª importa : a armação, o cabo, a cobertura de seda, de algodão ou linho já cortada á feição, o cadarço de seda, algodão ou linho e borracha, as capas de papel ou de tecido para envoltorio dos chapéos. De maneira que á industria nacional, para esses dous productos, fica apenas reservado o papel dos operarios que nas fabricas se occupam das ultimas operações de fabricação.

Todas essas materias primas e mais as accessorias para a fabricação estão sujeitas a pesadas taxas de entrada, as quaes ficam sobrecarregadas com os altos jornaes dos operarios.

Em taes circumstancias, que são, com raras excepções, applicaveis a outras industrias pôde-se concluir que a industria nacional pouco influe na balança para o decrescimento da importação.

Vejamos os outros elementos :

A segunda causa apontada — as pautas aduaneiras — não ha negar, tem influencia directa sobre a importação ; a elevação das taxas pela criação dos additionaes de 30 e 40 %, cuja applicação foi ampliada á maior parte dos generos ou productos importados, augmentou consideravelmente o preço de taes productos na praça, de modo que o consumo restringiu-se tanto mais quanto se abusou da força consumidora do mercado.

Alguns productos chegaram mesmo a desaparecer do mercado : o resultado não podia ser sinão o retrahimento da importação de taes productos e por conseguinte o desfalque nos direitos de importação.

Si á esta causa se juntar o custo da mercadoria importada, com o cambio que regulou durante o anno findo, chegaremos á conclusão de que os dous elementos perturbadores da receita ainda não se manifestaram com a intensidade que era de esperar, mas que a receita da importação poderia attingir a um algarismo muito superior ao effectivo si não fossem essas causas apontadas.

Comparados os diversos titulos de receita dos annos de 1894 e 1895, parece, á primeira vista, que essas causas em nada influiram para a diminuição da receita.

Effectivamente, excepção feita dos direitos de exportação, os demais titulos apresentam sensivel differença para mais no exercicio de 1895.

Cumpre, porém, lembrar que a commoção politica por que passou o paiz, e que terminou em 1894, muito influiu ainda na sua vida economica nesse anno, de modo que a comparação da receita d'elle com a de 1895 não se poderá estabelecer em igualdade de circumstancias.

Em 1894 a confiança, de que com justiça temos gosado nas praças commerciaes do velho continente, estava ainda abalada. O renascimento da paz e o congraçamento da familia brazileira não podiam deixar de exercer benefica influencia em nossas relações commerciaes no anno findo.

Pôde-se com certeza assegurar que essa influencia benefica contrabalançou os effectos perniciosos do cambio e a pesada contribuição dos impostos de entrada.

A receita desta Alfandega, por mim orçada em 110 mil contos em meu relatorio do anno passado, deu apenas 105.898:944\$962; o que é um resultado, ainda assim favoravel, tendo em consideração as causas que, no meu humilde parecer embaraçam e embaraçaram a maxima expansão da importação.

Cumpre-me tambem rememorar aqui o que tive a honra de informar-vos sobre a diminuição da importação nesta alfandega.

Difficultades nos transportes de mercadorias d'aqui para os Estados do interior; desenvolvimento progressivo da alfandega de Santos pela facilidade nas descargas e desembaraço das mercadorias, devidas ás condições especiaes da dóca.

EXERCICIO DE 1896

O methodo adoptado, em geral, de avaliar-se a receita pelo que ella produziu em annos anteriores, não é rigoroso. Comprehende-se que um dos elementos mais importantes, sinão o principal, para esse calculo de probabilidades é o valor das

mercadorias importadas em exercicios anteriores. Na falta quasi total de dados estatisticos sobre os valores, pela impossibilidade em que está esta alfandega de ter em dia o serviço da estatistica pela falta absoluta de pessoal para tal fim, sou forçado a lançar mão do meio até hoje empregado para calcular a receita do anno corrente.

Felizmente, para tal fim não encontrei as mesmas difficuldades, com que tive de lutar no anno passado.

Está perfeitamente regularizada e em dia a escripturação da receita, a cargo da 2ª secção, o que não se dava quando escrevi o meu primeiro relatório.

A média da receita dos exercicios de 1893, 1894 e 1895, tabella n. 2, dá um resultado total de 98.676:111\$949.

Si se attender, porém, a que a lei n. 359 que alterou os valores officiaes da tarifa de 1890, estabelecendo o cambio de 12 em lugar do de 24 para o calculo de taes valores e mandando consolidar na taxa os addicionaes de 30 e 40 % creados pela lei n. 126 A, de novembro de 1892, augmentou de 23,3 % a 100 % as taxas da tarifa de 1890, como demonstrarei; si se attender mais a que algumas taxas excepcionalmente creadas pela lei já citada, taes como as que incidem sobre es pannos e casimiras de lã ou de lã e algodão, sobre alguns productos pharmaceuticos, sobre phosphoros, sobre moveis e muitos e muitos outros artigos, são taxas verdadeiramente prohibitivas, seremos forçados a concluir que a média encontrada é muito superior á receita provavel desta alfandega.

Na melhor das hypotheses acredito que os diversos titulos da receita deverão dar o seguinte :

Importação consolidadõs os addicionaes de 30 e 40 %.....	96.000:000\$000
Despacho maritimo.....	270:000\$000
Exportação.....	170:000\$000
Interior.....	36:000\$000
Consumo.....	120:000\$000
Extraordinaria.....	450:000\$000
	<hr/>
	97.046:000\$000

Receita proxivamente igual á do exercicio de 1893.

Si porventura não melhorar o estado do cambio, unica circumstancia que pôde equilibrar as causas do retrahimento da importação, é muito provavel que seja verificado o calculo acima feito.

Disse acima que a tarifa votada pelo poder legislativo, apesar de extinguir os impostos de 50 e 60 %, tinha augmentado na proporção de 23,3 % a 100 %.

Para demonstrar a asserção cumpre lembrar que as mercadorias da tarifa vigente, com relação aos impostos de 50 e 60 % e aos addicionaes de 30 e 40 %, se subdividem do seguinte modo :

- 1º Mercadorias sujeitas ao adicional de 30 % e ao imposto de 50 %.
- 2º Mercadorias sujeitas ao adicional de 30 % e ao imposto de 60 %.
- 3º Mercadorias sujeitas ao adicional de 40 % e ao imposto de 50 %.
- 4º Mercadorias sujeitas ao adicional de 40 % e ao imposto de 60 %.
- 5º Mercadorias isentas de addicionaes mas sujeitas ao imposto de 50 %.

Estas são em maior numero.

6º Finalmente mercadorias isentas de imposto e de addicionaes.
 Estabelecida esta subdivisão, tomemos para mais facilidade da demonstração,
 como taxa typica a unidade 1\$, e comparemos as duas tarifas para os diversos
 grupos de mercadorias :

1º GRUPO

Tarifa de 1890 1\$000 30 % 300 <hr/> 1\$300 50 % 650 <hr/> 1\$950 Diferença 650=33,3 % de 1\$950.	Tarifa de 1895 Taxa consolidada ou adicional 2\$600 1\$950 650
--	--

2º GRUPO

1\$000 30 % 300 <hr/> 1\$300 60 % 780 <hr/> 2\$080 Diferença ou 25 %.	Taxa consolidada 2\$600 2\$080 <hr/> 520
---	---

3º GRUPO

1\$000 40 % 400 <hr/> 1\$400 50 % 700 <hr/> 2\$100 Diferença ou 33,3 %.	Tarifa de 1895 2\$800 2\$100 <hr/> 700
---	---

4º GRUPO

1\$000 40 % 400 <hr/> 1\$400 60 % 840 <hr/> 2\$240 Diferença ou 23,3 % de augmento.	Tarifa de 1895 2\$800 2\$240 <hr/> 560
---	---

5º GRUPO

1\$000		
50 %	500	
	<hr/>	
	1\$500	
Diferença		2\$000
ou 25 % de augmento.		<hr/>
		500

6º GRUPO

1\$000		2\$000
Diferença		1\$000
ou 100 %.		

REGAPITULANDO

1º	Grupo tem augmento de	33,3 %
2º	» » » »	25 %
3º	» » » »	33,3 %
4º	» » » »	23,3 %
5º	» » » »	25 %
6º	» » » »	100 %

De todos estes grupos o mais numeroso é o 5º, o mais importante é o 2º; no grupo 6º, porém, onde o augmento é de 100 %, a aggravação incide sobre o papel de impressão, mercadoria cuja importação é muito consideravel em nosso paiz, e que, sem duvida, virá en arecer a impressão de livros e de jornaes, o que vai de encontro aos bons principios da educação do povo pela ampla diffusão da instrucção pela imprensa e pelo livro; accrescendo ainda a circumstancia de que não temos em nosso paiz fabricas de tal producto, o que constitue a necessidade de recebello exclusivamente das fabricas estrangeiras.

Outros generos, tão necessarios á vida physica como o primeiro o é para a vida do espirito, como o bacalhão, os peixes seccoos e o vinagre commum estão no mesmo caso.

Quanto ás mercadorias com tanto rigor sobrecarregadas pela lei n. 359 de dezembro de 1895, e que por esse motivo desaparecerão do nosso mercado, produzindo, inquestionavelmente, sensivel differença para menos nos impostos de importação, julgo de meu dever apontal-as aos poderes publicos, na firme convicção de que removerão esse embaraço do melhor modo possivel.

Começarei pelos pannos e casimiras de lã e de lã e algodão.

A tarifa de 1890 subdividiu esses productos em duas categorias — pannos ou casimiras singelas e pannos e casimiras dobradas; na 1ª estão comprehendidos os pannos, casimiras singelas ou cassinetas de lã ou de lã com mescla de qualquer outra materia que pesarem 450 grammas ou menos por metro quadrado e to los os pannos, casimiras e cassinetas de lã e algodão em partes iguaes que pesarem 400 grammas ou menos por metro quadrado; a 2ª parte abrange todos aquelles que excederem dos limites — 450 e 400 — determinantes da classificação — singelas.

Cumprê accentuar que a base da classificação — isto é, o peso de 450 o 400 grammas por metro quadrado, foi estabelecida depois de maduro exame de comparação entre typos diversos da manufactura, tendo em vista os seus respectivos valores e a importancia das suas entradas em nosso mercado. Esse limite não é, por conseguinte, arbitrario e muito menos escolhido para servir os interesses desta ou daquella escola economica.

O commercio importador aceitou sem protesto o modo de classificação e por seu lado a industria nacional encontrou nas taxas lançadas nesses productos, sobrecarregadas ainda com o adicional de 30 % e o imposto de 60 %, margem muito larga ao desenvolvimento dos productos similares.

O limite de 500 grammas fixado para todos os pannos, casimiras e cassinetas de lã, sem distincção das materias que entram em sua contextura em proporção de igualdade ou de simples mescla, levará á 1ª parte do art. 546, (taxa consolidada 10\$900 por kilo) todos os pannos, casimiras e cassinetas importados no Rio de Janeiro.

E' claro que a avultada importação de pannos de lã e algodão em partes iguaes, importados da Inglaterra e da Allemanha, e destinados ao uso das classes menos favorecidas, desaparecerá totalmente. Por facturas que tive em meu poder taes pannos viriam á pagar direitos superiores a 200 % do seu valor.

Sómente essa mercadoria dava uma quota de 500 contos. Cumprê accrescentar que sendo elles fabricados de lãs velhas, aproveitadas pela feltragung, a industria nacional não os fabrica e nem tem tecido algum que os possa substituir no mercado.

Passemos a examinar ainda alguns productos que soffreram augmento extraordinario nos direitos, o que influirá inquestionavelmente sobre sua importação.

Para tal fim basta comparar as taxas da tarifa de 1890 com as que foram estabelecidas para os mesmos productos pela lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895. A simples inspecção da tabella n. 1, onde está feita a comparação, é sufficiente para mostrar que os augmentos notados não tem justificação possivel.

Effectivamente, augmentos em proporções de 100, 200, 300, 400 até 5300 %, levam o espirito á duvidar da exactidão do simples calculo arithmetico que apresenta taes resultados.

Os productos que mais influirão na receita do corrente exercicio, constantes do annexo n. 1 no fim, são as perfumarias, a cerveja e a genebra. Sem elementos para fixar com exactidão o algarismo da diminuição provavel dos direitos, não ha exaggeração em computal-o em semma superior a 200:000\$000.

Si ajuntarmos a estas causas de perturbação da receita outras que nella actuarão por motivo opposto, como verificaremos abaixo, não é de bom conselho esperar no exercicio corrente um rendimento superior a noventa e seis mil contos.

A diminuição de direitos nos vinhos tambem não menos influirá na receita.

A taxa de 400 rs. por kilo para os vinhos não especificados, e a de 470 rs. (pouco mais ou menos) para os mesmos vinhos em garrafas, corresponde a uma diminuição de 10 % nos direitos de consumo; suppondo que a importação de tal producto no anno corrente seja a média da dos annos anteriores, teremos que só esse artigo traz um decrescimento na receita de 300:000\$000.

Finalmente, a rectificação dos valores officiaes da Tarifa, facto digno de nota, foi ou é mais gravosa para as mercadorias, aliás em numero consideravel, que

eram isentas dos addicionaes de 30 o 40 % e mais ainda para as que á nenhuma dessas sobretaxas eram sujeitas.

Assim, todos os productos da classe 11ª soffreram um augmento de 100 %, e as mercadorias isentas de quaesquer addicionaes, como o papel de impressão, soffreram a mesma percentagem de augmento.

Não parece justo semelhante augmento na classe citada, e muito menos no papel de impressãc.

Os productos pharmaceuticos e as drogas em geral se destinam forçosamente a todas as classes sociaes ; o pobre, o miseravel e o rico se nivelam perante as necessidades da propria conservação.

Por outro lado, o papel de impressão, destinado-se á publicação de livro e do jornal, elementos da educação popular e da orientação do cidadão, deveria continuar a gozar do favor que muito justamente lhe concedia a tarifa de 1890.

Mens sana in corpore sano é o ideal do cidadão ; para attingil-o são tão necessarios os livros e a imprensa livre como os medicamentos.

A exaggerada elevação do imposto na classe já citada da tarifa ha de produzir no consumo preços fóra do alcance da bolsa da massa, quasi geral, da população.

Por seu lado o livro, já muito caro em nosso paiz, e o jornal passarão a ser considerados objectos de luxo.

Não é minha intenção fazer a critica da lei, que, em sua sabedoria, o corpo legislativo decretou ; tratando-se, porém, da receita, era do meu dever apontar as causas que, em minha humilde opinião, influirão no seu decrescimento.

Que eu me engane em minhas previsões é o desejo que existe no fundo de meu espirito.

EXPORTAÇÃO

Pelos quadros annexos vê-se que os direitos de exportação se limitam aos poucos productos da industria na Capital Federal. Os Estados cobram para si os direitos de exportação sobre os demais generos. De todos elles avulta o café, largamente cultivado nos Estados de Minas, Rio de Janeiro, S. Paulo e Espirito Santo, parte do qual é exportado pelo Rio de Janeiro.

A estatística geral dos valores exportados de todos os pontos da Republica seria o unico elemento seguro para uma revisão perfeita da Tarifa. A somma desses valores, confrontada com a dos valores importados, nos daria o meio de verificar para que lado pende a balança.

Infelizmente a estatística quer de importação, quer de exportação, está em lamentavel esquecimento.

Cumpre remediar o mal, si não totalmente, pela criação de um serviço organizado, ao menos em parte, dando a esta alfandega o pessoal indispensavel para tal fim.

Quando tratar da 3ª secção, que é encarregada especialmente do apuramento geral dos despachos para organização dos mappas estatísticos, voltarei ao assumpto e terei a honra de propor medidas para pôr em dia tal serviço, cujo atraso é exclusivamente devido á insufficiencia de pessoal.

Com os únicos dados que me foram fornecidos pela mesa de rendas dos Estados de Minas e Rio, relativos á exportação do café pelo porto desta capital, é escusado estabelecer comparações com a importação, sob o ponto de vista de valores, não só porque esses mappas trazem sómente a exportação de um producto, sinão tambem, e principalmente, porque não tenho os mappas dos valores importados.

Da comparação de taes documentos estatísticos, si elles fossem uma realidade, resultaria o conhecimento exacto de nossa situação economica, resultaria ainda o conhecimento exacto do nosso movimento industrial e, por consequente, uma base segura para estabelecimento de uma tarifa mais equitativa aos interesses do commercio e da industria, e que com mais segurança offercesse os recursos precisos ás necessidades do Estado.

Por outro lado o orçamento da receita, que ainda com todos os elementos favoráveis pôde estar sujeito a alterações oriundas de causas imprevistas, em taes circumstancias não pôde ser a expressão da verdade. Será, quando muito, uma previsão mas nunca a resolução do problema, em que os dados são conhecidos e tem com a incognita relações tambem conhecidas.

Neste caso o valor da incognita não pôde ser encontrado, porquanto são tambem incognitas as quantidades de que ella depende.

Em taes circumstancias é impossivel formar juizo approximado da vida economica do paiz. A importancia da estatistica, sob esse ponto de vista, é tanto mais accentuada quanto é certo que ella deve mostrar por algarismos o estado do commercio interior e exterior, da exportação, da navegação de longo curso e de cabotagem, das industrias diversas, de tudo emfim que constitue o complicado mecanismo social.

Esta hypothese me parece tão accetavel, quanto, é notoriamente sabido, o cambio está em razão inversa do valor do café ; quanto mais baixo é o cambio mais se eleva o preço desse genero. O curso do cambio no anno findo me induz, portanto, a suppor que os valores da exportação e da importação se contrabalançarão no exercicio.

PRIMEIRA SECÇÃO

CAPATAZIAS

Sob este titulo se comprehende na alfandega a descarga, a guarda e o movimento de todos os volumes importados, exportados ou reexportados.

A responsabilidade pela guarda e fiel conservação dos volumes até final entrega na porta de sahida está subdividida entre o administrador das capatazias e os feis de armazem ; a do primeiro começa logo á descarga do volume no caes e termina á entrada do volume no armazem.

Esta subdivisão de responsabilidade acarreta grandes inconvenientes, não sendo a menor a dificuldade de determinar-se o verdadeiro responsavel, em casos de extravio, roubo e avaria.

Em minha opinião, a responsabilidade da repartição, começando da descarga do volume no caes, á administração de capatazias compete assumil-a, para o que lhe cumpriria tomar todas as cautelas e premunir-se contra reclamações futuras.

E' indefinida a responsabilidade que por um mesmo serviço cabe a muitas pessoas, e a inspeccoria vê-se em serios embaraços todas as vezes que tem de julgar os processos de damno ou extravio, cuja responsabilidade tenha sido reconhecido pertencer á repartição.

Em taes casos é inevitavel a luta entre os fideis e a administração das capatazias, procurando, cada qual com melhores argumentos, eximir-se da responsabilidade reconhecida.

E' intuitiva a necessidade da reforma do regulamento nesse ponto.

Durante o anno findo foi regular o movimento de volumes entrados e sahidos.

	Entrados	Sahidos
Janeiro.....	76.000.....	65.880
Fevereiro.....	66.071.....	62.400
Março.....	62.913.....	61.890
Abril.....	54.048.....	55.220
Maió.....	51.426.....	50.702
Junho.....	59.035.....	46.692
Julho.....	73.405.....	58.897
Agosto.....	91.336.....	81.591
Setembro.....	77.037.....	78.361
Outubro.....	75.547.....	71.634
Novembro.....	64.492.....	63.262
Dezembro.....	79.389.....	73.207
Total.....	830.699	769.736

A differença entre as entradas e as sahidas é de 60.963, e a somma é de 1.600.435.

O maior movimento se verifica no ultimo semestre, em que elle, expresso em numero de volumes, apresenta um excesso sobre o 1º semestre de 175.881.

A sahida dos volumes se verificou com a regularidade desejavel, sendo esse serviço dependente da actividade e conhecimentos praticos dos respectivos conferentes : não era de esperar outro resultado, tendo esta inspeccoria o maior cuidado na designação do pessoal para as portas de sahida.

O mesmo, entretanto, não posso dizer sobre a entrada de volumes.

O serviço depende exclusivamente da rapidez nas descargas.

O serviço de descargas está longe de ser perfeito ; as causas que determinam a sua morosidade só poderão ser removidas com grandes despezas, e só depois de maduro exame e estudo tecnico, a que está procedendo o Sr. engenheiro das obras do ministerio da fazenda, ousarei propor-vos as medidas tendentes a melhorar esse serviço, pondo-o na altura de attender ás necessidades do commercio importador.

Pelo órgão da imprensa, representada pelo *Jornal do Commercio* e *O País*, appareceram vehementes accusações sobre as descargas. Entendi então dever responder-as pelo modo por que o fiz, enviando-vos o officio n. 79 de 4 de fevereiro e não será ocioso aqui reproduzil-o, como complemento das informações que sob o titulo — Capatazias — devo apresentar-vos.

Eis o officio:

« As constantes reclamações da imprensa, sobretudo o *Jornal do Commercio*, sobre o serviço de descarga na alfândega, me aconselham a dar-vos sobre o assumpto as explicações que se seguem, reduzindo assim ás justas proporções o que ha de exagerado em taes reclamações.

Está longe de ser perfeito o serviço de descargas nesta repartição; não importa, porém, esta franca declaração n'um *penitet me*.

Tenho empregado os meios ao meu alcance para remediar o mal, que é sobretudo oriundo de causas que não posso de prompto remover: esses meios são: a prorrogação do serviço das capatazias e dos armazens até 5 horas da tarde e outras medidas relativas aos elevadores.

Convém accentuar, antes de mostrar-vos as causas que dificultam o serviço das descargas, que atravessa a repartição uma época anormal—a da mudança da tarifa, o que importa sempre em augmento enorme de importação que, mais ou menos, introduz certo atropello em todos os ramos do serviço a cargo desta repartição.

Assim é que nas descargas, no serviço dos manifestos, no de pagamento de despachos, a affluencia tem-se centuplicado, porque todo o commercio importador tem empenho em fugir da nova tarifa.

Calcúlo um *stock* de 1.800.000 volumes a despachar até 29 do mez corrente, na alfândega e nos trapiches alfândegados. Ora esse algarismo representa, em média, 360.000 despachos, que no curto intervallo de 20 dias teem de ser averbados duas vezes no manifesto, uma antes e outra depois do pagamento, conferidos, pagos e escripturados nos livros de receita.

A simples enunciação de tal trabalho, que não poderia ser executado pelo dobro do pessoal da repartição, trabalhando sem interrupção durante o dia e por espaço de dous mezes, é já mais que sufficiente para explicar naturalmente as reclamações da imprensa sobre as descargas.

Entretanto quero levar mais longe o estudo das causas da demora de tal serviço. A duas ordens de causas é devida a demora nas descargas: causas temporarias ou anormaes; causas permanentes.

Entre as primeiras se salientam na actualidade:

1.^a A que acima fica desenvolvida, isto é, affluencia enorme de trabalho em todos os ramos de serviço aduaneiro, motivada, como disse, pela mudança da tarifa;

2.^a As chuvas constantes que teem cahido na cidade durante um mez, o que prejudica o serviço da descarga, pela interrupção obrigada a que é forçada esta repartição para evitar a avaria nas mercadorias importadas;

3.^a Falta sensível de carroças e caminhões para o transporte de mercadorias, já despachadas, da alfândega para ulterior destino; o que obriga a administração a inutilisar enorme quantidade de carros com taes mercadorias nos trilhos, o que produz o atravancamento destes e consequente falta de carros para o serviço de descargas.

A esta ordem de causas verdadeiras, cuja procedencia ninguem em boa fé poderá contestar, não me é dado offerecer resistencia.

Passo agora a estudar as causas permanentes.

São ellas de ordem multipla, podendo umas ser attenuadas mediante grande despeza, polendo outras sel-o mediante despezas relativamente pequenas, mas que só poderão ser feitas ou ordenadas com verba especial para tal fim.

Entro as causas permanentes figuram como principaes :

1.º Insufficiencia de área na alfandega para conter todos os volumes importados ;

2.º Dificuldade de condução dos volumes do saveiro aos armazens ns. 10, 11 e 12.

Já não é de hoje que está reconhecido que é insufficiente a área da alfandega ; escusado é, portanto, insistir nesse ponto. Si porém eu lembrar-vos que dessa área, já pequena, deve-se presentemente diminuir metade do armazem n. 1, immobilizado pelas obras que ali se estão fazendo, e metade do armazem n. 6, que foi demolida, mais reduzido fica o espaço na alfandega para armazenamento de mercadorias.

Si porventura me fossem entregues, como solicitei no anno passado, os armazens construidos no caes «Del Vecchio» e ainda hoje occupados por trem bellico, podendo esses depositos conter de 8 a 9 mil toneladas de carga, é possível que as reclamações a que respondo não fossem tão constantes ; mas, como disse, taes armazens estão ainda cheios de caixas, munições e canhões pertencentes ao ministerio da guerra, e immobilizados, por conseguinte, para o fim para que foram construidos.

Passarei agora a mostrar-vos que as descargas para os armazens ns. 10, 11 e 12, os melhores e mais vastos que possui a alfandega, não podem ser feitas com a rapidez necessaria.

E' justamente para esses armazens que convergem as mercadorias dos vapores francezes, inglezes e allemães, por serem os que melhores garantias offerecem para a prompta sahida dos volumes. Vejamos como se fazem as descargas para taes depositos.

Os volumes chegados à doca em saveiros, chatas ou quaesquer embarcações são descarregados para os carrinhos, estes transportam-os para junto das pranchas (de área muito limitada), onde são descarregados, e, dahi, por meio de elevadores, são levados ao armazem de seu destino.

Assim, todos os volumes, até chegarem ao armazem, passam por tres baldeações : do saveiro ao caes, do caes à prancha e da prancha ao armazem.

Accrescente-se a todas essas operações a demora nos caes para a tomada das marcas e contramarcas dos volumes, o tempo gasto na pesagem daquelles que apresentam indicio externo de violação, e ficareis convencido da impossibilidade de fazer-se tal serviço com a rapidez desejavel.

Já nos armazens terreos, sobretudo no de n. 9, que é o mais vasto, não acontece a mesma cousa e a descarga para taes depositos está em dia.

Muito me tem preocupado este serviço e, pedindo a intelligente conjuvação do Sr. engenheiro das obras, a quem suggeri um meio de remediar esse grave inconveniente, tive em resposta o offeio que vai annexo.

No desempenho do cargo que me foi confiado não me esqueço jámais do cumprimento dos meus deveres e, si o serviço das descargas é imperfeito, como tenho a franqueza de o declarar, é isso devido exclusivamente ás causas anormais ou permanentes a que acabo de referir-me, e contra as quaes não posso lutar.

Estudado o assumpto com mais cuidado, feitos os orçamentos das despesas necessarias, terei a honra de apresentar-vos em meu relatorio as modificações ou meios tentantes a melhorar este serviço, pondo-o na altura de corresponder ás necessidades do commercio e do fisco.

Pelo quadro annexo vereis que até o dia 1º do fevereiro achavam-se na doca da alfandega, em descarga de diversos vapores e procedencias, saveiros, chatas e outras embarcações com tonelagem metrica de carga de 2.936.

Não terminarei esta exposição sem responder à accusação da imprensa, quando diz que as descargas nos trapiches alfandegados se faz com a maxima promptidão.

Estabelecer uma comparação entre a alfandega e os trapiches sob tal ponto de vista, é ignorar completamente o serviço e a legislação que regula a concessão de depositos nos trapiches.

A qualidade das mercadorias recebidas nos trapiches, sinão tambem a quantidade de volumes, facilitam extraordinariamente as descargas.

Para vos convencer desta verdade basta lançar os olhos para a tabella H, annexa à Consolidação, onde estão consignados os generos admittidos nos trapiches. Querer, portanto, deduzir dahi um argumento a favor da superioridade do serviço de descarga nesses depositos sobre o mesmo serviço nesta alfandega, é querer comparar a grandeza do oceano com uma gotta d'agua suspensa na ponta de um alfinete.

São estas, Sr. Ministro, as considerações que entendi dever fazer em prol dos creditos desta repartição, tão injustamente julgada por quem não conhece o seu mecanismo interno e as difficuldades com que luta para bem servir ao Estado.»

Para completar as informações sobre o serviço de capatazias, passo a dar-vos em extracto as informações que me foram prestadas pelo chefe da 1ª secção.

Entradas de navios. Deram entrada neste porto durante o anno findo:

Navios 2.819

Tonelagem 3.016.381

Apresentam estes algarismos uma differença, para mais do que o anno de 1894, de 583 navios e de 549.295 toneladas. Procedentes de longo curso tivemos 1.461, com 2.243.103 toneladas, dos quaes 449 à vela com 402.768 toneladas e 1.012 a vapor com 1.840. 335 toneladas. De nacionalidade brasileira apenas 32, o que apresenta a insignificante percentagem de 2 % sobre a totalidade.

A navegação de cabotagem é expressa pelos numeros seguintes:

Navios à vela.....	434	com	57.516 toneladas
» » vapor.....	924	»	715.762 »
Total.....	1.358	»	773.278 »
Destes eram brasileiros.....	970	»	306.803 »
Estrangeiros.....	388	»	466.475 »
Total.....	1.358	»	773.278 »

São animadores estes dados estatisticos, porque confirmam o incremento da navegação de cabotagem, que, em futuro não muito remoto, poderá ser totalmente servida por navios brasileiros.

TRAPICHES ALFANDEGADOS

Presentemente estão alfandegados 23 trapiches, dos quaes 3 destinados a receber generos inflammaveis e os demais os generos da tabella H.

Ultimamente mais quatro, si não me falha a memoria, requereram alfandegamento.

Apezar das excellentes condições em que se acham taes armazens fui obrigado a dar-vos informação contraria á concessão de alfandegamento, porquanto me veria na impossibilidade de provel-os de agentes fiscaes.

A fiscalisação nos trapiches deixa muito a desejar, e, apezar da confiança que tenho no pessoal da alfandega encarregado do serviço de conferencia e sahida dos volumes, os balanços a que mandei proceder nos trapiches Danião, Flora, Gambôa e Corção vieram pôr em evidencia muitas irregularidades na escripturação a cargo dos respectivos administradores e algumas faltas de volumes. Todas estas irregularidades, previstas aliás na Consolidação das Leis, foram punidas e os interesses do fisco resguardados.

Dos balanços feitos foram archivados os dos trapiches Flora e Danião, em que não encontrou a comissão nomeada *ad hoc* irregularidades ; os balanços do Gambôa e Corção, tendo este ultimo sido condemnado á multa de 7:200\$ já paga, pendem ainda de liquidação final quanto ás responsabilidades dos direitos de consumo a que são obrigados pelos volumes ali depositados.

A falta de pessoal me forçou a adiar o balanço dos outros trapiches ; a comissão nomeada para tal fim teve de attender a serviços de maior urgencia e que não podiam ser adiados. Espero, entretanto, poder até junho dar conta do balanço dos demais trapiches, acautelando desse modo os interesses do fisco com a punição das faltas que porventura forem verificadas.

Durante o anno findo foram concedidos 2.761 termos de depositos para 6.275.201 volumes.

Os generos inflammaveis sômente entram nessa somma com a parcella de 484.416 volumes.

A importação de volumes nos annos de 1894 e 1895 nos dá o seguinte numero de volumes :

	1894	1895
Alfandega	535.158	815.400
Trapiches.....	6.788.151	6.275.201
	<hr/>	<hr/>
	7.324.309	7.090.700

A importação foi em 1895 de menos 233.600 do que em 1894, mas o deposito na alfandega ainda assim foi de mais 280.341 do que naquelle anno.

A desproporção entre o numero de volumes recolhidos á alfandega e os depositados nos trapiches é muito explicavel pela qualidade ou natureza dos generos que uns e outros depositos recebem.

O que mais avulta nos trapiches é a importação do xarque, do vinho e dos phosphoros, o que faz singularmente augmentar o numero de volumes.

MANIFESTOS

O relatório do chefe da 1ª secção ministra as informações precisas sobre este assumpto.

Nada posso acrescentar relativamente áquellas informações sinão que a liquidação dos manifestos depende sobretudo da exacção com que são feitas as folhas de descarga.

A extinção da classe de officiaes de descarga veio introduzir nesse serviço a confusão, o atropello e conseguintemente a difficuldade da conferencia dos manifestos em cotejo com as folhas de descarga.

Estas são presentemente organisadas pelos guardas da alfandega, sem habilitações precisas e a responsabilidade effectiva que cabia aos extinctos officiaes de descarga; para um mesmo navio chegam ás vezes a funcionar 10, 20 e 30 guardas diversos, que não teem, nem o regulamento lhes assignala, a noção da responsabilidade que lhes advem de tal serviço.

A orthographia de marcas, contramarcas e numero dos volumes é a mais absurda e ridicula.

Todos esses elementos concorrem para as repetidas e interminaveis questões na conferencia dos manifestos. E' intuitivo que semelhante systema precisa ser profundamente modificado, de modo a offerecer garantias sérias à effectiva liquidação dos manifestos, que é, sem contestação, a salvaguarda dos direitos de entrada.

Para esse fim não ousou propor-vos a revogação do decreto que extinguiu a classe dos officiaes de descarga; o momento é de economias e não conviria sobrecarregar o orçamento da despeza; mas proponho-vos a criação de uma classe de guardas, para a qual se exigirão as habilitações precisas, especialmente destinada ao serviço de descargas dos navios.

A essa classe, composta de 30 guardas, se marcaria uma gratificação por dias de descargas, de modo que seus vencimentos fossem inferiores aos do commandante, e assim com pequeno sacrificio e grande proveito para o serviço publico ficariam sanadas as irregularidades nas folhas de descarga.

A responsabilidade dos guardas seria real e effectiva, porquanto seriam nomeados para tomar conta do navio do principio ao fim da descarga. E' claro que só então poderá a liquidação dos manifestos se effectuar em condições de verdadeira segurança para os interesses do fisco.

A despeza a effectuar-se, calculada em 50\$ mensaes por cada guarda, apenas augmentaria o orçamento em dezoito contos annuaes, o que é verdadeiramente insignificante em relação á importancia do serviço a melhorar.

A adopção desta medida será de immensa vantagem para a exacta arrecadação dos direitos de entrada, de que é a liquidação dos manifestos uma das garantias.

SAHIDAS DE NAVIOS

Durante o exercicio findo foram despachados nesta alfandega :

Para portos estrangeiros :

Navios..... 1.327 com 2.136.544 toneladas

Para nacionaes :

Navios..... 1.358 » 944.876 »

Total..... 2.685 » 3.081.420 »

Assim discriminados :

Navios estrangeiros.....	1.300	com	2.115.494	toneladas
Navios nacionaes.....	27	»	21.050	»
Navios a vapor estrangeiros.....	362	»	622.433	»
Navios a vapor nacionaes.....	596	»	251.877	»
Navios à vela estrangeiros.....	80	»	37.502	»
Navios à vela nacionaes.....	320	»	33.064	»
Total.....	2.085	»	3.081.420	»

E' inquestionavel, em presença de taes algarismos, o incremento de nossa marinha mercante.

Quando estiver em plena execução o artigo da Constituição dando aos navios nacionaes o monopolio da navegação de cabotagem, mais se accentuará esse desenvolvimento, que tão necessario é para o commercio em geral, como para a educação do nosso marinheiro nacional.

A marinha mercante, como escola pratica na arte de navegar, será um dia uma garantia para a nossa esquadra nacional. E' dahi que nos dias de prova devem sahir os rudes lutadores do mar para as fileiras da força naval.

O sello do fretamento dos navios, que produziu no anno findo 15:322\$840, continúa a ser feito por uma simples declaração do capitão. E' bem de ver que com semelhante base para cobrança de tal imposto não pôde elle attingir ou dar o que poderia dar.

Convem talvez calculai-o pelo valor official das mercadorias exportadas : para esse fim seria necessario ordem superior.

A medida levantaria fortes reclamações dos capitães e consignatarios dos navios, o que não obsta de modo algum a imprescindivel necessidade de estabelecer a cobrança de tal imposto sobre base mais acceptavel.

TERMOS DE RESPONSABILIDADE

Este serviço, que comprehende não só os termos, de responsabilidade exigidos para o desembaraço provisorio dos navios, como tambem os que o são pela reexportação de mercadorias, está em dia.

Para o primeiro caso, desembaraço provisorio de que trata o art. 407 da Consolidação, foram assignados 1.080 termos de responsabilidade, e para a segunda hypothese foram lavrados 939. Dos termos foram legalmente annullados 260 e estão intimados 20 responsaveis para liquidação de suas responsabilidades.

Da liquidação de termos anteriores a 1894 verifica-se a existencia de 30 inco-

braveis.

Da liquidação resultou serem arrecadados os direitos seguintes :

Direitos de consumo.....	6:259\$323
Differenças.....	2:548\$202
Multas.....	5:290\$373
Total.....	14:097\$898

Todo este serviço, a cargo da 1ª secção e sob a direcção do Sr. Miguel de Barros, foi feito com a maior regularidade, apesar da falta de empregados distraídos uns por licenças, outros pelo concurso em que tiveram de inscrever-se.

A' dedicação e zelo do chefe dessa secção, a seu pessoal, que não poupou esforços dentro das horas do expediente e fóra dellas para adiantar trabalho e ainda também à boa coadjuvação do Sr. Antonio Martins dos Reis, administrador das capatazias, é devido o resultado satisfactorio de tão grande expediente.

Comparando o que sobre esta secção eu disse em meu relatório passado, com o que venho de expor-vos, reconheceréis que vão sensivelmente desapparecendo todas as difficuldades com que tive de arçar a principio, e que a repartição ha de chegar ao ponto de occupar-se do expediente diario sómente, si, como espero, me for concedido o pessoal indispensavel para tal fim.

SEGUNDA SECÇÃO

Pelo meu relatório do anno passado deveis saber o estado de desorganisação a que tinham chegado os diversos serviços a cargo desta secção.

Então não pude a tempo apresentar-vos o meu relatório, porquanto só por conjecturas se podia conhecer a receita de 1894, cuja escripturação nos livros respectivos estava inçada de erros; o lançamento das sommas estava atrasado de oito mezes; finalmente, não existiam ou estavam em completo abandono o livro de depositos e o de creditos.

Dizer-vos que presentemente a secção se occupa do expediente diario, é fazer implicitamente a apologia do chefe desta secção e dos dignos escripturarios que o auxiliaram no esforço herculeo empregado para pôr em dia todo o serviço da secção.

Para dar-vos idéa do trabalho executado, basta lembrar que para o acerto da renda foi preciso percorrer um por um todos os documentos de receita em numero superior a 128.000, e que o lançamento das sommas occupou uma turma de empregados durante quatro longos mezes.

Ajunte-se a esse afanoso trabalho o de rever, parcella por parcella, as addições de todos esses despachos para pôr de accordo a escripturação do livro geral de receita com os auxiliares, e vereis que não exaggero chamando de herculeo o trabalho executado.

Presentemente são com a maxima pontualidade extrahidos os balancetes e remetidos ao Thesouro; a renda ou receita mensal discriminada pelas diversas verbas é escripturada com limpeza e correcção, de modo a ser publicada, o mais tardar, no dia 3 de cada mez, no *Diario Official*.

Do relatório do chefe desta secção e dos quadros de receita e despezas que o acompanham, se tiram os seguintes dados estatisticos, que vêm ainda confirmar o que levo dito.

Livro de depositos:

Durante o anno foram escripturados nesse livro 5.881 documentos de receita, na importancia de 7.944:150\$394, e 1.377 de despeza, na de 7.849:830\$348.

Livro de credito:

Este livro entrou em plena phase de correcção e ordem. A interpretação ou antes a classificação de certas despezas motivou uma divergencia entre o Sr. Dr.

engenheiro das obras e o chefe da 2ª secção : essa divergencia, oriunda, quer de um, quer de outro lado, do modo por que cada um dos mesmos senhores entendia dever classificar despezas, motivou a longa correspondencia official que fui obrigado a entreter com o Governo sobre tal assumpto.

A resolução, adoptada por V. Ex., de sujeitar as contas do que é propriamente obras á immediata fiscalisação do Thesouro, foi a mais consentanea com a razão e a justiça.

Acredito que estará terminada a luta, porquanto as despezas do § 11, quando forem feitas, soffrerão o exame prévio do chefe da secção respectiva e só serão autorizadas quando este e o Dr. engenheiro das obras estiverem de accordo na classificação de taes despezas.

RESTITUIÇÕES DE DIREITOS

E' assombroso o numero de requerimentos de restituções durante o anno findo. Foram apresentados 4.332 requerimentos de restituções de direitos, o que dá uma média de 361 requerimentos por mez.

Dous terços de taes restituções de direitos são provenientes de differença de qualidade e de peso.

Para pôr cõbro ao abuso de falsas declarações, que redundem em restitução de direitos, dispõe o art. 492 § 3º da Consolidação das Leis de 1894 a imposição da multa de expediente de 5 %.

Senão 5 % o maximo da multa de expediente então em vigor, e tendo a lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895 alterado a percentagem de tal multa para 5 a 10 %, entende o chefe da 2ª secção que nos casos de restitução deve ser cobrado o expediente de 10 %.

Seria, talvez, um correctivo ao abuso apresentalo ; para pôl-o em execução, porém, entendo dever solicitar a autorisação precisa.

Arrecadação da receita :

O máo habito do commercio de deixar sempre para a ultima hora o pagamento dos despachos, introduz no serviço da thesouraria e no da 2ª secção relativo á escripturação da receita, um atropello que seria conveniente remover para que não continue, como até agora, a notar-se divergencia entre a arrecadação e a escripturação.

No interesse de melhorar esse serviço, propoz-me o chefe da secção a terminação do recebimento de direitos ás 2 1/2 da tarde. A medida não podia ser aceita sem ir de encontro ao que está estabelecido na lei ; assim pois determinei que tal serviço começaria meia hora antes da marcada para começo do expediente e terminaria um quarto antes da que está marcada para a sahida.

Esta medida foi acompanhada de outra relativa aos despachos com algarismos emendados, ou com qualquer defeito nas parcelas ou na somma, ordenando que não fossem taes despachos recebidos sição no caso de se poder fazer nelles uma recapitulação — rubricada pelo chefe da secção — das diversas verbas de receita.

Desse modo haviam de sem duvida desaparecer as divergencias entre a arrecadação e a escripturação.

Foram oscripturados 208.345 documentos do receita arrecadada pela thesouraria, na importancia total de 113.838:777\$915, sendo:

Moeda corrente.....	66.656:445\$025
Cheques bancarios.....	6.111:332\$890
Bonus	41.071:000\$000
Total.....	<u>113.838:777\$915</u>

A renda em moeda corrente e em bonus foi diariamente remettida ao thesouro, a renda em cheques, em obediencia á ordem do ministerio da fazenda, n. 88 de 26 de maio de 1870, foi remettida ao Banco da Republica.

A existencia em cofre, verificada por vezes pelo chefe de secção, esteve sempre em perfeito accordo com os saldos demonstrados pelo livro-caixa. O thesoureiro da repartição é um zeloso funcionario que sabe resguardar os interesses que lho são confiados, sem desviar-se jámais da linha recta do dever.

O pessoal da secção, que supportou por largo tempo a prorogação do expediente até 5 horas da tarde, é digno de todos os louvores; individualisal-os seria uma injustiça relativa, mas não mencionar o nome do Sr. Claudio Jeremias da Silva Jacques seria uma injustiça, de que teriam razão de queixar-se os seus proprios companheiros de secção.

TERCEIRA SECÇÃO

Os mais importantes trabalhos confiados a esta secção são :

Revisão de despachos.

Apanhamento dos mesmos para os quadros estatisticos.

Estatistica.

Leilões.

Consumo.

Certidões.

Archivo.

REVISAO DOS DESPACHOS

O zeloso funcionario á testa desta secção, o Sr. Rangel de S. Paio, queixa-se, e com toda a razão, da falta de pessoal para os diversos serviços desta secção, o que impossibilita-o de attender aos deveres que lho são marcados na lei com a regularidade precisa.

Effectivamente, o pessoal da secção, já por si insufficiente para executar os serviços a seu cargo, ficou durante algum tempo ainda reduzido pelas molestias, pelas licenças e pelo concurso a que se procedeu no Thesouro Nacional e no qual se inscreveu grande parte do pessoal desta secção.

Todo o trabalho da secção se resente, portanto, dessas circumstancias.

Do que presentemente me occupo — Revisão de despachos — consta o seguinte :

Despachos em atraso dos mezes de julho e agosto...	16.576
Recebidos em setembro	13.375
» » outubro.....	9.227
» » novembro.....	5.488
Provaveis » dezembro.....	18.000
Total.....	<u>62.666</u>
Revistos	42.469
Para rever.....	<u>20.197</u>

Si a esta differença juntar-se a dos despachos de janeiro e fevereiro do exercicio corrente, talvez em numero superior a 40.000, teremos approximadamente um atraso na revisão de 60.000 despachos.

Da revisão feita verificaram-se as differenças seguintes:

Em agosto.....	11:113\$738
» setembro.....	7:021\$360
» outubro.....	2:224\$000
» novembro.....	3:250\$000
Total.....	<u>23:609\$098</u>

Destes foram pagos :

Agosto.....	1:377\$970
Setembro	5:421\$280
Outubro.....	3:757\$480
Novembro.....	4:142\$456
Annulladas	424\$430
Total.....	<u>15:123\$616</u>
Por liquidar.....	8:485\$482
Total.....	<u>23:609\$098</u>

O serviço feito é ainda assim satisfactorio, tendo em consideração as razões apontadas pelo chefe da secção em seu relatório.

ESTATISTICA

Reproduzo, relativamente a este assumpto, o que diz o Sr. chefe de secção sobre o atraso em que está este serviço.

É physica e moralmente impossivel que trabalhos de tamanho alcance, dependentes de pratica, conhecimentos technicos, vocação e tempo e referentes á maior alfandega não só do Brazil, como de toda a America do Sul, como provam os 2.241 navios com 2.466.992 toneladas, que se encarregaram do transporte de mercadorias que nella foram depositadas no semestre passado, pudessem ser elaborados por seis empregados apenas, notando-se que dous foram por vezes distrahidos para outros trabalhos.

Esses empregados são :

2º escripturario	José Gustavo da Costa Azevedo.
» »	Manoel P. Santa Catharina Mattos.
3º »	Luiz E. Soares da Camara.
» »	José da Cunha Valle Junior.
4º »	Sebastião Amancio Soledade.
Fiel addido	Augusto José Pereira.

E tanto essa exiguidade de pessoal foi reconhecida, que pelo proprio actual Sr. Ministro da Fazenda foi attendida com a providencia que autorizou, constante da ordem n. 103 de 18 de julho de 1892, expedida logo depois de sua primeira visita a esta alfandega, onde, admirado ficando por encontrar o dito numero de empregados no trabalho de que estou me occupando, e que eram nessa época os Srs. Costa Azevedo, Santa Catharina, Soares da Camara, Estevão Pires Ferrão, Francisco Moura e José Sebastião de Souza, mandou que fossem feitos, fóra das horas do expediente, mediante a gratificação de 40 réis por despacho, os apontamentos necessarios para organização dos mappas de 1891 e 1892.

Esse trabalho foi feito convenientemente com a urgencia exigivel ; mas quando, depois de prompto, pediram os delles encarregados a paga promettida, lhes foi denegada.

A gratificação foi suspensa, e o que se conseguiu com a medida adoptada está na Imprensa Nacional para imprimir-se.

A insufficiencia de pessoal aconselha a readopção da medida mandada executar pela ordem n. 106, de julho de 1892, si porventura não se dotar a repartição de pessoal sufficiente e proporcional ao enorme acrescimo de serviço que lhe tem sobre-vindo.

A importancia do papel que representa a estatistica nas relações economicas e sociaes dispensa-me de demonstrar-vos a necessidade imprescindivel de melhorar esse serviço nesta alfandega.

LEILÕES

Este serviço, quando assumi a direcção desta alfandega, era um dos que estavam em lamentavel atraso.

Havia em todos os armazens e tambem em todos os trapiches alfandegados enorme quantidade de volumes, cuja estadia de muito tinha excedido ao prazo legal.

Ordenei a praça de taes volumes e creei mais uma mesa de leilões, os quaes se verificariam duas vezes por semana. As medidas adoptadas produziram o effeito desejado, e o serviço de leilões está perfeitamente em dia.

Houve depois da adopção dessas medidas trinta praças, que produziram 93:637\$800 e deu-se consumo, por abandono ou por condemnação do Laboratorio Nacional de Analyses ou ainda em obediencia ao disposto na nota 7ª da Tarifa, a 9.736 volumes, lavrando-se o termo respectivo.

Era urgentissimo fazer logar nos armazens da alfandega pela sua desocupação de volumes ali armazenados, além do prazo do estadia legal. O resultado satisfactorio justifica os meios empregados, e o serviço chegou ao ponto de se poder dispensar o funcionamento da mesa de leilões creada, podendo o pessoal nella empregado se occupar de outros serviços na secção.

ARCHIVO

O archivo está sob a intelligente direcção do Sr. José Ribeiro Pereira de Castro, que tem contra a si a idade e as molestias que lhe são inherentes, e que o impossibilitam de fazer certos serviços a seu cargo.

Para obviar a esse inconveniente, designei para auxiliares do archivo os Srs. Eduardo Augusto dos Santos Coelho e João Candido da Silva.

Deste modo funciona com toda a regularidade essa parte da 3.^a secção.

Durante o exercicio foram passadas 354 certidões de documentos e despachos archivados, que produziram \$45\$360 de emolumentos respectivos.

A parte do edificio occupada pelo archivo, ameaçando aruinas, havia urgente necessidade de cuidar na remoção dos documentos allí guardados. A remoção era difficil, por não haver na repartição uma sala com capacidade sufficiente para conter todos os documentos archivados. A unica área disponivel era a metade do salão em que funciona a typographia da alfandega, que poderia guardar sómente uma parte dos papeis archivados. Tive a honra de propor-vos o unico alvitre, que sem prejuizo do serviço aduaneiro, poderia solver a difficuldade — a queima de papeis, cuja conservação é perfeitamente inutil e só serve para tomar espaço; — não tendo merecido a vossa approvação semelhante alvitre, vi-me na dura necessidade de remover o archivo para o armazem n. 6, na parte comprehendida entre o caes e as obras em construcção. A immobilisação dessa parte ha de influir grandemente na descarga de volumes, que ali eram com vantagem depositados.

A área já muito restricta da alfandega fica presentemente mais restricta pela immobilisação dos seguintes espaços nos armazens:

Parte do armazem I em reconstrucção.

Parte do armazem G demolida.

Parte do armazem que vai ser occupada pelo archivo.

Todas estas áreas sommas-las dão, talvez, uma differença de 8 ou 10 toneladas de carga para menos.

GUARDA-MORIA

O serviço a cargo da guarda-moria, sob a intelligente direcção do Sr. Luiz da Gama Berquó, se fez com a regularidade compativel com os meios de que se podia lançar mão para esse fim.

O Congresso Nacional, attenleado ás minhas justas reclamações, dotou, felizmente, esta repartição dos meios necessarios a uma boa e rigorosa fiscalisação no mar. A verba de 50 contos, votada para concerto do material fluctuante destinado à policia e a outros serviços maritimos, offerece margem para acquisição de um

navio proprio para barca de vigia, do que tanto necessita esta alfandega para enseada da Gambôa e Saude. A verba de 80 contos destinada á aquisição de pequenas lanchas surdas para dar caça nas embarcações suspeitas que fóra das horas regulamentares sulcam a vastissima bahia do Rio de Janeiro em todos os rumos, fazem-me nutrir a esperança da mais rigorosa repressão da fraude e do contrabando dentro do porto.

Essas concessões do poder legislativo virão, portanto, attender a necessidades palpitantes. Uma vez introduzidos os melhoramentos no policiamento e fiscalisação maritima, será muito difficil, si não impossivel, qualquer tentativa do contrabando.

Comprehende-se que os meios de que dispunha a repartição, botes movidos a remos e ausencia de um posto fiscal na enseada da Gambôa e da Saude, onde abundam os beccos escuros e onde o policiamento terrestre é improficuo, a passagem do contrabando era facil.

Entretanto durante o exercicio foram apanhados diversos botes — desses chamados — Breus — com mercadorias de insignificante valor compradas aos despenheiros e marinheiros de bordo dos navios surtos no porto.

Aos tripolantes de taes embarcações foram comminadas as penas do regulamento e o fisco recebeu os direitos de importação respectivos.

A fiscalisação dentro do porto será, portanto, em breve tempo, logo que sejam satisfeitas as necessidades para as quaes foram votadas verbas especiaes, uma realidade; mas a fiscalisação nas costas, fóra da bahia, que são em muitos logares accessiveis e que teem facil communicação com o Rio de Janeiro e com a cidade fronteira?

Até esses logares não vae a fiscalisação, não porque falte á repartição competencia legal para esse fim, mas porque lhe faltam os meios materiaes.

O cruzador *Orion*, sob a direcção de seu digno commandante, o Sr. João Kahll, considerado hoje empregado extincto, foi entregue ao Ministerio da Marinha e nenhuma embarcação veio substituil-o.

A necessidade do cruzeiro para embargar o contrabando nas costas circumvizinhas do porto é não só de interesse para o fisco, como tambem de interesse para o commercioserio. O primeiro verá suas rendas crescer de 20 e 30 % e o segundo não terá de lutar, em manifesta desigualdade de imposto, com os defraudadores do fisco.

Para as providencias precisas para regularisar a fiscalisação maritima e para as quaes me foram concedidas verbas especiaes, chamei por editaes publicos no *Diario Official* concorrência para o concerto das lanchas e mais material fluctuante, para o fornecimento de duas ou mais lanchas surdas, e de um navio que possa servir de posto fiscal no ancoradouro da Saude e Gambôa.

Espero em breve ver restabelecida a ordem quando todos esses elementos estiverem em activo funcionamento.

Quanto aos demais serviços a cargo da guarda-moria, reporto-me ao relatorio do Sr. Luiz da Gama Berquó.

COMMISSÃO DA TARIFA

Composta de conferentes provectoros e idoneos, é credora dos mais merecidos encomios a commissão da tarifa pela proficiencia e criterio revelados nos pareceres que emittiu nas questões diariamente levantadas sobre classificações de mercado-

rias, auxiliando offeazmente esta inspectoría para proferir com acerto o justiça suas decisões, som so desviar da lettra da tarifa, e tendo sempre em lembrança suas disposições preliminares nos casos de assemelhações derivadas de mercadorias omis-sas no nosso código aduaneiro.

Dessa correção de proceder deu ella provas exuberantes e mais que sufficien-tes nas 497 questões sobre que foi ouvida no anno de 1895, para cuja elucidação re-uniu-se 97 vezes sob a minha presidencia, como estatue o art. 514 da nova Conso-lidação.

A commissão dos Srs. importadores, que foi levar a V. Ex. suas reclamações contra a interpretação dada a certos artigos da lei do orçamento vigente, e sobre as quaes tive a honra de informar-vos já verbalmente por occasião da reunião no Thesouro Federal, já por escripto em officio n. 74 de 3 de fevereiro, formulou uma queixa injusta a propósito de desclassificações dadas ás mercadorias na alfandega.

Apenas a illustre commissão apresentou amostras de dous tecidos, um de lã e outro de algodão. O primeiro que foi na alfandega assemelhado ás casimiras, e o segundo que foi classificado como cassa de algodão.

A' vista das ponderações que no meu citado officio offereci a V. Ex., acredito ter provado exuberantemente a injustiça de tal accusação. Seja-me licito transcre-ver o que disse então para resalvar os creditos da commissão de tarifa e as deci-sões derivadas de seus pareceres. Eu disse então :

« Ainda sobre este assumpto convem salientar que ha evidente exaggeração e grave injustiça se irroga a esta alfandega, quando se faz referencia a desclassi-ficações por parte dos empregados, allegando-se simples enganos de classificação dos interessados, que assim são punidos com pesada pena.

Si é exacto que uma ou outra vez, muito rara, tem esta inspectoría mandado alterar a classificação erronea de algumas mercadorias, o que é de seu imprescriptivel dever, não é menos certo que sempre tem sido a parte em tal caso dispensada do pagamento de multas, só incorrendo nellas nos casos de reincidencia.

Clamam os Srs. importadores contra a classificação que se dá na alfandega aos tecidos de lã, conhecidos no mercado sob diversas designações e exclusivamente empregados para vestuarios do homem ; elles classificam taes tecidos como sarjas de lã e a alfandega assemelha-os ás casimiras de lã, não só porque com estas teem mais pontos de semelhança, já quanto ao preço, já quanto ao uso ou emprego, si não também porque seria um erro palmar leval-as ao art. 517 da tarifa, onde estão classificadas as alpacas, as lilas, os riscados, os de tolas as caracterisadas pela sua leveza e empregadas em roupas de senhora.

Entretanto quando esse mesmo tecido, que o commercio quer a todo transe chamar — sarja — tem mais corpo e pesa, por conseguinte, mais de 450 grammas por metro quadrado, elle já não o classifica como sarja, mas sim como casimira de lã.

Acredito que sob este ponto devem estar desfeitas em vosso espirito as duvidas ou reclamações do commercio.

Tratando da commissão de tarifa, considero um acto de justiça, si não um dever de gratidão, fazer aqui especial menção de um poderoso auxiliar que tive no Labo-ratorio Nacional de Analyses para fixar a exacta applicação das taxas nas diversas mercadorias sobre que moveram-se duvidas quanto á sua verdadeira classificação, e para cuja solução foi necessario submettel-as a experiencias scientificas no mesmo laboratorio, á testa do qual se acha um abalisado professor, que pela sua reconhe-

cida competencia na especialidade e por sua inteirosa do caracter muito concorreu para a mais rigorosa exactidão na classificação das mercadorias.

No Laboratorio Nacional de Analyses effectuaram-se durante o anno de 1895, a requisição da inspectoría da Alfandega do Rio de Janeiro, 876 analyses.

Constaram estas analyses dos seguintes productos :

Vinhos.....	178
Vinhos espumantes.....	25
Cervejas.....	61
Cognacs.....	89
Vermouths.....	39
Genebras.....	14
Bitters.....	12
Licores.....	47
Leite condensado.....	17
Manteigas.....	142
Azeite doce.....	30
Conservas de carne.....	19
» de peixe.....	19
» de legumes.....	29
» de fructas.....	12
Massas de tomates.....	13
Tecidos diversos.....	17
Aguas medicinaes.....	16
Productos chimicos.....	6
Essencias diversas.....	6
Medicamentos.....	7
Vinagres, oleos mincraes, conservas de azeitonas, — 5 de cada especie.....	15
Doces diversos, massas de tomates, sebo, — 4 de cada especie.....	12
Rhum, aniz, banha, — 3 de cada especie.....	9
Absinthios, fernet, whisky, caramello, massas alimenticias, xaropes, geléas de fructas, conservas de cogumellos, farinhas de trigo, pimenta do Reino, mostardas, sabões, ginger-ale, — 2 de cada especie.....	26
Kirsch, bebida alcoolica, mistura de corpos graxos, leite esterilizado, margarina, mistura de breu e substancia graxa, oleo de amendoim, pastilhas, confeitos, conserva de ostras, racahout, farinha de milho, molho, anilina, tinta, extracto, solução alcoolica de essencias, colla, mistura de substancia albuminoide e assucar, mistura de sulfato de baryo e sulfato de calcio, resina de sandaraca, bebida gazosa, — 1 de cada especie.....	22
Total.....	876

Nestes 876 productos verificou-se a existencia de substancias nocivas em G1, dos
quas :

39 continham acido borico, sendo:		
Manteigas.....	38	
Licor.....	1	39
	<hr/>	
3 continham acido salicylico sendo :		
Vinho	1	
Cerveja	1	
Licor	1	3
	<hr/>	
4 continham mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro, sendo :		
Vinhos		4
4 continham materias corantes de anilina, sendo :		
Licor	1	
Pastilhas.....	1	
Confeitos.....	1	
Biliter.....	1	4
	<hr/>	
10 continham etheres da serie graxa, sendo :		
Bebida gazosa artificial.....	1	
Licor	1	
Cognacs.....	7	
Limonada gazosa.....	1	10
	<hr/>	
1 continha substancias terrosas, sendo este producto — manteiga	1	1
	<hr/>	
61		61

Foi nestes 876 productos analysa-los determinada a verdadeira classificacão
de 59, sendo:

- 8 vinhos espumantes, apresentados como cidra.
- 1 vinho espumante, apresentado como bebida fermentada.
- 2 licores como bitter.
- 1 mistura de sulfato de baryo com materia corante verde de anilina como
verde composto.
- 1 extracto de tamarindos como xarope de tamarindos.
- 1 residuo de distillacão de petroleo como sebo.
- 1 vinho medicinal de kola como vermouth.
- 1 tintura de plantas aromaticas como tintura de baunilha.
- 1 caramello como glucose.
- 1 manteiga como banha de porco.
- 1 bebida alcoolica aromatisada e assucarada como bitter.
- 1 essencia de amendoas amargas natural como essencia de amendoas amar-
gas artificial.

- 1 anilina como oleo de ricino cozido.
- 1 gordura animal como graxa para sapatos.
- 1 xarope como summo de fructos.
- 1 mistura de assucar com substancia albuminoide como farinha de milho.
- 1 vinho amargo como bitter.
- 1 mistura de oleos essenciaes como essenciaes não classificadas.
- 1 polpa de tamarindos como fructa em massa.
- 1 bebida alcoolica assucarada como bitter.
- 1 mistura de breu com substancia gordurosa e agua como breu.
- 1 mistura de sebo e margarina como margarina.
- 1 mistura de oleos vegetaes como azeite.
- 1 bebida gazosa como agua mineral.
- 1 mistura de seda, lã e algodão como soda.
- 1 mistura de sulfato de baryo e sulfato de calcio como sulfato natural de terra.
- 17 tecidos diversos.
- 1 solução alcoolica de essenciaes naturaes e artificiaes.
- 1 mistura de sulfato de baryo e calcio como materia ccrante azul de anilina.
- 1 essencia de limão.
- 1 licor estomacal.
- 1 chlorureto de zinco.
- 1 chlorureto de magnesio.
- 1 colla preparada como amido.
- 1 oleo de petroleo de mistura com pequena quantidade de oleo graxo.

CONFERENCIA E SAHIDA DE VOLUMES

E' um dos serviços que está regularizado na alfandega, o que vem ainda confirmar a verdade, aliás reconhecida, de que da aptidão e competencia do pessoal depende a boa marcha dos serviços aduaneiros.

Tratando-se do serviço especial de conferente, empregado que deve possuir a aptidão indispensavel para o cargo e conhecimento perfeito da tarifa e das mercadorias ahí classificadas, essa verdade assume proporções de importancia capital, á vista da somma de interesses fiscaes confiados a taes funcionarios.

A industria caminha e de dia a dia transforma os seus productos, obedecendo, já a seus interesses, já á evolução continua que se opera em todos os ramos dos conhecimentos humanos; o conferente deve acompanhar esse movimento e perante um producto novo ou modificado por qualquer causa, elle crea, por assim dizer, o imposto pela intelligente classificação que dá ás mercadorias submettidas á sua inspecção.

Em geral não se tem dado a essa classe de funcionarios a importancia que ella merece, quer se attente para a especialidade de suas funcções, quer se attente para a arrecadação das differenças com que concorrem para o exacto pagamento do imposto pela intelligente collaboração de seu trabalho.

O quadro das differenças arrecadadas nos trapiches alfandegados e nas portas da alfandega, na importancia de 2.821:722\$719, annexo n. 3, comparadas com a

ronda liquida da repartição, no mesmo periodo, dá a enorme porcentagem de 2,6 % como coefficiento da fiscalisação exercida pelos Srs. conferentes e escripturarios no exercicio de suas funcções.

O perigo de enfraquecer esse zelo do bem servir os interesses do fisco, que, em alguns casos, se identilicam com os do proprio conferente, é intuitivo para que eu me demore em demonstral-o. Entretanto o art. 6º da lei n. 359 de dezembro ultimo poderá produzir esse pernicioso effeito, si cada um dos empregados encarregados do serviço das conferencias de sahida não tiver muito arraigados no coração os principios da honra e do cumprimento do dever.

Os vencimentos desses empregados, por motivo daquella disposição e da interpretação que lhe foi dada, ficam sensivelmente reduzidos.

A observação ou antes o estado attento do quadro das differenças arrecadadas, suggere algumas considerações que ousou apresentar-vos, no intuito de melhor apre-ciardes a intenção daquelles que foram obrigados ao pagamento de taes differenças.

As differenças de qualidade na alfandega são as que mais avultam. Só essa verba é representada nas portas da alfandega pela importante somma de 837:047\$415 e isto porque as tentativas, aliás animadas pela benevolencia da lei vigente, de querer passar camisas de peito de linho por camisas de algodão, tecidos de seda pura por tecidos com mescla, cassas e cambraias de algo lão por chita ou panninho, obras de ferro batido por obras de ferro fundido, louça de porcellana por louça de pó de pedra, vinho espumoso por cidra, etc. são constantes e repetidas.

Si a fraude fosse descoberta, seu autor consciente e sciente pagaria a insignificante multa de expediente; no caso contrario, os seus lucros eram certos e positivos.

As differenças de quantidade eram adrede preparadas para dar sómente 49\$990 de modo a fugir á imposição da multa.

Os 2/3 das differenças de quantidade, na importancia de 1.007:107\$922, arrecadadas nos trapiches e na alfandega, foram calculados sciente e conscientemente pelas partes ou seus prepostos de modo a ficarem áquem do limite de 50\$, marcado para a imposição da multa de direitos em dobro.

Pela lei nova as tentativas, quer nas differenças de qualidade, quer nas de quantidade, teem campo mais vasto e irão naturalmente a 100\$990, ao passo que restringiu-se para o empregado fiscal os casos em que era seu zelo recompensado por lei.

Acredito, entretanto, que não arrefecerá o zelo dos empregados, mas receio muito que alguém procure hoje servir com satisfação nas conferencias.

As vantagens legaes do exercicio de tal logar, que eram um element de segurança na fiscalisação, tendo desapparecido, só se deve contar hoje com o fundo moral desses funcionarios para que o serviço continue a ser feito do mesmo modo.

Em minha humilde opinião taes logares ou devem ter vantagens, que compensem a sua enorme responsabilidade e que se proporcionem aos grandes interesses fiscaes que lhes são confiados, ou devem ser largamente remunerados.

OS ARTS. 28 E 35 DA LEI N. 359 DE DEZEMBRO DE 1895

A execução da lei do orçamento, offerecendo muitas duvidas na pratica, tive a honra de submettel-as ao vosso judicioso criterio, e a circular n. 2 de 15 de janeiro veio resolvel-as do modo mais consentaneo aos interesses da União.

Entre as providencias ordenadas pela dita circular figura a do sobrestar a execução do disposto nos arts. 28 e 35 da mencionada lei até que o Congresso se digno indicar quaes as materias primas e as demais materias necessarias ao consumo das fabricas, e que deverão gozar do abatimento de 30 %, de que trata o art. 28 e votar os meios para que se tornem exequiveis as disposições do art. 35 da mesma lei.

E' do meu dever assumir a parcella de responsabilidade que me cabe na resolução por vós tomada ; seja-me, portanto, licito explicar os motivos que influíram no alvitre adoptado.

O art. 35 dispõe o seguinte: « O governo providenciará para que os vinhos e bebidas alcoolicas, assim como as aguas mineraes, ao sahirem da alfandega sejam acompanhados de um sello ou estampilha correspondente aos volumes, por onde o importador possa provar que pagou o imposto. Este sello ou estampilha será collocado sobre o topo das garrafas ou outros involucros».

A lei não determinou o valor do sello ou estampilha: parece entretanto que, tratando-se de consumo, esse valor é o fixado no n. 41 da mesma lei; assim entendido, teria a alfandega de collar em cada garrafa de vinho, de cognac, de rhum ou de qualquer bebida alcoolica, bem como nas de aguas mineraes, uma estampilha.

Basta calcular qual a quantidade de garrafas importadas no Rio de Janeiro de semelhantes productos, para se concluir natural e logicamente que tal medida é inexequivel.

Tomemos sómente as entradas de vinhos em caixa durante o anno de 1894, que foram as seguintes:

Franceses.....	15.978 caixas
Italianos.....	9.700 »
Portuguezes.....	229.448 »
Hespanhóes	399 »
Total	<hr/> 255.525 »

o que corresponde a 3.066.300 garrafas ; ora, si se attender que a lei nova diminuiu os direitos do vinho engarrafado, o que facilitará a sua introdução no corrente exercicio, não é muito exaggerado calcular-se no anno corrente 4.000.000 de garrafas sobre as quaes se teria de collar uma estampilha.

Para esse fim seria necessario abrir 333.334 caixas, despojar cada garrafa do palhão e do papel em que vem envolvida, fechar de novo as mesmas caixas e restituir a cada garrafa os respectivos envoltorios.

A simples enunciação de taes trabalhos, com es elementos de que dispõe a alfandega, basta para mostrar a impossibilidade de se fazer tal serviço.

Si ajuntarmos aos algarismos acima mencionados os que se referem ás bebidas alcoolicas e ás aguas mineraes, que calculo proximamente em 300.000 caixas, teremos um total approximado de 7.612.000 garrafas para sellar, de accordo com o artigo citado.

Tal serviço só poderia ser executado por um pessoal numeroso de operarios, abridores e estampilhadores, e ainda assim com grande prejuizo do serviço aduaneiro.

Fica, portanto, exuberantemente provada a inoexequibilidade de tal medida.

Passemos ao art. 28. Este artigo diz :

« As materias primas, e os demais artigos necessarios ao consumo das fabricas terão o abatimento de 30 % nos direitos. »

A' vista de tão generosa protecção, tres importantes fabricas, a Luz Stearica, a Companhia Industrial de Stearina e a Companhia Manufactureira de Calçado — Invencivel — se apressaram em apresentar a esta inspectoría a lista das materias primas e accessorios que pretendiam importar durante o anno para consumo de suas fabricas. Entendi dever sujeitar taes listas á vossa approvação, quando em resposta á consulta por mim feita, resolvestes suspender a execução da lei.

Transcrevendo para este relatorio o officio que devia acompanhar as listas apresentadas, pratico um acto de homenagem ao criterio com que resolvestes a minha duvida, e assumo ao mesmo tempo a parte de responsabilidade que delle me advem.

Eis a cópia do meu officio :

« O art. 28 da lei n. 359 de 30 de dezembro de 1895 offerece na sua execução sérias duvidas, para solução das quaes já submetti a vosso esclarecido juizo as observações constantes do meu officio n. 7 de 6 de janeiro do corrente mez ; a apresentação da lista das mercadorias que as duas companhias rivaes, Luz Stearica e Industrial de Stearina, pretendem retirar da alfandega no corrente exercicio, com o abatimento de 30 %, me impõe o dever de mostrar-vos o gráo dos favores concedidos á industria nacional pela larga e generosa concessão feita pelo já citado art. 28, e o prejuizo enorme que para as rendas da União dimana dessa protecção.

« Para obviar aos enormes inconvenientes que provirão da execução da lei neste ponto, si sua interpretação for deixada ao arbitrio dos chefes das repartições aduaneiras, e com o louvavel intuito de defender, como é meu rigoroso dever, as rendas do Estado, acredito prestar um serviço á vossa administração sujeitando sempre á vossa approvação as listas de quaesquer fabricas ou industrias nacionaes que me forem apresentadas durante o exercicio para o abatimento de 30 % nos direitos ; ficando desse modo, e depois do vosso definitivo despacho, regularizado o registro em livro especial nesta repartição, como determina o final do art. 28 da lei, das materias primas e demais artigos necessarios ao consumo das fabricas que deverão gozar do abatimento de 30 %.

« Permittir-me-heis sem duvida que ao apresentar-vos as duas petições juntas e as respectivas listas de mercadorias, eu externe com franqueza o que penso a tal respeito.

« A synthese do art. 28 é a seguinte :

« As materias primas e quaesquer mercadorias necessarias ao consumo das fabricas gozarão do abatimento de 30 %.

« O legislador estende o favor além das materias primas, elle vai ainda procurar as demais mercadorias necessarias ao consumo das fabricas para cobri-las com sua generosa protecção ; si se tratasse sómente de materias primas, não tendo a lei especificado o que como tal deveria ser considerado, a execução da lei seria de difficil execução, estendendo-se ainda a tudo quanto é necessario ao consumo das fabricas sobe essa difficuldade de ponto e introduz no serviço publico um germen novo de eternas questões.

« O que se deve entender por materias primas ?

« Serão as mercadorias ou substancias quaesquer que ainda não passaram por processo algum para serem ou poderem ser adaptadas ao consumo ?

« Neste caso a materia prima será sómente o corpo ou a mercadoria, tal como a natureza nol-a offerece ; serão, por exemplo, o minerio extrahido das minas, o algodão em rama, a seda, o linho, etc., em bruto, e então será preciso eliminar das listas juntas a maior parte das mercadorias ali designadas.

« Parece-me que não é no sentido restricto da palavra que o legislador concedeu o abatimento de 30 %, de que se trata ; o desenvolvimento da discussão no Parlamento e o espirito de protecção que preoccupou a conspicua assembléa nos levam antes a pensar que o abatimento de 30 % não só alcança a materia bruta sinão tambem a todos os productos que a agricultura e as industrias extractivas entregam ás industrias manufactureiras.

« Esqueceram-se os legisladores da historia moderna do imposto, que offerece proveitosa lição a nosso paiz.

« Quando em 1872 Thiers, o grande estadista francez, para fazer face aos enormes compromissos da guerra de 1870, obteve, com grande esforço, a imposição dos direitos sobre materia prima, porque não conseguiu elle os resultados que esperava ?

« Porque a agricultura e as industrias extractivas em França não podiam offerecer ás industrias manufactureiras a materia prima sufficiente para sua actividade assombrosa.

« A carestia dos productos foi a consequencia da medida adoptada e dahi a restricção enorme do consumo.

« A medida que, segundo os calculos do ministro, devia dar-lhe 60 milhões, deu-lhe sómente 6. Estamos ou está o nosso paiz nas mesmas circumstancias da França, para beneficiar a materia prima com o abatimento de 30 % ?

« Ninguem *in bona fide* o poderá dizer.

« A nossa industria está em grande atraso ; si algum progresso se nota, é nas que tem no paiz elementos para seu desenvolvimento ; a industria da tecelagem, do algodão, da lã, a do calçalo, a da chapelaria e a merceneria são as unicas que estão em perfeito pé de viabilidade.

« Industrias ha em nosso paiz que importam tudo do estrangeiro, e cujo trabalho se limita ao que, em linguagem industrial, se chama — ultimos aprestos.

« E' assim que as fabricas de phosphoros importam como materia prima :

« Os palitos ;

« A caixinha armada ou abatida ;

« O papel decór ;

« O papelão ;

« As etiquetas para as caixas ;

« A caixa grande de madeira ou

« O pinho para sua fabricação ;

« A folha ou zinco ;

« A massa phosphorica.

« Pò le-se dizer que o phosphoro já vem prompto.

« As fabricas de chapéos de sol importam do mesmo modo :

« As armações de ferro ;

« A cobertura de seda ;

« » » » algodão ;

« A capa de seda ;

« » » » papel ;

« Os cabos ;

« As tranças de seda ;

« A borracha ;

« As borlas de seda ou algodão.

« O unico trabalho das fabricas é coser as coberturas ás armações e as varetas.

« Como estes dous exemplos poderia eu citar muitos outros, sem receio de contestação séria para chegar a esta verdade :

« As fabricas de nossos productos nacionaes, com raras excepções, teem sé-lo nas praças estrangeiras e os nossos industriaes apenas se occupam das ultimas operações de fabricação.

« Em taes circumstancias é bem de ver que a extensão dos favores concedidos pelo art. 28 da lei orçamentaria, ampliados ainda *de materias necessarias ao consumo das fabricas*, colhe todas as mercadorias tarifadas.

« Além disso o desfalque na receita, a avalial-o pelo que produzem somente as tres companhias Luz Stearica, Industrial Stearina e Invencivel, attingirá neste exercicio a milhares de contos de réis.

« Si tomarmos uma média de 100:000s por cada fabrica das que existem na Capital Federal, subirá o desfalque só nesta repartição a 6 ou 8 mil contos, que, adicionados ao prejuizo verificado nos Estados, dará a somma provavel de 18 mil contos de desfalque na receita geral da Republica.

« O annexo n. 4, onde se acham calculados os direitos e o abatimento das mercadorias inscriptas nas listas das companhias, vem em apoio da probabilidade dos meus calculos. O prejuizo na receita é, como se vê, de 477:634\$200.

« Sendo a receita das alfandegas o unico recurso da União, onde procurar meios de equilibrar esse desfalque de 18 mil contos, ou talvez mais ?

« No augmento votado pelas Camaras nas taxas da Tarifa ?

« Creio que não, porque o augmento dos direitos, produzindo uma alta extraordinaria de preços, influirá poderosamente para o retrahimento do consumo e por conseguinte da importação, e essa influencia será tanto mais energica, quanto na tarifa votada grande quantidade de mercadorias ha de desaparecer do mercado pelas taxas prohibitivas a que vão ficar sujeitas.

« Dir-se-ha que a protecção concedida ás industrias actuará poderosamente para seu maximo desenvolvimento e que por conseguinte os productos se venderão a preços razoaveis ; cumpre, porém, não esquecer que, ainda mesmo que a influencia de tal protecção se faça sentir immediatamente, a concorrência é a condição primordial dos preços baixos. O monopolio nunca será o meio economico de prover ás necessidades do consumidor a preços modicos.

« Ha uma circumstancia unica que poderia contrabalançar os máos effeitos da medida protectora ; essa circumstancia é função do cambio.

« Si melhorar o cambio e o seu curso se fixar entre os limites de 15 o 20 dinheiros por 1\$, é provavel que o desequilibrio da receita produzido pela medida protectora de um lado e as aggravações dos impostos por outro, que actuam como duas forças desiguaes e contrarias, seja reduzido em seus effeitos desastrosos. No caso contrario, é difficil avaliar o desfalque que soffrerá a renda das alfandegas.

« Taes são, Sr. Ministro, as considerações que entendi dever expôr-vos, apresentando as listas juntas.

« Acredito que é sufficiente a transcripção deste officio para justificar a acertada providencia que tomastes relativamente a tal assumpto. »

ISENÇÃO DE DIREITOS

O quadro junto, das mercadorias isentas de direitos de consumo, por leis, contractos especiaes e favores concedidos pelo Governo, bem como as que, em virtude do Convenio Americano obtiveram a mesma isenção ou o abatimento de 25 %, mostra que de 1890 a 1895 soffreu o Estado um desfalque em suas rendas de 20.105:315\$501.

Si a esta somma se juntar a reposição de expediente de 10 % cobrado durante o Convenio Americano, que abrange o periodo de 1 de abril de 1891 a maio de 1893, não é exaggerado calcular-se esse prejuizo em 25 mil contos de réis.

Estes Algarismos são de per si muito significativos para que se não procure restringir as concessões. Os abusos que podem se originar das concessões menos bem meditadas são um elemento de desordem na receita geral.

Ao Poder Legislativo e ao Governo cumpre minorar o mal, mandando rever as concessões e os contratos que importam na isenção de direitos, e estabelecer na legislação a restricção precisa para uma justa distribuição de tal favor.

Não é difficil a transferencia da isenção, concedida para certos e determinados fins e que deve aproveitar a companhias, fabricas ou instituições, a individuos que vão negociar sobre as mercadorias importadas.

A isenção de direitos de consumo para mercadorias importadas pelos Estados ou directamente, ou por meio de negociantes intermediarios, não me parece razoavel tendo-se em vista que elles cobram para si os direitos de exportação, tendo além disso sua renda interna, e que a situação financeira da maior parte delles, segundo os dados officiaes, é a mais lisonjeira possivel, ao passo que a União só pôde contar com as rendas da importação para fazer face a suas crescentes despesas.

O assumpto, como vêdes, é digno de occupar a vossa attenção e a do Poder Legislativo.

ORÇAMENTO DA DESPEZA DA ALFANDEGA

O orçamento da despeza para o anno financeiro de 1897 teve de obedecer a providencias indispensaveis ao serviço aduaneiro.

Algumas verbas são augmentadas e as razões de augmento figuram no proprio orçamento.

Pedindo-vos que doteis a alfandega dos meios necessarios, ali consignados, para seu serviço, nutro a lisonjeira esperanza de poder em breve tempo apresentar-vos como modelo das repartições de arrecadação aquella que no continente sul-americano é incontestavelmente a primeira das alfandegas pela importancia de suas operações e pela enorme somma com que concorre para as despezas do Estado.

OBRAS

A ultima direcção dada ás relações officiaes entre o Sr. engenheiro das obras e esta inspectoría, direcção ha muito reclamada pelos meus antecessores e com instancia por mim, dispensa-me de tratar deste assumpto.

Naturalmente o digno e competente engenheiro á testa desse serviço vos apresentará relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados e por effectuar na alfandega.

Pessoalmente não tenho motivos sinão para congratular-me com V. Ex. pela conservação do Sr. Dr. Galvão na direcção das obras do ministerio da fazenda.

Para melhor fiscalisação das despezas executadas por aquelle engenheiro por conta das verbas propriamente aduaneiras, ordenei que ellas só deverão ser feitas depois de accordo entre o chefe da 2ª seção e o mesmo engenheiro sob sua verdadeira classificação. Desse modo ficarão resolvidas no campo pacifico do cumprimento do dever as divergencias entre esses dous dignos funcionarios.

Os casos de divergencia, no caso de não poderem ser resolvidos por esta inspectoría, serão affectos á reconhecida competencia da directoría geral de contabilidade do Thesouro Federal.

Ao terminar o presente relatorio seja-me licito recommendar á vossa justiça o pessoal da repartição a meu cargo, que com rarissimas excepções se tem distinguido por sua moralidade, e seja-me ainda permittido esperar que seus direitos não sejam em occasião de accesso preteridos por considerações menos justas e menos recommendaveis perante a justiça.

O reconhecimento de taes direitos em occasião de accesso é um estimulo para o cumprimento do dever e ao mesmo tempo um elemento que muito prestigia a alta administração da repartição.

Alfandega, em 3 de março de 1896.

O INSPECTOR

H. Alonso B. Franco.

TABELLA N. 1

ALFANDEGA DA CAPITAL FEDERAL

Quadro demonstrativo da renda arrecadada pela Alfandega da Capital Federal no exercicio de 1895, comparada com a do exercicio de 1894

TITULOS GERAES DA RECEITA	1894	1895	DIFFERENÇAS	
	REGIMEM DA LEI N. 21 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1894, E MAIS O AUMENTO DA LEI N. 191 A DE 30 DE SEPEMBRO DE 1893	REGIMEM ANTERIOR COMAS ALTERAÇÕES DA LEI N. 23 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894	PARA MAIS	PARA MENOS
ORDINARIA				
Importação				
Direitos de importação para consumo.....	36.035:547:82	62.961:433:910	6.900:883:128
Augmento de 30 % o.....	3.722:525:135	4.199:717:287	477:191:862
Imposto de 80 % sobre o fumo....	171:781:540	109:900:772	61:880:768
Expediente dos gneros livres de direitos de consumo.....	1.154:491:298	1.657:088:159	502:596:852
Idem das Capatazias.....	193:787:059	351:612:331	157:825:272
Armazenagem.....	1.160:555:733	1.954:879:578	491:323:845
Despacho Maritimo				
Imposto de pharões.....	139:822:000	178:840:000	19:018:000
Idem de dca.....	131:415:330	139:930:362	8:515:032
Addicionaes				
De 60 %.....	18.772:923:197	20.033:801:884	1.260:878:687
De 50 %.....	10.776:857:888	13.160:997:339	2.383:539:451
De 10 %.....	311:685:212	216:844:001	94:841:211
Exportação				
Direitos de 13 %.....	68:160	18:200	12:040
Idem de 9 %.....	123:771:769	153:081:363	29:309:594
Idem de 7 %.....	3:648:375	671:880	2:976:495
Idem de 5 %.....	3:838:701	10:332:001	6:524:300
Idem de 2 1/2 %.....	165:750	88:827:820	88:662:100
Idem de 1 1/2 %.....	1:332:332	1:332:332
Idem de 1 %.....	707:870	883:130	175:260
Interior				
Renda do <i>Diário Official</i>	111:000	117:500	15:000
Imposto do sello.....	21:312:212	3:522:583	17:745:371
Idem de 2 % sobre vencimentos...	26:891:886	28:301:848	1:409:962
Cobrança da divida activa.....	737:810	737:810
Consumo				
mposto do fumo.....	125:021:085	125:021:085

TITULOS GERAES DA RECEITA	1894	1895	DIFFERENÇAS	
	REGIMEN DA LEI N. 25 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1891, E MAIS O AUMENTO DA LEI N. 191 A DE 30 DE SETEMBRO DE 1893	REGIMEN ANTERIOR COM AS ALTERAÇÕES DA LEI N. 265 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1894	PARA MAIS	PARA MENOS
EXTRAORDINARIA				
Monte-pio dos empregados publicos a saber:				
Joia.....	3:772\$702	10:234\$874	6:462\$172	
Contribuição.....	23:412\$292	23:657\$905	2:245\$703	
Indemnisações.....	519\$998	5:77\$879	47\$881	
Recceita eventual a saber:				
Multa por infracção de leis e regulamentos.....	135:774\$895	192:605\$982	56:831\$087	
Expediente de 3 % sobre arrematações para consumo.....	8:717\$840	5:465\$900		3:251\$940
Porcentagem de 4 % calculada sobre a renda arrecadada para o E. M. Geraes, liquida das restituições.....	327:134\$575	272:959\$928		54:174\$647
Productos do imposto adicional de 5 %.....	\$740			\$740
Idem de arrematações.....	1:042\$000			1:042\$000
Venda de palha.....	600\$000	300\$000		300\$000
Higiene.....		\$110	\$110	
Multas por infracção do regulamento sanitario.....	520\$000			
Marcação de animaes.....	182\$500	342\$500		520\$000
Total	93.587:910\$804	105.898:944\$962	12.549:408\$650	238:374\$492
DEDUZ-SE				
Restituições de direitos (receita annullar).....	265:450\$731	366:976\$480	101:525\$749	
Receita liquida	93.322:460\$073	105.531:968\$482	12.650:934\$399	238:374\$492

RECAPITULAÇÃO

ORDINARIA	1894	1895	DIFFERENÇAS	
			PARA MAIS	PARA MENOS
Importação.....	62.771:688\$847	71.239:662\$128	8.529:874\$349	61:880\$768
Despacho maritimo.....	271:237\$330	298:770\$362	27:533\$032	
Adicionaes.....	29.861:467\$127	33.441:083\$515	3.674:418\$329	91:801\$941
Exportação.....	133:518\$860	253:815\$223	124:683\$290	4:356\$927
Interior.....	48:324\$098	32:724\$181	2:148\$612	17:745\$529
Consumo.....		125:024\$085	125:024\$085	
Extraordinaria	501:677\$542	507:835\$168	65:756\$53	51:589\$327
Total	93.587:910\$804	105.898:944\$962	12.549:408\$650	238:374\$492
DEDUZ-SE				
Restituições de direitos (receita annullar).....	265:450\$731	366:976\$480	101:525\$749	
Receita liquida	93.322:460\$073	105.531:968\$482	12.650:934\$399	238:374\$492

A differença na renda liquida em 1895 foi de rs. 12.209:508\$409 para mais.

TABELLA N. 2

Renda da Alfandega da Capital Federal nos exercicios de 1893-1895

DENOMINAÇÕES	1893	1894	1895	TERMO MEDIO
ORDINARIA				
Importação				
Direitos de importação para consumo.....	59.208:362\$983	58.065:547\$782	62.936:433\$919	59.413:148\$925
Augmento de 30 %.....	1.513:176\$015	3.782:523\$435	1.199:717\$287	3.443:123\$570
Imposto de 80 % sobre o fumo.....	248:528\$359	171:781\$740	109:065\$772	176:123\$490
Expediente dos generos livres de direitos de consumo.....	1.504:784\$243	1.454:491\$298	1.677:088\$150	1.438:178\$897
Expediente das capatazias.....	204:320\$177	196:787\$059		
Armazenagem.....	1.449:151\$188	1.460:555\$733	351:612\$131	251:583\$155
Despacho maritimo				
Imposto de pharões.....	139:240\$000	139:822\$000	158:840\$000	145:977\$333
Imposto de docas.....	142:017\$928	131:415\$330	139:930\$362	137:787\$573
Addicionaes				
De 60 %.....	20.541:712\$650	18.778:923\$197	20.063:801\$984	19.793:123\$710
De 50 %.....	10.407:188\$784	10.776:857\$688	13.190:397\$530	11.448:118\$000
De 10 %.....	353:183\$52	311:688\$942	216:884\$901	293:917\$931
Sahida (Exportação)				
Direitos arrecadados.....	138:217\$589	133:511\$969	253:813\$223	175:127\$824
Interior				
Renda do <i>Diario Official</i>	140\$700	114\$000	115\$500	123\$166
Imposto do sello.....	4:272\$350	21:312\$212	3:590\$583	9:717\$081
Imposto de 2 % sobre vencimentos.....	22:314\$958	26:891\$986	28:304\$818	25:838\$130
Cobrança da divida activa.....			737\$150	737\$150
Consumo				
Imposto do fumo.....			125:024\$085	125:024\$085
EXTRAORDINARIA				
Montepio dos empregados publicos.....	21:011\$381	27:186\$994	31:892\$839	28:031\$748
Indemnisações.....	435\$243	519\$908	507\$879	507\$707
Renda eventual comprehendida nas multas por infracção de leis e regulamentos.....	149:190\$992	146:837\$975	198:414\$192	161:811\$186
Porcentagem de 4 %, calculada sobre a renda arrecadada para o Estado de Minas Geraes, liquida das restituções.....	237:878\$139	327:131\$575	272:050\$928	279:321\$213
	96.290:157\$331	93.577:910\$804	105.888:944\$912	98.676:111\$949

RECAPITULAÇÃO

TITULOS GERAES DA RECEITA	1893	1894	1895	TERMO MEDIO
Ordinaria				
Importação.....	64.130:324\$065	62.771:688\$847	71.239:662\$828	66.017:225\$112
Despacho maritimo.....	281:257\$928	271:237\$330	298:770\$362	283:755\$206
Addicionaes.....	31.305:085\$286	29.861:467\$427	33.441:083\$515	31.535:878\$641
Sahida (Exportação).....	138:217\$589	133:511\$860	253:845\$223	175:127\$824
Interior.....	26:727\$008	48:321\$098		36:415\$927
Consumo.....			125:024\$085	125:024\$085
Extraordinaria				
	408:545\$755	501:677\$542	507:835\$168	472:686\$154
	96.290:157\$331	93.587:910\$804	105.898:944\$912	98.676:111\$949

ANNEXO N. 1

TARIFA DE 1890			TARIFA DE 1896			
MERCADORIAS	UNIDADE	TAXA	UNIDADE	TAXA	AUMENTO	PORCENTAGEM
Perfumarias.....	Kilo	1\$200	Kilo	5\$000	3\$800	310 0/0
Cerveja.....	»	\$200	»	1\$200	1\$000	300 0/0
Genebra.....	»	\$180	»	1\$700	1\$320	733,3 0/0
Capsulas e confeitos medicinaes.....	»	2\$000	»	29\$280	27\$280	1361 0/0
Elixir e licores medicinaes.....	»	1\$000	»	6\$225	5\$225	522,5 0/0
Magnesia murray.....	»	\$800	»	6\$225	5\$125	675,6 0/0
Pastas peitoraes.....	»	1\$000	»	3\$450	2\$450	245 0/0
Pastilhas medicinaes.....	»	1\$000	»	51\$000	53\$000	5300 0/0
Berolas medicinaes.....	»	3\$200	»	29\$280	23\$080	815 0/0
Capsulas medicinaes.....	»	2\$000	»	29\$280	27\$280	1361 0/0
Pilulas, bolos, etc.....	»	4\$800	»	66\$800	57\$800	1201 0/0
Salsaparilha.....	»	2\$000	»	6\$225	4\$225	211 0/0
Vinhos medicinaes.....	»	1\$000	»	6\$225	5\$225	522,5 0/0
Phosphoros de pão.....	»	»
» » cera.....	»	»
Charutos.....	Centos	11\$200	Centos	22\$100	11\$200	100 0/0
Cigarros.....	Kilo	7\$800	Kilo	15\$500	7\$180	100 0/0
Fumo em folha.....	»	1\$200	»	2\$400	1\$200	100 0/0
» para mascar.....	»	2\$800	»	5\$600	2\$800	100 0/0
» picado ou desfiado.....	»	3\$400	»	6\$800	3\$400	100 0/0
Rapé.....	»	6\$800	»	13\$600	6\$800	100 0/0

ANNEXO — N. 2

Os valores da exportação no quatrienio de 1890 a 1893

ANNOS	VALOR DA IMPORTAÇÃO	REDUZIDO A £	VALOR DA EXPORTAÇÃO	REDUZIDO A £
1890	167.221:881\$570	18.810.417—10—10	138.571:133\$011	15.587.737—9—13
1891	183.077:613\$576	20.593:58—5—4	108.133:283\$925	12.197.895—0—10
1892	172.081:513\$371	19.357.091—6—0	87.573:616\$722	9.850.800—6—8
1893	171.190:237\$730	19.253.491—8—4	87.450:115\$176	9.833.908—4—11
	693.577:276\$820	78.017.692—5—18	422.034:452\$161	47.473.351—9—2

RESUMO

Importação.....	78.017.692—5—18
Exportação.....	47.473.341—9—2
	<hr/>
	30.544.250—8—16

ANNEXO N. 3

Diferenças cobradas nas portas de sahida da Alfandega e nos trapiches alfandegados

TRAPICHES E PORTAS	DIFFERENÇAS	DIFFERENÇAS	DIFFERENÇAS	TOTAES
	DE QUALIDADE	DE QUANTIDADE	DIVERSAS	
Ponte auxiliar.....	10:870\$100	53:98\$881	10:55\$330	105:410\$471
Federal.....	2:48\$900	6:05\$950	312\$510	8:88\$350
Reis e Frias.....		2:47\$800	452\$890	2:92\$890
Freitas.....	5:91\$8720	19:01\$305	740\$310	25:72\$865
Ordem e Azevedo.....	1:051\$310	28:767\$170	41:282\$645	71:101\$425
Docas.....	4:430\$530	15:51\$8830	1:784\$180	21:724\$570
Monteiro.....	8:309\$110	26:024\$720	15:719\$105	50:050\$265
Damião e Novo Commercio.....	77\$120	4:693\$030	8:011\$260	13:500\$710
Dias da Cruz e Corção.....	7:914\$230	31:266\$700	40:352\$070	83:533\$020
Saude.....	2:964\$210	26:738\$55	77:516\$765	87:314\$540
Central.....	5:214\$790	8:742\$680	3:535\$000	17:493\$370
Lazareto e Vapor.....	1:999\$030	5:993\$511	18:482\$277	26:474\$811
Gamboa.....			8:965\$190	23:012\$374
Flora e Norte America.....	2:720\$560	11:353\$921		
	<u>54:681\$170</u>	<u>244:693\$129</u>	<u>187:872\$522</u>	<u>487:249\$821</u>

PORTAS

No 1.....	57:182\$320	45:311\$950	42:163\$310	144:657\$910
> 2.....	22:828\$300	26:865\$170	25:303\$900	74:997\$370
> 3.....	101:053\$190	42:935\$220	81:240\$971	225:230\$381
> 4.....	14:576\$360	55:680\$500	20:312\$670	40:561\$530
Prancha 4.....	42:316\$140	32:734\$160	25:389\$300	100:439\$600
N. 5.....	36:373\$310	20:412\$750	35:071\$050	91:857\$149
Amostras.....		302:487\$120	7:137\$323	309:624\$155
N. 8.....	45:406\$410	14:215\$850	21:877\$710	81:499\$970
> 9.....	81:212\$530	35:840\$710	39:678\$330	156:731\$330
Prancha 10.....	70:090\$510	28:591\$320	72:012\$155	170:723\$985
N. 11.....	37:86\$190	30:257\$110	52:086\$170	120:210\$800
Prancha 11.....	100:150\$470	58:157\$870	71:623\$96	229:922\$236
> 12.....	103:678\$390	35:672\$700	128:601\$180	267:952\$870
N. 15.....	63:640\$160	19:98\$100	31:774\$270	123:379\$530
> 16.....	49:416\$085	57:166\$145	57:801\$731	164:416\$930
> 17.....	11:492\$190	6:090\$070	11:854\$330	29:438\$920
	<u>837:047\$415</u>	<u>762:414\$793</u>	<u>735:010\$688</u>	<u>2.331:472\$896</u>

RESUMO

Trapiches.....	} Diferenças de qualidade.....		54:681\$170	
		> de quantidade.....	244:693\$129	
		> diversas.....	<u>187:872\$522</u>	187:249\$821
Portas e pranchas...	} Diferenças de qualidade.....		837:047\$415	
		> de qualidade.....	762:414\$793	
		> diversas.....	<u>735:010\$688</u>	<u>2.331:472\$896</u>
Assim distribuidas:			<u>2.321:722\$717</u>	

Diferenças de qualidade.....	891:731\$585
> de quantidade.....	1.007:107\$922
> diversas.....	<u>922:883\$210</u>

2.821:722\$717

ANNEXO N. 4

Listas das Companhias Luz Stearica, Industrial de Stearina e Invencivel para o fim de gosarem as mercadorias do abatimento de 30 %.

MERCADORIAS	TONELADAS	KILOS	TAXA	DIREITOS
Sebo.....	3000	3.000.000	\$140	420:000\$000
Oleo de Palma.....	250	250.000	\$320	80:000\$000
Carvão.....	6000	120:000\$	12:000\$000
Papel cartão.....	100	100.000	\$320	32:000\$000
Papel de seda.....	6	6000	\$540	3:840\$000
Acido sulphurico.....	200	200.000	\$160	32:000\$000
Pinho (3000 duzias de couçeiros de 14X3X) ou metros cubicos 2375).....
Pannos de Malfil.....	5000	18\$000	50:290\$000
Pavios.....	18	18.000	\$180	2:100\$000
Estanho.....	2500	\$140	3:640\$000
Chumbo em lençol.....	20	20.000	\$250	350\$000
Soda caustica.....	100	10.000	\$200	5:200\$000
Barrilha.....	400	400.000	\$332	20:000\$000
Breu.....	1000	1.000.000	\$200	12:800\$000
				20.000\$000

COMPANHIA INDUSTRIAL

Sebo.....	2500	2.500.000	\$140	350:000\$000
Oleo de palma.....	200	200.000	\$320	64:000\$000
Carvão.....	2500	50:000\$	5:000\$000
Papel cartão.....	45	45.000	\$320	14:400\$000
Papel de seda.....	6	6000	\$550	3:840\$000
Acido sulphurico.....	90	90.000	\$160	14:400\$000
Pavios.....	10	10.000	\$180	1:800\$000
Chumbo em lençol.....	6	6000	\$250	1:560\$000
Soda caustica.....	10	10.000	\$200	2:000\$000
Barrilha.....	150	150.000	\$332	5:200\$000
Cal virgem.....	20	20.000	\$100	1:200\$000
Pannos de Malfil.....	1:100\$000
Pinho (1500 duzias de couçeiros de 14X3X9 ou 1338 metros cubicos).....	25:154\$000
Estanho.....	3000	\$140	420\$000

COMPANHIA DE CALÇADO — INVENCIVEL

Couros tintos.....) Que dão proximamente.....	400:000\$000
Couros envernizados.....		
Oleados de algodão.....		
Obras de cobre.....		
Papelão de couro.....		
Elastico de algodão.....		
Elastico de seda.....		
Elastico de lã.....		
Arame de ferro.....		
Panno de algodão.....		
Arrebites de ferro.....		
Couros de cor natural.....		
Papel de lixa.....		
& & &		
Total.....	1.592:594\$400	
O abatimento de 30 %.....	477:778\$320	

ANNEXO N. 5

Isenção de direitos

ANNO	VALORES	DIREITOS QUE O ESTADO NÃO PERCEBEU	EXPEDIENTE PAGO	DIFFERENÇA CONTRA O ESTADO
1890	11.285:779\$767	3.048:851\$805	160:757\$780	2.887:921\$025
1891	11.534:369\$500	2.529:855\$120	83:000\$000	2.446:855\$120
1892	10.299:705\$000	2.071:339\$650	27:000\$000	2.044:339\$650
1893	16.625:262\$120	3.593:759\$658	56:011\$730	3.537:747\$928
1894	10.639:529\$540	2.330:904\$412	14:202\$710	2.316:701\$702
	60.384:645\$927	13.574:540\$615	340:927\$220	13.233:568\$425
1895 *	12.076:920\$000	2.714:910\$000	68:185\$000	2.647:000\$000
	72.461:565\$927	15.289:459\$615	409:113\$220	15.880:568\$425

* A' liquidar-se.

CONVENIO AMERICANO

Mercadorias com abatimento de 25 % nos direitos :

			Direitos com abatimento.	
1891	3.135:373\$425	1.263:763\$300	950:072\$200	316:600\$000
1892	2.934:373\$532	1.285:848\$816	964:389\$612	321:462\$201
1893	4.178:700\$500	1.945:901\$760	1.459:425\$320	483:475\$140
1894

Mercadorias isentas. O expediente pago está restituindo-se:

1891	5.461:223\$240	934:915\$166	O expediente que foi pago está restituindo-se.	984:915\$166
1892	5.973:589\$040	1.066:931\$583		1.066:931\$586
1893	6.193:530\$950	1.018:233\$780		1.018:233\$780
1894
Total	100.341:361\$314	72.889:083\$353	3.782:998\$852	20.105:315\$501

D

RELATORIO

DO

ENGENHEIRO DAS OBRAS

Escriptorio da Direcção das Obras — Rio de Janeiro, 23 de fevereiro de 1896.

Illm. e Exm. Sr. Ministro da Fazenda — Tenho a honra de apresentar-vos o relatório dos trabalhos executados sob minha direcção, durante o anno de 1895, pedindo-vos para esse obscuro trabalho toda a vossa benevolencia no sentido de desculpar suas lacunas e o desenvolvimento, que foi preciso dar a certas questões summamente aridas, mas que interessam intimamente aos serviços de que estou incumbido.

Saude e fraternidade.— *Miguel R. Galvão*, engenheiro das obras.

RELATORIO

Exm. Sr. Ministro da Fazenda.

Ao apresentar-vos a resenha dos trabalhos executados durante o anno findo e das occurrencias que nelle se d-ram, parece-me de toda a conveniencia tratar com o maior desenvolvimento de todos os serviços que me estão affectos, afim de conhecerdes com a maxima clareza a importancia delles, o estado do material e edificios da Alfandega desta Capital, a installação dosapparelhos hydraulicos, estado da doca e dos caes construidos e em construcção, etc., etc.

ARMAZENS DA ALFANDEGA

A Alfandega desta Capital occupa a área de 53.122^m2,5, limitada pelo caes dos Mineiros, rua Visconde de Itaborahy, travessa do Tinoco, ruas do Mercado e do Rosario, praça das Marinhas e Mercado. O terreno occupado pelos edificios da Alfandega, pertencente a principio a particulares, que alli mantinham trapiches, foi sendo adquirido em diversas épocas pelo Estado, até que, em 1859, se tratou de construir caes e armazens apropriados ao serviço da repartiçã, e nessa época começaram-se as obras que se toem executado.

As primeiras obras autorizadas foram as do grande armazem, denominado de ferro, vasto edificio de quatro pavimentos, que constituem os armazens ns. 9, 10, 11 e 12 com a superficie total de 18.513^m2, occupando em planta apenas o espaço de 4628^m2,25, área de cada um delles.

Tendo-se começado as obras desse grande edificio no principio do anno de 1859 e, tendo sido elle concluido e entregue á Administração da Alfandega em fevereiro de 1874, vê-se que a sua construcção durou vinte e quatro annos.

Concluido esse armazem, começou-se a executar as obras de um outro, do mesmo plano, porém de menores dimensões em planta; mais tarde resolveu-se não o concluir segundo o plano primitivo, que demandaria muito tempo para sua entrega, como acontecera ao primeiro; parte dos alicerces já feitos serviram para receber as paredes do armazem n. 16, que ficou reduzido a um barracão de um só pavimento; a

outra parte, que não tinha ainda alicerces para a nova construção, é occupada hoje por uma estação do Corpo de Bombeiros e pelo escriptorio e officinas destas obras.

Posteriormente, sob a direcção do Sr. engenheiro André Rebouças, modificou-se o typo da construção até então seguida, como se vê na fachada do armazem n. 16, do lado da galeria coberta de vidros e na fachada do armazem n. 14, dos lados da praia dos Mineiros e rua Visconde de Itaborahy: o armazem que alli existe hoje fôra projectado com tres pavimentos e as respectivas fundações foram construidas contando-se com essa carga; necessidade de espaço para abrigo de mercadorias ou outra circumstancia, que não me foi possível averiguar, fizeram modificar-se o plano da obra, construindo-se um simples barracão de um só pavimento.

Procedeu-se sempre assim: o plano das obras ia sendo modificado, por qualquer circumstancia, ou de tempo para entregal-as, ou de espaço que as exigencias do momento aconselhavam a aproveitar, ou mesmo da orientação do respectivo engenheiro, o que explica a anomalia de aproveitarem-se fundações feitas, contando com a carga proporcional a edificios de mais de um pavimento, para servirem depois a simples barracões, como os que constituem os armazens ns. 14 e 16.

Mais tarde construíram-se os armazens ns. 2 e 3, segundo outro typo, com fundações calculadas para supportarem um primeiro andar: essa circumstancia induziu-me a construir o armazem á direita do salão do expediente, de ns. 4 e 5, com um andar superior, na esperanza de, mais tarde, levantar um segundo pavimento sobre os armazens ns. 2 e 3, e regularisar a fachada principal da Alfandega segundo desenho que está sendo executado.

O armazem da esliva, construido parallelamente ao cães interno da doca e entre este e os armazens de ns. 2, 3, 4 e 5, consta apenas de um só pavimento e não pôde supportar segundo, como por vezes tem sido lembrado pela inspectoría da Alfandega: quem olha das janellas do pavilhão da Guarda-moria para a cobertura desse armazem nota, sem esforço, uma grande sinuosidade na platibanda que o circunda, signal certo do desaprumamento das paredes do armazem e prova bastante da inconveniência, si não da impossibilidade, de construir-se sobre ellas um segundo pavimento.

Sobre o molhe da doca existe o armazem n. 1, grande barracão de madeira construido para abrigar as mercadorias que os nove guindastes hydraulicos existentes no molhe da doca lhe podem fornecer, até que sejam transportadas para os armazens internos; constitue elle o que nos grandes edificios se chama vestibulo ou pateo de entrada: as mercadorias ali descarregadas seriam em seguida transportadas pela ponte hydraulica, de um lado, e pelo pateo do Rosario, de outro, até o armazem que tivessem de occupar definitivamente.

A falta, porém, de espaço nos armazens internos fez converter o armazem do molhe em depósito de mercadorias, ou armazem de estadia, inutilizando assim o serviço dos quatro guindastes da parte externa do molhe e reduzindo muito a utilização dos cinco da parte interna, que só trabalham quando, pelas saídas das cargas do armazem, vai-se abrindo espaço para a entrada de outras.

A permanencia de cargas no armazem n. 1 impede também a atracção de navios no molhe da doca; a altura d'agua na parte externa desse molhe é de seis a dez metros, a contar do antigo trapiche Maxwell, hoje armazem n. 15, até o extremo do molhe, em frente ao Arsenal de Marinha; na parte interna contam-se de quatro a sete metros d'agua, na mesma direcção.

Por aqui se vê o grande auxilio que prestariam os nove guindastes hydraulicos do molhe si a Alfândega tivesse espaço para armazenagem das mercadorias que a procuram. Tem sido por isso preocupação dos inspectores que tem dirigido esta repartição o andamento das obras necessarias ao augmento da área útil da Alfândega. A direcção das obras tem em todos os tempos se esforçado por satisfazer a essa necessidade por todòs conhecida, no que tem sido contrariada pela exiguidade da verba votada annualmente para esse serviço.

AREA DA ALFANDEGA

A área occupada pela Alfândega é de 53.122^m2,20; sendo a da doca de 15.697^m2,49, restam 37.424^m2,80, dos quaes descontando 5 % ou 1871^m2,24 occupados pelos caes, pateos e ruas internas, resulta a superficie de 35.553^m2,56 sobre a qual assentam edificios com a área total de 47.045^m2; subtrahindo desse total 6949^m2 occupados por diversos serviços especificados no quadro abaixo, com o sejam: salão do expediente e annexos, Guarda-moria, Laboratorio Nacional de Analyses, Archivo, Posto de Bombéiros, officina e escriptorio das obras, casa das machinas e salas dos despachantes, restam 40.096^m2 ou quarenta e um mil metros quadrados, em termos redondòs, aproveitados para armazenagem de mercadorias, aos quaes se devem juntar 1992^m2, área do armazem do caes Del-Vecchio. E' pois de 42.088^m2 a área de que a Alfândega pôde hoje dispor para accomodar mercadorias.

Comparando a área actual com a que existia em 1878, segundo as notas que tenho, conclue-se que nessa época dispunha a Alfândega de 33.657^m2 em seus edificios proprios e o Governo alugava ou arrendava os trapiches: Freitas, com 853^m2, Ordem, com 6961^m2 e Saude, com 4520^m2; eram mais 11.434^m2 que, somnados aos proprios da Alfândega, forneciam a esta a área de 45.091^m2.

Hoje não existem trapiches alugados e a área util da Alfandega é superior á daquella época em 9395^m2, resultado obtido pela construcção dos novos armazens que formam a ala direita da Alfandega ; essa differença seria maior ainda, isto é, de 10.816^m2, si não se tivesse cedido ao Laboratorio Nacional de Analyses os 1421^m2 que lhe pertencem.

Addicionando-se á área da Alfandega a dos trapiches alugados em 1878, isto é, 11.434^m2, eleva-se o espaço de que dispunha essa repartição naquella época a 45.091^m2 ou mais 2099^m2 do que actualmente.

Só esta circumstancia basta para provar a necessidade, que tem a Alfandega, de ver reconstruidos seus antigos armazens, sob um plano mais racional, que supprima o grande numero de corretores inuteis e faça desaparecer os antigos edificios, verdadeiros pardieiros, que, além de muito estragados pela acção do tempo, apresentam muitos escaninhos desnecessarios e prejudiciaes á fiscalisação.

Feita essa reconstrucção, a área da Alfandega elevar-se-ha a 50.272^m2 ou mais 7280^m2, obtidos pelo melhor aproveitamento do espaço. Para conseguir isto, é necessario, entretanto, dotar a verba respectiva com maior quantia do que a decretada actualmente.

Quadro explicativo da área dos edificios da Alfandega

DENOMINAÇÃO	SUPERFICIE EM M ²		OBSERVAÇÕES
	Parcial	Total	
Salão do expediente e annexos		1319,50	Frente para a rua Visc. de Itaborahy.
Ala direita			
Guarda-moria	898,00		Cães dos Mineiros.
Laboratorio Nacional de Analyses	1521,00		Rua Visc. de Itaborahy.
Armazens 14, 2, 3 e de bagagem.	5173,20		Idem.
» 4, e 5.	2733,00		Idem.
Armazem da Estiva	1702,00	12017,70	Frente para o mar.
Ala esquerda			
Armazens antigos, 7, 8. joias, avarias, leilões e archivo.	5874,00		Frente para a rua Visc. de Itaborahy e travessa do Tinoco.
Posto de Bombeiros	380,00		Frente para a rua do Mercado.
Escritorio e officinas das obras.	1025,50	7279,50	Idem.
Parte central			
Armazens 6 e 10		2637,30	
A' beira mar			
Grande armazem 9, 10, 11 e 12.		18513,00	Frente para o mar e rua do Rosario.
Pátio do Rosario			
Casa das machinas		442,00	Fim da rua do Rosario até ao mar.
Praça das Marinhas			
Armazem 15.	1314,00		Antigo trapiche Maxwell.
Salas dos despachantes	363,00	1877,00	Pavimento superior do mesmo.
Molhe da doca			
Armazem 1		2029,00	
Armazem do caes Del-Vecchio		1902,00	Occupado pelo Ministerio da Guerra.
		<u>49037,00</u>	

Nas leis de orçamento passadas tem apparecido sempre na verba —Obras do Ministerio da Fazenda— uma consiguação para a construcção dos novos armazens da Alfandega.

Em meu relatório de 8 de março de 1894 notei a impropriedade dessa denominação e, por occasião dos estudos da digna Comissão de Orçamento da Camara dos Srs. Deputados, conferenciando com o distincto relator da despesa, o Dr. Augusto Montenegro, fez-me elle a mesma observação que eu já fizera em meu citado relatório, dizendo-me que, a se construirem todos os annos novos armazens para a Alfandega desta Capital, deveria estar ella sufficientemente dotada de edificios apropriados áquelle serviço: expliquei-lhe então que se tratava de reconstrucção de armazens, no mesmo espaço occupado pelos edificios antigos, os quaes, já por seu estado de ruina, já por sua má disposição, sem ordem, com desperdício de espaço, não se prestavam convenientemente ao serviço de armazenagem, nem ao da necessaria fiscalização.

Em uma visita, que fiz á Alfandega, teve S. Ex. occasião de apreciar *de visu* a procedencia das minhas observações.

Tal é o estado dos antigos edificios da Alfandega, que o inspector actual em seu relatório ultimo, referindo-se ao archivo, diz o seguinte :

« O archivo occupa hoje uma sala que ameaça ruina e está atopetada de despachos e documentos cuja conservação não tem mais razão de ser.

« Uma autorisação para a queima dos que nenhuma razão aconselha a conservação proporcionaria a esta inspectoría um meio de removê-lo de uma sala que se conserva em pé por um milagre de equilibrio, e que é uma espada de Damocles para os que transitam por alli e ameaça constante aos empregados que nelle trabalham durante as horas do expediente. »

A apreciação do Sr. inspector sobre essa dependencia de sua repartição resente-se de algum exaggero, que não lhe foi de certo transmittido por informação minha: ainda hoje não considero aquella antiga construcção no caso de ameaçar a vida de ninguem: tanto assim, que nunca lhe representei sobre esse assumpto, o que faria indubitavelmente, resalvando a minha responsabilidade, si tivesse sobre ella a mesma opinião que aquelle funcionario emitta no periodo que transcrevi.

Apezar de manifestar-me por esta maneira ácerca do edificio occupado pelo archivo, sou de opinião que deve elle ser demolido o mais breve possível, afim de dar logar á construcção do novo armazem projectado á esquerda do salão do expediente, segundo uma disposição mais conveniente ao aproveitamento do espaço e á regularisação do edificio, separando-o do salão do expediente por meio de uma rua da mesma largura da existente á direita daquelle salão.

Por occasião das grandes chuvas que caíram sobre esta cidade nos ultimos dias do mez de janeiro e nos primeiros deste, examinei de novo a parte dessa dependencia da Alfandega, condemnada ha muitos annos, e que fica sobre o armazem de amostras.

Achei-a em condições cada vez mais meliudrosas, necessitando de ser demolida quanto antes, por precisar de grandes reparações, o que não vale a pena effectuar agora, visto que essa parte pertence ao armazem que se está começando a construir na ala esquerda da Alfandega.

Communiquei o facto ao Sr. inspector, accentuando a urgencia da mudança dos volumes do armazem das amostras e do archivo, que tambem está em circumstancias precarias.

A 13 do corrente mez o Sr. inspector combinou commigo em mudar o archivo para a parte terrea do antigo armazem n. 7. solução que resolve perfeitamente a questão.

O sobrado do mesmo armazem é occupado pela typographia.

* * *

Durante o anno que findou concluiu-se o armazem á direita do salão do expediente, que foi entregue á inspectoría em 31 de janeiro.

A grande quantidade de esquadrias que se teve de fazer para as portas e janellas, aquisição e collocação da escada de ferro, gradis e telas de arame, pintura, calçamento, installação de dous elevadores hydraulicos, linhas de trilhos, gyradores, etc., obrigaram á despeza de 75:342\$ sómente no mez de janeiro, devido ao pagamento do material fornecido.

Em fevereiro deu-se começo á demolição de uma parte do armazem n. 7 e em tal estado se achava que já em 1893 fôra preciso retirar todo o soalho e vigamento do andar superior, como medida de segurança para o pessoal do armazem e para as cargas que então se depositavam apenas no pavimento terreo.

A classificação, que a Alfandega fez, das despezas effectuadas por esta direcção, em contrario a todas as disposições de lei, como o reconheces-tes e julgastes por decisão de 25 de novembro de 1895, como adiante explico, obrigou-me a dispensar o pessoal das obras do novo armazem, que só em dezembro recommecaram, estando actualmente em pleno desenvolvimento.

ENCANAMENTO DE INCENDIO

Tendo verificado que a pressão d'agua no encanamento de incendio pertencente á Alfândega era muito reduzida, sendo muitas vezes representada por zero, communicuei esse facto ao Sr. Inspector, lembrando-lhe a idéa de requisitar da Inspectoria Geral de Obras Publicas as providencias necessarias, a fim de ser sanado esse grande inconveniente.

Tendo-se demorado a solução dessa questão, entendi-me directamente com o digno Sr. Inspector geral, Dr. Raimundo Teixeira Belfort Roxo, que promptamente satisfizes a requisição, mandando fazer a ligação da rede de encanamentos da Alfândega com a linha geral da Tijuca: a nova linha de encanamento entra na Alfândega pela rua á direita do salão do expediente e liga-se com a antiga linha em dois pontos, sendo um no pateo central, por trás do salão do expediente, e outro na intersecção daquelle rua com a que separa o armazem da Estiva dos novos armazens da Alfândega.

A providencia tomada foi um bom serviço prestado á Alfândega, que não podia por mais tempo dispensar-se.

Em experiencia feita a 12 do corrente verifiquei no novo encanamento de incendio a pressão de 45 libras.

A Inspectoria de Obras Publicas está tambem assentando novo encanamento para abastecimento da Alfândega, com o intuito de supprimir as derivações que actualmente fornecem o encanamento de incendio: essa providencia elevará a pressão neste ultimo a cerca de 60 libras, e assim ficará a Alfândega preparada para qualquer emergencia.

APPARELHOS HYDRAULICOS

HISTORICO E JUSTIFICAÇÃO DO SYSTEMA

O conjunto de aparelhos hydraulicos da Alfândega desta Capital, applicação em ponto grande da prensa hydraulica de Pascal, constitue uma das mais importantes installações no seu genero, o que se deve a esforços do distinctissimo profissional, já fallecido, engenheiro Dr. Agostinho Victor de Borja Castro, que conseguiu do Governo a adopção do systema, por meio de contracto entre o Visconde do Rio Branco, então Ministro da Fazenda, e a casa Maylor & C.^a, posteriormente A. G. de Mattos & C.^a, intermediarios entre o Governo e a importante fabrica Armstrong, hoje Armstrong & Mitchell.

O Dr. Borja Castro, apresentando ao Governo a idéa da adopção desse systema, resume as suas vantagens no seguinte periodo:

« Como o serviço das descargas das mercadorias exige a produção periodica de esforços mais ou menos consideraveis, conforme o que se tem de executar, mas quasi sempre de curta duração e inexacto no decurso do dia, dahi a necessidade de ter-se em reserva força disponivel nas occasiões de accumulção de trabalho. Foi o problema que resolveu Sir E. Armstrong com os seus apparatus hydraulicos. »

As machinas motrizes, a-vapor, produzem um trabalho constante e continuo, que os accumuladores armazenam, transmittindo-o aos apparatus, á proporção das necessidades do serviço, transformado em trabalho superior e descontínuo.

Si os apparatus de descarga fossem accionados directamente pelo vapor, não só as machinas necessarias para movel-os deveriam ter grande potencia dinamica, o que acarretaria elevada despeza de combustivel, como tambem seria necessario para cada apparatus pessoal habilitado em grande numero, e espaço bastante para a sua manobra, o que no caes da doca e mesmo no do molhe seria difficil de obter, sem contar o perigo de incendio, as despezas que occasionariam os supprimentos de carvão e lubrificantes a cada machina, além dos reparos constantes e dispendiosos que ellas exigiriam.

Todas estas desvantagens se reduzem ao *minimum* no systema actual, em que as machinas a vapor são apenas duas e, embora o numero destas tenha em breve de elevar-se a tres, prestam-se ellas, por estarem collocadas em um espaço restricto, a ser manobradas por um numero reduzido de machinistas e foguistas e estão menos sujeitas a constantes concertos, tornando possivel, deste modo, um custeio relativamente economico.

BASE DO SYSTEMA

O principio em que se funda o systema de apparatus hydraulicos da Alfandega é, como acima disse, devido a Pascal, que o descobriu em meados do seculo XVII. Conhecido tambem por principio da igualdade de pressão em todos os sentidos, elle estabelece que, quando se exerce uma pressão qualquer sobre um liquido contido em um vaso, essa pressão se distribue igualmente e em todos os sentidos na massa fluida, e as moleculas do fluido, bem como as superficies contiguas ou mergulhadas no liquido, supportam a dita pressão, como si esta lhes fosse directamente applicada.

Por esse principio se estabelece tambem que os pesos, que se equilibram em dous vasos communicantes, são proporcionaes ás

secções desses vasos, podendo-se, portanto, obter o equilibrio de um grande peso mediante uma pequena pressão: é bastante, para isso, attender á proporcionalidade das superficies sobre que deve actuar a pressão disponível.

Si considerarmos um vaso hermeticamente fechado e cheio de liquido e praticarmos duas aberturas em suas paredes, adaptando-lhes dous pistons de bases desiguaes, desde que duas forças actuem sobre esses pistons, ellas estarão em equilibrio quando forem proporcionaes ás superficies desses pistons.

Si supuzermos um vaso provido de cem pistons iguaes, o equilibrio se manterá, desde que elles sejam accionados por cem forças iguaes, e, portanto, uma só destas forças bastará para equilibrar as outras noventa e nove. Reduzindo todas estas ultimas a uma só força igual á sua somma e seus pistons correspondentes a um só, cuja base seja igual á somma das bases de todos os outros, a primeira força, isto é, a predizida por um só piston, resistirá á ultima, ou á resultante da somma de todas as outras e, portanto, no caso figurado, noventa e nove vezes mais intensa.

Um peso de 20 kilogrammos, impulsionando um piston de um centimetro de diametro equilibrará um peso de 2000 kilogrammos, si actuar sobre um outro piston de um decimetro de diametro, porque as bases de seus respectivos pistons estão entre si como os seus respectivos quadrados, isto é, como um para cem. Assim, um kilogrammo applicado ao pequeno piston equilibrará ou manterá cem, que actuam sobre o grande; vinte susterão dous mil e assim por diante.

MACHINAS MOTRIZES

As machinas motrizes do systema de aparelhos hydraulicos da Alfandega, bem como estes, são de Sir E. Armstrong, que foi o primeiro a applicar o principio de Pascal a grandes installações, conseguindo-o com efficacia e precisão taes que chegam a maravilhar, como se deprehende do funcionamento facil, seguro e economico desses aparelhos.

Duas são as machinas incumbidas de fornecer aos aparelhos hydraulicos a pressão necessaria ao seu funcionamento. Cada uma dessas machinas tem a força de 125 cavallos, correspondendo 62,5 a cada cylindro, accionando de per si bombas de pressão e de circulação, sendo dotadas de condensadores por contacto e seus accessorios.

A força effectiva de 125 cavallos é obtida em cada machina, levando-se a pressão por pollegada quadrada nas caldeiras a 60 libras, permitindo assim ás manivellas o desenvolvimento de 60 rotações por minuto, tocando cada machina duas bombas de acção dupla contra a carga de 700 libras por pollegada quadrada nos accumuladores.

Completam o systema dous accumuladores, que elevam a pressão até 7.0 toneladas ou 49 atmosferas por centimetro quadrado, tubos de pressão e de retorno com o desenvolvimento que adiante se verá, caldeiras multitubulares em numero de quatro, vinte e dous guindastes, sendo um da lotação de 7 toneladas, dous de 5, e dezenove de 2 toneladas cada um; dez elevadores desta ultima lotação, um apparelho especial para mover a ponte que fecha a doca, pondo em communicação o molhe da mesma com o caes da Estiva, um outro de jacto continuo para mover a machina da typographia e quinze valvulas com tarracha para receber mangueiras de incendio.

As machinas motrizes são horisontaes, de alta pressão, com expansão fixa e de condensação por contacto, arranjadas para funcionar tambem sem condensação, quando occorrer desarranjo nos condensadores e seus accessorios ou em caso de incendio na Alfandega, passando as bombas de circulação a funcionar como bombas de incendio.

Cada machina tem dous cylindros com circulação exterior de vapor, forradas com feltro e madeira; seria para desejar que fossem ellas dotadas de registros especiaes, que permittissem funcionar sómente um cylindro, em caso de concerto no outro: a machina supplementar encommendada ultimamente é dotada desse melhoramento.

As hastes dos pistons tocam directamente as bombas de pressão por meio de uma cruzeta commum, á qual é articulada uma das extremidades do connector principal. Os outros detalhes não differem das machinas horisontaes do typo usual.

BOMBAS DE PRESSÃO

As bombas de pressão, engenhosa modificação do systema de embolo e piston, são de acção dupla: recebem agua doce de um tanque collocado em nivel superior e a expellem para o encanamento geral de pressão, que se acha em communicação directa com os cylindros dos accumuladores.

ENCANAMENTO GERAL DE PRESSÃO

Partindo da casa das machinas acompanha este encanamento a sua face direita no sentido longitudinal do pateo do Rosario, sahe por baixo do portão deste, acompanha a plataforma do armazem n. 9, entra pela rua interna (galeria envidraçada), entre o armazem n. 9, de um lado e os armazens ns. 7 e 16, de outro, dobra em angulo recto nos cantos do armazem n. 9 e da Estiva, segue margeando a doca, em frente a este armazem e, acompanhando-o em toda a sua extensão, chega até a

ponte da Guarda-moria, dando nesse percurso um ramal até o angulo da doca, no canto do armazem n. 9, e outro ramal, que, partindo de um ponto entre os guindastes ns. 5 e 6 e proximo deste, atravessa o armazem da Estiva em sentido transversal, em procura do novo armazem de ns. 4 e 5, o qual percorre em toda a sua extensão, para servir aos elevadores ultimamente alli collocados. Em frente ao armazem n. 7 existe um pequeno ramal que serve á typographia.

O desenvolvimento total dos encanamentos é de 1907 metros, sendo metade de pressão e metade de retorno.

Do encanamento geral de pressão ramificam-se os caños para os diversosapparelhos, tendo cada um a sua valvula de communicação. Parallelamente a esse encanamento corre o de retorno, isto é, o que recebe a agua refluida dos apparelhos e a despeja em um tanque de ferro collocado entre as duas machinas, para dali ser aspirada pelas bombas de elevação e expellida para o tanque superior, que novamente a fornece ás bombas de pressão.

BOMBAS DE ELEVAÇÃO

As bombas de elevação, bem como as de circulação d'agua nos condensadores, são verticaes, de accção dupla e tocadas por connectores articulados nos pinos das manivellas.

ACCUMULADORES

Os accumuladores são reservatorios d'agua, de onde é ella obtida para entrar no encanamento geral com a pressão necessaria, por meio de um piston carregado com pesos, em vez de o ser por altura de columna liquida: o seu objecto é obter a uniformidade da pressão nos encanamentos, regularisando assim o trabalho dos apparelhos e das machinas.

Quando as bombas de pressão expellem agua em maior quantidade do que a que passa pelos apparelhos, o piston do accumulador sobe e dá espaço no cylindro para o excedente; quando, porém, as bombas de pressão fornecem menor quantidade d'agua do que a utilizada pelos apparelhos, o accumulador suppre a deficiencia momentanea e seu piston desce.

Como ha dous accumuladores que funcionam conjuntamente, um delles tem maior carga, para que só comece a subir quando o outro estiver elevadado á maxima altura.

O mais carregado é arranjado de modo a regular a velocidade das machinas: assim, quando seu piston sobe até certa altura, começa a fechar a valvula de garganta collocada no tubo principal de vapor e vai reduzindo gradualmente a velocidade da machina, até fazel-a parar, conservando-a nesse estado, até que a descida do piston, tornando a abrir a valvula, dá logar á acceleração ou renovação do movimento, para supprimento de maior quantidade d'agua, exigida pela acção dos apparehos.

VALVULAS DE SEGURANÇA

Cada um dos accumuladores tem uma valvula de segurança, sendo a do mais carregado, isto é, a do regularizador do movimento, aberta automaticamente si, por qualquer circumstancia, elevar-se além do ponto determinado e attingir o limite de sua ascensão.

As valvulas de segurança dos accumuladores descarregam para o tanque de supprimento das bombas de pressão.

O encanamento geral de pressão tambem tem suas valvulas de pressão ou de pára-choque.

APPARELHO DE INCENDIO

No caso de incendio, não podem funcionar os accumuladores, porque não ha mangueiras que possam resistir á sua pressão; por isso, em tal caso, são ellas isoladas do encanamento geral de pressão, sendo esta então regulada por um pequeno apparelho semelhante, em principio, ao accumulador.

Este apparelho é posto em communicação com um reservatorio de ar que serve de pára-choque, porque, quando as bombas de pressão funcionam como bombas de incendio, a pressão nos encanamentos é muito menor, ficando, portanto, inserviveis as valvulas de pára-choque, por corresponder sua carga á dos accumuladores.

O pequeno regulador está tambem ligado á valvula de garganta, de modo a substituir o accumulador no regulamento da velocidade das machinas.

No caso de incendio na Alfandega, as bombas de elevação, em logar de aspirar a agua refluida dos guindastes e elevadores, aspiram agua da doca para fornecel-a, por intermedio do respectivo tanque, ás bombas de pressão, que então funcionam como bombas de incendio.

As bombas de circulação aspiram agua doce para o resfriamento dos tubos dos condensadores; no caso, porém, de incendio, intercepta-se a sua communicação com os condensadores e põe-se a sua descarga em communicação com o encanamento geral de pressão, transformando a machina, ao mesmo tempo, por meio de uma válvula especial adaptada ao tubo de exgoto do vapor dos cylindros, em machina de alta pressão sem condensação.

Em diversos pontos do encanamento geral de pressão acham-se collocadas valvulas, a que podem ser ligadas mangueiras de incendio.

MACHINAS AUXILIARES

Ha duas machinas auxiliares, que tocam as bombas de circulação e de ar, supplementares, cujo fim é manter o vacuo nos condensadores, quando o movimento das bombas principaes de circulação e de ar se acha reduzido ou mesmo paralyzado pela ascensão dos accumuladores.

Estas machinas tem em seu tubo de introdução de vapor uma válvula de garganta, cuja maior ou menor abertura é tambem regulada pelo accumulador. Assim, quando o accumulador que governa as machinas principaes eleva-se á altura em que começa a fechar a válvula de garganta respectiva, o mesmo aparelho que fecha esta, abre a identica das machinas auxiliares, de modo que o movimento destas é acelerado ou retardado, á medida que tambem o é o das machinas principaes.

As bombas de ar despejam a agua resultante da condensação do vapor em tanques de ferro, do qual a aspiram as bombas de alimentar as caldeiras.

CALDEIRAS

As machinas principaes e auxiliares são suppridas de vapor por quatro caldeiras multitubulares, servidas por uma unica chaminé, de 20^m,5 de altura.

No compartimento das caldeiras acha-se assentada uma bomba a vapor para alimentar-as, quando as machinas trabalham em alta pressão, sem condensação, ou mesmo quando seja insufficiente o supprimento feito pelas bombas de alimentação.

Esta bomba aspira agua doce de um tanque collocado no compartimento das caldeiras.

GUINDASTES

Os guindastes não só suspendem e arriam os pesos, como executam o movimento gyratorio, com admiravel rapidez e suavidade.

Cada guindaste tem dous pistons para a suspensão dos pesos, servindo um para o peso de sua lotação e outro para metade d'elle.

Nos guindastes de duas toneladas os pistons de suspensão dos pesos são dispostos verticalmente nas respectivas columnas ; nos de cinco e sete estes pistons são dispostos horisontalmente, abaixo do nivel do solo.

O guindaste n. 3 está neste particular em más condições, pois a calha que contém seus pistons está dentro do armazem da Estiva, no compartimento que serve de arrecadação para os objectos da Administração de Capatazias, o que obriga o pessoal das machinas a certas dependencias, quando precisa examinar essa parte do machinismo.

Os pistons para o movimento gyratorio dos guindastes são todos collocados horisontalmente junto á base das columnas onde gyram os postes.

A construcção dos guindastes, quanto ás lanças e tirantes, é semelhante á dos guindastes communs. O principio que rege o movimento das correntes é, porém, inteiramente diverso. Invertido o principio que regula a suspensão das correntes por meio de roldanas, isto é, fazendo moveis os eixos das roldanas que nelles são fixas, resulta a inversão das velocidades : augmenta-se a velocidade da resistencia e diminue-se a da força, na relação do numero de roldanas. Consegue-se assim consideravel movimento das correntes de suspensão, mediante pequeno curso dos pistons.

O movimento de rotação dos postes é feito por meio de uma unica volta de corrente em torno de um tambor apropriado, fixo na base do poste.

Os guindastes tem os aparelhos necessarios para impedir que os pesos sejam elevados além do ponto conveniente, e bem assim para evitar que a rotação dos postes exceda os limites determinados. São elles numerados de 1 até 22, desde a ponte da Guarda-moria até o armazem n. 9, pateo do Rosario, caes interno do molhe e parte externa do mesmo.

Os de ns. 3 e 9 são de cinco toneladas de lotação ; o de n. 21, de sete e os demais de duas cada um.

ELEVADORES

Os elevadores são em numero de dez, sendo oito no armazem grande, vencendo a altura de 12^m,30 e dous no novo armazem, á direita do salão do expediente, que alcançam a altura de 6^m,50; são todos de duas toneladas de lotação e designados pelas letras — A, B, C, D, E, F, G, H, os do armazem grande, e por I e M os do armazem novo.

UTILISAÇÃO DO SYSTEMA

Por esta descripção vê-se que o machinismo hydraulico da Alfandega acha-se provido com todos os apparatus de segurança contra accidentés cogitaveis, constituindo um elemento poderoso para debellar um incendio e que, sendo intelligentemente utilizado e tratado se torna tão proporcional quanto possível o consumo do combustivel ao trabalho executado pelos apparatus, quando elles não forem empregados em suspender pesos insignificantes, visto como as bombas de pressão teem de fornecer a cada apparatus o mesmo volume d'agua para o piston em acção, quer elle tenha de elevar o peso da respectiva lotação, quer simplesmente o da corrente.

Não tenho conseguido obstar o facto a que alludo e geralmente os guindastes de 5 toneladas e mesmo o de 7 sã empregados na descarga de pequenos volumes, em detrimento da devida economia.

ACCUMULADOR MULTIPLICADOR

Parece-me acertado saber-se directamente dos Srs. Armstrong & Mitchell qual o custo de um accumulador multiplicador, do typo aconselhado por Hergot, apparatus que, sendo adaptavel ás machinas actuaes, sem exigir grande espaço, á vista de suas diminutas dimensões, trará o importantissimo resultado de, após receber a agua que os accumuladores actuaes produzem, multiplicar a pressão actualmente obtida de modo consideravel.

Dentro de breve prazo ficará a Alfandega dotada de uma poderosa machina suplementar para o serviço dos apparatus hydraulicos; si em futuro não muito remoto completarmos o systema com o importante dispositivo em questão, ficaremos munidos dos necessarios elementos para attender ao movimento das mercadorias, em proporções muito maiores do que actualmente.

O dispositivo proposto, intermediário entre os accumuladores actuaes e o encauamento geral de pressão, desempenhará o papel de reforçador desta, permittindo assim o maximo aproveitamento da força motriz.

A agua, depois de dotada da pressão produzida pelos actuaes accumuladores, será conduzida por um tubo apropriado a um cylindro onde vai actuar sobre um piston, cuja haste constitue, por sua vez, o piston de um segundo cylindro superposto ao primeiro. Este segundo cylindro é dotado de dous conductos cujos papéis são em tudo semelhantes aos que elles representam em posições equivalentes nos accumuladores actuaes.

Fazendo-se actuar a agua com a pressão produzida pelos actuaes accumuladores sobre o grande piston, forçará este sua haste a subir e, como a secção desta é, por sua vez, a base do pequeno piston do cylindro superposto, a agua neste contida será forçada a sahir pelo tubo apropriado com a pressão que lhe é por esse meio transmittida.

Representando por P a pressão total em kilogrammos applicada ao piston grande, sendo S a sua secção recta expressa em centimetros quadrados, S' a área da secção recta da haste e, portanto, do pequeno piston; si chamarmos p e p' ás pressões respectivas por centimetro quadrado exercidas em cada piston, teremos:

$$p = \frac{P}{S}, \quad p' = \frac{P}{S'}$$

d'onde

$$\frac{p}{p'} = \frac{S'}{S} \quad (1)$$

Significa essa igualdade que as pressões por centimetro quadrado são inversamente proporcionaes ás superficies.

Si, para maior clareza, tomarmos para p um valor determinado: 5 kilogr., por exemplo, e si suppuzermos $\frac{S'}{S} = \frac{1}{20}$, isto é, que a área do piston grande é vinte vezes maior do que a do pequeno, obtendo pela igualdade (1) o valor de p' teremos:

$$p' = \frac{pS'}{S} = \frac{5 \times 20}{1} = 100 \text{ kilogr.}$$

Assim, para uma pressão de 5 kilogrammos por centimetro quadrado no piston grande, obteremos uma pressão vinte vezes maior, tambem por centimetro quadrado no piston pequeno, integralmente transmittida ao liquido encerrado no cylindro correspondente a este: com um esforço

relativamente pequeno, portanto, obteremos com o auxilio de um dispositivo especial uma pressão consideravel.

A adopção de um accumulador multiplicador me parece necessaria, até porque poderá elle supprir a falta de um dos actuaes, em caso de concerto, o que presentemente não se dá. Sua adopção, porém, depende de consulta á casa Armstrong & Mitchell e não suppre a necessidade da machina complementar encommendada, que vem trazer á força gêradora de pressão a necessaria garantia, attento o estado das machinas actuaes que, pelo longo uso de 18 annos do serviço, precisam de substituição de muitas peças principaes, o que se poderá ir fazendo gradativamente com os recursos que a lei faculta.

ALTERAÇÕES FEITAS

Quando assumi a direcção das obras do Ministerio da Fazenda, um dos meus primeiros cuidados foi effectuar a substituição das antigas caldeiras, que funcionavam desde a installação dos apparatus hydraulicos, por outras, que tinham sido mandadas vir pelo meu digno antecessor e que estavam, havia algum tempo, depositadas no extremo do molhe da doca.

Feito esse serviço, tratei de effectuar a mudança do guindaste de maior força — sete toneladas —, do lugar onde estava para o caes em frente ao pateo do Rosario, onde elle poderia prestar, como está prestando, importante serviço; tratei depois de nivelar os trilhos da ponte corrediça, trabalho pesadissimo e de grandes difficuldades, por se tornar necessario levantar a ponte, cuja structure pesa cerca de 120 toneladas.

Depois de terminada a revolta foi preciso levantar de novo a ponte para calçar ainda os trilhos, que tinham outra vez abatido e desempenar o eixo das rodas, que entortara, devido ao importante trabalho que se fez na noite da sahida do rebocador *Audas*.

Para evitar a grande oscillação da ponte todas as vezes que era preciso movel-a, collocaram-se dous pares de tirantes de ferro, á quem e além dos existentes, e essa medida completou a serie de providencias, que me parecia deverem ser tomadas, para assegurar o effectivo movimento da ponte, que durante a revolta tão assignalados serviços prestou á segurança da Alfandega.

Prestou de novo essa ponte ultimamente grande serviço: em virtude de ser necessario supprir a sahida do armazem n. 1 pelo pateo do Rosario, foi ella transferida para a cabeça do molhe por intermedio da ponte hydraulica, que se portou regularmente, provando praticamente

a exequibilidade do transporte de mercadorias por esse lado. Para manter, porém, a effectividade do serviço dessa ponte é necessario proceder a algumas alterações, que a observação vai aconselhando. Estudadas todas estas modificações, vos apresentarei o respectivo orçamento.

Funcionou esse importante aparelho desde 26 de dezembro de 1895 até 15 do corrente mez, quando foi preciso suspender o serviço para attender aos concertos de que precisava.

REGISTROS DE ISOLAMENTO

Para evitar que porem todos os guindastes quando se precisa concertar um delles ou quando se torna necessario substituir um dos tubos do encanamento geral de pressão, tornava-se necessario estabelecer registros em diversos pontos do encanamento, afim de isolar o aparelho ou secção do encanamento, em caso de concerto, sem privar os demais aparelhos de funcionar.

Para esse fim adquiriram-se e assentaram-se dez registros de isolamento nos pontos mais apropriados.

A aquisição e installação desses registros era uma urgente necessidade, que só ultimamente foi supprida, na impossibilidade de o ser antes, attenta a escassez da verba concedida para a manutenção dos aparelhos hydraulicos.

REGISTROS DE INCENDIO

Os registros com tarracha existentes no encanamento geral de pressão para receberem mangueiras de incendio são 15 e estão distribuidos da seguinte maneira: um dentro do armazem n. 1; tres na galeria envidraçada, que separa o grande armazem dos de ns. 6 e 16; um na rua do Rosario, dous no pateo do Rosario e um entre a ponte da Guarda-moria e o guindaste n. 1 e entre os guindastes ns. 1 e 2, 2 e 3, 3 e 4, 4 e 5; 5 e 6, 9 e 10, 10 e 11.

Estes registros precisavam de modificação: a peça em que gyra a torneira, bem como esta, deviam ser de bronze para evitar o encravamento pela ferrugem, como outr'ora acontecia, dando logar a continua vigilancia sobre elles para limpá-os e azeital-os frequentemente. Está se procedendo gradativamente ás necessarias modificações.

Desde a primitiva installação dosapparelhos hydraulicos possuia a Alfandega mangueiras apropriadas ao serviço de incendio ; essas mangueiras estragaram-se com a acção do tempo, não tendo podido até agora ser substituidas: os concertos que tem sido necessarios ás machinas não tem permittido conservar na consignação propria saldo sufficiente para essa aquisição, apesar de constituir urgente necessidade, que precisa ser satisfeita.

DIRECCÃO DO SERVIÇO

Para terminar o que me propuz dizer sobre os apparelhos hydraulicos da Alfandega falta-me mencionar que começaram a funcionar a 25 de setembro de 1877, tendo ficado a cargo da firma Mattos e Maylor até 30 de março de 1878, na fórma de seu contracto.

Nesta ultima data foram entregues machinas e apparelhos á administração da Alfandega ; pouco se demorou o serviço sob aquella administração, como se deprehende do officio que abaixo transcrevo, passando, desde 1 de dezembro de 1878, a ser feito sob a direcção do engenheiro das obras do Ministerio da Fazenda, pelos motivos constantes desse officio :

« N. 892. Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1878. Illm. Sr. — Respondendo ao seu officio de 25 do corrente mez, em que expõe minuciosamente o máo estado dos guindastes hydraulicos, attribuindo á falta de habilitações do pessoal encarregado do respectivo serviço, declaro a V. S. que, compenetrado da exactidão das observações expendidas no referido officio, resolvi, no interesse do serviço publico, commetter a V. S. o encargo de dirigir e fiscalisar o trabalho dos mencionados guindastes, escolhendo para esse fim o pessoal conveniente, que lhe ficará directamente subordinado, sendo dispensada de semelhante encargo a administração das capatazias, a qual sómente deverá visar as ferias do pessoal e as contas do fornecimento do material empregado no serviço dos mesmos guindastes, e que forem organisadas no escriptorio das obras e remettidas por V. S. áquella administração afim de continuarem a ser pagas taes despesas por conta da verba capatazias.

« Deus Guarde a V. S. — Illm. Sr. Dr. Adolpho José Del Vecchio, engenheiro das obras do Ministerio da Fazenda. — O Inspector, *Antonio Luis Fernandes da Cunha.* »

MACHINA SUPPLEMENTAR

Funcionando as machinas motrizes actuaes desde 25 de setembro de 1877, ha 18 annos, portanto, e tendo-se augmentado o numero de appparelhos da primitiva installação, como ainda no anno passado aconteceu, devido á montagem de dous novos elevadores para o serviço do pavimento superior do novo armazem á direita do salão do Expediente, tem-se tornado necessario, para attender ao serviço das descargas, manter em constante trabalho as duas machinas actuaes conjunctamente.

Essa necessidade, derivada das causas acima apontadas, levou-me a estudar o assumpto com o maior cuidado, e não confiando sómente no que fui observando, consultei o distincto industrial, engenheiro Antonio Gomes de Mattos, hoje fallecido, e o convidei a estudar o assumpto, o que elle fez graciosamente e com a proficiencia que lhe era habitual: a sua opinião, inteiramente de accordo com a que o estudo da questão me levava a adoptar, foi a de adquirir-se uma machina supplementar do systema *compound*, que tocasse tres bombas, em lugar de duas, como cada uma das actuaes. Com esse alvitre teriamos no supprimento d'agua aos accumuladores o acrescimo de uma bomba em serviço, permittindo assim o conveniente supprimento d'agua; para o caso em que a nova machina precise de concerto, as duas actuaes, que se poderão manter em bom estado de conservação, supprirão ás necessidades do serviço, o que actualmente não acontece quando se tem de proceder a qualquer reparo em uma das existentes.

Em meu relatorio de 8 de março de 1894 tratei desse assumpto e na lei de orçamento n. 266 de 24 de dezembro de 1894 foi concedido o credito de 244:500\$ para aquisição e montagem da machina necessaria.

Em obediencia á vossa ordem n. 80, de 19 de abril de 1895 abriu-se concorrência para fornecimento e montagem da dita machina.

Em data de 24 de junho do mesmo anno vos communiquei o resultado da concorrência e, de accordo com o que expuz, escolhestes por despacho de 27 de agosto a proposta dos Srs. Costa Ferreira & C.^a

O respectivo contracto foi lavrado perante a Directoria Geral do Contencioso a 9 de setembro de 1895, depositando nessa data os contractantes 15 % do valor total (£ 6.300) ao cambio de 27/32 ou 20:915\$, em moeda nacional.

Acham-se pagas duas prestações: a primeira em 10 de setembro, no valor de £ 2.100 ao cambio de 10²³/32 ou 46:837\$201; a segunda a 15 do corrente mez, ao cambio de 8¹⁵/16 ou 56:393\$400.

A despeza feita até agora orça, portanto, por 103:250\$601, juntando ás duas prestações pagas a despeza com annuncios do edital.

Em data de 20 do corrente dei começo ás fundações para assentamento da machina que breve deve chegar.

SERVIÇO DE DESCARGAS NA ALFANDEGA

Sendo intuito meu, ao escrever o presente relatório, tratar minuciosamente de todos os serviços a meu cargo, prescindindo do desejo de resumir e passo a tratar de assumpto grave, de consequencias muito serias para o bom desempenho do serviço aduaneiro e que, a meu ver, estando affecto á responsabilidade de funcionarios diversos, dá lugar a verdadeiros conflictos, que redundam em desproveito para o serviço, como infelizmente já aconteceu.

Essa idéa me foi suggerida pelo que li no relatório do actual Sr. Inspector da Alfandega, datado de 28 de maio de 1895.

Sob o título — Capatazias e trapiches alfandegados — diz aquelle funcionario o seguinte:

« O serviço de capatazias que se resume na descarga, conducção, guarda e sahida dos volumes, poderia ser mais rapido do que é presentemente, como tanto conviria aos interesses do fisco, como aos do commercio, si a machina motriz installada no caes do Rosario não estivesse já estragada pela acção do tempo, sujeita, portanto, a constantes reparos que impedem a transmissão do movimento aos guindastes hydraulicos necessarios á descarga dos volumes e si, de uma vez, se acabar com o systema da divisão de responsabilidade, que ainda é o caracteristico de nossa acção fiscal.»

Cabe-me aqui tratar da primeira parte do trecho que transcrevi.

Pela descripção que faço dos apparatus hydraulicos, da collocação dos armazens da Alfandega, da escassez de espaço na doca e da utilização parcimoniosa dos apparatus hydraulicos, vedes, Sr. Ministro, que a razão invocada pelo Sr. Inspector da Alfandega não foi bem ponderada e pouco influe no atrazo das descargas.

Tendes acompanhado todas as peripecias a que deu lugar a encomenda da machina supplementar, conforme descrevi no logar proprio deste trabalho e tendes assim os elementos para julgar.

Para mais elucidacão do assumpto, peço-vos licença para transcrever aqui o que a redacção do *Jornal do Commercio* publicou em 23 de fevereiro de 1895 em sua *Gazetilha*. O que ali se lê, explica, segundo penso, a morosidade das descargas na Alfandega, confirmando o que sempre tenho dito sobre a utilização dos guindastes hydraulicos.

A parte que a estes se refere vai sublinhada.

« As descargas na Alfandega. As reclamações contra a morosidade do serviço das descargas na Alfandega desta Capital são tão frequentes por parte do commercio e das companhias de navegação, que procurámos verificar de perto o fundamento das queixas trazidas aos nossos

ouvidos, afim de nos fazermos órgão bem convencido dos reclamantes, em defesa dos interesses consideraveis que representam e que, nesse caso, se confundem com os do publico.

« Não vem de muito longe a campanha que foi preciso levantar contra a desorganisação da E. F. Central, entregue, até bem pouco tempo, a mãos de administradores incompetentes e sem experiencia, que transformaram aquelle rico estabelecimento do Estado em um viveiro de politicagem e em um centro de reacções contra os mesmos interessados na regularidade do serviço.

« A crise de transportes, então em seu auge, acarretou os maiores prejuizos ás populações do interior, perturbando em todos os seus ramos as relações commerciaes de tres Estados importantes, retardando-lhes a importação, bem como a exportação de seus productos.

« O publico ha de se lembrar de que começou nessa época o systema, ainda infelizmente não desfeito, da inscripção das mercadorias que deviam aguardar oportunidade de transporte, durante dias e mezes. Systema identico está em execução na Alfandega, cujos armazens, obstruidos pelas mercadorias accumuladas, não dão logar á descarga dos saveiros, cheios de volumes, trazidos por vapores, que aqui apor-ram ha 15, 20, 30 dias e mais.

« O serviço da descarga em uma Alfandega é uma verdadeira circulação, que começa no navio, como ponto inicial, e atravessa os diversos elementos do systema em phases diversas — no saveiro, na doca, no guindaste, no carrinho, no armazem, na porta de sahida, exigindo em todo esse trajecto formalidades indispensaveis aos interesses do fisco. Si em qualquer dos caminhos percorridos houver um embaraço, manifestar-se um tropeço, de modo a demorar a onda dos volumes que avança, aquelles que se succedem vão se accumulando atrás e é difficil depois restabelecer a normalidade da circulação. É preciso que não se entorpeça nenhum cixo da roda, que os canaes estejam sempre abertos ao trajecto incessante dos volumes. Comprehende-se, pois, como deve ser vigilante a inspecção dessa marcha, de modo a manter a harmonia de todos os elementos em jogo.

« Onde primeiro os obstaculos fazem-se sentir é na falta de saveiros, como já acontece em nosso porto. Havendo muitos desses barcos parados cheios de mercadorias tomadas aos vapores, é natural que venha-se a sentir falta desse meio de transporte maritimo. Poderíamos, si fosse necessario, citar casos de impossibilidade em que alguns interessados se tem visto para obter saveiros.

« Durante todo esse tempo de demora, os saveiros estão vencendo aluguel diario e as companhias de navegação estão pagando, além disso, o espaço occupado por elles na doca; pela tardança no desembarque, são aggravadas em excesso as despesas com cargas, vindo isto redundar, si tal estado de cousas continuar, em augmento do preço do frete, o que

quer dizer — aggravação para o consumidor, de cujas costas, emfim, são tiradas todas as differenças para mais.

« *A Alfandega possui guindastes em numero sufficiente para despejar promptamente em terra todos os volumes accumulados nos saiveiros; apenas, porém, funcionan sete ou oito delles. Le que serviria fazel-os funcionar todos, si não estão desobstruidos os outros canaes, que as mercadorias teem de atravessar, si os armazens não estão promptos para receber-as?* »

« Logo que desce do guindaste, o volume é collocado, e com outros arrumado num carrinho que, sobre trilhos, o leva ao armazem de seu destino. A's vezes em toda a extensão da linha de trilhos a percorrer, outros vehiculos iguaes estão enfileirados, porque lá adiante, no armazem, o serviço está atrasado e o carrinho não pôde ser alliviado. Outros e outros vão chegando após, e, mais tarde, muitas linhas obstruidas, começa-se a sentir que ha falta de carros para receber os volumes que descem dos guindastes. Entretanto, a Alfandega possui mais de setecentos daquelles pequenos vehiculos ! »

« Chegadô ao armazem o volume tem de ser pesado e marcado pelo fiel, afim de que este se possa responsabilisar pelo seu recebimento e guarda. Nem sempre esse serviço é feito com a presteza e actividade que seriam para desejar. Em geral o empregado que preside ao trabalho, não se move de sua cadeira e dalli vai mandando pincelar as inscrições necessarias, fazendo voltar o volume para o seu lado, afim de verificat-os. Comprehende-se quanto tempo custa esse luxo. »

« Feita essa verificação, desocupados os carrinhos, livres para voltar aos guindastes, começa o serviço de arrumação. Esse trabalho tem muita importancia e o sabio regulamento do Ministro Ferraz determinou tudo quanto é preciso para executar-o no interesse do serviço: disposição em ruas, marcas voltadas para fóra, pilhas de alturas regulares, agrupamentos segundo os varios portadores, etc., etc. Só assim é possível procurar naquelle mundo o que se deseja. Quem percorre, porém, os armazens da Alfandega verificará que nem todos os fiéis sabem arrumar, aproveitando o espaço. Aqui volumes empilhados, allí um caixão isolado, mais adiante mercadorias em pequenos pacotes, derramadas em vasta superficie: tudo isso sem ordem, a granel, com desprezo do methodo, da ordem, das proprias disposições regulamentares. Quanto espaço não é assim desperdicado ? »

« Todas essas difficuldades, que ahi ficam, hão de fatalmente reflectir-se nas portas de sahida, onde ás vezes os volumes abundam e ás vezes faltam, nem sempre podendo attender-se ás requisições dos concurrentes na ordem dos despachos. »

« Os embaraços não existem só no movimento dos volumes da doca até á porta de sahida. O commercio reclama com razão contra a demora na expedição dos despachos. Depois de pagos, atravessam estes os tra-

mites regulamentares para o seu registro e distribuição aos conferentes. Parece-nos que este serviço, sendo bem distribuído, não pôde levar mais de 24 ou, no maximo, 48 horas. Entretanto, ás vezes consome 5 ou 6 dias, restando ás vezes apenas dous ou tres para o trabalho de conferencia e sahida, pois é de oito o prazo maximo de armazenagem gratuita.

« Verdade é que a Inspectoria da Alfandega, attendendo á proce-dencia das reclamações nesse sentido, dispensa sempre o pagamento de nova armazenagem, a que é obrigado o dono dos volumes demorados além dos oito dias do prazo. Mas em todo o caso, essa equidade não compensa os prejuizos que acarreta ao commercio a demora de suas mercadorias na Alfandega.

« Procuremos estudar as causas dessas difficuldades, tão sensiveis actualmente no serviço de descargas da Alfandega.

« E' de justiça accentuar que os armazens aduaneiros, embora es-paçosos, estão desprovidos de apparatus mecanicos para movimentar as cargas. Além do 3, só o que foi ultimamente concluído, e ainda não está em serviço, acha-se munido de apparatus suspensos, que se mo-vem em todas as direcções, podendo levantar os volumes e leva-los a qualquer ponto dentro daquella área. Em todos os outros o serviço de ar-rumação tem de ser feito braçalmente, com grande dispendio de força e tempo, havendo apenas elevadores para levar as mercadorias aos si-tuados em pavimentos superiores. Mesmo esses elevadores não funcio-nam com a presteza desejavel, pois que a elles são trazidos em carrinhos volumes destinados a subir, sendo assim preciso uma baldeação que consome muito esforço e tempo. No armazem novo a que nos referimos ainda não foi de todo corrigido esse defeito : trazidos os volumes em carrinhos sobre trilhos, tem de ser dalli deslocados para o elevador, quando, entretanto, si este descesse um pouco subterraneamente, rece-beria toda a carga com o proprio vehiculo, que subiria, competente-mente presas as rodas, até o andar superior.

« Na ausencia de recursos mecanicos dentro dos armazens, vê-se, pois, de que importancia não é a escolha de trabalhadores, a sua ro-bustez, agilidade e pratica do serviço, quanto não devem ser escrupulo-samente aproveitados os recursos do orçamento destinado a esse fim.

« Foi sempre habito inveterado de nossas administrações abusar das faculdades concedidas em lei, sophismar disposições regulamentares expressas, no interesse das exigencias da politicagem, do favoritismo, dos apaniguados, das condescendencias indesculpaveis de toda a ordem. Nos grandes estabelecimentos publicos, onde a falta de empregados subalternos dá elasterio ás facilidades de camaradagem, o pagamento das diarias abre a porta a muito abuso e a muito desvio dos recursos votados, com prejuizo dos serviços especiaes, cujo pessoal é desfalcado.

« A Alfandega do Rio de Janeiro deve ter cerca de 500 trabalhadores braçaes effectivos. No estado actual de atrazo das descargas ha quem

considere esse numero insufficiente. Pois bem: quem se der ao trabalho de assistir ás 7 1/2 horas da manhã á chamada do pessoal das capatazias, verificará que naquello numero ha muitos homens que não podem manejar os volumes de carga. A maior parte é composta de individuos em condições de prestar serviços; ha, porém, numero notavel de velhos, trabalhadores antigos da casa, inhabilitados actualmente para o trabalho pesado que alli é preciso executar, e que são entretidos com misteres insignificantes, fazeis de inventar.

« Além desse desfalque consideravel, destaca-se da turma dos trabalhadores uma forte patrulha, denominada com propriedade — dos *casacas*, e que se espalha pelas diversas secções da Alfandega, engrossando o numeroso batalhão dos funcionarios do quadro. Não arriscamos muito affirmando que só na 2ª secção ha cerca de oito *casacas*.

« Como porém regularisar a inclusão desses trabalhadores atalagados na folha de diaria dos trabalhadores de Capatazias, si elles não respondem á chamada das 7 1/2 da manhã e entram na Alfandega ás 10 horas, como qualquer conferente ou escriptuario ?

« Tambem não arriscamos muito affirmando que as secções combinaram com a administração das capatazias, fornecer a esta, quinzenalmente, um boletim da frequencia dos *casacas*.

« Como vê-se, os proprios funcionarios superiores mantem-se com os subalternos na pratica de abusos que deveriam corrigir.

« Assim prejudicado o serviço com a tolerancia de alguma gente sem robustez, permittida uma turma de *aposentados*, quasi inúteis, desfalcada a folha com a patrulha dos *casacas*, o numero dos trabalhadores fica muito reduzido e dahi principalmente a causa de todos os embaraços: falta gente na doca, nos armazens, nas portas, por todo o caminho da descarga, emfim.

« E', pois, de imprescindivel urgencia que a folha dos trabalhadores seja uma realidade e não um sophisma. Integrada ella com seus servidores effectivos, na sua tarefa, a alta administração do estabelecimento que delegue em mãos mais respeitaveis a faculdade de fiscalisal-os. Essa funcção deve ser commettida a homens que infundam respeito, que não se desprestigiem em intimidades com gente que lhes cumpre vigiar e que os deve temer.

« Em um trapiche particular um numero reduzido de trabalhadores, sob a direcção de um homem vigilante e respeitado, faz muito mais do que uma grande turma da Alfandega.

« Regularisado assim o serviço braçal, abram-se mais portas de sahida, que vão evacuando os caminhos obstruidos.

« Ha ainda, do quadro, nove conferentes effectivos, occupados em serviços de conferencias internas. Si todos os funcionarios dessa categoria inspirassem contiança á inspectoría, como é de suppôr, não seria de vantagem experimentar mais uma vez o alvitre de man-

dar mercadorias ao calculo, redobrando a vigilancia nas portas, mas poupando o trabalho de uma conferencia interna que emprega tanto tempo ?

« Essa medida já foi executada na Alfandega desta Capital e na do Pará deu excellentes resultados, quando foi alli inspector o Sr. José Baptista de Castro e Silva, que promoveu uma verdadeira revolução no interesse do fisco e do desenvolvimento do serviço, com grandes resultados para o augmento da renda.

« Qualquer que seja, porém, a normalidade do serviço, é incontestavel que os armazens, actualmente disponiveis não são sufficientes para as descargas. A Alfandega possui na praia D. Manoel, junto ao caes, mais dous, que são perfeitamente apropriados a receber generos de estiva, que se atravancam nos outros, agora utilizados para toda a especie de cargas.

« Acontece, porém, que aquelles armazens estão ha muito tempo em poder do Ministerio da Guerra, que tinha, no periodo que findou, a faculdade absoluta de absorver todos os recursos e penetrar em todos os terrenos destinados a interesses differentes. Até hoje, não sabemos por que razão, ainda aquelles proprios nacionaes não voltaram ao dominio da Alfandega e continuam a servir como deposito de artigos bellicos, que podem e devem ser guardados nos estabelecimentos a que se destinam.

« Si nos fosse licito fazer um appello a S. Ex. o Sr. Ministro da Guerra, destas columnas fal-o-hiamos, em nome do commercio, para que aquelles armazens voltem ao serviço, para que foram construidos. E' de providencias assim complexas e aliás faceis de tomar, que carece a Alfandega do Rio de Janeiro para melhorar o seu serviço de descarga e sahida.

« Pouco póde valer a prorogação da hora do expediente, que, de tão boa vontade e tão louvaveis intuitos, foi determinada pelo inspector. O serviço ficou prorogado até ás 5 horas da tarde ; mas, ás 3 em ponto e, ás vezes antes, retiram-se, sem falta, os empregados principaes, de modo que, sem chefes, sem thesoureiro, sem fieis, ficam as capatazias funcionando quasi sem proveito algum, accumulando apenas mais volumes que não seguem sua marcha.

« Antigamente o ponto da Alfandega encerrava-se ás 9 1/4 da manhã ; sendo Ministro o Sr. Sarzedello, passou a encerrar-se ás 10 horas, continuando a sahida a effectuar-se ás 3, como dantes sempre fôra. Mantendo-se aquella hora de entrada que consulta os interesses de todos, porque, nesse caso de prorogação, necessaria ao serviço, essa não ha de colher a todos os empregados, de modo que até ás 5 horas da tarde possa funcionar regularmente todo o mecanismo da repartição, desde a apresentação do despacho até a sahida da mercadoria, desde a entrada do volume na doca até o seu recebimento e ve-

rificação pelos fleis ? Só assim a providencia será proficua e concorrerá de algum modo para melhorar o estado actual das cousas.

« Os Srs. Ministro da Fazenda e Inspector da Alfandega, reconhecendo a procedencia das reclamações que ali ficam, devem remediar com urgencia os males que ellas consignam, certos de que prestarão ao commercio um serviço, que é um beneficio publico e evitarão que a nossa primeira repartição aduaneira se transforme em um padrão de decadencia administrativa.»

(Do *Jornal do Commercio* de 23 de fevereiro de 1895.)

A transcripção que acabo de fazer da opinião do *Jornal do Commercio* prova que o assumpto de que trata o inspector da Alfandega em seu relatório é muito complexo e que, portanto, não pôde ser estudado com os elementos que elle fornece no trecho alludido e deixa tambem patente o que tenho asseverado, isto é, que a Alfandega desta Capital temapparelhos de descarga sufficientes para o quadruplo das mercadorias a descarregar e que a razão de não serem esses apparelhos utilizados, como deviam ser, são, além das mencionadas pelo *Jornal* : 1º A insufficiencia de espaço na Alfandega para accommodar as mercadorias ; 2º A falta de utilização por parte da administração da Alfandega dos guindastes collocados na parte externa e utilização parca e quasi nulla dos da parte interna do molhe, devido a estar o armazem n. 1 transformado em armazem permanente, como explico em logar proprio.

Diz o autor do artigo, que transcrevi, que o numero de wagonetes da Alfandega excede de 700. Mandeí verificar e achei em 31 de dezembro de 1895 a seguinte existencia :

Em estado regular.	403
Precisando reparos.	105
Inutilizados	42
Total	<hr/> 550

Esta relação explica a razão do dispendio feito todos os annos em reparos no material de capatazias, notando-se que se trata apenas de wagonetes. No corrente mez fui autorisado pela Inspectoria da Alfandega a concertar 60 destes vehiculos ; até o dia 15 entreguei 30 promptos e dei baixa em 16 por não serem mais susceptiveis de concerto algum. Existem por concertar cerca de 100, que estão fóra de serviço: esse numero excede de 70, contando os já entregues, á quantidade autorisada pela inspectoria.

Sobre a idéa de rebaixar o pavimento dos armazens servidos por elevadores nos pontos convenientes, de maneira que possam os wagonetes subir sobre o estrado daquelles com a respectiva carga, afim de descarregal-a no armazem do destino, cabe-me dizer que, por vezes, tem sido ella

lembrada e acaba de ser de novo por mim estudada com o seguinte resultado que communiquei verbalmente ao Sr. inspector.

Para levar a effeito essa providencia seria necessario:

1.º Que os wagonetes usados na Alfandega fossem modificados ou então que se fizesse aquisição de outros pela seguinte razão: são elles maiores do que a largura do estrado dos elevadores; seria preciso cortar-lhes as cabeceiras e, mesmo assim, seria tambem indispensavel arrumar sobre elles os volumes, de modo que não excedessem o limite de seu comprimento, o que é difficil obter para qualquer especie de mercadorias destinadas aos armazens superiores.

2.º Construir nos espaços rebaixados, verdadeiros tanques, o exgoto necessario para as aguas que, por occasião das chuvas, affluissem para alli; esse serviço não poderia deixar de ser muito dispendioso, pela grande extensão a dar a essas calhas de exgoto, contando com o difficil e dispendioso trabalho de perfurar os alicerces dos armazens nos logares apropriados.

3.º Interromper a communicação das linhas de trilhos do pavimento terreo desses armazens com as linhas do caes.

4.º Construir linhas de trilhos nos armazens superiores, impedindo alli o transitio dos carrinhos americanos e zorras, vehiculos apropriados á circulação de cargas nesses pavimentos.

Todas estas razões e outras de menor monta, levaram-me a opinar contra a modificação indicada.

OBRAS HYDRAULICAS

No relatorio apresentado ao Sr. Presidente da Republica, em maio de 1895, pelo Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, lê-se o seguinte á pagina 422:

« A bahia do Rio de Janeiro, apezar de possuir todas as qualidades para a formação de um porto de primeira ordem, não tem tido, por parte dos poderes publicos, a solicitude que era de esperar com o fim de apparelhal-a convenientemente para corresponder aos requisitos indispensaveis ao seu grandioso trafego maritimo.

« Em vista do pouco que se ha feito, já por parte da administração publica, já pela iniciativa particular, póde-se affirmar sem exaggero que está o porto muito longe de satisfazer ás condições de um entreposto de primeira ordem.»

Depois de descrever o projecto do engenheiro Charles Neate, que data de 1851, acrescenta o seguinte:

« Este projecto, que attendia sómente ás necessidades de então e nunca ás do futuro, está ainda hoje em execução com algumas modifi-

cações, incluindo a construção de novos e grandes armazens para a Alfandega.

« E tanto é verdade que o commercio se resente dos grandes inconvenientes que provêm da longa estadia dos navios no porto, da demora nas descargas das mercadorias, nas diversas baldeações destas, etc., onerando assim o seu custo, além do prejuizo do tempo e transtorno nas correlativas operações commerciaes; tantas são as necessidades, que não menos de duas importantes empresas brasileiras firmaram contracto com o governo para as obras de melhoramento do Porto.»

Essas empresas são a Companhia de Obras Hydraulicas e a Empresa Industrial de Melhoramentos no Brazil, que pouco ou mesmo nada tem feito até agora.

Já em 1862 os engenheiros André Pinto Rebouças e Antonio Pereira Rebouças em seus « Estudos sobre portos de mar » faziam sentir o sistema primitivo das descargas no Porto do Rio de Janeiro, a falta de cáes e meios rapidos para aquelle serviço, etc., etc.

O que aquelles distinctos profissionaes diziam, em referencia á época em que escreviam, ainda hoje se verifica, de onde se conclue que pouco temos progredido a esse respeito.

CÁES E DOCA DA ALFANDEGA

O perimetro interior do cáes da doca da Alfandega é de 644^m,31 e a extensão exterior do cáes é de 338^m, o que prefaz o desenvolvimento total de 982,31 de cáes.

Foi a doca projectada para receber 16 navios, mas hoje só recebe saveiros e mesmo na parte externa do molhe, onde podem encostar embarcações de maior calado, como os paquetes que frequentam o porto, devido á falta de armazens e á rotina, sinão atrazo no serviço, apenas uma vez, neste ultimos cinco annos, deu lugar á attracção de um transatlantico, experiencia que não se repetiu.

Por officio de 25 de setembro de 1895 vos communiquei o resultado do exame a que procedi no molhe da doca da Alfandega por occasião das marés de sizygias desse mez, concluindo por pedir-vos credito para começar as obras necessarias ás *cortinas* que fecham os arcos do dito molhe.

Por portaria de 5 de novembro do mesmo anno concedesteis o credito de 6:800\$, por conta da consignação — Obras imprevistas e urgentes da verba « Obras. »

Encetei o serviço a 11 de novembro, começando pela parte mais damnificada, correspondente á 5^a *cortina*. Estão promptos os concertos desta os da 2^a e 3^a e em andamento os da 4^a, faltando encetar os da 1^a.

Este serviço, que se necessitava fazer com urgencia, tem corrido perfeitamente bem e com a maxima economia.

A despeza effectuada foi de 6:449\$450, havendo, portanto, o saldo de 350\$550.

No corrente exercicio continuam as obras no molhe da doca por conta da consignação—Conservação de obras hydraulicas.

Em meu officio já citado, de 25 de setembro, expliquei-vos detidamente o estado das *cortinas* desse molhe e as causas que me pareciam tel-o produzido, deixando por isso de reproduzil-as aqui.

SALÃO DO EXPEDIENTE DA ALFANDEGA

Em meu relatorio de 3 de abril de 1895 referi-me a esse salão, mostrando a necessidade de effectuar nelle grandes concertos; a verba que pedi para isso não foi concedida pela Lei do Orçamento actual.

O soalho, que já naquella época se achava muito estragado, continúa em peiores condições ainda, precisando de completa reforma ou substituição por ladrilho, como me parece mais conveniente e economico; as paredes, columnas e abobadas precisam de pintura. Por essa razão repito na proposta de Orçamento para o exercicio vindouro a quantia de 50:000\$, que julgo necessaria para todo o serviço.

ILHA FISCAL

O edificio principal da ilha Fiscal precisa de grandes concertos nas paredes onde se notam algumas fendas e nos estuques que estão danificados devido ao recalque que aquellas tem experimentado.

Os concertos a effectuar são de grande importancia e estendem-se a todo o edificio, com excepção do pavilhão central, que não mostra indicios de abatimento.

Peço no Orçamento para o anno proximo a quantia de 50:000\$ para as obras necessarias.

Em meu relatorio de 3 de abril de 1895 exprimi-me ácerca do edificio principal da ilha Fiscal da seguinte maneira:

«Attenta a architectura do edificio e á primorosa execução das cantarias que nelle se notam, parece-me que o edificio da ilha Fiscal seria melhor aproveitado si fosse destinado ao Almirantado Brasileiro, que alli ficaria mais propriamente installado e talvez com mais proveito

para o serviço publico, convindo, para obter isso, que o Ministerio da Fazenda entrasse em accordo com o da Marinha para a realisação da troca dessa ilha com algum edificio desse Ministerio, que melhor se prestasse ao serviço da Alfandega. »

Não me parece fóra de proposito insistir nesse assumpto.

CUSTEIO DE CAPATAZIAS

Tivesteis de resolver no anno findo questão importantissima que deu logar a profunda divergencia entre esta Direcção e a Inspectoria da Alfandega; à vista da exiguidade da verba votada para concerto do material das Capatazias, entendeu o chefe da 2ª secção classificar férias e contas pertencentes áquelle serviço na verba « Obras » e o fez com acquiescencia da Inspectoria.

Vossa decisão de 25 de novembro, communicada ao Sr. Director Geral da Contabilidade, poz termo á questão, com desvanecimento para esta Direcção, que viu approvado o seu procedimento na luta que teve de travar em desaffronta da Lei.

Os fundamentos de vosso despacho resumem tudo o que eu poderia dizer; por isso peço permissão para transcrevel-o em sua integra:

« Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1895.

Sr. Director Geral da Contabilidade.

Do officio do chefe da 2ª secção da Alfandega, annexo ao do Inspector da mesma Repartição, de 30 de julho, sob n. 344, vê-se que a consignação de 200:000\$, com a qual a Lei do Orçamento, de accordo com as tabellas explicativas, dotou a rubrica « Construcção de novos armazens », que é uma subdivisão da verba « Obras », foi levada a quantia de 37:871\$075, importancia de férias de operarios empregados em serviço da rubrica « Acquisição, reparo e conservação do material de Capatazias » da verba « Alfandegas ».

Fez-se assim imputação a uma verba do Orçamento de despeza que a mesma não comportava, segundo as tabellas explicativas da proposta do Governo, infringindo o § 2º do art. 20 da Lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, mandada observar no corrente exercicio pelo art. 8º da Lei n. 266 de 24 de Dezembro de 1894, e circular n. 2 de 2 de Janeiro do corrente anno.

O emprego desse expediente não se justifica pelas circumstancias allegadas no officio do referido chefe da 2ª secção, ao qual cabia deixar de escripturar a despeza, desde que ella excedia á dotação da verba, ou antes, da subdivisão da verba « Alfandegas ».

A despeza deve ser, portanto, annullada da consignação da rubrica « Construcção de novos armazens » á que foi imputada, pedindo-se ao

Congresso um credito supplementar á verba « Alfandegas » para o effeito de cobrir a despeza excedente da dotação da rubrica « Acquisição, reparo e conservação do material das capatazias ».

Nesse sentido officiei nesta data ao Tribunal de Contas, afim de que do extorno da quantia levada ao credito de 200:000\$ da consignaçoão « Construcção de novos armazens » resultem recursos para pagamento das folhas de operarios.

Providenciareis, portanto, para que a importancia do credito supplementar a que acima me refiro seja incluída na demonstração geral do augmento do credito que tem de ser solicitado do Poder Legislativo.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

*
* *

Quanto á classificacão feita por esta direcção das despezas effectuadas com os serviços que as necessidades da Alfandega exigiram, não fiz mais do que continuar o systema seguido por meus illustres antecessores, como se deprehende do que se lê nos seguintes trechos :

Em seu relatorio de fevereiro de 1874 dizia o Dr. Borja Castro:

..... «Não entra nestas sommas o que se despendeu com concertos de capatazias e trapiches alugados, o que é propriamente o custeio.

A despeza com o custeio não pôde ser, na verdade, sommada com a da construcção, porquanto a primeira, que não tem orçamento preciso, por se referir a concertos, assentamento de trilhos e outros trabalhos precisos para facilidade do serviço da Alfandega e dos trapiches, começa quando finalisa a da construcção, a qual é feita de accordo com um orçamento e, assim, manda a coherencia que não se inclua na despeza de construcção de um armazem o que se despendeu em concertos de outro ou com a collocacão de trilhos, guindastes ou outro qualquer apparelho na Alfandega ou em algum trapiche ; e, portanto, julgo de meu dever fazer esta reclamacão, tanto mais justa quanto o Governo deve em qualquer época saber exactamente o que se despendeu com as diversas obras e o que foi applicado ao custeio. »

Ainda a 30 de junho de 1874, tratando de umas escotilhas que a Inspectoria da Alfandega requisitara para o grande armazem, dizia o mesmo engenheiro « mas esta obra, no caso de ser ordenada por V. Ex., deve pertencer a capatazias, porquanto não se trata de construcção de armazem, mas de uma modificacão do que está feito, com o fim de aproveitar-se espaço para deposito de mercadorias. »

A 3 de fevereiro de 1878 escrevia ainda o Dr. Borja Castro :

« As obras que tem por fim a conservação das existentes, ou que porventura são planejadas para melhorar um serviço já estabelecido, sem, contudo, trazer mudança muito grande no systema, são lançadas na conta das Capatazias.»

Segue-se a enumeração de diversas obras.

« Além do que ahí fica enumerado, accrescenta elle: parte da construcção do telheiro dos vinhos correu por conta das Capatazias até que, por ordem do Governo, foi essa construcção considerada — obra interna.»

Muitas outras citações poderia fazer aqui, mas me parece que bastam as que apresentei. Não é, portanto, de hoje que se faz distincção entre as despesas das construcções especificadas na rubrica «Obras» e as occasionadas pelas necessidades da Alfândega.

CÁES DEL-VECCHIO E DOCA FLORIANO PEIXOTO

Iniciadas as obras deste cáes no exercicio de 1882 a 1883, tem progredido lentamente, de accordo com as consignações votadas annualmente pelo Poder Legislativo.

A parte concluida tem o desenvolvimento de 310^m externamente e de 174^m internamente, isto é, dentro do recinto da doca do Arsenal de Guerra, hoje denominada Doca Floriano Peixoto: estão por construir nessa doca 66^m de cáes e na parte externa do cáes em frente aos terrenos que, por concessão de 11 de fevereiro de 1890, pertencem á Companhia Ferry, 155^m.

Estes dous ultimos trechos de cáes não podem entrar já em construcção, visto ser urgente attender á do molhe exterior que será enraizado no recife do Arsenal.

A urgencia dessa construcção impõe-se pela necessidade de impedir ou, pelo menos, de attenuar o areiamento da doca.

Concluiu-se a construcção da grande ponte necessaria ao movimento de materiaes e aparelhos, procede-se agora á montagem destes e das machinas, para depois seguir a estacada para a construcção definitiva; com a quantia votada para este exercicio pouco impulso se póde dar ás respectivas obras; far-se-ha o que for possivel.

Em obras desta natureza não ha absolutamente economia em applicar pequenas quantias annualmente. Si se tivesse desde o principio attendido a essa circumstancia, a obra estaria concluida e os terrenos adquiridos ao mar poderiam estar de todo aproveitados em serviço do Governo.

A área desses terrenos eleva-se a 33065^{m²}; pertencem á Companhia de Viação Fluminense (Ferry) 4959, á Inspectoria Geral de Hygiene 4200, á Directoria Geral dos Telegraphos 1942^{m²}, á Alfandega 1942^{m²}. Todo o resto do espaço está devoluto, exceptuando o occupado provisoriamente pelos depositos das obras.

O molhe externo, em construcção, tem 187^m de comprimento e o que será depois construido sobre o recife da Ponta do Calabouço deverá ter 60^m.

* * *

Pela clausula 6^a da concessão de 11 de fevereiro de 1890 «fica a Companhia Cantareira e de Viação Ferry obrigada a entrar para os cofres publicos com a quantia de 100:000\$ no prazo de 20 annos ou antes, si lhe convier, com os juros de 6 % ao anno, a contar da data em que ficar concluida a parte do cães que comprehende os terrenos de sua antiga concessão e da nova.»

Tomando para a construcção do cães o preço de 4:800\$ por metro corrente, avaliado ha cerca de dous annos e desprezando o accrescimento de preço que hoje tem tido todas as cousas, acompanhando a desvalorisação da nossa moeda, os 155^m de cães, que ficarão pertencendo á Companhia Ferry custarão 744:000\$, sem contar o valor do terreno, aterrado á custa destas obras, que lhe ficará pertencendo, segundo a alludida concessão.

Por diversas vezes tenho chamado a attenção superior para esse assumpto, que considero da maior gravidade e importancia.

Nenhuma tentativa tem feito a Companhia Cantareira junto a esta Direcção para occupar os alludidos terrenos em que estão funcionando officinas destas obras e onde existem depositos de grande quantidade de material.

A Companhia Geral de Estradas de Ferro do Brazil, que estivera de posse de grande área dos terrenos accrescidos, por concessão de 9 de Setembro de 1891, desoccupou esses terrenos e demoliu os armazens que alli mantinha, a 30 de setembro de 1895.

O armazem de ferro construido para a Alfandega nos mesmos terrenos acha-se abarrotado de material de guerra; em officio n. 3 de 3 de Janeiro do corrente anno, communiquei de novo esse facto ao Sr. Inspector da Alfandega.

ESTALEIRO DAS OBRAS

Por despacho de 7 de Maio do anno proximo passado approvasteis a proposta de regulamento que vos apresentei para esse estaleiro, construido nos terrenos adquiridos ao mar pela construcção do cães Del-Vecchio.

Concertaram-se nesse estaleiro as lanchas «Sampaio Vianna», da Alfândega e «Goello de Castro», destas obras, e outras embarcações. No presente exercício occupou-o, por ora, apenas a lancha Fernando Lobo, da Repartição Geral dos Correios, a qual esteve em concerto por intermedio de uma firma industrial, que pagou de encalhe e estadia a quantia de 280\$000.

OBRAS NA IMPRENSA NACIONAL

Pela consignaçoão—Obras imprevistas e urgentes me autorisasteis a proceder na Imprensa Nacional ás seguintes obras, que ficaram concluidas :

Reconstrucção da muralha existente na parte posterior do edificio, junto ao morro de Santo Antonio, por despacho de 10 de maio de 1895.

Lanternins necessarios á ventilação das officinas de fundição de typos, estampania e laminação, por despacho de 27 do mesmo mez.

Para a primeira destas obras concedesteis o credito de 10:981\$912 e para a segunda o de 11:564\$160; ambas essas quantias foram justificadas por orçamento prévio e deixaram o saldo de 310\$424.

THE SOURO E CAIXA DE AMORTISAÇÃO

Tendo a Lei do Orçamento que regeu o exercicio passado consignado 100:000\$ para obras no edificio do Thesouro, levantei a planta dessa Repartição e examinei as obras de que necessitava com mais urgencia, orçando-as em 142:291\$669.

Como essa quantia excedesse ao credito concedido para taes obras, tomei apenas em consideração as que me pareceram mais urgentes, no valor de 99:112\$695.

Do estudo que fiz dei-vos conta em officio de 7 de março de 1895.

Para o actual exercicio concedeu a respectiva Lei de Orçamento a quantia de 50:000\$ para as obras que se julgassem necessarias.

*
*
*

Em officio de 23 de agosto do anno proximo passado, apreciando a idéa suggerida pelo Director da Academia de Bellas Artes, de mudar essa Repartição para o edificio do antigo Mercado da Gloria, fiz o estudo comparativo das plantas da dita Academia e do edificio actualmente occupado pela Caixa de Amortisação, reconhecendo que

ficaria esta perfeitamente bem installada naquelle edificio, com a vantagem de ficar toda a quadra, occupada agora por diversas repartições de ministerios differentes, adaptada ao serviço de repartições de um só ministerio, o da Fazenda, e que tem intimas relações entre si, como são o Tribunal de Contas, o Thesouro, a Recebedoria e a Caixa de Amortisação.

Para accomodar melhor o Tribunal de Contas e as diversas directorias do Thesouro, lembrei a idéa de construir sobre o actual salão occupado pelas sub-directorias do Tribunal um pavimento superior para o seu serviço exclusivo.

Nada mais me occorre informar sobre esse importante assumpto.

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1897

Em obediencia á circular n. 33 de 19 de outubro de 1895 remetti á Directoria de Contabilidade o seguinte :

ORÇAMENTO PARA O EXERCICIO DE 1897

Para o edificio do Thesouro.	50:000\$000
Para os edificios a seu cargo.	30:000\$000
Para a Alfandega da Capital :	
Pessoal technico.	22:800\$000
Reconstrucção dos armazens.	250:000\$000
Conservação de obras hydraulicas.	15.000\$000
» dos apparatus e machinismos hydraulicos	15:000\$000
Conservação e melhoramento dos armazens.	30:000\$000
Concerto e pintura do salão do expediente.	50:000\$000
» » dos edificios da Ilha Fiscal.	50:000\$000
Construcção do cães da Alfandega até o Arsenal de Guerra	200:000\$000
Total	<u>712:800\$000</u>

Demonstração da despesa em 1895

CONSIGNAÇÕES	CREDITO	DESPESA	BALDO
Pessoal tecnico	22:300\$000	22:300\$000	—
Construção do cães d'Alfandega até o Arsenal de Guerra	100:000\$000	99:970\$398	29\$602
Conservação de obras hydraulicas	15:000\$000	14:322\$560	677\$140
Construção de novos armazens	200:000\$000	189:192\$689	10:807\$311
Conservação e melhoramento dos actuaes armazens	30:000\$000	29:789\$135	210\$866
Conservação dos appparelhos hydraulicos	15:000\$000	14:981\$600	15\$100
Aquisição e montagem de nova machina para descargas	24:200\$000	103:250\$601	140:949\$399
Obras imprevistas e urgentes	29:316\$072	28:685\$098	660\$974
Obras no edificio do Thesouro	100:000\$000	—	100:000\$000
Total	756:346\$072	502:992\$087	253:353\$991

CAIXA BENEFICENTE DOS OPERARIOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Esta instituição creada por portaria n. 205 de 23 de novembro de 1890 conseguiu ver elevado seu capital em 31 de dezembro de 1894 a 46:114\$275.

O anno passado attingio este a 52:307\$350 ; mas, em virtude de ser preciso reduzir o numero dos operarios, foi necessario pagar aos que se retiraram a quantia de 36:173\$100, ficando o capital reduzido a 16:134\$250.

Em reunião do Conselho Fiscal approvou este a resolução da Directoria, de suspender as operações da caixa, officiando-se no sentido da deliberação tomada, isto é, pedindo a extinção da dita Caixa.

Em officio n. 11, de 21 de janeiro do corrente anno pedi-vos a necessaria autorisação para isso, assim como para entrar para o Thesouro com os remanescentes em apolices e dinheiro no valor acima indicado de 16:134\$250.

*
*
*

Tendo tratado de todos os assumptos que dizem respeito aos serviços que me estão affectos, peço-vos desculpa do desenvolvimento que tive de dar a certas questões, promptificando-me a fornecer-vos quaesquer outras informações que julgardes convenientes.

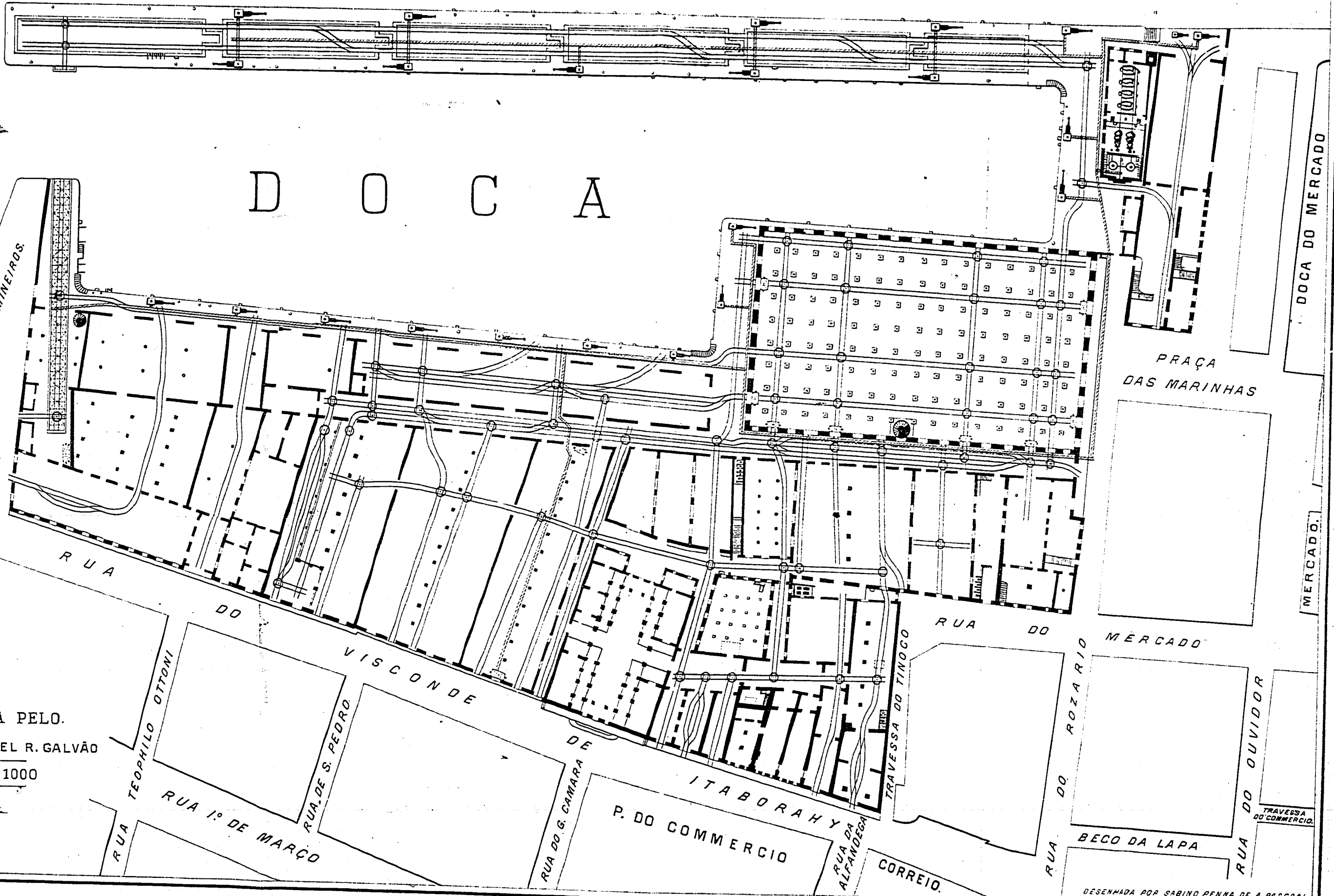
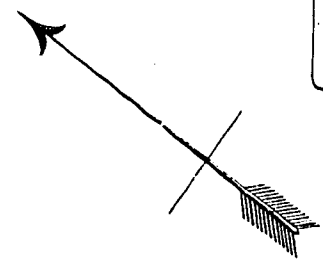
Miguel R. Galvão,

engenheiro das obras.

Despesa feita com as obras da Alfandega do Rio de Janeiro e suas dependencias desde o exercicio de de 1852 a 1853 até o de 1895

EXERCICIOS	OBRAS HYDRAULICAS	OBRAS INTERNAS	ILHA FISCAL	CÂNS DEL-VECCHIO	TOTAL
1852 a 1853. . . .	5:502\$071	5:502\$071
1853 > 1854. . . .	112:138\$910	112:138\$910
1854 > 1855. . . .	163:306\$837	163:306\$837
1855 > 1856. . . .	431:608\$396	201:385\$797	632:994\$193
1856 > 1857. . . .	305:864\$086	255:477\$346	561:342\$032
1857 > 1858. . . .	561:500\$299	137:286\$715	698:787\$014
1858 > 1859. . . .	629:643\$316	107:709\$044	797:352\$560
1859 > 1860. . . .	495:124\$894	65:737\$748	560:862\$442
1860 a 1861. . . .	713:386\$462	134:309\$608	847:786\$070
1861 > 1862. . . .	593:660\$718	196:245\$091	789:905\$809
1862 > 1863. . . .	504:186\$159	186:650\$324	690:836\$483
1863 > 1864. . . .	304:241\$102	207:351\$059	511:592\$161
1864 > 1865. . . .	477:718\$145	205:331\$576	683:149\$721
1865 > 1866. . . .	598:191\$152	200:000\$000	798:191\$152
1866 > 1867. . . .	460:552\$243	200:000\$000	660:552\$243
1867 > 1868. . . .	611:626\$145	192:601\$252	804:227\$397
1868 > 1869. . . .	745:435\$095	178:350\$723	923:784\$418
1869 > 1870. . . .	819:391\$525	652:568\$331	1.471:930\$156
1870 > 1871. . . .	768:828\$151	348:590\$973	1.117:419\$124
1871 > 1872. . . .	531:706\$718	97:825\$907	629:532\$625
1872 > 1873. . . .	546:456\$538	42:084\$495	588:541\$033
1873 > 1874. . . .	557:026\$765	32:520\$731	589:547\$196
1874 > 1875. . . .	508:101\$274	71:493\$814	579:595\$088
1875 > 1876. . . .	436:851\$845	29:596\$668	466:451\$513
1876 > 1877. . . .	184:009\$742	33:171\$970	217:181\$712
1877 > 1878. . . .	197:787\$881	32:697\$501	230:485\$382
1878 > 1879. . . .	112:668\$365	75:703\$740	188:372\$105
1879 > 1880. . . .	50:935\$149	101:011\$023	151:946\$172
1880 > 1881. . . .	26:478\$580	99:016\$318	125:494\$898
1881 > 1882. . . .	21:630\$014	181:862\$733	41:274\$194	214:767\$861
1882 > 1883. . . .	36:891\$938	91:187\$576	66:205\$517	52:971\$753	247:256\$834
1883 > 1884. . . .	37:909\$449	87:457\$535	74:923\$010	172:130\$175	372:421\$029
1884 > 1885. . . .	16:703\$590	83:899\$003	149:734\$993	148:767\$766	399:108\$352
1885 > 1886. . . .	17:901\$321	26:285\$700	149:970\$775	148:352\$477	342:514\$273
1886 > 1887. . . .	39:437\$133	157:456\$173	216:635\$275	175:287\$251	588:815\$832
1888	31:585\$505	89:449\$087	220:885\$030	159:231\$637	501:151\$259
1889	9:587\$545	184:415\$379	21:999\$250	198:725\$756	414:757\$930
1890	43:370\$866	140:403\$427	76:970\$760	187:685\$066	448:433\$119
1891	80:656\$326	154:581\$889	18:541\$050	199:905\$960	453:685\$025
1892	44:103\$438	274:002\$150	14:182\$700	298:973\$643	631:264\$931
1893	24:991\$902	436:581\$768	299:993\$964	761:570\$724
1894	15:180\$705	219:672\$570	299:917\$317	534:770\$192
1895	14:322\$560	218:981\$824	99:970\$398	333:274\$782
	12.688:303\$101	6.491:077\$518	1.051:322\$584	2.441:916\$903	22.772:620\$166

PLANTA DA ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO



ARSENAL DE MARINHA
RUA V. DE INHAUMA.

C. DOS MINEIROS.

D O C A

DOCA DO MERCADO

PRAÇA DAS MARINHAS

RUA

DO

VISCONDE

RUA DO

MERCADO

MERCADO

ORGANISADA PELO.
ENGENHEIRO MIGUEL R. GALVÃO

ESCALA: 1:1000

1895

RUA TEOPHILO OTTONI

RUA 1.º DE MARÇO

RUA DE S. PEDRO

RUA DO G. CAMARA

P. DO COMMERCIO

ITABORAHY

RUA DA ALFANDEGA

CORREIO.

TRAVESSA DO TINGO

RUA DO ROZARIO

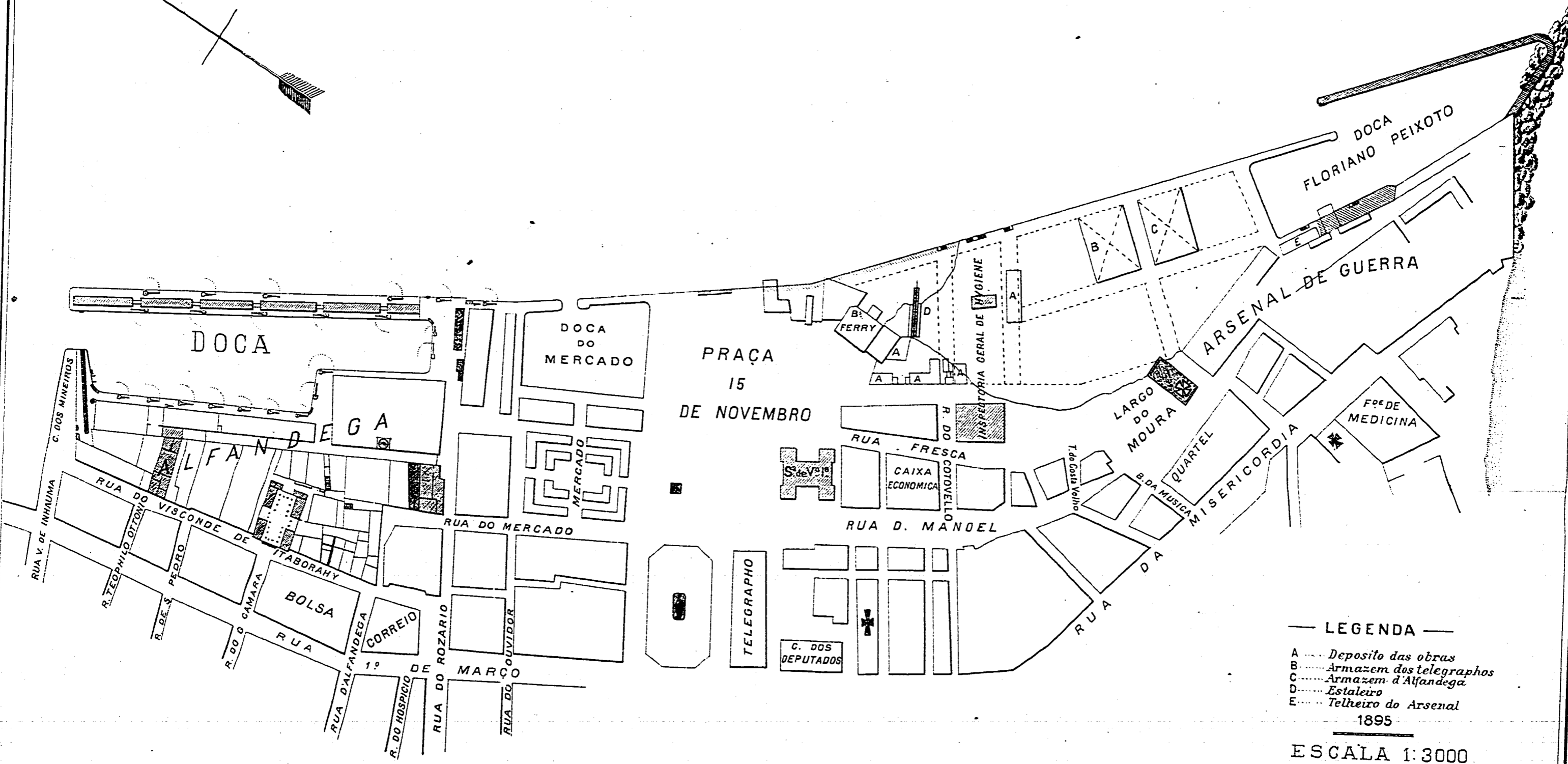
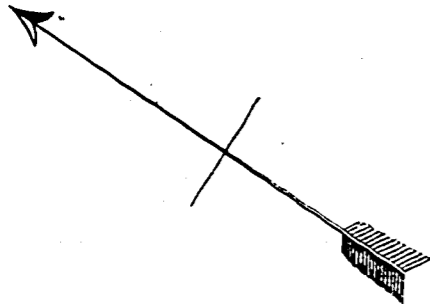
BECO DA LAPA

RUA DO OUVIDOR

TRAVESSA DO COMMERCIO.

DESENHADA POR SABINO PENNA DE A. PASCOAL.

PLANTA DO LITORAL DESDE A ALFANDEGA ATÉ O ARSENAL DE GUERRA



— LEGENDA —
 A Deposito das obras
 B Armazem dos telegraphos
 C Armazem d'Alfandega
 D Estaleiro
 E Telheiro do Arsenal
 1895

ESCALA 1:3000
 ORGANISADA PELO
 Engenheiro MIGUEL R. GALVÃO

DESENHADA POR SABINO PENNA de A. PARODAL

三

RELATORIO

DOS

Trabalhos executados no Laboratorio Nacional de Analyses durante o anno
de 1895

RELATORIO

SR. MINISTRO.

Em cumprimento do que preceitua o art. 10 n. XI do regulamento a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, tenho a honra de apresentar-vos o relatório dos trabalhos executados nesta repartição no anno de 1895.

Realisaram-se durante o referido anno 1.188 analyses, sendo os productos analysados os seguintes :

Vinhos	187
» espumantes	25
Cervejas	61
Vinagres.	5
Cognacs	95
Vermouths	41
Genebras.	14
Bitters	13
Absinthios	2
Fernets	2
Rhum.	4
Whisky	2
Aniz	3
Bebidas alcoolicas diversas.	3
Licores	47
Leite condensado	17
» esterilizado	1
Coalhos para leite.	3
Manteigas	154
Banhas	6
Sebo	5
Gorduras diversas.	4
Oleos vegetaes	4
» mineraes	31
Massas alimenticias	9
Café torrado e moido.	7

Assucar	1
Caramellos	2
Xaropes	3
Goiabadas	6
Doces diversos	21
Carne fluida.	1
Conservas de carne	22
» » peixes e ostras.	23
» » legumes.	29
» » fructas	12
» » cogumelos	2
» » azeitonas	5
» » tomates.	4
Massas de tomates.	14
Farinhas diversas.	6
Pimenta do reino	3
Mostardas	2
Sal commum	2
Molho.	1
Productos chimicos	25
Tintas diversas.	2
Extractos diversos.	4
Essencias diversas.	11
Solução alcoolica de essencias	1
Tecidos diversos	25
Sabões	4
Tijolo.	1
Productos diversos.	11
Bebidas gazosas.	3
Aguas potaveis.	7
» » medicinaes	20
Agua electrolysada	1
Medicamentos	160
Plantas	9
Urinas.	2
	<hr/>
	1.188

Foram pagas 1.131 taxas de analyses que produziram a renda de 10:513\$ distribuida pelos diversos mezes da seguinte fórma :

Janeiro.	28	taxas	505\$000
Fevereiro	19	»	297\$000
Março	22	»	645\$000
Abril	20	»	186\$000
Maió	32	»	662\$000
Junho	41	»	727\$000
Julho	59	»	593\$000
Agosto	232	»	1:555\$000

Setembro	230	taxas	1:023\$000
Outubro.	220	»	1:919\$000
Novembro.	112	»	818\$000
Dezembro	110	»	983\$000
	<u>1.131</u>	»	<u>10:513\$000</u>

Esta quantia foi recolhida à Thesouraria da Alfandega do Rio de Janeiro, como determina o § 3º do art. 1º do regulamento que baixou com o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893.

Tendo-se no anno de 1894 realizado 769 analyses e tendo sido a renda do Laboratorio nesse anno de 6:075\$, vê-se que não só o numero de analyses em 1895 excede muito ao do anno anterior, como tambem a renda foi no referido anno muito maior.

Em 1894 foram pagas 541 taxas de analyses e em 1895 o numero destas taxas foi de 1.131, por conseguinte mais que o dobro do daquelle anno.

Destas 1.131 analyses pagas, 865 foram requisitadas pela Inspectoria da Alfandega, 190 pelo Instituto Sanitário Federal, 11 pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica e 65 foram requeridas por particulares.

As analyses pagas requisitadas pela Inspectoria da Alfandega importaram em 4:310\$ e constaram dos seguintes productos :

176 Vinhos a 5\$.	880\$000
20 » espumantes a 5\$.	100\$000
61 Cervejas a 5\$.	305\$000
5 Vinagres a 5\$	25\$000
90 Cognacs a 5\$.	450\$000
39 Vermouths a 5\$.	195\$000
15 Genebras a 5\$	75\$000
17 Bitters a 5\$.	85\$000
2 Absinthos a 5\$.	10\$000
2 Fernets a 5\$.	10\$000
3 Rhum a 5\$	15\$000
2 Whisky a 5\$.	10\$000
3 Aniz a 5\$.	15\$000
2 Bebidas alcoolicas a 5\$	10\$000
45 Licores a 5\$.	225\$000
16 Leite condensado a 5\$.	80\$000
138 Manteigas a 5\$.	690\$000
3 Banhas a 5\$.	15\$000
3 Amostras de sebo a 5\$.	15\$000
2 Gorduras diversas a 5\$.	10\$000
31 Oleos vegetaes a 5\$.	155\$000
6 » mineraes a 5\$.	30\$000
2 Massas alimenticias a 5\$.	10\$000
2 Caramellos a 5\$.	10\$000
2 Xaropes a 5\$.	10\$000
8 Doces diversos a 5\$.	40\$000
1 Extracto de carne.	5\$000

19	Conservas de carne a 5\$.	95\$000
20.	» » peixes a 5\$.	100\$000
29	» » legumes a 5\$	145\$000
10	» » fructas a 5\$.	50\$000
2	» » cogumelos a 5\$.	10\$000
5	» » azeitonas a 5\$.	25\$000
4	» » tomates a 5\$	20\$000
14	Massas de tomates a 5\$	70\$000
6	Farinhas diversas a 5\$.	30\$000
2	Pimentas moidas a 5\$.	10\$000
2	Mostardas a 5\$.	10\$000
1	Molho	5\$000
15	Productos chimicos a 5\$	75\$000
4	» » a 2\$	8\$000
4	Essencias diversas a 5\$	20\$000
1	Essencia	2\$000
17	Tecidos diversos a 5\$	85\$000
2	Sabões a 5\$	10\$000
3	Bebidas gazosas a 5\$	15\$000
8	Aguas medicinaes a 5\$.	40\$000
1	Adubo para terra	5\$000
<hr/>		
865		4:310\$000

Todas estas analyses foram pagas pela tabella B, a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893 e que é concernente a productos importados.

As analyses pagas requisitadas pelo Instituto Sanitario Federal importaram em 4:576\$ e constaram dos seguintes productos:

1	Amostra de assucar	20\$000
1	» » polvilho indigena	20\$000
1	» » farello indigena.	20\$000
1	Essencia de cognac branco	5\$000
1	» » groselhas	5\$000
1	» » fragala.	5\$000
1	» » cognac fino champagne	5\$000
1	» » rhum	5\$000
1	Extracto de aguardente	5\$000
1	» » vermouth	5\$000
1	» » fernet	5\$000
4	Productos chimicos a 2\$	8\$000
3	» » a 1\$	3\$000
10	Plantas a 120\$	1:200\$000
1	Medicamento.	5\$000
157	» a 20\$.	3:140\$000
4	» a 30\$.	120\$000
<hr/>		
190		4:576\$000

Destas analyses 174 foram pagas pela tabella A a que se refere o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893 sendo: 1 de amostra de assucar, 1 de polvilho indigena, 1 de farello indigena, 10 de plantas e 161 de medicamentos.

As restantes foram pagas pela tabella B.

As analyses pagas requisitadas pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica importaram em 220\$ e constaram dos seguintes productos:

4 Licores a 20\$	80\$000
2 Cognacs a 20\$	40\$000
1 Liquido para associar ao fumo	20\$000
1 Bitter.	20\$000
1 Xaropo de groselhas	20\$000
2 Aguas medicinaes a 20\$	40\$000
<hr/>	<hr/>
11	220\$000

Todas estas analyses foram pagas pela tabella A:

As analyses pagas requeridas por particulares importaram em 1:407\$ e constaram dos seguintes productos:

3 Vinhos a 30\$.	90\$000
1 Vinho.	20\$000
2 Cognacs a 20\$	40\$000
8 Manteigas a 20\$	160\$000
3 Coalhos para leite a 20\$.	60\$000
1 Dosagem de acido borico em um coalho	120\$000
1 Conserva de carne.	30\$000
2 » de peixes a 30\$.	60\$000
1 » »	20\$000
2 Bebidas alcoolicas a 20\$	40\$000
1 Amostra de carne fluida	20\$000
1 » de leite	15\$000
1 » de bannilha	20\$000
1 Banha	20\$000
1 »	30\$000
1 Materia corante	8\$000
4 Oleos mineraes a 30\$.	120\$000
2 Amostras de sabão medicinal a 20\$	40\$000
9 » » tecidos diversos a 15\$	135\$000
1 » » tijolo.	15\$000
3 Productos chimicos a 30\$	90\$000
2 » » a 15\$	30\$000
1 Producto mineral	15\$000
2 Amostras de lacre a 15\$.	30\$000
1 Amostra » agua electrolysada	15\$000
6 » » aguas potaveis a 20\$.	120\$000
1 Medicamento	20\$000
3 Urinas a 8\$	24\$000
<hr/>	<hr/>
65	1:407\$000

Todas estas analyses foram pagas pela tabella A.

No numero destas analyses pagas figuram 3 aguas potaveis da cidade do Cori-tyba, cuja analyse foi feita por ordem do Ministerio da Fazenda, sendo o paga-mento satisfeito pelo engenheiro Dr. Augusto Vieira Pamplona.

As analyses incluídas nestas relações não são as mesmas mencionadas nos qua-dros que adiante apresento, porque aqui se trata de analyses pagas e nos referidos quadros de analyses effectuadas em 1895.

Em 1894 as analyses pagas requisitadas pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro foram em numero de 304, que produziram a somma de 1:464\$, em 1895 o numero dessas analyses foi de 865, dando a renda de 4:310\$, notando-se por con-seguinte um augmento muito consideravel não só na renda como no numero dessas analyses. Quanto ás analyses pagas requisitadas pelo Instituto Sanitario Federal, foram em 1894 em numero de 154, que deram a somma de 2:864\$, e em 1895 o nu-mero dessas analyses foi de 190, attingindo a somma de 4:576\$. Houve portanto grande augmento na renda produzida por essas analyses, tendo tambem augmen-tado o numero dellas.

O numero das analyses pagas requisitadas pela Directoria de Hygiene e Assis-tencia Publica em 1894 foi de 26, produzindo a somma de 540\$, e em 1895 foi de 11, dando a renda de 220\$000.

Finalmente, quanto ás analyses pagas requeridas por particulares em 1894, fo-ram em numero de 57 e produziram a somma de 1:207\$, e em 1895 o numero dessas foi de 65 dando uma renda de 1:407\$, havendo um pequeno augmento tanto no numero dellas como na somma que produziram.

Pelas analyses effectuadas neste Laboratorio verificou-se a existencia de sub-stancias nocivas em 76 productos.

Destes continham *acido salicylico* os seguintes:

Vinho marca RRC.

Cerveja marca N, procedente da Bahia.

Licor marca WBC (dentro de um losango), procedente de Londres.

Cognac apresentado pelo Sr. L. J. da Silva Leivas.

Vinho » » » » » » » »

Continham *acido borico* os seguintes productos :

Manteiga marca VWG (dentro de um losango).

» » RLC.

» » KF.

» » NLC, procedente de Genova.

» denominada « Fleur des Asturies ».

» Joulaud, marca AAC, procedente do Havre.

» marca T & B, procedente de Londres.

Licor marca RP & C, procedente de Hamburgo.

Coalho apresentado por Guimarães, Mallet Bicalho & C. (2 amostras).

Cognac denominado « Pick me up. »

Manteiga Joulaud marca AAC, procedente do Havre (26 amostras),

Manteiga (Bernot & Clos) marca RD, procedente de Bordéas.

» marca B&C procedente do Havre.

» italiana marca ^{HM}_R, procedente de Genova.

Banha marca Rosa, apresentada pelos Srs. Alvaro Baptista & C.

Manteiga Joulaud marca ^{AAC}_J, procedente do Havre (3 amostras).

Continham mais de duas grammas de sulfato de potassio por litro os seguintes productos :

Vinho marca B & D, procedente de Hespanha.

» » 25 (dentro de um losango), procedente do Southampton.

Vinhos remettidos do Estado do Espirito Santo (4 amostras),

Continham *materias corantes de anilina* os seguintes productos :

Pastilhas marca WB&C, procedente de Southampton.

Confeitos » WB&C, » » »

Bitter marca ZRC procedente de Genova.

Licor » RPC » » Hamburgo.

Elixir vegetal americano, apresentado por Antonio Costa Carneiro.

Continham *traços de chumbo* os seguintes productos :

Acido sulfurico, apresentado por Daniel Duran.

Agua de Seltz de Amaral Cruz & C.

Continha *borax* :

O liquido preparado pelo Sr. Sebastião Tejo para associar ao fumo de sua especialidade.

Continham *etheres da série graxa em quantidade muito pronunciada* os seguintes productos :

Cognac marca HM.

» » VVSOP, procedente de Bordéas.

» » Tres estrellas, procedente de Bordéas.

» » VSOP, procedente de Bordéas.

» » J & F Martell Cognac, procedente de Bordéas.

» » WCC, procedente de Bordéas.

» » Lagnaut.

» apprehendido á rua da Ajuda n. 85.

Bebida artificial, procedente de Liverpool.

Licor marca BF&C, procedente de Lisboa.

Essencia de cognac branca, procedente de Londres.

Continha *quantidade muito pronunciada de alcool amylico* uma amostra de solução alcoolica de essencias naturaes e artificiaes.

Verificou-se que estavam *alterados* os seguintes productos :

Manteiga procedente de Buenos Ayres.

Farinha de trigo marca CGCI dentro de um X, procedente de Nova York (2 amostras).

Mistura de saes organicos (1 amostra).

Leite esterilizado (1 amostra).

Racahout dos Arabes (1 amostra).

Goiabada apprehendida na Praça Quinze de Novembro (2 amostras).

Agua de Vichy (2 garrafas).

» » Janos (1 garrafa).

Verificou-se que estavam alterados pela fermentação acética os seguintes productos :

Vinho marca CCC.

» R.R.C.

» do Porto (2 amostras).

Verificou-se a existencia de grande quantidade de sebo em uma amostra de banha apprehendida á rua do Regente n. 65.

Verificou-se a presença de fécula nos seguintes productos :

Conserva de tomates marca CFC, procedente de Buenos-Ayres.

Pimenta do reino (1 amostra).

Verificou-se a existencia de milho nas duas amostras de :

Café torrado e moído apprehendidas na venda da Estrada de Santa Cruz.

Verificou-se a presença de fibras lenhosas extranhas no café moído (2 amostras) apprehendidas na rua Conselheiro Pereira Franco.

Verificou-se a presença de substancias terrosas na amostra de manteiga marca B,

Verificou-se que eram de má qualidade os seguintes productos :

Laudano (1 amostra).

Tintura de belladona (1 amostra).

Verificou-se que era de má qualidade e fabricado com aguardente commum o producto artificial vinho para mesa de Andrew Rondolios.

Verificou-se que era fabricado com aguardente commum o cognac apprehendido á rua da Ajuda n. 85.

Verificou-se que eram de qualidade inferior os seguintes productos:

Vinho do Porto apprehendido pelo Commissario de Hygiene Dr. Silva Ramos (artificial).

Vermouth idem, idem, idem (idem).

Rhum apprehendido pelo Commissario de Hygiene Dr. Silva Ramos (artificial).

Goiabada apprehendida pelo Commissario de Hygiene Dr. Julio Brandão.

Mercurio doce de Magalhães Lucius.

Verificou-se que não estava chimicamente pura a amostra de glicerina da Companhia Industrial de Stearina.

Os trabalhos realizados neste Laboratorio permittiram determinar a natureza não só de productos remettidos pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro como tambem de productos remettidos por outros estabelecimentos publicos ou apresentados por particulares.

Entre os remettidos da Alfandega mencionaremos os seguintes:

Mistura de sulfato de baryo com materia corante verde de anilina dada a despacho como verde composto.

Extracto de tamarindos (fabricante Carlos Erba), dado a despacho como xarope de tamarindos.

Producto constituido pelo residuo da destillação do petroleo, dado a despacho como sebo.

Solução alcoolica de essencias naturaes e artificiaes.

Mistura de sulfato de calcio e baryo com materia corante azul de anilina.

Vinho medicinal de kola, apresentado como vermouh.

Essencia de limão.

Licôr estomacal.

Vinhos espumantes marca TP&C, procedente de Bordéos, apresentados como vinhos de cidra (2 amostras).

Tintura de plantas aromaticas, procedente do Havre, apresentada a despacho como tintura de baunilha.

Caramello marca AM, procedente de Hamburgo, dado a despacho como glucose.

Bebida alcoolica aromatisada e assucarada marca FM, procedente de Londres, apresentada como bitter.

Essencia de amendoas amargas natural, marca CP&C, procedente de Hamburgo, apresentada como essencia de amendoas amargas artificial.

Manteiga marca AM, procedente de Marselha, apresentada como banha de porco.

Vinho espumante, dado a despacho como bebida fermentada.

Chlorureto de zinco, procedente de Liverpool.

» » magnésio, procedente de Liverpool.

Vinho espumante, apresentado como cidra.

Colla preparada com amido, procedente de Liverpool.

Anilina, procedente de Liverpool, apresentada a despacho como oleo de ricino cosido.

Gordura animal, procedente do Havre, marca FN, contramarca EOB, apresentada a despacho como graxa para calçado.

Xarope marca AN&M procedente de New-York, apresentado como sumo de fructos.

Oleo de petroleo de mistura com pequena quantidade de oleo graxo.

Mistura de assucar com uma substancia albuminoides, apresentada como farinha lactea.

Vinho amargo AGB, procedente de Bordéos, apresentado como bitter.

Mistura de oleos essenciaes, apresentada como essencia não classificada.

Polpa de tamarindos, apresentada como fructa em massa.

Bebida assucarada, apresentada como bitter.

Licor, procedente de Hamburgo, apresentado como bitter.

Vinho espumante marca Q dentro de um triangulo, procedente de Londres, apresentado como cidra.

Vinho espumante marca AV contra marca CG, procedente do Havre, dado a despacho como cidra.

Licôr commum marca ELC, procedente de Hamburgo, dado a despacho como bitter.

Vinho espumante marca AG, procedente de Genova, dado a despacho como cidra.

Mistura de breu com uma substancia gordurosa e agua marca F, procedente do Havre, como breu.

Vinho espumante marca CM, procedente de Bordéos, apresentado como vinho de cidra.

Mistura de sebo e margarina, procedente de Antuerpia, apresentada como margarina.

Mistura de oleos vegetaes marca MP contra marca M, procedente de Liverpool, apresentado como azeito.

Bobiba gazosa marca FZ, procedente de Southampton, dada a despacho como agua mineral.

Mistura de seda, lã e algodão marca T & C, procedente de Bordéos, apresentada como seda.

Vinho espumante marca SPS, procedente de Bordéos, apresentado como cidra.

Mistura de sulfatos de baryo e calcio, despachado como sulfato natural de terra.

Amostras de tecidos diversos (17).

Entre os productos remettidos pelo Instituto Sanitario Federal mencionaremos os seguintes:

Mistura de acido tartarico, carbonato de sodio e assucar, procedente de Genova, apresentado como tartarato de sodio.

Chlorhydrato de cocaina, procedente de Hamburgo, apresentado como terpina hydratada.

Alumen de sodio impuro, dado a despacho como sulfato de aluminio.

Lacto-phosphato de calcio, procedente de Hamburgo, dado a despacho como phosphato de calcio.

Sabão suiso de Souza Soares (verificou-se que contem um borato alcalino não mencionado na fórmula.)

Finalmente, determinou-se a natureza de oito amostras de tecidos apresentadas por particulares.

Das 1.188 analyses effectuadas em 1895, nove foram feitas por ordem do Ministerio da Fazenda, 876 foram requisitadas pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, 186 pelo Instituto Sanitario Federal, 62 pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica, 1 requerida pela Camara Municipal de Nova Friburgo e 54 por particulares.

Entre as 186 analyses requisitadas pelo Instituto Sanitario Federal, ha 168 de preparados medicamentosos e de outros productos apresentados ao mesmo Instituto por diversos pharmaceuticos e industriaes e 18 apprehendidos pelo pharmaceutico do referido instituto em commissão na Alfandega.

Comparando o numero de productos analysados em 1895 com o dos analysados em 1894, vê-se : que a Inspectoria da Alfandega em 1894 requisitou a analyse de 342 productos e em 1895 a de 876 ; que o Instituto Sanitario Federal em 1894 requisitou a analyse de 162 productos e em 1895 a de 186 ; que a Directoria de Hygiene e Assistencia Publica em 1894 requisitou a analyse de 188 productos e em 1895 a de 62 e finalmente que as analyses effectuadas a requerimento de particulares em 1894 foram em numero de 46 e em 1895 em numero de 54.

PESSOAL

Pelo decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893 que deu novo regulamento ao Laboratorio Nacional de Analyses, que funciona na Alfandega da Capital Federal, foi fixado para o mesmo laboratorio o seguinte pessoal : um director, dous chimicos de 1ª classe, quatro chimicos de 2ª classe, quatro chimicos de 3ª classe, um escriptorario, um amanuense e um conservador porteiro.

Eis o que consta a respeito do pessoal deste estabelecimento :

Dr. José Borges Ribeiro da Costa, director. Por decreto n. 9093 de 22 de dezembro de 1883, sendo preparador por concurso da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, foi nomeado inspector do Laboratorio de Hygiene da mesma Faculdade. Por decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 foi nomeado director do Laboratorio do Estado que passou a denominar-se Laboratorio Nacional de Analyses, pelo decreto n. 277 G de 22 de março de 1890 ; não houve interrupção de exercicio, prestou juramento e tomou posse em 17 de abril de 1889. Nunca esteve em gozo de licença.

Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, chimico de 1ª classe. Foi nomeado por portaria de 8 de outubro de 1883 para o logar de medico auxiliar da Junta Central de Hygiene Publica, encarregado dos trabalhos de analyses ; entrou em exercicio no dia 11 do mesmo mez e anno. Por portaria de 13 de fevereiro de 1886, passou a servir na qualidade de chimico da Inspectoria Geral de Hygiene, entrou em exercicio no dia 1º de março do mesmo anno. Em virtude do decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 passou a ter exercicio no Laboratorio do Estado. Por portaria de 3 de janeiro de 1889 obteve dous mezes de licença com ordenado para tratar de sua saude. Por portaria de 28 de fevereiro do mesmo anno, foi prorogada por quatro mezes com ordenado essa licença. Por portaria de 8 de julho do mesmo anno foi prorogada por seis mezes com metade do ordenado. Por portaria de 23 de março de 1890, foi nomeado chimico de 1ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses ; não houve posse por não ter havido interrupção de exercicio. Por portaria de 14 de setembro de 1892 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, foram-lhe concedidos 90 dias de licença com vencimentos na forma da lei ; entrou no gozo da licença no dia 13 de outubro de 1892.

Dr. Alfredo Carneiro Ribeiro da Luz, chimico de 1ª classe. Designado por aviso de 24 de outubro de 1888 para auxiliar os trabalhos de analyses a cargo do Laboratorio de Hygiene, entrou em exercicio no dia 26 do mesmo mez e anno. Em virtude do decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889 passou a ter exercicio no Laboratorio do Estado. Por aviso n. 2155 de 16 de maio de 1889 foi dispensado de auxiliar os referidos trabalhos. Por portaria de 8 de julho do mesmo anno, foi nomeado para servir interinamente no logar de chimico do Laboratorio do Estado, entrando em exercicio no dia 11 do mesmo mez e anno. Por portaria de 28 de março de 1890, foi nomeado chimico de 2ª classe interino do Laboratorio Nacional de Analyses ; não houve posse por não ter havido interrupção de exercicio. Por decreto de 12 de dezembro de 1890, foi nomeado chimico de 1ª classe, tomando posse a 13 sem interrupção de exercicio. Não tem estado em gozo de licença.

Pharmaceutico Luiz Antonio de Araujo Lima, chimico de 2ª classe. Por aviso de 19 de abril de 1887, foi admittido a servir gratuitamente como chimico auxiliar da Inspectoria Geral de Hygiene em substituição e durante o impedimento do Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes ; foi dispensado em 1 de dezembro do mesmo anno, por ter cessado o impedimento do chimico a quem substitua.

Por aviso n. 1888 foi designado para exercer interinamente o logar de chimico durante o impedimento do Dr. Antonio Martins de Azevedo Pimentel e dispensado em 24 de julho de 1888 por ter cessado o impedimento do referido chimico. Foi designado por aviso de 24 de outubro de 1888 para auxiliar os trabalhos de analyses a cargo do Laboratorio de Hygiene, entrando em exercicio a 26 do mesmo mez e em virtude do decreto n. 10.231, passou a ter exercicio no Laboratorio do Estado.

Por aviso n. 2155 de 16 de maio de 1889 foi dispensado de auxiliar os respectivos trabalhos ; foi readmittido a 29 de maio de 1889 a auxiliar os trabalhos do Laboratorio do Estado e dispensado a 31 de agosto do mesmo anno. Por portaria de 6 de setembro de 1890 foi nomeado para o logar de chimico de 1ª classe no impedimento do Dr. Candido de Paiva Coelho ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 9 de setembro do mesmo anno. Por decreto de 12 de dezembro do mesmo anno foi nomeado para o logar de chimico de 2ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, tomou posse a 13 de dezembro do mesmo anno, sem interrupção de exercicio. Por portaria de 23 de maio de 1893, foram-lhe concedidos 30 dias de licença com vencimentos na fôrma da lei para tratar de sua saude.

Dr. Eduardo Christiano Cupertino Durão, chimico de 2ª classe. Por portaria de 12 de janeiro de 1889 foi nomeado chimico interino do Laboratorio de Hygiene em substituição e durante o impedimento do Dr. Felicissimo Rodrigues Fernandes, tomou posse e entrou em exercicio em 14 do mesmo mez e anno e em virtude do decreto n. 10.231 de 13 de abril de 1889, passou a ter exercicio no Laboratorio do Estado e serviu até o dia 6 de janeiro de 1890, data em que deixou o exercicio por se ter apresentado o referido chimico a que substituiria. Por decreto de 14 de março de 1891, foi nomeado chimico de 2ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 2 do mesmo mez e anno. Por portaria de 20 de outubro de 1894 do Ministerio dos Negocios da Fazenda, foram-lhe concedidos tres mezes de licença com vencimentos na fôrma da lei para tratar de sua saude. Entrou no goso da licença no dia 24 de outubro de 1894, reassumindo o exercicio no dia 3 de janeiro de 1895 por ter desistido do resto da licença.

Pharmaceutico Claudino Falcão Dias, chimico de 2ª classe. Por aviso de 29 de janeiro de 1890, foi nomeado chimico interino do Laboratorio do Estado, entrou em exercicio no dia 31 do mesmo mez. Por portaria de 28 de março de 1890 foi nomeado chimico interino de 2ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses e por decreto de 17 de fevereiro de 1891, chimico de 2ª classe do mesmo Laboratorio ; não tomou posse por não ter havido interrupção de exercicio. Não esteve em goso de licença.

Pharmaceutico Julio Augusto de Aguillar Machado, chimico de 2ª classe. Por portaria de 4 de março de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, tomou posse e entrou em exercicio no dia 7 do mesmo mez. Por portaria de 16 de agosto de 1893, foi nomeado chimico de 2ª classe do mesmo Laboratorio ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 18 do mesmo mez. Não esteve em goso de licença.

Pharmaceutico Florindo Francisco da Silva Pimentel, chimico de 3ª classe. Por portaria de 23 de maio de 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses ; tomou posse e entrou em exercicio no dia 24 do mesmo mez. Por portaria de 10 de abril de 1894 foram-lhe concedidos tres mezes de licença na fôrma da lei, para tratar de sua saude ; entrou no goso da licença no dia 5 de maio de 1894. Por portaria de 29 de agosto do mesmo anno foi prorogada por tres mezes com vencimentos essa licença. Por portaria de 13 de dezembro do mesmo anno foi prorogada por mais tres mezes com vencimentos na fôrma da lei a licença em cujo goso se achava. Por portaria de 9 de fevereiro de 1895, foi ainda prorogada por tres mezes com vencimentos na fôrma da lei essa licença. Falleceu o mesmo chimico no dia 29 de março de 1895.

Pharmaceutico Hereulano Calmon de Siqueira, chimico de 3ª classe. Por portaria do 23 de maio de 1893, foi nomeado chimico de 3ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses; tomou posse e entrou em exercicio no dia 29 do mesmo mez. Não esteve em goso de licença.

Pharmaceutico João Alves Baptista, chimico de 3ª classe. Por portaria de 16 de agosto 1893 foi nomeado chimico de 3ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, tomou posse e entrou em exercicio no dia 18 do mesmo mez. Não esteve no goso de licença.

Pharmaceutico Carlos José Gonçalves Carlos, chimico de 3ª classe. Por portaria de 11 de julho de 1894 foi nomeado chimico de 3ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses, tomou posse e entrou em exercicio no dia 16 do mesmo mez e anno. Não esteve em goso de licença.

Pharmaceutico João Rodrigues da Silva Chaves, chimico de 3ª classe. Por portaria de 31 de outubro de 1895 foi nomeado chimico de 3ª classe do Laboratorio Nacional de Analyses; tomou posse e entrou em exercicio no dia 4 de novembro do mesmo anno.

Julio de Abreu Gomes, escripturario. Por portaria de 22 de agosto de 1894 foi nomeado escripturario; tomou posse e entrou em exercicio no dia 27 do mesmo mez e anno. Não esteve em goso de licença.

Francisco da Cunha Telles, amanuense. Por portaria de 12 de abril de 1893, foi nomeado amanuense, tomou posse e entrou em exercicio no dia 13 do mesmo mez. Não esteve em goso de licença.

Manoel Moreira Gotchaud, conservador-porteiro. Por portaria de 28 de março de 1890, foi nomeado porteiro, tomou posse e entrou em exercicio no dia 17 de julho do mesmo anno. Não esteve em goso de licença.

No dia 23 de julho de 1895 teve lugar o concurso para o preenchimento de um lugar de chimico de 3ª classe deste Laboratorio, ao qual se refere o regulamento que acompanhou o decreto n. 1257 de 3 de fevereiro de 1893, tendo sido aberta a inscripção para o mesmo por ordem de S. Ex. o Sr. Ministro da Fazenda no dia 24 de maio do mesmo anno e encerrada no dia 22 de julho às 2 1/2 horas da tarde.

O concurso foi effectuado com as instrucções que acompanharam o aviso de 22 de fevereiro de 1893 do Ministerio des Negocios da Fazenda.

Para o referido concurso insereveu-se apenas o pharmaceutico Guilherme Meirelles Coelho, o qual foi julgado unanimemente inhabilitado pela commissão. No dia 8 do mez de outubro do mesmo anno teve lugar novo concurso para preenchimento de um lugar de chimico de 3ª classe deste Laboratorio, tendo sido aberta a inscripção para o mesmo a 9 de agosto de 1895 e encerrada a 7 de outubro do mesmo anno às 2 horas da tarde. Para este insereveram-se os pharmaceuticos Guilherme Meirelles Coelho, Pedro Matheus Junior e João Rodrigues da Silva Chaves.

No dia 8 de outubro foram admittidos a realizar a prova pratica os dous primeiros inscriptos, pharmaceuticos Guilherme Meirelles Coelho e Pedro Matheus Junior de accordo com as inscripções de 21 de fevereiro de 1893.

No dia 9 do mesmo mez foi admittido a realisar a mencionada prova o pharmaceutico João Rodrigues da Silva Chaves.

O pharmaceutico Guillermo Meiroellos Coelho foi unanimemente julgado inhabilitado; o pharmaceutico Pedro Matheus Junior retirou-se depois de sorteado o ponto e antes de iniciada a prova pratica, allegando estar incommodado.

Foi julgado habilitado unicamente o pharmaceutico João Rodrigues da Silva Chaves por unanimidade.

OBRAS E MATERIAL

Não houve necessidade no anno de 1895, de se proceder a obras no edificio deste Laboratorio.

Quanto ao material, acha-se em bom estado de conservação, não se tendo dado nenhuma irregularidade no serviço por deficiencia ou imperfeição do mesmo.

Chegaram da Europa os instrumentos, apparatus e reactivos abaixo mencionados, que encommendei autorizado por vosso aviso n. 78 de 16 de julho de 1895.

VIDRO BRANCO

Balões:

De 1 litro	6
» 2 litros	6

Balões recipientes:

De 1 litro	3
» 2 litros	6

Funis allemães de 60^o para analyses:

De 40 millimetros de diametro.	12
» 55 » » »	12

Frascos de Woolf com duas tubuladuras:

De 500 grammas	3
» 2 litros	6

Calices para experiencias:

De 30 grammas	12
» 60 »	12
» 123 »	12
» 155 »	12
» 250 »	12

Tubos:

Tubos ocios, diâmetros 2—3—4 (dous kilogrammas de cada um.)	
» cheios, » 2—3—4—5 (um kilogramma de cada um.)	

Frascos fechados a esmeril, bocca estreita de crystal branco sem rotulo:

De 60 grammas	25
» 125 «	25
» 1 litro	25
» 2 litros	10

Frascos fechados a esmeril, bocca larga, de crystal branco, sem rotulo:

De 500 grammas	12
» 1 litro	12

Provetes de pé, fechados a esmeril:

De 125 grammas	12
» 200 »	12
» 250 »	12

Funis de torneira:

De 500 grammas	10
--------------------------	----

Frascos de densidade:

Frascos de densidade de 50 c. cubicos para solidos . . .	2
» » » » » » » » liquidos . . .	2

Burettas:

Burettas de Gay-Lussac de 25 c. cubicos por 1/10 de centimetro cubico	5
Burettas com torneira de 25 c. cubicos por 1/10 de centimetro cubico	1
Burettas com torneira de 50 c. cubicos por 1/10 de centimetro cubico	1

Tubos de segurança:

Tubos de segurança com funil	12
» » » em S em cylindro	12

Rolhas de cortiça:

Rolhas de cortiça fina, de 35 millimetros de comprimento . . .	50
» » » » » 40 » » » . . .	50
» » » » » 55 » » » . . .	50
» » » » » 60 » » » . . .	50
» » » extra-fina para analyses grossas . . .	100

Rolhas de borracha com um orificio:

De 20 millimetros de diametro	24
» 25 » » »	24
» 20 » » »	24

Rolhas de borracha com dous orificios :

A mesma quantidade e os mesmos numeros que acima.

Tubos de borracha vulcanizada, folha ingloza :

De 4 millimetros de diametro interior. . .	250	grammas
» 6 » » » » . . .	250	»
» 8 » » » » . . .	250	»
» 10 » » » » . . .	250	»

Pinças :

Pinças para carvão de 36 centimetros de comprimento curvas	2
--	---

Pinças para cadinhos com olivas rectas :

De 40 centimetros de comprimento.	2
Pinças para cadinhos, com extremidades curvas de aço polido de 25 centimetros.	2

Dosagem de acido carbonico:

Apparelhos de Rose.	2
-----------------------------	---

Ensaio dos vinhos:

Alambiques Salleron para determinar a riqueza em alcool para distillação dos vinhos e dos liquidos alcoolicos assucarados com dous alcoometros	2
Os mesmos maior modelo	2

Tubos fechados para ensaios:

De 20 centimetros de comprimento.	100
---	-----

Peneiras:

Peneiras de seda de 16 centimetros de diametro.	2
» » » » 19 » » »	2
» » elina » 22 » » »	2

Tela metallica:

Tela metallica de ferro	1 metro quadrado
-----------------------------------	------------------

Rodilhas:

Rodilhas de palha sortidas.	25
-------------------------------------	----

Pissetas:

Pissetas para agua quente, rodeadas de vime (de 500 gram.)	3
» » » » » » » (» 1 litro).	3

Potassa caustica para (do sulfato)	1/2 kilog.
Soda » » (» sodio).	1/2 »
Carbonato de potassio quimicamente puro neutro.	1 »
» monopotassico puro (bicarbonato).	1 »
» de sodio quimicamente puro, crystallizado neutro.	2 »
» mono-sodio puro (bicarbonato).	1 »

Baryta hydratada crystallisada pura	1 kilog.
Cal chimicamente pura.	1/2 »
» sodada.	1/2 »
Carvão animal puro dando 10 % de cinzas.	1 »
Bioxydo de manganez puro do nitrato (Mn O ²).	1/2 »
Sulfito neutro de sodio puro crystallisado.	1 »
Bi-sulfito de sodio puro crystallisado	1 »
Azotito de prata pura	30 gram.
Anilina pura do indigo.	30 »
» purificada incolor.	1 kilog.
Acetato de uranio puro crystallisado	100 gram.
Benzina pura do acido benzoico.	250 »
Ether de petroleo (essencia de petroleo leve)	4 kilog.
Alcool amylico chimicamente puro (isento de furfurol)	1 »
Alcool methylico puro do formiato de methyla	100 »
» » 99,5 isento de acetona.	1 kilog.
» isobutylico 107 a 108°.	1 »
Phtaleina do phenol pura	100 gram.
Aldehydo ethylico puro.	100 »
Chlorhydrato de metaphenilenodiamina.	50 »
Furfurol	50 »
Tolueno puro	1 kilog.

Tubos aferidos de 50^{cc} de capacidade, fechados a esmeril, representados na pagina 20 da obra « Analyse das Materias alimentares e pesquisa de suas falsificações por M. M. Ch. Girard & A. Dupré — Paris, 1894 :

Uma colleção de 12 tubos com sustentaculo de madeira.

Um aparelho de exgotamento de M. Dupré (agrupamento de dous aparelhos) construido por M. M. Alvergnyat Frères, conforme o dispositivo adoptado no Laboratorio Municipal de Paris e descripto na pagina 341 da obra acima citada.

Tubos de ensaio, fechados a esmeril, de 15 a 16^{cc} de capacidade, medindo cerca de 1^{cm} de diametro e trazendo um traço de aferição exactamente medido a 10^{cc} — 24 tubos com dous sustentaculos de madeira de 12 tubos cada um.

Forno para incineração de M. Dupré (fig. 330) com mufla quadrada de 0^m,30 de largura, 0^m,30 de profundidade e 0^m,10 de altura.

Um alambique d'Egrot de cobre e estanho fino, completo, com banho-maria de 40 litros de capacidade, sem forno, com circulos simples.

A bibliotheca especial do laboratorio adquiriu as seguintes obras :

Hayem — Lições de therapeutica (4 ^o vol.)	1 vol.
Coninek — Curso de chimica organica.	2 »
Renard — Diccionario de analyse das substancias organicas	1 »
Lacassagne — Hygiene privada e social	1 »
Arthus — Coagulação dos liquidos organicos.	1 »
Martha — As intoxicações alimentares.	1 »
Drs. Moraes e Valle e Borges da Costa — Instrução para analyse qualitativa das substancias mineraes.	1 »
Dr. Domingos Freire — Chimica organica (ultima edicção)	1 »

Pelo exposto védes, Sr. Ministro, que tomou grande incremento o trabalho deste Laboratorio no anno de 1895, com grande vantagem para a saude publica e para o serviço da Alfandega no que concerne á classificação de mercadorias diversas. Tal incremento foi devido, não só á remessa de productos importados feita em maior escala pela Inspectoria da Alfandega desta Capital, como tambem pelo Instituto Sanitario Federal, de grande cópia de preparados pharmaceuticos, que são analysados neste Laboratorio.

A proposito destes ultimos productos, em cuja composição entram muitas vezes plantas indigenas, ainda não analysadas, devo ponderar que a crescente attluencia dos taes preparados a este Laboratorio e a analyse dessas plantas, que exige longo, paciente e aturado trabalho, occupa uma parte do pessoal deste Laboratorio, que é assim distrahido da analyse dos productos importados cujo numero tambem tende a crescer. Occorre ainda que este Laboratorio procede ás analyses dos productos remettidos pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica da Prefeitura do Districto Federal.

Prevendo o incremento que naturalmente tomará o serviço dessas repartições e como consequencia o augmento consideravel do serviço de analyses deste Laboratorio, peço venia para propor-vos em breve e opportunamente o augmento não só do pessoal, como do material deste estabelecimento, que muito se tem desenvolvido e preparado, demonstrando incessantemente sua grande utilidade.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 1896.

O DIRECTOR,

Dr. José Borges Ribeiro da Costa

Relação das analyses retribuidas, feitas no Laboratorio Nacional de Analyses durante o anno de 1895.

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Janeiro</i>		
860	Massa de tomates, numero um	5\$000
861	» » » dous.	5\$000
862	Cerveja marca CH&C.	5\$000
863	» » A. Ducher, contra marca H.	5\$000
864	Vinho anti-anemico de kola, cacáu, cal e ferro.	20\$000
865	Mistura tonica pulmonar creosotada	20\$000
866	Manteiga marca QDC	5\$000
867	» » VWC&C. (dentro de um parallelogrammo) contra marca Rio de Janeiro	5\$000
868	Manteiga marca WG&C.	5\$000
869	Coalho para leite	20\$000
870	Vinho de quina e kola ferruginoso	20\$000
871	Sardinhas em barril com oleo	30\$000
872	Elixir de pepsina, kola coca Marques	20\$000
873	Agua ingleza Marques	20\$000
874	Manteiga marca RF	5\$000
875	Vinho para mesa	20\$000
876	Manteiga marca AFC	5\$000
877	Dosagem de acido borico em uma amostra de coalho	120\$000
878	Gasterhygia	20\$000
879	Manteiga marca KB	20\$000
880	Agua tonica americana	20\$000
881	Licor carminativo e digestivo de pacova e papaina	20\$000
882	Cordial sudorifico e peitoral	20\$000
883	Anti-convulsivo ou xarope contra a coqueluche	20\$000
884	Injecção anti-septica de ichtyol borica glicerinada.	20\$000
885	Manteiga marca B&C.	5\$000
886	» » NZ&C.	5\$000
887	Cognac fino	25\$000
		505\$000
<i>Fevereiro</i>		
888	Kola granulada Monavon.	20\$000
889	Sanigene	30\$000
890	Agua de Selters	20\$000
891	Xarope de groselhas	20\$000
892	Manteiga marca KK (dentro de dous circulos) contra marca CPS Rio	5\$000
893	Vinho tonico reconstituente de quina, noz de kola, glicerina e lacto- phosphato de cal	20\$000
894	Manteiga marca DAC.	5\$000
895	Saccharolides de alcatrão composto.	20\$000
896	Manteiga marca WC	5\$000
897	Gasterhygia numero dous.	20\$000
898	Verniz anti-septico	20\$000
899	Dosagem de chloro em uma agua electrolysada	15\$000
900	Cascarina glicerinada de Orlando Rangel	20\$000
901	Lacre da fabrica de Francisco Berrini.	15\$000
902	» » Companhia Industrial de Tinta Sardinha	15\$000
903	Elixir-bitter	20\$000
904	» concentrado de salsa, caroba e sucupira branca	20\$000
905	Vinagre marca CCC.	5\$000
906	Oleo essencial não especificado	2\$000
		297\$000

NÚMEROS DAS ANÁLISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Março</i>		
907	Manteiga Demagny derratida	20\$000
908	Cerveja marca LB.	5\$000
909	Vinho de cajú glicerinado	20\$000
910	Sebo coado marca EE	5\$000
911	Glycerina phosphatada com quina e carne	20\$000
912	Esaulina.	20\$000
913	Planta denominada Jucá	120\$000
914	» » Sebiá	120\$000
915	Peitoral de jucá composto	20\$000
916	Analyse qualitativa de um mineral	15\$000
917	Licor da floresta	20\$000
918	Lixivia dos saboeiros	5\$000
919	Manteiga marca FC. (contra marca A dentro de um triangulo)	5\$000
920	Carne fluida (osmazoma)	20\$000
921	Manteiga	20\$000
922	Planta denominada Begonia uliginosa	120\$000
923	Elixir vegetal Rocha	20\$000
924	Vinho de phosphoro-glycerato	20\$000
925	Xarope de phosphoro-glycerato	20\$000
926	Manteiga marca AG contra marca GL.	5\$000
927	» » R. E. Bartram Bross	5\$000
928	Cognac de tinguaciba	20\$000
		645\$000
<i>Abril</i>		
929	Phosphato liquido de ferro e calcio	20\$000
930	Matta-callos	5\$000
931	Legumes em conserva	20\$000
932	Manteiga marca V contra marca Rio	5\$000
933	Manteiga	20\$000
934	Cottolene ou banilha marca WS (dentro de um losango) contra marca Rio	20\$000
935	Acido oxalico	2\$000
936	Tartrato de sodio	2\$000
937	Cerveja marca SC contra marca C	5\$000
938	Glycerina	15\$000
939	Manteiga do fabricante Perelli Frederico	20\$000
940	Amostra de tecido marca CF&KC	15\$000
941	Terpina hidratada	2\$000
942	Manteiga marca KF	5\$000
943	Peixe marca GBC numero quatro	5\$000
944	Cogumelos marca GBC	5\$000
945	Manteiga marca SGC (entrelaçados)	5\$000
946	» » MP (dentro de um triangulo)	5\$000
947	Conservas de tomates marca CE	5\$000
948	Manteiga marca NM	5\$000
		186\$000
<i>Maiio</i>		
949	Vinho tonico Raspail	20\$000
950	Agua de melissa Raspail	20\$000
951	Alcool de hortelã pimenta	20\$000
952	Pyro-phosphato de ferro	1\$000
953	Balsamo maravilhoso de S. Lazaro	20\$000
954	Algecida dentaria	20\$000
		101\$000

NUMERO DAS ANALISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Junho</i>		
1009	Xarope neurosina Prunier Transporte	417\$000
1010	Granulos	20\$000
1011	Capsulas de neurosina	20\$000
1012	Vinho de cidra, marca FP&C.	20\$000
1013	Manteiga, marca RM&C.	5\$000
1014	Banyules trilles marca SP&C.	5\$000
1015	Manteiga marca HS	5\$000
1016	Carne	5\$000
1017	Herva de Bugre (planta)	30\$000
1018	Elixir de caroba e herva de Bugre.	120\$000
1019	Mikania.	20\$000
1020	Licor elixir chausse pied marca GVC.	20\$000
1021	Manteiga marca FG, contra marca A dentro de um triangulo.	5\$000
		5\$000
		727\$000
<i>Julho</i>		
1022	Pilulas do Dr. Schwarz	
1023	Bitter marca KF	20\$000
1024	Agua da cascata do morro do Anco	5\$000
1025	Cerveja marca KVC.	20\$000
1026	" " " "	5\$000
1027	Vermouth marca AG, contra marca Gh	5\$000
1028	Genebra " FSC	5\$000
1029	Cerveja " JBT	5\$000
1030	Vinho de quina coca, e lacto phosphato de cal e ferro com cascas de laranjas	5\$000
1031	Licor anti-herpetico.	20\$000
1032	Xarope anti-rheumatico	20\$000
1033	Vinho de quina, carne e lacto phosphato de cal maltinado	20\$000
1034	Bitter marca NCCC, contra marca R.	20\$000
1035	Azeite doce	5\$000
1036	Manteiga marca AAC	5\$000
1037	Leite condensado marca HM.	5\$000
1038	Creme cacau e baunilha, qualidade superior.	5\$000
1039	" " " " marca Cometa	20\$000
1040	Chartreuse.	20\$000
1041	Pippermint	20\$000
1042	Cerveja marca MC&C	20\$000
1043	Perdiz em conserva marca CFC.	5\$000
1044	Calda de tomates " CFC.	5\$000
1045	Tomates em conserva " CFC.	5\$000
1046	Tijolo	5\$000
1047	Manteiga marca EOB Hungria	15\$000
1048	Assucar.	5\$000
1049	Materia corante.	20\$000
1050	Manteiga marca RR (dentro de um triangulo)	5\$000
1051	Vinho Collares marca C&M e MJ&C	5\$000
1052	Cerveja marca EEE.	5\$000
1053	Bauha de porco marca AP&C	5\$000
1054	Mercurio doce.	5\$000
1055	Vinho de cidra	20\$000
1056	Bitteral marca CMC.	5\$000
1057	Cognac " L&C.	5\$000
1058	Ebida fermentada marca AV contra marca CG	5\$000
1059	Manteiga Boutellau.	5\$000
1060	" " " " marca T&B	5\$000
		5\$000
		388\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Julho</i>		
	Transporte	388\$000
1061	Banha de porco marca AM.	5\$000
1062	Doce em massa " "	5\$000
1063	Legumes em conserva marca VDC.	5\$000
1064	" " " " " "	5\$000
1065	Mortadella marca VDC	5\$000
1066	Manteiga " O&C	5\$000
1067	Cerveja " "	5\$000
1068	Gottas de Lourdes.	20\$000
1069	Caramello marca CH&C	5\$000
1070	Sabão marca JP.	5\$000
1071	Anti-gonorrhoeico de Vasconcellos	20\$000
1072	Elixir anti-rheumatico.	20\$000
1073	Vinho marca VDC.	5\$000
1074	" " " " " "	5\$000
1075	Cerveja " FM.	5\$000
1076	Citrato de magnésio	20\$000
1077	Xarope Bretonneau hydrargyrico benzoato de mercurio iodado	20\$000
1078	Pilulas de benzoato de mercurio Bretonneau.	20\$000
1079	Elixir vinoso de kola Remy.	20\$000
1080	Oleo (para lubrificação de machinas) CEC2.	5\$000
		303\$000
<i>Agosto</i>		
1081	Manteiga marca AC.	5\$000
1082	Vermouth marca CAC (dentro de tres quadrilateros contiguos formando um quadro).	5\$000
1083	Vermouth marca CAC	5\$000
1084	Azeite de oliveira marca CAC (dentro de tres quadrilateros)	5\$000
1085	Acme (oleo mineral para lubrificação de machinas)	30\$000
1086	Champion (oleo mineral para lubrificação de machinas).	30\$000
1087	Cognac marca DFC (dentro de um losango, contra marca Via Rio).	5\$000
1088	Cognac " RC&C	5\$000
1089	" " CHC contra marca MH.	5\$000
1090	Cerveja " FB	5\$000
1091	Vinho " VG	5\$000
1092	Cognac " S.	5\$000
1093	Licór " RPC.	5\$000
1094	" " " " " "	5\$000
1095	Caramello marca AM.	5\$000
1096	Manteiga Joulaud	20\$000
1097	Sabão marca FL&C.	5\$000
1098	Vinho convertido em vinagre marca Quinta da Lage.	5\$000
1099	" " " " " JRP.	5\$000
1100	Carnes em conserva marca WT.	5\$000
1101	Vinho de carrapicho de Santa Helena composto.	20\$000
1102	Planta denominada « Herva de Carrapicho de Santa Helena »	120\$000
1103	Oleo (residuos de petroleo) marca EFC	5\$000
1104	" de petroleo marca FA	5\$000
1105	Vinho marca B&D contra marca GL.	5\$000
1106	Manteiga marca AF&C	5\$000
1107	Genebra marca DC (dentro de um triangulo).	5\$000
1108	Cognac marca AG contra marca GL 45.	5\$000
1109	Rhum " RD	5\$000
1110	Vinho marca AG contra marca GL 50.	5\$000
1111	Cognac " AG " " GL 46.	5\$000
		350\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Agosto</i>	
	Transporte.	
1112	Vinho marca EF.	350\$000
1113	» do Porto marca Barrosa	5\$000
1114	Manteiga marca GL.	5\$000
1115	Vermouth (Fratelli Gancia) marca MB.	5\$000
1116	Vinho do Porto marca X	5\$000
1117	» » » » Tres castellos	5\$000
1118	» » » » Um castello	5\$000
1119	» » » » Clarete	5\$000
1120	» » » » Malvasia	5\$000
1121	Manteiga marca PFC	5\$000
1122	Vinho Bordeaux	5\$000
1123	Manteiga marca APC.	5\$000
1124	Cognac marca MPC (dentro de um losango).	20\$000
1125	Cerveja marca S (atravessado por uma setta)	5\$000
1126	Manteiga marca MC&C contra marca EAM.	5\$000
1127	Carne em conserva marca PB&C	5\$000
1128	Peixe em conserva marca BBC, contra marca 125 dentro de um losango.	5\$000
1129	Conserva de legumes marca BBC, contra marca 127 dentro de um triangulo.	5\$000
1130	Vermouth marca NZC	5\$000
1131	Manteiga marca XF&C	5\$000
1132	Banha de porco marca letreiro	5\$000
1133	Vermouth EB&C.	5\$000
1134	Manteiga marca SK.	5\$000
1135	Azeite marca SMS.	5\$000
1136	Vinho marca CM.	5\$000
1137	» marca C&M.	5\$000
1138	Cognac marca CM contra marca R.	5\$000
1139	Manteiga marca BMC (dentro de um losango).	5\$000
1140	Cognac marca FM&C	5\$000
1141	Champagne marca JCVM.	5\$000
1142	Legumes em conserva marca JCVM.	5\$000
1143	Cognac marca SPS.	5\$000
1144	» » »	5\$000
1145	Cerveja branca marca JFC.	5\$000
1146	» preta »	5\$000
1147	Cognac marca SPS.	5\$000
1148	Pitiecar.	5\$000
1149	Pilulas de Catranina	20\$000
1150	Manteiga Modesto Perelli, marca MP dentro de um triangulo.	20\$000
1151	Vinho marca FTC.	5\$000
1152	Leite condensado marca SC contra marca EAM.	5\$000
1153	Cognac marca AIC (dentro de um triangulo, contra marca R.	5\$000
1154	Vinho marca GP.	5\$000
1155	Champagne marca WCC.	5\$000
1156	Manteiga marca A (dentro de um losango).	5\$000
1157	Vinho do Porto marca NJC.	5\$000
1158	» » » AR & C.	5\$000
1159	» amargo Fernet marca NZ.	5\$000
1160	Licor marca BMM.	5\$000
1161	» » »	5\$000
1162	Azeitonas verdes marca S (atravessado por um traço perpendicular).	5\$000
1163	Vinho verde marca ILP.	5\$000
1164	Cognac marca SI & C.	5\$000
1165	Bitter marca HM.	5\$000
1166	Vinho marca PB.	5\$000
1167	Azeite doce marca AC.	5\$000
1168	Pimenta vermelha marca ASA.	5\$000
1169	Vinho marca RGS (dentro de um circulo contra marca CCC).	5\$000
1170	Leite condensado marca AMP.	5\$000
1171	Conserva de legumes marca A&C	5\$000
1172	» » » »	5\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Agosto</i>	
	Transporte.	700\$000
1173	Peixe marca A&C	5\$000
1174	Sardinhas em salmoura marca A&C	5\$000
1175	Cognac marca SL contra marca Rio de Janeiro.	5\$000
1176	»	5\$000
1177	Conserva do legumes marca A&C	5\$000
1178	Vermouth marca VDC.	5\$000
1179	Cassis bitter marca TM	5\$000
1180	Vinho marca CRC	5\$000
1181	Cognac marca CD&C	5\$000
1182	Legumes em conserva marca AACGL	5\$000
1183	Manteiga marca AAC contra marca GI.	5\$000
1184	Sardinhas marca AAC (Santarem).	5\$000
1185	» (Leão)	5\$000
1186	Manteiga marca BF (contra marca C dentro de um triangulo)	5\$000
1187	Manteiga	5\$000
1188	Carne em lata marca JFC (dentro de um triangulo)	5\$000
1189	Petit-pois	5\$000
1190	Vinho Collares marca Correa Ribeiro.	5\$000
1191	Carne em conserva marca EHH&C.	5\$000
1192	Azeite de oliveira marca MJM (contra marca Rio).	5\$000
1193	Azeitonas, marca Vinicolas	5\$000
1194	Leite em conserva, marca ATM.	5\$000
1195	Cerveja, marca AAC&C.	5\$000
1196	Cognac, marca JJT&C.	5\$000
1197	Massa de tomates (marca S dentro de um triangulo).	5\$000
1198	Fructas em calda	5\$000
1199	Carne em conserva, marca A.	5\$000
1200	Vinho, marca R dentro de um triangulo, contra marca Rio	5\$000
1201	Cognac marca MMA contra marca tres estrellas Rio.	5\$000
1202	Azeite doce em latas marca AG.	5\$000
1203	Vermouth marca GA	5\$000
1204	Vinho marca DF.	5\$000
1205	Leite marca MTL&D	5\$000
1206	Absinthio marca WFM.	5\$000
1207	Cognac	20\$000
1208	Agua de Selters	20\$000
1209	Vinho marca JAM	5\$000
1210	Peixe em conserva marca FF.	5\$000
1211	Vinho marca SP&C	5\$000
1212	Licor Marie Brizard & Roger marca CM.	5\$000
1213	Crema de cognac item idem	5\$000
1214	Vinho Bordos marca MR dentro de um losango	5\$000
1215	Cerveja marca T&B.	5\$000
1216	Oleo champion	30\$000
1217	Acme oleo	30\$000
1218	Vinho marca Monteiro & Irmão, contra marca 2 triangulos e as letras SAC	5\$000
1219	Tintura de baunilha marca G	5\$000
1220	Essencia de groselha	5\$000
1221	» fragala.	5\$000
1222	» cognac fino champagne	5\$000
1223	» rhum Kingston	5\$000
1224	Extracto aguardente grappa	5\$000
1225	» vermouth	5\$000
1226	» fernet	5\$000
1227	Productos chimicos	5\$000
1228	»	5\$000
1229	»	5\$000
1230	Vinho marca APB, contra marca 1887 dentro de dois losangos.	5\$000
1231	Vermouth marca FL	5\$000
1232	Vinho tinto marca MB.	5\$000
1233	» branco marca M&L	5\$000
1234	Cognac marca ATM&C contra marca R	5\$000

1:000\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Agosto</i>	
	Transporte.	1:000\$000
1235	Listerina	20\$000
1236	Leite em conserva marca CH&C.	5\$000
1237	Licor marca WB&C.	5\$000
1238	Genebra marca WB&C.	5\$000
1239	Mortadella marca AG.	5\$000
1240	Manteiga » PB Eugenio Paulin.	5\$000
1241	» » RN George Naux	5\$000
1242	Banha » Rosa	5\$000
1243	Vinagre » JRP.	20\$000
1244	» » SPS.	5\$000
1245	Azeitonas » B	5\$000
1246	Vinho » JJCR	5\$000
1247	» » CLC	5\$000
1248	» » VO.	5\$000
1249	» »	5\$000
1250	Azeitonas em conserva marca BM contra marca A	5\$000
1251	Cerveja marca JBF.	5\$000
1252	Massas » VPC.	5\$000
1253	Cerveja » JBF dentro de um triangulo.	5\$000
1254	Agua de Seltz marca V	5\$000
1255	Manteiga marca AM&C	5\$000
1256	Vinho em garrafas marca M tendo em volta as letras PDC.	5\$000
1257	Bitter marca dois traços em forma de X tendo nos quatro angulos as letras CGCI.	5\$000
1258	Vinho marca FCS	5\$000
1259	Agua mineral marca ESB.	5\$000
1260	Cognac marca SL Rio de Janeiro	5\$000
1261	Cognac marca CS (dentro de um losango).	5\$000
1262	Massa alimenticia marca FSC	5\$000
1263	Cognac marca FS&C	5\$000
1264	Licor marca AN&C.	5\$000
1265	Cognac » RF.	5\$000
1266	Essencia de amendoas amargas artificial.	5\$000
1267	Sardinhas marca SPS	5\$000
1268	Xarope Rami.	5\$000
1269	Bitter marca FB....	20\$000
1270	Azeite doce em latas marca AAL contra marca BS Lima	5\$000
1271	Vermouth marca CAC.	5\$000
1272	Xarope de helix composto.	5\$000
1273	Azeite doce marca CC 10 caixas.	20\$000
1274	Vinho do Porto marca DRSJ	5\$000
1275	Licor marca ATM	5\$000
1276	Doce marca AJA.	5\$000
1277	Leite preparado em latas marca RF	5\$000
1278	Vinho marca RF contra marca GL.	5\$000
1279	Legumes em conserva idem. idem. idem	5\$000
1280	Conserva de carne marca RF.	5\$000
1281	Champagne marca HWS.	5\$000
1282	» » AVC	5\$000
1283	Legumes em conserva marca Letreiro.	5\$000
1284	Carne » »	5\$000
1285	Licor marca 1308 Brandão..	5\$000
1286	Vinho » A	5\$000
1287	Licor » BC&C.	5\$000
1288	Manteiga marca ABC.	5\$000
1289	Sabão suiso Souza Soares.	5\$000
1290	Vinho marca GM	20\$000
1291	Sardinhas marca GM.	5\$000
1292	Fructos em conserva marca AG.	5\$000
1293	» » »	5\$000
1294	Cognac marca ES&C	5\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Agosto</i>		
	Transporte.	1:465\$000
1295	Vinho marca R&C contra marca Adriano dentro de um quadrilatero.	5\$000
1296	» » GC&B	5\$000
1297	Manteiga marca AAC. contra marca J	5\$000
1298	» A. Faccioli marca AF&C.	5\$000
1299	» CCC.	5\$000
1300	Vermouth marca CC.	5\$000
1301	Manteiga » BFC	5\$000
1302	Genebra » SC.	5\$000
1303	Cognac » W.	5\$000
1304	Manteiga » CGL	5\$000
1305	Vinho » Kremer.	5\$000
1306	Licor » RPC.	5\$000
1307	Cerveja » LB.	5\$000
1308	Vinho » ZRC	5\$000
1309	Licor » OC.	5\$000
1310	Vinho » 25 dentro de um losango.	5\$000
1311	Cognac » JR&M	5\$000
1312	Vermouth » CC.	5\$000
		1:555\$000
<i>Setembro</i>		
1313	Azeite doce marca JSC.	5\$000
1314	Fructas em massa marca CE.	5\$000
1315	Manteiga marca BJL.	5\$000
1316	Vinho » Clareta Douro	5\$000
1317	Vermouth » CCC	5\$000
1318	Cognac » NZC.	5\$000
1319	Licor » OC. contra-marca GO	5\$000
1320	Vinho » BFC.	5\$000
1321	Vermouth Noilly Prat.	5\$000
1322	Vinho Collares marca JSC.	5\$000
1323	Cognac marca SC & C	5\$000
1324	Urina.	8\$000
1325	Bitter marca AGB.	5\$000
1326	Ervilhas marca BC.	5\$000
1327	Sumo de fructas marca AM&M.	5\$000
1328	Licor marca SPS.	5\$000
1329	Cerveja marca FS&C	5\$000
1330	» »	5\$000
1331	Vermouth » »	5\$000
1332	Salame » GPB.	5\$000
1333	Massa de tomates marca GPB.	5\$000
1334	Azeitonas marca GPB.	5\$000
1335	Licor chartreuse marca CGCI.	5\$000
1336	Vinho marca S&F.	5\$000
1337	» » VDJC.	5\$000
1338	Planta Joazeiro	120\$000
1339	Agua numero um.	20\$000
1340	» » dous.	20\$000
1341	» » tres.	20\$000
1342	Azeite doce marca SM.	5\$000
1343	Cognac marca AL.	5\$000
1344	Vinho » JQ.	5\$000
1345	Licor » SPS&C	5\$000
1346	Cognac » AAC.	5\$000
1347	Cerveja » R (dentro de um losango contra-marca GL).	5\$000
1348	Essencia não especificada marca CF.	5\$000
1349	Farinha lactea marca MC&C	5\$000
		348\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Setembro</i>	
	Transporte.	
1350	Massa de tomates marca ASA.	34\$000
1351	Manteiga marca LJAC.	5\$000
1352	Cerveja » »	5\$000
1353	Vinho » 25 dentro de um losango.	5\$000
1354	Sardinhas » JFC	5\$000
1355	Vinho » MC	5\$000
1355	» » CB&C.	5\$000
1357	Manteiga » CF&C.	5\$000
1358	Cognac » SL.	5\$000
1359	» » GA	5\$000
1359	Vinho » ZR&C	5\$000
1361	Fructos em conserva marca BFC	5\$000
1362	Azeite doce marca BFC.	5\$000
1363	Champagne » Miranda Castro, contra marca Rio de Janeiro.	5\$000
1364	Vinho marca Miranda Castro	5\$000
1365	» sem marca	5\$000
1366	Massa de tomates marca ASA&A	5\$000
1367	Cognac marca AGP.	5\$000
1368	» » C&M.	5\$000
1369	Vinagre » RA&C	5\$000
1370	Manteiga » KVC.	5\$000
1371	Vinho » GL. contra marca Adriano dentro de um quadrilatero.	5\$000
1372	Cerveja Pá marca JBF.	5\$000
1373	Vinho marca A. J. Guimarães Silva.	5\$000
1374	Azeite doce marca AV.	5\$000
1375	» » » A	5\$000
1376	Cerveja marca JBF.	5\$000
1377	» » »	5\$000
1378	Leite condensado.	5\$000
1379	Vinho marca MBMC	5\$000
1380	Cognac » »	5\$000
1381	Vinho » Domingos de Almeida	5\$000
1382	Cognac » BFC	5\$000
1383	Vinho helix quina chlorhydrophosphato de cal.	5\$000
1384	Fernet marca VLBC.	20\$000
1385	Vinho » JJG&C	5\$000
1386	Azeite doce marca DP&C.	5\$000
1387	Vinho marca HWS.	5\$000
1388	Cerveja » FS	5\$000
1389	Cognac » SPS	5\$000
1390	Vinho » »	5\$000
1391	Cognac » »	5\$000
1392	» » »	5\$000
1393	Vinho » JJG&C	5\$000
1394	Vermouth marca CM&B	5\$000
1395	Cognac » CMB	5\$000
1396	Licor » MSL.	5\$000
1397	Vinho » RL	5\$000
1398	Ganebra » AH	5\$000
1399	Bitter » »	5\$000
1400	Kirsch » »	5\$000
1401	Vinho » C&M	5\$000
1402	» » JRF.	5\$000
1403	Vermouth » DA&C	5\$000
1404	Licor » SC contra marca FAM.	5\$000
1405	Aniz » CCC	5\$000
1406	Conserva » AJA.	5\$000
1407	Manteiga » ATM&C	5\$000
1408	» » ACC	5\$000
1409	» » O&C	5\$000
1410	Carne em conserva marca B.	5\$000

NUMEROS DAS ANALISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Setembro</i>	
	Transporte	6582000
4411	Manteiga Joulaud marca AAC contra marca J	52000
4412	» » » » » » » »	52000
4413	» » » » » » » »	52000
4414	» » » » » » » »	52000
4415	» » » » » » » »	52000
4416	» » » » » » » »	52000
4417	» » » » » » » »	52000
4418	» » » » » » » »	52000
4419	» » » » » » » »	52000
4420	» » » » » » » »	52000
4421	Cerveja Bass marca FS	52000
4422	Agua artificial » »	52000
4423	Ginger-ale marca FS	52000
4424	Vinho marca GSA	52000
4425	» » JAF	52000
4426	Cerveja marca RE&C	52000
4427	Vinho marca JJGC contra marca DC	52000
4428	Cognac marca AJ&C	52000
4429	Vinho marca B&J	52000
4430	Cognac marca B&G	52000
4431	Vinho marca B&G	52000
4432	» » ZR&C	52000
4433	» » LD	52000
4434	» » JQ contra marca 73	52000
4435	» » » » 72	52000
4436	» » SCC	52000
4437	» » »	52000
4438	» » »	52000
4439	Oleo marca PL (dentro de um losango).	52000
4440	Agua mineral de Carabana marca RC. contra marca RC	52000
4441	Cognac marca BRM.	52000
4442	Vinho marca MGMC	52000
4443	Planta denominada Matte.	1202000
4444	Vermouth marca RF	52000
4445	Cognac Tupy	252000
4446	Vinho marca SI. contra marca 1792	52000
4447	» » »	52000
4448	» » » contra marca 1834.	52000
4449	Cognac marca FC	52000
4450	Vinho marca AA&C.	52000
4451	» » JTM	52000
4452	» » MC&C	52000
4453	» » GW	52000
4454	» Madeira marca G&C	52000
4455	Manteiga marca FR. contra marca L.	52000
4456	Vinho marca Santos Junior	52000
4457	» » »	52000
4458	Sardinhas marca FG&C	52000
4459	Peixe em conserva marca B	52000
4460	Massa de tomates » »	52000
4461	Conserva de doces » »	52000
4462	Lombo de porco » »	52000
4463	Vinho Madeira marcas JACC e JPC	52000
4464	» Collares » » »	52000
4465	Graxa marca FX.	52000
4466	Cerveja marca CLC	52000
4467	Manteiga marca SK.	52000
4468	Cerveja marca Gato.	52000
4469	» » FR.	52000
4470	Cognac marca FC	52000
4471	Vinho Macedo contra marca Rio.	52000

NUMEROS DAS ANALYSES	MATURESA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Setembro</i>	
	Transporte	
1472	Azeite doce marca ASA	1:103\$000
1473	» » » ES	5\$000
1474	Vinho marca NB	5\$000
1475	» » ancora CR&C	5\$000
1476	Bebida fermentada marca O&C	5\$000
1477	Licor marca O&C	5\$000
1478	Cognac marca O&C	5\$000
1479	» » S&C	5\$000
1480	Vinho marca AN&C	5\$000
1481	Champagne marca RPC	5\$000
1482	Licor marca BF&C	5\$000
1483	Manteiga marca JA	5\$000
1484	Cerveja marca MS&C	5\$000
1485	Cognac » »	5\$000
1486	Mortadella marca SPS&C	5\$000
1487	Vermouth marca FS&C	5\$000
1488	» » BF	5\$000
1489	Rosalgina	5\$000
1490	Legumes marca AN&C	20\$000
1491	Peixe em conserva marca AN&C	5\$000
1492	Cognac marca ACA&C	5\$000
1493	Massa de tomates marca BMT	5\$000
1494	Vinho marca CSC	5\$000
1495	Cognac marca GS&C	5\$000
1496	Vinho de cidra marca Q	5\$000
1497	Azeite de oliveira marca CI&C	5\$000
1498	Vermouth marca CSC	5\$000
1499	Agua de Seltz marca AC	5\$000
1500	Citrato de magnesio marca SG&C	5\$000
1501	Absintho marca FA	5\$000
1502	Vermouth marca C&M	5\$000
1503	Cerveja marca AN&C	5\$000
1504	Fructas em calda marca AN&C	5\$000
1505	Bitter marca uma ancora	5\$000
1506	Azeite marca HLF	5\$000
1507	» de oliveira marca SF	5\$000
1508	Nitrato de prata fundido puro	5\$000
1509	Licor marca HWS	30\$000
1510	Azeite doce marca KF&C	5\$000
1511	» » » ZR&C	5\$000
1512	Vinho Bordéos marca FYA	5\$000
1513	Elixir alimentar de carne e kola	5\$000
1514	Vinho de quina, ferro e kola phosphatado	20\$000
1515	» tonico reconstituente de quina, carne e kola	20\$000
1516	» marca GF	20\$000
1517	Champagne marca BF&C	5\$000
1518	Cognac marca BF&C	5\$000
1519	Vinho marca BFC	5\$000
1520	Manteiga marca BFC	5\$000
1521	» » TB	5\$000
1522	Azeite doce marca JCP	5\$000
1523	Doce em massa marca N	5\$000
1524	Vinho marca VS&C	5\$000
1525	Licor marca AC&C	5\$000
1526	Vinho marca VP&C	5\$000
1527	Uma amostra de tecido dito canhamação	5\$000
1528	Pilulas rininas anti-paludosas	15\$000
1529	Azeité doce marca P	20\$000
1530	Cognac marca RC	5\$000
1531	Cidra marca AV contra marca CG	5\$000
1532	Salame marca VCC	5\$000
1533	Vinagre marca RF	5\$000

1:523\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS ANALYSES	TAXAS
<i>Setembro</i>		
	Transporte	
1534	Leite condensado marca SC	1:523\$000
1535	Cognac marca CFC	5\$000
1536	Vermouth » GM	5\$000
1537	Vinho marca D. Luiz	5\$000
1538	» » BC&C	5\$000
1539	Peixe em salmoura marca AV	5\$000
1540	Cidra marca AC	30\$000
1541	Mortadella marca NZ&C	5\$000
1542	Cognac » R&F	5\$000
1543	Gelea » RF, contra marca Gh.	5\$000
1544	Cerveja » S	5\$000
1545	» » JBF	5\$000
1546	Massa de tomates marca VDC	5\$000
1547	Manteiga marca BDC	5\$000
1548	Cognac marca letreiro Souza Araujo & C.	5\$000
		1:623\$000
<i>Outubro</i>		
1549	Vinho marca FP	5\$000
1550	Genebra marca FS	5\$000
1551	Borax em pó	1\$000
1552	Vinho marca AHC&C	5\$000
1553	Legumes em conserva marca GA ns. 199/200 e GA ns. 203/204.	5\$000
1554	Leite condensado marca AG	5\$000
1555	Licor marca FB&C	5\$000
1556	Vermouth » EB&C.	5\$000
1557	Vinho » MC&C	5\$000
1558	Xarope » RF	5\$000
1559	Licor » F	5\$000
1560	Cognac » RF	5\$000
1561	Vermouth » AAC	5\$000
1562	Vinho do Porto marca ASM	5\$000
1563	Licor marca JACC.	5\$000
1564	Cognac » BF.	5\$000
1565	Essencia » MMC.	5\$000
1566	Manteiga » RRC.	5\$000
1567	Vermouth » NZ&C	5\$000
1568	Vinho » GN	5\$000
1569	» Democrata marca GJC	5\$000
1570	Cognac marca AC&C	5\$000
1571	Gonocida mineira	20\$000
1572	Cognac marca RF	5\$000
1573	Ervilhas » S&C	5\$000
1574	Cognac » S&C	5\$000
1575	Cerveja » FS&C	5\$000
1576	» »	5\$000
1577	Vinho » FSS.	5\$000
1578	Licor » ELC.	5\$000
1579	Genebra »	5\$000
1580	Bitter »	5\$000
1581	Licor » FA	5\$000
1582	Pilulas de familia	20\$000
1583	Vermouth marca BF	5\$000
1584	Vinho delicioso marca GFC	5\$000
1585	Gomphrena officinalis.	20\$000
1586	Vinho marca JPC	5\$000
		231\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Outubro</i>	
	Transporte	
1587	Brim de juta marca C.	2318000
1588	Vinho marca FC.	158000
1589	Elixir reconstituente	58000
1590	Granulos de Anchieta Salutaris	208000
1591	Phenol sodico	208000
1592	Vinho marca AHC&C	208000
1593	» » »	58000
1594	» » FM	58000
1595	» » »	58000
1596	Urina	58000
1597	Cognac marca GM	88000
1598	Genebra marca PFC	58000
1599	Legumes em conserva marca B&C.	58000
1600	Cognac marca B&C.	58000
1601	Vinho marca B&C.	58000
1602	Cognac marca GM	58000
1603	Cerveja » LC	58000
1604	Vinho marca JPC&C.	58000
1605	» » RF	58000
1606	» » SC.	58000
1607	» » Pereira, contramarca Rio	58000
1608	» » » » »	58000
1609	» » » » »	58000
1610	Vermouth marca um triangulo, contra marca O&C.	58000
1611	Bitter marca um triangulo, contra marca O&C.	58000
1612	Cerveja marca O&C.	58000
1613	Vinho marca HWS.	58000
1614	Azeite doce marca S&C.	58000
1615	Manteiga marca ACC.	58000
1616	Vinho marca OD	58000
1617	» » »	58000
1618	» » ABC	58000
1619	Carvão vegetal medicinal	58000
1620	Sedlitz granulado	208000
1621	Ferro reduzido pelo hydrogenio	208000
1622	Vinho de quinium	208000
1623	Emulsão Estacio de oleo de figado de bacalhão com hypo-phosphitos de cal e soda	208000
1624	Vinho de hemoglobina.	208000
1625	Elixir polybromado	208000
1626	Kola granulada.	208000
1627	Vesicatorio de cantharidato de soda	208000
1628	» preparado identico ao de Albespeyres.	208000
1629	Saes de fructas	208000
1630	Vinho uranado	208000
1631	Xarope de hemoglobina	208000
1632	Licor de alcatrão	208000
1633	Hemoglobina granulada	208000
1634	Rhaubarbo granulado	208000
1635	Magnesia fluida	208000
1636	Manteiga marca HM	208000
1637	Vinho marca JB.	58000
1638	» » AGS	58000
1639	Manteiga marca CV	58000
1640	Vermouth marca SL. contra marca n. 3.	58000
1641	Canhamação marca SN. contra marca Rio	58000
1642	Tomates ao natural marca AG.	158000
1643	Massa de tomates marca AG.	58000
1644	Cognac marca AHC&C.	58000
1645	» » FR.	58000
1646	Vinho marca AHC&C.	58000
1647	Vermouth marca OC	58000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Outubro</i>	
	Transporto	
1648	Xarope de Dorsthenia Brasiliensis	85000
1649	Magnesia fluida de Hicks.	20000
1650	Cerveja marca HS&C	20000
1651	Mostarda marca GS n. 331	5000
1652	Petit-pois marca GS n. 332 33.	5000
1653	Vinho marca AR 28 caixas.	5000
1654	Massa de tomates marca Vinicola	5000
1655	Cognac marca JMOG	5000
1656	Rhum marca JMOG.	5000
1657	Cerveja marca R (dentro de um losango) 15 caixas, contra marca R	5000
1658	» » RE&C	5000
1659	Azeite doce marca JR.	5000
1660	Genebra marca RF.	5000
1661	Vinho verde marca CA.	5000
1662	Cognac marca NDB&C	5000
1663	Sardinhas marca CM	5000
1664	Azeite doce marca NZ&C	5000
1665	Vinho espumante marca NZ&C.	5000
1666	Leite condensado marca AAC.	5000
1667	Vinho marca JR contra marca Petropolis	5000
1668	Manteiga Joulaud marca AAC.	5000
1669	Vinho tinto marca OG.	5000
1670	» do Porto marca OG.	5000
1671	Genebra marca FS&C.	5000
1672	Manteiga marca AB 14 4C	5000
1673	Pilulas tonicas purgativas.	5000
1674	» anti-sesonicas	20000
1675	» » nevralgicas	20000
1676	» diureticas	20000
1677	Vinho marca SC.	20000
1678	Vermouth marca SC.	5000
1679	Vinho marca SC.	5000
1680	» » SF.	5000
1681	Manteiga marca BD.	5000
1682	Genebra marca VR&C.	5000
1683	Vinho marca SP&C	5000
1684	» » »	5000
1685	Cognac marca SP&C.	5000
1686	Manteiga marca A.	5000
1687	» » CL	5000
1688	Cognac marca AA & C.	5000
1689	Manteiga marca GC.	5000
1690	» » AF&C.	5000
1691	Cognac marca JR	5000
1692	Petit-pois marca MSL.	5000
1693	Cognac marca GI&C.	5000
1694	Cerveja marca BF&I.	5000
1695	Aniagem marca SB (dentro de um circulo) R 927 contra marca 936	5000
1696	Massa de tomates marca VDC	5000
1697	Bitter marca EL & C	5000
1698	Balsamo prodigioso.	5000
1699	Leite condensado marca JFC (dentro de um triangulo).	20000
1700	Ferro-pyrina	5000
1701	Elixir de hamamelis virginica	20000
1702	Phospho-glyco-cal com malte-kola.	20000
1703	Vinho tonico depurativo	20000
1704	Elixir de papaina	20000
1705	Agua ingleza	20000
1706	Vinho de kola.	20000
1707	Elixir de kola.	20000
1708	Margarina marca A dentro de um triangulo e por fóra deste as letras TC	5000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXA
	<i>Outubro</i>	
	Transporte.	1:380\$000
1709	Canhamaço marca SN.	15\$000
1710	Champagne » CSM	5\$000
1711	Canhamaço » C.	5\$000
1712	Vinho marca AF	5\$000
1713	Vinho do Porto marca P (dentro de um losango)	5\$000
1714	Conserva marca P (dentro de um losango)	5\$000
1715	Jurema n. um	20\$000
1716	» n. dous	20\$000
1717	Cognac marca ATS.	5\$000
1718	Manteiga marca CAC (dentro de tres quadrilateros)	5\$000
1719	Agua Loser Janos	20\$000
1720	Cognac marca GSC.	5\$000
4721	Vinho » JHH.	5\$000
1722	Concertada	20\$000
1723	Capsulas molles de opiato curativo de Bourgeaud.	20\$000
1724	Pilulas helinianas de Victor Naud.	20\$000
1725	Sardinhas marca KF	5\$000
1726	Manteiga Joulaud marca AAC contra marca J n. 221.	5\$000
1727	» » » » » » » 222.	5\$000
1728	» » » » » » » 223.	5\$000
1729	» » » » » » » 224.	5\$000
1730	» » » » » » » 225.	5\$000
1731	» » » » » » » 226.	5\$000
1732	» » » » » » » 227.	5\$000
1733	» » » » » » » 228.	5\$000
1734	» » » » » » » 229.	5\$000
1735	» » » » » » » 230.	5\$000
1736	» » » » » » » 231.	5\$000
1737	» » » » » » » 232.	5\$000
1738	» » » » » » » 233.	5\$000
1739	» » » » » » » 234.	5\$000
1740	» » » » » » » 235.	5\$000
1741	» » » » » » » 236.	5\$000
1742	» » » » » » » 237.	5\$000
1743	» » » » » » » 238.	5\$000
1744	» » » » » » » 239.	5\$000
1745	» » » » » » » 240.	5\$000
1746	» » » » » » » 241.	5\$000
1747	» » » » » » » 242.	5\$000
1748	» » » » » » » 243.	5\$000
1749	» » » » » » » 244.	5\$000
1750	» » » » » » » 245.	5\$000
1751	» » » » » » » 246.	5\$000
1752	» » » » » » » 247.	5\$000
1753	» » » » » » » 248.	5\$000
1754	» » » » » » » 249.	5\$000
1755	» » » » » » » 250.	5\$000
1756	» » » » » » » 251.	5\$000
1757	» » » » » » » 252.	5\$000
1758	» » » » » » » 253.	5\$000
1759	» » » » » » » 254.	5\$000
1760	» » » » » » » 255.	5\$000
1761	» » » » » » » 256.	5\$000
1762	» » » » » » » 257.	5\$000
1763	» » » » » » » 258.	5\$000
1764	» » » » » » » 259.	5\$000
1765	» » » » » » » 260.	5\$000
1766	Planta denominada Herva de Bugre	120\$000
1767	Elixir eupeptico.	20\$000
1768	Vinho marca AT.	5\$000
		1:919\$000

NUMEROS DAS ANALISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Novembro</i>		
1769	Cerveja marca FS&C (dentro de um losango).	5\$000
1770	Canhamação marca G (dentro de um triangulo).	5\$000
1771	Massa de tomates marca MSL.	5\$000
1772	Vinho marca OG&S.	5\$000
1773	" " SM.	5\$000
1774	Xarope de Easton.	20\$000
1775	Vinho marca PL & C.	5\$000
1776	Cognac " TMS.	5\$000
1777	Sardinhas marca PF.	5\$000
1778	Investigações de albumina e glucose em uma urina.	8\$000
1779	Licor marca BF&C.	5\$000
1780	" " "	5\$000
1781	" " "	5\$000
1782	" " "	5\$000
1783	" " "	5\$000
1784	Vinho " GSC.	5\$000
1785	Aniz " "	5\$000
1786	Sardinhas marca BFC.	5\$000
1787	Canhamação " G.	5\$000
1788	Doce de fructas marca B.	5\$000
1789	Lombo marca B.	5\$000
1790	Massa de tomates marca B.	5\$000
1791	Vinho marca GS.	5\$000
1792	Leite condensado marca P.	5\$000
1793	Agua mineral " EIB.	5\$000
1794	Vinho marca SM.	5\$000
1795	Whisky " H&M.	5\$000
1796	Genebra marca FS&C.	5\$000
1797	Agua mineral marca TV.	5\$000
1798	Cognac marca AG.	5\$000
1799	Vinho marca AHC&C.	5\$000
1800	Manteiga marca OD.	5\$000
1801	Licor marca RB&C.	5\$000
1802	Cerveja " SAC.	5\$000
1803	Pilulas de tryuvá, jurubeba, podophylina e cascara sagrada.	20\$000
1804	Aniz marca FMC&C.	5\$000
1805	Cerveja " L.	5\$000
1806	Canhamação marca SN.	15\$000
1807	Genebra marca ML, contra marca G.	5\$000
1808	Cerveja " " P.	5\$000
1809	Vinho marca SC&C.	5\$000
1810	Rhum " ML	5\$000
1811	Azeite doce marca CP&C.	5\$000
1812	Cognac marca RB (dentro de um losango).	5\$000
1813	Vinho do Porto marca RB (dentro de um losango).	5\$000
1814	" " " " " (" " ") Duque	5\$000
1815	Whisky marca ML.	5\$000
1816	Vinho de cidra marca CM.	5\$000
1817	Vermouth marca GG&B.	5\$000
1818	" " BF&C.	5\$000
1819	Licor marca CPC.	5\$000
1820	Carne em conserva marca MP.	5\$000
1821	Vinho marca MP.	5\$000
1822	Peixe em salmoura marca MP.	5\$000
1823	Legumes em conserva " "	5\$000
1824	" " salmoura " "	5\$000
1825	Azeitonas marca Z dentro de um triangulo, contra marca SC.	5\$000
1826	Vermouth " JJC.	5\$000
1827	Cognac " RF.	5\$000
1828	Agua do flôr de laranjeira marca JJC.	5\$000
1829	Aniagem marca SD.	5\$000
1830	Coalho para leite.	20\$000

NUMEROS DAS ANALISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Dezembro</i>	
	Transporte.	378000
1885	Licor marca TL	58000
1886	» » »	58000
1887	» » »	58000
1888	Manteiga marca AMP & C.	58000
1889	Pilulas purgativas assucaradas do Dr. Maia.	308000
1890	» contra febres intermitentes do Dr. Maia	308000
1891	» purgativas de I. L. Ferreira.	308000
1892	» contra febres intermitentes de J. L. Ferreira.	308000
1893	Bitter, marca AAC (correspondente ao n. 1855).	58000
1894	Manteiga marca PAB (correspondente ao n. 1856).	58000
1895	Vermouth marca AAC (correspondente ao n. 1869).	58000
1896	Tecido de seda marca T&C.	58000
1897	Agua artificial » FZ.	58000
1898	Leite condensado marca JFC&C.	58000
1899	Sebo marca LS n. 1.	58000
1900	» » » 2.	58000
1901	Bitter » ZRC.	58000
1902	Vermouth marca ZRC.	58000
1903	Elixir de vieirato de ferro.	208000
1904	Linimento anti-beriberico e anti-rheumatico.	208000
1905	Injecção anti-bleorrhagica.	208000
1906	Vinho de lactato de stroncio.	208000
1907	Agua artificial (correspondente ao n. 1897).	58000
1908	Anti-echimosio.	208000
1909	Farinha de trigo marca CGCI.	58000
1910	» » »	58000
1911	Licor depurativo de salsaparrilha, taynyá e caroba.	208000
1912	Pilulas purgativas reguladoras.	208000
1913	Manteiga marca R&D.	58000
1914	Coalho de Guimarães Mallet Bicalho.	158000
1915	Agua de Mina.	208000
1916	» da Companhia.	208000
1917	Asaprol.	28000
1918	Hesperidina tonica.	208000
1919	Saulino.	208000
1920	Balsamo brasileiro.	208000
1921	Caspelina.	208000
1922	Odontalgina.	208000
1923	Licor marca R&C contra marca Rio de Janeiro.	58000
1924	Bitter » » » » » » » » » » »	58000
1925	Genebra marca R&C contra marca Rio de Janeiro.	58000
1926	Elixir Bravais.	208000
1927	Vinho »	208000
1928	» anti-cachetico.	208000
1929	Cerveja marca OC.	58000
1930	Oleo de petroleo marca BMC.	58000
1931	» » » » »	58000
1932	Leite condensado » A&C.	58000
1933	Cognac Victoria » ER.	58000
1934	Genebra marca HS&C.	58000
1935	Fecula nutritiva marca P.	58000
1936	Cognac marca VSOP.	58000
1937	» » uma estrella.	58000
1938	» » WSOP.	58000
1939	» » tres estrellas.	58000
1940	» » WCC.	58000
1941	Champagne marca AL.	58000
1942	Vinho Barsac marca AC.	58000
1943	» S. Julien marca AC.	58000
1944	Licor commum marca SP & C.	58000
1945	Cognac marca HM.	58000
		6828000

Relação das analyses retribuidas de productos remettidos pela Inspectoria da Alfandega durante o anno de 1895

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Janeiro</i>		
860	Massa de tomates (numero um)	5\$000
861	» » » (» doua)	5\$000
862	Cerveja	5\$000
863	»	5\$000
866	Manteiga	5\$000
867	»	5\$000
868	»	5\$000
874	»	5\$000
876	»	5\$000
885	»	5\$000
886	»	5\$000
		55\$000
<i>Fevereiro</i>		
892	Manteiga	5\$000
891	»	5\$000
896	»	5\$000
905	Vinagro	2\$000
906	Oleo essencial não especificado	2\$000
		22\$000
<i>Março</i>		
908	Cerveja	5\$000
919	Sebo coado	5\$000
918	Lixivia dos saboeiros	5\$000
919	Manteiga	5\$000
926	»	5\$000
927	»	5\$000
		30\$000
<i>Abril</i>		
931	Legumes em conserva	5\$000
932	Manteiga	5\$000
937	Cerveja	5\$000
942	Manteiga	5\$000
943	Peixe	5\$000
944	Cogumelos	5\$000
945	Manteiga	5\$000
946	»	5\$000
947	Conserva de tomates	5\$000
948	Manteiga	5\$000
		50\$000

NÚMEROS DAS ANÁLISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Maio</i>		
971	Cerveja.	5\$000
972	"	5\$000
978	Manteiga	5\$000
		15\$000
<i>Junho</i>		
983	Legumes em salmoura.	5\$000
983	Cerveja.	5\$000
993	Manteiga	5\$000
1001	Vermouth.	5\$000
1006	Manteiga	5\$000
1008	Molho temperado.	5\$000
1012	Vinho de cidra	5\$000
1013	Manteiga	5\$000
1014	Banyules trilles	5\$000
1015	Manteiga	5\$000
1020	Licor elixir Chaussepied	5\$000
1021	Manteiga	5\$000
		60\$000
<i>Julho</i>		
1023	Bitter	5\$000
1025	Cerveja.	5\$000
1026	"	5\$000
1027	Vermouth.	5\$000
1028	Genebra	5\$000
1029	Cerveja.	5\$000
1034	Bitter	5\$000
1035	Azeite	5\$000
1036	Manteiga	5\$000
1037	Leite condensado	5\$000
1042	Cerveja.	5\$000
1043	Perdiz em conserva	5\$000
1041	Calda de tomates	5\$000
1045	Tomates em conserva.	5\$000
1047	Manteiga	5\$000
1050	"	5\$000
1051	Vinho Collares	5\$000
1052	Cerveja.	5\$000
1053	Banha de porco.	5\$000
1055	Vinho de cidra.	5\$000
1056	Bitteral	5\$000
1057	Cognac	5\$000
1058	Bebida fermentada.	5\$000
1059	Manteiga	5\$000
1060	"	5\$000
1051	Banha de porco.	5\$000
1062	Doce em massa	5\$000
1063	Legumes em conserva.	5\$000
1064	"	5\$000
1065	Mortadella	5\$000
1066	Manteiga	5\$000
1067	Cerveja.	5\$000
1069	Caramello	5\$000
		165\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DA DESPEZA	TAXAS
<i>Julho</i>		
	Transporte	1658,000
1070	Sabão	52,000
1073	Vinho	58,000
1074	»	58,000
1075	Cerveja	58,000
1080	Óleo para lubrificação de machinas	52,000
		1208,000
<i>Agosto</i>		
1081	Manteiga	52,000
1082	Vermouth	52,000
1083	»	58,000
1084	Az-vite de oliveira	52,000
1087	Cognac	52,000
1088	»	52,000
1089	»	52,000
1090	Cerveja	52,000
1091	Vinho	52,000
1092	Cognac	52,000
1093	Licor	58,000
1094	»	52,000
1095	Caramello	52,000
1097	Sabão	52,000
1098	Vinho convertido em vinagre	52,000
1099	»	52,000
1100	Carne em conserva	52,000
1103	Óleo de residuos de petroleo	52,000
1104	» » petroleo	52,000
1105	Vinho	52,000
1106	Manteiga	52,000
1107	Genebra	52,000
1108	Cognac	58,000
1109	Rhum	52,000
1110	Vinho	52,000
1111	Cognac	52,000
1112	Vinho	52,000
1113	»	52,000
1114	Manteiga	52,000
1115	Vermouth	52,000
1116	Vinho	52,000
1117	»	52,000
1118	»	52,000
1119	»	52,000
1120	»	52,000
1121	Manteiga	52,000
1122	Vinho	52,000
1124	Cognac	52,000
1125	Cerveja	52,000
1126	Manteiga	52,000
1127	Carne em conserva	52,000
1128	Peixe »	52,000
1129	Conserva de legumes	52,000
1130	Vermouth	52,000
1131	Manteiga	52,000
1132	Banha de porco	52,000
1133	Vermouth	52,000
1134	Manteiga	52,000
1135	Azeite	52,000
		2458,000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	Agosto	
	Transporte.	215\$000
1136	Vinho	5\$000
1137	»	5\$000
1138	Cognac	5\$000
1139	Manteiga	5\$000
1140	Cognac	5\$000
1141	Champagne	5\$000
1142	Legumes em conserva.	5\$000
1143	Cognac	5\$000
1144	»	5\$000
1145	Cerveja	5\$000
1146	»	5\$000
1147	Cognac	5\$000
1150	Manteiga	5\$000
1151	Vinho	5\$000
1152	Leite condensado.	5\$000
1153	Cognac	5\$000
1154	Vinho	5\$000
1155	Champagne	5\$000
1156	Manteiga	5\$000
1157	Vinho do Porto	5\$000
1158	» » »	5\$000
1159	» amargo (Fernet).	5\$000
1160	Licor	5\$000
1161	»	5\$000
1162	Azeitonas verdes.	5\$000
1163	Vinho	5\$000
1164	Cognac	5\$000
1165	Bitter	5\$000
1166	Vinho.	5\$000
1167	Azeite doce.	5\$000
1168	Pimenta vermelha	5\$000
1169	Vinho	5\$000
1170	Leite condensado.	5\$000
1171	Conservas de legumes	5\$000
1172	» » »	5\$000
1173	Peixe.	5\$000
1174	Sardinhas em salmoura.	5\$000
1175	Cognac	5\$000
1176	»	5\$000
1177	Conserva de legumes	5\$000
1178	Vermouth	5\$000
1179	Cassis (bitter).	5\$000
1180	Vinho	5\$000
1181	Cognac	5\$000
1182	Legumes em conserva	5\$000
1183	Manteiga	5\$000
1184	Sardinhas (Santarém)	5\$000
1185	» » (Leão).	5\$000
1186	Manteiga	5\$000
1187	»	5\$000
1188	Carne em lata.	5\$000
1189	Petit-pois	5\$000
1190	Vinho Collares	5\$000
1191	Carne em conserva	5\$000
1192	Azeite de oliveira	5\$000
1193	Azeitonas	5\$000
1194	Leite em conserva	5\$000
1195	Cerveja.	5\$000
1196	Cognac	5\$000
1197	Massa de tomates	5\$000
1198	Fructos em calda.	5\$000
		550\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXA
	<i>Agosto</i>	
	Transporte.	550\$000
1199	Carne em conserva	5\$000
1200	Vinho	5\$000
1201	Cognac	5\$000
1202	Azeite doce	5\$000
1203	Vermouth	5\$000
1204	Vinho	5\$000
1205	Leite	5\$000
1206	Absintho	5\$000
1209	Vinho	5\$000
1210	Peixe em conserva	5\$000
1211	Vinho	5\$000
1212	Licor Marie Brisard & Roger.	5\$000
1213	Creme de cognac idom idem	5\$000
1214	Vinho Bordéos	5\$000
1215	Cerveja	5\$000
1218	Vinho	5\$000
1219	Tintura de baunilha.	5\$000
1227	Producto chimico.	5\$000
1228	»	5\$000
1229	»	5\$000
1233	Vinho	5\$000
1231	Vermouth	5\$000
1232	Vinho tinto	5\$000
1233	» branco	5\$000
1234	Cognac	5\$000
1236	Leite em conserva	5\$000
1237	Licor.	5\$000
1238	Genebra.	5\$000
1239	Mortadella.	5\$000
1240	Manteiga	5\$000
1241	»	5\$000
1243	Vinagre.	5\$000
1244	»	5\$000
1245	Azeitonas	5\$000
1246	Vinho	5\$000
1247	»	5\$000
1248	»	5\$000
1249	»	5\$000
1250	Azeitonas em conserva.	5\$000
1251	Cerveja	5\$000
1252	Massas	5\$000
1253	Cerveja	5\$000
1254	Agua de Selters	5\$000
1255	Manteiga	5\$000
1256	Vinho	5\$000
1257	Bitter	5\$000
1258	Vinho	5\$000
1259	Agua mineral.	5\$000
1260	Cognac	5\$000
1261	»	5\$000
1262	Massa alimenticia	5\$000
1263	Cognac	5\$000
1264	Licor	5\$000
1265	Cognac	5\$000
1266	Essencia de amendoas amargas artificial.	5\$000
1267	Sar-linhas	5\$000
1269	Bitter	5\$000
1270	Azeite em latas	5\$000
1271	Vermouth	5\$000
1273	Azeite doce	5\$000
1274	Vinho do Porto	5\$000
		855\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Agosto</i>		
	Transporte	
1275	Licor	855\$000
1276	Doce.	5\$000
1277	Leite preparado em latas.	5\$000
1278	Vinho	5\$000
1279	Legumes em conserva.	5\$000
1280	Conserva de carne.	5\$000
1281	Champagne.	5\$000
1282	"	5\$000
1283	Legumes em conserva	5\$000
1284	Carne	5\$000
1285	Licor.	5\$000
1286	Vinho	5\$000
1287	Licor	5\$000
1288	Manteiga	5\$000
1290	Vinho	5\$000
1291	Sardinhas.	5\$000
1292	Fructas em conserva	5\$000
1293	"	5\$000
1294	Cognac.	5\$000
1295	Vinho	5\$000
1296	"	5\$000
1297	Manteiga	5\$000
1298	"	5\$000
1299	"	5\$000
1300	Vermouth	5\$000
1301	Manteiga	5\$000
1302	Genebra.	5\$000
1303	Cognac	5\$000
1304	Manteiga	5\$000
1305	Vinho	5\$000
1306	Licor.	5\$000
1307	Cerveja.	5\$000
1308	Vinho	5\$000
1309	Licor.	5\$000
1310	Vinho	5\$000
1311	Cognac.	5\$000
1312	Vermouth	5\$000
		1:040\$000
<i>Setembro</i>		
1313	Azeite doce	5\$000
1314	Fructas em massa	5\$000
1315	Manteiga	5\$000
1316	Vinho	5\$000
1317	Vermouth	5\$000
1318	Cognac	5\$000
1319	Licor.	5\$000
1320	Vinho	5\$000
1321	Vermouth	5\$000
1322	Vinho Collares	5\$000
1323	Cognac	5\$000
1325	Bitter	5\$000
1326	Ervilha.	5\$000
1327	Sumo de fructas	5\$000
1328	Licor.	5\$000
1329	Cerveja	5\$000
1330	"	5\$000
		85\$000

NUMEROS DAS ANALISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Setembro</i>	
	Transporte	85\$000
1331	Vermouth	5\$000
1332	Salame	5\$000
1333	Massa de tomates	5\$000
1334	Azeite doce	5\$000
1335	Licor Chartreuse	5\$000
1336	Vinho	5\$000
1337	»	5\$000
1342	Azeite doce	5\$000
1343	Cognac	5\$000
1344	Vinho	5\$000
1345	Licor	5\$000
1346	Cognac	5\$000
1347	Cerveja	5\$000
1348	Essencia não especificada	5\$000
1349	Farinha lactea	5\$000
1350	Massa de tomates	5\$000
1351	Manteiga	5\$000
1352	Cerveja	5\$000
1353	Vinho	5\$000
1354	Sardinha	5\$000
1355	Vinho	5\$000
1356	»	5\$000
1357	Manteiga	5\$000
1358	Cognac	5\$000
1359	»	5\$000
1360	Vinho	5\$000
1361	Fructas em conserva	5\$000
1362	Azeite doce	5\$000
1363	Champagne	5\$000
1364	Vinho	5\$000
1365	»	5\$000
1366	Massa de tomates	5\$000
1367	Cognac	5\$000
1368	»	5\$000
1369	Vinagre	5\$000
1370	Manteiga	5\$000
1371	Vinho	5\$000
1372	Cerveja Pá	5\$000
1373	Vinho	5\$000
1374	Azeite doce	5\$000
1375	»	5\$000
1376	Cerveja	5\$000
1377	»	5\$000
1378	Leite condensado	5\$000
1379	Vinho	5\$000
1380	Cognac	5\$000
1381	Vinho	5\$000
1382	Cognac	5\$000
1381	Fernet	5\$000
1385	Vinho	5\$000
1386	Azeite doce	5\$000
1387	Vinho	5\$000
1388	Cerveja	5\$000
1389	Cognac	5\$000
1390	Vinho	5\$000
1391	Cognac	5\$000
1392	»	5\$000
1393	Vinho	5\$000
1394	Vermouth	5\$000
1395	Cognac	5\$000
		385\$000

NUMEROS DAS ANALISES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Setembro</i>		
	Transporte	385\$000
1396	Licor	5\$000
1397	Vinho	5\$000
1398	Genebra.	5\$000
1399	Bitter	5\$000
1400	Kirsch	5\$000
1401	Vinho	5\$000
1402	»	5\$000
1403	Vermouth	5\$000
1404	Licor.	5\$000
1405	Aniz.	5\$000
1406	Conserva	5\$000
1407	Manteiga.	5\$000
1408	»	5\$000
1409	»	5\$000
1410	Carne em conserva	5\$000
1411	Manteiga	5\$000
1412	»	5\$000
1413	»	5\$000
1414	»	5\$000
1415	»	5\$000
1416	»	5\$000
1417	»	5\$000
1418	»	5\$000
1419	»	5\$000
1420	»	5\$000
1421	Cerveja Bass	5\$000
1422	Agua artificial	5\$000
1423	Gingerale	5\$000
1424	Vinho	5\$000
1425	»	5\$000
1426	Cerveja.	5\$000
1427	Vinho	5\$000
1428	Cognac	5\$000
1429	Vinho	5\$000
1430	Cognac	5\$000
1431	Vinho	5\$000
1432	»	5\$000
1433	»	5\$000
1434	»	5\$000
1435	»	5\$000
1436	»	5\$000
1437	»	5\$000
1438	»	5\$000
1439	Oleo.	5\$000
1440	Agua mineral.	5\$000
1441	Cognac.	5\$000
1442	Vinho	5\$000
1441	Vermouth.	5\$000
1446	Vinho	5\$000
1447	»	5\$000
1448	»	5\$000
1449	Cognac.	5\$000
1450	Vinho	5\$000
1451	»	5\$000
1452	»	5\$000
1453	»	5\$000
1454	» Madeira	5\$000
1455	Manteiga	5\$000
1456	Vinho	5\$000
1457	»	5\$000
		685\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Setembro</i>	
	Transporto	685\$000
1458	Sardinhas	5\$000
1459	Peixes	5\$000
1460	Massa de tomates	5\$000
1461	Conserva de doces	5\$000
1462	Lombo de porco	5\$000
1463	Vinho Madeira	5\$000
1464	» Collares	5\$000
1465	Graxa	5\$000
1466	Cerveja	5\$000
1467	Manteiga	5\$000
1468	Cerveja	5\$000
1469	»	5\$000
1470	Cognac	5\$000
1471	Vinho	5\$000
1472	Azeite doce	5\$000
1473	»	5\$000
1474	Vinho	5\$000
1475	»	5\$000
1476	Bebida fermentada	5\$000
1477	Licor	5\$000
1478	Cognac	5\$000
1479	»	5\$000
1480	Vinho	5\$000
1481	Champagne	5\$000
1482	Licor	5\$000
1483	Manteiga	5\$000
1484	Cerveja	5\$000
1485	Cognac	5\$000
1486	Mortadella	5\$000
1487	Vermouth	5\$000
1488	»	5\$000
1490	Legumes	5\$000
1491	Peixe	5\$000
1492	Cognac	5\$000
1493	Massa de tomates	5\$000
1494	Vinho	5\$000
1495	Cognac	5\$000
1496	Vinho	5\$000
1497	Azeite de oliveira	5\$000
1498	Vermouth	5\$000
1499	Agua de Selters	5\$000
1500	Citrato de magnesia	5\$000
1501	Absintho	5\$000
1502	Vermouth	5\$000
1503	Cerveja	5\$000
1504	Fructas em calda	5\$000
1505	Bitter	5\$000
1506	Azeite	5\$000
1507	»	5\$000
1509	Licor	5\$000
1510	Azeite	5\$000
1511	»	5\$000
1512	Vinho Bordéos	5\$000
1516	Vinho não especificado	5\$000
1517	Champagne	5\$000
1518	Cognac	5\$000
1519	Vinho	5\$000
1520	Manteiga	5\$000
1521	»	5\$000
1522	Azeite doce	5\$000
1523	Doces em massa	5\$000
		990\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Setembro</i>	
	Transporte	990\$000
1524	Vinho	5\$000
1525	Licor.	5\$000
1526	Vinho	5\$000
1527	Azeite	5\$000
1530	Cognac.	5\$000
1531	Cidra	5\$000
1532	Salame.	5\$000
1533	Vinagre.	5\$000
1534	Leite condensado	5\$000
1535	Cognac.	5\$000
1536	Vermouth	5\$000
1537	Vinho	5\$000
1538	»	5\$000
1540	Cidra	5\$000
1541	Mortadella.	5\$000
1542	Cognac.	5\$000
1543	Geleá	5\$000
1544	Cerveja.	5\$000
1545	»	5\$000
1546	Massa de tomates	5\$000
1547	Manteiga	5\$000
1548	Cognac.	5\$000
		1:100\$000
	<i>Outubro</i>	
1549	Vinho	5\$000
1550	Genebra	5\$000
1552	Vinho	5\$000
1553	Legumes em conserva.	5\$000
1554	Leite condensado.	5\$000
1555	Licor	5\$000
1556	Vermouth	5\$000
1557	Vinho	5\$000
1558	Xarope	5\$000
1559	Licor	5\$000
1560	Cognac.	5\$000
1561	Vermouth	5\$000
1562	Vinho do Porto.	5\$000
1563	Licor	5\$000
1564	Cognac.	5\$000
1565	Essencia	5\$000
1566	Manteiga	5\$000
1567	Vermouth	5\$000
1568	Vinho	5\$000
1569	»	5\$000
1570	Cognac.	5\$000
1572	»	5\$000
1573	Ervilhas	5\$000
1574	Cognac.	5\$000
1575	Cerveja.	5\$000
1576	»	5\$000
1577	Vinho	5\$000
1578	Licor	5\$000
1579	Genebra	5\$000
1580	Bitter	5\$000
1581	Licor	5\$000
1583	Vermouth	5\$000
		160\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Outubro</i>	
	Transporte	1603000
1584	Vinho	58000
1586	"	58000
1588	"	58000
1592	"	58000
1593	"	58000
1594	"	58000
1595	"	58000
1597	Cognac	58000
1598	Genebra	58000
1599	Legumes em conserva	58000
1600	Cognac	58000
1601	Vinho não especificado	58000
1602	Cognac	58000
1603	Cerveja	58000
1604	Vinho	58000
1605	"	58000
1606	"	58000
1607	"	58000
1608	"	58000
1609	"	58000
1610	Vermouth	58000
1611	Bitter	58000
1612	Cerveja	58000
1613	Vinho	58000
1614	Azeite doce	58000
1615	Manteiga	58000
1616	Vinho	58000
1617	"	58000
1618	Manteiga	58000
1636	Vinho	58000
1637	"	58000
1638	Manteiga	58000
1639	Vermouth	58000
1640	Tomates ao natural	58000
1642	Massa de tomates	58000
1643	Cognac	58000
1644	"	58000
1645	Vinho	58000
1646	Vermouth	58000
1647	Cerveja	58000
1650	Mostarda	58000
1651	Petit-pois	58000
1652	Vinho	58000
1653	Manteiga	58000
1654	Massa de tomates	58000
1655	Cognac	58000
1656	Rhum	58000
1657	Cerveja	58000
1658	"	58000
1659	Azeite doce	58000
1660	Genebra	58000
1661	Vinho	58000
1662	Cognac	58000
1663	Sardinhas	58000
1664	Azeite doce	58000
1665	Vinho espumante	58000
1666	Leite condensado	58000
1667	Vinho	58000
1668	Manteiga	58000
1669	Vinho tinto	58000
1670	" do Porto	58000
		4653000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Outubro</i>	
	Transporte.	465\$000
1671	Genebra.	5\$000
1672	Manteiga	5\$000
1677	Vinho	5\$000
1678	Vermouth	5\$000
1679	Vinho	5\$000
1680	»	5\$000
1681	Manteiga	5\$000
1682	Genebra.	5\$000
1683	Vinho	5\$000
1684	»	5\$000
1685	Cognac.	5\$000
1686	Manteiga	5\$000
1687	»	5\$000
1688	Cognac.	5\$000
1689	Manteiga	5\$000
1690	»	5\$000
1691	Cognac.	5\$000
1692	Peti-pois	5\$000
1693	Cognac.	5\$000
1694	Cerveja.	5\$000
1695	Aniagem	5\$000
1696	Massa de tomates	5\$000
1697	Bitter	5\$000
1699	Leite condensado.	5\$000
1708	Margarina.	5\$000
1710	Champagne	5\$000
1711	Canhamação de fio de juta.	5\$000
1712	Vinho	5\$000
1713	» do Porto	5\$000
1714	Conserva	5\$000
1717	Cognac.	5\$000
1718	Manteiga	5\$000
1720	Cognac.	5\$000
1721	Vinho não especificado.	5\$000
1725	Sardinhas.	5\$000
1726	Manteiga Joulaud	5\$000
1727	» »	5\$000
1728	» »	5\$000
1729	» »	5\$000
1730	» »	5\$000
1731	» »	5\$000
1732	» »	5\$000
1733	» »	5\$000
1734	» »	5\$000
1735	» »	5\$000
1736	» »	5\$000
1737	» »	5\$000
1738	» »	5\$000
1739	» »	5\$000
1740	» »	5\$000
1741	» »	5\$000
1742	» »	5\$000
1743	» »	5\$000
1744	» »	5\$000
1745	» »	5\$000
1746	» »	5\$000
1747	» »	5\$000
1748	» »	5\$000
1749	» »	5\$000
1750	» »	5\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS		TAXAS
<i>Outubro</i>			
		Transporte.	765\$000
1751	Manteiga	Jouland.	5\$000
1752	»	»	5\$000
1753	»	»	5\$000
1754	»	»	5\$000
1755	»	»	5\$000
1756	»	»	5\$000
1757	»	»	5\$000
1758	»	»	5\$000
1759	»	»	5\$000
1760	»	»	5\$000
1761	»	»	5\$000
1762	»	»	5\$000
1763	»	»	5\$000
1764	»	»	5\$000
1765	»	»	5\$000
1768	Vinho		5\$000
			845\$000
<i>Novembro</i>			
1769	Cerveja.		5\$000
1770	Canhamaco.		5\$000
1771	Massa de tomates.		5\$000
1772	Vinho		5\$000
1773	»		5\$000
1775	»		5\$000
1776	Cognac.		5\$000
1777	Sardinhas.		5\$000
1779	Licor.		5\$000
1780	»		5\$000
1781	»		5\$000
1782	»		5\$000
1783	»		5\$000
1784	Vinho.		5\$000
1785	Aniz.		5\$000
1786	Sardinha.		5\$000
1787	Canhamaco.		5\$000
1788	Doce de fructas.		5\$000
1789	Lombo.		5\$000
1790	Massa de tomates.		5\$000
1791	Vinho		5\$000
1792	Leite condensado.		5\$000
1793	Agua mineral.		5\$000
1794	Vinho.		5\$000
1795	Whisk.		5\$000
1796	Genebra.		5\$000
1797	Agua mineral.		5\$000
1798	Cognac.		5\$000
1799	Vinho.		5\$000
1800	Manteiga.		5\$000
1801	Licor.		5\$000
1802	Cerveja.		5\$000
1804	Aniz.		5\$000
1805	Cerveja.		5\$000
1807	Genebra.		5\$000
1808	Cerveja.		5\$000
1809	Vinho.		5\$000
1810	Rhum.		5\$000
1811	Azeite.		5\$000
			195\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Novembro</i>	
1812	Cognac Transporte.	195\$000
1813	Vinho do Porto Moscatol.	5\$000
1814	» » » Duque.	5\$000
1815	Whisky.	5\$000
1816	Vinho de cidra.	5\$000
1817	Vermouth	5\$000
1818	»	5\$000
1819	Licor.	5\$000
1820	Carne em conserva.	5\$000
1821	Vinho	5\$000
1822	Peixe em salmoura.	5\$000
1823	Legumes em conserva.	5\$000
1824	» » salmoura.	5\$000
1825	Azeitonas	5\$000
1826	Vermouth	5\$000
1827	Cognac	5\$000
1828	Agua de flor de laranjeiras.	5\$000
1829	Aniagem	5\$000
1831	Manteiga	5\$000
1832	Cerveja	5\$000
1833	»	5\$000
1837	»	5\$000
1838	Licor.	5\$000
1839	Vinho	5\$000
1840	Azeite doce.	5\$000
1841	Gomma.	5\$000
1842	Flor de laranjeira.	5\$000
1843	Vermouth	5\$000
1844	Cognac	5\$000
1845	Vinho	5\$000
1846	Manteiga	5\$000
1847	Leite.	5\$000
1848	Producto não classificado.	5\$000
1849	Manteiga	5\$000
1850	Cidra	5\$000
1851	Canhamação.	5\$000
1852	»	5\$000
1853	»	5\$000
1854	»	5\$000
1855	Bitter	5\$000
1856	Manteiga	5\$000
1857	Essencia de aniz.	5\$000
1858	Pippermint.	5\$000
1859	Licor benedictino.	5\$000
1860	Kummel	5\$000
1861	»	5\$000
1862	Cerveja	5\$000
1863	»	5\$000
1864	Carne fumada.	5\$000
1867	Vinho do Porto.	5\$000
1869	Vermouth	5\$000
1870	Manteiga	5\$000
1871	»	5\$000
1872	Azeite	5\$000
1873	Canhamação.	5\$000
1874	»	5\$000
1875	»	5\$000
1876	»	5\$000
1877	Vinho	5\$000
1878	Cognac	5\$000
1879	Vinho	5\$000
		500\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Dezembro</i>	
1881	Vinho	5\$000
1883	» não especificado.	5\$000
1884	» espumoso	5\$000
1885	Licor.	5\$000
1886	»	5\$000
1887	»	5\$000
1888	Manteiga	5\$000
1893	Bitter (a que se refere o talão n. 1855 que foi extraviado).	5\$000
1891	Manteiga idem idem n. 1856, idem idem.	5\$000
1895	Vermouth idem idem n. 1863, idem idem.	5\$000
1896	Tecido de seda	5\$000
1897	Agua mineral.	5\$000
1898	Leite condensado	5\$000
1899	Sebo	5\$000
1900	»	5\$000
1901	Bitter	5\$000
1902	Vermouth	5\$000
1907	Agua mineral (a que se refere o talão n. 1897).	5\$000
1909	Farinha de trigo	5\$000
1910	»	5\$000
1913	Manteiga	5\$000
1917	Asaprol	5\$000
1923	Licor	5\$000
1924	Bitter.	5\$000
1925	Genebra	5\$000
1929	Cerveja	5\$000
1930	Oleo de petroleo	5\$000
1931	»	5\$000
1932	Leite condensado	5\$000
1933	Cognac Victoria	5\$000
1934	Genebra	5\$000
1935	Fecula nutritiva	5\$000
1936	Cognac	5\$000
1937	»	5\$000
1938	»	5\$000
1939	»	5\$000
1940	»	5\$000
1941	Champagne	5\$000
1942	Vinho Barsac	5\$000
1943	» Saint Julien.	5\$000
1944	Licor commum.	5\$000
1945	Cognac	5\$000
1949	Tecido de linho e algodão	5\$000
1950	Vinho	5\$000
1951	»	5\$000
1953	Agua gazosa.	5\$000
1954	»	5\$000
1955	Cogumellos	5\$000
1956	Canhamação	5\$000
1957	»	5\$000
1959	Azeite doce	5\$000
1960	Molho.	5\$000
1961	Legumes em conserva.	5\$000
1962	»	5\$000
1963	Extracto de carne	5\$000
1964	Legumes em conserva.	5\$000
1965	Molho	5\$000
1966	Sacs não especificados.	5\$000
1967	Legumes em conserva.	5\$000
1968	Fructas em conserva	5\$000
1969	Pimenta moída	5\$000
1970	Bitter	5\$000
		287\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
	<i>Dezembro</i>	
1971	Farinha de avêa. Transporte.	287\$00
1972	Mostarda	5\$00
1973	Doce de fructas	5\$00
1974	Sardinhas	5\$00
1975	Farinha	5\$00
1976	Cognac	5\$00
1977	Champagne	5\$00
1978	Cerveja	5\$00
1979	Legumes em conserva	5\$00
1980	» » »	5\$00
1981	» » »	5\$00
1982	» » »	5\$00
1983	» » »	5\$00
1984	Droga	5\$00
1985	»	2\$00
1986	»	2\$00
1987	Vinho não especificado.	2\$00
1988	Cerveja.	5\$00
1989	Manteiga « La Argentina »	5\$00
1990	» « La Martona »	5\$00
1991	Conserva	5\$00
1992	Vermouth	5\$00
1993	Peixe em salmoura.	5\$00
1994	Adubo para terra	5\$00
1995	Cerveja.	5\$00
		40\$00

**Relação das analysos retribuidas de productos remettidos pelo Instituto Sanitario
Federal no anno de 1895**

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Janeiro</i>		
864	Vinho anti-anemico de kola, cacau, cal e ferro	20\$000
865	Mistura tonica pulmonar creosotada	20\$000
870	Vinho de quina e kola ferruginosa.	20\$000
872	Elixir de pepsina e kola coca Marques.	20\$000
873	Agua ingleza Marques.	20\$000
878	Gasterhygia	20\$000
880	Agua tonica americana.	20\$000
881	Licor carminativo digestivo de paeova e papaina	20\$000
882	Cordial sudorifico e peitoral.	20\$000
883	Anti-convulsivo ou xarope contra coqueluche.	20\$000
884	Injecção anti-septica de iethyl borica glicerinada.	20\$000
		220\$000
<i>Fevereiro</i>		
888	Kola granulada Monaven.	20\$000
893	Vinho tonico reconstituente de quina, noz de kola, glicerina, e lacto-phosphato de cal	20\$000
895	Saccharolides de alcatrão composto.	20\$000
897	Gasterhygia n. 2.	20\$000
898	Verniz anti-septico	20\$000
900	Cascarina glicerinada de Orlando Rangel	20\$000
904	Elixir concentrado de salsa caroba e sucupira branca	20\$000
		140\$000
<i>Março</i>		
909	Vinho de cajú glicerinado	20\$000
911	Glicerina phosphatada com quina e carne	20\$000
912	Esaulina	20\$000
913	Planta denominada Jucá.	120\$000
914	» » Sebiá	120\$000
915	Peitoral de jucá composto.	20\$000
917	Licor da floresta.	20\$000
922	Planta denominada Begonia uliginosa	120\$000
923	Elixir vegetal Rocha	20\$000
924	Vinho de phosphoglycerato	20\$000
925	Xarope de phosphoglycerato.	20\$000
		520\$000
<i>Abril</i>		
929	Phosphato liquido de ferro e calcio.	20\$000
930	Matta callos	20\$000
935	Acido oxalico.	2\$000
936	Tartrato de sodio.	2\$000
941	Terpina hydratada	2\$000
		46\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Maio</i>		
949	Vinho Raspail	20\$000
950	Agua de melissa Raspail.	20\$000
951	Alcool de hortela pimenta.	20\$000
952	Pyrophosphato de ferro.	1\$000
953	Balsamo maravilhoso de S. Lazaro.	20\$000
954	Algecida dentaria	20\$000
955	Polvilho indigena.	20\$000
956	Farello indigena.	20\$000
959	Sulfato de aluminio.	1\$000
960	Vinho de kola phosphatada.	20\$000
961	Xarope de ambaytinga.	20\$000
962	Herbatine	20\$000
967	Pilulas febrifugas	20\$000
968	Oleo ethereo de feto macho	20\$000
969	Café depurativo	20\$000
970	Pilulas de resina de Jalapa	20\$000
974	Espinho de cerca (planta)	120\$000
975	Peitoral de mimos: serpearia	20\$000
976	Xarope de grindelia robusta.	20\$000
977	Elixir vegetal americano.	20\$000
		462\$000
<i>Junho</i>		
981	Polpa de canna fistula	5\$000
984	Capsulas de phospho glycerato de cal.	20\$000
986	Cerebrina	20\$000
987	Pelagina	20\$000
988	Pansodina	20\$000
991	Vinho neurosinico	20\$000
992	Xarope de narcerina composto	20\$000
995	Marnesia fluida	20\$000
996	Xarope bechico balsamo brasileiro.	20\$000
997	Vinho de quinium	20\$000
998	Pomada anti-ephelica.	20\$000
999	Elixir de caninana.	20\$000
1000	Sabão de camphora	20\$000
1002	» Suisso Souza Soares.	20\$000
1003	Phosphato de cal	2\$000
1007	Tonico Schayé.	20\$000
1009	Xarope neurosina Prunier.	20\$000
1010	Granulos	20\$000
1011	Capsulas de neurosina.	20\$000
1017	Herva de Bugre (planta)	120\$000
1018	Elixir de caroba e herva de bugre	20\$000
1019	Mikania.	20\$000
		507\$000
<i>Julho</i>		
1022	Pilulas do Dr. Schwarz	20\$000
1030	Vinho de quina coca e lacto-phosphato de cal e ferro com cascas de laranjas amargas.	20\$000
1031	Licor anti-herpetico.	20\$000
1032	Xarope anti-rheumatico	20\$000
1033	Vinho de quina carne e lacto-phosphato de cal maltinado.	20\$000
1048	Assucar.	20\$000
		120\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Julho</i>		
	Transporte.	120\$000
1051	Mercurio doce.	20\$000
1068	Gottas de Lourdes	20\$000
1071	Anti-gonorrhoeico Vasconcellos	20\$000
1072	Elixir anti rheumatico.	20\$000
1076	Citrato de magnesia	20\$000
1077	Xarope de Bretonneau hydragirico com benzoato de mercurio iodado	20\$000
1078	Pilulas de Bretonneau com benzoato de mercurio.	20\$000
1079	Elixir vinoso de kola Romy	20\$000
		280\$000
<i>Agosto</i>		
1101	Vinho de carrapicho de Santa Helena composto	20\$000
1102	Planta denominada —Herva de carrapicho	120\$000
1148	Pitiecar.	20\$000
1149	Pilulas de catranina	20\$000
1220	Essencia de groselha	5\$000
1221	» » fragala.	5\$000
1222	» » cognac branca	5\$000
1223	» » rhum	5\$000
1224	Extracto » aguardente grappa	5\$000
1225	» » vermouthe senzachina	5\$000
1226	» » fernet	5\$000
1235	Listerine	20\$000
1268	Xarope Rami.	20\$000
1272	» de helix composto.	20\$000
1289	Sabão suiso Souza Soares	20\$000
		295\$000
<i>Setembro</i>		
1338	Planta Joazeiro	120\$000
1383	Vinho helix quina chlorhydro-phosphato de cal	20\$000
1443	Planta denominada Matte.	120\$000
1445	Cognac Tupy.	20\$000
1489	Rosalgina	20\$000
1513	Elixir alimentar de carne e kola	20\$000
1514	Vinho de quina ferro kola phosphatado	20\$000
1515	» tonico reconstituente de carne, kola e lacto-phosphato de cal.	20\$000
1528	Pilulas rininas anti-paludosas.	20\$000
		380\$000
<i>Outubro</i>		
1551	Borax em pó	1\$000
1571	Gonocida mineira	20\$000
1582	Pilulas de familia	20\$000
1585	Gomphrena officinalis	20\$000
1589	Elixir reconstituente	20\$000
1590	Granulos de anchieta salutaris.	20\$000
		101\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Outubro</i>		
	Transporte.	101\$000
1591	Phenol sodio	20\$000
1619	Carvão vegetal medicinal.	20\$000
1620	Sedlitz granulado.	20\$000
1621	Ferro reduzido pelo hydrogeneo.	20\$000
1622	Vinho de quinium	20\$000
1623	Emulsão Estacio de oleo de figado de bacalhão com hypophosphitos de cal e sôda	20\$000
1624	Vinho de hemoglobina.	20\$000
1625	Elixir polybromado.	20\$000
1626	Kola granulada.	20\$000
1627	Vesicatorio de cantharidato de soda	20\$000
1628	» preparado identico ao vesicatorio de Albespeyres.	20\$000
1629	Saes de fructas	20\$000
1630	Vinho uranado	20\$000
1631	Xarope de hemoglobina	20\$000
1632	Licor de alcatrão.	20\$000
1633	Hemoglobina granulada	20\$000
1634	Rhuibarbo granulado	20\$000
1635	Magnesia fluida.. . . .	20\$000
1648	Xarope Dorstenia Braziliensis	20\$000
1649	Magnesia fluida Hieks.	20\$000
1673	Pilulas tonicas purgativas.	20\$000
1674	» anti-sezonica	20\$000
1675	» anti-nevralgicas	20\$000
1676	» diureticas	20\$000
1698	Balsamo prodigioso.	20\$000
1700	Ferro-pyrina	20\$000
1701	Elixir hamamelis virginica	20\$000
1702	Phospho-glyco-cal com matte-kola.. . . .	20\$000
1703	Vinho tonico depurativo	20\$000
1704	Elixir de papaina	20\$000
1705	Agua ingleza.	20\$000
1706	Vinho de kola	20\$000
1707	Elixir » »	20\$000
1715	Jurema numero um.	20\$000
1716	» » dois	20\$000
1719	Agua Loser Janos	20\$000
1723	Capsulas molles de opiato curativo de Bourgeaud	20\$000
1724	Pilulas helinianas de Victor Naud	20\$000
1766	Planta denominada Herva de Bugre	120\$000
1767	Elixir eupeptico	20\$000
		1:001\$000
<i>Novembro</i>		
1774	Xarope de Easton	20\$000
1803	Pilulas de tayuyá com jurubeba podophyllina e cascara sagrada	20\$000
1834	Vinho guaiacol crystallizado	20\$000
1835	Xarope anti-arthritico com piperazina e herva de Bugre.	20\$000
1836	Herva de Bugre (planta)	120\$000
1868	Elixir eupeptico de orelha de onça.	20\$000
1880	Essencia de cognac branca	5\$000
		225\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Dezembro</i>		
1882	Licor medicinal.	20\$000
1889	Pilulas purgativas assucaradas do Dr. Maia	30\$000
1890	» contra febres intermitentes do Dr. Maia	30\$000
1891	» purgativas de J. L. Ferreira	30\$000
1892	» contra febres intermitentes	30\$000
1903	Elixir de vieirato de ferro.	20\$000
1904	Linimento anti-beriberico e anti-rheumatico.	20\$000
1905	Injecção anti-blenorrhagica	20\$000
1906	Vinho de lactato de stroncio	20\$000
1908	Anti-echimosio	20\$000
1911	Licor depurativo vegetal iodado de salsaparrilha, tayuyá e caroba	20\$000
1912	Pilulas purgativas reguladoras	20\$000
1918	Hespiridina tonica	20\$000
1919	Saulino.	20\$000
1920	Balsamo brasileiro.	20\$000
1921	Caspelina	20\$000
1922	Odondalgina	20\$000
1926	Elixir Bravais	20\$000
1927	Vinho	20\$000
1928	» anti-cachetico.	20\$000
1948	Pralinas de quinina Riedel	20\$000
1952	Elixir eupeptico fórmula do Dr. Benicio de Abreu.	20\$000
1958	Extracto composto de japecanga.	20\$000
		500\$000

Relação das analyses retribuidas de productos remettidos pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica durante o anno de 1895

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Fevereiro</i>		
890	Agua de Selters	20\$000
891	Xarope de groselhas.	20\$000
893	Elixir bitter	20\$000
		60\$000
<i>Mai</i>		
964	Cognac Lagnaut.	20\$000
966	Um liquido.	20\$000
		40\$000
<i>Julho</i>		
1038	Creme de cacau e baunilha	20\$000
1039	» » »	20\$000
1040	Chartreuse	20\$000
1041	Pippermint.	20\$000
		80\$000
<i>Agosto</i>		
1207	Cognac.	20\$000
1208	Agua de Selters	20\$000
		40\$000

Relação das analyses retribuidas, feitas por conta de particulares durante o anno de 1895

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Janeiro</i>		
869	Coalho para leite	20\$000
871	Sardinhas em barril com oleo	30\$000
875	Vinho para mesa	20\$000
877	Dosagem de acido borico em uma amostra de coalho para leite.	120\$000
879	Manteiga	20\$000
887	Cognac fino	20\$000
		230\$000
<i>Fevereiro</i>		
889	Sanigene	30\$000
899	Dosagem de chloro em uma amostra de agua electrolysada.	15\$000
901	Lacre da fabrica de Francisco Berrini.	15\$000
902	» » Companhia Industrial de Tintas Sardinha.	15\$000
		75\$000
<i>Março</i>		
907	Manteiga Demagny derretida.	20\$000
916	Analyse qualitativa de um mineral	15\$000
920	Carne fluida (osmazoma)	20\$000
921	Manteiga	20\$000
928	Cognac Tinguaciba.	20\$000
		95\$000
<i>Abril</i>		
933	Manteiga	20\$000
934	Cottolene ou banilha	20\$000
938	Glycerina	15\$000
939	Manteiga do fabricante Perelli Frederico.	20\$000
940	Amostra de tecido	15\$000
		90\$000
<i>Maiio</i>		
957	Sabão de acido borico	20\$000
958	» » hydronaphtal.	20\$000
963	Banha marca Sol	30\$000
965	Mercurio doce marca triangulo.	15\$000
973	Leite humano.	15\$000
979	Tecido dito de renda	15\$000
980	Nitrato de prata.	30\$000
		145\$000

NUMBROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Junho</i>		
982	Vinho do Porto Rocha Leão	30\$000
989	Peixe em salmoura	20\$000
930	Vinho de uva do Estado de Minas Geraes	30\$000
991	Tecido dito canhamação	15\$000
1004	» » renda preta	15\$000
1005	Manteiga	20\$000
1016	Carne	30\$000
		100\$000
<i>Julho</i>		
1024	Água da cascata do morro Ance	20\$000
1046	Tijolo	15\$000
1049	Materia corante	8\$000
		43\$000
<i>Agosto</i>		
1085	Acme (oleo mineral para lubrificação de machinas)	30\$000
1086	Champion (» » » » » »)	30\$000
1096	Manteiga do fabricante Joulaud.	20\$000
1123	Manteiga	20\$000
1216	Oleo champion	30\$000
1217	Acme (oleo	30\$000
1242	Banha marca Rosa	20\$000
		180\$000
<i>Setembro</i>		
1324	Urina	8\$000
1330	Água numero um	20\$000
1340	» » dois	20\$000
1341	» » tres	20\$000
1598	Nitrato de prata fundido puro	30\$000
1527	Tecido dito canhamação	15\$000
1539	Peixe em salmoura	30\$000
		143\$000
<i>Outubro</i>		
1587	Brim de juta	15\$000
1596	Urina.	8\$000
1641	Canhamação	15\$000
1709	»	15\$000
1722	Concertada.	20\$000
		73\$000

NUMEROS DAS ANALYSES	NATUREZA DAS AMOSTRAS	TAXAS
<i>Novembro</i>		
1778	Investigação de albumina e glucose em uma urina	8\$000
1806	Canhamação	15\$000
1830	Coalho para leite	20\$000
1865	Vinho de uva Izabella da fabrica de Pelotas	30\$000
1866	Cognac de uva Izabella da fabrica de Pelotas	20\$000
		93\$000
<i>Dezembro</i>		
1914	Coalho de Guimarães Mallet Bicalho & C. ^a	20\$000
1915	Agua de mina	20\$000
1916	» da Companhia	20\$000
1946	Bebida denominada «Guiba»	20\$000
		80\$000

QUADRO N. 1

Analyses ordenadas pelo Ministerio da Fazenda no anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Sebo											1		1
Silicato de sodio											1		1
Carbonato de calcio						1							1
Chlorhydro-sulfato de quinina		2								1			3
Aguas potaveis		2				1			3	1	2		9

QUADRO N. 2

Analyses requisitadas pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro no
anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Vinhos.	3						1	44	64	41	16	6	178
> espumantes.								6	5	6	2	4	25
Cervejas								10	16	10	9	3	61
Vinagres			1	1				21	3	1			25
Cognacs							1	10	2	20	4	9	50
Vermouths							1	12	12	9	4	3	39
Genebras				1			1	2	2	5	2	1	14
Bitters.							3	2	4	1	0	2	12
Absinthos.								1	1	1			2
Fernet.								1			1		2
Rhum								1		1			2
Whisky.											2		2
Aniz.									1				1
Kirsch						1							1
Bebidas alcoolicas diversas.							1						1
Licores							1	2	12	9	10	3	37
Leite condensado								5	3	1	2	2	17
Leite esterelizado						5	6	3	1				15
Manteigas.	10	4	4	3	2	5	6	18	25	14	4	47	142
Banhas.							1	2					3
Sebo	1		1									2	4
Misturas de corpos graxos									1				1
Margarina											1		1
Mistura de breu e substancia graxa							1	4	14	7	2	2	30
Azeite										1			1
Oleo de amendoum.								3					3
Oleos mineraes													2
Massas alimenticias								2					2
Caramello.									1	1			2
Xaropes								3		1			4
Doces diversos								1		1			2
Pastilhas								1					1
Confeitos								1					1
Gélea de fructas							1	8	5	2	2	1	19
Conservas de carne								7	3	2	3	1	19
> > peixe					1			1					1
> > ostras						1		10	3	6	2	6	29
> > legumes								2	6	1	1		12
> > fructas.											1	1	2
> > cogumelos.					1						1		2
> > azeitonas								4			1		5
> > tomates	1				1		1			1			4
Massas de tomates.	1							1	5	4	2		13
Racahout.									1			2	3
Farinha de trigo												1	1
> > milho									1			1	2
Pimenta do reino									1				1
Mostarda.										1			1
Molho						1							1
Productos chimicos			1	1				2	2				6
Anilina.									1				1
Mistura de sulfatos de baryo e calcio											1		1
Tintas diversas	1												1
Extractos diversos.			1							1	1		6
Essencias diversas.			1		1			1	1	1	1		6
Solução alcoolica de essencias.			1							2	7	7	17
Tecidos diversos						1							2
Sabões.								2					2
Colla								1					1
Mistura de substancias albumi- noides e assucar.									1				1
Resina de sandaraca											1		1
Ginger-ale.									2				2
Bebidas gazosas.									2			1	3
Aguas medicinaes			3					2	3		2		10
Medicamentos					1	1			3				7
	19	6	13	8	7	12	26	190	235	156	90	114	876

QUADRO N. 3

Analyses requisitadas pelo Instituto Sanitario Federal no anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Vinhos.	2	.	2
Manteigas.	1	.	.	.	1	.	1
Assucar	2	2
Productos chimicos diversos.	2	1	1
Agua medicinal	5	14	8	1	15	10	13	5	2	2	21	29	149
Medicamentos	1	.	1	.	1	.	1	1	1	.	3	.	9
Plantas.
	1	14	9	1	18	10	15	8	3	2	25	30	158

QUADRO N. 4

Analyses dos productos remettidos pelo Pharmaceutico do Instituto Sanitario Federal em commissão na Alfandega no anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Massa de tomates	1	1
Productos chimicos	3	2	.	1	.	1	1	.	.	3
Extractos diversos.	1	2	.	.	.	5
Essencias diversas.	1	.	.	1	1
Medicamentos
	2	.	.	3	2	.	1	.	2	1	.	1	18

QUADRO N. 5

Analyses requisitadas pela Directoria de Hygiene e Assistencia Publica no
anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Vinhos													
Cognacs	1											1	1
Vermouths						3	1	1					5
Bitters											1		1
Rhum			1										1
Manteigas		1											1
Banha						1			2				3
Café torrado e moido	3			2									5
Xarope			1					1			1		3
Goiabadas		5											5
Doces diversos						13				1			14
Conservas de carne													
Farinha de araruta							2						2
Pimenta do reino							2						2
Sal commum	2										1		3
Productos diversos					1								1
Aguas medicinaes			1	1				1			2		4
Medicamentos				1			1						2
	6	6	3	7	1	17	6	3	2	3	5	3	62

QUADRO N. 6

Analyse requisitada pela Camara Municipal de Nova Friburgo no anno de 1895

NOME	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Agua potavel								1					1

QUADRO N. 7

Analyses requeridas por particulares no anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEBREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Vinhos.							1	1				1	3
Cognac.												1	1
Bebida alcoolica											1		1
Coalhos	1			1								1	3
Manteiga	1		1	3		1		2					8
Banhas.						1			1				2
Banilha				1									1
Oleos mineraes								4					4
Carne fluida.				1									1
Conserva de carne								1					1
> de peixe	1					1					1		3
Acido sulphurico		1											1
Glicerina.					1								1
Nitrato de prata						1				1			2
Mercurio doce						1							1
Materias corantes.						1							1
Tecidos diversos					1	1							2
Sabão medicinal					2					3	1		6
Tijolos							1						1
Lacre													1
Plombagina			2										2
Sanigenio			1										1
Aguas potaveis	1				1								2
> medicinaes	1												1
Agua electrolysada		1											1
Urinas.										1	1		2
	5	2	4	6	5	6	5	8	1	5	4	3	54

QUADRO N. 8

Quadro geral das analyses pagas no anno de 1895, com indicação da procedencia dos productos e importancia das taxas

PROCEDENCIA DOS PRODUCTOS		JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OCTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Inspectoriada Alfandega do Rio de Janeiro.	Numero das analyses pagas	11	5	6	10	3	12	38	208	220	160	100	83	865
	Importancia das taxas pagas	55\$	22\$	30\$	50\$	15\$	60\$	190\$	1:010\$	1:100\$	845\$	500\$	403\$	4:310\$
Instituto Sanitario Federal	Numero das analyses pagas	11	7	11	5	20	22	11	15	9	46	7	23	190
	Importancia das taxas pagas	220\$	140\$	520\$	46\$	462\$	507\$	280\$	295\$	380\$	1:001\$	225\$	500\$	4:576\$
Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.	Numero das analyses pagas		3			2		4	2					11
	Importancia das taxas pagas		60\$			40\$		80\$	40\$					220\$
Particulares	Numero das analyses pagas	6	4	5	5	7	7	3	7	7	5	5	4	65
	Importancia das taxas pagas	230\$	75\$	95\$	90\$	145\$	160\$	43\$	180\$	143\$	73\$	93\$	80\$	1:407\$
		28	19	22	20	32	41	59	232	236	220	112	110	1131
		505\$	297\$	645\$	186\$	662\$	727\$	593\$	1:555\$	1:623\$	1:919\$	818\$	983\$	10:513\$

QUADRO N. 9

Quadro geral das analyses effectuadas no Laboratorio Nacional de Analyses
no anno de 1895

NOMES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAYO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
Vinhos.	4						12	45	64	45	18	8	187
> espumantes								6	5	6	2	4	25
Cervejas	2		1	1	2	2	2	10	15	10	2	3	61
Vinagres			1					25	23	1			55
Cognacs						3	2	2	23	20	7	10	95
Vermouths							1	10	12	5	5	4	41
Genebras				1				1	2	1	2	1	14
Bitters.			1					2	4	1		2	13
Absinthos.								1	1	1			2
Fernets								1		1			2
Rhum										1	1	1	4
Whisky.									1		2	2	5
Aniz						1			1		1		3
Bebidas alcoolicas diversas.								1	12	9	10	7	47
Licores							1	5	3	4	2	2	17
Leite condensado									1				1
Leite esterilizado.	1			1					1			1	3
Coalhos para leite.					2	6	6	20	27	11	5	4	151
Manteigas.	11	5	5	6			1	2	1			4	6
Banhas.											1	2	5
Sebo	1		1								1	2	5
Gorduras diversas.				1					1		2	2	4
Oleos vegetaes.							1		14	6	2	2	31
> mineraes.												2	9
Massas alimenticias													2
Café torrado e moido.	3			2				1			1		7
Assucar													1
Caramello.								2					2
Xaropes			1						1	1			3
Goiabada			5							1			6
Doces diversos.						13		6		2			21
Carne fluida.				1								1	1
Conservas de carne							3						3
> peixes e ostras	1			1		1		5	5	2	4	1	22
> legumes.				1		1		10	3	6	10	6	23
> fructas								2	6	1	1	1	12
> cogumellos.				1									2
> azeitonas								4			1		5
> tomates.	1				1		1			1			4
Massas de tomates.	2								5	4			11
Farinhas diversas.									1			3	6
Pimenta do reino.										1	1		3
Mostardas										1			2
Sal commum.	2												2
Molho													1
Productos chimicos.			2	1	3	3	3	1	4	4	2	2	25
Tintas diversas.	1							1					2
Extractos diversos.	1			1					2				4
Essencias diversas.				1		1			1	5	1	1	11
Solução alcoolica de essencias.			1			1	2				5	6	11
Tecidos diversos												7	25
Sabões.						2		2					4
Tijolos.							1						1
Productos diversos.				3		4		1	1		1	1	11
Bebidas gazosas												1	3
Aguas potaveis.	1	2	4					1	3				7
> medicinaes.	1							3	3				20
Agua electrolysada.			1					5	6	26	23	29	160
Medicamentos	6	14	8	2	16	11	14	1	1		3		9
Plantas.	1		1										2
Urinas.										1			
	39	30	29	25	33	46	53	210	252	191	129	151	1.188

Quadros demonstrativos do numero de analyses, taxas pagas e da renda do Laboratorio Nacional de
Analyses nos annos de 1889 a 1895

QUADRO N. 1 A

De 1889 a 1895 effectuaram-se 8.379 analyses a saber:

MEZES	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	TOTAL
Janeiro	257	317	90	101	71	14	30	880
Fevereiro	190	130	95	130	101	55	30	731
Março	203	227	81	119	143	53	29	858
Abril	185	143	79	86	30	39	25	587
Maió	175	95	61	115	36	63	33	581
Junho	160	101	80	58	44	67	46	555
Julho	96	79	121	75	70	30	53	533
Agosto	73	88	174	98	54	74	210	771
Setembro	107	102	78	60	32	180	252	811
Outubro	105	134	131	107	76	39	191	783
Novembro	135	66	88	59	58	74	129	610
Dezembro	130	79	79	111	47	72	151	660
	1.817	1.561	1.463	1.119	762	769	1.488	8.379

QUADRO N. 2 A

De 1889 a 1895 foram pagas 3.035 taxas de analyses, a saber:

MEZES	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	TOTAL
Janeiro	11	7	33	22	27	13	23	141
Fevereiro	12	11	17	8	38	12	19	117
Março	12	12	17	16	33	48	22	160
Abril	4	15	51	8	29	26	20	153
Maió	13	8	50	28	28	36	32	195
Junho	17	36	12	21	37	48	41	212
Julho	17	10	13	34	49	29	59	211
Agosto	3	38	19	39	38	110	232	479
Setembro	29	23	15	21	26	107	236	457
Outubro	15	28	17	38	15	40	220	373
Novembro	17	13	20	18	15	38	112	233
Dezembro	58	22	40	35	23	34	110	322
	208	223	304	288	358	541	1.131	3.035

QUADRO N. 3 A

De 1889 a 1895 a renda do Laboratorio foi de 39:155\$, a saber:

MEZES	1889	1890	1891	1892	1893	1894	1895	TOTAL
Janeiro	165\$	113\$	589\$	314\$	483\$	144\$	505\$	2:313\$
Fevereiro	169\$	150\$	255\$	114\$	673\$	98\$	297\$	1:756\$
Março	175\$	265\$	330\$	395\$	282\$	417\$	645\$	2:509\$
Abril	230\$	218\$	1:270\$	198\$	449\$	282\$	186\$	2:810\$
Maió	185\$	110\$	905\$	350\$	334\$	426\$	662\$	3:109\$
Junho	219\$	870\$	175\$	355\$	456\$	863\$	727\$	3:697\$
Julho	219\$	177\$	190\$	473\$	573\$	559\$	593\$	2:844\$
Agosto	45\$	839\$	288\$	494\$	508\$	933\$	1:555\$	4:632\$
Setembro	45\$	358\$	208\$	285\$	415\$	804\$	1:623\$	4:237\$
Outubro	30\$	380\$	235\$	493\$	142\$	578\$	1:919\$	4:032\$
Novembro	254\$	165\$	390\$	290\$	195\$	502\$	818\$	2:584\$
Dezembro	870\$	644\$	729\$	568\$	351\$	467\$	983\$	4.612\$
	3:391\$	4:263\$	5:716\$	4:309\$	4:888\$	6:075\$	10:513\$	39:155\$

F

RELATORIO

DO

COMMISSARIO DO GÓVERNO

NA

ALFANDEGA DE S. PAULO

Instrucções e communicações expedidas ácerca da inauguração da Alfandega de S. Paulo

N. 71 — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1895.

Sr. presidente do Estado de S. Paulo — De conformidade com o disposto na lei n. 149 A, de 20 de julho de 1893 e concluidos, como se acham, os estudos e diligencias de que foi encarregado o director das rendas publicas do Thesouro Federal, Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, por acto de 2 de maio do anno proximo passado, para organisação da alfandega desse Estado, cuja installação deverá ter logar no dia 15 do mez de novembro vindouro, conforme resolveu o Governo Federal, de accordo com o vosso desejo e graças ao decidido interesse e valioso concurso que prestou essa presidencia a semelhante fim, cabe-me a satisfação de confirmar a cõmmunicação, que já vos fiz por telegramma, de que se acha nomeado o respectivo pessoal e expelidas as necessarias ordens afim de ter logar, em aquelle dia, a inauguração da Alfandega de S. Paulo.

As instrucções, que ora expago, áquelle funcionario, e, por cópia vão annexas, registram as providencias tomadas no interesse de conseguir-se o mais satisfactorio resultado da repartição aduaneira que se vai installar, na primeira das alfandegas centraes de primeira ordem do paiz.

Confio que a unidade de vistas, até hoje observada entre o vosso governo e o director das rendas publicas do Thesouro, cuja competencia e solicitude pelo serviço publico já tendes tido occasião de apreciar, ha de manter-se para a regularidade e bom funcionamento da nova alfandega e espero que continuareis a prestar áquelle funcionario o vosso concurso valiosissimo para que possa mais facilmente desempenhar a incumbencia de que está encarregado.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

N. 108 — Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio de Janeiro, 28 de outubro de 1895.

Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das rendas publicas do Thesouro Federal — Sciente de quanto me communicastes em officio de 2 do corrente, dando conta de vossa commissão no Estado de S. Paulo e referente á installação da respectiva alfandega, que se deve realizar no dia 15 de novembro vindouro, auto-riso-vos a regressar áquella capital afim de praticardes todos os actos e diligencias

indispensaveis á inauguração da mencionada repartição, a respeito do cujo pessoal nomeado e material de seu expediente interno foram já expedidas por este ministerio as necessarias ordens.

Para o completo desempenho da commissão que vos foi commettida o regular funcionamento de todos os serviços aduaneiros nas alfandegas de S. Paulo e Santos, que, sobretudo, carecem de medidas harmonicas, resolvi, nesta data, autorisar-vos a praticar todos os actos que se tornom de mister com referencia ás alludidas repartições, não só attinentes ao seu pessoal como a quaesquer outros elementos do serviço publico, ficando, portanto, sujeitas á vossa jurisdicção e especial direcção as mencionadas alfandegas pelo tempo que for conveniente e sobre o qual resolverei.

Cumpre-vos, pois, no exercicio de taes attribuições decidir, com a presteza devida, quaesquer duvidas e reclamações porventura suggeridas ou intentadas nos diversos ramos do serviço aduaneiro, tomando as providencias indispensaveis, e trazendo-as, opportunamente, ao conhecimento deste ministerio.

E porque, quanto ao serviço de capatazias e fixação do seu pessoal subalterno, composto de «vigias, abridores, mandadores e serventes», seja indispensavel obedecer ás conveniencias do serviço que se vai inaugurar, e cuja extensão ou movimento se não pôde, desde já, precisar, ficais autorisado a organizar a respectiva tabella para a installação da alfandega, a qual será alterada á proporção que o desenvolvimento do mesmo serviço exija, mas, dentro dos limites traçados pelas leis orçamentarias em vigor e taxas fixadas para a Alfandega de Santos, admitindo, desde logo, o respectivo pessoal, que ficará percebendo o vencimento devido, con-vindo que igualmente envieis a demonstração dos creditos precisos.

Confio que envidareis todo vosso esforço afim de que este serviço inteiramente novo no paiz, tal o de uma alfandega central de primeira ordem que se vai inaugurar na capital do Estado de S. Paulo, satisfaça inteiramente os intuitos da lei que a creou e corresponda aos grandes interesses do commercio e ao desenvolvimento da riqueza publica naquella região.

Saude e fraternidade — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 109 — Em 28 de outubro de 1895.

Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das rendas publicas do Thesouro Federal, encarregado da installação da Alfandega de S. Paulo — Communico-vos, para vosso conhecimento e fins convenientes, que, de accordo com o disposto no art. 151 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*, resolvi, nesta data, crear na Alfandega de S. Paulo 20 logares de despachantes, que deverão ser preenchidos á proporção que o exigirem as conveniencias do serviço aduaneiro.

Saude e fraternidade — *Francisco de Paula Rodrigues Alves,*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Em 28 de outubro de 1895.

Sr. director da Contabilidade do Thesouro Federal — Communico-vos, para vosso conhecimento e devidos fins, que, devendo realizar-se no dia 15 de novembro vindouro a installação da alfandega da cidade de S. Paulo, autorisei nesta data o

director das rendas publicas do Thesouro Luiz Rodolpho Cavalcanti do Albuquerque a regressar áquelle Estado, afim de em commissão deste ministerio praticar todos os actos e diligencias indispensaveis á inauguração da mencionada repartição.

Para completo desempenho dessa commissão e regular funcionamento dos serviços aduaneiros na mencionada alfandega e na de Santos, que carecem de medidas harmonicas, deverá o mesmo director tomar todas as providencias que se tornarem necessarias com referencia ás alludidas repartições, não só attinentes ao seu pessoal, como a quaesquer outros elementos do serviço publico, ficando, portanto, essas alfandegas sujeitas á sua jurisdicção e especial direcção pelo tempo que for conveniente e sobre o qual resolverei.

E porque, quanto ao serviço de capatazias e fixação de seu pessoal subalterno composto de vigias, abridores, mandadores e serventes, seja indispensavel obedecer ás conveniencias do serviço que se vai inaugurar e cuja extensão se não pôde, desde já, precisar, fica aquelle director autorizado a organizar a respectiva tabella para a installação da alfandega, a qual será alterada á proporção que o desenvolvimento do mesmo serviço exija, dentro, porém, dos limites traçados pelas leis orçamentarias em vigor e taxas fixadas para a Alfandega de Santos, admitindo, desde logo, o pessoal, que ficará percebendo o vencimento devido.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

Identico ao director interino das rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — Rio, 28 de outubro de 1895.

Sr. director da contabilidade do Thesouro Federal — Devendo ter logar em 15 de novembro vindouro a installação da alfandega da cidade de S. Paulo, recomendo-vos que providenciéis no sentido de ser com urgencia organizada a tabella da distribuição dos credits necessarios para occorrer ás despesas daquella repartição até ao fim do corrente exercicio.

Saude e fraternidade.— *Francisco de Paula Rodrigues Alves.*

DIRECTORIA DAS RENDAS PUBLICAS

COMISSÃO ESPECIAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S. PAULO

Illm. e Exm. Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, digno Ministro da Fazenda.

Sou obrigado, em bem do desempenho da comissão de que fui encarregado por acto de V. Ex. de 28 de outubro do anno proximo passado, ácerca da inauguração e regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo, a vir expôr quanto ha occorrido até hoje, no intuito de habilitar o Governo a resolver os embaraços que, inopinadamente, se levantaram áquelle serviço, e fazem objecto das representações das Associações Commerciaes de Santos e de S. Paulo, e tão larga discussão tem sido mantida nas publicações solicitadas da imprensa diaria desta capital, onde, como V. Ex. terá apreciado, se debate, com desmesurado ardor, direitos suppostamente offendidos e interosses privados de toda ordem, lançando-se mão de todos os meios possiveis para supprimir ou condemnar, desde já, a Alfandega de S. Paulo, a primeira repartição aduaneira central ou terrestre que se creou no Brazil sob o impulso do poder legislativo e após detido estudo,

HISTORICO DA QUESTÃO

Alheio inteiramente á criação dessa alfandega, que, como é sabido, foi assumpto por longo tempo debatido nas Camaras do paiz, e só convertido em lei a 20 de julho de 1893, me coube a tarefa de proceder aos estudos imprescindiveis á sua regulamentação, e, mais tarde, á sua execução.

Tão detidamente eu expuz ao Governo, em 3 de agosto de 1894, o resultado de meus estudos e diligencias praticadas, as condições especiaes em que se teria de desempenhar um serviço *inteiramente novo* entre nós, delineando o plano da organização de tal alfandega, como consta de relatorios publicados e fartamente aprecia-

dos pela imprensa diaria desta Capital, que ou não careço de rememoral-os, no momento mesmo em que o despoito mal reprimido e o interesse contrariado irrompem de maneira pouco digna contra os meus esforços e desomponho desta commissão.

Foi sómente depois daquelles estudos iniciaes que vieram os avisos do Ministerio da Fazenda de 12 e 20 de agosto de 1894, me autorizando a levar a termo a execução da citada Lei de 20 julho de 1893, que creou a Alfandega de S. Paulo, o dahi o seu Regulamento.

Da *Exposição* de 28 de setembro de 1894, que acompanhou o projecto do Regulamento hoje em vigor, se verifica quanto expendi sobre as *modificações* ou *alterações* que o serviço aduaneiro da primeira alfandega terrestre ou central do Brazil exigia na legislação das alfandegas, promulgada até então, e sob os titulos:

- Commercio de longo curso ;
- Commercio de cabotagem ;
- Serviço externo e fiscalisação ;
- Fiança e serviço de responsaveis,

apreciei quanto poderia interessar ao regimen da Alfandega de S. Paulo e detidamente sujeitei à consideração do Governo, afim de que o Regulamento hoje em vigor pudesse ser promulgado, depois de bem apurado, no cadinho do estudo e reflexão.

A 5 de novembro de 1894 veio o decreto n. 1876, approvando o Regulamento da Alfandega de S. Paulo, de onde se infere que em tal periodo o Governo bem meditou sobre o serviço que eu sujeitara ao seu apreço e dera tempo à manifestação do juizo ou opinião das classes interessadas, por isso que, relatorio ou exposição e projecto de Regulamento, fôra tudo publicado no *Diario Official* e apreciado em seguida pelos principaes órgãos da imprensa diaria desta Capital, que *jamaiz os impugnam*, e é facil de ser constatado pelos interessados na questão que se debate e tantos adeptos tem conquistado, sob diversos pseudonymos, ultimamente.

Promulgado esse Regulamento, é bem de ver que se carecia de providenciar ácerca dos recursos materiaes, que a installação da Alfandega de S. Paulo exigia, na capital do Estado; e, sobretudo, quanto aos meios de transporte e segurança fiscal das importações estrangeiras destinadas á nova alfandega, de fôrma que, a pardos interesses commerciaes, dos multiplos beneficios que a installação dessa alfandega offerecia e determinara a sua creação, longamente discutida no parlamento, viesse a mais exacta garantia da acção fiscal, evitando-se, dest'arte, que os inimigos da Alfandega de S. Paulo, os exploradores do seu grande commercio importador, ultimamente denunciados francamente no Senado Federal, em sessão de 14 de dezembro de 1895, pudessem, mais tarde, allegar o que de melhor o interesse lhes aconselhasse e promover, por ahi algures, a condemnação dos serviços aduaneiros que se ia inaugurar, depois de um anno promulgado o seu Regulamento.

Era de mister não esquecer que uma somma de interesses que se desprendia de acção estranha, na praça de Santos, necessariamente havia de produzir um choque tremendo, capaz de abalar as convicções menos afeitadas ou educadas em sentimentos nobres, unicos que resistem á violencia das paixões desenfreadas, e que o interesse põe em jogo, quando se trata de provento bem ou mal adquirido, e chega a constituir direito e conquistar uma larga cópia de sympathias, taes as que no momento se procura crear para perturbar a calma com que o assumpto deve ser julgado.

Transporte terrestre

Assim, bem attendidas as condições do tráfego entre a cidade de Santos e a capital de S. Paulo, no que interessar pudesse o movimento de mercadorias *sujeitas a direitos de importação* nas duas alfândegas, me cumpria tornar effectiva a acção fiscal no transporte dessas mercadorias.

Ató então, como é sabido, o serviço de descarga e o de encaminhamento de mercadorias desde as dependências aduaneiras de Santos até S. Paulo, se regiam pelo REGULAMENTO e ACCORDO, que a Companhia Docas de Santos e a « S. Paulo Railway Company » celebraram entre si, em 27 de julho de 1893 para o serviço de carga e descarga e estiva de mercadorias em wagons e transporte das mesmas do caes d: Companhia Docas de Santos para a estação da « S. Paulo Railway Company » na cidade de Santos e vice-versa, *approvado pelo Ministerio da Industria de 24 de agosto de 1893*, que vai appenso ao Regulamento de 17 de fevereiro desse anno.

Este Regulamento e Accordo (do que me occuparei adiante mais detidamente, com real proveito para o apreço da questão) interessante do serviço de curto e livre tráfego, tal o que se exercita entre o caes, dependencia da Alfandega de Santos, até a estação da estrada de ferro, nos limites urbanos e privados desta cidade, cerca de 1170 metros, e do encaminhamento de mercadorias *já despachadas para consumo*, destinadas ao interior do Estado, onde não havia então outra alfandega, e differente zona fiscal, é facil de ser comprehendido, mesmo pelos mais alheios a assumptos desta ordem, que não podia subsistir para o serviço, inteiramente novo entre nós, que a instalação de uma alfandega central exigia e se devia apparellhar para a luta de vida e morte que hoje é ferida na imprensa.

Terminando, no entanto, a essa época, o contracto ou privilegio da *S. Paulo Railway* para o tráfego entre Santos e S. Paulo, que ainda hoje depende de approvação do Congresso, e só mais tarde fôra innovado, me cumpria acautelar interesses de ordem elevada, dependentes desse transporte ou tráfego de mercadorias, que, ao inicio da alfandega de S. Paulo, não poderiam correr livremente — e dependia do unico meio de transporte entre Santos, o exclusivo entreposto maritimo do grande Estado de S. Paulo e a sua capital, o centro commercial, de summa importancia aliás, onde se ia installar a alfandega terrestre.

Seria fazer grave injustiça ás pessoas que se interessam pelas cousas deste paiz e tão instruidas se mostram hoje sobre os interesses da Companhia Docas de Santos, que se debatem na imprensa diaria, o ignorar que ao tempo de se executar o citado Regulamento annexo ao Decreto de 5 de novembro de 1874, n. 1876, nem o Decreto n. 814 de 17 de novembro de 1892 nem o de n. 983 de 8 de agosto desso anno (do poder legislativo) haviam tido execução, e estabelecidos, portanto, outros recursos de transporte entre Santos e S. Paulo, ou antes entre o littoral e o interior do Estado, de sorte que ao Governo Federal corria o dever de assegurar o serviço aduaneiro de S. Paulo por meios regulares que se pudesse estabelecer com a *S. Paulo Railway*.

E' bom claro que, não existindo, até então, outro trafego que o de productos e mercadorias já nacionalizadas, pelo pagamento do direitos entre o littoral e o interior, me cabia assegurar a fiel execução do serviço fiscal e facil desempenho do transporte de mercadorias sujeitas a direitos, do modo a *submittel-os ás garantias que os regulamentos das alfandegas exigem*; e, dahi, pois, o contracto celebrado com a estrada ingleza a 29 de outubro de 1894, publicado no *Diario Official* de 6 de fevereiro de 1895 e constante do annexo n. 1.

Accresce mais; — si a estrada « S. Paulo Railway Company » até então, exercitava a sua acção no livre transporte de mercadorias nacionaes ou nacionalizadas, dessa época em diante se tinha de submitter a acção fiscal, que um serviço, inteiramente novo, estabelecia e a subordinava a uma somma de responsabilidades que os regulamentos exigem.

Por ultimo, o Estado de S. Paulo, tendo sujeitado à minha escolha os edificios mais apropriados ás exigencias do serviço aduaneiro, reputei preferivel os que, sem grande dispendio, e alteração das vias de transporte na Capital já satisfaziam cabalmente o armazenamento das importações de Santos — os edificios do Pary — onde se acham hoje installados os armazens aduaneiros e em substituição dos quaes o Governo do Estado fez construir, na mesma zona, iguaes armazens para o serviço privado da *Companhia S. Paulo Railway*, evitando-se, dest'arte, perturbação no livre trafego da importação.

Tratando-se de um serviço de tão grande responsabilidade, como era o de transporte de mercadorias *sujeitas a direitos* entre as duas alfandegas, e a installação dos armazens da alfandega central, em propriedades particulares, era imprescindivel a realisação do alludido contracto; pois, de outro modo não se concebe como poderiam ser acautelados os interesses fiscaes e o bom desempenho do serviço aduaneiro, e se podesse tornar effectiva a responsabilidade da Companhia em suas relações com a alfandega de S. Paulo.

Dahi, pois, a razão desse contracto, que em nada prejudicou os recursos materiaes da estrada de ferro e o bom desempenho do serviço das mercadorias já nacionalizadas.

Inauguração dos serviços da Alfandega

Fixada a época, 15 de novembro de 1895, para a inauguração da Alfandega e de accordo com as instrucções alludidas de 28 de outubro, fui dar andamento aos serviços preparatorios inherentes ao expediente interno e externo, ao pessoal e material, de sorte a poder realisar-se, como succedeu, naquella data, a installação desta repartição,

Serviço inteiramente novo entre nós o desta alfandega central, principalmente no que interessava o transito terrestre e fiscalisação, cujo pessoal externo conforme o decreto n. 1748 de 3 de julho de 1894, só então teria de ser organizado, foi meu primeiro trabalho confeccionar as *Instrucções especiaes para o serviço externo*, que constam do annexo sob n. 2, as quaes consagram tudo quanto interessa ao regimen aduaneiro em geral e em particular ao da Alfandega de S. Paulo.

E' assim que, além de todas as explicações necessarias á completa instrução dos guardas sobre — Commercio de longo curso, de transito, de cabotagem, reexportação, entropostos e transporte ou transito terrestre, — consignoi, de modo claro e preciso, todas as particularidades do serviço entre as alfandegas de Santos e de S. Paulo, para assegurar completa fiscalisação, e regular desempenho de obrigações tão arduas como as que oram commettidas a esse pessoal, que, á proporção que era engajado, descia para a alfandega de Santos, onde, encorporado á força dos guardas, adquiria a pratica precisa, ao mesmo tempo que auxiliava o serviço externo daquelle porto, cuja guarda-moria não tem pessoal sufficiente, como mais de uma vez hei demonstrado ao governo.

Consagrando o Regulamento de 5 de outubro de 1894 os principios ou regras geraes do serviço aduaneiro de S. Paulo, como succede em todos os ramos da administração publica, era imprescindivel expedir instrucções apropriadas a todos os seus detalhes de modo que nenhuma duvida podesse ser levantada na pratica ou execução daquello Regulamento, que interessava o expediente de duas alfandegas e carecia de ser desempenhado de modo inteiramente harmonico.

Para tal fim organizei as instrucções de 10 de dezembro de 1895, anexo, n. 3, que só a 2 de janeiro seguinte tiveram execução e foram publicadas na imprensa local e previamente as sujeitei á approvação de V. Ex.

Além do officio expositivo, dirigido á Alfandega de Santos, que precede essas *Instrucções sobre o serviço de descarga no porto de Santos e o encaminhamento das mercadorias para a Alfandega de S. Paulo*, os diversos ramos do serviço ficaram explicados de modo claro e, a cada passo, citada a legislação indicada na *Consolidação das Leis das Alfandegas*, para que o facil e regular desempenho se accentuasse desde o inicio dos trabalhos da nova alfandega.

Em taes condições, era de presumir que, a partir de 2 de janeiro, tudo corresse na melhor ordem e regularidade possivel, satisfazendo a justa ansiedade do commercio importador de S. Paulo, que, a esse tempo, solicitava, perante a nova alfandega, a subida de innumerous volumes armazenados nas dependencias da Alfandega de Santos e todas as importações esperadas, com destino á Alfandega de S. Paulo, por via do entreposto maritimo de Santos, em quantidade consideravel, como demonstra o anexo n. 4.

Infelizmente, porém, contra o regular desempenho dos serviços da alfandega de S. Paulo, e desprendimento ou independencia de seu commercio importador da praça de Santos, como detidamente passo a expor, se ergueu a Companhia Docas de Santos, como formidavel obstaculo impedindo, portanto, o regular funcionamento da nova alfandega.

A Companhia Docas de Santos

Como V. Ex. sabe, a 12 de novembro, tres dias antes da installação da Alfandega de S. Paulo, foram entregues ao Sr. inspector Albano Godinho, para me serem presentes e devidamente estudadas, duas meias folhas de papel, sem data nem assignatura, intituladas, uma :

« *Observações sobre o Regulamento de 5 de outubro de 1894 para o serviço da Alfandega de S. Paulo* »...

outra : « *Modo pratico de pôr em execução as descargas no porto de Santos e encaminhamento para S. Paulo das mercadorias que a essa praça se destinam, proposto pela Companhia Docas de Santos* » as quaes V. Ex. acabava de receber de um dos Directores da Companhia Docas de Santos no seu gabinete.

Ahi vão appensos estes documentos sob n. 5, para seguro juizo e justo apreço dos intuitos que determinaram a sua apresentação, nas vespersas da instalação da Alfandega de S. Paulo, isto é, um anno depois da publicação do decreto n. 1876 de 5 de novembro de 1894, que mandava executar o respectivo Regulamento !

Antes de passar adiante, é de toda conveniencia não esquecermos que, até então, jamais fôra articulada pela imprensa diaria, perante o Ministerio da Fazenda, na Camara dos Deputados ou no Senado, uma só palavra ou protesto contra o Regulamento da Alfandega de S. Paulo, e ainda menos pela Companhia das Docas de Santos ou pela Associação Commercial.

Os decretos n. 1748 de 3 de julho, n. 1876 de 5 de novembro de 1894, os actos do Ministerio da Fazenda referentes á organização da Alfandega de S. Paulo, successivamente publicados no *Diario Official* e repetidos na imprensa diaria, tiveram a acceitação que os elogios bem salientam ou o silencio daquellas corporações registra e ninguem pôde contestar hoje tal facto. E' que se reputava inexequivel o serviço da primeira alfandega central ou terrestre entre nós !

Contra o Regulamento se não proferiu ou articulou uma só accusação, do mesmo modo que, nenhum direito se reputou violado pelos decretos citados, precedidos das exposições respectivas, que bem deviam despertar a defesa dos interesses porventura offendidos em as sessões parlamentares que seguiram á sua promulgação. pois, tudo consta do Relatorio do Ministerio da Fazenda.

Tomando conhecimento, como me cumpria, das suggestões da « Companhia Docas de Santos » ahi registradas, nessas duas meias folhas de papel, sem data nem assignatura, sem vislumbre algum ou caracteristico official do documento regularmente confeccionado, demonstrei cabalmente a V. Ex. a argucia com que se pretendia conquistar novos proventos á « Companhia Docas de Santos », embaraçando, por todos os meios possiveis, o *prompto trasbordo e encaminhamento* ainda mesmo das mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo, que por lei e pelos contractos *não são sujeitas a armazenagens*.

E' assim que, em o documento lettra A, se reputa *impraticavel a baldeação ou trasbordo das mercadorias*, das embarcações para os wagons que as devem conduzir á Alfandega de S. Paulo : — se encarece a interferencia *dos empregados da estrada de ferro, na verificação do conteúdo dos volumes*, para salvaguardar a responsabilidade dos damnos e avarias (diligencia esta independente da intervenção fiscal) como ahi se declara ;

— se faz questão capital da separação dos volumes por *marcas, especies, numeros, etc., etc.*, de todas as importações, dentro dos armazens das Docas ; e, no documento B, se encarece, de modo digno de nota, a necessidade de uma infinidade de livros de registro de manifestos, de folhas de descarga, de cadernetas, de formalidades inteiramente extravagantes que só tinham por fim reter nos armazens das Docas mercadorias de *prompta baldeação*.

Por tal modo complicado se tornava o serviço da Alfandega de S. Paulo, em simples *baldeação* ou *transito*, que se pratica aliás em qualquer mesa de rendas ou

alfandega do 3^a ordem do paiz, e os guardas desempenham sem embaraço algum, tal qual ora suggerido pela *Companhia Docas de Santos* o meio pratico de se realizar o serviço da Alfandega de S. Paulo, que seria melhor condemnal-a, desde logo, maldizendo a *phantasia* dos Legisladores que a crearam e do Governo que tantos decretos baixou em bom desse serviço, sem attender ás conveniencias especiaes da *Companhia Docas de Santos*.

Da analyse que fiz a essas *suggestões*, apresentada ao Exm. Sr. Ministro e que me foram entregues pelo alludido inspector, boa resalta a segurança do conceito enunciado, e a *Gazeta de Noticias* explica no interview transcripto do *Diario de Santos* a 10 de março.

E, si porventura, quanto ahi deixo dito não firma convicção bastante, eu peço a V. Ex. que leia attentamente este terceiro artigo do *Protocollo* (annexo n. 6) firmado no palacio do governo de S. Paulo, e trazido pela commissão da Associação Commercial dessa capital, assim concebido:

« Quanto ás mercadorias que já sahiram dos portos de precedencia com manifestado destinado á Alfandega de S. Paulo, estas seguirão para seu destino sem qualquer embaraço, sem dependencias de pagamentos de taxas ás Docas de Santos, desde que as empresas de transporte maritimo tomem a si o pagamento dessas taxas, estabelecendo-se assim o trafego mutuo entre essas empresas, de Estrada de Ferro, Docas e Maritimas. »

.....
Que duvida mais resta para o julgamento dos nobres intuitos da *Companhia Docas de Santos* desde que ella, ou as pessoas presentes na reunião do palacio do governo de S. Paulo, que assignaram o *Protocollo*, accordaram em que a *Companhia das Docas* faria o serviço nos termos expostos, isto é :

« sem qualquer embaraço, sem dependencias de pagamentos de taxas ás Docas de Santos, desde que as empresas de transporte maritimo tomem a si o pagamento dessas taxas » e

se sujeitaram a garantir o pagamento respectivo, o que ao governo, pela Alfandega de S. Paulo, foi negado pela *Companhia Docas de Santos*.

Mas, pergunto eu :

A Alfandega de S. Paulo foi creada para aguçar o interesse de qualquer que seja a empresa que explore este ou aquelle serviço no porto de Santos, já sufficientemente remunerado aliás, ou foi instituida por amor de interesses reaes do paiz, determinantes do desenvolvimento de sua riqueza publica ?

Si estou em erro na apreciação dos intuitos da « *Companhia Docas de Santos* » registrados em os documentos entregues ao Exm. Sr. Ministro, em 12 de novembro de 1895, em confronto com o *Protocollo* (?) assignado, ou accordo celebrado em o palacio do governo de S. Paulo, que sob n. 6 vai adiante transcripto, eu não sei como considerar a sinceridade com que se reputou exequivel « sem qualquer embaraço, sem dependencias de pagamentos de taxas ás Docas de Santos, desde que as empresas de transporte maritimo tomem a si o pagamento dessas taxas, estabelecendo-se assim o trafego mutuo entre essas empresas, de Estrada de Ferro e Docas Maritimas » o serviço que, a 12 de novembro de 1895, se havia reputado IMPRATICAVEL e em termos tão categoricos !

A boa fé, a segurança do direitos contractuaes, certamente, não carecem de artificios para conseguir do Governo o respeito devido á lei, e, jamais, consi-

derarei como tal quanto decorro do confronto desses *memoranduns* e *notas*, com o *Protocollo*, de que foi portadora a comissão especial do S. Paulo e se me offereço confrontar agora.

E' o que mais tarde elucidaremos com as palavras de um dos directores da companhia publicadas no *Diario de Santos*.

O commercio de *cabotagem* e sua navegação, que gosaram, até então, de inteira liberdade consagrada na legislação do paiz, e acabavam de ser objecto, no parlamento nacional, de interessante debate e criteriosa resolução do Governo, escapando da acção da Companhia das Docas de Santos, erão collidos nas malhas que esse *memorandum* ou suggestão sob lettra B, que aqui vai appenso, armara e sobre o qual eu disse quanto me pareceu de accordo com os preceitos da legislação em vigor, conveniencias do serviço aduaneiro e as vantagens do commercio exigiam.

A Alfandega de S. Paulo não vinha offerecer ensejo a expedição de mais uma serie de decretos, tão facilmente promulgados, como os que decorreram de 1880 a 1893, destinados ao serviço do porto de Santos, e menos ainda crear maiores proventos a quem quer que fosse contra o commercio importador do Estado e violação dos preceitos fundamentaes da lei de 13 de outubro de 1859 e contractos celebrados.

Ao contrario, vinha satisfazer as mais justas e legitimas aspirações do commercio importador do Estado, de que é séde a sua capital, e de modo algum podia determinar os vexames que esses dous projectos estabeleciam no intuito exclusivo de se obrigar a *armazenamento e estadias nas dependencias da Companhia Docas de Santos* toda a importação do Estado, inclusive a dos generos nacionaes, que até agora tem escapado ao beneficio das taxas alli em voga, e as mercadorias de sobre agua tambem, das tabellas G e H.

As Instrucções de 10 de dezembro, prevenindo todas as hypotheses que podessem occorrer em os diversos ramos do serviço, de inteira conformidade com a legislação aduaneira e praticas observadas em todos os nossos portos alfandegados, annullavam, de uma vez, as suggestões apresentadas ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda nos documentos alludidos.

Muito de proposito, como já disse, citei as disposições em vigor applicadas a cada detalhe do serviço da Alfandega de S. Paulo no porto de Santos, que aliás, é preciso não esquecer, na maioria dos casos, se resumiria ao *simples trasbordo* ou *baldeação das mercadorias* do porão das embarcações para os carros da estrada de ferro e, em alguns outres, na transferencia dos volumes dos armazens das Dócas ou dos trapiches, para os ditos carros, e seu transporte para a nova alfandega com as seguranças fiscaes, indicadas nas citadas Instrucções de 10 de dezembro; e, dahi o completo funcionamento da nova alfandega, como em tempo opportuno participei a V. Ex.

Tratando-se, no primeiro caso, o de *baldeação*, das mercadorias para os carros da «S. Paulo Railway», cujo transporte já vinha aliás regulado pelo accordo entre esta Companhia e a de Dócas de Santos, approvado por despacho do Ministerio da Industria de 24 de agosto de 1893, que vai adiante transcripto sob n. 7 e exercitado sob especial intervenção da Guarda-moria (art. 7º das Instrucções de 30 e Regulamento de 5 de outubro), á cuja responsabilidade e inspecção corre todo o serviço de trafego do porto, cáes, dócas, etc., etc., nenhum embaraço era licito esperar, tanto mais quanto, a «Companhia S. Paulo Railway» havia assegurado, em officio dirigido aos inspectores das duas alfandegas, todo o seu concurso

om bom da fole xecução do Regulamento de 5 de outubro de 1894 o contracto de 29 do mesmo mez, alludido nas citadas Instrucções e consta do annexo sob n. 8.

No segundo caso, isto ó, o de *transferencia de mercadorias* depositadas provisoriamente nas dependencias da Alfandega de Santos (dócas, armazens ou trapichos) tudo ficara igualmente garantido, *maximè* no que interessava aos proventos de armazenagens, vencidos ondo quer que fosse, conforme preserevem os arts. 11 a 15 das Instrucções de 10 de dezembro já citadas.

Opposição da Companhia Dócas de Santos aos serviços da Alfandega de S. Paulo

Annunciada na imprensa diaria de S. Paulo, por editaes da Alfandega, o funcionamento desta repartição, alluiram as requisições devidamente documentadas, para a subida ou transferencia das mercadorias pertencentes ao commercio importador de S. Paulo, estacionadas nas dependencias da Alfandega de Santos e que aguardavam aquella inauguração, bem como a de mercadorias já esperadas, elevando-se a alguns mil o numero de volumes requisitados, que deveriam ser despachados em a Alfandega da capital, de conformidade com os intuitos da lei que a creara, como se vê do annexo n. 4.

Tão prompto a Alfandega de Santos determinava o desempenho daquelle serviço como se lhe desobedecia, nos termos que aqui vão transcriptos: « N. 3 — Companhia Dócas de Santos, em 4 de janeiro de 1896 — Cidadão — Tendo em vista o vosso despacho desta data exarado na representação junta do Sr. guarda-mór, referente a mercadorias de Mathias de Castro & C.^a e Fratelli & C.^a, informa-vos esta Companhia que não pôde cumprir o vosso referido despacho por infringir o regulamento que rege o seu serviço.

Saude e fraternidade — Cidadão Turibio Guerra, inspector da Alfandega. — ALVARO FONTES, superintendente (Annexo n. 4) »

Tomando conhecimento do facto, que o Inspector da Alfandega de Santos me communicara por telegramma e officio que transmitti, por cópia, a V. Ex., determinei-lhe que aguardasse instrucções a respeito.

Parecia-me de toda conveniencia conhecer o animo da directoria da Companhia Dócas de Santos, que muito bem poderia ser extranho á attitude desobediente de seu empregado, incompetente, talvez, para deliberar por si. e, pois, recommendei ao inspector da Alfandega de Santos que se entendesse com a mesma directoria sobre o incidente afim de ulterior resolução do governo a quem submettia o assumpto.

A prudencia com que me conduzia, ao tempo em que isto succedia e de tudo informei a V. Ex., dava ensejo á necessaria reflexão, por parte daquelles concessionarios de serviços aduaneiros no porto de Santos, como igualmente deixava arrefecer os impetos da mais justa indignação que, no commercio de S. Paulo, se creava contra a attitude da « Companhia Dócas de Santos », confiando tudo á decisão calma

do governo, conforme frequentes vezes affirmo a V. Ex. com toda franqueza e manifestava aos interessados, que frequentemente procuravam ouvir-me sobre o caso e instavam pelo cumprimento da lei.

Fu reconhecia sobejas razões ao commercio de S. Paulo para reagir, nos justos limites do direito que as leis consagram, contra o poder estranho, simplesmente condemnavel, que se oppunha à execução da lei n. 149 A de 20 de julho de 1893 e ao regulamento de 5 de outubro de 1894 e tanto compromettia os seus legitimos interesses, até este momento sacrificados, sobre modo, na praça de Santos, como adiante demonstrarei; mas é que me cabia, antes de tudo, evitar uma situação mais grave, que envolvesse interesses de outra ordem, e occasionar pudesse a menor censura à minha conducta sem embargo dos recursos que a legislação do paiz, no assumpto de que se trata, me facultava por todos os meios, em tal caso, indispensaveis à execução dos regulamentos aduaneiros, onde quer que seja commettida a violação dos preceitos legais.

Conhecendo cada um dos contractos da « Empresa de Melhoramentos do Porto de Santos », derivantes da lei de 13 de outubro de 1869, e as profundas e extravagantes alterações por que haviam passado, sobo influxo de uma larga cópia de decretos, cada qual expedido em favor da « Companhia Docas de Santos », até o de 17 de fevereiro de 1893, que acabava de ser preconisado no Senado, por ocasião de serem discutidos os negocios da Alfandega de S. Paulo, e condemnados os actos que pratiquei, em virtude das instrucções que V. Ex. me havia conferido; e, sobre tudo, bem attendido o valor dos interesses que se debatiam na praça de Santos, resultantes da exploração do commercio importador de S. Paulo, cuja independencia despertava nesse momento tão grande alarme, e fazia arregimentar uma somma de elementos que na imprensa diaria se avolumava dia a dia, é bem de ver, tudo isso me impunha a necessidade de bem conhecer os intuits da « Companhia Docas de Santos » e os recursos com que poderia ali contar a Alfandega de S. Paulo, dependentes de sua boa vontade e franco concurso á fiel execução dos deveres a seu cargo, que o governo lhe confiara em boa fé e os contractos asseguram.

O officio, que ao inspector da Alfandega de Santos dirigira o director da Companhia das Docas, e consta do annexo n. 9, homologando o acto do seu empregado, dava justa idéa do plano assentado contra a Alfandega de S. Paulo, resistindo às ordens da Inspectoria sobre os serviços em execução; e, dali, pois, a necessidade de desviar a luta que a formal desobediencia às ordens do governo desafiava a Companhia Docas de Santos, por demais confiante nos recursos materiaes de que alli dispõe para os serviços confiados á sua actividade e boa fé de contractos, e que suppõe *exclusivos* e contra a mais pura ingenuidade e lealdade com que o governo promulgara taes decretos, e ella reputa hoje, talvez, *monopolio* ou *privilegio* seu, esquecendo os termos restrictos da lei de 13 outubro de 1869, de onde derivam todas as regalias e proventos dessas concessões, promulgadas mesmo no periodo revolucionario, que o paiz atravessou, em curto periodo.

Este officio da Companhia Docas de Santos, vai devidamente analysado nesse annexo já citado, cabendo-me aqui salientar o que de mais extravagante foi allegado em favor da conducta de seus empregados em Santos, perante a Inspectoria da Alfandega, e dá justa idéa do animo com que encara a Alfandega de S. Paulo e dispensa o seu sincero concurso ao governo na execução da lei n. 149 A de 20 de julho de 1893.

Principaes fundamentos das allegações da Companhia Docas de Santos

Do officio do director da Companhia Docas de Santos se verifica que as principaes razões justificativas da desobediencia opposta ao cumprimento das ordens do inspector da Alfandega de Santos, ácerca do serviço de encaminhamento e transferencia das mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo, assentam sobre os seguintes fundamentos :

— Considera o Regulamento annexo ao Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893 como um *contracto bilateral* derivante da Lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, por isso que o paragrapho 8º dessa lei dispõe que :

« em cada *contracto* estipulará o Governo as condições que julgar necessarias para assegurar a mais minuciosa e *exacta fiscalisação e arrecadação dos direitos do Estado.* »

Este preceito invocado não apcia aquella conducta, nem resiste á menor analyse, por isso que : 1º, — tratando se da execução da lei de 13 de outubro de 1869, que autorisou o Governo a CONTRACTAR A CONSTRUÇÃO DE DOCAS E ARMAZENS, para carga e descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, não é licito confundir a execução desses serviços de *construcção*, com o regimen fiscal interno dos armazens alfandegados, trapiches e entrepostos ; 2º, porque, tratando-se de *construcção de armazens* ou edificios destinados a serviços aduaneiros, de docas, de cães, etc., para depositos de mercadorias sujeitas á exclusiva responsabilidade do Governo e desempenho dos serviços de navegação e commercio de longo curso, nos differentes portos do paiz, ao dizer dessa lei, em cada *contracto* (de taes construcções, tão complexas aliás) cumpria ao Governo resalvar ou garantir as condições essenciaes da *mais minuciosa e exacta fiscalisação e arrecadação dos direitos do Estado*, isto é, dos impostos alfandegarios, que constituem a receita da Nação e dependem da boa disposição daquelles edificios, sua situação com referencia ás condições dos differentes portos do Brazil e tudo quanto interessa a *construcções* dessa natureza e ao movimento de carga e descarga.

Não se carece, pois, de grande esforço para ver que o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, no serviço especial ou privado do *regimen interno ou fiscal de armazens alfandegados, trapiche ou entreposto*, quando se trata da transferencia de mercadorias para a Alfandega de S. Paulo, não apadrinha a conducta da Companhia Docas de Santos pretendendo considerar um *contracto bilateral* tal Decreto, sómente porque lhe fôra commettido o serviço de capatazias e armazenagens o de descarga e armazenamento de volumes importados e destinados á Alfandega de Santos ou á de S. Paulo como o de reexportação em geral.

Não se tratando, pois, de obrigações contractuales, ao menos das de que falla o § 8º da citada lei de 13 de outubro de 1869, é escusado perder tempo com este artificio, e passaremos, pois, ao apreço do fundamento que aquelle officio consigna em seguida.

Invoca a Companhia Docas de Santos o preceituado no § 7º da citada lei, que assim diz :

« O Governo poderá encarregar as companhias de docas do serviço de capatazias e de armazenagens das alfandegas. »

Encarregar de serviços não é contractal-os, ou ajustar construcções.

Para que, nos casos como o do que se trata, esta e outras quaesquer empresas não pudessem fugir ao cumprimento dos deveres que os regulamentos aduaneiros consagram nos *serviços de capatazias e armazenagens*, a citada lei, no segundo membro deste § 7º, estatuiu o seguinte :

« Expedirá neste caso regulamento e instrucções para estabelecer as relações (?) da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas. »

Nada mais natural do que consagrar-se este preceito na citada lei, a que obedece o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893 ; porquanto, cabendo á administração publica (aos inspectores das alfandegas nas provincias, hoje estados) a supremacia fiscal e toda a responsabilidade no livro (exercício das faculdades que os regulamentos aduaneiros estatuem, era imprescindível regular as relações entre os empregados das companhias, encarregados do *serviço de descarga e armazenamento* de mercadorias, sujeitas a direitos de importação ou de consumo, e os fiscaes do Governo, a fim de que a acção do poder publico se exercitasse sem embaraço, como em tal caso era de mister, convindo, sobretudo, não esquecer que é o Governo quem responde pelos interesses de tão alto melindre, como os do commercio internacional, que se debatem nas alfandegas e occorrem no regimen aduaneiro e não as companhias de docas, os trapiches alfandegados, os entrepostos, etc., os quaes, como é sabido, funcionam por concessão especial ou favor do Governo, que de um momento para outro *cassa a concessão*, demitte os empregados, tal qual dispõe o art. 244 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Dahi não é dado a quem quer que seja suppor que tão comensinha disposição regulamentar das alfandegas do paiz, que vem consagrada desde o Regulamento de 19 de setembro de 1860, tenha a natureza de contracto bilateral e ao ponto de o governo subrogar-lhe a supremacia da autoridade aduaneira.

Como se vé desse curioso officio da Directoria da Companhia Docas de Santos, chega-se até a dizer que : « si as Docas, quando encarregadas do serviço de armazenagem e capatazias *se devessem reputar armazens alfandegados*, excusada se tornaria a 2ª parte do § 7º da citada lei de 13 de outubro de 1860. »!

Entretanto, o contracto celebrado a 12 de julho de 1888, aliás tão vantajosamente explorado pela companhia e por meio do qual tem ella obtido as mais importantes concessões, diz, na clausula IX, o seguinte :

« O serviço de carga e descarga de mercadorias, uma vez encotado, ficará sujeito á fiscalisação do inspector da Alfandega, que dará aos concessionarios as precisas instrucções, de accordo com o regulamento a que o serviço estiver subordinado.

Os mesmos concessionarios ficarão sujeitos, *além disso*, ás obrigações que os Regulamentos impoem aos administradores de trapiches alfandegados, na parte que lhes forem applicaveis, pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens, as quaes serão todas as que o inspector da alfandega designar.

Incumbe-lhes, outrosim, remover com promptidão os volumes que deverem ser recolhidos aos armazens da alfandega.»

O Regulamento annexo ao Decreto n. 1286, de 17 de fevereiro de 1893, o supposto *contracto bilateral*, estabelece, no art. 2º:

« ALÉM dos deveres que lho incumbem pelo presente Regulamento, a companhia « fica sujeita a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes para os armazens alfandegados e entrepostos. »

Ao passo que a companhia se insurge, por este modo, contra as estipulações que a sujeitam a *todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes para os armazens alfandegados e entrepostos*, invoca os preceitos da legislação geral e aduaneira e estipulações contractuaes para firmar o seu direito de *hypotheca tacita e retenção* sobre as mercadorias recolhidas aos armazens e entrepostos alfandegados, isto é, o valor assignalado no art. 1º do proprio Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, de accordo com o art. 239 da Consolidação, por isso que, conforme a legislação indicada no art. 243 « ficam, em geral, extensivas aos trapiches e depositos alfandegados exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo as disposições concernentes aos entrepostos particulares. »

Curioso, portanto, é, como já disse, esse modo de cumprir *contractos e Regulamentos contractuacs* pela Companhia Docas de Santos e de que esse officio é prova inconcussa, e chega ao ponto de collocar a administração publica, ou antes a inspectoría da Alfandega de Santos na contingencia de não ter quem cumpra as suas ordens; pois, os empregados da companhia só o podem fazer com licença ou audieucia da Directoría, no Rio de Janeiro, como se vê desse officio, até no que affecta a arrecadação das taxas aduaneiras de descarga e armazenamento de mercadorias, e detidamente analysei no annexo sob n. 9 já indicando.

Direito de retenção sobre as mercadorias armazenadas nas Docas

O mais forte argumento ou razão em que se funda a Companhia Docas de Santos para desattender á execução das ordens expedidas sobre a transferencia das mercadorias pertencentes aos importadores de S. Paulo, armazenadas, provisoriamente, em seus estabelecimentos, bem como o encaminhamento das que são directamente importadas, no regimen da nova alfandega, é assim concebido, no citado officio de 18 de janeiro ultimo:

« Quanto á sahida das mercadorias, dos armazens da companhia para a Alfandega de S. Paulo, sem estarem quites da armazenagem e expatazias tão pouco podia o superintendente nella consentir, porquanto compete á Companhia das Docas, como depositaria, o direito de *hypotheca tacita e de retenção*, reconhecido pela legislação geral, arts. 93 e 97 do Codice Commercial; art. 27 do Decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890; art. 17 do Decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890, e especialmente pelo Regulamento *contractual* (?) de 17 de fevereiro de 1893, arts. 13 a 15, além de outras disposições, inclusive a do art. 19 § 1º do Regulamento da Alfandega de S. Paulo: »

Aos menos entendidos em assumptos aduaneiros, parecerá, á primeira vista, que é justificavel a resistencia offerida pela Companhia Docas de Santos no serviço de que se trata, em face de um direito tal qual se considera o preceituado no art. 278 do Regulamento da Alfandega de 1860 e 239 da Consolidação de 1894.

E' o que vamos apreciar.

Antes de tudo é imprescindivel attender a que o serviço de importação nas alfandegas do Brazil se exerceita de dous modos:

a) por simples descarga de volumes, das embarcações para alvarengas, saveiros, pontes, caes, trapiches, praias, etc., etc., onde se realizam aliás as diligencias fiscaes dos despachos respectivos do consumo, chamados de *sobre agua*, de accordo com os privilegios da *estadia livre* de que goza uma infinidade de mercadorias, *isentas inteiramente das taxas de armazenagens*, como tambem as de transito, reexportação e baldeação (arts. 491 e 547 § 3º da Consolidação), de prompto trafegadas ou encaminhadas;

b) o serviço de armazenamento a que são obrigadas outras mercadorias da tarifa importadas para consumo, em bem de sua propria conservação, como da arrecadação dos direitos aduaneiros, que não podem prescindir de especiaes exames e detidas conferencias.

Em favor das primeiras se instituiu o despacho sob a formula de — previo calculo e pagamento dos direitos fiscaes, salvo circumstancias especiaes, que os Regulamentos prescrevem (art. 479 da Consolidação).

Esta formula abrevia sobremodo o desembaraço e entrega das mercadorias aos seus donos e a arrecadação dos direitos; quanto ás segundas, porém, se executa o processo de despacho e verificação mediante duas conferencias, a interna é a de *sahida*.

O valor do privilegio de que gozam as mercadorias despachadas *sobre agua* é assim assignalado no art. 599 da Consolidação, acerca do que interessa á armazenagem:

« As mercadorias despachadas a bordo ou sobre agua e que, por *consentimento do chefe da repartição, tiverem de transitar pelos armazens, depositos ou pontes*, GOZARÃO DE ISENÇÃO COMPLETA DE ARMAZENAGENS quando tiverem *sahida* DENTRO DE TRES DIAS, contados da data da descarga. »

E' fôra de duvida, pois, que larga cópia de mercadorias e sobretudo de materias importados para construcções de toda ordem pelo governo e empresas particulares no Estado de S. Paulo, representa uma grande parte de sua importação, e escapa, por força das leis e diversas ordens do Ministerio da Fazenda, ao pesado tributo de *armazenagem*, elevado hoje ao dobro pela alteração da tarifa de 24 para o cambio de 12 que serve de base ao seu padrão.

Simplesmente porque nada justificaria a applicação de tal onus, que é decretado em bem de responsabilidades relativas, que interessam á boa guarda, conservação, indemnisação de danos, avarias, etc., etc., occurrentes no regimen do deposito ou *permanencia* nos entrepostos, trapiches e armazens alfandegados, dos volumes importados, como tambem nenhuma conveniencia fiscal, interessante da arrecadação de direitos alfandegarios aconselharia tal entrada em armazens ou entrepostos para exames que se pôde praticar no littoral, attenta a natureza das mercadorias ou productos industriaes, foi que o Regulamento da Alfandega de S. Paulo preveniu o caso no art. 4º.

O que é mais do notar, o contracto celebrado com a «S. Paulo Railway» garante immediata e prompta expedição, que o accordo entre a Companhia das Docas aliás assegurara sob approvação do Ministerio da Industria de 24 de julho de 1893, como se vê do citado annexo n. 7.

Portanto, o direito de retenção das mercadorias sujeitas ás taxas do armazenagem não pôde colher grande parte das mercadorias, que *constitue a avultada importação da Alfandega de S. Paulo*, que, por simples baldeação ou trasbordo dos navios para os wagons devem seguir o seu destino para a Alfandega de S. Paulo; tanto mais quando, contractos e Regulamentos invocados pela Companhia das Docas a obrigam aos serviços de *descarga independentemente da armazenagem*, como succede com as mercadorias do sobre agua (tabellas G e H).

É de grande conveniencia, porém, no apreço da questão que se debate, saber onde começa e até onde chega o valor do direito de retenção, de hypotheca sobre as mercadorias armazenadas nas Docas, e si o regimen da nova alfandega central do paiz o annulla ou prejudica na mais insignificante particula desse direito, allegado pela Companhia Docas de Santos e defendido ardentemente na imprensa solicitada.

Na applicação das leis e observancia dos regulamentos sobre serviços como o de que se trata se não deve escudar o direito no preceito particular de determinada disposição, antes convém attender aos principios que regem a especie, em todos os detalhes desse serviço e se completam.

Assim, pois, é forçoso reconhecer que o direito de retenção, que a Companhia das Docas de Santos, como os administradores dos trapiches e armazens alfandegados e entrepostos tem ou adquirem sobre as mercadorias armazenadas nos seus estabelecimentos, assenta ou deriva da *sua guarda e conservação*, o que não se dá nas mercadorias que gozam do despacho sobre agua e das que seguem *directamente* para S. Paulo, conforme as obrigações a que se sujeitou a Companhia São Paulo Railway no accordo de 24 de agosto de 1893 e contracto de 29 de outubro de 1894, art. 6º, e cujo desempenho, até hoje, tem sido embaraçado pela Companhia Docas de Santos, sem embargo de poderem transitar livremente pelos seus armazens, *com a estadia livre de 48 horas*, conforme a clausula III do Decreto de 21 de março de 1891, que é terminante.

Dahi a desobediencia formal da companhia ás ordens do Governo, expedidas de inteira conformidade com a legislação aduaneira e Regulamento da Alfandega de S. Paulo.

O direito de retenção das mercadorias sob sua guarda (como sob a dos Trapiches, entrepostos e armazens alfandegados) por todas as despesas de que trata o art. 238 da Consolidação das Leis das Alfandegas, assegurado pelo art. 239, tem por base o preceito do § 2º, que assim dispõe:

« A retribuição e despesa de que trata este artigo (238) serão pagas no fim de cada trimestre. O facto da falta de seu pagamento no fim de um semestre importa abandono da mercadoria, que será arrematada para consumo por conta de quem pertença na fórma do Cap. 5º do presente Titulo. »

Tratando-se porém de mercadorias ainda *não despachadas para consumo*, mas sujeitas a impostos aduaneiros e transferidas sob responsabilidade da administração publica, dos armazens das Docas para os da Alfandega de S. Paulo, como seriam daquelles armazens para os da propria Alfandega de Santos, parte final da clausula IX do contracto de 12 de julho de 1888, e, o que é mais, sob todas as garantias que

o Regulamento da Alfandega do S. Paulo (art. 30) e as Instrucções de 10 de dezembro ultimo tambem asseguram (arts. 24 a 26), nonhum cabimento tem a resistencia opposta pela Companhia das Docas ás ordens do Governo; porquanto, com referencia á garantia do *direito de retenção*, igual á do Governo pelos impostos aduaneiros, cujo valor não é licito equiparar á fracção contesimal das taxas de armazenagem e capatazias, cobradas pela companhia por taes serviços, a ninguem é dado suppor que o Governo houvesse tido na organização do regimen da Alfandega de S. Paulo menor escrupulo na arrecadação dos impostos fiscaes do que a Companhia das Docas pelas taxas a que tem direito.

Depende, além de tudo, o direito dos trapiches e entrepostos de um prazo fixado para sua liquidação nos casos ordinarios, que não os de mercadorias retardadas, e das que forem *dadas em consumo*, caso este em que cabe á Companhia Docas de Santos, como aos trapiches, armazens alfandegados e entrepostos promover dos depositantes, consignatarios ou importadores a devida indemnisação por intermedio da alfandega, conforme estabelece esse citado art. 239. Mas é que a Companhia Docas de Santos, invocando o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, não pôde desobedecer ao disposto no art. 6º e a quanto dispõe o contracto de 12 de julho de 1888.

O contracto de 12 de julho de 1888, na clausula IX, *in-fine*, determinou aos contractantes do serviço de melhoramentos do porto de Santos (hoje Companhia Docas de Santos) a obrigação de:

« remover com *promptidão* os volumes que deverem ser recolhidos aos armazens da Alfandega ».

Dahi, desse dever contractual, ficou perfeitamente excluido o *privilegio* ou *monopolio* de se concentrar nos armazens das Docas o deposito da importação do Estado de S. Paulo, e firmada a obrigatoriedade de sua descarga, que nessa mesma clausula IX assim dispõe:

« o serviço de carga e *descarga* de mercadorias, uma vez encetado, ficará sujeito á fiscalisação do Inspector da Alfandega, que dará aos concessionarios as *precisas* instrucções de accôrdo com o Regulamento a que o serviço estiver subordinado ».

O Regulamento annexo ao decreto de 17 de fevereiro de 1893, que a Companhia Docas de Santos considera um *contracto bilateral*, quando lhe convém, no citado art. 6º, assim dispõe:

« Nos armazens da Companhia *poderão* ser depositadas não só as mercadorias da tabella H, como quaesquer outras que o *Inspector da Alfandega designar* ».

Não estabeleceu, pois, privilegio para armazenar *toda a importação* do Estado de S. Paulo descarregada no porto de Santos, como pretende a Companhia, quando se recusa ao prompto encaminhamento das mercadorias destinadas á Alfandega da Capital.

Esta disposição do Regulamento de 17 de fevereiro ampliou apenas a restricção estabelecida no art. 232 da Consolidação de 1885, que limita o deposito nos Entrepostos nestes termos:

« Nos entrepostos particulares podem ser unicamente depositadas: 1º, as mercadorias da tabella H; 2º, a aguardente ou qualquer outro liquido alcoolico acondicionado em cascos, qualquer que seja a sua origem, procedencia, etc., etc.; 3º, os productos dos paizes limitrophes, etc., etc.

Que a estes preceitos estão sujeitos os armazens da Companhia Docas de Santos, não resta duvida alguma, porquanto a citada Consolidação, no art. 269, assim estatue:

« Todas as disposições relativas ao regimen dos entrepostos particulares e mercadorias nelles depositadas, ficam em geral extensivas aos trapiches e depositos alfandegados exclusivamente destinados para as mercadorias estrangeiras que não tenham pago direitos de consumo. »

O contracto de 12 de julho de 1888, clausula IX, bem como o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, art. 2º, em termos positivos determinam que, além dos deveres impostos pelos contractos e regulamentos, a Companhia Docas de Santos fica sujeita a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes para os armazens alfandegados e entrepostos.

Não ha, pois, como entende o director da Companhia Docas de Santos, no officio que adiante vai transcripto, de 18 de janeiro, injuria alguma aos seus privilegios, isenções e regalias, sujeital-a ás disposições que regem os trapiches e armazens alfandegados e entrepostos, e serviriam de pretexto á obtenção dos favores, que exploram vantajosamente, e a collocaram na situação que se lhe offerece hoje, de impedir o regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo; disposições estas que os contractos consignam.

Do mesmo modo, não pôde amparar a sua conducta o disposto no art. 15 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, segundo membro, que se refere ao *livre transitto*, isto é, á saída das mercadorias, sem pagamento dessas taxas de capatazias e armazenagens; porquanto, no regimen aduaneiro entre Santos e S. Paulo, não se trata de dar *livre transitto* a mercadorias de importação; mas, ao contrario, de simples transferencia dos armazens de uma para os de outra alfandega, sob todas as garantias fiscaes, que a arrecadação dos direitos ou impostos de consumo, a que ellas estão obrigadas, exige, e os artigos já citados das Instruções de 10 de dezembro de 1895 asseguram, em bem da Fazenda e dos armazens e trapiches, onde estiveram depositadas.

Vamos ver, no entanto, como o de que modo a Companhia Docas de Santos pôde abrir mão do direito de *hypotheca tacita e retenção das mercadorias entradas nos seus armazens em garantia da armazenagem e capatazias de que não pôde desistir porque, além de outras razões, sobre elle assenta a certeza e pontual arrecadação de sua renda e o credito dos debentures que emittiu*, segundo declara o officio citado de 18 de janeiro ultimo, e bem assim a garantia dos *warrants*.

A Companhia Docas de Santos, como já disse, não goza do direito ou privilegio de armazenar *toda a importação* do porto de Santos, como procura fazer crer aos que, menos conhecedores do serviço de que se trata, entendem preferir opinião sobre o assumpto; ao contrario, essa vantagem é restricta aos justos termos do Regulamento annexo ao Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893, que já ficou transcripto, art. 6º.

Já a clausula III do Decreto n. 74 de 21 de março de 1891 havia estabelecido o seguinte :

— Os mesmos concessionarios darão abrigo nos dites armazens ás mercadorias que transitarem pelo caes o forem sujeitas a deteriorarem-se, ficando estas mercadorias ISENTAS DA TAXA DE ARMAZENAGEM quando retiradas DENTRO DO PRAZO DE 48 HORAS. —

Do mesmo modo, a clausula IX do contracto celebrado a 12 de julho de 1888, annexo ao decreto n. 9979, que rego o serviço em questão, interessante hoje da Alfandega de S. Paulo, estabelece :

— O serviço de *carga e descarga* do mercadorias, uma vez encotado, ficará sujeito à fiscalisação do inspector da Alfandega, que dará aos concessionarios as precisas instrucções *de accordo com o Regulamento a que o serviço estiver sujeito.*

— Os mesmos concessionarios *ficarão sujeitos, ALÉM DISSO*, às obrigações que os regulamentos impõem aos administradores do trapiches alfandegados, na parte em que lhes forem applicaveis, pela guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas nos seus armazens, *as quaes serão todas as que o inspector da Alfandega designar.*

INCUMBE-LHES OUTROSIM REMOVER COM PROMPTIDÃO OS VOLUMES QUE

— DEVEM SER RECOLHIDOS AOS ARMAZENS DA ALFANDEGA —

Distinctos como são os serviços aduaneiros de importação, taes os de carga e descarga, ou CAPATAZIAS, propriamente ditos, e os de armazenamento ou deposito das mercadorias, é claro que a Companhia das Docas não se pôde eximir do dever contractual de descarregar ou baldear para os carros da estrada *S. Paulo Railway Company* as mercadorias destinadas á nova alfandega, quer sejam as das tabellas G e H, quer as de outras classes da tarifa, em face dos preceitos que ali ficam transcriptos e, principalmente, do disposto na clausula VIII do contracto citado de 12 de julho, que assim estatue :

— Os concessionarios *obrigam-se a effectuar o serviço das capatazias* de conformidade com o *Regulamento e Instrucções* que o Ministerio da Fazenda expedir *para estabelecer as relações da empresa com os empregados da Alfandega* —

A legislação aduaneira indicada no art. 175 da Consolidação das Leis das Alfandegas dispõe sobre este serviço o seguinte :

« O serviço das capatazias será feito por administração ou por arrematação. No primeiro caso, ficará a cargo de um administrador e seus ajudantes, onde os houver, dos feis de armazem e operarios que forem precisos para bem desempenhal-o. »

Este serviço consistirá :

— 1.º Na *descarga, recebimento, condução, segurança, deposito, de guarda, acondicionamento, beneficio, aproveitamento e entrega de todas as mercadorias* e valores a cargo da Alfandega ou da Mesa de Rendas.

— 2.º Em todo o serviço e trabalho braçal que demandar a *remoção e movimento dos volumes* ou mercadorias para seu despacho, exame e **QUAESQUER OUTROS FINS,** na fórma da legislação fiscal *desde a sua descarga até a sua saída.* »

Foi para o serviço de que se trata instituida a taxa denominada de — expediente de capatazias — que, devo lembrar, tem sido, nos ultimos annos, elevada consideravelmente e hoje se cobra na razão de 150 réis por volume de peso não excedente de 50 kilogrammas e, por dezena ou fracção que exceder, 75 réis.

Ora, obriga a Companhia Docas de Santos a desempenhar, sob taes condições, o serviço de descarga, remoção e condução dos volumes no porto de Santos, cujo serviço, com referencia á Alfandega de S. Paulo, se limita ao mais facil trasbordo

ou baldeação dos volumes, dos porões dos navios para os carros e wagons da estrada de ferro, nada ampara a resistencia formal opposta ao cumprimento das ordens do Governo, claramente fundamentadas no Aviso de 29 de janeiro proximo passado, que destróe completamente os sophismas de que se tem soccorrido a Companhia, simplesmente porque se reputa na posse exclusiva dos recursos materiaes de descarga no porto de Santos.

A propria Lei de 13 de outubro de 1859, de onde derivam as concessões da Companhia das Docas, no § 7º, bem distingue o serviço de *capatazias* do de *armazenagem*.

Não é, pois, licito, em taes condições, admittir-se a resistencia dessa Companhia ao desempenho dos serviços de descarga e baldeação dos volumes destinados á Alfandega de S. Paulo, que lhe tem sido ordenados e formalmente desobedecidos e, menos ainda, o tributo que pretendeu lançar, a troco de desempenho de deveres contractuaes e obrigatorios dos armazens alfandegados, trapiches e entrepostos, ao commercio de S. Paulo, e ao regular funcionamento de sua Alfandega, como se vê das suggestões que offereceu ao Ministerio da Fazenda e constam dos annexos, porquanto, quer o serviço de descarga, quer o de transporte para a estação maritima da estrada de ferro, o de remoção, etc., etc., estão devidamente taxados no Reg. de 17 de fevereiro de 1893 e nada justifica um novo onus, mesmo de 1 %, como pretende.

A obrigação imposta á Companhia das Docas pela clausula III do Decreto n. 74 de 21 de março de 1891, de dar abrigo *gratuito*, por 48 horas, ás mercadorias sujeitas a facil deterioração, a troco dos vantajosos favores concedidos nas clausulas I e II desse decreto, até hoje não foi modificada, e menos ainda annullada pelo supposto contracto bilateral de 17 de fevereiro de 1893; e, portanto, seria absurdo admittir que, mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo, que devem ser de *prompto baldeadas dos navios para os carros ou wagons*, ou removidas, dentro do prazo de 48 horas, prescripto na citada condição III, pudessem ser obrigadas á taxa de armazenagem, e sobre ellas tenha *direito de retenção* a Companhia das Docas ou de lançar o onus de 1 %, sob pretexto de trafego mutuo.

Si a companhia não se quer submeter ao cumprimento dessa clausula III, é claro que não tem direito aos favores que lhe foram concedidos por esse decreto, tal qual o alargamento da *facha util do caes* e a construcção de armazens, em substituição dos *telheiros ou galpões mencionados na modificação 2ª da citada clausula I do Decreto n. 9979* de 12 de julho de 1888, concebida nestes termos:

Clausulas a que se refere o Decreto n. 74 de 21 de março de 1891:

I

Fica concedida aos concessionarios das obras de melhoramento do porto de Santos autorisação para alargar a *facha util do caes*, a que se refere a modificação 1ª do Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, de accordo com a planta por elles apresentada e que fica archivada nesta secretaria de Estado.

II

Os concessionarios construirão na mesma facha os armazens alfandegados, contemplados no respectivo contracto, ficando dispensados da construção dos telheiros ou galpões mencionados na modificação 2ª da citada clausula I do Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888.

III

Os mesmos concessionarios darão abrigo nos ditos armazens às mercadorias que transitarem pelo caes e forem sujeitas a deteriorar-se, ficando estas mercadorias isentas da taxa de armazenagem, quando retiradas dentro do prazo de 48 horas.

IV

A collocação e os planos definitivos dos referidos armazens ficam dependentes de approvação deste ministerio, com audiencia do Ministerio dos Negocios da Fazenda.

V

Subsistem as demais condições estipuladas na clausula I do Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888.

.....
Respeitado, portanto, o preceito do art. 15 do regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893, invocado pelo director da Companhia das Docas no officio de 18 de janeiro ultimo, não lhe é licito oppor-se à prompta entrega e encaminhamento das mercadorias sujeitas a deteriorarem-se que, no prazo de 48 horas, tiverem de seguir para a Alfandega de S. Paulo, por isso que este dever lhe é imposto pela citada clausula III do decreto de 21 de março de 1891, que, repito, nem o regulamento de 17 de fevereiro de 1893, nem acto algum expedido até hoje annullou tal obrigação.

Foi por isso exactamente que o regulamento de 5 de outubro de 1894 e as instrucções de 1 de dezembro de 1895 estatuiram a *declaração* nas respectivas relações, de ser ou não devida armazenagem à Companhia das Docas, e se promove a sua cobrança na Alfandega de S. Paulo no acto da conferência e arrecadação dos impostos aduaneiros, sob todas as garantias decaes, porquanto nem todas as mercadorias destinadas à Alfandega Central estão sujeitas à armazenagem.

Querer sujeitar à cobrança de armazenagem todas as mercadorias recolhidas aos estabelecimentos da Companhia das Docas, sem distincção alguma, é violar o estatuido na clausula III daquelle decreto de 21 de março e, consequentemente, abrir mão dos favores que lhe foram concedidos a troco do dever ali imposto, porquanto o proprio director da Companhia das Docas reconhece que as obrigações contractuaes não se annullam pela vontade de um só dos contractantes; e, desde que se violam os principios estatuidos, dá-se a nullidade ou rescisão do mesmo contracto, que se intenta no fóro competente.

Medidas ou accordo ajustado no palacio do Governo de S. Paulo para o regular desempenho dos serviços da Alfandega no porto de Santos, em 23 de fevereiro de 1896

O Governo estadual de S. Paulo, bem comprehendendo os benéficos resultados que podem advir ao seu commercio importador do regular funcionamento da Alfandega, que vinha de ser installada á custa de enormes dispendios dos seus cofres, conforme decretara a Lei n. 149 A de 20 de julho de 1893, resolveu, por conta propria, ouvir a Companhia das Docas sobre a solução das difficuldades que, no porto de Santos, se levantavam ao prompto encaminhamento das mercadorias para a Alfandega da Capital e o meio de annullal-as.

Como já referi, um unico despacho de importação *directa* para esta alfandega se realizara, o da bagagem da Condessa de Barros, composta de 140 volumes, de artigos de toda classe, que foram baldeados do vapor *Pandora* para os carros da estrada de ferro e, *poucas horas depois*, entraram na Alfandega de S. Paulo, com toda a segurança fiscal.

Os outros volumes, constantes do annexo n. 4, só mediante previo pagamento de armazenagens calculadas arbitrariamente pela *Companhia Docas de Santos* foram transferidos dos seus armazens para os da Alfandega de S. Paulo, aliás com expressa violação de disposições regulamentares, por mim profligada, e apenas justificada pela circumstancia de occorrer no inicio de um serviço inteiramente estranho no paiz, qual o de uma alfandega central, e o interesse dos importadores de S. Paulo de realizarem, na Alfandega da Capital, o despacho de suas mercaderias.

Dessa conferencia em palacio resultou a proposta ou accordo que vai consignado no annexo n. 6 que, aliás, *nenhum vislumbre tem de documento official, sob os caracteristicos indispensaveis ao apreço do Governo Federal, em assumpto de tal ordem*, mas já se considerou transcripção ou resumo de *Protocollo* (?) da alludida conferencia, da qual, devo dizer, só tive conhecimento pela leitura dos jornaes, e, dias depois, pela remessa que V. Ex. me fizera dessa minuta para dar parecer.

Proposta ou *protocollo*, projecto de accordo ou bases acceitas e registradas na alludida conferencia, realizada no Palacio do Governo de S. Paulo, em bem da Alfandega da Capital, pouco importa bem qualificar essa minuta, cabendo-me apenas apreciar o valor dos intuitos ali consignados, interessantes do serviço aduaneiro, e de tal importancia que foram encarregados dous directores da Associação Commercial de S. Paulo de sua apresentação ou entrega ao Governo, conforme as declarações da imprensa que seguem áquelle annexo, e tem sido fartamente commentadas.

Como se vê destas publicações da imprensa diaria, fizeram parte da reunião de 23 de fevereiro, no Palacio do Governo, o secretario da Fazenda, os directores da Companhia Docas de Santos C. Gaffré e F. Ribeiro, coronel Telles, general Glicerio e J. H. Ford e T. S. Hamsphire, estes ultimos agentes das companhias de Navegação Transatlantica de Hamburgo e da Lamport & Holt.

Nenhum representante da Alfandega de S. Paulo, nem tão pouco do commercio importador da capital, ou membro de sua Associação Commercial, se fez alli repre-

sontar; correndo, portanto, a discussão á mercê dos interesses da praça de Santos de que foi intermediario um prestigioso amigo do Sr. C. Gaffré, director da Companhia Docas de Santos, ao dizer do *Diario de Santos*, no *interview* que transcreveu a *Gazeta de Noticias* de 10 do corrente e consta do annexo citado.

Dous são os pontos principais suggeridos e accetitos pelas pessoas presentes :

1.º — Obrigar as mercadorias armazenadas nas Docas, pertencentes ao commercio importador de S. Paulo, ao despacho de *reexportação*, sob todas as complexas formalidades da Consolidação, *subordinando-se, portanto, o Regulamento de 5 de outubro de 1894 ás exigencias da Consolidação*, diz a proposta; e sujeitar a baixa da responsabilidade e liquidação da differença das taxas cobradas á exhibição de *termos dos despachos effectuados na Alfandega de S. Paulo*, ou, finalmente, exhibir cópia authentica dos despachos, *caso seja dispensado o termo de responsabilidade!*

A analyse que fiz de tão desarrazoadas exigencias, e consta desse annexo, dispensa outras considerações; pois resalta, desde logo, o resultado de semelhante medida, que importaria o aniquilamento da Alfandega de S. Paulo.

Não haveria commerciante algum que se sujeitasse a dous complexos processos de despacho, em Santos e em S. Paulo, com enorme somma de trabalho e dispendio, sob as explorações do regimen dos commissariatos, e sem proveito algum para o fisco, desde que é incontestavel a segurança do transporte entre as duas repartições e só prevaleciam para o despacho *as diligencias* da Alfandega de S. Paulo, cujo pessoal, devo lembrar, já foi até suspeitado de *falta de confiança* para garantir os interesses das Docas de Santos!

2.º O prompto encaminhamento das mercadorias importadas directamente para S. Paulo, *sem dependencia de pagamento de taxas ás Docas*, desde que as empresas de transporte maritimo *tomem a si o pagamento dessas taxas*.

Qual o modo de realizar-se esse serviço e cobrança das taxas de capatazias e armazenagens, e as vantagens resultantes para o commercio importador, não consta dessa minuta, e só mais adiante apreciaremos; convindo desde já notar que, tratando-se de interesses privados do commercio importador de S. Paulo, os directores da Companhia das Docas e dous representantes de companhias de navegação transatlantica se julgaram habilitados a deliberar por si o que melhor lhes pareceu, sem audiencia dos interessados, e intervenção da Inspectoria da Alfandega de S. Paulo, imprescindivel aliás neste assumpto.

Conforme a analyse feita a essa proposta no citado annexo, o serviço de *baldeação e trasbordo* das mercadorias de todas as classes, e prompta remessa para a Alfandega de S. Paulo, que peremptoriamente fôra declarado *impossivel de se praticar* pela Companhia Docas de Santos, no *memorandum* que apresentou a 12 de novembro (annexo n. 5), tornava-se o de mais facil desempenho, desde que as companhias de navegação se responsabilissem pelas *taxas*, conforme o accordo que pretendiam estabelecer para o trafego mutuo, circumstancia esta que convem ser attendida.

A necessidade de *apartação dos volumes*, por marca, especie, qualidade, etc., etc., a conferencia prévia *pelos empregados de estrada de ferro*, para salvaguardar as *avarias*, essa infinidade de livros, folhas, cadernetas, etc., etc., suggerida naquelle *memorandum* de 12 de novembro, tudo se tornava dispensavel ao prompto encaminhamento das mercadorias desde que companhias estrangeiras de navegação garantissem o trafego mutuo!

O confronto desta proposta com os *memorandums* de 12 de novembro dá a mais exacta idéa da sinceridade com que se procura desempenhar os serviços da Alfandega de S. Paulo e corresponder ás vistas do Governo, e por igual, o valor das accusações levantadas ao Regulamento de 5 de outubro de 1894 e ás instrucções de 10 de dezembro de 1895, que se annullam por si mesmo desde que o commercio importador de S. Paulo se sujeite a um novo onus, creado á vontade do empresario particulares, quer se trate do serviço de mercadorias a granel (*unicas que, em 12 de novembro, podiam ser baldeadas e remetidas directamente para S. Paulo*), quer das de outras classes da tarifa, sujeitas a marcas especiaes a tinta encarnada, escripturação, matricula e, finalmente, conferencia ou examô prévio dos empregados da estrada *S. Paulo Railway Company* para salvaguardar a responsabilidade por avarias, etc., diligencias estas executadas nos armazens das Docas, conforme consta desse *memorandum*.

Meio pratico de se realizar o serviço entre as duas alfândegas, mediante especial onus lançado ao commercio importador de S. Paulo

O *Diario de Santos*, no justo interesse de habilitar o Governo e o publico a bem julgar da correção de conducta da Companhia Docas de Santos, como se tem procurado incutir no animo publico por meio da serie de artigos transcriptos no *Jornal do Commercio*, conseguiu obter de um dos directores da Companhia das Docas as mais seguras informações sobre aquelle accordo, ou conferencia havida no Palacio do Governo de S. Paulo, e registrada em *protocollo*, de que foi portadora a commissão da Associação Commercial, composta dos Srs. Duarte Rodrigues e Lacerda Franco.

Em sua edição de 7 de março ultimo publicou, em editorial, aquellas informações, que a *Gazeta de Noticias* de 10 do mesmo mez transcreveu, precedendo-as de algumas considerações que constam do annexo n. 12.

Disse a *Gazeta de Noticias* :

« Ahi estão indicados todos os meios praticos e conciliaveis com a lei e os contractos sollemnes do Governo, para que a Alfandega de S. Paulo, TÃO NECESSARIA
« ÀS FACILIDADES do commercio da capital possa desembaraçadamente desempenhar-se
« do seu encargo. »

Os meios praticos constam da proposta mas o preço delles ou o valor do tributo lançado ao commercio importador de S. Paulo só foi dado ao *Diario de Santos* conhecer e publicar nestes termos :

« Ha poucos dias reuniram-se nesta cidade além dos representantes daquellas
« companhias de navegação, mais os das seguintes : C. Freitas & C.^a, *Société Générale de Transports Maritimes à Vapeur*, *Messageries Maritimes*, *Chargeurs Réunis*,
« *Norddeutscher Lloyd Bremen* e *Prince Line*, as principais companhias que fazem
« o serviço marítimo internacional para Santos, e todos aquelles representantes,

« unanimemente concordaram no seguinte, que foi acceito pela Companhia Docas.

« Como pagamento da armazenagem de um mez, as companhias de vapores se
« obrigam a cobrar, conjunctamente com o frete e demais taxas a que estiverem
« sujeitas as mercadorias destinadas à Alfandega do S. Paulo, a taxa de 1 % sobre
« o valor que será declarado nos respectivos conhecimentos, de todos os generos em-
« barcados para a dita alfandega, AINDA MESMO os das tabellas G e H.

« Quando, por motivos independentes dos meios de acção da Companhia Docas
« de Santos, como sejam a suppressão ou falta no trafego da *S. Paulo Railway C.*,
« e outros que possam apparecer e em que não lhe caiba responsabilidade, tivessem
« as mercadorias de permanecer nos armazens além de um mez, ficarão as mesmas
« mercadorias responsaveis pelo valor da armazenagem, correspondente ao excesso
« daquelle prazo ; clausula esta que deverá ser impressa ou encarada por meio de
« carimbo, nos respectivos conhecimentos. »

.....
O que pareceu à illustrada redacção da *Gazeta de Noticias* digno da attenção dos seus leitores, conforme manifestara no seu artigo — QUESTÕES DO DIA — ALFANDEGA DE S. PAULO —, e bem favoravel à conducta da Companhia Docas de Santos, é, a meu ver, a mais formal condemnação que se pôde levantar à boa fé dessa companhia e à sinceridade com que procede ácerca da Alfandega de S. Paulo e dos interesses do seu commercio importador, explorados na praça de Santos.

Por mais sympathica que pareça ser a causa da Companhia Docas de Santos, defendida mesmo por todos os meios e modos na imprensa diaria, em differentes secções de jornaes mais lidos, em editoriaes ou a pedidos, de critica litteraria ou de humorismo de ruim paladar, a verdade se imporá à geral convicção dos espiritos rectos e desapaixonados, desde que se ligar ao assumpto a devida importancia, por amor aos legitimos interesses da administração publica do paiz e à natureza das concessões feitas áquella Companhia.

E' sabido que a praça commercial de Santos representa um nucleo de população de 20.000 almas, circumscripta ás condições de sua posição especial em relação com o Estado de S. Paulo, que, conforme a ultima estatistica, dá para a sua capital 150.000 almas e para todo o Estado 1.500.000 habitantes.

E' forçoso reconhecer, pois, qual o valor que esse entreposto maritimo representa no movimento e interesse commercial privado de sua praça, e com referencia à capital e ao Estado inteiro, que se liga ainda a circumscriptões de differentes estados limitrophes, de que é emporio ou centro commercial a capital do Estado, onde foi installada a nova alfandega.

Bem attendida ainda a circumstancia de que o trafego mutuo de estradas de ferro ligadas à *S. Paulo Railway*, unica que parte do littoral e, atravez da capital, estabelece communicação directa, ou por baldeação, com alguns centros populosos, com segurança se pôde affirmar que, no maximo, a metade da importação internacional pôde ser despachada em Santos para consumo privado de sua praça e para remessa directa, que o trafego mutuo das estradas de ferro ligadas à *S. Paulo Railway* offerece e convém despachar na Alfandega de Santos, tal qual o Regulamento de 5 de outubro de 1894 e Instrucções de 10 de dezembro de 1895 previram em bem das liberdades do commercio (art. 21 do Reg.).

Dessa importação, que se deve ou convém despachar em Santos, como é sabido, uma parte é constituída por mercadorias de armazem, por isso que as estivas, as machinas e utensis, os materiaes de construcção e uma infinidade de artigos são despachados *sobre agua*, isto é, com *isenção da taxa de armazenagem*, que, pela legislação aduaneira, confirmada no art. 8º da lei do orçamento em vigor, tem de estadia livre 36 horas uteis, e escapa, portanto, aos armazens das Docas de Santos, tão prompto seja o seu encaminhamento para o interior, como é de rigor praticar.

Da importação (*tão necessaria ds facilidades do commercio da capital*, ao dizer da *Gazeta de Noticias*) destinada ao consumo da sua população, oito vezes maior que a de Santos, ao dos nucleos do interior e de regiões limitrophes, é bem de-ver o que caberia armazenar nas dependencias da Alfandega de Santos, sejam os estabelecimentos das Docas destinados, conforme o disposto no art. 6º do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893, não só ás mercadorias da tabella II, como quaesquer outras que o Inspector da alfandega designar — ou nos trapiches alfandegados e nos armazens da propria Alfandega de Santos, desde que se tenha em devido apreço quanto a Companhia *S. Paulo Railway* assegura no annexo n. 8, referente á regularidade do transporte entre Santos e a Capital isto é, no regimen aduaneiro das duas repartições, a que se obrigara por contracto especial.

Dahi o mais seguro e incontestavel valor dos proventos que a Companhia Docas de Santos procurava tirar das suggestões que o *protocollo* (1) trazido pelos membros da Comissão da Associação Commercial de S. Paulo consigna e o *Diario de Santos* de 10 de março explica nos termos já expostos, e tem por fim *a cobrança de 1 % sobre o valor de todos os generos embarcados*, AINDA MESMO OS DAS TABELLAS G e II —, como pagamento de armazenagem de um mez (isto é, os que estão isentos de armazenagem).

Não ha classificação decente para este plano de extersão ao commercio importador de S. Paulo, porquanto, gozando de estadia livre, por 36 horas uteis, conforme as leis em vigor, as mercadorias dessas tabellas, e acrescen lo ainda que *os inflammáveis e corrosivos*, os da tabella G, só podem ser recolhidos em *depositos especiaes* das alfandegas do paiz, cu nos estabelecimentos do Ministerio da Guerra (arts. 192 e 217 da Consolidação), edificios que não existem em Santos, pois a Companhia das Docas ainda os não construiu apropriarlos a tal fim, conforme exige a segurança e deposito de uma infinidade de artigos pertencentes ás 25 especies de productos naturaes, chimicos, etc., etc., que se acham sajeitos ou comprehendidos em diversas classes da tarifa, sob as mais pesadas taxas, e constam dessa tabella G: e, do mesmo modo, declarando a tabella II que podem ser despachadas a bordo ou sobre agua as 120 qualidades de generos de diversas classes da tarifa, que em centenaes de artigos ou mercadorias se decompem, é facil de avaliar a somma do tributo de 1% lançado á importação destinada á Alfandega de S. Paulo e especialmente a essa infinidade de artigos das referidas tabellas que, desde logo, o accordo ou ajuste entre a Companhia das Docas e as de paquetes de navegação transatlantica ali estabelecerem, por amor á Alfandega de S. Paulo, e *sponte sua* impunha ou creava ao commercio importador de S. Paulo, que não fora aliás ouvido sobre esse projecto do novo imposto.

Aos que de melhor boa fé defendem os interesses da Companhia das Docas de Santos e os seus direitos, contra a violação que o Regulamento e Instrucções da

Alfandega de S. Paulo crearam, muito conviria ler ao menos as tabellas *G* e *H*, da Consolidação das Leis das Alfandegas constantes do annexo n. 13, para bem avaliar a somma do tributo lançado, na razão de 1 %, sobre o valor commercial declarado nos conhecimentos, a todos os generos, inclusive os inflammaveis e corrosivos, e os importados *a granel*, que o *Memorandum* entregue ao Sr. ministro, a 12 de novembro ultimo, aliás reputava os unicos susceptiveis de prompta baldeação das embarcações para os carros e wagons.

Sendo de publica notoriedade a enorme quantidade de importação dos materiaes de construcção destinados ás obras publicas e particulares, a todas as industrias e artes exercitadas no Estado de S. Paulo, como em parte nenhuma do paiz, desde o carvão de pedra até os machinismos, os tubos e eucanamentos de toda classe, os vehiculos ; grande cópia de materia prima de diversa natureza, inclusive as madeiras em bruto ou em obras, e uma infinidade de mercadorias que *gozam da estadia livre* de tres dias ou 36 horas uteis, e não são obrigadas, portanto, a armazenagem e nem ha em Santos onde armazenal-as em sua totalidade, é bem de se calcular a somma fabulosa a que attingiria esse imposto de 1 %, que a Companhia das Docas se propunha lançar ao commercio importador do Estado em bem da facil descarga e baldeação das mercadorias destinadas á Alfandega da Capital e seu regular funcionamento, sob o titulo de *trafego mutuo*, como si porventura os serviços a seu cargo de descarga, transporte e armazenamento já não estivessem regulal-os e taxados especialmente e se verifica do art. 20 do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893.

Note-se, o novo imposto de 1 % decretado e obrigatorio especialmente para *todas as mercadorias das tabellas G e H*, e de *prompto encaminhal-as* para S. Paulo, era correspondente ao periodo de um mez, por isso que :

« Quando por motivos independentes dos meios de acção da Companhia das Docas, como sejam a suppressão ou faltas no trafego da *S. Paulo Railway Company*, e outras que possam apparecer (?) e em que não lhe caiba responsabilidade, tivessem as mercadorias de *permanecer nos armazens* além de um mez, ficarão as mesmas mercadorias responsaveis pelo valor da armazenagem, correspondente ao excesso daquelle prazo ; clausula esta que deveria ser impressa ou exarada por meio de carimbo nos respectivos conhecimentos. »

Mas, acaso a Companhia das Docas seria capaz de armazenar o carvão de pedra, o sal, os canos de ferro, chumbo e barro para aqueductos, as madeiras, os materiaes de estrada de ferro e tantos outros artigos das tabellas *G* e *H*, em extraordinaria quantidade importados para S. Paulo, dada a interrupção do trafego ou um incidente qualquer nos proprios aparelhos e machinas dos serviços das docas que impossibilitassem a prompta remessa ?

Em taes condições, para onde iriam as mercadorias de armazen, propriamente ditas, do consumo da praça de Santos e do interior, que ali são despachadas além das destinadas á alfandega, ali depositadas provisoriamente ?

Já se vê, pois, que o esforço patriotico da companhia se annulla por si mesmo, e o commercio de S. Paulo, a quem se procurava beneficiar, a troco desse tributo, ficaria seriamente compromettido perante os cofres da Companhia das Docas, das companhias de seguro tambem, como das de transporte, na liquidacão regular de tão complexa responsabilidade sob o pesado offus de 1 %.

Os mesmos que acharam excellentes *todos os meios praticos* ali indicados, e *con-*
ciliaveis com a lei e contractos solemnes do Governo, para que a Alfandega do
S. Paulo possa *desembaraçadamente* desempenhar-se do seu encargo, necessa-
riamente dirão, na mais completa ignorancia do que sejam as tabellas *G e H* e o
valor da importação do Estado de S. Paulo, que o novo tributo de 1 %, creado pela
Companhia das Docas, correspondente ao primeiro mez de armazenagem, é menos do
que 1/4 % que a lei estabelece, e se acha em vigor nas alfandegas do paiz, para o
primeiro mez de armazenagem.

Mas, em se sabendo que aquellas mercadorias, que representam 50 % da im-
portação de S. Paulo, *estão isentas de armazenagem*, entre as quaes ha uma grande
cópia dellas livre de direitos aduaneiros e taxa de expelente, e que a armaze-
nagem legal tem por base o *valor official* da tarifa, que não é o mesmo que o *valor*
declarado nos respectivos conhecimentos do porto de embarque, onde actualmente é
de oito ou nove o cambio mercantil, quando a tarifa aduaneira é de 12; e, ainda
mais, que a Companhia das Docas já cobra as taxas de capatazias, isto é, a de des-
carga e remoção de taes mercadorias e nada impede descarregar, de prompto, para
os carros e wagons estacionados á beira dos guindastes e do porão dos navios, bem
como o transporte dali para a estação da estrada *S. Paulo Railway Company*, a
preço de vantajosa tonelagem, ter-se-ha sem duvida elementos seguros para julgar
da boa fé de tal proposta e de sua moralidade, bem como o valor real da differença
entre o onus inventado e a taxa de armazenagem legal, a que está sujeita uma
parte apenas de mercadorias, ou as de despacho sobre agua, que porventura hou-
verem descurado do uso e gozo do privilegio de estadia livre, que a lei lhe garante.

A illegalidade do onus de 1 % lançado sobre a importação destinada á Alfandega de S. Paulo

Tratando-se de uma imposição ou tributo lançado ao commercio importador do
Estado de S. Paulo, a 1 % mesmo, sobre o valor commercial de *todos os generos*
embarcados com destino á Alfandega de S. Paulo, mas sob o regimen privado de
serviço aduaneiro, devidamente regulado aliás pela legislação do paiz, no porto de
Santos e devidamente remunerado por diversas taxas, é claro que ao Governo
faltava competencia para homologar semelhante accordo, que a companhia das
Docas combinava com as companhias de navegação transatlantica de linhas
regulares que frequentam o porto de Santos; não só porque essa Companhia está
subordinada aos regulamentos das alfandegas, como os trapiches, entrepostos e
armazens alfandegados (clausula 9^a do contracto de 12 de julho de 1888,
arts. 2^o do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, art. 243 da Consolidação das Leis
das Alfandegas) e seus actos derivam da execução dos contractos que as concessões
permittiram; como, principalmente, porque o porto de Santos não é exclusivamente
frequentado pelas embarcações das companhias de paquetes indicadas pelo director
da Companhia das Docas á redacção do *Diario de Santos*, que o annexo n. 12 con-
sigua, e constituiria um verdadeiro monopolio.

Quando assim não fosse, ao Governo deste paiz ainda resta, felizmente, a faculdade de annullar os favores e privilegios de paquetes, conferidos a taes companhias, que não teem o direito de estabelecer accordo mediante obediencia ás *suas directorias* no exterior, sem attenção ás disposições legais a que estão sujeitas; nem se diga que o facto de terem comparecido no Palacio do Governo de S. Paulo dous representantes de companhias de navegação justificava a reunião havida em Santos, a que allude a transcripção da *Gazeta de Noticias* de 10 de março ultimo e consta desse annexo.

O porto de Santos, como é geralmente sabido, é frequentado por embarcações de todas as classes, que buscam cargas, a fretes baratos, ás vezes com grande baixa e porfia que a concurrencia offerece, neste ou naquelle porto, nacional ou estrangeiro; e eu não sei como se poderia sancionar um monopolio, accordo ou ajusto entre a Companhia Docas de Santos e determinadas companhias de transporte maritimo, em tão importante serviço de importação, no momento exactamente em que o Estado de S. Paulo celebrava convenio com os Estados de Minas, Rio e Espirito Santo para conseguir a introdução do principal producto de sua agricultura — o café — nos mercados ou praças de portos que não são servidos pelas companhias de paquetes que frequentam o porto de Santos e com as quaes se promoveu o accordo, embora dependente de approvação de suas directorias no exterior, e embarçaria o serviço de outras companhias de navegação e livre escambo do producto do Estado com manufacturas desses novos mercados, que carecem de todas as facilidades commerciaes.

Não sei si os dous agentes das companhias de navegação transatlantica foram expressamente convidados para a reunião no palacio do Governo pelo digno Sr. Presidente, como tambem si os que se reuniram em Santos, *dias depois*, e subscreveram o accordo que o *Diario de Santos* publicou, foram pelo Governo estadual autorizados a participar dos intuitos dessa reunião, ou si por alvitre do mediador a que allude o *Diario de Santos*.

O que posso assegurar é que a minha responsabilidade nenhuma afinidade tem com taes reuniões e proposta, sobre a qual emitti o parecer exarado no annexo n. 6.

Não vai em quanto ahi digo a mais leve censura ao Governo de S. Paulo, que, aliás, tenho sincero prazer em declarar, procurou sempre, com louvavel patriotismo, tornar praticavel o regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo.

Em todo caso, não seria justo onerar o commercio do Estado aceitando accordos e tributos estabelecidos entre a Companhia Docas de Santos e as de navegação transatlantica, todas sujeitas a favores e concessões do Governo, em bem de serviços privados da Alfandega de S. Paulo, já remunerados pela legislação em vigor ou isentos de onus aduaneiros.

Quanto se observa em serviços congeneres de nações estrangeiras e organização do regimen aduaneiro de carga e descarga é opposto a essas explorações mercantis, que aliás se procura fazer applicar como doutrina ou principio corrente nas labutações de carga e descarga projectadas no porto de Santos e sob o titulo de *trafego mutuo*, embora importe bem combinado monopolio sobre serviços já taxados.

Não carecia, pois, a quem quer que fosse, menos entendido embora em serviços aduaneiros, grande esforço para, desde logo, descobrir nos liames do denominado *Protocollo* (?) quanto o *Diario de Santos* de 7 de março poz patente e a *Gazeta de Noticias* preconizou em sua edição de 10 do mesmo mez, e dahi repudiar as bases

principaes de tão extraordinario projecto, que se offercia ao regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo e no regimen de um serviço, aliás perfeitamente regulado no porto de Santos, que se procurava explorar sob especiaes vantagens

Ouvido sobre o caso, como já disse, emitti as considerações constantes do parecer do fovereiro proximo passado, e, rejeitadas, as bases desse accordo projectado, a Comissão da Associação Commercial de S. Paulo, ao que penso, retirou-se inteiramente convencida de que, tal qual havia julgado, o Governo se não submetterá aos alvitres propostos, e fôra depois apreciado no jornal *A Noticia* pelo mesmo Sr. conselheiro Duarte Rodrigues, director da Associação Commercial de S. Paulo e membro da comissão.

As taxas de armazenagens e capatazias arrecadadas pela Companhia Docas de Santos no regimen dos contractos celebrados com o Governo e a recusa das informações exigidas pela Alfandega de Santos

A lei de 13 de outubro de 1869, que autorizou o Governo a contractar nos diferentes portos do paiz, a *construcção* de docas e armazens para carga, descarga, guarda e conservação das mercadorias de importação e exportação, e que serviu de base aos contractos e autorisações até hoje concedidos á Companhia de Docas de Santos, estatuiu, entre outras, as seguintes bases :

§ 2.º —)... fixar o capital da empresa, que não poderá ser augmentado ou diminuído sem autorisação do Governo.

§ 4.º —)... formar a empresa um fundo de amortização por meio de quotas deduzidas de seus lucros liquidos, e calculadas de modo a reproduzir o capital no fim do prazo da concessão, devendo a formação desse fundo de amortização principiar, ao mais tardar, um anno depois de concluidas as obras.

§ 9.º —)... reservar ao Governo o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo depois dos primeiros 10 annos de sua conclusão, ficando-se o preço do resgate de modo que, reduzido a apolices da divida publica, produza uma renda equivalente a 8 % de todo o capital *effectivamente* empregado na empresa >.

Os serviços contractados em 12 de julho de 1888, hoje a cargo da Companhia das Docas, limitados, então, ao capital de 3.851:505\$570, e ao prazo de 39 annos, sob taxas especiaes de carga, descarga, atracação de embarcações, etc., de accordo com as bases do edital de concorrência publica, soffreram tão profundas alterações que, por Decreto n. 942 de 15 de julho de 1892, e em consideração ao estado actual do cambio e alta dos salarios, assim como o inevitavel augmento de despeza que acarreta a grande rapidez á execução das obras, fôra elevado a 14.627:194\$707 o valor do capital autorizado concernente não só ás primitivas obras contractadas, como ás que, posteriormente, foram permittidas e comprehendiam a extensão do caes entre a Capitania e a Ponte Nova da S. Paulo Railway, o que corresponde a

um augmento de 150 %, conforme se verifica da clausula III do decreto já citado, em confronto com as bases dos orçamentos approvados.

Essa clausula assim dispõe:

III

« O capital de 5.850:877\$883, approvado por decretos anteriores, correspondente ao trecho do caes da Capitania até o enrocamento que precede a ponte nova da *S. Paulo Railway Company, limited*, fica elevado ao dobro ou 11.701:755\$766 mais 2.925:438\$941, prefazendo portanto o capital do caes propriamente dito, no trecho comprehendido entre a capitania e o enrocamento que precede a ponte nova da *S. Paulo Railway Company, limited*, a somma de 14.627:194\$707.»

Ao tempo que isto succedia e o aviso do Ministerio da Fazenda n. 30 de 28 de julho de 1892 reconhecia que a empresa do caes de Santos não se achava ainda *no caso de executar o serviço de capatazias*, tal qual o define o art. 628 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, por *não estarem montados os seus guindastes*,

foi permittida a autorisação por *ella pedida* para cobrar as taxas de capatazias que a Alfandega de Santos arrecada, mas *sómente das mercadorias* que não forem recolhidas á mesma alfandega, sendo essa retribuição do serviço de embarque e desembarque de mercadorias e do *respectivo transporte ao logar do caes, ou armazem em que forem depositadas* até serem retiradas por seus donos ou consignatarios ».

.....

Em taes condições, quando a empresa das Docas de Santos, *não se achava habilitada a desempenhar os serviços de carga, descarga e armazenamento de mercadorias no porto de Santos*, foi que o Ministerio da Fazenda, nesse mesmo Aviso n. 30 de 28 de julho de 1892, permittiu mais os seguintes favores :

« 2º, que pôde-se estabelecer, de accordo com a clausula 3ª do decreto n. 74 de 21 de março de 1891 que as mercadorias não retiradas do caes, dentro de 48 horas, sejam consideradas armazenadas por aquella empresa, e como taes sujeitas, na fórma do citado Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, á retribuição determinada no art. 264 da Consolidação, ficando *ella assim constituida em entreposto ou armazem alfandegado* e, portanto, com direitos e *deveres impostos* a taes estabelecimentos e pelo capitulo 3º titulo 5º da dita Consolidação ;

3º, finalmente, que só na hypothese de ser a armazenagem feita *fora da zona do caes por não estarem ainda promptos os armazens que a empresa se obrigou a construir*, poderá ser exigido o preço do transporte e ainda assim sómente depois de proposta por ella e approvada pelo Governo a tabella em que sejam fixados o maximo e o minimo da taxa. »

E' forçoso, pois, convir em que só as condições em que se achava o porto de Santos, em seguida á crise de descargas, transportes e despachos aduaneiros das mercadorias importadas em 1890 a 1892, sob a acção desse exaggero de especulações mercantis de toda classe, que havia alastrado as praças do paiz, e tão grandes prejuizos ocasionara ao commercio importador de S. Paulo, permittiriam taes favores ou concessões *provisorias*, pois o relatorio da Companhia Docas de Santos de 31 de dezembro de 1893 bem demonstra o nenhum desenvolvimento dos serviços contractados até áquelle anno de 1892.

E' bom de ver que, desde logo, conquistava receita ou provento seguro a empresa das Docas de Santos, que, aliás, em face da lei de 13 de outubro de 1869 e do proprio contracto de 12 de julho de 1888 lhe não era licito explorar, porquanto foi fixado o prazo para *conclusão* dos trabalhos contractados sob capital determinado, que a concurrencia publica estabelecera e servira de base a esse contracto e de onde poderia partir o provento das taxas decretadas dos serviços prestados em estabelecimentos, ou edificios até então não construidos, alludidos no § 5º dessa lei; tal o grão de confiança que deve merecer a informação da Companhia Docas de Santos, constante do seu primeiro relatorio, apresentado aos seus accionistas e publicado no *Jornal do Commercio*, que assim inicia a exposição do movimento dessa empresa, transformada em Companhia das Docas de Santos.

Srs. accionistas:

« Temos a satisfação de apresentar-vos, como nos curapre, o *primeiro Relatorio das contas e dos serviços a cargo da nossa companhia*, até 31 de dezembro de 1893, bem como noticia dos principaes factos, occorridos até hoje. Constituida a nossa companhia em 3 de novembro de 1892, a 5 communicamos a sua constituição ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas ».....

Antes de passar adiante, convém não esquecer que, elevado a 14.627:194\$707 o capital das obras autorizadas e de difficil construcção em longo prazo e em attenção a *differenças de cambio, alta de salarios, augmento de despeza com a grande rapidez à execução das obras*, o balanço do anno de 1893 consignava os algarismos que ahi vão, em confronto com os dos annos subsequentes, 1894 e 1895, quando, é forçoso confessar, taes serviços *não estavam concluidos*, e alguns delles nem ao meenos iniciados, como provam esses relatorios.

Balanços da Companhia Docas do Santos em 1893 a 1895

	1893	1894	1895
ACTIVO			
<i>Caixa :</i>			
Saldo em moeda corrente.....	393\$990	75\$880	87\$970
<i>Movéis e utensilios :</i>			
Valor dos existentes.....	2:45\$000	2:45\$000	2:70\$000
<i>Fiscalisação :</i>			
Pela correspondente ao 1º trimestre de 1894.....	3:750\$000		
<i>Thesouro Nacional :</i>			
Nona caução de apolices.....	20:000\$000	20:000\$000	20:000\$000
<i>Ações em caução :</i>			
Pelas da Directoria.....	400:000\$000	400:000\$000	400:000\$000
<i>Obras do câcs :</i>			
Pelas executadas e materiaes existentes.....	21.650:696\$040	24.437:342\$819	27.681:620\$298
<i>Devedores diversos :</i>			
Saldo de varias contas.....	20.142:638\$123	17.219:552\$401	14.112:926\$858
	42.219:936\$153	42.079:135\$000	42.218:352\$031
PASSIVO			
<i>Emissão de debentures :</i>			
Pela de 100.000 de 200\$ cada um.....	20.000:000\$000	20.000:000\$000	20.000:000\$000
<i>Caução da Directoria :</i>			
Saldo desta conta.....	400:000\$000	400:000\$000	400:000\$000
<i>Credores diversos :</i>			
Saldo de varias contas.....	1.819:936\$153	1.679:435\$900	1.818:352\$031
<i>Capital :</i>			
Valor de 100.000 acções de 200\$ cada uma.....	20.000:000\$000	20.000:000\$000	20.000:000\$000
	42.219:936\$153	42.079:435\$900	42.218:352\$031

A fidelidade destes balanços, que, desde o anno de 1893, registram o valor de 21.650:696\$040 para as *obras executadas e materiaes existentes*, e para a conta de *devedores diversos* 20.142:638\$123, dá exacta idéa do modo pelo qual se respeitava o estatuido na clausula 3ª do decreto n. 942 de 15 de julho de 1892, § 4º da Lei de 13 de outubro de 1869 e clausula 3ª do Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, e fôra declarado no Aviso n. 30 de 28 do mesmo mez, que serviram de fundamento ao art. 20 do Reg. annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893, que se reputa *contracto bilateral*, e a cada passo se invoca contra o desempenho dos serviços da Alfandega de S. Paulo e da propria Alfandega de Santos.

Na observancia do preceito que a Lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869 estabeleceu em seu § 2º, e a clausula IV do Decreto de 7 de novembro não annullara, felizmente, o não fôra alterada tão pouco pela clausula VI do Decreto de 8 de abril de 1892, o capital autorizado, de 14.627:194\$707, pelo citado Decreto de 15 de julho de 1892, ainda mesmo accrescido do valor dos seis armazens, na somma de 1.068:766\$554 e mais o da construcção de 384 metros de cões, casa de machinas, guindastes hydraulicos, trilhos e accessorios, no valor de 3.193:042\$028, conforme os Decretos ns. 943, 1069 e 1120, todos do anno de 1892, serviços não concluidos ainda em o anno de 1895, não se justifica de modo algum o valor dado ás obras do cões de Santos no anno de 1893, no valor de 21.650:696\$040, e no seguinte de 24.437:342\$819 e, finalmente, em o anno de 1895, no valor de 27.681:629\$298, mesmo incluindo os materiaes existentes, mas não descriptos nesses balanços. Não se explica, pois, como é que, desde o anno de 1893, figura o *valor de obras executadas e materiaes existentes* em tão elevada somma.

Do mesmo modo não sendo possível comprehender-se como a Companhia Docas de Santos, que explora, no regimen das concessões que lhe tem sido feitas pelo Governo, simplesmente as taxas alfandegarias de atracação ou ancoragem, capatazias e armazenagens, conforme o art. 20 do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893, todas ellas arrecadadas *à bocca do cofre*, tal qual succede com os direitos ou impostos de importação, pudesse registrar tão consideravel somma, na conta do *devedores diversos*, 20.142:633\$123, no anno de 1893, de 17.219:559\$401, no anno de 1894, e de 14.112:926\$858 no anno de 1895, era imprescindivel exigir da Alfandega de Santos as demonstrações das taxas arrecadadas nesse porto para habilitar igualmente o Governo a julgar da conveniencia do augmento das taxas de capatazias, proposto na Camara, e que, no Senado, felizmente, fôra condemnado, pois encarregada a Companhia das Docas e trapiches alfandegados de todo esse serviço, a Alfandega não tinha elementos de outra origem, visto achar-se extincta a sua capatazia.

O officio do director da companhia, constante do annexo n. 10, dá nos seguintes termos a razão por que fôra negada à Inspectoria da Alfandega de Santos a informação exigida « não cabia nas attribuições do superintendente fornecer os dados precisos sobre a renda provavel da Companhia das Docas, porquanto era um serviço *não comprehendido no Regulamento de 17 de fevereiro de 1893* » !

Do Relatorio do Ministerio da Fazenda de 1895, e annexo B, organizado pela Recebedoria da Capital Federal, consta que fôra de 2.100:000\$ a importancia do *dividendo* distribuido aos seus accionistas no anno de 1894 e, quanto ao anno de 1895, conforme se vê do quadro organizado pela mesma repartição em 20 de fevereiro ultimo, fôra distribuido o dividendo de 2.400:000\$000 !

Além disso fôra pago o imposto de *debentures* sobre 73.374, no valor de 14:674\$.

Tratando-se de bem avaliar até onde pôde ser considerado o prejuizo que porventura venha a soffrer a Companhia Docas de Santos com o prompto encaminhamento das mercadorias destinadas à Alfandega de S. Paulo, *que escapam, na fôrma da lei e dos contractos*, ás taxas de armazenagens, e se resolver, portanto, a respeito de sua formal desobediencia ás ordens do Governo a propria Companhia Docas de Santos procede, como se vê desse officio, no supposto de que, o preceito do art. 2º do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893 e clausula X do contracto de 12 de julho de 1888 nenhum valor tem, desde que põe a descoberto as vantagens que resultam

das concessões promulgadas e das taxas arrecadadas que dão dividendos annuaes de sommas tão fabulosas de 2.100 e 2.400 contos !

Dos elementos, entretanto, que constam do annexo n. 9 se verifica, pela somma arrecadada nos trapiches e na Alfandega de Santos, quando tinham a seu cargo parte desse serviço, o valor dos proventos obtidos que dão margem a taes dividendos quando as taxas de capatazias *não estavam tão elevadas* como actualmente ; o que convém attender no apreço deste assumpto.

A Companhia das Docas fazendo figurar, desde o primeiro anno de sua organização, enormes sommas de capital empregado, em serviços aliás *não executados*, como se verifica de seus relatorios de 1893 e 1894 (publicados no *Jornal do Commercio*), quando, é sabido, todos elles foram sujeitos a planos e orçamentos previamente approvados pelo Governo, e os valores destes elementos discordam inteiramente dos algarismos constantes de seus balanços. é incontestavel que tem violado o disposto na Lei de 13 de outubro de 1869, que assim prescreve :

§ 1.º Os empregarios deverão sempre sujeitar à approvação do Governo Imperial as plantas e os projectos das obras que pretenderem executar.

— § 2.º *Fixarão o capital da empresa e não poderão augmental-o ou diminuir-o sem autorisação do Governo.*

A clausula 3ª do contracto que baixou com o decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, que ainda está em vigor, assim dispõe:

.....
« Os concessionarios terão igualmente o usufructo dos terrenos *desapropriados e dos que forem aterrados*, podendo, de accordo com o Governo, arrendar ou vender os que não forem necessarios ao serviço da empresa.

O producto do arrendamento será reunido ao das taxas para os fins da segunda parte do § 5º do art. 1º da lei alludida de 13 de outubro de 1869 ; no caso de venda, será o producto da mesma levado *à conta da armotização do capital.* »

.....
Não contemplada nos balanços da companhia das Docas de Santos a renda auferida das taxas de capatazias e armazenagens arrecadadas desde a concessão *provisoria* constante do Aviso do Ministerio da Fazenda n. 30 de 28 de julho de 1892, e menos ainda quaesquer outras, que interessem as pontes e trapiches situados na região de Paquetá, onde se acham o *Brazil, S. Paulo e Paquetá*, zona esta que aliás não foi alcançada ainda pelas obras contractadas com a Companhia Docas de Santos, e já caducas, conforme o requerimento de prorogação de prazo, apresentado ao Governo desde 1894, é impossivel executar-se o preceito consignado na lei de 13 de outubro de 1869 e clausula citada do Decreto de 12 de julho de 1888.

Nem podia o Governo deixar de estabelecer taes bases para execução dos serviços de que se trata, tão largamente remunerados, desde que o § 9º dessa lei lhe confere o direito de resgatar as propriedades da companhia em qualquer tempo, depois dos 10 primeiros annos de sua conclusão e regulara o preço desse resgate, nos termos já transcriptos ; accrescendo que a exploração das vantagens concernentes à cobrança de diversas taxas se exercitara desde 30 de julho de 1892, como se vé do Aviso do Ministerio da Fazenda dessa data, sem embargo de *não se acharem concluidos os serviços* a seu cargo, para os quaes o contracto de 12 de julho de 1888 e decretos subsequentes estabeleceram prazo fatal !

Os balanços que ali ficam transcriptos, organisados do modo original, em confronto com os preceitos da legislação que rege os serviços a cargo da Companhia das Docas de Santos e com os seus contractos e concessões não carecem de maior desenvolvimento para se fazer juizo seguro sobre a conducta que tem tido perante o Governo, no desempenho de obrigações contractuâes, com referencia aos serviços da Alfandega de S. Paulo, e às sympathias que tem conquistado e a razão por que recusa-se formalmente a apresentar ao Governo a demonstração das taxas arrecadadas, sob pretexto de que o Regulamento de 17 de fevereiro não comprehende este serviço.

Tão sophistica é esta declaração, si não capciosa, que não me deterei em analysal-a por mais tempo, deixando á apreciação devida esses balanços e os relatorios da Companhia das Docas de Santos.

Na occultação injustificavel dos proventos auferidos na exploração das taxas aduaneiras está a contissão tacita da boa fé com que procede e obediencia aos deveres que os regulamentos lhe impoem.

Des despachos de reexportação e termos de responsabilidade das mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo

Bem apreciada o valor da importação destinada á Alfandega de S. Paulo, que representa metade, pelo menos, da totalidade descarregada no porto de Santos, por isso que outra parte deve ser despachada na Alfandega de Santos destinada ao consumo privado dessa praça e remettida directamente para o interior, é facil de se calcular qual a somma do serviço de expediente interno de *reexportação* propriamente dito, que teria de ser desempenhado, sem proveito algum para o Fisco, pela alfandega maritima assim de realizar-se o encaminhamento ou transferencia das mercadorias para a alfandega central. e, depois, o augmento de trabalho para a *baixa da responsabilidade* alli contrahida pelo importador, ou seu representante constituido especialmente para tal fim, por isso que os despachantes *não podem*, na forma da lei, assumil-a em taes processos.

Isto traria, para a praça de Santos, a vantagem de ser mantida, em mais larga escala ainda, a dependencia da praça de S. Paulo e o *commissariado*, no regimen das transferencias *ficicias* dos conhecimentos, que tão grandes prejuizos teem causado ao commercio importador do Estado, que todos conhecem e tão grande sensação produziu no Senado ultimamente. Dahi, uma infinidade de novas explorações, porquanto é muito differente o processo de *consumo* do de reexportação, e diligencias precisas para a *baixa da responsabilidade* constituida na alfandega expedidora.

No anno de 1894 attingiu ao elevado algarismo de 49.355 o numero de despachos de consumo realizados na Alfandega de Santos e, no anno findo, fôra de 63.317.

As necessidades do commercio, como os recursos do transporte referentes ao movimento de mercadorias entre as duas praças, de Santos o S. Paulo, quer se faça a remessa das mercadorias, como até agora, por despacho de consumo, quer de *reexportação*, ainda mesmo em grandes lotes de consignações completas, por conhecimentos ou facturas, determinaríam o numero de 15 ou 20 mil despachos e de outros tantos *termos de responsabilidade* na Alfandega de Santos, serviço este impossivel de ser vencido nesta repartição com a prosteza e regularidade indispensaveis, de onde resultaria a *longa e obrigada estadia* dos volumes nos armazens das Docas, nos trapiches e em quaesquer outras dependencias da alfandega, em puro prejuizo do commercio importador e da Alfandega de Santos, sem razão alguma de ordem fiscal que justificasse tão complexo processo, que, aliás, a legislação aduaneira de S. Paulo procurou evitar e o Decreto n. 1876 de 5 de novembro de 1894 bem salienta, a exemplo do que se observa entre as alfandegas do Rio Grande do Sul e até agora não foi reputado inconstitucional.

Para se fazer exacta idéa do que seria esse expediente de *reexportação* e das formalidades processuaes que a legislação commum exige, e a que a Companhia Docas de Santos pretende *subordinar* o *Regulamento da Alfandega de S. Paulo*, como se vê da proposta ou *Protocollo*, basta saber-se que, nos primeiros dias em que funcionou a Alfandega Central, foram apresentadas 136 requisições, correspondentes a 141 conhecimentos e 3152 volumes de mercadorias depositadas em as dependencias da Alfandega de Santos, pertencente ao commercio de S. Paulo.

Do quadro constante do annexo n. 17 se verifica as differenças ou irregularidades das cobranças de taxas de capatazias e armazenagens contra o commercio importador, sob as bases arbitrarías do valor das importações.

Isto basta para evidenciar quão trabalhosa seria para as duas alfandegas a liquidação dos despachos de *reexportação* entre si, tornando-se inteiramente inutil e prejudicial ao serviço publico todo o processo de *reexportação* realizado em Santos, por isso que as diligencias fiscaes procedidas na Alfandega de S. Paulo, por occasião da conferencia e sahida das mercadorias é que prevaleceriam, afinal, para a arrecadação total das taxas devidas á Companhia das Docas ou aos trapiches alfandegados.

Imagine-se, por um momento, qual seria a somma de trabalho imposta ao commercio importador de S. Paulo para rehver, em Santos, as differenças de armazenagens e capatazias cobradas ahi; as duvidas e questões suscitadas no apuro de interesses dessa ordem, quando, entretanto, o Regulamento de 5 de outubro de 1894 e as Instrucções de 10 de dezembro de 1895 tuão estabeleceram, com as indispensaveis garantias e facilidades para o Fisco e para os armazens e trapiches alfandegados onde as mercadorias houvessem sido depositadas.

Por este quadro — ou annexo n. 17 se verifica o que seria a liquidação desse serviço em 15 ou 20 mil despachos de *reexportação*, no minimo, ou mesmo de transferencia de mercadorias armazenadas provisoriamente nas docas ou trapiches, desde que se admittisse a cobrança prévia das taxas que, convém não esquecer, contando-se na razão de mez, e não havendo armazenagem dupla (art. 19 do Regulamento de 5 de outubro de 1894), era o commerciante obrigado a pagar-a adiantadamente em Santos, contra todos os principios e preceitos que regem os serviços da Alfandega Central.

Realmente, crear uma alfandega na Capital de S. Paulo, a tres horas de distancia de um entreposto maritimo, servida por uma estrada de ferro, cujo trafego é garantido de modo completo e seguro, que espciaes Regulamentos, Contracto e Instrucções estatuem e de cujo desempenho já temos as provas irrefragaveis, para sujeitar o movimento das mercadorias ás formalidades creadas pelo Regulamento de 19 de setembro de 1860, quando, se pôde dizer, o serviço aduaneiro entre nós estava na infancia, e só era executado por via maritima ou fluvial, e não tinha soffrido as profundas modificações que hoje, 36 annos depois, se observa, e obedece cada dia a novas prescripções e modificações que o grande desenvolvimento do paiz em suas relações com os legitimos interesses da navegação e commercio, das industrias e do consumo impoem, é negar os intuitos da lei que creou tal alfandega e desconhecor as necessidades em nome das quaes se pleiteou, com ardor, a creação dessa alfandega central, desattendendo as suas condições espciaes.

Querer sujeitar as relações aduaneiras, mantidas entre uma praça central, como é S. Paulo, e o seu entreposto maritimo — Santos —, aos moldes instituidos em 1860 para serviço maritimo, costeiro ou fluvial, é não ter a menor noção de quanto se passa em paizes da Europa e America sobre serviço aduaneiro e fiscal, de que me occuparei mais de espaço.

Annullar-se as regalias do despacho de *baldeação* ou trafegamento rapido de mercadorias, sujeitas simplesmente a taxas de descarga pela prompta e facil expedição a seu destino, por amor a conveniencias privadas que estes *memoranduns*, propostas e *Protocollos* registram, e deram logar á interrupção dos serviços da Alfandega de S. Paulo, é sujeitar as grandes conveniencias publicas do mais importante Estado do paiz a interesses menos legaes de uma empresa que, é forçoso convir, procede hoje em desacordo com os principios fundamentaes da Lei de 13 de outubro de 1869, dos contractos originarios, e dos decretos que regem os serviços a seu cargo, como se verifica facilmente do confronto daquella lei e contractos com os estatutos da propria empresa e balanços publicados no triennio de 1893 — 95, que adiante vão transcriptos, e de quanto ha succedido nos ultimos tempos e consta dos annexos deste Relatorio.

Com inteira convicção repito: não haverá commerciante algum importador de S. Paulo que se sujeite a manter em Santos um escriptorio especial, ou se entregue ao *commissariado* para fazer subir as mercadorias importadas sob as formalidades do processo de *reexportação*, de que se faz tão grande questão naquelles *memoranduns*, *propostas* ou *Protocollos*.

A verdade de quanto ahi deixo dito está consignada no *Protocollo* de 23 de fevereiro, quando se declara que todas estas difficuldades e formalidades regulamentares desaparecerão desde que as *companhias de navegação garantam o pagamento de taxas* (o novo onus de 1 %, que o *Diario de Santos* bem explica).

Não se concebe como é que, estatuinto os primeiros alvitres da proposta ou *Protocollo* a *subordinação* do Regulamento de 5 de outubro de 1894 ás exigencias da Consolidação, com referencia ás mercadorias *consignadas* á Alfandega de Santos, e armazenadas nas Docas, sob as formulas do processo de *reexportação*, e mediante rectificação do *termo de despacho* na Alfandega de S. Paulo, o Governo possa dispensar o *termo de responsabilidade* da reexportação, *acceitando a Companhia Docas de Santos*, para a cobrança da armazenagem, o valor declarado pela parte, *sujeitando-se esta a enviar-lhe cópia autentica* do despacho feito na Alfandega de S. Paulo para *liquidação definitiva* do pagamento da mesma taxa!

E' preciso attender-se a que, si o Regulamento e Instrucções da Alfandega de S. Paulo são accusados de inconstitucionaes, de exorbitantes das faculdades conferidas ao Poder Executivo, exercidas pelo ministro, ou pelo director das Rendas Publicas do Thesouro, por delegação especial, como é que se propõe ao Governo um arranjo desta ordem, que modifica profundamente as formulas de processo de re-exportação, dispensando-se a *subordinação* desse Regulamento à Consolidação das Leis das Alfandegas, sob pretexto de *trafego mutuo*?

Dahi é forçoso reconhecer que o Regulamento e Instrucções obedeceram a preceitos legais, modificando os processos aduaneiros, de inteira conformidade com as leis em vigor, tal qual o Decreto n. 1876 de 5 de novembro de 1894 declara e os relatorios apresentados ao Governo sobre o assumpto bem esclarecem, e se observa em a legislação aduaneira do Brazil, dia a dia modificada, já por Decretos e Instrucções, já por Decisões do Ministerio da Fazenda, no privado exercicio de faculdades que as leis conferem.

A Alfandega de Santos constituiu-se o entreposto maritimo da de S. Paulo, desde a data da criação desta.

Todas as importações internacionaes, como as de grande ou pequena cabotagem procedentes de diferentes pontos do paiz. navegadas por longo curso, directo ou intermediario, de baldeação ou trafegamento em portos estrangeiros ou nacionaes, desde que se destinem à praça de S. Paulo e à sua alfandega, são obrigadas à consignação da Alfandega de Santos, o entreposto do Estado, que recebe e liquida os carregamentos das embarcações, conforme o Regulamento de 5 de outubro estatuiu.

Todos os manifestos, pois, de carregamentos destinados à Alfandega Central hão de, forçosamente, vir por intermedio da alfandega maritima e do entreposto, que é a de Santos como prescrevem os arts. 25 à 29 deste Regulamento.

E, pois, é capciosa a distincção que se pretende estabelecer, naquella proposta ou *Protocollo*, entre mercadorias que já sahiram dos portos de procedencia com manifesto destinado à Alfandega de S. Paulo, e as que são recebidas por via de Santos, armazenadas ou não.

A circumstancia de ser armazenada a mercadoria em Santos depende exclusivamente dos recursos de *descarga e transporte* no entreposto, desde que as requisições da Alfandega de S. Paulo, as declarações dos manifestos, abertos ou encerrados, declarem o destino das importações que cumpre à Alfandega de Santos expedir ou armazenar, como se realiza nos entrepostos em toda parte do mundo.

Obrigada a Companhia Docas de Santos, por força dos contractos em vigor e disposições expressas de varios decretos, a desempenhar, promptamente, o serviço de *descarga e remoção* das mercadorias, para os logares ou armazens que o inspector da Alfandega designar, é claro que lhe cumpre obedecer às prescripções legais; tanto mais quanto é certo que todo o serviço de que se trata, por um accumulo de taxas especiaes, inteiramente oppostas ao preceito estabelecido na Lei de 13 de outubro de 1869, Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888 e clausula V, desempenha o serviço de *descarga* no porto de Santos e remunerado, de modo vantajoso, este encargo.

E' preciso não esquecer que a Alfandega de S. Paulo foi instituida por alta conveniencia dos mais respeitaveis interesses do paiz que, naquelle Estado, representam, no que affecta aos cofres da União, cerca de *quarenta mil contos* de sua

renda annual o 55 mil contos de renda estadual, sobre os productos agricolas do Estado, e nos restrictos termos dos primitivos impostos, de 11 %, que o escambo de sua importação alimenta, sem jámais pretender embarçar empreza alguma ou concessão legal do Governo Federal, ou prejudicar esta ou aquella praça.

Por igual, ninguém ignora que é na capital desse Estado que se concentram os grandes elementos da riqueza publica de toda a região : é a sede de seu Governo e actividade politica, das instituições bancarias, das aggremações scientificas, das explorações industriaes e manufactureiras, dos serviços da mais vasta immigração do Brazil, e não é licito, pois, negar á capital do grande Estado o direito de ter a sua alfandega, mesmo no supposto de que, em 1860, neste paiz, só se creara alfandegas maritimas ou fluviaes de accordo com os serviços da navegação, sem attender-se a que, como diz notavel economista :

«

« não é a condição de *transporte* ou *communição*, que crea *repartição aduaneira* « ou fiscal, mas os recursos da aggremação ou praça commercial, situada *nesta ou* « *naquelle região do mundo* — desde que a sua população, commercio, civilização, « industria e artes exijam o escambo de sua produção e o prompto supprimento « de seu mercado e liquidação de suas produções e operações mercantis».

Accrescenta este grande economista :

... « Reputar necessaria uma alfandega, aqui ou alli, simplesmente porque « demora á beira do mar ou do rio, de lago interior mesmo, este ou aquelle p- « voado, sem attenção áquelles factores da riqueza publica, seria dar aos que assim « pensam uma falsa orientação do que seja o commercio e o valor de sua influencia « no progresso de um paiz e necessidades de sua collectividade.

«

Já eu disse que a estatística official de S. Paulo (1893) dá á sua capital cento e cincoenta mil habitantes, e um milhão e quinhentos mil para o Estado inteiro ; ao passo que, para a cidade de Santos, o seu entreposto maritimo, consigua apenas cerca de 20 mil habitantes, compativel esta população com as especiaes condições topographicas da região, do clima e elementos constitutivos de seus acanhados recursos e desenvolvimento commercial, industrial, etc., etc.

Em taes circumstancias, pretender sujeitar os seus grandes interesses á praça de Santos, simplesmente, porque constitue o seu entreposto maritimo, sujeito emlora á exploração da Companhia das Docas, a quem fôra commettido o serviço de carga, descarga e armazenamento das mercadorias destinadas ao Estado, por uma serie de decretos, seria fazer dos estadistas e patriotas de S. Paulo juizo menos justo e menos digno ; quando é certo que a criação da Alfandega Central foi assumpto que se discutiu desde 1888, e tomara desenvolvimento notavel ao tempo em que a crise de 1890-1892 accentuava o valor dos grandes prejuizos que o desenvolvimento da riqueza publica de todo o Estado soffrera em Santos, e mais adiante apreciarei, e se impunha a independencia de seu commercio importador de uma praça que tantos prejuizos lhe causara e a Companhia das Docas não estava instituida ainda, pois como se vê do seu relatorio, só a 3 de novembro de 1892 fôra constituida.

O ajuste de contas entre commissarios de Santos e importadores de S. Paulo offerece documentos e provas de um valor inestimavel, como o que registra o que tive occasião de exhibir ao Governo ao entregar este Relatorio.

O desenvolvimento das rendas publicas na Alfandega de Santos e a Companhia das Docas

Com desembaraço digno de nota, ou ignorancia do que seja o regimen fiscal e aduaneiro entre nós, se faz alarde, todos os dias, da acção da Companhia Docas de Santos na fiscalisação das rendas arrecadadas pela alfandega desse porto, sem respeito mesmo a quanto consignam os relatorios daquella companhia e os da Associação Commercial dessa praça.

Os conceitos proferidos no Senado repercutem na imprensa diaria, creando uma falsa orientação, e a tal ponto, que os menos competentes e precavidos são colhidos em sua boa fé com maxima facilidade.

Com grande pesar o digo: não conheço maior injustiça feita a uma corporação inteira, do que esta; porquanto, admittir-se que uma companhia de armazens ou trapiches alfandegados, encarregada dos serviços de descarga, remoção e armazenamento de mercadorias exerça acção fiscal sobre os serviços da administração publica, confiados a funcionarios de esculpulosa escolha do Governo, seja o inspector ou conferentes, ou os chefes de secção, é negar-se ao proprio Governo a mais comeseinha noção do dever e da responsabilidade que as leis lhe impoem.

Para que se faça justa idéa do fundamento de conceitos taes, e do desembaraço com que se os profere, por ali algures, eu invocarei os subsidios que os relatorios da propria Companhia Docas de Santos e da Associação Commercial dessa praça, neste momento, me facilitam.

A *Companhia Docas de Santos* foi constituída a 3 de novembro de 1892, e a 5 desse mez communicado o facto ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Os seus estatutos foram publicados no *Diario Official* de 14 e registrados na Junta Commercial, conforme consigna o *Diario* de 27 e a acta de installação.

Temos, pois, que daquella data começou a existencia desta companhia; e quanto havia sido desempenhado pela Empresa de Melhoramentos do Porto de Santos, na constancia dos contractos celebrados com o Governo desde 12 de julho de 1888, consta do Relatorio de 31 de dezembro de 1893, publicado no *Jornal do Commercio*.

Deste documento se verifica que no primeiro anno (1893) a Companhia Docas de Santos se preocupara, principalmente, com a legalisação dos favores concedidos e obtenção de outros, de maior valia ainda, e até da alteração das *praxes seguidas nas alfandegas, quanto aos leilões de mercadorias dadas a consumo*, o que determinou a Circular n. 31 de 8 de junho simplificando o processo até então observado.

O accôrdo celebrado com a *S. Paulo Railway* para o transporte das mercadorias até a estação; a relevação da multa de 500 contos de réis, em que houvera incorrido, por infracção do estatuido no Decreto n. 942 de 15 de julho de 1892 (clausula II); a alteração da cobrança de impostos estadoaes a titulo de ponte do Consulado; as

pendencias com a Companhia Sorocabana, bem como o pedido ao Ministerio da Fazenda, para que

« fossem harmonizadas as disposições das leis das alfandegas com o
« estabelecido no Regulamento desta Companhia, approved pelo Decreto
« n. 1286 »,

tudo isto foi objecto de selectas cogitações e actividade da companhia no primeiro anno de sua organização, e de tal sorte que, segundo diz este relatorio, ao findar esse primeiro anno, tinha já obtido deferimento a esses ultimos requerimentos, em despachos publicados nos *Diarios Officiaes* de 11 e 25 de janeiro de 1894.

Quanto, porém, aos recursos materiaes, isto é : a construcção de caes, a de armazens, o assentamento de guindastes, machinas o aparelhos, interessantes do serviço aduaneiro de carga, descarga, remoção de mercadorias, etc., etc., consta que, a essa época, 31 de dezembro de 1893, se achava concluida a montagem de um grande armazem de ferro de 150^m X 23^m.70, além dos alicerces e começo da montagem de outro armazem das mesmas dimensões, já hoje concluido, e, como o primeiro, entregue ao trafego.

Do Relatorio do inspector dessa alfandega, Leopoldo L. Alencar, de 19 de abril de 1894, consta que

« essa companhia construiu um armazem a folhas de ferro com cobertura
« de igual materia, o qual veio encontrar funcionando como armazem
« alfandegado, nos termos do art. 1º do Regulamento que baixou com o
« Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893, para o serviço a cargo da
« companhia ».

Accrescenta esse inspector :

« Em construcção se acham mais dous que, em breve tempo, poderão
« prestar bom auxilio á administração publica, situados em frente ao caes,
« tambem por ella edificados ».....

Accordes esses dous relatorios, com referencia ao unico armazem que, áquelle tempo (1893), houvera sido entregue ao serviço aduaneiro, a Companhia das Docas montou :

« 10 guindastes hydraulicos para suspensão de 1500 kilos, que só
funcionaram a 2 de junho de 1894 ; 2 a vapor, já em serviço, para 6000
kilos e começou-se as fundações para um a vapor de 20.000 kilos.....

Estes reduzidos recursos materiaes, de que a Empresa de Melhoramentos do Porto de Santos, ou a Companhia das Docas, até o anno de 1893, dispunha, dão exacta idéa da sinceridade com que se procura fazer crer que o desenvolvimento da receita publica na Alfandega de Santos é devido á fiscalisação das Docas.

Até o anno de 1893, pois, em que tão escassos eram os recursos materiaes da companhia, conforme fôra reconhecido no Aviso do Ministerio da Fazenda n. 30, de 28 de julho de 1892, que já ficou transcripto, e, portanto, nenhum concurso directo ou indirecto prestara, já a receita aduaneira consignava estes algarismos :

1889.	15.766:463\$963
1890.	17.925:480\$862
1891.	24.305:247\$971
1892.	24.170:972\$726
1893.	26.954:933\$456

A *exportação*, segundo o Relatório da Associação Commercial de Santos, de 10 de julho de 1893, até 30 de junho desse anno, constara das seguintes quantidades e volumes do seu principal producto agrícola, o café :

ANNOS	Quantidade em saccoes de 60 kilos	Valor em réis por kilo	Cotação cambial sobre Londres
1889 — 90	2.041.503	458 — 781	20 1/4 — 27 11/16
1890 — 91	3.050.425	670 — 987	16 — 21 1/2
1891 — 92	3.615.917	722 — 1\$115	10 3/8 — 17 5/8
1892 — 93	3.412.882	960 — 1\$120	10 — 15 1/2

Neste periodo, a cotação cambial descera de 20 1/4 — 27 11/16 até 10 — 15 1/2, o que justifica o augmento, que o valor do producto recebera, de 458 réis por kilo até 1\$120.

Conforme os dados officiaes que me foram fornecidos pelo digno Sr. secretario da Fazenda do Estado de S. Paulo, o valor official da exportação fôra o que se segue no periodo de 1892 a 1895 :

1892	252.597:902\$200
1893	214.648:337\$253
1894	233.272:305\$958
1895	295.328:087\$334

A *immigração*, conforme o anexo n. 87 daquelle Relatório da Associação Commercial de Santos, houvera tido o seguinte movimento neste periodo :

1890	27.883	immigrantes
1891	86.754	>
1892	31.704	>
1893 (até 30 de junho)	55.960	>

No decennio de 1882 a 1892 entraram no porto de Santos 294.900 immigrantes, numero este que se eleva a 350.860, incluindo o concernente ao primeiro semestre de 1893.

A *navegação de longo curso* no porto de Santos registrara os seguintes algarismos, com referencia ás entradas :

ANNOS	EMBARCAÇÕES	TONELAGEM
1890.....	580	632.558
1891.....	793	758.017
1892.....	637	730.400
1893.....	530	565.158
1894.....	628	707.532

A navegação de cabotagem tivera ainda maior desenvolvimento, que os seguintes algarismos demonstram :

ANNOS	EMBARCAÇÕES	TONELAGEM
1890.....	333	101.814
1891.....	465	174.216
1892.....	554	200.546
1893.....	423	193.195
1894.....	222	180.581

Bem apreciados os valores de tão importantes elementos da riqueza publica do Estado de S. Paulo, produção, immigração, navegação, etc., era natural o augmento que no periodo indicado, de 1889-93, a Alfandega de Santos apresentara, conforme o annexo n. 85 do relatorio da mesma Associação Commercial consigna.

Diz este annexo que « no anno de 1892, a receita total si não augmentou, foi isso devido a ter sido arrecadada pelo Estado a renda de exportação, sem o que seria muito maior que a do anno anterior ».

A renda desta alfandega no anno de 1893 fôra, como vimos, de 26.954:933\$456, conforme os dados do Thesouro.

Para melhor apreço deste assumpto, no periodo de que se trata, 1889-93, em que as rendas da Alfandega de Santos tanto se desenvolveram, exactamente ao tempo em que a Companhia Docas de Santos não estava legalmente constituida e os recursos materiaes a seu cargo, neste ultimo anno, constavam de um só armazem e de dois guindastes a vapor, já em serviço, para 6.000 kilos, convém recordar as profundas alterações por que passara o nosso regimen aduaneiro interessantes das aggravações dos impostos de immigração.

A partir de 1889 tivemos o decreto n. 10.170 de 26 de janeiro, que estabeleceu a tarifa movel, sob differentes razões de direitos aduaneiros, desde 22 1/2 até 27 dinheiros st. por mil réis, na proporção de 6, 15 e 20 %, até que a circular n. 15 de 6 de janeiro de 1890 modificara a base cambial para 25 d. st., cessando a cobrança em 16 de maio de 1890, quando o cambio descera abaixo de 22 1/2.

Em o anno de 1890, e por decreto n. 391 de 10 de maio, se instituiu o agio ou cobrança em ouro sobre a importação internacional, variando a proporção entre 20 % para a cotação cambial entre 20 e 24 d. st. e 10 % entre 24 e 27, ponto este em que cessaria o agio, á vontade do Governo.

As instrucções que baixei na Alfandega do Pará para o regimen deste serviço dão prova cabal do modo pelo qual, ao menos naquella região, foram cumpridas as ordens do Governo.

Em o anno de 1891, a circular do Ministerio da Fazenda, n. 59 de 18 de setembro e o aviso de 10 de outubro á Directoria de Rendas, firmaram novas regras para a cobrança em ouro, admittindo o papel convertivel de bancos privilegiados,

até que, pela Lei do Orçamento de 31 de dezembro desse anno, que regou o exercicio financeiro seguinte, sujeitara a tarifa movel ao regimen do imposto adicional de 50 %, exceptuando artigos de importação ali mencionados.

Por igual se acrescentara ás diversas taxas de expediente mais 10 % additionaes, e se transformara tambem em sello adhesivo o imposto do fumo.

Em o anno de 1892 veio a lei n. 126 A de 21 de novembro, mantendo os impostos additionaes de 50 e 60 %, e as taxas de expediente, capatazias e armazenagens de 10 %, aggravanda diversos artigos de importação, taes como :

« os phosphoros, os tecidos de seda e do linho, franjas, rendas, etc., etc., roupas de fantasia, joias e uma infinidade de mercadorias ali especificadas. »

Tão profundas alterações realizadas nos tributos de importação, em o curto periodo de que venho de occupar-me, haviam, necessariamente, de imprimir notavel desenvolvimento nas rendas da Alfandega de Santos, de inteira conformidade com os factores da riqueza publica desse Estado, taes como a immigração, a produção e a navegação, registrada pela Associação Commercial de Santos nos quadros ou annexos de seu relatorio, bem salientam nos algarismos ali lançados.

Como é, pois, que se vem contrariar os informes constantes do relatorio da Companhia Docas de Santos, de 31 de dezembro de 1893, e da Associação Commercial de Santos, e a propria legislação do paiz, promulgada no periodo de 1890-93, até o ponto de se affirmar no Senado que o desenvolvimento das rendas da Alfandega de Santos deriva da fiscalisação exercida pela Companhia das Docas ?

E', como já disse, o creio ter provado, a maior injuria que se pôde proferir contra a administração publica entre nós, e me cumpria rebater.

O inspector da Alfandega da Capital Federal, por sua vez, em officio publicado no *Diario Official* de 18 de setembro do anno passado, dirigido ao Ministerio da Fazenda, bem accentuou o desenvolvimento da importação na Alfandega de Santos e consequente diminuição das rendas da Alfandega do Rio, que, como é sabido, até bem pouco tempo constituia o emporio commercial do S. Paulo e de outros Estados, que pouco a pouco se vão libertando da praça da Capital Federal.

Bem discriminada a primeira phase da Alfandega de Santos, ao tempo em que a Companhia das Docas não tinha os recursos materiaes de que hoje dispõe, e a renda aduaneira subira de 15 para 26 mil contos, dispensada mesmo a de exportação, que houvera passado para o Estado, apreciemos agora o periodo de 1894-95.

Naquelle exercicio fôra de 26.475:743\$375, apresentando a differença ou decremento de 479:190\$081 em confronto com a do anno de 1893, que se elevava a 26.954:933\$456, e tem explicação nas circumstancias perturbadoras de nossa situação economica, que a revolta de 6 de setembro occasionara em todo o paiz, não obstante a aggravação dos tributos que as leis orçamentarias desse biennio estabelecera (leis n. 191 A de 30 de setembro de 1893 e n. 265 de 24 de dezembro de 1894) por meio de taxas e sobre taxas de 30 e 40 % em artigos de diversas classes da tarifa e outras contribuições especiaes.

O exercicio de 1895 se encerrara na Alfandega de Santos com a arrecadação de 41.156.136\$099 sob o influxo de diversos factores, taes como a aggravação dos impostos, o desenvolvimento consideravel de sua importação e consumo, que a corrente de constante immigração mantém, o extraordinario augmento de pro lucção que, como é sabido, facilita as operações mercantis e influe sobremodo no desenvolvimento da riqueza publica.

Basta attender-se para a notavel progressão da renda estadual e estabilidade das taxas ou impostos, para bem avaliar-se a verdade do conceito ali expellido. E' assim registrada, no Thesouro do Estado a sua arrecadação :

1889-1890.....	6.013:424\$591
1890-1891.....	9.678:533\$034
1891-1892.....	9.638:584\$010
1892.....	38.105:288\$542
1893.....	31.534:020\$592
1894.....	37.282:226\$360
1895.....	50.172:106\$479

A exportação que, como vimos, fôra em 1893 de 3.412.882 saccas de café de 60 kilos, conforme os dados do Thesouro estadual foram em:

1894 de 174.444.912 kilos ou	2.907.410 saccas
1895 de 262.375.176 » »	4.372.910 »

A immigração, neste biennio, consta dos seguintes algarismos :

1894.....	34.091
1895.....	114.769

A navegação de longo curso registrara, no porto de Santos, quanto á entrada :

em 1894	628 embarcações arqueando	797.532 toneladas
em 1895	738 »	»	960.803 »

e a de cabotagem

em 1894	222 »	»	180.581 »
em 1895	437 »	»	191.557 »

E' impossivel, pois, se desconhecer a influencia destes poderosos factores da renda aduaneira em a alfandega do mais importante Estado do Brazil, tal qual é o de S. Paulo, que, dia a dia, desafia a geral attenção pelo seu progresso e consolidação de sua riqueza publica, que a observancia dos mais firmes principios democraticos consagra e o seu Governo é o primeiro a respeitar, conquistando, por isso, a geral confiança.

Nos relatorios que apresentei ao Ministerio da Fazenda, em 3 de agosto, 28 de setembro de 1894 e em 28 de janeiro de 1895 constam em minuciosos detalhes os recursos materiaes com que, *nesse anno de 1894*, a Companhia Docas de Santos já desempenhava os serviços que fazem objecto das concessões contractuaes de 12 de julho de 1888, e derivam da lei de 13 de outubro de 1869.

A construcção de um grande trecho do caes, a installação dos novos armazens annunciados no seu relatorio de 1893 e alludidos no do inspector L. de Alencar, os guindastes hydraulicos e a vapor imprimiram ao serviço aduaneiro de descarga e carga, de armazenamento de mercadorias, e desembaraço das embarcações uma regularidade differente do que se passara no periodo de 1889 a 93, no porto de Santos, em que a renda aliás augmentara consideravelmente.

A celeridade das descargas e armazenamento das mercadorias, a liquidação dos manifestos, é bem de vêr, concorrem para a prompta realização dos despachos das importações, bem como a expedição das mercadorias já despachadas para o interior sob o concurso da Estrada de Ferro S. Paulo Railway C.^o limited, firmado em 27 de julho de 1893, e approved por despacho do Ministerio da Agricultura do 24 de agosto desse anno.

A extinção dos pontões, o alfandegamento e arrendamento dos trapiches e a concentração, portanto, da acção fiscal em determinada zona, haviam, necessariamente, de concorrer forçosamente para o facil desempenho do serviço externo a cargo da guarda-moria, dando differente feição ao regimen aduaneiro no porto de Santos.

Mas, dahi até affirmar-se que o desenvolvimento da renda da Alfandega de Santos é devido à *fiscalisação* da Companhia das Docas, vai um conceito falso; pois, subordinados os serviços a cargo das Docas á acção immediata do inspector da alfandega, como estão os dos trapiches, armazens alfandegados e entrepostos, conforme estatuem os contractos celebrados e regulamentos, ninguem admittirá que haja funcionario algum compenetrado da dignidade de seu cargo e deveres, que se sujeite a uma empresa daquella natureza por mais poderosa que se queira considerá-la.

Os elementos que ali ficam provam evidentemente o nenhum valor daquelle falso conceito, com que se tem procurado desprestigiar a acção da administração publica na Alfandega de Santos em bem dos interesses e preferções da Companhia das Docas, de que se faz grande cabedal e se pretende até impor á Alfandega de S. Paulo.

Desvio das rendas publicas na Alfandega de Santos

E' de publica notoriedade quanto tem occorrido na Alfandega de Santos, desde 1891, ácerca de irregularidades de despachos de mercadorias importadas, e os consideraveis prejuizos occasionados á Fazenda Nacional, como ao commercio, na época exactamente em que a importação e a navegação de longo curso tomaram inopinadamente, enormes proporções, conforme a estatística de 1890-1893 bem demonstra.

Desarmada inteiramente a Alfandega de Santos para dar vasão ao serviço extraordinario que a surprehen lera, por isso que, o quadro do seu pessoal era reduzido, e os seus recursos materiaes se limitavam a acanhados armazens e recursos compatíveis com o movimento do seu porto, antes disso observado, jamais se poderia prever até onde chegariam as consequencias do excesso de especulações mercantis e industriaes de toda natureza, que se observou naquella época em todo o paiz como já disse, e tanto se accentuou em a praça de Santos, o entreposto do grande e prospero Estado de S. Paulo.

As embarcações de toda classe que affluiram áquelle porto, carregadas de mercadorias de diversas procedencias, alli permaneciam por longo tempo, perdendo-se algumas, abandonando os carregamentos outras ou descarregando as mercadorias onde bem lhes convinha e as circumstancias de actualidade permittiam, de sorte que, a mais completa desorganisação, em todos os ramos do serviço aduaneiro e fiscal,

salientou-se de modo digno de nota, registrado nos relatorios officiaes, nos da Associação Commercial e nas publicações da imprensa diaria do Estado do S. Paulo, e determinaram as diligencias pessoas do proprio Ministro da Fazenda e funcionarios superiores da administração que, a esse tempo, visitaram a Alfandega de Santos, e autorisaram medidas de occasião, mas de resultado minimo; pois, era materialmente impossivel improvisar recursos que annullassem completamente as difficuldades de toda ordem que surprehenderam a administração publica e o proprio commercio, e deram ensanchas aos reclames em prol da Companhia Docas de Santos.

De outro lado, era impossivel dar destino, pela unica via de transporte, que liga Santos ao interior, a *S. Paulo Railway Co.*, a tão exagerada quantidade de mercadorias que chegavam ao porto de Santos em grande numero de embarcações, algumas das quaes variavam de porto por especulações commerciaes.

Dahi o regimen dos depositos fluctuantes, os *pontões*, que ainda em o anno de 1893, conforme o relatorio do inspector *L. de Alencar*, attingia a numero superior a 100, e a consideravel quantidade de mercadorias de todas as classes da tarifa retardadas, que, em numero de 13.164 volumes *foram vendidas em hasta publica*, e as que ainda ahi ficaram aguardando igual destino e consumo e em numero de 10.532 foram vendidos no anno seguinte, pois *um unico armazem* das Docas se achava em serviço, como consta do relatorio dessa companhia e o daquelle inspector confirma.

Tão anormaes condições do porto de Santos e escassez de recursos para a descarga e armazenamento das mercadorias de importação, em uma só Alfandega e prompta sahida de sua exportação, que, *a esse tempo já duplicava*, determinaram a medida provisoria constante do acto do Ministerio da Fazenda de 28 de julho de 1892, n. 30, que reduzira a 48 horas a estadia livre dos tres dias uteis consignados às mercadorias despachadas sobre agua e tinha por fim desembaraçar o littoral.

O relatorio da Companhia Docas de Santos, de 31 de dezembro de 1893, publicado no *Jornal do Commercio*, dá a medida exacta dos poucos recursos destinados à cargá e descarga no porto de Santos, naquelle tempo, e o nenhum desenvolvimento que, até o fim do anno de 1892, tiveram os serviços contractados pela *empresa de melhoramentos do porto de Santos*, sob os favores especiaes da lei de 13 de outubro de 1869 e contractos de 12 de julho de 1888 e de 30 de julho de 1889.

Este accumulo de circumstancias occorrido no porto de Santos, e que tanto compromettera as rendas da Nação, os legitimos interesses do commercio e o desenvolvimento da riqueza publica do Estado de S. Paulo, pelo sacrificio dos capitaes empregados, havia, no emtanto, passado despercebido inteiramente, ou ao menos não dera ensejo a tão detido apreço e real interesse no Senado ou fóra delle, *contra as individualidades que se locupletaram de crimosos proventos*, ou funcionarios menos integros e encarregados da defesá dos interesses da Fazenda Nacional, que por ventura, devendo conhecer, bem de perto, quanto se passara na Alfandega de Santos, em virtude das funcções dos cargos ahi exercidos, de elevada hierarchia, em o periodo da crise de 1890-1892 e mais tarde exercera alta funcção no Thesouro, com referencia às alfandegas do paiz, facilmente poderia apurar a liquidación *desses defraudamentos praticados na Alfandega de Santos*, indicando até os documentos das secções, ou os actos da Inspectoria interessantes dos deploraveis acontecimentos e diligencias que houvesse praticado, infructiferamente embora, em tempos mais proximos á época dos desvios das rendas.

Assim o digo porque, na Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, nada encontrei a respeito do assumpto.

De nenhuma diligencia so me deu noticia haver sido praticada a respeito das fraudes da Alfandega de Santos, desde 1890 até 1895, que fizesse objecto de particular estudo ou zelo fiscal, e menos ainda pudesse evitar a accusação, ultimamente levantada no Senado contra o Governo, ou colher empregados da superior administração que houvessem exercido o cargo de Director das Rendas Publicas, de conferente, chefe de secção e de inspector da Alfandega de Santos, e bem conhecessem a historia desses defraudamentos no periodo de que se trata.

Sómente por denuncia do jornal *O Estado de S. Paulo*, publicada em agosto do anno proximo passado, eu tive conhecimento de quanto se havia passado.

Tão prompto conheci a denuncia como, *pessoalmente*, procurei o redactor do jornal, encarregado da *secção commercial* em que eram articulados os factos criminosos; e, no edificio da Associação Commercial de S. Paulo, recolhi todos os elementos precisos ao trabalho que mandei organizar na Alfandega de Santos e consta do annexo n. 14.

Ao inspector da Alfandega de Santos expedi, em seguida, as ordens de 14 de setembro e 4 de outubro publicadas no *Diario Official* de 6 de novembro e, pessoalmente, lhe dei instrucções e modelos sobre o serviço de que se trata, como se vê deste acto, determinando-lhe que cumprisse o dever que a lei impõe, contra os que fossem encontrados em culpa, já que em épocas mais proprias não se praticaram taes diligencias.

Do annexo n. 14 consta a relação dos commissarios, despachantes e caixeiros implicados nos defraudamentos alludidos e que se tornaram suspeitos aos interesses da Fazenda Publica.

Convém ficar, pois, bem salientado que não preteri, por um só momento, o dever de meu cargo, ao contrario, pratiquei com a mais pura isenção de animo e energia todas as diligencias imprescindiveis a me collocar acima da censura de quem quer que seja o mais extrenuo paladino da moral administrativa, e, portanto a accusação declinada alhures não me colhe, foi articulada cerca de quatro mezes depois de minhas diligencias que os documentos aqui consignam; sem embargo os artigos publicados no *Diario de Santos*, em editoriaes ou a pedidos, transcriptos no *Jornal do Commercio*, procuram crear á minha responsabilidade supposta indifferença ácerca dos factos em questão!

E' sobre o actual Director das Rendas Publicas do Thesouro que a imprensa apaixonada dirige toda a sorte de accusações referentes aos defraudamentos praticados em Santos, no periodo de 1890-1892, quando, entretanto, é sabido que, o funcionario que exerce este cargo só foi nomeado em 18 de agosto de 1894, e tem permanecido afastado do Thesouro longo tempo na commissão especial de estudos e organização das alfandegas de S. Paulo e Juiz de Fora, e não é responsavel pelo que succedeu, á época dos grandes defraudamentos, que só *hoje* fazem objecto de apreciação no Senado e na imprensa.

Si o actual Director das Rendas Publicas do Thesouro é responsavel pela impunidade dos defraudamentos praticados pela *Companhia Lupton*, e por todos os outros commissarios da praça de Santos, contra os interesses da Companhia Mogyana, ou de quem quer que seja, desde o anno de 1890, ao tempo mesmo em que não pertencia ao quadro do Thesouro, certamente as iras dos accusadores, as denuncias da

Imprensa, e as responsabilidades dos regulamentos do Ministerio da Fazenda, devem recahir sobre quem exercea as mais altas funcções fiscaes na propria Alfandega do Santos ou na Directoria das Rondas Publicas do Thesouro Federal e nenhuma palavra declinara sobre os escandalos commettidos na repartição em que funcionara em diversas épocas em tão longo periodo, e melhor do que ninguom devia conhecê-los e promover a justa indemnisação da Fazenda Nacional e punição dos culpados, evitando tão duras accusações no Senado e na imprensa.

As accusações levantadas pelo *Diario de Santos*, transcriptas no *Jornal do Commercio*, comprehendem tão longo estudio e envolvem tão grande responsabilidade, que é imprescindivel saber — desde onde começa e onde termina a responsabilidade do actual Director das Rendas Publicas, que, como já ficou provado, é nenhuma, e, ao contrario, tem cumprido o seu dever como outros não fizeram.

Do annexo n. 15 consta o numero dos despachos e todas as indicações relativas ás differenças verificadas, com individualisação dos que as promoveram na Alfandega, dos importadores ou consignatarios, dos conferentes que deram sahida ás mercadorias, e as circumstancias occorridas em cada despacho estão consignadas em *observações*.

Como se vê, é de 242:791\$120 a importancia de que figura menos paga à Fazenda, e de 14.675:568\$153 a de mais cobrada ao importador a vista das contas.

Em geral, o defraudamento contra a Fazenda ou a extorsão feita ao importador se praticava por meio de falso valor de factura dado ás mercadorias em despacho, uma parte dellas *isentas de direitos de consumo* ou importação, taes como as de machinismos, utensis, materiaes, etc., etc., recebidas em diversas epochas, sujeitas apenas à taxa de expediente.

Outras vezes em despachos de mercadorias tarifadas *ad valorem*, que tinham por base a supposta factura, o conhecimento, a carta commercial de remessa, ou a simples allegação em requerimento da parte, na falta destes documentos, e sobre a qual se cobrava os direitos.

Não poucos despachos, realizados de inteira conformidade com a tarifa, sobre mercadorias bem conhecidas de direitos pagos regularmente à Alfandega, serviam de pretexto a extorsões enormes contra o commerciante importador. E' assim que, occultando-se propositalmente a nota e factura do importador, os commissarios sujeitavam os despachos à fórmula dos de — *ignora-se o conteúdo* — tão commum nas alfandegas.

Ao cambio de 24 a tarifa em vigor, eram calculadas as taxas com os elementos que constituem o processo aduaneiro dessa especie, e a differença entre as taxas legais e o valor *dado* constante da factura (propositalmente occultada) sob outro cambio mercantil, determinava a differença contra o importador ou consignatario, ao livre arbitrio que a probidade do commissario permittia.

Desse annexo se verifica que a fraude ou extorsão variava de regra conforme a natureza da mercadoria posta em despacho, e de tal sorte que a propria *isenção de expediente*, as taxas de capatazias e armazenagens eram cobradas arbitrariamente, conforme parecesso ao commissario o grão de confiança que o committente lhe depositasse, e o ajusto de contas no fim do anno permittisse, e circumstancias excepcionaes da conferencia, nas pontes, no cães, na praia, nos wagons facultassem.

Os proprios carretos ou transporte das mercadorias entre a Alfandega e a estação da estrada de ferro davam ensejo de extorquirem dos importadores indevidas

sommas. Era esta a verdadeira situação do serviço de despachos aduaneiros no porto de Santos, que convem reconhecer.

Duas razões os principios autorisavam, e continuam a autorisar em todas as alfandegas, esses factos criminosos ainda hoje, a saber :

1º—permittir-se que os zangões, os commissarios, individuos sem a menor imputabilidade, exerçam nas alfandegas a profissão de despachar *por transferencia de conhecimentos endossados á ordem* ou não, com ou sem o sello proporcional de transferencia ou não da propriedade, prescripta embora no Codigo do Commercio, arts. 360 a 363.

2º — não ser obrigatoria nas alfandegas do Brazil a exhibição das *facturas consulares*, como documentos imprescindiveis a todos os actos commerciaes que entendem com a acção fiscal e direito do importador perante a administração publica.

Eu creio que, ainda os mais alheios a assumptos desta ordem, sabem de sobra qual o valor que tem as suppostas *facturas commerciaes*, os conhecimentos, as cartas, etc., etc., que figuram nas alfandegas do Brazil para o despacho de importação das mercadorias, e os meios pelos quaes se os obtem em papel timbrado com a firma dos fabricantes e expeditores.

Do mesmo modo, poucos são os que ignoram que em alguns casos, até os rotulos são falsos, principalmente nas drogas e medicamentos importados e sujeitos a elevadas taxas, mas, assemelhados a artigos ou productos que, aparentemente, bem podem ser confundidos na classificação aduaneira, e qual é a situação do fisco ante os chamados *atropellôs ao commercio*.

Dahi, pois, a pratica dos constantes defraudamentos commettidos em todas as alfandegas na mais livre impunidade, por meio de artificios dessa natureza, quando porventura não se substitue a mercadoria, ou se retira o volume dos proprios armazens das Alfandegas, como tem succedido no Maranhão, no Rio Grande do Norte, no Rio Grande do Sul, conforme consta dos processos existentes no Thesouro e publicados no *Diario Official*, e sobre os quaes tenho dado diversos pareceres.

Quanto aqui expendo tenho, desde longa data, affirmado ao Governo; e, pois, os factos occorridos em Santos não constituem novidade; ao contrario, me offerecem ensejo de alludir aos innumerados officios, representações e pareceres que sobre tão importante ramo de serviço publico offereço, desde 1884, como inspector de fazenda, e salva a minha responsabilidade.

Os factos succedidos em Santos, que ora estou apreciando, e se prendem a um periodo de alguns annos passados e com os quaes tanto se tem procurado hoje escandalisar a consciencia publica, servem apenas de mais um motivo para se reformar, quanto antes, o regimen aduaneiro entre nós, dando á acção fiscal a mais definida supremacia na arrecadação das rendas publicas, fazendo-se de um inspector de alfandega o depositario da autoridade Federal, que cumpre ser respeitada a todo transe, de inteira conformidade com a somma dos interesses da alta valia, sujeitos á jurisdicção de seu cargo, da mais alta importancia aliás, porque envolve, muitas vezes, direitos internacionaes, que os *commissarios*, os zangões, os defraudadores da Fazenda compromettem no livre exercicio da profissão que acima ficou bem apreciada, e neste momento se arregimenta contra a Alfandega de S. Paulo.

Praticados, por aquelle modo, os defraudamentos e extorsões contra o commercio importador de S. Paulo e a Fazenda Publica, só se poderia chegar ao apuro do facto pelo confronto da conta fornecida pelo infiel commissario, zangão ou

despachante ao seu committento com as notas existentes na Alfandega de Santos.

Não tendo sido trazida a denuncia por meios regulares ao conhecimento do Governo, e, simplesmente pelas publicações insertas na *secção commercial* do jornal *O Estado de S. Paulo*, onde as sollicitei pessoalmente quatro mezes antes dos discursos proferidos no Senado, é facil de se avaliar a escassez de elementos para apurar, em tola a sua plenitude, o valor dos desvios das rendas publicas e extorsões commettidas na Alfandega de Santos, e sobre que dei especiaes instruções ao respectivo inspector, conforme consigna o citado annexo.

Era quasi um favor, por tanto, obter-se documento referente a relações commerciaes entretidas na exploração dessa industria criminosa, que se exercitara, *durante tão longo periodo*, contra os importadores do Estado de S. Paulo, na mais condemnavel impunidade, occultada do Governo com uma religiosidade digna de nota, que só agora a discussão travada pela *Companhia Docas de Santos* contra a *Companhia Lupton*, em favor dos interesses da *Companhia Mogiana*, vem pôr em relevo, em proveito embora de especial *commissariado* creado em Santos.

Vem dahi, sem duvida, o limite das informações constantes do annexo n. 15, porventura notado; porquanto só uma profunda investigação nos livros commerciaes dos commissarios e zangões, dos importadores, do Thesouro estadual (que tambem foi importador) daria um resultado seguro de modo a bem se avaliar a responsabilidade de cada um desses individuos, e o prejuizo total da Fazenda Publica, como da responsabilidade dos funcionarios.

Os empregados da Alfandega de Santos, os conferentes, chefes de secção e inspectores, os que, em summa, funcionaram em todos os processos de entrada e liquidações de taes carregamentos, e deram baixa á responsabilidade das embarcações e autorisaram a liquidação de taes facturas e conhecimentos, o apuro dos respectivos manifestos, conferidos com as folhas de descarga ou abandono de carregamentos ou mesmo das embarcações, seriam outros tantos responsaveis pelos defraudamentos da Fazenda publica commettidos na Alfandega de Santos, nos factos ali apreciados e sujeitos aos rigores dos processos em taes casos prescriptos pela legislação de Fazenda.

Só dest'arte se liquidaria a responsabilidade dos funcionarios implicados nestes factos, que datam de 1890 e de modo a me ser dado offerecer completo trabalho como desejava.

Tão complexas diligencias, é facil de se comprehender, impedir-me-hiam de imprimir ao desempenho de minha especial commissão o impulso que os trabalhos enviados a V. Ex. attestam.

Assim, pois, me pareceu imprescindivel sujeitar á ultima deliberação do Governo quanto fica aqui exposto, cuja gravidade não preciso de encarecer.

Em virtude das diligencias que promovi e deram em resultado o trabalho constante do annexo referido, foi, pelo inspector da Alfandega de Santos prohibida a entrada naquella repartição a commissarios, despachantes e representantes de firmas commerciaes que promoveram os despachos fraudulentos perante a alfandega, sob responsabilidade propria, por transferencia de conhecimentos, ou como prepostos; medida esta indispensavel á segurança dos interesses fiscaes, que não podiam continuar sob a acção de individuos inteiramente suspeitos, si não compromettidos nos factos de que se trata, e tanto teem celebrisado a Alfandega de Santos.

Só a terminação de todas as diligências indispensáveis a tão complexo processo é que poderia definir a responsabilidade dos importadores originários, das directorias das companhias, que por interposta pessoa, os taes commissarios, ou representantes e procuradores que autorisaram os despachos de que se trata, e colhel-os, desde logo, na pena de prohibição de entrada na alfandega, onde jámais haviam exercitado pessoalmente função alguma.

Durante a phasa que venho de apreciar exerceram o cargo de inspectores da Alfandega de Santos funcionários bem distinctos, cuja responsabilidade a lei bem define em casos como o de que se trata.

A representação da Associação Commercial de S. Paulo

Inaugurada a Alfandega de S. Paulo a 15 de novembro, como já disse, expedidas as instrucções indispensáveis á completa regularidade do serviço entre as duas alfandegas, que se devia iniciar no dia 20 de janeiro, conforme os editaes publicados, e, encaminhadas para a de Santos as requisições e documentos constantes do annexo n. 4, em elevado numero, foram desobedecidas, pelos empregados da Companhia das Docas, as ordens dadas pela Inspectoria da Alfandega, como já ficou detidamente provado.

Sujeito o incidente ao apreço do governo, com a indispensavel clareza que o caso exigia, e evitado o conflicto premeditado em que se pretendia colher a administração publica em Santos no desempenho dos serviços aduaneiros, a Associação Commercial de S. Paulo resolveu, para bem attender aos reclamos de seus consocios sobre o não funcionamento da Alfandega da Capital convidar-me para tomar parte na reunião especial de sua directoria e instruí-la a respeito dos embaraços oppostos aos serviços aduaneiros.

Conforme tudo communiquei a V. Ex. por telegrammas e documentos constantes destes annexos, ali compareci acompanhado do inspector da Alfandega da Capital e do meu secretario, e quanto se passou consta dos telegrammas da Associação Commercial de S. Paulo, dirigidos ao Exm. Sr. Presidente da Republica e a V. Ex., das publicações da imprensa diaria, e tudo por mim confirmado com a devida presteza a V. Ex.

E' bem facil de se comprehender qual a responsabilidade que me corria no momento em que a Alfandega de S. Paulo não exercitava a sua acção, tal como a lei prescrevia, e o commercio importador do Estado se via privado dos beneficios que a creação daquella repartição permittia; e dahi a exposição franca e verdadeira que fiz dos factos occurrentes, devidamente documentados, que os annexos offerecem; pois, como bem sabe V. Ex., além de não ser reservada a minha correspondencia official, era imprescindivel que a Associação Commercial de S. Paulo conhecesse o valor dos esforços dispensados em prol de tão importante serviço e da boa vontade do governo em satisfazer a mais justa aspiração do commercio importador do Estado, embaraçado pela Companhia das Docas de Santos.

Assim orientada a directoria da Associação Commercial de S. Paulo, resolveu convocar a sessão extraordinaria, que se realizou a 20 de janeiro, e discutir o alvitre tomado de dirigir ao Governo a representação constante do annexo n. 18,

patenteando aos seus consocios quanto havia occorrido até então ácerca da Alfandega da Capital e interrupção do seu regular funcionamento, conforme se vê da exposição que a precedo.

A acta dessa assembleia geral, assignada por 121 firmas das mais importantes do Estado, entre as quaes não poucas são as das empresas industriaes de maior valia da Praça da Capital, que constituem a mais avultada cópia da importação realizada por via do porto de Santos, dá exacta idéa do valor da primeira alfandega central, que se creou na capital do mais importante Estado do paiz e dispensa menores detalhes para o julgamento preciso dos interesses que se debatem entre as duas praças — Santos e S. Paulo — apreciados em outros artigos deste relatório e da imperiosa necessidade de se libertar da tutela em que tem permanecido até agora e tão grandes prejuizos lhe tem occasionado, tal o valor dos factos expostos no Senado em as sessões de 14 e 24 de dezembro do anno proximo passado.

O desenvolvimento dado ao assumpto, com maxima fidelidade, nos documentos constantes deste annexo n. 18, quer na *Exposição dos factos*, quer na *Representação* dirigida ao Governo, como, finalmente, na acta daquella assembleia geral de 20 de janeiro ultimo, é de tão elevado apreço que me considero dispensado de entrar em mais detidas considerações, principalmente quando já analysei, nos artigos que ali ficam escriptos, os principaes elementos da questão.

O corpo commercial de S. Paulo não se podia manter indifferente á situação melindrosa em que se achava, e dali essa nobre attitude tomada, que vem pôr em relevo o valor dos prejuizos soffridos, e o desejo ardente de se libertar da Praça de Santos no que affecta o regimen de suas operações mercantis com relação ao serviço aduaneiro, e as explorações do *commissariado*, bem salientadas no annexo n. 15.

São dignos de toda attenção os conceitos preferidos nesses documentos da Associação Commercial de S. Paulo.

A representação da Associação Commercial de Santos contra o Regulamento da Alfandega de S. Paulo

Do annexo n. 19 consta a detida apreciação que fiz sobre a representação da Associação Commercial de Santos contra o Regulamento de 5 de outubro de 1894.

Poucas considerações tenho a acrescentar áquelle trabalho; pois, ao que me parece, bem demonstrei que eliminar a acção fiscal no transitio interior do Estado de S. Paulo, entre a Alfandega de Santos e a da Capital, no que respeita ás mercadorias de procedencia estrangeira já despachadas para consumo, é abrir uma excepção por demais arriscada que tambem contraria o preceito constitucional que não admittre selecções em tal serviço ou relações de commercio e navegação ou trafego.

A circumstancia de ser terrestre o transporte para S. Paulo, não apoia a pretensão nem justifica a eliminação das disposições fiscaes, porquanto, é bem sabido que temos no Rio Grande do Sul iguaes disposições entre as zonas fiscaes do interior

do Estado, que não são as das fronteiras, do mesmo modo que na Amazonia temos o commercio de cabotagem de mercadorias já *despachadas* para consumo, que se faz em larga escala, para rumos differentes entre as raias dos Estados do Pará e Amazonas, e tambem em serviço *especial* alóm dessas raias.

As pequenas launchas a vapor de 20 a 30 toneladas de arqueação, como as embarcações de *coberta* (canóas) são sujeitas ao passe fiscal e guias de embarque de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, como em toda parte.

Navegam entre localidades ou *povoados* de tres a quatro horas de distancia, travessias de dias inteiros, ou de semanas, e esses vehiculos são de empresas particulares, ou de companhias occupadas na labutação da vida intima dos povos ahí residentes, entre portos fiscaes ou não.

Assim como os wagons param em todas as estações intermedias do interior de S. Paulo, a todo momento, para entregar e receber cargas e passageiros, assim succede ás pequenas e grandes embarcações e ás carretas no Rio Grande do Sul.

Ainda ninguem se lembrou de dizer que semelhante regimen fiscal haja violado a *soberania* das praças expeditoras por amor ás localidades do interior, ou aos grandes interesses do Pará contra os do Amazonas ou do municipio da capital contra este ou aquelle do interior.

São tão cominhos os principios regulamentares que justificam a intervenção fiscal nesse assumpto, e tão repetidas as ordens do Ministerio da Fazenda, que eu não careço de as transcrever aqui.

E' notavel que a Associação Commercial de Santos não tivesse outro ponto do regulamento a impugnar para justificar a attitude que ora assume contra os serviços da Alfandega de S. Paulo sinão o disposto no art. 37 do regulamento de 5 de outubro de 1894, para boa execução do qual vieram as instrucções de 10 de dezembro de 1895, confeccionadas nos justos termos da faculdade ou autorisação que o Exm. Sr. Ministro da Fazenda concedeu ao director das Rendas Publicas.

E' sobretudo conveniente que eu aqui repita :

O commercio de Santos não é o importador de S. Paulo ; nessa praça existe o *comissariado*, as agencias de *zangões*, que tanto tem prejudicado os importadores, o entreposto maritimo, como no Senado já ficou bem apreciado, e eu posso julgar em face dos documentos que tenho e diligencias que pratiquei, em virtude de denuncia formal da imprensa de S. Paulo dos interessados e consta do annexo 15.

E' *muito reduzido* o numero de casas commerciaes do interior que alli teem filiaes ou succursaes, de conta e responsabilidade propria. O serviço é feito por commissarios, zangões, despachantes, etc., etc., em geral ; e, pois, não se pôde admittir que uma praça de 25.000 habitantes, simples intermediaria commercial de uma grande importação internacional, que se destina a S. Paulo, sobrepuje a esta. Si assim não fóra, nada justificaria a creação da Alfandega de S. Paulo.

Ha na questão de que se trata um ponto que deve merecer especial attenção do Governo na decisão que se vai proferir, e vem a ser que :

— Conforme se vê do *Diario Official* n. 233 de 26 de agosto de 1893, por acto do Ministro da Industria e Viação de 24 desse mez foi approvedo o *regulamento*

o accordo celebrado entre a Companhia Docas do Santos e a *S. Paulo Railway* para o serviço de carga, descarga e estiva de mercadorias em wagons e transporte das mesmas do caes da Companhia Docas do Santos para a estação da *S. Paulo Railway* e vice-versa.

O art. 1º desso regulamento impõe aos expedidores das mercadorias importadas, já despachadas pela alfandega, a obrigação de exhibirem uma lista ou guia (1) ou antes uma relação das que tenham de ser enviadas para o interior do Estado.

Os requisitos dessas listas ou guias, e as disposições imperiosas desse, como dos arts. 2º, 3º e 4º do regulamento que precede ao accordo, excedem a tudo quanto de mais rigoroso o regulamento da Alfandega de S. Paulo e suas instrucções exigiram, como se verifica do annexo n. 7.

A somma das garantias estatuidas para salvaguardar os interesses privados das duas empresas e subjugar os commerciantes importadores e os expedidores da Praça de Santos, na dependencia aliás do unico serviço de descarga e transporte no porto e cidade de Santos é de tal ordem que desperta, desde logo, a attenção dos mais indifferentes, ou dos menos conhecedores do valor dos interesses que ora se debatem em redor do Governo.

Pois bem, o commercio importador de Santos, a sua Associação Commercial, os representantes de quaesquer outros interesses *acceitaram* todos e obedecem fielmente, na religiosidade que a dependencia de seus interesses privados impoem, a pratica dessas *guias ou listas*, em tudo semelhantes ás relações que o Regulamento da Alfandega de S. Paulo e suas instrucções exigem e o confronto do modelo n. 2 facilita ao Governo, pois V. Ex. verá ali, nesse art. 1º, que os caracteristicos da lista são:

- a especie dos volumes;
- as marcas;
- a qualidade das mercadorias e
- o peso.

As observações da lista ou guia consignam as *avarias* e a responsabilidade do interessado; e, o que é mais, a indicação *errado* do peso *determina a cobrança das taxas em dobro, além da indemnisação pela avaria* que possa occasionar nos apparelhos da companhia (art. 2º), o que vai além das penalidades fiscaes!

O pagamento das taxas ali estabelecidas para o transporte é *previamente feito*, diz o art. 3º, na conformidade do art. 5º, para o qual peço a attenção de V. Ex. imposição esta que o regulamento celebrado com a *S. Paulo Railway* e a Alfandega de S. Paulo alterou em favor do commercio, pois os fretes vão a pagar e garantidos pelas proprias mercadorias.

O *accordo* que succede a esse regulamento, constante de 14 clausulas, não menos draconiano que esse mesmo regulamento, si não faz salientar o valor da submissão do commercio de Santos, que hoje pretende supplantar o acto do Poder Legislativo, que creou a Alfandega de S. Paulo, desperta, ao menos bem serio cuidado ao pretender revogar o preceito do art. 37 do regulamento da Alfandega de S. Paulo, decretado pelo Chefe da Nação, e a que se referem as instrucções de 10 de dezembro ultimo, já approvadas, aliás, pelo Ministro da Fazenda.

Ao passo que se admittia, como justas e de direito, tão grandes imposições das companhias Docas de Santos e *S. Paulo Railway* no serviço de carga e descarga, estiva e transporte das mercadorias no porto e cidade de Santos,

com todas as *penalidades* ali instituidas, so insurgo a Associação Commercial do Santos contra o regulamento fiscal que, no mais alto apuro das vantagens e garantias do livre transitio e commercio de cabotagem ou interno do Estado de S. Paulo, nas zonas fiscaes de duas alfandegas, uma de boira-mar ou entreposto maritimo e outra do interior, a da Capital, assegurou ao commercio expelitor o encaminhamento de mercadorias estrangeiras *já despachadas*, salvaguardando-as da suspeita ou denuncia do contrabando em zona fiscal alheia.

Eu não sei como *approvato* aquelle regulamento e accordo celebrado pelas duas companhias para todo o serviço que affecta a importação de longo curso e o commercio interior do Estado de S. Paulo na cidade ou praça de Santos, possa admittirse hoje, por um só instante, que não seja licito ao Governo exercer nessa mesma Praça, de parceria com as duas companhias (a das Docas de Santos e a *S. Paulo Railway*), quanto prescrevem as leis fiscaes, quanto exige o legitimo interesse do commercio importador de S. Paulo, quanto, finalmente, estatue a Constituição Federal e a que obedeceram o regulamento de 5 de outubro de 1894 e as Instrucções de 10 de dezembro da Alfandega de S. Paulo, já approvadas pelo governo e referente ao transporte de mercadorias estrangeiras já nacionalizadas e de outras sujeitas a direitos.

De um lado temos a Associação Commercial do S. Paulo clamando pela independencia de seu commercio importador, que certamente não é o *de seis ou oito casas* do interior do Estado, que *tem* em Santos sucursaes ou agencias proprias, de outro lado, a Companhia das Docas de Santos manejando todos os elementos facultados á acção de uma empresa que dispõe de proventos derivantes de taxas pesadas, que explora livremente e até annulla o valor autonomo do Estado de S. Paulo, como hoje estamos vendo, e, no fundo de tudo isto, a denuncia formal declinada em sessão do Senado de 24 de dezembro ultimo contra o systema do *commissariado*, agentes prepostos ou zangões, que se pretende hoje concentrar em uma unica firma, mas, que a Associação Commercial de S. Paulo já repelliu francamente na representação dirigida ao Sr. Presidente da Republica em 20 de janeiro ultimo, assignada por 121 firmas commerciaes das mais importantes do commercio de S. Paulo, inclusive dos representantes das companhias industriaes, que recebem a mais avultada cópia de mercadorias sujeitas a direitos ou a despachos livres na Alfandega de Santos.

Contra o preceito do art. 37 do Regulamento de 5 de outubro de 1894 e Instrucções de 10 de dezembro de 1895, referente ao transporte ou *livre transitio* de mercadorias estrangeiras *já despachadas* para consumo, se allega até o facto de transitarem pela estrada de ferro Central do Brazil, para o Estado de S. Paulo, independentemente de diligencia fiscal, todas as importações destinadas áquella região.

Por demais pueril tal conceito, não careço de perder tempo em analysal-o; pois o simples bom senso faz despertar logo a idéa de que — pela estrada de ferro Central do Brazil não ha trafego de mercadorias sujeitas a direitos e das *já despachadas*.

Tudo quanto por ali passa é já, de facto, ou por presumpção legal, devidamente despachado na Alfandega do Rio de Janeiro ou nas dependencias fiscaes, nesses trapiches e docas que demoram no littoral; e, pois nada justifica a expedição de *guia* ou *relação fiscal*; ao passo que entre Santos e S. Paulo o trafegamento é

mixto — de mercadorias ou importações *sujeitas a direitos* aduaneiros e de mercadorias já nacionalisadas.

Em taes circumstancias a acção fiscal não pôde prescindir dos elementos que as leis prescrevem e não me era dado olvidar no assumpto do que se trata.

Dahi resulta a convicção profunda do acerto com que proceli, e ninguem me prova o contrario, observado em outros paizes.

Já se disse na imprensa diaria, com especial coragem, que a alfandega de *Jui: de Fôra*, ameaçada desse entrave, naufragaria!

E' bem possivel, desde que se admitta o trafego *libre* de mercadorias estrangeiras, *sujeitas a direitos* de consumo, com as já nacionalisadas e promissuamente transportadas em differentes zonas fiscaes nesse regimen em que se acha a estrada de ferro Central do Brazil e recursos fiscaes de que dispõe a Alfandega do Rio de Janeiro e faz objecto das mais energicas censuras e reclamações da imprensa diaria.

Si ao crear-se as alfandegas terrestres ou centraes não se teve em vista os preceitos fiscaes, que aliás cumpria attender, e, por igual garantir a arrecadação da receita publica, tão accusada de largo desvio nas estações maritimas e fluviaes e menos ainda se cogitou das circumstancias do trafego terrestre e condições particulares do serviço entre nós, certo, sou eu o menos culpado; porquanto, não me sendo estranhos os detalhes do serviço aduaneiro e os artificios de que usam os exploradores das rendas publicas, me não era licito preterir as cautelas fiscaes a par do mais facil expediente dos interesses commerciaes.

CONCLUSÃO

Expostas detidamente todas as circumstancias que preceleram a organização e regulamentação da Alfandega de S. Paulo até a sua inauguração, bem assim os factos occorridos no respectivo serviço, que tem impedido o seu regular funcionamento, cabe ao Governo resolver a respeito.

Como se vê dos officios da Directoria, constantes dos annexos, que já ficaram analysados, o regulamento que baixou com o decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893 é o principal apoio da Companhia das Docas de Santos e formal resistencia ao cumprimento das ordens expedidas sobre a descarga e encaminhamento das mercadorias destinadas á Alfandega Central, de simples trasbordo ou baldeação, das de *provisorio* deposito nos armazens alfandegados, ou finalmente, das que gozam de estadia livre no littoral.

A legislação que ficou transcripta e rege o serviço aduaneiro, as clausulas dos contractos celebrados com a empresa de melhoramento do porto de Santos (transformada mais tarde em Companhia das Docas), os accordos firmados com a *S. Paulo Railway Company*, interessantes do transporte urbano entre as dependencias da alfandega e a estação maritima daquella estrada de ferro, e do trafego interior até os armazens da alfandega central; finalmente, as garantias que o Regulamento de 5 de outubro de 1894 e Instrucções de 10 de dezembro de 1895 estabelecem acerca da

arrecadação das taxas bem demonstram a boa fé com que ha procedido a Companhia das Docas.

Por igual, as providencias tomadas á cerca da liquidação dos manifestos e carregamentos e do desembaraço das embarcações que conduzem mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo, por via do seu entreposto maritimo, a de Santos, claramente prescriptas nos arts. 25 a 29 do regulamento de 5 de outubro, completam as exigencias fiscaes que cumpria observar em tão importante serviço aduaneiro com real proveito para os interesses commerciaes, evitando-se onus especiaes e vexames aos importadores de S. Paulo, tão explorados até agora em serviços aduaneiro de Santos, conforme no Senado foi bem apreciado em sessão de 14 de dezembro do anno passado.

O regulamento annexo ao decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893 não é um contracto bilateral, como suppõe aquella companhia e facilmente se reconhece da simples leitura desse acto do Governo.

Das diligencias a que procedi no Thesouro e informações exigidas a Alfandega de Santos para bem avaliar o valor deste regulamento e fundamento de tal conceito da Directoria, verifiquei que esse regulamento não foi objecto de estudo do Thesouro, pois, sobre o assumpto não foi ouvida a Directoria das Rendas Publicas, nem tão pouco a do Contencioso, como não houvera sido a propria Alfandega de Santos, nem commissão alguma de empregados aduaneiros ou fiscaes, que pudesse emittir juizo seguro sobre o assumpto, de privada competencia do Ministerio da Fazenda.

Não encontrei no Thesouro elemento algum que possa pôr em duvida este asserto como já tive occasião de expor a V. Ex. e do qual resultasse ao menos a presumpção de um ajuste ou contracto entre o Ministerio da Fazenda e a Companhia das Docas para a expedição de tal regulamento, como aliás seria de mister, si porventura se tratasse de serviços ou obrigações que não pertencessem ao privado regimen dos entrepostos, trapiches e armazens alfandegados, já previstos nos contractos celebrados com a Empreza de Melhoramentos do Porto de Santos para construcção de cões e armazens e sujeitos claramente a expressas disposições regulamentares, que o art. 1º § 7º da lei de 13 de outubro de 1889, clausulas 8ª e 9ª do decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888 e art. 2º do citado regulamento de 17 de fevereiro de 1893 bem definem quando se referem aos serviços de capatazias e armazenagens.

Não sei, pois, como, em taes condições, possa ser considerado um contracto bilateral aquelle regulamento nesses termos expedido.

Ao que parece, tratando-se de acto de privada competencia do Ministerio da Fazenda e exercicio da faculdade conferida pelo decreto n. 1166 de 17 de dezembro de 1892, art. 9º § 1º letras — a — b — d — fôra expedido aquelle decreto n. 1876, que é um acto jurisdiccional ou expontaneo do poder publico para o bom andamento do expediente fiscal da Alfandega de Santos, como succede sempre que a regularidade de qualquer serviço exige e cabe ao Ministerio da Fazenda praticar, sem que até hoje se considere contracto bilateral os actos daquella natureza.

Não se pôde admittir tão pouco que a circumstancia de serem accumuladas por um só funcionario, ao tempo da expedição desse decreto n. 1876, as pastas da Secretaria da Agricultura e Industria e da Fazenda pudesse determinar a resolução de um assumpto de tal ordem que envolvesse direito contractual e interesses particulares da receita publica e fiscalisação na Alfandega de Santos, sem audiencia dos

directores do Thesouro, tal o reconhecido escrupulo e probidade do digno ministro que referendou esse decreto.

Todos os decretos que regem os serviços contractados com a Empresa de Melhoramento do Porto de Santos, o Companhia das Docas tem obedeido às regras e formulas prescriptas para actos desta natureza, e nada autorisa portanto, admittir-se que um regulamento destinado a serviço fiscal privado do Ministerio da Fazenda, sómente porque tem de ser observado na Alfandega de Santos e suas dependencias, deva ser considerado contracto bilateral com a Companhia das Docas.

Assim, me parece que não é licito à Companhia das Docas socorrer-se desse decreto para justificar a sua formal desobediencia às ordens do Governo, expedidas nos termos da legislação em vigor, em bom do serviço da Alfandega de S. Paulo.

Dahi, pois, decorre a conveniencia de se lhe fazer comprehender o valor dos deveres contrahidos com o Governo em troca das grandes vantagens que as concessões promulgadas lhe tem facultado e os seus balanços registram, muito embora em termos bem disfarçados.

Sujeito igualmente ao criterio do Governo decidir si a Companhia das Docas de Santos já incorreu ou não na rescisão ou caducidade dos contractos celebrados a 12 de julho de 1888 e 30 de julho de 1889, modificados pelos Decretos ns. 966 de 7 de novembro de 1890, n. 87 de 1 de abril de 1891, n. 790 de 8 de abril de 1892 e n. 942 de 15 de julho, referentes ao prolongamento do cães de Santos desde a Capitania do Porto até *Paqueta* e dahi até os *Outeirinhos* (clausulas 2^a do Decreto de 8 de abril e 5^a do de 15 de julho de 1892) e a construcção de um *digue* no Vallongo, clausula 8^a do decreto de 30 de julho).

Convém sobretudo attender-se a que no inicio dos contractos celebrados em 12 de julho de 1888 para serviços de construcção no valor de 3.851:505\$570 foram estatuidas garantias, por cauções e multas, que não correspondem, na actualidade, às responsabilidades contrahidas pela Companhia das Docas de Santos, que o Decreto n. 942, já citado, elevou a 14.627:194\$707 e os balanços do triennio de 1893-95 registram na somma de 42.218:352\$934.

Diz a directoria da Companhia das Docas de Santos, no officio já apreciado, que seria uma injuria sujeital-a à multa estatuida nos arts. 244 e 245 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

De feito, não se comprehende como pôde subsistir, desde 12 de julho de 1888 a clausula XIII do contracto inicial assignado para serviços de tão insignificante valor, quando, em 1896, ao tempo em que se apura a conducta da Companhia das Docas, tão compromettidos se acham os interesses do Thesouro Federal e os serviços da Alfandega de Santos, que a caução de vinte contos de réis e aquella ridicula multa não correspondem ao desenvolvimento das obrigações contrahidas e às sommas escripturadas nos citados balanços !!

E' forçoso, pois, confessar que as garantias do Thesouro Nacional, hoje Federal, não se acham devidamente amparadas como fôra para desejar, e de accordo com a somma dos favores e concessão promulgadas.

Eis, Exm. Sr. Ministro da Fazenda, quanto me é dado submittôr á illustrada consideração e resolução do Governo acerca dos embaraços que impedem o regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo.

Indicada toda a legislação que rege as concessões e serviços a cargo da Companhia das Docas de Santos, o modo pelo qual desempenha as obrigações contractuaes e encara os deveres impostos pelos regulamentos aduaneiros, e o regimen do serviço da Alfandega Central — bem como o valor das suas pretensões, aguardo as ordens de V. Ex. ; restando-me a convicção de que procurei, no desempenho desta tão ardua commissão, conduzir-me com a isenção de animo que os meus actos provam e ali ficou exposta com maxima franqueza.

Rio de Janeiro, 30 de março de 1896.

Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque.

ANNEXOS

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 1

Contracto celebrado com a S. Paulo Railway Company para o transporte das mercadorias sujeitas a direitos destinadas à Alfandega de S. Paulo

Commissão do Ministerio da Fazenda

Ilm. e Exm. Sr. Ministro da Fazenda — Capital Federal, 17 de novembro de 1894.

Tenho a satisfação de apresentar a V. Ex. a inclusa cópia authentica do contracto ou accordo de 29 de outubro ultimo celebrado entre o Governo do Estado de S. Paulo e a *S. Paulo Railway Company, limited*, referente á cessão de uma parte do edificio da estação central no Pary, de propriedade daquella companhia, onde vão funcionar provisoriamente os armazens da Alfandega de S. Paulo e interessante tambem ao serviço de transporte das mercadorias entre o porto de Santos e a capital do Estado, nos termos do Regulamento de 5 do mesmo mez; contracto esse que fui autorizado a assignar por Aviso do Ministerio da mesma data.

Dest'arte, com referencia á Alfandega de S. Paulo, resta-me aguardar a conclusão das obras dos alludidos armazens, bem como as do edificio provisório em que vai funcionar o expediente, para installal-a, o que, continuo a dizer, se deve realizar em janeiro vinlouro.

Enquanto isto não succede, e V. Ex. não resolver o contrario, eu procedo a estudos e diligencias que interessam á Alfandega de Juiz de Fóra, notadamente sobre a parte que affecta — a entrada da descarga, trasbordo, deposito em entreposto e encaminhamento das mercadorias importadas com destino directo áquella alfandega — para que se possa dotal-a de um regulamento consentaneo com as especiaes circumstancias que a sua situação e meios de transporte exigem, e de inteira harmonia com os interesses do fisco e do commercio e com o desenvolvimento da riqueza publica do paiz, e dos intuitos que determinaram a criação daquella repartição aduaneira no Estado de Minas Geraes.

Assim exposto o andamento dos serviços que me foram confiados, eu aguardo as ordens de V. Ex.

Saude e fraternidade.— Ilm. e Exm. Sr. conselheiro Francisco de Paula Rodrigues Alves, dignissimo Ministro da Fazenda.— *Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque*, director das rendas publicas do Thesouro Federal.

Termo do contracto celebrado pela « S. Paulo Railway Company, limited, com a administração do Estado de S. Paulo para a cessão de um armazem destinado á installação provisoria da Alfandega desta Capital e para o serviço aduaneiro respectivo dependente da via-ferrea de sua propriedade entre a cidade de Santos e esta Capital e acceito pelo Governo Federal

Aos vinte e nove dias do mez de outubro do anno de mil oitocentos e noventa e quatro, em a sala da Secção do Contencioso do Thesouro do Estado de S. Paulo, presente o cidadão procurador fiscal, Dr. Luiz Arthur Varella, compareceu o cidadão William Speers, superintendente da *S. Paulo Railway Company, limited*, por parte da mesma, o cidadão Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, por parte do Governo Federal, e o cidadão João Alvares Rubião Junior, secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, por parte da Administração do Estado de S. Paulo e entre elles ficou accordada a cessão de um armazem pertencente á alludida companhia, destinado á installação provisoria da Alfandega desta Capital de S. Paulo, compromettendo-se a mesma companhia a fazer o serviço de transporte de todas as mercadorias e mais objectos destinados á Alfandega desta Capital, de inteiro accordo com o Regulamento do Ministerio da Fazenda de 5 de outubro do corrente anno, publicado no *Diario Official* n. 277 de 12 do mesmo mez na parte que lhe é relativa com todos os direitos e obrigações que do mesmo decorrem e sob as clausulas seguintes :

1.^a A companhia *S. Paulo Railway* cede gratuita e provisoriamente, pelo prazo maximo de quatro annos, salvo a cessação ou modificação do gozo ou privilegio de sua concessão e a contar da data do presente contracto, um dos seus armazens com duas naves e a área de terreno demonstrada na planta assignada neste acto e que fica fazendo parte integrante deste accordo, para o fim especial de funcionar a nova Alfandega em S. Paulo. O referido armazem acha-se munido com osapparelhos de luz electrica e, quando seja exigido o seu funcionamento, as despezas serão pagas á companhia pelo Governo do Estado de S. Paulo, do mesmo modo que é feito o pagamento das passagens e transportes realizados por conta do mesmo Governo estadual.

2.^a O Governo do Estado de S. Paulo, na construcção dos edificios para a nova Alfandega desta Capital mandará fazer um armazem com a precisa capacidade, apparelhos, etc., para o embarque de cargas, que depois de devidamente despachadas e retiradas da Alfandega e suas dependencias tenham de seguir para qualquer ponto do Estado, servido por estradas de ferro. Este armazem, construido nos terrenos do Estado e nas proximidades da Alfandega, mas inteiramente independente desta, será cedido gratuitamente á *S. Paulo Railway* para os despachos de taes mercadorias, ficando entregue exclusivamente para o serviço das companhias e debaixo da inspecção e direcção da *S. Paulo Railway*, como si fôra uma dependencia dos seus armazens.

3.^a Correrá por conta do Governo do Estado de S. Paulo a despeza de quaesquer arranjos, modificações, etc., que se tornem precisos fazer no dito armazem e dependencias para poder funcionar a repartição aduaneira e bem assim a despeza com a reposição no seu primitivo estado, quando a alfandega deixe de utilisal-os. As modificações precisas nos edificios e dependencias da estrada de ferro, que esti-

vorom no serviço aduaneiro, serão sempre feitas pela companhia ou por engenheiro do Governo, de accordo com a mesma companhia, uma vez que taes modificações sejam exigidas pela Administração da Alfandega. As contas das despezas para estes serviços serão remetidas á Superintendencia de Obras Publicas e serão consideradas approvadas, si dentro de 30 dias não tiver havido qualquer reclamação por parte da mesma Superintendencia das Obras Publicas, sendo então pagas do mesmo modo que ficou estabelecido na clausula precedente.

4.^a Si a *S. Paulo Railway Company, limited* tiver de fazer obras provisórias para a accommodação de cargas por falta do armazem e dependencias provisoriamente cedidos para o serviço da Alfandega, o Governo do Estado de S. Paulo se obriga a pagar o custo dessas obras provisórias, seguindo-se o mesmo processo e formalidades estabelecidas no final da clausula 3.^a, uma vez verificada que a necessidade dessas obras é determinada por falta do espaço cedido para o serviço aduaneiro e não por augmento natural do movimento de cargas e mercadorias em transitio pela estrada da companhia, caso em que correrão por conta desta as despezas de construcção, isto é, si o augmento de trafego for da capacidade do armazem cedido provisoriamente ao Governo do Estado de S. Paulo, porquanto o governo se obriga a proporcionar a companhia accommodações equivalentes ás que ella actualmente tem para fazer o seu trafego.

5.^a As obras provisórias de que trata a condição antecedente não poderão ser levadas a effeito sem que a companhia demonstre ao Governo do Estado a sua necessidade e sem que sejam approvados os planos e orçamentos pela Superintendencia de Obras Publicas, os quaes serão considerados approvados si, dentro de 30 dias da sua apresentação, não forem modificados ou alterados por esta repartição ou não for dentro deste prazo avisada a companhia da necessidade das alterações.

6.^a A companhia *S. Paulo Railway* se compromette a fazer o serviço de transporte de todos os objectos e mercadorias desta capital, de inteiro accordo com o citado Regulamento do Ministerio da Fazenda, de 5 de outubro do corrente anno, na parte que lhe é relativa, com todos os direitos e obrigações que do mesmo decorrem.

E o Governo igualmente se compromette a providenciar de modo que os direitos da companhia sejam mantidos de fôrma que ella não fique prejudicada em seus fretes e possa dar cumprimento ao seu regulamento, approvado pelo Decreto n. 9993, de 11 de abril de 1888, e avisos subsequentes.

Pelo Dr. procurador-fiscal foi dito que em nome da Fazenda do Estado e de accordo com o Dr. secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, em nome da Administração do Estado de S. Paulo, aceitava o presente Termo, que, lido e achado conforme, depois de pago o competente sello, assignam os contractantes e o representante do Governo Federal, acima nomeado.

E, para constar, eu, Eduardo Martins Fontes, 2.^o escripturario do Thesouro do Estado, official de gabinete do Dr. secretario da Fazenda, lavrei o presente Termo de contracto.— *João Alvares Rubião Junior* — *William Speers* — *L. R. Cavalcanti de Albuquerque* — O procurador-fiscal, *Luiz Arthur Varella*.

Está uma estampilha de 200 réis devidamente inutilisada.

Está conforme — Thesouro do estado de S. Paulo, 3 de novembro de 1894.— O encarregado do expediente, *Eduardo M. Fontes*.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 2

Instrucções especiaes para o serviço externo da
Alfandega de S. Paulo

Alfandega de S. Paulo em 15 de novembro de 1895.

O director das Rendas Publicas do Thesouro Federal recommenda aos Srs. inspectores das Alfandegas de Santos e de S. Paulo que façam observar as instrucções especiaes para o serviço externo entre as duas repartições, que vão a este annexas.

L. R. Cavalcanti de Albuquerque.

DEFINIÇÕES NECESSARIAS

No regimen do serviço aduaneiro o commercio se divide em commercio *interior* e commercio *exterior*.

COMMERCIO INTERIOR é o que se faz entre praças de um mesmo paiz e pôde ser effectuado de tres modos :

- *por via maritima,*
- *por via fluvial e*
- *por via terrestre,* conforme a situação das praças que permutam entre si os seus productos naturaes e industriaes.

COMMERCIO EXTERIOR é o que se realiza entre o nosso paiz e as diversas nações *estrangeiras* por troca de seus productos em estado de natura ou manufacturados.

Esta especie de commercio, como a de commercio interior, pôde ser realizada por via *maritima, fluvial* ou *terrestre,* segundo as situações geographicas daquelles paizes.

COMMERCIO MARITIMO comprehende tres especies, que convém distinguir; taes são :

- Commercio de longo curso,*
- Commercio de cabotagem,*
- Commercio costeiro.*

COMMERCIO DE LONGO CURSO é o que se realiza por mar entre paizes de nacionalidades differentes, ou da mesma nacionalidade, mas situados em diversas divisões geographicas.

COMMERCIO DE CABOTAGEM é o que se effectua por mar entre diversos Estados da mesma nação, que trocam entre si os productos de suas industrias proprias ou estrangeiras.

COMMERCIO COSTEIRO, ou de pequena cabotagem, é aquelle que se realiza por mar entre praças diversas da mesma Provincia ou Estado e só differe do commercio de cabotagem em não ser de uma para outra Provincia ou Estado.

COMMERCIO FLUVIAL é o que se realiza pelos rios e lagos internos de um paiz para logaros do mesmo paiz, ou ainda para paizes estrangeiros, mas *ribeirinhos e limitrophes*. Este *commercio fluvial* pôde comprehendor o *commercio exterior* o o *commercio interior* ou *interprovincial* (ou *interestadoal*), conforme for a sua procedencia e o seu destino; *exterior*, — si se realiza ontro a nosso paiz o portos do nação *ribeirinha* ou *limitrophe*; *interprovincial* ou *estadoal*, o que se destina a Estado do nosso paiz; *interno-provincial* ou *estadoal*, si se faz entre localidades de um mesmo Estado ou Provincia.

COMMERCIO TERRESTRE é o que se faz por vias terrestres para o *interior* do uma ou de diversas provincias ou Estados; ou para o *exterior* dirigin-lo-so ou vindo do *paizes limitrophes* e, por isso, pôde comprehendor o *commercio externo* ou *interno*.

COMMERCIO DE LONGO CURSO

O COMMERCIO DE LONGO CURSO se realiza por tres fórmas, que são bem distinctas, e se denominam :

Commercio de importação,

Commercio de exportação,

Commercio de transitio.

Denomina-se *Commercio de importação* a todo que se dirige do *paizes estrangeiros* para o nosso paiz e cujas mercadorias ou productos são despachados para consumo interno.

Este *commercio* se denomina de *reexportação* quando as mercadorias importadas com destino determinado para certa praça do paiz varia para outra praça do mesmo paiz, por conveniencias ou interesses dos importadores ou tambem para praça estrangeira de paiz *limitrophe* ou não.

COMMERCIO DE EXPORTAÇÃO é o que sahe do nosso paiz directamente e com destino para paizes estrangeiros, quer constem as mercadorias exportadas de productos nacionaes ou de generos estrangeiros já despachalos para consumo e neste caso considerados nacionalizados.

REEMBARQUE é quando se realiza a sahida das mercadorias ou generos estrangeiros importados ou descarregados *por erro ou engano* em um porto, e se remette ou encaminha para o porto de seu verdadeiro destino, quer seja este porto nacional ou não.

COMMERCIO DE TRANSITO

Denomina-se *commercio de transitio* o que é importado de paizes estrangeiros com destino para outros paizes, ou mesmo para praças do mesmo paiz, de que é intermediario o porto de desembarque ou descarga.

Considera-se de tres especies o *transito*, a saber:

DIRECTO, quando a embarcação que traz as mercadorias, tocando no porto intermedio, não descarrega e segue até o porto terminal, o do destino das mercadorias;

Por BALDEAÇÃO quando as embarcações que as conduziam não seguem até o porto terminal o transferem ou trasbordam a carga para outra embarcação no porto intermedio ;

Por ENTREPOSTO quando as mercadorias em transitio, não encontrando prompto meio de transporte, toem de aguardal-o no porto intermedio ou variar de natureza do vehiculo (por estrada de ferro, embarcações de linhas especiaes ou de pequeno calado, etc., etc.)

DOS ENTREPOSTOS

Si as mercadorias ou generos procedentes de paizes estrangeiros e destinados a outros paizes, em *transito* pelos portos brasileiros, houverem de ser descarregados para esperar transporte ou por conveniencias commerciaes, deverão ser recolhidos ao entreposto publico, ou na falta delle a armazens alfandegados para tal fim designados e jámais se confundirão com mercadorias de importação destinadas ao consumo interno.

Os entrepostos são considerados territorio estrangeiro para o effeito de se não cobrar os direitos de importação ou consumo.

Si, porém, as mercadorias daquella procedencia e naquellas condições navegadas, forem destinadas a praça ou porto do nosso paiz, poderão ser recolhidas aos armazens da Alfandega, por isso que não são de *transito internacional*. Este serviço de transitio é regido por leis especiaes no Brazil e sob tolas as garantias que esta especie de commercio exige e o direito internacional presereve.

DA NAVEGAÇÃO

A navegação se divide em quatro especies, a saber :

- Navegação de longo curso,
- Navegação de cabotagem,
- Navegação costeira,
- Navegação interna fluvial.

Na classificação da navegação segue-se inteiramente a do commercio em cujo transporte ella se emprega, e. portanto, fóra ocioso reproduzir o que já ficou dito a respeito do commercio maritimo e fluvial em seus detalhes.

DO TRANSPORTE OU TRANSITO TERRESTRE

O transporte das mercadorias sujeitas a direitos de importação por vias terrestres obedece ás mesmas regras fiscaes do commercio maritimo ou do fluvial com referencia á sua introdução no interior do nosso paiz.

Dahi vem, pois, serem ellas acompanhadas de *manifestos* ou documentos probatorios de sua procedencia e origem até o porto maritimo ou fluvial de descarga, e de guias ou relações referentes ao trasbordo e prosseguimento até o ponto terminal do interior do nosso paiz, ou do destino, affim de que as mercadorias sujei-

tas a direitos de consumo não possam entrar nos mercados interiores clandestinamente e se confundir com mercadorias nacionaes ou estrangeiras já despachadas para consumo, com grave prejuizo dos direitos do Fisco e dos legitimos interesses do commercio.

Aquelles *manifestos* são dirigidos ás alfandegas destinatarias por intermedio das alfandegas maritimas, que recebem e promovem o encaminhamento respectivo, e devem vir em sello volante ou em duas vias, para maior facilidade do expediente aduaneiro.

Assim apreciados os principaes detalhes do serviço fiscal referente ao commercio e navegação é facil a quem quer que seja desempenhar os deveres que as *Instrucções* que se seguem prescrevem para o serviço de transito ou transporte entre Santos e a Alfandega de S. Paulo, tanto de importação de longo curso como do cabotagem, de baldeação, de reembarque, de reexportação, etc., etc.

Serviço externo da Alfandega de S. Paulo

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 1.º O serviço externo da Alfandega de S. Paulo comprehende :

§ 1.º A policia fiscal em sua respectiva zona em tudo quanto interessa as vias de transporte e communicações, vehiculos, etc., etc.

§ 2.º A guarda e defesa dos edificios que estiverem sob a administração, inspecção e fiscalisação da Alfandega.

§ 3.º A policia dos pontos ou postos de carga e descarga sujeitos ao regimen fiscal e proximos aos edificios da Alfandega.

§ 4.º A prevenção e repressão do contrabando.

§ 5.º O exame ou pesquisa das pessoas que forem suspeitas de fraude ou contrabando.

§ 6.º As diligencias referentes á apprehensão dos vehiculos de conducção que forem encontrados em contravenção da legislação fiscal.

§ 7.º O soccorro, nos casos de incendio occorridos em edificios da Alfandega, depositos, vehiculos, etc., etc., contiguos á Alfandega.

§ 8.º A detenção dos infractores dos regulamentos fiscaes, nos casos nelles marcados. (Reg. de 2 de agosto de 1876, art. 23).

Art. 2.º A força dos guardas terá quartel, e no seu serviço, economia e disciplina observar-se-hão as instrucções em vigor, constantes da decisão n. 534 de 29 de novembro de 1860, e as que o ministro da Fazenda e o inspector da Alfandega expedirem; podendo ser dissolvida quando o bem do serviço o exigir. (Reg. de 1876, art. 27).

Art. 3.º Ao chefe do serviço externo, commandante dos guardas, sargentos cabe desempenhar na forma dos regulamentos e instrucções vigentes todas as ordens que para o bom desempenho das diligencias acima alludidas lhes forem determinadas pelo chefe da Alfandega.

Art. 4.º Os individuos que fizerem parte da força dos guardas são obrigados a trazer sempre uniforme simples e apropriado, conforme o modelo approved pelo ministro da Fazenda. (Reg. de 1876, art. 28).

Art. 5.º O commandante e sargentos da força dos guardas, usarão dos distinctivos seguintes :

1.º O commandante, as divisas de alferes, que serão de galão de prata, estreito, collocadas nos punhos, não em circulo, mas obliquamente, partindo da extremidade superior da manga o angulo principal, e terminando no ponto onde os militares cingem as suas divisas, considerado o punho mais ou menos com 10 centimetros.

2.º Os sargentos usarão de identicas divisas, porém de casimira branca, competindo aos que forem commandantes effectivos dous galões de um centimetro de largura cada um e aos que forem commandados, os mesmos galões, mas com a metade da largura.

3.º Ao commandante dos guardas que tenha honras militares é permittido continuar a usar das divisas que por lei lhe competirem, trazendo, porém, como distinctivo do serviço aduaneiro, um galão estreito nas duas extremidades da gola, na direcção da abotoadura e ao alto. (Decisão de 9 de agosto de 1892.)

Art. 6.º Os objectos de equipamento, armamento e correame serão fornecidos á custa dos cofres publicos, continuando a ser o seu valor e tempo de duração regulados pela tabella n. 2 annexa á Ordem n. 21 de 14 de janeiro de 1861.

Paragrapho unico. As peças que forem extraviadas ou deterioradas, por incuria ou deleixo, a juizo do commandante, serão substituidas ou concertadas á custa das respectivas praças. (Reg. de 1876, art. 29 e Decisão n. 745 de 25 de outubro de 1878.)

Art. 7.º O commandante, sargentos e praças da força dos guardas responderão não só por quaesquer faltas ou descaminhos das mercadorias e objectos sob sua guarda ou vigilancia, como pelos danos que causarem, na forma do art. 12 destas instrucções, ficando sujeitos a todas as penas civis e criminaes pelas mesmas faltas, descaminhos e danos, e por quaesquer abusos, extorsões e delictos que commetterem no serviço em que estiverem empregados. (Reg. de 1876, art. 32 e Dec. n. 391 B de 10 de novembro de 1890, art. 4.º)

DA CORPORAÇÃO DOS GUARDAS

Art. 8.º A corporação dos guardas da Alfandega de S. Paulo, cujo pessoal consta da tabella aqui annexa, é destinada, conforme a legislação em vigor, ao respectivo serviço fiscal externo, como tambem ao da Alfandega de Santos no que interessa a descarga das mercadorias de importação, seu transporte por via terrestre e mais funções que a policia dos pátéos, armazens e dependencias das alfandegas exigem.

Art. 9.º O individuo que pretender a nomeação de guarda deverá :

1.º Prestar exame de portuguez, leitura, escripta e grammatica e de arithmetica, operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e systema metrico ;

2.º Ter de 18 a 40 annos de idade ;

3.º Ser bem procedido e não haver commettido crime algum pelo qual tenha soffrido pena infamante ;

4.º Não soffrer molestia ineuravel o dispor da robustez necessaria para serviço ;

5.º Assignar termo, que lhe servirá do titulo, em que se sujeito a todos os deveres, obrigações e penas impostas pelos regulamentos. (Art. 3º do Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890.)

Art. 10. No regimen do serviço aduaneiro e disciplina da corporação dos guardas compete ao commandante da força dos guardas :

§ 1.º Observar e fazer observar os regulamentos fiscaes e as praticas do serviço militar sobre a escala, ordem, disciplina e economia da força de seu commando ;

§ 2.º Auxiliar o guarda-mór ou quem suas vezes fizer, no serviço das rondas nocturnas e nas visitas aos registros, postos fiscaes e outras dependencias da Alfandega ;

§ 3.º Dar execução ás ordens que receber sobre o emprego da força de seu commando ;

§ 4.º Fiscalisar o emprego e uso do material a seu cargo e prover sobre a sua conservação e melhoramento ;

§ 5.º Punir os seus subordinados na fôrma das penas prescriptas pelos regulamentos em vigor ;

§ 6.º Desempenhar todas as obrigações communs aos empregados das alfandegas, e compatíveis com o seu logar. (Regulamento de 1876, art. 129.)

Art. 11. Aos sargentos compete :

§ 1.º Cumprir as ordens que lhes forem transmittidas pelos seus commandantes ;

§ 2.º Desempenhar, quando commandarem qualquer força, tudo quanto na fôrma do Regulamento, for de sua obrigação, pelo que toca à disciplina da mesma força e emprego desta nas diligencias, commando de postos, registros e destacamentos ; e em outra condição, os deveres que, na fôrma das leis e estylos militares, são inherentes á sua praça. (Regulamento de 1876, art. 131.)

Art. 12. Os guardas são responsaveis pelas mercadorias que conduzirem ou estiverem a seu cargo e vigilancia, e como tal são obrigados a indemnisar as perdas que as capatazias ou os cofres da Alfandega soffrerem, por falta de participação sobre extravio de volumes, avaria ou arrombamentos dos mesmos e ruina das respectivas mercadorias, ou por quaesquer outras omissões nas conferencias de descargas e serviços que lhes forem commettidos, ou de quaesquer occurrencias que puderem interessar a fiscalisação. (Art. 110 da Consolidação.)

DOS DEVERES DOS GUARDAS

Art. 13. Os guardas teem por obrigação :

§ 1.º Assistir á descarga, embarque e conducção das mercadorias, nas horas marcadas pelos regulamentos, e de conformidade com as presentes Instrucções ;

§ 2.º Tomar notas dos volumes, a cuja descarga assistirem, mencionando sua quantidade, especies, marcas, contramarcas e numeros, para organisação das folhas respectivas, nos termos das disposições adiante prescriptas :

§ 3.º Participar quães os volumes que estiverem arrombados, com indícios de terem sido abertos, ou se acharem em máo estado, ou quaesquer occorrencias que puderem interessar a fiscalisação ;

§ 4.º Responder pelas mercadorias que concluzirem. (Regulamento de 1876, art. 128 e Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890, arts. 7 a 13.)

Art. 14. Compete aos guardas :

Organisar as folhas de descarga das embarcações no porto de Santos, e carga dos carros e wagons que as transportarem para S. Paulo, ou inscrevel-as em as relações de que trata o art. 5º, modelo n. 1 do Regulamento e de fôrma a que semelhante serviço seja feito com maximo escrupulo ;

Escortar os carros e wagons entre as docas e armazens alfandegados de Santos e a estação da estrada de ferro, ou acompanhal-os até S. Paulo, conforme o art. 31 do regulamento ;

Authenticar as guias ou relações das mercadorias em transito ou transporte terrestre, despachadas de qualquer fôrma legal nas estações principaes ou intermédias, principalmente quando se tratar de volumes ou mercadorias de procedencia estrangeira ;

Exercer a mais severa fiscalisação em quanto possa interessar o fisco no regimen do transporte terrestre, evitando, porém, vexames e prejuizos a quem quer que seja e que actos irreflectidos possam occasionar.

Art. 15. Os guardas que assistirem as descargas e trasbordos das mercadorias deverão ser preferidos para acompanhar os carros ou wagons que transportarem taes mercadorias.

Art. 16. Durante a estada em Santos no desempenho dos serviços que lhes são commettidos e inherentes à sua classe serão incorporados à respectiva guarda-moria e sujeitos às autoridades aduaneiras e disciplina que os regulamentos estatuem.

Entrarão no detalhe do serviço da Alfandega de Santos interessante do movimento de carga e descarga que as conveniencias fiscaes exigirem.

Art. 17. Do mesmo modo os guardas da Alfandega de Santos em serviço da policia fiscal, que este regimen aduaneiro, exige ficam sujeitos às mesmas regras na Alfandega de S. Paulo, por isso que servirão provisoriamente em uma e outra repartição, conforme as necessidades do expediente.

Art. 18. Não se consideram commissão especial as diligencias de que tratam os artigos acima, porquanto taes funcções são privativas do cargo, e dahi nenhuma outra vantagem resultará aos guardas, que às consignadas na tabella aqui annexa.

Art. 19. Cumpre às inspectorias das alfandegas de Santos e S. Paulo applicar aos guardas e a quaesquer outros empregados que desempenharem funcções de seus cargos nos districtos de suas jurisdicções as penas disciplinares que os regulamentos em vigor estatuem, communicando desde logo à repartição a que pertencerem, afim de produzir os effeitos devidos, e fazendo substituil-os por outros empregados.

Art. 20. A zona fiscal da Alfandega de S. Paulo tem por limites as linhas divisorias ou discriminativas do municipio de Santos e dos das cidades e villas maritimas, quanto ao littoral ; e as dos municipios dos Estados confinantes, quanto ao interior. Dentro dessa raia lhe cumpre praticar os actos commettidos às alfandegas maritimas.

DA DESCARGA EM SANTOS

Art. 21. AS mercadorias destinadas directamente à Alfandega de S. Paulo serão descarregadas de dous modos, a saber:

a) Por baldeação ou trasbordo directo do vehiculo maritimo para o terrestre (carros, wagons, etc.) ou:

b) Das embarcações para os depositos ou armazens alfandegados, conforme os recursos de transporte terrestre pela ferro-via *S. Paulo Railway*, ou por outras que de futuro forem estabelecidas ou ainda por conveniencias do commercio importador, previstas nos regulamentos em vigor.

Art. 22. Para este fim o consignatario da embarcação, o capitão, o importador ou o seu legitimo representante, uma vez autorisada a descarga pelo inspector da Alfandega de Santos, lhe requererá o trasbordo das mercadorias destinadas à Alfandega de S. Paulo para os carros e wagões que os devam conduzir à estação da estrada de ferro, ou a sua entrada para os armazens alfandegados, consoante as circumstancias alludidas no artigo antecedente, exhibindo os documentos de sua propriedade (art. 476 da *Consolidação*).

§ 1.º Esse requerimento constará de uma simples *relação* conforme os dizeres dos modelos ns. 1 e 2, organisada em tres vias, indicativa dos signaes caracteristicos dos volumes e sua natureza (barris, caixas, amarrados, etc.) mencionando a procedencia, numeros, marcas e contramarcas e peso bruto, de accordo com os elementos que os conhecimentos, facturas e correspondencia commercial facultarem e a legislação aduaneira permite, de modo a se poder attender, com presteza, ao encaminhamento das mercadorias por via terrestre para a Alfandega de S. Paulo ou o recolhimento nos armazens alfandegados, si não puderem seguir de prompto.

§ 2.º A primeira via ficará na Alfandega de Santos, a segunda na capatazia das docas e a terceira será remettida para S. Paulo, todas isentas de sello, conforme o art. 13 n. 24 do regulamento de 11 de fevereiro de 1893.

Art. 23. No caso de não convir, por qualquer legitima conveniencia dos interesses, a prompta expedição das mercadorias de Santos para S. Paulo e, portanto, deverem ser ellas recolhidas aos armazens alfandegados, será requerido no acto de descarga, ao inspector da Alfandega de Santos, o respectivo deposito com as individualisações constantes da citada relação e de accordo com o manifesto.

§ 1.º Do mesmo modo poderá ser realizado pela capatazia da Alfandega ou das docas de Santos esse recolhimento ou entrada para os depositos ou armazens alfandegados, no caso de ser reconhecida a falta de transporte terrestre ou quaesquer outras circumstancias de igual valor, ou ainda si interesses fiscaes ou da justiça publica assim o exigirem.

Neste caso se fará prompta participação à Inspectoria da Alfandega.

§ 2.º Ao inspector da Alfandega de Santos cabe providenciar a respeito conforme as facultades que a legislação vigente estatue, uma vez reconhecida a procedencia do caso.

Art. 24. As descargas dos vehiculos maritimos para os terrestres, ou para os armazens alfandegados serão realizadas sob a fiel observancia do disposto nos arts. 9 a 11 do decreto de 25 de abril de 1890, de sorte que o administrador das

capatazias ou da empreza Docas de Santos, conforme o logar em que se realizar a descarga, os seus ajudantes ou fleis, os guardas e os capitães das embarcações ou seus prepostos, não farão entrega ou baldeação do volume algum, que, ao sahir do convez ou da escotilha, se reconheça achar-se damnificado, seja por avaria de mar, por violação ou por qualquer outra circumstancia que interesse a sua embalagem, embora esteja pregado ou repregado, arqueado ou transformado o volume.

Art. 25. Os volumes assim reputados serão, desde logo, postos de lado, em logar distincto no proprio convez da embarcação, ou, em acto continuo, recolhido ao armazem alfandegado com o signal — *Avariado* — mencionando-se na folha de descarga e relação o incidente verificado.

§ 1.º Nesta mesma occasião será communicado o facto á Alfandega de Santos pelos encarregados das descargas, que assignarão conjuntamente a parte, afim de que o chefe da 1.ª secção, o guarda-mór ou qualquer conferente membro da comissão de avarias, proceda ás diligencias indispensaveis com maxima presteza, de modo a ficar definida a responsabilidade de quem quer que seja, o que constará do respectivo termo de vistoria, em seguida lavrado.

§ 2.º Feitas estas diligencias em presença do capitão ou seu preposto, do consignatario ou do importador ou de seu representante, e beneficiado o volume por nova embalagem ou qualquer outra providencia que o caso aconselhe, se dará o destino devido dentro do prazo de 24 horas, salvo reclamação da parte interessada.

Art. 26. Dest'arte, os volumes baldeados ou trafegados das embarcações para os carros ou wagons, ou dos armazens alfandegados, destinados a S. Paulo, serão reputados em perfeito estado, ou previamente examinados, conforme as observações lançadas nas respectivas folhas de descarga e relações, e, sobretudo, definida perante a Alfandega de Santos a responsabilidade do expeditor da mercadoria, do seguro maritimo ou terrestre, do consignatario ou capitão do navio ou, finalmente, das capatazias em bem da devida indemnisação.

Art. 27. Uma vez reconhecida a impossibilidade de ser realizada promptamente a remessa das mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo por trahbordo, serão os volumes respectivos recolhidos aos armazens alfandegados, para esse fim especialmente destinados, mediante as proprias relações ou folhas de descarga, evitando-se por esta fórma a sua indevida permanencia na embarcação, nos carros ou wagons e confusão com mercadorias similares destinadas a despachos de consumo na Alfandega de Santos.

Art. 28. Estas mercadorias, assim depositadas ou recolhidas, terão o devido destino e preferencia independente de outras relações que as que lhe deram entrada nos armazens, de modo que a sua expedição não seja preterida por mercadorias posteriormente importadas ou recebidas, fazendo-se as devidas averbações.

§ 1.º Exceptuam-se desta prescripção as fructas verdes, o gelo, as aves e animaes vivos importados, cuja conservação e proveito exigem o mais prompto desembaraço, bem como quaesquer outros que a Consolidação das Leis das Alfandegas permite.

§ 2.º Do mesmo modo se praticará com referencia a artigos destinados ao Governo federal ou estadual, importados directamente por conta da administração publica e como tal inscriptos nos manifestos.

Art. 29. As relações das mercadorias encaminhadas em transitto para a Alfandega de S. Paulo, a que se referem os artigos antecedentes e organisadas conformo o preceito do Decreto de 25 de abril de 1890. serão igualmente authenticadas ou visadas pelos conforentes ou empregados da estrada de ferro *S. Paulo Railway* e das que de futuro forem estabelecidas, tal e qual se acha prescripto nas clausulas 1.^a e 4.^a do accordo celebrado entre a empresa Docas de Santos e a *S. Paulo Railway* e approvedo por acto do Ministerio da Industria e Viação de 27 de agosto de 1893, publicado no *Diario Official* n. 233 de 26 do mesmo mez, todas as vezes que a remessa das mercadorias se realize por trasbordo directo das embarcações para os carros-wagons no acto de descarga, ou dos armazens alfandegados para os mesmos carros.

Art. 30. Fica estatuido que o serviço de trasbordo ou baldeação e descarga directa das embarcações para os carros nos wagons será feito exclusivamente pela frente das Docas; e os serviços de transitto das mercadorias armazenadas, destinadas a S. Paulo, bem como o das já despachadas para consumo, serão feitos pelas portas do fundo dos armazens ou de sahida, de modo que, em a frente do litoral, seja desempenhado simplesmente o que concerne á importação e o prompto transitto ou carga dos armazens alfandegados, evitando-se dest'arte confusão ao serviço aduaneiro no cões.

§ 1.^o Para regularidade do serviço fiscal e o de *exportação*, nos casos em que os paquetes privilegiados tenham de receber carga na mesma occasião de descarga, cumpre ao inspector da Alfandega autorisar o serviço conforme as condições que o local offerecer e o expedienç e o exigir.

A infracção desta disposição será punida nos termos dos arts. 53 e 356 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Art. 31. A descarga das mercadorias inflammaveis será realizada com as devidas precauções e nos logares designados pelo inspector da Alfandega de Santos. O seu recebimento, guarda e deposito se farão em armazens alfandegados, ou dependencias para este fim especialmente destinados.

§ 1.^o O transporte de taes mercadorias se realizará em vehiculos especiaes, com as garantias que a sua natureza exige, de modo a evitarem-se quaesquer sinistros.

§ 2.^o No desempenho deste serviço serão observados os preceitos dos arts. 208 e 233 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* e mais providencias que as circumstancias aconselharem de accordo com as condições locaes.

Art. 32. Estas mercadorias inflammaveis não podem ser descarregadas nos armazens interiores da Alfandega de S. Paulo, por isso deverão ser recolhidas ao armazem especial dos inflammaveis e corrosivos para tal fim destinados.

Art. 33. Durante o periodo dos mezes de dezembro a abril o serviço aduaneiro de carga e descarga no porto de Santos poderá ser realizado á noite, das 6 horas da tarde ás 6 da manhã, pela Companhia Docas de Santos, afim de evitar-se os rigores que as insanias do trabalho e as condições climatericas occasionam durante o dia em semelhante época.

Art. 34. Este serviço será desempenhado sob a acção da luz electrica diffundida por aparelhos de aperfeçoado systema, que a empresa estabelecerá, de fôrma a assegurar completa fiscalisação nos trabalhos de trafego ahi desempenhados.

Parapho unico. E' expressamente prohibido o transito ou ingresso de pessoas estranhas ao serviço aduaneiro em taes dependencias ou zonas, durante o trabalho nocturno, para cujo fim serão estabelecidas as necessarias divisões ou gradeamento entre a rua e o cães.

Art. 35. Os empregados aduaneiros, os guardas-vigias, etc., que funcionarem à noite, em a época ou estação alludida, ficam dispensados do serviço diurno em o periodo de 24 horas, contado do momento em que entrarem em a faina nocturna.

DO TRANSPORTE DAS MERCADORIAS

Art. 36. Conforme o disposto nos arts. 9º a 12 do Regulamento, uma vez depositadas ou descarregadas nos carros ou wagons destinados a S. Paulo as mercadorias sujeitas a direitos de consumo, cumpre á empresa Docas de Santos fazer correr as coberturas dos mesmos carros, tornando-as inviolaveis, por meio de correntes ou cabos apropriados e fechos devidamente lacrados com os sinetes ou carimbos da Alfandega de Santos, em presença do guarda, ou empregado aduaneiro que houver assistido á descarga ou trasbordo, de sorte que possa ser feito o seu percurso na estrada de ferro com as garantias precisas, cumprindo ao guardamór observar os preceitos que a legislação estatue referente ao serviço de transito nos entrepostos ou fóra delles, por via terrestre ou maritima.

Parapho unico. Será observado o mesmo processo quanto ao despacho, desembaraço e transporte de mercadorias *reexportadas* ou das reembarcadas de ou para S. Paulo.

Art. 37. As mercadorias sujeitas a direitos de consumo destinadas á Alfandega de S. Paulo, não poderão transitar pela estrada de ferro sinão durante o dia (das 6 horas da manhã ás 6 da tarde), tal qual se pratica no serviço dos aucoradouros, salvo licença especial da Alfandega, e, por igual, as de reexportação.

Parapho unico. Do mesmo modo, os carros que as transportarem não poderão fazer parada ou estadia em ponto algum, salvo nos casos de força maior occorridos no serviço da locomoção, e naquelles reputados imprescindiveis ás manobras que a natureza de semelhante transporte exige.

Art. 38. Os carros que transportarem mercadorias encaixotadas ou embaladas ou não, serão, conforme os comboios ou turmas, expedidos pelas empresa Docas de Santos ou pela Alfandega, acompanhados de guardas de qualquer das alfandegas, na razão de um guarda para tres ou quatro carros no maximo, e segundo a natureza e classe das mercadorias nos planos inclinados da serra do Cubatão e de um guarda para cada comboio, em os demais percursos.

Art. 79. As mercadorias a granel, taes como : sal, carvão de pedra e semelhantes, e, bem assim, as machinas e aparelhos de grandes dimensões poderão ser trafegadas à noite, mas sempre acompanhadas dos guardas aduaneiros e sob prévia licença do inspector da Alfandega de Santos.

Parapho unico. Este serviço de transporte poderá ser feito em carros descobertos, de lastro, de simples estrado, consoante a natureza e classe dos volumes e recursos da ferro-via, mas com as garantias indispensaveis, e sobre o que de tudo deve ter prévio conhecimento a Inspectoria da Alfandega de Santos.

Art. 40. Quando porventura acontecer que, por qualquer incidente, seja interrompido o trajecto dos vehiculos que conduzirem mercadorias sujeitas a direitos, as guardas telegrapharão ás alfandegas de Santos e S. Paulo, em termos concisos e claros, noticiando a occurrencia.

Estes telegrammas, com a nota urgente, gozarão das selecções que as leis facultam.

Art. 41. Si, por igual, durante o trajecto, occorrer violação em qualquer um dos carros do comboio, que conduzir mercadorias em transitio, ou occorrer sinistro nos vehiculos, que prejudiquem a viagem, cumpre aos guardas lavrar termo ou protesto, conforme o modelo n. 3, individualizando as circumstancias do facto e notificando em seguida o agente, empregado ou representante da companhia de transporte, que estiver presente, ou ao da estação mais proxima, conforme a situação em que se tiver dado o facto, de fôrma a salvaguardar a responsabilidade aduaneira.

Art. 42. A' alfandega destinatária cumpre, à chegada do carro, tomar conhecimento do facto e proceder ás diligencias e exames indispensaveis a salvaguardar os interesses fiscaes e do commercio, fazendo notificar os interessados.

DAS MERCADORIAS JÁ DESPACHADAS PARA CONSUMO

Art. 43. As mercadorias de producção estrangeira, embora já despachadas para consumo na Alfandega de Santos, ou em qualquer outra do paiz, e navegadas com carta de guia, não poderão ser encaminhadas para S. Paulo, sem documento que prove o seu desembarço aduaneiro, afim de evitar-se que sejam confundidas no consumo ou commercio privado com as mercadorias sujeitas a direitos. Do mesmo modo as que procederem de S. Paulo.

Art. 44. Para que, pois, taes mercadorias possam ter livre pratica pela estrada de ferrc, é indispensavel que sejam acompanhadas das cartas de guia primitivas, ou de *relações* substitutivas expedidas pela Alfandega de Santos, quando forem aqui despachadas ou nacionalizadas.

§ 1.º Esses documentos serão *visados* ou authenticados pelos empregados aduaneiros, para tal fim commissionados ou destacados pela Alfandega de Santos, na estação da estrada, e mediante os quaes terão o livre transitio e prompta entrega ou sahida taes mercadorias, na estação de S. Paulo ou nas intermediarias.

§ 2.º No caso de verificar-se qualquer divergencia de marca, contramarca, numero, etc., etc., entre os dizeres da guia ou relação, e os signaes caracteristicos dos volumes, serão estes recolhidos em acto continuo aos armazens da Alfandega de S. Paulo ou da de Santos, conforme o logar em que se der a verificação do facto, afim de se liquidar a responsabilidade de quem quer que seja nos termos da legislação em vigor.

Art. 45. Si porventura for considerada clandestina a introducção das mercadorias, e, portanto, contrabandeadas, serão desde logo punidos todos quantos intervieram no despacho dos referidos volumes.

Art. 46. A falta dos requisitos prescriptos no presente capitulo importa a applicação das penas estatuidas na *Consolidação das Leis das Alfandegas* que regem a especie.

Art. 47. Dest'arte, os generos ou productos nacionaes terão livre pratica ou transito terrestre, e fóra, portanto, da acção aduaneira nos carros ou wagões destinados ao serviço commum de transporte, salvo o caso de denuncia.

Por esta fôrma os generos ou productos nacionaes similares se não confundirão com os de procedencia estrangeira.

DAS PENAS DISCIPLINARES

Art. 48. O pessoal da corporação dos guardas está sujeito ás seguintes penalidades que no maximo serão impostas pelo inspector :

- 1.^a Reprehensão.
- 2.^a Serviço dobrado até 20 dias.
- 3.^a Suspensão até um mez, com perda de vencimentos.
- 4.^a Prisão até 15 dias.
- 5.^a Demissão ou rebaixamento do posto.

Art. 49. Tambem são competentes para impôr estas penas :

O chefe do serviço externo aos sargentos e guardas nas primeiras faltas, omisões e quebra de disciplina, do seguinte modo:

- 1.^a Reprehensão.
- 2.^a Serviço dobrado até 10 dias.
- 3.^a Suspensão até seis dias com perda de vencimentos, sendo este acto communicado ao inspector. (Regulamento de 1876, art. 34 e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.^o.)

Art. 50. O commandante da força dos guardas poderá impôr aos seus subordinados, nos casos do artigo antecedente, as seguintes penas :

- 1.^a Reprehensão.
- 2.^a Serviço dobrado até quatro dias. (Decreto de 1876, art. 35, e Decreto n. 391 B de 10 de maio de 1890, art. 4.^o.)

DO CONTRABANDO

E' reputado contrabando, conforme os principios da nossa legislação fiscal, a introduccão clandestina de mercadorias ou artigos sujeitos a direitos de consumo nos mercados, portos ou praças, quer se destinem ao uso e applicação privada, quer ao uso commum, e ainda os que tenham expressa prohibição de entrada no paiz, segundo as tarifas ou disposições especiaes.

Do mesmo modo são considerados os generos ou productos do paiz, bem assim as mercadorias importadas que forem *reexportadas*, etc., cuja sahida ou exportação se promover sem despacho legal e pagamento dos respectivos direitos fiscaes.

As mercadorias e generos ou artigos de entrada clandestina, como os productos por aquelle modo exportados ou embarcados, ou que forem encontrados em acto de embarque ou desembarque (de carga ou descarga) ficam sujeitos à apprehensão juntamente com as embarcações ou vehiculos que os houverem descarregado ou estiverem contrabandeando, quer sejam nacionaes ou estrangeiras, ancoradas ou atracadas ás pontes, caes, docas, etc., ou encontradas em qualquer parte dos mares territoriaes do paiz, rios, lagôas ou aguas interiores, não importa si em effectivo serviço de descarga ou baldeação, em portos habilitados ou não (arts. 272 e 273 da Consolidação — Decretos de 1º de fevereiro e de 4 de outubro de 1890).

Os mesmos preceitos se observam no serviço de carga e descarga e transporte das mercadorias e productos por vias terrestres, estradas ou caminhos, estações, depositos, etc., entre as alfandegas de Santos e S. Paulo e respectivas zonas fiscaes.

Alfandega de S. Paulo, 15 de novembro de 1895.—*L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas do Thesouro Federal.

Tabella do pessoal da força dos guardas da Alfandega de S. Paulo e respectivo vencimento

PESSOAL	VENCIMENTOS		Total	Total geral
	Soldo	Gratificação		
1 Commandante	2:400\$000	1:200\$000	3:600\$000	3:600\$000
2 Sargentos.	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	6:000\$000
30 Guardas	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	72:000\$000
				81:600\$000

OBSERVAÇÕES

Os guardas das alfandegas de Santos e de S. Paulo, em serviço fóra da séde do suas repartições terão direito a uma diaria equivalente a 50 % dos seus respectivos vencimentos.

MODELO N. 1

Relação n..... (o da averbação do manifesto)
(Despacho da Inspectoria da Alfandega)

..... Via
(Processo da 1.ª secção)

Consta do manifesto a fls..... e fica averbada (menos
.... ou rectificada..... (conforme os incidentes verificados-
Em..... de..... de 189.....
O cheto,

A Alfandega de Santos requer o abaixo assignado (consignatario, importador, despachante geral, etc., etc. o.....
..... (transbordo directo para os carros da estrada do ferro — o recolhimento nos armazens Alfandegados — ou a expedição das mercadorias depositadas no armazem das Docas ou da Alfandega, n..... (destinadas á Alfandega de S. Paulo, procedentes de..... no vapor (ou navio)..... entrada neste porto no dia..... de.....
(mez e anno), nos termos do capitulo 1º das Instrucções de 5 do outubro de 1891.

VOLUMES				QUALIDADE OU CONTRUDO	PESO BRUTO OU QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES	
CLASSES	NUMEROS	MARCAS E CONTRA-MARCAS	QUANTIDADE			VENCIDA	ARMAZENAGEM
Caixas.....	1 a 25	R c & S	25	Tecidos de.....	Kilo.....	Em perfeito estado.....	
Barris.....	30 a 80	S P & c-R G	50	Vinho, oleo, etc..	Idem ns... o... beneficiado.. e...	
Amarrados.....	aprº.	o P	28	Trilhos, taboado..	Em perfeito estado...Examinado	
Granel.....	*	S/mc.	Tons. 500	Carvão de pedra..	Tons. ou kil.	
Engradado.....	2 a 0	T R-S & c	5	Louça.....	Kilos.....	Examinado por avarias.....	
				Cobre e suas ligas.	Perfeito estado.....	
				Ouro.....	Examinados e repregados.....	
				Drogas.....	

Santos..... de..... de 189.....

O..... (consignatario, importador, despachante geral, etc., etc.

MODELO N. 2

(ART. 38 DAS INSTRUÇÕES DE 5 DE OUTUBRO DE 1891)

Tem livre transito.

Posto Fiscal da Alfandega de Santos, em 2 de janeiro de 189....

O escripturario..... F.

Relação das mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo na Alfandega de..... (Santos ou de S. Paulo)
que nesta data são remetidas pelo abaixo assignado para..... (o lugar do destino) e a consignação de..... (Fuão de tal).

VOLUMES					PESO BRUTO EM QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
CLASSES	NUMEROS	MARCAS E CONTRA-MARCAS	QUANTIDADE	QUALIDADE OU CONTEÚDO		
Caixas.....	1 a 10	S. R.	10	Tendo de.....	Kilos	
Barris.....	5 a 30	O. B.—c.	25	Vinho, oleo.....		
Amarrados.....	1 a 9	(.)	90	Ferro em barra....		
Engradado.....	3 a 6	4	Louça, etc.....	Kilos	
Granel.....	Carvão, sal, tabs....	Tons., cento, etc.	

Santos (ou S. Paulo), 2 de janeiro de 189....

O..... (commerciante, despachante, etc. etc.

MODELO N. 3

Termo de exame. (...*sinistro ou avaria*) ocorrido no transporte de mercadorias para S. Paulo na Estrada de Ferro S. Paulo Railway

Aos... dias do mez de.... do corrente anno, por occasião da viagem (*ordinaria ou extraordinaria*) do comboio formado pelos carros numeros... e machina (tal ou n. ...)...., procedente de Santos, com mercadorias sujeitas a direitos aduaneiros, que partiu dalli ás... horas da.... (*manhã, tarde ou noite*), verificou-se ter (*descarrilhado, parado, quebrado, etc., etc., conforme for o successo occorrido*), o carro ou machina, etc., etc., de que resultou o damno ou avaria ás mercadorias seguintes: (... *barris, marca A, B, C,...* caixas, numeros... *marca D, E, F,...* tubos de barro... *etc., etc.*, e assim por diante, conforme for o caso). Verificou-se mais ser o sinistro devido a... (*motivo, segundo for o successo*), conforme o telegramma nesta data expedido ao Sr. inspector da Alfandega de.... e notificação pessoal que foi feita ao agente da estação..... a que está sujeito o kilometro..... onde occorreu o sinistro alludido (*ou onde se verificou a violação do carro ou*) dos volumes, etc., etc.), de conformidade com o disposto nos artigos trinta e quatro e trinta e cinco do regulamento de cinco de outubro de 1894. Para os effeitos devidos, eu F... guarda da Alfandega de.... lavrei o presente termo, que vai assignado tambem pelo guarda F..... que certificou a intimação alludida.

F. F.

MODELO N. 4

(DO TELEGRAMMA)

Ao Sr. Inspector da Alfandega de S. Paulo (ou Santos), conforme o destino do comboio)

Comboio da viagem ordinaria (*ou extraordinaria*), composto de.... carros mercadorias, teve sinistro kilometro.... a.... horas.

Grandé damno (ou avaria).... volumes— Segue viagem (*ou fica demorado.... horas*).

O GUARDA F.....

(Mais ou menos os telegrammas deverão dar idéa da occurrencia e prejuizos das mercadorias e demora da viagem, que é para a alfandega destinataria providenciar sobre seu recolhimento logo á chegada, ou praticar qualquer outro acto de sua jurisdicção.)

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 3

Instrucções para o serviço de descarga no porto de Santos e o encaminhamento das mercadorias para a Alfandega de S. Paulo

Directoria das Rendas Publicas — Commissão especial do Ministerio da Fazenda no Estado de S. Paulo, em 10 de dezembro de 1895.

Sr. Inspector da Alfandega de Santos.— Encontrareis a este annexas as instrucções que acabo de expedir para o serviço de descarga e remessa de mercadorias destinadas à Alfandega de S. Paulo, cuja observancia vos fica recommendada.

Como vereis, o serviço de que se trata obedece ás disposições em vigor, consignadas na Consolidação das Leis das Alfandegas, e a cada passo indicadas nos detalhes das ditas instrucções, de harmonia com o regulamento de 5 de outubro do anno passado, que rege a Alfandega de S. Paulo, e com o de n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893, referente ao serviço de descargas nas Docas (art. 8º desse decreto), como ao regimen dos seus armazens que, bem sabeis, é o mesmo do das alfandegas, conforme prescreve o art. 2.º

A simples descarga por baldeação, o seu transitio ou encaminhamento, bem como o deposito ou armazenamento provisório dos volumes destinados à Alfandega de S. Paulo por importação directa, está regulado de modo a não offerecer duvida ou confusão e menos ainda aggrava a responsabilidade da Alfandega de Santos e suas dependencias, ou complica a sua escripturação official.

Ao contrario, a par das facilidades que as Instrucções consignam aos detalhes do expediente, se encontram as garantias devidas, que o Regulamento de 5 de outubro estatuiu, e nem era de mister outro regimen, porquanto trata-se de serviço commum entre duas alfandegas de um mesmo Estado e a curta distancia uma da outra, servidas por seguro e rapido transporte.

Até agora, como é sabido, a importação estrangeira no Estado de S. Paulo era obrigada ao despacho de consumo e pagamento dos respectivos direitos no caes em Santos, e, dahi, o armazenamento das mercadorias nas dependencias aduaneiras, com excepção das de sobre agua, cuja conferencia e verificação se praticava no litoral, após as formalidades daquelles despachos.

A remessa e transporte dessa importação era feita em commum com as demais, desde o caes das Docas até o interior, nos termos do Regulamento e accordo entre aquella empresa e a estrada de ferro *S. Paulo Railway* de 21 de agosto de 1893, approved por despacho do Ministerio da Viação de 24 do mesmo mez; isso simplesmente porque o commercio importador não tinha outro recurso aduaneiro que o libertasse das contingencias em que mais de uma vez se tem achado e os factos de actualidade registram na imprensa diaria.

Com a inauguração, porém, da Alfandega de S. Paulo, e intuito da lei que a creou, a importação é directa para esta repartição em simples transitio pela Alfandega de Santos, e realizada por baldeação dos navios para os wagons, e, nos casos especiaes do Regulamento de 5 de outubro (arts. 4 e 10), por estadia provisoria nos armazens ou trapiches alfandegados, como succede em toda parte.

O serviço de baldeação, como o de transito, é sabido, tem sido commummente exercitado nas Alfandegas de — Estado para Estado — ou para paizes ribeirinhos quasi todos, exceptuado o que se faz entre as alfandegas do Rio Grande do Sul ; e dahi a razão de ser das fórmulas processuaes e diligencias em uso nos armazens alfandegados e o regimen dos entrepostos publicos, destinados ao transito *internacional*, em bem da arrecadação dos direitos fiscaes e destino das mercadorias.

No serviço, porém, de que se trata, de privado commercio e transito *estadoal*, entre duas alfandegas situadas a curta distancia e em dous municipios contiguos, como são os de Santos e S. Paulo, de poucas horas de viagem, e, sobretudo, garantido por facil e seguro transporte, exclusivo, assim se pôde considerar, nada mais consentaneo com os altos interesses do Fisco e do commercio, e, principalmente, do expediente aduaneiro, do que substituir-se os despachos o termos de responsabilidade pelas *Relações* que o modelo n. 1 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1876 de 5 de outubro de 1894 prescreve e regula o prompto encaminhamento das mercadorias com as garantias devidas.

Não teria justificativa, pois, sujeitar semelhante serviço privado da Alfandega de S. Paulo ás formalidades complexas de taes processos de commercio *inter-estadoal* e *internacional*, quando, aliás, o Regulamento de 5 de outubro, creando as *Relações* à semelhança dos despachos ou notas, de accordo com as folhas de descarga e escripturação dos armazens internos, acautela, de modo completo, a fiscalização e interesses do commercio importador, bem como o transporte das mercadorias.

A cobrança das respectivas taxas de capatazias e armazenagens até então realizadas exclusivamente em Santos, e consequente do despacho de consumo, passa a ser cobrada, em parte, na Alfandega de S. Paulo com todas as seguranças, como vereis das alludidas Instrucções, no que concerne ás mercadorias de importação *alli baldeadas* e em *transito* directo para esta repartição ; porquanto, como sabeis, a legislação em vigor *não permite a violação dos volumes* em acto de baldeação, transito, ou reexportação mesmo, mas simplesmente a sua individualisação, no acto da sahida, e a cobrança dessas taxas, pois tendo por base o valor official das mercadorias e o peso dos volumes, verificados por occasião dos respectivos despachos de consumo e conferencia de sahida das mercadorias, só na Alfandega destinataria, a de S. Paulo, se pôde realizar de modo perfeitamente seguro, como fica prescripto nestas Instrucções, de accordo com o citado Regulamento, e para o que se acha aparelhada de todos os elementos precisos áquelle repartição.

Quanto á arrecadação do que concerne ás mercadorias despachadas na Alfandega de Santos, para consumo ahi, ou no interior do Estado e que conveniencias do trafego mutuo nas estradas de ferro offerecem ao seu transporte directo, a cobrança de direitos como das taxas de capatazias e armazenagem deve ser completa nessa repartição e suas dependencias, de accordo com o respectivo despacho de importação e aquelle Regulamento prevê.

Tratando-se de baldeação e transito *estadoal* nas duas alfandegas, tão proxima-mente situadas, como já disse, e de mercadorias de importação e consumo privado, seria condemnavel crear obices ao seu facil desempenho, que o Regulamento de 5 de outubro aliás estatue, maxime quando, é de notoriedade publica, esse Regulamento foi devidamente apreciado antes de sua promulgação em especiaes conferencias perante todas as classes interessadas em semelhante serviço, na Associação Commercial de

Santos, por occasião dos estudos a que procedi e obedecem os preceitos da legislação indicada na Consolidação das Leis das Alfandegas.

Conho, pois, que envidareis os vossos esforços afim de ser praticado, com maxima regularidade, o serviço de importação para a Alfandega de S. Paulo, explicado detidamente pelas Instrucções aqui juntas; cumprindo-vos solicitar quaesquer esclarecimentos que porventura se tornem mister á sua prompta execução.

Saude e fraternidade.— *Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque.*

Directoria das Rendas Publicas.— Comissão especial do Ministerio da Fazenda, em S. Paulo, 10 de dezembro de 1895.

Instrucções sobre o serviço de descarga do porto de Santos e o encaminhamento das mercadorias para a Alfandega de S. Paulo

DO SERVIÇO DE DESCARGA E BALDEAÇÃO DAS MERCADORIAS E SUA REMESSA PARA A ALFANDEGA DE S. PAULO

Art. 1.º O serviço de *baldeação* ou trasbordo das mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo obedece ás regras dos Regulamentos em vigor e ao disposto no cap. 1.º do Regulamento de 5 de outubro de 1894, com referencia á prompta descarga e passagem das mercadorias das embarcações para os carros ou wagons, tal qual se pratica nos portos maritimos ou fluviaes entre os navios e saveiros, alvarengas, chatas, etc., etc. (art. 373 § 2º e art. 547 § 3º da Consolidação), e nada tem com o regimen interno dos armazens alfandegados.

Assim, uma vez auctorizada a atracação das embarcações ao cães das Docas de Santos ou aos trapiches alfandegados, e respectiva descarga pela Inspectoria da Alfandega nos termos do art. 12 do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893, se procederá á referida descarga e trasbordo pelo modo prescripto no art. 5º desse Regulamento, arts. 9 a 14 do Decreto n. 355 A, de 25 de abril de 1890, e art. 547 da Consolidação das Leis das Alfandegas, com todas as individualisações dos volumes (qualidades, marcas, contramarcas, numeros, etc., etc.), que as folhas da descarga consignam, por isso que taes folhas constituem os *documentos decisivos para todas as questões* que se suscitarem sobre a *responsabilidade* da Companhia das Docas para com os *negociantes, consignatarios* ou *capitães* dos navios, segundo o disposto no art. 8º do citado Regulamento de 17 de fevereiro.

Art. 2.º Tomadas as notas das descargas das mercadorias de despacho sobre agua (tabella *G* e *H* da Consolidação), bem como das demais destinadas á Alfandega de S. Paulo, indistinctamente e conforme a sua sahida dos porões dos navios e procedencia (art. 3º do Regulamento de 5 de outubro de 1894—e art. 375 da Consoli-

dação), excepção feita da bagagem do passageiros, amostras e miudezas, e dos volumes avariados que precisarem do beneficio (art. 378 da Consolidação), serão collocados desde logo nos carros e wagons da estrada de ferro, de accordo com o adoptado no art. 37 do Regulamento de administração e policia interna das Docas de Santos, de 7 de fevereiro de 1894, por isso que os Regulamentos aduaneiros não, impoem a obrigação de separar os volumes por marcas e especies nos casos de baldeação ou trasbordo, o que só é admittido nos armazens.

Para esse fim deverão estar postados á beira do cães, e nas duas linhas ferreas ahí lançadas, os carros ou wagons necessarios ao movimento de prompta descarga que as mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo e consignadas nos manifestos ou nas *Relações* indicam, como se pratica actualmente com a expedição das mercadorias já despachadas para S. Paulo, e visada a *Relação* pelo empregado da estrada de ferro (art. 12 do Regulamento de 5 de outubro e accordo ahí citado).

Art. 3.º Conforme o disposto no art. 7.º do regulamento de 5 de outubro, os volumes *avariados* ou *com indícios de violação* serão apartados no convez da propria embarcação que os conduziu e sujeitos ás diligencias prescriptas afim de ficar desde logo definida a responsabilidade de quem quer que seja, e salvaguardada a da Alfandega, a das capatazias, ou encarregados das descargas, e finalmente a do transporte pela *ferro-via* para S. Paulo, quer possam ser nesse acto encaminhadas ou devam ser recolhidas ás dependencias da Alfandega (art. 385 da Consolidação e arts. 9, 30 e 35 do regulamento de 5 de outubro, e clausula 4ª do accordo de 21 de agosto de 1893, approvedo pelo Ministro da Industria e Viação).

Esta circumstancia de *violação* ou *avaria* será notada na respectiva folha de descarga e na *Relação*, conforme se vê do modelo n. 1, afim de seguir-se as diligencias do § 8º do art. 91 da Consolidação das Leis das Alfandegas, si for caso disso.

Art. 4.º A referida *Relação* de que trata o art. 3º e modelo n. 1 deste Regulamento, e que serve de nota ou despacho das mercadorias para S. Paulo, consigam todos os esclarecimentos indispensaveis a tal serviço e casos especiaes de *avaria* e *violação* de volumes, navio, procedencia, etc., etc., de accordo com as folhas de descarga e especificações que o referi o art. 37 do Regulamento Interno das Docas menciona.

Art. 5.º A 3ª via dessa *Relação*, bem como a folha de descarga diaria, constitue, na forma da legislação em vigor, os documentos basicos da entrada e sahida (carga e descarga) das mercadorias nas capatazias das alfandegas, transitadas pelos cães, trapiches, pontes, docas, e pelos armazens alfandegados, etc., etc., quando ahí recolhidas (art. 375 da Consolidação), e substituem, no serviço de que se trata, os despachos ou notas e bilhetes de sahida a que allude o art. 16 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, attenta sua natureza e situação das duas alfandegas, rapido e seguro transporte de transito que se opéra entre aquellas repartições.

Art. 6.º Uma vez descarregadas por *baldeação* as mercadorias, dos navios para os carros e wagons, do mesmo modo que se pratica entre as embarcações de longo curso e os saveiros, alvarengas, etc., indicado no art. 37 do Regulamento da administração interna das Docas, proceder-se-ha á cobertura dos carros, e ao lacramento dos fechos ou das extremidades dos cabos ou correntes em presença dos empregados da S. Paulo Railway (art. 12 do Regulamento de 5 de outubro), e conforme forem os vehiculos, cobertos ou descobertos, e natureza das mercadorias que

so expedir a granel ou embalada, de harmonia com o systema até hoje seguido o recursos do transporte da *ferro-via* entre Santos e S. Paulo observando-se o disposto no art. 32 do Regulamento de 5 de outubro.

Art. 7.º Este serviço, a exemplo do que desempenham as demais alfandegas (art. 323 da Consolidação), cumpre á guarda-moria de Santos executar com o auxilio do pessoal de guardas e trabalhadores das capatazias que a Alfandega de S. Paulo ali tiver destacado, correndo a despeza do material por conta do seu orçamento.

No caso, porém, de ser autorizada a empresa de Docas ou os trapiches alfandegados, conforme for a descarga e remessa, a realizar taes serviços, sob prévio ajuste, á guarda-moria corre o dever de assistir esta diligencia, nos termos do art. 30 do regulamento de 5 de outubro de 1894.

Art. 8.º Conforme o disposto no art. 73 do regulamento de 5 de outubro, será feito exclusivamente pela frente dos armazens o serviço de descarga das embarcações e trasbordo para os carros ou wagons, de mercadorias sujeitas a direitos de consumo, e pelos fundos dos armazens, e respectivas portas de conferencia a sahida de mercadorias já despachadas, evitando-se assim confusão ao serviço aduaneiro e embaraços á acção fiscal e interesses do commercio.

Art. 9.º Nos casos especiaes das mercadorias serem recolhidas aos armazens alfandegados para aguardar destino, observar-se-ha o estatuido nos arts. 10 a 12 do regulamento e 382 da Consolidação servindo as mesmas 3.ªs vias das relações e as folhas da respectiva descarga para toda a escripturação dos armazens, ora em uso, conforme dispõe o art. 8.º do regulamento das Docas, annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893.

Art. 10. Quando succeder que as mercadorias descarregadas com destino directo para S. Paulo, e a seguir no mesmo dia não cheguem para completar a lotação de um carro, se reunirá aos volumes ou resto de descarga ou deposito anterior e se remetterá, salvo reclamação do interessado, em cujo caso se fará seguir o carro devidamente lacrado com lotação mesmo incompleta no respectivo comboio, correndo o frete porventura accrescido á conta dos donos da mercadoria, tal qual se pratica com os saveiros, alvarengas, etc., nos encoradouros das alfandegas do paiz, garantindo-se os fretes á estrada de ferro, pela providencia estatuida no art. 23 do Regulamento de 5 de outubro e intervenção da Alfandega de S. Paulo.

Convém para isso que se avalie em vista das *relações* de transito e movimento da descarga diaria o serviço a se desempenhar, de modo a se expedir regularmente os carros com carga completa tanto quanto for possivel.

DAS TAXAS DE CAPATAZIAS E ARMAZENAGEM E A SUA COBRANÇA

Art. 11. A cobrança das taxas de capatazias, tendo por base, conforme o art. 603 da Consolidação, o peso dos volumes, e a armazenagem o valor official das mercadorias tarifadas, (ou o arbitrado, quando se tratar das de *ad valorem* ou das isentas de direitos), base esta que só é obtida no acto de conferencia e despacho das mercadorias para cobrança dos respectivos direitos de consumo ou expediente, o que não pôde ser realizado previamente na Alfandega de Santos por occasião da baldeação, transito estadual, e remessa das cargas para S. Paulo, porquanto não é

licito violar os volumes em somelhante serviço (art. 547 da Consolidação), nem sujeital-os a conferencia prévia para tal fim, fica sujeita às seguintes regras, de accordo com o capitulo 2º do regulamento de 5 de outubro já citado, art. 19 § 2º :

a) Si se tratar de mercadorias simplesmente baldeadas das embarcações para os carros, se averbará nas respectivas relações (modelo n. 1 do Regulamento), a manuscrito ou carimbo a seguinte declaração — *Deve capatazias* ;

b) Si, porém, houverem sido recolhidos os volumes aos armazens alfandegados nos casos previstos nos arts. 10 e 11 do regulamento de 5 de outubro, se fará igual declaração — *Deve capatazias e armazenagem* ;

c) Quando não forem despachadas dentro do prazo de 30 dias ficam sujeitas à multa de 1½ a 5 %, calculada sobre o respectivo valor official (art. 19 § 4º do Regulamento de 5 de outubro) ;

d) Findo este prazo, serão consideradas retardadas e sujeitas ao processo de consumo (art. 52 § 2º do citado Reg.)

Art. 12. A Alfandega de S. Paulo por ocasião da conferencia das mercadorias e arrecadação dos direitos fiscaes, tendo em vista as relações que as acompanharam, fará cobrança das taxas de capatazias e armazenagem a que estiverem sujeitos os volumes, e escripturará em — Deposito — à conta da empresa Docas de Santos, ou dos trapiches alfandegados as sommas respectivas, como é de praxe em casos taes, correndo sob responsabilidade dos importadores e seus despachantes, dos conferentes de sahida quaesquer differenças ou erros de calculo, que em acto continuo deverão ser rectificadados e recolhidas as importancias em favor da companhia ou trapiche, etc., etc.

Art. 13. Assim arrecadada e escripturada a renda de capatazias e armazenagens, que nos termos do art. 19 § 1º do regulamento de 5 de outubro não pertencer à Alfandega de S. Paulo, e a exemplo do que está garantido no art. 23 com referencia aos fretes terrestres, serão entregues as respectivas importancias aos empregarios das Docas ou trapiches alfandegados, periodicamente, semanal ou quinzenalmente, pela Alfandega de S. Paulo, ou pela propria Alfandega de Santos (em conta de — Movimento de fundos —) à vista de demonstração ou boletim que lhe será enviado, em o qual se consignará o numero da relação, o nome do navio, o numero do despacho ou nota respectiva, e importancias discriminadas, por capatazia e armazenagem, cuja cobrança é garantida pelo art. 15 do Decreto de 17 de fevereiro de 1893 áquella empresa.

Art. 14. Aos conferentes de sahida cumpre no fim do expediente diario recolherem por protocollo à 2ª secção os despachos concluidos, evitando-se deste modo o abuso condemnavel de permanecerem fóra do archivo taes documentos, com prejuizo da revisão e mais diligencias que o expediente interno exige e os regulamentos em vigor prescrevem (art. 540 da Consolidação).

Art. 15. As folhas de descarga, bem como as relações das mercadorias enviadas para S. Paulo servirão de base à liquidação dos manifestos na Alfandega de Santos, e averbações na de S. Paulo.

Do mesmo modo taes documentos servirão de base em confronto com os despachos à verificação de quaesquer duvidas, porventura suscitadas com referencia às taxas de capatazias e armazenagem arrecadadas na Alfandega de S. Paulo (arts. 8º e 15 do Decreto de 17 de fevereiro de 1893).

DO REGIMEN DOS ARMAZENS COM REFERENCIA AO DEPOSITO DAS MERCADORIAS DE TRANSITO ESTADUAL, REEXPORTAÇÃO, REEMBARQUE E CONSUMO, E DAS DE CABOTAGEM NAS DOÇAS E TRAPICHES ALFANDEGADOS

Art. 16. O regimen interno dos armazens e trapiches alfandegados com referencia ás mercadorias destinadas a S. Paulo de transito estadual, reexportação e consumo, continúa sob as mesmas prescripções do art. 382 da Consolidação e arts. 2º e 8º do Regulamento das Docas, annexo ao Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893, quanto á sua entrada e sahida de accordo com as respectivas folhas de descarga e relações nos termos dos arts. 4º, 12 e 30 do regulamento de 5 de outubro e 547 da Consolidação, por isso que trata-se de serviço aduaneiro do mesmo Estado de S. Paulo e a descarga e encaminhamento das mercadorias no porto e Alfandega de Santos, com as garantias que o regulamento assegura e estas instrucções esclarecem, em nada altera a escripturação respectiva, em cujos livros se fará apenas menção do numero das *Relações* e data da sahida, como se pratica até agora com as ditas folhas de descarga, que são os documentos essenciaes dos armazens e conferencia dos manifestos das alfandegas.

Art. 17. Quando se tratar de reexportação *para outro Estado*, observar-se-ha as mesmas praticas até agora seguidas e disposições em vigor, e do mesmo modo, em referencia ao serviço de *reembarque*, afim de que as mercadorias cheguem ás alfandegas destinatarias com os documentos que os regulamentos exigem.

Art. 18. No caso, porém, de serem reexportadas as mercadorias da Alfandega de Santos para a de S. Paulo, ou *vice-versa* e tratar-se, portanto, de importação ou serviço aduaneiro dentro do mesmo Estado, cujas mercadorias foram armazenadas nas dependencias fiscaes por quaesquer circumstancias alludidas no art. 6º e § 3º do art. 19 do regulamento de 5 de outubro, ou ainda por não ter sido inaugurada a Alfandega de S. Paulo, o processo a seguir será o mesmo prescripto para as mercadorias importadas directamente para a Alfandega de S. Paulo, de sorte que a sua remessa para esta repartição será promovida por meio da simples relação de que trata o art. 5º e modelo n. 1 e dispensado o complexo processo a que se refere o art. 544 da Consolidação, tal qual ficou estatuido para as mercadorias de baldeação e transito, visto se tratar de serviço privado das duas alfandegas, regido por disposições especiaes e devidamente garantido.

Art. 19. Estas *Relações* servirão para a baixa nos armazens e trapiches alfandegados, em cujos livros de importação ou entrada actualmente em uso, se fará simples nota ou averbação do destino dado aos volumes, como tambem nas respectivas folhas de descarga, que serviram no acto de desembarque fiscal e a que allude o art. 8º do decreto de 17 de fevereiro de 1893, por isso que taes relações consignam o processo da 1ª secção e despacho da Inspectoria, como se vê do modelo n. 1, annexo ao Regulamento de 5 de outubro.

Art. 20. O expediente da remessa ou encaminhamento das mercadorias assim reexportadas poderá ser promovido como o de importação e transito estadual pela apresentação directa das relações á Alfandega de Santos nos termos do art. 5º do citado regulamento de 5 de outubro, ou por intermedio da Alfandega de S. Paulo,

que as encaminhará áquella repartição, facilitando-se dest'arte ao commercio do S. Paulo a expedição de suas mercadorias.

Art. 21. Como já ficou dito e prescreve o art. 547 da Consolidação, a conferencia no acto de baldeação, transitio e reexportação, nas pontes, trapiches e caes, bem como nos armazens alfandegados ou entrepostos se restringe á *identidade dos volumes*, tal e qual se pratica nas descargas, visto como a verificação do seu conteúdo só é permittida no caso de suspeita ou denuncia de fraude, ou quando as mercadorias são expedidas para portos nacionaes em transitio por *territorio estrangeiro*. O seu encaminhamento é immediatamente feito para bordo (e no presente caso para o carro ou wagon), como claramente dispõe a parte final do citado art. 547 da Consolidação.

DAS MERCADORIAS JÁ NACIONALISADAS E DAS DE CABOTAGEM

Art. 22. As mercadorias de produção estrangeira já despachadas para consumo, navegadas com carta de guia, quando importadas em Santos com destino directo para a Alfandega de S. Paulo serão encaminhadas com as proprias guias ou *Relações* substitutivas, se forem de prompto baldeadas das embarcações para os wagons (art. 37), devendo a alfandega averbal-as nos rôes da carga da embarcação ou folhas da respectiva descarga ali effectuada.

Paragrapho unico. Quando, porém, forem desembarçadas e recebidas pelos interessados na Alfandega de Santos e houverem de ser, mais tarde, remettidas para a Alfandega de S. Paulo, ou encaminhadas para o interior, é indispensavel, para ter livre transitio, que se observe o preceituado no art. 38 do Regulamento, sujeitando as *Relações* ao — visto — dos empregados fiscaes por occasião de sua sahida para evitar-se o effeito dos arts. 30 e 40. que a confusão com mercadorias sujeitas a direito e destinadas á Alfandega de S. Paulo pôde occasionar.

Art. 23. O serviço de *cabotagem*, regido pelo disposto nos arts. 397, 388 e 414 da Consolidação no que entende com a descarga dos artigos ou productos nacionaes e sua introdução nos Estados, segue o preceituado nos arts. 41 a 44 do Regulamento de 5 de outubro, attenta a natureza desse mesmo serviço de navegação e commercio, porquanto a criação da nova alfandega não exige alteração alguma no regimen em vigor e liberdade desse commercio, que aliás cumpre respeitar.

DO SERVIÇO DE TRANSPORTE TERRESTRE E PAGAMENTO DOS FRETES

Art. 24. Uma vez *visadas* as *Relações* que acompanham as mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo baldeadas directamente das embarcações no acto das descargas, ou dos armazens alfandegados para os mesmos carros, conforme o disposto no art. 12 do Regulamento de 5 de outubro, e accordo celebrado entre a companhia das Docas e a estrada de ferro *S. Paulo Railway*, de 21 de agosto de 1893, seguirão os comboios o seu destino.

Art. 25. As mercadorias assim remettidas de uma para outra alfandega garantem o pagamento dos respectivos fretes terrestres, bem como as taxas de armazenagem e capatazias ; e o seu despacho na Alfandega de S. Paulo não poderá ser iniciado sem que conste dos conhecimentos respectivos o pagamento dos fretes, segundo prescreve o art. 23 do Regulamento de 5 de outubro, e não serão entregues sem o pagamento dessas taxas.

Art. 26. No caso, porém, de serem os fretes previamente pagos por inteiro até S. Paulo, ou effectuado pelos consignatarios ou importadores, ou seus agentes em Santos, é imprescindivel que isto conste dos conhecimentos para evitar dúvidas na entrega das mercadorias pela Alfandega de S. Paulo.

DO SERVIÇO À NOITE

Art. 27. Quando, em casos extraordinarios, se realizar o serviço de descarga, carga e remoção de mercadorias á noite ou na época alludida no art. 15 do Regulamento de 5 de outubro, como está previsto na segunda parte do art. 15 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, as taxas respectivas serão calculadas á razão do dobro e cobradas pela fórmula já prescripta.

Art. 28. O transporte das mercadorias feito nessa occasião obedecerá ao disposto no art. 31 daquelle regulamento. — *Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque.*

MODELO N. 1

Relação n..... (o da averbação do manifesto)
 (Despacho da Inspectoria da Alfandega)

..... Via
 (Processo da 1ª secção)

Consta do manifesto a fl..... e fica averbada (menos..... ou
 rectificada..... conforme os incidentes verificados).
 Em..... de..... de 189.....

O chefe,

A Alfandega de Santos requer o abaixo assignado (consignatario, importador, despachante geral, etc., etc.) o..... (trasbordo
 directo para os carros da estrada de ferro — o recolhimento nos armazens alfandegados — ou a expedição das mercadorias depositadas nos
 armazens das Docas ou da Alfandega), n..... (destinadas á Alfandega de S. Paulo, procedente de no vapor
 (ou navio)..... entrada neste porto no dia..... de..... (mez e anno), nos termos do capitulo 1º das Instruções
 de 5 de outubro de 1891.

VOLUMES				QUALIDADE OU CONTEÚDO	PESO BRUTO OU QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
CLASSES	NUMEROS	MARCAS E CONTRAMARCAS	QUANTIDADE			VENCIDA ARMAZENAGEM
Caixas	1 a 25	R c & S	25	Tecidos de.....	Kilo.....	Em perfeito estado.....
Barris.....	30 a 80	S P & c-R G	50	Vinho, oleo, etc....	Idem ns.. e.. beneficiado.....
Amarrados.....	sp.º	c P	28	Trilhos, taboado...	Em perfeito estado.. Examinado
Granel	»	S/ma	Tons. 500	Carvão de pedra...	Tons. ou kil..
Engradado	2 a 6	T R-S & c	5	Louça	Kilos.....	Examinado por avaria ns.....
				Cob. e suas ligas...	Perfeito estado.....
				Ouro	Examinados e repregados.....
				Drogas

Santos..... do..... de 189.....

O..... (consignatario, importador, despachante geral, etc., etc.)

MODELO N. 2

(ART. 38 DAS INSTRUÇÕES DE 5 DE OUTUBRO DE 1891)

Tem livre transito,
Posto Fiscal da Alfandega de Santos, em 2 de janeiro de 189...

O escripturario..... F.

Relação das mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo na Alfandega de..... (Santos ou de S. Paulo), que nesta data são remetidas pelo abaixo assignado para..... (o lugar do destino) e à consignação de..... (Puño do tal).

VOLUMES					PESO BRUTO EM QUANTIDADE	OBSERVAÇÕES
CLASSRS	NUMEROS	MARCAS E CONTRAMARCAS	QUANTIDADE	QUALIDADE OU CONTRUDO		
Caixas	1 a 10	S. R.	10	Tecidos.	Kilos.	
Barris	5 a 30	O. B.—o.	25	Vinho, oleo.		
Amarrados.	1 a 9	(.)	90	Ferro em barra.		
Engradado.	3 a 6	4	Louças, etc.	Kilos.	
Granel	Carv. sal, tabs	Tons., cento, etc.	

Santos (ou S. Paulo) 2 de janeiro de 189...
O..... (commerciante, despachante, etc., etc.)

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 4

Demonstração dos volumes requisitados à Alfandega de Santos destinados à de S. Paulo

Alfandega de S. Paulo, 7 de março de 1896.

Exm. Sr.— Tenho a honra de levar ao vosso conhecimento as seguintes informações acerca do serviço de despachos de mercadorias a cargo desta repartição, o qual foi bastante limitado, quasi nullo, pelo facto que vos é conhecido e está dependente de resolução dos poderes superiores, de haver a Companhia Docas de Santos recusado obediencia ao Regulamento de 5 de outubro de 1894, ás Instrucções de 10 de novembro de 1895, e á Decisão do Exm. Sr. Ministro da Fazenda, de 29 de janeiro do corrente anno, quanto á expedição de volumes com mercadorias recolhidas aos seus armazens, e reexportadas da Alfandega de Santos para esta, sem o pagamento prévio da taxa de armazenagem, pagamento que lhe é garantido pelas citadas Instrucções, como a sua realização no acto de serem aqui processados os respectivos despachos.

Assim, dos 3152 volumes, cuja expedição foi requisitada á Alfandega de Santos, nos termos do Regulamento, Instrucções e Decisão referidas, apenas dahi vieram 859 volumes, porque os donos ou consignatarios sujeitaram-se ao predito pagamento, *não pelo valor official determinado na tarifa vigente*, conforme a classificação das mercadorias, como prescreve o art. 594 da Consolidação das Leis das Alfandegas, mas sim pelo valor da factura, *calculado ao cambio do dia*, o que me foi informado pelos despachantes.

Quanto aos demais volumes, 2282, foram mandados despachar na Alfandega de Santos pelos donos e consignatarios que não concordaram com a forma desse pagamento, e para aquelle fim solicitaram os respectivos conhecimentos que lhes foram entregues, sendo que dos 11 volumes restantes os conhecimentos ainda se acham nesta repartição.

Dos 859 volumes recolhidos aos armazens desta repartição foram despachados 752 e existem 107 por despachar.

Como já tive oportunidade de informar-vos pessoalmente, quando vos achaveis nesta capital, devo ainda esta vez dizer que o serviço da descarga dos wagons e carros da S. Paulo Railway, e da arrumação dos volumes nos armazens executou-se com a regularidade e promptidão recommendadas pelas disposições regulamentares.

A renda desta Alfandega, no mez de fevereiro ultimo, primeiro depois da sua installação, devido isto a causas que vos são bem conhecidas, importou na quantia de 79:441\$926 (setenta e nove contos quatrocentos e quarenta e um mil novecentos e vinte seis réis); sendo:

Importação.....	76:567\$048
Interior.....	1:664\$475
Extraordinaria.....	879\$653
Depositos.....	330\$750
	<hr/>
	79:441\$926

A ultima parcolla — Depositos — representa o imposto de caridade, na importancia de 1\$720, e o restante as taxas de armazenagem e capatazias aqui arrecadadas nos termos do art. 12 das instrucções de 10 de dezembro de 1895, e pertencentes aos trapiches Paquetá e Brazil, na cidade de Santos, para cuja alfandega foram remettidos os respectivos folhetins, conforme a disposição do art. 13 daquellas Instrucções.

Em observancia ás vossa ordens, vos envio as tres inclusas demonstrações, pelas quaes se reconhecem as differenças havidas entre a cobrança das taxas de armazenagem e capatazias, effectuada pela Companhia Docas de Santos e os trapiches alfandegados *Paquetá* e *Brazil*, e o que si deveria cobrar si o calculo dessas taxas fosse feito pelo valor official das mercadorias, conforme suas classificações pela tarifa vigente.

Saude e fraternidade.— Ilm. e Exm. Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque D. director geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal.— O inspector, *Albano Duarte Godinho*.

Demonstração dos volumes requisitados por esta alfandega na fórma do paragrapho unico do art. 5º do Regulamento de 5 de outubro de 1894, e expedidos pela Alfandega de Santos a fim de serem despachados para consumo desde 1 de janeiro de 1896

Volumes requisitados	Volumes entrados	Volumes cujos conhecimentos foram retirados	Volumes cujos conhecimentos permanecem nesta Alfandega	Volumes despachados	Volumes existentes na Alfandega
3152	859	2282	11	752	107

Alfandega de S. Paulo, 7 de março de 1896.— Visto.— Servindo de chefe da 1ª Secção, o 1º escripturario, *Santos e Silva*.— *João Virgilio de Carvalho*.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 5

Memorandum ou proposta da Companhia Docas de Santos, apresentado ao Sr. Ministro da Fazenda, em 12 de novembro de 1895, para o regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo, por C. Gaffré

Observações sobre o Regulamento de 5 de outubro de 1834 para o serviço da Alfandega de S. Paulo

Memorandum apresentado pelo director da Companhia das Docas ao Sr. Ministro

Art. 4.º a) A baldeação directa do navio para o wagon NÃO SE PÓDE FAZER, SALVO DOS GENEROS A GRANEL :

1.º A mercadoria tem de ser apartada por *especies*, marcas e verificadas as *quantidades* manifestadas.

2.º Os empregados da estrada do ferro *precisam examinar o estado das mercadorias* antes de assumirem a responsabilidade de seu transporte, *independente da sua classificação para a applicação da tarifa*.

3.º Antes do desembarço pela alfandega e pagamento das taxas à Companhia Docas de Santos.

4.º Quando a mercadoria a remetter para S. Paulo não dê para completar a carga de um wagon, visto que este tem de sahir lacrado do cáes, não podendo receber outra carga.

Art. 10. No caso da mercadoria ser armazenada, qual o modo de percepção da taxa de armazenagem ?

Acceptando as docas o valor declarado na factura consular ou verificando a alfandega por conferencia sua o *conteúdo* e valor da mercadoria.

Art. 17. Qual a renumeração offerecida pelo Ministerio da Fazenda pelo accrescimento de serviços ?

Art. 30. Quem fornece o material e pessoal para o lacramento de wagons, cabos, etc., etc. ?

Os serviços, em geral, são encarecidos, quer com maior pessoal braçal, quer com maior numero de empregados encarregados de descargas e encaminhamento das mercadorias para S. Paulo.

Resposta ou analyse ás observações sobre o Regulamento da Alfandega de S. Paulo feitas pela Companhia das Docas

São sem grande importancia as observações aqui juntas, porquanto :

1.º

A baldeação das mercadorias destinadas a S. Paulo das embarcações para os wagons, segue a mesma regra das descargas dessa natureza que se faz dos navios para os *saveiros*, para as *alvarengas* em toda parte do mundo, ou ainda de vapor para vapor ou de navio para navio.

Jámais foi preciso separar-se mercadorias por especies e marcar, para se fazer baldeação (art. 547 § 3º, da Consolidação).

As quantidades manifestadas constam das folhas de descarga ou rol quo diariamente se faz (arts. 9º e 10 do Decreto de 25 de abril de 1890).

2.º

O art. 7.º do Regulamento é por demais claro e positivo a respeito do exame externo dos volumes, previamente feito no acto da retirada do porão do navio, justamente para evitar a allegada responsabilidade dos empregados da estrada de ferro.

E' por isso que o art. 8º manda pôr de lado, no convez, os volumes reputados *avariados ou recolhidos em acto continuo* aos armazens com o signal — *avariado*.

Tudo assim previsto, diz o art. 9º do Regulamento : — « serão reputados em perfeito estado, ou *previamente examinados* conforme as observações lançadas nas folhas de descarga e relações e sobretudo definida a responsabilidade do expeditor da mercadoria, do seguro, capatazias, etc. e se verifica do modelo n. 1.

Os arts. n. 12, 30 e 35 salvaguardam a responsabilidade da estrada de ferro.

*

E' sabido que as embarcações não trazem as mercadorias divididas nos porões por especies, e muito menos a empreza de docas as descarrega assim, mas na ordem de procelencia e convez (art. 3º do Regulamento de 5 de outubro de 1894).

Si así recolhe aos armazens no acto de descarga, por especies, do mesmo modo as deve recolher aos wagons e com a mesma presteza, porque um guindaste gira em todos os sentidos e pôde carregar dous wagons — o anterior e o posterior — na mesma occasião, e isto está claramente previsto no art. 37 do Regulamento interno das Docas, de 7 de fevereiro de 1894.

O contrario disto, que aliás está detidamente previsto no Regulamento e artigos citados, crearia ao commercio de S. Paulo maior onus em puro proveito das Docas de Santos, visto como a *apartação* das mercadorias em consideravel quantidade, como é a importada em cada navio, determinaria *demorado deposito* ou estadia nos armazens das docas, e subseqüente sahida e embarque para os wagons, annullando-se os intuitos da creação da Alfandega de S. Paulo e o serviço de baldeação.

O art. 10, no emtanto, prevê todos os casos em que a baldeação não se puder fazer promptamento e seu encaminhamento mais tarde, por motivos que não aquelles.

3.º

O pagamento das taxas de capatazias no caso de simples baldeação ou transbordo das embarcações para os wagons, bem como o de *armazenagens* nos casos

em que as mercadorias sejam depositadas nos armazens alfandegados (docas e trapiches) é garantido a exemplo do que está proscripto em favor da Estrada de Ferro S. Paulo Railway no art. 23 do Regulamento.

Para tal fim, pois, a companhia ou os trapiches alfandegados, conforme for o serviço feito, lançará na relação de que tratam os arts. 5º e 12 do Regulamento, por carimbo ou verba, a seguinte nota — Deve capatazias rs. — Deve armazenagem e capatazias rs. —, evitando-se de arte o accumulo de trabalho e de embarço ao commercio importador, o que não tem razão de ser em serviço tão simples como é o de baldeação, e se executa sob todas as garantias nas demais alfandegas do paiz (art. 606 da Consolidação) isto quando os consignatarios dos navios não as encaminhem por conta do frete maritimo ou mixto, constante dos conhecimentos dos expeditores.

Por occasião do despacho ou conferencia das mercadorias por aquelle modo enviadas pela Alfandega de Santos e pagamento dos direitos em *notas* iniciais ou *differenças* na Alfandega de S. Paulo, se cobrará e levará em *Deposito* em favor da empresa de Docas, como se prescreveu em referencia ao frete da Estrada de Ferro, as importancias respectivas, as quaes serão entregues á Companhia Docas ou aos trapiches, pela propria Alfandega de Santos e conta de « Movimento de fundos » da repartição; ou paga em S. Paulo, conforme for mais conveniente, visto como não é licita a abertura dos volumes de mercadorias baldeadas, reexportadas e de transito, nas Alfandegas, salvo caso de denuncia (art. 547 § 1º da Consolidação), e sobretudo convem attender a que este serviço não *importa propriamente o de despacho de baldeação*, mas simplesmente o de *transito* ou proseguimento por baldeação entre as duas Alfandegas, com as garantias que o especial transporte pela Estrada de Ferro exige e o Regulamento de 5 de outubro prescreve, e é de poucas horas.

No caso da mercadoria ser armazenada em Santos na Alfandega, nas Docas, ou nos trapiches alfandegados, a cobrança das respectivas taxas de capatazias ou armazenagem e a respectiva entrega será feita sob aquellas garantias, visto como é o calculo dos despachos e a *conferencia* fiscal que servem de base á cobrança de armazenagem.

4.º

Da mesma fôrma por que se pratica com os *saveiros, alvarengas, chatas, etc.*, etc., nas baldeações, nos portos e ancoradouros e seu transporte de uns para outros navios, quando as mercadorias não derem para completar a carga de um wagon, nada impede que este siga o seu destino convenientemente lacrado.

Não é licito impor que os wagons sejam carregados com mercadorias de uma só marca e nem isso é admittido nas descargas e transportes maritimos, accrescendo que, na baldeação e transito terrestre, o manifesto como as relações de que trata o art. 5º paragrapho unico e as folhas de descarga indicam a quantidade mais ou menos regular de carga a seguir para S. Paulo, pois póde a carga de um wagon ser completada como mercadoria baldeada no dia anterior ou no dia seguinte

mesmo evitando-se, quanto for possível, a estadia indevida dos carros ou material de transporte.

*

A remuneração alludida no art. 17 é referente aos serviços de carga e descarga *d' noite* no porto de Santos sob a acção da luz electrica, e, durante a estação de dezembro a abril, será opportunamente taxada pelo Ministerio da Fazenda sob calculo do serviço a desempenhar ou quantidade de carga a baldear ou a armazenar, tendo por base as taxas em vigor.

*

O serviço de lacramento e fechos dos carros ou wagons, bem assim o fornecimento dos utensis (cabo, chumbo, sinetes, lacre, etc., etc.), pôde ser feito pela guarda-moria de Santos, ou pessoal externo da Alfandega de S. Paulo ahi destacado e por conta do expediente desta repartição, como se pratica com as escotilhas dos navios; ou pelas Docas, mediante o augmento ou porcentagem das taxas de capitazias já alludido, ou indemnisação das despesas.

Nos termos da legislação vigente, e principalmente dos Regulamentos que regem as Docas e trapiches alfandegados, são identicas as prescripções referentes ao expediente de escripturação, contabilidade, etc., e, portanto, o simples facto de se baldear para S. Paulo mercadorias em transitio não determina innovações de livros, fórmulas, etc., etc., e, muito menos, como se pretende, *transcripção do manifesto e historico da carga* em livros especiaes.

A terceira via das relações, as folhas de descarga ordinaria até agora em vigor, uma vez averbadas ou notadas, como se pratica nos manifestos da Alfandega, satisfazem todas as exigencias fiscaes e garantias devidas.

Do mesmo modo que se reputa praticavel a baldeação directa das mercadorias *a granel*, do navio para o wagon, entre as quaes, é forçoso confessar, existem de diversas qualidades, classes e taxas da tarifa, sem que seja preciso augmento de recursos e alteração da escripta dos armazens, assim se deve observar quanto ao processo das demais mercadorias e se pratica em todos os *trapiches alfandegados e entrepostos publicos*.

*

Pelo exposto se vê, pois, que nenhuma difficuldade séria offerecem as observações da Companhia de Docas, que ahi ficam analysadas, e tudo está previsto nas instrucções especiaes que estão sendo impressas.

S. Paulo — novembro de 1895.—L. R. Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas.

B

Modo pratico de pôr em execução as descargas no porto de Santos e encaminhamento para S. Paulo das mercadorias que a essa praça se destinam, proposto pela Companhia Docas de Santos

Manifesto.— E' base de todo o serviço.

Antes de qualquer embarcação começar a descarregar, a Companhia Docas deverá receber da Alfandega uma via do manifesto (art. 2º do Regulamento Interno da Companhia, autorisado pelo art. 18 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893) *.

Esse manifesto será integralmente transcripto em um livro especial, fazendo-se ali *toda a historia do carregamento, passando-se depois para os livros dos respectivos* armazens a cargo dos Fieis aquillo que tiver ficado em Santos.

No final de cada transcrição de carregamento, se deixará o espaço necessario para as observações que não couberem nas respectivas casas, e para a designação dos numeros dos wagons, pesos e respectivas mercadorias que estes conduzirem.

Neste mesmo livro *se lançará* também a *cabotagem*, quer a de mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, *quer as nacionaes*.

Dous livros devem estar sempre em uso, um que receberá os numeros de ordem, um que receberá os numeros de ordem pares, outro que receberá os impares (numero de ordem dos navios pelas entradas), isto para o caso de affluencia de serviço e de se tornar necessario que dous empregados funcionem no lançamento dos manifestos.

Será adoptado *um terceiro livro* no qual serão transcriptos também os manifestos dos navios que não atracam ao caes, e quando desses navios uma parte da carga seja para o caes, em pontões ou botes, essa parte da carga será lançada n'um dos dous primeiros livros com a respectiva numeração de ordem e declarando-se que trata-se de carga, parte, da transportada pelo navio tal, entrado em... e que descarregou em tal ponte ou trapiche.

Descarga de navios.— No acto da descarga das mercadorias estas serão carimbadas com tinta de côr, recebendo a numeração de ordem do manifesto e as de transito destinadas a S. Paulo mais a letra *T* e desta fôrma serão arrumadas em separado as de S. Paulo, fazendo-se *a selecção das especies e marcas* para a boa ordem e arrumação dos wagons.

Os empregados encarregados de tomar a descarga de cada navio receberão uma lista alphabetica do carregamento, para saberem das quantidades, marcas e destinos, mas tomarão as descargas em listas diarias á parte e estas listas diarias serão diariamente entregues ao escriptorio para os devidos efeitos, bem como a lista geral no fim da descarga com o recibo do Fiel do armazem.

* O art. 18 do Reg. de 17 de fevereiro de 1893 autorisou a companhia a organizar o seu regulamento de *policia interna*, sem prejuizo das disposições contidas na sec. 2ª, cap. 2º, tit. 5º da Consolidação — nada tem que ver com as regras e prescripções regulamentares para o serviço de descarga, etc., etc., etc.

Despacho de transito.— O encarregado do serviço de transporte receberá as relações das cargas que se destinam a S. Paulo, em transito, *depois de desembarcadas pelo escriptorio*, com as quaes exigirá taes cargas do Fiel do armazem respectivo para lhe dar o *conveniente destino*, tomando nota do que seguir em cada wagon.

Despacho de reexportação.— Os volumes assim despachados receberão a lettra R ao lado do numero de ordem e para o seu embarque receberá o empregado encarregado do serviço de transporte a terceira via do despacho bem como a requisição para o transporte desembaraçadas pelo escriptorio e com ellas receberá do respectivo Fiel do armazem a mercadoria, deixando em poder deste o despacho.

Despachos de consumo.— Com estes se procederá como até aqui.

Despachos de cabotagem.—Essas mercadorias na descarga receberão a lettra C e a sua entrega ou embarque se fará como para os despachos de consumo, para as que ficam em Santos, e como para as de transito, para as que se destinam a S. Paulo.

Apreciação ás suggestões da Companhia das Docas sobre as descargas por baldeação e transito das mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo

O *manifesto* — que é a base de todo o serviço aduaneiro fiscal, é documento official das alfandegas e não dos trapiches alfandegados e entrepostos, etc., etc., como são as Docas.

Os trapiches alfandegados, como são os armazens das Docas e outros que no porto de Santos desempenham taes serviços, os entrepostos, etc., etc., recebem as folhas de descarga, ou as organisam conforme fôr o serviço, de conformidade com o Decreto n. 355 A de 25 de abril de 1890 (arts. 9 a 14) e mais disposições que lhes cumpre observar, e principalmente o disposto no art. 8º do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893.

O Regulamento de 7 de fevereiro de 1894, assignado por C. Gaffré, publicado, embora, com licença do Ministerio da Fazenda, e destinado ao *serviço interno de administração e policia da Companhia das Docas*, não tem força de lei, e menos ainda pôde violar preceitos que regem os serviços aduaneiros e coarctar a acção da da administração publica.

O art. 2º do Regulamento annexo ao Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893, bem como o art. 18 daquelle Regulamento de 1894, nada tem com manifestos.

Ao contrario, o primeiro obriga as Docas á legislação aduaneira, e o segundo (o art. 18), determina positivamente essa obediencia e prescreve regras a observar no regimen da *policia interna dos estabelecimentos*.

Portanto, tudo quanto está escripto nesse Regulamento interno, contrario ás disposições logaes, é como se não existisse.

O art. 35 desse Regulamento de 7 de fevereiro de 1894, de *policia interna*, é que allude a uma via de manifesto, ou *Relação de carga*, e é escusado repetir, não é Lei das Alfandegas e menos ainda da de S. Paulo.

E' simplesmente condemnavel por inutil e prejudicial ao prompto andamento do serviço dos armazéns alfandegados e expediente da Alfandega de S. Paulo, a transcrição de manifestos em livro especial e o historico do carregamento e sua repetição e *nova transcrição* nos livros dos *respectivos armazens a cargo dos Fieis* daquillo que ficou em deposito, porque vai de encontro ao preceito do art. 8º do Decreto de 17 de fevereiro de 1893.

O art. 37 do Regulamento de policia interna prescreve, na segunda parte, o modo pelo qual os empregados das Docas organisam as notas discriminativas da descarga diariamente feita.

Portanto, estas notas, bem como as relações a que allude o art. 5º do Regulamento da Alfandega de S. Paulo (modelo n. 1); e mais ainda as folhas de descarga organisadas conforme o Regulamento de 25 de abril de 1890 e requisitos dos arts. 375, 376 e 379 da Consolidação, são por demais sufficientes para a prompta e regular escripturação dos livros dos Fieis desses armazens alfandegados ou dos trapiches, como se pratica em todas as Alfandegas, unicos que fazem fê perante a Administração Fiscal.

Os livros *historicos* e quaesquer outros do escriptorio propriamente dito da Empreza de Docas, creados por conveniencia propria, mas não reputados indispensaveis ou obrigatorios pelos Regulamentos em vigor, principalmente pelo da Alfandega de S. Paulo, bem como o accumulo de trabalho que dali resulta, augmento ou não de empregados, etc., etc., isto tudo corre á exclusiva conta da Empreza.

O serviço de baldeação do transito para S. Paulo não é cousa original neste paiz e nem a Alfandega de S. Paulo vem inventar. Está executado em maior escala e maxima regularidade nas Alfandegas do Pará e Amazonas desde 1864.

Tal qual se pratica nas descargas maritimas com os saveiros, alvarengas, chatas, etc., etc., nas folhas de descarga, nas Relações, nos rões, etc., etc., se deve mencionar os numeros de carros ou wagons que recebem ou conduzem as mercadorias e tudo quanto em observação for conveniente fazel-o.

A *cabotagem* de mercadorias já nacionalisadas ou de productos similares do paiz, navegado em embarcação estrangeira ou não, com destino para Santos ou em transito para S. Paulo, obedece as regras dos arts. 37 a 44 do Regulamento de 5 de outubro de 1894, e 388 da Consolidação.

Por isso, uma vez desembaraçados pela Alfandega de Santos, no acto da chegada, em face da carta de guia respectiva, são entregues de prompto aos seus donos ou consignatarios se vierem com destino para essa praça.

Si, porém, vierem em transito, serão baldeados para os carros ou wagons, e expedidas pela Alfandega as cartas de guias ou as relações (art. 38), mediante as diligencias do empregado fiscal mencionadas no § 1º desse artigo.

Livres de direitos, como são, e já fiscalisados no acto de descarga seu transporte é feito em carros do serviço commum, e não em mistura com mercadorias sujeitas a direito; pois, para isso recebem o visto fiscal nas relações ou cartas de guia que os acompanham para S. Paulo.

E' por isso que o modelo n. 3 diz : TEM LIVRE TRANSITO. Conforme a legislação aduaneira do Brazil, essas mercadorias já despachadas para consumo, como as nacionaes, pôdem ser descarregadas fóra das dependencias privadas das Alfandegas e o seu encaminhamento pela empreza das Docas não é obrigatorio.

Os donos podem até retirar-as para os seus armazens ou depósitos e promover depois a sua remessa para S. Paulo, com a relação ao modelo n. 2 si se tratar de mercadoria estrangeira, porque, quanto aos generos do paiz, o art. 44 prescreve o *livre transit* e nada tem que ver com isso as Docas.

E' inaceitavel, pois, quanto pretende a emproza das Docas a respeito de livros, etc., etc., para o serviço de cabotagem, sendo estranhavel que queira intervir até no regimen dos pontões e dos trapiches, que pertence, aliás, à acção fiscal e à administração publica.

Cumpre-lhe, pois, limitar-se aos serviços de descarga e dos armazens alfandegados a seu cargo, tal como prescrevem as disposições em vigor, pois, os favores que lhe foram concedidos não annullaram nem podem annullar, no porto de Santos, tal acção.

Descarga de navios — Como já ficou demonstrado, o transitio por baldeação no porto de Santos não importa o *armazenamento* das mercadorias estrangeiras destinadas a S. Paulo.

Os volumes trazem marcas, numeros, contra-marcas, etc., etc., mencionados nos manifestos e conhecimentos e consignam até a classe dos volumes e o peso (barris, caixas, pipas, etc., etc.) Todos esses caracteristicos são obrigatorios das tolhas de descarga, das capatazias e das *Relações* (modelo n. 1) da Alfandega de S. Paulo, conforme os arts. 4, 5 e 22 do Regulamento de 5 de outubro.

Aos armazens ou aos trapiches alfandegados, conforme for a descarga, só serão recolhidas as mercadorias destinadas à Alfandega de S. Paulo, cujo encaminhamento não for promovido pelos interessados, ou *autorizado pela inspectoría da Alfandega*.

O seu deposito é por marcas, especies, etc., como prescrevem os regulamentos das alfandegas, em geral, para todos os outros, e devem ser postas em separado ou em lotes distinctos, sem que isso importe serviço novo, ou especial para o da Alfandega de S. Paulo (art. 2º do decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893.)

Quanto à marca com letra T em tinta differente e mais signaes precisos, é obrigação ordinaria das Docas, nos termos do art. 382 da Consolidação e cumpre-lhe observar fielmente si é que, até agora, não tem cumprido esse preceito.

Quanto às listas alphabeticas destinadas ao escriptorio das Docas, a que allude é de puro interesse particular seu, pois, o art. 8º do Decreto de 17 de fevereiro é terminante quando estatue que, — as folhas de descarga da Alfandega são os *documentos decisivos*, para todas as questões que se suscitarem sobre a responsabilidade da Companhia, reclamações dos negociantes, consignatarios, etc., etc.

Despachos de transitio. — O Regulamento de 5 de outubro, nos arts. 6, 10 e 11, prescreve quanto basta para o prompto expediente de entrada e sahida destas mercadorias nos armazens alfandegados.

E' a mesma *Relação* do modelo n. 1 que serve para a sua sahida e remessa — Na casa das observações se lançarão as averbações de entrada e sahida como nas folhas de descarga.

Não convem confundir este serviço, que é tão simples, com o despacho propriamente chamado — de transitio — pelos regulamentos aduaneiros, qual é o internacional e que aqui não tem applicação.

Reexportação. — Quando se tratar de mercadorias importadas para a praça de Santos e que variarem para a praça de S. Paulo, ou vice-versa, o processo é o

mesmo que o do baldeação ou de encaminhamento para os carros ou wagons — conforme dispõe o paragrapho unico do art. 30 do Regulamento, e remetidas em commum com as mercadorias estrangeiras sujeitas a direitos de consumo, ou em carros distinctos, conforme a sua quantidade.

São as mesmas *Relações* do modelo n. 1 que fizeram a entrada, que lhos dá sahida.

Despachos — No serviço de que se trata entre as Alfandegas de Santos e de S. Paulo não ha despachos, mas simples *Relações* em tres vias, uma das quaes fica na Alfandega, outra nas Docas e outra segue para S. Paulo, conforme dispõe a ultima parte do paragrapho unico do art. 5º do Regulamento de 5 de outubro.

Despachos de cabotagem. — Já ficou dito quanto interessa este assumpto e nada ha a innovar, pois os Regulamentos das Alfandegas são claros.

Ao concluir devo chamar a attenção do Exm. Sr. Ministro para o art. 18 do Regulamento annexo ao Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893 que autorisa a Companhia a regulamentar simplesmente a *policia interna* de seus estabelecimentos, o que não foi respeitado, porquanto o Regulamento de 7 de fevereiro de 1894, assignado pelo director da Empresa — C. Gaffré, e, *simplesmente, publicado* no *Diario Official* de 18 do mesmo mez, violou preceitos legais do regimen aduaneiro — e é com esse Regulamento de serviço *interno de administração (?) e policia* da companhia que se pretende fazer obra, como se vê das suas observações.

Convem não esquecer que se trata de um serviço ordinario ou commum dos *armazens alfandegados* a que se refere o art. 2º do decreto de 17 de fevereiro de 1893.

S. Paulo — Novembro de 1895.— *L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 6

Accordo projectado e combinado no palacio do governo e registrado em protocollo para o regular funcionamento da Alfandega de S. Paulo.

Proposta ou accôrdo combinado no Palacio do Governo de S. Paulo e de
que foi portadora a directoria da Associação Commercial *

O serviço da alfandega de S. Paulo, quanto ás mercadorias consignadas á Alfandega de Santos, deverá ser feito de accordo com a Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas, subordinando-se portanto o Regulamento de 5 de outubro de 1894 ás exigencias da Consolidação.

Para estas mercadorias, quando já armazenadas na Companhia Docas de Santos, as taxas devidas pela armazenagem serão cobradas pela Companhia, tendo por base o valor declarado no despacho de re-exportação. Este valor será *rectificado pelo termo de despacho* na Alfandega de S. Paulo devolvido ou remettido pela parte.

Caso o Governo queira dispensar o termo de responsabilidade da reexportação, a Companhia Docas aceitará para a cobrança da armazenagem o valor declarado pela parte, *sujeitando-se esta a enviar-lhe cópia autentica do despacho feito na Alfandega de S. Paulo para a liquidação definitiva do pagamento da mesma taxa.*

Quanto ás mercadorias que já sahiram dos portos de procedencia com manifesto destinado á Alfandega de S. Paulo, *estas seguirão para seu destino sem qualquer embarço, SEM DEPENDENCIAS DE PAGAMENTOS DE TAXAS,* ás Docas de Santos desde que as empresas de transporte maritimo tomem a si o pagamento dessas taxas, estabelecendo-se assim o trafego mtuo entre essas empresas, de Estrada de Ferro, Docas e Maritimas *.

As companhias de vapores de Hamburgo e Liverpool, cujos representantes se achavam presentes, declararam que acceptariam o serviço organizado nos termos acima, sujeito á confirmação das respectivas directorias.

ANALYSE Á PROPOSTA DA COMPANHIA DOCAS DE SANTOS

« O serviço da Alfandega de S. Paulo, quanto ás mercadorias con-
« signadas á Alfandega de Santos, deverá ser feito de accordo com a Conso-
« lidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Renda, subordinando-se,
« portanto, o Regulamento de 5 de outubro de 1894, ás exigencias da
« Consolidação.»

* O *Diario de Santos* de 7 de março, publica as informações prestadas pelo Director da Companhia Docas de Santos F. Ribeiro, sobre o onus lançado ao commercio importador de S. Paulo a troco do desempenho deste serviço.

O que se pretende no artigo proposto escapa á segura comprehensão, porquanto, como é sabido, as mercadorias *consignadas* á Alfandega de Santos, ou importadas para consumo de sua praça nada tem com o serviço da Alfandega de S. Paulo.

São em Santos descarregadas e armazenadas e despachadas para consumo, conforme os seus manifestos, ou no caso de serem reexportadas para *outras praças*, seguem os termos da Consolidação das Leis das Alfandegas, e quando para a Alfandega de S. Paulo, o processo a seguir não pode deixar de ser o do Regulamento (art. 6º e 19 § 3º).

Si, porém, se trata de mercadorias *destinadas* á Alfandega de S. Paulo, constante de *seus manifestos*, e importadas por via da Alfandega de Santos (o entreposto marítimo) o serviço, conforme se pratica em toda parte do paiz e do mundo, é feito por *simples baldeação* ou trasbordo dos navios para os carros ou wagons, como já se praticou com os 140 volumes de toda classe pertencentes á condessa de Barros, chegados em janeiro no vapor *Pandora*, sem a menor difficuldade, com todos as garantias e formalidades que o Regulamento prescreve, e cobrada a taxa de capacidades (descarga) unica despeza a que é obrigada ahi, pois não cabe ao Governo violentar o armazenamento nas Docas ou onde quer que seja, salvo absoluta falta de vehiculo para seu prompto encaminhamento para o seu destino, conforme o Regulamento previu, aliás.

Convém attender mais a que, conforme o art. 6º do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, ficou ao livre arbitrio da Inspectoria da Alfandega consentir o armazenamento de outras mercadorias que não ás da tabella — **II** —, da Consolidação de 1885, que são as de despachos *sobre agua*, nos estabelecimentos das Docas.

« Para estas mercadorias quando já armazenadas na Companhia Docas de Santos, as *taxas devidas* pela armazenagem serão cobradas pela Companhia, tendo por base o valor declarado no despacho de *reexportação* (?).
« Este valor será retificado pelo *termo* (?) de despacho na Alfandega de S. Paulo devolvido ou remetido pela parte.»

Antes de tudo, é de mister não esquecer que, mercadorias importadas pela Alfandega de S. Paulo e armazenadas casualmente nas dependencias da de Santos (seja docas, trapiches ou seus proprios armazens), não estão sujeitas a despacho de *reexportação*, mas, simplesmente, ao de *transito*, que é cousa muitissimo differente, conforme a legislação aduaneira.

Si se fosse sujeitar este serviço ás regras ordinarias dos *termos de responsabilidade*, dos despachos completos das mercadorias ou volumes em transito, da baixa dessas responsabilidades, melhor seria privar, desde logo, os importadores de S. Paulo dos beneficios de uma alfandega central.

Foi attendendo ás conveniencias especiaes de uma tal alfandega e legitimos interesses do commercio, segurança fiscal de transporte e arrecadação, que o Regulamento de 5 de outubro estabeleceu novas regras, todavia harmonicas inteiramente com preceitos ou regras geraes do regimen aduaneiro.

Que o modo da cobrança de armazenagens proposto aqui pela Companhia das Docas é imperfeito sinão condemnavel, basta ver que, essa Companhia exige que:

« o valor declarado no despacho será *rectificado pelo termo* (?) de despacho na Alfandega de S. Paulo devolvido ou remetido pela parte ! »

Nas alfandegas do paiz, e em parte alguma do mundo se lavra *termo de despacho* no acto da conferencia e sahida de mercadorias importadas para consumo, sejam de *transito* ou de reexportação.

O despacho do consumo é sob as fórmulas communs, e si fosse sujeitar o commercio importador de S. Paulo ou a sua alfandega a *lavar termo* de despacho das mercadorias que, em *transito*, houvessem sido armazenadas em Santos, não havia pessoal que desse vasão a tal formalidade só justificada pela garantia das armazenagens das Docas.

Isto prova exhuberantemente que, a cobrança prévia da taxa de armazenagem como pretende a companhia, é tão imperfeita que *carece de diligencia fiscal da conferencia* das mercadorias na *Alfandega de S. Paulo* para rectificar-a e haver da parte a differença, ou obrigar a companhia á restituição do que de mais cobrasse.

Si, pois, o que prevalece é essa diligencia fiscal da *Alfandega de S. Paulo*, o que adianta a cobrança incompleta da armazenagem nas Docas sob tão complexa fórmula de termos e documentos ?

Si é o documento da *Alfandega de S. Paulo* o chamado *termo de despacho* que prevalece, e este inspira tão inteira fé á companhia para haver da parte a differença (ou restituir o que demais lhe cobrou) porque razão não devia a alfandega de S. Paulo cobrar de uma só vez e escripturar á conta dessa companhia, e fazer-lhe entregar pela *Alfandega de Santos*, diariamente mesmo em vista de *boletim* ou demonstração resumida tudo quanto a ella cabe de direito e o Regulamento e instrucções asseguram ?

Esta pretensão ou alvitre proposto pela companhia vem provar que o Regulamento de 5 de outubro e as instrucções de 10 de dezembro concretisam quanto de mais seguro e completo se podia prever em tal ramo do serviço entre as Alfandegas de Santos e de S. Paulo.

« Caso o Governo queira dispensar o *termo de responsabilidade da reexportação* a Companhia Docas *aceitará* para a cobrança da armazenagem o valor declarado pela parte, sujeitando-se esta a enviar-lhe cópia authentica do despacho feito na *Alfandega de S. Paulo* para a liquidação definitiva do pagamento da mesma taxa. »

Este alvitre é inaceitavel, tal a imposição que se faz á parte de enviar á Companhia das Docas cópia authentica do despacho feito na *Alfandega de S. Paulo* para a liquidação final do pagamento da armazenagem que ella cobrara sem base segura, contra os preceitos legaes.

E' preciso attender-se a que, a Companhia Docas de Santos, que vive de concessão do Governo, autorisada pela Lei de 13 de outubro de 1869, e explora favores concedidos em virtude dos seus contractos de 12 de julho de 1888, 30 de julho de 1889, 7 de novembro de 1890, 21 de março de 1891, 8 de abril e 15 de julho de 1892, obrigada aos deveres de armazens alfandegados e entrepostos, para serviços que lhe foram commettidos, conforme ainda repetiu o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893 nos arts. 2º, 3º e 6º, não tem o direito de impôr a quem quer que seja, e menos ainda ao Governo, na execução de ordem que entendem com os serviços que lhe foram commettidos e cumpre desempenhar.

Portanto é inaceitavel essa attitude que a Companhia Docas de Santos assume perante o Governo de S. Paulo, em bem da alfandega central cujo desempenho faz depender de seu concurso exclusivo como se vê desta nota de imposições.

« Quanto ás mercadorias que já sahiram dos portos de procedencia com
« manifesto destinado á Alfandega de S. Paulo, estas seguirão para o seu
« destino sem qualquer embaraço, sem dependencias de pagamentos de
« taxas, ás Docas de Santos desde que as empresas de transporte maritimo
« tomem a si o pagamento dessas taxas, estabelecendo-se assim o trafego
« mutuo entre essas empresas, de Estrada de Ferro, Docas e Maritimas. »

A declaração que este artigo da proposta consigna é a prova mais inconcussa da má fé com que a Companhia Docas de Santos procede ácerca da Alfandega de São Paulo, creando toda sorte de difficuldades ao seu regular funcionamento, e annullando os esforços do Governo, em puro prejuizo do commercio importador do grande e obero Estado de S. Paulo, em proveito exclusivo de sua empresa, preferindo a garantia particular e estrangeira á do Governo !

Foi a propria Companhia Docas de Santos por seu director C. Gaffré, quem, a 12 de novembro ultimo, entregou ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda dous *memoranduns* ou notas, que conservo em original, declarando peremptoriamente que era impossivel, por uma infinidade de circumstancias e difficuldades, cada qual mais interessante dos proventos de armazenagens, se permitta dizer, como provei na analyse que fiz desse *memorandum*, proposta ou suggestão, fazer a prompta baldeação das mercadorias, salvo a dos generos a granel.

Que, quanto eu disse é de incontestavel valor para apreço deste asserto aqui temos na declaração da Companhia nestes termos, já transcriptos.

Portanto, a não ser a má vontade da Companhia Docas de Santos, que se annulla mediante o pagamento de armazenagens, indevidas aliás, e cobradas *sponte sua*, — as mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo estas seguirão para o seu destino sem qualquer embaraço, sem dependencias de pagamentos de taxas ás Docas de Santos.

Para isso é condição essencial que :

« As empresas de transporte maritimo tomem a si o pagamento dessas
« taxas, estabelecendo o trafego mutuo entre essas empresas, de Estrada de
« Ferro, Docas e Maritimas. . . »

E' forçoso reconhecer que as garantias do Governo são inferiores ás dessas Companhias de Navegação perante as Docas de Santos !

E' preciso, antes de tudo, que bem se medite sobre os alvitres aqui propostos ; porquanto, como já ficou demonstrado :

1º — as mercadorias consignadas ou destinadas á Alfandega de S. Paulo, por via da de Santos, *baldeadas* dos navios para o cães ou wagons, *só devem pagar capatazias*, ou descarga, como se pratica em toda a parte do mundo ;

2º — o trafego ou transporte pela Estrada de Ferro que liga Santos a S. Paulo, e interessa as mercadorias destinadas áquella alfandega *está regulado pelo contracto firmado em 29 de outubro de 1894 com a « S. Paulo Railway »* de modo a não carecer de retoque algum, menos ainda por uma Companhia encarregada do serviço de descarga de mercadorias no porto de Santos, como é a Companhia das Docas ;

3º — o regulamento e accordo celebrado entre a Companhia Docas de Santos e a Estrada de Ferro citada, para o serviço de transporte entre o cães e a estação, approvados pelo Ministerio da Industria e Viação, prevalecem para o serviço de que se trata, do trafego mutuo, porquanto essa Estrada de Ferro tem garantidos os

seus proventos do modo completo naquello contracto celebrado a 29 de outubro de 1894.

Accresco sobretudo que:

As companhias de navegação transatlantica ou de *transporte* maritimo, como se denomina neste artigo da proposta, não podem absolutamente prever, nos portos ou praças expeditoras, de onde procederem os seus carregamentos, si as mercadorias recebidas a bordo dos seus vapores ou embarcações seguirão por

« *simples baldeação* de Santos para S. Paulo ou si *entrarão nos armazens das Docas*; ou si nos *trapiches alfandegados* de Santos, e soffrerão outras « eventualidades nesse porto. »

D'ahi a impossibilidade de cobrar-se *préviamente*, no exterior, a taxa de capacidades (ou descarga de tolo o carregamento destinado á Alfandega de S. Paulo, de uma parte delle etc., etc.), a de armazenagem tambem, ou finalmente, si parte desta ou daquella taxa, por carregamento completo, ou por carga de uma só marca ou importação.

Ainda mais: como prevenir o caso em que o commerciante importador de S. Paulo resolve recolher ao entreposto maritimo de Santos parte de sua importação ou toda ella ?

Como, em todos estes casos, se pode apurar a responsabilidade de quem quer que seja perante a Alfandega de S. Paulo ou a de Santos ?

Porventura a Companhia Docas de Santos tem competencia para estabelecer, *sponte sua*, regras ou normas para a arrecadação de taxas do serviço aduaneiro, em contracto com companhias estrangeiras ?

De onde lhe decorre esta faculdade ?

Si a Companhia Docas de Santos, no serviço de simples transporte de mercadorias importadas para consumo e como tal *despachadas na Alfandega de Santos*, remetidas para o interior do Estado de S. Paulo, ao tempo em que não havia a Alfandega terrestre da capital, careceu de sujeitar á approvação do governo o regulamento e *tabella de preços e accordo provisório* celebrado com a « S. Paulo Railway » para a condução das mercadorias *já despachadas*, do caes da Alfandega para a estação da estrada de ferro, como é que vem no *prospecto* ou proposta ora em apreço, sem assignatura, sem data, sem característico legal algum, impor ao Governo alvitre desta ordem ?

Acaso escapa a Companhia Docas de Santos, da obediencia que as leis impõem á empresas dessa natureza e que vivem do favor do Governo ?

No caso negativo, como é que se propõe bases e regras ao Governo para um serviço tão privado do Ministerio da Fazenda, como é o de carga e descarga nos portos alfandegados do paiz ?

« As companhias de vapores de Hamburgo e Liverpool, cujos representantes se *achavam presentes declararam que acceitariam o serviço organisado nos termos acima*, sujeito á confirmação das respectivas directorias. »

Não havendo lei alguma que autorise a Companhia Docas de Santos a promover e celebrar accordos desta natureza, para serviços do Ministerio da Fazenda que entendem com a descarga e armazenamento das mercadorias, sujeitas a direitos de importação, *maximé* quando o art. 6.º do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893

deixa ao arbitrio da inspectoría da Alfandega de Santos fazer armazenar outras mercadorias que não as da tabella — H — (da Consolidação das Leis das Alfandegas de 1895) clausula IX do contracto de 12 de julho de 1888, e não sendo licito permittir que, em serviço de privada e exclusiva competencia do Ministerio da Fazenda comettido à Companhia Docas de Santos, nos termos restrictos dos seus contractos e favores concedidos, se sujeite o Governo ao sacrificio de prerogativas que cabem ao poder publico exercer, é inadmissivel quanto aqui apresenta nesta meia folha de papel, sem authenticidade e respeito ao Governo quem quer que seja, por parte da Companhia Docas de Santos.

A' consideração do Exm. Sr. Ministro da Fazenda não escapará certamente a gravidade que encerra esta declaração que abi fica transcripta de haverem as Companhias de Hamburgo e Liverpool, por seus representantes abi presentes, declarado que acceptariam o serviço organizado nestes termos sujeito à *confirmação das respectivas directorias*.

Ao passo que os agentes das companhias de navegação transatlantica rendem homenagem às suas directorias, a Companhia Docas de Santos esquece a natureza do serviço aduaneiro que desempenha, por favor especial do Governo, e propõe com essa independencia, soberania, ou ousadia que ali se vê, quanto bem lhe apraz, esquecendo-se de que os seus serviços estão regulados pelas normas dos armazens e trapiches alfandegados e entrepostos, como resam os seus contractos, as Leis e Regulamentos das Alfandegas da Republica.

A' vista, pois, de quanto fica exposto, ainda uma vez, entendo que só resta ao governo fazer a Companhia Docas de Santos, compenetrar-se de que está obrigada ao desempenho de deveres muito claramente definidos na legislação em vigor e a quanto dispõe o Regulamento da Alfandega de S. Paulo, por isso que, como se vê desta proposta ou nota, o governo não pode sujeitar-se à posição tão desairosa que a Companhia das Docas lhe pretende impôr, simplesmente porque dispõe dos recursos materiaes de descarga no porto de Santos.

Rio de Janeiro, 2 de março de 1893. — *L. R. Cavalcanti de Albuquerque*,
Director das Rendas Publicas.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 7

Accordo celebrado entre a S. Paulo Railway Company e a Companhia Docas de Santos, para o transporte ou conducção das mercadorias entre os armazens do caes e a estação da estrada de ferro, sob as taxas ahi estabelecidas.

Directoria Geral de Obras Publicas

Regulamento, tabella de preços e accordo provisorio, este celebrado entre a companhia «Docas de Santos» e a «S. Paulo Railway Company» em 27 de julho de 1893, para o serviço de carga, descarga e estiva de mercadorias em wagons e transportes das mesmas do caes da companhia «Docas de Santos» pára a estação da «S. Paulo Railway Company», na cidade de Santos e vice-versa.

REGULAMENTO

Art. 1.º Os expedidores devem requisitar o numero de wagons de que precisarem, dando uma lista assignada das mercadorias a transportar designando, a especie de volumes, marcas, qualidade da mercadoria e peso, devendo estar estas completamente desembaraçadas pela Alfandega; não sendo acceitas as requisições para transporte sem o preenchimento destas formalidades.

As guias de cada expedição serão immediatamente fornecidas pela parte para serem entregues ao conferente da *S. Paulo Railway Company*, e nessas guias lançará a Companhia Docas de Santos quaesquer observações sobre avarias ou indicios de avarias, quebra encontrada nos volumes, quando o proprio dono não esteja presente, e sob a responsabilidade deste.

Art. 2.º A indicação errada do peso de qualquer volume dos mencionados na lista de que trata o artigo precedente determina a cobrança das taxas em dobro, além da indemnisação pela avaria que possa occasionar nos apparatus da companhia.

Art. 3.º O pagamento de qualquer serviço deve ser feito adiantadamente.

Art. 4.º Para o serviço de carga ou descarga dentro dos estabelecimentos da companhia não é permittida a intervenção de agencia alguma particular; este serviço será feito exclusivamente por empregados da Companhia Docas de Santos.

Art. 5.º Pelos serviços de carga ou descarga e estiva de wagons e transporte do caes para a estação da *S. Paulo Railway Company* desta cidade e vice-versa, a Companhia Docas de Santos cobrará as seguintes taxas:

Carvão (dous mil réis).....	2\$000 por tonelada
Sal (dous mil e quinhentos).....	2\$500 » »
Quaesquer mercadorias a granel ou volumes indivisiveis até o peso de 1.500 kilos.....	3\$000 » »
Volumes de peso 1.500 até 6.000 kilos.....	4\$000 » »
» » » excedente a 6.000 kilos.....	preço convencional.

ACCORDO

Clausula 1^a — O carregamento e descarregamento das mercadorias será feito pelo pessoal da Companhia Docas de Santos em presença dos conferentes necessários da *S. Paulo Railway Company*; estes verificarão na carga ou descarga dos wagons a concordancia do conteúdo com o da nota de expedição ou com as facturas da estrada de ferro, em presença do empregado da Companhia Docas de Santos, de modo a satisfazer as disposições do regulamento de tarifas approved pelo Governo para a *S. Paulo Railway Company*.

No carregamento dos wagons, os conferentes da *S. Paulo Railway Company* verificarão esse carregamento, tendo também em vista a lotação dos vehiculos o o acondicionamento das mercadorias; quanto a estes pontos, os empregados da Companhia Docas de Santos seguirão as instruções desses conferentes.

Clausula 2^a — As mercadorias que não estejam desembaraçadas pela alfandega e promptas a seguir não podem ser embarcadas para os wagons da *S. Paulo Railway Company*.

Clausula 3^a — A *S. Paulo Railway Company*, verificando pelos seus agentes ou conferentes o peso, acondicionamento e qualidade das mercadorias, assume toda a responsabilidade pelas faltas que se verificar não se terem dado na ocasião do carregamento; si, porém, a verificação do peso não tiver sido feita por qualquer circumstancia alheia à vontade da *S. Paulo Railway Company*, sendo o peso acceto em confiança, nenhuma reponsabilidade assume ella, salvo quando houver estrago que indique violencia durante o trajecto.

A juizo dos conferentes da *S. Paulo Railway Company*, poderão ser retirados os wagons assim carregados, immediatamente, para o recinto ou linha da mesma *S. Paulo Railway Company*.

Clausula 4^a — Qualquer vestigio de avaria ou signal de abertura, damno, etc., nos volumes, será observado nas notas e authenticado por pessoa competente da Companhia Docas de Santos ou pelo expedidor, isto antes de acceta a carga pelos conferentes da *S. Paulo Railway Company*.

Clausula 5^a — A *S. Paulo Railway Company* procurará fornecer o maior numero de wagons possível para o serviço de embarque no caes, porém não é responsavel por qualquer despeza que a falta de wagons possa acarretar, nem é tão pouco responsavel a companhia Docas de Santos.

Clausula 6^a — A *S. Paulo Railway Company* não é responsavel pelos danos, avarias ou faltas que o carregamento ou descarregamento feito no caes acarretar às mercadorias.

Clausula 7^a — Os wagons e suas cargas ficam sob a responsabilidade unica da Companhia Docas de Santos, emquanto alli permanecerem, no caso que a permanencia desses carros seja devida à Companhia Docas de Santos.

Clausula 8^a — Para a carga e descarga dos wagons postos no caes, é dado o prazo de 24 horas, contadas de sua collocação alli, para o respectivo desembarço; findo esse prazo, estão sujeitos ao pagamento das armazenagens previstas no regulamento de tarifas approved pelo Governo para a *S. Paulo Railway Company*.

Concedo a *S. Paulo Railway Company* prolongar esse prazo até 48 horas, si a natureza da mercadoria, por suas dimensões, exigir maior espaço do tempo para seu bom acondicionamento nos vagons.

Clausula 9^a — A Companhia Docas de Santos é responsavel por qualquer avaria causada por seus agentes nos vehiculos da estrada do ferro, na carga ou descarga das mercadorias, ou por excesso da lotação ou por qualquer outra causa.

Clausula 10^a — A *S. Paulo Railway Company*, enquanto a Companhia Docas de Santos não tiver suas machinas para manobras, mandará collocar no caes os vagons de que puder dispor e retirar os vagons carregados, ficando a distribuição dos vazios a cargo da dita Companhia de Docas, menos em referencia aos navios com cargas da companhia *S. Paulo Railway Company*, quando em descarga, os quaes terão todos os vagons precisos.

Clausula 11^a — As manobras no caes serão feitas pelo menos tres vezes ao dia nas horas combinadas entre o agente da estação de Santos e o encarregado do serviço do caes, podendo a *S. Paulo Railway Company* retirar da área do caes todo e qualquer wagon carregado, si por força do disposto na clausula 3^a o achar conveniente, immediatamente depois de carregado; todavia, si por qualquer circumstancia alheia à vontade da *S. Paulo Railway Company*, pernoitar no caes wagon carregado, ficará debaixo da responsabilidade da Companhia Docas de Santos, podendo ser, no dia seguinte, sujeito a nova conferencia.

Clausula 12^a — Depois de carregados os vagons e conferidos pelos conferentes da *S. Paulo Railway Company*, ninguém mais as poderá abrir ou tocar no carregamento sem a presença dos empregados da mesma *S. Paulo Railway Company*.

Clausula 13^a — A Companhia *S. Paulo Railway* poderá ter no caes, além dos conferentes, um feitor ou quaesquer outros empregados, que, a bem do seu serviço e fiscalização do material de sua propriedade, julgar conveniente, porém taes empregados serão apresentados à Companhia Docas de Santos, por carta do agente da estação de Santos e estarão munidos de um cartão legitimando-os como tal, perante os empregados da companhia Docas de Santos.

Clausula 14^a — Desde que a pratica demonstrar ser necessario alterar qualquer clausula do presente accôrdo ou adicionar outras, será isto feito em qualquer tempo de commum accôrdo entre as duas companhias.

Para firmeza e execução do presente accordo passaram-se dous papeis deste mesmo teor, devendo ficar um em poder de cada parte contractante, devidamente assignado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 1893.

Approvado por despacho do Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, de 24 de agosto de 1893 e mandado publicar para conhecimento dos interessados.

Directoria Geral das Obras Publicas, 25 de agosto de 1893. — *C. Cesar de Campos*, director geral.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 8

Declaração da S. Paulo Railway Company, sobre o desempenho do serviço fiscal de transporte das mercadorias destinadas à Alfândega da Capital.

S. Paulo Railway Company Limited.— S. Paulo, 20 de janeiro de 1896.

Illm. Sr.— Para conhecimento de V. S. e devidos fins, junto tenho a honra de annexar a presente cópia de um officio que em data do 17 do corrente dirigi ao Sr. Inspector da Alfandega de Santos, em resposta a um seu officio pelo qual me consultava si esta estrada transportaria com frete a pagar as mercadorias de tabellas 12, 13 e 14.

Permitta-me V. S. que faça extensiva a essa Inspectoria a minha ultima expressão exarada em o citado officio, referindo-me ao facto de quaesquer duvidas que por ventura possam surgir para a boa marcha do serviço, na parte a que se refere a esta estrada de ferro.

Saude e fraternidade.— Illm. Sr. Albano Duarte Godinho.— D. Inspector da Alfandega de S. Paulo.— *Antonio Fidelis*, chefe do trafego.

S. Paulo Railway Company Limited.— S. Paulo, 17 de janeiro de 1896.— (Cópia).

Illm. Sr.— Respondendo ao officio de V. S. datado de 13 do corrente, o qual unicamente hoje me chegou ás mãos depois do meio dia, cumpre-me dizer que, conforme verbalmente declaramos a V. S. no dia 15 do corrente, quando o procurámos em sua repartição, esta estrada tendo os fretes garantidos pelos arts. 23, do Regulamento Especial de 5 de outubro, e 25, das Instrucções de 10 de dezembro ultimo, da Alfandega em S. Paulo, acceita com o frete a pagar para a Alfandega aqui toda e qualquer mercadoria sem excepção de tabellas.

Como tive occasião de solicitar de sua gentileza, no caso de surgirem quaesquer contrariedades ao serviço, é favor entender-se commigo antes de deixar admittir que a estrada queira, por qualquer fórma, embarçar o exito da Alfandega aqui, quando é justamente o contrario: ella deseja ardentemente que seja uma realidade a nova Alfandega em S. Paulo.

Saude e fraternidade.— Illm. Sr. Turibio Guerra.— M. D. Inspector da Alfandega.— *Antonio Fidelis*, chefe do trafego.

Alfandega de S. Paulo, 12 de março de 1896.— O escripturario.— Confere.— O encarregado do expediente.— *Affonso A. de Freitas*.

Superintendencia.— N....— S. Paulo Railway Company.— S. Paulo, 6 de janeiro de 1896.

Illm. Sr. Albano Duarte Godinho.— D. Inspector da Alfandega de S. Paulo. Accuso recebido nesta data o officio de V. S. datado de 2 do corrente mez, communicando-me que desde aquelle dia devia começar o recebimento de mercadorias para a Alfandega de S. Paulo.

Recebi com o citado officio 10 exemplares das Instrucções sobre o serviço de descarga no porto de Santos e o encaminhamento das mercadorias para S. Paulo.

Agradecendo a V. S. a remessa, asseguro-lhe todo meu auxilio e boa vontade para ser regularizado o serviço, conforme o desejo do Governo, e de modo que a Alfandega em S. Paulo seja uma realidade coroada de melhor exito.

Apresento igualmente a V. S. o meu reconhecimento pela demonstração do desejo que tem esta Inspectoria de fazer o seu serviço de accordo com esta estrada, garantindo-lhe a cobrança de seus fretes e a execução do seu regulamento de tarifas approved pelo Governo.

Apprôveito o ensejo para, confirmando o meu officio de 14 de novembro ultimo, respondido por V. S. na mesma data, consultar-lhe si, em face do que dispoem os arts. 37 e 38 do Regulamento Especial e 22 das Instrucções, as mercadorias, *encomendas e bagagens*, apresentadas a despacho nas estações de Braz, Pary e S. Paulo, devem ser recusadas uma vez que não venham acompanhadas de relação com o visto do empregado da Alfandega; e neste caso V. S. se dignará providenciar um empregado em cada um desses logares, a fim de exercer a fiscalisação aduaneira e poder visar as notas do despacho, porquanto o dito regulamento manda submetter ao mesmo processo as mercadorias *que procedem de S. Paulo*, e esta estrada não tem meio de distinguir quaes os generos, *encommendas e bagagens* de producção ou procedencia estrangeira que estão fóra do alcance da lei, sem a presença do empregado do fisco.

Do mesmo modo, consulto sobre as *encommendas e bagagens* procedentes de Santos e apresentadas na estação pelas partes interessadas. Tambem me occorre ponderar a V. S. que o empregado que devia representar o fisco na entrada dos nossos armazens, em Santos, ainda não se apresentou a fim de visar as notas de despachos, conforme o dito regulamento, e por isso tal formalidade não pôde ainda ser preenchida.

Aguardando o favor de sua prompta resposta, ponho-me como sempre ao seu dispor.

Saude e fraternidade.— Confere.— O encarregado do expediente, *Affonso A. de Freitas*.— O superintendente, *W. Speers*.

Alfandega de S. Paulo, 12 de março de 1896.— O escripturario.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 9

Recusa da Companhia Docas de Santos à transferência das mercadorias para a Alfandega de S. Paulo.

Commissão especial do Ministerio da Fazenda em S. Paulo

28 de janeiro de 1896.

« Illm. e Exm. Sr. Ministro da Fazenda — Conforme se vê do inclúso officio do director da Companhia Docas de Santos, C. Gaffré, de 18 do corrente, a directoria é solidaria com o procedimento do seu empregado em Santos na recusa da transferencia das mercadorias pertencentes aos commerciantes de S. Paulo, importadas por via da Alfandega de Santos e depositadas nos armazens das Docas sem o prévio pagamento das taxas de capatazias e armazenagens fundando esta sua resolução no disposto no art. 15 do Regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893 e que ella considera um contracto bilateral celebrado na conformidade da lei n. 1746 de 1869.

Os argumentos e razões de que se soccorre a Companhia Docas de Santos, consignados nesse officio, bem demonstram o proposito firme em que está de crear difficuldades a tão importante ramo do serviço publico insurgindo-se contra as ordens do Governo no cumprimento de deveres que as leis e contractos impoem.

E' assim que, para justificar a sua conducta no caso ora em apreço, allega o preceito do § 8º da citada Lei de 1869.

Transcreverei, para melhor apreço de tal fundamento, não só aquella como a anterior disposição dessa lei, que rege o assumpto.

§ 7.º O Governo poderá encarregar ás companhias de docas o serviço de capatazias e armazenagens das alfandegas.

« Expedirá, neste caso, regulamentos e instrucções *para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas.*

§ 8.º Em cada contracto estipulará o Governo as condições que *fulgar necessarias* para assegurar a mais minuciosa e exacta fiscalisação e *arrecadação dos direitos do Estado.*

O § 12 desta lei, ainda com referencia a este serviço, dispõe:

« Os armazens das docas construidos pelos empregarios gozarão de todas as vantagens e favores concedidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos. »

Tão claras disposições da lei não offerecem duvida á sua interpretação e dellas decorre :

« 1.º Que, encarregadas as companhias do serviço de capatazias e armazenagens, seriam reguladas as *relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas;*

2.º Quo, em cada contracto, o Governo estipulará as condições que *judgasse necessarias* para mais minuciosa e exacta fiscalisação e arrecadação dos direitos do Estado.

Portanto, nada ha que ampare a pretensão da Companhia Docas de Santos para considerar um contracto bilateral o regulamento de 17 de fevereiro de 1893; e, quando assim fosse, elle se restringiria aos termos ali estabelecidos, que são:— as relações da companhia com os empregados encarregados da percepção dos direitos das alfandegas e a segurança da mais minuciosa e exacta fiscalisação e arrecadação dos direitos do Estado.»

Ora, direitos ou impostos do Estado não são consideradas as taxas de capatazias e armazenagens, que, como é sabido, pertencem, no regimen do serviço de que se trata, aos trapiches e armazens alfandegados e aos entrepostos tambem, conforme a legislação em vigor, constituindo uma das vantagens de que trata o § 12, já transcripto.

Nada, pois, autorisa a conducta da Companhia Docas de Santos, apoiando a desobediencia de seu empregado, quando se oppõe à transferencia das mercadorias *sujeitas ainda a direitos fiscaes* e recolhidas provisoriamente, nos armazens das Docas, para os armazens da alfandega de S. Paulo, maxime quando o Governo assumindo inteira responsabilidade desta transferencia, garante, de modo completo, os interesses e proventos da companhia, com referencia ás taxas de capazias e armazens, como acautela os seus proprios direitos ou impostos de importação.

Tratando a citada lei de regulamento e instrucções para fim tão particular, como o que ficou ali traçado e nos casos em que se tem de realizar *contracto*, não é licito considerar como tal o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, que nem no texto nem no corpo d'elle allude a ajuste, convenção, proposta, requerimento, pedido ou acto algum, emfim, sobre que se tivesse accordado e produzido esse decreto, aliás de livre arbitrio no regimen do serviço aduaneiro.

Demais, é preciso attender a que a faculdade do Governo, no que interessa a exacta fiscalisação e arrecadação das rendas, é inteiramente livre, por isso que diz o § 8º — *estabelecerá* o Governo as condições que *judgar* necessarias.

Esta faculdade não depende de accôrdo para os termos que a lei emprega, e os regulamentos e instrucções a que se refere a ultima parte do § 7º no que affecta as relações da companhia com os empregados do fisco não cream direito á Companhia Docas de Santos para resistir ás ordens do Governo, como ella entende e faz menção nesse officio, em serviço peculiar de armazem alfandegado, que está sujeito aos regulamentos das alfandegas.

E' por demais estranhavel que o director da Companhia Docas de Santos diga nesse officio que a lei citada mandou que nos regulamentos e instrucções se estabelecesse as relações da companhia com os empregados sem dependencia hierarchica e de obediencia de inferior a superior, incompativel entre uma companhia anonyma e funcionarios publicos, porquanto, não só essa lei *não diz isso*, e nem tinha que dizer, porque os Regulamentos das Alfandegas de 19 de setembro de 1860 e de 31 de dezembro de 1863 já haviam regulado essa dependencia e obediencia dos armazens alfandegados, trapiches e entrepostos, em suas relações com a administração publica como tambem porque o proprio director da companhia, que assignou este officio se submetteu ás terminantes disposições do contracto de 12 de julho de 1888 por ello assignado, que assim dispõe nas seguintes clausulas:

VIII — « Os concessionarios obrigam-se a effectuar os serviços das capatazias de conformidade com o regulamento e instrucções que o ministro da Fazenda expedir para *estabelecer as relações da empresa com os empregados da alfandega.*

IX — « O serviço de carga e descarga das mercadorias, uma vez encetado, *ficarã sujeito à fiscalisação do inspector da alfandega, que dará aos concessionarios as precisas instrucções de accordo com o regulamento a que o serviço estiver subordinado.*

« Os mesmos concessionarios ficarão sujeitos *além disso* às obrigações que os regulamentos impoem aos administradores de trapiches alfandegados, na parte em que lhes forem applicaveis pela *guarda, conservação e entrega das mercadorias recebidas em seus armazens, as quaes serão todas que o inspector da alfandega designar.*

Incumbe-lhes, outrosim, remover com promptidão os volumes que deverem ser recolhidos aos armazens da alfandega.»

Estas obrigações contractuaes são prescriptas ainda nos arts. 2.º e 3.º do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, nestes termos:

Art. 2.º « Além dos deveres que lhe incumbem pelo presente Regulamento, a companhia *fica sujeita a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos nas leis e regulamentos fiscaes para os armazens alfandegados e entrepostos.*

Art. 3.º « Compete ao inspector da Alfandega de Santos resolver sobre todos os casos de conflicto que occorrerem entre os empregados da mesma repartição e os da companhia, em objecto de serviço.

A escolha dos empregados da companhia será feita de accordo com o inspector da alfandega, que poderá, quando julgar conveniente aos interesses fiscaes, *exigir a suspensão ou a demissão de qualquer dos mesmos empregados.*»

Tudo quanto interessa a dependencia e obediencia estabelecida entre os armazens e trapiches alfandegados e entrepostos, como são os das Docas, está consignado no capitulo 3.º da Consolidação das Leis das Alfandegas de 24 de abril de 1885 e da de 13 de abril de 1894, e nos arts. 269 e 270 daquella e 243 e 244 desta bem definida está a acção do inspector da alfandega sobre os superintendentes, administradores ou trapicheiros das companhias que exploram esse serviço, bem como sobre o demais pessoal de taes dependencias aduaneiras.

Si o regulamento de 17 de fevereiro de 1893, de que se soccorre a Companhia Docas, tem o subido valor que lhe empresta, é forçoso reconhecer que o art. 2.º não admitte sophisma quando, *além dos deveres* ali estatuidos sujeitou-a a todas as responsabilidades, obrigações e onus estabelecidos em leis e regulamentos fiscaes para os armazens e trapiches alfandegados — entre os quaes estão as dos citados artigos das duas Consolidações.

A disposição do art. 3.º desse decreto, a que o director da companhia allude nesse officio, subordinada ao preceito do art. 2.º, completa, de modo positivo, os deveres prescriptos.

Nem de outro modo se poderia permittir o serviço de carga, descarga, deposito ou armazenamento de mercadorias sujeitas a direitos no porto de Santos confiado à Companhia das Docas ou a quem quer que fosse, si porventura não estivesse ella

inteiramente sujeita aos regulamentos das alfandegas; pois o contrario disso seria admitir o direito de constituir-se, como pretende, um formidavel obstaculo à acção do Governo e um elemento de perturbação à administração publica fiscal, de prejuizos consideraveis ao commercio importador, como de facto ella está causando, oppondo-se ao serviço da Alfandega de S. Paulo, sob fundamento de dever cobrar *previamente* às taxas de capatazias e armazens que lhe competo, desobedecendo às ordens do Governo, desconhecendo a autoridade do inspector da Alfandega de Santos e creando a situação que ora se observa e sobre que aquelle inspector allude no final do seu officio, aqui junto.

O director da Companhia das Docas, no intuito de justificar o procedimento do seu empregado em Santos, diz que — a sua nomeação foi feita pela directoria, que a isso estava autorisada pelo art. 101 n. 2 do decreto n. 434 de 4 de julho de 1891; que os poderes da directoria, como de seus prepostos, são limitados pela lei, pelos estatutos, pelos contractos e os legitimos interesses dos mandantes; que a directoria da companhia não pôde exceder dos poderes do seu mandato, e como mandataria tambem é empregada da Companhia Docas de Santos.

Muito de proposito omittiu quanto dispõe o principio primeiro que antecede aquelle do art. 101 do citado Decreto n. 434 de 4 de julho, que investe as directorias de poderes em direito exigidos para *praticar todos os actos de gestão relativos ao fim e ao objecto da sociedade* (a Companhia Docas de Santos).

Esta declaração, constante do incluso officio, na questão de que se trata, não tem outra significação que a de uma evasiva para fugir ao cumprimento das ordens que foram expedidas às Docas de Santos em *serviço especial de armazens alfandegados*, que lhe cumpre obedecer em virtude das leis, decretos e contractos já citados, e bem definida fica a sua conducta quando vemos o empregado da companhia ou a sua directoria arrecadar taxas indevidas, como foram as calculadas sobre os impostos addicionaes, e incluir os dias feriados no prazo da estadia livre, mesmo contra as ordens do Governo, e oppôr-se à transferencia das mercadorias destinadas à Alfandega de S. Paulo, sem que, entretanto, lei alguma tivesse autorizado.

A posição em que se pretende collocar a Companhia Docas de Santos perante o Governo nem por um só momento pôde ser aceita, pois escapa a tudo quanto de artilioso se pôde imaginar, e nem é possivel comprehender como tão importantes concessões e favores, taes os que foram concedidos à Companhia Docas de Santos, sejam exercitados sem representantes competentes perante o Governo, que possam responder, em casos como este, por tudo quanto affecta o serviço das alfandegas de Santos e S. Paulo, e a arrecadação da receita publica, pois de delegação em delegação chega-se à conclusão de que só a assembléa geral dessa companhia é competente para cumprir e fazer cumprir as ordens do Governo em os serviços dos armazens alfandegados das Docas!

O director da companhia cita neste officio o art. 2º do Regulamento de 7 de fevereiro de 1894, com relação à nomeação do seu pessoal e chega a combinar essa disposição com a do regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893.

E' preciso que se saiba, aquelle Regulamento, restricto à *policia interna dos estabelecimentos* da companhia, conforme permittiu o art. 18 do Decreto de 17 de fevereiro de 1893, e *sem prejuizo* das disposições contidas na secção 2ª capitulo 2º do titulo 5º da Consolidação ahi mencionado, é assignado por C. Gaffré, nenhum valor

tem no caso de que se trata, do privada economia interna do seus armazens, a menos que se queira conceder que o director da Companhia das Docas possa decretar leis e regulamentos para serem observados pelo Governo.

Assim parece, porque vem elle citado de combinação com o disposto no art. 3.º daquelle Regulamento annexo ao Decreto de 1893, para amparar o procedimento do empregado e do director das Docas.

O director da Companhia Docas de Santos declara mais, — que não cabia nas attribuições do superintendente fornecer os dados precisos á Inspectoria da Alfandega, conforme lhe foi determinado, sobre a renda provavel da companhia, porquanto era um serviço *não comprehendido* no Regulamento de 17 de fevereiro !

Note-se, a alfandega exigiu a demonstração da renda proveniente da arrecadação das taxas de capatazias e armazenagens, conforme eu determinei e para completo das informações que devem servir de base ao relatório e apreço da elevação dessas taxas propostas no Senado, pois só é conhecida a da alfandega e dos trapiches, e a Companhia das Docas nega-se por aquelle modo, desrespeitando quanto dispõe o art. 2.º desse regulamento de 17 de fevereiro e clausula 9.ª do contracto de 1888, e mais ainda, a necessidade, que tem o Governo, de cumprir o preceito da lei de 13 de outubro de 1869, que assim dispõe no § 5.º, 2.ª parte :

« Será revista esta tarifa pelo Governo Imperial de cinco em cinco annos, mas a redução geral das taxas só poderá ter logar quando os lucros liquidos da empreza excederem a 12 %.. »

Diz o director da companhia que esse assumpto é estranho aos serviços a cargo do superintendente, o que interessa directamente á economia geral da companhia !

De fórma que o superintendente, o chefe de todos os armazens, o fiscal da receita, o que estabelece regras para a sua arrecadação, ou que responde pela companhia perante o inspector da alfandega, quando recusa-se ao cumprimento das ordens do Governo, não tem competencia para cumprir o mais comeseinho dever dos armazens e trapiches alfandegados a que elle está sujeito !

A recusa do superintendente da Companhia Docas de Santos, ora sustentada pelo director signatario deste officio, sobre a demonstração das sommas arrecadadas, provenientes das taxas de capatazias e armazenagens, tem por fim occultar ao Governo o valor das vantagens que as concessões exploradas lhe facultam no porto de Santos e devem servir de base ao cumprimento do disposto no § 5.º da citada lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, e contra as quaes é geral o clamor que se tem levantado, dando logar ás ordens do Thesouro sobre taxas indevidamente cobradas e calculadas, estadia livre das mercadorias, etc., etc., decisões aquellas provocadas pelas representações das associações commerciaes das duas praças — Santos e de S. Paulo.

Do quadro que aqui vai annexo e acabo de fazer organizar se verifica que no periodo de 1891-1895 a renda dessa origem foi a seguinte na alfandega e em dous trapiches :

Em 1891

Capatazia.....	48:527\$346	
Armacenagem.....	123:403\$070	171:930\$916

Em 1892

Capatazia.....	34:857\$031	
Armazenagem.....	159:126\$710	193:983\$741
	<hr/>	

Em 1893

Capatazia.....	109:280\$426	
Armazenagem.....	411:050\$027	520:330\$453
	<hr/>	

Em 1894

Capatazia.....	201:585\$791	
Armazenagem.....	556:178\$968	757:764\$759
	<hr/>	

Em 1895

Capatazia.....	168:249\$110	
Armazenagem.....	286:072\$167	454:321\$277
	<hr/>	

Nesta renda das taxas de que se trata devemos considerar que :

No exercicio de 1891 só existia o serviço da Alfandega de Santos ;

no exercicio de 1892 entrou o concurso do trapiche « Paquetá », no 2º semestre ;

no exercicio de 1893 entrou mais o concurso de outro trapiche alfandegado o « Brazil » ;

no exercicio de 1894 assim continuou ; e

A Companhia Docas de Santos, que hoje conta seis vastissimos armazens á beira do cães, concentra quasi todo serviço aduaneiro, cabendo áquelles dous trapiches pequena quantidade de cargas, que absolutamente não podem ser alli descarregadas, ou as condições do ancoradouro exigem.

Installado o primeiro armazem em 1893, de 156^m,00 de comprimento sobre 23^m,70 de largura, e em 1894 dous outros de grandes proporções tambem, é para bem avaliar-se a somma consideravel que a Companhia Docas de Santos arrecadou nesse periodo, e, principalmente, nos dous ultimos annos em que as taxas de capatazias foram elevadas de cincoenta por cento, e ella percebe das descargas desde época anterior, sendo que o Aviso do Ministerio da Fazenda, de 28 de julho de 1892 n. 30 autorisou provisoriamente a cobrança de armazenagem das mercadorias não retiradas do cães dentro de 48 horas, prazo este em que, como se sabe, a companhia incluia os dias feriados em que não havia expediente e tanto avultava a sua receita.

Já no anno de 1893, como se viu, a parte da renda arrecadada pela alfandega e dos trapiches alfandegados Paquetá e Brazil foi de 520:330\$453, e no de 1894 subia a 757:764\$759, baixando em 1895 para 454:321\$277, em consequencia da que foi arrecadada pela Companhia das Docas, que durante o biennio ultimo entrou com o concurso daquelles grandes armazens, e com certeza se pôde calcular em alguns mil contos em cada um desses dous ultimos annos.

Recusados taes elementos fiscaes, já tomei a providencia de fazer registrar nas primeiras vias dos despachos, desde o principio do corrente anno em diante, as importancias das taxas de capatazias e armazenagens cobradas, para evitar as escusas da Companhia Docas; não cessarei de pedir providencias a V. Ex. para que a Companhia Docas de Santos organise demonstração da arrecadação feita desde o inicio de seus serviços, quer quanto a capatazias, quer quanto a armazenagens e outras taxas.

A formal recusa do superintendente das Docas de Santos á transferencia das mercadorias depositadas provisoriamente nos seus armazens e destinadas á Alfandega de S. Paulo, sem prévio pagamento de armazenagens, pretende o director justificar, no officio aqui junto, declarando que — compete á Companhia das Docas, como depositaria, o direito de hypotheca tacita e de retenção reconhecida pela legislação geral, conforme o Codigo do Commercio, art. 27 do Decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890, art. 17 do Decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890, e especialmente pelo Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, arts. 13 a 15, além de outras disposições, inclusive a do art. 19 § 1º do Regulamento da Alfandega de São Paulo.

Deixando de lado o supposto Decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890, que só existe talvez no escriptorio da Companhia Docas de Santos, por isso que a collecção das Leis da Republica, decimo primeiro fasciculo, de 1 a 30 de novembro de 1890, á pagina 3642, declara em nota ou advertencia, que esse decreto n. 1024 não foi publicado no *Diario Official*, pois os actos dos poderes constituídos, para serem cumpridos, devem preceder de publicação, para conhecimento e fiel observancia de todos, eu apreciarei as demais disposições.

O art. 19 § 1º da Alfandega de S. Paulo assim diz :

« Os prazos vencidos e pagos na Alfandega de Santos prevalecem, por igual tempo, na de S. Paulo, de modo que as mercadorias não sejam gravadas com dobrado onus em uma e outra repartição aduaneira.

Ora, quando se diz prazos vencidos e pagos, é porque ha prazos vencidos que não são pagos; e tanto assim é, que o § 2º manda declarar na guia ou relação de transitio — *vencida armazenagem, até...* e as instrucções de 10 de dezembro ultimo, no art. 11, que rege os detalhes do serviço, determina as formalidades ou dizeres em um e outro caso nestes termos:—*Deve capatazias, ou deve capatazias e armazenagens.*

O § 3º deste mesmo regulamento dispõe que : — « no caso das mercadorias não seguirem ao seu destino, por *conveniencias commerciaes*, com a presteza estatuida no cap. 1º, pagarão armazenagens e capatazias desde o momento de chegada á Alfandega de S. Paulo.

O art. 21 deste Regulamento facultou ao commercio importador de S. Paulo a pratica de todos os actos em direito permittidos attinente ás mercadorias recebidas por via de Santos, e por isto no § 1º prescreveu as regras para o despacho em Santos de toda ou parte de suas importações, como ainda a sua *subdivisào no mercado de Santos, para consumo privado desta praça commercial ou para differente destino.*

Aqui temos, pois, tudo previsto : — o caso de armazenagem paga, — e de armazenagem vencida simplesmente.

A armazenagem vencida é, neste caso, arrecadada na Alfandega de S. Paulo e ahí escripturada em favor da companhia, com todas as garantias exigidas, á seme-

lhança de serviços que se desempenha a favor do Estado, ou quando os impostos tem applicação especial em favor de quem quer que seja, etc., etc., e são escripturados em deposito.

Para melhor garantia desse preceito, e evitar onus ao commercio, ficou instituido, no § 1º, que a directoria das Docas citou, que :

« Os prazos vencidos e pagos na Alfandega de Santos prevalecem por igual tempo « na de S. Paulo, de modo que as mercadorias não sejam gravadas com dobrado « onus em uma e outra repartição aduaneira. »

Assim, pois, executadas tão harmonicas disposições do Regulamento, não tem procedencia quanto diz o director da companhia para justificar a conducta dos seus empregados ou prepostos quanto ás ordens dadas.

Os arts. 13 e 15 do regulamento annexo ao Decreto de 17 de fevereiro de 1893, tratando da sahida das mercadorias (já *conferidas*) e de direitos arrecadados pela Alfandega de Santos, e natural garantia das armazenagens vencidas e capatazias, não tem applicação ao caso de que se trata — o de transferencia de mercadorias *não conferidas* e de direitos *ainda não pagos* de um para outros armazens alfandegados ou para a Alfandega de S. Paulo.

E assim o privilegio de hypotheca tacita e retenção dos volumes não soffre preterição no caso vertente, como se allega.

O director da companhia, signatario deste officio, bem sabe que, em 1893-1894. foram vendidas em leilão mercadorias retardadas nos armazens das Docas, cujos prazos de consumo estavam vencidos e *entregues aos arrematantes* essas mercadorias independente de previo pagamento á companhia de taxas de capatazias ou armazenagens, que foram, na fórmula da lei, arrecadadas e recolhidas aos cofres da Alfandega de Santos, de onde recebeu a companhia as respectivas importancias quando bem lhe aprouve (Ordem de 3 de fevereiro de 1894).

Nenhuma resistencia oppoz á entrega e sahida das mercadorias por aquelle modo effectuada, sem que as garantias dos *debentures* que emittiu, a que allude neste seu officio, fossem abaladas.

Como é pois que, no caso vertente, oppõe-se á remessa das destinadas á Alfandega de S. Paulo?

Acaso lhe inspira maior fé aquella do que esta repartição aduaneira ?

Não se acha porventura em pleno vigor o Regulamento de 17 de fevereiro de 1893 ?

Portanto, não se tratando da entrega de mercadorias já *despachadas*, provisoriamente armazenadas nas Docas, aos respectivos donos, mas de simples *transferencia de uns para outros armazens alfandegados* e sob especial responsabilidade do Governo no regimen do serviço da Alfandega de S. Paulo, conforme os regulamentos em vigor estatuem e de accordo com as garantias que a arrecadação da receita publica exige, por isso que taes mercadorias estão *sujeitas ainda a direitos fiscaes*, é claro que não se viola o supposto direito real e de retenção das mercadorias entradas nos armazens da Companhia das Docas de Santos, como diz nesse officio o director, sendo improcedente a razão de assentar sobre aquelle *direito real e de retenção a certeza e pontual arrecadação de sua renda e o credito dos «debentures» que emittiu.*

A pontual arrecadação dessas taxas de capatazias e armazenagens nas dependencias da Alfandega de S. Paulo é a mesma e identica á que se faz na Alfandega

do Santos, porquanto, como bem sabe o director das Docas, depende de prévia conferencia fiscal e arrecadação dos impostos ou direitos que a precede, e esta obrigação não pôde ser antecipada, quaesquer que sejam as conveniencias das Docas.

A entrega à companhia, conforme declaram as instrucções no art. 13, será feita periodicamente, semanal ou quinzenalmente, ou mesmo diariamente, pela propria Alfandega do Santos, de accordo até com avisos telegraphicos da Alfandega de S. Paulo, que para tal fim se pôde expedir; e de tal sorte que, a directoria da companhia não tenha occasião, ao encerrar o seu balanço annual, de escripturar no activo de 42.218:352\$034, o saldo em caixa de 87\$979 apenas e à conta de devedores no valor de 14.112:926\$858, como fel-o no balanço de 31 de dezembro de 1895, que se acha publicado no *Jornal do Commercio* de 16 de janeiro corrente.

Longe de o Governo desrespeitar os direitos da Companhia Docas de Santos, e faltar aos seus contractos, é a mesma companhia que, desattendendo a todos os deveres que as leis impoem e violando esses mesmos contractos, se insurge contra as ordens do Governo, expedidas de conformidade com essas leis e contractos, creando por sua inqualificavel desobediencia ás ordens do Governo serios prejuizos à administração publica e a mais os importantes interesses do commercio importador de S. Paulo, por amor dos quaes o Poder Legislativo, após profundo estudo e largos debates em ambas as casas do parlamento, durante muitos annos, promulgou a lei n. 149 A de 20 de julho de 1893, que creou a Alfandega de S. Paulo.

Antes de terminar devo dizer :

Esta attitude da Companhia Docas de Santos creando a mais difficil e melindrosa situação no regimen da administração publica aduaneira do Brazil, simplesmente porque se julga apparellhala de todos os recursos materiaes, aliás importantissimos e exclusivos no porto de Santos, para desempenhar um dos mais consideraveis serviços do commercio de importação e exportação, a que se prendem interesses internacionaes no paiz, taes como o de navegação de longo curso, os de seguros, etc., etc, que affecta a estadia das embarcações; abusando, por isso mesmo, da boa fé das concessões que lhe foram feitas e dos contractos que assignou, modificados de mez para mez, se pôde assim dizer, sem a previsão de quanto agora occorre; repito, esta attitude vem collocar o Governo na obrigação de meditar profundamente sobre a necessidade de salvar o Estado de S. Paulo da contingencia em que se acha e de libertal-o da Companhia Docas de Santos, que pretende fazer depender de si todos os interesses do grande Estado, taes os que se relacionam com o seu importantissimo commercio, de onde deriva a receita publica federal e estadual !

Hoje é a cobrança de capatazias e armazenagem que serve de pretexto à situação creada no momento em que essa companhia *pretende a prorogação de seus contractos* para execução das obras do porto de Santos, na região de Paquetá a Outeirinhos ; e amanhã se socorrerá de qualquer outro pretexto para uma nova crise como esta, na esperanza de que o Governo se entibie o se submeta a entregar-lhe de uma vez, não o porto de Santos, que já é quasi sua propriedade, mas o Estado inteiro de S. Paulo !

O litoral pertence-lhe por 90 annos, e. como este, as atracções das embarcações de longo curso, sua carga e descarga e armazenamento de toda a importação sob a exploração de taxas pesadissimas, applicadas a seu livre arbitrio, mesmo contra as ordens do Governo, conforme ella entende.

Os terrenos de marinha, de alto valor na Praça de Santos, são patrimonio sou, como os privilegios das desapropriações e monopolio do serviço do porto, que ali se exercita, a isenção de direitos para a importação de todo o material de que lhe convém usar, a pretexto de sua applicação ás construcções e serviço de armazens, e finalmente, para de uma vez absorver toda a seiva que o importante commercio importador e exportador de S. Paulo pôde produzir, creou um *commissariado* para os despachos de todo esse serviço, muito embora sob firma diversa, mas de interesses privados com os directores da empresa, e cuja industria, constituindo outro monopolio, foi bem apreciada pela directoria da Associação Commercial desta Capital, na exposição que precede a representação endereçada ultimamente ao Governo, sem embargo do merecimento dispensado no Senado ultimamente a esse commissariado, de cujas vantagens já se utiliza a companhia Mogyana, mas que ao commercio importador de S. Paulo repugna aceitar, como já declarou aquella associação.

De tudo quanto venho de expender, apreciando, em face da legislação em vigor, cada um dos argumentos, razões e até sophismas apresentados pelo director da Companhia Docas de Santos, provado fica que não tem fundamento legal que em direito possa ser admittido para a conducta da Companhia Docas de Santos, recusando-se ao cumprimento, na parte que lhe toca, das disposições regulamentares do serviço da Alfandega de S. Paulo e dos armazens e trapiches alfandegados.

Sendo os principaes argumentos de que se serve a directoria da Companhia Docas de Santos baseados no regulamento n. 1236 de 17 de fevereiro de 1893, que aliás não se presta á interpretação que ella pretende dar e menos ainda tem o valor juridico de um contracto bilateral, tão preconizado até no Senado pelo illustre Sr. Dr. Ramiro Barcellos, me parece de tola a conveniencia, para pôr termo á conducta da Companhia Docas de Santos, que, apreciados bem os favores e concessões e os contractos realizados desde a lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869 até este Regulamento de 17 de fevereiro, que, como se vê do seu texto e de todas as suas disposições, não tem character contractual, se expeça acto de igual valia, corrigindo os equívocos da directoria e prevenindo os seus sophismas e artes, para que a Companhia Docas de Santos, de uma vez para sempre, se compenetre dos deveres que lhe cabe cumprir no regimen dessas concessões, favores, contractos e explorações; e o Governo, no caso de resistencia, pratique todos os actos que por lei lhe são permittidos, pois não é possivel consentir-se que a Companhia Docas de Santos continue com as regalias ou soberania de Estado no Estado.

E' o que me cumpre offerecer á consideração de V. Ex. sobre o assumpto que se debate e este officio da directoria da Companhia das Docas de Santos desafia.

Saude e fraternidade. — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves. — M. D. Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda. — (Assignado) *L.R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

ALFANDEGA DE SANTOS

Quadro demonstrativo da arrecadação feita pela Alfandega de Santos e trapiches «Paquetá» e «Brazil» no quinquennio de 1891 a 1895 do expediente de capatazias e armazenagem

	1891		1892		1893		1894		1895		TOTAL
	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM	CAPATAZIAS	ARMAZENAGEM	
Alfandega.....	44:527\$815	123:403\$070	21:903\$131	114:833\$110	50:827\$099	301:813\$931	91:435\$331	400:720\$118	12:193\$790	86:421\$707	1.285:501\$430
Paquetá.....	12:053\$000	11:293\$100	51:067\$000	100:270\$900	52:335\$700	86:131\$500	57:731\$200	79:135\$000	455:181\$800
Brazil.....	6:780\$310	8:035\$126	54:514\$700	68:051\$020	98:255\$120	120:112\$170	377:554\$916
	48:527\$815	123:103\$070	31:857\$031	150:123\$710	109:250\$426	411:050\$027	201:585\$791	553:178\$038	168:219\$110	286:072\$167	2.098:331\$115

	RESUMO		TOTAL	NOTA
Alfandega.....	227:893\$161	1.057:791\$206	1.285:501\$430	Não está incluída aqui a renda dos seis armazens das docas: o 1º instalado em 1892 e os outros em 1891-1895. As taxas tem sido cobradas desde o inicio das descargas nas Docas e os armazenagens desde a autorisação do Ministerio da Fazenda de 28 de julho de 1892 que estabeleceram a estadia provisoria de 18 horas no caes para as mercadorias ahi descarregadas. Nos annos de 1894-1895 a maior parte do armazenamento foi feita nas Docas, cabendo á Alfandega e nos trapiches pequena parte da importação.
Paquetá.....	175:050\$300	230:131\$000	455:181\$800	
Brazil.....	159:550\$210	197:098\$076	377:554\$916	
	502:500\$204	1.535:830\$942	2.098:331\$116	

Observações

A arrecadação feita pela Alfandega no exercicio de 1895 corresponde ao periodo de janeiro a 30 de junho ultimo, de algumas mercadorias que ainda existiam nos armazens internos da mesma, pois que, durante o exercicio, tem estado a cargo da Companhia «Docas de Santos» o serviço de capatazias e armazenagens que pertencera á Alfandega.

O trapiche Paquetá começou a sua arrecadação no segundo semestre de 1892 e o trapiche Brazil no segundo semestre de 1893. — S. Paulo, 28 de janeiro de 1893.

Alfandega de Santos, 21 de janeiro de 1896.

Illustre cidadão — Em obediencia á vossa ordem de 8 do corrente mez, dirigi-me, em data de 13, á directoria da Companhia Docas de Santos, na Capital Federal, sobre as attribuições que competem ao cidadão Alvaro Ramos Fontes, como representante da dita companhia, e como resposta recebi, nesta data, o officio junto por cópia, do qual vereis que a mesma directoria é solidaria *in totum* com o procedimento que aqui ha tido seu referido representante.

Esta Inspectoria, pois, anciosamente espera qualquer solução sobre a situação critica, creada pelo modo por que se tem portado todo o pessoal da Companhia Docas de Santos para com os representantes dos interesses da Fazenda Federal, no tocante ao serviço por ella desempenhado nesta Praça.

Saude e fraternidade. — Illm. cidadão Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, M. D. director das Rendas Publicas em commissão neste Estado. — *Turibio Guerra*, inspector da alfandega.

Companhia Docas de Santos — Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1896.

Illm. Sr. — Em resposta ao officio de 13 de janeiro do corrente anno, sob n. 24, apresso-me em dar os esclarecimentos que V. S., de ordem do director geral das Rendas Publicas, exigiu de mim como director da Companhia Docas de Santos.

As duvidas suscitadas pela Directoria Geral das Rendas Publicas procedem da inexacta comprehensão da lei n. 1746 de 13 do outubro de 1869. Assim é que a Directoria Geral das Rendas Publicas entende que o Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893 não é contractual, quando o § 8º da lei de 1869 expressamente dispõe : « *em cada contracto* », etc.

Nem era possivel congregar capitaes tão consideraveis, como os indispensaveis para a construcção das docas de Santos, com reversão gratuita para o Estado, si ficasse a Empreza sujeita ás alteraçõs e modificações de regulamento pela só vontade de uma das partes contractantes.

A mesma lei de 1869, § 7º, no caso do Governo encarregar o serviço de capatazias e armazenagem das alfandegas ás companhias de Docas, determinou :

« Expedirá regulamentos e instrucções para estabelecer as relações da companhia com os empregados encarregados *da percepção dos direitos das alfandegas.* »

Si as docas, quando encarregadas do serviço de armazenagem e capatazias, se devessem reputar armazens alfandegados, escusada se tornaria a segunda parte do § 7º da lei de 1869 citada.

Os regulamentos e instrucções a que se refere a ultima parte do § 7º são contractuaes, como está expressamente declarado no § 8º, e, portanto, obrigam as partes contractantes e não podem ser alterados ou modificados, salvo accordo.

Sobreleva notar que a lei citada mandou que nos regulamentos e instrucções se estabelecesse as relações da Companhia das Docas com os empregados da arrecadação dos direitos das alfandegas, sem dependencia hierarchica e de obediencia de inferior a superior, incompativel entre uma companhia anonyma e funcionarios publicos.

A competencia do inspector da Alfandega de Santos está limitada a resolver sobre todos os casos de conflicto que occorrerem entre os empregados da mesma

repartição e os da companhia, em objecto do serviço (art. 3º do Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893).

O superintendente Alvaro Ramos Fontes, ex-sub-director das Rendas Publicas e da mais honrosa recordação na administração fiscal, é preposto da companhia e devidamente habilitado. A directoria da companhia estava autorizada a nomeal-o (art. 101, n. 2 do Decreto n. 434 de 4 de julho de 1891). Os poderes dos prepostos são limitados, como os da propria directoria da companhia, pela lei, pelos estatutos, pelos contractos e os legitimos interesses dos mandantes.

A directoria da companhia não póde exceder dos poderes do seu mandato, e, como mandataria, tambem é empregada da Companhia Docas de Santos.

A directoria da companhia não desistiu, antes manteve no art. 2º do regulamento de 7 de fevereiro de 1894 o direito de nomeação e conservação dos empregados, enquanto bem servirem.

E' certo que o art. 3º do Regulamento n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893 faculta ao inspector da Alfandega exigir, quando julgar conveniente aos interesses fiscaes, a suspensão ou a demissão de qualquer dos empregados da companhia. Mas esta faculdade não é arbitraria, caprichosa e discricionaria, tem de ser fundada nos interesses fiscaes. A' administração da companhia corre o dever de conservar os seus empregados enquanto bem servirem (art. 2º do Regulamento de 7 de fevereiro de 1894). Os antecedentes da administração da companhia em relação á fiscalisação das rendas publicas não autorizam duvidas sobre a prompta suspensão ou demissão reclamada pelos interesses fiscaes, antes mesmo da exigencia do inspector da Alfandega. Não cabia em verdade nas attribuições do superintendente fornecer os dados precisos sobre a renda provavel da Companhia das Docas, porquanto era um serviço não comprehendido no Regulamento de 17 de fevereiro de 1893.

Sobretudo sem resolução da directoria da companhia o superintendente não podia de sua autoridade informar sobre um assumpto estranho aos serviços a seu cargo e que interessa directamente a economia geral da companhia.

Quanto á sahida de mercadorias dos armazens da companhia para a Alfandega de S. Paulo, sem estarem quites da armazenagem e capatazias, tão pouco podia o superintendente nella consentir, porquanto compete á Companhia das Docas, como depositaria, o direito de hypotheca tacita de retenção reconhecida pela legislação geral (arts. 96 e 97 do Codigo Commercial — art. 27 do Decreto n. 917 de 24 de outubro de 1890 — art. 17 do Decreto n. 1024 de 14 de novembro de 1890) * e especialmente pelo regulamento contratual de 17 de fevereiro de 1893 — arts. 13 e 15, além de outras disposições, inclusive a do art. 19 § 1º do Regulamento da Alfandega de S. Paulo.

Deste direito real e de retenção das mercadorias entradas nos seus armazens em garantia de armazenagem e capatazias a Companhia Docas de Santos não póde desistir, porque, além de outras razões, sobre elle assenta a certeza e pontual arrecadação de sua renda e o credito dos *debentures* que emittir.

* Não consta da collecção de leis este Decreto e tambem não foi publicado no *Diario Official*, conforme a nota da collecção de leis.

A companhia não tem motivo para recelar que sejam dosrespeitados os seus direitos, e tão pouco que o Governo falte a seus contractos, e que por modo tão arbitrario, como lembra a Directoria Geral das Rendas Publicas, se viole o espirito e a letra da sabia Lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, annullando seus beneficos effeitos, de que o Brazil começa a gozar, e largamente são colhidos pelos povos cultos.

Si, porém, fôra de suas previsões, a exigencia da Directoria Geral das Rendas Publicas não for revogada, a companhia empregará todos os meios legaes em defosa de seus direitos.

A companhia, confiando, como deve, na rectidão e justiça do ministro da Fazenda, espera d'elle confirmação de seus direitos sobre as mesmas duvidas submettidas a seu superior exame e decisão.

Saude e fraternidade.—Illm. Sr. Turibio Guerra, M. D. inspector da Alfandega de Santos. — (Assignado) *C. Gaffrée*, director.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 10

Officio da directoria da Companhia Docas de Santos approvando a conducta do seus empregados e desobedecendo o Aviso do Ministerio da Fazenda de 29 de janeiro de 1896, que a obrigou ao desempenho dos serviços de descarga e encaminhamento das mercadorias destinadas à Alfandega de S. Paulo, no porto de Santos

S. Paulo, 12 de fevereiro de 1896.

Illm. o Exm. Sr. Ministro da Fazenda—Como V. Ex. se dignará de ver do officio incluso da directoria da Companhia Docas de Santos de 7 do corrente, datado do Rio de Janeiro, essa companhia declara não poder aceitar as alterações feitas pela só vontade de uma das partes contractantes em virtude da Lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869 e constante do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893, e que as decisões de V. Ex. de 29 de janeiro ultimo. referentes á estadia livre, por 48 horas, das mercadorias de sobre agua allí despachadas e ao serviço do transito e encaminhamento das mercadorias depositadas provisoriamente nos armazens das Docas, *violam abertamente* as condições 15, 16 e 17 estipuladas no *contracto* de 17 de fevereiro de 1893, supprimindo o direito de retenção das mercadorias naquelles armazens.

A suppressão do direito de retenção da mercadoria affecta radicalmente e abala o fundamento em que assenta o credito da companhia, diz aquelle director no citado officio.

Não pôde ser mais formal a desobediencia da companhia ás decisões do Governo, e menos futil o fundamento, pois continúa a pretender considerar como *contracto* um regulamento expedido espontaneamente pelo Ministerio da Fazenda para o regimen do serviço aduaneiro nos armazens alfandegados das Docas, como se reconhece dos termos desse regulamento, que nenhuma allusão faz á proposta, pedido, accordo, etc., etc., que lhe pudesse dar o caracter de *contracto* nos termos da Lei de 1869 e dos Decretos seguintes (de 12 de julho de 1888, de 30 de julho de 1889, de 8 de abril de 1892 e muitos outros).

A profunda distincção que ha entre os *contractos* e modificações *contractuaes* expedidos para o serviço da Companhia Docas de Santos e o Regulamento annexo ao decreto de 17 de fevereiro de 1893 é tal, que nenhuma duvida pôdo haver sobre a conducta irregular da companhia no assumpto de que se trata.

Eu já provei em officio e estudos anteriores que a interpretação dada aos arts. 15, 16 e 17 do Regulamento de 17 de fevereiro de 1893 pela companhia é insubsistente e o Aviso de V. Ex. de 29 de janeiro ultimo bem definiu os deveres da companhia ahi prescriptos nesse Regulamento.

Diz a companhia, por seu director, signatario desse officio, que ella *não pôde renunciar* aquelle direito de retenção das mercadorias, e respeitado, como *devera ser*, a companhia não só aceitará *qualquer aboitre* razoavel, como até se antecipou em lembrar dous modos de solução ao Exm. Sr. Ministro da Fazenda, porque sobretudo a companhia quer desvanecer intenções que não tem, e a malevolencia lhe attribue, de embaraçar o funcionamento regular da Alfandega de S. Paulo.

Esta allegação da companhia só serve para salientar a conducta que tem tido para com o Governo e creou a emergencia em que se acha o serviço da nova

alfandega, porquanto nada pôde haver mais garantidor dos direitos da companhia ás armazenagens vencidas pelas mercadorias transferidas dos seus armazens para os da Alfandega de S. Paulo, do que as constantes das instrucções de 10 de dezembro ultimo, que lhe não é licito rejeitar; mas ella ainda recusa formalmente neste officio, quando diz que — não reputa equivalentes ás quo tom pelo Decreto de 17 de fevereiro.

Os dous modos suggeridos pelo director da Companhia Docas de Santos ao Sr. ministro, como já eu tive occasião de demonstrar, são verdadeiras monstruosidades, que só tinham por fim especial sujeitar o commercio importador de S. Paulo a maiores explorações e vexames, annullando de vez as vantagens da Alfandega de S. Paulo; tal a somma de formalidades que impunha ou lembrava e traziam o retardamento das mercadorias nos armazens para aggravar-lhe a armazenagem.

Como se vê daquelles planos apresentados, o director da companhia declarava formalmente que a baldeação ou trasbordo das mercadorias dos navios para os wagons era impossivel! Entretanto, o primeiro serviço da Alfandega de S. Paulo, que foi a importação de bagagens, composta de 140 volumes contendo todos os utensis de uma residencia nobre, desde as carruagens até os objectos de luxo e ornamentação, realizou-se facilmente, encaminhando-se para S. Paulo com admiravel presteza e todas as seguranças fiscaes.

Como esta eram as outras razões que determinavam os alvitres ou modos suggeridos pela companhia, inclusive os vexames á cabotagem, que ella pretendia sujeitar á exploração das pesadas taxas, que em má hora lhe foram permittidas, e outras que ella calcula de modo especial.

Mas é que o Governo não carecia de transigir em serviços de armazens alfandegados e entrepostos a que a companhia, em virtude dos seus contractos, é obrigada a desempenhar, principalmente quando se lhe garantia e respeitava os seus direitos pela fórma que as Instrucções de 10 de dezembro o fazem nos arts. 12 e 13.

Si o regulamento de 17 de fevereiro não permite a sahida e entrega das mercadorias *aos proprios donos sem pagamento dos direitos fiscaes* e das taxas de captazias e armazenagens, as instrucções alludidas o prohibe de modo claro e positivo, sob responsabilidade do Governo, que é a mais valiosa garantia que é dado exigir-se e ninguem tem o direito de rejeitar, *maxime* a Companhia Docas de Santos.

No terreno vicioso em que se colloca a directoria da Companhia Docas de Santos só executando o que respeita a vantagens e explorações das taxas e sobretaxas, repudiando dos contractos e Regulamento de 17 de fevereiro tudo quanto importa obrigação de serviços aduaneiros e responsabilidade e o dos armazens alfandegados e trapiches e entrepostos, tal e qual o art. 2º do proprio regulamento de 17 de fevereiro estatue, é claro que a directoria não pensa absolutamente em acceitar alvitre e concorrer para o funcionamento da Alfandega de S. Paulo.

A sua má vontade ao Governo vai a ponto de recusar ao Inspector da Alfandega de Santos as mais simples informações do serviço a seu cargo, como sejam as estatisticas ou demonstrações das taxas arrecadadas, a data do funcionamento de cada armazem e sua installação, etc., etc. Tudo isso ella faz, porque o regulamento de 17 de fevereiro não estatue !!

Do mesmo modo o superintendente das Docas desobedece á Inspectoria da Alfandega de Santos, porque a directoria não lhe deu poderes ou competencia para attender áquellas ordens sobre objecto de serviço privado dos armazens aliás.

A Companhia Docas de Santos *não é concessionaria de deposito, armazem ou trapiche alfandegado*; foi encarregada de serviço de capatazias e armazenagens da Alfandega de Santos, diz o director no officio aqui junto, e acrescenta: *só por injuria á companhia podia ter sido citado o art. 244 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.*

Este modo de encarar os deveres contractuaes pela directoria da companhia excede a tudo quanto se pôde imaginar de mais arrojado, pois os termos claros e precisos do § 6º da Lei de 13 de outubro de 1869, das clausulas VIII e IX do contracto de 30 de julho de 1889 e do disposto no art. 2º do regulamento annexo ao decreto de 17 de fevereiro de 1893 (o melhor e mais forte escudo da companhia contra as ordens do Governo no regimen aduaneiro do porto de Santos) não admittie sophismas e subterfugios. Ahí nessas clausulas e disposições estão impostas, *além disso*, ou além das obrigações contractuaes os onus e responsabilidades estabelecidas para os armazens alfandegados e entrepostos.

Como, pois, considerar uma injuria á Companhia das Docas de Santos as disposições que regem os trapiches, entrepostos e armazens alfandegados, em um serviço privado da Alfandega de Santos, tal o que foi commettido á companhia e de onde derivam os seus fabulosos proventos.

A Companhia Docas de Santos, por seu director, signatario do officio junto, reputando incompetente o Exm. Sr. Ministro da Fazenda para resolver o assumpto de que se trata, como fez-o por Aviso de 29 de janeiro ultimo, que approvou os actos do director das rendas publicas acerca do serviço de trasbordo e transferencia das mercadorias das Docas para a Alfandega de S. Paulo, declara que *ao Poder Judiciario compete decidir o conflicto* entre o Estado da União como parte contractante e a Empreza das Docas.

« A especie de que se trata não é de policia interna, mas de violação de contracto, em que o Governo é parte contractante. »

Muito de proposito a directoria da companhia confunde os serviços contractados de execução de obras do melhoramento do porto de Santos, objecto principal da lei basica e dos contractos respectivos com serviço aduaneiro de carga, descarga e armazenamento das mercadorias de que foi encarregada sob obrigação dos deveres impostos aos armazens alfandegados e trapiches, que a sujeita ás penas do art. 243 da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Assim pois entendo que ao Governo cabe tomar as providencias que o caso exige para que sejam cumpridas as ordens expedidas, conforme já suggeri em meus officios anteriores.

Saude e fraternidade — Illm. e Exm. Sr. conselheiro Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, D. Ministro da Fazenda.

Alfandega de Santos, 10 de fevereiro de 1896.

Illustre cidadão— Confirmando meu telegramma de hontem, tenho a honra de passar ás vossas mãos a inclusa cópia do officio de 7 do corrente mez, com que a directoria da Companhia Docas de Santos respondeu aos desta Inspectoria, sob ns. 62 e 63 de 3 ainda deste mez, dando conhecimento á *superintendencia* da dita companhia dos Avisos ns. 11 e 12 do Exm. Sr. ministro da Fazenda.

Apreciareis dos termos do dito officio as razões em que se julga basear a companhia para não cumprir as determinações constantes dos ditos Avisos e a disposição em que se acha a mesma companhia.

Apezar desta declaração da directoria, determinei à respectiva superintendencia aqui, que informasse, com urgência, os motivos por que não tinha entregado as mercadorias requisitadas para a Alfandega dessa capital, de accordo com as Instrucções de 10 de dezembro de 1895.

Cumpri assim vosso telegramma de hontem e a Ordem confirmativa, da mesma data, hoje recebida.

Seguirei do mesmo modo as demais determinações contidas na dita Ordem, dando-vos parte de todas as occurrencias.

Saude e fraternidade.— Ilustro cidadão Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, M. D. director das Rendas Publicas, em comissão neste Estado.— O inspector, *Turibio Guerra*.

Companhia Docas de Santos — Rio de Janeiro, 7 de fevereiro de 1896.

Illm. Sr.— A Companhia Docas de Santos, em resposta ao officio de V. S. n. 63 de 3 do corrente mez, acompanhado da cópia do Aviso do Exm. Sr. ministro da Fazenda de 29 de janeiro findo, e da Ordem do director das rendas publicas, de 31 do dito mez; e outrosim do officio dessa Inspectoria, n. 62 de 3 do corrente, acompanhado do aviso n. 11 de 29 de janeiro proximo passado, que, no seu dizer, approvou todas as providencias ou decisões do director das rendas publicas, com relação ao serviço especial da Alfandega de S. Paulo, cabe-me declarar-lhe que a Companhia Docas de Santos não pôde acceitar as alterações feitas pela só vontade de uma das partes contractantes no contracto celebrado em virtude da Lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, e constante do Regulamento n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893.

As decisões para cuja execução V. S. exhorta esta companhia por conveniencia de seus proprios interesses violam abertamente as condições 15, 16 e 17 estipuladas no contracto de 17 de fevereiro de 1893, supprimindo o direito de retenção da mercadoria depositada nos estabelecimentos da companhia, até que esteja quite, e estabelecendo restricções sobre o modo de contar o prazo de 48 horas de estadia livre, distincções que não existem no contracto.

A suppressão do direito de retenção da mercadoria affecta radicalmente o contracto e abala o fundamento em que assenta o credito da companhia.

Deste direito não pôde renunciar, e respeitado, como deverá ser, a companhia não só acceitará qualquer alvitre razoavel, como até se antecipou em lembrar dous modos de solução ao Exm. Sr. ministro da Fazenda, porque, sobretudo, a companhia quer desvanecer intenções que não tem, e a malevolencia lhe attribue, de embaraçar o funcionamento regular da nova Alfandega de S. Paulo.

A Companhia Docas de Santos não reputa ás garantias dos arts. 12 e 13 das instrucções de 10 de dezembro de 1895 equivalentes ás que tem pelo contracto de

17 de fevereiro de 1893 o em nenhum caso o Governo da União, como parte contractante, tem competência para alterar o contracto substituindo garantias sem accordo da outra parte.

Sobreleva ainda notar que a Companhia Docas de Santos não é, como quer fazer crer o director das Rendas Publicas, concessionaria do deposito, armazem ou trapiche alfandegado; não, foi encarregada pelo Governo, em virtude do § 7º da Lei de 13 de outubro de 1869, do serviço de capatazias e armazenagem da Alfandega de Santos, estipulando-se as condições no contracto de 17 de fevereiro de 1893.

Não podendo ser o contracto alterado sinão por mutuo accordo das partes contractantes, as decisões tomadas pelo director das Rendas Publicas, e approvadas pelos Avisos supracitados do Ministerio da Fazenda, excedem de sua competencia, e, como taes, são actos de abuso de poder.

Ao Poder Judiciario compete decidir o conflicto entre o Estado da União, como parte contractante, e a Empresa das Docas (letra B do art. 60 da Constituição de 24 de fevereiro de 1891 — letra A, art. 15 do Decreto n. 848 de 11 de outubro de 1890).

A especie de que se trata não é de policia interna, mas de violação de contracto, em que o Governo é parte contractante.

O art. 244 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas é absolutamente, inapplicavel e só por injuria a esta companhia podia ter sido citado. Por este meio violento e arbitrario sem duvida que não se convencerá a Companhia Docas de Santos de renunciar dos seus direitos.

Saude e fraternidade.— Ilm. Sr. Turibio Guerra, muito digno inspector da Alfandega de Santos.— (Assignado) *C. Gaffrée*, director.— Confere.— *J. Marcos*.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 11

Decisão do Ministerio da Fazenda de 29 de janeiro de 1896 sobre as duvidas oppostas pela Companhia das Docas de Santos á observancia do Regulamento e Instrucções da Alfandega de S. Paulo

Edital

Para conhecimento dos interessados, faço publico os Avisos do Exm. Sr. ministro da Fazenda de 29 de janeiro findo, acerca do modo por que deve ser contado o prazo para a cobrança de armazenagem pela Companhia Docas de Santos e approvando todos os actos do illustre cidadão director das Rendas Publicas, em commissão neste Estado, relativamente á execução do Regulamento e mais Instrucções sobre o serviço especial da Alfandega de S. Paulo, acompanhados das ordens com que o dito director remetteu-os a esta alfandega :

S. Paulo, 31 de janeiro de 1896 — Sr. inspector da Alfandega de Santos — Declaro-vos, para vosso conhecimento e devido cumprimento, que o Exm. Sr. ministro da Fazenda, por acto de 20 do presente mez, indeferiu a representação da Companhia Docas de Santos contra a decisão constante da Ordem n. 89 de 22 de outubro proximo passado, referente á estadia livre das mercadorias despachadas sobre agua, devendo portanto o prazo de 48 horas, alludido no art. 17 do Decreto de 17 de fevereiro de 1893, continuar a ser contado da entrada official dos navios nessa repartição e excluidos os dias em que por qualquer causa deixe de haver expediente e não possa ter o devido andamento o despacho, sahida das mercadorias daquella classe.

Cumpre-vos fazer intimar a companhia, ahi, desta decisão e determinar aos empregados encarregados das conferencias que observem-na com o devido cuidado; communicando-me o que occorrer.

Saude e fraternidade.—*L. R. Cavalcanti de Albuquerque.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 12— Em 29 de janeiro de 1896— Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas do Thesouro Federal em commissão no Estado de S. Paulo — Communico-vos que em 20 do corrente indeferi a representação da empresa Docas de Santos contra a minha decisão, constante da Ordem n. 89 de 22 de outubro proximo passado, quanto ao modo do considerar a estadia livre de que trata o art. 17 do Decreto de 17 de fevereiro de 1893.

Deverá, portanto, o prazo de 48 horas estabelecido naquelle Decreto continuar a ser contado da hora da entrada official dos navios na Alfandega de Santos, excluidos os dias em que, por qualquer causa, deixe de haver expediente nessa repartição.

Saude e fraternidade.—*Francisco de Paula Rodrigues Alves.* — Está conforme.—*José Robin de G. Guimarães*, 1º escripturario; secretario da commissão.

S. Paulo, 31 de Janeiro de 1890 — Sr. inspector da Alfandega de Santos —
Da cópia inclusa do Aviso do Exm. Sr. ministro da Fazenda, de 29 do presente mez,
n. 11, vereis que se acham approvadas todas as providencias ou decisões por mim
dadas ácerca do regimen de descarga, deposito e encaminhamento das mercadorias
destinadas á Alfandega desta Capital, tal qual prescrevem o Regulamento de 5 de
outubro de 1894 e Instrucções de 10 de dezembro ultimo.

Os fundamentos deste acto do Governo assentam em razões de ordem juridica,
que decorrem dos principios consagrados na legislação em vigor, e das conveniencias
do serviço fiscal e interesses correlativos nas alfandegas de Santos e de S. Paulo,
que convém attender e os citados Regulamentos e Instrucções bem definem.

Portanto, approvados pelo Governo os actos desta directoria, recommendo-vos
que façais intimar a Companhia Docas de Santos por seu representante e empre-
gado encarregado do serviço aduaneiro ahí, para o devido cumprimento.

Por esta occasião devo declarar-vos que, desde a lei basica dos contractos rea-
lizados entre o Governo e aquella empresa, se prescreveu a obrigação de cumprir os
preceitos que a legislação aduaneira e fiscal impoem aos armazens alfandegados e
entrepostos *além dos que* os regulamentos particulares estabelecem aos serviços que
lhes são commettidos e derivam dos favores e concessões promulgados, obrigação
aquella bem definida, aliás, no § 12 da Lei n. 1746 de 13 de outubro de 1869, clausu-
las 8ª e 9ª do contracto annexo ao Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, art. 269
da consolidação de 1885 e 243 da actual, e o art. 2º do Decreto de 17 de feve-
reiro de 1893 repetiu, de onde lhe decorre o dever de cumprir a Ordem que acaba
de ser expedida com referencia aos serviços de descarga, baldeação e transferencia
de mercadorias das dependencias dessa alfandega para as da capital com as gara-
ntias indispensaveis, já prescriptas.

A infracção ou desobediencia das ordens do governo no regimen dos serviços
commettidos aos trapiches ou armazens alfandegados e entrepostos, como são os da
Companhia Docas de Santos, por força daquellas disposições geraes e contractuaes,
sujeita á penalidade estatuida no art. 244 da Consolidação, o que convém a compa-
nhia evitar em bem da fiel execução dos deveres que a legislação impõe e bom anda-
mento do serviço publico confiado á sua actividade industrial a troco dos vantajosos
favores de que goza; portanto, não é licito admittir-se que tão claros preceitos
consagrados na lei, contractos e regulamentos citados nenhuma execução tenham por
parte da Companhia Docas de Santos e alli fiquem para coonestar os proventos que
derivam dos favores em larga cópia concedidos a essa empresa e envolvem interes-
ses da mais alta valia, que ao Governo cabe defender.

Desattendidas as conveniencias do serviço publico, os mais respeitaveis interes-
ses do fisco e do commercio, a que se prendem muitos outros, é claro que nada jus-
tificaria a resistencia opposta a tão claras disposições legaes com menoscabo da boa
fé e vantagens porventura offerecidas pela empresa á obtenção de taes favores.

Dahi, pois, o imperioso dever de se fazer cumprir a ordem do Governo, que o
Aviso junto aqui consigna, cujo resultado me dareis conta com a urgencia e parti-
cularidades que tão importante ramo de serviço exige, de modo a poder providen-
ciar sobre quanto se torna indispensavel.

Saude e fraternidade. — L. R. Cavalcanti de Albuquerque.

Ministerio dos Negocios da Fazenda — N. 11 — Em 29 de janeiro de 1896 — Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque, director das Rondas Publicas do Thesouro Federal, em commissão no Estado de S. Paulo.

Em officio de 7 do corrente, confirmativo do telegramma da mesma data, me communicastes recusar-se a Companhia Docas de Santos a entregar e reexportar, sem prévio pagamento da armazenagem, as mercadorias recolhidas aos seus armazens, e pertencentes a commerciantes em S. Paulo, que as requisitaram por intermedio da Alfandega de Santos.

Accrescentastes que a referida companhia firma o seu direito no art. 15 do Regulamento approved pelo Decreto n. 1286 de 17 de fevereiro de 1893, que assim dispõe:

« Na 1ª parte — os despachos das mercadorias depositadas nos estabelecimentos da companhia, ou feitos sobre agua, que tenham de transitar pelos mesmos, serão feitos em tres vias, calculando-se na 3ª via as taxas devidas á mesma companhia ;

Na 2ª parte — a Alfandega não dará livre transito ás mercadorias, sem que as mesmas estejam quites com a companhia. »

Não tem razão a companhia. Essa disposição foi anterior ao decreto legislativo n. 145 A de 20 de julho desse anno, que autorizou a criação da Alfandega de S. Paulo, e porque só se refere ao desembaraço, pela de Santos, de mercadorias nesta despachadas para consumo, inexequível é a sua applicação ás que devam sel-o em S. Paulo, e que por falta de transporte de quesquer outras cousas são recolhidas aos armazens das Docas. E isto se torna tanto mais evidente quanto o imposto de armazenagem, só podendo ser calculado sobre o valor official das mercadorias na tarifa, ou pelo arbitrado, na fórma do art. 509 da Consolidação nos casos de despacho *ad valorem*, o reconhecimento de taes valores officiaes depende forçosamente do conhecimento dos direitos pagos nos despachos organisados sob qualquer das fórmas referidas.

O regulamento expedido para a Alfandega de S. Paulo, approved pelo Decreto n. 1876 de 5 de novembro de 1894, não incluiu, por desnecessaria, entre as suas disposições a de que o pagamento da armazenagem dos volumes destinados a essa repartição seria allí effectuado depois de conferidas as mercadorias, pois não é realizavel por outro modo um pagamento cuja importancia depende de conferencia e classificação de mercadorias que não podem ser feitas em Santos, porque o exame pela repartição expeditora de volumes destinados ao transito é feito de conformidade com o art. 547 da Consolidação, limitando-se, portanto, á verificação de identidade dos mesmos volumes e só estendendo-se ao conteúdo nos casos de suspeita, denuncia de fraude ou expedição para portos nacionaes em transito por territorio estrangeiro.

Não se trata no caso controvertido de dar livre transito a mercadorias depositadas nos armazens da Alfandega de Santos, mas sim de transferil-as para os da de S. Paulo, sob a garantia do Fisco e entrega por guardas daquella alfandega, nos termos do já citado Regulamento de 5 de novembro de 1894.

A entrega da armazenagem devida à Companhia das Docas em vista da conferência em S. Paulo está sufficientemente garantida nas Instrucções que expedistes em 10 de dezembro de 1895, em vista da autorisação minha em officio de 28 de outubro do mesmo anno, pois declaram os arts. 12 e 13 dessas Instrucções que a importancia das taxas de capatazias e armazenagens a que estiverem sujeitos os volumes despachados em S. Paulo será allí escripturada em deposito, à custa da empresa e entregue semanal ou quinzenalmente, por intermedio da Alfandega de Santos, à vista de demonstrações e boletins, que lhe serão enviados.

E porque decisão em contrario nullificaria os intentos do Congresso quando resolveu a creação de uma alfandega em S. Paulo, pois paralyzado o respectivo expediente, ver-se-hiam os commerciantes daquella capital obrigados a despachar suas mercadorias em Santos, dou por approvadas todas as vossas decisões a tal respeito; do que fareis communicação à Alfandega de Santos e à Companhia das Docas, para os devidos effeitos.

Saude e fraternidade. — *Francisco de Paula Rodrigues Alves.* — Está conforme.
— *José Robin de C. Guimarães*, 1º escriptuario, secretario da commissão.

Alfandega de Santos, 22 de fevereiro de 1896. — O inspector, *Turibio Guerra.*

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 12

Declaração do director da Companhia Docas de Santos, C. Gallirée, ao *O Paiz* sobre a conferencia realizada no Palacio do Governo de S. Paulo, no dia 23 de fevereiro, e informações prestadas pelo director Sr. Francisco de Paula Ribeiro ao *Diario de Santos*, apreciadas na *Gazeta de Noticias* de 10 de março de 1896

« O Paiz » de 4 de março de 1893

O Sr. conselheiro Duarte Rodrigues teve hontem nova e prolongada conferencia com o Sr. ministro da Fazenda sobre a questão entre as Docas de Santos e a Alfandega de S. Paulo.

Nada ficou definitivamente resolvido. Sabemos, entretanto, que o Governo tomou conhecimento de uma proposta que, por intermedio do Presidente do Estado, lhe foi apresentada pelas Docas, e cujas bases não podem de modo algum ser acceitas. O Governo está inclinado a entrar em um accordo para a remoção das difficuldades existentes e com certeza as Docas, conhecendo essas boas disposições, modificarão as bases da proposta apresentada, pondo termo a uma questão que colloca mal o Poder Executivo da União, obrigado constitucionalmente a tornar effectivas as leis votadas pelo Congresso.

« O Paiz » de 5 de março de 1893

ALFANDEGA DE S. PAULO

Sob esta epigraphie escreve-nos o Sr. C. Gaffée:

« Sr. Redactor — Em sua conceituada folha de hoje, noticiando uma conferencia do Sr. conselheiro Duarte Rodrigues com o Sr. ministro da Fazenda sobre negocios da Alfandega de S. Paulo, diz V. saber « que o Governo tomou conhecimento de uma proposta, que, por intermedio do presidente do Estado, *lhe foi apresentada pelas Docas* e cujas bases não podem de modo algum ser acceitas.»

Apresso-me em declarar a V. que *pela Companhia Docas de Santos nenhuma proposta foi apresentada ao Sr. Presidente do Estado de S. Paulo.*

Apenas, como representante da companhia, *fui convidado* para uma conferencia, que teve logar em S. Paulo, no Palacio do Governo, sob a presidencia do Sr. Dr. Bernardino de Campos, e a que estiveram presentes, além do Sr. ministro da Fazenda, diversas pessoas interessadas no negocio da referida alfandega.

Ahi discutiram-se as questões referentes à mesma repartição e foram consignadas em Protocollo as medidas acceitas por to los os presentes, para ser enviado ao Governo Federal.

Com a publicação destas linhas muito obrigará, Sr. Redactor, ao seu etc.— C. Gaffée.»

Regressa hoje para S. Paulo o Sr. Antonio do Lacerda Franco, sonador por aquelle Estado e que aqui veiu, como representante da Associação Commercial, tratar com o Sr. ministro da Fazenda da questão existente entre a Alfandega da Capital e as Docas de Santos.

O Sr. senador Lacerda Franco representou tambem o Governo de S. Paulo na conferencia que se realizou em Petropolis entre os delegados dos diversos Estados productores de café, para assentarem nos meios da propaganda desse principal elemento da nossa riqueza agricola.

QUESTÕES DO DIA

ALFANDEGA DE S. PAULO

Da Gazeta de Noticias de 10 de março de 1896.

Aos que dizem que a Companhia das Docas de Santos procura oppor embaraços ao funcionamento da Alfandega de S. Paulo pedimos que leiam o que escreveu em seu numero de 7 do corrente, o nosso collega do *Diario de Santos*.

Ahi estão indicados todos os meios praticos e conciliaveis com a lei e os contractos solemnes do Governo, para que a Alfandega de S. Paulo, tão necessaria ás facilidades do commercio da Capital, possa desembaraçadamente desempenhar-se do seu encargo.

Diz o *Diario de Santos* :

« O nosso illustre collega da Capital Federal, *O Paiz*, em seu numero de 4 do corrente, publicou o seguinte :

O Sr. conselheiro Duarte Rodrigue; teve hontem nova e prolongada conferencia com o Sr. ministro da Fazenda sobre a questão entre as Docas de Santos e Alfandega de S. Paulo.

Nada ficou definitivamente resolvido. Sabemos, entretanto, que o Governo tomou conhecimento de uma proposta que, por intermedio do Presidente do Estado, lhe foi apresentada pelas Docas, e cujas bases não podem de modo algum ser acceptas. O Governo está inclinado a entrar em um accordo para a remoção das difficuldades existentes e com certeza, as Docas, conhecendo essas boas disposições, modificarão as bases da proposta apresentada, pondo termo a uma questão que collica mal o Poder Executivo da União, obrigado constitucionalmente a tornar effectivas as leis votadas pelo Congresso.»

Surprehendeu-nos a noticia de que a Companhia Doca de Santos fazia uma proposta ao Governo Federal, por intermedio do Presidente do Estado, essa que, em officio dirigido ao digno inspector da alfandega e ha poucos dias publicado em nossa folha, declarava manter firmes os seus direitos no infeliz conflicto que provocou o director das Rendas Publicas.

Procurámos immediatamente o representante daquella Companhia nesta cidade, o Sr. Francisco de Paula Ribeiro, que nos recebeu amavel e cavalheirosamente, prômptificando-se a satisfazer os nossos desejos.

— Poderá V. S. nos informar si ha fundamento na noticia d'O *Paiz*, relativamente á proposta feita ao Governo Federal pela Companhia Docas ; e, no caso affirmativo, quaes as suas bases ?

— A Companhia não fez proposta de natureza alguma ao Governo ; está confiante no seu bom direito, garantido pelas leis do paiz, e acredita que o Governo Federal, estudando devidamente a questão, far-lhe-ha justiça.

— A que attribue então a origem daquella noticia ?

— Com certeza ao resultado de uma reunião que teve lugar, em 23 do mez passado, no Palacio do Governo de S. Paulo, promovida pelo honrado Presidente desse Estado.

— Não haverá inconveniente em declarar-nos V. S. qual o fim dessa reunião e quem esteve presente a ella ?

— Nenhum inconveniente.

O honrado presidente do Estado, homem criterioso, prudente e conciliador, mostrou desejos de accommodar, mediante a sua valiosa intervenção, a infeliz questão que surgiu, em virtude das lustrucções que o director das Rendas Publicas publicara em 10 de dezembro do anno fiado, e que já é bem conhecida. Para ver si era possivel um accordo razoavel e justo, convidou aquelle presidente, por intermedio de um prestigioso amigo commum, o Sr. C. Gaffrée, director da companhia, para a conferencia, que se realizou, como disse, em 23 do mez findo. A ella assistiram, além do Sr. C. Gaffrée, os Srs. Dr. Rubião, secretario da Fazenda, general Glicerio, coronel Telles, e J. H. Ford e F. S. Hampshire, aquelle agente da Companhia de Paquetes de Hamburgo, e este da linha Lamporte & Holt.

— Que se passou nessa reunião ? Poderá V. S. nos informar ?

— O Sr. C. Gaffrée, director da Companhia Docas, mostrou que esta não tinha o menor interesse nem desejo de embaraçar o serviço da Alfandega de S. Paulo, e sómente o que não podia aceitar, por parte da companhia de que é mandatario para gerir os seus negocios e defender os seus direitos, eram as Instrucções expedidas pelo Sr. director das Rendas Publicas, em 10 de dezembro de 1895, as quaes offendem direitos incontestaveis da companhia. Demonstrou ainda, que o regulamento da Alfandega de S. Paulo, constitucionalmente publicado no Decreto n. 1876 de 5 de novembro de 1895, nenhuma restricção trouxe aos direitos da companhia, de modo que torna-se patente que era da intenção do legislador que, dentro das leis existentes e sem offensa de direitos de terceiros, se executasse o serviço da Alfandega de S. Paulo.

Nessa mesma reunião o Sr. C. Gaffrée lembrou o *alvitre*, para boa execução, sem tropeços, do serviço daquella alfandega, unico meio legal, razoavel e justo.

— Qual esse meio ?

— As mercadorias que tem de entrar na Alfandega de S. Paulo ou seguem da Alfandega de Santos, para alli, ou já veem do estrangeiro directamente consignadas para a dita alfandega.

No primeiro caso, isto é, si as mercadorias consignadas á Alfandega de Santos tiverem de seguir para a Alfandega de S. Paulo, serão sujeitas ao processo estabelecido na *Consolidação das Leis das Alfandegas*, ao qual fica subordinado o Regulamento Approvado por Decreto n. 1876 de 5 de novembro de 1895.

Esse processo é o despacho das mercadorias em transitio e reexportação, de que tratam os arts. 541 e seguintes daquella *Consolidação*.

As taxas do armazenagens, devidas por estas mercadorias á Companhia Docas serão cobradas, tendo por base o valor estabelecido no termo de responsabilidade assignado pelo dono da mercadoria reexportada.

Com a remessa á Alfandega de Santos das certidões dos despachos realizados na de S. Paulo, far-se-ha a verificação da exactidão dessa cobrança e liquidar-se-hão então as diferenças existentes.

Si o Governo Federal entender dispensar o termo de responsabilidade exigido pela *Consolidação*, a Companhia Docas *aceitará* para a cobrança de sua taxa de armazenagem o valor declarado na factura do dono da mercadoria que, neste caso, se obrigará, por termo assignado, a mandar cópia authenticica do despacho feito em S. Paulo para se verificar a exactidão da cobrança e liquidarom-se as diferenças existentes.

No segundo caso, isto é, para as mercadorias que vierem dos portos de procedencia consignadas directamente á Alfandega de S. Paulo, pagarão naquelles portos todas as despezas desde o embarque até á dita Alfandega de S. Paulo, vindo assim sem mais onus algum até essa alfandega.

E' isto o que se pratica em todos os paizes, em que ha empresas particulares que precisam reunir-se para auxiliar os interesses do commercio e do publico.

As companhias de paquetes e vapores farão accordo com as Docas e a S. Paulo Railway, tomando as ditas *companhias de paquetes a si o pagamento das taxas devidas ás Docas e á estrada de ferro.*

— Tem certeza si as companhias de vapores aceitarão este alvitre ?

— Não ha duvida alguma. Os Srs. Ford e Hampshire, perante o honrado Presidente do Estado declararam desde logo que aceitavam, por ser de toda a conveniencia para as companhias que representavam, quaes a Hamburg-Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft e a Liverpool Brazil & River Plate Steamers (Lamport & Holt).

Ha poucos dias reuniram-se nesta cidade, além dos representantes daquellas companhias de navegação, mais os das seguintes: C. Freitas & C., Societé Générale de Transports Maritimes à Vapeur, Messageries Maritimes, Chargeurs Réunis, Norddeutscher Lloyd Bremen, Prince Line, as principaes companhias que fazem o serviço marítimo internacional para Santos, e todos aquelles representantes, unanimemente, concordaram no seguinte, que foi aceito pela Companhia Docas.

Como pagamento da armazenagem de um mez, as companhias de vapores se obrigam a cobrar, conjunctamente com frete e demais taxas a que estiverem sujeitas as mercadorias destinadas á Alfandega de S. Paulo, *a taxa de 1% sobre o valor, que será declarado nos respectivos conhecimentos, de todos os generos embarcados para a dita alfandega, ainda mesmo os das tabellas G. e H.*

Quando por motivos independentes dos meios de acção da Companhia Docas de Santos, como sejam a suppressão ou faltas no trafico da S. Paulo Railway C., e outros, que possam apparecer e em que não lhe caiba responsabilidade, tivessem as mercadorias de permanecer nos armazens além de um mez, ficarão as mesmas mercadorias responsaveis pelo valor da armazenagem, correspondente ao excesso daquelle prazo; clausula esta que deverá ser impressa, ou exarada por meio de carimbo, nos respectivos conhecimentos.

— O governo federal teve conhecimento do alvitro lembrado pelo Sr. C. Gaffrée ao presidente do Estado e da reunião dos representantes das companhias de navegação ?

— Não sei si teve desta ultima, mas o honrado presidente do Estado, Dr. Bernardino de Campos, no louvavel intuito de conciliar os interesses em jogo nesta questão, mandou reduzir a escripto o resultado da conferencia de 23 de fevereiro, e com certeza deu conhecimento della ao ministro da fazenda.

Vê, pois, que, não se trata de uma proposta feita pela companhia ; esta acha-se firme nos seus direitos e pensamos que não transigirá uma só linha ».

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 13

Tabella G e H (da Consolidação das Leis das Alfandegas) concernentes às mercadorias que são isentas de armazenagens, cujos despachos se realizam sobre agua.

Tabella dos generos inflammaveis e corrosivos

(Tabella n. 6 do Regulamento de 1860, alterada de accordo com as decisões ns. 518 de 19 de novembro de 1863 e 291 de 12 de outubro de 1864.)

- Acido sulfurico, nitrico ou qualquer outro corrosivo.
 - Agua-raz, essencia ou espirito de terebinthina.
 - Alcatrão.
 - Alcool e aguardente.
 - Algodão — polvora ou pyroxilina.
 - Archotes de esparto e semelhantes.
 - Balas ardentes e outros artificios de guerra semelhantes.
 - Breu, resina de pinho, terebinthina.
 - Carvão.
 - Cinzas.
 - Coke.
 - Enxofre em canudo e sublimado ou flores de enxofre.
 - Espoletas de qualquer qualidade.
 - Estopa em bruto ou em rama.
 - Estopim.
 - Foguetes ou fogos artificiaes de qualquer qualidade.
 - Isca de rato e semelhantes.
 - Kerozene.
 - Linho fulminante.
 - Phosphoro em massa ou em cylindros, em palitos, velinhas, ou méchas, ou de qualquer outro modo preparado.
 - Pixe de qualquer qualidade.
 - Polvora.
 - Salitre, nitro ou nitrato de potassa.
 - Soda caustica ou lixivia dos saboeiros.
- Rio de Janeiro, 13 de abril de 1894. — *Felisbello Freire.*
-

II

Tabella dos generos que podem ser despachados a bordo ou sobre agua

(Tabella n. 7 do regulamento de 1860, alterada pelas decisões ns. 40 de 5 de abril de 1886, 115 de 7 de dezembro de 1887, 2 de 2 de janeiro de 1888 e de 5 de setembro de 1893.)

Aço em verguinha, vergalhão, barra ou em bruto.

Aduellas.

Alabastro, marmore, porfido, em bruto e em obras.

Alambiques, cylindros, capsulas, e outros appparelhos e pertenças para machina.

Alhos.

Alpiste, painço ou milho de Angola.

Alvaiade de qualquer qualidade.

Amarras e amarretas.

Amendoim.

Ancoras, ancoretes e fateixas.

Animaes vivos.

Arame de ferro, de qualquer qualidade e grossura simples.

Ardosias em bruto ou em ladrilhos.

Arêa de moldar e outras.

Arroz.

Assucar branco, mascavado, refinado ou crystallizado.

Azeite de qualquer qualidade.

Azeitonas.

Azem ou zinco, em bruto, ou em laminas ou folhas.

Azulejos.

Bacalhão, peixe pão e outros peixes seccos e salgados ou em salmoura.

Banha ou unto de porco.

Barrilha ou sub-carbonato de potassa.

Batatas alimenticias, inglezas e semelhantes.

Borra de vinho ou de azeite.

Caça de qualquer qualidade.

Cal de pedra e semelhantes.

Canos de chumbo, de ferro ou de barro para aqueductos.

Carne secca, em salmoura, fumada e de qualquer outro modo preparada.

Carros e outros vehiculos de conducção de pessoas ou de mercadorias e suas pertenças.

Cebolas e cebolinhas.

Cêra em bruto ou em gamellas.

- Cerveja, cidra e outras bebidas fermentadas.
- Chapas de ferro galvanizadas.
- Chapas de ferro lisas para cobrir casas.
- Charutos.
- Chifres, ossos e unhas.
- Chumbo em barra ou em lençol.
- Cigarros.
- Cimento romano, ou de Portland e semelhantes.
- Cobre em bruto, e em folhas ou laminas.
- Colla de qualquer qualidade.
- Conservas alimenticias.
- Cordoalha de qualquer qualidade.
- Correntes e amarras de ferro.
- Cortiça em bruto, ou em rolhas.
- Couros e pelles de quaesquer qualidades, em bruto, ou com cabello.
- Cré ou grêda.
- Crina animal ou vegetal.
- Drogas, productos chimicos e medicamentos em geral.
- Estanho em barra, chapa ou verguinha.
- Esteiras de palha de quaesquer qualidade.
- Farello e restolho.
- Farinha de trigo, de centeio, de avêa e semelhantes.
- Favas de qualquer qualidade.
- Feijão de qualquer qualidade.
- Feno, palha de avêa e quaesquer outras forragens.
- Ferro em barra, chapa, linguados e de qualquer modo, em bruto.
- Fogareiros de ferro.
- Folles para ferreiro e semelhantes.
- Fructas frescas, seccas ou passadas, e de qualquer outro modo conservadas.
- Fumo em folha, em rolo, picado, ou em pasta para mascar.
- Garrafas vasias de vidro ordinario, em gigos ou em cestos.
- Gesso ou giz.
- Gorduras de qualquer qualidade.
- Guano.
- Junco ou rotim.
- Juta em flo.
- Latão em folhas ou laminas.
- Legumes de qualquer qualidade.
- Leite em conserva e de qualquer outro modo preparado.
- Licores communs ou doces.
- Linguas seccas ou em salmoura.
- Louça de qualquer qualidade.
- Louça em bruto ou em ladrilhos.
- Machinas e instrumentos proprios para lavrar a terra e para quaesquer fabricas navios e estradas de ferro.
- Madeira de qualquer qualidade em bruto, ou em obras grossas,
- Manteiga de vacca.

Massas alimenticias.

Milho.

Mós para moinhos ou rebolos.

Nozes e outros fructos alimenticios.

Ocos de qualquer qualidade.

Oleo de linhaça.

Ovas seccas ou salgadas.

Ovos de gallinha e de outras aves domesticas.

Patos, chouriços, linguças e outras carnes ensaccadas.

Palha, esparto, cairo, pita, piassava e outras materias filamentosas, em bruto ou em rama.

Panellas de ferro fundido, a granel.

Papel para impressão de jornaes, em fardos.

Papel ordinario de embrulho e semelhantes.

Pederneiras.

Pedra de cantaria, ou de granito de qualquer qualidade.

Pós de sapatos.

Potassa do commercio.

Presuntos.

Queijos.

Rapé.

Remos e croques.

Sabão commum ou de lavagem.

Sal commum ou de cosinha.

Sanguesugas ou bichas.

Sebo ou graxa.

Sementes e plantas vivas.

Tabaco em pó.

Tachos de ferro fundido para assucar.

Tijolos e telhas de qualquer qualidade.

Tintas em massa, em pó, ou preparadas, e para escrever, imprimir ou lithographar.

Torradores de ferro para farinha.

Toucinho.

Trapos, ourelas e aparas de qualquer qualidade.

Tremoços.

Tripas ou intestinos de vacca ou de porco.

Tubos de ferro fundido e batido.

Tubos de ferro galvanizado.

Velas de qualquer qualidade.

Vidros para vidraças e claraboias.

Vime em liaças ou molhos.

Vinagre commum ou de cosinha.

Vinhos e quaesquer outras bebidas alcoolicas.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 14

Ordens e instrucções da Directoria das Rendas Publicas expedidas à Alfandega de Santos sobre os defraudamentos denunciados pelo jornal *O Estado de S. Paulo*, em agosto de 1895, e relação dos commerciantes e despachantes que tiveram a entrada prohibida após os exames procedidos.

Ordens n. 66 de 14 de setembro e de 4 de outubro de 1895, expedidas à
Alfandega de Santos pela Directoria das Rendas Publicas

N. 66. Directoria das Rendas Publicas, em 14 de setembro de 1895.

Sr. inspector da Alfandega de Santos — Recommendo-vos que, tendo em vista a publicação do *Jornal do Commercio* aqui junta a que se refere o aviso ou declaração também publicada em outro jornal pela empresa « Docas de Santos » sobre abusos praticados pelos agentes intermedios do commercio (despachantes, etc., etc.) constantes de contas falsas de taxas de armazenagens e capatazias cobradas de seus committentes, procedais ao exame de taes documentos nos escriptorios e armazenagens da dita empresa, confrontando os documentos que ahi existem e alludidos nessa publicação com os originaes da Alfandega, donde deve resultar as provas dos crimes porventura praticados e informeis :

1º, quaes são os despachantes, caixeiros, etc., etc., implicados nesse factio criminoso ;

2º, qual a differença entre as taxas extorquidas dos commerciantes e as legaes cobradas pela empresa ;

3º, si do mesmo modo consta de taes documentos existentes na Empresa das Docas, differença entre os direitos pagos nessa Alfandega e os cobrados aos importadores, com indicação :

- a) dos nomes dos despachantes e prepostos ;
- b) dos commerciantes lesados ;
- c) despachos e mercadorias sobre os quaes versem as fraudes. Com esses documentos deveis organizar ahi uma demonstração que acompanhará as informações que vos cumpre prestar a esta directoria, bem como as que a empresa fornecer sobre o caso em questão, o que espero será remmettido com a maxima urgencia.

Saude e fraternidade.—*Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque.*
Confere, *Pedro Muniz.*

Conforme, servindo de sub-director, *F. Athayde.*

Directoria das Rendas Publicas, em 4 de outubro de 1895.— *Diario Official* n. 301 de 6 de novembro de 1895.

Sr. Inspector da Alfandega de Santos — Dos documentos que acompanharam a vossa informação de 30 de setembro ultimo attinente ás fraudes praticadas pelos commissarios ou *sangões* e despachantes, constantes de 21 cópias de contas ou notas desses agentes commerciaes, bem como de igual numero de *memoranduns* da empresa das docas, eu verifico que a fraude foi praticada contra a Fazenda Nacional e contra o commercio por commissarios e despachantes.

Entre outras, indicarei as fraudes referentes á differença de peso, augmento de taxas ou direitos aduaneiros primitivos e addicionaes, suppostas armazenagens pagas á empresa Docas de Santos (mas que não foram cobradas na fórma da lei), direitos de menos pagos na Alfandega pelas qualidades das mercadorias ou quantidades, differenças de valores officiaes, suppostos transportes, supposta capacidade, e, finalmente, a tudo quanto interessa ás diversas decomposições dos despachos aduaneiros de que é documento official a terceira via existente nos armazens das docas que são, como sabeis, prolongamento da Alfandega.

No emtanto a 1ª secção dessa Alfandega, sem embargo dos termos claros da ordem que expedi a 14 de setembro findo, sob n. 66, se limitou a organizar uma demonstração de quatro despachos apenas no valor de 2:766\$610 inteiramente afastado das prescripções que aquella ordem registra e o que é mais, sem valor real algum, porquanto não menciona os elementos ou os documentos fornecidos pela Empresa das Docas que venho de apreciar agora e aqui ficam para os effeitos devidos.

Desses documentos eu verifiquei que, pertencem ao commissario Octaviano Esselen os de ns. 1 a 9 ; de ns. 10 a 12 a Ernesto de Freitas ; de ns. 13 a 15 a Eduardo de Mello Couto ; de ns. 16 e 17 a Joaquim Soares Junior ; de ns. 18 a 21 a Cincinato Martins Costa, todos elles compromettidos em todas as fraudes alludidas, mas não mencionadas na relação do chefe da 1ª secção, que declinou em numero de 3, de 4 na 1ª e 2ª addição dessa demonstração, ao todo, seis despachos ou notas.

Insufficiente ou antes menos aceitavel semelhante trabalho, eu vos envio o modelo pelo qual deveis fazer organizar o quadro demonstrativo que exige naquella ordem, de sorte que sejam agrupados todos os elementos que devem ser apreciados no julgamento do facto importante que a imprensa de S. Paulo, como a da Capital Federal, denunciou e tal que eu ahí expliquei após o apreço dispensado a outros documentos de igual natureza na Associação Commercial de S. Paulo, como vos referi.

E porque muito convenha nos julgamentos dos factos de que se trata apreciar a classe social a que pertencem os individuos, eu vos recommendo que consigneis : si o commissario ou despachante é empregado de fazenda demittido ou aposentado, commerciante fallido ou não, e quanto mais possa interessar ao conceito que se lhe deve dispensar, attentas as phases por que tem passado essa Alfandega nos ultimos tempos.

Para tal fim será consignado na casa de « Observações » desse modelo alludido quanto for de mister a semelhante trabalho.— *L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, Director das Rendas Publicas.

Relação dos commerciantes, despachantes geraes, caixeiros despachantes e commissarios suspensos, demittidos e prohibidos de entrar nesta Repartição, em virtude de fraudes por elles praticadas, conforme o officio do Inspector da Alfandega n. 101 de 8 de março de 1896

PROFISSÃO	NOMES	OBSERVAÇÕES
Despachante geral.....	Cincinato Martins Costa.....	Suspensio por tempo indeterminado, por Portaria n. 457 de 9 de outubro de 1895.
Idem.....	Geraldino Silva.....	Demittido e prohibido de entrar na Alfandega e suas dependencias por Portaria n. 458, de 9 de outubro de 1895.
Caixeiro despachante...	José Affonso de Albuquerque..	Caixeiro despachante da Companhia Lupton, suspensio por tempo indeterminado, por Portaria n. 462 de outubro de 1895.
Commerciante.....	S. Binger.....	Agente da Companhia Lupton nesta cidade, prohibido de entrar na Alfandega, pela Portaria n. 463 de 14 de outubro de 1895.
Idem.....	W. Seklanderoff.....	Idem, idem, idem, idem.
Commissario.....	Joaquim Soares Junior.....	Prohibido de entrar na Alfandega e suas dependencias pela Portaria n. 483 de 31 de outubro de 1895.
Idem.....	Octaviano Esselim.....	Chefe de secção aposentado, da Alfandega de Santos, prohibido de entrar na Alfandega e suas dependencias, pela Portaria n. 483 de 31 de outubro de 1895.
Idem.....	Eduardo de Mello Couto.....	Prohibida a entrada na Alfandega e suas dependencias, idem, idem.
Idem.....	Ernesto Augusto de Freitas...	Ex-3º escripturario desta Repartição, prohibido de entrar na Alfandega e suas dependencias, idem, idem.

Alfandega de Santos, 28 de março de 1897.— O 3º escripturario, João Marcos de Araujo

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 15

Quadro demonstrativo das diferenças verificadas entre os despachos realizados na Alfandega de Santos e as contas fornecidas pelos commissarios, zangões e despachantes, aos importadores do Estado de S. Paulo.

Cópia reduzida dos quadros demonstrativos dos despachos de importação realizados na Alfandega de Santos com designação dos commissarios ou zangões endossatarios de conhecimentos e dos despachantes e importancias dos defraudamentos verificados pelo confronto dos documentos officiaes com as contas ou notas fornecidas por aquelles agentes ou commissarios aos commerciantes importadores endossantes dos conhecimentos, organisados nos termos das Ordens n. 66, de 14 de setembro e de 4 de outubro ultimos da Directoria Geral das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em 9 de outubro, 12 e 20 de novembro de 1895, enviados ao Sr. director em officios reservados dessas datas pelo inspector daquela Alfandega.

Numeros dos despachos	Datas		Importadores das mercadorias	Commissarios ou despachantes	Conferentes de sahidas	Impostos e taxas pagas á Alfandega e Companhia das Duas de Santos			Importancias cobradas aos donos das mercadorias			Diferença ou fraude, conforme as respectivas contas			OBSERVAÇÃO
	Dos despachos	Da sahida das mercadorias dos armazens				Impostos aduaneiros	Armazenagem e capitazias	Total	Impostos aduaneiros	Armazenagem e capitazias	Total	Contra Fazenda Nacional	Contra os commerciantes	Total	
15.737	5 de abril de 1895.....	6 de abril de 1895.....	Companhia Impressora Paulista...	Cincinato Martins Costa.....	Antonio Rufino de Andrade Lima Junior.....	334\$800	138\$00	347\$800	338\$100	20\$170	358\$270	3\$500	7\$170	11\$970	O signatario do despacho geral. Augmentou 10 kilos de papel tinto na conta apresentada ao commerciante.
591	5 de janeiro de 1895.....	15 de janeiro de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Constantino M. dos Santos Serra..	1718990	38\$250	210\$240	178\$400	3\$250	211\$150	4\$410	4\$410	Além da diferença de 4\$410 cobrou mais 24\$600 de carretos.
16.618	13 de abril de 1895.....	16 de abril de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Theophilo Ferreira do Valle.....	302\$820	12\$100	430\$920	302\$820	12\$100	430\$920	Cobrou mais de carretos a quantia de 32\$100.
13.04	2 de março de 1895.....	21 de março de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Hormino Rodrigues L. Fraga.....	311\$840	133\$600	445\$440	311\$840	133\$600	445\$440	Idem mais 3\$200.
31.335	20 de julho de 1895.....	25 de julho de 1895.....	Companhia Industrial de S. Paulo..	Joaquim Soares Junior.....	Jose Joaquim de Miranda.....	551\$340	12\$200	680\$540	592\$140	230\$230	827\$700	42\$900	20\$800	20\$800	Idem mais 3\$200.
33.078	21 de agosto de 1895.....	28 de agosto de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Hormido Rodrigues L. Fraga.....	1:133\$370	614\$500	2:150\$870	1:558\$350	1:050\$200	2:617\$150	30\$580	435\$700	463\$280	O agente deste despacho é commissario ou zangão e é estabelecido com charutaria sem fabrico. O despacho foi livre de direitos, tendo sido dado o valor de 3:000\$ para a Alfandega e de 3:580\$ ao commerciante a fim de cobrar maior commissão.
19.528 e 19.529	30 de abril de 1895.....	4 de maio de 1895.....	Companhia União do Commercio de S. Paulo.	Octaviano Esselin.....	Theophilo Ferreira do Valle.....	3:528\$810	78\$800	3:607\$610	3:303\$240	178\$320	3:484\$530	Machinas livres de direitos. Foi dado o valor de 13:967\$, e para a companhia o de 11:245\$000.
16.734 e 17.735	13 de abril de 1895.....	17 e 18 de abril de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	980\$855	347\$900	1:317\$455	1:001\$700	36\$120	1:367\$820	31\$815	18\$820	508\$335	O agente deste despacho é chefe de secção aposentado desta Alfandega e é commissario ou zangão. Na conta apresentada ao commerciante não estão incluídos os impostos municipal e de contribuição para a Casa de Caridade, havendo a diferença a seu favor de 123\$00.
32.003	8 de julho de 1895.....	9 de julho de 1895.....	Companhia Industrial Paulista.....	Idem.....	Antonio Augusto da Silva.....	2:014\$800	103\$900	2:118\$900	2:011\$800	40\$240	2:420\$040	303\$210	Pagou 283 kilos de oleo de lizhaça, de menos.
32.005	8 de julho de 1895.....	12 de julho de 1895.....	Idem.....	Idem.....	João Damasceno Vieira.....	393\$750	262\$500	656\$250	303\$750	693\$700	37\$500	Cobrou de mais na conta de carretos 84\$400.
32.428	10 de julho de 1895.....	19 de julho de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Hormido Rodrigues L. Fraga.....	1:370\$700	103\$700	1:474\$400	1:376\$700	141\$300	1:518\$000	40\$660	Idem idem, 297\$ e 114\$ de carretos de caixa.
29.148 e 29.149	22 de junho de 1895.....	28 de junho de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Theophilo Ferreira Valle.....	591\$990	292\$400	878\$290	591\$990	325\$000	916\$990	62\$390	Idem de carretos 38\$700.
31.323 e 31.324	4 de julho de 1895.....	5 de julho de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Antonio Augusto da Silva.....	2:938\$500	152\$200	3:090\$700	2:941\$500	58\$200	3:529\$700	3\$00	435\$000	435\$000	Idem idem, 228\$000.
23.838	22 de maio de 1895.....	25 de maio de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Manfredo B. de Almeida.....	270\$405	150\$300	420\$705	287\$600	290\$400	488\$000	17\$195	50\$100	67\$295	Idem idem, 113\$100.
39.759 e 39.760	29 de outubro de 1894.....	30 de outubro de 1894.....	Idem.....	Idem.....	Antonio Rufino de Andrade Lima Junior.....	2:575\$160	58\$050	2:633\$210	2:621\$160	112\$330	2:733\$530	43\$000	54\$310	97\$310	O agente destes despachos é commissario ou zangão nesta praça.
37.998	31 de outubro de 1894.....	31 de outubro de 1894.....	Idem.....	Idem.....	Delfino Freire de Rezende.....	1:373\$860	60\$500	1:434\$360	3:319\$380	64\$900	3:384\$280	1:945\$820	4\$100	1:950\$220	O agente deste despacho é commissario ou zangão nesta praça.
40.443	5 de novembro de 1894.....	6 de novembro de 1894.....	Severiano Irmão & Oliveira.....	Eduardo de Mello Couto.....	Idem.....	O despacho é de mercadoria — ad valorem — e foi calculado, primeiro pelo conferente Joaquim Alves de Figueiredo, tomando por base o valor official da Tarifa, na importancia de 1:075\$, entretanto, foi dado para o negociante o valor de 2:600\$, provavelmente o preço da factura.
12.313	16 de março de 1895.....	27 de março de 1895.....	Idem.....	Idem.....	João Damasceno Vieira, Felinto Xavier Pereira de Brito.....	2:632\$260	32\$800	2:665\$060	2:643\$920	37\$800	2:681\$720	11\$960	5\$000	15\$960	A diferença contra a Fazenda Nacional, provém, da do valor da mercadoria tomado pelo conferente João Baptista de Azevedo e apresentada aos committentes, sendo o primeiro de 845\$ e o segundo de 1:010\$000.
37.825	10 de agosto de 1895.....	14 de agosto de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	2:005\$490	45\$100	2:053\$590	2:234\$270	48\$100	2:282\$370	2:58\$780	3\$000	288\$780	O despachante é commissario ou zangão e foi 3º escripturario desta Alfandega de que pediu demissão. A diferença contra a Fazenda Nacional é proveniente de ter pago direitos de tecido de lã da taxa de 9\$ e ter apresentado conta de 14\$ como grenadine de lã e seda.
40.518	24 de agosto de 1895.....	24 de agosto de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	A diferença contra a Fazenda Nacional provém de ter-se pago corôas e outros enfeites para tunulo por valor, e apresentado a conta aos committentes na razão de 3\$200 o kilo. Convém notar que estes despachos pagaram multa de direitos em dobro na razão de 272\$400.
40.823	27 de agosto de 1895.....	9 de setembro de 1895.....	Ida Weler, Frère & Oppenhä.....	Ernesto Augusto de Freitas.....	Idem.....	2:598\$220	35\$100	2:633\$320	3:092\$120	39\$320	3:131\$640	493\$900	4\$220	498\$120	Este despacho teve multa de direitos em dobro na importancia de 224\$400 da qual o commissario não apresentou conta ao committente.
42.150 e 42	3 de setembro de 1895.....	10 de setembro de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	3:114\$340	48\$300	3:162\$640	3:593\$980	50\$960	3:644\$940	479\$040	10\$760	489\$800	O agente deste despacho é despachante geral. Os ditos despachos foram isentos de direitos pela Ordem n. 39 de 11 de julho da Directoria das Rendas Publicas, tendo tirado armazenagem sobre o valor de 21:000\$ e apresentado a conta da mesma armazenagem sobre o valor de 53:000\$000.
35.301	26 de julho de 1895.....	27 de julho de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	5:724\$272	139\$400	5:863\$672	5:707\$220	166\$270	5:873\$490	9\$888	9\$888	O valor pelo qual foram cobrados os direitos pela Alfandega foi de 101:000\$. Valor da conta 197:366\$. Este despacho foi autorizado ao caixeiro despachante A. Galvão (já fallecido).
38.250 e 38.251	15 de agosto de 1895.....	15 de agosto de 1895.....	Governo do Estado de S. Paulo.....	Geraldino Silva.....	Jose Joaquim de Miranda.....	239\$900	239\$900	665\$300	665\$300	425\$100	425\$100	O valor pelo qual foram cobrados os direitos foi de 130:000\$ e o valor da conta 218:000\$. Este despacho foi autorizado ao caixeiro despachante Lig Bingend, ultimamente agente.
12.836	17 de abril de 1894.....	17 de abril de 1894.....	Companhia Mogyana.....	A casa Lupton.....	Deomedonte de Almeida Magalhães.....	30:300\$000	30:300\$000	59:209\$800	59:209\$800	28:902\$800	28:902\$800	Este despacho está assignado pelo mesmo.
16.342	15 de maio de 1894.....	25 de maio de 1894.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	39:240\$000	39:240\$000	65:400\$000	65:400\$000	26:160\$000	26:160\$000	
9.431	27 de fevereiro de 1895.....	6 de março de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Jose Joaquim de Miranda.....	480\$600	56\$250	536\$850	801\$000	136\$350	937\$350	320\$100	50\$100	400\$500	

Numeros dos despachos	Datas		Importadores das mercadorias	Commissarios ou despachantes	Conferentes de sahidas	Imposto e taxas pagas á Alfandega e Companhia das Docas de Santos			Importancias cobradas aos donos das mercadorias			Diferença ou fraude, conforme as respectivas contas			OBSERVAÇÃO
	Dos despachos	Da sahida das mercadorias dos armazens				Impostos aduaneiros	Armazenagem e capitarias	Total	Impostos aduaneiros	Armazenagem e capitarias	Total	Contra a Fazenda Nacional	Contra os commerciantes	Total	
13.237	22 de março de 1895.....	23 de março de 1895.....	Companhia Mogyana.....	Companhia Lupton.....	José Joaquim de Miranda.....	14:343\$000	1:188\$900	15:531\$900	18:375\$000	2:428\$500	20:803\$500	4:022\$000	1:239\$900	5:271\$900	Este despacho foi autorizado ao caixeiro despachante Alcides Athayde e foi calculado como contendo os volumes 95.920 kilos de obras de ferro fundido simples, não classificados, e na conta como pertencentes para wagons no valor de 61:250\$000. Valor pelo qual foram cobrados os direitos 81:000\$. Valor da conta 119:300\$. Este despacho está autorizado ao caixeiro despachante L. Bingeid. Valor pelo qual foram cobrados os direitos de 64:056\$. Valor da conta 100:790\$. Despacho feito por José Afonso de Albuquerque. Valor pelo qual foram cobrados os direitos de 17:300\$. Valor da conta 18:120\$. Despacho feito por José Afonso de Albuquerque. Este despacho foi calculado, pela Alfandega, como parafusos para trilhos no valor de 1:660\$ e para a companhia como parafusos para a taxa de \$180 o kilo. O valor pelo qual foram cobrados os direitos foi de 210:030\$. Valor da conta 252:011\$. Despacho feito por José Afonso de Albuquerque. O valor deste despacho teve por base as taxas de tarifa e na conta o valor da factura, sendo este de 4:000\$, segundo a conta e aquelle 1:080\$ conforme o despacho. Valor dado a Alfandega 45:000\$. Valor dado na conta 214:550\$. Este despacho está autorizado ao caixeiro despachante Alfredo Galvão (já fallecido). Este despacho foi autorizado para a Alfandega como chapas de ferro a \$302 por kilo e a nota dá como obras não classificadas de ferro batido simples a \$200 por kilo. Foi autorizado ao mesmo caixeiro. O valor dado na Alfandega foi de 22:400\$. Este despacho foi calculado para a Alfandega como material para estrada de ferro (22 volumes) e para a Companhia Mogyana como contendo 115 volumes, molas para wagon, 25.810 kilos a \$500 por kilo; 2 como aparelhos de louça n. 1 a \$80 por kilo; torneiras de metal e tubos de chumbo; 1 fardo de lona de linho, e 2 volumes de molas de cobre. Valor dado na Alfandega 110:000\$. Valor dado na conta 279:600\$. Foi autorizado ao mesmo caixeiro. Valor dado na Alfandega 84:000\$. Valor dado na conta 145:000\$. Autorizado ao mesmo caixeiro despachante. Valor dado na Alfandega 126:500\$. Valor da conta 137:171\$100. Por este despacho foram despachados 8.570 volumes, como sendo trilhos e material para estrada de ferro, e na conta como material para estrada de ferro e parafusos de mais de 10 m m pesando 12.000 kilos, á razão de \$180 por kilo. Valor dado na Alfandega 98:500\$. Valor dado na conta 171:587\$. Autorizado ao mesmo caixeiro despachante. Valor dado na Alfandega 103:000\$. Valor dado na conta 135:925\$. Autorizado ao mesmo despachante.
14.006	23 de março de 1895.....	27 de março de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	8:910\$000	6:157\$500	15:067\$500	13:123\$000	7:336\$500	20:459\$500	4:213\$900	1:119\$000	5:362\$900	
23.205	20 de maio de 1895.....	21 de maio de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Antonio Augusto da Silva.....	7:045\$500	3:889\$100	10:934\$600	11:746\$900	5:469\$820	17:216\$720	4:701\$400	1:580\$720	6:282\$120	
21.291	25 de maio de 1895.....	27 de maio de 1895.....	Idem.....	Idem.....	João Damasceno Vieira Fernandes.....	1:903\$000	574\$000	2:477\$000	1:903\$200	738\$500	2:731\$700	90\$200	164\$500	251\$700	
36.923	6 de agosto de 1895.....	6 de agosto de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Theophilo Ferreira Valle.....	182\$500	72\$300	254\$800	1:466\$850	94\$650	1:561\$500	1:284\$250	22\$350	1:306\$600	
40.197	23 de agosto de 1895.....	23 de agosto de 1895.....	Idem.....	Idem.....	João Baptista de Azevedo.....	21:093\$300	22:336\$100	43:429\$400	27:721\$210	30:006\$780	57:727\$990	3:527\$910	7:670\$680	11:208\$590	
37.546	8 de agosto de 1895.....	23 de agosto de 1895.....	Dr. Antonio da Silva Prado.....	José Soares Pereira.....	Felinto Xavier Pereira de Brito.....	1:436\$250	17\$000	1:453\$250	4:992\$000	27\$800	5:019\$800	3:555\$740	10\$500	3:566\$240	
3.369	31 de janeiro de 1893.....	2 de fevereiro de 1893.....	Companhia Mogyana.....	A casa Lupton.....	José Joaquim da Silva Marques.....	13:500\$000	13:500\$000	72:495\$000	72:495\$000	58:995\$000	58:995\$000	
1.460	13 de abril de 1893.....	15 de abril de 1893.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	604\$500	604\$500	3:930\$000	3:930\$000	3:355\$200	3:355\$200	
256	2 de abril de 1893.....	15 de abril de 1893.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	6:720\$000	6:720\$000	20:609\$070	20:609\$070	13:949\$070	13:949\$070	
2.004	18 de novembro de 1893.....	20 de novembro de 1893.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	33:000\$000	33:000\$000	83:880\$000	83:880\$000	50:880\$000	50:880\$000	
2.634	23 de novembro de 1893.....	24 de novembro de 1893.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	9:240\$000	9:240\$000	15:950\$000	15:950\$000	6:710\$000	6:710\$000	
1.973	18 de novembro de 1893.....	24 de novembro de 1893.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	13:915\$000	13:915\$000	18:328\$000	18:328\$000	4:113\$000	4:113\$000	
8.299	20 de fevereiro de 1895.....	25 de fevereiro de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	29:550\$000	1:346\$100	30:896\$100	51:476\$100	51:476\$100	20:580\$000	20:580\$000	
10.323	4 de março de 1895.....	5 de março de 1895.....	Idem.....	Idem.....	Idem.....	11:330\$000	903\$750	12:233\$750	14:951\$750	903\$750	15:855\$500	3:621\$750	3:621\$750	
						281:120\$992	41:122\$030	321:643\$022	525:015\$920	53:968\$010	578:983\$930	242:791\$420	14:675\$568	257:466\$988	

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 16

Quadro do movimento de carros fornecidos pela S. Paulo Railway, para o serviço de transporte das mercadorias entre o porto de Santos e o interior do estado, no mez de janeiro de 1896.

Relação do movimento de wagons entre a Companhia de Docas e a S. Paulo Railway, no mez de janeiro de 1896

DIA	WAGONS LEVADOS PE- LA COMPANHIA DE DOCAS	WAGONS CARRREGADOS NAS DOCAS	WAGONS QUE FICA- RAM VASIOS NAS DOCAS	WAGONS A DISPOSICÃO DAS DOCAS DEPOIS DE 310'	TOTAL DOS WAGONS NÃO UTILIZADOS	OBSERVAÇÕES
1.....						Feriado.
2.....	164	164		67	67	
3.....	139	134	5	37	42	
4.....	124	120	4	33	37	
5.....						Domingo.
6.....						Feriado.
7.....	251	237	14	72	86	
8.....	153	131	22	82	104	
9.....	175	171	4	50	54	
10.....	118	148		8	8	
11.....	125	125				
12.....						Domingo.
13.....	110	110		42	42	
14.....	181	179	2	35	37	
15.....	101	101		28	28	Desarranjo n'uma machina fixa da Serra.
16.....	166	158	8	80	88	
17.....	165	152	13	83	96	
18.....	182	174	8	80	88	
19.....						Domingo.
20.....	230	289	1	77	78	
21.....	191	181	13	63	79	
22.....	193	187	6	55	62	
23.....	173	171	2	75	77	
24.....	162	143	19	93	112	
25.....	169	156	13	79	92	
26.....						Domingo.
27.....	255	238	17	81	98	
28.....	179	160	19	94	113	
TOTAL.....	3.799	3.629	170	1.318	1.488	

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 17

Quadro das diferenças de taxas de capatazias e armazenagens cobradas pela Companhia Docas de Santos, e verificados nos respectivos despachos por ocasião da conferencia das mercadorias na Alfandega de S. Paulo.

Demonstração comparativa das taxas de armazenagem e capatazias calculadas por esta repartição nos termos da Consolidação das Leis das Alfandegas com iguaes taxas cobradas á vista das respectivas facturas pelo trapiche PAQUETA de Santos no acto de serem expedidos os volumes com mercadorias reexportados pela Alfandega de Santos

Despachos processados por esta Alfandega						Taxas de armazenagem e capatazias calculadas nos despachos			Taxas de armazenagem e capatazias cobradas pelo trapiche Paquetá			Differenças notadas na cobrança do trapiche Paquetá		
NUMEROS	DIAS	MEZ	ANNO	QUANTIDADE DOS VOLUMES	QUALIDADE DAS MERCADORIAS VERIFICADAS NAS RESPECTIVAS CONFERENCIAS	DESPACHANTES	ARMAZENAGEM SOBRE O VALOR OFFICIAL DA TARIFA (ART. 504 DA CONSOLIDAÇÃO)	CAPATAZIA PELO PESO BRUTO DOS VOLUMES (ART. 603 DA CONSOLIDAÇÃO)	TOTAL	ARMAZENAGENS CALCULADA PELO VALOR DA FACTURA AO CAMBIO DO DIA	CAPATAZIAS PELO PESO DOS VOLUMES	TOTAL	PARA MAIS	PARA MENOS
11	14	Novembro	1896	2	Caixas com calçado.....	Antonio da Rocha Junior.	233001	26170	239171	253500	28100	278600	19961
12	17	"	"	1	Caixa com couro preparado.....		123099	18540	131639	218700	18400	238100	18100	
17	"	"	"	3	Caixas com tecidos de algodão e seda.....		478030	38300						
18	"	"	"	1	Encapado com papel para embrulho.....		8405	8230						
19	"	"	"	1	Grado do tboado em folhas delgadas.....		43500	13260	108036	(a)				
20	25	"	"	2	Pranchões de madeira.....		18716	18510						
42	"	"	"	1	Caixa de franjas de lã e seda e de lã.....		458710	18575						
21	17	"	"	2	Caixas de tecido de algodão e seda e obras de latão prateados.....		358830	18100	376930	528700	18200	538900	108380	\$
22	"	"	"	11	Caixas de papel para escrever e envelopes.....		258800	108500	367300	303000	98200	398200	28900	\$
24	10	"	"	11	Caixas de queijos e massa de tomate.....		188015	38710						
25	"	"	"	7	Caixas de fructas seccas e massa de tomate.....	118592	28250	368187	538800	58000	588800	228613	\$	
							2303008	208375	2303373	1838700	188900	2028600	438793	18961

Observação

(a) Pagaram estes volumes no trapiche Paquetá, englobadamente com mais cinco que ainda não foram despachados a quantia de 2378800, sendo : armazenagem 2238100 e capatazia 148100.
Alfândega de S. Paulo, 7 de março de 1903.— O 2o Escripçãoario, João Virgilio de Carvalho.—Visto.— Servindo de chefe da 1ª Secção, Santos e Silva.

Demonstração comparativa das taxas de armazenagem e capatazias calculadas por esta Repartição nos termos da Consolidação das Leis das Alfandegas com iguaes taxas cobradas á vista das respectivas facturas pelo trapiche BRAZIL, de Santos, no acto de serem expedidos para esta Repartição os volumes com mercadorias reexportados da Alfandega de Santos

Despachos processados por esta Alfandega						Taxas de armazenagem e capatazias calculadas nos despachos			Taxas de armazenagem e capatazias cobradas pelo trapiche Brazil			Differenças notadas na cobrança do trapiche Brazil		
NUMEROS	DIAS	MEZ	ANNO	QUANTIDADE DOS VOLUMES	QUALIDADE DAS MERCADORIAS VERIFICADAS NAS RESPECTIVAS CONFERENCIAS	DESPACHANTES	ARMAZENAGEM SOBRE O VALOR OFFICIAL DA TARIFA (ART. 394 DA CONSOLIDAÇÃO)	CAPATAZIAS PELO PESO BRUTO DOS VALORES (ART. 603 DA CONSOLIDAÇÃO)	TOTAL	ARMAZENAGENS CALCULADAS PELO VALOR DA FACTURA AO CAMIHO DO DIA	CAPATAZIAS PELO PESO BRUTO DOS VOLUMES	TOTAL	PARA MAIS	PARA MENOS
6	10	Fevereiro	1896	2	Caixas com colla não especificada e dextrina.....	Lutz Sorian..	5\$020	3\$430	210\$000	307\$100	97\$100	\$
7	"	"	7	Caixa com fio de algodão para trama.....	21\$250		8\$010							
8	"	"	18	Caixa com flanela de algodão....	114\$395		27\$330							
10	12	"	2	Caixas com camisas de mole e chales, uma mala e amostras...	\$037		\$250							
14	14	"	3	Caixas de machinismo, livres, ou diversas mercadorias sujeitas a direito.....	2\$340		1\$000							
							137\$700	42\$210	210\$000	307\$100	97\$100	\$

Observação

Armazenagem e capatazias não foram discriminadas na nota fornecida pelo despachante para este trabalho. Alfandega de S. Paulo, 7 de março de 1893.— O 2º Escripturario, João Virgilio de Carvalho. Visto.— Servindo de Chefe da 1ª secção, Santos e Silva.

Demonstração comparativa das taxas de armazenagem e capatazias calculadas por esta Repartição nos termos da Consolidação das Leis das Alfandegas com iguaes taxas cobradas á vista das respectivas facturas pela Companhia Docas de Santos no acto de serem expedidos para esta Alfandega os volumes com mercadorias reexportados da Alfandega de Santos

Despachos processados por esta Alfandega					Despachantes	Taxas de armazenagem e capatazias calculadas nos despachos			Taxa de armazenagem e capatazia cobrada pela Companhia de Docas em Santos			Diferença notada na cobrança da Companhia de Docas de Santos		
NUMEROS	DIAS	MEZ	ANNO	QUANTIDADE DOS VOLUMES		QUALIDADE DAS MERCADORIAS VERIFICADAS NAS RESPECTIVAS CONFERENCIAS	ARMAZENAGEM SOBRE O VALOR OFFICIAL DA TARIFA (ART. 594 DA CONSOLIDAÇÃO)	CAPATAZIA PELO PESO BRUTO DOS VOLUMES (ART. 603 DA CONSOLIDAÇÃO)	TOTAL	ARMAZENAGEM CALCULADA PELO VALOR DA FACTURA AO CAMBIO DO DIA	CAPATAZIAS PELO PESO BRUTO DOS VOLUMES	TOTAL	Para mais	Para menos
1	5	Fevereiro	1890	30	Barris de sardinhas em salmoura	Antonio da Rocha Leite	4\$110	4\$700	8\$910	32\$850	23\$910	
2	5	"	"	153	Fardos de papel para jornaes...	Idem.....	131\$030	133\$150	265\$330	271\$120	6\$010	
3	5	"	"	17	Fardos de papel asselinado para impressão.....	Idem.....	32\$711	17\$550	50\$261	32\$880	17\$381
				3	Fardos de papel ordinario para embrulho, sem impressão.....									
				2	Caixas de papel de côr para encadornação.....									
4	5	"	"	1	Caixa com couro preparado....	Idem.....	8\$880	1\$125	10\$005	9\$980	\$025
5	5	"	"	2	Caixas com colla não especificada	Idem.....	5\$687	\$675	6\$362	12\$020	5\$658	
9	10	"	"	8	Caixas com flanela de algodão, lisa.....	Idem.....	55\$725	13\$275	69\$000	111\$100	42\$100	
13	14	"	"	1	Barrica com vinho não especificado.....	Idem.....	1\$920	2\$100	4\$020	6\$660	2\$640	
23	18	"	"	30	Barricas com gesso.....	Ignacio Teixeira do Carvalho.....	78\$020	5\$275	13\$295	131\$000	5\$235
28	21	"	"	1	Caixa com brinquedos.....	Viuva Gomino & Filhos	35\$430	8\$25	30\$231	30\$300	5\$381
				1	Caixa com mascaras de papelão.									
20	21	"	"	1	Caixa com pelucia de seda e algodão.....	Idem.....	103\$103	\$750	103\$918	103\$330	3\$576
30	21	"	"	1	Caixa com lã em fio para bordar	Idem.....	21\$750	1\$125	23\$175 (a)	12\$000	2\$775
32	21	"	"	3	Carrongens.....	Alvaro Ramos.....	10\$050						
33	21	"	"	4	Caixas com vinho commum.....	Idem.....	1\$375						
31	21	"	"	2	Caixas com arrolas de couro....	Idem.....	1\$275	12\$000	12\$000	2\$775	
35	21	"	"	131	Caixas com moveis usados.....	Idem.....	105\$075						
37	22	"	"	1	Caixa com bastidores de madeira e brinquetos não especificados	Viuva Gomino & Filhos	9\$173	\$750	115\$503	150\$300	61\$707	
40	23	"	"	3	Caixas com lã em fio para bordar	Idem.....	103\$125	2\$175						
41	23	"	"	1	Caixa com bonecas.....	Idem.....	3\$375	1\$75	40\$400	123\$360	74\$160	
				2	Ditas com lanternas de papel....	Idem.....	1\$275						
47	23	"	"	2	Ditas de linha de algodão para tricot.....	Idem.....	9\$375	1\$275	
43	23	"	"	195	Fardos de papel simples para impressão de jornaes.....	Antonio da Rocha Leite Junior.....	110\$310	110\$750						205\$868
48	23	"	"	2	Caixas com algodão em fio tecido ou linho.....	Viuva Gomino & Filhos	9\$375	1\$275	10\$350 (c).....
							800\$171	510\$225	1:310\$770	120\$000	1:103\$300	219\$335	35\$220

Observações

(a) A importância paga nas Docas de Santos é de 103\$500 englobadamente por este volume e mais 12, muitos dos quos não foram ainda despachados.
 (b) Estes volumes foram baldeados do vapor para os wagons, pelo que só pagaram em Santos capatazias.
 (c) A importância paga nas Docas de Santos é de 103\$800 englobadamente por estes volumes e mais 11, a maior parte dos quos não foi ainda despachada.
 Não se achando declaradas na maioria das relações pela Alfandega de Santos as importancias pagas nas Docas de armazenagem e capatazias, foram ellas mencionadas nesta demonstração pelas declarações para osso fim fornecidas pelos despachantes, as quos entretanto dão estas taxas englobadamente, pelo que não foi possível discriminá-las no presente trabalho.
 Alfandega de S. Paulo, 7 de março de 1890. — O 2º escripturario, João Virgilio de Carvalho. — Visto. — Servindo de Chefe da 1ª Secção, Santos e Silva.

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 18

Representação da Associação Commercial de S. Paulo, acerca do não funcionamento da Alfandega da Capital.

Exposição de factos

Lida na Assembléa Geral da Associação Commercial de S. Paulo, de 20 de janeiro de 1896, pelo 1º secretario, conselheiro José Duarte Rodrigues

Srs. socios da Associação Commercial de S. Paulo.

Todos vós conheceis, tão bem como eu, ou melhor do que eu os factos que precederam a criação da Alfandega de S. Paulo e a sua installação, bem como as dificuldades que hoje se procura oppôr ao seu regular funcionamento.

Em todo o caso, farei aqui um ligeiro historico desses factos para delles poder tirar o corollario natural, e habilitar-vos a resolver de momento sobre o objecto desta reunião.

O commercio importador que, pouco a pouco, se foi centralizando nesta cidade pela força das circumstancias, que lograram vencer a rotina e os interesses privados da Praça de Santos, cujo clima inhospito é o seu principal inimigo, sentia, havia muito tempo, a necessidade de crear-se em S. Paulo um posto aduaneiro que lhe facilitasse as respectivas transacções, pois todos experimentavam os prejuizos e vexames determinados pela absoluta dependencia em que se achavam da Alfandega de Santos, além das despezas extraordinarias que esse facto lhes acarretava.

A principio parecia que alguns armazens alfandegados poderiam attender em parte, a esse justo reclamo do commercio, e diversas tentativas, infelizmente infructiferas, foram feitas no sentido de dotar-se a cidade de S. Paulo com um ou mais estabelecimentos dessa natureza.

A importação foi, porém, tomando cada vez mais incremento e cada vez se concentrando mais nesta cidade, de modo a se tornar, tambem cada vez mais sensível a falta de um posto aduaneiro, e a demonstrar que o simples alfandegamento de armazens não seria sufficiente.

A patriótica Junta Commercial desta cidade, cujos membros, sahidos do seio do commercio e por este escolhidos, são perfeitamente aptos para conhecerem das necessidades da sua classe e em nome della fallarem, assim o entendeu quando, em sessão de 3 de março de 1892, resolveu representar ao poder competente pedindo a criação de uma alfandega em S. Paulo.

Em seu relatorio de 1892, á pagina 13, disse a Junta Commercial o seguinte.

« Uma das necessidades palpitantes do commercio de S. Paulo é a criação de uma alfandega nesta capital, já pela falta de armazens e difficuldades de despachos em Santos, já porque desenvolve o movimento commercial, pela facilidade de transac-

ções, já também porque aquelle porto é sempre invadido pela febre amarella, que afugenta e dizima o pessoal encarregado dos despachos, das conferencias e dos transportes das mercadorias. »

Muitas outras razões poderiam ainda ter sido adduzidas a favor da criação da alfandega, como, por exemplo, as despesas extraordinarias que o importador paga com os despachos em Santos; a difficuldade da fiscalisação desse trabalho, cuja falta determina muitas vezes grandes prejuizos; e a impossibilidade de regular, cada um, o despacho das suas mercadorias segundo as conveniencias do seu negocio, o que não raro occasiona serias difficuldades ao commerciante importador e lhe impede a realisação das transacções.

Já não quero fallar da fraude que, em questão de despachos de mercadorias na Alfandega de Santos, assumiu proporções jámais presenciadas em parte alguma do mundo, segundo as noticias que della nos deu ultimamente a imprensa desta cidade, por um dos seus mais antigos e conceituados orgãos, o *Estado de S. Paulo*, que foi quem trouxe a publico os famosos escandalos, e o illustrado senador rio-grandense Sr. Ramiro Barcellos, em seu notavel discurso proferido no Senado em sessão de 14 de dezembro ultimo.

Qual Panamá de nova especie, o serviço de despacho de mercadorias em Santos, segundo aquellas noticias, até hoje incontestadas, é um escandalo, cujo menor prejuizo causado é o dinheiro que custa, porque mais do que este valem as illações deprimentes do nosso character que delle se podem tirar.

Tambem não quero fallar dos enormes prejuizos que o commercio de S. Paulo supportou durante a crise de transportes. Foi uma situação anormal devida a causas complexas que ainda não estão sufficientemente determinadas, mas que o mesmo illustrado senador a que já me referi affirmou, na sessão do Senado de 14 de dezembro, não ter sido devida á insufficiencia da Estrada Inglesa, mas á do serviço de carga e descarga de mercadorias a par da dos armazens de deposito.

Bastam para justificar o estabelecimento da Alfandega de S. Paulo as razões de ordem permanente, aquellas que, dia a dia, affectam os interesses do commercio, que outros não são senão os do consumidor que é quem, afinal, paga todas as differenças.

O Congresso Nacional, o do Estado e os Governos Federal e Estadoal, depois de haverem estudado detidamente o assumpto, que percorreu todos os tramites legaes, assim o entenderam no seu alto criterio e acrysolado patriotismo.

O projecto creando uma alfandega em S. Paulo foi convertido na lei n. 149 A, de 20 de julho de 1893.

Sendo uma das condições dessa lei que o Estado devia concorrer para o estabelecimento da alfandega, fornecendo um edificio com a capacidade, a mobilia, machinismos e os utensilios necessarios á installação do serviço aduaneiro, o Congresso do Estado teve de, por sua vez, estudar a questão sob todos os aspectos quando votou a lei que autorisou a respectiva despeza.

O Governo Federal, antes de executar a lei, submetteu ainda o assumpto ao estudo especial do alto e circumpecto funcionario do Thesouro Nacional, que aqui se acha presente, o Exm. Sr. Dr. Rodolpho Cavalcanti, pessoa de sua immediata confiança e da mais elevada competencia, porque dispõe simultaneamente de uma longa pratica, de um profundo conhecimento do systema aduaneiro não só de seu

paiz, mas de todo o mundo, de uma intelligencia clara e de um espirito conciliador, pouco commum entre os funcionarios publicos brasileiros.

O parecer de S. Ex. foi favoravel ao estabelecimento da alfandega, e esse parecer só foi elaborado depois do prolongado estudo e de S. Ex. ter ouvido os diversos interessados, sem esquecer a Associação Commercial de Santos, como legitima representante do commercio daquella praça e a Companhia das Docas como um dos principaes factores do serviço aduaneiro do respectivo porto.

Será possivel que todos que tiveram voto na questão, todos que foram ouvidos e deram parecer, que todos, digo, desde o Presidente da Republica até o digno funcionario do Thesouro Nacional, que veiu installar a alfandega e aqui se acha com grande sacrificio dos seus habitos e de seus commodos, tenham errado de modo a justificar as palavras que o Sr. Ramiro Barcellos proferiu no Senado sobre a Alfandega de S. Paulo?

S. Ex. declarou « que não é de hoje que nutre a convicção de que não passa de uma phantasia prejudicial aos cofres publicos, perturbadora da administração, a criação dessas alfandegas *a secco* (S. Ex. refere-se ás de S. Paulo e Juiz de Fóra), no interior do paiz, quando todas as mercadorias que a ellas vão ter passam pelos portos alfandegados, onde poderiam perfeitamente ficar desembaraçadas com grande vantagem para o fisco e não menos para o commercio ».

No que se refere á Alfandega de S. Paulo, disse ainda S. Ex.: « o absurdo cresce de proporções, attentas as condições excepcionaes do porto de Santos, ligada áquella cidade por faceis meios de comunicação e a menos de tres horas de viagem pela via-ferrea ».

Do que S. Ex. leu nos jornaes de S. Paulo, S. Ex. concluiu ainda, segundo diz, « que o unico argumento com que temos podido acobertar a nossa *indefensavel pretensão* é o abuso que da tribuna do Senado S. Ex. tornou patente em relação a fraudes commettidas por despachantes; mas que agora está perfeitamente conhecido o meio de que podem dispor os negociantes honestos, aquelles que não se mancomunam com os despachantes, e que esse meio é lançar mão do mesmo expediente de que se valeu a honrada directoria da Companhia Mogyana e outras, sendo para admirar que o exemplo dado por aquella companhia não seja imitado por maior numero ».

Eu sou um grande admirador do talento e do caracter do Exm. Sr. Dr. Ramiro Barcellos, de quem, tendo ultimamente tido a honra de ser-lhe apresentado pessoalmente, guardo a mais agradável impressão. Mas, perdoe-me S. Ex., a sua argumentação, de ordinario tão lucida e convincente, desta vez não foi feliz.

Como quer S. Ex. que o nosso unico argumento a favor da alfandega de S. Paulo seja o abuso que S. Ex. tornou patente da tribuna do Senado, na sessão de 14 de dezembro ultimo, quando é certo que nós pugnamos por esta Alfandega ha muitss annos? — a lei que a creou é de 20 de julho de 1893, e ella se acha installada desde 15 de novembro de 1895!

Por que razão não passará a Alfandega de S. Paulo de uma phantasia prejudicial aos cofres publicos e perturbadora da administração?

Por ser a *secco*?

A *secco* é a Alfandega de Pariz e nunca, que me conste, ninguem se lembrou de a classificar — uma phantasia prejudicial aos cofres publicos e perturbadora da administração publica da França.

S. Ex., cujo espirito é, de ordinario, tão vidente e conceituoso, deixou-se de certo, influenciar pela pilheria com que alguns pensam fulminar a Alfandega de S. Paulo, perguntando quantos navios já tem ella atracados !

A circumstancia citada pelo Sr. Dr. Ramiro Barcellos, de S. Paulo se achar ligado ao porto de Santos por faceis meios de communicação e a menos de tres horas de viagem pela via ferrea, é favoravel e não contraria ao estabelecimento da Alfandega de S. Paulo.

Desde que é aqui, como ninguem contesta, o principal mercado importador do Estado, porque razão havemos de ficar dependentes da cidade de Santos para o despacho das nossas mercadorias, quando pela facilidade e rapidez das communicações, a fiscalisação aduaneira pôde ser exercida muito facilmente ?

Não sabe S. Ex. que, quanto maiores forem os encargos das mercadorias — e o do despacho em Santos é pesadissimo — mais caras ellas chegam à mão do consumidor que é o povo, esse povo já tão sobrecarregado de impostos e cuja vida se torna cada vez mais difficil ?

As fraudes commettidas por despachantes !

Mas esse mal é chronico, a julgar pela seguinte phrase que, ha muitos annos, ouvi proferida em pleno parlamento :

« A Alfandega de Santos é uma cova de caco ».

O illustrado senador disse que agora está perfeitamente conhecido o meio de que podem dispôr os negociantes honestos para impedirem que seus despachos sejam fraudados e que a nação seja roubada ; mas eu é que não sei quaes sejam esses meios. Sobre os prejuizos occasionados pelos escandalos denunciados, o que consta é que elles montam a somma avultadissima e que só pela denuncia da imprensa vieram os interessados a ter conhecimento do abuso.

Poderá o commercio contar com a imprensa como meio permanente de fiscalisação para os despachos que realiza quotidianamente, ou terá elle, para evitar a fraude, de sujeitar os seus despachos a certo e determinado despachante ?

A primeira hypothese não pôde ser admittida por absurda ; a segunda constituiria um vexame de outra natureza, cujas consequencias ninguem pôde bem medir.

Senhores socios !

Eu citei as referencias que foram feitas da tribuna do Senado contra a Alfandega de S. Paulo pelo illustrado Sr. Dr. Ramiro Barcellos apenas para provar-vos que a campanha que se move contra essa repartição fiscal, desde a sua installação, é mais forte, dispõe de mais elementos, do que à primeira vista poderieis acreditar.

Começada na imprensa da cidade de Santos ella foi transplantada para a do Rio de Janeiro e chegou até à tribuna da mais alta das casas de que se compõe o poder legislativo da Republica.

Quem move essa guerra ?

Não sei dizel-o, nem isso vem ao caso ; o essencial é sabermos que temos inimigos pela frente e inimigo poderoso, para que nos unamos e, unidos como um só homem, vamos reclamar o nosso direito perante aquelles que, unicos, nol-o podem garantir — perante o Governo Federal.

A Alfandega de S. Paulo já não é uma simples promessa, ou uma lei dependente de execução.

A Alfandega de S. Paulo é para nós

Um direito adquirido !

para o Governo :

Um facto consummado !

Com que direito pôde alguém vir metter-se de permeio, procurando inutilisar o acto do Governo e privar-nos do nosso direito ?

Diz-se, mas sem se mencionar a razão, que a Alfandega de S. Paulo não poderá jámais produzir os resultados que della se espera em beneficio do commercio.

Diz-se ainda, que o respectivo regulamento é defeituoso e carece de profundas modificações.

Pois bem ; deixe-se que ella funcione sem embaraços estranhos que lhe perturbem a marcha regular e faça-se a experiencia. No primeiro caso, ella será fechada, convencido o Governo de haver commettido um erro e nós de não passar de chimera a nossa *indefensavel pretensão* ; no segundo, a pratica irá indicando quaes as disposições que carecem de ser modificadas ou alteradas, e o Governo, estou certo, não deixará de attender a qualquer reclamação justa.

Trata-se de um serviço inteiramente novo no paiz, e pretender que elle no seu inicio apresente já o maximo de perfeição que pôde vir a attingir, não é razoavel. Esse grão de perfeição só poderá ser attingido com o tempo e com o esforço e boa vontade de todos os interessados.

Devemos lembrar-nos, em primeiro logar, que trata-se de uma verdadeira conquista, a maior, a mais importante que o commercio de S. Paulo tem realizado, e que vale a pena fazer qualquer sacrificio para tornal-a uma realidade. Os prejuizos ou contrariedades que porventura o commercio possa vir a supportar agora, no começo do serviço aduaneiro em S. Paulo, serão largamente compensados pelo bem estar que este serviço lhe proporcionará no futuro.

Os poderes publicos estão do nosso lado : o Governo federal tem patenteado a maior solicitude na organização da Alfandega de S. Paulo ; o estadual, revelando, como sempre, o maior empenho em attender aos interesses commerciaes do Estado, não poupou esforços nem despezas para desempenhar-se da parte que lhe cabia por lei na afanosa tarefa de realizar tão custosa installação, tendo removido todas as difficuldades que se offereciam para conquistal-a em breve espaço de tempo ; o alto funcionario publico, a quem em boa hora foi commettida, pelo Governo federal, a tarefa de organizar a alfandega, tem patenteado o maior empenho em dotar a cidade de S. Paulo de um serviço aduaneiro o mais completo e perfeito que for possivel e acha-se aqui pessoalmente, no intuito de encaminhar e guiar o serviço no seu desenvolvimento e colher na observação diaria das occurrencias da pratica as indicações que ella possa fornecer sobre qualquer reforma que porventura venha a tornar-se necessaria ; a administração da repartição foi confiada a um velho servidor da patria, homem honestissimo, cheio de serviços ao seu paiz e de conhecimentos praticos do serviço que lhe cumpre dirigir, o qual revela a melhor vontade para o bom desempenho de sua importante missão.

Da reunião de todos estes elementos favoraveis não resultará a victoria da nossa causa, que é justa ?

A directoria da Associação Commercial tem-se preocupado constantemente com este assumpto.

Em tempo foi-lhe dirigida pelo nosso illustre consocio Sr. Hermann Burchard uma representação contra alguns dos artigos do Regulamento da Alfandega, tendo o Conselho deliberativo nomeado uma commissão especial para estudar a questão.

O parecer dessa commissão, que foi composta dos importantes e provecos negociantes importadores Srs. C. P. Vianna, Henrique Trost e do mesmo Sr. Hermann Burchard, só foi apresentado á directoria nas proximidades da installação da Alfandega.

Por isso a directoria entendeu então que devia limitar os seus esforços ao empenho de realizar-se essa installação no mais breve prazo possivel, parecendo-lhe que uma reclamação sobre o Regulamento, em tal occasião, não era opportuna, porque poderia determinar o adiamento, que seria inconveniente; tanto mais que já havia signaes da guerra que hoje se move contra a Alfandega de S. Paulo.

A directoria está, porém, prompta a encaminhar e advogar, em occasião opportuna, todas as reclamações justas do commercio, no sentido de serem modificadas as disposições do Regulamento que na pratica não produzirem o resultado almejado,

Agora devemos limitar-nos a tratar da questão principal, que é o objecto desta reunião: — Procurar remover as difficuldades que se apresentam para o inicio dos serviços aduaneiros.

A directoria da Associação, impressionada com a noticia dessas difficuldades, procurou investigar todas as occurrencias e depois de ter conferenciado com o illustre Dr. secretario dos Negocios da Fazenda do Estado, convidou o Exm. Sr. Dr. Luiz Rodolpho Cavalcanti de Albuquerque para uma reunião; convite a que S. Ex. accedeu com a maior gentileza.

Nessa reunião, da qual já tendes conhecimento pelas noticias da imprensa, o illustre funcionario revelou á directoria todas as occurrencias, patenteando-lhe todos os documentos, leis e regulamentos que interessam á questão, que hoje conhecemos nos seus mais pequenos detalhes.

Assim, habilitados a julgar o desagradavel incidente, adquirimos a convicção do direito que nos assiste de reclamar, assim como a de que só ao Governo federal incumbe dar as providencias necessarias para fazer cessar os effeitos da prepotencia que está prejudicando tão seriamente interesses legitimos do commercio de S. Paulo.

Por isso resolvemos expedir logo os telegrammas, que tambem já foram publicados, um dirigido ao preclaro Chefe do Estado e outro ao Exm. Sr. ministro da Fazenda, e formulámos a representação que vou ler e que vós apreciareis no seu devido valor.

A união faz a força

E' preciso que nos unamos para vencer a anomalia de uma prepotencia que se interpõe ao livre exercicio dos nossos direitos.

Só do Governo federal nos pôde vir o necessario remedio para tão grande mal; a elle vamos recorrer: *O Estado no Estado*, que se pretende crear para prejudicar o commercio de S. Paulo, não ha de, não pôde prevalecer.

Representação

Illm. o Exm. Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, muito digno ministro da Fazenda.

O Corpo Commercial de S. Paulo, privado dos recursos que a Alfandega da Capital lhe pôde proporcionar, vem perante V. Ex. pedir prompta providencia no sentido de solver a afflictiva situação em que se acha, e já manifestada no telegramma que a directoria da Associação Commercial dirigiu ao Governo em data de 17 do corrente.

E' o caso que, installada aquella repartição a 15 de novembro proximo passado, com todos os recursos materiaes indispensaveis, graças à boa vontade e patriotismo do Governo estadual, expedidas as instrucções necessarias a cada ramo de seu serviço aqui, como no porto de Santos e sobretudo regulado o transitio terrestre e devida fiscalisação entre aquelle entreposto maritimo e a capital, foi annunciado, por edital da Alfandega, o seu regular funcionamento.

O commercio importador de S. Paulo convenceu-se de que afinal tornava-se uma realidade a sua mais justa aspiração, libertando-se de vez das irregularidades que no Senado distincto representante da Nação salientou com documentos irrefragaveis, provando os grandes prejuizos de que teem sido victimas os importadores de S. Paulo em suas relações aduaneiras com a praça de Santos. Nessas condições os interessados apressaram-se a promover a transferencia de suas mercadorias que, muito de proposito, conservaram em as dependencias da Alfandega de Santos, aguardando occasião para serem aqui despachadas. Os pedidos foram feitos por intermedio da Alfandega de S. Paulo em numero de 1824 volumes nos primeiros dias do corrente mez.

Infelizmente, porém, como melhor sabe o Governo, os Regulamentos expedidos para esse serviço, as ordens dadas pelas autoridades competentes nos limites de sua jurisdicção não tiveram execução, por desobediencia formal da Companhia Docas de Santos, de sorte que permanece o commercio importador de S. Paulo na mais difficil e vexatoria das situações, sujeito à contingencia que o Sr. senador R. Barcellos tão bem descreveu. Por um lado vê-se o commercio privado das vantagens que lhe deve proporcionar uma alfandega de primeira ordem na capital, ao alcance immediato de todos, vantagens que as leis garantem e as facilidades das transacções reclamam; pelo outro se acha elle vivamente impressionado com os factos expostos ao Senado e que tanto podem comprometter a responsabilidade e os creditos dos importadores de S. Paulo, como occasionar-lhes prejuizos consideraveis.

Os importadores de S. Paulo precisam libertar-se a todo transe do systema instituido na praça de Santos, alheios como são ao condemnavel expediente, sobre o qual nenhum protesto foi até agora levantado.

A Associação Commercial de S. Paulo, sem pretender julgar o caso que embaraça o livre funcionamento da Alfandega da Capital, pois só ao Governo cabe fazel-o, não pôde tolavia deixar de lastimar profundamente que entre os grandes interesses do commercio importador de S. Paulo e a boa vontade do Governo na execução das leis decretadas pelos poderes compelentes para o serviço aduaneiro de que se trata, se interponham embaraços de ordem toda privada. Não importa saber si esses embaraços nascem de inconcusso direito e são oppostos pelos

meios regulares ; é bastando saber-se, como se sabe, que a Alfandega de Santos, bem como todos os seus trapiches, entrepostos e armazens alfandegados estão sujeitos aos Regulamentos em vigor e que os serviços da Alfandega desta Capital foram regulamentados em cumprimento da Lei n. 149 A, de 20 de julho de 1893, tendo o decreto n. 1876, de 15 de novembro de 1894 declarado o modo especial pelo qual o seu serviço deveria ser desempenhado.

Si o Decreto n. 1876, de 5 de novembro de 1894, viola privilegios e concessões de quem quer que seja ; si o direito contractual foi postergado, é surpreendente que só agora, no momento em que o commercio de S. Paulo promove o despacho regular de suas mercadorias e a Alfandega vai executar suas funções, se levantem taes embarços. E' forçoso confessar que até agora, talvez por não ter sido bem comprehendido o valor da Alfandega de S. Paulo e a somma das vantagens que se desprendem da Praça de Santos, para escapar á responsabilidade moral e legal dos factos denunciados no Senado, ninguem havia protestado contra a Alfandega de S. Paulo.

O commercio importador de S. Paulo, não ha muito, provou ao Governo como se lhe cobrava, nas dependencias da Alfandega de Santos, armazenagem indevida, arbitrariamente, de dias feriados, em que a Alfandega não dava expediente e os importadores se viam privados de despachar suas mercadorias, como os empregados do Governo de dar andamento ao expediente fiscal.

Attendida a sua reclamação pelo Ministerio da Fazenda, não foi cumprida nas dependencias da Alfandega de Santos a ordem do Governo e até agora perdura o livre arbitrio e com elle a contagem indevida de dias feriados, conforme acaba de representar ao Governo a propria Alfandega de Santos.

As taxas de armazenagens calculadas sobre os direitos ou impostos addicionaes contra expressa disposição de lei, que a ordem do Thesouro de 23 de abril de 1893 já havia mandado obedecer em todas as alfandegas do paiz, foram cobradas em o anno passado nos armazens alfandegados de Santos até a expedição da ordem do Thesouro de 14 de outubro, sem que entretanto fosse o commercio importador indemnizado do que de mais pagou.

O Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, na clausula 1^a, modificação 2^a mandou construir telheiros ou galpões para abrigo provisorio das mercadorias durante as operações de carga e descarga no porto de Santos ; e, mais tarde, pelo Decreto n. 74 de 21 de março de 1891, clausula 3^a, se garantiu o abrigo provisorio nos armazens alfandegados de taes mercadorias, *isentas das taxas de armazenagem*, quando retiradas dentro do prazo de 48 horas. Entretanto, se lhes cobra armazenagem por 48 horas de estadia no *litoral* nos dias em que a alfandega não dá expediente, isto é, não pôe fazer conferir e entregar as importações, contra ordem expressa do Ministerio da Fazenda, sendo certo que em todas as outras alfandegas da Republica a estadia livre é de 3 dias uteis.

Não cabe nos estreitos limites desta representação salienta, um por um, os vexames e prejuizos de que tem sido victima o commercio importador de S. Paulo na Alfandega de Santos e suas dependencias.

Como se vê e é de notoriedade publica, alli não se obedecem ás ordens do Governo, e a prova está no facto da Alfandega de S. Paulo não funcionar até hoje, a despeito dos esforços das autoridades competentes. As mercadorias que alli desembarcaram ficaram sob a especial protecção do art. 15 do regulamento de 17 de

fevereiro de 1893, como si porventura este acto do Poder Executivo, estabelecido por força do disposto na 2ª parte do § 7º da Lei de 13 de outubro de 1869 e clausula 8ª do Decreto n. 9979 de 12 de julho de 1888, possa dar a quem quer que seja o direito de annullar a acção do Governo na execução das leis que lhe incumbem cumprir.

Os interesses e direitos do commercio importador de S. Paulo, em favor do qual, e após uma longa campanha no Parlamento nacional, se creou a Alfandega desta capital, que é hoje, infelizmente para todos, objecto dessa guerra que se move por todos os meios possiveis, e que a imprensa desta capital tanto tem discutido, são por demais respeitaveis para assim serem menosprezados.

O commercio importador de S. Paulo, Exm. Sr. ministro da Fazenda, exerce um legitimo direito quando, salientando os factos que o opprimem, pede ao Governo simplesmente que se dê execução aos Regulamentos e Instrucções de sua Alfandega sob as garantias que a todos em geral foram ahi asseguradas.

O que não é licito nem de direito é que se pretenda violentar-o ao despacho de suas mercadorias em Santos, havendo, como ha, em S. Paulo, que é o mercado principal do Estado, uma Alfandega legalmente creada e aparelhada para todos os serviços aduaneiros.

E' livre ao importador, como garantem as leis em vigor, despachar parte ou toda a sua mercadoria em Santos ou em S. Paulo, mas não é justo obrigar aquelles, que não quizerem, a se submeterem a uma Praça que tantos prejuizos tem causado e que por ultimo veio a ser objecto de escandalo no Senado Federal.

Do mesmo modo é livre o transito, mediante a simples diligencia fiscal que se pratica por empregado da Alfandega de Santos na propria estação maritima de estrada de ferro, em bem até dos proprios commerciantes expedidor e importador, e os negociantes de S. Paulo, pelo menos até que se verifiquem os inconvenientes dessa medida, dispensam a protecção que se lhes quer apurar agora e que não se coaduna com a falta de observancia das leis acima citadas, violadas por um regulamento insubsistente como é o de 17 de fevereiro de 1893.

Confiados na justiça do Governo, os abaixo assignados pedem ao Exm. Sr. ministro da Fazenda que expeça suas ordens no sentido de não continuar por mais tempo o commercio importador de S. Paulo sob a pressão dos males que tanto o tem prejudicado.

O commercio de S. Paulo só pretende que as leis e decretos que regem o serviço aduaneiro no porto de Santos sejam executados com a devida fidelidade ; que seja respeitado quanto foi estabelecido na clausula 5ª do decreto já referido de 12 de julho de 1888 ; que a clausula 3ª do decreto 10.227 de 30 de junho de 1889 garantiu que não seria alterada, em tempo algum ; finalmente, que seja cumprido quanto dispõe o regulamento da Alfandega desta Capital em bem de seus serviços.

Assim

E. JUSTIÇA.

S. Paulo, 20 de janeiro de 1896.— *Antonio Proost Rodovalho*, presidente.— *Antonio de Lacerda Franco*, vice-presidente.— *José Duarte Rodrigues*, 1º secretario.— *Alexandre Siciliano*, 2º secretario.— *Victorino Carmillo*, thesoureiro.— *Victor Nothmann*, inspector de mez.

Acta da Assembléa Geral extraordinaria da Associação Commercial do S. Paulo,
em 20 de janeiro de 1896

Aos 20 dias do mez de janeiro de 1896, à uma hora da tarde, presentes no salão nobre da Associação os Srs. : coronel Antonio Proost Rodovalho, senador Antonio de Lacerda Franco, conselheiro José Duarte Rodrigues, Alexandre Siciliano, Victorino Carmillo, Victor Nothmann e bem assim o Exm. Sr. Dr. Luiz Rodolfo Cavalcante de Albuquerque, director das Rendas Publicas, seu secretario J. Rolim de Carvalho, Inspector da Alfandega de S. Paulo, Tenente-Coronel Albano Duarte Godinho, previamente convidados, e assim mais grande numero de socios effectivos desta Associação, o presidente da Associação, coronel Proost Rodovalho, declarou aberta a sessão por haver numero legal, conforme consta do livro de presença, e expoz o assumpto da convocação extraordinaria da assembléa, cujo fim era resolver sobre uma Representação que, em nome do commercio desta Praça, devia ser dirigida ao Exm. Sr. ministro da Fazenda, contra os obstaculos oppostos ao livre funcionamento da Alfandega de S. Paulo. Em seguida deu a palavra ao Sr. conselheiro José Duarte Rodrigues, 1º secretario da Associação, o qual, depois de fazer uma extensa exposição de factos relativamente à importante questão, leu a referida Representação, por elle elaborada, afim de ser dirigida ao Exm. Sr. ministro da Fazenda, solicitando deste, energicas providencias, afim de tirar-se o commercio importador de uma situação tão anormal como se acha, em face da nova alfandega.

Lida a Representação, o Sr. presidente a poz em discussão e, não havendo quem pedisse a palavra para impugnal-a, foi approvada unanimemente. Acto continuo, obteve a palavra o Dr. Luiz de Oliviera Lins de Vasconcellos e propoz que a directoria ficasse autorisada a assignar a acta e a dita Representação ; proposta esta que foi approvada. Pedindo a palavra o Dr. Brazilio Machado, propoz que com a Representação fosse enviada ao Governo a cópia da relação dos socios presentes, declarando, por essa occasião, o Sr. Abilio Soares que todos os socios deste gremio, embora ausentes em grande parte, apoiavam os termos da Representação, e pelo que em additamento propunha que o livro de presença fosse apresentado a suas assignaturas. Ambas estas propostas foram approvadas unanimemente. Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente, agradecendo a presença do Exm. Sr. Dr. Luiz Rodolfo Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas, tenente-coronel Albano Duarte Godinho, inspector da Alfandega de S. Paulo, encerrou a sessão, lavrando-se a presente acta, que vai devidamente assignada. E eu José Duarte Rodrigues, secretario, a subscrevo.—*Antonio Proost Rodovalho*, presidente.—*Antonio de Lacerda Franco*, vice-presidente.—*José Duarte Rodrigues*, 1º secretario.—*Alexandre Siciliano*, 2º secretario.—*Victorino Carmillo*, thesoureiro.—*Victor Nothmann*, inspector de mez.

Relação dos socios da Associação Commercial de S. Paulo presentes á reunião em Assembléa Geral extraordinaria em 20 de janeiro de 1896

1. Antonio Proost Rodovalho.
2. A. de Lacerda Franco.
3. José Duarte Rodrigues.
4. Alexandre Siciliano.
5. Victorino Gonçalves Carmillo.
6. Victor Nothmann.
7. Abilio Soares.
8. Brazilio Machado.
9. Lins de Vasconcellos.
10. Emigdio Falchi.
11. Carlos Weltmann & Christy.
12. Manfredo Meyer.
13. Domingos Campos.
14. Affonso França.
15. Henrique Oelhafen.
16. Arthur Kahn.
17. Manoel Borges de Carvalho.
18. Antonio C. da Cunha.
19. Francisco Miner.
20. Antonio Ribeiro.
21. E. Vanorden.
22. J. C. da Silva Barros.
23. Joaquim Gomes Estella.
24. Roberto Le Vinger.
25. Francisco Lopes V. Braga.
26. Estevam Estrella.
27. José Coelho da Rocha Junior.
28. Paulo José da Costa.
29. José da Silva Ferro.
30. Antonio Rodrigues de Mello.
31. Albino Monteiro.
32. Francisco Gonçalves Pereira.
33. Arouche & Companhia.
34. João Wagner Carvalho.
35. Manoel Affonso Martins Costa.
36. Giuseppe P. Carbone.
37. Otto Schloenbach.
38. J. Guthmann y Hijos.
39. Barros, Freire & Companhia.
40. João Cardoso Alves Sobrinho.
41. Manoel André Gaspar.
42. José Taveira Gonçalves.

43. Fedele Papini.
44. Emile Picard.
45. Camillo Cresta.
46. Antonio Proost Rodovalho Junior.
47. Oscar Horta.
48. B. Faceiro.
49. Thomaz A. A. Saraiva.
50. Lourenço Franzoi.
51. José Julio de Barros.
52. Joaquim Leite Cabral.
53. Alberto da Silva e Souza.
54. Liberato Azevedo.
55. Nazareth Velasco & Companhia.
56. Francisco Antonio Siciliano.
57. Antonio Muniz de Souza.
58. Hermann Burchard.
59. Augusto Rodrigues.
60. João Antonio Julião.
61. J. Estevão Fay.
62. Cezario Ramalho da Silva.
63. João Pedro da Veiga Filho.
64. Conde de S. Joaquim.
65. Antonio Miguel B. Rodrigues.
66. João Ignacio Pereira Lima.
67. Daniel & Adolpho Heydenreich.
68. Camillo José de Sampaio.
69. Stephane Jamet.
70. José Weissohn & Companhia.
71. Henrique Bastos.
72. Francisco N. Baruel.
73. Santos Ferreira & Companhia.
74. Francisco de Arruda Machado, socio da firma Santos Ferreira & Companhia.
75. Fonseca, Irmão & Companhia.
76. Muniz Pontes & Companhia.
77. Alves, Porto & Companhia.
78. Carvalho Martins & Companhia.
79. Pamplona & Estella.
80. Peixoto Estella & Companhia.
81. Camillo Sampaio, Rodrigues & Companhia.
82. Monteiro & Borges.
83. Borges, Milhomens & Guimarães.
84. Barros, Ferreira & Companhia.
85. Salomon, Levy & Monteiro.
86. Guerra & Companhia.
87. Pereira da Cunha & Companhia.
88. E. Festerer & Companhia.
89. Campos, Abreu & Silva.

90. Carvalho Filhos.
 91. Anacleto Julião & Companhia.
 92. Lebre, Irmão & Mello.
 93. J. E. de Macedo Soares.
 94. J. Payão & Companhia.
 95. Companhia União do Commercio de S. Paulo — Joaquim Payão, director.
 96. Pinto & Companhia.
 97. R. Modelharte.
 98. Januario Guimarães.
 99. Guimarães Sampaio & Companhia.
 100. Sampaio Moreira Filho & Companhia.
 101. Sampaio Dias & Companhia.
 102. Costa & Companhia.
 103. Espindola Siqueira & Companhia.
 104. J. Pereira & Companhia.
 105. Estevam Fay & Companhia.
 106. Manoel Lopes de Oliveira.
 107. Companhia Industrial de S. Paulo — Raymundo Duprat, gerente.
 108. Bahia & Companhia.
 109. Joseph William Mee.
 110. Daniel Monteiro de Abreu.
 111. Gaspar & Companhia.
 112. Mariano Gatti.
 113. Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo — A. Siciliano, director gerente.
 114. José de Carvalho & Companhia.
 115. P.p. F. Upton — G. G. Harvey.
 116. Arêas, Pimentel & Vasconcellos.
 117. Anderson, Sotto Maior & Companhia.
 118. Poyares & Companhia.
 119. José Pereira Leite Guimarães.
 120. F. Matarazzo & Companhia.
 121. Parada, Nuno Alberto & Companhia.
-

ALFANDEGA DE S. PAULO

ANNEXO N. 19

Analyse à Representação da Associação Commercial
de Santos sobre o Regulamento da Alfandega
de S. Paulo

S. Paulo, 4 do fevereiro de 1896.

Illm. e Exm. Sr. ministro da Fazenda — A Associação Commercial de Santos, no incluso officio encaminha para V. Ex. a Representação de firmas commerciaes dessa praça, em a qual pedem ao Governo — « as providencias necessarias no sentido de nullificar-se a exigencia illegal, odiosa e injusta imposta pelo art. 37 do Regulamento especial para o serviço de importação, descarga e trafegamento das mercadorias no porto de Santos e mais tarde refundido e ampliado nas Instrucções especiaes publicadas pelo director das Rendas Publicãs.

Antes de tudo, eu apreciarei a competencia da Associação Commercial da Praça de Santos para intervir no assumpto de que se trata e o valor dos interesses que lhe cumpre defender em relação ao commercio importador de S. Paulo e aos serviços de sua Alfandega regulado por aquelle Regulamento e Instrucções.

Como é sabido, Santos representa um simples entreposto maritimo no Estado de S. Paulo, tão reduzida é a sua população, consumo e produção, e onde existia até 15 de novembro ultimo a unica alfandega de que dispunha essa grande circumscripção do paiz para os seus serviços de importação e exportação que se prendem ás operações commerciaes que lhe são inherentes.

As vicissitudes por que passou o commercio de S. Paulo naquella Praça chegaram a constituir verdadeira calamidade, que a historia de hontem registrou e ainda perdura na consciencia publica e vem de ser rememorada no Senado Brasileiro pelo representante da Nação Sr. Ramiro Barcellos, com as côres mais vivas que se pôde desejar, e sob o apreço dos mais duros conceitos que é dado proferir.

Até agora a Associação Commercial de Santos neuhum signal de protesto proferiu em bem dos creditos de sua Praça, de sorte que eu não sei que interesses se procura defender no officio incluso, pois como se vê do *Diario do Congresso* de 24 de dezembro ultimo, expoz-se à justa condemnação de todos as praticas ou systema alli instituido nas operações mercantis que entretinham com o commercio importador e productor do Estado inteiro em suas relações aduaneiras, na mais plena e absoluta confiança e impunidade tambem !

Os conceitos proferidos pelo illustre senador são robustecidos pelos documentos que fez publicar, para que a verdade dos factos se impuzesse ainda aos menos credulos.

Por minha vez, Exm. Sr. ministro da Fazenda, peza-me, como brasileiro, ter, em cumprimento do dever do meu cargo, de declarar a V. Ex. que aquelle discurso do digno sena-lor rio-grandense, os elementos de que se serviu, não compoem uma folha deslumbradora da epopéa desse passado, tão longe estão da realidade dos factos que succederam.

Documentos de mais alto valor eu tenho em mãos, apurados no archivo da Alfandega, uns e outros exhibidos pelas victimas da Praça de Santos, que fazem

passar e comprehender perfeitamente a somma dos prejuizos causados ao commercio importador de S. Paulo pelos seus agentes, commissarios ou representantes, que são tambem firmas commerciaes de Santos, os quaes justificam, sem duvida, a criação da Alfandega de S. Paulo e poem em suspeita a sinceridade desta Representação.

A Associação Commercial de Santos, apreciando a Representação de seus socios, diz que :

« Em virtude do Regulamento (de 5 de outubro de 1894) e Instrucções (de 10 de dezembro ultimo) as mercadorias de produção estrangeira e já nacionalizadas por terem sido desembaraçadas dos impostos fiscaes na Alfandega de Santos, não podem ser encaminhadas para o interior sem que sejam acompanhadas de cartas de guia ou de relações substitutivas expedidas pela Alfandega de Santos; *documentos estes sujeitos a demorados tramites.* »

De feito, desde que pela Lei n. 149 A, de 20 de julho de 1893, se creou a Alfandega de S. Paulo, duas *zonas fiscaes* foram estabelecidas no Estado, uma pertencente à Alfandega de Santos, outra à Alfandega da Capital, do mesmo modo que se observa com referencia ás outras alfandegas e mesas de rendas, quanto á administração aduaneira e aos districtos, comarcas, municipios, etc., etc., na administração interna ou estadual, afim de que as jurisdicções possam ser exercidas no justo termo da Lei e do direito com vantagem para a collectividade.

Dahi vem o preceito do art. 37 do Regulamento impugnado pela Associação Commercial, de harmonia com o dos arts. 63 e 742 do Regulamento de 19 de setembro de 1860, Decreto n. 8912, de 24 de março de 1893.

No regimen de uma só alfandega no Estado de S. Paulo, é facil de comprehender-se, uma vez despachada a mercadoria estrangeira na Alfandega de Santos, ou mesmo contrabandeada nesse porto, era livre a introdução legal ou clandestina no interior do Estado.

Que o contrabando era e é exercitado ahi, nenhuma duvida resta, tal o numero de processos instaurados, julgados e em andamento na alfandega maritima, cuja estatistica é a mais avultada que a directoria das Rendas Publicas conhece.

Esse preceito do art. 37 não é uma novidade ; vem de remota época entre nós e se observa tambem em diversos paizes no serviço fiscal.

Para não sacrificar o tempo de que disponho e no momento actual me é por demais escasso, eu começarei por pedir a attenção de V. Ex. para o disposto no art. 628, § 2º do Regulamento n. 2647 de 19 de setembro de 1860, que assim dispõe:

« As mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo deverão ser acompanhadas de guia authenticada pela competente repartição fiscal do porto de sua procedencia. »

O art. 629 acrescenta:

« A falta de guia que exige o § 2º do artigo antecedente dará lugar á percepção de direitos de consumo, como si a mercadoria fosse importada directamente de porto estrangeiro.

As formulas deste *despacho livre* estão consignadas no paragrapho unico desse artigo e são nos mesmos termos que se requer para o despacho de exportação dos generos livres de direito, etc., etc.

Por ultimo, diz o art. 633:

« As mercadorias estrangeiras transportadas de uns para outros portos da mesma Provincia ficam sujeitas, onde houver alfandegas ou mesas de rendas ao mesmo despacho e formalidades exigidas pelo art. 628, § 3º (que roge a respectiva conferencia, etc., etc.) »

Que é este o regimen observado na Alfandega de Santos, se verifica de toda a legislação em vigor.

O Decreto n. 3217, de 31 de dezembro de 1863, no art. 33, paragrapho unico, referente a tal serviço, manteve os preceitos já transcriptos; e o Regulamento annexo ao Decreto n. 6272 de 2 de agosto de 1876, no art. 144, segundo membro, garantiu a acção fiscal das mesas de rendas quanto ao despacho das mercadorias estrangeiras que já tenham pago os direitos de consumo entre as zonas fiscaes, portanto.

A Consolidação das Leis das Alfandegas de 25 de abril de 1885, no art. 590, quando trata das mercadorias estrangeiras já despachadas para consumo, no trafego da cabotagem, entre portos ou localidades da mesma provincia onde houver alfandega ou mesas de rendas, mantém no § 3º todos os preceitos e regras alludidas.

A Circular n. 7 de 6 de abril de 1887 declarou que:

« A carta de guia ou a nota do despacho que acompanhar as mercadorias a que se refere o art. 590 da Consolidação das Leis das Alfandegas, *deve conter todas as especificações exigidas para o despacho de consumo.* »

A legislação moderna trasladou tudo quanto vem de ser transcripto, e V. Ex. verificará do Capitulo 7º da Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894 (arts. 566 até 571).

Dir-se-ha que quanto eu venho de expender se refere:

1.º Ao commercio e navegação maritima e fluvial, entre portos alfandegados ou habilitados;

2.º Que trata-se da expedição ou livre transito de mercadorias para o interior do Estado de S. Paulo e localidades diversas, onde não ha estações fiscaes e o transito ou transporte é terrestre.

A isso obtemperarei:

Nos casos em que a exportação, ou remessa de mercadorias de origem estrangeira, já despachadas, se faz de uma praça aduaneira para localidades do interior onde não ha repartições fiscaes, é imprescindivel que, na repartição fiscal dessa praça expeditora, se obtenha *guia de embarque* ou *sahida*, tal qual dispõe o art. 569 da nova consolidação, nestes termos:

« Do despacho de exportação de mercadorias nacionaes ou estrangeiras já despachadas para consumo serão dispensadas as embarcações brazileiras quando as transportarem para *portos não alfandegados*.

Na repartição fiscal do porto de onde sahirem as embarcações *se dará aos carregadores* uma simples *guia de embarque*, com a qual possa levar o genero para bordo, assignada pelo chefe da mesma repartição ou pelo empregado *por elle autorizado.* »

O parographo unico desse artigo dispõe, que do mesmo modo se procederá com relação ás embarcações estrangeiras quando transportarem generos estrangeiros já despachados para consumo, para portos maritimos ou do interior, onde não houver alfandegas ou mesas de rendas alfandegadas.

Ahi temos, pois, a obrigatoriedade fiscal imposta nas praças expeditoras ás mercadorias de producção estrangeira já despachadas para consumo, quando se as remette para onde quer que seja, zona fiscal differente ou não do mesmo Estado, ou para outro qualquer.

Estas disposições são as mesmas da legislação antiga já citadas e do Decreto n. 5585 de 17 de abril de 1874 e até hoje não foram alteradas ou revogadas.

As regras e preceitos que a legislação aduaneira do Brazil prescreve ao serviço maritimo e fluvial são extensivas ao serviço terrestre.

Assim, pois, o Regulamento de 5 de outubro de 1894 e Instrucções de 10 de dezembro ultimo, que regem o serviço da Alfandega de S. Paulo, não inventaram cousa alguma que violasse a legislação em vigor, antiga e moderna, sobre o transito terrestre das mercadorias já despachadas, e nada justifica a reclamação da Associação Commercial de Santos com que encaminhou a Representação dos seus consocios, respeitaveis firmas commerciaes dessa Praça, infelizmente tão malsinada no Senado Brasileiro em sessão de 24 de dezembro ultimo.

Deixando de lado o antiquario Regulamento das Alfandegas de 22 de junho de 1836, eu partirei do Decreto n. 2486 de 29 de setembro de 1859, que prescreveu regras fiscaes ao transito terrestre no paiz.

Este Decreto, regulando o commercio, navegação interior ou fluvial e o transito terrestre de productos nacionaes e mercadorias estrangeiras, instituiu o regimen das guias expedidas nas estações fiscaes, no transporte ou conducção das mercadorias dentro das zonas ou circumscripções jurisdiccionaes, ou entre estas e as fronteiras, para salvaguardar as carretas ou quaesquer outros vehiculos e animaes de transporte que transitarem com generos nacionaes sujeitos a direitos, ou com mercadorias estrangeiras pelas estradas, caminhos, etc., etc., destinados ás fronteiras do Rio Grande do Sul e suas proximidades e procedentes de differentes logares da provincia.

Os caracteristicos dessas guias, suas formulas processuaes nas repartições expeditoras são semelhantes aos do serviço maritimo fluvial de cabotagem, conforme os modelos que se acham annexos ás instrucções de 23 de fevereiro de 1860.

Nos casos em que não houvesse estação fiscal no lugar de procedencia dos vehiculos, as guias terrestres seriam suppridas pelas notas authenticadas por qualquer autoridade do mesmo lugar.

A legislação moderna, em o art. 147 § 10 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, quando trata das mercadorias por via terrestre para o interior do Estado do Rio Grande do Sul, onde se faz o transporte por aquelle modo, entre diversas zonas fiscaes, impõe a obrigação das guias ás mercadorias já despachadas para consumo, sendo que, como é sabido, não se exerce alli simplesmente o commercio de fronteira e o internacional, mas o de differentes regiões do Estado ; portanto, as

guias ou relações substitutivas do que trata o art. 37 do Regulamento da Alfandega de S. Paulo não é invenção moderna mas mera applicação de um preceito legal em identico serviço de transito terrestre entre zonas fiscaes de duas alfandegas como são as de Santos e de S. Paulo.

Essas guias ou relações *não estão sujeitas a demorados tramites*, como allega a Associação Commercial, nonhumas duvidas ha, e a prova tem V. Ex. no exemplar junto, o qual, como se vê, é identico ao que se organisa em Santos, em S. Paulo, no Rio e em toda a parte, finalmente, para os embarques na estrada de ferro.

Seu processo aduaneiro, conforme dispõe o Regulamento e Instrucções, consiste na sua exhibição ao empregado fiscal *destacado* na propria estação da estrada de ferro em Santos, ali mesmo onde se vai despachar ou encaminhar as mercadorias ou volumes de que se trata.

Medida de especial garantia e conveniencia para o proprio commerciante expeditor é a dessa guia ou relação, pois evita que, denunciada ou mesmo suspeitada como clandestina a remessa ou partida de mercadorias para o interior, a Alfandega de S. Paulo as apprehenda, conforme a legislação em vigor e o disposto nos arts. 38 e 39 do Regulamento de 5 de outubro.

Devo dizer a V. Ex. tratando-se de introdução de mercadorias estrangeiras, já despachadas para consumo, embora, no mercado interior de S. Paulo, que está sujeito a zona fiscal de outra alfandega, era de rigor exigir-se despacho completo, como se pratica no commercio de cabotagem, fluvial ou maritimo em toda parte do paiz e sobre que ainda ninguem se lembrou até hoje de protestar ou reputar inconstitucional.

Annular de uma vez toda a legislação fiscal que rege o serviço de que se trata por supostas conveniencias privadas e liberdade da praça de Santos com o interior do Estado de S. Paulo, seria abrir uma excepção que se não justifica em face desses innumerados processos de contrabando de que se occupa constantemente a alfandega daquella cidade e, o que é mais, estabelecer-se-hia uma desigualdade que a Constituição Federal, no art. 8º, prohibe; pois, admittida essa excepção para as mercadorias de procedencia estrangeira, já despachadas, que sahem de Santos para o interior da zona fiscal de S. Paulo, nada justificaria exigir-se o cumprimento da legislação aduaneira para as mercadorias que dessa mesma praça são enviadas para Iguape, S. Sebastião, Ubatuba, etc., no regimen do commercio de cabotagem.

Os outros Estados, por sua vez, reclamariam e com incontestavel direito a observancia do preceito constitucional, do art. 8º no trafico do seu commercio interior sem que pudesse servir de pretexto para sua recusa a circumstancia de ser, aqui em S. Paulo, feito por via terrestre o transporte e ali algures por via fluvial.

As praças do Rio Grande do Sul, onde o commercio interior é consideravel e o transporte é terrestre e fluvial, não menos seguro fundamento tinham para identica reclamação, a exemplo do que a praça de Santos conseguisse, e assim outros Estados limitrophes ou não de paizes ribeirinhos.

A natureza do transporte não disvirtua a do commercio de longo curso ou externo, de cabotagem, maritima ou fluvial, torrestre ou interior; as regras fiscaes são as mesmas como identicos os seus privilegios e garantias.

Portanto, Exm. Sr. Ministro, nenhum fundamento tem quanto allega a Associação Commercial de Santos referente áquellas disposições do Regulamento e Instrucções da Alfandega de S. Paulo o é para phantasia sua — *o plano occulto de se prejudicar a praça de Santos, creando difficuldades que estorvam a celeridade e a liberdade de transito das mercadorias, condição essencial para a prosperidade commercial* — conforme acaba de ser demonstrado.

A Associação Commercial de Santos pediu permissão a V. Ex. para manifestar o seu espanto

« ao ver em execução o Regulamento e Instrucções para o serviço da Alfandega de S. Paulo, publicados por *autoridade manifestamente incompetentes* e nos quaes se alterou as Leis e Regulamentos emanados dos poderes constitucionaes».

Ora, o Regulamento da Alfandega de S. Paulo de 5 de outubro de 1894, assignado pelo ex-Ministro da Fazenda Dr. Cassiano do Nascimento, foi mandado executar por Decreto n. 1876 de 5 de novembro do mesmo anno, assignado pelo Vice-Presidente da Republica e referendado por aquelle Ministro e publicado no *Diario Official* de 9 desse mez n. 302.

As instrucções de 10 de dezembro de 1895 que regem os detalhes daquelle especial serviço; foram expedidas pelo director das Rendas Publicas, de inteira conformidade com a autorisação que lhe foi conferida por acto de V. Ex., tambem Ministro da Fazenda de 28 de outubro desse anno, publicada no *Diario Official* de 2 de novembro seguinte.

Estes regulamentos e instrucções são precedidos de estudos ou exposições que analysam não só as condições do serviço inteiramente novo no paiz, tal é o de que se trata, como a adaptação de toda a legislação a-luaneira á sua boa execução.

Assim, pois, Exm. Sr. Ministro, longe daquelles *actos apresentarem um ousado excesso de limites das funcções de quem os assigna*, como diz a Associação Commercial de Santos, são elles inconcussa prova de obediencia por parte do Governo ao art. 48 n. 1 da Constituição Federal ahí citado pela mesma Associação Commercial de Santos, que me parece, nada conhece das leis, regulamentos e instrucções e dahi seu espanto e a aleivosia por ella proferida, como tambem a conclusão de que *o alludido Regulamento e Instrucções incorrem nesse vicio de origem que lhes tira todo o valor juridico e força legal*.

Lidos pela Associação Commercial de Santos ao menos os textos dos referidos Decreto, Regulamento e o acto de V. Ex. de 28 de outubro, e respeitadas as assignaturas, estou certo que se submeterá ao *valor juridico e força legal*, que regem os serviços da Alfandega de S. Paulo e lhe cumpre observar.

Uma vez annullado o *espanto* da Associação Commercial de Santos e dos que têm repetido por ali algures aquella aleivosia, facil é demonstrar que nenhuma disposição da Alfandega de S. Paulo viola a Constituição Federal e, principalmente, o preceito do artigo oitavo, que assim diz :

« E' vedado ao Governo Federal crear, de qualquer modo, distincções e preferencias em favor dos portos de uns contra os de outros Estados. »

O art. 57 do Regulamento da Alfandega de S. Paulo, prescrevendo a obrigatoriedade das cartas de guias primitivas ou relações substitutivas para a saída do porto ou praça de Santos de mercadorias de origem estrangeira, já despachadas para consumo, destinadas ao interior da zona fiscal da Alfandega de S. Paulo, obedece à toda a legislação em vigor, que já ficou transcripta, e a que está obrigado o commercio de cabotagem, interno, marítimo, fluvial, ou terrestre em todos os Estados da Republica. Não creou, pois, distincção ou preferencia em favor da Alfandega de S. Paulo, nem por igual, impoz onus algum ao despacho ou expedição das mercadorias a ella destinadas, ou ao interior do Estado ; ao contrario, garantio a sua remessa e encaminhamento com as proprias cartas de guia de procedencia, ou relação substitutiva, sendo que, no alto deste documento está consignada a seguinte declaração aduaneira :

« Tem livre transitio. Porto Fiscal da Alfandega de Santos, em..... de..... de 189... etc. »

Devo acrescentar :

Para maior facilidade do serviço determinei à Alfandega de Santos que, no caso de serem despachados nos proprios armazens alfandegados e ali baldeadas nos wagons que se destinam ao interior do Estado, e aproveitarem as vantagens da locomoção ou transporte, aquellas guias ou relações seriam visadas ali mesmo, nesse acto, pelo conferente que desse a saída ou guardas fiscaes que assistissem e fizessem a entrega dos volumes ; nada, pois, mais summario, facil e conveniente aos interesses fiscaes do commercio expeditor da praça de Santos.

A nossa lei fundamental, como diz a Associação Commercial, *garante o livre commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras que tenham pago o imposto de importação* (art. 7º § 2º) ; portanto ficou garantido o *livre transitio dellas*.

Antes de tudo, convem attender a que não se trata no Regulamento da Alfandega de S. Paulo e instrucções de decretar impostos ao commercio de cabotagem das mercadorias já despachadas para consumo ; ao contrario, se garante o seu *livre transitio*, sob medida fiscal, para que não sejam suspeitadas de contrabando ou introdução clandestina na zona da Alfandega de S. Paulo.

Esta garantia é a mesma que a praça de Santos observa no commercio de cabotagem, dentro do Estado, para Iguape, Cananéa, S. Sebastião e Ubatuba ; ou, fóra d'elle, para o Rio de Janeiro, Pernambuco, etc., sem que até hoje se tenha alcunhado as cartas de guia ou guias terrestres do Rio Grande do Sul de *peias fiscaes* ou coacção à liberdade commercial e *manifestamente contrarias à letra e espirito* da Constituição Federal.

Diz a Associação: — «O commercio de Santos pode, pois, que se respeito a lei sob cuja égide tom vivido e prosperado; exige simplesmente justiça o tratamento igual ao que proporciona a todos as outras praças da Republica.»

Por minha vez eu sou de parecer que, á vista do exposto, se declare a Associação Commercial de Santos que lhe cumpre observar fielmente a legislação em vigor a cujos preceitos obedeceram o Regulamento e Instrucções da Alfandega de S. Paulo, visto não ser licito ao Governo abrir a excepção odiosa que ella pretende em favor do porto ou praça de Santos em suas relações commerciaes com outros pontos ou localidades do interior do Estado, sujeitos a distincta jurisdicção aduaneira ou fiscal.

Convem antes de tudo, que se faça cobrar o sello desta petição e da representação que a acompanha, nos termos de Regulamento em vigor, por isso que, a Associação e seus socios não gosam de privilegios.

Ao concluir, eu offereço a consideração de V. Ex. o exemplar incluso do *Diario de Santos* de 25 de julho de 1894, que põe em relevo a coherencia e sinceridade com que procede, acerca da Alfandega de S. Paulo, a Associação Commercial de Santos.

E porque a representação ou requerimento das firmas commerciaes de Santos seja *mutatis mutandis*, o que consta do pedido da Associação, nada tenho a acrescentar ao que fica exposto.

Saude e fraternidade. — Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, M. D. Ministro e Secretario dos Negocios da Fazenda.

L. R. Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas.

Associação Commercial de Santos — Sala das sessões, em 31 de janeiro de 1896.

Exm. Sr. Ministro da Fazenda — A Associação Commercial de Santos tem a honra de passar ás mãos de V. Ex. a inclusa representação de respeitaveis firmas commerciaes desta Praça, em a qual pedem ao Governo da União as providencias necessarias no sentido de nullificar-se a exigencia illegal, odiosa e injusta, imposta pelo art. 31 do Regulamento especial para o serviço de importação, descarga e trafegamento das mercadorias no porto de Santos e Estrada de Ferro e seu recebimento na Alfandega de S. Paulo, Regulamento organizado pelo Sr. L. R. Cavalcanti de Albuquerque, director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, e mais tarde refundido e ampliado nas instrucções especiaes publicadas pelo dito director em 15 de novembro de 1895.

Em virtude deste Regulamento e Instrucções as mercadorias de produção estrangeira e já nacionalizadas por terem sido desembaraçadas dos impostos fiscaes na Alfandega de Santos, não podem ser encaminhadas para o interior, sem que sejam acompanhadas de cartas de guias, ou de relações substitutivas expedidas por esta alfandega, documentos estes sujeitos a demorados tramites.

Comprehende V. Ex., que não ha vexame maior para o commercio importador de Santos, e não passará desapercibido o plano occulto que taes exigencias trazem em seu bôjo qual prejudicar esta Praça creando difficuldades que estorvam a celeridade e a liberdade de transito das mercadorias, condição essencial para a prosperidade commercial.

Antes de quaesquer considerações, a Associação Commercial de Santos pede permissão a V. Ex. para manifestar o seu espanto ao ver em execução o Regula-

mento e Instrucções para o serviço da Alfandega do S. Paulo, publicadas por autoridade manifestamente incompetente e nas quaes se alteram leis e regulamentos emanados dos poderes constitucionaes. Aquelles actos representam um ousado excesso do limites das funcções proprias de quem os assigna, pois a faculdade de expedir Regulamentos e Instrucções para a execução das leis é *privativa* do Presidente da Republica (art. 48 n. 1 da Constituição Federal).

Quando, porém, o alludido Regulamento e Instrucções não incorressem neste vicio de origem, que lhes tira todo o valor juridico e força legal, nem assim poderiam se manter um só momento. Ao Governo da União não é dado crear distincções e preferencias em favor de uma praça contra outra mediante regulamentos fiscaes.

E' principio este basico no systema federativo que nos rege, e que recebe uma de suas mais importantes applicações na disposição consagrada no art. 8º da Constituição Federal. A exigencia do regulamento e instrucções do Sr. Cavalcanti de Albuquerque, contra a qual se levanta o commercio importador de Santos vai ferir aquelle principio, prohibindo o livre transito, e consequentemente o livre commercio das mercadorias estrangeiras nacionalisadas na Alfandega de Santos; e ataca os direitos em cujo gozo se acha a Praça de Santos, que tem prosperado sob a confiança da execução e respeito ás leis.

A nossa lei fundamental garante o livre commercio de cabotagem de mercadorias estrangeiras que tenham pago o imposto de importação (art. 7º n. 2 da Constituição Federal), portanto ficou tambem garantido o livre transito dellas. Ora, si é verdade que esta disposição constitucional tem sua applicação nas relações commerciaes de Estado a Estado, com maioria de razão deve actuar nas relações de praça a praça, dentro do mesmo Estado.

As peias fiscaes com que o director geral das Rendas Publicas procura atar o commercio importador de Santos, vé V. Ex., são manifestamente contrarias á letra e espirito da Constituição Federal.

O commercio de Santos pede, pois, que se respeite a lei, sob cuja égide tem vivido e prosperado; exige simplesmente justiça e tratamento igual ao que proporcionam todas as outras praças da Republica.

Ao terminar, a Associação Commercial de Santos não pôde deixar de protestar contra a asserção daquelle empregado do Thesouro Federal que se lê no officio que, em 10 de dezembro do anno findo, dirigiu ao inspector da Alfandega de Santos, e que corre impresso, affirmando que o Regulamento de 5 de outubro, antes de sua promulgação, foi devidamente apreciado por esta associação.

O Sr. Cavalcanti de Albuquerque teve uma simples conferencia com alguns membros da directoria desta associação, promettendo apresentar mais tarde á apreciação delles o alludido Regulamento articulado, promessa que não cumpriu.

Pouco depois, esta associação foi sorprehendida com o Regulamento de 5 de outubro, e aguardou occasião opportuna como a actual, para interpor a sua reclamação perante os poderes competentes.

O commercio de Santos confia no criterio, illustração e imparcialidade de V. Ex., e certo de que terá a lei inteiro cumprimento, aguarda tranquillo a nullificação das disposições, das quaes com justa razão se queixa o commercio de Santos.

Saude e fraternidade.—Ao illustre cidadão Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, D. Ministro da Fazenda — Rio de Janeiro.

(Assignados) O presidente, *Ernesto Gomes* — O secretario interino, *Aldilberge*.

Exm. Sr. Ministro da Fazenda Federal.— Os abaixo assignados, negociantes estabelecidos nesta praça de Santos, Estado de S. Paulo, vivamente impressionados com os factos que estão se succedendo depois da installação de uma alfandega na cidade de S. Paulo, veem apresentar a V. Ex. a sua justa reclamação contra o Regulamento expedido recentemente pelo Sr. Luiz Rodolpho Cavalcanti, director das Rendas do Thesouro Nacional e commissionado para organizar aquella alfandega.

Os abaixo assignados poderiam provar de um modo evidente o absurdo da creação de uma alfandega na cidade de S. Paulo e ao mesmo tempo demonstrar que o commercio importador do Estado de S. Paulo precisava apenas do desenvolvimento e de melhoramentos na Alfandega de Santos e de meios rapidos de transporte deste porto para o interior do Estado; mas, diante da lei que creou a Alfandega de S. Paulo e diante dos esforços que praticamente emprega o governo para fazel-a funcionar, resignam-se ao facto consummado, e pedem unicamente o respeito dos seus direitos, a conservação da autonomia da Praça de Santos, que é talvez hoje o segundo emporio commercial da America do Sul,

O Regulamento expedido pelo Sr. director das Rendas visa absorver para a Praça de S. Paulo todo o serviço de importação, sendo certo que aquella cidade não contém as condições naturaes proprias para um bom serviço aduaneiro, como possui hoje a cidade de Santos, que tem innegavelmente o melhor serviço marítimo do Brazil a cargo da Companhia Docas, como já foi reconhecido pelo proprio Sr. director das Rendas em um seu relatorio anterior.

Procurando realizar tão funesto desejo de centralisação do commercio importador na capital do Estado de S. Paulo, o Sr. director das Rendas compendiou no seu Regulamento disposições absurdas e vexatorias, exigencias de difficil execução e inúteis para os interesses do fisco, procurando desta fôrma perturbar a marcha do commercio importador da Praça de Santos, bastante conhecido pela sua segurança, moralidade e estabilidade.

As liberdades de que goza o commercio nacional em toda a República não podem ser restringidas na Praça de Santos; até agora o negociante importador, depois de despachar as suas mercadorias e pagar os respectivos direitos na Alfandega de Santos, podia livremente remettel-as para o interior aos seus freguezes, havendo para este mister livre pratica em todas as linhas ferreas do Estado. Agora, pelo novo Regulamento do Sr. director das Rendas, que aliás exorbitou de suas attribuições e revogou a lei estabelecida, creando direito novo, as mercadorias despachadas e retiradas da alfandega depois de pagos todos os direitos, não podem ser embarcadas para S. Paulo sem novo despacho, que terá de ser examinado depois pela Alfandega de S. Paulo, obrigando assim o commercio ao vexame de um novo despacho de mercadorias já livres e desembaraçadas de direitos de consumo, a novas formalidades de guias; em summa, o regulamento em questão sujeita o commercio importador de Santos a uma exigencia odiosa, que redunde em augmento incalculavel de despezas, em demora incontestavel para suas transacções commerciaes, e em muitos outros obstaculos que uma boa lei aduaneira só deve remover.

Semelhante disposição do novo Regulamento não pôde prevalecer e constitue uma violencia de tal fôrma, uma violação tão flagrante do estatuido na Consolidação das Leis das alfandegas que os abaixo assignados esperam, confiados no espirito de justiça de V. Ex., seirá dado prompto remedio contra semelhantes anormalidades que em parte alguma do mundo são admittidas.

Sómente pessoas que não conhecem a pratica do serviço aduaneiro e a movimentação da Praça de Santos poderiam crear disposições inexequíveis e impraticáveis com o intuito exclusivo talvez de restringir os direitos do commercio da praça de Santos.

E' claro, é intuitivo que para se fazer a fiscalização das mercadorias embarcadas em alguns wagons da Estrada de Ferro Inglesa para a Alfandega de S. Paulo, nenhuma necessidade ha de submitter às mesmas formalidades fiscaes as outras mercadorias que já pagaram direitos e que foram recolhidas aos armazens particulares dos commerciantes.

Nas instrucções dirigidas pelo Sr. director das Rendas ao inspector da Alfandega de Santos, pedindo a execução do novo Regulamento, se diz que as classes interessadas reunidas na Associação Commercial foram ouvidas sobre a materia e concordaram com as indicações do Sr. director das Rendas.

Não obstante a consideração que os abaixo assignados votam à pessoa do Sr. director das Rendas, não podem deixar de contestar semelhante asserção, afirmando que quasi todo o commercio de Santos, legitimamente interessado no progresso do Estado de S. Paulo, sempre manifestou-se contra a idéa da criação de uma alfandega na cidade de S. Paulo, e os factos já estão provando de um modo positivo as difficuldades de tal tentamen, que por emquanto só tem acarretado despezas improductivas para o Thesouro Nacional!

E' admiravel que agora, que o porto de Santos se acha dotado de um cães, obra notavel no seu genero e que sobremodo honra a engenharia brasileira, que o commercio de Santos goza de todas as facilidades no serviço de descarga e conferencia de todas as suas mercadorias, possuindo a Companhia Docas vastos armazens para o seu acondicionamento, munida dosapparelhos mais modernos para o serviço interno do mesmos armazens, se cogite na decretação de medidas regulamentares vexatorias, que só tem como objectivo immediato difficultar a importação, crear maior somma de desconfiança, molestar o commercio serio e independente e levar, em summa, o desanimo à principal classe que concorre com maior somma de impostos para o erario publico.

Vê V. Ex. pela simples exposição feita que os abaixo assignados pedem unicamente um acto de justiça e de legalidade. O regulamento do Sr. director das Rendas neste ponto precisa ser modificado e para este fim solicitam os signatarios desta representação a acurada attenção de V. Ex., esperando que serão dadas immediatas providencias para que as mercadorias livres e desembaraçadas despachadas na Alfandega de Santos tenham livre pratica no Estado de S. Paulo, como é da mais rigorosa — Justiça.

Santos, 30 de dezembro de 1895.

(Seguem-se as assignaturas.)

9

RELATORIO

DO

DIRECTOR DA CASA DA MOEDA

RELATORIO

Directoria da Casa da Moeda, Capital Federal, 27 de fevereiro de 1896.

Conforme determina o art. 21 § 5º do regulamento n. 5536 de 31 de janeiro de 1874, apresento-vos o relatório deste estabelecimento, ao qual acompanham as tabellas demonstrativas dos trabalhos feitos durante o anno proximo passado.

Si por um lado tenho a maior satisfação levando ao vosso conhecimento os trabalhos aqui effectuados, na razão crescente, relativamente aos annos anteriores, não obstante os diminutos e insufficientes recursos de que dispõe esta directoria, por outro peza-me extraordinariamente tornar a referir-me á falta dos meios precisos, tantas vezes solicitados, para elevar, como é meu desejo, a producção das moedas e mais valores em papel e continuar o progresso de todas as artes graphicas iniciadas umas e outras desenvolvidas e successivamente melhoradas em minha administração.

Dando-vos minuciosa conta de cada uma das dependencias deste estabelecimento, separadamente, devo dizer-vos em primeiro logar que a secção central, satisfazendo os preceitos estabelecidos nos §§ 1 a 4 do art. 11 do regulamento vigente, cumpriu as determinações prescriptas nos §§ 5 a 9 do citado artigo, relativamente a todo o movimento de valores, entre a thesouraria e as officinas.

Esta secção, á qual compete a fiscalisação completa do estabelecimento, por meio de sua escripturação e balanços, resente-se da falta de um chefe, como sóe acontecer nas demais repartições do ministerio da fazenda, pois esta directoria, observando, como lhe cumpre, de accordo com o regulamento, a suprema inspecção do estabelecimento, não pôde occupar-se exclusiva e directamente com as minuciosidades dos trabalhos de escripturação e contabilidade. Por vezes, tendo levado isso ao conhecimento do esclarecido governo da Republica, pedindo, como ainda o fez no seu officio n. 22 de 30 de janeiro ultimo, que acompanhou o orçamento da receita e despeza desta repartição, para o proximo exercicio de 1897, a criação desse logar, que é de imprescindivel necessidade, para a boa regularisação desse serviço publico. Assim sendo, deve recahir a nomeação, por accesso, no actual 1º escripturario, que abre vaga em cada um dos logares immediatamente inferiores, para os quaes, por equidade e justiça, proponho, como propuz para os demais escripturarios gradativamente, o accesso até ao 4º escripturario.

A thesouraria continúa a esforçar-se com zelo e dedicação pelo bom desempenho dos deveres a seu cargo, cabendo-me aqui dizer-vos que, tanto o thesoureiro como o seu fiel, acarretando enormissima responsabilidade com a grande somma de valores de toda a sorte que têm sob a sua guarda e com as successivas remessas, para todos os estados da União, o que diariamente cumprem com a maxima lealdade, fazem jus aos melhoramentos que para elles pedi na tabella orçamentaria desta repartição, isto é, o thesoureiro ficando igualado ao chefe da secção central, e o respectivo fiel ao 2º escripturario.

O laboratorio chimico fez no correr do exercicio 315 ensaios de ouro, 48 de prata e 1450 de nickel; 6 analyses de cobre, 3 de latão, 3 de carvão, 2 de calca-reos, 2 de aguas, 2 de substancias em pó, 1 de estanho, 1 de zinco, 1 de moedas falsas, 1 de bala Manulicher, 1 de quartzito e 1 de uma arandela; ao todo 1837 trabalhos diversos, os quaes desempenhou satisfactoriamente.

A officina de fundição e ligas fundiu, afinou e ligou 352.541 grammas de ouro, 193.131 de prata, 201.276,220 de nickel e 53.343,600 de bronze, e além deste trabalho ordinario fundiu diversas peças de diferentes metaes, para as officinas da casa e para particulares, o que tudo foi feito com a devida regularidade.

A de laminação e cunhagem cunhou 306 moedas de ouro do valor de 10\$, na importancia de 3:060\$; 4.811 ditas do de 20\$, na de 96:220\$; 2.868,000 moedas de nickel de 100 réis, na importancia de 286:800\$ e 1.838,000 ditas de 200 réis, na de 367:600\$; 2.117,500 moedas de bronze de 20 réis, na importancia de 42:350\$, e 770.000 ditas de 40 réis, na de 30:800\$, como se verifica pela tabella sob n. 1; além deste serviço preparou 3 discos de ouro para medalhas de 1ª classe e 4 ditos de prata para ditas de 2ª classe.

A de machinas fez 293 cunhos de moedas recozidos, torneados e temperados e 10 ditos para medalhas com as capas e virolas, para a officina de gravura; fez 36 rilheiras, 8 braçadeiras, 4 lanças, 18 chegadeiras, 20 agitadores, 26 tenazes, 6 braços para as machinas de vasar, 48 parafusos, 8 grades para os fornos, 9 quadros com grelhas, 22 caixas para o fundidor, concertou 3 machinas e 2 guindastes para a officina de fundição; fez 36 virolas, 24 mãos collocadoras, 16 molas, 36 parafusos, 44 ponções para os cortadores, 6 pares de rodetes, 1 roda grande dentada, 9 polias de madeira, 7 ditas de ferro, 4 cylindros de cobre, 5 machinas, 4 laminadores, e concertou 2 tesouras para a officina de laminação; fez 8 machinas e concertou 2 torculos, 8 bandejas de zinco e 6 vasilhas de cobre para a officina de estamparia, preparou 4 tarugos de aço, 4 leitos grandes, 2 carimbos, 6 chapas de cobre e 2 reguas de latão; concertou para a casa de apurações 2 machinas, 4 pás de ferro, 2 garfos, e 4 polias; apromptou para o laboratorio chimico 24 bicos para o aparelho do gaz, e um aparelho novo com tecido de cobre; para a secção do bronze preparou uma estufa grande, 32 caixas de ferro, 2 braçadeiras, 4 lanças e 6 agitadores; para a carpintaria 40 peças de bronze, 18 fechos, 45 parafusos e 22 grampos. Além dos trabalhos mencionados fez mais o seguinte: assentou 4 machinas na secção de resistencia, todas as machinas e transmissões da sua officina, o laminador grande, 1 dito pequeno para o ouro, o motor para a electricidade; concertou 4 laminadores, 3 machinas de cunhar, 1 cabeçote de bronze, 1 peça de bronze para a faca de cortar papel, 1 dita para a prensa, 1 prensa com carimbo de aço para a secretaria do interior, 1 caldeira grande; assentou as machinas e tesouras da fundição e 2 guindastes; conservou todas as machinas e balanças da casa, e finalmente fez outros trabalhos de simples expediente.

A de gravura fez 32 medalhas de ouro, 229 de prata, 802 de cobre bronzeadas e 7 distinctivos de cobre nickelados ; gravou 8 pares de cunhos, 1 reverso para medalhas e 4 carimhos para diversas secretarias ; além destes trabalhos preparou 416 cunhos para moedas de diferentes valores.

A officina de xilo-chimi-gravura executou os seguintes trabalhos: 1572 clichés em galvanoplastia para sellos e estampilhas do correio e do thesouro, e 1770 ditos para sellos estadoaes. Na secção typographica fizeram-se todos os trabalhos necessarios ao expediente da repartição, bem como as rubricas dos diversos valores de sellos, estampilhas, cartas-bilhetes, bilhetes-postaes, etc., na secção de impressão typographica fizeram-se as impressões das diferentes formulas de franquia do correio.

A de estamperia imprimiu, picotou e gommou 2.707,160 estampilhas do sello adhesivo de diversos valores, gommou e picotou 12.563.300 ditas recebidas da officina de xilo-chimi-gravura, 56.965,400 sellos do correio geral, 416,120 cartas bilhetes e 8.697,100 sellos estadoaes para Santa Catharina ; fez 2.000 letras do thesouro e 162 apolices da divida publica ; além destes trabalhos preparou diversos livros para o expediente da repartição.

Antes de terminar, peço-vos permissão para lembrar as urgentes necessidades deste estabelecimento em papel e outros recursos precisos para o trabalho de valores federaes e estadoaes, que em escala progressiva exigem para sua producção novos orçamentos.

Um terço, pelo menos, deve ser accrescentado aos recursos actuaes do orçamento desta repartição, e isso, tanto para o pagamento de materiaes, como para novos serviços ordinarios e para trabalhos extraordinarios.

Officios especiaes explicativos dessas diversas necessidades vos scientificarão de todas ellas.

Saude e fraternidade.

Ao cidadão Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, D. Ministro da Fazenda.

Dr. Ennes de Souza,

DIRECTOR

N. 1 — Tabella da cunhagem feita na Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

	NUMERO DE MOEDAS	ESPECIES	IMPORTANCIAS	TOTAES
OURO				
Para particulares	303	10\$000	3:060\$000	
Idem idem	4.811	20\$000	96:220\$000	99:280\$000
NICKEL				
Para o Estado	2,868.000	\$100	286:800\$000	
Idem idem	1,838.000	\$200	367:600\$000	654:400\$000
BRONZE				
Para o Estado	2,117.500	\$020	42:350\$000	
Idem idem	770.000	\$010	30:800\$000	72:150\$000
	7,598.617			836:830\$000

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1895.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 2 — Tabella dos valores entregues aos particulares pela Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

PROVENIENTE DO OURO		
Para barras	12:664\$626	
> amoedar	96:827\$999	109:492\$625
PROVENIENTE DA PRATA		
Para barras		137\$318
		109:680\$443

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1896.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 3 — Tabella dos rendimentos recebidos na Casa da Moeda e entregues na thesouraria geral do Thesouro Federal, de janeiro a dezembro de 1895

Proveniente de taxas arrecadadas	2:701\$558	
> > fabrico de medalhas	3:732\$000	
> > analyses chimicas	910\$000	
> > obras diversas	1:456\$700	8:800\$258

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1896.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 4 — Tabella demonstrativa das estampilhas do sello adhesivo na Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

	ESTAMPILHAS	
	Quantidade	Valor
Saldo existente em 31 de dezembro de 1894	2.380.250	3.546:168\$500
Recebidas da officina de estamparia, de janeiro a dezembro de 1895. . .	13.017.097	6.880:381\$000
	15.397.347	10.406:549\$500
Entregues no mesmo periodo	12.126.127	6.749:332\$300
Saldo existente em 31 de dezembro de 1895.	3.271.220	3.657:217\$200

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1896.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 5 — Tabella demonstrativa do movimento dos sellos do correio, bilhetes-postaes, cartas-bilhete e sobre-cartas feitos na Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

	SELLOS DO CORREIO		BILHETES POSTAES	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Recebidos da officina de estamparia.	41.950.000	4.510:000\$000	433.000	21:120\$000
Entregues no mesmo periodo	41.950.000	4.510:000\$000	433.000	21:120\$000

	CARTAS-BILHETE		SOBRE-CARTAS	
	Quantidade	Valor	Quantidade	Valor
Recebidas da officina de estamparia.	342.200	71:920\$000	795.500	104:350\$000
Entregues no mesmo periodo	342.200	71:920\$000	795.500	104:350\$000

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1896.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 6 — Tabella demonstrativa do papel em branco e do estampado a cargo do thesoureiro da Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

	PAPEL ESTAMPADO			PAPEL EM BRANCO				
	Letras do Theouro	Apolicos da divida publica	Bilhetes postaes	Para apolicos	Para estampilhas	Para bilhetes postaes	Para letras do Theouro	Para notas do Theouro
Saldo em 31 de dezembro de 1894	196	739	376 ½	8.509	21.214 ½
Recebidas de janeiro a dezembro de 1895	2.000	162	433.000	...	142.000	13.437 ½
	2.196	901	433.000	376 ½	142.000	13.437 ½	8.509	21.214 ½
Entregues no mesmo periodo	2.000	162	433.000	81	142.000	13.437 ½	1.000
Saldo em 31 de dezembro de 1895	196	739	295 ½	7.509	21.214 ½

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1895.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 7 — Tabella das moedas de cobre do antigo cunho recebidas na Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

FOR TROCO DE BRONZE E DE 20 RÉIS	IMPORTANCIA
Capital Federal.	217\$000

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1895.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 8 — Tabella das moedas de bronze entregues pela Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

ESTADOS	MOEDAS	
	De 20 réis	De 40 réis
S. Paulo.	2:000\$000	2:000\$000
Theouro Federal	4:000\$000	4:000\$000
A particulares por troco	217\$000	
	6:217\$000	6:000\$000

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1896.— Dr. Ennes de Souza, director.

N. 9 — Tabella das moedas de nickel entregues pela Casa da Moeda, de janeiro a dezembro de 1895

ESTADOS	DE 100 RÉIS	DE 200 RÉIS	TOTAL
Alfandega de Alagoas	7:000\$000	13:000\$000	20:000\$000
» da Bahia	14:000\$000	16:000\$000	30:000\$000
» do Ceará	4:000\$000	6:000\$000	10:000\$000
» do Espirito Santo	3:000\$000	7:000\$000	10:000\$000
» do Maranhão	6:000\$000	14:000\$000	20:000\$000
» de Pernambuco	16:000\$000	24:000\$000	40:000\$000
» do Pará	12:000\$000	28:000\$000	40:000\$000
» da Parahyba	4:000\$000	6:000\$000	10:000\$000
» da Parnahyba	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
» de Santos	8:000\$000	12:000\$000	20:000\$000
» de Sergipe	5:000\$000	5:000\$000	10:000\$000
» de Santa Catharina	4:000\$000	6:000\$000	10:000\$000
» do Rio Grande do Norte	10:000\$000	10:000\$000	20:000\$000
Delegacia Fiscal em S. Paulo	20:000\$000	43:000\$000	63:000\$000
» » » Curityba	3:000\$000	7:000\$000	10:000\$000
Alfandega da Capital Federal	500\$000	500\$000	1:000\$000
» de Porto Alegre	11:000\$000	14:000\$000	25:000\$000
Thesouro Federal	78:000\$000	142:000\$000	220:000\$000
	210:500\$000	358:500\$000	569:000\$000

Casa da Moeda, 27 de fevereiro de 1895.— Dr. Ennes de Souza, director.

II

RELATORIO

DO

ADMINISTRADOR DA IMPRENSA NACIONAL

Sr. Ministro dos Negocios da Fazenda

CONFORME preceitua o art. 14, § 19, do Regulamento annexo ao decreto n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, cumpro o dever de dar-vos conta do andamento e estado dos diversos ramos de serviço a cargo deste estabelecimento.

SECÇÃO CENTRAL

Esta secção é incumbida de fazer a escripturação e contabilidade do Estabelecimento, a sua estatistica, a matricula e contagem do tempo de serviço dos operarios, a correspondencia official e outros trabalhos de expediente.

ESCRITURAÇÃO — Em consequencia das providencias que tomei, e de que fiz menção no meu relatorio apresentado em março de 1895, acha-se encerrada a escripturação dos exercicios de 1886-87 até 1893, que encontrei em atrazo, tendo sido extrahidas as contas dos devedores particulares, e recolhidos ao Tribunal de Contas os livros e documentos relativos ás do ex-thesoureiro-almojarife, cuja tomada dependia daquelle trabalho.

O total das contas acima especificadas, que ficaram por cobrar nos citados exercicios, foi de 60:193\$101, dividida do modo seguinte:

Exercicio de 1886-87	10:423\$060
» » 1888.	2:679\$000
» » 1889.	2:903\$700
» » 1890.	4:171\$000
» » 1891.	4:678\$600
» » 1892.	24:948\$741
» » 1893.	10:389\$000
	<hr/>
	60:193\$101

Deste total foi arrecadada pela Thesouraria do estabelecimento e escripturada como cobrança da divida activa, a quantia de 702\$; tendo-se já remettido á Directoria do Contencioso do Thesouro

Federal, para promover a cobrança executiva, as contas relativas aos exercicios de 1886-87, 1888, 1889, 1890, 1891 e 1892, e devendo as de 1893 sel-o brevemente, assim como as de 1894, cujos livros foram igualmente recolhidos áquelle Tribunal.

MATRICULA DOS OPERARIOS — Não obstante as medidas por mim tomadas, ainda não pôde ficar em dia este trabalho, em razão da falta de pessoal, que, além de diminuto, foi distrahido do serviço por motivo de molestia, licença, e por haverem estado tres empregados ausentes, mais de um mez, prestando exame das materias exigidas para a nomeação dos logares de 1^a e 2^a entrancia, em cumprimento da Circular do Ministerio a vosso cargo, sob n. 32 de 12 de setembro de 1895; entretanto, continuo a empregar todo o esforço para que fique concluido dentro de pouco tempo, como convém á regularidade do expediente.

Esta administração tem tambem, coadjuvada pelo Chefe da Secção Central, procurado melhorar diversos trabalhos a cargo da mesma Secção, que se resentiam de defeitos e lacunas que impediam sua marcha regular, entre elles o relativo ás assignaturas do *Diario Official*, o qual, pela maneira por que estava feito, occasionava reclamações dos assignantes, sobretudo dos residentes nos Estados da União. Com referencia a este serviço, mandei proceder a uma revisão nos respectivos livros, e preparar outros para substituir os existentes.

RECEITA E DESPEZA — Apezar de terem algumas Repartições Publicas, entre ellas a Estrada de Ferro Central do Brazil, deixado de cumprir o que determina o art. 19 da Lei n. 2940 de 31 de outubro de 1879 e outras disposições em vigor, por força das quaes pertencem exclusivamente á Imprensa Nacional a execução de quaesquer trabalhos que tenham caracter official, a receita, inclusive a do *Diario Official*, foi, no exercicio de 1895, conforme consta do balanço, annexo sob n. 1, de 1.302:366\$652 e a despesa de 1.175:619\$249 ficando o saldo de 126:747\$403

Comparada a primeira destas importancias com a escripturada no de 1894, que foi de 1.171:940\$215 e a segunda com a despendida no mesmo exercicio, que foi de 1.201:027\$053 verifica-se que houve o augmento de 130:426\$437 na receita, e a diminuição de 25:407\$804 na despesa do exercicio de 1895.

O annexo n. 2 mostra que a renda arrecadada por conta da mencionada importancia de 1.302:366\$652, e recolhida ao Thesouro Federal até 29 de fevereiro do corrente anno, foi de 321:076\$878 que, com a de 204:000\$000

proveniente da publicação dos trabalhos do Congresso

Nacional, perfaz a de 525:076\$878
ficando por arrecadar a de 777:289\$774

Esta quantia provém de contas cuja cobrança é feita nos Estados, de outras já processadas e remetidas ao Thesouro para o respectivo pagamento, e de outras cuja indemnisação ainda não foi requisitada pelos Ministerios a que pertencem as Repartições que fizeram as encommendas a que ellas se referem; acontecendo até que alguns delles deixam de requisital-o por falta de credito, o que faz recahir parte da despeza de taes Repartições sobre o da Fazenda, como se vê dos balanços apresentados annualmente ao Congresso, nos quaes figura este estabelecimento com cerca de dous terços da renda escripturada.

VENDA DE OBRAS IMPRESSAS — O quadro n. 3 mostra que a venda de obras impressas, effectuada no exercicio de 1895, tanto por conta da Imprensa Nacional, como dos differentes Ministerios, produziu a quantia de 62:299\$200, que, comparada com a de 42:596\$900 arrecadada no de 1894, dá a differença de 19:702\$300, para mais, naquelle exercicio.

ALMOXARIFADO — O quadro n. 4 mostra o movimento de entrada e sahida do material, durante o exercicio de 1895. Por elle se conhece que passou do de 1894 para aquelle o seguinte:

Papel de differentes qualidades, materiaes diversos,
machinas, typos e utensilios, no valor de . . . 126:647\$563
Entrou durante o exercicio de 1895, no de . . . 257:288\$111

383:935\$674

Sahiu:

Para consumo das officinas 229:785\$109
» venda a particulares 8:308\$000
Passou para o exercicio de 1896 o saldo de . . . 145:842\$565

383:935\$674

Comparado o saldo de 145:842\$565, com o de 126:647\$563 que passou do exercicio de 1894 para o de 1895, verifica-se que aquelle excedeu a este em 19:195\$002.

PUBLICAÇÃO DAS COLLECÇÕES DE LEIS DA UNIÃO—Este trabalho, que ficara em atrazo até ao fim do anno de 1893, teve grande impulso no de 1895. Durante elle foram publicadas as collecções de leis e decretos de 1893 e 1894 e das decisões do Governo de 1891 e 1892. Além disso, está quasi concluida a impressão das decisões de 1893, e até ao mez de junho do corrente anno, apparecerá a das leis e decretos de 1895; devendo em breve tempo começar a composição das decisões de 1894, cujos originaes já foram recebidos.

SECÇÃO DE ARTES

Com o correr do tempo, mais se tem firmado no espirito desta Administração a grande vantagem, que resultou para o serviço, da criação do logar de chefe da Secção de Artes, pelo art. 4º do Regulamento em vigor, e do acerto da nomeação, feita por um dos meus antecessores, do Sr. José Xavier Pires, para exercel-o, o que tem feito com todo zelo e intelligencia, auxiliando-me com os seus conhecimentos artisticos e propõndo os meios mais efficazes e economicos de se activarem os variados trabalhos encommendados ao estabelecimento; tornando-se, outrosim, digno de louvor pelo seu procedimento sempre correcto, pondo de parte todas as conveniencias pessoaes, para só attender ao bom andamento do serviço.

OFFICINAS

Existem neste estabelecimento as seguintes officinas: de composição, de impressão typographica, de impressão lithographica, de gravura, de fundição de typos (com uma secção de stereotypia e galvanoplastia), de serviços accessorios, de paulação, de reparo de machinas, de carpinteiro, a secção dos motores e a de obreiras. Todas estas officinas e secções estão sob a immediata fiscalisação do chefe da Secção de Artes, que, nos termos do art. 19 do Regulamento, representa a Administração em suas relações diarias e multiplas com os respectivos mestres e chefes.

O quadro n. 5 indica os trabalhos feitos durante o anno de 1895, na importancia de 997:769\$089.

PESSOAL — No intuito de dotar este Estabelecimento com pessoal morigerado e habilitado, tem esta Administração empregado o maior escrupulo na admissão dos novos operarios, não só exigindo, de accordo com o Regimento Interno, provas praticas de sua aptidão professional, como tambem apresentação de documentos comproba-torios do seu procedimento civil.

O pessoal actualmente existente, inclusive o do *Diario Official*, compõe-se de 503 operarios de ambos os sexos, e empregados do serviço interno e externo, assim distribuidos :

Secção de artes				11
Revisão				11
Composição :				
jornaleiros.			68	
obreiros			33	
obreiras			17	118
				<hr/>
Impressão :				
jornaleiros.			33	
obreiros.			9	42
				<hr/>
Estamparia.				8
Lithographia				10
Serviço accessorios :				
jornaleiros.			49	
obreiros			3	
obreiras			38	90
				<hr/>
Pautação.				13
Serviço da expedição de encommendas				8
Fundição de typos e secção de stereotypia e galvano-plastia				21
Serviço mecanico.				6
» dos motores				4
Carpintaria e obras				8
Serviço interno e externo :				
correios.			5	
mandador.			1	
serventes			20	26
				<hr/>
				<hr/>
				372

DIÁRIO OFFICIAL

Revisão:

revisores, inclusive o chefe	6	
conferentes.	6	
supplentes.	4	
retranca (contadores de linhas)	2	18

Composição :

compositores effectivos.	38	
» supplentes	24	62
Impressão	10	
Serviço de distribuição	26	
Costura e aparação	7	
Continuos	3	
Serventes	1	47 127
Total		503

No numero dos operarios da Imprensa Nacional estão comprehendidos 66 aprendizes remunerados.

Teem vencimento mensal 20, percebem diaria 256 e trabalham por obra 100 operarios. No *Diario Official* dos 127 operarios são effectivos 99 e supplentes 28, percebem vencimento mensal tres e diaria 124.

Comparado o total de 503 com o de 556 mencionado no meu relatório anterior dá a differença de 53, da qual deduzidos 49 logares que estão por preencher, ficam quatro que vagaram e foram por mim supprimidos, sem prejuizo do serviço; o que continuarei a fazer com outros em identicas circumstancias.

ACQUIZIÇÃO DE MACHINAS E INSTRUMENTOS — Necessitando este Esbelecimento de diversas machinas e instrumentos para substituir outros estragados pelo uso (havendo entre as machinas algumas que trabalham constantemente ha mais de 15 annos) por outras, de sistema mais moderno e aperfeçoado, de modo que possa este Estabelecimento acompanhar os progressos da arte, opportunamente vos apresentarei, para ser submittido á deliberação do Congresso Nacional, o pedido de um credito extraordinario de cerca de 60:000\$, para aquisição de taes machinas e instrumentos, visto não poder a respectiva despeza ser feita com a quantia consignada no orçamento do actual exercicio para — material —, não só por ser elevada essa importancia, como tambem em consequencia de haver o Tribunal de Contas, resolvido ultimamente que corra por conta da dita consignação a differença de cambio, a qual era escripturada no credito do § 26 do art. 7º da Lei de Orçamento.

OFFICINA DE COMPOSIÇÃO

Os trabalhos desta officina teem corrido regularmente. Está actualmente provida de 60.574 kilogrammas de typos communs e de fantasia, vinhetas, brancos, *lingots* e guarnições systematicas.

Comparado este algarismo com o de 53.378 kilogrammas existentes na data do meu relatorio do anno passado, dá a differença de 7.196, para mais, no corrente.

Dispõe tambem de 4.892 emblemas em madeira, e 5.314 chapas em stereotypia e galvanoplastia, reproducções de trabalhos que são encommendados annualmente. Além do material acima especificado, possui grandes collecções de *filletes*, colchetes e outras peças metallicas empregadas na composição de trabalhos de expediente, mappas, tabellas e outros.

Achando-se bastante cançadas algumas das fontes ao serviço da dita officina, entre ellas as de corpo 6 e 7, providenciei para que se preparem novas, que ficarão promptas no corrente anno, afim de substituirem áquellas.

OFFICINA DE IMPRESSÃO TYPOGRAPHICA

Os trabalhos a cargo desta officina foram feitos com a precisa regularidade, achando-se ella habilitada para imprimir qualquer obra que lhe seja distribuida.

Possue actualmente 23 machinas, sendo 13 da fabrica Alauzet, das quaes duas para impressão a duas côres, cinco de retirada e seis de pontura, 10 do systema *Minerva*, sendo uma de A. Nogenforst, tres de Marinoni, quatro das denominadas *Liberty*, de F. M. Weiler, e duas de Schniedewend, de New-York. Dispõe mais de uma prensa hydraulica e de um laminador de papel.

Tendo sido vendida por 1:200\$, uma que já se achava cançada, visto que trabalhava havia quasi 30 annos, torna-se necessaria a compra de outra machina, para substituil-a, cujo custo é calculado em 10:000\$000.

Imprimiu durante o anno de 1895, 30.123.378 exemplares de diversas obras, nas quaes empregou 3.766.614 folhas de papel ou 7.533 resmas e 114 folhas, constituindo as competentes fôrmas 34.160 paginas de composição typographica e 1.694 chapas de stereotypia e galvanoplastia.

OFFICINA DE IMPRESSÃO LITHOGRAPHICA

Foram impressos nesta officina varios trabalhos de sua especialidade, taes como mappas estatisticos, geographicos e de estradas de ferro, diagrammas, estampilhas de sello dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Geraes, etc., os quaes se recommendam pela perfeição com que foram executados, devido á pericia do respectivo mestre e ao seu zelo em fazer sobresahir os productos da officina que dirige.

Havendo, porém, este estabelecimento recebido encomendas de mappas de grande formato, que, com difficuldade e perda de tempo, são impressos em duas, tres e quatro partes, com as machinas de que dispõe actualmente, torna-se urgente fazer aquisição de um prélo *Marinoni*, de maior formato do que o daquellas machinas, afim de activar a impressão desses e de outros trabalhos em identicas circumstancias.

O custo do dito prélo e suas pertencas está calculado em 10:000\$, e será contemplado no pedido de credito a que me referi na pagina 8 deste relatorio.

OFFICINA DE GRAVURA

Os trabalhos desta officina continuam a ser feitos com a perfeição que os caracteriza, devido á pericia do respectivo mestre, coadjuvado por tres habéis gravadores, numero este que, comquanto insufficiente, ainda não pôde ser augmentado, não obstante a affluencia de serviço, em razão da difficuldade que ha em obter bons artistas nesse genero. Tem tambem um official xylographo (gravador em madeira), que foi por mim admittido no anno passado, e é encarregado de gravar as illustrações das obras impressas no estabelecimento, o que tem desempenhado satisfactoriamente.

Esta officina foi dotada no dito anno com uma camara escura e suas pertencas, que mandei vir da Allemanha, como disse no meu relatorio anterior, a qual é destinada á reproducção de gravuras.

Entretanto, o bom exito deste trabalho está dependente da admissão de um photographo pratico e perito em fazer reproducções destinadas á gravura chimica, visto ter a officina sómente um operador para o preparo chimico das alludidas reproducções.

Necessita de uma machina de gravura, do systema *Universal* de um novo pantographo e de alguns utensilios, para completar o seu material, e poder assim melhor executar os variados trabalhos que lhe são confiados. A despeza com a aquisição da machina, do pantographo e dos utensilios, supramencionados, é orçada em 15:000\$000.

OFFICINA DE FUNDIÇÃO DE TYPOS

Esta officina continúa a funcionar regularmente, fabricando todo o material typographico de que necessita o estabelecimento.

Para esse fim dispõe de 192 collecções de matrizes, de typos communs, elzeverianos, normandos, egypcios, manuscriptos, gothicos, de fantasia, vinhetas e letras ornadas, de typo allemão, tupy, grego e signaes diversos. Estas collecções subdividem-se em 23.536 matrizes, das quaes 8.612 vindas da Europa, 5.787 do systema antigo, preparadas na officina, e 9.137 do systema moderno, invenção do habil e intelligente operario Luiz Antonio de Lima, que para ella entrou como aprendiz.

Foi provida, no anno passado, de uma nova machina de fundir brancos ou quadrados, do fabricante Foucher, da qual tratei no meu relatorio desse anno, o que eleva a seis o numero das de fundir typos, além de uma, do systema antigo, para fundir fantasias de corpos 16 a 40, e outra pequena para entrelinhas.

Produziu no anno de 1895 14.184 $\frac{1}{2}$ kilogrammas de typo de diferentes qualidades, vinhetas, entrelinhas, *lingots*, guarnições systematicas, *filetes*, colchetes de latão, avulsos, linhas floridas, chapas em stereotypia e em galvanismo.

Dos 14.184 $\frac{1}{2}$ kilogrammas acima mencionados, foram distribuidos 10.046 á officina de composição da Imprensa Nacional, 2.324 á do *Diario Official* e 1.814 $\frac{1}{2}$ vendidos a particulares.

Não tendo sido possivel adquirir, no anno findo, a machina de letra ingleza ou crenada, que tencionava mandar vir da Europa; conforme disse no meu relatorio daquelle anno, por não o ter permitido a consignação votada para o material; e, tornando-se cada vez mais necessaria fazer a sua aquisição, resolvi que seja incluída a importancia em que está calculado o seu custo, no pedido do credito extraordinario que, como já tive occasião de dizer, se faz preciso para occorrer á despeza com a compra de machinas para o serviço de algumas officinas.

OFFICINA DE SERVIÇOS ACCESSORIOS

Os trabalhos desta officina tem sido executados com perfeição e mais regularidade, havendo-se conseguido, com as providencias que tomei, apromptar até ao fim de dezembro de 1895 todos os livros de escripturação, encomendados para o expediente das Repartições Publicas no corrente anno, evitando-se assim as reclamações que nos annos anteriores eram por ellas dirigidas a esta Administração, pela demora na entrega de taes livros.

Para activar mais a execução dos trabalhos a seu cargo, resolvi crear uma turma de obreiros para o serviço de brochuras, modelada pela que existe na secção de mulheres, visto ter a experiencia mostrado a vantagem do trabalho feito por obra, como já está em pratica nas officinas de composição, de impressão typographica e na referida secção de mulheres.

Está concluido o archivo de modelos que, conforme disse no meu relatorio anterior, mandei organizar, de todos os livros em branco e outros trabalhos encomendados pelas Repartições e Estabelecimentos Publicos; o que tem contribuido para accelerar o andamento de taes trabalhos.

OFFICINA DE PAUTAÇÃO

Esta officina funciona regularmente, e os seus trabalhos são feitos com todo o asseio, rivalizando com os melhores no seu genero. Dispõe actualmente para o seu serviço de sete machinas, cinco de pennas e duas de rodinhas.

Preparou no anno de 1895, 8.289 livros, sendo 5.726 pautados e riscados, 1.725 com pautado e riscado especiaes, 838 com riscado simples; 1.756.167 folhas avulsas, das quaes 878.554 pautadas e riscadas, 156.450 com pautado e riscado especiaes, 574.513 com pautado e riscado simples e 146.650 marginadas.

OFFICINA DE REPAROS DE MACHINAS

Esta officina effectuou, além de outros trabalhos, os reparos e concertos necessarios ás machinas ao serviço das outras officinas do Estabelecimento, entre elles o relativo á reforma de varias peças de duas machinas de impressão typographica, que estão funcionando perfeitamente.

Afim de ficar habilitada a executar os concertos de que carecem as machinas de precisão, cujas peças são muito delicadas, como as de gravura, de fundição e os numeradores automaticos, precisa de um torno, de um aplainador e de um desempenho de pequeno formato, cuja despeza total está calculada em 10:000\$000.

SECÇÃO DOS MOTORES

O serviço das machinas a vapor e o de transmissão foi feito com a maxima presteza e segurança, sob a direcção do habil chefe desta secção, que tem empregado todos os meios de melhorar o serviço de que se trata, e exercido a maior vigilancia, com o fim de evitar, não só prejuizos materiaes ao estabelecimento, como também desastres, de que poderiam resultar até perdas de vida.

Tem esta secção a seu cargo quatro motores, sendo o primeiro francez, do systema *Pantin*, da força de 25 cavallos a vapor e 95 rotações, por minuto; o segundo, dos fabricantes inglezes Marshall-Sons & C^o., da de 12 cavallos e 150 rotações em igual unidade de tempo; o terceiro, também do systema *Pantin*, da de seis cavallos e 120 rotações; e o quarto, finalmente, allemão, do systema *Otto*, da força de dous cavallos e 200 rotações. ⁶

O primeiro destes motores consome 200 kilogrammas de carvão de New-Castle, durante oito ou nove horas de trabalho, por dia, e está ao serviço das officinas da Imprensa Nacional, assim como o segundo, que gasta 375 kilogrammas do mesmo combustivel, em igual numero de horas; o terceiro, que consome 140 kilogrammas, faz a impressão do *Diario Official*, cujo serviço dura duas ou tres horas; e o quarto, que gasta oito metros cubicos de gaz, é empregado no movimento das machinas da secção de obreiras. Em caso de necessidade as duas machinas a vapor das obras da Imprensa Nacional podem trabalhar para o *Diario Official*, e a deste para aquellas obras.

SECÇÃO DE OBREIRAS

Esta secção compõe-se actualmente de 64 mulheres e meninas maiores de 12 annos, divididas em duas turmas, sendo uma de 20, que se emprega na composição typographica de trabalhos denominados — de expediente — como folhetos, mappas, ordens do dia, talões,

etc., e a outra de 45, que se occupa de serviços accessorios, desde a dobragem de folhas até á brochura; executando ambas de modo satisfactorio os trabalhos que lhes são distribuidos pelos respectivos chefes.

CARPINTARIA

Foram feitos por esta officina todos os trabalhos relativos ao fabrico e concerto de moveis e utensilios ao serviço das demais officinas e dependencias do estabelecimento, assim como as obras exigidas pelo asseio e conservação do edificio e outras de sua competencia.

OBRAS

Effectuou-se a reconstrucção da muralha e do muro que dividem o terreno situado na parte posterior do edificio, dos do morro de Santo Antonio, a qual fôra por mim requisitada, em consequencia de ameaçarem ruina os que alli existiam, como disse no meu relatorio anterior.

Estão tambem concluidas as obras, igualmente por mim requisitadas, relativas á ventilação das officinas de impressão typographica na parte occupada pela laminação do papel, da de impressão lithographica e da de fundição de typos; tendo-se adoptado para aquelle fim o systema de *lanternins*, segundo o plano organizado pelo engenheiro director das obras do Ministerio da Fazenda, que presidiu á execução desta obra e da reconstrucção da muralha e muro supramencionados.

A despeza com a ultima foi de 10:671\$650, que, comparada com a importancia de 10:981\$912 em que foi orçada, dá o saldo de 310\$262; e a concernente á ventilação das mencionadas officinas, de 11:564\$, ou menos \$160 do que a de 11:564\$160 em que fôra orçada por aquelle engenheiro.

Está terminada a parte do muro, que, em seguimento ao de que acima tratei, a Companhia Ferro-Carril Carioca ficou obrigada a construir, para separar a pequena porção do terreno (cerca de 20,^{m2}) pertencente a este estabelecimento, e por onde passa a sua linha, afim de separal-a completamente do restante, conforme foi estipulado no 1º *item* do officio n. 7, endereçado no 1º de abril de 1895 á Prefeitura do Districto Federal, pela Directoria das Rendas Publicas, de accordo com a vossa deliberação datada de 21 do mez anterior, officio que me foi transmittido, por cópia, com o da mesma Directoria, sob n. 18, de 9 do primeiro dos citados mezes.

DIARIO OFFICIAL

Esta folha tem sido publicada com a precisa regularidade. A sua impressão continua a ser feita em duas machinas *Marinoni*, de reacção (modelo A), e a sua tiragem é actualmente de 3.500 exemplares, distribuidos da maneira seguinte:

Assignaturas de particulares	535
Ditas de funcionarios publicos, mediante desconto de 1\$500 nos seus vencimentos (art. 29 do Regulamento).	827
Ditas officiaes, pagas por conta dos diversos Ministerios	874
Ditas dos membros do Congresso Nacional. . .	368
Ditas da Prefeitura do Districto Federal. . .	94
Remettidos gratuitamente ás redacções dos jornaes e bibliothecas.	81
Para venda avulsa e reserva.	721
	3.500

A sua receita escripturada até 31 de dezembro de 1895 consta do balanço annexo sob n. 1.

ILLUMINAÇÃO PELA LUZ ELECTRICA — Não obstante haverdes mandado contemplar na proposta do orçamento para o exercicio de 1896, conforme dissestes no vosso relatorio, o credito de 18:000\$ em que fôra então calculada a despeza com a installação da luz electrica nas officinas do *Diario Official*, melhoramento este reclamado no meu relatorio anterior, deixou de ser contemplada aquella quantia na referida proposta, pelo Thesouro Federal. A' vista disso, peço licença para renovar-vos a minha reclamação a respeito do assumpto, attentas as considerações expostas no meu alludido relatorio.

A experiencia que se fez com lampadas de luz incandescente, deu resultado negativo, porquanto, segundo consta das informações que me foram transmittidas pelo redactor, em janeiro ultimo, prestadas pelo chefe da revisão e pelo paginador daquella folha, queixam-se os revisores, conferentes e compositores, que trabalharam com o auxilio da dita luz, de que é ella muito forte, fatigando-lhes a vista, a ponto de receiarem adquirir graves enfermidades de olhos.

CAIXA DE PENSÕES

O balanço annexo sob n. 6 indica a receita e a despeza desta Caixa no anno de 1895. Por elle vê-se que a primeira foi de 336:843\$371 e a segunda de 327:902\$035

passando para o de 1896 o saldo de 8:941\$336

Seu fundo capital, que, em 31 de dezembro de 1894, era de 104:209\$795, elevava-se no fim de 1895 a 132:061\$336, representado por 94 apolices da divida da União, do valor nominal de 1:000\$ cada uma (inclusive 30 adquiridas neste ultimo anno), duas de 500\$, e 37:061\$336, em dinheiro sendo, 28:120\$, em mão de contribuintes, a titulo de emprestimo, e 8:941\$336, existente em cofre.

Pelo vosso Aviso n. 28, de 31 de outubro ultimo, foram approvadas as instrucções por mim organisadas, em cumprimento do art. 64 do Regulamento que rege este estabelecimento, para o effeito de se tornar effectiva a reversão de parte da pensão dos respectivos operarios ás pessoas de sua familia, sem a limitação de tempo, a que se refere o art. 59 do mesmo Regulamento, visto ter attingido á importancia de 100:000\$ o fundo capital da mesma Caixa, conforme consta do relatorio que vos apresentei no anno proximo findo.

CONCLUSÃO

Não tendo sido submettido á approvação do Congresso Nacional, logo depois de publicado, o Regulamento annexo ao decreto do Poder Executivo, n. 1541 C, de 31 de agosto de 1893, por que se rege este estabelecimento, vos remetterei, no correr da proxima sessão do mesmo Congresso, exemplares do citado Regulamento, para o fim indicado.

Por esta occasião, não posso deixar de pedir a vossa attenção para a insufficiencia dos vencimentos marcados na tabella C do alludido Regulamento, para o contramestre da officina de fundição de typos, para o official de stereotypia e galvanoplastia, chefes do serviço da impressão lithographica, e da pautaçaõ, do machinista dos motores,

do mestre da carpintaria, e do apontador geral, os quaes são todos merecedores de obter um augmento razoavel nos respectivos vencimentos, o que, aliás, já alguns requereram ao Congresso Nacional, na sessão do anno passado, não só pelo bem que desempenham os seus deveres, contribuindo para elevar os creditos de que gozam os trabalhos deste estabelecimento, como tambem pelo procedimento irreprehensivel que teem tido durante a minha administração.

Imprensa Nacional, 24 de março de 1896.

Verissimo Julio de Moraes,

Administrador

ANNEXOS

N. 1

EXERCICIO DE 1895

Balanço da Imprensa Nacional, relativo aos mezes de janeiro a dezembro de 1895

RECEITA		DESPESA	
INTERIOR		PESSOAL	
§ 19 Renda da Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> :		Ordens da administração e empregados da secção central.	39:620\$000
Venda de obras	55:380\$282	Vencimentos da redacção do <i>Diario Official</i>	21:780\$000
Diversas impressões.	620:320\$047		04:400\$000
Estamparia e lithographia.	49:371\$300	Salarios dos operarios das officinas	851:082\$740
Tipos, chapas de stereotypia e galvanoplastia	37:433\$300		915:482\$740
Encadernações.	250:831\$465	MATERIAL	
Assignaturas do <i>Diario Official</i>	54:030\$000	Pago nesta Capital e na Delegacia do Thesouro em Londres.	223:850\$710
Publicações	217:507\$300	Expediente.	1:033\$000
Numeros avulsos.	3:500\$210	Importancia do typo fornecido pela officina de fundição á de composição e <i>Diario Official</i>	29:13\$00
§ 33 Divida activa	6:081\$000	Art. 7.º, § 2º, Reposições e restituções :	
	1.202:303\$121	Importancia restituída em virtude da portaria da Directoria das Rendas Publicas, n. 23 de 28 de abril de 1895.	210\$000
EXTRAORDINARIA			
§ 48 Eventual :		Saldo	1.175:019\$249
Venda de objectos inúteis	5:572\$528		123:017\$403
» » obras pertencentes aos ministerios	4:428\$000		1.302:337\$352
	1.302:333\$352		

15

N. 2

EXERCICIO DE 1895

Renda arrecadada pela Thesouraria e recolhida ao Thesouro Federal

Em janeiro	6:849\$575	
> fevereiro	3:848\$020	
> março	7:065\$140	
> abril	6:973\$085	
> maio	6:284\$920	
> junho	8:027\$945	
> julho	16:664\$726	
> agosto	15:676\$695	
> setembro	37:051\$098	
> outubro	26:882\$885	
> novembro	6:846\$115	
> dezembro	26:485\$224	169:555\$428
		<hr/>
Em janeiro	44:502\$400	
> fevereiro	143:100\$050	157:602\$450
		<hr/>
		327:157\$878

Nesta importancia acha-se incluída a quantia de 6:081\$ escripturada como cobrança da divida activa.

N. 3

Movimento das obras impressas a cargo do thesoureiro, no anno de 1895

ENTRADA						SAHIDA							
	PERTENCENTES A IMPRENSA NACIONAL		PERTENCENTES A DIVERSOS MINISTERIOS		TOTAL			PERTENCENTES A IMPRENSA NACIONAL		PERTENCENTES A DIVERSOS MINISTERIOS		TOTAL	
	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias		Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias	Exemplares	Importancias
Durante o anno de 1895	10.170	70:004\$200	10.170	70:004\$200	Vendas no anno de 1895	11.554	57:871\$200	2.030	4:128\$000	13.614	62:202\$200
Existencia em 31 de dezembro de 1891.	81.335	313:812\$500	18.720	45:152\$000	100.004	358:965\$100	Saldo que passa para o anno de 1890.	85.057	328:975\$500	10.000	40:724\$000	102.023	367:603\$100
	97.511	384:740\$700	18.720	45:152\$000	116.240	429:890\$300		97.511	381:740\$700	18.720	45:152\$000	116.210	427:890\$300

Imprensa Nacional, 31 de dezembro de 1895.— O thesoureiro, José Francisco de Oliveira Moraes.

Movimento do Almojarifado durante o anno de 1895

Material, typo, chapas e machinas

Entrada

	PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO DE OBRAS		PAPEL DESTINADO A IMPRESSÃO DO DIARIO OFFICIAL		PAPEL DE DIVERSAS CORES		PAPEL DE REGISTRO		PAPEL DE DIVERSAS QUALIDADES		MATERIAS DIVERSAS	MACHINAS, TYPO E UTENSIS	TOTAL
	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Resmas	Importancia	Importancia	Importancia	
Existencia em 31 de dezembro de 1894.	2.314	23:070\$338	701	6:107\$347	4.903	27:111\$128	445	5:187\$288	653	12:090\$029	44:503\$230	3:022\$643	126:647\$563
Recebido da Europa e comprado no mercado no exercicio de 1895	7.209	66:936\$162	1.003	18:207\$010	805	3:010\$300	2.139	24:477\$551	1.805	8:595\$954	70:012\$877	55:557\$567	257:288\$111
	9.523	93:007\$380	2.427	24:374\$387	6.708	31:031\$788	2.583	29:061\$830	2.458	21:275\$383	124:181\$107	59:180\$210	383:935\$674

Saida

Supprimento á officina de impressão													86:235\$792	
» » » do <i>Diario Official</i>													23:001\$700	
» » » de serviços accessorios.													23:338\$683	
» » » » pautação													8:817\$515	
» » » » fundição													14:031\$383	
» » » » machinas													7:161\$210	
» » » » estampana.													1:361\$178	
» » » » carpintaria.													8:043\$575	
» » » » composição													1:027\$470	
» » » » secção dos motores.													6:101\$361	
» » » » no expediente.													1:231\$100	
» » » de machinas e typos para diversas officinas													45:600\$205	
Typo e chapas vendidas a diversos													8:308\$000	238:093\$109
Saldo que passou para o exercicio de 1896, sendo :														
Papel destinado á impressão de obras										2.074	resmas		24:013\$338	
» » » do <i>Diario Official</i>										683	»		8:381\$217	
» » » de diversas cores										4.201	»		20:528\$373	
» » » registro										2.163	»		21:382\$413	
» » » diversas qualidades										1.782	»		13:593\$178	
Materiaes diversos													50:323\$341	
Machinas e utensis													3:081\$805	115:842\$365
														383:935\$674

Demonstração dos trabalhos feitos e entregues pela Imprensa Nacional no anno de 1895

MINISTERIOS	IMPRESSOS AVULSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCADERNAÇÕES E CARTONAGENS	TIPOS	CHAPAS DE STEREOTYPY E GALVANOPLASTIA	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	ESTAMPILHAS E SELLOS	IMPORTANCIA
Industria, Viação e Obras Publicas											
Directoria Geral dos Correios	213.500	1.023	82.750	19	100.000	1			14		30:732\$703
» de Estatistica	157.700	42	2.000	2	23.500				4		7:693\$500
Estrada de Ferro Central do Brazil.	723.850	0.407	4.012	1.542	420.000	1.031		502	15		71:522\$200
Inspectoria Geral das Estradas de Ferro	200	1		4		23			7		409\$000
» » Obras Publicas	300.600	803	5.200	237	0.500	2					12:770\$000
» » de Terras e Colonisação.	102.000	0	250	32	000	48			2		3:950\$000
Répartição Geral dos Telegraphos.	3.030.000	135.021	12.010	5.033		31		1	83	80.000	222:972\$750
Secretaria de Estado.	1.175	1	0.803	8	2.110.000	71			081		30:503\$125
Fazenda											
Alfandega do Rio de Janeiro	15.000	71		221		118			25		8:799\$000
Caixa da Amortização	27.974	230		40		87					0:098\$700
Cartoria do Thesouro						7					70\$000
Casa da Moeda							k.8314				146\$000
Directoria Geral das Rendas Publicas	0.550	13	000			40			19		2:033\$500
» da Contabilidade	75.770	19	35.853	101	1.000	84			2.059		111:478\$880
» do Contencioso	15.000			3		51			2		550\$000
Laboratorio Nacional de Analyses.		4	1.000	22							077\$000
Pagadoria do Thesouro	5.000	043		108		0					4:487\$000
Recebedoria	8.500	401	20	202	5.000	27					4:801\$300
Tribunal de Contas	1.750		1.000			282			258		5:893\$070
Guerra											
Arsenal de Guerra.	32.000	1.112		10		8					3:819\$100
Asylo de Invalidos.	1.200				700						38\$000
Bibliotheca do Exerccio			1.000								400\$000

MINISTERIOS	IMPRESSOS AVULSOS	TALÕES	OBRAS IMPRESSAS EM VOLUMES OU FOLHETOS	LIVROS EM BRANCO	ENVELOPPES	ENCADERNAÇÕES E CARTONAGENS	TIPOS	CHAPAS DE STEREOTYPYIA E GALVANOPLASTIA	OBRAS IMPRESSAS VENDIDAS	ESTAMPILHAS E SELLOS	IMPORTANCIA
Contadoria Geral da Guerra.	700		75								1:834.000
Escola Pratica do Exercito	10										10.000
Hospital Central do Exercito	27.000	5		176	2.300						2:574.000
> Militar do Andarahy.	9.550	9		41	1.400						1:212.000
Intendencia da Guerra.	2.800			186							5:170.000
Laboratorio Chimico Pharmaceutico Militar.	511.500	25		124							5:033.500
> Pyrotechnico do Campinho.	1.950			9							537.000
Quartel Mestre General.	1.000			2							1:749.000
Repartição Sanitaria.	2.000			31							131.000
Secretaria de Estado.	1.500	4	20.503	29					1.251		62:333.294
Supremo Tribunal Militar	3.200			2							4:171.000
Marinha											
Capitania do Porto.	8.000	32		31							1:895.500
Contadoria da Marinha	22.000			251							6:813.500
Hospital da Marinha.	4.000			14	500						276.000
Quartel General	270.000		1.100								8:923.500
Repartição da Carta Maritima.	4.500										236.000
Secretaria de Estado.	10.300		0.000						220		20:389.475
Justiça e Negocios Interiores											
Assistencia Medico-Legal de Alienados	1.100	1		72							372.000
Bibliotheca Nacional.	19.000										168.000
Brigada Policial	43.400	00			5.300						2:035.000
Casa de Correção.	10.089										603.000
Corpo de Bombeiros.	5.350		1.000	1	300						1:021.500
Côrte de Appellação.	5.000	10		5	3.500						382.000
Escola Polytechnica.	200		1.300								760.500
Externato do Gymnasio Nacional.	0.750	15	1.100								1:261.000
Faculdade de Medicina.	100		2.000								1:709.000
Hospital de S. Sebastião.	3.800	100	200								110.000
Inspectoria Geral de Saude dos Portos											1:260.000
Instituto Nacional de Musica.				4					62		128.500
> Profissional.						20			1		217.000
> dos Surdos-Mudos	1.250	11		8			k. 52				413.000
> Sanitario Federal.	20.300	4	10.300								12:502.000

Internato do Gymnasio Nacional	9.750		1.200	4	300	03					1:391.000
Secretaria de Estado	17.355		17.187						1.642		60:337.500
> da Policia.	28.150	08	1.500			43			3		1:393.500
> Camara	304.335	12	0.800	60					13		02:247.000
> do Senado.	118.753	4	0.530	22		83			1		40:604.000
> Presidente da Republica.	9.750	10		11	0.500	280			6		2:743.500
Relações Exteriores											
Secretaria de Estado.	14.201		22.010	30					319		20:674.000
Repartições Municipaes											
Conselho Municipal	1.000		100						150		305.000
Directoria de Hygiene e Assistencia Publica.	15.800	10		4					77		621.100
> Geral de Instrucção Publica Municipal			500								23.000
Prefeitura Municipal.	13.400	307	7.000	6					110		21:040.000
Repartições nos Estados											
Alagôas									23		119.000
Amazonas									153		419.055
Bahia									30		150.000
Ceará									100		500.000
Espirito Santo									10		50.000
Maranhão									23		131.500
Matto Grosso									10		50.000
Pará									28		172.000
Parahyba									55		221.525
Paraná									11		59.500
Pernambuco						133			170		9.330
Piauhy									22		122.000
Rio Grande do Norte									10		50.000
> do Sul.									73		320.000
> de Janeiro.									21	35.000	3.175.000
S. Paulo.									76		251.500
Santa Catharina									30		131.500
Sergipe.									10		50.000
Minas Geraes	3.057	11.050	4.200		200		k. 490	20	57	370.000	48:534.100
PARTICULARES.	104.070		44.070	2	2.500	218	1.100	030	2	30.000	20:050.510
	0.532.225	140.599	310.021	0.811	3.012.000	3.013	1.814 1/2	1.183	8.555	521.000	938:033.199

ALMOXARIFADO — Valor de 12.37 kilos de tipos da officina de fundição e de 810 chapas de stereotypia e galvanoplastia fornecidos á de composição e Diário Offical. 29:133.300

937:769.039

I

CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO

RELATORIO

DO

PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO

EM 1896

RELATORIO

DA

Caixa Economica e Monte de Socorro da Capital Federal

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 1896.

Exm. Sr. Ministro

Em vista do imperioso dever, que me impõe o art. 81 do regulamento approved pelo decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887, tenho a honra, em nome do Conselho Fiscal, de apresentar a V. Ex. o relatório do anno findo em 31 de Dezembro de 1895.

CONSELHO FISCAL

Tendo solicitado demissão o Sr. Dr. José Ferreira Ramos foi preenchida a vaga com a nomeação do Sr. Commendador Angelo Thomaz do Amaral, por titulo de 17 de Setembro de 1895.

CAIXA ECONOMICA

Este estabelecimento, depositario de consideravel somma de valores, continúa a merceer do publico a mais inquebrantavel confiança; pois vê o depositante, a par da regularidade do expediente da Caixa, o fructo do seu trabalho e sacrificio remunerado e garantido em toda sua plenitude pelo Governo da Republica. A mora-

lidade, o amparo da familia, a educação dos filhos e o bem estar social são as vantagens e os beneficios das Caixas Economicas; é de mister, porém, que os Governos não escasseem a sua attenção para as medidas razoaveis apresentadas por aquellas Caixas, cuja administração gratuita e patriotica só tem em vista harmonisar e desenvolver os interesses dos depositantes vinculados com os do Estado, consolidando os bons costumes e a civilisação, fôcos da riqueza e felicidade geral. Os saldos a favor dos depositantes foram:

Em 31 de Dezembro de 1894.	36.560:634\$230
Idem de 1895.	41.243:632\$033

representado este por 110.360 cadernetas.

MONTE DE SOCCORRO

O movimento dos penhores em 1894 não foi como era para de-sejar; tem, no entretanto, o Conselho Fiscal a satisfação de manifestar a V. Ex. que no anno findo, de 1895, o estado deste estabelecimento tornou-se lisonjeiro e promette progredir mediante as providencias tomadas para o desenvolvimento e a facilidade dos empreitismos sobre penhores.

O valor estimativo dos penhores recolhidos na casa forte foi:

Em 31 de Dezembro de 1894	485:699\$000
Idem de 1895.	721:522\$000

RELATORIO DA GERENCIA

Em observancia do art. 53, clausula 1^a, do regulamento, o Conselho Fiscal procedeu ao exame do relatorio junto e balanços annexos apresentados pelo Sr. Gerente, e bem assim dos valores nos cofres do estabelecimento, encontrando tudo exacto e na melhor ordem.

MEDIDAS ESPECIAES

O Conselho Fiscal solicita novamente a benevola attenção de V. Ex. para as propostas abaixo exaradas, incessantemente anheladas e reclamadas.

O Conselho Fiscal espera que, mediante o valioso prestigio de V. Ex., a illustração e o patriotismo do Congresso hão de habilitar a Caixa Economica a prestar novos auxilios ás classes laboriosas.

As propostas são :

1.^a Autorisação para que as sociedades beneficentes possam depositar até 10:000\$000, com vencimento de juros, vencendo também juros as quantias excedentes de 4:000\$000;

2.^a Isenção de penhora e arresto das quantias em deposito até 4:000\$, verificando-se que sua entrada tem mais de seis mezes de data e foi feita em parcelas inferiores a 500\$000; medida que a legislação já consigna em favor dos possuidores de apolices da divida publica cujos titulos, pensa o Conselho, devem ser equiparados, pelo seu caracter juridico, aos depositos da Caixa Economica;

3.^a Prescrição em favor da Caixa Economica dos saldos provenientes dos depositos que permanecerem sem movimento, por parte dos depositantes, e não forem reclamados dentro do prazo de 30 annos, contado da data em que os donos das cadernetas houverem adquirido o direito de dispôr dos memos saldos.

Exm. Sr. Dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

Barão de Andaraí,

Presidente do Conselho Fiscal.

RELATORIO

DO

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO

DO ANNO DE 1896

RELATORIO

DO

GERENTE DA CAIXA ECONOMICA E MONTE DE SOCCORRO

Capital Federal, 15 de Fevereiro de 1896.

EXM. SR.

Em cumprimento do meu dever, imposto pelo art. 59, n. 14, do regulamento approved pelo Decreto n. 9733 de 2 de Abril de 1887, tenho a honra de submeter á consideração e apreciação de V. Ex. os balanços da Caixa Economica e Monte de Soccorro relativos ao anno de 1895, acompanhados de informações que os esclarecem.

CAIXA ECONOMICA

O balanço desta repartição consta do annexo s n. 1, onde se vê que :

O saldo dos depositos em 31 de Dezembro de 1894	
era de	36.560:634\$230
Importando os depositos recebidos no anno de 1895	
em	24.835:129\$000
Os juros abonados pelo Thesouro Federal em	1.929:352\$339
E a renda deste estabelecimento em	3:725\$798
	<hr/>
Foi a receita de	63.329:841\$367

Deduzindo-se desta importancia os depositos retirados, no valor de	21.889:548\$303	
O juro de 1/2 % dos depositos applicado ás despezas de custeio.	192:935\$233	
E a renda passada para o Monte de Soccorro afim de occorrer ás mesmas despezas . . .	3:725\$798	
	<hr/>	22.086:209\$334

Ficou o saldo a favor dos depositantes, em 31 de Dezembro de 1895:

No Thesouro Federal em c/c . .	41.135:221\$625	
Em caixa	108:410\$408	
	<hr/>	41.243:632\$033

Os depositos recebidos nos 343 dias em que funcionou o estabelecimento importaram em 24.836:129\$000, provenientes de 98.825 operações, sendo 89.647 no valor de 23.104:385\$000, nos 292 dias uteis, e 9.178 nos 51 domingos, na importancia de 1.731:744\$000; sendo a totalidade dos depositos distribuida pelos seguintes grupos, com indicação do termo médio e das porcentagens, como se vê do annexo sob n. 2.

VALOR DOS GRUPOS	DEPOSITOS	IMPORTANCIA	TERMO MÉDIO	PORCENTAGEM
De 1\$000 a 50\$000. . .	33.816	1.092:003\$000	27\$425	40,29
> 51\$000 a 100\$000. . .	20.031	1.731:542\$000	87\$940	20,27
> 101\$000 a 200\$000. . .	14.318	2.398:158\$000	167\$192	11,49
> 201\$000 a 500\$000. . .	13.671	4.927:463\$000	300\$132	13,83
> 501\$000 a 1:000\$000. . .	6.530	5.211:034\$000	798\$023	6,61
> 1:001\$000 a 2:000\$000. . .	2.928	4.494:581\$000	1:535\$031	2,96
> 2:001\$000 a 3:000\$000. . .	861	2.233:540\$000	2:628\$966	0,87
> 3:001\$000 a 4:000\$000. . .	577	2.165:967\$000	3:753\$833	0,59
> mais de 4:000\$000 . . .	93	521:780\$000	5:610\$337	0,09
	<hr/>	<hr/>	<hr/>	<hr/>
	93.825	24.836:129\$000	251\$314	100

As retiradas de depositos, na importancia de 21.889:548\$303, representam 59.170 pagamentos dos quaes 10.391 na importancia de

7.326:920\$821 são provenientes de cadernetas liquidadas e 48.779 de retiradas parciais que importaram em 14.562:627\$482, os quaes, distribuidos por grupos, indicam o numero e valor das retiradas, como consta do annexo sob n. 3.

VALOR DOS GRUPOS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	TERMO MÉDIO	PORCENTAGEM
De 1\$000 a 50\$000. . .	19.942	616:232\$179	30\$300	33,70
> 51\$000 a 100\$000. . .	14.255	1.285:479\$335	90\$177	24,09
> 101\$000 a 200\$000. . .	8.308	1.417:617\$831	172\$376	14,02
> 201\$000 a 500\$000. . .	7.100	2.564:1.89\$510	360\$808	12,01
> 501\$000 a 1:000\$000. . .	4.223	3.336:876\$117	789\$606	7,32
> 1:001\$000 a 2:000\$000. . .	2.731	4.111:986\$441	1:505\$370	4,62
> 2:001\$000 a 3:000\$000. . .	1.193	3.064:937\$952	2:562\$357	2,02
> 3:001\$000 a 4:000\$000. . .	863	3.126:090\$177	3:623\$017	1,46
> mais de 4:000\$000 . . .	450	2.331:738\$108	5:188\$307	0,76
	59.170	21.889:548\$303	369\$343	100

Verifica-se pelo movimento dos depositos que as entradas excederam ás retiradas em 2.946:580\$697.

Comparadas as operações do anno de 1894 com ás de 1895 vê-se que neste anno houve um augmento nas entradas de 5.120:585\$000 e tambem nas retiradas de 5.787:088\$631, tendo-se recebido mais 27.517 depositos e 12.934 retiradas; e que se instituiram mais 4.932 cadernetas, e saldaram-se tambem mais 685.

Ainda que o regulamento de 2 de Abril de 1887, em virtude do art. 6º da lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, faculte a liberdade das entradas, continúa a sobresahir o grupo das entradas de 1\$000 a 50\$000, o que corresponde a 40, 29 % em relação ao numero total das operações e na mesma progressão está o grupo correspondente das retiradas que está para o numero total na razão de 33, 70 %; provando por esta fórma que são as classes menos abastadas da sociedade que de preferencia procuram a Caixa Economica, facto este demonstrado na estatistica de profissões dos depositantes que iniciaram cadernetas no anno de 1895.

Foi de 46.725:677\$303 o movimento de fundos entre a Caixa Economica e os depositantes, e sendo o saldo a favor destes em 31 de Dezembro de 1894 de 36.560:634\$230, foi elevado em 31 de Dezembro de 1895 a 41.243:632\$033, devido á differença das entradas sobre as retiradas na importancia de 2.946:580\$697, e 1.736:417\$106 provenientes da accumulção de juros vencidos no anno.

As cadernetas existentes em circulação em 31 de Dezembro de 1894 eram no numero de 101.581, ficando elevado esse numero, em 31 de Dezembro de 1895, a 110.360, por se terem instituido neste anno 19.170 cadernetas e saldado 10.391, dando-se, por isso, um augmento de 8.779 cadernetas.

Das 19.170 cadernetas instituidas no anno de 1895, são pertencentes a nacionaes 10.320, a estrangeiros 8.677 e sem declaração de nacionalidade 173, ficando assim provado que o espirito de economia vai calando no animo dos nacionaes de alguns annos a esta parte.

No numero das 19.170 cadernetas instituidas no anno de 1895, — 12.781 pertencem ao sexo masculino, 6.340 ao feminino e 49 sem declaração de sexo, cuja classificação vai indicada na seguinte estatistica de profissões, (annexo sob n. 4):

Operarios e artistas	3.645
Empregados no commercio e industria.	3.046
Criados	1.923
Trabalhadores	2.290
Exercito e armada	836
Corpos Policial e de Bombeiros	53
Maritimos, catraeiros e remadores	316
Empregados na administração publica	517
Juizes, advogados e empregados no fôro	68
Medicos, pharmaceuticos e parteiras	90
Engenheiros civis, architectos e agrimensores.	36
Empregados na lavoura	286
Estudantes	144
Ecclesiasticos	21
Empregados no magisterio.	121
Proprietarios e capitalistas.	90
Profissões diversas	631
Sem declaração de profissão :	
Homens	53
Mulheres	1.808
Menores.	3.117
Diversas associações, etc.	49

19.170

Esta estatistica evidencia que a Caixa Economica atravessa uma phase de florescencia, para o que muito tem cooperado as medidas consignadas no regulamento de 2 de Abril de 1887, não obstante carecerem ellas de maior amplitude, motivo este que determina ainda

uma vez a insistir no pedido das seguintes concessões dependentes do Poder Legislativo:

1ª Autorisação para que as sociedades beneficentes possam depositar até 10:000\$000 com vencimentos de juros.

2ª Isenção de penhora e arresto das quantias em deposito até 4:000\$, verificando-se que a sua entrada tem mais de seis mezes de data e foi feita em parcelas inferiores a 500\$000.

3ª Prescrição em favor da Caixa Economica dos saldos provenientes de depositos, que permanecerem sem movimento, por parte dos depositantes, e não forem reclamados dentro do prazo de 30 annos, contados da data em que os donos das cadernetas houverem adquirido o direito de dispôr dos mesmos saldos.

AGENCIAS DA CAIXA ECONOMICA

No Estado do Rio de Janeiro, em liquidação

A liquidação das extinctas agencias no Estado do Rio de Janeiro, prosegue com toda a regularidade.

O annexo sob n. 5 mostra que:

O saldo a favor das mesmas em 31 de Dezembro de 1894 era de	20:857\$053
Que recebeu da Caixa Economica por transferencia indevidamente feita de uma caderneta da agencia de Macahé.	57\$000
	<hr/>
	20:914\$053
Que se pagou por conta das agencias de Valença e S. Fidelis, saldos de cadernetas na importancia de	2:448\$502
Idem a diversos ex-agentes a commissão a que tinham direito pelos pagamentos de cadernetas que se realisaram nas respectivas agencias	4:719\$958
	<hr/>
	7:168\$460
E que ficou um saldo a favor das mesmas, em 31 de de Dezembro de 1895, de	13:745\$593

MONTE DE SOCCORRO

O balanço do anno de 1895 consta do annexo sob n. 6, e mostra que:

Importando a renda do estabelecimento em	101:910\$413
Produzindo o $\frac{1}{2}$ % dos juros dos depositos da Caixa Economica	192:935\$233
E a renda da mesma Caixa e das agencias	3:723\$817
	<hr/>
Foi a receita de	298:569\$463
Deduzindo-se desta importancia a despeza com o pessoal e expediente da Caixa Economica e Monte Socorro	191:901\$727
	<hr/>
Ficou a renda liquida de	106:667\$736
Que junta á restante do anno passado.	250:748\$520
E ao juro das apolices existentes.	26:787\$500
	<hr/>
Perfaz a somma de.	384:203\$756

Da qual sendo deduzidas:

Importancia para compra de 351 apolices geraes do valor no- minal de 1:000\$000 e uma dita de 500\$000.	328:316\$452
Quantia para constituir o fundo de reserva do Monte de Soc- corro, por deliberação do Con- selho	50:000\$000
	<hr/>
	378:316\$452
	<hr/>
Ficou o saldo de	5:887\$304

o qual, de conformidade com o art. 19 do regulamento de 2 de Abril de 1887, deverá ser applicado no corrente anno na compra de apolices da divida publica.

Conforme se vê do respectivo balanço, o capital do Monte de Socorro é de 1.412:760\$858 e está representado pelos valores constantes do activo, nos quaes figuram as importancias de 780:610\$488 em conta

corrente no Thesouro Federal e 721:522\$000 empregados em operações de empréstimo com garantia de penhores, que no anno findo deram o seguinte resultado:

	PENHORES	IMPORTANCIA	PENHORES	IMPORTANCIA
Passaram do anno de 1894 para 1895.			5.103	485:699\$000
Entraram no anno de 1895.			7.313	1.112:865\$000
			12.419	1.598:565\$000
Tendo sido resgatados	6.461	865:010\$000		
Vendidos em leilão.	203	12:033\$000	6.637	877:043\$000
Ficou em 31 de Dezembro de 1895 o saldo de			5.782	721:522\$000

A differença sensível que se nota de 235:823\$000 com relação ao anno de 1894, que foi de 22:573\$000, tem sua origem nas acertadas resoluções do Conselho Fiscal, mandando fazer propaganda das vantagens que offerece o Monte de Soccorro aos seus mutuarios, creando um fundo de reserva para o mesmo, e tambem a melhor estimativa dada pelo fiel avaliador dos objectos que lhe foram apresentados para emprestimo.

CONTABILIDADE

Comquanto de dia para dia se torne mais volumoso todo o serviço deste estabelecimento, principalmente o da Caixa Economica, sua contabilidade é desempenhada com regularidade e está apta a fornecer quaesquer informações que de momento sejam exigidas, devido aos esforços e dedicação de seu pessoal, que embora sufficiente para o trabalho actual, terá de ser augmentado de futuro, si continuar o notavel desenvolvimento que tem tido as operações do estabelecimento.

Sobre o archivo da casa cumpre ponderar que, posto não se ache completamente organizado, está em condições de poder fornecer de prompto quaesquer documentos ou esclarecimentos que forem precisos, para o que muito tem contribuido o funcionario que o dirige e seus auxiliares.

Com esta exposição creio ter informado a V. Ex. de todas as occurrencias que neste estabelecimento se deram no anno findo; aguardo entretanto as ordens de V. Ex. no caso de serem precisos outros esclarecimentos.

Exm. Sr. Barão de Andarahy, Presidente do Conselho Fiscal.

J. A. Santos,

Gerente.

ANNEXOS

၂

N. 2. — Demonstração das entradas de depósitos da Caixa Economica da Capital Federal no anno de 1895

MEZES	1\$ a 50\$000		51\$ a 100\$000		100\$ a 200\$000		201\$ a 500\$000		501\$ a 1.000\$000		1.001\$ a 2.000\$000		2.001\$ a 3.000\$000		3.001\$ a 4.000\$000		Mais de 4.000\$000		EM CONTINUAÇÃO		NOVOS		SOMMAS	
	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS
Janeiro	3.461	97:859\$000	1.787	158:349\$000	1.288	216:466\$000	1.271	463:434\$000	664	530:702\$000	309	475:489\$000	86	223:018\$000	48	176:461\$000	11	58:800\$000	7.124	1.587:774\$000	1.801	812:804\$000	8.925	2.400:578\$000
Fevereiro	3.153	84:919\$000	1.546	134:468\$000	1.054	176:371\$000	1.025	370:095\$000	482	381:089\$000	223	338:886\$000	79	203:210\$000	43	164:421\$000	10	51:979\$000	6.162	1.248:628\$000	1.453	657:416\$000	7.615	1.906:044\$000
Março	3.217	91:715\$000	1.682	148:243\$000	1.204	203:880\$000	1.104	399:526\$000	517	406:663\$000	262	401:331\$000	66	168:156\$000	48	177:590\$000	6	31:356\$000	6.399	1.268:783\$000	1.707	759:683\$000	8.106	2.028:466\$000
Abril	3.081	84:880\$000	1.528	134:374\$000	1.061	178:531\$000	1.068	381:573\$000	557	447:944\$000	247	378:673\$000	72	193:525\$000	56	211:270\$000	9	55:260\$000	6.142	1.369:937\$000	1.537	696:093\$000	7.679	2.066:030\$000
Maió	3.211	89:520\$000	1.655	146:606\$000	1.190	198:375\$000	1.160	419:731\$000	566	457:545\$000	259	400:458\$000	66	170:615\$000	59	217:300\$000	11	59:581\$000	6.475	1.401:833\$000	1.702	757:898\$000	8.177	2.159:731\$000
Junho	2.951	85:612\$000	1.661	145:727\$000	1.177	196:143\$000	1.185	430:312\$000	569	450:377\$000	248	333:437\$000	57	152:170\$000	60	224:405\$000	8	37:775\$000	6.314	1.329:555\$000	1.572	735:403\$000	7.886	2.064:958\$000
Julho	3.831	104:450\$000	1.831	162:043\$000	1.256	211:111\$000	1.209	441:536\$000	580	459:096\$000	256	386:229\$000	72	189:402\$000	40	150:600\$000	4	27:830\$000	7.490	1.467:220\$000	1.589	665:077\$000	9.079	2.132:297\$000
Agosto	3.725	94:874\$000	1.753	153:485\$000	1.329	221:722\$000	1.248	452:968\$000	544	431:247\$000	243	370:234\$000	72	189:857\$000	45	170:511\$000	7	34:225\$000	6.580	1.283:919\$000	1.461	614:059\$000	8.041	1.898:008\$000
Setembro	3.276	93:077\$000	1.724	151:812\$000	1.189	198:736\$000	1.029	361:921\$000	498	394:361\$000	218	337:639\$000	58	153:452\$000	40	150:570\$000	9	56:440\$000	6.297	1.391:558\$000	1.669	727:565\$000	8.966	2.119:123\$000
Outubro	3.433	96:007\$000	1.800	158:222\$000	1.338	224:143\$000	1.203	435:615\$000	557	441:422\$000	245	378:689\$000	82	211:430\$000	58	215:457\$000	10	69:600\$000	7.073	1.561:521\$000	1.653	669:094\$000	8.726	2.230:615\$000
Novembro	3.136	83:272\$000	1.527	133:751\$000	1.133	188:417\$000	1.111	402:209\$000	496	397:703\$000	229	356:065\$000	75	202:333\$000	35	134:900\$000	4	20:330\$000	6.341	1.213:914\$000	1.402	675:066\$000	7.743	1.918:980\$000
Dezembro	3.341	85:818\$000	1.537	134:462\$000	1.099	184:257\$000	1.058	367:916\$000	500	403:945\$000	219	337:451\$000	76	206:366\$000	45	172:480\$000	4	18:604\$000	6.255	1.275:612\$000	1.621	635:657\$000	7.876	1.911:299\$000
Termo médio	39.816	1.092:003\$000	20.031	1.761:542\$000	14.318	2.398:158\$000	13.671	4.927:466\$000	6.530	5.211:094\$000	2.928	4.494:581\$000	861	2.263:540\$000	577	2.165:965\$000	93	521:780\$000	79.655	16.430:314\$000	19.170	8.405:815\$000	98.825	24.836:129\$000
Porcentagem	40,20	27\$426	20,27	87\$910	14,49	167\$492	13,83	360\$432	6,61	798\$023	2,96	1.535\$034	0,87	2:628\$066	0,59	3:753\$838	0,09	5:610\$537	80,60	206\$268	19,40	438\$488	100	251\$314

Observação.— O movimento acima effectuou-se nos 313 dias em que funcionou o estabelecimento.— O contador, João José de Souza e Almeida.

N. 2 A.— Demonstração das entradas de depósitos da Caixa Economica da Capital Federal no anno de 1895

(Movimento nos 51 domingos)

MEZES	1\$ a 50\$000		51\$ a 100\$000		101\$ a 200\$000		201\$ a 500\$000		501\$ a 1.000\$000		1.001\$ a 2.000\$000		2.001\$ a 3.000\$000		3.001\$ a 4.000\$000		Mais de 4.000\$000		EM CONTINUAÇÃO		NOVOS		SOMMAS	
	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS
Janeiro	171	5:993\$000	121	10:584\$000	99	16:494\$000	83	30:137\$000	26	21:200\$000	12	17:730\$000	4	10:300\$000	2	6:900\$000	2	10:000\$000	411	79:773\$000	109	49:565\$000	520	129:338\$000
Fevereiro	258	8:099\$000	205	17:797\$000	120	19:426\$000	77	27:609\$000	26	21:020\$000	15	21:610\$000	3	7:900\$000	1	3:500\$000	2	10:000\$000	580	79:177\$000	125	47:784\$000	705	126:961\$000
Março	326	10:644\$000	249	21:967\$000	149	25:136\$000	111	39:027\$000	27	20:350\$000	24	37:500\$000	5	14:400\$000	2	7:350\$000	1	3:400\$000	738	102:008\$000	153	74:456\$000	893	176:464\$000
Abril	237	7:734\$000	159	13:868\$000	89	14:934\$000	72	25:160\$000	31	24:555\$000	8	12:910\$000	1	2:495\$000	1	3:400\$000	1	3:400\$000	522	73:891\$000	76	31:165\$000	598	105:056\$000
Maió	307	9:759\$000	218	18:452\$000	118	19:312\$000	109	25:160\$000	44	33:360\$000	13	20:700\$000	1	2:200\$000	1	3:550\$000	1	3:550\$000	683	97:307\$000	128	46:707\$000	811	144:014\$000
Junho	368	12:157\$000	256	22:053\$000	176	28:558\$000	143	50:428\$000	46	35:012\$000	14	19:780\$000	2	5:500\$000	2	7:300\$000	1	5:350\$000	854	122:655\$000	154	63:510\$000	1.008	186:165\$000
Julho	268	8:830\$000	166	14:505\$000	106	17:263\$000	82	27:850\$000	30	21:450\$000	8	12:550\$000	4	10:110\$000	1	13:700\$000	1	13:700\$000	559	88:868\$000	106	37:390\$000	665	126:258\$000
Agosto	239	7:979\$000	240	20:371\$000	140	22:729\$000	106	36:681\$000	38	29:900\$000	3	10:550\$000	3	8:000\$000	1	8:000\$000	1	8:000\$000	614	94:296\$000	129	41:590\$000	743	135:886\$000
Setembro	335	10:976\$000	205	18:231\$000	173	28:225\$000	97	32:927\$000	30	23:760\$000	9	13:325\$000	6	16:150\$000	1	3:100\$000	1	3:100\$000	614	94:296\$000	129	41:590\$000	743	135:886\$000
Outubro	242	8:141\$000	198	17:204\$000	138	22:543\$000	104	36:216\$000	33	25:300\$000	7	9:916\$000	1	2:500\$000	2	8:300\$000	1	8:300\$000	615	92:578\$000	110	37:242\$000	725	129:820\$000
Novembro	263	8:992\$000	220	19:237\$000	153	24:757\$000	120	41:025\$000	34	25:670\$000	25	37:680\$000	1	3:000\$000	1	3:000\$000	1	3:000\$000	691	111:393\$000	125	48:968\$000	816	160:361\$000
Dezembro	273	9:233\$000	207	18:020\$000	146	21:710\$000	122	31:970\$000	32	24:052\$000	17	26:910\$000	9	22:400\$000	2	7:400\$000	1	7:400\$000	696	109:664\$000	112	55:063\$000	808	164:727\$000
Termo médio	3.287	108:539\$000	2.444	212:489\$000	1.607	261:114\$000	1.226	415:187\$000	397	305:629\$000	159	241:281\$000	40	104:955\$000	14	50:500\$000	4	29:050\$000	7.722	1.149:598\$000	1.456	582:146\$000	1.978	1.731:744\$000
Porcentagem	35,82	33\$020	26,63	86\$943	17,51	164\$352	13,36	338\$651	4,33	769\$846	1,74	1:517\$490	0,44	2:623\$875	0,13	3:607\$142	0,09	7:262\$500	84,14	148\$873	15,86	399\$825	100	188\$684

O contador, João José de Souza e Almeida.

N. 3. — Demonstração das retiradas de depósitos da Caixa Economica da Capital Federal no anno de 1895

MEZES	1\$ a 50\$000		51\$ a 100\$000		101\$ a 200\$000		201\$ a 500\$000		501\$ a 1:000\$000		1:001\$ a 2:000\$000		2:001\$ a 3:000\$000		3:001\$ a 4:000\$000		Mais de 4:000\$000		PARCIAES		TOTAES		SOMMAS	
	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS	DEPOSITOS	IMPORTANCIAS
Janeiro	1.675	51:969\$674	1.207	107:746\$798	645	110:944\$971	519	186:496\$862	325	252:333\$276	235	316:818\$487	82	211:731\$782	53	188:768\$242	36	169:092\$955	3.966	1.033:449\$678	811	592:450\$369	4.777	1.625:900\$047
Fevereiro	1.458	44:677\$270	900	88:507\$202	561	90:259\$340	536	191:531\$514	318	191:531\$514	172	259:837\$319	79	106:941\$841	66	238:296\$056	36	226:895\$713	3.449	1.042:723\$514	767	552:961\$570	4.216	1.595:685\$484
Março	1.759	54:693\$988	1.167	105:925\$890	677	118:273\$241	618	222:944\$523	382	304:885\$326	247	375:895\$586	131	345:362\$275	128	474:849\$173	54	251:006\$861	4.326	1.579:819\$741	837	674:017\$119	5.163	2.253:836\$863
Abril	1.740	53:240\$127	1.203	108:697\$359	734	127:964\$397	588	212:192\$839	400	319:501\$539	251	372:949\$256	113	293:017\$464	90	318:749\$659	42	219:171\$599	4.292	1.404:034\$748	869	621:419\$521	5.161	2.025:454\$239
Maió	1.539	46:441\$647	1.114	100:342\$193	685	119:499\$850	577	210:142\$265	325	259:743\$186	217	322:672\$421	100	259:609\$073	60	220:819\$178	29	189:946\$345	3.832	1.182:176\$140	814	547:010\$027	4.646	1.729:186\$167
Junho	1.423	43:913\$870	960	86:290\$827	644	112:492\$886	560	199:778\$366	274	213:563\$265	209	312:060\$583	73	178:492\$055	65	235:818\$466	25	117:882\$838	3.439	973:137\$636	794	527:161\$520	4.233	1.500:299\$156
Julho	1.737	52:413\$209	1.411	125:992\$155	788	134:287\$487	625	226:140\$345	444	346:099\$581	303	449:705\$917	139	347:879\$900	90	323:338\$017	71	357:103\$065	4.456	1.382:865\$065	1.112	980:094\$611	5.568	2.362:959\$676
Agosto	1.669	52:286\$690	1.226	111:419\$363	771	131:319\$906	648	230:605\$501	404	316:519\$546	226	342:165\$186	120	306:390\$634	71	257:125\$105	42	221:056\$488	4.167	1.263:299\$359	1.910	705:289\$069	5.177	1.968:588\$419
Setembro	1.578	49:187\$457	1.050	95:064\$650	608	113:444\$542	568	209:473\$686	323	254:699\$020	223	340:299\$603	94	245:127\$489	62	228:491\$228	28	142:111\$257	3.792	1.197:718\$113	802	480:090\$819	4.594	1.677:808\$232
Outubro	1.659	51:953\$050	1.229	111:436\$732	749	129:572\$862	649	199:405\$215	340	268:761\$033	224	344:369\$084	86	219:584\$030	72	260:251\$651	27	132:997\$164	4.109	1.176:815\$347	929	580:261\$232	5.035	1.757:076\$579
Novembro	1.652	51:047\$640	1.169	104:743\$410	648	111:612\$002	555	199:405\$215	305	242:499\$599	209	317:140\$361	80	202:394\$478	43	152:664\$625	20	93:437\$312	3.939	998:075\$570	751	476:869\$072	4.691	1.474:944\$642
Dezembro	2.053	64:467\$557	1.529	139:606\$806	828	141:949\$332	666	238:158\$024	386	305:531\$823	215	328:162\$641	99	258:406\$931	63	227:488\$774	40	214:036\$511	5.011	1.328:512\$507	868	589:295\$392	5.879	1.917:808\$399
Termo médio	19.942	616:232\$179	14.255	1.285:479\$385	8.398	1.447:617\$831	7.109	2.564:989\$810	4.226	3.336:876\$117	2.731	4.111:986\$444	1.196	3.064:937\$952	863	3.126:699\$177	450	2.334:738\$408	48:779	14.562:627\$182	10.591	7.326:920\$821	59.170	21.889:548\$303
Porcentagem	33,70	30\$900	24,09	90\$177	14,20	172\$376	12,01	360\$808	7,14	789\$606	4,62	1:505\$670	2,02	2:562\$657	1,46	3:623\$047	0,76	5:188\$307	82,44	29\$542	17,56	705\$121	100	369\$943

O contador, João José de Souza e Almeida.

N. 4. — Demonstração das profissões, nacionalidades, sexos, etc., dos depositantes que iniciaram cadernetas na Caixa Economica da Capital Federal, no anno de 1895

MEZES	PROFISSÕES																				SEM DECLARAÇÃO A SABER				Nacionalidades			Sexos			TOTAL DAS CADERNETAS
	Operarios e artistas	Empregados no commercio e industria	Criados	Trabalhadores	Exercito e Armada	Corpos : Policial e de Bombeiros	Maritimos : catraceros e remadores	Empregados na administração publicit	Juizes, advogados e empregados no foro	Medicos, pharmaceuticos e parteiras	Engenheiros civis, architectos e agricultores e menores	Empregados na lavoura	Estudantes	Eclesiasticos	Empregados no magisterio	Proprietarios e capitalistas	Diversas	Homens	Mulheres	Menores	Diversas associações, etc.	Nacionais	Estrangeiros	Sem distincção ou discriminação	Masculino	Feminino	Sem distincção ou discriminação				
Janeiro	346	355	117	199	19	27	22	38	6	5	12	20	12	9	5	12	6	246	382	1	913	722	6	1.168	632	1	1.801				
Fevereiro	275	243	114	160	25	31	18	44	9	11	14	14	12	10	10	10	10	200	303	6	786	659	9	934	513	6	1.453				
Março	304	266	158	210	37	31	23	53	9	11	14	9	12	10	10	10	10	226	327	4	984	716	9	1.123	580	4	1.707				
Abril	267	238	252	218	29	33	43	45	4	14	18	11	11	9	9	10	6	128	230	3	762	749	3	1.037	497	3	1.537				
Maió	284	250	268	232	143	32	29	47	5	11	15	19	11	11	11	11	13	124	223	26	931	758	10	1.149	552	1	1.702				
Junho	299	240	209	248	76	22	30	48	6	13	16	11	11	14	17	17	20	141	185	5	806	756	10	1.094	473	5	1.572				
Agosto	308	243	169	129	77	44	29	39	7	4	19	6	11	12	10	10	20	141	266	9	945	622	22	1.005	575	9	1.589				
Setembro	342	275	169	162	63	44	22	31	7	4	11	6	11	12	10	10	77	124	275	10	879	758	32	1.109	550	10	1.669				
Outubro	327	257	190	180	67	44	22	31	7	4	11	6	11	12	10	10	109	104	207	4	731	711	16	999	458	4	1.461				
Novembro	324	272	131	196	35	28	26	66	6	6	12	11	11	11	7	7	113	126	266	3	899	733	21	1.104	546	3	1.653				
Dezembro	278	223	124	193	45	28	29	31	6	6	12	11	11	11	11	11	92	122	196	3	689	701	12	944	457	1	1.403				
Termo médio	291	184	122	163	250	6	27	29	5	5	4	32	10	1	8	6	98	124	257	2	989	632	3	1.115	507	2	1.624				
Termo médio	3.645	3.046	1.923	2.290	866	53	316	517	68	90	36	286	144	21	121	90	631	53	1.808	3.117	49	10.320	8.677	173	12.781	6.340	49	19.170			

Observações : — Estão incluídos nas diversas profissões 573 individuos do sexo feminino, que declararam profissão domestica — Foram instituidas 17.714 cadernetas nos 292 dias uteis em que funcionou o estabelecimento. — O contador, João José de Souza e Almeida.

N. 4 A.— Demonstração das profissões, nacionalidades, sexos, etc., dos depositantes que iniciaram cadernetas na Caixa Economica da Capital Federal, no anno de 1895

MEZES	PROFISSÕES														NACIONALIDADES			SEXOS		TOTAL DAS CADENETAS						
	Operarios e artistas	Empregados no commercio e industrias	Grandes	Trabalhadores	Exercito e armada	Corpos : Policial e bombeiros	Maritimos, catraciros e remadores	Empregados na administração publica	Medicos, pharmaceuticos e parteiras	Empregados na lavoura	Estudantes	Ecclesiasticos	Empregados no magisterio	Diversas	SEM DECLARAÇÃO, A SABER				Nacoonos		Estrangeiros	Sem distincção ou des- criminação	Masculino	Feminino	Sem distincção ou des- criminação	
															Homens	Mulheres	Menores	Diversas associações, etc.								
Janeiro . . .	50	0	3	13	.	.	1	2	1	8	10	.	.	32	77	.	91	18	.	103
Fevereiro . . .	58	12	6	21	.	1	2	2	.	.	.	1	.	.	.	11	11	.	.	40	85	.	100	25	.	125
Março . . .	69	15	6	37	.	1	.	3	.	1	.	.	2	.	.	9	12	.	.	45	107	.	133	22	.	155
Abril . . .	41	0	1	10	1	.	3	3	2	.	.	11	65	.	72	4	.	76
Mai . . .	60	10	4	30	1	.	2	1	.	.	.	1	.	.	1	0	3	.	.	32	93	.	113	15	.	128
Junho . . .	70	0	5	36	.	.	.	2	.	1	.	1	1	1	0	11	1	.	.	46	107	1	135	18	1	154
Julho . . .	62	11	3	15	2	1	.	2	1	4	4	.	.	33	73	.	93	13	.	103	
Agosto . . .	74	15	4	25	1	1	5	1	.	.	22	107	.	116	13	.	123	
Setembro . . .	71	11	.	18	.	.	2	3	.	11	8	.	.	41	84	2	108	19	.	127	
Outubro . . .	47	11	5	30	.	.	1	.	1	.	1	.	7	.	1	0	.	.	28	82	.	93	11	.	110	
Novembro . . .	65	0	2	25	.	.	1	2	3	.	8	10	.	.	32	93	.	103	19	.	125	
Dezembro . . .	45	10	5	25	.	.	2	1	.	3	.	.	1	.	7	13	.	.	37	75	.	91	21	.	112	
	733	128	41	303	2	2	13	14	1	5	3	2	3	20	3	85	94	1	402	1.051	3	1.254	201	1	1.456	

Observação.— Estão incluídos nas diversas profissões, 17 indivíduos do sexo feminino, que declararam profissão *domestica*. O Mappa acima representa o movimento nos 51 domingos do anno.— O contador, João José de Sousa e Almeida.

**N. 5. — Balanço das Agencias do Estado do Rio de Janeiro,
em liquidação**

RECEITA		DESPEZA	
Saldo em 31 de Dezembro de 1894.....	20:857\$053	Importancia de depositos pagos por conta das agencias seguintes :	
Recebido da Caixa Economica, quantia indevidamente transferida em 31 de Dezembro de 1893 da caderneta n. 475 da agencia de Macahé.....	57\$000	Agencia de Valença..... 2:337\$034	
		> S. Fidelis..... 110\$518	2:448\$502
		Pago aos seguintes agentes a respec- tiva comissão de 1 % pelos paga- mentos de depositos que realizaram nas extinctas agencias :	
		Ao agente de Vasouras.. 3:208\$333	
		Idem do Rio Bonito..... 175\$583	
		Idem de Valença..... 588\$153	
		Idem da Parahyba do Sul. 92\$328	
		Idem do Carmo 180\$793	
		Idem de Nova Friburgo.. 200\$505	
		Idem > Cantagallo 143\$022	
		Idem > Angra dos Reis.. 130\$901	4:719\$958
			7:163\$160
		Saldo em 31 de Dezembro de 1895, sendo :	
		Em poder do agente de S. Fidelis..... 453\$330	
		Na Caixa Economica da Capital..... 13:292\$263	13:745\$593
	20:914\$053		20:914\$053

S. E. O. — Capital Federal, 31 de Dezembro de 1895. — O contador, *João José de Souza e Almeida.*

N. 6.— Balanço do Monte de Socorro

RECEITA

Renda :		
A que provém das verbas seguintes:		
Premios de empréstimos	46:533\$840	
Renda da Caixa Economica	3:723\$817	
Dita de Agencias em liquidação	1\$981	
Ganhos e perdas	49\$150	
Prescripções de saldos de penhores	5:473\$780	
Idem idem de casas de penhores	5:182\$675	
Emolumentos de cautelas substituidas	127\$000	
Premio do dinheiro em c/c no Thesouro Federal	44:511\$977	
Juro de 1/2 % dos depositos da Caixa Economica	192:135\$233	298:569\$463
Fundo de Reserva da Caixa Economica :		
Juro de apolices		26:787\$500
Depositos :		
Saldos de penhores vendidos em leilão	15:953\$250	
Ditos de casas de penhores	5:912\$301	
Ditos de diversas origens	289\$000	2:154\$581
Movimento de valores :		
Penhores resgatados	865:010\$000	
Ditos vendidos em leilão	12:033\$000	
Retiradas de dinheiro de c/c com o Thesouro Federal	680:000\$000	
Recebido o importe de tres letras	3:000\$000	
Monte-pio dos empregados	3:039\$788	1.563:082\$788
		1.910:594\$332
		2:451\$25
Saldo em 31 de Dezembro de 1894		1.913:045\$957
ACTIVO		
Movéis :		
Valor dos existentes		21:784\$230
Apolices Geraes :		
Custo de 756 apolices geraes do valor nominal de 1:000\$ e tres ditas de 500\$000		717:786\$752
Letras a receber :		
Saldo desta conta representado por quatro letras a receber		3:970\$000
Thesouro Federal em c/c com o Monte de Socorro :		
Saldo desta conta representado pelo numerario alli depositado em conta corrente ao juro de 5%		780:610\$488
Cartelas de Penhores :		
Saldo desta conta representado pelos penhores existentes na casa forte		721:522\$000
Caixa :		
Dinheiro que existe em cofre		7:760\$479
		2.253:433\$949

da Capital Federal, em 1895

DESPEZA

Custelo dos dois estabelecimentos :		
Vencimento do pessoal do quadro	130:831\$587	
Idem de collaboradores	30:503\$312	
Idem de auxiliares de escripta	10:043\$351	
Salarios de serventes e expediente	17:523\$377	
Gratificação pelo trabalho aos domingos	3:000\$000	191:901\$727
Depositos :		
Pagamento de saldos de penhores vendidos	10:872\$500	
Idem idem de casas de penhores	595\$046	
Saldos de penhores proprios que prescreveram e passaram á renda geral	5:473\$780	
Ditos externos idem idem	5:182\$675	22:121\$301
Movimento de valores :		
Juros abonados pelo Thesouro Federal, em c/c:		
No 1º semestre	24:635\$966	
> 2º >	19:876\$011	
		44:511\$977
Ditos de 1/2 % idem dos depositos da Caixa Economica	192:935\$233	
Empréstimo sobre penhores	1.112:866\$000	
Custo de 351 apolices geraes do valor nominal de 1:000\$ e 1 dita idem de 500\$000	328:316\$452	
Monte-pio dos empregados: remetidos ao Thesouro Federal	3:039\$788	
Movéis adquiridos para o estabelecimento	9:590\$000	1.691:259\$450
Saldo em 31 de Dezembro de 1895		1.905:285\$478
		7:760\$479
		1.913:045\$957
PASSIVO		
Capital :		
Saldo desta conta		1.412:760\$858
Fundo de reserva do Monte de Socorro :		
Saldo desta conta		50:000\$000
Fundo de reserva da Caixa Economica :		
Saldo desta conta inclusive	25:787\$500	
de juros de apolices	637:003\$320	
Renda líquida deste anno	103:667\$736	
Dedução da quantia de 50:000\$ para o fundo de reserva do Monte de Socorro	50:000\$000	
		55:637\$736
723:674\$056		
Saldos de penhores vendidos :		
Saldo desta conta representado pelos saldos de penhores vendidos em leilão, em deposito		35:084\$132
Saldos de Casas de Penhores :		
Saldo desta conta representado pelos saldos de diversas casas de penhores, em depositos		28:211\$247
Depositos :		
Saldo desta conta proveniente de diversas origens		3:703\$656
		2.253:433\$949

RELATORIO

DO

FISCAL DAS LOTERIAS

Fiscalisaçãõ das loterias da capital federal, em 29 de fevereiro de 1896.

Exm. Sr. Ministro.

Venho relatar as occurrencias do anno de 1895 em relação ao serviço de loterias, cumprindo assim o disposto no art. 12, n. 14, do decreto n. 1941 de 17 de janeiro de 1895.

O serviço da extracção das loterias federaes continuou a ser feito pela sociedade anonyma loteria nacional, nos termos do seu contrato de 14 de fevereiro de 1895, até o dia 15 de julho.

Nesta occasião foi reformado esse contrato, a pedido insistente da sociedade, que allegou e {provou estar soffrendo prejuizo consideravel com a execuçãõ delle.

E realmente, a concorrência das loterias estadoaes correndo todas com capital muito maior e encargos insignificantissimos, não podia deixar de influir de maneira desastrosa na economia das loterias federaes.

Esse mesmo motivo influiu para uma nova revisão do contrato, que está hoje refundido nas clausulas constantes do termo assignado na directoria do contencioso a 13 de janeiro findo. (Doc. n. 1.)

A sociedade cumpriu fielmente todos os encargos a que se obrigara, recolhendo além dos impostos devidos, quota para fiscalisação, remanescentes, quota para os asylos D. Bernardina de Azeredo e D. Josina Peixoto, o beneficio liquido de 806:186\$670 a favor do montepio dos servidores do estado, instituto dos meninos cegos, surdos-mudos e santa casa da misericordia, como V. Ex. se dignará de ver pelo quadro sob n. 2.

Foram registradas nesta fiscalisação, para ter venda franca nesta capital. as loterias de Santa Catharina, Bahia, do asylo da mendicidade de Juiz de Fora e municipal de Ouro Preto. (Quadro n. 3.)

Além dessas pagaram regularmente o imposto durante os primeiros mezes, deixando de o fazer depois, as loterias beneficente mineira, de Maranhão, Alagoas e Minas Geraes.

A somma dos impostos arrecadados em 1895 subiu a 2.105:751\$425, conforme indica detalhadamente o quadro n. 4.

O quadro n. 5 mostra que os impostos de loterias arrecadados em 1895 excedem em 367:917\$177 á somma total da renda da mesma origem no decennio de 1885 a 1894.

Como já tive a honra de expor em meu relatorio do anno findo, parece-me que a loteria federal não poderá resistir por muito tempo á concorrência das loterias estadoaes.

Já duas vezes teve V. Ex. necessidade de modificar o contrato da sociedade anonyma loteria nacional, e é ainda duvidoso que ella possa, com os encargos que tem, competir com loterias estadoaes quasi sem onus e gosando do escandaloso favor de organizar planos de capital illimitado.

No meu ultimo relatorio pedi a intervenção de V. Ex. para obter do congresso a prohibição da venda das loterias estadoaes nesta capital. Hoje estou convencido de que essa prohibição é, sinão impossivel, ao menos difficilima.

Urge, entretanto, tomar uma medida qualquer, não sómente para garantir a loteria federal, como tambem para moralisar esse serviço, porque o processo agora adoptado de plano de enorme capital, do qual nenhuma loteria consegue vender mais de um terço, convertendo assim o contratador da loteria em jogador, não pôde nem deve continuar.

Si outras medidas mais efficazes não occorrerem aos Srs. membros do congresso, parece-me que alcançarão o fim desejado as que em seguida sujeito á esclarecida apreciação de V. Ex.:

1.º As loterias da capital federal correrão duas vezes por mez, com um capital de 120:000\$000 cada uma, dos quaes 60 % para premios, 20 % para beneficio e 20 % para impostos, despezas de extracção e commissão do contratador;

2.º Só será permittida a venda de uma loteria mensal de cada estado, devendo o plano da loteria ser modelado exactamente pelo da capital federal, com expressa garantia do governo do estado;

3.º Prohibição absoluta da venda das loterias concedidas ou contratadas directamente pelas municipalidades.

Por esse meio pôde-se estar certo de que cada loteria venderá a totalidade de seus bilhetes sem prejudicar as outras.

E' certo que o imposto sobre loterias ficará consideravelmente diminuido, mas o beneficio será mais que sufficiente para occorrer ás necessidades das instituições beneficiadas na capital e muitissimo superior ao que recebem as instituições beneficiadas nos estados.

Com effeito, si se extrahir 24 loterias federaes por anno, o beneficio liquido será de 576:000\$000, quantia mais que sufficiente para as nossas instituições.

Correndo uma loteria de cada estado por mez, produzirá o beneficio liquido annual de 288:000\$000 para cada estado, somma que nenhum actualmente aufere de suas loterias.

Esse processo seria praticavel e vantajoso mesmo quando todos os estados tivessem loterias a registrar aqui.

Entretanto, ao que me consta, apenas teem decretado loterias os estados de Santa Catharina, Paraná, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Bahia, Pernambuco, Alagoas, Maranhão e Pará; ao todo 10.

O serviço de escripturação e registro continúa a ser feito com perfeita ordem, graças ao zelo e dedicação inexcediveis do ajudante do fiscal, Sr. Francisco das Chagas Galvão, e aos esforços do auxiliar Sr. Antonio F. Cantanhede.

Pedra Teixeira Soares,

Fiscal das Loterias.

N. 1

Aos 13 dias do mez de janeiro de 1896, na directoria do contencioso do thesouro federal, presente o director Sr. Dr. Democrito Cavalcanti de Albuquerque, compareceu o coronel Luiz Augusto Ferreira de Almeida, presidente da sociedade anonyma loteria nacional, e disse que, em virtude de despacho de 4 do corrente, do Exm. Sr. ministro da fazenda, vinha assignar o presente termo, pelo qual fica modificado o contrato de 15 de julho de 1895, nos termos das clausulas que seguem:

1.^a A sociedade extrahirá annualmente as loterias que forem designadas pelo governo dentre as concedidas por lei ;

2.^a O capital de cada loteria será de 1.200:000\$000, podendo a sociedade subdividir uma mesma loteria em varias series ou reunir mais de uma loteria em um só plano, sem prejuizo do disposto na clausula 5.^a;

3.^a Os planos, tanto das series como das loterias inteiras ou reunidas, serão organisados de modo que 60 % do respectivo capital se destinem para premios, 2 ¹/₂ % para beneficio e 37 ¹/₂ % para todas as despesas da extracção, impostos e commissão da sociedade, podendo esta ter em circulaçào mais de um plano.

Esses planos serão apresentados ao ministro da fazenda um mez, pelo menos, antes da extracção, devendo ser approvados ou recusados dentro de 20 dias da data da apresentação.

Findo este prazo, o silencio do ministro importa approvaçào ;

4.^a A sociedade recolherá ao thesouro, antes da extracção de cada loteria ou serie, o beneficio e imposto a ella referentes ;

5.^a A sociedade obriga-se a realizar quatro extracções por semana, não podendo ser inferior a 480:000\$000 o capital das quatro series semanaes, nem inferior a 36.000:000\$000 o capital das loterias a extrahir em cada anno ;

6.^a A sociedade recolherá ao thesouro, a titulo de remanescentes dos premios de bilhetes não reclamados, a quantia de 30:000\$000 por anno, em prestações semestraes, assumindo a obrigaçào do pagamento dos referidos premios emquanto não prescreverem, nos termos da lei ;

7.^a A sociedade continua obrigada a recolher ao thesouro, em prestações mensaes, o auxilio de quarenta e oito contos por anno, dos quaes vinte e quatro contos para o asylo de S. Luiz da velhice desamparada e vinte e quatro contos para os asylos D. Bernardina de Azeredo e D. Josina Peixoto, repartidamente. O governo poderá dar outro destino á quota destes dous ultimos asylos, si elles se extinguirem ou funcionarem irregularmente, a juizo do ministro da fazenda ;

8.^a A sociedade terá escripturaçào regular e em dia, ficando sujeita á fiscalisaçào instituida pelo decreto n. 1941 de 1895, e a todas as disposições desse decreto que lhe forem applicaveis ;

9.^a Para garantir a fiel execuçào deste contrato subsistirá a fiança de cem contos de réis, já prestada pela sociedade, que por essa clausula expressamente a ratifica ;

10.^a Este contrato entra em vigor desde já, com excepção das clausulas 2.^a e 5.^a, que só começarão a vigorar a 16 de fevereiro futuro. A sociedade obriga-se a extrahir dessa data em diante loterias de maior capital, para compensar a diminuição do beneficio no periodo a decorrer de hoje a 16 de fevereiro, de modo a prefazer no fim do corrente anno o beneficio de novecentos contos de réis;

11.^a O prazo do presente contrato termina a 12 de agosto de 1908, podendo ser rescindido sem indemnisação alguma: pelo governo, si a sociedade faltar ao cumprimento de qualquer de suas clausulas; pela sociedade, si o poder legislativo decretar sobre loterias cousa diversa do que nelle se contém. No caso do congresso prohibir a venda nesta capital dos bilhetes das loterias estadoaes, o governo tem o direito de rever este contrato para reduzir o capital e porcentagens excepcionalmente concedidos á sociedade em attenção á concurrencia de taes loterias;

12.^a Ficam rescindidos os contratos anteriores.

A sociedade não está inhibida de contratar a extracção de loterias estadoaes, contanto que satisfaça todas as exigencias das leis e regulamentos em vigor. Qualquer infracção desses regulamentos e leis por parte da sociedade, como contratadora de loterias estadoaes, dá ao governo o direito de rescindir este contrato. E pelo Sr. Dr. director foi dito que, em nome e por parte da fazenda nacional, acceitava este contrato, mandando, para constar, lavrar este termo, que sendo lido, assigna com o presidente da referida sociedade. E eu, José Carlos Pereira de Azevedo, 2.^o escripturario do thesouro federal, o escrevi.

N. 2

Quadro demonstrativo do beneficio das loterias da capital federal, arrecadado pela fiscalisação durante o exercicio de 1895

NUMERO DAS LOTERIAS E DESTINO DO BENEFICIO	IMPORTANCIA ARRECADADA
Beneficio arrecadado de accordo com o contrato de 17 de março de 1894, de 1 de janeiro de 1895 a 6 de março do mesmo anno, a saber:	
14 partes para o montepio dos servidores do estado	82:133\$334
7 " " os institutos dos cegos e surdos-mudos	41:066\$662
4 " " a santa casa da misericordia	23:466\$674
Loterias extrahidas de 7 de março a 31 de dezembro, sendo:	
12 loterias ordinarias em favor do montepio dos servidores do estado	393:120\$000
5 " " " " dos institutos dos cegos e surdos-mudos	180:000\$000
3 " " " " da santa casa da misericordia e annexos	86:400\$000
	<hr/> 806:186\$670 <hr/>
RESUMO	
Beneficio para o montepio	475:253\$334
" " os institutos	221:066\$662
" " a santa casa	109:866\$674
	<hr/> 806:186\$670 <hr/>

Nota — As loterias foram extrahidas de 6 de março de 1895 a 31 de dezembro do mesmo anno, de accordo com o decreto n. 1967 de 14 de fevereiro de 1895, tendo deixado de ser extrahidas em 1895 as cinco loterias extraordinarias.

Capital federal, 20 de fevereiro de 1896. — O ajudante do fiscal, *F. Chagas Galvão*.

N. 3

Relação das loterias estaduais que foram registradas pela fiscalização durante o exercício de 1895, afim de terem franca a venda de bilhetes na capital federal, de accordo com o decreto n. 1741 de 17 de janeiro de 1895

TITULO DA LOTERIA	INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS	DATA DO REGISTRO	IMPORTANCIA DA CAUÇÃO
Loteria de Santa Catharina.	Diversas casas de caridade do estado de Santa Catharina.	22 de maio de 1895	30:000\$000
» da Bahia	Santa casa da misericordia da capital da Bahia.	3 de julho » »	30:000\$000
» protectora da pobreza	Asylo de mendigos de Juiz de Fora	31 de agosto » »	30:000\$000
» municipal de Ouro Preto	Asylo de orphãos de Ouro Preto	15 de fevereiro » »	30:000\$000

Capital federal, 29 de fevereiro de 1896.— O ajudante do fiscal, *F. Chagas Galvão.*

N. 4

Quadro demonstrativo da arrecadação do imposto sobre loterias, a cargo da fiscalização, durante o exercício de 1895

	TAXA	CAPITAL DAS LOTERIAS	IMPOSTO ARRECADADO
Pago pela sociedade anonyma — loteria nacional, de accordo com o contrato de 27 de março de 1894, pelas loterias extrahidas de 1 de janeiro de 1895 a 6 de março do mesmo anno			35:190\$998
Pela differença entre o imposto pago de 1 de novembro de 1894 a 6 de março de 1895 e o calculado sobre a emissão			73:841\$427
Pela loteria da capital federal	2 0/0	8.040:000\$000	160:800\$000
» » do estado de Santa Catharina	3 0/0	21.518:000\$000	645:540\$000
Imposto das loterias da Bahia		28.616:000\$000	588:480\$000
» » » beneficente mineira		2.880:000\$000	86:400\$000
» » » protectora da pobreza		2.585:000\$000	77:550\$000
» » » do Maranhão		2.514:000\$000	75:420\$000
» » » de Alagôas		1.464:000\$000	43:920\$000
» » » » Minas Geraes		820:000\$000	24:600\$000
» » » municipal de Ouro Preto		800:000\$000	24:000\$000
		69.237:000\$000	2.105:751\$425

Capital federal, 29 de fevereiro de 1896.— O ajudante do fiscal, *F. Chagas Galvão.*

N. 5

Quadro comparativo da arrecadação dos impostos sobre loterias, de 1885-1886 a 1895 na capital federal

EXERCICIOS	TITULOS DOS IMPOSTOS	IMPORTANCIA DA ARRECADAÇÃO	
Em 1885-1886	Imposto de 15 % Sello de bilhetes.	178:500\$000 46:800\$000	225:300\$000
> 1886-1897	Imposto de 15 % Sello de bilhetes.	93:400\$000 18:450\$000	117:850\$000
> 1888	> > >		51:900\$000
> 1889	> > >		102:551\$000
> 1890	> > >		133:803\$000
> 1891	> > >		182:416\$000
> 1892	> > >		177:300\$400
> 1893	Imposto de 2 %	210:031\$500 181:415\$000	391:476\$500
> 1894	Sello de bilhetes. Imposto de 2 %	165:771\$354 186:449\$994	352:221\$348
> 1895	Imposto de 2 % Dito de 3 %		2.105:751\$425
			3.843:585\$673

Comparação

Arrecadação de 1895.	2.105:751\$425
Dita de 1885-1886 a 1894.	1.737:831\$248
Diferença para mais em 1895.	367:917\$177

Capital federal, 29 de fevereiro de 1896.— O ajudante do fiscal, *F. Chagas Galvão*.